



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 145/2016 – São Paulo, sexta-feira, 05 de agosto de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5486

MONITORIA

0001362-10.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RITA DE CASSIA SILVA DANNO(SP168851 - WAGNER RODEGUERO)

C E R T I D ã O Certificado e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte ré, sobre as fls. 107/112, nos termos do despacho de fls. 105, 2º parágrafo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011370-56.2006.403.6107 (2006.61.07.011370-4) - VALDA VIEIRA DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. 2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia ____ de _____ de 20 __, às _____ horas. 3. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá a parte, no prazo de dez dias, depositar o rol de testemunhas, contendo, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de CPF e RG e o endereço completo da residência e do local de trabalho (artigo 450 do CPC). 4. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (artigo 455 do CPC). 5. A intimação da parte autora para a audiência será feita na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC). 6. Publique-se. Cite-se e intime-se o INSS na pessoa de seu procurador.

0002781-65.2012.403.6107 - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CLEIDE PUCHE MERCURIO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a cessação dos descontos em seu benefício previdenciário, a título de consignação realizada sem sua autorização e ciência. Pugna pela declaração de inexistência de relação jurídica com a CEF e indenização por danos morais. Alega que a Caixa Econômica Federal, em 02/03/2012, aprovou um empréstimo consignado na agência de Itanhaém/SP, com depósito em uma conta poupança n. 0742.013.16880-3, no valor aproximado de R\$ 15.200,00, divididos em 60 parcelas de R\$ 453,83, para uma pessoa que se passou pela autora, vinculada a realização de débitos (descontos) em sua conta corrente, a qual recebe pensão por morte, gerida pelo INSS. Aduz que tomou conhecimento da transação supramencionada, ao efetuar o saque de seu benefício previdenciário, e constatar um valor líquido a menor do que costumemente recebe. Tentou resolver o problema junto à Instituição Financeira, sem obter êxito. Em razão disso, lavrou Boletim de Ocorrência. Afirma que seus documentos foram clonados e que não formalizou a operação financeira em debate, tendo sofrido com esta situação que ainda lhe causa diversos dissabores. Juntou documentos (fls. 25/51). Ajuizada na Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo, após declínio de competência (fl. 52). Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda das contestações (fl. 57/v). 2.- Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 60/70), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 71/75). A parte autora informou, às fls. 78/79, que a CEF suspendeu administrativamente os descontos referentes aos empréstimos indevidos de sua conta benefício. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 83/92), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 93/135). Consta réplica às fls. 141/166. Facultada às partes a especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova documental, pericial e testemunhal (fls. 167/168), tendo sido indeferidas as provas testemunhal e grafotécnica. A CEF e o INSS nada requereram (fls. 169 e 171). A CEF apresentou, às fls. 175/225, cópia do procedimento administrativo de Contestação em Concessão de Crédito PF do contrato n. 21.0742.110.0006891-61, instaurado na AG. Itanhaém/SP, informando que lançou o saldo devedor em prejuízo e ressarciu a autora através do crédito de R\$ 2.722,98 na sua conta n. 0329.013.00072067-5. A parte autora apresentou agravo retido (fls. 226/234). A CEF apresentou contraminuta de agravo retido às fls. 251/254. É o relatório. Fundamento e decidido. 3.- Inicialmente, verifico que eventual produção de prova grafotécnica, requerida às fls. 168/169, nada acresceria ao esclarecimento dos fatos, pois a documentação produzida é suficiente. A CEF juntou cópia do procedimento administrativo de Contestação em Concessão de Crédito PF (fls. 175/225), no qual restou demonstrado tratar-se de contrato consignado concedido com documentação fraudulenta, com 06 (seis) parcelas descontadas do benefício da Sra. Cleide Puche Mercúrio. Consta do Parecer de fl. 221 que: conforme análise efetuada pelos Caixas Executivos Eliane Aparecida Hernandes Moro, Matric 024519-6 e Sérgio Marques, Matric 061392-6, verificou-se que as assinaturas do tomador do empréstimo consignado número 0742-110.0006891-61, não conferem com as assinaturas apresentadas pela titular dos documentos, Sra. Cleide Puche Mercúrio. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pelo INSS, alegada à fl. 61, já que, embora a contratação do empréstimo tenha sido realizada diretamente com a Instituição Financeira, incumbe ao mesmo a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios e eventual desconto sobre os mesmos (RESP 201101400250, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013). Também fica afastada a preliminar aventada pela CEF, de ilegitimidade passiva, já que fora a responsável pela abertura da conta poupança e da concessão do empréstimo consignado, ainda que com a utilização de documentos falsos na contratação. Ambos os réus titularizam a relação jurídica objeto da controvérsia, sendo, assim, partes legítimas para responder à presente ação, à luz da teoria da asserção, adotada pelo direito processual civil pátrio, o que não impede este Juízo, em tese, de vir a reconhecer a inexistência de responsabilidade civil por parte dos réus, matéria esta, todavia, reservada à apreciação do mérito causae. No mais, as partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento

válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem mais preliminares, passo ao exame do mérito. Com relação aos entes públicos, a Constituição Federal adota a teoria da responsabilidade objetiva para atos por eles praticados, na modalidade do risco administrativo (art. 37, 6º da CF). E, como sintetiza Carlos Velloso, citado por Rui Stoco, tal responsabilidade que admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou excluir a responsabilidade da Administração, ocorre, em resumo, diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexo causal entre o dano e a ação administrativa (Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, pág. 319). Sabe-se que a responsabilidade objetiva do Estado tem como fundamento o princípio da igualdade dos ônus e encargos sociais, de modo que assim como os benefícios decorrentes da atuação estatal repartem-se por todos, também os prejuízos sofridos devem ser repartidos. Quer dizer: se uma pessoa sofre um ônus maior do que o suportado pelas demais pessoas, há um desequilíbrio entre os encargos sociais, de modo que para restabelecer o equilíbrio deve o Estado indenizar o prejudicado. Tudo a demonstrar que a ideia de culpa, prevista na teoria da culpa civilista ou da responsabilidade subjetiva, é substituída pela de nexo de causalidade entre o funcionamento do serviço público e o prejuízo sofrido pelo administrado. Desse modo, tendo em vista que a existência do nexo de causalidade constitui o fundamento da responsabilidade civil do Estado, não há que se falar em tal responsabilidade quando o serviço público não for a causa do dano. E, como bem ensina CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos casos de responsabilidade objetiva o Estado só se exime de responder se faltar o nexo entre seu comportamento comissivo e dano. Isto é: exime-se apenas se não produziu a lesão que lhe é imputada ou se a situação de risco inculcada a ele inexistiu ou foi sem relevo decisivo para a eclosão do dano. Fora daí responderá sempre. Em suma: realizados os pressupostos da responsabilidade objetiva, não há evasão possível. A culpa do lesado - frequentemente invocada para elidí-la - não é, em si mesma, causa excludente. Quando, em casos de acidente de automóveis, demonstra-se que a culpa não foi do Estado, mas do motorista do veículo particular que conduzia imprudentemente, parece que se traz à tona demonstrativo convincente de que a culpa da vítima deve ser causa bastante para elidir a responsabilidade estatal. Trata-se de um equívoco. Deveras, o que se haverá demonstrado, nesta hipótese, é que o causador do dano foi a suposta vítima, e não o Estado. Então, o que haverá faltado para instaurar-se a responsabilidade é o nexo causal (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros Editora, 2000, págs. 805/806). Além disso, como bem esclarece CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA, com apoio em Amaro Cavalcanti, Pedro Lessa, Aguiar Dias, Oroszino Nonato e Mazeaud et Mazeaud, positivando o dano, o princípio da igualdade dos ônus e dos encargos exige a reparação. Não deve um cidadão sofrer as consequências do dano. Se o funcionamento de serviço público, independentemente da verificação de sua qualidade, teve como consequência causar dano ao indivíduo, a forma democrática de distribuir por todos a respectiva consequência conduz à imposição à pessoa jurídica do dever de reparar o prejuízo e, pois, em face de um dano, é necessário e suficiente que se demonstre o nexo de causalidade entre o ato administrativo e o prejuízo causado (Instituições de Direito Civil, Forense, Rio, 1961, vol. I, p. 466, n. 116) (RUI STOCO, Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial, 2a. edição, Revista dos Tribunais, 1995, págs. 318/319) Daí porque a teoria da responsabilidade objetiva, exatamente por dispensar a apreciação do elemento subjetivo, consistente na culpa ou no dolo, é denominada por teoria do risco, como bem anota MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, porque parte da ideia de que a atuação estatal envolve um risco de dano, que lhe é inerente. Causado o dano, o Estado responde como se fosse uma empresa de seguro em que os segurados seriam os contribuintes que, pagando os tributos, contribuem para a formação de um patrimônio coletivo (Direito Administrativo, 11ª. edição, 1999, Ed. Atlas, pág. 504). Já com relação à Caixa Econômica Federal - empresa pública federal que exerce atividade econômica -, tem-se como premissa que as instituições financeiras são prestadoras de serviço e, conseqüentemente, se submetem ao Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no 2º do artigo 3º da Lei 8.078, de 1990, razão pela qual, nos termos do art. 14 da mesma Lei, a responsabilidade contratual do banco é objetiva, cabendo ao mesmo indenizar seus clientes prejudicados por suas condutas ilícitas. O art. 14 de referido diploma legal expressamente prevê que a responsabilidade do fornecedor se dá independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Estabelecidas tais premissas, observo constar da inicial que foi contratado, indevidamente e em nome da autora, um empréstimo consignado no valor aproximado de R\$ 15.200,00, a ser descontado de seu benefício previdenciário em sessenta parcelas de R\$ 453,83. Todavia, após comparecer ao INSS, recebeu a informação do referido empréstimo realizado pela CEF, sem sua autorização e ciência. Desta forma, após a lavratura de boletim de ocorrência e o contato com a agência da ré, conseguiu a suspensão dos descontos (fls. 78/79). Pelos transtornos decorrentes do fato, pleiteia a devolução dos valores descontados de sua pensão por morte, a título de repetição de indébito, com pagamento em dobro do cobrado indevidamente e indenização por danos morais no valor não inferior a trinta salários mínimos. Em contestação, a CEF trouxe prova documental de que, tão logo foi informada do ocorrido, instaurou um procedimento de Contestação em Concessão de Crédito PF para investigar a reclamação apresentada em relação ao referido contrato. Narrou que em decorrência do fato noticiado pela própria autora, falsários podem ter se apoderado dos seus dados pessoais para forjar (falsificar ou clonar) documentos destinados à prática de crimes de estelionato. A documentação juntada pela CEF às fls. 175/225, demonstra que, de fato, houve uma fraude praticada por terceiro em nome da autora. Todavia, não foi realizado em tempo adequado o cancelamento da averbação do contrato junto ao INSS, razão pela qual houve o desconto no benefício da autora das 06 (seis) primeiras parcelas do contrato de empréstimo. Observo que no curso da ação, a autora teve seu pedido atendido pelo INSS, que procedeu à suspensão dos descontos incidentes sobre o valor de seu benefício (fl. 79), bem como houve o ressarcimento pela CEF à autora do crédito de R\$2.722,98, na conta n. 0329.013.00072067-5 (fl. 225), referente às 06 (seis) parcelas descontadas do benefício. Em que pesem os argumentos da CEF e sua diligência para solucionar o problema, a situação posta para exame, no caso concreto, deve ser elucidada sob a égide da responsabilidade objetiva, tendo em vista que a concessão de empréstimo consignado no valor de R\$ 15.200,00, mediante a análise de documentação falsificada, caracteriza falha na prestação dos serviços prestados pela ré, que não agiu com o dever de cuidado necessário por ocasião da formalização do mútuo financeiro. Neste sentido, cito o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, FRAUDE PRATICADA POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRECEDENTES. NÃO PROVIMENTO. 1. As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno (RESP 1.197.929/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 12.9.2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp: 491894 DF 2014/0066373-8, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 07/04/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2015) Ademais, de acordo com a súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Desse modo, deve ser a Caixa responsabilizada ao pagamento da reparação pretendida pela autora quanto ao dano moral, o qual, neste caso, é considerado in re ipsa. Os descontos indevidos em seu benefício previdenciário, tidos no curso da ação como incontroversos, ostentam potencial ofensivo suficiente a lhe causar o alegado abalo emocional, destacando-se, inclusive, a condição de subsistência atrelada ao referido benefício, pelo que se mostra desnecessária a prova do efetivo prejuízo material. Não há dúvidas também quanto à responsabilidade objetiva do Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de autarquia federal. Referida responsabilidade é fundada na teoria do risco administrativo, ou seja, independe de culpa, como já esclarecido alhures. No caso em apreço, todavia, sequer é necessário socorrer-se a esta teoria, porquanto comprovada a culpa do INSS, ao autorizar o desconto no benefício sem autorização do titular. A autarquia federal afirma, à fl. 65, que eventual contratação de empréstimo bancário é realizada diretamente com a instituição financeira, que deve conservar em seu poder, pelo prazo de cinco anos, a contar da data do término do empréstimo, a autorização firmada, por escrito ou por meio eletrônico, pelo titular do benefício, para o empréstimo. Alega ainda que só passa a ter conhecimento da operação efetuada após o envio das informações pelas instituições financeiras para a Dataprev, por meio eletrônico, não ficando a autarquia previdenciária com qualquer documento de autorização assinado pelo beneficiário. Ocorre que, nos termos do art. 6º da Lei n. 10.820/2003, os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretirável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS. (Redação dada pela Lei nº 13.172, de 2015). Ou seja, caberia à autarquia previdenciária a obrigação legal de só permitir a retenção do valor da aposentadoria, para pagamento do empréstimo, mediante autorização do titular do benefício, o que de fato não ocorreu. Se o INSS procede aos descontos sem ter prévio acesso à autorização, assume o risco da operação. Neste sentido, cito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. DESCONTOS INDEVIDOS EM PROVENTOS DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DEMONSTRADA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. 1. A Corte de origem dirimiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, embora de maneira desfavorável à pretensão do recorrente. Não é possível se falar, assim, em maltrato ao art. 535, II, do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 6º da Lei 10.820/03, cabe ao INSS a responsabilidade por reter os valores autorizados pelo beneficiário e repassar à instituição financeira credora (quando o empréstimo é realizado em agência diversa da qual recebe o benefício); ou manter os pagamentos do titular na agência em que contratado o empréstimo, nas operações em que for autorizada a retenção. Ora, se lhe cabe reter e repassar os valores autorizados, é de responsabilidade do INSS verificar se houve a efetiva autorização. 3. Consignado no aresto recorrido que o ente público agiu com negligência, o que resultou em dano para o autor, fica caracterizada a responsabilidade civil do Estado. 4. (...). 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (RESP 201101400250, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/07/2013.DTPB.) Nesse contexto, o INSS não apresentou a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação firmada pela autora, nos termos do art. 8º da Instrução Normativa nº 121/05, citada pelo próprio INSS, que dispõe: Art. 8º - Na ocorrência de casos em que o segurado apresentar qualquer tipo de reclamação quanto às operações previstas nesta Instrução Normativa, deverão ser adotados os seguintes procedimentos: I - a Agência da Previdência Social-APS, recebedora da reclamação, deverá emitir correspondência oficial para a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil concessionária do empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, solicitando o envio da comprovação das informações pertinentes e a comprovação da autorização prévia e expressa da consignação/retenção/constituição de RMC, que poderá ser por escrito ou eletrônica, devendo ser observado o disposto nos 3º, 6º e 7º do art. 1º; II - caso inexistir a autorização ou a instituição financeira ou sociedade de arrendamento mercantil não atenda à solicitação no prazo de até cinco dias úteis da data do recebimento da correspondência, a APS deverá cancelar a consignação no sistema de benefícios. Desse modo, comprovado o desconto indevido do benefício previdenciário por empréstimo consignado fraudulentamente, o INSS também deve ser responsabilizado. Nesse sentido colaciono os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AVENÇADO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO INSS E DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. O INSS descumpriu os comandos contidos na Instrução Normativa INSS/DC nº 121/05, a qual dispõe acerca do procedimento a ser adotado no caso de reclamação do beneficiário, mormente quanto a descontos indevidos em benefício previdenciário. A natureza da relação jurídica que a autarquia mantém com os segurados não está adstrita somente na concessão do benefício previdenciário, mas se insere também na obrigação de zelar pela observância da legalidade de eventuais descontos, assim como dos procedimentos necessários à verificação de ilegalidades, segundo os preceitos constitucionais que devem pautar a sua atuação, em especial, à proteção constitucional de irredutibilidade dos benefícios previdenciários. O INSS está sujeito ao regime jurídico administrativo de direito público e, conseqüentemente, aos parâmetros da responsabilidade objetiva pela teoria do risco administrativo, impondo-se o enquadramento dos atos lesivos por ela praticados no vigor do artigo 37, 6º da Constituição Federal. Para que o ente público responda objetivamente pela teoria do risco

administrativo, é suficiente que se prove a sua conduta, o resultado danoso e o nexo de causa e efeito entre ambos. Ao não proceder com a devida cautela que se impõe a um órgão público, acaba por dar causa ao dano, tanto material quanto moral, este consistente nos constrangimentos ocasionados ao segurado, quer pela inadvertida e repentina diminuição de seu orçamento propriamente dito, quer pela procura de solução nos escaninhos administrativos do órgão, sem obter resposta útil à sua problemática. É de ser admitida a responsabilidade objetiva da instituição financeira ré, em função da relação de consumo (art. 14, caput, Código do Consumidor). Mesmo que se considerasse a atuação do banco inserida na teoria da responsabilidade subjetiva, a qual requer a culpa, esta restou evidente nas circunstâncias dos autos, pois e comprovada a negligência com que foi tratada a avença do contrato de empréstimo consignado em questão, chancelado pela instituição bancária, não obstante a existência de fortes indícios de fraude. (...) Apelação parcialmente provida. (TRF-3 - AC: 63422 SP 0063422-22.2008.4.03.9999, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Data de Julgamento: 18/10/2012, TERCEIRA TURMA) Grifei.RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO (APOSENTADORIA POR INVALIDEZ). FRAUDE. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS INDEVIDOS. DANOS MORAIS. I- Nos contratos de empréstimo entre beneficiários da Previdência Social e instituições financeiras firmados com base nos convênios existentes entre as mesmas e o INSS, em caso de fraude e, não restando comprovada a participação da Autarquia ou de seus agentes, é a instituição financeira que deve ser responsabilizada pela devolução dos valores indevidamente descontados, nos termos da Lei nº 10.820/2003, bem como ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor. II- A Lei nº 10.820/2003 e as correspondentes Instruções Normativas editadas pelo INSS, com o intuito de estabelecer critérios e procedimentos operacionais relativos à consignação de descontos para pagamento de empréstimos contraídos nos benefícios da Previdência Social, bem como para limitar a responsabilidade da Autarquia, não se prestam para eximi-la quanto aos danos morais decorrentes de descontos decorrentes de fraude, tendo em vista a necessidade da mesma e de seus agentes terem um mínimo dever de cuidado relativamente às informações dos seus segurados. III- Em se verificando a razoabilidade dos critérios adotados pelo Magistrado de primeiro grau para a fixação do valor de condenação a título de danos morais, descabe acolher o pleito de sua majoração em sede recursal. IV- Apelação do INSS parcialmente provida e apelação da parte autora desprovida.(TRF-2 - AC: 200751100009601, Relator: Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, Data de Julgamento: 22/02/2011, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 28/02/2011) Grifei.No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função: ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Desta forma, não pode ser ínfimo, nem de tal forma alto a implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.Considerando as circunstâncias do caso concreto - o desconto não autorizado de seis parcelas mensais em valor equivalente a um terço do benefício previdenciário e o respectivo reembolso dos valores pela instituição financeira - e, de outro lado, o erro a que foi induzido o banco réu, devido ao requinte da falsificação dos documentos analisados, o quantum indenizatório deve ser fixado em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada réu, totalizando R\$ 14.000,00 (catorze mil reais), valor este que considero suficiente para indenizar a autora pelos abalos emocionais que sofreu e, ao mesmo tempo, para desestimular futuras ações no mesmo sentido, por parte dos réus.Indevido o pagamento em dobro da quantia cobrada indevidamente, a título de repetição de indébito, tendo em vista que não houve má-fé, já que a Instituição Financeira foi vítima de fraude.Por fim, devido pela CEF o pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor do principal, este já restituído em âmbito administrativo, a despeito da inexistência de pedido expresso na inicial, por ser pacífico jurisprudência o entendimento de que se trata de pedido implícito, em decorrência de sua natureza acessória ao principal. Precedentes do STJ: AGARESP 201403270023, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2015; AGARESP 201202069490, MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/04/2014; REsp 402724/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 19.4.2010.4.- Pelo exposto:- quanto aos pedidos relativos à cessação dos descontos ilegais e devolução dos valores descontados, julgo EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC, por ausência de interesse de agir, consubstanciando na perda superveniente do objeto. - quanto aos demais pedidos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar a inexistência de débito, em relação ao contrato de crédito consignado nº 21.0742.110.0006891-61, bem como para condenar a CEF ao pagamento de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor do principal (R\$ 2.722,98) e, por fim, condenar ambos os réus a pagar à Autora, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) cada, totalizando R\$ 14.000,00 (catorze mil reais).Sobre estes montantes incidirão correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo.Condenno os réus em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, I do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com os registros cabíveis.P.R.I.C.

0003673-10.2014.403.6331 - BIANOR GONCALVES DE SOUZA FILHO(SP152412 - LUIZ ROGERIO FREDDI LOMBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em SENTENÇA.Trata-se de ação proposta por BIANOR GONÇALVES DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS destinada a viabilizar ao reconhecimento de atividade urbana, nos períodos de 15/01/1973 a 28/06/1975, 05/07/1975 a 30/05/1978, 01/02/1979 a 30/08/1980 e 01/05/1982 a 30/09/1983, bem como a fim de ser concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (05/05/2010).Alega, em apertada síntese, que nos períodos de 15/01/1973 a 28/06/1975, 05/07/1975 a 30/05/1978, 01/02/1979 a 30/08/1980 laborou para empregadores distintos, sem registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social e, no período de 01/05/1982 a 30/09/1983, com registro em CTPS, mas sem registro no CNIS, e o INSS deixou de computá-los para a concessão de seu benefício. Juntou documentos (fls. 04/37).O feito tramitou, inicialmente, no Juizado Especial Federal em Araçatuba /SP. À fl. 40 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos, requerendo a improcedência do pedido (fls. 43/50). Decisão de incompetência à fl. 71/v, com remessa dos autos para distribuição a uma das Varas Federais.Distribuídos os autos a este Juízo, foi aceita a competência à fl. 77 e facultada a especificação de provas.Foi requerida e deferida a produção de prova oral (fls. 78/80). Audiência realizada, conforme fls. 84/91.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.A parte autora requer o reconhecimento dos seguintes períodos/empregadores:- 15/01/1973 a 28/06/1975 - Marlene Queiroz de Paula. - 05/07/1975 a 30/05/1978 - Sandálias Paulista Ltda.- 01/02/1979 a 30/08/1980 - C.N.D.C. Comércio e Divulgação de Materiais Didáticos. - 01/05/1982 a 30/09/1983 - Lanchonete e Pizzaria Kiara Ltda.Para o reconhecimento de período trabalhado sem registro, o ordenamento jurídico exige, ao menos, início razoável de prova material, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido, veja-se o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado(...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.(...)Para provar o alegado, a parte autora trouxe aos autos os seguintes documentos:Para o período de 15/01/1973 a 28/06/1975, em que afirma ter laborado como faxineiro na residência de Marlene Queiroz de Paula (pessoa física - empregador doméstico)- Fl. 14 - Declaração da Empregadora de que o autor trabalhou para ela de 15/01/1973 a 28/06/1975 na função de faxineiro. - Fl. 15 - Declaração da Escola Estadual Joubert de Carvalho, de que o autor cursou a 5ª série naquela Instituição em 1974 e foi dispensado das aulas de Educação Física.- Fl. 16 - Declaração do Chefe do SAME da Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba, de que o autor esteve internado naquela instituição no período de 11/12/1974 a 16/12/1974.- Fl. 16/v - Declaração de Ana Marta Corrêa Dias de que o autor trabalhou para Marlene Queiroz de Paula de 15/01/1973 a 28/06/1975 na função de faxineiro.- Fl. 17 e 17/v - Cópia da CTPS de Ana Marta Corrêa Dias em que consta vínculo trabalhista com Antônio Nunes de Paula desde 16/11/1973 até 16/11/1980.- Fl. 29 - Atestado emitido pelo médico Antônio Carlos Marçal Mazza, de que o autor foi operado por ele em 11/12/1974, do terceiro dedo da mão esquerda, decorrente de queda de telhado.Os documentos escolares servem com início de prova material, uma vez que eles dão conta que o autor era dispensado da matéria de educação física, bem como a Declaração da Santa Casa de Araçatuba de que houve internação no período de 11/12/1974 a 16/12/1974 e as cópias da CTPS que demonstram que a declarante/testemunha laborou para o mesmo empregador. As declarações da empregadora e do médico devem ter o mesmo valor probante da prova testemunhal. Reputo presente o início de prova material. Para o período de 05/07/1975 a 30/05/1978, em que afirma ter laborado como Raspador na empresa Sandálias Paulista Ltda.- Fl. 05/v - Cópia da CTPS do autor, em que consta vínculo com a empresa Sandálias Paulista Ltda. no período de 01/06/1978 a 04/01/1979.- Fl. 12 - Certidão assinada pelo Chefe do Posto Fiscal de Araçatuba, em que atesta a atividade fiscal da empresa Sandálias Paulista Ltda. no período de 29/07/1969 a 30/04/1991.- Fl. 30/v - Declaração de Arnaldo Paulino da Silva de que o autor trabalhou, sem registro em CTPS, na função de Raspador, para a empresa Sandálias Paulista Ltda., no período de 05/07/1975 a 30/05/1978.- Fls. 31/32 - Cópia da CTPS de Arnaldo Paulino da Silva em que consta vínculo trabalhista com Sandálias Paulista Ltda. desde 01/08/1975.- Fls. 33/34 - Cópia da CTPS de Arnaldo Conesa Tavares em que consta vínculo trabalhista com Sandálias Paulista Ltda. desde 01/02/1973.A cópia das CTPS do autor com vínculo posterior ao pedido, bem como a Certidão do Posto Fiscal informando sobre a existência da empresa na época em que se afirma o labor e as cópias das CTPS de Arnaldo Paulino da Silva e Arnaldo Conesa Tavares, onde constam vínculos trabalhistas no período reivindicado, são suficientes a reputar presente o início de prova material. A declaração de Arnaldo Paulino da Silva terá cunho eminentemente testemunhal.Para o período de 01/02/1979 a 30/08/1980, em que afirma ter laborado como Viajante para a empresa C.N.D.C. Comércio e Divulgação de Materiais Didáticos:- Fl. 12/v - Certidão assinada pelo Chefe do Posto Fiscal de Araçatuba, em que atesta a atividade fiscal da empresa C.N.D.C. Comércio e Divulgação de Materiais Didáticos no período de 24/10/1977 a 30/04/1983.- Fls. 18/19 - Cópias de recibos da TELAMAZON - Telecomunicações do Amazonas S/A, referentes a ligações telefônicas efetuadas pelo autor, oriundas de Codajás e Parintins, para Araçatuba.- Fl. 20 - Cópia de recibo referente à bilhete de passagem rodoviária.- Fl. 20/v, 21 e verso - Cópias de recibos da TELEPARÁ, referentes a ligações telefônicas efetuadas pelo autor para Araçatuba.- Fl. 36 - Declaração de Augusto José Rodrigues Fróes de que o autor trabalhou, sem registro em CTPS, para a empresa C.N.D.C. Comércio e Divulgação de Materiais Didáticos, no período de 01/02/1979 a 30/08/1980.- Fl. 36/v - Cópia da carteira do autor, referente à CAMPANHA NACIONAL DE DIVULGAÇÃO CULTURAL.- Fl. 37/v - Cópia de recibo de hotel, referente à hospedagem do autor em Codajás.A Certidão do Posto Fiscal informando sobre a existência da empresa na época do labor requerido, bem como os recibos da TELEAMAZON e TELEPARÁ, bem como os recibos do hotel e passagem rodoviária e, principalmente a cópia da carteira do autor, referente à CAMPANHA NACIONAL DE DIVULGAÇÃO CULTURAL, são suficientes a reputar presente o início de prova material. A declaração de José Rodrigues Fróes terá cunho eminentemente testemunhal.Para o período de 01/05/1982 a 30/09/1982, em que afirma ter laborado como Garçom para a empresa Lanchonete e Pizzaria Kiara Ltda.- Fl. 06/v - cópia da CTPS, em que há registro do vínculo pleiteado.- Fl. 23/v - Declaração de Juvanal Ângelo Pereira de que o autor trabalhou, sem registro em CTPS, para a empresa Lanchonete e Pizzaria Kiara Ltda., no período de 01/05/1982 a 30/09/1982.- Fls. 24 a 26 - Cópia da CTPS de Juvanal Ângelo Pereira em que consta vínculo trabalhista com Lanchonete e Pizzaria Kiara Ltda. desde 01/05/1982.- Fl. 27 - Cópia da CTPS de Luiz Carlos Gonçalves em que consta vínculo trabalhista com Lanchonete e Pizzaria Kiara Ltda. desde 01/05/1982.A cópia da CTPS do autor com o vínculo pedido é suficiente a reputar presente o início de prova material. Reforçam a prova as cópias das CTPS de Juvanal Ângelo Pereira e Luiz Carlos Gonçalves Tavares, onde constam vínculos trabalhistas no período reivindicado.Primeiramente analiso o período trabalhado com registro em CTPS: 01/05/1982 a 30/09/1983.Nos termos da inicial, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço urbano com registro em CTPS no período de 01/05/1982 a 30/09/1983, no qual exerceu a função de Garçom, na Lanchonete e Pizzaria Kiara Ltda. Embora referido vínculo conste registrado na carteira de trabalho do autor (fl. 06/v), não foi considerado pelo INSS no CNIS.Entendo que tal período deve ser reconhecido e averbado para computo do benefício ora pleiteado, uma vez que registrado em CTPS, na ordem cronológica dos registros, sobre a qual não pesa controvérsia ou suspeita de falsidade. As anotações constantes em carteira de trabalho constituem prova plena de exercício de atividade e, portanto, de tempo de serviço, para fins

previdenciários, gozando de presunção juris tantum de veracidade, a qual, em nenhum momento, foi elidida pelo INSS. Ademais, nos termos do Regulamento da Previdência Social, tais anotações são admitidas como prova de tempo de serviço (art. 62, 1º e 2º, do Decreto n. 3.048/99). Ora, a validade de tais anotações só poderia ser contestada diante de prova regular e fundamentada, em sentido contrário, o que não ocorreu. Ao contrário, não se patenteou nenhuma irregularidade nas anotações, não se verificando qualquer rasura ou divergência nas datas constantes dos registros. Daí porque têm-se como válidas tais anotações na CTPS, de modo que reconheço o período nela anotado. Aliás, CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI, anotam que: As anotações na CTPS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo trabalhado e salário de contribuição. Não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois as anotações gozam de presunção juris tantum de veracidade, consoante Enunciado n. 12 do TST (Manual de Direito Previdenciário, 4ª edição, LTR, 2003, pág. 579). Além do mais, as testemunhas VALDIR ÂNGELO PEREIRA e LUIS CARLOS GONÇALVES, foram uníssonas em afirmar que trabalharam com o autor no período pleiteado; que alguns funcionários eram registrados e outros não; que iniciavam o trabalho à noite, indo até fechar (de madrugada), tudo a corroborar o vínculo trabalhista pretendido. Passo a apreciar os períodos sem registro em CTPS: 15/01/1973 a 28/06/1975, 05/07/1975 a 30/05/1978 e 01/02/1979 a 30/08/1980. Os testemunhos foram satisfatórios a fim de corroborar o início de prova material. Nesse sentido: a testemunha ANA MARTA CORREA DA CRUZ (período de 15/01/1973 a 28/06/1975) mencionou: que começou a trabalhar na residência de Marlene Queiroz de Paula em 1973, um pouco antes do autor e ainda trabalha lá; que os patrões são fazendeiros e possuem vários empregados; que o autor era faxineiro; que o autor laborou por lá por um ano e meio, mais ou menos; que o autor sofreu um acidente de trabalho e, após tentativas de recuperação, perdeu parte de um dedo; que o autor não era registrado em CTPS e nem ela naquela época; que depois ela passou a ser registrada. - a testemunha JOSÉ ANTÔNIO NASCIMENTO (período de 05/07/1975 a 30/05/1978): mencionou que trabalhou com o autor; que o horário de trabalho era das 07h às 17h30; que a empresa tinha entre 40 e 50 funcionários; que o autor era lixador; que naquela época ninguém era registrado; que passaram a ser registrados posteriormente; que ele mesmo entrou em 1972 e ficou um período sem registro. - a testemunha AUGUSTO JOSÉ RODRIGUES (período de 01/02/1979 a 30/08/1980): mencionou que trabalhou com o autor, em 1979/1980, viajando por várias cidades do Pará e Amazonas (inclusive aquelas constantes nos recibos de conta telefônica e hotel juntados aos autos), vendendo livros didáticos para a empregadora CAMPANHA NACIONAL DE DIVULGAÇÃO CULTURAL. Foi ouvido o autor em audiência, que esclareceu possuir três CTPS, sendo que uma foi extraviada; que não sabe precisar qual. No mais, confirmou o autor o já afirmado em sua inicial, sendo que a sequência de fatos e datas estão em consonância com os depoimentos das testemunhas. Dessa forma, considerando os documentos acostados aos autos, entendo que o autor faz jus ao reconhecimento da atividade laboral desenvolvidos nos períodos de 15/01/1973 a 28/06/1975 (Marlene Queiroz de Paula); 05/07/1975 a 30/05/1978 (Sandálias Paulista Ltda.) e 01/02/1979 a 30/08/1980 (C.N.D.C. Comércio e Divulgação de Materiais Didáticos) para todos os efeitos previdenciários. Assim é que somando os períodos de atividade constantes da CTPS, CNIS e Processo administrativo (fl. 10/v - reconhecimento de período especial) com os ora reconhecidos, conforme tabela abaixo, apura-se tempo de serviço até a data do requerimento administrativo (05/05/2010) do benefício de 36 anos, 06 meses e 04 dias, de sorte que o autor faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (arts. 53 da Lei n. 8.213/91), consoante requer na inicial. APURAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO Nº Vínculos Fator Datas Tempo em Dias Inicial Final Comum Convertido Marlene Queiroz de Paula 1,0 15/01/1973 28/06/1975 895 895 895 Sandálias Paulista Ltda. ME 1,0 05/07/1975 30/05/1978 1061 1061 Sandálias Paulista Ltda. ME 1,0 01/06/1978 04/01/1979 218 218 CNDC Com. E Div. Mat. Didáticos 1,0 01/02/1979 30/08/1980 577 577 Transportadora Barcellos Ltda. 1,0 01/10/1980 30/10/1980 30 30 Restaurante do Aeroporto Ltda. 1,0 18/02/1981 26/02/1981 9 9 Lanchonete e Pizzaria Kiara Ltda. 1,0 01/05/1982 30/09/1983 518 518 Nestle Brasil Ltda. 1,4 01/11/1983 05/03/1997 4874 6823 Nestle Brasil Ltda. 1,0 06/03/1997 16/12/1998 651 651 Tempo computado em dias até 16/12/1998 Nestle Brasil Ltda. 1,0 17/12/1998 05/05/1999 140 140 Contribuinte Individual 1,0 01/03/2001 30/04/2003 791 791 Glénia Tavares de Souza - ME 1,0 02/05/2003 18/11/2005 932 932 Glénia Tavares de Souza - ME 1,0 01/08/2006 01/04/2008 610 610 B-31/532.591-5 1,0 13/10/2008 30/11/2008 49 49 Contribuinte Individual 1,0 01/04/2010 30/04/2010 30 30 Tempo computado em dias após 16/12/1998 Total de tempo em dias até o último vínculo Total de tempo em anos, meses e dias 36 ano(s), 6 mês(es) e 4 dia(s) DISPOSITIVO. Por esses fundamentos, resolvo o mérito e julgo PROCEDENTE o pedido (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer com o tempo comum os períodos de 15/01/1973 a 28/06/1975, 05/07/1975 a 30/05/1978, 01/02/1979 a 30/08/1980 e 01/05/1982 a 30/09/1983, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder em favor de BIANOR GONÇALVES DE SOUZA FILHO o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir do requerimento administrativo (05/05/2010), cujas verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal vigente à época do cálculo. CONCEDO tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da probabilidade do direito, consubstanciada na presente decisão, e do perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino à parte ré que, no prazo de 30 dias, conceda o benefício à parte autora, cuja cópia desta servirá de ofício de implantação nº _____. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: BIANOR GONÇALVES DE SOUZA FILHO CPF: 004.609.708-28 Genitora: BRASILINA DE OLIVEIRA DE SOUZA Endereço: Rua dos Fundadores, 430 - Vila Mendonça, Araçatuba/SP Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição integral DIB: 05/05/2010 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.C.

0001302-95.2016.403.6107 - EDSON VICENTE DA SILVEIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte autora, sobre as fls. 64/77, nos termos do despacho de fls. 62.

0002817-68.2016.403.6107 - EDUARDO NOBRE CRUZ(SP199513 - PAULO CESAR SORATTO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE SANCHES X ROSNEIR BATISTA DE ALMEIDA

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de tutela antecipada formulado em Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico, ajuizada por Eduardo Nobre Cruz, devidamente qualificado nos autos, em face da União Federal, José Henrique Sanches e Rosneir Batista de Almeida, na qual a parte autora visa à suspensão dos efeitos da arrematação ocorrida em 17/03/2016, nos autos de Execução Fiscal nº 0800919-56.1994.403.6107, em que são partes BIANOR JOSÉ HENRIQUE SANCHES. Alega a parte autora que arrenatou o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 11.657 em 10/11/2004, nos autos de execução supramencionados, tendo sido, inclusive, registrada a Carta de Arrematação, com inissão na posse do imóvel. Aduz que fez a aquisição de forma parcelada, nos termos do que dispõe o artigo 98 da Lei nº 8.212/91 e pagou todas as parcelas mediante DARF, código da receita 7739, por orientação do INSS, já que, à época, foi editada a Medida Provisória nº 258/2008 (Lei 11.457/2007), que criou a Super-Receita, o que teria criado um problema de competência para formalização do parcelamento. Afirma que, inobstante a orientação fornecida a ele pelo INSS (para que continuasse a efetuar os pagamentos das parcelas via DARF), a autarquia informou nos autos de Execução sobre a ausência de formalização do parcelamento, o que culminou com o cancelamento da arrematação. Por fim, diz que o imóvel foi novamente leiloado e arrematado nos autos executivos por Rosneir Batista de Almeida, em 17/03/2016. Pretende, por meio desta ação, declarar nulo o ato jurídico que tomou sem efeito a arrematação efetuada pela parte autora nos autos executivos e, por conseguinte, cancelada a posterior arrematação do imóvel ou, alternativamente, que seja reconhecido o direito de retenção do imóvel até o pagamento das benfeitorias realizadas, já que efetuou a ampliação do imóvel, que teria hoje 180 metros quadrados e seria avaliado em R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais). Requer, também, restituição dos impostos pagos desde a inissão na posse, bem como danos morais. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. Verifico, em análise à mídia juntada à fl. 16, que, de fato, pelo menos a princípio, é possível verificar que o imóvel foi reformado, informação que não consta da última Certidão de Reavaliação e Constatação juntada aos autos de Execução Fiscal nº 0800919-56.1994.403.6107 e efetuada em 08/06/2015 (fl. 718). Assim, sem entrar no mérito da discussão sobre a decisão que cancelou a arrematação efetuada pela parte Autora em 10/11/2004, a verdade é que há razoável dúvida sobre a situação de fato que envolve o imóvel matriculado no CRI de Araçatuba sob o nº 11.657. Por ocasião da última avaliação (fl. 718), certificou o Oficial de Justiça que a construção media 97,80 m. Já a parte autora afirma que esse número é 180, ou seja, o dobro da constatada. Deste modo, entendendo presentes as razões a embasar o deferimento da tutela de urgência, já que a expedição da carta de arrematação, após as informações trazidas aos autos, se toma medida temerária, diante da possibilidade de dano ao resultado útil do processo, sedimentando eventual locupletamento ilícito do arrematante, em detrimento do autor. 3.- Diante do exposto, concedo a tutela de urgência para suspender a expedição da carta de arrematação nos autos de nº 0800919-56.1994.403.6107, até julgamento desta ação ou ulterior deliberação deste juízo. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h. Citem-se e intime-se a União Federal, José Henrique Sanches e Rosneir Batista de Almeida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Execução Fiscal nº 0800919-56.1994.403.6107. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002838-44.2016.403.6107 - SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES X LUANA FELICIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, SIDNEI QUEIROZ RODRIGUES e LUANA FELICIO DOS SANTOS, devidamente qualificados nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração, documentos e Guia de Depósito Judicial - fls. 15/49 e 51/52. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 24 - Averbação Av-04 da Matrícula 52.121-CRI de Birigui/SP), não obstante conste da inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, ainda em relação ao pedido formulado na inicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF, não obstante o depósito realizado à fl. 52.3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Fls. 51/52: recebo como emenda à inicial. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002839-29.2016.403.6107 - ARLINDO JOSE(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, ARLINDO JOSÉ, qualificada nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial adquirido cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 15/31. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 22 - Averbação Av-05 da Matrícula 92.983-CRI de Araçatuba/SP), não obstante conste da inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Demais disso, a parte autora afirma que realizou o depósito da dívida em conta vinculada a este Juízo, com o intuito de manter a validade do contrato pactuado entre as partes. Contudo, não há nos autos comprovação da realização efetiva da providência, o que, em tese, configura infração ao dever da parte de expor os fatos em juízo conforme a verdade (artigo 77, inciso I, do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015). 3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Sem prejuízo do cumprimento das determinações acima, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora para comprovar nos autos a realização do depósito da dívida, conforme asseverado à fl. 03, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

0002840-14.2016.403.6107 - PRISCILA DE SOUZA SILVA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, PRISCILA DE SOUZA SILVA, devidamente qualificada nos autos, visa à sustação dos efeitos de arrematação extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de alienação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração, documentos e Guia de Depósito Judicial - fls. 15/30 e 32/33. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 21 - Averbação Av-04 da Matrícula 94.880-CRI de Araçatuba/SP), não obstante conste da inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados. Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. Por outro lado, ainda em relação ao pedido formulado na inicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, eis que não há possibilidade deste Juízo proceder a uma estimativa do valor da dívida em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF, não obstante o depósito realizado à fl. 33.3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Fls. 32/33: Recebo como emenda à inicial. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel. Comunique-se, por via eletrônica (e-mail), à Gerência de Filial - Alienar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000080-29.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CROFFI NETTO(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA E SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)

C E R T I D Ã O Certificado e dou fe que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre as fls. 42/45, nos termos da Portaria nº 11/2011 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN

Expediente Nº 5962

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-28.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL CARNEIRO(MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E MG105861 - BRUNO COSTA MOREIRA E MG158378 - HYMOLA FERNANDA GARCIA TEODORO)

Fls. 224/238 e 239/253: Tratam-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do réu, via fax e original, respectivamente. Considerada constituição de novo defensor, anote-se. Ante a ausência de informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida para citação do réu, aguarde-se o seu retorno, conforme determinado no despacho de fl. 202. Após, venham os autos conclusos para decisão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4987

PROCEDIMENTO COMUM

0004931-11.2015.403.6108 - CAMARANO EMPREENDIMENTOS LTDA - ME X CELSO CAMARANO MONTEIRO X CLEIDE MOURA CAMARANO MONTEIRO(SP137267 - RITAMAR APARECIDA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Tratando-se de valores incontroversos e considerando a manifestação da CEF à fl. 143, determino a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados nos autos, a título de aluguel, com dedução da alíquota relativa ao Imposto de Renda nos termos da lei. Para tanto, diligencie a Secretaria junto a CEF, PAB local, a fim de obter o extrato atualizado da respectiva conta, qual seja 005-12042-8. Confeccionado o documento, intime-se a patrona para retirá-lo em Secretaria, com a maior brevidade possível, por se tratar de documento com prazo de validade. No mais, consigno que, a partir de então, os valores das parcelas vincendas, tidos como incontroversos, sejam pagos pela CEF diretamente ao requerente. Sem prejuízo, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º do CPC/2015, oportunizo vista às partes para manifestação em alegações finais, no prazo sucessivo de quinze dias, iniciando-se pela parte autora. Após, à conclusão para sentença.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 48

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003236-85.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIRCE GOMES DE ANGELO

Ante o fato de que o ato citatório deverá realizar-se perante o Colendo Juízo Estadual, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas de Distribuição e das diligências do Oficial de Justiça daquele Juízo. Cumprida a determinação acima, expeça-se carta precatória, objetivando a Cite(m)-se e intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para pagamento do débito, incluindo o valor do principal atualizado, custas e honorários advocatícios, dentro do prazo de 3 (três) dias, na forma do artigo 829, caput, do CPC de 2015, (Art. 829, caput - O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contados da citação). Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da execução, ficando ressalvado que os mesmos serão reduzidos pela metade em caso de pagamento integral no prazo acima mencionado, nos termos do artigo 827 do CPC de 2015, (Art. 827 - Ao despachar a inicial, o juiz fixará, de plano, os honorários advocatícios de dez por cento, a serem pagos pelo executado. Parágrafo primeiro: No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade). Em caso de não pagamento, o Senhor Oficial de Justiça deverá proceder à PENHORA, DEPÓSITO E AVALIAÇÃO de tantos bens quanto suficientes para satisfação integral do débito, devidamente atualizado, incluindo os valores relativos aos honorários advocatícios e às despesas processuais, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado, nos termos do artigo 829, parágrafo primeiro, do CPC de 2015, (Art. 829, parágrafo primeiro - Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.). Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, nos termos do artigo 774, incisos III e V, do CPC de 2015, considera-se atentatória à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que: (...) III - dificulte ou embaraça a realização da penhora; (...) V - intimado, não indica ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exhibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer(em) embargos, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231, independentemente da realização de penhora, depósito ou caução, nos termos dos artigos 914 e 915, do CPC de 2015. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de custas e de honorários de advogado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, caput, do CPC de 2015. Intime(m)-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s). Intime(m)-se, também, o(a)(s) cônjuge(s) do(a)(s) executado(a)(s), se casado(a)(s) for(em), recaindo a mesma sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, nos termos do art. 842, do CPC de 2015 (artigo 842 - Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre bem imóvel, será intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.). Não sendo encontrado(a)(s) o(a)(s) devedor(a)(es), proceda o Sr. Oficial de Justiça nos termos do artigo 830, do CPC de 2015 (Art. 830 - Se o oficial de justiça não encontrar o executado (a)(s), arrestar-lhe-á(ão) tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo Primeiro. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pomenorizadamente o ocorrido. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6 horas e após as 20 horas, como também em domingos e feriados, independe de autorização judicial, nos termos do art. 212, 2.º do CPC de 2015. Sem prejuízo, ante a opção manifestada pelo exequente à fl. 03, designo audiência de conciliação para o dia 29 de setembro de 2016, às 14h30 min.

Expediente Nº 10971

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004778-46.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MIGUEL DA LUZ SERPA(SP287880 - LORANA HARUMI SATO PRADO) X JACKSON HENRIQUE SCHNEIDER(SP180424 - FABIANO LAINO ALVARES E SP190872 - ANTONINO JORGE DOS SANTOS GUERRA) X MARCIO APARECIDO CASTANHOLA(SP127890 - ANTONIO VALDIR FONSATTI)

Fls.431/432: depreque-se a oitiva da testemunha Grace à Justiça Federal em Limeira(subseção à qual pertence a cidade de Itacemópolis/SP), solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional.Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Limeira/SP.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas.Fl.432/631: anote-se o segredo de justiça.Fl.642: ante a certidão negativa, diga a defesa do corréu Márcio, em até cinco dias, se insiste na oitiva da testemunha José Carlos Antunes Barbosa, em caso afirmativo, trazendo aos autos, endereço atualizado da testemunha.O silêncio no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à testemunha José Carlos.Fl.530: solicite-se à Justiça Estadual em Lencóis Paulista informações acerca da carta precatória nº 108/2016-SC02, expedida para oitiva da testemunha Graziela.Fl.531/631: ciência às partes.Ante a certidão negativa de fl.647, homologo a desistência tácita da testemunha Grace por parte da defesa do corréu Miguel.Ciência ao MPF.Publicue-se.

Expediente Nº 10972

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001407-94.2001.403.6108 (2001.61.08.001407-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Fls.2308/2310: expeça-se a certidão.Após, rearquivem-se.

Expediente Nº 10974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008761-10.2000.403.6108 (2000.61.08.008761-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO)

Fls.1907/1909: expeça-se a certidão.Após, rearquivem-se estes autos.

Expediente Nº 10975

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009837-88.2008.403.6108 (2008.61.08.009837-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RUBENS JOSE JARDIM(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Fls.378/408: ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, depreque-se o interrogatório do réu Rubens José Jardim à Justiça Federal em Botucatu, solicitando-se que o ato ocorra pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento.Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas, bem como este despacho.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Botucatu.Ciência ao MPF.Publicue-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9706

PROCEDIMENTO COMUM

0006573-24.2012.403.6108 - JOSE EDUARDO CARDOSO(SP313075 - HUDSON ANTONIO DO NASCIMENTO CHAVES E SP298975 - JULIANA DE OLIVEIRA PONCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 17/08/2016, às 10:00 horas, no consultório do Dr. Aron Wajngarten, CRM 43.552, situado na rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3208-2038. A parte autora deverá comparecer munida de um documento que a identifique, bem como todos os laudos, exames ou outros documentos os quais se refiram à sua doença. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 9707

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003850-81.2002.403.6108 (2002.61.08.003850-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN) X CYRENE DE LOURDES PORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE)

Verifica-se, no final do acórdão de fls. 800, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região declarou ex officio a extinção da punibilidade dos réus, uma vez que reconheceu a prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa nos termos do relatório e do voto. A referida decisão transitou em julgado, conforme certidão de fls. 803. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, desnecessária a apreciação do pedido de extinção da punibilidade dos réus, reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em concreto, feito pelo órgão ministerial, a fls. 806/806 - verso. Comunicuem-se os órgãos de estatística forense. Remetam-se aos autos ao SEDI, para anotações pertinentes, arquivando-se na sequência.

Expediente Nº 9708

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002820-25.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X VALDIR PIRES DE OLIVEIRA(SP159947 - RODRIGO PESENTE E SP304758 - FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS)

Ante o teor da informação acima, aguarde-se, por ora, pelo cumprimento da carta precatória itinerante nº 58/2016-SC03 (fl. 424) recebida sob o nº 0000642-46.2016.8.26.0346, pela 1ª Vara Judicial da Comarca de Martinópolis/SP, para a intimação do réu acerca da sentença condenatória. Cumprida a diligência, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 9709

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003648-55.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001287-07.2008.403.6108 (2008.61.08.001287-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO GOMES DOS SANTOS JUNIOR(SP133606 - PAULO SERGIO PISARA VICTORIANO)

Autos incluss na Meta 2 do CNJ. Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de o H=Guarujá/SP Guarujá/SP, o interrogatório do réu João Gomes dos Santos Junior, em razão de sua manifestação à fl. 679, em ser interrogado perante no local de sua residência. Consigne-se que é ônus das partes o acompanhamento da realização do ato deprecado, conforme verbete sumular nº 273 do E. STJ (Súmula 273 - Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado). Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 9710

EXECUCAO FISCAL

0004483-48.2009.403.6108 (2009.61.08.004483-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CIRINEU FEDRIZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fls. 99/100: Vistos etc. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores por falta de documentos. Assim, concedo o prazo de cinco dias para o executado demonstrar, documentalmente, a ocorrência do bloqueio em sua conta, bem como trazer ao feito extrato integral da conta atingida, referente a, no mínimo, 30 (trinta) dias anteriores à construção, esclarecendo a origem de todos os valores que constarem como crédito. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10736

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012825-47.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE MARIA PRUANO ARELLANO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO)

DECISÃO DE FLS. 218/219: JOSÉ MARIA PRUANO ARELLANO foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, nas penas cominadas no artigo 299 do mesmo diploma legal. A acusação arrolou duas testemunhas, residentes em São Paulo/SP. Denúncia recebida às fls. 161 e vº. Citação às fls. 183. Resposta à acusação apresentada às fls. 184/194, por defensor constituído à fl. 196. A defesa arrolou duas testemunhas residentes em Mairinque/SP. Com a vinda das informações criminais do acusado, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da promoção de fls. 212/213. Decido. Pleiteia a defesa o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito do artigo 299 do Código Penal e a rejeição da denúncia em relação ao delito do artigo 304 do Código Penal, haja vista que este seria mero exaurimento do delito anterior, consistindo em *post factum* impunível. Vejamos. A denúncia imputa ao réu somente o crime do artigo 304 do Código Penal, com as penas cominadas no artigo 299 do mesmo diploma legal. Assim, a falsidade se comporta como um pressuposto do crime de uso de documento falso e, sua prescrição, como tal, não afeta o crime de uso nos termos do artigo 108 do Código Penal, como bem colocado pelo Ministério Público Federal. Tampouco se revela pertinente a alegação de que o uso do documento falso, no caso concreto, se revela como um *post factum* impunível, sendo mero exaurimento da falsificação, ainda que o falsário seja a mesma pessoa que fez uso do documento. Veja-se que tal relação é aquela em que a falsificação se dá com um fim específico, onde o falsário, ao contrafazer um documento, o faz com uma dada finalidade específica, fazendo uso do documento em ato contínuo, caracterizando, assim o exaurimento do crime. No presente caso, não há como se falar que a falsificação do documento no ano de 2001, tinha a finalidade específica de ser usado somente no ano de 2012 perante a Receita Federal. Seja pela potencialidade lesiva da falsificação - que não está adstrita à finalidade para a qual foi utilizada - seja pelo distanciamento temporal existente entre a falsificação e o uso do documento, não se encontra, a toda sorte, caracterizada a conexão lógica entre um crime e outro, a autorizar a aplicação do entendimento jurisprudencial invocado pela defesa. Ao contrário, ao analisar os fatos narrados na inicial, verifica-se que os designios foram autônomos, não se caracterizando o *post factum* impunível. Caso assim se considerasse, ao falsário, bastaria contrafazer um documento, aguardar a prescrição da pretensão punitiva em relação à falsidade e, a partir daí, fazer uso livremente da falsificação, certo da impunidade. Nesse sentido: Processo CC 200901997339 CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 108321 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:29/03/2010 ..DTPB: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá - PR, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Relator a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Nilson Naves. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz. Ementa EMEN: PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. OMISSÃO EM NOTA FISCAL DE SER O PRODUTO TRANSGÊNICO. USO DO DOCUMENTO FISCAL PARA EXPORTAÇÃO DA MERCADORIA. DELITOS PRATICADOS EM LOCAIS DISTINTOS. CONEXÃO. CONFIGURAÇÃO. JURISDIÇÕES DA MESMA CATEGORIA. PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARANAENSE. 1. Os delitos previstos nos arts. 299 e 304 do CP consumam-se, respectivamente, com a omissão ou inserção de declaração e com a utilização do documento falso. 2. Os crimes de falsidade ideológica e uso de documento falso podem ser considerados autônomos, desde que o primeiro não seja crime-meio para se alcançar o outro. 3. Encontrando-se as infrações entrelaçadas, bem como apresentando liame lógico, ocorre a conexão, nos termos do art. 76 do CPP. 4. No concurso entre jurisdições da mesma categoria, não ocorrendo as hipóteses previstas nas alíneas a e b do inciso II do art. 78 do CPP, a competência firma-se pela prevenção. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Paranaguá/PR, ora suscitado. ..EMEN: Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando a proposta de suspensão formulada pelo órgão ministerial (fls. 212/213), expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque/SP, para a realização da audiência de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei 9099/95 e acompanhamento do cumprimento das condições, em caso de aceitação. Em caso de não aceitação da proposta o feito deverá ter prosseguimento, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Intime-se. ----- FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 323/2016 AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO ROQUE/SP.

Expediente Nº 10737

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011469-85.2013.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X ALDOINO CAPRINI X ROBERTO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RENATO SIQUEIRA CAPRINI(PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR038282 - ANTONIO AUGUSTO GRELLERT E SP245997 - CRISTIANO JAMES BOVOLON) X RAFAEL SIQUEIRA CAPRINI

Fls. 406/407: Indefero, considerando que o pedido da defesa encontra-se precluso, tendo inclusive este juízo homologado o pedido de desistência da oitiva da testemunha Rafael Siqueira Caprini, conforme se verifica às fls. 404. Autorizo no entanto, em homenagem ao princípio da ampla defesa e contraditório, a defesa constituída dos réus a apresentar a testemunha supramencionada na data da audiência designada, independentemente de intimação. Int.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000383-27.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: RAFAELA BLANCO SANCHES DUARTE

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de medida cautelar de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundado no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a 'Cédula de Crédito Bancário' nº 000063279176, em 28/05/2014.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o veículo Renault Sandero Expression, placas EPE1737, ano fab/mod 2010/2011, chassi 93YBSR7RHB1652433, renavam 256833923.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 20.712,31, atualizado para 27/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia do instrumento do contrato nº 000063279176 (ID 434 e ID 435), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com relação ao referido contrato (ID 432) e a notificação extrajudicial expedida à requerida (ID 431).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º **A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)”**

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo Renault Sandero Expression, placas EPE1737, ano fab/mod 2010/2011, chassi 93YBSR7RHB652433, renavam 256833923, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Rogério Lopes Ferreira, telefone (031) 21259432), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria à baixa do registro de segredo de justiça.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas, 15 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000379-87.2016.4.03.6105

AUTOR: SALETE APARECIDA BORTOLOTTI PINTON

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS - SP310928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por Salete Aparecida Bortolotti Pinton, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Pretende essencialmente obter nova aposentadoria de maior valor, mediante a renúncia de sua atual aposentadoria e o cômputo do período laborado posteriormente à concessão do atual benefício, sem a obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos a título da aposentadoria atual.

Requeru a gratuidade do feito e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Ademais, não resta configurado o perigo da demora, eis que a autora encontra-se recebendo regularmente seu benefício de aposentadoria desde o ano de 2007.

Assim, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

2. Dos atos processuais em continuidade:

2.1 Intime-se a parte autora a completar a inicial, nos termos do artigo 319, incisos II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15(quinze) dias: **a)** indicar o endereço eletrônico da parte ré; **b)** indicar na procuração os endereços eletrônicos dos advogados.

2.2 Sem prejuízo, **cite-se** o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.

2.3 Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia do processo administrativo do benefício da parte autora.

2.4 Apresentada a contestação, se o caso, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 350 e 351 do NCPC. Intime-se, ainda, para que especifique as provas que pretende produzir, observadas as advertências acima.

2.5 Em seguida, intime-se o INSS para que se manifeste acerca das provas que pretende produzir, observadas as advertências acima.

2.6 Deixo de designar audiência de conciliação neste atual momento processual, com base no disposto no artigo 334, § 4º, inciso II, do novo CPC.

2.7 Defiro à parte autora os benefícios da **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

2.8. Intimem-se.

Campinas, 15 de julho de 2016.

SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000434-38.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: PRENSAS SCHULER S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: REINALDO FERREIRA DA ROCHA - SP231669

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

D E C I S Ã O

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Prensas Schuler S/A (CNPJ/MF 61.068.342/0001-38), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende a prolação de provimento liminar para que *“as declarações de importação parametrizadas no canal verde tenham a mercadoria objeto do despacho prontamente entregue sem terem que passar por conferência documental e física, como ocorre fora do período de greve, bem como que a declarações de importação parametrizadas no canal amarelo e vermelho sejam devidamente processadas assim que apresentadas à Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos, passando por conferidas logo após o recebimento do extrato da declaração de importação e ao final sejam feitas às exigências necessárias, caso haja, sendo este o caso, assim que cumprida as exigências, que a declaração de importação seja prontamente liberada, e, caso não haja nenhuma exigência a ser formulada no final da conferência documental e/ou física, que a declaração de importação seja prontamente desembaraçada ao término da conferência, nos moldes dos artigos 21, 24 e 48 da Instrução Normativa nº 680/2006, estipulando como prazo razoável para que isso aconteça, 3 (três) dias úteis da apresentação do extrato da declaração de importação.”*

Instrui a inicial com documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Primeiramente, **afasto** a possibilidade de prevenção com os feitos de nº 0005914-03.2007.403.6104, 0007155-43.2006.403.6105, 0007350-94.2007.403.6104 e 0007504-46.2006.403.6105, em razão da diversidade de pedidos, pois o pedido de liberação nos presentes autos se refere a mercadorias importadas no corrente ano.

Para o deferimento de ordem liminar em mandado de segurança são necessárias a relevância da fundamentação do pedido e a possibilidade de ineficácia da ordem, caso deferida só ao final do processo (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Em se tratando de fiscalização obrigatória, da qual o administrado não pode se furtar, para poder importar mercadorias, e não sendo imputável ao importador o ônus decorrente da paralisação do procedimento de verificação fiscal, esta deve ser realizada pelas autoridades fiscais de qualquer forma, independentemente da greve, cuja responsabilidade e ônus não podem recair a quem não lhe deu causa.

Embora, o direito de greve esteja garantido constitucionalmente, há que se sobrepujar o princípio da continuidade do serviço público.

A União, ao impor aos administrados a sujeição à fiscalização, responsabiliza-se pela eficiência e presteza deste procedimento e seus agentes, que chefiam os servidores em cada unidade, responsabilizam-se diretamente pela prestação do serviço. Trata-se de um poder/dever de fiscalização se impõe aos administrados, devendo a eles ser prestado.

Ante o exposto, **de firo em parte a liminar** para determinar que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao trânsito aduaneiro das declarações de importação nº 16/105950-6-0, 16/1030259-3 e 16/0994922-8, no prazo de até 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, completar a inicial nos termos do artigo 319, II, do Código de Processo Civil e sob as penas do 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar o endereço eletrônico das partes.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Campinas,

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000238-68.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ROMEIRO BATISTA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **João Romeiro Batista**, do veículo automotor Fiat/Stilo Flex Dualogic, Prata, Placas EGM3911, Ano Fab/Mod 2008/2009, Chassi 9BD19241R93081375, Renavam 00983761256, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 71186180, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 40144219).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos e custas.

ID 198705: emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

ID198705: recebo a emenda à inicial.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificado o réu, conforme fls. 10/14.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento o veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 14/17).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

“O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou o requerido, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 10/14.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º "caput" do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na emenda à inicial como depositária.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Cumprida a diligência ora determinada (busca e apreensão), proceda a Secretaria ao levantamento sigilo, por não mais restar necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2016, às 14:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000228-24.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIA DE FATIMA FREITAS

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela **Caixa Econômica Federal**, qualificada na inicial, em face de **Maria de Fátima Freitas**, do veículo automotor Renault/Sandero Auth 1.0, Branca, Placas GBY6656, Ano Fab/Mod 2015/2016, Chassi 93Y5SRD04GJ874272, Renavam 01068254332, em virtude da Cédula de Crédito Bancário nº 72498743, que não fora adimplido e da garantia fiduciária de referido bem (gravame 40474722).

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e, devido ao inadimplemento das prestações mensais o contrato de financiamento teve seu vencimento antecipado.

Com a inicial, vieram documentos e custas.

ID 198730: emenda à inicial.

É o relatório. Decido.

ID198730: recebo a emenda à inicial.

Inicialmente anoto que o contrato foi firmado com o Banco Panamericano e que houve cessão de crédito, tendo sido notificada a parte ré, conforme fls. 09/12.

Da análise dos documentos acostados à inicial, verifica-se que no contrato de financiamento o veículo descrito no relatório foi dado em garantia por meio de alienação fiduciária (fls. 13/16).

Dispõe o art. 3º do Decreto-lei nº 911, de 01 de outubro de 1969 (com redação dada pela Lei nº 13.043/2014).

"O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."

Os parágrafos 2º e 3º do artigo 2º do Decreto ora em comento dispõem especificamente acerca da mora e do inadimplemento, conforme transcrevo:

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

No caso dos autos, diante do inadimplemento das parcelas, a credora, ora autora, notificou a parte requerida, através de notificação extrajudicial, conforme comprova o documento de fls. 09/12.

Diante da mora e inadimplemento das obrigações contratuais, é facultado ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais independentemente de aviso ou notificação (parágrafo 3º, do artigo 2º).

Assim, restando comprovado que o bem cuja busca e apreensão que ora se requer foi oferecido em garantia e que a parte ré encontra-se inadimplente, **DEFIRO** a liminar e determino a expedição de mandado para busca e apreensão do veículo acima identificado, bem como de seus respectivos documentos, nos termos do artigo 3º “caput” do Decreto Lei 911/69 e seu § 14.

Nomeio a pessoa indicada na emenda à inicial como depositária.

Não encontrado o bem, defiro desde já a inserção da restrição total do veículo no sistema RENAJUD.

Cite-se a parte ré para, no prazo de 15 dias da execução da liminar, apresentar resposta nos termos do art. 3º, § 3º do referido Decreto Lei, com as advertências dos parágrafos 1º, 2º e 4º do mesmo diploma legal.

Cumprida a diligência ora determinada (busca e apreensão), proceda a Secretaria ao levantamento sigilo, por não mais restar necessário o apontamento de referida anotação e por serem, de regra, públicos os processos.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2016, às 16:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2016.

RAUL MARIANO JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por **Ricardo Saboya de Aragão Júnior e Ricardo Saboya de Aragão Júnior – ME**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**. Objetivam o imediato desbloqueio de seu cartão BNDES e ainda que seja determinado à requerida se abstenha de incluir os seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, a sustação da cobrança do contrato da compra impugnada por eles, bem como autorize o regular cumprimento do contrato registrado no pedido nº 7121258.

Ao final, pretendem a confirmação da tutela de urgência; a declaração de validade do contrato relativo à compra no valor de R\$ 26.267,04; a declaração de inexistência de relação jurídica do contrato relativo à compra no valor de R\$ 89.600,00; a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e em danos materiais no valor de R\$ 110.600,00.

Referem possuir o cartão BNDES há aproximadamente dez anos e que, em 05/04/2016, efetuaram uma compra de estufas, mediante o uso desse cartão, no valor total de R\$ 26.267,04, a ser pago em 48 vezes. Após o recebimento do produto adquirido, informam que não houve o débito da parcela correspondente, mas sim a tentativa de débito de parcela no valor de R\$ 16.547,23, referente a uma compra efetuada com uso de seu cartão no valor de R\$ 89.600,00 junto à MCN Modas Vargem Grande Bra, a qual impugnaram por meio da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

ID 188823: emenda à inicial.

ID 199178: manifestação preliminar da CEF.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.

Ademais, dos fatos negativos narrados (não ter efetuado transação comercial no valor de R\$ 89.600,00 com cartão BNDES em 12/04/2016), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender eventual inscrição do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito relativa à transação efetuada com o cartão BNDES nº 5310834180000578, em 12/04/2016, no valor de R\$ 89.600,00.

Em prosseguimento designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2016, às 15:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP .

Por tal razão, resta suspenso o prazo para oferecimento de resposta pela CEF, que retomará o seu curso a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual.

Intime-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (do artigo 334, (§ 9º, do Código de Processo Civil).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresso desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2016.

Raul Mariano Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000248-15.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR, RICARDO SABOYA DE ARAGAO JUNIOR - ME

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878 Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FREITAS - SP85878

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória sob o rito ordinário, com pedido liminar, proposta por **Ricardo Saboya de Aragão Júnior** e **Ricardo Saboya de Aragão Júnior – ME**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**. Objetivam o imediato desbloqueio de seu cartão BNDES e ainda que seja determinado à requerida se abstenha de incluir os seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, a sustação da cobrança do contrato da compra impugnada por eles, bem como autorize o regular cumprimento do contrato registrado no pedido nº 7121258.

Ao final, pretendem a confirmação da tutela de urgência; a declaração de validade do contrato relativo à compra no valor de R\$ 26.267,04; a declaração de inexistência de relação jurídica do contrato relativo à compra no valor de R\$ 89.600,00; a condenação da requerida em danos morais no valor de R\$ 20.000,00 e em danos materiais no valor de R\$ 110.600,00.

Referem possuir o cartão BNDES há aproximadamente dez anos e que, em 05/04/2016, efetuaram uma compra de estufas, mediante o uso desse cartão, no valor total de R\$ 26.267,04, a ser pago em 48 vezes. Após o recebimento do produto adquirido, informam que não houve o débito da parcela correspondente, mas sim a tentativa de débito de parcela no valor de R\$ 16.547,23, referente a uma compra efetuada com uso de seu cartão no valor de R\$ 89.600,00 junto à MCN Modas Vargem Grande Bra, a qual impugnam por meio da presente ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

ID 188823: emenda à inicial.

ID 199178: manifestação preliminar da CEF.

É o relatório. Decido.

Em se tratando de relação de consumo estabelecida entre as partes, subsume-se, ao presente caso, o Código de Defesa do Consumidor, em especial a regra de inversão do ônus da prova em favor da parte hipossuficiente.

Ademais, dos fatos negativos narrados (não ter efetuado transação comercial no valor de R\$ 89.600,00 com cartão BNDES em 12/04/2016), não se pode exigir prova de quem os alega, senão a prova em contrário da parte adversa.

Ante o exposto e para se evitar que uma parte possa causar à outra um prejuízo de difícil reparação, antes do julgamento da lide, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar para suspender eventual inscrição do nome dos autores em órgão de proteção ao crédito relativa à transação efetuada com o cartão BNDES nº 5310834180000578, em 12/04/2016, no valor de R\$ 89.600,00.

Em prosseguimento designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 27/09/2016, às 15:30 minutos, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP .

Por tal razão, resta suspenso o prazo para oferecimento de resposta pela CEF, que retomará o seu curso a partir da data designada para a conciliação, acaso esta reste infrutífera, ou não se realize em virtude do não comparecimento de uma das partes, ou ainda a partir da data do protocolo de manifestação expressa de desinteresse na composição consensual.

Intime-se as partes, por meio de seus advogados, da data da audiência designada, bem assim sobre a necessidade do comparecimento acompanhadas de seus advogados, ou por meio de representante legal, com poderes para negociar ou transigir (do artigo 334, (§ 9º, do Código de Processo Civil).

Restam as partes advertidas das penas previstas pelo não comparecimento injustificado à audiência designada (artigo 334, § 8º, do NCPC), que somente será cancelada no caso de ambas as partes manifestarem expresse desinteresse na composição consensual (artigo 334, § 4º, inciso I, do NCPC).

Intimem-se.

Campinas, 26 de julho de 2016.

Raul Mariano Junior

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000445-67.2016.4.03.6105
AUTOR: EUTERPE DE PAULA CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por **Euterpe de Paula Chaves Junior**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social–INSS**, para que seja declarado o direito à “desaposentação”, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/108.669.156-0 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações.

Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 23/04/1998 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício.

Com a inicial, vieram documentos.

É, em síntese, o relatório.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0433241-48.2004.403.6301 e 0005289-41.2013.403.6303, rem razão da diversidade de pedidos.

Concedo ao autor os **benefícios da Assistência Judiciária**. Anote-se.

Defiro a **prioridade de tramitação** do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se.

Os pedidos da parte autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 23/04/1998 o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente.

Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposentação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto "pecúlio". Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, § 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários.

Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, torna-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC.

Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubileamento.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.

3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.

4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.

5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).

6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.

7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ n° 8/2008.

(REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013)

Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposentação, lei ou ato convencional que a reconheça.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.

PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI

8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO.

1. *Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).*

2. *A desaposentação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubileamento.*

3. *A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposentação.*

4. *A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie.*

5. *A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13).*

6. *Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, § 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea "b" do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social.*

7. *Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008.*

(REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014)

Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria.

No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação.

Diante desse cenário, tem direito a autora à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPD.

Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do § 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação.

Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício à parte autora, no prazo de 30 dias.

Int.

CAMPINAS, 1 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000499-33.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MARIO ANTONIO RIGON JUNIOR

DECISÃO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figurará como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000463-88.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON LOPES SERVILHA

DECISÃO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figurará como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000464-73.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BENEDITA APARECIDA DA SILVA

DECISÃO

1) Intime-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos do artigo 319, II, do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá indicar especificadamente quem figurará como depositário do veículo objeto deste feito.

2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000504-55.2016.4.03.6105
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO - SP241175
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica cumulada com pedido de Indenização por Danos Morais, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **João Batista Dias**, qualificado na inicial, em face da **Empresa Brasileira de Telecomunicações – Embratel e Caixa Econômica Federal**. Pretende ver declarada a inexigibilidade dos valores debitados em sua conta corrente junto à instituição financeira da segunda requerida, relativos a energia elétrica fornecida pela primeira requerida. Sustenta que nunca contratou o fornecimento de energia elétrica com a Embratel, tampouco autorizou qualquer débito em sua conta corrente. Pretende seja concedida tutela de urgência para obstar as requeridas a cobrarem os valores ora referidos, evitando assim futura inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 45.990,00.

Requeru a gratuidade processual e juntou documentos.

DECIDO.

O valor atribuído pela autora à causa é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001.

Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 5000082-80.2016.4.03.6105

AUTOR: VICENTE PAULA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA ANDREIA SANTOS TRINDADE - SP209020

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se o réu a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 18 de julho de 2016.

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

Expediente Nº 10256

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002041-79.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID RODRIGO MONTAGNER

1. F. 114/120: Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias. 3. Com o retorno dos autos, expeça-se carta precatória para citação, penhora e avaliação, nos termos do art. 829 do CPC, no endereço fornecido às fls. 115. 4. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 5. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229, do Código de Processo Civil. 6. Em face da carta precatória a ser expedida, determine à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 7. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria sua expedição e encaminhamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013593-90.2003.403.6105 (2003.61.05.013593-6) - MILCA PARMEIJANE DE SOUZA(Proc. MARCIO VIEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vistos em inspeção. 1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos e do teor do julgado de fls. 377/383 para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3. Intime-se.

0002784-94.2010.403.6105 (2010.61.05.002784-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X LUFTHANSA CARGO A G(SP154675 - VALÉRIA CURJI DE AGUIAR E SILVA) X VARIG LOGISTICA S/A - MASSA FALIDA(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA E SP282785 - CARLOS EDUARDO RAMOS PEREDA SILVEIRA) X FEDEX SUPPLY CHAIN SOLUTIONS LOGISTICA LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X SWISSPORT BRASIL LTDA(RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FEDEX BRASIL LOGÍSTICA E TRANSPORTE S.A., objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 952/955. Alega a embargante que a sentença porta omissão em seus termos, porquanto teria deixado de especificar a proporção cabível a cada uma das requeridas a título de verba honorária. Com razão a embargante. De fato, a sentença embargada apenas condenou a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, sem, contudo, especificar a quota-parte atribuída a cada uma das requeridas. Por tudo, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar a sentença embargada, passando o terceiro parágrafo de seu dispositivo a contar com a seguinte redação: Condeno a parte vencedora ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% do valor atualizado dado à causa, a serem partidos em cotas iguais para cada uma das requeridas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0008232-48.2010.403.6105 - RAFAEL BUAINAIN DOS SANTOS X MARCIA DE FARIA POZZEBOM X 21399596802 X STELA LUCIANA APARECIDA BARELA EMERICK(SP113297 - SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0004920-30.2011.403.6105 - JOSELI FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em Inspeção. 1. Ff. 240/254: vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0006639-64.2013.403.6303 - SERGIO CRIZOSTIMO DA ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIAAutos n.º 0006639-64.2013.403.6303Requerente: Sérgio Crizostimo da RochaRequerido: Instituto Nacional do Seguro Social 1 RELATÓRIO Cuida-se de ação previdenciária, distribuída originariamente perante o Juizado Especial Federal local, em que a parte autora pretende a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Alega que teve indeferido seu requerimento administrativo de aposentadoria especial (NB 46/160.793.863-1), em 10/05/2013, porque o INSS não reconheceu a especialidade de todos os períodos trabalhados com exposição à agentes insalubres. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, sem arguir preliminares. No mérito, sustenta que não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo. Defende, ainda, a necessidade de afastamento do autor das atividades insalubres como condição para implantação da aposentadoria especial (Artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91). Foi juntada cópia do processo administrativo do benefício do autor. Apurado valor da causa superior ao limite de alçada do Juizado Especial Federal, foram os autos remetidos a esta Justiça Federal para julgamento. Houve réplica. Instadas, as partes não requereram a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para o julgamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Condições para a análise do mérito. Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam também presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares a analisar. Ainda, não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/05/2013, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (16/08/2013) não decorreu o lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, 1.º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Dispõe o artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. 1.º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, sendo exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Prova da atividade em condições especiais: Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que validando os atos praticados com base na Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96, alterou o 1.º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal (...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003). Veja-se, também, o seguinte precedente: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Para as atividades

realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997. No entanto, é mister mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sendo um misto de formulário e laudo constituiu-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Destarte, mesmo desacompanhado de laudo técnico, trata-se de documento hábil a comprovar a exposição ao agente ruído a partir de 01.01.2004, quando passou a ser exigido. Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, 1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho. Por fim e a título de remate, mencionado formulário devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. (INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2008.70.53.000459-9/PR, de 01/04/2011). Para os períodos situados entre 11.12.1997 a 31.12.2003, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivale-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica. Equipamento de proteção individual, mesmo quando disponibilizado, não arreda insalubridade e periculosidade; atividade especial, para assim ser considerada, não exige o dano à saúde; risco basta para caracterizá-la. Calha enfatizar que, em se tratando de atividades insalubres, penosas ou perigosas, estão elas catalogadas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou no Decreto nº 53.381, de 25 de março de 1964. Ditos diplomas classificam as atividades segundo agentes nocivos e atividades profissionais. O Decreto nº 611/92, em seu artigo 292, evocou os anexos dos decretos mencionados no trato das aposentadorias especiais; os quais, então, irradiam simultaneamente. Havendo divergência entre preceitos neles abrigados, há de prevalecer o mais favorável ao trabalhador, diante do caráter marcadamente protetivo do direito em testilha. Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.1.2 FRIJO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo. 1.1.3 RADIAÇÕES IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos. Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, radon, mesotório, tório x, cério 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiféres. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios. 1.1.4 TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos. 1.2.11 OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações semelhantes (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: alvejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão. 1.2.12 SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, flocamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fição e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II). 1.3.2 ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório). 1.3.4 DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros). 1.3.5 GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia). Sobre o agente nocivo ruído: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente. Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto nº 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18/11/2003. A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova deverá ser dada mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerata). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, fornos, mós de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, çambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e çambras com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de tempera-recozedores, temperadores. 2.5.2 FERRARIAS, ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, martelateiros, forjadores, estampadores, caldeiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de tempera, de cementação, fôrmeiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica. 2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelatos pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas. 2.5.4 APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais. 2.5.5 FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação. Caso dos autos: I - Atividades especiais: Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa 3M do Brasil Ltda., de 03/12/1998 até 10/05/2013 (DER), para que seja somado ao período especial já averbado administrativamente, com a consequente concessão da aposentadoria especial. Para comprovação da especialidade, juntou aos autos do processo administrativo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fs. 10º e 11) de que consta a atividade de Operador de Impressoras, no Setor de Fitas Impressas, realizando a preparação de máquinas com tintas a base de solventes, preparar rolos com placas de borracha, imprimir papéis e filme plástico de etiquetas em rolo ou individuais. Durante todo o período esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído de 91dB(A) até 31/01/2003 e de 86dB(A) a partir de 01/02/2003. Nos termos da legislação regulamentadora para o agente nocivo ruído, acima fundamentada, verifico que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação vigente à época, exceto no período entre 01/02/2003 a 18/11/2003, em que o ruído se deu em 86dB(A), abaixo, portanto, do limite estabelecido pelo Decreto nº 83.080, de 24.01.79, que alterou para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. A partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto nº 4.882, o limite de ruído foi diminuído para 85dB(A). Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 03/12/1998 a 31/01/2003 e de 18/11/2003 a 10/05/2013. II - Aposentadoria especial: Os períodos especiais ora reconhecidos, somados aqueles já averbados administrativamente (fl. 41º) somam os 25 anos de tempo especial trabalhados pelo autor até a DER (10/05/2013). Assim, porque o autor comprova mais de 25 anos de tempo especial, defiro o requerimento de aposentadoria especial a partir da data da entrada do requerimento administrativo. III - INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO 8º DO ART. 57 DA LEI Nº 8.213/1991 Afasto a alegação da parte ré pertinente à condição de afastamento da atividade submetida a condições nocivas para implementação do benefício de aposentadoria especial. Empresto como fundamentos de decidir aqueles já externados pela Corte Especial do Egr. Tribunal Regional Federal da Quarta Região no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.4.04.0000, Rel. Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 24-05-2012. Nesse julgamento, a referida Corte Regional decidiu pela inconstitucionalidade do parágrafo 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991, pelos seguintes fundamentos, que passo a adotar: (a) por afronta ao princípio constitucional que garante o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (art. 5º, XIII, da Constituição Federal de 1988); (b) porque a proibição de

trabalho perigoso ou insalubre existente no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988, só se destina aos menores de dezoito anos, não havendo vedação ao segurado aposentado; (c) e porque o art. 201, 1º, da Carta Magna de 1988, não estabelece qualquer condição ou restrição ao gozo da aposentadoria especial. Assim, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Destaco ainda que não desconheço que a questão já está admitida à apreciação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, tendo lá já sido reconhecida (em 28/03/2014) a existência de repercussão geral do tema no Recurso Extraordinário nº 788.092/SC, Relator o Ministro Dias Toffoli. Segue a Ementa respectiva, de admissão do recurso ao julgamento da Excelsa Corte: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, 8º, DA LEI Nº 8.213/91. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE PERCEPÇÃO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA ESPECIAL INDEPENDENTEMENTE DO AFASTAMENTO DO BENEFICIÁRIO DAS ATIVIDADES LABORAIS NOCTIVAS À SAÚDE. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, COM REPERCUSSÃO NA ESFERA DE INTERESSE DE BENEFICIÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. PRESENÇA DE REPERCUSSÃO GERAL. 3 DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 03/12/1998 a 31/01/2003 e de 18/11/2003 a 10/05/2013 - agente notivo nudo; (3.2) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data da entrada do requerimento administrativo (10/05/2013) e (3.3) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJP - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros, contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o INSS ao ressarcimento por inteiro das custas e honorários advocatícios (artigo 85, caput, do novo CPC), que fixo desde logo em 10% do valor da condenação, que será apurado quando da liquidação do julgado. Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Sérgio Crizostimo da Rocha / 578.278.349-49 Nome da mãe Ilda Crizostimo da Rocha Tempo total apurado até DER 25 anos 11 meses 14 dias Tempo especial reconhecido 03/12/1998 a 31/01/2003 e de 18/11/2003 a 10/05/2013 Espécie de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB) 46/160.793.863-1 Data do início do benefício (DIB) 10/05/2013 (DER) Data considerada da citação 06/09/2013 Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento Após o trânsito em julgado Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do NCPC. A auto-composição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em o entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos - a qual, se aceita pela parte autora, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, SILENE PINHEIRO CRUZ MINITTI Juíza Federal Substituta

0006284-32.2014.403.6105 - MARIA TEREZA FIDA (SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP259773 - ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em Inspeção. 1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0007215-98.2015.403.6105 - JOSE LUIZ DE SOUZA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 247/252, sob o fundamento da existência de omissão. Aduz que o Juízo deixou de analisar a especialidade dos períodos trabalhados de 26/02/1985 a 16/07/1986 e de 17/09/1986 a 04/02/1988. Alega que, embora referidos períodos tenham sido reconhecidos na esfera administrativa necessitam ser reconhecidos em juízo, a fim de evitar nova discussão. Refere também que o dispositivo da sentença deixou de constar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial pelo fator 0,71%, embora tenha constado na fundamentação. DECIDO. Recebo os embargos, porque tempestivos. No mérito, merecem parcial acolhimento. Quanto aos períodos de 26/02/1985 a 16/07/1986 e de 17/09/1986 a 04/02/1988, não houve pedido na inicial para reconhecimento da especialidade destes, conforme tabela de fls. 25/26. Ademais, não há interesse na análise de referidos períodos, porque já foram reconhecidos administrativamente (fl. 58) e não foram expressamente impugnados em contestação pelo INSS. Por outro turno, de fato, a sentença deixou de constar no dispositivo a possibilidade de conversão dos períodos comuns trabalhados até o advento da Lei 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei 8.213/91, em tempo especial, embora tenha sido expressamente analisado por ocasião da fundamentação. Assim, acolho parcialmente os embargos para modificar o dispositivo, conforme segue: (...) DISPOSITIVO Diante do acima exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Condeno o INSS a: (3.1) averbar a especialidade dos períodos trabalhados de 07/06/1982 a 13/02/1985, de 01/10/1991 a 18/11/2003 e de 02/02/2004 a 03/04/2013; (3.2) reconhecer a possibilidade de conversão dos períodos comuns trabalhados até o advento da Lei 9.032, de 28/04/1995, em tempo especial pelo índice de 0,71, nos termos da fundamentação desta sentença; (3.3) implantar a Aposentadoria Especial em favor do autor a partir da data do requerimento administrativo (29/10/2013) e (3.4) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo. Ainda, incidentalmente declaro a inconstitucionalidade do disposto no parágrafo 8.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 como meio instrumental necessário a garantir à parte autora o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial independentemente de seu afastamento das atividades laborais sujeitas a condições nocivas. Assim, acolho parcialmente os embargos declaratórios para constar na sentença embargada as alterações acima descritas. No mais, fica a sentença integralmente mantida. P. R. I.

0008507-21.2015.403.6105 - BIANCA FERREIRA FARIAS X RIAN FARIAS PEREIRA DINIZ (SP082028 - NEUSA MARIA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. FF.427/435: Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Acaso haja manifestação nos termos do 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo. 3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. 4. Intimem-se.

0008913-30.2015.403.6303 - JOANA D ARC DE JESUS MENEUCUCCI (SP078619 - CLAUDIO TADEU MUNIZ E SP212700E - MARINA MACEDO DEBIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos apresentados pela APSDJ. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, no termos do artigo 477, parágrafo 1, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000941-84.2016.403.6105 - ALEXANDRE PEREIRA DE FREITAS (SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Fls. 57/59: A concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o infirma, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. 2. Pois bem. O postulante apresentou comprovante de rendimentos de fl. 59, do qual se extrai que seu rendimento bruto é de R\$ 8414,73. 3. Assim, em face do documento apresentado, não identifico nos autos hipótese a merecer a concessão do excepcional benefício assistencial pretendido. 4. Nesses termos, indefiro a concessão da gratuidade ao requerente. 5. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas do ajuizamento, sob pena de indeferimento da inicial.

MANDADO DE SEGURANCA

0010020-68.2008.403.6105 (2008.61.05.010020-8) - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA (SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado em Inspeção. 1- Dê-se ciência às partes quanto à decisão prolatada no agravo nº 0010020-68.2008.403.6105. 2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. 3- Intimem-se.

0015647-09.2015.403.6105 - SEBASTIAO ROBERTO DALAVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI E SP363338 - ALINE HELEN DE SOUZA FOUAD NOHRA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM CAPIVARI - SP

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, IV, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a petição e documentos colacionados às fls. 50/51. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011847-56.2004.403.6105 (2004.61.05.011847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE BARONI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARONI JUNIOR

1. F. 359; Defiro. Tendo em vista os endereços serem em cidades diferentes, em face do caráter itinerante das Cartas Precatórias, expeça-se uma só carta, endereçando-a primeiramente à cidade de Jundiá. Em caso negativo, desde já se solicita seu encaminhamento ao Juízo de Direito da Comarca de Olímpia - SP.2. Considerando o convênio firmado com o Sistema Eletrônico Arisp, providencie a Secretaria, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo oficiamento eletrônico à Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP).3- Para tanto, intime-se a CEF a que indique o nome, OAB, número de telefone celular, e-mail e CPF do advogado que a representa na presente execução. Prazo: 05 (cinco) dias. 4. Atendido, cumpra-se o item 2.5. Cumpra-se e intime-se.

0001699-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERES

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD.DESPACHO DE FLS. 265:1. Considerando que a última tentativa de penhora pelo sistema Bacen-Jud ocorreu em 2009, defiro a realização de penhora on line, através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado às ff. 453/454, em contas do executado LUIZ CARLOS FERES, CPF 203.624.128-04.2. Determino ao Sr. Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.3. Deverá ainda o Sr. Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, com ou sem manifestação das partes, tomem-me os autos para, se caso, determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convolado automaticamente em pena lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). .PA 1,10 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC), tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente. 8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infójud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos em envelope lacrado, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre referidos documentos. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a pe-nhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(o) s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).16. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 10265

PROCEDIMENTO COMUM

0012626-88.2016.403.6105 - BANDINO SALVATORE(SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1. Cite-se o INSS para apresentação de contestação no prazo legal.2. Em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas art. 337 do NCPC, dê-se vista ao autor para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverá ainda, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.3. Após, intime-se o INSS para que apresente eventuais provas que pretenda produzir.4. Havendo requerimento de provas, venham conclusos para deliberação. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para julgamento.5. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do novo CPC.6. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo da parte autora.7. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de a parte ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).Intimem-se.

0014168-44.2016.403.6105 - AIRTON GIANNI(SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Airton Gianni, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para que seja declarado o direito à desaposestação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 42/067.708.105-7 e concedida nova aposentadoria mais favorável, além do pagamento dos valores devidos desde o vencimento das obrigações. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição com data de início fixada em 12/07/1995 e que permaneceu em atividade, contribuindo para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos. É, em síntese, o relatório. Inicialmente, afasta a possibilidade de prevenção apontada em relação aos autos nº 0005048-25.2003.403.6301, rem razão da diversidade de pedidos. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. Defiro a prioridade de tramitação do feito, em razão de o autor ser idoso (artigo 1048, inciso I, do NCPC). Anote-se. Os pedidos da parte autora de cancelamento do benefício de aposentadoria que vem recebendo desde 12/07/1995 e o pedido de concessão de nova aposentadoria estão intrinsecamente ligados, motivo pelo qual passarei a análise de ambos os pedidos, conjuntamente. Há muito vinha julgando improcedentes os pedidos de desaposestação, por entender que ao admitir tal possibilidade, estar-se-ia a restaurar, por vias indiretas, o regime anterior, recriando um benefício com valor de parcelas, na maioria dos casos, ainda superior que o extinto pecúlio. Com isso, estar-se-ia a violar, além do princípio do solidarismo, também a obrigatoriedade de que os benefícios sejam criados por lei, bem como, ofendendo também, frontalmente, o princípio inscrito no artigo 195, 5º, da Constituição, que exige a preexistência da total fonte de custeio para a criação, majoração ou extensão de benefícios previdenciários. Entretanto, com a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, toma-se forçosa a aplicação de seu artigo 927, que assim dispõe: Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II - os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados. 1o Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, 1o, quando decidirem com fundamento neste artigo. 2o A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese. 3o Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. 4o A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia. 5o Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores. Sobre o direito à renúncia de um benefício previdenciário para obtenção de outro benefício, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a Repercussão Geral no RE 661.256/SC. Entretanto, embora pendente de julgamento no STF, o Superior Tribunal de Justiça, no recurso representativo da controvérsia REsp 1334488/SC também assentou entendimento no sentido de que, por ser o benefício previdenciário um direito patrimonial disponível, é passível de renúncia por seus titulares, sendo desnecessária a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preterir para a concessão de novo e posterior jubramento. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposestação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposestação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe de 14/05/2013) Por fim, há que se ressaltar que no Recurso Especial Representativo de Controvérsia, REsp 1348301/SC, o E STJ também reconheceu a inocorrência do instituto da decadência previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, ao entender que a interpretação ao seu reconhecimento deve ser restritiva, não havendo, para o caso da desaposestação, lei ou ato convencional que a reconheça. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PROCESSO CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DECADÊNCIA PREVISTA NO ART. 103 DA LEI 8.213/91. INAPLICABILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A desaposestação indica o exercício do direito de renúncia ao benefício em manutenção a fim de desconstituir o ato original e, por conseguinte, obter uma nova aposentadoria, incrementada com as contribuições vertidas pelo segurado após o primeiro jubramento. 3. A norma extraída do caput do art. 103 da Lei 8.213/91 não se aplica às causas que buscam o reconhecimento do direito de renúncia à aposentadoria, mas estabelece prazo decadencial para o segurado ou seu beneficiário postular a revisão do ato de concessão de benefício, o qual, se modificado, importará em pagamento retroativo, diferente do que se dá na desaposestação. 4. A interpretação a ser dada ao instituto da decadência previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 deve ser restritiva, haja vista que as hipóteses de decadência decorrem de lei ou de ato convencional, inexistentes na espécie. 5. A jurisprudência desta Corte acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares (REsp 1.334.488/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Primeira Seção, julgado proferido sob o rito do art. 543 -C do CPC, DJe 14/5/13). 6. Sendo certo que o segurado pode dispor de seu benefício, e, ao fazê-lo encerra a aposentadoria que percebia, não há falar em afronta aos arts. 18, 2º, e 103, caput, da Lei 8.213/91. E, devido à desconstituição da aposentadoria renunciada, tampouco se vislumbra qualquer violação ao comando da alínea b do inciso II do art. 130 do Decreto 3.048/99, que impede a expedição de certidão de tempo de contribuição quando este já tiver sido utilizado para efeito de concessão de benefício, em qualquer regime de previdência social. 7. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1348301/SC, Rel. Ministro Amaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 27/11/2013, DJe de 24/03/2014) Posto isto, levando-se a efeito as diretrizes das decisões do STJ, proferidas nos REsp 1334488/SC e 1348301/SC, é de rigor o reconhecimento do direito da parte autora à renúncia à atual aposentadoria para concessão de um novo benefício, com acréscimo do tempo de contribuição prestado após o deferimento da aposentadoria originária, para efeito de cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, sem a devolução dos valores recebidos em decorrência do reconhecimento da primeira aposentadoria. No tocante ao início do benefício, com supedâneo na nova orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, quando existente prévio requerimento no âmbito administrativo, o termo inicial deve corresponder à data da respectiva postulação, e na ausência de postulação administrativa, o benefício deve ser concedido a partir da data da citação. Diante desse cenário, tem direito a autora à tutela de evidência antecedente, na forma do previsto nos artigos 311, inc. II e parágrafo único do NCPC. Cite-se a ré para comparecer à sessão de conciliação que ora designo para o dia 21/10/2016, às 14:00 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Ficarão as partes intimadas para comparecimento através de seus procuradores, bem como advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC. Advirto, também, aos advogados públicos que a omissão na prática de ato de ofício pode configurar hipótese de prevaricação. Oficie-se à AADJ com cópia da presente decisão, para implantação do novo benefício à parte autora, no prazo de 30 dias. Int.

0002098-80.2016.403.6303 - ODETE RIBEIRO DE MENDONCA (SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber: PERITO: CLESO ANDRADE FILHO Data: 13/09/2016 Horário: 08:00h Local: Av. Dr. Moraes Sales, 1136 - 2º andar - CJ 22, Campinas, SP.

0002131-70.2016.403.6303 - EDNAIR DE FATIMA DOS SANTOS (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): I. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.

CARTA PRECATORIA

0012814-81.2016.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO - SP X JOSE IVAM NASCIMENTO SARAIVA (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Trata-se de carta precatória, oriunda da 2ª Vara da Comarca de Presidente Epitácio, expedida nos autos de Procedimento Comum nº 0008801-92.2015.826.0481, ajuizada por José Ivam Nascimento Saraiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social. 2. O requerimento de perícia foi realizado pela parte autora, o qual foi deferido pelo Juízo, que também determinou a expedição da presente carta precatória. 3. Nomeio como perita a Sra. Maite Cruvinel Oliveira, médica psiquiátrica. 4. Nos termos do artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especificidade do caso concreto) e considerando a natureza da perícia a ser realizada, fixo seus honorários em R\$ 500,00, em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. 5. Intime-se a perita para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, se aceita o encargo, bem como, em caso positivo, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo de 60 (sessenta) contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame. 6. As partes deverão ser intimadas nas pessoas do advogado da autora e Procurador Federal atuante nesta Subseção Judiciária. 7. Comunique-se ao Juízo Deprecante, por meio eletrônico, a distribuição da carta precatória a este Juízo, bem como do aqui decidido. 8. Publique-se o presente despacho. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0002040-65.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP264194 - GISLAINE LISBOA SANTOS E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES X MUNICIPIO DE JUNDIAÍ(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Vistos em decisão. Conquanto tenha sido ajuizada esta ação perante o juízo federal de Campinas/SP, tem-se com a posterior criação da subseção judiciária de Jundiaí/SP (Provimento nº 335 - CJF/3ªR, de 14/11/2011, implantada a 1ª vara a partir de 25/11/2011), fator superveniente apto à alteração de competência. Deveras, sendo o pedido subjacente alusivo à bens imóveis supostamente esbulhados, aplica-se a regra que mitiga a perpetuação da jurisdição, contida no artigo 43, do Novo Código de Processo Civil, fine, que assim preceitua: Art. 43. Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta. Tal norma deve ser interpretada em consonância com o disposto no artigo 47, do citado diploma que, não obstante constar do tópico alusivo à competência territorial (relativa), diz respeito à competência funcional, é dizer absoluta. Essa é a dicção do mencionado dispositivo ressaltado seu parágrafo 2º: Art. 47. Para as ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro de situação da coisa. 1º O autor pode optar pelo foro de domicílio do réu ou pelo foro de eleição se o litígio não recair sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, divisão e demarcação de terras e de nunciação de obra nova. 2º A ação possessória imobiliária será proposta no foro de situação da coisa, cujo juízo tem competência absoluta. A respeito, confira-se a nota 3 inserida no comentário ao artigo por último citado no Código de Processo Civil Comentado, de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery Jr, 16ª Edição, Editora RT (2016), página 358. Decorrente do quanto aqui esposado, ficam prejudicados os atos determinados (fls. 514), comunicando-se a CECON local. Em virtude do exposto, após intimação das partes, determino a baixa dos autos e remessa à distribuição a uma das varas da subseção de Jundiaí/SP.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000402-33.2016.4.03.6105
AUTOR: ELOISA LEME DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por ELOISA LEME DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 59.133,96 (cinquenta e nove mil, cento e trinta e três reais e noventa e seis centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o extrato (ID 197121), o valor pleiteado seria de R\$ 4.927,83, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.580,66 (ID 197128), assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.347,17 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 28.166,04 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis reais e quatro centavos), que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000510-62.2016.4.03.6105
AUTOR: ORIOVALDO FRASCARELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ORIOVALDO FRASCARELI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 89.354,04 (oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quatro centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o extrato (ID 208438), o valor pleiteado seria de R\$ 5.189,92, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.933,47 (ID 211678), assim sendo, **a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.256,45 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 27.077,40 (vinte e sete mil, setenta e sete reais e quarenta centavos)**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-57.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSANGELA MARIA BENATTI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSANGELA MARIA BENATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 57.792,72 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o extrato (ID 191171), o valor pleiteado seria de R\$ 4.816,06, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.324,58 (ID 211777), assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de **R\$ 2.491,48 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 29.897,76 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos)**, que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000381-57.2016.4.03.6105

AUTOR: ROSANGELA MARIA BENATTI

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária proposta por **ROSANGELA MARIA BENATTI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a desaposentação.

Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de **R\$ 57.792,72 (cinquenta e sete mil, setecentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos)** à presente demanda.

No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a desaposentação e que não houve pedido administrativo, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/01.

Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP:

24 – O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente para multiplicada por 12 (doze).

Conforme informado na inicial e considerando o extrato (ID 191171), o valor pleiteado seria de R\$ 4.816,06, o valor recebido pelo autor é de R\$ 2.324,58 (ID 211777), assim sendo, a diferença entre a RMI e a RMI revisionada seria de R\$ 2.491,48 que, multiplicada por 12, resulta no valor de R\$ 29.897,76 (vinte e nove mil, oitocentos e noventa e sete reais e setenta e seis centavos), que não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.

Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, “caput” da Lei 10.259/01, **declino da competência para processar e julgar o presente feito** e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000431-83.2016.4.03.6105

AUTOR: CIRILO TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

RÉU: ITA U UNIBANCO S.A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo legal, planilha de cálculos a justificar o valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000411-92.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDETE NUNES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LIZE SCHNEIDER - SP265375, PAULO SERGIO DE JESUS - SP266782

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF, documentação comprobatória da data da entrada do requerimento administrativo (DER), bem como apresente planilha de cálculos do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000411-92.2016.4.03.6105

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do CPF, documentação comprobatória da data da entrada do requerimento administrativo (DER), bem como apresente planilha de cálculos do valor dado à causa, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: R FERNANDEZ & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DESPACHO

Cumpra a impetrante corretamente o despacho (ID 209422), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntando aos autos os atos constitutivos da empresa, de modo a demonstrar que a subscritora da procuração (ID 210360) tem poderes para outorgá-la.

Com o cumprimento, notifique-se a Autoridade Impetrante consoante já determinado no despacho retro.

Intime-se.

CAMPINAS, 03 de agosto de 2016.

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6379

DESAPROPRIACAO

0006691-72.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARIA LUCIA MOURA FORBES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista o alegado pelos Srs. Peritos às fls.784/789, entendo estar devidamente justificado o valor da verba pericial requerida, motivo pelo qual arbitro-a o valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais).Em decorrência, ficam afastadas as impugnações da INFRAERO de fls. 778/781, posto que desprovidas de qualquer fundamento, ademais a quantidade de horas a serem dispendidas e o critério da perícia a ser realizada pelos I. Peritos somente eles compete a indicação, eis que foram nomeados auxiliares do Juízo para realização da perícia técnica. Assim sendo, intime-se, com urgência, a INFRAERO para que deposite os honorários periciais. Defiro a indicação dos assistentes técnicos declinados pelas partes, bem como aprovo de forma geral os quesitos apresentados, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não poderão ser respondidos pelos Srs.Peritos, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional e não técnica.Outrossim, dê-se vista a UNIÃO FEDERAL- AGU, bem como ao Município de Campinas acerca do despacho de fls. 755 para apresentação dos quesitos.Publicque-se, com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0608097-17.1992.403.6105 (92.0608097-0) - GILDETE PEREIRA DOS SANTOS X CELIA MARIA DE CARVALHO FELIPE X JOSE LEITE SOBRINHO X ELIZABETH APARECIDA DE OLIVEIRA X HILDA DIOGO ROCHA X JOSE RAIMUNDO DE PADUA X DIONIZIO PALMA X MIGUEL JOSE DA SILVA X JOAO MENDES FERREIRA X ANEZIO RIVIERA X ROSALVO JOSE DOS SANTOS X IZAURA MARINHO SANTANA X LINDINALVA CONCEICAO DOS SANTOS X NEUZA ELIAS PEREIRA MARQUES X JOSE LOPES GERVASIO X IZAIRA DA SILVA PRESENÇA X FRANCISCA DE MORAES VICTORINO X JOAO FERNANDES PINHEIRO X ANTONIO SALDUINO X ANTONIO GUEDES VENTURA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Fls. 597/598; tendo em vista o solicitado pela parte autora, defiro o prazo de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias ao andamento do feito.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0006709-79.2002.403.6105 (2002.61.05.006709-4) - CERAMICA SUMARE LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X UNIAO FEDERAL

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido, conforme noticiado às fls. 1.581/1.624, dê-se vista às partes, pelo prazo legal.Assim, do acima determinado, reconsidero a determinação de fls. 1.577, quanto à remessa dos autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, publicando-se este despacho para fins de ciência à parte autora e, após, vista à UNIÃO FEDERAL.Intime-se.

0012080-38.2013.403.6105 - JOSE ANASTACIO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK E SP223578 - THAIS TAROZZO FERREIRA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 199: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004632-68.2000.403.6105 (2000.61.05.004632-0) - COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA(SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COLEGIO EXPERIMENTAL INTEGRADO SANJOANENSE S/C LTDA

Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária, originária do D. Juízo Federal da 3ª Vara desta Subseção, em fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, onde foi expedido ofício requisitório de valor incontroverso, às fls. 424, com depósito efetuado, às fls. 435, no valor de R\$ 15.464,51 (quinze mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), relativo aos honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência da presente demanda, de titularidade do advogado, José Roberto Marcondes. Posteriormente, às fls. 437/441, 448/450, 454/458, 462/466 e 471/474, houve penhora/arresto no rosto dos autos, oriundos, respectivamente, dos Juízos Trabalhistas das 84ª, 6ª, 21ª, 26 e 14ª Varas da Capital (SP).As fls. 475/478, o Espólio de José Roberto Marcondes, representado pela sua Inventariante, Prescila Luzia Bellucio, noticiou o falecimento do referido advogado, bem como a renúncia à herança dos 03 (três) herdeiros maiores, tendo restado como único herdeiro, seu filho menor, Arthur, motivo pelo qual, requereu o levantamento das penhoras realizadas nos autos, ao fundamento de sua impenhorabilidade, posto que de natureza alimentícia, eis que necessária ao sustento do referido herdeiro.O D. Juízo Federal originário da 3ª Vara desta Subseção, às fls. 485, indeferiu o referido pleito, por entender que o pedido formulado deveria ser dirigido ao D. Juízo Trabalhista da 2ª Vara de Campinas.As fls. 496/499, o Espólio, inconformado com a decisão, reiterou o pedido de levantamento da penhora, ao fundamento de que a parte que figura na ação trabalhista é a Sociedade de Advogados Marcondes Advogados Associados, enquanto que o depósito efetuado nestes autos pertence à pessoa do advogado falecido, José Roberto Marcondes, bem como que este Juízo é competente para a condução do processo sob a sua jurisdição, na forma dos artigos 87 e 125 do CPC revogado.Com a manutenção da decisão, às fls. 500, pelo D. Juízo Federal originário da 3ª Vara Federal desta Subseção, foi interposto pelo Espólio o recurso de Embargos de Declaração, o qual, às fls. 507, foi conhecido, mas negado no mérito.Diante da decisão de fls. 507 foi interposto Agravo de Instrumento pelo Espólio, às fls. 509/519, tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 523, dado provimento em favor do Agravante.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que as penhoras realizadas nos autos se encontram válidas até porque não houve qualquer notícia nos autos acerca de seu levantamento pelos Juízos trabalhistas delas oriundos.Ademais, entende este Juízo ser desnecessária a discussão ora arguida nos autos pelo Espólio do Advogado falecido, posto que totalmente infundada.Isto porque a jurisprudência torrencial, oriunda da Justiça Trabalhista, linha a qual adoto, perfilha o entendimento de responsabilidade solidária dos sócios pela dívida trabalhista da empresa, em face da natureza alimentícia da verba, com fundamento no artigo 8º da Consolidação das Normas Trabalhistas, e, considerando, ainda, a evolução do Instituto da desconsideração da personalidade jurídica da Sociedade.Confirma-se neste sentido:DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. EVOLUÇÃO DO INSTITUTO. Evoluiu-se a visão que se tinha sobre a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade. Se antes, para sua caracterização, era indispensável a prova da ocorrência da fraude ou do abuso de direito, e só assim restava ela aplicável (Lei 3.708/19), hoje, com o surgimento de novos institutos jurídicos (CTN, LEF, CDC), mais dilargadas passaram a ser as hipóteses de seu cabimento, inclusive com a atribuição do ônus da prova da sua inaplicabilidade transferindo-se da pessoa do credor, para a do devedor. Questões que envolvam créditos de natureza trabalhista, os seguintes fatores dão a nova visão do instituto: o caráter alimentar destes créditos, que por todos os ângulos recebem tratamento diferenciado e de supremacia frente aos demais(1); o princípio da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, seja em sua concepção prevista no art. 10, da Lei 3.708/19, seja também pela regra do art. 28, caput, e seu parágrafo 5o., da Lei 8.078/90(2); o art. 135, do CTN(3); e o princípio da imputação exclusiva do risco da atividade econômica ao empregador(4), todos de aplicação subsidiária às execuções trabalhistas, segundo art. 889/CLT c/c art. 4o, inc. V, parágrafos 2o. e 3o., da Lei 6.830/80.(TRT-3ª Região - Agravo de Petição 723/00 - Data de Publicação: 19/07/2000 - Relator: Des. Emerson José Alves Lage)RECURSO DE REVISITA. PROCESSO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA SOBRE BEM DE SÓCIO. TEORIA DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. Partindo da premissa de que os créditos trabalhistas, ante a natureza alimentar de que são revestidos, são privilegiados e devem ser assegurados, a moderna doutrina e a jurisprudência estão excepcionando o princípio da responsabilidade limitada do sócio, com fulcro na teoria da desconsideração da personalidade jurídica de forma que o empregado possa, verificada a insuficiência do patrimônio societário, sujeitar à execução os bens dos sócios individualmente considerados. Incurrida afronta à norma constitucional.(TST - Recurso de Revista - 02549-2000-012-05-00 - Data de Publicação: 19/02/2002 - Relator: Helena Sobral Albuquerque).Ora, se o Espólio se encontra irrisignado com a decisão da Justiça obreira, deverá para lá dirigir o seu inconformismo, posto que somente aquele D. Juízo terá condições de verificar acerca da insuficiência ou não do patrimônio societário da empresa devedora naqueles autos trabalhistas e não na sede desta demanda, aliás, cujo objeto é totalmente estranho.Outrossim, não obstante a alegação de que a verba depositada nestes autos teria natureza alimentícia e de sustento ao herdeiro menor do advogado falecido, entende que também não deve prosperar.É que as verbas trabalhistas, objeto das demandas que originaram a penhora no rosto destes autos, também possuem natureza alimentícia e se encontrando no mesmo patamar da aqui depositada, entende este Juízo que as penhoras ora realizadas nestes autos devam ser mantidas.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados, às fls. 475/478 e 496/499.Aguardem-se os autos no arquivo sobrestado até decisão definitiva nos autos dos Embargos à Execução nº 0005170-05.2007.403.6105 que se encontram no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Outrossim, regularize a Secretaria a autuação da classe do presente feito para Execução/Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0003370-97.2011.403.6105 - JOSIAS GONCALVES MOREIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS GONCALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora do comunicado eletrônico recebido da AADJ/CPS, conforme fls. 214/215, pelo prazo legal.Sem prejuízo, vista da manifestação do INSS, face à juntada de fls. 216/220, para as providências necessárias ao andamento do feito, também no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013368-12.1999.403.6105 (1999.61.05.013368-5) - CONFECÇOES MALKO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CONFECÇOES MALKO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando-se a manifestação da exequente de fls. retro, concedo o prazo adicional de 15(quinze) dias, conforme requerido, para as providências necessárias ao andamento do feito.Outrossim, no silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6) - SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, conforme juntada de fls. 177/179, no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0007700-50.2005.403.6105 (2005.61.05.007700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-06.2005.403.6105 (2005.61.05.006041-6)) SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA(SP203801 - LIA ARDITO SCHIMIDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLUCOES INTERCOMUNICACOES GLOBAIS LTDA

Preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste acerca da suficiência dos valores depositados, conforme juntada de fls. 200/202, no prazo legal. Após, volvamos autos conclusos. Intime-se.

Expediente N° 6448

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007500-91.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OTACILIO MANOEL CLAUDINO(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE)

Trata-se a presente ação de busca e apreensão de veículos com fundamento no artigo 3º do Decreto-lei 911/69. Houve a citação do réu, sem a busca e apreensão do veículo. A audiência designada para tentativa de conciliação entre as partes, restou infrutífera. A Caixa Econômica Federal trouxe aos autos o demonstrativo de débito atualizado (fl. 47/49). Considerando que a decisão liminar foi proferida em 26/05/2015 e que até a presente data não foi efetivada, manifeste-se a CEF no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0008029-13.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PAPELARIA & COPIADORA PRIMUS LTDA - EPP(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X VALMI ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X ROSELI SAMPAIO PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X KATIA SILENE FREIRE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MANOEL ANDRADE PIRES(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA)

Tendo em vista a comprovação às fls. 246/253 da retificação dos recolhimentos dos valores devidos a título de custas e porte de remessa e retorno, intime-se a CEF a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Desapensem-se estes autos do processo n. 00101002220144036105, para sua posterior remessa à Instância Superior. Intimem-se.

MONITORIA

0012819-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Vistos. Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Gustavo Brisolino Ramos Junior, objetivando a cobrança do valor de R\$ 29.669,29 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) em setembro de 2013. Pela petição de fls. 137, a parte autora requereu a intimação da parte ré por edital. É o relatório. Decido. Entendo não ser possível dar prosseguimento ao presente feito, conforme requerido pela Exequente, CEF, tendo em vista a questão que inviabiliza o prosseguimento do presente cumprimento de sentença, ou seja, o seu valor R\$ 29.669,29 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e nove centavos) posicionado na data da propositura da ação. Desta forma, tendo em vista que o proveito econômico vindicado não justifica o custo despendido com o litígio e com a movimentação do Judiciário, o caso é de extinção. Assim, configurada a ausência de utilidade, caracterizadora da falta de interesse de agir, é a exequente carecedora da ação. Por todo exposto, INDEFIRO a petição inicial da Execução e julgo-a EXTINTA, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e verbas honorárias ante a ausência de impugnação. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001696-79.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEE FAI GEE(SP207696 - MARCELO LEE HAN SHENG)

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LEE FAI GEE, devidamente qualificada na inicial, objetivando a condenação da Requerida para pagamento da quantia de R\$43.751,13 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), valor atualizado em 28.02.2014, em decorrência do vencimento do contrato de crédito (crédito direto) firmado com a Autora sem adimplemento. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/39. Regularmente citada, a Requerida apresentou Embargos à ação monitoria às fls. 79/81, defendendo, apenas quanto ao mérito, a ilegalidade da cobrança realizada por falta de comprovação da solicitação do crédito e abusividade dos juros cobrados, postulando pela revisão do contrato, bem como pela concessão da assistência judiciária gratuita e produção de perícia contábil. À f. 84 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 90/94 a Autora apresentou sua impugnação aos Embargos. Foi designada audiência de tentativa de conciliação (f. 95), que restou, contudo, prejudicada, ante a ausência da parte Ré (f. 98). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou mesmo pericial, porquanto o exame da questão ora posta cinge-se à análise do contrato, pelo que passo diretamente ao exame do pedido inicial. Outrossim, entendo suficientes os documentos apresentados para propositura da ação monitoria, visto que na inicial, juntou a CEF cópia do contrato de abertura em conta corrente, extratos bancários, demonstrativo do débito e planilha de evolução da dívida. Nesse sentido, confira-se súmula do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 247. O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitoria. Quanto ao mérito, verifico que a Requerida firmou juntamente com a Autora um contrato de utilização de crédito direto em conta - CDC, tendo se utilizado do crédito, conforme se verifica dos documentos acostados à inicial, razão pela qual a alegação de ausência de comprovação da solicitação do crédito não se justifica. Outrossim, tendo em vista o inadimplemento da Requerida, a entidade financeira consolidou o valor total da dívida, passando a incidir, a partir de então, unicamente, a comissão de permanência, perfazendo o montante total da dívida o valor de R\$43.751,13 (quarenta e três mil, setecentos e cinquenta e um reais e treze centavos), em 28.02.2014, conforme se verifica dos demonstrativos de débito juntados aos autos. Inicialmente, destaco, em princípio, que o contrato firmado entre as partes deve ser cumprido porquanto uma vez celebrado com observância de todos os pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, obrigando os contratantes. Nesse sentido, o princípio da força obrigatória dos contratos, que se consubstancia na regra de que o contrato é lei entre as partes, se faz presente no caso com amplitude, sendo que nem mesmo as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor seriam suficientes para afastar o cumprimento do contrato firmado entre as partes, salvo comprovada ilegalidade ou abusividade flagrante. Importante também ressaltar a incidência, no caso, do princípio que veda o enriquecimento sem causa, de modo que tendo a Requerida se utilizado do crédito direto em conta, e tendo ficado inadimplente, conforme se verifica dos documentos aos autos, legítima a cobrança da Autora para fins de ressarcimento do prejuízo sofrido. De outro lado, observo que conquanto a jurisprudência admita a aplicação de comissão de permanência nos contratos bancários, tal acréscimo pressupõe previsão expressa em contrato, posto que inexistente norma legal supletiva da vontade das partes autorizando a cobrança de comissão de permanência em casos como presente. No caso, verifico que nenhum instrumento contratual foi apresentado nos autos no sentido de demonstrar a existência de cláusula permitindo a cobrança de tal acréscimo pela CEF. Assim, sendo o acréscimo abusivo e ilegal, pode e deve o juízo afastar essa exigência em vista do que determina o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990, art. 51, inc. IV), pelo que incabível a cobrança de comissão de permanência. Contudo, devem incidir os encargos moratórios genéricos, quais sejam, correção monetária e juros legais. Assim sendo, apenas em parte merece procedência os presentes embargos monitorios. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos à monitoria e julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a incidência da comissão de permanência, reconhecendo, quanto ao mais, o crédito demandado pela Autora, condenando a Requerida ao pagamento do valor da dívida consolidada até a data de início de inadimplemento, conforme constante dos demonstrativos de débitos, a ser corrigido a partir do ajuizamento da ação, na forma do Provimento nº 64 (ou o que vier a substituí-lo), da E. Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sobre os quais incidirá juros moratórios de 1% (um percento) ao mês a partir da citação, ante a vigência do novo Código Civil Brasileiro. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000229-65.2014.403.6105 - SEBASTIAO ESTEVES DE OLIVEIRA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

0002992-39.2014.403.6105 - JOAO BATISTA ANDREOTTI GOMES TOJAL(SP184668 - FÁBIO IZIQUE CHEBABI) X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 206/208^v, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial. É a síntese do necessário. Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexiste qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa. Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível. Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 206/208^v, por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0011680-53.2015.403.6105 - EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA e posterior conversão para APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, ao fundamento de encontrar-se a segurada total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/23. À f. 25 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, designada pericia médica e determinada a citação do Réu. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais, bem como indicou quesitos e assistentes técnicos (fls. 30/35). Juntou documentos (fls. 36/40). A Autora apresentou quesitos às fls. 45/46 e se manifestou em réplica às fls. 47/50. O laudo médico pericial foi juntado às fls. 65/69, acerca do qual as partes se manifestaram às fls. 72 e 74/75, respectivamente, a parte autora e réu. Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, pretende a Autora seja concedido o benefício de auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitada para o trabalho. A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados. No que tange ao benefício de auxílio-doença, diz-se que este é concedido em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88). Nesse sentido é o teor do artigo 59, caput, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; invalidez temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade. Lado outro, os elementos determinantes da aposentadoria por invalidez são a qualidade de segurado, a carência, quando exigida, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. É o que disciplina o caput do art. 42 da Lei nº 8.213/91, re-produzido a seguir: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado a Autora comprovar requisito essencial à concessão do benefício de auxílio-doença em comento, qual seja, a incapacidade laborativa total e temporária. Isso porque, conforme constatado pelo Sr. Perito Judicial (laudo de fls. 65/69), a Autora é portadora de Gonartrose do joelho D relacionada a queda sofrida em julho de 2014, passando por US que na data de 11.09.2014 evidenciou derrame articular, diminuição do espaço articular (Artrose) acompanhada de extrusão do menisco medial, podendo então nesta data ser fixada a sua incapacidade para o trabalho habitual de costureira domiciliar e mesmo para as tarefas do lar, inviabilizando para movimentações contínuas e movimentações em pé. Relata, ainda, que em exame posterior de RM do joelho direito comprova as lesões relatadas acrescentando lesão do ligamento cruzado anterior e o exame de VHS colhido em 12/01/16 evidencia valor de 52 ml compatível atividade inflamatória. Guarda por tratamentos especializados pelo SUS. Conclui, em seguida, que a incapacidade da Autora é total e temporária para um período sugerido de pelo menos 1 ano, a partir da data da pericia realizada, bem como fixada a data de início da incapacidade em 15.09.2014. Nesse sentido, entendo que o exame realizado pelo Sr. Perito Judicial, conforme laudo de fls. 65/69, bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa da Autora, total e temporária, sendo desnecessária a realização de exames complementares. À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição sine qua non para a concessão dos benefícios pleiteados a incapacidade laborativa - total e temporária, no caso de auxílio-doença, tem-se que a Autora logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente apenas para a concessão do benefício de auxílio-doença. Resta, pois, verificar se a Autora preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado e carência. No caso, conforme se verifica do CNIS, a Autora é segurada contribuinte individual, constando recolhimentos desde a data de 01.07.2015. Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado. De se ressaltar que não prospera a pretensão da autora qua de descontar as parcelas devidas no período em que a autora manteve a qualidade de contribuinte individual, pois não se pode presumir que houve exercício de atividade remunerada no período referido. Assim, tendo restado comprovado nos autos, pelo Perito do Juízo, que a Autora se encontrava total e temporariamente incapacitada desde a data de 15.09.2014, faz jus a Requerente à concessão do benefício, a partir de então, bem como ao pagamento dos valores atrasados devidos. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade de parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros, devem estes serem fixados a contar da citação e nos termos do art. 1º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e a correção monetária desde quando devidas as parcelas, calculada com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período, no tocante ao lapso posterior à entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009 e, anteriormente à sua vigência, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, conforme Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a implantar a EUNICE RODRIGUES DE MELLO PRATES o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da data do requerimento administrativo (15.09.2014), referente ao NB 31/607.744.629-0, mantido este pelo período de 1 (um) ano, a contar da data da pericia realizada, findo o qual deverá ser a Autora submetida a nova avaliação administrativa junto ao INSS, bem como o pagamento dos valores atrasados devidos, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita, bem como por ser o Réu isento. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011786-15.2015.403.6105 - EZEQUIEL MACEDO BEZERRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. EZEQUIEL MACEDO BEZERRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 21/07/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/168.863.978-8, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de período de atividade comum em especial, para somá-lo aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, em 21/07/2014. Sucessivamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 31/229. À f. 233, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 238), o Réu apresentou contestação às fls. 240/255, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão formulada. O INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor às fls. 256/305^v. O Autor apresentou réplica às fls. 313/327. À f. 329 e ^v, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil. Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilutada a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes

nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividades especiais nos períodos de 13/07/1979 a 05/08/1979, 01/10/1991 a 09/10/1992, 25/11/1992 a 15/04/1994, 04/05/1994 a 28/04/1995, 02/09/1996 a 14/01/1997, 18/07/1997 a 03/09/1998, 20/04/1999 a 03/05/2000, 27/11/2000 a 19/09/2002 e 06/01/2003 a 01/05/2014. Impende salientar ser cabível o reconhecimento de atividade de natureza especial, por presunção legal, até 28/04/1995, data do advento da Lei nº 9.032/95. Nesse aspecto, a anotação em CTPS (f. 58) permite o reconhecimento como especial da atividade de roçador desenvolvida pelo Autor junto à empresa do ramo agro-industrial no período de 01/09/1976 a 04/05/1977, nos termos do código 2.2.1, do anexo do Decreto nº 53.831/64 (Agricultura - Trabalhadores na agropecuária). Comprova a anotação em CTPS de f. 58, outrossim, que o Autor exerceu a atividade de vigia noturno no período de 13/03/1979 a 05/08/1979. Quanto à referida atividade exercida pelo Autor, independentemente de sua nomenclatura (guarda, vigia, vigilante), impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolva suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) No caso dos autos, não resta comprovado que o Autor exerceu a atividade de vigia, portando arma de fogo, razão pela qual não há como ser reconhecido o caráter especial da atividade de vigia noturno desempenhada pelo Autor no período em referência (de 13/03/1979 a 05/08/1979). Verifica-se do conjunto probatório, ademais, notadamente das anotações em CTPS de fs. 62 e 85 e do perfil profiográfico previdenciário juntado ao procedimento administrativo à f. 292º, que o Autor exerceu a atividade de jataista nos períodos de 01/10/1991 a 09/10/1992, 25/11/1992 a 15/04/1994, 04/05/1994 a 04/04/1996 e 06/01/2013 a 01/05/2014, data da emissão do PPP. Impende salientar que a atividade de jataista é tida por especial, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de alta pressão, além da exposição a elementos químicos e cortantes, materiais tóxicos, esforço físico e posições desconfortáveis, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial por analogia ao item 2.5.4 do Decreto nº 53.831/64, considerando-se nesse aspecto o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça de que o rol existente nos Decretos regulamentares não é taxativo e sim exemplificativo (STJ, AIEDARESP 201503163898, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJE 09/05/2016; STJ, AGARESP 201503145990, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE 08/03/2016; STJ, AGRESP 201300630751, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2015). Desta feita, considerando a possibilidade de reconhecimento de referida atividade especial (jataista), por presunção legal, até 28/04/1995 (Lei nº 9.032/95) e que o Autor logrou juntar aos autos o perfil profiográfico de f. 292º, conforme determinado pela legislação de regência, entendo que provada a referida atividade por ele exercida nos períodos de 01/10/1991 a 09/10/1992 (CTPS - f. 85), 25/11/1992 a 15/04/1994 (CTPS - f. 62), 04/05/1994 a 29/04/1995 (CTPS - f. 85) e 06/01/2013 a 01/05/2014 (PPP - f. 292º). Juntou o Autor aos autos, ademais, perfil profiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fs. 291º/292, atestando que, nos períodos de 02/09/1996 a 14/01/1997, 18/07/1997 a 03/09/1998, 20/04/1999 a 03/05/2000 e 27/11/2000 a 19/09/2002, esteve exposto a níveis de ruído acima de 90 decibéis. Considerando que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013, entendo que todos os períodos acima destacados (02/09/1996 a 14/01/1997, 18/07/1997 a 03/09/1998, 20/04/1999 a 03/05/2000 e 27/11/2000 a 19/09/2002) devem ser tidos como especiais. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n.º 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de considerar-se como tempo de serviço especial os períodos de 01/09/1976 a 04/05/1977, 01/10/1991 a 09/10/1992, 25/11/1992 a 15/04/1994, 04/05/1994 a 28/04/1995, 02/09/1996 a 14/01/1997, 18/07/1997 a 03/09/1998, 20/04/1999 a 03/05/2000, 27/11/2000 a 19/09/2002 e 06/01/2003 a 01/05/2014. Ressalto, outrossim, que não tem o condão de prevalecer o pretensão sustentada pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial, relativamente a períodos anteriores à vigência da Lei nº 9.032/95. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28/4/1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, a partir dessa data, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novaes, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTR, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável a pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 21/07/2014 (f. 258º). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 19 anos, 9 meses e 1 dia de tempo de serviço/contribuição. Nesse sentido, confira-se: É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855,

STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, faz-se possível a conversão de tempo de serviço especial em comum apenas dos períodos de 01/09/1976 a 04/05/1977, 01/10/1991 a 09/10/1992, 25/11/1992 a 15/04/1994, 04/05/1994 a 28/04/1995, 02/09/1996 a 14/01/1997 e 18/07/1997 a 03/09/1998 (EC nº 20/98). DO FATOR DE CONVERSÃO No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde a menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Aduarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogé Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei nº 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum, comprovado nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento administrativo (21/07/2014) com 34 anos, 5 meses e 4 dias de tempo de serviço/contribuição, pelo que atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91, art. 52). Confira-se: Também havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, os requisitos idade mínima exigida (53 anos, para homem), dado que nascido em 08/12/1957 (f. 33), tendo implementado tal requisito em 2010; bem como o período adicional de contribuição de, no mínimo, 40% do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir o tempo mínimo exigido nessa data (no caso, 34 anos e 29 dias), a que aludem, respectivamente, o art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alínea b, da EC nº 20/98. Por fim, quanto à carência, tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando que o Autor comprovou o preenchimento dos requisitos para concessão da aposentadoria pretendida na data do requerimento administrativo, em 21/07/2014 (f. 258vº), esta deve ser a data considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento nº 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 01/09/1976 a 04/05/1977, 01/10/1991 a 09/10/1992, 25/11/1992 a 15/04/1994, 04/05/1994 a 28/04/1995, 02/09/1996 a 14/01/1997 e 18/07/1997 a 03/09/1998, fator de conversão 1.4, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em favor do Autor, EZEQUIEL MACEDO BEZERRA, com data de início em 21/07/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e tomo definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0011906-58.2015.403.6105 - EDUARDO ARANTES NOGUEIRA(SP223433 - JOSE LUIS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por EDUARDO ARANTES NOGUEIRA, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR IDADE e pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo, em vista do preenchimento dos requisitos para sua concessão, inclusive da carência exigida, em face dos recolhimentos realizados na condição de contribuinte individual constantes do CNIS nos NIT nº 1.008.586.533-5 e 1.096.064.634-2. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/57. À f. 59 foi determinada a citação e intimação do Réu. As fls. 65/120 foi juntado aos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado, o Réu contestou o feito às fls. 122/123, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada por falta de comprovação da carência exigida para a concessão do benefício pretendido. Juntou documentos (fls. 124/137). O Autor se manifestou em réplica à contestação às fls. 191/193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Não foram arguidas preliminares. Assim, estando o feito em termos, passo ao exame do mérito do pedido inicial. DA APOSENTADORIA POR IDADE À luz da Lei nº 8.213/91, aplicável à espécie, considerando que a presente ação foi ajuizada em 30.04.2013 e o requerimento administrativo data de 14.08.2012, é necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria voluntária por idade, objeto do pedido inicial (art. 48 e seguintes): 1. Idade mínima de 65 anos para homem, e 60 anos para mulher, reduzidos para 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher que exerceram atividades rurais; 2. Carência equivalente a 180 contribuições mensais ao INSS (reduzida segundo a tabela prevista no art. 142), ou o efetivo tempo trabalhado, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Passo à verificação do atendimento dessas condições. Quanto à idade, o documento de f. 13 demonstra que o Autor contava com 69 anos de idade na data de entrada do requerimento, visto que nasceu em 05.02.1945, tendo cumprido o requisito etário. Outrossim, quanto à carência para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, no caso, de 180 meses, verifico que a controvérsia reside apenas no cômputo das contribuições realizadas constantes do NIT nº 1.096.064.634-2. Contudo, entendo que a irresignação do INSS não procede, dado que, conforme se pode verificar dos dados do CNIS juntados às fls. 195/197, não há dúvidas de que o referido NIT pertence efetivamente ao Autor, considerando os dados constantes do registro (nome, CPF e data de nascimento). Destarte, tendo em vista tudo o que dos autos consta, entendo que todos os recolhimentos realizados pelo Autor na condição de contribuinte individual e constantes do CNIS, devem ser computados para todos os fins legais, inclusive, da carência exigida para a aposentadoria por idade pretendida. Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de contribuição reconhecido, seria suficiente para a carência necessária à concessão do benefício de aposentadoria por idade requerido (no caso, de 180 meses). No caso presente, conforme se verifica do cálculo abaixo, na data do requerimento administrativo (18.03.2014 - f. 67), contava o Autor com tempo suficiente à comprovação da carência necessária, eis que comprovado o tempo de 19 anos, 2 meses e 18 dias de contribuição. Confira-se: Logo, faz jus o Autor ao benefício de aposentadoria por idade urbana pretendida, na data da entrada do requerimento administrativo. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional. No caso, restou comprovado nos autos que o Autor protocolou seu pedido administrativo em 18.03.2014 (f. 67), comprovando, nesse momento, o preenchimento de todos os requisitos para concessão do benefício pretendido, de modo que a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a proceder ao cômputo dos recolhimentos individuais comprovados nos autos, constantes do CNIS, conforme motivação, equivalente a 19 anos, 2 meses e 18 dias, e a implantar aposentadoria por idade em favor do Autor, EDUARDO ARANTES NOGUEIRA, NB 41/165.647.008-7, com data de início em 18.03.2014 (data da entrada do requerimento administrativo - f. 67), bem como condeno o INSS a pagar, após o trânsito em julgado, o valor relativo às prestações vencidas, devidas a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, caput, do Novo Código de Processo Civil, CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Condeno o Réu no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, a teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

0014054-42.2015.403.6105 - JUVENAL DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária à dilação probatória, para tanto designo audiência de Tentativa de Conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de setembro de 2016, às 14h30min. Assim sendo, intuem-se a parte Autora, para depoimento pessoal e, ainda, para juntar o rol de testemunhas no prazo legal, ficando ressalvado que cumpre ao advogado o determinado no art. 455 do Novo CPC. Int.

0014099-46.2015.403.6105 - MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI(SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de PENSÃO POR MORTE. Sustenta a Autora que requereu administrativamente o benefício em questão (E/NB 21/166.897.836-6), tendo em vista o falecimento de seu cônjuge, Luiz Rigueti, ocorrido no dia 23 de outubro de 2013, mas teve seu pedido indeferido ao argumento da perda da qualidade de segurado do de cujus. Ressaltando que preenchidos os requisitos previstos na lei de regência, pede a Autora, inclusive em sede de tutela antecipada, a condenação do INSS na concessão do benefício, com o pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e atualização monetária, desde a data do pedido administrativo, em 22/10/2014. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/355. À f. 357, entendeu o Juízo que não havia como se deferir, ao menos naquela ocasião, o pleito anticipatório, ante a necessidade de dilação probatória para dirimir a matéria controvertida. No mesmo ato processual, deferiu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos às fls. 365/376, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido, em suma, ao argumento da ausência da qualidade de segurado do falecido. Às fls. 381/525v, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo da Autora. A parte Autora apresentou réplica às fls. 531/547. À f. 550, foram juntados dados atualizados do instituidor do benefício, contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de quaisquer outras provas ou designação de audiência para instrução, razão pela qual, não havendo preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do pedido inicial. No mérito, como é cediço, a Lei Maior, nos termos do art. 201, inciso V, institui a pensão por morte, que, em síntese, consiste em benefício previdenciário de trato continuado devido, mensal e sucessivamente, aos dependentes do segurado falecido. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, são explicitados os requisitos legais para o gozo do referido benefício, que independe do período de carência, a saber: óbito do segurado, relação de dependência (art. 16, inciso I da Lei nº 8.213/91) e qualidade de segurado da Previdência Social (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Acerca do óbito, o documento de f. 27 é cabal no sentido de provar a morte do cônjuge da Autora, Sr. LUIZ RIGUETTI, ocorrida em 23/10/2013. Sobre a dependência econômica da Autora em relação ao seu falecido marido, a Lei 8.213/91 (art. 16, inciso I, c/c o 4º) a presume. Outrossim, é certo que, à vista do que dispõe a legislação que rege a matéria, a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício de pensão por morte, pretendido. Assim, o segurado que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de pensão, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus ao benefício, visto que a perda da qualidade de segurado, após o preenchimento dos requisitos exigíveis para a concessão de pensão ou aposentadoria, não importa na extinção do direito à percepção do benefício, a teor do disposto no artigo 102 e parágrafos da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97, que dispõe, in verbis: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º. Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (sem destaque no original) Assim, dispõe, o art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, podendo este prazo ser prorrogado por até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, conforme o 1º do citado artigo. Assim, a prorrogação do período de graça depende do cumprimento de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, na forma do art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, da anotação em CTPS de f. 390v, verifica-se que o falecido ingressou no Regime Geral da Previdência Social em data de 01/10/1969. Vale lembrar que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social, ainda que sem correspondência no CNIS, gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. Pertinente, ainda, acerca do tema, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, explicitado no julgado reproduzido a seguir... não pode o autor ser penalizado pela eventual falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, que cabe ao empregador (artigo 30, inciso I, alínea c, da Lei nº 8.212/91) e pela omissão do ente autárquico em fiscalizar o cumprimento dessa obrigação (AC 1 088867, TRF 3ª Região 7ª Turma, v.u., Rel. Juíza Federal Convocada ROSANA PAGANO, DJF3 16/07/2008). Ademais, dos dados atualizados do segurado instituidor contidos no CNIS (f. 550), verifica-se que houve a cessação das contribuições por mais de um ano em dois momentos, a saber, em 28/02/1991 - tendo o Sr. Luiz voltado a contribuir em 01/04/2003, e em 30/06/2012, quando findou seu último contrato de trabalho, ocorrido um ano e quatro meses antes de seu falecimento. Outrossim, constata-se das anotações em CTPS, CNIS e dos recolhimentos como autônomo/contribuinte individual, de fls. 388/523, que, no período compreendido entre 01/10/1969 a 28/02/1991, o marido da Autora contribuiu à previdência social por mais de 10 anos. Assim, comprovado o direito do de cujus à prorrogação do período de graça por até 24 (vinte e quatro) meses, conforme previsão expressa no art. 15, 1º, da Lei nº 8.213/91, patente, no caso, que o falecido não havia perdido a qualidade de segurado na data do óbito (23/10/2013). Assim, considerando ter restado comprovado nos autos o preenchimento dos requisitos necessários (óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido), entendo fazer jus a Autora ao benefício de pensão pleiteado, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91. Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o momento de sua implantação e cessação, eventual correção monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, o art. 74 da Lei nº 8.213/91, fixa o óbito (quando requerido até trinta dias depois deste - inciso I), o requerimento (quando requerido após o prazo previsto no inciso anterior - inciso II) ou a decisão judicial (no caso de morte presumida - inciso III), como termos iniciais para o benefício em foco. No caso, resta comprovado nos autos que a Autora requereu seu pedido administrativo em 22/10/2010 (f. 382), vale dizer, após o prazo previsto no inciso I do dispositivo legal acima referido. Assim, a data do requerimento administrativo é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), para reconhecer e DECLARAR a dependência da Autora, MARIA DIVINA PRATALLI RIGUETTI, em relação ao segurado falecido (Luiz Rigueti) e CONDENAR o Réu a implantar PENSÃO POR MORTE, NB 21/166.897.836-6, em seu favor, observado o disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91, em início de vigência a partir da data do requerimento administrativo, em 22/10/2014, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então. Correção monetária incide sobre prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, nos termos do Provimento n. 64 de 28 de abril de 2005 - CGJF/3ª Região e Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 0,5%, a partir da citação, com fundamento no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação MP 2.180-35/2001 (ADIs 4357/DF e 4425/DF), contam-se de forma decrescente para as prestações posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores; incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. O INSS fica condenado ao pagamento de honorários advocatícios à contraparte, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 85, 2º e 8º, do novo CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. A parte autora, beneficiária de gratuidade processual, também o é (inciso II do dispositivo legal citado). Não há assim custas devidas ou a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino que o INSS implante, em 10 (dez) dias, o benefício de pensão por morte ora deferido, calculado na forma da legislação de regência. Essa pensão (devida ao conjunto de dependentes do de cujus, que, pelos autos, corresponde à parte-autora) deve ser paga enquanto mantidas as condições legais exigidas. Na hipótese de aparecimento/habilitação de outros dependentes/beneficiários legais, a pensão deve ser rateada, na forma e critérios de reversão previstos em lei, em sendo o caso. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CERTIDÃO DE FLS. 562 Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC Certífico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte Autora acerca do cumprimento da decisão judicial fls. 557/561. Nada mais.

0003081-91.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 210/212 dos autos da Medida Cautelar em apenso (nº 0001090-80.2016.403.6105), noticiando que a inscrição nº 80.7.14.002623-07 - cuja declaração de inexistência do débito nela representado é objeto da presente demanda - foi extinta por decisão administrativa na data de 17/02/2016, resta sem qualquer objeto o pedido inicial, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, ficando extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso I, c/c o art. 330, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por não ter se efetivado a relação jurídica processual. P.R.I.

0011324-24.2016.403.6105 - MARILENE FERREIRA MIRANDA DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 104, proceda a Secretaria o cancelamento da Audiência de tentativa de conciliação designada para 23 de setembro de 2016, às 13h30min. Sem prejuízo, manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada pelo INSS, juntada às fls. 99/103. Int.

0012719-51.2016.403.6105 - UNIDADE MEDICA CIRURGICA CAMBUI LTDA(SP350574 - THIAGO ELIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo que, por ora, a probabilidade do direito não se encontra caracterizado, especialmente em razão do conteúdo fático da causa de pedir exposta na exordial. Com efeito, reclama-se recusa injustificada no fornecimento de contratos de financiamento firmados com a Ré. Contudo, é necessário haver melhor esclarecimento das especificidades do caso, o que requer esclarecimentos da CEF. Dessa forma, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária acerca do pedido de antecipação de tutela, no prazo de 10 (dez) dias, sem prejuízo da apresentação de contestação no prazo legal, devendo volver aos autos, após, imediatamente conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0012942-04.2016.403.6105 - JANAINA BARBOSA DA COSTA X PEDRO TAVARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Preliminarmente, deverá ser fixada por perícia sócio econômica do Juízo, a fim de realizar estudo social, verificando as atuais condições em que vivem a parte autora e as pessoas de sua família que residem sob o mesmo teto, para tanto, nomeio como perita a Sra. Aline Antoniassi Garcia (Assistente Social). Defiro às partes, no prazo legal, a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) Autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita. Cite-se e intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0015687-88.2015.403.6105 - GERMED FARMACEUTICA LTDA(SP204350 - RENATA MANZATTO BALDIN E SP289254 - ALINE CRISTINA LOPES E SP205874E - ELIZA PEREIRA MACHADO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração, objetivando a reforma da sentença de fls. 444/447, ao fundamento da existência de omissão e contradições na mesma, em vista da tese esposada na inicial.É a síntese do necessário.Decido. Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Assim sendo, havendo inconformismo por parte da Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer contradição ou omissão, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 444/447, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

0001939-96.2015.403.6134 - SIND DAS INDS DE TECEL DE AMERIC N ODESSA SBDOESTE SUMA(SP352712 - ARUSCA KELLY CANDIDO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifico que a Impetrante não cumpriu determinação essencial para o deslinde da ação, sendo assim, intime-a para que cumpra o determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 120, promovendo a citação da CEF, agente operadora do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0001400-86.2016.403.6105 - MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à imediata análise de seu requerimento protocolado em 07.12.2015 (processo administrativo nº 10100.001549/1214-11), solicitando a exclusão de seu nome do CADIN, mediante a comprovação de que os débitos controlados pelo PA encontram-se com a exigibilidade suspensa e ao fundamento de excesso de prazo, em afronta ao disposto no 5º do artigo 2º da Lei 10.522/2002 e artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 19/112.A liminar foi parcialmente deferida para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o exame conclusivo do requerimento protocolado em 07.12.2015 (processo administrativo nº 10100.001549/1214-11), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Às fls. 139/140 a Autoridade Impetrada informou ter procedido ao exame conclusivo do requerimento, ...havendo por bem suspender o CNPJ da empresa no CADIN....A Impetrante peticionou às fls. 142/145, esclarecendo que a Impetrada suspendeu o nome da empresa Magneti Marelli do Brasil Indústria e Comércio Ltda (CNPJ nº 51.597.433/0001-07) e não o seu nome (Magneti Marelli Sistemas Automotivos Indústria e Comércio Ltda - CNPJ 02.990.605/0001-00), requerendo, assim o devido cumprimento da decisão liminar proferida.Intimada a manifestar-se (fl. 146), a Impetrada informou ter atendido ao reclamado pela Impetrante (fls. 154/158vº).Em vista das informações prestadas, a Impetrante foi intimada a manifestar-se, justificadamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 159), manifestação esta juntada à fl. 168. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (fls. 170/170vº).Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.Com efeito, objetivava a Impetrante com a presente demanda a concessão de ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse à imediata análise do requerimento protocolado em 07.12.2015 (processo administrativo nº 10100.001549/1215-11), solicitando a exclusão de seu nome do CADIN. Nesse sentido, a liminar foi deferida em parte para o fim de determinar à Autoridade Impetrada o exame conclusivo do requerimento protocolado em 07.12.2015 (processo administrativo nº 10100.001549/1214-11), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 114/115), sendo que, conforme informado pela Impetrada e comprovado às fls. 154/158vº, bem como confirmado pela Impetrante (fl. 168), o requerimento foi devidamente analisado, com a consequente exclusão de seu nome do CADIN, razão pela qual entendo que completamente esgotado o objeto da ação, embora a situação somente tenha se resolvido em virtude de decisão liminar, porquanto integralmente satisfeita a pretensão deduzida na inicial.Em face do exposto, ante a falta superveniente de interesse de agir da Impetrante, resta sem qualquer objeto a presente ação, pelo que denego a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0002926-88.2016.403.6105 - CATIA SOLANGE RODRIGUES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Fl. 87/91: Mantenho a sentença proferida.Cite-se a impetrada para responder ao recurso de apelação de fl.87/91, nos termos do artigo 331, 1º do CPC.Int.

0003930-63.2016.403.6105 - DAITAN LABS SOLUCOES EM TECNOLOGIA S/A(SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAITAN LABS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA S/A, pessoa jurídica qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS - SP, objetivando a declaração judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, bem como seja autorizada a compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Requer a concessão de liminar para o fim de ser determinada a suspensão da exigibilidade de aludida contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 10/619. A liminar foi deferida pela decisão de fls. 621/622. Notificada, a Autoridade Impetrada apresentou as informações às fls. 664/668^v, manifestando-se pela perda de objeto da presente ação considerando o Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 25 de maio de 2015, reconhecendo que não mais cabe ao tomador do serviço o recolhimento da contribuição em questão, encontrando-se, portanto, a matéria pacificada no âmbito administrativo. O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito (f. 670). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não foram arguidas preliminares. Outrossim, não obstante a ausência de contestação quanto ao mérito propriamente dito, a fim de melhor apreciar a questão e seus consectários, explico as minhas razões de convencimento, conforme segue. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, com efeito, não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão restou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera com fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à jurisprudência agora então consolidada, sendo de se reproduzir, acerca do tema, os fundamentos do voto vencedor, sob a relatoria do Exmo. Ministro Dias Toffoli, conforme segue: Note-se que o principal argumento para se enquadrar a coação em tela no disposto no art. 195, I, a, da Constituição é o de que o serviço contratado pelas empresas junto às sociedades cooperativas seria, na realidade, prestado por pessoas físicas (cooperados). Todavia, essa tese não resiste ao teste da coerência material com o texto constitucional, na medida em que o conceito de direito privado usado nas regras de competência não pode ser deformado pelo legislador (art. 110, do CTN), pois constitui típico limite dessas mesmas competências. Em primeiro lugar, a relação entre cooperativa e cooperados não é de mera entidade intermediária, sem qualquer consequência jurídica. A entidade cooperativa é criada justamente para superar a relação isolada entre prestadores (autônomos) e tomadores de serviços (empresas), relação essa em que o contrato de prestação de serviços é promovido de modo integralmente autônomo. Trata-se de alternativa de agrupamento em regime de solidariedade (art. 3º, I, da Lei nº 5.764/71). (...) Embora os sócios/usuários possam prestar seus serviços no âmbito dos respectivos locais de trabalho, com seus equipamentos e técnicas próprios, a prestação dos serviços não é dos sócios/usuários, mas da sociedade cooperativa, definida no art. 4º da Lei nº 5.764/71 como sociedade de pessoas. Os terceiros interessados em tais serviços os pagam diretamente à cooperativa, que se ocupa, posteriormente, de repassar aos sócios/usuários as parcelas relativas às respectivas remunerações. Nessa linha, a tributação de empresas, na forma delineada na Lei nº 9.876/99, mediante descon sideração legal da personalidade jurídica das sociedades cooperativas, acaba por subverter os conceitos do direito privado de pessoa física e de pessoa jurídica. Em verdade, o fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária na forma da Lei 9.876/99 não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. Não se estabelece vínculo jurídico entre os contratantes e os cooperados que desempenham as funções contratadas. É a própria cooperativa que assume a responsabilidade pela execução dos serviços, sendo os associados escalados para a execução dos serviços estranhos ao contrato. Ao se avançar na análise da regra matriz de incidência desenhada no art. 22, inciso VI, da Lei 8.212/91, pela Lei 9.876/99, verifica-se que a base de cálculo adotada também não resiste a um controle de constitucionalidade. Com efeito, a base de cálculo é definida como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura de prestação de serviços, englobando, assim, não só os rendimentos do trabalho que são repassados aos cooperados, mas também despesas outras que integram o preço contratado, como, por exemplo, a taxa de administração. (...) No caso da contribuição previdenciária examinada nestes autos, cujo critério material pretende ser o da prestação do serviço, a base de cálculo não poderia ser outra que não o valor da remuneração desse serviço. Dito de outro modo, a base de cálculo há de ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado, havendo manifesta violação do texto constitucional na hipótese de se calcular a contribuição com base em valores pagos a qualquer outro título. Portanto, ainda que se considere a cooperativa como mera projeção dos interesses dos cooperados, descon siderando a sua personalidade jurídica, como parece ter sido a intenção do legislador, o valor cobrado pelas cooperativas de trabalho das pessoas jurídicas a quem seus cooperados prestam serviços é composto também por custos incorridos pela cooperativa na manutenção da estrutura de atendimento ao conjunto de seus associados. Desse modo, resta claro que nem todos os valores cobrados pelas cooperativas de outras pessoas jurídicas são inteiramente repassados para os cooperados prestadores de serviço. (...) Diante de tudo quanto exposto, é forçoso reconhecer que, no caso, houve extrapolação da base econômica delineada no art. 195, I, a, da Constituição, ou seja, da norma sobre a competência para se instituir contribuição sobre a folha ou sobre outros rendimentos do trabalho. Houve violação do princípio da capacidade contributiva, estampado no art. 145, 1º, da Constituição, pois os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus associados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. Ademais, o legislador ordinário acabou por descaracterizar a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. A contribuição instituída pela Lei nº 9.876/99 representa nova fonte de custeio, sendo certo que somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face do exposto, torno definitiva a liminar de fls. 621/622 e CONCEDO a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O.

0009554-93.2016.403.6105 - DANIELLE PRISCILA RODRIGUES (SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA E SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I (SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA DE CAMPINAS/SP - UNIDADE I (SP376287 - THAIS SEIXAS PEREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGV LOGÍSTICA S/A e sua filiais, objetivando assegurar o direito de aplicar a alíquota ad valorem sobre a receita bruta ou faturamento, ao fundamento de que a exigência do Fisco de utilizar a folha de pagamentos como base de cálculo, viola os princípios da legalidade e isonomia lastreado no art. 5º, II e 150 I e II da Constituição Federal e 97, II, do CTN, pois contrário ao disposto na EC nº 33/01. Requerem, ainda, seja a Impetrada impedida de deflagrar qualquer fiscalização ou notificação visando exigir os valores da contribuição ao SEBRAE. Alegam, em apertada síntese, ser indevida a exigência da contribuição ao SEBRAE - APEX - ABDI, nos moldes estabelecidos pelo artigo 8º da Lei Ordinária nº 8.029/90 (base de cálculo sobre folha de pagamento), com as alterações das Leis Ordinárias nºs 8.154/90, 10.668/03 e 11.080/04, considerando-se a legislação anterior e posterior, pois, no seu entender, o advento da EC nº 33/2001 teria acarretado a revogação dos dispositivos anteriores e a inconstitucionalidade dos eventuais posteriores. Com a inicial juntaram documentos de fls. 16/115. É o relatório DECIDIDO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida. Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência. Objetivam as Impetrantes no presente mandamus, lhes seja assegurado o direito de aplicar a alíquota ad valorem sobre a receita bruta ou faturamento, alegando que a exigência do Fisco de utilizar a folha de pagamentos como base de cálculos, viola os princípios da legalidade e isonomia lastreado no art. 5º, II e 150 I e II da Constituição Federal e 97, II, do CTN, pois contrário ao disposto na EC nº 33/01. Ocorre que conforme reconhece a jurisprudência o art. 149, parágrafo 2º, III, a, da Constituição Federal/1988, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, não teve por fim estabelecer um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de intervenção no domínio econômico e para as contribuições sociais, mas, apenas, definir fatos econômicos passíveis de tributação, sem, contudo, esgotar a matéria em sua integralidade. (TRF5, AC 00079462720104058300, AC - Apelação Cível - 520811, Relator(a) Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Órgão julgador Terceira Turma, Fonte DJE - Data: 29/10/2012). Importante ressaltar, ainda, que o E. STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico, incidente sobre folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº 33/2001 (RE 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso). Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal. Desta feita, possuindo referida legislação presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Registre-se, oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0001090-80.2016.403.6105 - JADE TRANSPORTES EIRELI(SP137616 - FERNANDO BENEDITO PELEGRINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Tendo em vista a sentença de extinção prolatada nos autos principais (Ação Ordinária nº 0003081-91.2016.403.6105), julgo EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito por perda superveniente de objeto, nos termos dos artigos 485, VI, do novo Código de Processo Civil, cessando os efeitos da decisão de f. 95 e verso. Condeno a Requerida, que deu causa ao ajuizamento, no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 8% (oito por cento) do valor atualizado da causa, a teor do art. 85, 3º, inciso II, do novo CPC. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008391-74.1999.403.6105 (1999.61.05.008391-8) - MARILUCIA ISAIAS GARCIA X CAMILA AMARAL SODRE X JOSE PEREIRA CAMACHO X JANE MARGARETH MARTINS X CELIA APARECIDA MANTOVANI MAZZA X CELIA REGINA MORALES WEFFORT X HELENA NOGUEIRA RIBEIRO X ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES X THEREZINHA LOPES GOMES DE SOUZA X DIRCE MOLLO PIMENTEL(SP0117081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARILUCIA ISAIAS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIO CARDELLA - ESPOLIO(SP332999 - ELIS REJANE FALCHI FONSECA DOMINGUES)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de fls. 502, bem como em face do requerido às fls. 527/528, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 402 referente à autora Elis Rejane Falchi Fonseca Domingues, conforme cálculos de fls. 396 e consoante determinado no despacho de fls. 428. Com a expedição, deverá observar que a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Com o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004497-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCIO PEREIRA COLODRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO PEREIRA COLODRO

Vistos. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fl. 133 e julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, c/c os arts. 775 e 925, todos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Outrossim, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, com exceção da procuração, desde que substituídos por cópias, na forma do Provimento/COGE nº. 64/2005, a serem entregues ao(à) patrono(a) da Exequente, mediante certidão e recibo nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 6500

PROCEDIMENTO COMUM

0006283-76.2016.403.6105 - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS AGUIAR X LUCIANA DOS SANTOS SOUZA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Considerando-se a certidão de fls. 148, intime-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 18/08/2016 às 9:30 hs, na Rua Dr. Emílio Ribas, nº 805, 5º andar - cj 53/54, Cambuí (fone 3251-4900), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados e receitas médicas. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Eliézer Molchansky, da decisão de fls. 90/91, do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela Fazenda do Estado de São Paulo (fls. 124), bem como os quesitos e indicação do Assistente Técnico da União Federal (fls. 136/137), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional. Ainda, dê-se vista ao autor das contestações apresentadas, juntadas às fls. 109/124 e 125/142, para manifestação, no prazo legal. Oficie-se à Advocacia Geral da União, dando-lhe ciência do presente, bem como intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo, com o mesmo fim. Ao SEDI para cumprimento do despacho de fls. 102. Intime-se e cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 6501

PROCEDIMENTO COMUM

0002798-39.2014.403.6105 - EMERSON FERREIRA DE SOUZA(SP322044 - STEPHANI DUTRA) X CAICARAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Tendo em vista o pedido inicial formulado, e a fim de melhor aquilatar sobre a questão posta sob exame, bem como considerando a ausência de resposta da corrê Caícaras Empreendimentos Imobiliários Ltda, citada pelo correio (f. 200), entendo por bem determinar a intimação das corrês (Caixa Econômica Federal e Caícaras) para que esclareçam o Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da data da efetiva entrega do imóvel, juntando, para tanto, a documentação pertinente. Intime-se a corrê Caícaras pessoalmente, mediante expedição de Carta Precatória, para cumprimento da presente decisão, bem como para que, no mesmo prazo, informe a corrê acerca da possibilidade de formalização de eventual acordo. Decorrido o prazo, certifique-se, vindo os autos, a seguir, conclusos. Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5506

EXECUCAO FISCAL

0606943-51.1998.403.6105 (98.0606943-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X COCIBRAS FERRAMENTARIA E ESTAMPARIA LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X LUIZ ROSALEM X BRUNO MARAIA FILHO

Tendo em vista a concordância da exequente, proceda-se o levantamento da restrição que recaiu sobre o veículo GOL CL, PLACA BNW 3790, conforme requerido às fls. 112/117.Fls. 131: indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, com relação aos coexecutados LUIZ ROSALEM e BRUNO MARAIA FILHO, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Sem prejuízo, defiro o bloqueio de valores da empresa executada tendo em vista que decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada (fls. 107/108), procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observados os valores informados às fls. 132. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0003363-47.2007.403.6105 (2007.61.05.003363-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X COMEP MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X ANTONIO FIRMINO FRANCISCO X CARMEN SILVIA DE MATOS GUESSE PENIDO X FRANCISCO DE PAULA VITOR SOUSA PENIDO

Desentranhe-se a petição de fls. 77 (protocolo 2015.61050005809-1), bem como cópias da procuração de fls. 61, da decisão de fls. 69/70, respeitando-se a ordem cronológica dos atos processuais praticados, encaminhando-os ao SEDI para autuação e distribuição por dependência aos presentes autos (classe 206), ficando dispensado o recolhimento de custas processuais, bem como a substituição da petição de fls. 70 por cópia, nos termos do Prov. COGE 64/2005, por este Juízo entender-se tratar de petição inicial de Execução contra a Fazenda Pública, a ser devidamente processada. Promova a exequente o regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0013690-12.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LAERCIO APARECIDO DA SILVA(SP101713 - WANDERLEY JOAQUIM FONSECA)

Recebo o documento de fls. 50/51 como substituição da CDA, nos termos do parágrafo 8º do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais. Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da referida substituição. Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0017786-70.2011.403.6105 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JEFERSON DA SILVA(SP299531 - ALEX LUCIO ALVES DE FARIA)

Vistos em inspeção. Considerando que o executado não comprovou minimamente o quanto alegado, indeferido o pleito de fls. 05/06. Defiro o pleito de fls. 15/16 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois, ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros do executado, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos na petição inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0001337-03.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALZEIROS) X ARMAZEM DO BICHO LTDA - ME

Regularize o exequente sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido ao subscritor da petição de fls. 24 (Dr. Bruno Fassoni de Oliveira- OAB/SP 321007), no prazo de 5 dias. Após, tomem conclusos para extinção. Publique-se, com urgência.

0008932-19.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CUSTO & CALCULO ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONT(SP168410 - FABRÍZIO BISCAIA MORETTI)

Fls. 54/59: Verifica-se que é procedente o que afirma a executada à fls. 56, qual seja, que os débitos em execução nestes autos, ns. 41639849-9 e 41639850-2 foram objeto do pedido de parcelamento anterior ao bloqueio de ativos financeiros efetivado em 14/06/2016, conforme indicado no extrato de fls. 63 com a situação pré-parcelamento. Não obstante tal extrato tenha sido emitido às 10h47m do dia seguinte, não seria praticamente possível incluir tais débitos em parcelamento no mesmo dia do bloqueio, dada a necessidade de requerimento, protocolo e processamento, como se vê à fls. 39 (Requerimento de Parcelamento). Assim, o bloqueio de ativos financeiros foi posterior ao parcelamento dos débitos, e por isso ilegítimo, razão por que deve ser levantado. Ante o exposto, defiro o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores transferidos para conta judicial. Intime-se a executada para que informe o nome do beneficiário do alvará.

0015923-11.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCILÉA CORREIA ROCHA) X CHLEVER ROBERTO FERREIRA

Fls. 37/45: Defiro. Analisando os documentos que instruem os autos, verifica-se que o executado CHLEVER ROBERTO FERREIRA teve bloqueadas importâncias de conta poupança. Considerando a impenhorabilidade dos saldos desta natureza, expeça-se alvará de levantamento dos valores. Após, vista ao exequente para que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002404-32.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO CARLOS SIMOES(SP116706 - LILLIA CONCEICAO BARBOSA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

0003588-23.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EA & CM ENGENHEIROS ASSOCIADOS, CONSTRUCAO E MONTAGENS(SP158878 - FABIO BEZANA)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não ter apreciada sua manifestação de fls. 13/21. Cumprida a determinação supra, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0016005-71.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X Z. F. F. OLIVEIRA DROGARIA - EPP(SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA E SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração de fls. 19, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se, com urgência.

0010892-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI)

A executada TESLA ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., comparece espontaneamente aos autos, suprimindo a regular citação já determinada, nos termos do parágrafo 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil. Informa a executada haver aderido, em 20/04/2016, ao parcelamento das CDAs em cobrança, trazendo ao feito comprovante da opção, bem como dos pagamentos realizados, a fim de demonstrar a regularidade do acordo. Pugna pela expedição de ofício ao SERASA para que seja retirado seu nome no rol de devedores, o que vem lhe trazendo prejuízo. É o relatório. DECIDO. O inciso VI do art. 151, do CTN, estabelece que o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, pelo que tal débito não pode motivar a inclusão do nome do contribuinte nos cadastros de inadimplentes. Na hipótese, entendo que o aparente parcelamento dos débitos, efetuado anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ainda que sem manifestação conclusiva da União, motiva a possibilidade de suspensão da exigibilidade dos débitos e consequente exclusão do nome do executado dos cadastros de devedores, inclusive do SERASA. Cumpre registrar, neste sentido, que conforme esclarecimentos constantes do Ofício PGFN n. 1.449, de 29/07/2014, dirigido à eg. Presidência do TRF/3ª Região, e por esta dado a conhecer, não existe convênio entre a Fazenda Nacional e o Serasa para inclusão, nesse cadastro, de devedores da União, nem o órgão fazendário solicita a negatificação dos devedores. Assim, à vista do parcelamento do débito, informado pela executada, suspendo a exigibilidade do crédito tributário em execução nestes autos. Defiro, excepcionalmente, a expedição de ofício ao Serasa determinando a exclusão da executada do cadastro de devedores, porquanto não há razoabilidade no fato de a executada providenciar a regularização de sua situação junto ao Fisco e necessitar aguardar a manifestação da União a respeito do débito, figurando na lista dos devedores por conta de dívida cuja exigibilidade esteja suspensa. Por fim, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o parcelamento informado, requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-77.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUCAS RESENDE FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DE LIMA E PAULO - MG90349

IMPETRADO: CORONEL GUSTAVO HENRIQUE D. DE MENEZES - COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede, liminarmente, seja a autoridade impetrada compelida a aceitar a sua inscrição e garantir a sua participação no IX Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que completará 23 anos de idade em 12 de março de 2017 e, em virtude disso, não atende ao requisito previsto no artigo 4º, inciso III do edital do concurso. Relata, todavia, que faz parte dos quadros do exército desde os seus 18 anos de idade, obteve destaque acadêmico e hoje se encontra na patente de 2º Tenente Combatente, o que denota sua aptidão física e mental para participação no concurso.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, o artigo 4º, inciso III, do Edital de regência do Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército dispõe:

Artigo 4º. O candidato à inscrição no concurso público de admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército deverá satisfazer aos seguintes requisitos, a serem comprovados até a data da matrícula à qual se referir o respectivo Concurso de Admissão:

(...)

III – possuir idade de, no mínimo, 17 e, no máximo, 22 anos, completados até 31 de dezembro do ano da matrícula, conforme a alínea b) do inciso III do art. 3º da Lei nº 12.705, de 2012;

(...)

Outrossim, prevê o artigo 3º, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.705/2012:

Art. 3º São requisitos específicos para o candidato ao ingresso nos cursos de formação de oficiais e sargentos de carreira do Exército, nas formas definidas na legislação e regulamentação vigentes e nos editais dos concursos públicos:

I - nível de escolaridade de ensino médio completo para o ingresso nos cursos de formação de sargentos;

II - nível de escolaridade de ensino médio, completo ou incompleto, ou de ensino superior completo para o ingresso nos cursos de formação de oficiais; e

III - atender aos seguintes requisitos de idade em 31 de dezembro do ano de sua matrícula:

a) no Curso Preparatório de Cadetes: possuir no mínimo 16 (dezesesseis) e no máximo 21 (vinte e um) anos de idade;

b) nos Cursos de Formação de Oficiais das Armas, do Quadro de Material Bélico e do Serviço de Intendência: possuir no mínimo 17 (dezesete) e no máximo 22 (vinte e dois) anos de idade;

(...)

Contudo, sobre o tema em debate, o E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que **a fixação de idades máxima e mínima em edital de concursos públicos somente é constitucional quando respaldada por lei e justificada pela natureza e atribuições do cargo**. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ESTADO DE SERGIPE. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. FIXAÇÃO DE IDADE LIMITE EM EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO EM LEI POSTERIOR. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESCABIMENTO. PRECEDENTES.

1. O Supremo Tribunal Federal possui a orientação pacífica de que é legítima a limitação de idade máxima para a inscrição em concurso público, desde que instituída por lei e justificada pela natureza do cargo a ser provido.

2. Segundo o firme entendimento desta Corte, os requisitos para a inscrição em concurso público devem ser aferidos com base na legislação vigente à época de realização do certame.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 595893 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 10/06/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014) (grifei)

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Concurso público. Fixação de limite etário. Necessidade de previsão em lei e de observância da razoabilidade. Momento da aferição. Inscrição. Precedentes.

1. O Tribunal, no ARE nº 678.112/MG, julgado sob a sistemática da repercussão geral, reafirmou a jurisprudência segundo a qual **somente se afigura constitucional a fixação de idade mínima em edital de concursos públicos quando respaldada por lei e justificada pela natureza das atribuições do cargo**.

2. Ausência de razoabilidade na fixação de limite etário de 24 (vinte e quatro) anos para ingresso no cargo de policial militar do estado.

3. A Suprema Corte já firmou a orientação de que o requisito etário deve ser comprovado na data da inscrição no certame, e não em momento posterior. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(ARE 901899 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2016 PUBLIC 07-03-2016) (grifei)

No caso, a despeito de a limitação de idade contar com previsões editalícia e legal, ambas só são **constitucionais** se justificadas em vista da natureza das atribuições do cargo, conforme jurisprudência pacífica do STF, acima citada.

O curso previsto no edital é de Formação e Graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico. É evidente que, neste caso, o interessado não possa ser tão jovem ou tão idoso que não tenha condições psíquicas ou físicas de desempenhar as atividades e conhecimentos que lhe serão ministrados. Entretanto, ainda tendo o impetrante 22 anos de idade, com os quais ainda contará no momento da matrícula, prevista para o início do próximo ano, é evidente que não estará inapto para iniciar o curso. Ademais, tratando-se de 2o Tenente (fl. 12) sua aptidão para início do curso é mais concreta. Enfim, não se afigura razoável limitar o acesso, no caso específico do impetrante, ao curso pretendido, em vista da natureza das atribuições do cargo.

Por outro lado, quase todas as etapas do concurso em questão se desenvolverão no presente ano, em que o impetrante completou 22 anos de idade. Quase só a solenidade de Entrada e Matrícula dos Novos Alunos ficou postergada para o início do ano que vem, mas ainda antes de o impetrante completar 23 anos de idade. Logo, não parece razoável nem constitucional, segundo o padrão mencionado na jurisprudência do STF, impedir-lhe a participação no concurso.

Ademais, a urgência – agravada pelo risco da ineficácia do provimento judicial –, resta patente, tendo em vista que está próxima a aplicação da primeira etapa do certame (Exame Intelectual), a qual está com data marcada para o dia 10/09/2016, consoante previsão do edital.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada adote as providências necessárias no sentido de garantir a inscrição e participação do impetrante no Concurso de Admissão à Escola Preparatória de Cadetes do Exército (Edital nº 01/SCONC, de 29 de abril de 2016).

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e Oficie-se.

Campinas, 02 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-85.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JOSE HEROALDO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELIA REGINA TREVENZOLI - SP163764
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

DECISÃO EM PEDIDO LIMINAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2016 44/530

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pede seja a autoridade impetrada compelida a analisar/implantar o benefício (NB 42/165.779.086-7) no prazo de 05 dias, pagando, no mesmo prazo, as prestações vencidas desde 05/10/2015.

Em apertada síntese, aduz o impetrante que, em 12/11/2015, efetuou requerimento para concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Agência da Previdência Social de Nova Odessa, todavia, até o momento, o processo administrativo não teve andamento, estando há mais de meses aguardando a devida análise.

Pelo r. despacho proferido em 18/07/2016, fora postergada a análise do pedido liminar para após a vinda das informações.

Por derradeiro, a autoridade impetrada apresentou as informações.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Na perfunctória análise que ora cabe, vislumbro ausentes os requisitos necessários ao deferimento do pedido liminar.

Com efeito, segundo afirmações do impetrante, à época da propositura do presente *mandamus*, o processo administrativo instaurado para concessão de aposentadoria encontrava-se há meses sem andamento.

Todavia, das informações prestadas pela autoridade impetrada, extrai-se que houve verdadeira alteração da situação fática posta em juízo, pois, segundo a autoridade, o processo passou por análise da atividade especial pela Perícia Médica e, tendo sido constatada divergência entre o PPP e o CNIS, em 14/07/2016, fora emitida carta de exigência ao impetrante para a devida regularização em 30 (trinta) dias.

De se ver, portanto, que, ao que parece, durante o curso deste *mandamus*, o processo administrativo para concessão de aposentadoria ao impetrante teve e vem tendo o devido andamento, razão pela qual ausente está o *fumus boni iuris*.

Ante o exposto, **INDEFIRO**, por ora, o pedido liminar formulado pelo impetrante.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 02 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000405-85.2016.4.03.6105

AUTOR: CELIA REGINA NUNES MENDES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem prejuízo, informe a parte autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II.

Cite-se.

Deverá o réu se manifestar acerca da cópia do Processo Administrativo juntada pela parte autora, apresentando documentos se entender que está incompleta.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000161-59.2016.4.03.6105

AUTOR: VALDINAR DA GLÓRIA SANTOS BARBOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão de Pesquisa de Prevenção/Conferência de Autuação, tendo em vista que o processo nº 0004052-47.2014.403.6105, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Campinas, foi ajuizado e concluído em data anterior ao requerimento administrativo NB nº 613.181.205-9.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **VALDINAR DA GLÓRIA SANTOS BARBOSA**, com pedido de tutela de urgência objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Eventual prova inequívoca das alegações formuladas pela autora será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o seu real estado de saúde. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira** (especialidade: ortopedia), sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522.

Defiro os quesitos apresentados pela autora e determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistentes técnicos e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Com a apresentação dos quesitos, encaminhe-os ao perito.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 28 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000428-31.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ROSOLEN - SP200505
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Informe a parte autora o seu endereço eletrônico, profissão e estado civil, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Cite-se.

Deverá o réu se manifestar acerca da cópia do Processo Administrativo juntada pelo autor, apresentando documentos se entender que está incompleta.

Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000424-91.2016.4.03.6105
AUTOR: BENEDITO MAICON SILVA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Informe a parte autora o seu endereço eletrônico, profissão, domicílio e residência, nos moldes do artigo 319, inciso II, do CPC.

Sem prejuízo, deverá a parte autora comprovar a qualidade de segurado de seu genitor, na modalidade contribuinte individual, apresentando os documentos pertinentes, tais como as guias de recolhimentos previdenciários.

Cite-se. Int.

CAMPINAS, 27 de julho de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por **MARIA DALVIRENE FERREIRA**, com pedido de tutela de urgência, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio o perito médico **Dr. Alexandre Augusto Ferreira** (especialidade: ortopedia), sito à Av. Moraes Salles, 1136, sala 52, Campinas/SP, fone: 3232-4522.

Defiro os quesitos apresentados pela autora e determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistentes técnicos e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Com a apresentação dos quesitos, encaminhe-os ao perito.

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 01 de agosto de 2016.

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por **MERCEDES JORENTE RODRIGUES**, com pedido de tutela de urgência, na qual se pleiteia a concessão do benefício de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez.

A prova inequívoca será produzida com a realização da perícia médica, que irá constatar o real estado de saúde da parte autora. Assim sendo, **o pedido de tutela de urgência será analisado após a vinda do laudo pericial.**

Defiro a realização de exame médico pericial, e para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, (Especialidade: Clínica Geral), com consultório na Rua General Osório, 1031, cj. 85, Centro - Campinas – SP, CEP 13010-908 (fone: 3236-5784).

Defiro os quesitos apresentados pela autora e determino a intimação do réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, indique assistentes técnicos e apresente os seus quesitos (artigo 465 § 1º do Código de Processo Civil). As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar a audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, com fundamento no § 4º, inciso II, do citado artigo, ante a Portaria de nº 258 da Procuradoria-Geral Federal – PGF, de 13 de abril de 2016, que prevê a possibilidade de proposição de acordo nos casos em que o perito judicial já tenha reconhecido a existência de incapacidade laboral.

No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do Código de Processo Civil quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III).

Com a apresentação dos quesitos, encaminhe-os ao perito.

Cite-se e Intimem-se.

DR.RENATO CAMARA NIGRO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 5762

PROCEDIMENTO COMUM

0005720-53.2014.403.6105 - MARIA DE LOURDES FERREIRA MARTINS(SP305911 - TATIANE REGINA PITTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 365/366. Dê-se vista ao réu.Fl.s. 369/371. Recebo os quesitos, bem como a indicação do assistente técnico da parte autora.Fl 374. Intimem-se as partes, acerca da data da realização da perícia designada pelo Sr. Perito Paulo César Montealeone, portador do RG 7.636.931 SSP/SP, Engenheiro Civil e Segurança do Trabalho, nas dependências da empresa Irmandade de Misericórdia de Campinas/SP, para o dia 12/08/26 às 08H00, localizada na Rua Benjamin Constant, 1657, Centro, Campinas/SP, fone: 2515-3116.Oficie-se a referida empresa, com urgência e com cópia deste despacho, para ciência da designação da perícia e providências cabíveis.Fica a parte autora responsável pela intimação de seu assistente técnico, acerca da data da realização da perícia.As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC/2015).Intimem-se as partes com urgência e oficie-se a empresa.

Expediente N° 5763

DESAPROPRIACAO

0007696-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X BENEDITA APARECIDA PESSAGNO - ESPOLIO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARIA IZETE EMKE X WILMA SIEBERT CONTIPELLI X MATILDE RUIZ GARCIA PESSAGNO X NORDA IAMARINO FERNANDES

CERTIDÃO DE FL. 683:INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.DATA PARA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL SP - TRF3 : EM 05/08/2016

MONITORIA

0008885-40.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ROSLAINE SAMARA GONCALVES ALVARENGA

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de setembro de 2016, às 14h30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação da requerida. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008890-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CARVALHO & PEREIRA ACOUGUE LTDA - ME X ANDREA APARECIDA PEREIRA VENTURINI X LUCINEIDE DE CARVALHO VENTURINI

Considerando que se trata de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 06 de setembro de 2016, às 13h30 horas, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º do CPC).O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º do CPC). Defiro a citação dos requeridos. Expeça-se carta de citação. Em caráter excepcional e em face da designação da audiência de tentativa de conciliação, o prazo para pagamento do débito ou oposição de embargos terá início após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize.Em consonância ao preceituado no artigo 701, caput, do CPC, arbitro os honorários advocatícios em 5%, sobre o valor da causa. Intime a parte ré de que, com o cumprimento do mandado (pagamento) no prazo fixado, ficará isenta do pagamento de custas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo de pagamento ou apresentação de embargos (o que se dará somente após a data designada para audiência, acaso reste infrutífera ou não se realize), o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Com a expedição da carta de citação e intimação, providencie a parte autora a retirada e postagem delas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretária tomar as providências necessárias para tanto, bem proceder à intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010287-16.2003.403.6105 (2003.61.05.010287-6) - JOSE CARDAMONE NETTO X IRENE PIRES CARDAMONE(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE CARDAMONE NETTO X ITAU UNIBANCO S/A X IRENE PIRES CARDAMONE X ITAU UNIBANCO S/A X JOSE CARDAMONE NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRENE PIRES CARDAMONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO)

CERTIDÃO DE FLS.739:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o executado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0006105-16.2005.403.6105 (2005.61.05.006105-6) - GETULIO DA SILVA MATTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 349:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004921-15.2011.403.6105 - CELSO NATALINO FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 180:Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o autor ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0004624-54.2015.403.6303 - MARINALVA SOARES DOS SANTOS REIS(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de depoimento pessoal requerida pelo INSS, bem como da oitiva de testemunhas do autor.Expeça-se carta precatória para a Justiça Estadual de Matelândia/PR e Engenheiro Beltrão/PR para oitiva das testemunhas relacionadas às fls. 51/52.Int.CERTIDÃO DE FL. 62: Fls. 60/61. Dê-se vista às partes, acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas para o dia 26/08/16 às 17h45, no juízo deprecado - Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Engenheiro Beltrão/PR. Int.

0003717-57.2016.403.6105 - MARILENA KIMIE FUKUMOTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja a ré Petrobrás S/A compelida a fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de Remuneração Mínima de Nível e Regime - RMNR sem a subtração dos adicionais, como também informando valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermêveis indenizatórios por estar topado. Aduz que foi empregada da Petrobrás e teve seu contrato de trabalho rescindido por motivação exclusivamente política, tanto que teve sua condição de anistiada reconhecida, recebendo a reparação econômica resultante de sua condição, nos termos da Lei nº 10.552/2002. Assevera que, em razão das disposições constantes dos artigos 5º a 9º da mencionada lei, os anistiados - como ela - fazem jus ao recebimento da mesma remuneração que receberiam caso na ativa estivessem. Todavia, aduz que essa equiparação não vem ocorrendo. Afirma que o valor mensal pago a ela pelo Ministério do Planejamento é feito com base nas informações prestadas pela Petrobrás, o que se dá mediante as Cartas Declaratórias de Salários sempre no mês de setembro de cada ano, data-base da categoria profissional e momento no qual ocorre o reajuste salarial anual dos trabalhadores da ativa. Salienta, contudo, que a partir de 2007, por meio de Acordo Coletivo de Trabalho, a Petrobrás instituiu uma parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime, designada complemento de RMNR, parcela que passou a ser informada pela Petrobrás ao Ministério do Planejamento, mas em valor inferior ao efetivamente devido e constante das tabelas próprias do acordo suprarreferido. Relata que, ao ser interpelada acerca do mencionado equívoco, a Petrobrás justificou os valores inferiores em sua interpretação da norma coletiva no sentido de que seria possível o desconto de alguns adicionais, o que geraria um valor inferior ao da tabela. Porém, aduz que o Poder Judiciário Trabalhista, em decisão da Seção de Dissídios Individuais, rechaçou a interpretação utilizada pela Petrobrás. Insurge-se também contra o fato de a Petrobrás não estar concedendo-lhe promoções por antiguidade, encontrando-se enquadrada no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde o seu desligamento. Desse modo, entende que, mesmo em caso de encontrar-se topado (no último nível salarial do regulamento), vem sofrendo prejuízos, pois faria jus a um avanço de nível de forma indenizada anualmente (intermível indenizatório anual), nos termos da cláusula 3ª, parágrafo 1º e na cláusula 7ª, do Termo de Aceitação do PCAC de 2007. Outrossim, aduz que a Petrobrás prestou informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, na medida em que deixa de equipará-la ao pessoal da ativa ao deixar de conceder-lhe a reposição de níveis prevista no Termo de Aceitação do PCAC de 2007. O r. despacho de fl. 227 indeferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou que a autora emendasse a petição inicial, para ajustar o valor atribuído a causa, juntando planilha de cálculo pomenorizada. Às fls. 230/233 a autora emendou a inicial atribuindo novo valor à causa, bem como apresentando planilha de cálculo. A União apresentou contestação às fls. 240/252. Preliminarmente, impugnou o valor atribuído à causa e alegou a prescrição quinquenal. Na oportunidade, refutou as alegações constantes da exordial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. Por derradeiro, a ré Petrobrás apresentou contestação às fls. 255/297, juntamente com os documentos de fls. 298/341, alegando, preliminarmente, (a) inépcia da inicial quanto ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por tal pedido caracterizar-se como genérico; (b) ilegitimidade passiva, em virtude de não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União; (c) ausência de interesse de agir quanto ao pedido de fazer constar das Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento o valor do complemento de RMNR sem a subtração dos adicionais, em virtude de ser inútil tal providência, vez que as informações prestadas pela Petrobrás não são vinculantes para efeito de quantificação do benefício de reparação econômica; (d) a autora não faz jus ao benefício da justiça gratuita, vez que ela recebe verba em decorrência da anistia no valor de R\$ 9.505,08, aposentadoria e complementação de aposentadoria; e (e) ocorrência da prescrição em relação a todos os pedidos formulados pela autora. No mérito, rechaçou os termos constantes da inicial, requerendo a improcedência dos pedidos formulados pela autora. DECIDIDO Tendo em vista a quantidade de matérias preliminares alegadas pelas rés, entendo por bem explicitá-las por tópicos: I - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA A ré Petrobrás impugnou, em sua contestação (fls. 255/297), a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Contudo, é forçoso reconhecer que tal impugnação encontra-se prejudicada, tendo em vista que os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos pelo despacho de fl. 227, tendo a autora providenciado o recolhimento das custas processuais, consoante se extrai do comprovante acostado à fl. 233. II - INÉPCIA DA INICIAL A ré Petrobrás alegou inépcia da inicial, no tocante ao pedido de concessão das promoções por antiguidade devidas no período, por entender que tal pedido se deu de forma genérica e inespecífica. Outrossim, alegou que a autora não demonstrou a causa de pedir em relação ao pedido de avanços de nível por mérito. III - ILEGITIMIDADE PASSIVA A ré Petrobrás alegou sua ilegitimidade passiva, afirmando não ser a responsável pelo pagamento dos benefícios de reparação econômica em prestação mensal, permanente e continuada, nem pela estipulação do valor dessa reparação, de modo que tais atividades competem exclusivamente à União. IV - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA Também em sede de preliminar, as rés aduziram que a pretensão formulada pela autora encontra-se prejudicada, em vista de ter se operado a prescrição, pelos motivos descritos nas peças contestatórias. V - PROVIDÊNCIAS: Ante as matérias alegadas pelas rés em sede preliminar, tal qual especificadas nos tópicos acima, manifeste-se a autora sobre as contestações de fls. 255/297 e 240/252, abordando especialmente as alegações de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva e de prescrição e decadência, no prazo de 15 (quinze) dias. Verifico que a ré União impugnou o valor inicialmente atribuído à causa (R\$60.000,00), contudo, antes da citação, a autora atribuiu novo valor à causa (fls. 230/232). Assim, sem prejuízo à determinação supra, dê-se vista às rés do arrazoado de fls. 230/232. No mais, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de fl. 234, remetendo-se os autos ao SEDI para retificação do valor da causa. VI - PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA Conforme preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ora, o novo diploma processual coloca como requisitos a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, ou seja, exige a presença dos mesmos elementos que já constavam no artigo 273 do código anterior. Tal como no regime anterior, não pode haver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência. Vejamos. Como dito, a autora requer, em sede de tutela de urgência, que a Petrobrás promova ajustes nas Cartas de Declaração de Salários encaminhadas ao Ministério do Planejamento do valor correto do complemento de RMNR (sem subtrações), de valores de salários condizentes com o nível salarial decorrente da concessão da reposição de níveis de 2007 e das promoções por antiguidade devidas no período ou, se o caso, os valores dos intermêveis indenizatórios por estar topado. De plano, cumpre salientar que o deferimento do referido pedido importaria em aumento de vantagem pecuniária a autora, o que é vedado pela sistemática dos artigos 2º-B, da Lei nº 9.494/1997, 7º, 2ª da Lei nº 12.016/2009 e artigo 1059 do Código de Processo Civil. Além disso, ao que consta, a autora vem auferindo normalmente a prestação mensal a que faz jus na condição de anistiado político, afastando, portanto, o alegado perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo. De mais a mais, o teor das contestações apresentadas pelas rés apenas reforçam a existência de substancial controvérsia quanto às matérias fática e jurídica, não se vislumbrando a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado pela autora. Ante o exposto, por entender ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência, INDEFIRO, por ora, o pedido formulado pela autora. Intimem-se

0010404-50.2016.403.6105 - L. L. TEIXEIRA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP(SP165513 - VALÉRIA BARINI DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de título c.c. danos morais, na qual a autora pede a concessão de tutela de urgência para que seja determinado à ré que suspenda as cobranças, forneça comprovante da contratação que as enseja, bem como se abstenha de incluir o seu nome no rol de maus pagadores. Em síntese, aduz a autora que desde novembro de 2015 vem recebendo cobranças de parcelas inadimplidas em dois contratos de empréstimos (contratos nº 25.1600.555.0000057-96 e 25.1600.605.0000104-04, ambos firmados em 22/05/2015). Assevera, todavia, que não firmou qualquer contrato com a ré (Agência 1600) e, mesmo após contestado formalmente a dívida, esta continua sendo indevidamente cobrada. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/41. É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Inicialmente, imperioso destacar que, com exceção do pedido de suspensão das cobranças, os pedidos formulados pela autora em sede de tutela de urgência possuem, em verdade, natureza cautelar. Contudo, tendo em vista que os pontos de tangenciamento existentes entre tutela cautelar e tutela antecipada permitem a fungibilidade entre ambas, é cediço que o Juiz pode analisar se estão presentes os requisitos de uma ou de outra, a despeito da nomenclatura dada pelo autor. Na perfunctória análise que ora cabe, verifico que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento parcial da tutela de urgência pleiteada. Os autos vieram instruídos com cópias da notificação extrajudicial da autora (fls. 19/20) e dos e-mails trocados entre os advogados da autora e representantes da ré (fls. 22/38). É certo que tais documentos são insuficientes à comprovação de que as partes efetivamente não firmaram o contrato de empréstimo ora impugnado pela parte autora. Todavia, resta demonstrada a controvérsia existente sobre o débito, o qual fora impugnado pela autora em momento anterior ao processo e, ante a não resolução do caso, acabou sendo posto em discussão judicial por meio dos presentes autos. Nessa toada, ante a controvérsia existente e visando à apuração dos fatos, de rigor que a ré apresente nos autos o comprovante da contratação firmada entre as partes, bem como as gravações de todos os atendimentos prestados à autora por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor. Igualmente, por não causar prejuízos à ré e com vistas à proteção dos direitos de personalidade da autora, pertinente a determinação para que a ré não inscreva o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, não há elementos suficientes a autorizar a suspensão das cobranças, pois, ao menos neste momento, não se encontra evidente a inexigibilidade dos débitos ora combatidos pela autora. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a tutela cautelar de urgência pleiteada pela autora para determinar que a ré apresente o comprovante da contratação firmada entre as partes e as gravações de todos os atendimentos prestados à autora por meio do Serviço de Atendimento ao Consumidor, bem como para abster-se de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. DEMAIS PROVIDÊNCIAS: 1- Designo a data de 08 de setembro de 2016, às 13:30h, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. 2- Cite-se e intimem-se. O prazo de resposta iniciar-se-á da data designada para audiência, se houver e acaso reste infrutífera. Em não ocorrendo a audiência de conciliação designada, o prazo de resposta iniciar-se-á da data do protocolo da manifestação de desinteresse no ato. 3- Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil.

0010483-29.2016.403.6105 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requer o autor, em sede de tutela de urgência, a revisão de sua aposentadoria para reconhecer períodos especiais e convertê-los em comum ou, caso seja mais vantajoso, a conversão de sua aposentadoria em aposentadoria especial. Contudo, visando à colheita de melhores elementos para análise mais segura e cautelosa do pedido de tutela de urgência, pertinente aguardar a vinda do P.A. relativo ao benefício indeferido (NB nº 152.980.909-3). Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 152.980.909-3, no prazo de 20 (vinte) dias, sem prejuízo do prazo para contestação. Vindo o P.A. por meio eletrônico, junte-se aos autos uma cópia em mídia digital. Caso contrário, junte-se a autos suplementares, mediante certidão nestes principais, nos termos do Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despicie da designação de audiência de conciliação ou de mediação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, caput, do CPC, com fundamento no 4º, inciso II do citado artigo. No mais, consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC). Com a vinda do P.A., voltem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de tutela de urgência. Indique a parte autora seu endereço eletrônico, se possuir, nos termos do inciso II do artigo 319 do Código de Processo Civil. Cite-se e Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000784-24.2010.403.6105 (2010.61.05.000784-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X APLICK COMUNIC VISUAL COM S P L LTDA X IARA DE OLIVEIRA BELLO(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X HALBERT HELBERT ALBINO

CERTIDÃO DE FLS.166: Certifico que, nos termos do disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do provimento COGE nº 64/2005, fica o interessado ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0011855-13.2016.403.6105 - MAURO SERGIO VIEIRA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Manifeste-se o impetrante sobre as informações apresentadas às fls. 22/25, especialmente no tocante às alegações de que foi realizada análise da atividade especial pela perícia médica e de que o processo retornou para a 3ª Câmara de Julgamento, inclusive se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0014114-78.2016.403.6105 - ANDRESSA DE GOES VIEIRA X WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA FELISBERTO X LUCAS ALBERTO BELLONI X DANIEL SATLER CASTILHO X MARCEL MONTINI DA SILVA(SP270620 - BRUNO SILVA MOTHÉ) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Determino que os impetrantes, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a regularização da representação processual, acostando aos autos as vias originais das procurações de fls. 17/20. Cumprida a determinação supra, retomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido liminar. Intimem-se, com urgência.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011241-76.2014.403.6105 - KAT PARTICIPACOES LTDA(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITA MARIA GERMANO VALERIANE(SP309897 - REGINALDO DIAS) X BENEDITO FIRMINO DE SOUZA

CERTIDÃO DE FLS. 155: Certifico que em atendimento ao r. despacho de folhas 148, proceder-se-á à expedição de carta precatória para citação do réu Benedito Firmino de Souza, porém no endereço apontado na petição de fls. 154 (no qual já efetivou-se a citação pelos autos principais). Despacho de fls. 148: (...) Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço indicado. Após, intime-se a parte autora a retirar a referida carta precatória, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo. Int. CERTIDÃO DE FL. 157: INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC): 1. Comunico que foi expedido a CARTA PRECATÓRIA 128/2016 e que se encontra disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua distribuição no prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeF. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5777

DESAPROPRIACAO

0006175-52.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JOAO WLADIMIR REFOSCO X VALERIA DE SOUZA REFOSCO

Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a INFRAERO intimada acerca da retificação do registro às fls. 225/234, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005240-27.2004.403.6105 (2004.61.05.005240-3) - JACINTO CIRIO BARBOSA(SP201481 - RAQUEL MIRANDA FERREIRA FERNANDES E SP120251 - ROSANGELA GOULART DE SOUZA DONATO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao autor de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0000233-78.2009.403.6105 (2009.61.05.000233-1) - AFONSO HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X ALEXANDER FLACKER X ALUIZIO EUGENIO MARTINS(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tendo em vista que pendente de julgamento o recurso especial interposto pelos autores, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016444-82.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017595-59.2010.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X CESAR CARDOSO(SP094854 - SYLVIA DE ALMEIDA BARBOSA)

Em face da questão arguida pela embargante, reconsidere o r. despacho de fl. 37 e determine a conclusão dos autos para sentença. Intimem-se.

0011332-98.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008898-39.2016.403.6105) DANIELA GAGLIARDI(SP039881 - BENEDITO PEREIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

1. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.2. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000558-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RHAMED CONFECÇÕES E MODAS LTDA - EPP X ERICA FERREIRA DIAS X LEANDRO REIS MACHADO

1. Defiro o pedido da CEF, devendo os autos ser sobrestados, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.2. Intimem-se.

0003875-49.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JP SANTOS & SANTOS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA X JOELMA DA COSTA SANTOS X JOSE PAULO DOS SANTOS

Intime-se a exequente a requerer o que de direito para prosseguimento da execução, no prazo de 05(cinco) dias.Nada sendo requerido no prazo acima, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, III e 1º, do novo CPC.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007983-44.2003.403.6105 (2003.61.05.007983-0) - H.P.R. COM/ EXTERIOR LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES E SP167760 - MARCOS FERNANDO SIMÕES OLMO E SP188679 - ANA RITA CUNHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

1. Tendo em vista o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.2. Intimem-se.

0004668-90.2012.403.6105 - LUIZ AMARAL MARQUES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL E SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Em face da r. sentença de fls. 56/57, a execução do julgado dar-se-á na via administrativa.2. Tomem os autos ao arquivo.3. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0609282-80.1998.403.6105 (98.0609282-1) - JOAO PEREIRA DA SILVA X JAIME PEREIRA DA SILVA X ADEMAR DE LIMA PEREIRA X BENEDITO PEREIRA SILVA FILHO X NOEL PEREIRA DA SILVA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA X CRESO PEREIRA DA SILVA(SP116937 - ALEXANDRE LEARDINI E SP205133 - EDUARDO MOMENTE E SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X UNIAO FEDERAL X SUZANA PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Em face da sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 2007.6105.013600-4 (fls. 328/330), transitada em julgado (fls. 95), remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para a atualização dos cálculos. No retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, com prazo de 10 dias para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Int. CERTIDÃO DE FLS. 533: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos da Contadoria Judicial de fls. 529/531, conforme despacho de fls. 528. Nada mais.

0014076-18.2006.403.6105 (2006.61.05.014076-3) - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0006509-16.2009.403.6303 - THOMAZ LOURENCO KRIZAK(SP228595 - FABIO DE OLIVEIRA MELLA E SP086858 - CELIA REGINA GUILHERME BERTUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THOMAZ LOURENCO KRIZAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência ao exequente de que os autos encontram-se desarmados.2. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo.3. Intimem-se.

0003563-37.2010.403.6303 - WILLING SGNOLF(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLING SGNOLF X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista da impugnação de fls. 201/211 à parte exequente. Após, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com o julgado. Com os cálculos, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Depois, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013762-77.2003.403.6105 (2003.61.05.013762-3) - JOSE NELSON FARIA BARBOSA(SP147817 - JULIANA VERONEZE XAVIER LUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOSE NELSON FARIA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA)

1. Em face da manifestação de fl. 236, expeça-se Alvará de Levantamento no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), correspondente a 15% (quinze por cento) do valor depositado na conta nº 2554.005.27099-6, em nome da Dra. Juliana Veroneze Xavier Lui.2. Cumpridos os Alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Intimem-se.

0006438-55.2011.403.6105 - BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BALDIOTTI FERRAZ TRANSPORTADORA E LOGISTICA LTDA

1. Considerando a dificuldade de localização dos bens da empresa executada, é o caso de se aplicar o disposto no artigo 50 do Código Civil, que positivou a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica e prevê a responsabilidade dos sócios da pessoa jurídica pelas obrigações daquela.2. Dessa forma, não tendo sido localizado patrimônio da executada, mister se faz a citação e a penhora dos bens dos sócios da empresa e determinação de que a penhora recaia sobre os bens particulares destes, até o limite da satisfação do crédito exequendo, facultando-se a seus responsáveis a correta indicação do patrimônio da empresa, se existente.3. Essa determinação vai no sentido da orientação firmada pela jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça de que há desconconsideração da personalidade jurídica sempre que houver ato irregular ou ilegal dos sócios em prejuízo de terceiros.4. Expeça-se mandado de intimação de Luciano Aparecido Francoia, no endereço indicado à fl. 214, para que pague ou deposite o valor a que foi condenada a empresa Francoia Transportadora e Logística Ltda., nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.6. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.7. Intimem-se.

0013057-98.2011.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0002642-85.2013.403.6105 - COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X COOPERGASP COOPERATIVA DE TRABALHO DE GARCONS

1. Em face dos documentos de fls. 165/169, providencie a Secretaria a anotação de sigilo de documentos.2. Indeferido, por ora, o pedido formulado à fl. 164, tendo em vista que se deve buscar a forma menos gravosa para o executado.3. Assim, determino a expedição de mandado de livre penhora dos bens da executada, a ser cumprido no endereço indicado à fl. 02.4. Intimem-se.

0015310-20.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013650-11.2012.403.6100) CICERA GOMES PASSOS(SP203117 - ROBERTA BATISTA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CICERA GOMES PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte executada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 5787

MONITORIA

0008294-15.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JEFFERSON MAIRINQUE GONZAGA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove haver diligenciado em busca de novos endereços do réu.Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 61.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003574-20.2006.403.6105 (2006.61.05.003574-8) - JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 330:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

0003206-30.2014.403.6105 - VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA X VANIA PEREIRA DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X VICTORIA LAVINIA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 143:Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão o(a) exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa à requisição de pagamento referente aos honorários sucumbenciais.Conforme artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante a agência 0052-3 do Banco do Brasil, situada na Rua Costa Aguiar, 626, Centro, Campinas.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004682-84.2006.403.6105 (2006.61.05.004682-5) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO ADOLFO PIERONI BARBIERI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

Diante da informação de fls.409/415 e da manifestação ministerial de fls.416-V determino a suspensão do processo e do prazo prescricional.Mantenham-se os autos acautelados em secretaria com o respectivo sobrestamento anotado no sistema processual.À época da inspeção ordinária do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca dos créditos consubstanciados na NFDL nº 35.775.276-7.Com a resposta, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação independentemente de nova determinação.

Expediente Nº 3213

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-28.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X BENEDITO PANTALHAO(SP349700 - MARAISA APARECIDA PAES AUGUSTO)

Diante da manifestação ministerial de fls.94/94-v, designo audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art.89 da Lei 9099/95, para o dia 27 de OUTUBRO de 2016, às 15:30 horas.Proceda a secretaria às intimações necessárias.

Expediente Nº 3214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002998-46.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X TECNOSINTRA IMPORTACAO E COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA - ME X VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO) X ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA(PE013554 - JANECELI DA PAIXAO PLUTARCO)

Vistos.Inicialmente, o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA e ROSANGELA DE CASSIA BRAMBILA SOUSA, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (fls. 97/100).Posteriormente, o Parquet Federal apresentou retificação à denúncia, imputando aos acusados a prática do crime previsto no artigo 304 c.c. o artigo 299, ambos do Código Penal (fls. 109).Foi arrolada 01 (uma) testemunha de acusação (fl. 100).A denúncia foi recebida em 19/10/2015 (fl. 110/110vº).A ré ROSÂNGELA DE CÁSSIA BRANCILA SOUSA foi citada em 30/11/2015 (fl. 137 vº) e o réu VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA foi citado em 01º/12/2015 (fl. 139vº).ROSÂNGELA DE CÁSSIA BRANCILA SOUSA, por intermédio de advogada constituída, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 120/123), onde alegou inocência e postergou a apresentação da tese defensiva para momento oportuno. Arrolou oito testemunhas de defesa.VITOR MANUEL CARDOSO DE SOUSA, apresentou defesa às fls. 125/127. A exemplo da ré, também alegou inocência e postulou pela apresentação da tese defensiva em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas da ré ROSÂNGELA.DECIDO.A Constituição Federal, no artigo 5º, inciso LXXIV, afirma que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Os réus, por sua vez, não trouxeram elementos probatórios que permitissem ao Juízo aquilatar sua situação de hipossuficiência financeira, fazendo-se de rigor o indeferimento da benesse.No que tange ao mérito, neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/11/2016, às 15h e 30 min para inquirição das testemunhas de acusação e defesa, residentes na Subseção Judiciária de Campinas/SP.Após a realização da audiência, expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas de defesa residentes na Subseção Judiciária de Recife (fls. 123 e 128), e também para interrogatório dos réus.Da expedição, intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.

0015334-48.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAFER(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA E SP296379 - BIANCA FIORAMONTE)

Vistos.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de ERIC MONEDA KAFER, como incurso nas penas do artigo 304 c.c. artigo 299, ambos do Código Penal. Foram arroladas 03 (três) testemunhas de acusação (fls. 83/86).A denúncia foi recebida em 24/11/2015 (fls. 89/90).O réu foi citado em 01º/03/2016 (fl. 96) e, por intermédio de advogado constituído, apresentou resposta escrita à acusação (fls. 99/106), onde alegou que a empresa ENCOMEX TRADING COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA era a real adquirente das mercadorias importadas. Defendeu que a falsidade seria crime meio para o delito de sonegação fiscal, e que este, por sua vez, estaria com punibilidade extinta pelo pagamento. Arrolou oito testemunhas.DECIDO.A matéria aduzida pela defesa diz respeito ao mérito da ação penal e será apreciada em momento oportuno.Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. Da mesma forma, da leitura da inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados, pelo que determino o prosseguimento do processo.Nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, designo o dia 09/11/2016, às 15h 00min para inquirição das testemunhas de acusação residentes na Subseção Judiciária de Campinas/SP. Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva da testemunha de acusação Luis Carlos Gomes dos Santos.Após a realização da audiência, expeçam-se as cartas precatórias necessárias para oitiva das testemunhas de defesa residentes fora da sede do juízo.A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada, para oitiva da testemunha de defesa Sérgio Bueno (que comparecerá independente de intimação) e para interrogatório do réu.Da expedição das cartas precatórias, intime-se a defesa nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ.Com relação à testemunha Xiao Zhong Chun, residente na China, intime-se a defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, pomenorizar e especificar a imprescindibilidade de sua oitiva, considerando que a demonstração da regularidade da aquisição dos bens declarados deve se dar de forma documental.Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.Ciência ao Ministério Público Federal.FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA 488/2016 À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO LUIS CARLOS GOMES DOS SANTOS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2955

CARTA PRECATORIA

0002953-47.2016.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X JEFERSON CARLOS MARCUSSO(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 15 de outubro de 2016, às 14h00min., a audiência para a oitiva da testemunha de defesa, Antônio Domingues.Ciência ao Ministério Público Federal.Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo deprecante.Int. Cumpra-se.

0003315-49.2016.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X RAFAEL GARCIA SPIRLANDELI(SP204331 - LUIZ PIRES MORAES NETO) X ALEXANDRE EDUARDO ROSATO(SP247861 - RODRIGO MENEZES GUIMARAES) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos.Para cumprimento do ato deprecado, designo para o dia 15 de SETEMBRO de 2016, às 14h50min., a audiência para a oitiva das testemunhas de acusação.Ciência ao Ministério Público Federal.Em atenção aos princípios da instrumentalidade, celeridade processual e à Recomendação n.º 11, do CNJ, cópia digitalizada deste despacho servirá de comunicação ao MM. Juízo deprecante.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003195-79.2011.403.6113 - FERREIRA & BALBINO SERVICOS EM COLETA DE DADOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos a este Juízo para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias úteis, requeiram o que de direito.No silêncio, ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-96.2015.403.6113 - MAICKON JEAN GONCALVES DE MELO(MG042611 - RENATO COSTA DIAS) X GERENTE DE BENEFICIOS DO INSS DE ITUVERAVA - SP

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maickon Jean Gonçalves de Melo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Ituverava, com o qual postula a retificação dos valores dos salários de contribuição constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, referentes aos períodos de 04/2002 a 03/2003, 06/2003 a 09/2003 e de 07/2004 a 12/2007. Juntou documentos (fls. 02/102). Redistribuído o feito, foi determinada a emenda à inicial (fl. 119), devidamente cumprida às fls. 120/121 e 123/124.Foi postergada a apreciação da medida liminar (fls. 126).A Procuradoria-Geral Federal requereu o ingresso na demanda (fl. 133). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fls. 136/138).A autoridade coatora prestou informações às fls. 139/143, alegando que deixou de alterar os dados cadastrais do impetrante, pois os recolhimentos em questão referem-se a competências alcançadas pelo instituto da decadência. Juntou documentos.O impetrante manifestou-se às fls. 146/195 e juntou novos documentos.A Procuradoria-Geral Federal pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita, em razão da necessidade de dilação probatória (fl. 197).A autoridade impetrada solicitou o comparecimento do impetrante na Agência, munido de documentos pessoais e previdenciários, a fim de analisar o pedido de alteração dos dados cadastrais (fl. 207).O impetrante juntou documentos e esclareceu encontrar-se impossibilitado de comparecer ao INSS (fls. 211/247). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho o parecer do Parquet para o fim de desonerá-lo a ingressar na discussão do mérito da demanda, porquanto essa respeitável instituição não mais tem a atribuição de defesa dos interesses da União ou de suas autarquias.Aqui se discute interesse próprio de pessoa física, não da sociedade como um todo.Portanto, realmente inexistente o chamado interesse público primário, de modo que deve ser respeitada a independência funcional e a vontade dessa instituição em manifestar-se apenas quando esteja em discussão interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme estabelece o artigo 127 da Constituição Federal.Pretende o impetrante a alteração dos salários de contribuição constantes do CNIS. Assevera que há incorreção de valores nos períodos de 04/2002 a 03/2003, 06/2003 a 09/2003 e de 07/2004 a 12/2007.Por sua vez, a autoridade impetrada alega que não há alterações possíveis, uma vez que os recolhimentos foram efetuados de maneira extemporânea, devendo observar as regras de desindexação instituídas pela Lei Complementar n. 128/2008.A aferição da existência do direito do impetrante no presente caso pressupõe instrução probatória, a fim de se identificar, com segurança, os motivos pelos quais há diversas alterações de dados no CNIS, inclusive havendo controvérsia sobre os valores recolhidos nos referidos períodos contributivos. Ocorre que a dilação probatória é incompatível com o rito do mandamus, que exige prova pré-constituída dos fatos, assim entendida aquela hábil a demonstrar, de plano, a liquidez e certeza do direito invocado.Dessarte, ante a inadequação da via processual eleita, impõe-se a extinção desta ação.Diante dos fundamentos expostos, dada a inidoneidade da via eleita, deixo de conhecer o pedido formulado na inicial, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.C.

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002865-82.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-97.2011.403.6113) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAISY ROCHA PIMENTA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)

Vistos.Trata-se de pedido formulado por Danilo Vieira Xavier que pretende seja cancelada a indisponibilidade do imóvel registrado sob a matrícula n. 12.409, no Oficial de Registros de Imóveis de Batatais/SP (fls. 206/207).Segundo consta, o requerente não obteve êxito ao realizar o registro da compra e venda do referido imóvel (fls. 215/217), consoante demonstra a nota de devolução acostada às fls. 203, em razão da indisponibilidade em face de Daisy rocha Pimenta.Após a juntada da documentação pertinente, o Ministério Público Federal ofereceu parecer favorável ao pedido (fls. 300), pugnando pela manutenção da indisponibilidade dos demais bens construídos.É o essencial. Decido.O pleito apresentado por Danilo Vieira Xavier deve ser deferido.Conforme bem ponderado pelo Ministério Público Federal, o decreto de indisponibilidade em nome de Dayse Rocha Pimenta se deu posteriormente à transferência de propriedade do referido imóvel, conforme corrobora a documentação juntada pelo requerente (fls. 220/223 e 281/298), fato que denota a boa fé do ora requerente.Deste modo, defiro o pedido de Danilo Vieira Xavier, para determinar a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Batatais/SP, determinando o cancelamento da indisponibilidade que incidiu sobre o imóvel registrado sob a matrícula n. 12.409, em nome de Daisy Rocha Pimenta (CPF 264.077.618-59), notadamente referente à nota de devolução sob o protocolo n. 107.123 (fls. 203).Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002015-57.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR ANDRADE DE OLIVEIRA X MIGUEL FERREIRA DE ALMEIDA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES) X FRANCISCO RAIMUNDO CASSIMIRO(BA043466 - ALEX SILVA AGUIAR E BA202630 - MARCOS ADRIANO CARDOSO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a inviabilidade técnica, consoante informação supra, redesigno a audiência de instrução para o dia 23/09/2016, às 14h00. Proceda-se ao aditamento das cartas precatórias já expedidas.

0003733-21.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO JUNQUEIRA PEREIRA(SP158490 - IVAN DA CUNHA SOUSA)

Considerando que a testemunha de acusação encontra-se em Marília/SP, consoante certidão acostada às fls. 129, redesigno a audiência de instrução para o dia 27 de outubro de 2016, às 14h00, oportunidade em que será realizado neste Juízo, a oitiva da referida testemunha pelo sistema de videoconferência, bem assim o interrogatório do réu.Providencie a secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Oportunizo novamente à defesa que se manifeste acerca do parecer ministerial acostado às fls. 111/112.Cumpra-se.

Expediente Nº 2960

EMBARGOS A EXECUCAO

0001769-66.2010.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003453-02.2005.403.6113 (2005.61.13.003453-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X OLAVIO OKUMOTO JUNIOR X THAYRINE STEFFANI RIBEIRO OKUMOTO(SP151944 - LUIS HENRIQUE TELES DA SILVA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Thayrine Steffani Ribeiro Okumoto, representada por Zenaide Ribeiro Pereira da Silva, herdeira habilitada de Olavio Okumoto Júnior, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração de seus cálculos, incluiu parcelas indevidas, bem como não apurou corretamente os juros e correção monetária. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/28).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que houve a concordância com os cálculos apresentados pelo Instituto embargante (fls. 87/88).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 90).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (NCPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam descontados os valores já recebidos, bem como sejam computados corretamente os juros e correção monetária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, inquestionavelmente, o reconhecimento do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 08/10 para os autos da ação de rito ordinário n. 0003453-02.2005.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

0001395-74.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-02.2004.403.6113 (2004.61.13.000306-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X BENEDITO ALVES DA SILVA X MARIA CELMA DA COSTA X ROGERIO RODRIGUES COSTA SILVA X FERNANDO FERREIRA COSTA SILVA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face de Maria Celma da Costa, Rogério Rodrigues Costa Silva e Fernando Ferreira Costa Silva, herdeiros habilitados de Benedito Alves da Silva, aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os embargados não observaram em seus cálculos os índices de correção monetária fixados no acórdão, bem como não descontaram os valores coincidentes com desempenho de atividade laborativa. Juntou documentos (fls. 02/15).Intimados, os embargados ofertaram impugnação, ocasião em que discordaram das alegações do embargante (fls. 18/20).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 23/28, dos quais as partes discordaram (fls. 31/38 e 41/43).A Contadoria fez uma conta de liquidação, descontando os períodos em que houve recolhimento de contribuições previdenciárias (fls. 50/55).O INSS reiterou as considerações iniciais (fl. 57) e os embargados concordaram com os cálculos judiciais (fls. 59/60).É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que o falecido autor ajuizou ação contra o INSS, obtendo em sede recursal o direito à aposentadoria por invalidez.Na fase de execução, controversam as partes sobre os valores devidos, em especial quanto ao pagamento do benefício no período coincidente com o recolhimento de contribuições previdenciárias.Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou cálculos às fls. 50/53, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, apurando o total de R\$ 242.144,26, valor superior ao pretendido pelos autores nos autos principais. Assim, acolho os cálculos apresentados pelos embargados nos autos principais (fls. 281/291), uma vez que a pretensão executória não é excessiva frente o título executivo judicial.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pelos embargados nos autos principais (fls. 284/287), atualizados até abril de 2015, no total de R\$ 219.389,34 (duzentos e dezenove mil, trezentos e oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sopesados os critérios do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.

0002271-29.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002566-86.2003.403.6113 (2003.61.13.002566-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X HELIO DE MELO X LUCIANA DE MELO X ROSANA DE MELO X SILVANA DE MELO X KLEBER DE MELO(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA E SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Luciana de Melo, Rosana de Melo, Silvana de Melo e Kleber de Melo, herdeiros habilitados de Hélio de Melo, nos autos da ação de rito ordinário n. 0002566-86.2003.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelos credores há excesso de execução, uma vez que nada é devido, pois todo o período abrangido pelo cálculo foi pago administrativamente. Juntou documentos (fls. 02/19).Intimados, os embargados ofertaram impugnação (fls. 24/37 e 39/40).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 43/52, com os quais as partes concordaram (fls. 55 e 57).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o falecido autor ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria por invalidez, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 06/10/2014 (fl. 209 dos autos principais).Na fase executória, pretendiam os exequentes o recebimento de R\$ 3.522,61 (três mil, quinhentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), enquanto o embargante entendia que nada era devido. Todavia, a Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls.46/48, apurando como devido o valor de R\$ 3.378,03 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos), observando com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que observou corretamente a aplicação da Resolução 267/2013.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 3.378,03 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e três centavos) - fls. 44/48, posicionados para junho de 2015.Condeno os embargados ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002566-86.2003.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0002551-97.2015.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002897-39.2001.403.6113 (2001.61.13.002897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X ZENAIDE JUSTINO BARBOSA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Zenaide Justino Barbosa, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois a embargada deixou de descontar os períodos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual, bem como não aplicou corretamente os juros e correção monetária. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/59).Os embargos foram recebidos, intimando-se a embargada a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 63/71).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculos às fls. 74/77, do qual discordou o embargante (fl. 79). Intimadas a especificarem as provas que entendessem de direito, as partes não demonstraram interesse na produção das mesmas (fls. 90/91 e 92).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 94). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que a embargada ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez, tendo transitado em julgado aos 07 de janeiro de 2015 (fl. 287 dos autos principais). Na fase de execução, o embargante afirma ser impossível o pagamento do benefício nos interregnos coincidentes com os recolhimentos vertidos a título de contribuinte individual, reconhecendo como devidos tão somente os honorários do assistente técnico da embargada.Não assiste razão ao embargante. Fundamento.Realmente a existência de contratos de trabalhos em alguns lapsos indicaria capacidade para o trabalho naqueles momentos. Todavia, esse não é o caso dos autos.A autora não trabalhou efetivamente, apenas verteu recolhimentos à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme registro no CNIS.Tal fato não afasta o direito ao recebimento da aposentadoria, pois, conforme alegou a embargada, verteu as contribuições com o intuito de garantir, no caso de insucesso da demanda, a manutenção da sua qualidade de segurada. Assim, para se afastar o recebimento do benefício deveria ter sido comprovado o efetivo trabalho, o que não foi feito pelo embargante, que se limitou a tecer suposições nesse sentido.Ressalto, inclusive, que o INSS prescindiu da realização de provas.Assim, acolho os cálculos apresentados pela embargada (fls. 300/302 dos autos principais), uma vez que não se mostram excessivos, em conformidade com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 75/77).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pela embargada nos autos principais (fl. 300/302), atualizados até julho de 2015, no total de R\$ 29.542,47 (vinte e nove mil, quinhentos e quarenta e dois reais e quarenta e sete centavos). Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002551-97.2015.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0000255-68.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002164-58.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3226 - THAIZA APARECIDA DE OLIVEIRA) X JOSE EURIPEDES DE OLIVEIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de José Eurípedes de Oliveira, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o embargado não descontou os valores pagos entre 24/05/2013 a 31/08/2015. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/44).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 48/61).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculo às fls. 63/68, do qual discordou o embargante (fl. 70). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo transitado em julgado aos 23 de abril de 2015 (fl. 261 dos autos principais). Na fase de execução, o embargado afirma ser impossível a devolução dos valores pagos a título de antecipação de tutela.Assiste razão ao embargado. Tal entendimento vem sendo acolhido pelo E. STJ, conforme se depreende dos julgados colacionados, de modo que peço vênia para transcrevê-los e adotá-los como fundamento desta sentença:EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO. I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada. II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(AGA 200900081163 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1138706 - Relator FELIX FISCHER - STJ - QUINTA TURMA - DJE 03/08/2009) Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1058348 - Relatora LAURITA VAZ - STJ - QUINTA TURMA - DJE 20/10/2008) Assim, acolho os cálculos apresentados pelo embargado (fls. 269/274 dos autos principais), uma vez que não se mostram excessivos, em conformidade com os valores apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 64/68).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, REJEITO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para acolher a conta de liquidação apresentada pelo embargado nos autos principais (fl. 269/274), atualizados até outubro de 2015, no total de R\$ 90.561,42 (noventa mil, quinhentos e sessenta e um reais e quarenta e dois centavos). Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC. Translate-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0002164-58.2010.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0000259-08.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001318-70.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLAUDINEY MATEUS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Claudiney Mateus, nos autos da ação de rito ordinário n. 0001318-70.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, uma vez que não foi aplicado reajuste correto em 2012. Juntou documentos (fls. 02/17).Intimado, o embargado ofertou impugnação (fls. 21/24).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 26/29, do qual o embargado discordou (fl. 33).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu o direito à percepção de aposentadoria especial, tendo o v. acórdão transitado em julgado em 14/05/2015 (fl. 171 dos autos principais).Na fase executória, pretendia o exequente o recebimento de R\$ 44.903,85, enquanto o embargante entendia devido apenas o valor de R\$ 42.782,29. A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 26/29, apurando como devido o valor de R\$ 42.438,25, observando com precisão os termos da decisão final do processo principal.Vejo que as alegações do embargante, foram corroboradas pela contadoria do juízo, já que apuraram valores muito próximos.Sopesando o narrado, a conta do embargante observou com precisão os ditames da decisão final do processo principal, merecendo ser acolhida.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar como corretos os valores apresentados pela Autarquia Embargante, no total de R\$ 42.782,29 (quarenta e dois mil, setecentos e oitenta e dois reais e vinte e nove centavos) fls. 10/11, posicionados para outubro de 2015.Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Translate-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 10/11 para os autos da ação de rito ordinário n. 0001318-70.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0000260-90.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000027-35.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X VERA LUCIA DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à execução de título judicial movida por Vera Lúcia de Oliveira nos autos da ação de rito ordinário n. 0000027-35.2012.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pela credora há excesso de execução, uma vez que aplicou incorretamente juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 02/14).Intimada, a embargada ofertou impugnação (fl. 18).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculos às fls. 20/22. A embargada concordou com a conta de liquidação do embargante (fl. 27).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 29). É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Verifico que, nestes autos, o Instituto embargante pretende que sejam aplicados corretamente os juros e a correção monetária.Ocorre que, quando instada a se manifestar acerca da pretensão do embargante, e após verificar a proximidade entre os valores apurados pelo INSS e a Contadoria Judicial, a embargada concordou expressamente com o valor por ele apurado. Tal conduta subsume-se à norma estampada no artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, ou seja, houve, inquestionavelmente, o reconhecimento da procedência do pedido.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, julgo extintos os presentes embargos, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil e, em consequência, reconheço como correta a conta de liquidação apresentada pela autarquia embargante.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCPC).Translate-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 11/12 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000027-35.2012.403.6113, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I.C.

0000263-45.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-96.2010.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOSE ALBERTO COELHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)

Vistos.Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por José Alberto Coelho, nos autos da ação de rito ordinário n. 0003513-96.2010.403.6113, aduzindo, em síntese, que na conta de liquidação juntada pelo credor há excesso de execução, pois, na aferição da correção monetária, não observou os parâmetros corretos para sua incidência, além de não calcular corretamente a RMI. Juntou documentos (fls. 02/24).Intimado, o embargado ofertou impugnação, aduzindo que não há qualquer reparo a ser feito na conta apresentada, pugnano pela improcedência da ação e pela condenação do embargante às penas da litigância de má fé (fls. 28/30).A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 32/41, sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 43 e 45).É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II).Vejo que o autor ajuizou ação contra o INSS e obteve, em sede recursal, decisão definitiva que lhe garantiu direito à aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 298/302 dos autos principais).A r. decisão transitou em julgado (fl. 304).Na fase de execução, controvertem-se as partes quanto à legislação aplicável para a incidência da correção monetária.Neste aspecto, verifico que nos termos do V. acórdão (fl. 300 dos autos principais) a correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. Às fls. 33/35, a Contadoria deste Juízo elaborou cálculos, observando com precisão os ditames da decisão final do processo principal, eis que apurou a RMI correta, bem como utilizou os critérios da Resolução vigente, qual seja a 267/2013, aplicou os juros de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal e computou a verba honorária de 10 % no período de 08/09/2010 (DIB) e 17/06/2013 (data da Sentença).Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar como corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ 81.092,04 (oitenta e um mil, noventa e dois reais e quatro centavos) - fls. 33/35, posicionados outubro de 2015. Não há que se falar em litigância de má-fé porquanto não se verificou qualquer das hipóteses elencadas no art. 80, do Novo CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 33/35 para os autos principais, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.C.

0000562-22.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000472-53.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X ANTONIO DOS SANTOS SOARES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA)

Vistos.Cuida-se de embargos à execução de sentença ajuizados pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS em face de Antônio dos Santos Soares, a quem foi concedido o benefício de aposentadoria especial.Alega o embargante que os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, pois o embargado não observou os índices corretos para atualização monetária e juros de mora, bem como não descontou os valores pagos. Juntou demonstrativo próprio e documentos (fls. 02/50).Os embargos foram recebidos, intimando-se o embargado a se manifestar, ocasião em que discordou das alegações do embargante (fls. 54/55).Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou cálculo às fls. 57/59, com o qual concordou o embargante (fl. 61). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem intervenção ministerial (fl. 64). É o relatório do essencial. Passo a decidir.Acolho as razões do MPF, concordando que não é obrigatória sua intervenção nos feitos relativos a idosos, uma vez que são assistidos por advogado particular e, portanto, não se encontram em situação de risco, tal qual mencionada no Estatuto do Idoso.Procedo ao julgamento da lide, uma vez que a matéria debatida é somente de direito (Novo CPC, artigo 920, II). Vejo que o embargado ajuizou ação contra o INSS e a sentença proferida lhe garantiu o direito à percepção do benefício de aposentadoria especial, tendo transitado em julgado aos 06 de agosto de 2015 (fl. 193 dos autos principais). Na fase de execução, o embargante pretende a redução dos valores apresentados pelo embargado nos autos principais, alegando que não foram aplicados corretamente os índices de correção monetária e juros de mora.A Contadoria do Juízo elaborou o cálculo de fls. 58/59, apurando como devido o valor de R\$ 44.459,16 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos), observando com precisão os termos da decisão final do processo principal, eis que observou corretamente a aplicação da Resolução 267/2013.Ressalvo que o embargante concordou com os valores acima apontados (fl. 61), de modo que devem ser acolhidos.Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, ACOLHO EM PARTE o pedido do embargante, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para declarar corretos os valores apresentados pela Contadoria do Juízo, no total de R\$ R\$ 44.459,16 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos) - fls. 58/59, posicionados para dezembro de 2015.Condenno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, 3º, inciso I, do Novo CPC.Contudo, fica suspensa a execução das verbas sucumbenciais em virtude da concessão da gratuidade de Justiça (art. 98, 2º e 3º do NCP).Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n. 0000472-53.2012.403.6113 e dos cálculos de fls. 58/59, independentemente do trânsito em julgado.Havendo interposição de apelação, desampensem-se os autos.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo, inclusive, com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000230-80.2001.403.6113 (2001.61.13.000230-0) - APARECIDA MORELLI OLIVEIRA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES E SP111059 - LELIANA FRITZ SIQUEIRA VERONEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X APARECIDA MORELLI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Aparecida Morelli e Oliveira em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 346/347), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0001443-19.2004.403.6113 (2004.61.13.001443-1) - SEBASTIAO GABRIEL X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA APARECIDA GABRIEL X IDELINA GABRIEL GRANADO X IRENE GABRIEL AMATTO X RITA DE FATIMA GABRIEL RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Maria Aparecida Gabriel, Idelina Gabriel Granado, Irene Gabriel Amatto e Rita de Fatima Gabriel Ribeiro, herdeiras habilitadas de Sebastião Gabriel, em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 345/348, 358), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 924, inc. II, do Novo Código de Processo Civil.Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 925, do Novo Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002325-78.2004.403.6113 (2004.61.13.002325-0) - COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ140721 - MARIA CRISTINA BRAGA DE BASTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X COOPERATIVA DE CAFEICULTORES E AGROPECUARISTAS COCAPEC(RJ040520 - AYRTON JOSE FERREIRA FILHO E SP182891 - CÍNTIA BEATRIZ FERNANDES SILVA)

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença, nos autos da ação de rito ordinário, movida por Cooperativa de Cafecultores e Agropecuaristas - COCAPEC em face da União Federal e de Centrais Elétricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS.A União requereu a extinção do feito, com fulcro no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002 (art. 787), de forma que homologa a renúncia manifestada pela referida exequente, conforme previsto no art. 924, IV, do Novo Código Processo Civil.No tocante à Eletrobrás, houve pagamento integral do débito, ocorrendo a hipótese prevista no art. 924, I, do Novo Código Processo Civil (fl. 854).Ante o exposto, declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

0002479-86.2010.403.6113 - FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI(SP273522 - FERNANDO DINIZ COLARES E SP202685 - TIAGO PEIXOTO DINIZ) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X FERNANDA SILVEIRA MACIEL RAUCCI

Vistos.Cuida-se de cumprimento de sentença movida pela União/Fazenda Nacional em face de Fernanda Silveira Maciel Raucci.Ocorrida a hipótese prevista no art. 924, II, do Novo Código Processo Civil (fls. 521/524 e 525), declaro extinta a obrigação, com fulcro no art. 925 do mesmo código.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, inclusive com remessa ao SEDI, para reclassificação, nos termos da Tabela de Classes e Assuntos vigente, se houver necessidade.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 5075

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(RJ043440 - MAURICIO PALMEIRA FILHO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Fl. 1.097: com razão em parte a ré no que se refere à aplicação por analogia da Súmula 418 do STJ. As apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e ICMBio (fls. 1.026/1.031 e 1.032/1.036, respectivamente), bem como a interposta pela parte ré (fls. 1.050/1.094), foram recebidas pelo despacho de fl. 1.095, sem que o Ministério Público e o ICMBio pudessem ratificar suas apelações, haja vista que estas foram interpostas anteriormente ao recurso de Embargos de Declaração interpostos pela parte ré às fls. 1.039/1.042, decididos à fl. 1.044, tendo o Ministério Público Federal e o ICMBio sido intimados desta decisão às fls. 1.046-verso e 1.048-verso, respectivamente, contudo, sem ratificar os seus apelos. No entanto, ao ser intimada da solução dos declaratórios, a parte ré interpôs novos Embargos de Declaração às fls. 1.050/1.060, o que novamente interrompeu o prazo de interposição de outros recursos, nos termos do artigo 538 do CPC. Desta forma, suspendo por ora os efeitos do despacho de fl. 1.095, o qual recebeu as apelações interpostas no presente feito, para determinar a intimação do Ministério Público Federal e do ICMBio em relação à sentença de fl. 1.068, que decidiu sobre os segundos Embargos de Declaração interpostos pela ré, oportunidade em que poderão, se assim desejarem, ratificar as suas apelações. Int.-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0000734-85.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ERON PATHICK RIBEIRO X ANTONIO DE PADUA CASTRO SANTOS FILHO X MARIA JOSE SIMOES LEMES X EDNEY ESPINDOLA DE MEIRELES(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP153681 - LEONARDO SALVADOR PASSAFARO JÚNIOR E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO)

Ciência às partes em relação à audiência designada no Juízo Deprecado da Comarca de Pindamonhangaba-SP, para o dia 18 de agosto de 2016, às 15:30 horas, para oitiva da testemunha Waldir Coutinho Antônio, por intermédio da Carta Precatória n. 228/2016, expedida à fl. 402.Int.-se.

USUCAPIAO

0000725-60.2011.403.6118 - PAULO RIBEIRO FELIPE(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Tendo em vista o quanto certificado à fl. 77, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000956-39.2001.403.6118 (2001.61.18.000956-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-12.2001.403.6118 (2001.61.18.000822-0)) JOSE ALUISIO SOARES VIEIRA X MARIA DE FATIMA GUIMARAES PORTO VIEIRA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP140728 - ALEXANDRE BALBINO ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Tendo em vista a manifestação do perito à fl. 1.037, expeça-se alvará de levantamento da complementação dos honorários periciais, depositados a conta deste Juízo, conforme guia de depósito de fl. 1.031.Coma juntada do alvará cumprido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001014-17.2016.403.6118 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO. PA 2,0 (...)Tal divergência jurisprudencial é suficiente para, nesta etapa limiar de cognição, concluir que o tema é controvertido, faltando a necessária liquidez e certeza do direito afirmado, motivo pelo qual, reservando-me a possibilidade de reavaliar a matéria em sentença, quando efetivado o contraditório, INDEFIRO o pedido de medida liminar formulado por JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP e DO CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE LORENA/SP.Remetam-se os autos ao SEDI para correção do polo passivo. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009), intimando-a para cumprimento desta decisão.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação na forma e prazo previstos no art. 12 da Lei 12.016/2009.Em seguida, providenciem a conclusão para sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001188-26.2016.403.6118 - ANDRE LUIZ RIBEIRO X ANTONIO CARLOS GONCALVES X CLAUDIO FERREIRA JACINTO X DANIEL RIBEIRO DIAS DOS SANTOS X DANIEL LEMES DA SILVA X EDSON NUNES DO PRADO X FABIO JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA X GABRIEL DOS SANTOS MOTA X KAYQUE LUIZ FARIAS DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR(SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EM GUARATINGUETA SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por ANDRÉ LUIZ RIBEIRO, ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES, CLAUDIO FERREIRA JACINTO, DANIEL RIBEIRO DIAS DOS SANTOS, DANIEL LEMES DA SILVA, EDSON NUNES DO PRADO, FABIO JOSÉ DE OLIVEIRA BARBOSA, GABRIEL DOS SANTOS MOTA, KAYQUE LUIZ FARIAS DOS SANTOS e LUIZ ANTONIO FERREIRA JUNIOR em face do CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, para determinar a esse último que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado pelos Impetrantes, para fins de recebimento do auxílio-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-11.2016.403.6118 - NILTON CARLOS DE OLIVEIRA X SIDNEI ANTONIO GONCALVES X THIAGO DOS SANTOS MINEIRO(SP355181 - MARCOS AURELIO DA SILVA) X CHEFE SECAO TRANSPORTES ESCOLA ESPEC AERONAUTICA EM GUARATINGUETA SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar formulado por NILTON CARLOS DE OLIVEIRA, SIDNEI ANTONIO GONÇALVES e THIAGO DOS SANTOS MINEIRO em face do CHEFE DA SEÇÃO DE TRANSPORTES DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR, para determinar a esse último que se abstenha de exigir a apresentação dos bilhetes do transporte público ou recibo do transporte fretado pelos Impetrantes, para fins de recebimento do auxílio-transporte. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001191-78.2016.403.6118 - HIRAM ALVARES DE MENEZES DUARTE(SP307515 - ADRIANO IALONGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAR X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a parte impetrante se insurge em relação aos itens 6.5 a 7 do edital do Concurso de Exame de Admissão (Modalidade B) ao Curso de Formação de Sargentos da Aeronáutica - Turma 2 do ano de 2016, aprovado pela Portaria DEPENS n. 293-T/DE-2, de 15 de julho de 2015 (fls. 25/47), por ato do Diretor Geral do DEPENS, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do § 1º do art. 64 do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0001212-54.2016.403.6118 - ALYNE SILVA FONTES(SP340826 - VIVIAN SILVA FONTES) X SUPERINTENDENTE AGENCIA REGIONAL MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO GUARATINGUETA - SP

1. Defiro a gratuidade da justiça requerida pela parte impetrante. 2. Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37, em relação aos autos 0000916-45.2016.403.6340, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.

0001219-46.2016.403.6118 - MARIA ELIZABETE LOPES DE OLIVEIRA(SP220654 - JOSE ALBERTO BARBOSA JUNIOR) X COMANDO DO EXERCITO - 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA

DECISÃO. PA 2,0 (...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0001222-98.2016.403.6118 - ANGELA DE SOUZA CUNHA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO E SP376079 - INGRID ALMEIDA SANTOS) X CHEFE 8 DELEGACIA DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL- CACHOEIRA PAULISTA- SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

0001234-15.2016.403.6118 - NAIR LEITE(SP270201 - SILVINA MARIA DA CONCEICAO SEBASTIAO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

DECISÃO. PA 2,0 (...)Assim sendo, POSTERGO a apreciação do pedido de medida liminar para após a apresentação das informações pelo Impetrado. Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). Após o prazo para prestação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009). Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente N° 11831

MONITORIA

0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CLAUDIO AKIO YAMAMOTO, visando ao recebimento do montante de R\$ 15.616,93, relativo a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito (CDC). À f. 33, foi determinada a citação do réu, cuja diligência restou negativa (f. 49v). Requerida e deferida a consulta ao webservice, logrou-se êxito em localizar novo endereço do réu (f. 68), determinando-se nova diligência para citação, a qual restou infrutífera (f. 83v). À f. 92, a CEF forneceu novo endereço para citação, porém, o réu não foi localizado (f. 102). Regulamente intimada a se manifestar sobre a certidão negativa, bem como a dar andamento ao feito, a autora requereu pesquisa no BACENJUD (f. 105). Instada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a CEF peticionou às fls. 110/113. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, RESP 1292757, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação do réu, o qual não foi localizado, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora ou no pesquisado pelo juízo. Logo, a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional. Considerando que o contrato em comento foi firmado em 14/03/2007, sendo disponibilizado o crédito direto ao réu em 16/03/2007 (fl. 13) para pagamento em 24 prestações, nos termos da planilha de fl. 26, bem como que o início das prestações ocorreu, pelo menos, em 19/06/2007, a última prestação teve o vencimento em 19/06/2009. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento da última prestação (06/2009), bem como da distribuição da ação (05/09/2008) ou do despacho que ordenou a citação (15/09/2008), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001407-80.2009.403.6119 (2009.61.19.001407-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS X JOAO SOUZA CAMPOS

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARLI NASCIMENTO DE SOUZA CAMPOS e JOÃO SOUZA CAMPOS, visando ao recebimento do montante de R\$ 17.380,60, relativo a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. Determinada a citação, os réus não foram localizados (fl. 54). A CEF requereu a realização de pesquisa junto ao Webservice, o que foi deferido e realizado (fls. 67 e 69/74), expedindo-se carta precatória para citação nos endereços indicados à fl. 76, porém, o réu João Souza Campos novamente não foi localizado (fl. 104), sendo a ré Marli Nascimento de Souza citada à fl. 125. A CEF requereu a realização de novas pesquisas de endereço nos órgãos públicos (fl. 131). Instada sobre eventual ocorrência de prescrição, a CEF manifestou-se às fls. 140/142. É o relatório. Decido. No caso dos autos, a ré Marli Nascimento de Souza Campos foi citada em 27/04/2015 (fl. 125), porém, não apresentou embargos; por outro lado, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação do réu João Souza Campos, o qual não foi localizado, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela autora e pesquisados pelo juízo. Nos termos do artigo 202 do Código Civil A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional em ações em que se discute contrato de abertura de crédito estudantil é a data da última prestação, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, RESP 1292757, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista que o vencimento da última prestação deu-se em 25/01/2009, consoante planilha apresentada pela CEF às fls. 30/33, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. I - A lei processual estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. II - Em contrato de crédito rotativo celebrado junto à instituição financeira, a partir do inadimplemento tem início o prazo prescricional de cinco (5) anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. III - Hipótese em que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação da requerida ocorreu após o decurso de 5 anos desde o inadimplemento, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do devedor e não em razão de embargos cartorários. IV - Agravo de instrumento provido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data do vencimento da última prestação devida (25/01/2009), da distribuição da ação (11/02/2009) ou do despacho que ordenou a citação (17/03/2009), sem que tenha ocorrido a citação válida do réu João Souza Campos até o presente momento, bem como diante da citação da ré Marli Nascimento de Souza Campos apenas em 27/04/2015, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que, apesar de citada, a ré não ofereceu resistência. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ MARCELO VIEIRA, visando ao recebimento do montante de R\$ 16.111,60, relativo a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito (CDC). À f. 32, foi determinada a citação do réu, cuja diligência restou negativa (fl. 39). Instada a se manifestar (fl. 40), após várias intimações (fl. 40, 41 e 49), a CEF forneceu novo endereço (fl. 50). Realizada a consulta ao BACENJUD, localizou-se novo endereço (fl. 65), porém, novamente não se logrou êxito em localizar o réu (fl. 73). A CEF forneceu outros endereços (fl. 76), determinando-se novas diligências para citação, as quais restaram infrutíferas (fls. 87 e 90/92). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a CEF peticionou às fls. 99/101. É o relatório necessário. DECIDO. Trata-se de cobrança de dívida prevista em contrato, aplicando-se à espécie, portanto, o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5 Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifêi). Nesse sentido: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRADO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional é a data da última prestação, conforme pacificado pelo STJ-PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, RESP 1292757, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação do réu, o qual não foi localizado, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora ou no pesquisado pelo juízo. Logo, a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do curso do prazo prescricional. Considerando que o contrato em comento foi firmado em 23/11/2006, sendo disponibilizado o crédito direto ao réu em 03/01/2007 (fl. 20) para pagamento em 24 prestações, nos termos da planilha de fls. 25/28, bem como que o início das prestações ocorreu, pelo menos, em 09/06/2007, a última prestação teve vencimento em aproximadamente 09/06/2009. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja do vencimento da última prestação (06/2009), bem como da distribuição da ação (30/09/2009) ou do despacho que ordenou a citação (02/10/2009), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, pois não estabilizada a relação processual. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se

SENTENÇAVistos, etc. Trata-se de ação monitória movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ AIRTON DE OLIVEIRA E OUTROS, visando o recebimento do montante de R\$ 74.833,78, relativo a débito oriundo de Contrato de Crédito Rotativo. À f. 183, foi determinada a citação, cujas diligências restaram negativas (fls. 198 e 221). Regularmente intimada a se manifestar, a CEF forneceu novos endereços para citação (fls. 224/225 e 259/260), porém, os réus não foram localizados (fls. 240, 251, 263, 267 e 281). Instada sobre a viabilidade da conciliação (fl. 284), a CEF manifestou-se favoravelmente (fl. 285), porém, a audiência designada foi cancelada (fl. 287), determinando-se a intimação acerca da prescrição, nos termos do artigo 10 do CPC/2015. Manifestação da CEF às fls. 290/293. É o relatório. Decido. No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora. Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que os débitos cuja cobrança se originaram a partir de 2007, consoante planilha de f. 170/178, oriundos de contrato com vencimento em 19/07/2010, garantido por nota promissória com prazo até 18/05/2010 (fl. 15), aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitória foi ajuizada em 30/6/2005; III) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitório instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. I - A lei processual estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. II - Em contrato de crédito rotativo celebrado junto à instituição financeira, a partir do inadimplemento tem início o prazo prescricional de cinco (5) anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. III - Hipótese em que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação da requerida ocorreu após o decurso de 5 anos desde o inadimplemento, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. IV - Agravo de instrumento provido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data dos débitos cuja cobrança se pretende (2007), da data do vencimento do contrato (19/07/2010), da distribuição da ação (13/01/2010) ou do despacho que ordenou a citação (26/01/2010), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000694-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000694-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANO SOARES DE MACEDO X ARI NEI BAH/SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL

SENTENÇAS, etc. Trata-se de ação monitoria movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ADRIANO SOARES DE MACEDO E ARI NEI BAHR, visando o recebimento do montante de R\$ 14.158,40, relativo a débito oriundo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES. O réu Adriano Soares de Macedo foi citado e ofereceu embargos (fls. 94/97), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da CEF e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a impossibilidade de capitalização de juros, pugnando pela redução do percentual aplicado para 6% (seis por cento) ao ano. O réu Ari Nei Bahr não foi localizado (fl. 88). Instada a se manifestar sobre a não localização do réu Ari Nei Bahr, a CEF pleiteou a consulta aos órgãos públicos para pesquisa de endereços (fl. 128). Intimada a se manifestar sobre eventual ocorrência de prescrição, a CEF manifestou-se às fls. 132/134. É o relatório. Decido. No caso dos autos, o réu Adriano Soares de Macedo foi citado em 03/06/2015; por outro lado, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação do réu Ari Nei Bahr, o qual não foi localizado, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos endereços fornecidos pela autora. Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei). De se observar, ainda, que o termo inicial do prazo prescricional em ações em que se discute contrato de abertura de crédito estudantil é a data da última prestação, conforme pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. I. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ, RESP 1292757, 2ª T, Rel. Min. Mauro Campbell, DJE: 21/08/2012) Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, tendo em vista que o vencimento da última prestação deu-se em 15/01/2010, consoante planilha apresentada pela CEF às fls. 26/29, relativamente ao contrato com vencimento em 2006 - considerando o último aditamento realizado em 23/08/2006 para o 2º semestre de 2006 -, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve: (...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. I - A lei processual estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. II - Em contrato de crédito rotativo celebrado junto à instituição financeira, a partir do inadimplemento tem início o prazo prescricional de cinco (5) anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. III - Hipótese em que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação da requerida ocorreu após o decurso de 5 anos desde o inadimplemento, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embargões cartorários. IV - Agravo de instrumento provido. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagirá à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO FIRMADO SOB A ÉGIDE DO CC DE 1916. INTELIGÊNCIA DO ART. 2.028 DO CC DE 2002. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. CONFIGURADA. ART. 206, PARÁGRAFO 5º, I, DO CC/2002. - Se, na data da entrada em vigor do novo Código Civil, não havia transcorrido a metade do prazo prescricional de 20 (vinte) anos previsto no art. 177 do CC/1916, é de se aplicar o prazo de prescrição de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas previsto no art. 206, parágrafo 5º, do CC de 2002, a contar de sua publicação. Inteligência do art. 2.028 do atual Código Civil. - In casu, em vista de a demanda ter sido proposta em 30.09.1997 e a publicação do edital de citação no diário da Justiça Federal ter ocorrido tão somente em 06.02.2009, não há que se falar em reforma da decisão vergastada que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e extinguiu a ação. - Apelação improvida. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data do vencimento do contrato (2006), do vencimento da última parcela devida (15/01/2010), da distribuição da ação (03/02/2010) ou do despacho que ordenou a citação (12/02/2010), sem que tenha ocorrido a citação válida do réu Ari Nei Bahr até o presente momento, bem como diante da citação do réu Adriano Soares de Macedo apenas em 03/06/2015, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu Adriano Soares de Macedo, tendo em vista o pedido formulado em embargos e a declaração de fl. 100. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007074-18.2007.403.6119 (2007.61.19.007074-9) - TEREZA RODRIGUES(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que em 02/08/2011 a autora requereu aposentadoria por idade (espécie 41) na via administrativa, sendo o benefício concedido (fl. 370) com renda mensal que possivelmente deve ser superior à da aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), pleiteada na presente ação (já que na aposentadoria por idade não há incidência do fator previdenciário), intime-se a parte autora a, no prazo de 5 dias, informar se ainda subsiste o interesse na presente ação, justificando em caso afirmativo. Int.

0013401-37.2011.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X TECNOCUBA IND/ E COM/ LTDA(SP133951 - TEREZA VALERIA BLASKEVICZ)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por TECNOTUBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da sentença de fls. 309/317, com fundamento no artigo 1.022, II, do CPC/2015. Alega a embargante a ocorrência de contradição na apreciação da prova constante dos autos, bem como a ocorrência de bis in idem na exigência de reembolso dos valores ao INSS, tendo em vista a existência da contribuição ao SAT. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas. Não verifico a contradição apontada pela impetrante. A sentença foi clara ao dispor não ter a ré ministrado treinamento específico ao funcionário acidentado para operar a máquina, tendo as testemunhas declarado que as instruções de operação foram fornecidas diretamente pelo fabricante do aparelho, bem como ter sido ministrado apenas treinamento de prevenção e segurança geral, fatos que não são suficientes para eximir a responsabilidade da empresa. Confira-se: Todavia, tal fato não exime a negligência da ré, consubstanciada na ausência de treinamento específico para operação do maquinário, deixando de orientar devidamente o trabalhador, prestando treinamento e supervisão deficientes. As próprias testemunhas da ré foram unânimes quanto à ausência de treinamento do trabalhador para operar a máquina. O fato de trabalhar o autor há mais de 05 anos com o maquinário não supre a obrigatoriedade de treinamento, máxime considerando-se alta periculosidade no manuseio, por possuir facas e guilhotinas. De outra parte, a insurgência relativa à contribuição ao SAT refere-se ao mérito da questão, não sendo possível sua rediscussão, quando devidamente analisada pela sentença recorrida. O que se pretende, na verdade, não é sanar a alegada contradição. O objetivo dos presentes embargos é reformar a sentença proferida, de modo a adotar a tese defendida pela ré. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, consoante o disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, devendo a embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a decisão combatida por seus próprios fundamentos. P.R.I.

0007968-81.2013.403.6119 - SUELY TOMINAGA X MIRIAN TOMINAGA X JAMES TOMINAGA X HITOSHI TOMINAGA(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

YUKIKO TOMINAGA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte, em virtude do óbito de sua filha Lídia Tominaga. Narra que é casada com Hitoshi Tominaga, porém seu espólio recebe aposentadoria de apenas um salário-mínimo (R\$ 678,00) e em razão disso, as despesas da residência vinham sendo mantidas pela filha, que ajudava com valor em torno de R\$ 2.000,00 por mês. Alega que o benefício, no entanto, foi indeferido sob o argumento de não ter sido comprovada a qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 35/36). O INSS apresentou contestação às fls. 39/41, sustentando a ausência de comprovação da dependência econômica. Réplica às fls. 53/55. Em fase de especificação de provas a autora requereu a oitiva de testemunhas (fl. 55). Noticiado o óbito da autora ocorrido em 04/02/2014, procedendo-se à habilitação de herdeiros (fls. 64/95). Realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento das testemunhas da parte autora (fls. 110/112 - gravação audiovisual). Acostado à fl. 113 a Certidão de óbito de Hitoshi Tominaga (esposo da autora), ocorrido em 03/08/2015 (fl. 113). Alegações finais às fls. 131/133. É o relatório. D E C I D O. A Lei 8.213/91 estabelece os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O art. 16 do mesmo dispositivo legal, com redação atual, identifica os dependentes para fins previdenciários: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui o direito às prestações das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Ainda, para que o dependente receba o benefício de pensão por morte, é imprescindível que o falecido seja segurado da previdência social e, na data do óbito, mantenha tal qualidade, salvo na hipótese estabelecida no art. 102 da Lei 8.213/91. Postas estas considerações, passo à análise da prova dos autos. O falecimento foi demonstrado pela Certidão de óbito de fl. 09. A qualidade de segurado também está evidenciada, já que a falecida recebia aposentadoria por invalidez (fl. 15). Desta forma, a controvérsia se refere à comprovação da qualidade de dependente da autora. Com efeito, conforme dispõe o 4º do artigo 16 acima transcrito, os pais devem comprovar a dependência econômica do filho para serem qualificados como seus dependentes perante a Previdência Social. Essa dependência não precisa ser exclusiva da mãe em relação ao filho falecido, mas também não basta um mero pagamento de algumas contas do lar para que esta se configure, é preciso um efetivo auxílio no sustento da casa. Necessário, também, que se demonstre através das provas carreadas ao processo, a existência dessa dependência. Diz a súmula 229 do extinto TFR: A Mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária, em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo não exclusiva. Pertinente mencionar, ainda, decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - MÃE - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO - COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - Agravo retido não conhecido, porque não requerida a sua apreciação pelo réu, na resposta à apelação (art. 523, parágrafo 1º do CPC). - Demonstrado, nos autos, que o de cujus detinha a condição de segurado da Previdência, conforme consignado no inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91. - Deve ser comprovada, não apenas presumida, a dependência econômica dos pais, com relação ao filho ou filhos segurados, de acordo com o preconizado pela Lei 8.213/91, art. 16, II, parágrafo 4º. Tal dependência restou amplamente evidenciada nos autos. - Em caso de morte do filho e, provada a dependência econômica, ainda que não exclusiva, fará jus, a mãe do segurado, ao recebimento da pensão previdenciária, com fulcro na Súmula nº 229 do Tribunal Federal de Recursos. - Os honorários advocatícios devem incidir em 10% sobre o total das parcelas vencidas até a data de prolação da r. sentença de Primeiro Grau. - Agravo retido não conhecido. - Apelação parcialmente provida. (TRF 3, AC 904102, 7ª T., Des. Eva Regina, DJU: 28/07/2004) PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL - REEXAME NECESSÁRIO - SENTENÇA PROFERIDA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 10.352/01 - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - NÃO CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA MÃE EM RELAÇÃO AO FILHO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - ARTIGO 461, 3º, DO CPC. (...) 3. Resta comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, eis que este, além de ser solteiro e não ter filhos, morava sob o mesmo teto e empregava os seus rendimentos no sustento da casa, sendo devido o benefício. (...) 7. Remessa oficial não conhecida. Recurso da autora improvido. Apelação da autarquia parcialmente provida. Tutela antecipada concedida, de ofício. (TRF3, AC 909545, 9ª T., Dês. Marisa Santos, DJU: 27/01/2005) O 3º do artigo 22 do Decreto 3.048/99 traz rol exemplificativo de documentos que demonstram a qualidade de dependente. Visando fazer essa prova, consta dos autos apenas escritura pública de dependência econômica para fins previdenciários (fl. 10) e prova de residência em comum (fl. 114, 117/118). O plano de saúde de que a autora é beneficiária está em nome do marido (fl. 17), assim como as contas de telefone, água e luz (fls. 18/19). Nos comprovantes de despesas de fls. 24/31 consta o CPF da filha Suely Tominaga. A testemunha Manoel Viegas Filho disse que é vizinho da autora. A Lídia trabalhava na Camargo Correia, mas ficou com doença grave e depois faleceu. Ela morava com os pais. O depoente frequentava a casa da família da autora porque às vezes levava verdura para eles ou fazia alguns serviços para ajudá-los. O Sr. Hitoshi tinha perto de 80 anos e também faleceu em decorrência de problema na próstata. A Sra. Lídia ficou quase 10 anos doente. Eles viviam com dificuldade financeira, eram muito pobres, inclusive o depoente deu alguns móveis usados para eles. Não sabe se Lídia se aposentou, mas sabe que ela ficou na caixa. Na casa só viviam três pessoas: a autora, seu espólio e a filha Lídia. A autora e o espólio tinham outros filhos que o depoente acredita que ajudavam também. Questionado quanto a quem pagava as contas da casa, disse que eram pagas pela filha Suely. Questionado novamente pela advogada sobre a ajuda da Lídia, disse que era ela que mantinha a casa, porque ela tinha salário bom. Afirma que após o falecimento da Lídia a situação dos pais ficou crítica. Hitoshi faleceu depois da Yukiko. Hitoshi teve uma bicicletaria, mas já tinha fechado há muito tempo. Na época em que Lídia faleceu Hitoshi já tinha idade avançada e não trabalhava mais. Embora a renda da filha (fl. 116) fosse maior do que a renda do marido da autora (fl. 788), não restou demonstrada a dependência econômica alegada pelas provas constantes nos autos. As contas essenciais da casa (água, luz e telefone) e o plano de saúde constam em nome do Marido da autora. Apesar de terem sido juntados cupons fiscais de compras realizadas, o CPF informado em todos os documentos (n 081.979.808-88) não era de Lídia, mas da outra filha de nome Suely Tominaga (fl. 73 e 75), o que coincide com a declaração da testemunha de que era ela quem pagava as contas da casa. Assim, não restou evidenciado que a ajuda da falecida era substancial para o sustento do lar, não tendo sido demonstrada, portanto, a dependência econômica da autora em relação à sua filha. Assim, não entendo configurado, pelo conjunto probatório, a existência de dependência econômica da autora em relação à segurada falecida, pelo que não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC/15, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC/15. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008139-67.2015.403.6119 - DONIZETI APARECIDO PEDROSO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DONIZETI APARECIDO PEDROSO, qualificado nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, bem como a concessão do benefício a partir de 18/03/2014. Alega o autor, em síntese, que o réu não converteu integralmente o tempo de serviço prestado em condições especiais, sendo que se este for considerado, atinge os requisitos para a concessão da aposentadoria especial. Com a inicial vieram documentos. Indeferido o pedido de tutela e deferida a gratuidade da justiça (fls. 88/90). O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 93/102, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito sustentou que o autor não logrou demonstrar a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes agressivos, bem como a ausência dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, tal como pleiteado. Réplica às fls. 104/107, juntando cópia do processo administrativo. Não foram especificadas provas pelas partes. Este é, em síntese, o relatório. D E C I D O. A controvérsia colocada à apreciação refere-se à conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais. DA ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. Constam dos autos documentos relativos ao exercício de atividade especial nas seguintes empresas: a) Weg Equip. Elétricos S.A. (19/05/1986 a 01/10/1991 - fls. 70/75 [PPP]). b) Atelier Mecânico Morego Ltda. (22/06/1992 a 20/06/1997, como operador de injetora - fls. 36/39 [PPP]). c) Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris Ltda. (15/09/1997 a 30/09/1999, como ajudante geral - fls. 40/41 e 60/64 [PPP e Laudo Técnico]). d) Newpower Sistema de Energia S.A. (01/12/1999 a 01/02/2008 e 01/07/2008 a 18/03/2014 [DER] - fls. 42/43 e 65/69 [PPP e Laudo Técnico]). Cumpre analisar, inicialmente, os requisitos legais exigidos nos períodos mencionados e, na sequência, diante das provas apresentadas, a sua satisfação, para o reconhecimento pretendido. O tempo de serviço trabalhado em condições prejudiciais à saúde, para fins de concessão de aposentadoria especial veio disciplinado pelos artigos 57, 58 e 152 da Lei 8.213/91, com as seguintes redações: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhando durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-do-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-do-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica; e Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. Referido ordenamento sofreu alterações, com o advento das Leis n.ºs 9.032/95 e 9.711/98, exigindo-se do segurado a comprovação efetiva e permanente da exposição aos agentes considerados prejudiciais à saúde. Permitiu-se, contudo, o cômputo deste tempo diferenciado com o trabalhado em condições normais, e a sua conversão em tempo comum, para efeito de concessão de qualquer benefício. A matéria com base na legislação infraconstitucional foi regulamentada pelos seguintes Decretos: 53.831, de 25 de março de 1964, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, revogados pelo Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, Decreto nº 3.048/99, Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001 e Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, ordenamentos a serem observados nos períodos pretendidos. Até a edição do Decreto nº 2.172/97 bastava que as atividades estivessem descritas nas categorias profissionais constantes de seus anexos, exceto àquela que se referiam à exposição a ruídos, cuja comprovação já se exigia, consoante parâmetros ditados em vários períodos distintos, para que fossem admitidas como especiais. Presumia-se que o segurado, com a mera declaração da empresa, encontrava-se sujeito a condições especiais de trabalho, enquadrando-o no ordenamento vigente. Com as alterações legislativas já descritas, implementando novas exigências à comprovação desse tempo, passou-se a exigir não só os relatórios emitidos pela empresa, relativos às condições de trabalho do segurado, como a comprovação desse efetivo labor, culminando com a exigência de laudo individualizado para cada empregado. De acordo com o 2º do artigo 68, da Lei 8.213/91: A

comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 26.11.2001)Contudo, referida exigência passou a ser pertinente após a entrada em vigor da lei que a previu, não podendo ser exigida para período anterior e de forma retroativa, em prejuízo do segurado, considerando que a especificação das condições de trabalho é atribuição da empresa e não deste.Eventuais exigências nesse sentido ferem o direito individual do segurado em ver reconhecido o tempo pretérito trabalhado em condições que a lei da época julgava prejudicial à saúde.A legislação previdenciária, por meio de seus Decretos Regulamentadores, admite expressamente ser a lei vigente à época do trabalho a aplicável para o correto enquadramento da atividade a ser reconhecida como de natureza especial.Assim, eventuais alterações legislativas não podem abranger a relação empregatícia pretérita, regida por outro ordenamento, promovendo exigências, restrições ou condições para o reconhecimento desse direito já consumado ou, ainda, limitando tal reconhecimento. Nesse sentido, confira-se:Previdenciário - Aposentadoria por tempo de serviço - Conversão de tempo especial - Possibilidade - Lei n 8.213/91 - Art. 57, 3º e 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (STJ - 5ª Turma; REsp n 503.460-RS; Relator: Min. José Arnaldo da Fonseca; j. 20/05/2003; v.u.) Com relação ao agente nocivo ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. Desde a vigência do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, a exposição ao agente agressivo ruído era considerada prejudicial à saúde, quando de forma habitual e permanente acima de 80 dB. A partir de 06/03/97 este limite foi alterado para 90 db, conforme Decreto 2.172 de 05/03/97 e a partir de 19/11/2003, em razão da alteração introduzida pelo artigo 2º do Decreto 4.882/03, o nível de ruído a ser considerado como prejudicial à saúde foi reduzido para 85dB, promovendo, dessa forma, uma adequação com os limites previstos na legislação trabalhista. Esses períodos podem ser esquematizados da seguinte forma:LEGISLAÇÃO PERÍODO RUÍDO CONSIDERADO PREJUDICIAL À SAÚDEDec nº 53.831/64 25/03/1964 a 05/03/1997 > 80 dBDec n 2172/97 06/03/1997 a 18/11/2003 > 90 dBDec n 4882/03 19/11/2003 a atual > 85 dBNesse sentido a decisão, em recurso repetitivo, proferida pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça.O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB (REsp 1.398.260-PR, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 14/5/2014). Quanto à extemporaneidade do Laudo, tenho que esta não descaracteriza a insalubridade, pois as condições de trabalho tendem a melhorar com a modernização do processo produtivo. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido. (TRF3, AC 200803990283900, 10ª T., Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1.24/02/2010)Outrossim, cumpre anotar que o rol de atividades consideradas insalubres ou penosas arroladas nos anexos aos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64 são meramente exemplificativos, conforme já decidiu o C. STJ:RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADE NÃO ENQUADRADA. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. INCABIMENTO. 1. No regime anterior à Lei nº 8.213/91, para a comprovação do tempo de serviço especial que prejudique a saúde ou a integridade física, era suficiente que a atividade exercida pelo segurado estivesse enquadrada em qualquer das atividades arroladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria. 3. É que o fato das atividades enquadradas serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras atividades, não enquadradas, sejam reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas por meio de comprovação pericial. 4. Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 5. Incabível o reconhecimento do exercício de atividade não enquadrada como especial se o trabalhador não comprova que efetivamente a exerceu sob condições especiais. 6. Recurso provido. (REsp 600277/RJ, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/03/2004, DJ 10/05/2004 p. 362) No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) o STF, no julgamento do ARE 664335, em repercussão geral, firmou o entendimento de que se eles forem realmente capazes de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial, mas que no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, tendo em vista que a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Confira-se:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a permissão a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...). 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Por fim, deve ser afastada a alegação de impossibilidade de conversão de períodos especiais em comum após a Lei 9.711, de 20/11/1998. A Medida Provisória nº 1.663-10 de 28/05/1998 revogou o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, pondo fim à possibilidade de conversão de tempo especial para comum a partir de 29.05.98. A MP 1.663-13, de 27/08/1998 (Reedição da MP 1.663-10) incluiu nova redação em seu artigo 28, prevendo a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998, o que foi feito através do Decreto 2.782, de 14/09/1998. Desta forma, verifica-se que o citado artigo 28 vinha para disciplinar a revogação do 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. No entanto, em 20/11/1998, quando da conversão das reedições da MP 1.663 na Lei 9.711, não foi mantida a previsão de revogação do 5º do artigo 57; mas foi mantida a redação do artigo 28 mencionado (que, como visto, previa a criação de norma para disciplinar o enquadramento até 28/05/1998), estabelecendo, assim, verdadeira antinomia. Em sendo mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, não há que se falar em impossibilidade de conversão dos períodos especiais em comum (já que existe expressa previsão legal dessa possibilidade). Por outro lado, o artigo 28 da Lei 9.711 de 20/11/1998 passou a disciplinar uma revogação (a do 5º do artigo 57) que não existiu, restando, assim, inócua/vazia a sua previsão. Estabelecidas essas premissas, passo a analisar os períodos trabalhados pelo autor em condições que alega serem especiais. DA PROVA DOS AUTOSa) RUÍDO Pela documentação apresentada pelas empresas Weg Equip. Elétricos S.A. (19/05/1986 a 01/10/1991), Atelier Mecânico Morcego Ltda. (22/06/1992 a 05/03/1997), e Newpower Sistema de Energia S.A. (19/11/2003 a 01/02/2008 e 01/07/2008 a 18/03/2014) o autor submetia-se, durante o período trabalhado, a agentes nocivos à saúde de modo habitual e permanente nas atividades que exercia, estando exposto a ruídos superiores aos limites previstos na legislação. Como visto, a extemporaneidade do Laudo não tem o condão de descaracterizar a insalubridade e no caso de exposição ao ruído acima dos níveis de tolerância a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (STF, ARE 664335, em repercussão geral). Cumpre anotar que nos períodos de 06/03/1997 a 20/06/1997 (Atelier Mecânico Morcego Ltda.), 15/09/1997 a 30/09/1999 (Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris Ltda.) e 01/12/1999 a 18/11/2003 (Newpower Sistema de Energia S.A.) o ruído inferior a 90dB informado na documentação das empresas se encontra abaixo do limite de tolerância previsto pela legislação. Desta forma, restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 19/05/1986 a 01/10/1991, 22/06/1992 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 01/02/2008 e 01/07/2008 a 18/03/2014 em razão da exposição ao ruído. b) AGENTES QUÍMICOS No que tange aos agentes químicos, até a publicação do Decreto 3.048/99, o que determinava a insalubridade era a presença do agente agressivo no processo produtivo e no ambiente de trabalho. A partir da publicação desse Decreto em 07/05/1999, para configuração da insalubridade a legislação passou a exigir a comprovação da exposição ao agente agressivo em nível de concentração capaz de causar danos à saúde ou à integridade física (Anexo IV, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido o julgado a seguir colacionado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - (...) VII - O Anexo IV do Decreto 3.048 de 06.05.1999, passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a agentes químicos álcalis cáustico constante no laudo não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua adequação aos índices regulamentados. VIII -

Saliente-se o agente químico acima indicado não consta na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA, emitida pelo Ministério do Trabalho, que dispôs sobre a avaliação qualitativa, ou seja, que a exposição habitual e permanente às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. IX - (...) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF3, AC 00059496820144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 03/06/2015) Porém, o Decreto 8.123/2013 (publicado em 17/10/2013) alterou a redação do artigo 68 do Decreto 3.048/99 passando a estabelecer que a mera presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador: Art. 68 (...) 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da absorção, a frequência e a duração do contato. 3 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 4 A presença no ambiente de trabalho, com possibilidade de exposição a ser apurada na forma dos 2 e 3, de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador. O chumbo encontra previsão para enquadramento no código 1.2.4, do quadro I anexo ao Decreto 83.080/79, 1.2.4 do quadro III, anexo ao Decreto n.º 53.831/64 e no código 1.0.8, do quadro IV, anexo aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O chumbo ainda é listado como substância cancerígena na Lista Nacional de Agentes Cancerígenos para Humanos - LINHA da Portaria Interministerial n.º 9/2014, publicada pelo MTE no DOU de 08/10/2014, justificando-se, portanto, o enquadramento em decorrência de sua mera presença no ambiente de trabalho. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CHUMBO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI EFICAZ. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. (...) V - Devem ser mantidos os termos a sentença quanto ao reconhecimento de atividades sob condições especiais os períodos de 20.12.1984 a 15.05.1985 e de 01.01.2000 a 19.04.2007, nas empresas Baterias Ajax Ltda e Ind. Tudor SP de Baterias Ltda, haja vista o contato com chumbo, conforme formulário e PPP, de forma habitual e permanente, agente nocivo previsto no código 1.2.4, 1.2.11 e 1.2.10 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 e Decreto 3.048/99. VI - O 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. VIII - Convertendo-se os períodos de atividades especiais em comuns (40%), aqui reconhecidos, somados aqueles inconvertíveis comuns e especiais, totaliza o autor 23 anos, 9 meses e 20 dias de tempo de serviço até 15.12.1998 e 39 anos, 8 meses e 21 dias de tempo de serviço até 13.07.2011, conforme planilha, ora anexa, parte integrante da presente decisão. IX - Os efeitos financeiros da revisão, no que diz respeito à alteração do coeficiente de cálculo, serão a partir de 13.07.2011, data do requerimento administrativo. Não há falar-se em prescrição quinquenal, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29.10.2012. X - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0007207-20.2012.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2016) Desta forma, também restou demonstrado o direito à conversão dos períodos de 15/09/1997 a 30/09/1999 (Ind. e Com. de Acumuladores Fulguris Ltda. - f. 40/41 e 60/64) e 01/12/1999 a 01/02/2008 e 01/07/2008 a 18/03/2014 (Newpower Sistema de Energia S.A. - f. 42/43 e 65/69) em razão da exposição ao chumbo. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL: Nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91, a aposentadoria especial é devida ao segurado que comprovar o trabalho sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Não se exige o implemento de idade mínima. No início, permitia-se que o segurado que tivesse desenvolvido atividade comum e especial optasse por aposentadoria por tempo de serviço ou especial, quando os períodos deveriam ser convertidos para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. Todavia, desde a Lei 9.032, de 28/04/1995, que alterou o antigo 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, não é mais possível converter-se tempo comum para especial, sendo necessário que todo o tempo de serviço seja especial, se a intenção for requerer aposentadoria especial. No caso em questão, seria necessária a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais durante 25 anos. Postas essas considerações, passo à análise do caso posto à apreciação. Com os enquadramentos determinados por essa decisão, apura-se um tempo de contribuição de 26 anos e 2 dias até a DER (18/03/2014 - f. 16), conforme tabela abaixo: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m1 Motores Elétricos CP+CNIS 15/09/1986 01/10/1991 5 4 13 2 Atelier Mecânico CP+CNIS 22/06/1992 05/03/1997 4 8 14 3 Fulguris CP+CNIS 15/09/1997 30/09/1999 2 - 16 4 Newpower CP+CNIS 01/12/1999 01/02/2008 8 1 31 5 Newpower 01/07/2008 18/03/2014 5 8 18 Soma: 24 21 92 Correspondente ao número de dias: 9.362 Tempo total: 26 0 2 Conversão: 1.40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 26 0 2 Assim, considerando que o autor demonstrou possuir mais de 25 anos de trabalho sujeito a condições agressivas restou comprovado o direito à concessão de Aposentadoria Especial (espécie 46). Reconhecido o direito à concessão da aposentadoria especial resta prejudicada a análise do direito ao pedido sucessivo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O cálculo do valor do benefício deve observar os preceitos legais da legislação vigente à época de seu início (DIB). Anoto, por fim, que não há que se falar na ocorrência de prescrição, pois entre o indeferimento administrativo (em 18/03/2014) e a propositura da presente ação (em 26/08/2015) decorreu pouco mais de um ano. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, reconhecendo como tempo de atividade especial os períodos em que o autor desempenhou atividades sujeito à exposição de agentes nocivos (19/05/1986 a 01/10/1991, 22/06/1992 a 05/03/1997 e 15/09/1997 a 30/09/1999, 01/12/1999 a 01/02/2008 e 01/07/2008 a 18/03/2014), e determinando a implantação da Aposentadoria Especial (46), pleiteada em 18/03/2014 sob o n.º 166.337.401-2, conforme contagem de tempo de contribuição constante dessa decisão, com DIB e DIP na DER (18/03/2014), observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo de seu valor. DEFIRO a antecipação da tutela para determinar a imediata implantação do benefício. No entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas antes do trânsito em julgado da sentença (DIP da tutela na data da presente decisão). Oficie-se o INSS, via e-mail, para o cumprimento da tutela no prazo de 15 dias, servindo cópia da presente decisão como ofício. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma só vez, as eventuais diferenças devidas com atualização e juros pelo Manual de Cálculos do CJF. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, considerando que o valor da condenação/proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos (R\$ 880.000,00 atualmente). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-65.2016.403.6115 - NEUSA APARECIDA ESCUDERO MARQUES DE LIMA (SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, destinada a viabilizar o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, ajuizada contra a União Federal, o Estado de São Paulo, a Prefeitura do Município de Guarulhos e a Universidade do Estado de São Paulo - USP. A inicial veio instruída com documentos médicos comprobatórios de que a parte autora tem se submetido a tratamento oncológico em virtude de estar acometida de câncer. A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Federal de São Carlos, sendo remetida à Subseção de Guarulhos pela decisão de fl. 50. Consta no termo de prevenção processo anterior (n.º 0000654-22.2016.403.6332) ajuizado pela autora perante o Juízo Especial Cível de Guarulhos, extinto em 01/06/2016, sem resolução do mérito, em razão de pedido de desistência da autora (fls. 57/58). É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinado o imediato fornecimento de fosfoetanolamina sintética. A matéria objeto do pedido de antecipação de tutela encontra-se sobrestada no âmbito da jurisdição deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ordem concedida nos autos número 0006040-17.2016.4.03.0000/SP-Expediente Processual 42919/2016 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA N.º 0006040-17.2016.4.03.0000/SP-2016.03.00.006040-3/SPRELATOR: Desembargador Federal PRESIDENTE REQUERENTE: Universidade de São Paulo USPADVOGADO: SP304653 MARCOS FELIPE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA REQUERIDO(A): JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SPINTERESSADO(A): MARCELO VAGNER CADAMURO ADVOGADO: SP163058 MARCELO AUGUSTO MARTINS FORAMIGLIANO. ORIG.: 00001337620164036106 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SPDECISÃO Vistos, Trata-se de pedido de suspensão de tutela ajuizado pela Universidade de São Paulo - USP em face de decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto que, em ação de procedimento ordinário, deferiu a antecipação da tutela para fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. O ato judicial questionado, em seu dispositivo, assim dispõe: Em face do exposto, atendidos os pressupostos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para determinar que a UNIÃO e a UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (USP) forneçam ao autor a medicação FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, conforme consta na prescrição médica de fls. 25. INTIME-SE, com URGÊNCIA, a UNIÃO e a USP, para que cumpram a medida ora determinada, no prazo máximo de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo, com fundamento nos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo econômico da demanda aforada, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Cópia desta decisão servirá como Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Carlos para citação da Universidade de São Paulo, bem como sua intimação para que dê cumprimento à presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Alega-se, em síntese, ser de conhecimento público e notório que um docente aposentado da Universidade teria descoberto que a substância fosfoetanolamina sintética serve para o tratamento médico de qualquer tipo de câncer. Afirma que a conduta, de cunho pessoal do professor e sem participação do órgão público, infringiu a legislação sanitária porque a substância não passou por nenhum teste, estudo ou experimento. Após a substância ganhar destaque nacional, os portadores de câncer foram induzidos a acreditar que a fosfoetanolamina sintética seria a melhor alternativa, segura e eficiente, no combate à doença, o que gerou grande procura pelo seu fornecimento, incluindo alguns casos amparados por decisões judiciais que impõem multa diária pelo descumprimento que variam de R\$ 200,00 a R\$ 10.000,00. Diz que não há estudos médicos suficientes comprovando a eficácia da fosfoetanolamina sintética no combate ao câncer, pairando dúvidas sobre a sua segurança, o que certamente poderá provocar gravíssima lesão à ordem pública. Afirma que a substância não é medicamento e não conta com aprovação da ANVISA, de modo que não se pode embasar a entrega da substância com base no constitucional direito à saúde. Afirma, também, ocorrência de grave lesão à ordem pública e administrativa porque o fim da universidade é a prestação de serviço público de educação de nível superior e não a prestação e serviço de saúde, muito menos o de fornecimento de medicamentos. Por esse motivo, não conta com suporte material, técnico e sanitário necessários à produção da pretendida substância, que vem sendo feita em laboratório acadêmico vinculado a aulas e pesquisas de química, colocando seriamente a saúde das pessoas em risco. Argumenta que a situação não pode continuar, pois são constantes as intimações para cumprimento de decisões judiciais sob pena de prisão do reitor, de gestores e de servidores da universidade. Pugna pelo deferimento da medida, inclusive com efeitos expansivos, pois só na Subseção Judiciária de São Carlos são 338 processos (entre ações originárias e cartas precatórias vindas de outras localidades para cumprimento) envolvendo o fornecimento da substância. Pondera sobre o risco da situação, pois após o deferimento da tutela, em 15.01.2016, o magistrado majorou a multa para R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e determinou o bloqueio das contas da universidade. É o relatório. Decido. A execução de decisão judicial proferida em desfavor do Poder Público pode ser suspensa pelo Presidente do Tribunal a que compete o julgamento dos recursos, sempre que a decisão tiver o potencial de causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à

economia públicas (art. 4º, Lei nº 8.437/92). A decisão combatida determinou à Universidade de São Paulo - USP, ora requerente, que no prazo de 5 dias forneça à parte adversa a substância fosfoetanolamina sintética que, segundo se apregoa pela imprensa, tem a capacidade de inibir a proliferação de células cancerígenas e, em alguns casos, até curar a doença. Contudo, é sabido, até porque noticiado pela mesma imprensa, que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da substância no tratamento da moléstia. A fosfoetanolamina sintética ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos e não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA. Ressalte-se que não cabe, nesta via processual, definir o mérito da demanda, se é ou não obrigação da USP fornecer a substância e se ela tem capacidade para conter a doença, mas apenas verificar se a execução da decisão, antes do seu trânsito em julgado, traz potencialidade lesiva a interesses públicos elencados no artigo 4º da Lei 8.437/92. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. REFINARIA. PETRÓLEO. ICMS. REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. 1. A agravante não logrou infirmar ou mesmo elidir os fundamentos adotados para o deferimento do pedido de suspensão. 2. No presente caso, a manutenção do tratamento tributário diferenciado concedido à agravante pelo Decreto estadual 37.486/2005, revogado pelo Decreto estadual 40.578/2007, provoca o desequilíbrio da concorrência e dificulta a administração tributária estadual. 3. Na suspensão de segurança não se aprecia, em princípio, o mérito do processo principal, mas tão-somente a ocorrência dos aspectos relacionados à potencialidade lesiva do ato decisório em face dos interesses públicos relevantes consagrados em lei, quais sejam, a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas. 4. Agravo regimental improvido. (SS 3273 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-02 PP-00225 RTJ VOL-00206-01 PP-00162 RCJ v. 22, n. 144, 2008, p. 117) - sublinhei. Pois bem, por se tratar de uma droga que não pode ser considerada ainda um medicamento, surge, numa primeira análise, eventual ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da lide, uma vez que se trata de medicamento não homologado, que não é fabricado por laboratório farmacêutico e tampouco é fornecido pelo SUS. Ao reverso, cuida-se de substância manipulada em laboratório universitário de química, sem os rigores sanitários exigidos pela legislação pertinente. Diante disso, me parece, numa análise sumária, que a inclusão da União no feito serviu apenas para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar-se da decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética no Estado de São Paulo. Par dessa relevante situação, exsurge a constatação de que a fosfoetanolamina sintética vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a eficácia da substância no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo. Portanto, o risco à saúde pública é manifesto. De outro lado, também se mostram pertinentes a preocupação quanto à ordem e à economia públicas. É sabido que, diante das limitações materiais, não raras vezes a Administração Pública se vê obrigada a adotar um plano estratégico, priorizando as atividades que entende mais relevantes para garantia do interesse público e cumprimento de suas atribuições. No caso em apreço, a função primordial da requerente é a prestação de serviços na área de educação de nível superior, de modo que não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias, sob pena de violação ao fundamental princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal. Por oportuno, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. ARTIGO 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional (Precedente do STJ: AgRg no Ag 886.291/PR, Segunda Turma, julgado em 14.08.2007, DJ 21.09.2007). 2. In casu, o thema iudicandum - ação civil imputando obrigação de fazer à Fazenda do Estado - configura matéria de índole eminentemente constitucional, sendo certo que o deslinde da controvérsia demanda a análise de princípios constitucionais, consoante se depreende do seguinte excerto do voto-condutor do acórdão recorrido: (...) O pleito de compelir a Administração Pública estadual a realizar obra de recuperação, restauração e conservação de estrada municipal não pode prevalecer pelos seguintes fatores. É mister a aplicação de um dos alicerces de nossa federação, o princípio da separação dos poderes, consoante disposição constitucional expressa, artigo 2º da Carta da República. Com fundamento na separação dos poderes da Federação, atendida a independência e harmonia entre os mesmos, o Poder Judiciário não poderá apreciar o mérito do ato administrativo, nem tampouco determinar a sua execução, pois a oportunidade e conveniência, são os trilhos que o administrador tem para traçar a sua gestão, sendo, portanto, indevida a intervenção. (fls. 770). 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 995.348/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 03/09/2009) - grifo meu. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O Poder Judiciário, no exercício da função jurisdicional, deve observância aos princípios constitucionais, inclusive ao da independência e harmonia entre poderes (art. 2º, CF). 2. A observância das normas constitucionais delimita a interpretação e o âmbito de aplicação da legislação infraconstitucional. 3. Não compete ao Judiciário, no seu mister, editar normas genéricas e abstratas de conduta, nem fixar prioridades no desenvolvimento de atividades de administração. 4. Ao Poder Executivo compete analisar a conveniência e oportunidade da adoção de medidas administrativas. 5. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 261.144/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2001, DJ 10/03/2003, p. 143) - grifos inexistentes no original. In casu, a requerente demonstra que o seu limitado quadro de recursos humanos está devidamente alocado na execução de tarefas institucionais, o ensino e a pesquisa, de forma a garantir resultados efetivos naqueles temas em que cabe a sua atuação primária. Permitir que o Poder Judiciário interfira em suas ações, obrigando-a a atender uma demanda superior às suas possibilidades coloca em risco a ordem administrativa. De igual modo há risco à economia pública, pois em consulta de acompanhamento processual junto ao sítio eletrônico desta E. Corte constata-se que no processo em estífla foi determinado que a secretaria providencie o bloqueio, através do sistema bacenjud, da multa diária de R\$ 20.000,00 (no período de 03/03/2016 até 14/03/2016, inclusive) e de R\$ 50.000,00 a partir de 15.03.2016, situação que revela grande preocupação não só em virtude dos altos valores envolvidos nestes autos, mas também em face do efeito multiplicador das demandas. Nesse sentido há muito já decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MADEIRA APREENDIDA DOADA AO ESTADO DO PARÁ. LEILÃO JÁ REALIZADO. ANULAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO. LIMINAR DEFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO POSTULADO POR LEILOEIRO. RISCO DE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. - Estando suficientemente demonstrado o risco de lesão à economia pública, mantém-se a decisão que deferiu a suspensão da segurança. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg na SS 1850/PA, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, j. 03.12.2008, DJe 05.02.2009) É imperioso destacar que não se ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. É certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado, assegurado constitucionalmente, mas do preceito constitucional não se extrai a obrigatoriedade de o Poder Público assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. Mesmo porque, finalizo, é ilegal a produção e o fornecimento de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos e correlatos não submetidos às normas da vigilância sanitária e sujeitos a controle sanitário, como expressamente previstos nas Leis nºs 5.991/73 e 6.360/76. Ante o exposto, DETERMINO a suspensão da tutela deferida nos presentes autos. Com fulcro no 8º do artigo 4º da Lei nº 8.437/92, estendo os efeitos desta decisão a todas as liminares e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas à que ensejou o presente pedido e proferidas no âmbito da jurisdição deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se. Intimem-se. Publique-se. Depois, à Procuradoria Regional da República. São Paulo, 22 de março de 2016. CECÍLIA MARCONDES Presidente Sendo assim, até que sobrevenha determinação em contrário, compete a este magistrado apenas dar cumprimento à decisão superior, reconhecendo a ampliação dos efeitos da suspensão determinada naqueles autos, nos termos da Lei 8.437/92, negando a antecipação pretendida neste processo e determinando o prosseguimento do feito. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, justificar o valor atribuído à causa, especificando o cálculo realizado.

0007679-46.2016.403.6119 - CLARA DE JESUS ROCHA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAS etc. Trata-se de ação de conhecimento proposta por CLARA DE JESUS ROCHA ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença. Na petição inicial não foi atribuído valor à causa. Afirma que teve o benefício cessado em 14/04/2016; no entanto, essa cessação é indevida vez que subsiste a incapacidade para o trabalho. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Inicialmente, verifico que em 18/01/2016 foi julgada improcedente a ação n 0001873-07.2015.403.6332, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Guarulhos, com trânsito em julgado em 26/02/2016 (fl. 53), existindo, portanto, coisa julgada em relação à situação fática existente até essa data. Na presente ação, no entanto, depreende-se da fundamentação da exordial que a parte autora questiona o indeferimento ocorrido em 27/04/2016 (fl. 60), razão pela qual não há que se falar na ocorrência de coisa julgada. Verifico, porém, a incompetência do juízo para apreciação da causa. Considerando o valor do salário percebido pela autora (em tombo de 900,00 e 1.000,00) e o período de atrasados (3 prestações em atraso mais 12 vincendas - já que o requerimento administrativo foi efetivado em 27/04/2016 [f. 60] e a presente ação foi proposta em 25/07/2016) tem-se o valor da causa em tombo de R\$ 16.000,00, sendo, portanto, aquém dos 60 salários mínimos previstos pela legislação. Com relação aos danos morais submetem-se a critérios de razoabilidade, não observados pela parte (já que o montante pretendido a título de danos morais é superior ao próprio direito material questionado). Nesse sentido os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionados: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. ESTIMATIVA. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito é o de burlar regra de competência, é evidente que o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. 2. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 00185007020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 07/12/2015) - grifei PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido. 3. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, AI 00309472720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 27/08/2015) - grifei No mesmo sentido ainda: TRF3, AI 00314756120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 09/05/2016; TRF3, AC 00018446620144036113, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 30/09/2015. No presente caso, a parte alega a existência de danos morais em decorrência do indeferimento administrativo, não vislumbrando uma situação excepcional que justifique a fixação de danos morais em montante superior ao regularmente fixado pela jurisprudência. Desta forma, trata-se, em verdade, de ação com valor inferior a 60 salários mínimos, o que implica competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para apreciação da causa, nos termos do artigo 3º caput 3º da Lei 10.259/2001 e Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, que implantou o Juizado Especial Federal de Guarulhos - 19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. No entanto, dispõe o artigo 1º da Resolução 0411770 de 27/03/2014-Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Assim, dada a inviabilidade da remessa destes autos ao Juizado Especial Federal, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, posto que ausente pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor das disposições contidas no art. 485, IV, do Código de Processo Civil. Sem fixação de honorários, diante da ausência de citação. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007792-97.2016.403.6119 - MANOEL TARGINO DE SOUSA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Consoante consta dos autos, a graduação ocupada pelo autor quando de sua transferência para a reserva remunerada era a de Taifeiro-Mor, porém, considerando a concessão dos benefícios previstos no artigo 34 da M.P. nº 2.215-10/2001 e da Lei nº 12.158/2009, esclareça e comprove documentalmente a afirmação e as razões pela qual passou a ocupar a graduação de Suboficial, tendo em vista a hierarquia da Força Aérea Brasileira (Suboficial, Primeiro Sargento, Segundo Sargento, Terceiro Sargento, Cabo e Taifeiro-Mor), no prazo de 05 (cinco) dias. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade de tramitação (Estatuto do Idoso). Int.

0007823-20.2016.403.6119 - NATALINO CLAUDINO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, intime-se o autor a trazer aos autos cópia de seus demonstrativos de pagamento desde outubro de 2015 (mês do requerimento administrativo), para verificação da correção do valor atribuído à causa, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009429-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009429-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X TATTO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X ROGERIO SOARES DA SILVA X MARIA THERESA VERARDI BERGAMINI

Vistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TATOO MANIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP, ROGÉRIO SOARES DA SILVA E MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI, objetivando o recebimento de débito no valor de R\$24.998,45, referente a Cédula de Crédito Bancário (Crédito Rotativo). Com a inicial vieram documentos. Determinada a citação dos réus, a diligência restou negativa (fls. 84 e 95). Instada a promover o regular andamento do feito (fl. 105), a CEF forneceu novo endereço (fl. 109), porém, novamente não houve êxito (fl. 127). Efetuada pesquisa nos órgãos públicos (fls. 129/134), foram expedidas cartas precatórias, não se logrando sucesso na citação dos réus (fls. 150 e 161). Intimada a se manifestar sobre a prescrição, nos termos do artigo 10 do CPC/2015, a CEF requereu a concessão de prazo, o que foi indeferido (fl. 165). É o relatório. Decido. No caso dos autos, desde a propositura da ação não houve a efetiva citação dos réus, os quais não foram localizados, embora diversas tentativas tenham sido feitas com esse fim nos diversos endereços fornecidos pela autora e pesquisados pelo juízo. Nos termos do artigo 202 do Código Civil a interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á: I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual; (grifei) Logo, é caso de se reconhecer a prescrição, já que a parte devedora não foi citada em tempo (art. 240, 1º e 2º do CPC/2015), não havendo a interrupção do transcurso do prazo prescricional, considerando que o débito inadimplido refere-se ao ano de 2006, consoante extratos e planilha de fls. 20/43, cujo contrato foi assinado em 06/07/2005, com vencimento em 01/07/2006, aplicando-se à espécie o contido no artigo 206, 5º, I do Código Civil, in verbis: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; (...) Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O título venceu em 18/11/2004, e a ação veio a ser ajuizada em 26/5/2008, todavia, até a data em que prolatada a sentença, em 31/1/2013, o credor não havia fornecido endereço correto do réu para que fosse citado, nem requereu ao Juízo que procedesse à sua citação, por edital, não estando caracterizada demora do Judiciário. 2. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo transcorreu sem interrupção da prescrição, acarretando a configuração da prescrição intercorrente. 3. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE MANTÉM, NA ÍNTEGRA, POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Os fatos dados por incontroversos pelos autos são: I) a data de emissão do cheque é de 11/6/2003; II) a ação monitoria foi ajuizada em 30/6/2005; III) não localização da ré; IV) não há pedido de citação por edital; V) até a prolação da sentença, em 13/12/2011, a devedora ainda não tinha sido citada. 2. O art. 219 do CPC, especificamente, em seu 4º, é claro ao consignar: Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 3. No presente caso, para que não se operasse a prescrição intercorrente, a citação válida da devedora deveria ter ocorrido dentro do período de cinco anos a contar da data de emissão do cheque. Não efetivada a citação tradicional, nem tendo o credor requerido ao Juízo fosse feita a citação por edital, para que, mesmo fictamente, se angularizasse a relação processual, possibilidade essa prevista na legislação processual, o prazo, dentro do procedimento monitorio instaurado, transcorreu sem interrupção da prescrição. 4. Decisão agravada que se mantém por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CEF. CRÉDITO ROTATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEMORA NA CITAÇÃO. I - A lei processual estabelece que a interrupção da prescrição se dá com a citação válida, retroagindo seus efeitos à data da propositura da demanda, desde que, obviamente, essa citação ocorra em tempo razoável. II - Em contrato de crédito rotativo celebrado junto à instituição financeira, a partir do inadimplemento tem início o prazo prescricional de cinco (5) anos concedido ao credor para cobrança dos valores devidos. III - Hipótese em que, conquanto a ação tenha sido promovida dentro desse interregno prescricional, a citação da requerida ocorreu após o decurso de 5 anos desde o inadimplemento, por culpa exclusiva da autora, ressaltando que a citação se fez tardia em decorrência das dificuldades por ela encontradas na localização do endereço do devedor e não em razão de embaraços cartorários. IV - Agravo de instrumento provido. grifei AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE EXECUÇÃO CONVERTIDA EM MONITÓRIA. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- O prazo prescricional para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular é de cinco anos, nos termos do 5º, I, do art. 206 do Código Civil. 2- O art. 202 do Código Civil prevê, taxativamente, as hipóteses de interrupção da prescrição. 3- No caso dos autos, o despacho que ordenou a citação data de 18/11/2008 (fl. 114). Assim, em tese, a interrupção da prescrição retroagiria à data do ajuizamento da ação, nos termos do 1º, art. 219, do CPC. Todavia, verifica-se que a segunda parte do comando legal, no sentido de que a citação seja promovida na forma e no prazo da lei, não foi observada. 4- Inafastável que a prescrição não foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, eis que esta não fora realizada até a prolação da sentença de primeiro grau, sendo tal mora imputável exclusivamente à Autora, que não logrou, no devido prazo, obter o endereço correto da parte adversa. 5 - Agravo legal desprovido. APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO (ART. 557 DO CPC). EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO CIVIL. 1. Mantida a decisão monocrática agravada, a qual encontra respaldo em jurisprudência deste Tribunal, no sentido de que, segundo a regra do art. 202, I, do Código Civil, a interrupção da prescrição se dá pelo despacho que ordenar a citação se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. 2. Não demonstrou o recorrente a errônea aplicação dos precedentes utilizados como fundamento da decisão ou a inexistência dos pressupostos de incidência do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Agravo legal a que se nega provimento. Assim, tendo em vista que já decorridos mais de 05 (cinco) anos, seja da data do débito cuja cobrança se pretende (2006), do vencimento do contrato (01/07/2006), da distribuição da ação (28/11/2007) ou do despacho que ordenou a citação (25/01/2008), sem que tenha ocorrido a citação válida até o presente momento, é de ser reconhecida a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, II, do CPC/2015. Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação. Custas na forma da lei. Oportunamente arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000455-57.2016.403.6119 - NORTH SHORE IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA(RJ141559 - RENATA ALCIONE DE FARIA VILLELA DE ARAUJO E RJ110463 - MARGARETH FARIA DA SILVA ZACHARIAS) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

SENTENÇAS etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NORTH SHORE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. contra ato do INSPECTOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando a liberação de mercadorias importadas, objeto da DI nº 14/1033607-9. Sustenta a impetrante carecer de motivação a instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, além de restar configurado o descumprimento, pela autoridade impetrada, do prazo de 90 dias a que alude o art. 69 da Instrução Normativa SRF nº 206/2002 para conclusão do mencionado procedimento, fato que autorizaria a liberação das mercadorias mediante caução. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18 e ss.). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 96/97). Informações do Delegado da Receita Federal à fl. 102, arguindo sua ilegitimidade passiva. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 105). O Ministério Público Federal requereu o regular prosseguimento da ação (fls. 107/108). Intimada a indicar corretamente o polo passivo (fl. 110), a impetrante cumpriu o determinado (fl. 114), tendo o Inspetor da Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo prestado informações às fls. 119/132, arguindo a decadência do direito à impetração, insurgindo-se contra o valor atribuído à causa e, no mérito, aduzindo que o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro já se encontra encerrado, pugnano pela denegação da segurança. A impetrante requereu a reconsideração do indeferimento do pedido de liminar (fls. 144/145). É o necessário a relatar. DECIDO. Inicialmente, mantenho a decisão que indeferiu a liminar, ressaltando que o fato de estar a questão sub judice não impede a destinação das mercadorias, à míngua de provimento acatatório concedido nestes autos, motivo pelo qual indefiro a expedição do ofício requerido às fls. 144/145. Por outro lado, nos termos do artigo 292, 3º, do CPC/2015, conjuio de ofício o valor atribuído à causa na inicial, para dela constar o montante de R\$ R\$6.270,04 (seis mil, duzentos e setenta reais e quatro centavos), consoante informado pela autoridade impetrada à fl. 128, equivalente ao valor aduaneiro das mercadorias (US\$2.798,50 - DI de fl. 45), devendo a autora proceder ao recolhimento da diferença das custas judiciais respectivas. Excluo da lide o Delegado da Receita Federal, considerando a retificação do polo passivo determinada e cumprida pela impetrante às fls. 110/111. Afasto a alegação de decadência do direito à impetração, pois a impetrante, apesar de se referir à ilegitimidade da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, o qual se originou com o Termo de Retenção nº 31/2015, lavrado em 30/07/2015, cuja ciência ocorreu em 07/08/2015, sustenta, como argumento central para a liberação das mercadorias, a omissão da autoridade aduaneira na análise do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro instaurado, argumentando o decurso do prazo de 90 dias para apreciação (IN SRF 206/2002), fato que poderia ensejar a liberação mediante caução, razão pela qual não há vislumbre a ocorrência de decadência na espécie. Assim, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. A presente impetração funda-se em dois pontos: ilegalidade da instauração do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro relativamente à DI nº 14/1033607-9, por ausência de motivação, bem como a demora na conclusão do aludido procedimento especial, fato que autorizaria a liberação das mercadorias mediante caução. É cediço que a retenção de bens encontra amparo no poder-dever da Administração de fiscalizar e controlar a entrada e saída de bens do País, fundamentando-se nos preceitos legais que regem os procedimentos aduaneiros. O Procedimento Especial de Controle Aduaneiro encontra previsão no Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro) e IN RFB nº 1.169/2011 (a qual revogou a IN SRF nº 206/2002), nos seguintes termos: Decreto nº 6.759/2009 Art. 793. O Ministro de Estado da Fazenda poderá autorizar a adoção, em casos determinados, de procedimentos especiais com relação a mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de ilegalidade, com o fim específico de facilitar a identificação de eventuais responsáveis (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 53, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 1988, art. 2o). Art. 794. Quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 68, caput). Parágrafo único. O disposto no caput será aplicado na forma disciplinada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que disporá sobre o prazo máximo de retenção, bem como sobre as situações em que as mercadorias poderão ser entregues ao importador, antes da conclusão do procedimento de fiscalização, mediante a adoção das adequadas medidas de cautela fiscal. IN RFB nº 1.169/2011 Art. 1º O procedimento especial de controle aduaneiro estabelecido nesta Instrução Normativa aplica-se a toda operação de importação ou de exportação de bens ou de mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à: I - autenticidade, decorrente de falsidade material ou ideológica, de qualquer documento comprobatório apresentado, tanto na importação quanto na exportação, inclusive quanto à origem da mercadoria, ao preço pago ou a pagar, recebido ou a receber; II - falsidade ou adulteração de característica essencial da mercadoria; III - importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas; IV - ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; V - existência de fato do estabelecimento importador, exportador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial; ou VI - falsa declaração de conteúdo, inclusive nos documentos de transporte. 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os: I - valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; II - valores relativos a operações com origem e condições comerciais semelhantes e indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda, dentre outros; III - custos de produção da mercadoria; IV - valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica. No caso vertente, a autoridade aduaneira afirma que sobre as mercadorias importadas pela impetrante pairava forte suspeita de subfaturamento, razão pela qual foram retidas, intimando-se a impetrante a esclarecer e atender as exigências fiscais. Portanto, diante de irregularidades detectadas pela autoridade impetrada, a qual se encontra vinculada ao estrito cumprimento da legislação aduaneira, não se afigura ilegal ou abusiva a retenção das mercadorias, por se tratar de medida acatatória adotada de molde a viabilizar o procedimento necessário à apuração dos fatos, cabendo à impetrante proceder ao atendimento das exigências, não podendo se escusar do cumprimento das normas que regem a importação, às quais todos estão sujeitos. Porém, a impetrante não atendeu às exigências formuladas, não sendo possível invocar abusividade na conduta da autoridade impetrada, quando sequer cumpriu a parte que lhe competia. No que tange ao prazo para conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro dispõe a IN RFB nº 1.169/2011 (a qual revogou a IN SRF nº 206/2002 mencionada pela impetrante): Art. 9º O procedimento especial previsto nesta Instrução Normativa deverá ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogáveis por igual período. 1º O curso dos prazos de que trata este artigo ficará suspenso: I - a partir da data da ciência do interessado de qualquer intimação, voltando a correr no dia do atendimento; II - nas hipóteses dos incisos II, III, IV e V do art. 6º; casos em que a suspensão do prazo inicia-se no dia do efetivo recebimento do pedido pela Corin ou pelas pessoas referidas naquele artigo, voltando a correr no dia do recebimento de resposta pela unidade da RFB solicitante; e III - a partir da data da postagem ao fabricante, produtor ou vendedor do país exportador ou produtor de informações e documentos relacionados com a operação sob investigação, voltando a correr no dia do atendimento. 2º A falta de atendimento da intimação a que se refere o 1º, no prazo de sessenta dias contados da ciência, caracteriza omissão do importador para fins de declaração de abandono, conforme previsto na legislação, ensejando o encerramento do procedimento especial, observado o disposto no art. 11. Art. 10. Concluído o procedimento especial e comprovados os ilícitos, lavar-se-á o correspondente auto de infração com proposta de aplicação da pena de perdimento das mercadorias objeto das operações correspondentes, nos termos da legislação vigente. Art. 11. O encerramento do procedimento especial não prejudica a aplicação de penalidades às infrações constatadas, inclusive aquelas decorrentes da prática de qualquer ato por parte do importador, exportador, ou outro interveniente, que tenha impedido ou dificultado a condução do procedimento, ou a sua conclusão. Parágrafo único. O ato previsto no caput deverá ser documentado por meio de termo de constatação, sem prejuízo de aplicação da multa prevista na alínea c do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. Afirma a impetrante não ter a autoridade aduaneira conferido regular andamento do procedimento especial em questão, extrapolando o prazo para retenção das mercadorias, sendo possível a liberação, mediante prestação de caução. Todavia, ao revés do sustentando, a autoridade impetrada afirma, em suas informações, que o procedimento especial encontra-se encerrado, não existindo ato coator a ser combatido neste mandado de segurança. Consoante informações prestadas, a retenção das mercadorias deveu-se à suspeita de subfaturamento, sendo a impetrante intimada a esclarecer os fatos no Siscomex, por duas vezes (20/06/2014 e 13/08/2014), interrompendo-se o despacho aduaneiro; porém, em razão da inércia no atendimento das exigências fiscais e decorridos mais de 60 (sessenta) dias da determinação, restou configurado o abandono das mercadorias. Posteriormente, em 01/06/2015, a impetrante requereu a retomada do despacho aduaneiro, o que foi deferido, porém, como ainda persistiam as suspeitas, procedeu-se a nova intimação para esclarecimentos, lavrando-se o Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 031/2015, originando o Procedimento Especial de Controle Aduaneiro, contudo, novamente, a impetrante, apesar de devidamente identificada em 18/08/2015 (AR de f. 120), não respondeu aos questionamentos, reincidindo no abandono das mercadorias, resultando no encerramento do procedimento especial em comento. Desta forma, ao contrário do alegado na inicial, não respondeu configurada a omissão apontada pela impetrante, no que tange à conclusão do Procedimento Especial de Controle Aduaneiro. Na realidade, o procedimento especial foi encerrado, em razão do não cumprimento, pela impetrante, das exigências fiscais, configurando-se o abandono das mercadorias. Assim, ausente o direito líquido e certo invocado na inicial, de rigor a denegação da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, I, do CPC/2015. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Proceda à autora ao recolhimento da diferença das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512). Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005401-72.2016.403.6119 - SUNG JUN PARK(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP365081 - MARINA FERNANDES SANT ANNA) X INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SUNG JUN PARK contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP- GUARULHOS, objetivando assegurar o direito à liberação e consequente devolução de amostra de prótese ortopédica trazida pelo impetrante em sua bagagem para retorno ao exterior. Narra o impetrante ser cientista coreano e, visando à divulgação de seu projeto, veio ao Brasil no papel de representante comercial da empresa GS Medical, trazendo consigo diversas peças que, quando montadas, formam o protótipo a ser utilizado como amostra destinada à exposição. Porém, ao desembarcar no aeroporto, teve seus produtos retidos na aduana, razão pela qual requereu a sua devolução ao exterior, tendo a autoridade alfândegária condicionado a liberação à manifestação da ANVISA por se tratar de equipamento médico, porém, mesmo após a desinterdição pelo órgão sanitário, a autoridade impetrada recusa-se a liberar os bens para devolução à origem. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 36/38). Em suas informações, a autoridade impetrada sustentou a legitimidade da retenção, tendo em vista que as peças não se enquadravam no conceito legal de bagagem, pleiteando a denegação da segurança (fls. 43/50). A União Federal requereu o seu ingresso no feito (fl. 56) e noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 58/73). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 74/75, pugnano pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico, no mérito, que a liminar proferida por este juízo esgotou a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, culminando por concluir pelo deferimento da medida liminar pretendida. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: Na presente impetração, pretende-se a liberação de produtos ortopédicos para devolução à origem. Com efeito, o impetrante trouxe os produtos ortopédicos em sua bagagem alegando se tratar de peças que, montadas, materializariam um protótipo a ser demonstrado a clientes no Brasil; quando de sua chegada ao Brasil, teve os produtos retidos, ocasião na qual protocolizou um pedido de liberação e devolução dos itens para que os levasse de volta à Coreia em sua viagem de retorno, justificando não ter declarado previamente o porte de tais produtos, por entender se tratar de amostra. A autoridade impetrada fundamentou a retenção na necessidade de anuência da ANVISA, bem como por não se enquadrarem os bens no conceito de bagagem, consoante se colhe do Termo de Retenção de Bens de f. 22. No que tange à anuência da ANVISA, consta dos autos que os produtos foram interditos (Termo de f. 23), sendo posteriormente desinterditados exclusivamente para fins de retorno do país de origem, como demonstra o Termo de f. 25. Porém, não obstante tenha ocorrido a liberação por parte da ANVISA, a autoridade impetrada indeferiu o pedido de retorno dos bens ao país de origem (f. 26/30). Não vislumbro óbice à liberação dos produtos para retorno à origem. Conquanto de bagagem efetivamente não se cuide, o impetrante não pretende internalizar os produtos, mas sim devolvê-los à origem, o que afasta qualquer prejuízo ao erário, não se tratando, à evidência, de introdução irregular de mercadorias no território nacional. Consoante consta do Termo de Retenção lavrado pela Receita Federal os produtos trazidos pelo impetrante se tratavam apenas de peças de próteses, sem valor ou destinação comercial, o que vem corroborado pelo preço a eles atribuído pela autoridade aduaneira (US\$ 1,00), ou seja, evidencia-se se tratar de meras amostras para as quais o próprio Regulamento Aduaneiro prevê a concessão de isenção tributária (art. 136). Por outro lado, o Regulamento Aduaneiro não prevê expressamente hipótese de devolução do bem importado ao exterior, na hipótese de ter sido introduzido como bagagem de viajante. Porém, considerando o evidente equívoco cometido pelo impetrante, bem como a boa-fé caracterizada em optar por não introduzir mercadoria em território nacional de forma irregular, entendo que a omissão da lei deve ser interpretada de forma benéfica ao viajante, até porque os produtos não possuem qualquer destinação econômica não sendo passíveis de serem comercializados na situação em que se encontram, por se tratar de mero protótipo para demonstração. Em suma, tenho por caracterizado o *funus boni iuris* a permear o pedido, considerando as peculiaridades da situação posta em juízo, na qual o impetrante pretende apenas reaver o protótipo por ele criado para retorno ao exterior, o qual, prevalecendo a retenção efetivada pela Receita Federal, muito provavelmente será destinado à destruição, tendo em vista a decisão emanada pela ANVISA de autorização apenas para regresso ao país de origem, situação que evidentemente não se coaduna com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear os atos administrativos. Por outro lado, o *periculum in mora* vem demonstrado na iminência do retorno do impetrante ao seu país de origem na data de 19.05.2016, demonstrado à f. 17. Ressalto que na liminar houve análise dos elementos pertinentes ao caso específico, sendo enfrentados todos os argumentos deduzidos. Assim, não havendo informação ou argumento novo de modo a infirmar a conclusão exarada na decisão provisória, tenho por demonstrado o direito invocado na inicial, sendo de rigor o deferimento do pedido. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para autorizar a liberação dos bens objeto do Termo de Apreensão nº 081760016008252TRB01, assegurando sua devolução ao impetrante no momento de seu embarque ao exterior para retorno à origem. Não há condenação ao pagamento de verba honorária (Súmula 512 do C. STF). Custas ex lege. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Comunique-se à e. Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento, notificando a prolação da sentença. Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, devendo ser, oportunamente, remetida ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I. O.

0005940-38.2016.403.6119 - TRANSJORI TRANSPORTES LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por TRANSJORI TRANSPORTES LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando assegurar a permanência no parcelamento da Lei nº 12.996/2014 (REFIS). Alega não ter realizado a confirmação da consolidação de seus débitos, no período de 08/09/2015 a 25/09/2015, sendo excluída sumariamente do parcelamento, porém, continuou a recolher as parcelas devidas, razão pela qual, invocando os princípios da boa-fé, proporcionalidade e razoabilidade, requer autorização para permanência no programa. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 63). A União requereu seu ingresso no feito (fl. 69). Informações do Delegado de Receita Federal às fls. 78/82, arguindo a decadência do direito à impetração, bem como a impossibilidade de manutenção da impetração no parcelamento, pois não seguiu as regras exigidas pela legislação. É o relatório. Decido. Nesta fase de cognição sumária cabe tão somente a verificação da presença dos requisitos indispensáveis à concessão do pedido de liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Afásto a alegação de decadência do direito à impetração pois, apesar de ter a autoridade impetrada trazido o documento de fl. 83, demonstrando a data do cancelamento do pedido de parcelamento, não há como precisar a data da ciência da impetração do ato inquirido de ilegal, até porque um dos argumentos em que se embasa a irrisignação é justamente a falta de intimação do aludido ato, razão pela qual afásto a prejudicial arguida. Não vislumbro presente a relevância da fundamentação deduzida na inicial. O parcelamento de débitos é favor fiscal de conteúdo discricionário da Administração, possuindo prazos previstos na legislação correlata, de modo que, se o contribuinte não consolida seus débitos no prazo fixado ou não cumpre os requisitos para a consolidação, resta configurada a renúncia tácita quanto à moratória. Consiste, portanto, em um programa de adesão facultativa, no qual o contribuinte, ponderando as condições favoráveis e as desfavoráveis, faz a sua opção em aderir - ou não - ao programa. Contudo, optando por aderir ao REFIS, o contribuinte deve anuir a todos os seus termos, observando rigorosamente os prazos a que está sujeito, sob pena de cancelamento do pedido e consequente exclusão do programa. Portanto, se a impetrante não observou os requisitos o prazo para consolidação de seus débitos, não há como excepcionar a regra a qual todos estão sujeitos. Aliás, nem mesmo ao Poder Judiciário é dado inovar, legislando sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama interpretação restrita (arts. 108 e 111 do CTN). Consigno que a impetrante recebeu a comunicação para realizar a consolidação em 08/09/2015, com ciência em 11/09/2015 (fl. 56), no entanto deixou decorrer in albis o prazo para fazê-lo, porém, sequer demonstra ter tido relevante motivo para o descumprimento, limitando-se a continuar pagando as prestações mensais, o que não lhe confere o direito de reingressar no parcelamento, pois estava ciente das condições e prazos a que estaria sujeita, não podendo alegar desconhecimento, tomando, inclusive, desnecessária a intimação acerca do cancelamento do parcelamento, pois a providência constava expressamente do artigo 11, 2º, da Portaria Conjunta PGFN RFB nº 13/2014, a qual regulamentava o parcelamento. Ressalto não se aplicar à hipótese o artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/2009 (necessidade de comunicação ao sujeito passivo acerca da exclusão), o qual trata da rescisão do parcelamento por inadimplência, pois a impetrante sequer alcançou a fase de consolidação dos débitos para efetiva inclusão na benesse legal. Assim, não há como ignorar as regras que regem o parcelamento, concedendo tratamento privilegiado à impetrante, sem uma situação excepcional que o justifique. Confira-se, a propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. REFIS. CONSOLIDAÇÃO. PERDA DE PRAZO. REABERTURA. IMPOSSIBILIDADE. PRETENDIDA REINCLUSÃO EM PARCELAMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte Regional é pacífica no sentido de que o descumprimento, sem justa causa, de regra essencial imposta à conclusão do parcelamento, qual seja, sua consolidação dentro do prazo estabelecido em Portaria Conjunta, legitima o cancelamento. 2. Cabe ao Poder Judiciário o controle do ato administrativo quanto ao seu contorno de legalidade, não podendo interferir nas decisões administrativas, quando estas encontram-se revestidas de todos os pressupostos de validade, como no caso dos autos. 3. O contribuinte, ao aderir ao parcelamento, deve se responsabilizar por cumprir todas as regras atinentes àquela. No caso sub iudice, o apelante não conseguiu demonstrar nenhuma ilegalidade realizada pelo fisco no momento da exclusão do parcelamento, não havendo como reconhecer o direito à reinclusão no parcelamento quando demonstrada a inadimplência do contribuinte em relação às regras dispostas na legislação de regência. 4. A notificação enviada por meio eletrônico é mera formalidade já que a Portaria Conjunta nº 02/2011, que estabeleceu os prazos inicial e final para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, entrou em vigor quando de sua publicação (4.2.2011), motivo pelo qual não necessitaria ser notificada ao contribuinte para produzir efeitos. 5. Não cabe ao contribuinte alegar o desconhecimento das normas, em especial de prazos, como justificativa a seu descumprimento. 6. A alegação de que a notificação não poderia se dar pela via eletrônica não encontra amparo, uma vez que a jurisprudência tem entendido que são admitidas três formas de notificação, quais sejam, postal, pessoal ou eletrônica, todas previstas nos arts. 23 do Decreto nº 70.235/72 e 10 do Decreto 7.547/2011 e que inexistem ordem de preferência entre os meios admitidos. 7. Caberia à impetrante provar, de plano, considerando a estreita via do mandato de segurança, não ter aderido ao Domicílio Fiscal Eletrônico o que não fez. 8. A administração, realizando o quanto prescrito na lei, não fere os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, visto que apenas praticou as consequências dispostas na legislação de regência, em virtude da ocorrência das hipóteses nela descritas. 9. Apelação desprovida. (AMS 00012928820124036140, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ..FONTE. REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS. LEI N.º 11.941/09. CONSOLIDAÇÃO DA DÍVIDA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. ARTIGOS 10 DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 02/2011, 15, 3º DA PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRFB N.º 06/2009 E 12 DA LEI N.º 11.941/09. CANCELAMENTO DA OPÇÃO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 1º, 9º E 10, DA LEI N.º 11.941/09. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. REFORMA DA SENTENÇA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 269, INCISO I, DO CPC. - Mandado de segurança, no qual a controvérsia diz respeito ao direito líquido e certo da impetrante em consolidar suas dívidas, nos termos da Lei nº 11.941/09. Essa pretensão foi negada no âmbito administrativo, em virtude de ter efetuado o pagamento da prestação com vencimento em 31.05.2011 no dia 29.06.2011, o que teria violado o prazo previsto no artigo 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, que estabelece a necessidade de quitação em até três dias úteis antes do prazo para a consolidação, o que inviabilizou as informações que deveriam ter sido prestadas até o dia 30.06.2011, para fins de confirmação da opção. - A liminar pleiteada pela apelada foi concedida, para determinar às autoridades impetradas que restabelessem a condição de optante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, ao fundamento de que o pagamento realizado com menos de 30 dias de atraso não configura inadimplência, a teor do artigo 1º, 9º, da Lei nº 11.941/09, que deve prevalecer em face da regulamentação (Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011), que a excedeu sob esse aspecto, dado que o prazo para o pagamento fixado em lei não pode ser alterado por portaria, bem como porque presente a intenção da impetrante em quitar o débito por completo, o que se coaduna com o intuito da Lei nº 11.941/09 de ampliar a arrecadação tributária, de maneira que o indeferimento da consolidação acarreta prejuízos ao próprio fisco. Essa decisão foi confirmada na sentença que concedeu a segurança. - Da análise da Lei nº 11.941/09 e das portarias que a regulamentam, notadamente as Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 02/2011 e nº 06/2009, constata-se que não houve qualquer irregularidade por parte da apelante ao cancelar a opção realizada pela recorrida. As regras estabelecidas nos 9º e 10º, deve ser mantida a sentença que denegou a segurança, vez que ausentes ilegalidade ou abuso de poder no ato de cancelamento do pedido de parcelamento. 9. Apelo improvido. Sentença mantida. (TRF3, AMS 00060865420124036108, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 01/12/2015) - grifeiAnte o exposto, ausente o *fumus boni iuris* a amparar a pretensão veiculada na inicial, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. Defiro o ingresso da União no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.16/09, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e tomem conclusos para sentença. Int.

0006718-08.2016.403.6119 - SOCIEDADE CLERICAL VIRGO FLOS CARMELI(SP238869 - MAX ALVES CARVALHO E SP228480 - SABRINA BAIK CHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido da inexistência de interesse de agir no presente feito, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006938-06.2016.403.6119 - SONOPRESS - RIMO INDUSTRIA E COMERCIO FONOGRÁFICA S.A. X SOMOPRESS RIMO IND/ E COM/ FONOGRÁFICA S/A - FILIAL(SPI98381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP316293 - RICARDO ALESSANDRO MEZZETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SONOPRESS - RIMO INDÚSTRIA E COMÉRCIO FONOGRÁFICA E OUTRO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, objetivando liminar para afastar a exigibilidade da contribuição social prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos ao segurado-empregado a título de férias gozadas, diferenças de férias e respectivas médias, bem como sobre o adicional de hora-extra e adicional noturno. Sustenta a impetrante, em síntese, que a hipótese de incidência da contribuição é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado, o que não ocorre na hipótese das férias gozadas, além de se tratarem de verbas de caráter indenizatório. Com a inicial vieram documentos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 356/360, sustentando a legitimidade da incidência da contribuição social sobre os pagamentos em tela, ressaltando os princípios da solidariedade e da universalidade da cobertura e do atendimento. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 363) É o relatório. D E C I D O. Examine a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A questão relativa à incidência da contribuição previdenciária sobre pagamentos realizados ao empregado foi objeto de julgamento realizado na sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. 1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contendo-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, 1º, do CTN. 1.2 Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também

de empregados celetistas contratados por empresas privadas. 1.3 Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente. O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da seguradora empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à seguradora empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. A incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 17.3.2010. 1.4 Salário paternidade. O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 29.11.2011. 2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ de 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)Especificamente no que tange às férias gozadas e reflexos, incide a contribuição previdenciária, por possuírem tais verbas natureza salarial, sendo o período de férias contado como tempo de serviço e calculado como salário de contribuição, conforme o art. 7º da Constituição Federal e 129 da CLT: Art. 7º. (...)XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;[grifei]Art. 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. [grifei]Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 201202445034, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE DATA27/02/2013).TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN), FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1ª Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. 2. Também incide a Contribuição Previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedente: EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1ª. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. (AGRESP 201102951163, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/06/2016. .DTPB.)Da mesma forma, incide a aludida contribuição sobre os adicionais de hora-extra e noturno, ante a natureza eminentemente remuneratória de tais verbas, constituindo-se em parcelas de caráter salarial, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ... 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a revisão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 /RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de

insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. (AGRESP 200701272444, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 02/12/2009) g.n.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. ... IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A caracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). - A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007). b) SALÁRIO MATERNIDADE: - Esta Corte tem entendido que o salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. (REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 02/10/2007). - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 886.954/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29/06/2007). c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumerou no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp 486.697/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004). d) AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (RESP nº 973436, Rel. Min. José Delgado, DJ 25/02/2008) g.n. (fls. 148/158) Assim, não restou configurado o fumus boni iuris a amparar a pretensão deduzida na inicial. Ante o exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO A LIMINAR. Ao Ministério Público Federal para o necessário parecer, após, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da lei nº 12.016/2009, encaminhando-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se e oficie-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003053-04.2004.403.6119 (2004.61.19.003053-2) - LUIZ LAZARO DA SILVA(SP176757 - ELIANA GARRIGA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E DF005794 - GISELA LADEIRA BIZARRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X LUIZ LAZARO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação em honorários advocatícios. A executada recolheu espontaneamente o valor relativo à condenação imposta pela sentença, no montante de R\$ 1.000,00 (fls. 172/173). Instado a se manifestar, o exequente discordou do valor depositado, apresentado o montante de R\$ 4.421,48 como correto (fls. 176/179). Manifestação da CEF à fl. 182, discordando do valor apresentado pela exequente, no que tange à inclusão de juros de mora. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou o parecer de fl. 184. Manifestação das partes às fls. 186/189. À fl. 191, o juízo proferiu decisão afastando a incidência dos juros de mora e determinando à CEF o depósito do valor complementar. Depósito complementar às fls. 192/194, acompanhado de cálculo de atualização. Levantamento do valor inicialmente depositado à fl. 196. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, o exequente reiterou pedido de inclusão de juros de mora (fls. 198/200). É o relatório. Decido. Consoante se colhe dos autos, a executada satisfaz a obrigação, nos termos dos depósitos de fls. 173 e 194. A questão da não incidência de juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios já foi objeto de apreciação pela decisão de fl. 191, com a qual, inclusive, concordou tacitamente o exequente, considerando a ausência de insurgência recursal quanto a este ponto. Desta forma, considerando o depósito complementar realizado pela CEF, cujo valor veio demonstrado à fl. 193, bem como à míngua de apresentação de cálculos de atualização pelo exequente do valor de R\$ 1.889,52 (julho de 2015 - fl. 188), apesar de intimado a fazê-lo pela decisão de fl. 191, deve ser considerada a atualização monetária apresentada pela CEF para maio/2016, no montante de R\$ 2.078,45, restando correto o valor do depósito complementar de fl. 194. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor complementar depositado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004530-57.2007.403.6119 (2007.61.19.004530-5) - HILARIO LEITE DA ROCHA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HILARIO LEITE DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos depósitos de fls. 92 e 158. Instado a se manifestar sobre a satisfação da obrigação, o exequente não se manifestou (fls. 159/160). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925, do CPC/2015. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do exequente do valor depositado nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007635-61.2015.403.6119 - DARCI AUGUSTO CARDOSO(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

SENTENÇAS AVISTOS etc. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por DARCI AUGUSTO CARDOSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento da importância depositada em conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e PIS. Alega que em 2013 foi vítima de AVC, possuindo sequelas que o incapacitam definitivamente a exercer qualquer atividade laborativa. Em face deste fato, requerer o levantamento do saldo de sua conta vinculada do FGTS e do PIS, com o fito de auxiliar nas despesas do tratamento da doença e custeio de sua sobrevivência. Com a inicial vieram documentos. Deferida a gratuidade da justiça (fl. 17). Citada, a CEF contestou às fls. 18/20 alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva no que tange ao pedido de levantamento do PIS. No mérito sustenta que o rol de hipóteses de movimentação da conta vinculada é claro e taxativo, no qual não se encontra prevista a doença de que o autor é portador. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 24/25. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que a CEF é administradora do PIS, sendo responsável pelos pagamentos do benefício. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEVANTAMENTO DO PIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. CASAMENTO OCORRIDO ANTES DA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, conquanto a pretensão da impetrante refere-se tão somente ao levantamento do montante depositado em conta vinculada do PIS, que está sob sua administração. Precedente do STJ e Tribunais Regionais Federais. 2. (...). 3. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, AMS 00301320619904036100, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU: 21/02/2008 PÁGINA: 1241) - grifei Porém, verifico a falta de interesse processual no que tange à liberação do PIS, pois o requerente não logrou demonstrar o prévio requerimento do benefício junto à ré, ou mesmo a própria existência de saldo de PIS para ser sacado. Superada a preliminar, passo à análise do mérito. A lei de regência do FGTS (Lei nº 8.036/90), dispõe em seu art. 20 as hipóteses em que a conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; - grifei O documento de fl. 07 informa que o autor apresenta plegia à esquerda e desvio de rima. Na perícia realizada pelo INSS em 25/02/2015 o autor foi considerado incapaz para o trabalho sendo concedido Amparo Assistencial ao Deficiente a partir de 11/11/2014 (fls. 27/28). Ressalto que nos termos da Lei 8.742/93 (que regula o Amparo Assistencial - LOAS), esse benefício só é concedido quando comprovada a existência de deficiência, assim caracterizada como impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º). Portanto, entendendo evidenciado pela documentação dos autos a existência de doença grave a autorizar o saque das importâncias questionadas por meio da presente ação. Anoto que ao instituir o FGTS, o legislador pátrio teve por fim precípua garantir ao trabalhador uma reserva para situações emergenciais e específicas, tais como perda do emprego, acometimento de doença grave, ou até mesmo para aquisição de moradia própria, pelo Sistema Financeiro de Habitação. Para os casos de doença grave (inciso XIV do mencionado artigo 20), o dispositivo legal faz menção a que o trabalhador encontre-se em estágio terminal. Ainda que não se tenha notícia de seu estágio terminal, seu quadro clínico é grave e possivelmente irreversível, fato que torna premente a necessidade de utilização do valor depositado em sua conta vinculada do FGTS, fruto de seu labor, para auxiliar a situação difícil por ele vivenciada. Saliento que a aplicação do direito não se restringe apenas à interpretação literal do texto legal, devendo atentar-se à finalidade por ele buscada - eminentemente social e protetiva do trabalhador, no caso do FGTS - conjugando-se com os princípios constitucionais e direitos fundamentais que norteiam o legislador, especialmente a dignidade humana e o direito à vida e saúde, devendo o magistrado, deparando-se com uma situação extremamente delicada, aplicar, sem restrições, os anseios do constituinte originário. Além disso, nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, o magistrado deve atentar-se ao caráter social a que se destina a norma. Art. 5º Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Se a finalidade do FGTS é proporcionar melhoria das condições sociais ao trabalhador, impõe-se a concessão de autorização para levantamento da quantia depositada na conta vinculada do autor, conjugando-se a grave doença que lhe acometeu, o caráter social, e sobretudo humanitário, a que se destina o FGTS. Nesse sentido: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 853.002/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/09/2006, DJ 03/10/2006, p. 200) FGTS - LEVANTAMENTO - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90 - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELA CEF - AGRAVO NOS TERMOS DO ART. 557, 1º DO CPC - IMPROVIDO. 1. ... 2. A aplicação do artigo 20 tão-somente na sua forma literal, representaria uma afronta à dignidade da pessoa humana e à sua saúde, garantidas constitucionalmente. 3. As hipóteses elencadas no artigo 20, da Lei nº 8.036/90 possuem caráter exemplificativo, assim a liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS deve ser permitida nas situações em que o requerimento decorre da necessidade em virtude de doença grave do próprio titular ou de seus dependentes, mesmo que não se encontre em estado terminal. 4. Decisão mantida. Agravo interno não conhecido e agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, AC nº 1999.03.99.066759-0, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, DJF 3 CJ1: 21/10/2009) FGTS. LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS. DOENÇA GRAVE. POSSIBILIDADE. ART. 20, IX, DA LEI 8.036/90. ANALOGIA. 1. Diante do caso concreto, é lícito ao juiz dar maior alcance às hipóteses legais de levantamento dos depósitos fundiários, em observância aos direitos e garantias fundamentais e aos fins sociais a que se dirige a norma. Precedentes. 2. O art. 20, IX, da Lei nº 8.036/90 tem por escopo o resguardo econômico do trabalhador, ou de seu dependente, que se vê acometido de enfermidade grave, possibilitando que venha a servir-se do pecúlio que tem vinculado ao FGTS; portanto, o permissivo legal em questão não deve ser interpretado de modo literal, mas sim estendido a outras doenças de gravidade análoga àquela prescrita na lei. 3. Aplicação do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, inserido pela Medida Provisória nº 2.164-40, de 26.07.2001 (publicada em 27.07.2001), reeditada em 24.08.2001 sob nº 2.164-41, que prevê a inexistência dos honorários de advogado nas demandas que versam sobre o FGTS ajuizadas após a publicação da MP 2.164-40, consoante orientação jurisprudencial do STJ. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 2005.61.00.000624-4, Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3: 11/07/2008) Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, o pedido de levantamento do PIS e, b) JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do FGTS, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, autorizando o levantamento do saldo da conta do FGTS do requerente, consoante extrato de fl. 20. Expeça-se o Alvará em nome do requerente. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a ré em honorários advocatícios, considerando tratar-se de jurisdição voluntária. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 11833

DESAPROPRIACAO

0009633-06.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ADILSON DE SOUZA (SP172347 - FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA)

Manifistem-se os expropriados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da planilha de débitos de IPTU apresentada pela prefeitura à fl. 203. Sem prejuízo, diligencie a secretaria junto ao PAB da Caixa Econômica desta subseção judiciária a fim de verificar se existe saldo disponível vinculado aos presentes autos. Após, manifestação dos expropriados, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011558-08.2009.403.6119 (2009.61.19.011558-4) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDINS (SP153840 - SANDRO RONALDO CAVALCANTI JUNIOR E SP263444 - LICURGO TEIXEIRA LOPES) X CONSTRUTORA RIC LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Defiro o pedido de citação por hora certa requerido à fl. 332. Expeça-se a devida carta precatória. Cumpra-se.

0011625-02.2011.403.6119 - JOELMA GONCALVES PAIXAO (SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0008215-62.2013.403.6119 - AGRA IND/ E COM/ LTDA (SP236934 - PRISCILA SANTOS BAZARIN) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 546/549, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008339-74.2015.403.6119 - AURO ALEXANDRE CASTRO (SP305802 - FLAVIO BOMFIM ARAUJO E SP312161 - ALEXANDRE DE CAMARGO RODRIGUES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0010286-66.2015.403.6119 - METALWAY - MAKROFIX INDUSTRIAL LTDA (SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ante o recurso de apelação interposto às fls. 49/51, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CAUTELAR INOMINADA

000775-32.2014.403.6119 - MARCO AURELIO GROSSO X ANA CRISTINA TERRA GROSSO(SP283252A - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vista à requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, para especificação de provas que pretende produzir, justificando-as.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005488-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005488-8) - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007871-62.2005.403.6119 (2005.61.19.007871-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-55.2005.403.6119 (2005.61.19.003306-9)) YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X BANCO SAFRA S/A(SP062672 - EDUARDO FLAVIO GRAZIANO) X BANCO BRADESCO S/A(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X BANCO SAFRA S/A

Ante o teor da certidão do oficial de justiça à fl. 318, expeça-se nova carta precatória.Cumpra-se.

0004379-18.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO HENRIQUE BUENO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente N° 11841

PROCEDIMENTO COMUM

0003566-98.2006.403.6119 (2006.61.19.003566-6) - CONCEICAO APARECIDA VENTAJA DIB MINELLI(SP142324 - LUCIANA SANTUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005195-92.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006424-92.2012.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X FRANCISCO GONCALVES DE FRANCA(SP197357 - EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO)

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0007248-46.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011576-58.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO SOARES(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA)

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0000524-89.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001786-89.2007.403.6119 (2007.61.19.001786-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DONIZETI BENTO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006617-20.2006.403.6119 (2006.61.19.006617-1) - VANDERLEI VALTER FIDELIS(SP194250 - MONICA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI VALTER FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

0009669-77.2013.403.6119 - FRANCISCO DE SOUZA LIMA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes sobre o cálculo em 10 (dez) dias sucessivamente.

Expediente N° 11842

PROCEDIMENTO COMUM

0002680-07.2003.403.6119 (2003.61.19.002680-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-22.2003.403.6119 (2003.61.19.002679-2)) HERVAL HUMBERTO LAMAS CAMARA(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP127074 - FABIO DA SILVA PRADO E SP155395 - SELMA SIMONATO E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 302, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0004720-27.2004.403.6183 (2004.61.83.004720-2) - JOSE MORENO MANZANO(SP215646 - MARCILIO GONCALVES PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 221, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0008679-35.2006.403.6183 (2006.61.83.008679-4) - MANOEL CANDIDO PIRES(SP060268 - ROSANGELA APARECIDA DEVIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013240-95.2009.403.6119 (2009.61.19.013240-5) - CONCEICAO CELESTINA DA SILVA(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS SOLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 354v, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0001342-17.2011.403.6119 - ODILA AMELIA LOPES CHAGAS(SP054984 - JUSTO ALONSO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 128v, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0005825-90.2011.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 275, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0002015-73.2012.403.6119 - BENEDITA MARCOLINA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante da improcedência da ação confirmada, sendo o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Int.

0003743-18.2013.403.6119 - APARECIDA MENDES DA SILVA X CLEBER SILVA(SP135060 - ANIZIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 188v, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0003930-26.2013.403.6119 - EMILIA ANTONIA LISBOA FERREIRA PINHEIRO(SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006522-43.2013.403.6119 - VILMA GERVAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial.Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003286-78.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010228-34.2013.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM AVELINO PINHEIRO FILHO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0010228-34.2013.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 11843

PROCEDIMENTO COMUM

0008775-77.2008.403.6119 (2008.61.19.008775-4) - ODINEIDE COSTA DA SILVA - INCAPAZ X ZULEIDE COSTA DA SILVA(SP260627 - ANA CECILIA ZERBINATO AZARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 252, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0001668-40.2012.403.6119 - LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 248, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0010895-20.2013.403.6119 - CLEMENTINO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 237, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0001206-15.2014.403.6119 - MARIA SOLEDADE VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do certificado de fl. 180, sobrestem-se os autos até a decisão proferida pela Colenda Corte.Int.

0007961-21.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO JOSE SIZILIO(SP077642 - GERALDO CARDOSO DA SILVA)

Em cumprimento a decisão de fls.163, nomeio o Dr. Paulo César Pinto, CRM 79.839, médico, para a realização de perícia médica.PA 0,10 Designo o dia 24 de agosto de 2016, às 16:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias nº 01, deste Foro, sito na Av. Salgado Filho, 2050, Jd. Maia, Guarulhos/SP.Intime-se o(a) perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 20 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data de início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilostrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos)?5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Defiro os quesitos já apresentados pelo INSS a serem respondidos pelo expert do Juízo, conforme pedido formulado pela Autarquia e arquivado em secretaria - assim como a indicação de seu assistente técnico, que será um dos médicos peritos do INSS em exercício da APS/Guarulhos -, a seguir transcritos:01. O (a) periciando (a) já foi ou é paciente?02. A parte autora é ou foi portadora de doença ou lesão física ou mental? Qual?03. Sendo ou tendo sido portadora de alguma doença, é possível estimar as datas prováveis do início e do término?04. Sendo a parte autora portadora de lesão física ou mental, qual a sua causa? E, sendo possível, informar a data provável da consolidação da lesão.05. Caso a parte autora seja portadora de doença ou lesão, descrever brevemente as limitações físicas ou mentais que a doença impõe.06. Sendo a parte autora portadora de doença, esta resultou em incapacidade para o desempenho de suas atividades habituais? Essa incapacidade, se existente, pode ser considerada passível de cura ou permanente para o desempenho da função que habitualmente exercia? O periciando poderá ser reabilitado para o exercício de função diversa da anteriormente desempenhada?07. Positiva a resposta ao item anterior quanto a temporariedade da incapacidade, qual o tempo estimado fixado pelo perito para que o (a) periciando (a) recobre a sua capacidade, ou seja, por quanto tempo deverá este (a) ficar afastado de suas atividades laborativas rotineiras?08. Em caso de existência de incapacidade, fixar a data do seu início.09. A incapacidade decorreu de acidente de trabalho?10. A parte autora depende do auxílio de terceiro para sua higiene, para vestir-se ou alimentar-se? Especificar.11. Em razão de sua enfermidade, a parte autora necessita de cuidados médicos permanentes, de enfermagem ou de terceiros? Especificar.12. A parte autora necessita de auxílio de órteses ou próteses? Caso positivo, especificar.13. Se necessário prestar outras informações que o caso requeira.Faculto à parte ré a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistente técnico.Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao(à) perito(a) os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.Intime-se o(a) médico(a)-perito(a): a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do respectivo laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o(a) médico(a)-perito(a) certificado(a) acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada.Providencie o advogado da parte ré a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice (na impossibilidade de fazê-lo, deverá o advogado comunicar essa situação previamente ao juízo).Em caso de não comparecimento, justifique a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.Com a apresentação do laudo em juízo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 29º da Resolução nº. 305, de 07 de outubro de 2014 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006971-93.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012393-83.2015.403.6119) STHYLLUZ - COMERCIO DE PECAS, TINTAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS MULTIMARCAS LTDA - ME X ROBERTO MAURO BATISTA DE OLIVEIRA(SP317885 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR E SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se os presentes autos aos de nº 0012393-83.2015.403.6119, sobrestando-os em secretaria.No mais, recebo os presentes embargos para discussão suspendendo-se o curso da execução.Vista ao embargado para resposta no prazo legal.Int.

Expediente Nº 11844

MANDADO DE SEGURANCA

0001153-20.2003.403.6119 (2003.61.19.001153-3) - NORDSEE COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE VASCONCELOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do contido na certidão de fl. 254, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado.Int.

0007874-17.2005.403.6119 (2005.61.19.007874-0) - SAMPEL IND/ E COM/ DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES E SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ E SP234852 - RENATO DE SOUZA SOARES) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0008907-37.2008.403.6119 (2008.61.19.008907-6) - DELTA AIR LINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP234687 - LEANDRO CABRAL E SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do contido na certidão de fl. 474, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado.Int.

0005868-61.2010.403.6119 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA(SP083429 - DANIEL BEVILAQUA BEZERRA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diante do contido na certidão de fl. 215, aguarde-se o resultado do agravo em arquivo sobrestado.Int.

0001293-34.2015.403.6119 - FERNANDA DE SOUSA BRECHA(RJ133056 - JOAO CARLOS DE SOUSA BRECHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando-se a autoridade impetrada para conhecimento com cópia do julgado proferido.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10865

PROCEDIMENTO COMUM

0012332-33.2012.403.6119 - ANDRESSA CAMARGO - INCAPAZ X LILIANE GOMES(SP307460 - ZAUQUEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002317-20.2003.403.6119 (2003.61.19.002317-1) - ROBERTO CARDOSO DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ROBERTO CARDOSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006951-83.2008.403.6119 (2008.61.19.006951-0) - IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAILDE SANTOS DE JESUS LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0009351-70.2008.403.6119 (2008.61.19.009351-1) - AGILDO CLAUDIO DE SOUZA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDO CLAUDIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0002669-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002669-1) - EDSON FERNANDES DA SILVA(SP221007 - SAMOEL MISSIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0003336-46.2012.403.6119 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0012022-27.2012.403.6119 - LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LINDONOR MACARIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0012176-45.2012.403.6119 - PERICLES SILVA TAVARES NETO(SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO E SP333989 - MAURICIO VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICLES SILVA TAVARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000231-27.2013.403.6119 - WALDEMAR NICKEL FILHO(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR NICKEL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0000633-11.2013.403.6119 - ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271683 - ANDRÉ FELIPE SOARES CHAVES E SP309828 - JULIANA FERREIRA PINTO CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSINEIDE PINHEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004432-62.2013.403.6119 - SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS(SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO QUITERIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0004770-36.2013.403.6119 - JOSEFA CRISTINA COSTA(SP277099 - MISLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP295511 - LANNYS CRISTINA DE OLIVEIRA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA CRISTINA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0005827-89.2013.403.6119 - MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS AURELIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006121-44.2013.403.6119 - UDERLAN PEDRO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UDERLAN PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0006616-88.2013.403.6119 - MARIETA JANUARIO DE LUCENA(SP197135 - MATILDE GOMES DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIETA JANUARIO DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

0007520-11.2013.403.6119 - GILDASIO FRANCISCO VIANA(SP264209 - JOYCE APARECIDA FERREIRA FRUCTUOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILDASIO FRANCISCO VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 04/03/2015, e em cumprimento a r. sentença prolatada à fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1º, da Resolução CJF 168/2011).

Expediente Nº 10866

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007485-56.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004826-1)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X DAVID ELIAS RAHAL(SP166621 - SERGIO TIAGO E SP166621 - SERGIO TIAGO)

- NOTA DE SECRETARIA -Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º, do Código do Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11 de abril de 2016 (artigo 4º) e considerando a decisão de fl. 506, FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA a apresentar alegações finais, no prazo de 5 dias. Alegações finais do Ministério Público Federal juntada às fls. 517/521v.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2464

EXECUCAO FISCAL

0003025-02.2005.403.6119 (2005.61.19.003025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA X TRANSMETRO TRANSPORTES METROPOLITANOS S/A X GUARULHOS TRANSPORTES S.A.(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X WALDEMAR DE MARCHI JUNIOR X LAURINDO GONCALVES DE SOUZA(SP145020 - MIRIAM MARIA ANTUNES DE SOUZA E SP252616 - EDINILSON FERREIRA DA SILVA) X JOSE HENRIQUE GALVAO ABDALLA X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X PAULO ROBERTO ARANTES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP116045 - MASSAMI UYEDA JUNIOR E SP257146 - RUBENS PIERONI CAMBRAIA E SP346182 - KARINA LOCHETTI)

1. Verifica-se que a exequente (Fazenda Nacional), não se manifestou acerca da regularidade do Seguro Garantia apresentado pela co-executada SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA constante às fls. 1.831/1.832, sendo assim, cumpra a exequente o item 4, do despacho de fl. 1.830, no PRAZO, IMPRORROGÁVEL, de 05 (CINCO) DIAS. 2. Havendo concordância por parte da Fazenda Nacional, torno eficaz o reforço da penhora ofertado pela co-executada SERVENG CIVILSAN.3. Após, cumpridas as determinações supras, ARQUIVEM-SE por SOBRESTAMENTO, haja vista o parcelamento do débito noticiado.4. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6343

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-71.2016.403.6119 - TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

6ª Vara Federal de Guarulhos Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226 PARTES: TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSS. DESPACHO - CARTA DE INTIMAÇÃO A fim de realizar a prova médico-pericial já determinada nos autos, nomeie o médico cadastrado junto ao sistema de Assistência Judiciária Gratuita -AJG na especialidade Psiquiatria, Dr. PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, perito judicial. Designo o dia 24/08/2016, às 13:30 min, para o exame médico, a ser realizado na sala de perícias 01, localizada no andar térreo deste Fórum, com endereço na Av. Salgado Filho, nº 2.050, Jd. Santa Mena, Guarulhos. Intime-se o Instituto-Réu via correio eletrônico, nos moldes da Portaria 49/2014/SE06, de 06/08/2014. Intime-se a Senhora Assistente Social, via correio eletrônico, acerca de sua nomeação, bem como para apresentar o laudo no social no prazo de 30 dias. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se e Int. Cópia deste despacho servirá como: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) autor(a) TALITA PEREIRA DE OLIVEIRA - INCAPAZ, na pessoa de seu curador JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, via correio postal com aviso de recebimento, ao endereço Rua Paulo Henrique Groot 510, Jd. Hanna, Guarulhos/SP, CEP 07160-500 para comparecer na data e horário acima agendado, munido(a) de documento de identificação com foto, e de todos os documentos médicos(exames/atestados/laudos que eventualmente tenha em seu poder, bem como qualquer prova da atividade habitualmente exercida. 2) CARTA DE INTIMAÇÃO ao Senhor Perito PAULO CÉSAR PINTO, CRM 79.839, via correio postal com aviso de recebimento, com endereço na Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05419-000, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 30(trinta) dias, contados do dia do exame. Seguem cópias de: petição inicial (fls. 02/10), documentos médicos (fls. 22/31), quesitos do Juízo (fls. 42/43) e quesitos do réu (fls. 61).

Expediente Nº 6344

PROCEDIMENTO COMUM

0008688-14.2014.403.6119 - INDUSTRIA BANDEIRANTE DE PLASTICOS LTDA X IND/ BANDEIRANTE DE PLASTICOS - FILIAL(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-45.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011930-83.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO E Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X NILZA DE FATIMA DE OLIVEIRA(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA E SP101376 - JULIO OKUDA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006963-05.2005.403.6119 (2005.61.19.006963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023405-22.2000.403.6119 (2000.61.19.023405-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSEFA APARECIDA SANDRE(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008074-24.2005.403.6119 (2005.61.19.008074-6) - MARIA DA CONCEICAO SANTANA(SP170333 - MARIA DO SOCORRO DIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA DA CONCEICAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0001582-18.2005.403.6183 (2005.61.83.001582-5) - RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC(SP192930 - MARIA ALICE CORREIA LOUREIRO E SP209040 - DEBORA DOS SANTOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X RITA DE CASSIA GOMES DE SOUZA KOVAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.F. Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA. Int.

0004070-07.2006.403.6119 (2006.61.19.004070-4) - ARMANDO RAMOS FILHO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ARMANDO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0005846-71.2008.403.6119 (2008.61.19.005846-8) - VASCO SOUZA LOPES(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VASCO SOUZA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0006352-47.2008.403.6119 (2008.61.19.006352-0) - ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS(SP193450 - NAARÁ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADEMAR VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0008330-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008330-3) - KIYOSHI KOHATSU(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE E SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0000541-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000541-0) - MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA BENTA DE ALMEIDA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0003053-91.2010.403.6119 - ANA MARIA DOS REIS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANA MARIA DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0005929-19.2010.403.6119 - NATAL VASCAO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X NATAL VASCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0008766-76.2012.403.6119 - ELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP232863 - ULISSES CONSTANTINO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ELSON ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

0001553-82.2013.403.6119 - GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X ESTEPHANE GOMES DOS SANTOS SAMPAIO X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X GUILHERME SAMPAIO CAVALCANTE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005612-16.2013.403.6119 - SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO HENRIQUE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005862-49.2013.403.6119 - EDSON ROCHA DE CARVALHO BRITO X MENEZES FAUSTINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X EDSON ROCHA DE CARVALHO BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0009259-19.2013.403.6119 - MARIA ALICE DE BASTOS SILVA(SP300359 - JOSE EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARIA ALICE DE BASTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0010519-34.2013.403.6119 - VALDETE SILVA REIS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X VALDETE SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.FApós, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 924 c/c 925, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0005768-67.2014.403.6119 - CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X CICERO JOSE DIONISIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor - RPV, efetuada nos moldes da Resolução 405/2016 do C.J.FApós, aguarde-se o pagamento do ofício precatório mediante sobrestamento em Secretaria, utilizando-se a rotina processual LC-BA.Int.

Expediente N° 6345

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Acolho a manifestação ministerial de fl. 559. Defiro a entrega do passaporte original do acusado ao Consulado Geral de Angola em São Paulo, devendo ser procedida a entrega em Secretaria, mediante a expedição de termo de entrega, deixando-se memória do documento nos autos. Comunique-se acerca de tal decisão ao referido consulado, preferencialmente via correio eletrônico. Após a realização da referida entrega, retomem os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9913

EXECUCAO DA PENA

0000560-79.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE RAYMUNDO(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade do sentenciado REGINALDO LAURO MARTINS, especificamente quanto aos requisitos do disposto no Decreto 8.615, de 23/12/2015.

0000561-64.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MANOEL APARECIDO COSTA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER)

Manifeste-se a defesa do condenado MANOEL APARECIDO COSTA acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 279.

0001291-36.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARLENE DE FATIMA PEDRO DE SOUZA(SP255108 - DENILSON ROMÃO)

Vistos. DESIGNO o dia 06/09/2016, às 14h40mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1495/2016-SC) a condenada MARLENE DE FATIMA SOUZA, brasileira, RG nº 19.195.847/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 031.097.138-10, filha de Osório José Pedro dos Santos, nascida aos 11/07/1976, residente na Rua Caetano Gonçalves, nº 142, Jd. Pedro Ometto, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1495/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0001292-21.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO)

Vistos. DESIGNO o dia 06/09/2016, às 14h20mins para realização de audiência admonitória, INTIMANDO-SE (MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1496/2016-SC) a condenada RAQUEL FERREIRA DOS SANTOS, brasileira, RG nº 26.565.208/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 273.477.588-31, filha de Judite Ferreira dos Santos, nascida aos 11/07/1976, residente na Rua José Ferraz de Camargo Penteado, nº 235, Jaú/SP para que compareça na audiência supra designada para dar início ao cumprimento da pena. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 1496/2016-SC, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

INQUERITO POLICIAL

0001047-10.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO defesa do indiciado DAVID PAULO CORDEIRO DO NASCIMENTO requereu autorização para se mudar para a cidade de Marituba/PA, para morar e trabalhar com seu genitor na área de transportes rodoviários na região de Belém/PA (fls. 45/49). Concomitantemente, no bojo dos autos de prisão em flagrante, em cumprimento às condições da liberdade provisória, o indiciado compareceu em Secretaria e apresentou o documento juntado às fl. 54, a fim de justificar sua mudança para cidade de Marituba/PA, com a justificativa de residir e trabalhar com seu genitor. O Ministério Público Federal se manifestou às fl. 44/verso não se opondo ao pedido, bem como requereu expedição de carta precatória para a continuidade do cumprimento das condições da liberdade provisória naquela comarca. É o relatório. Decido. O indiciado vem cumprindo fielmente as medidas cautelares diversas da prisão, impostas como condição para a liberdade provisória. Sua defesa protocolizou pedido para mudança de domicílio, anexando ao requerimento cópias de comprovante do novo endereço. A existência de inquérito policial em andamento neste juízo não obsta o acolhimento do pedido, visto que compatível com a persecução penal. Ante o exposto, autorizo o indiciado a mudar-se de domicílio, para residir com seu genitor na cidade de Marituba/PA, no endereço situado na Rua Claudio Barbosa da Silva, nº 09, Posto Balbino, sala 09, Decouville, Marituba/PA, onde deverá, doravante, cumprir as condições estabelecidas para a concessão da liberdade provisória. Assim, depreque-se à Comarca de Marituba/PA (CARTA PRECATÓRIA Nº 1614/2016-SC) a INTIMAÇÃO do indiciado supra qualificado para dar continuidade ao cumprimento das condições da concessão da liberdade provisória naquele juízo e comarca. Trasladem-se todos os comparecimentos do indiciado no bojo da comunicação de flagrante para os autos do inquérito policial, arquivando-o em Secretaria, nos termos do art. 262, do Provimento COGE nº 64/2005. Após, haja vista o andamento das investigações e o disposto na Resolução nº 63/2009, do Conselho de Justiça Federal, determino a tramitação direta do feito. Efetuados os registros necessários neste Juízo, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para remessa à autoridade policial para complementação das diligências. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1614/2016-SC, a ser encaminhada por malote digital. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0001450-52.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SONIA REGINA FERNANDES(SP161279 - CRISTIANO MADELLA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a SÔNIA REGINA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, a prática do delito tipificado no art. 330 do Código Penal (desobediência). Em apertada síntese, narra a denúncia ministerial que, em 17 de maio de 2010, a ré, na condição de presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jaú, foi pessoalmente intimada para prestar informações requisitadas nos autos da reclamação trabalhista nº 0115300-52.2007.5.15.0024, da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, contudo, intencionalmente, fez tabula rasa da determinação judicial (fls. 67-68). A exordial acusatória escora-se em elementos informativos colhidos no bojo do procedimento investigatório criminal nº 1.34.022.000064/2011-80, que tramitou na Procuradoria da República de Jaú (fls. 1-37). A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2012, tendo sido sustadas a citação e a intimação para o oferecimento de resposta escrita à acusação, a fim de que o Parquet Federal avaliasse a possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fl. 69). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais e certidões de distribuição judicial (fls. 72-73, 80, 87 e 92). A ré foi citada e intimada para a audiência preliminar designada para os fins do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (fl. 96). Presentes os requisitos legais, o Ministério Público Federal propôs e a ré aceitou a suspensão do processo por dois anos, condicionado o benefício ao seguinte: a) proibição de ausência do território da Seção Judiciária do Estado de São Paulo por mais de 10 dias, sem prévia comunicação a este Juízo Federal; b) comparecimento mensal perante a Secretaria da Vara para prestar informações sobre residência e exercício de atividade lícita; c) entrega de três cestas básicas no valor de R\$ 100,00 para a Amai Jaú/SP (fl. 97). A ré entregou as cestas básicas a que se obrigou (fls. 98-99 e 102-107), contudo, sem justificativa plausível, descumpriu as demais condicionantes, razão por que, a requerimento do órgão acusatório, o benefício foi revogado, sendo retomada a marcha processual (fls. 113-116, 121-122 e 129-130). Intimada da supramencionada decisão revocatória, a ré deixou transcorrer in albis o decêndio legal para apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 132). Ante a inércia da acusada, este Juízo Federal nomeou defensor dativo para representa-la processualmente, o qual, no prazo legal, deduziu a competente defesa técnica, com arguição de preliminar processual de inépcia da peça vestibular (fls. 138-141). A preliminar defensiva foi rechaçada. De resto, à míngua de situações conducentes à rejeição da denúncia ou à absolvição sumária da ré, passou-se à colheita da prova oral (fl. 142). Procedeu-se à inquirição de uma testemunha, arrolada em comum pela acusação e defesa, e ao interrogatório da ré (fls. 197-198). Nada foi requerido na fase do art. 402 do Código de Processo Penal. Finda a instrução criminal, as partes ofereceram memoriais finais. Por reputar comprovadas a materialidade delitiva e a autoria respectiva, o Ministério Público Federal vindicou a prolação de sentença condenatória (fls. 157-161). Em linha de preliminar, a defesa técnica arguiu prescrição da pretensão punitiva estatal. No mais, sustentou inexistir prova bastante para a condenação e requereu absolvição. Subsidiariamente, na eventualidade de condenação, pugnou pela imposição de reprimenda privativa de liberdade no mínimo legal (fls. 170-173). Instado a se manifestar sobre a preliminar ventilada pela defesa constituída (fl. 177), o Ministério Público Federal a ela se contrapôs, argumentando que a Lei nº 12.234/2010 elevou para três anos o prazo prescricional aplicável à espécie e que tanto no período compreendido entre as datas do fato e do recebimento da denúncia quanto entre este e a revogação do sursis processual, não transcorreu o lustro prescricional (fl. 178). É o relatório. Estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem assim as condições para o exercício legítimo do direito de ação. Deveras, o juízo é competente, o magistrado sentenciante é imparcial, a ré é penalmente imputável e não comparecem os óbices da litispendência ou da coisa julgada. Ademais, as partes processuais ostentam legitimidade ad causam, o interesse processual é manifesto e, por fim, há justa causa para a ação penal, revelada nos indícios de materialidade e autoria consubstanciados nos elementos informativos amealhados durante a investigação ministerial. Esse o quadro, passo a analisar a causa penal, principiando pela arguição de prescrição da pretensão punitiva estatal. O ofício nº 581/2010, subscrito pela Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Jaú - cujo desatendimento desencadeou a presente persecução penal -, foi recepcionado pela ré em 17 de maio de 2010 (cf. certidão do oficial de justiça de fl. 9, in fine). Ante a urgência envolta na espécie, a revelar reiteração de duas solicitações desatendidas, a ré dispôs de uma semana para desincumbir-se da tarefa - tempo mais que razoável para a informação de um simples endereço. Não obstante, conforme se infere dos documentos encartados aos autos do procedimento investigatório criminal que lastreia a denúncia (fls. 1-11), uma vez mais, negligenciou o cumprimento do dever que lhe foi atribuído. De modo que no dia 25 de maio de 2010, expirado o prazo para atendimento da requisição judicial trabalhista, restou configurado, ao menos em tese, o crime de desobediência ora sindicado, passando a fluir deste então o prazo prescricional penal (rectius, prescrição da pretensão punitiva). Sucede que entre o termo inicial do lustro prescricional (25 de maio de 2010) e a data do recebimento da denúncia (19 de abril de 2012) - primeiro marco interruptivo, nos moldes do art. 117, I, do Código Penal -, não transcorreu o triênio a que alude o art. 109, VI, do Código Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.234/2010, já em vigor ao tempo da suposta consumação da infração penal referida na denúncia. Não desconheço que no interstício compreendido entre a data de recebimento da exordial acusatória e o presente momento (1º de julho de 2016) transcorreram quatro anos e dois meses. No entanto, assinalo que entre 18 de setembro de 2012 e 4 de março de 2015 a fluência do prazo prescricional ficou obstruída pela pendência da suspensão condicional do processo (art. 89, 6º, da Lei nº 9.099/1995). Esse o quadro, a rejeição da preliminar meritória é de rigor. Examinio, doravante, o cerne da imputação penal. Pois bem, a existência material do fato jurídico sub iudice, supostamente apto a repercutir na seara do Direito Penal, está comprovada pelos documentos que instruem o ofício nº 726/2011, mediante o qual a Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Jaú solicitou ao Ministério Público Federal a instauração de investigação criminal (fls. 1-11). No ponto, merece ênfase o ofício nº 581/2010 (fl. 9), expedido pela Magistrada Trabalhista à guisa de reiteração de outras duas missivas injustificadamente não respondidas (a saber, ofícios nºs 1.041/2009 e 1.621/2009) e entregue pessoalmente à ré, consoante revelado em certidão exarada pelo oficial de justiça avaliador Renoaldo Francisco Kazmarek Filho (cf. assinatura e recibo de contrafé). Com efeito, os aludidos meios probatórios evidenciam o descumprimento reiterado e injustificado da determinação emanada da autoridade judiciária trabalhista, consistente na requisição, ao sindicato então dirigido pela ré, dos endereços residenciais dos filiados Adelton Barbosa de Lima e Francineide Macedo dos Santos. A autoria é igualmente cristalina. Interrogada em juízo, a ré declinou que, em 2010, exercia a presidência do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jaú e, portanto, tinha a incumbência de receber as correspondências a ele endereçadas; contudo, lançou dúvida sobre a autenticidade da assinatura aposta no documento de fl. 9; ainda disse não se recordar do recebimento do ofício procedente da Justiça do Trabalho, acrescentado que, se o recebeu e o extraviou, o fez por mera incúria, sem qualquer dolo ou má-fé, na medida em que não lhe cabia dar resposta, diretamente, às requisições judiciais, as quais eram passadas para o departamento jurídico da entidade sindical (cf. mídia de fl. 152). Por sua vez, a testemunha Renoaldo Francisco Kazmarek Filho, oficial de justiça avaliador do Juízo Labora cuja ordem foi descumprida, disse não se recordar dos fatos sub iudice, visto que ocorridos há mais de um quinquênio; porém, reconheceu ter lavrado a certidão constante do anverso do ofício nº 581/2010 (cf. mídia eletrônica de fl. 152). Pois bem, do cotejo da prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, infere-se que, no exercício do mandato de presidente do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados de Jaú, a ré efetivamente recebeu o ofício judicial nº 581/2010, procedente do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, cujo desatendimento implicou a deflagração da presente persecução penal. Tanto assim que lançou sua assinatura no documento que lhe foi apresentado pelo oficial de justiça avaliador e testemunha da Justiça do Trabalho. O questionamento relativo à autenticidade da rubrica aposta no documento (fl. 9, in fine), trazido à colação em sede autodefensiva (interrogatório judicial), não merece o beneplácito judicial, porquanto destituído de lastro probatório mínimo e, por isso mesmo, insuscetível de infirmar a presunção juris tantum de fé pública que reveste as manifestações volitivas emanadas dos agentes públicos no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais e legais (no caso, o oficial de justiça avaliador alhures nominado). E nem se diga que à acusação caberia demonstrar a autenticidade do escrito, pois, no sistema acusatório brasileiro, ao Ministério Público incumbe o onus probandi acerca da existência do fato alegadamente criminoso, da autoria respectiva, do dolo, da culpabilidade e da punibilidade. Indagações concernentes a exceções substanciais indiretas (verbi gratia causas extintivas da tipicidade, da ilicitude da culpabilidade ou da culpabilidade) devem ser trazidas ao processo pelo sujeito passivo da persecução penal do Estado, o qual, no exercício das prerrogativas jurídicas emergentes do princípio constitucional do contraditório, desempenha papel relevante na formação do convencimento judicial. Nada obstante tais considerações, indicárias do fumus commissi delicti, estou convencido de que a acusação não logrou carrear aos autos elementos de convicção idôneos a demonstrar, para além de dúvida razoável, que a conduta atribuída à ré resultou de comportamento comissivo, deliberadamente volvido à inexecução de ordem judicial (dolo direto). Nem mesmo se pode dizer que houve a assunção do risco de produzir o resultado jurídico previsto no art. 330 do Código Penal (dolo eventual). A meu ver, o máximo que restou evidenciado durante a instrução criminal é que a ré foi uma administradora inepta, negligente, manifestamente incapaz do desempenho de tarefa singular como sói ser a gestão do acervo documental de uma pequena entidade sindical, bem assim que, ao dar causa ao extravio do ofício emanado do Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Jaú, laborou em culpa stricto sensu. Porém, daí não decorre a juridicidade de imposição de pena criminal, visto que o crime de desobediência é doloso, inexistindo a necessária previsão legal para a punição na modalidade culposa (art. 18, II, do Código Penal). Esse o quadro, subsistente dúvida quanto elemento subjetivo que animou a conduta da ré, a absolvição é medida que se impõe (in dubio pro reo). Em face do exposto, rejeito a preliminar de mérito ventilada nos memoriais defensivos e, quanto ao mais, julgo improcedente a pretensão acusatória, para o fim de absolver SÔNIA REGINA FERNANDES, devidamente qualificada nos autos, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para a condenação, visto que incerto o dolo. Sem condenação em custas (art. 804 do Código de Processo Penal e art. 6º da Lei nº 9.289/1996). Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002918-56.2008.403.6117 (2008.61.17.002918-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CAVIQUIOLI FILHO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X ESTER ROSA CAVIQUIOLI X MARCOS CAVIQUIOLI X MARLI APARECIDA BORGES

Vistos. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às Comarcas de Canoinhas/SC e Comarca de Guaramirim/SC.

0002011-13.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE GILVAN SANTOS(SPI17397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO) X JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA(SPI21571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X SANDRA REGINA SANTOS(SPI21571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES) X JOSE ROBERTO AZEVEDO(SP096640 - EDSON SOUZA DE JESUS) X ROBERVAL VIEIRA(SP181996 - JOSE EDULSON DOS SANTOS)

Em 4 de julho de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na sala de audiência da 1ª Vara Federal com Juizado Especial Federal Adjunto de Jaú, situada na Rua Edgard Ferraz, 449, nesta cidade de Jaú/SP, estando presente o MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena, Dr. Danilo Guerreiro de Moraes, foi feito o pregão da audiência de instrução, referente à Ação Penal nº 0002011-13.2010.4.03.6117, movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ GILVAN SANTOS, JOSEFA ALVES DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA SANTOS, JOSÉ ROBERTO DE AZEVEDO e ROBERVAL VIEIRA. Aberta a audiência, compareceram neste juízo: o Procurador da República, Dr. Marcos Salati; o advogado ad hoc Dr. Helcius Aroni Zeber, OAB/SP 213.211, nomeado neste ato para o réu ausente José Gilvan Santos; as acusadas Sandra Regina Santos e Josefa Alves de Oliveira representadas pelo advogado constituído Dr. João Antonio Calsolari Portes, OAB/SP 121.571; o acusado José Roberto de Azevedo representado pelo advogado constituído Dr. Edson Souza de Jesus, OAB/SP 96.640; e o acusado Roberval Vieira representado pelo advogado constituído Dr. José Edulson dos Santos, OAB/SP 181.996. Ausente o réu José Gilvan Santos e seu advogado constituído Dr. Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto, OAB/SP 117.397, razão por que lhe foi nomeado o defensor ad hoc Dr. Helcius Aroni Zeber, OAB/SP 213.211. O MM. Juiz Federal destituiu a Defesa do réu José Gilvan Santos e concedido prazo de cinco dias ao Dr. João Antonio Calsolari Portes para a juntada de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo. A seguir, foi coletado o depoimento da testemunha arrolada na defesa da ré Sandra Regina Santos, de nome Ademir Aparecido Cândido, qualificado em anexo, documentado por gravação audiovisual em mídia digital, que segue juntada. TERMO DE DELIBERAÇÃO Após, pelo MM Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: 1. Antevendo comportamento nitidamente procrastinatório, consubstanciado no desatendimento a duas intimações realizadas por intermédio da imprensa oficial, destituiu a Defesa do réu José Gilvan dos Santos, Dr. Jorge Luiz Batista Kaimoti Pinto. Aplico ao Defensor recalitrante multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, nos termos do art. 265, caput, do Código de Processo Penal. Intime-se o causídico para, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação desta decisão, adimplir a sanção pecuniária. Em caso de inércia, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Bauru, requisitando a inscrição do débito em Dívida Ativa da União. 2. Ante a manifestação volitiva do advogado Dr. João Antonio Calsolari Portes no sentido da representação processual do acusado, concedo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para a juntada de procuração, sob pena de nomeação de defensor dativo. 3. Arbitro os honorários do defensor ad hoc no valor máximo previsto na tabela para este ato, devendo providenciar a Secretaria a solicitação de pagamento. 4. No mais, aguarde-se a devolução das cartas precatórias expedidas aos Juízos de Direito da Comarca de Barra Bonita (fls. 864-865), da Comarca de Jeremoabo/BA (fl. 868) e da Comarca de Dois Córregos (fl. 976) para a inquirição de testemunhas arroladas pelas defesas. Com a respectiva juntada, venham os autos conclusos. Saem intimados os presentes.

000085-60.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MOGI INDUSTRIA QUIMICA LTDA X PAULO EGIDIO BASTOS(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X JOSE DANTAS DE ASSIS

Vistos. Intimada para apresentar memórias finais, a Defesa do réu PAULO EGIDIO BASTOS deixou escoar o prazo sem manifestação, omissão que pode caracterizar o abandono indireto de causa, a ensejar a cominação de multa e outras sanções, nos termos do art. 265 do CPP. Por conseguinte, intime-se novamente a Defesa - Dr. Ubirajara Mangini Kuhn Pereira, OAB/SP 95.377, para que, no prazo improrrogável de cinco dias, apresente suas alegações finais, sob pena de aplicação das sanções de que trata o art. 265 do CPP. Adiantado ao destinatário da intimação que a eventual renúncia ao mandato não o eximirá de sofrer as sanções pelo abandono indireto, salvo se acompanhada das alegações finais. Conforme estabelece o art. 265, a renúncia só tem o condão de descaracterizar o abandono de causa quando comunicada previamente à realização do ato que competia à Defesa. Decorrido o prazo de cinco dias contados da intimação da Defesa, voltem os autos conclusos para a adoção de providências. Int.

0000917-93.2011.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002322-09.2007.403.6117 (2007.61.17.002322-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI E Proc. 2024 - RAFAEL ABUJAMRA E Proc. 2023 - LUCIANO GOMES DE QUEIROZ COUTINHO) X ROBERTO DE MELLO ANNIBAL(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA) X ANTONIO CARLOS PICCINO FILHO(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO FERRAZ COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALEXANDRE ROSSI(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X FABIO AUGUSTO CASEMIRO DA ROCHA(SP260667 - RAFAEL HENRIQUE BOTTINI) X JOAO LUIZ AURELIO CALADO(SP012224 - RUBENS MORAES SALLES E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X JOAO GERALDO DE ALMEIDA FRANCA(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO E SP161435 - DANIEL LACORTE FRANÇA) X RICHARD MONTOVANELLI(SP125526 - DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO) X DANILO SERGIO GRILLO(SP024974 - ADELINO MORELLI) X WILLIAM DE LIMA(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA) X GUSTAVO ZANATTO CRESPILO(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X SERGIO ROBERTO DEJUSTE(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X MILTON SERGIO GIACHINI(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ANDRE MURILO DIAS(SP239695 - JOSE ANTONIO STECCA NETO) X MARCOS DANIEL DIAS FILHO(SP082826 - ARLINDO BASILIO) X SANDRO SAO JOSE(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X CARLO BENITO SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZA(SP185623 - DOMINGOS JULIERME GALERA DE OLIVEIRA) X ELIZEU DORIVAL BARRO JUNIOR(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X LUIZ FABIANO TEIXEIRA(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X RONALDO JOSE RODRIGUES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X IZAC PAVANI(SP027445 - RUBENS FIRMINO DE MORAES) X HERMINIO MASSARO JUNIOR(SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS) X MARCEL JOSE STABELINI(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR E SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X JOSE EDUARDO FERNANDES MONTEIRO(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X SAMUEL SANTOS MARTINS(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X CLAUDIO TITO DOS SANTOS(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X NYDER DANIEL GARCIA DE OLIVEIRA(SP186577 - MARCIO DE OLIVEIRA AMOEDO) X ARNALDO KINOTE JUNIOR(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X LUCAS IORIO(SP254022 - GIULIANO DE TOLEDO ARRAIS PERROTTA) X DENIZAR RIVAIL LIZIERO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS) X RODOLFO APARECIDO VECHI(SP139740 - SERGIO ROBERTO WECK) X MARCO ANTONIO DE ABREU SANTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X PEDRO DE ALCANTARA LEITAO RODRIGUES(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FRANCA(SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X GISLAINE APARECIDA ECLES DE SOUZA(SP229798 - FÁBIO LUÍS BARROS SAHION) X LUIZ FERNANDO GONCALVES FRAGA(SP128806 - JUAREZ AMOEDO) X GUILHERME CASONE DA SILVA(SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X SILAS FRANCISCO ASSINI JUNIOR(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DAVI SANTOS MARTINS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO E SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X ANA PAULA GUIMARAES MAURICIO(SP269946 - PERLA SAVANA DANIEL) X VLADIMIR IVANOVAS(SP144639 - GUSTAVO ZANATTO CRESPILO) X DANILO TOMASELLA(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN E SP118848 - ROBERTO DELMANTO JUNIOR) X SERGIO DE ARAUJO MARTINS(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS E SP189699 - VALDEMIR ALVES DE BRITO) X ADILSON FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CHRISTIAN ANDERSON WALTER(SP116312 - WAGNER LOSANO) X GILMAR JOSE STABELINI(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X FABIO GOUVEIA SARTORI(SP076259 - WLADEMIR VARLEI CAGNIN) X REGINALDO SILVA MANGUEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X RITA DE CASSIA STABELINI FRANCA(SP116312 - WAGNER LOSANO) X CRISTINA FABIANA LAZARO DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X LUIZ EUGENIO COSTA DE OLIVEIRA(SP240598 - FERNANDA MORAES DOS SANTOS) X MARCO PASCHOAL CARRAZZONE(SP087467 - RAFAEL FERREIRA LOTTI)

Vistos. Primeiramente, verifico estarem cumpridas as determinações oriundas do Superior Tribunal de Justiça (fl. 557/562), relativas ao réu DANILO TOMASELLA, com a expedição do contramandado de prisão (fl. 569). No tocante ao interessado DENIZAR RIVAIL LIZIERO, anote-se o substabelecimento de fl. 580/581 e 587/588. Por outro lado, em relação ao condenado DAVI SANTOS MARTINS, o pedido de fls. 589, por sua defesa constituída (fl.590) não pode ser deferido. Isso porque, a situação do condenado DAVI é diferente dos demais réus da ação penal, especificamente quanto ao telegrama de fl. 557/559. Com efeito, o paciente Danilo teve a execução penal suspensa por liminar concedida pela 6ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, até o julgamento final do habeas corpus impetrado, ficando, por conseguinte, sobrestada a ordem de prisão emanada da 1ª Turma do Tribunal Regional Federal, pelos argumentos expostos na r. decisão superior. Por sua vez, o condenado Davi teve julgamento com trânsito em julgado perante a superior instância, instado a cumprir a pena de reclusão de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime semiaberto, sobre o qual não houve discussão, tampouco interposição de qualquer recurso. Indefiro, portanto, o requerimento da defesa de Davi Santos Martins e aguarde-se em relação a ele quanto ao cumprimento da pena, cuja execução penal (nº 0001273-15.2016.403.6117) encontra-se em trâmite pelo DEECRIM BAURU/SP. Cumpra-se, no mais, o disposto na decisão de fl. 485 e seguintes, dando integral cumprimento a ela. Quanto ao réu DANILO TOMASELLA, aguarde-se o prazo de sobrestamento de 120 (cento e vinte) dias, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 593 ou até o final julgamento do habeas corpus impetrado. Int.

0001041-76.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON ROBERTO CORDEIRO(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X EMERSON PETER VIEIRA(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR)

Manifestem-se as defesas dos réus EDSON ROBERTO CORDEIRO e EMERSON PETER VIEIRA, em alegações finais escritas, sucessivamente, pelo prazo de 05 (cinco), observada a ordem da denúncia. Int.

0000770-33.2012.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LENHADORA E TRANSPORTADORA POLITEL LTDA(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X ORLANDO RUBENS POLIZEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X JOSE ANGELO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR) X MARIA MAGALI RAMPO MINATEL(SP109635 - RONALDO TECCHIO JUNIOR)

Vistos. Primeiramente, declaro preclusa a oportunidade para manifestação da defesa dos réus, conforme determinado às fl. 520 dos autos. As testemunhas arroladas foram ouvidas, sendo necessária a continuidade do feito. Para tanto, DEPREQUE-SE à Comarca de Brotas/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1466/2016-SC) os INTERROGATÓRIOS dos réus abaixo descritos acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: 1) ORLANDO RUBENS POLIZEL, brasileiro, RG nº 6.993.537/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 600.461.988-49, residente na Rua Atilio Vicentini, nº 1500, Jd. Paulista, Torrinhã/SP; 2) JOSÉ ANGELO MINATEL, brasileiro, RG nº 10.471.530/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 039.756.588-78, residente na Rua Salim Maluf, nº 1767, Jd. Nerina, Torrinhã/SP; 3) MARIA MAGALI RAMPO MINATEL, brasileira, RG nº 20.253.624-8/SSP/SP, inscrita no CPF sob nº 105.516.008-61, residente na Rua Salim Maluf, nº 1765, Jd. Nerina, Torrinhã/SP. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1466/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

0001002-11.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE ANTONIO CHACON TURCHIAI X ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ(SP214339 - JOÃO BATISTA ROMANO FILHO)

Vistos. Primeiramente, nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 1282, INTIME-SE a defesa dos réus JOSÉ ANTONIO CHACON TURCHIAI e ROSA MARIA BOZA HERNANDEZ para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os acerca dos débitos alcançados pela renúncia homologada no bojo do Mandado de Segurança nº 0008532-64.2011.403.6108, conforme constante de fl. 1283 dos autos. Com a manifestação nos autos, dê-se nova vista ao MPF. Int.

Expediente Nº 9925

EXECUCAO DA PENA

0000463-11.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ADEMIR DUILIO NANETTI(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA E SP313699 - MIRIANA APARECIDA AMATTO)

DECISÃO Trata-se de execução da pena imposta a ADEMIR DUILIO NANETTI, nos autos da ação penal nº 0002256-58.2009.403.6117, que tramitou por este juízo federal. Deprecado o cumprimento da pena restritiva de direitos à Vara das Execuções Criminais da Comarca de Itápolis/SP, o condenado apresentou requerimento para parcelamento da pena de pagamento de prestação pecuniária em 34 (trinta e quatro) vezes, em parcelas de R\$ 100 (cem) reais, juntando comprovante de renda (hollerith) e cópia de carteira de trabalho. O Ministério Público Federal se manifestou favoravelmente ao parcelamento, porém limitado a 16 (dezesesseis) parcelas, durante o período de cumprimento da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses. É o relatório. Decido. Não há obstáculos de ordem jurídica ao cumprimento da pena pecuniária em prestações periódicas, máxime porque ausente oposição ministerial. Assim, justificada a impossibilidade financeira do condenado (fls. 69), acolho o requerimento da defesa e defiro o parcelamento, limitado a 16 (dezesesseis) parcelas, que deverão ser adimplidas durante o período da pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, mensalmente, perante o juízo das execuções criminais da comarca de Itápolis/SP. No mais, a fim de evitar duplicidade de feitos em nome do condenado, determino seja dado efetivo cumprimento à decisão de fls. 56, procedendo-se à baixa da presente execução penal e encaminhando-se-a àquele Juízo e cartório, efetivando-se a respectiva baixa na carta precatória expedida às fl. 56 (CP 1731/2015). Intimem-se.

0001063-61.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Vistos. DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu/PR (CARTA PRECATÓRIA Nº 1276/2016-SC) a realização de audiência admonitória para início do cumprimento da pena, INTIMANDO-SE o sentenciado CONSTANTINO LEONOR TORREZ BENITEZ, paraguaio, nascido aos 18/04/1968, CIE V-366725-S-DPF, filho de Jorge Adalberto Torrez Guerrero e Juana Gregória Benítez de Torrez, residente na Av. Paraná, nº 3595, apto. 1104, Jardim Pólo Centro, Foz do Iguaçu/PR, para que nela compareça. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1276/2016-SC, a ser encaminhada por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br/Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001541-45.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SILVANA VARASQUIM(SP139113 - EDILSON ANTONIO MANDUCA)

DECISÃO Vistos. Tendo em vista o agendamento da videoconferência (fl. 497/verso) com a Subseção Judiciária de Bauru (CP 0003024-64.2016.403.6108), DESIGNO o dia 05/09/2016, às 14h30min para realização de audiência de instrução, e, por conseguinte, determino: 1) DEPREQUE-SE à Comarca de Barra Bonita/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1678/2016-SC01) a INTIMAÇÃO das pessoas abaixo descritas, para que compareçam, na sede deste juízo federal, na data supra designada, para prestarem seus depoimentos, acerca dos fatos narrados na inicial, quais sejam: a) da testemunha referida José Roberto Beline, no endereço situado na Rua Domingos Ghedin, nº 55, Jardim Lucemar, Barra Bonita/SP; e, b) a ré Silvana Varasquim, brasileira, RG nº 13.503.621/SSP/SP, inscrita no CPF nº 043.330.188-03, filha de Jose Antonio Varasquim e Nora Herminia Bozollí Varasquim, residente na Rua Valentim Stevanato, nº 32, Distrito Industrial, e/ou Rua Antonio Benedito Di Muzzio, nº 25, Centro, ambos em Barra Bonita/SP. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento na audiência supra, poderá ensejar sua condução coercitiva, aplicação de multa, nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal ou ainda eventual instauração de ação penal por crime de desobediência, nos termos do art. 330 do Código Penal. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 1.678/2016-SC, aguardando-se o seu integral cumprimento, solicitando a urgência necessária, tendo em vista estarem os autos incluídos na META 2 do CNJ. Cientifique-se os interessados de que este Fórum Federal está sediado na Rua Edgard Ferraz, 449, Centro, em Jaú/SP (e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se, expedindo a Secretaria o necessário.

0000031-55.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002582-76.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI E Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X EVANDRO DOS SANTOS(SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE) X NATALIN DE FREITAS JUNIOR(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO MARTINS CASTRO(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X MARCOS DA SILVA SOARES(SP255119 - ELIANE APARECIDA STEFANI) X SIMONE DA SILVA JESUINO(SP204181 - HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA) X ADRIANO APARECIDO MENA LUGO(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X FELIPE ARAKEM BARBOSA(SP243063 - RICARDO RODRIGUES MARTINS) X GILMAR FLORES(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO(SP154958 - PAULO HENRIQUE DE MORAES SARMENTO) X JOSE LUIS BOGADO QUEVEDO(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X MAICON DE OLIVEIRA ROCHA(SP308765 - ISABELE MARQUES DE FREITAS MORATO E SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR) X PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS)

CONCLUSÃO DO DIA 25/07/2016 - FL. 323 Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo hábil para a constituição de novo defensor pelo réu MAICON DE OLIVEIRA ROCHA, publique-se este despacho, bem como o de fl. 261 dos autos, intimando-se a defensora dativa, Dra. Isabele Marques de Freitas Morato, OAB/SP 308.765, para que ratifique as alegações finais escritas já apresentadas ou as renove, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Com a manifestação supra, venham conclusos para a sentença. Int. CONCLUSÃO DO DIA 16/06/2016 - FLS. 261 Vistos. Apresentadas as alegações finais escritas pelo defensor constituído, deixo de aplicar as penalidades previstas no art. 265 do Código de Processo Penal. No entanto, verifico que a ação penal não está pronta para a prolação da sentença. Com efeito, o defensor constituído em audiência (fl. 142/verso) peticionou às fls. 260, noticiando a renúncia ao mandato que lhe foi outorgado, sob o argumento de o acusado não ter condições financeiras de arcar com os honorários advocatícios e outras despesas de viagem para propiciar sua adequada defesa. A despeito de tal informação, não juntou comprovação da ciência pelo réu da renúncia por ele manifestada, conforme é exigido pelo do art. 112, no Código de Processo Civil. A despeito de tais considerações, atento aos princípios e regras que compõem o estatuto constitucional do direito de defesa, reputo necessário franquear ao acusado prazo para constituição de novo advogado. Assim, intime-se o acusado para os fins acima referidos. Prazo: 10 dias. Em caso de inércia, fica desde logo determinada a intimação da advogada Isabele Marques de Freitas Morato, OAB/SP 308.765, para que reassuma o múnus de defensora dativa e requeira o que entender cabível. No mais, reiterem-se as solicitações de certidões de objeto e pé dos processos distribuídos em nome do réu. Int.

Expediente Nº 9929

PROCEDIMENTO COMUM

0001520-11.2007.403.6117 (2007.61.17.001520-4) - DOLORES MARTINS CARDOSO(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002276-83.2008.403.6117 (2008.61.17.002276-6) - FELICIO GOMES(SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, aguarde-se no arquivo, de forma sobrestada, a liquidação do precatório expedido à f.501.

0000974-09.2014.403.6117 - AGENOR DE ARRUDA PINTO X ZULMIRA DE JESUS XAVIER X ISMAEL DE ARRUDA PINTO X EVANIR APARECIDA TOZZI DE ARRUDA PINTO X GISELE DE ARRUDA PINTO X EDITH DE JESUS GOMES DA SILVA X ANTONIO EUGENIO PASQUALINI X THEREZA CAZZO DOS SANTOS X ADELAIDE BARTOLOMEU DO PRADO X IZABEL CRISTINA PRADO ROSIN X JOSE CARLOS DO PRADO X HELIO JOSE DO PRADO X ALBERTO ANTONELLI X MAGDALENA LAZARA DE PAULA ANTONELLI X AFONSO CHACON RUIZ X ANTONIO GALVAO X APARECIDA HELENA ARRIELO GALVAO X AMELETTO MATTIELLO X IZAURA BERTONCELLO MATTIELLO X ANGELO COMAR X ROSANGELA COMAR X ANGELO EGIDIO COMAR X SANDRA ELI COMAR NAKAI X ARTHUR TURETTA X ANTONIO DERVAL(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000346-69.2004.403.6117 (2004.61.17.000346-8) - WALDEMAR VENDRAMINI(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X WALDEMAR VENDRAMINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001025-93.2009.403.6117 (2009.61.17.001025-2) - ADONIRIO MENDES DO AMARAL(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X ADONIRIO MENDES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001536-91.2009.403.6117 (2009.61.17.001536-5) - MARIA IVONE SALTARELLI CASTIGLIO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA IVONE SALTARELLI CASTIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001901-48.2009.403.6117 (2009.61.17.001901-2) - MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA DE LOURDES PEDRO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000836-47.2011.403.6117 - BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO E SP264931 - JAIME ROSCANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X BENEDITO APARECIDO LEME MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0000666-07.2013.403.6117 - JOAO CARLOS DAMACENA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO CARLOS DAMACENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001110-40.2013.403.6117 - PAULO SERGIO FRANCISCO(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X COORDENACAO DE APERFEICAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ X PAULO SERGIO FRANCISCO X COORDENACAO DE APERFEICAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0001481-04.2013.403.6117 - SEBASTIAO JOSE RAMOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X SEBASTIAO JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0002122-89.2013.403.6117 - SEVERINO PEDRO DA SILVA(SP314671 - MARCOS ROBERTO LAUDELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X SEVERINO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação emitida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do pagamento realizado, dê-se ciência à parte autora, observando-se que a consulta dos valores depositados, bem como do banco depositário deverá ser realizada no site www.trf3.jus.br. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 9930

PROCEDIMENTO COMUM

0000031-17.1999.403.6117 (1999.61.17.000031-7) - ANTONIO EVARISTO ROMERO BELTRAME X JOSE HUGO DOTTO X MILTON BIZARRO DE SOUZA X ARLEI PEREIRA X RUBENS CARLOS DA FONSECA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0003233-26.2004.403.6117 (2004.61.17.003233-0) - IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARIRI(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP165516 - VIVIANE LUCIO CALANCA) X UNIAO FEDERAL

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001046-11.2005.403.6117 (2005.61.17.001046-5) - GLORIA ANTONIA OLIVEIRA DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001118-27.2007.403.6117 (2007.61.17.001118-1) - MARIA ANTONIETA PEREZ(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no 1º parágrafo do despacho retro. Silente, arquivem-se os autos de forma definitiva. Int.

0000705-09.2010.403.6117 - MARLENE APARECIDA CAZOLA MIONI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001320-62.2011.403.6117 - ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS X FRANCISCO DE CAMPOS NETO X KAMILLY VITORIA BARBOSA DE GOUVEIA X ROSANI APARECIDA DE GOUVEIA CAMPOS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001447-97.2011.403.6117 - GERALDA PERBONE ANDRADE(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0001553-20.2015.403.6117 - ALFREDO JUSTINO(SP223364 - EMERSON FRANCISCO E SP133145 - ANDREA DANIELA SEMEGUINE VENTURINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP205284 - GUSTAVO FERNANDO TURINI BERDUGO)

Trata-se de demanda proposta por ALFREDO JUSTINO em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÁNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene os réus a indenização pelos danos materiais e compensação de alegados danos morais. A petição inicial (fs. 2-10) veio instruída com procuração e documentos (fs. 11-211). O presente feito foi originalmente distribuído à 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP. Posteriormente, em virtude de decisão reconhecendo a incompetência absoluta (autos nº 0002071-95.2014.8.26.0062 do referido Juízo Estadual), foi redistribuído à 1ª Vara Federal de Jai/SP, reputada competente *ratione personae*. A causa de pedir cinge-se à inserção indevida da informação de óbito do autor nos cadastros do DETRAN/SP e INSS e as consequências daí advindas, como a impossibilidade de renovação da Carteira Nacional de Habilitação - CNH e transferência da propriedade de veículo, que lhe teriam causado prejuízos de ordem patrimonial e moral. Narrou ainda que propôs demanda em face da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, distribuída sob o nº 0001777-48.2011.8.26.0062, na 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP, em que obteve provimento jurisdicional que lhe assegurou o desbloqueio da restrição de óbito e renovação da CNH. Citado, o INSS ofereceu contestação, arguindo preliminarmente a incompetência absoluta da Justiça Estadual, a ausência de interesse processual, a ilegitimidade *ad causam* passiva e a existência de litisconsórcio passivo necessário como Tabelião do Cartório de Registro Civil de Bariri. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fs. 217-235). Juntou documentos (fl. 236-271). O DETRAN/SP, regularmente citado, deixou transcorrer o prazo *in albis* (fs. 274-275). O autor apresentou réplica, refutando as preliminares suscitadas e reiterando os argumentos lançados na petição inicial (fs. 279-289). A 1ª Vara da Comarca de Bariri/SP declinou da competência para este Juízo Federal, ao fundamento de que o INSS é autarquia federal e compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença da aludida entidade no processo (fs. 291-292) Termo de prevenção negativo (fl. 301). Franqueei às partes prazo para especificarem e justificarem as provas pretendidas (fl. 305). A parte autora e o DETRAN/SP permaneceram inertes, ao passo que o INSS reiterou a contestação e os pedidos formulados nos itens 4 e 7 da peça defensiva (fl. 311). É o relatório. Decido. De saída, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, anotando-se na capa dos autos. Em sua manifestação meritória (fs. 217-235), o Instituto Nacional do Seguro Social esclareceu que, em consulta aos óbitos datados de 15 de agosto de 2006, foi constatado o falecimento de José Rosa de Souza para o número do CPF nº 239.234.079-04, lavrado no dia 29 de agosto de 2006, no Cartório de Registro Civil de Bariri. Ainda, em consulta ao SISOBI, o sistema relacionou a informação do óbito de outra pessoa, de nome José Rosa Souza, para o número do CPF do autor. Por imposição legal, cabe ao titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais a obrigação de comunicar os óbitos ao INSS. O que venho de referir encontra-se enunciado no art. 68 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 8.870/94, que transcrevo na íntegra: Art. 68. O Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais fica obrigado a comunicar, ao INSS, até o dia 10 de cada mês, o registro dos óbitos ocorridos no mês imediatamente anterior, devendo da relação constar a filiação, a data e o local de nascimento da pessoa falecida. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) 1º No caso de não haver sido registrado nenhum óbito, deverá o Titular do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais comunicar este fato ao INSS no prazo estipulado no caput deste artigo. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 8.870, de 15.4.94). 2º A falta de comunicação na época própria, bem como o envio de informações inexatas, sujeitará o Titular de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais à penalidade prevista no art. 92 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.476, de 23.7.97) 3o A comunicação deverá ser feita por meio de formulários para cadastramento de óbito, conforme modelo aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). 4o No formulário para cadastramento de óbito deverá constar, além dos dados referentes à identificação do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais, pelo menos uma das seguintes informações relativas à pessoa falecida: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). número de inscrição do PIS/PASEP; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). número de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, se contribuinte individual, ou número de benefício previdenciário - NB, se a pessoa falecida for titular de qualquer benefício pago pelo INSS; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). número do CPF; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). número de registro da Carteira de Identidade e respectivo órgão emissor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). número do título de eleitor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). número do registro de nascimento ou casamento, com informação do livro, da folha e do termo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). número e série da Carteira de Trabalho. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001). (destaque) Visando à implementação de ferramentas para o cumprimento do preceito, a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV criou o Sistema Informatizado de Controle de Óbitos - SISOBI, a fim de atender ao convênio firmado entre o Ministério da Previdência Social e os governos estaduais e municipais na obtenção de dados relativos a óbitos ocorridos no território nacional. A documentação acostada pela autarquia federal demonstra que o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Bariri inseriu a informação do óbito de José Rosa de Souza com o número do CPF do autor no SISOBI, em 14 de setembro de 2006 (fs. 242, 246 e 247). E assim procedeu com base no teor da certidão de óbito lavrada na serventia, cujo número do CPF do autor foi atribuído à pessoa falecida (fs. 255, 258 e 13). Analisando a pretensão *exordial in statu assertiois*, há ilegitimidade *ad causam* passiva, uma vez que o INSS não insere informação de óbito no SISOBI. Essa obrigação é legalmente imposta aos Serviços de Registro Civil de Pessoas Naturais. A vinculação do número do CPF do autor à pessoa falecida no momento do registro do óbito e o lançamento dessa informação no SISOBI são condutas a serem imputadas ao Oficial do Registro Civil de Pessoas Naturais, e não à entidade autárquica. Esse o quadro, impõe-se reconhecer que o Instituto Nacional do Seguro Social é parte ilegítima para a demanda. Isto porque a relação jurídica material deduzida no processo concerne aos serviços prestados pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais, que lavrou o óbito de uma pessoa com o número do CPF de outra. Da ilegitimidade passiva *ad causam* do Instituto Nacional do Seguro Social decorre a incompetência absoluta da Justiça Federal, a qual se fundamenta no critério pessoal (*ratione personae*), justificando-se apenas quando seja juridicamente interessada, na condição de parte processual, a União, autarquia ou empresa pública federal (art. 109, I, da Constituição Federal). Em face do exposto, acolho a preliminar suscitada e pronuncio a ilegitimidade passiva *ad causam* do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, fundamentado no art. 109, I, da Constituição Federal, no art. 64, 1º e 3º, do Código de Processo Civil e na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar a causa. Ao Setor Unificado de Distribuição e Protocolo (SUDP) para as anotações de estilo. Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso, remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Bariri/SP, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001185-74.2016.403.6117 - ROSANA APARECIDA PEROTO ABIATI(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Cumpra a parte autora, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, a determinação contida no 2º parágrafo do despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001385-81.2016.403.6117 - ROSA MARIA MORETTO COLO(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS E SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se demanda proposta por ROSA MARIA MORETTO COLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a desconstituição da relação jurídica previdenciária concernente ao benefício que atualmente recebe (aposentadoria por tempo de contribuição) e, sucessivamente, lhe conceda nova aposentadoria, mediante o aproveitamento das contribuições vertidas ao Regime Geral de Previdência Social posteriormente à primeira jubilação, sem a necessidade de restituição dos valores recebidos. A petição inicial (fls. 2-45) veio instruída com procuração e documentos (fls. 46-52). Termo de prevenção negativo (fl. 53). Brevemente relatado, decidido. Como norma fundamental, o art. 9º do Código de Processo Civil enuncia que nenhuma decisão será proferida contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida, ressalvados os casos de tutela provisória de urgência, das hipóteses de tutela de evidência previstas no art. 311, II e III e de decisão prevista no art. 701. Dispensada a ouvida do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, portanto. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Da análise dos autos, verifico que a parte autora encontra-se recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal superior ao valor do salário mínimo nacional (R\$ 1.824,31 - fl. 50, de modo que não vislumbro a ocorrência de perigo de dano nem grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. De outro lado, a matéria discutida nos autos está pendente de apreciação no Supremo Tribunal Federal (RE 381.367/RS e RREE 661.256/SC e 827.833/SC, estes últimos com repercussão geral), sendo pertinente assegurar o contraditório substancial, uma vez que eventual improcedência do pedido acarretará à parte autora o ônus de devolver o quantum recebido a título precário (REsp 1.384.418/SC e REsp 1.401.560/MT, o último julgado como recurso repetitivo). Por essas razões, indefiro a tutela provisória satisfativa. Defiro a prioridade de tramitação do processo (art. 1.048, I, CPC). Atenda a Secretaria o pedido de publicação dos atos processuais em nome das advogadas indicadas no item 132 da petição inicial, à fl. 42. A autora deverá emendar a petição inicial para trazer aos autos documento comprobatório do recolhimento de contribuições previdenciárias posteriores à primeira jubilação (extrato CNIS ou outro correlato), no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 321, parágrafo único, e 485, I, do Código de Processo Civil. Deixo de designar audiência de conciliação ante o desinteresse na realização de autocomposição antes da instrução probatória manifestado pela Procuradoria Seccional Federal em Bauru por meio do Ofício n. 057/2016 PSF-BAURU/PGF/AGU. Emendada a petição inicial e estando em termos, cite-se a autarquia previdenciária (art. 242, 3º, do CPC). Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001397-95.2016.403.6117 - ELISABETE DE FATIMA OLIVEIRA(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO E SP075015 - LAUREANGELA MARIA BOTELHO ANDRADE FRANCISCO E SP144037 - SANDRO ROGERIO SANCHES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de Ação Indenizatória movida por Elisabete de Fátima Oliveira contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Relata a autora que teria sido atropelada por um veículo dirigido por funcionário da ré, o que teria lhe causado problemas de saúde diversos. O pleito cinge-se à condenação da ré em danos morais, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 88.000,00. Dispõe o art. 292, V, do CPC que o valor da causa na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, será o valor pretendido. No entanto, o parágrafo 3º do referido artigo estabelece que o Juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao proveito econômico perseguido pelo autor. Ocorre que, nos termos do art. 3º da Lei 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta para as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. Portanto, deve o Juiz zelar para que a competência não seja burlada ao se atribuir valor superestimado e excessivo à causa, sob pena de permitir que a parte escolha o Juízo em que pretende litigar, o que seria inadmissível, por se tratar de competência absoluta. A condenação em dano moral, embora deva ter caráter reparatório, pedagógico e sancionatório, não pode ser excessivo, a ponto de se tornar injusto. Assim, em análise preliminar, constato que o valor atribuído pela parte autora refoge dos parâmetros indenizatórios em ações semelhantes, nas quais o conteúdo econômico não ultrapassa sessenta salários mínimos, o que torna o Juizado Especial Federal competente para processar e julgar a demanda. Desse modo, por entender excessivo o valor atribuído à causa, resguardado o juízo de mérito para quantificação em concreto, limito-o ao teto de alçada do Juizado Especial Federal, cujo valor é de R\$ 52.800,00, o que faço com fundamento no parágrafo 3º do art. 292 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta desta 1.ª Vara Federal para o processo e julgamento do feito e, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção com as cautelas de estilo, após a digitalização dos autos pela própria autora. Para este último fim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias. Para tanto, deverá apresentar mídia de CD contendo arquivo com a digitalização dos autos, de modo a não delegar aos sobrecarregados servidores deste Juízo providência decorrente de incorreção sua (da parte autora) na distribuição do feito a Juízo incompetente. Registro que neste Juízo tramitam mais de 8.000 (oito mil) processos, o que inviabiliza completamente a paralisação de outras atividades para a digitalização dos autos pela Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000722-69.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000751-71.2005.403.6117 (2005.61.17.000751-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARCOS ROBERTO CALEGARI X NEUZA JOSEFA DO NASCIMENTO CALEGARI(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA)

Acolho a desistência do recurso de apelação interposto pelo embargante às fls.31/33. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. No mais, ante a transação realizada pelas partes (fls.37/39), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS às fls.257/258 dos autos principais. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, guarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

0000727-91.2015.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000597-14.2009.403.6117 (2009.61.17.000597-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA ORIZIA CRESPO BONFANTE(SP250911 - VIVIANE TESTA)

Acolho a desistência do recurso de apelação interposto pelo embargante às fls.30/32. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença retro. No mais, ante a transação realizada pelas partes (fls.36/37), HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS à fl.115 dos autos principais. Expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s). Após, guarde-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3 Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000050-23.1999.403.6117 (1999.61.17.000050-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000046-83.1999.403.6117 (1999.61.17.000046-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO COUTO TRINDADE X MARIA APARECIDA PASTORELO X NORMA THEREZA BERNARDI CANHOS X VITORIO MEDEIROS X MARIA CLAUDINA DANGIO(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

0002678-43.2003.403.6117 (2003.61.17.002678-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-85.1999.403.6117 (1999.61.17.000408-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWARD PEDRO ACERBI X ADELINO FERRAZ DE ALMEIDA X JOSE VENTURA DA SILVA(SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI)

Digitalizados os autos, ora tramitando a causa na superior instância, por força de recurso excepcional/agravo deduzido, serão eles remetidos ao arquivo, de forma sobrestada, no aguardo do trânsito em julgado da decisão a ser proferida. Ressalte-se a vedação da prática de quaisquer atos nestes autos físicos, até o desate da questão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-11.2003.403.6117 (2003.61.17.000378-6) - COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X COMERCIAL E TRANSPORTADORA LUIZINHO LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos. Aparentemente, a memória de cálculo apresentada pelo exequente excede os limites da decisão exequenda. Em que pese tenha escoado o prazo para oposição de embargos à execução, em razão da indisponibilidade do interesse público, determino, com amparo no permissivo legal disposto no artigo 475-B, parágrafo terceiro do CPC, a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do quantum debeat, nos termos da sentença transitada em julgado. Com o retorno da contadoria judicial, abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias. Após conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000165-97.2006.403.6117 (2006.61.17.000165-1) - MARINO BEGO NETO(SP189457 - ANA PAULA PÉRICO E SP210327 - MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARINO BEGO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARINO BEGO NETO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001535-38.2011.403.6117 - DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE X JOSE ROBERTO SANTORSULA X MARIA AMELIA MAGALHAES SANTORSULA X HENRIQUE PESSUTI X HELIO JOSE BORGES X CLAUDINEI RAUL TORETTA X ODILA DE OLIVEIRA TORETTA X RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA X JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por DOMINGOS RAPHAEL ALMEIDA LEITE; MARIA AMÉLIA MAGALHÃES SANTORSULA (sucessora de José Roberto Santorsula); HENRIQUE PESSUTI; HÉLIO JOSÉ BORGES; ODILA DE OLIVEIRA TORETTA, RODRIGO DE OLIVEIRA TORETTA e JORDANA DE OLIVEIRA TORETTA (sucessores de Claudinei Raul Toretta), em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002185-17.2013.403.6117 - SILVIA CONCEICAO JORGE(SP290644 - MICHELLE FERNANDA TOTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVIA CONCEIÇÃO JORGE face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-41.2014.403.6117 - FRANCISCO LOPES X AMELIO GALEAZZI X HELENA DALPINO GALEAZZI X ANTONIO DE AGOSTINHO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por FRANCISCO LOPES, HELENA DALPINO GALEAZZI (sucessora de AMÉLIO GALEAZZI) e ANTÔNIO DE AGOSTINHO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000076-98.2011.403.6117 - LANNI THEREZINHA PERASSOLLI X SANDRA GOES PERASOLLI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SANDRA GÓES PERASOLLI, sucessora de LANNI THEREZINHA PERASSOLLI, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000044-20.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003865-25.2008.403.6307 (2008.63.07.003865-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X DARCI ANTONIO SEGATIM(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de DARCI ANTÔNIO SEGATIM, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0003865-25.2008.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 18). Certificou-se o transcurso in albis do prazo oferecimento de impugnação aos embargos (fl. 18 verso). É o relatório. Decido. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, no termos do artigo 920, incisos I, II e III, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada não impugnou os cálculos apresentados, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, julgo procedentes os embargos, com resolução de mérito, com fundamento no art. 535, IV, combinado com os arts. 917, 2º, I, e 487, I, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte e a seu advogado em R\$ 11.801,43 (onze mil e oitocentos e um reais e quarenta e três centavos), devidamente atualizado até 10/2015, que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000123-96.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000440-02.2013.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X JORGE CAPETERUCHI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO)

Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JORGE CAPETERUCHI, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000440-02.2013.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 13). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 15). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tomou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido em R\$ 35.121,69 (trinta e cinco mil, cento e vinte e um reais e sessenta e nove centavos), devidamente atualizado até 11/2015, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretária para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000264-18.2016.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000292-93.2010.403.6117) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X PAULO FERNANDO VERNIER(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA)

Trata-se de ação de embargos à execução fundada em título judicial, movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PAULO FERNANDO VERNIER, alegando haver excesso na execução intentada nos autos em apenso (autos n.º 0000292-93.2010.403.6117). Os embargos foram recebidos, tendo sido suspensa a execução (fl. 15). A parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 17-18). É o relatório. Antecipo o julgamento da lide, pois a matéria versada nos presentes autos prescinde de dilação probatória, nos termos do art. 920, II e III, e art. 355, I, do Código de Processo Civil. Como a parte embargada concordou com os cálculos apresentados pelo INSS na exordial, o quantum devido tornou-se incontroverso, descabendo assim maiores considerações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 535, inciso IV, combinado com o artigo 917, 2º, inciso I, e artigo 487, inciso III, alínea a, todos do Código de Processo Civil, e fixo o valor devido à parte autora e a sua advogada em R\$ 9.674,92 (nove mil e seiscentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos), devidamente atualizado até 01/2016, e também corrigido até a data do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte embargada no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução, restando, porém, suspensa a exigibilidade nos termos da Lei n.º 1060/50. Feito isento de custas processuais. À secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença, bem como adotar os trâmites necessários para a efetivação do pagamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001773-28.2009.403.6117 (2009.61.17.001773-8) - JOAO PALOMO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JOAO PALOMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOÃO PALOMO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001993-89.2010.403.6117 - ELIAS CARDOSO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ELIAS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ELIAS CARDOSO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001921-68.2011.403.6117 - SILVANA DE FATIMA BOLDO DE OLIVEIRA(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SILVANA DE FATIMA BOLDO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por SILVANA DE FÁTIMA BOLDO DE OLIVEIRA em face da FAZENDA NACIONAL. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000742-65.2012.403.6117 - MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X LAURIZA NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARCELO NERES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por MARCELO NERES DE OLIVEIRA, representado por LAURIZA NERES DE OLIVEIRA, em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001079-54.2012.403.6117 - ANA BUENO DE SOUZA MARTINS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP124886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ANA BUENO DE SOUZA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ANA BUENO DE SOUZA MARTINS em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001867-68.2012.403.6117 - GELSON PEREIRA DE SOUZA(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X GELSON PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por GELSON PEREIRA DE SOUZA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000203-65.2013.403.6117 - APARECIDO DONIZETE CARNEIRO(SP322388 - FABIANA SILVESTRE DE MOURA E SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X APARECIDO DONIZETE CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por APARECIDO DONIZETE CARNEIRO em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001243-82.2013.403.6117 - ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANGELA MARIA PEREZ MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ÂNGELA MARIA PEREZ MIQUELIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001299-18.2013.403.6117 - JOSE MARIO MIQUELIN(SP302491 - MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JOSE MARIO MIQUELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por JOSÉ MÁRIO MIQUELIN em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001861-27.2013.403.6117 - BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITA APARECIDA FERREZ SILVA em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002304-75.2013.403.6117 - BENEDITO NELSON MENEGASSI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X BENEDITO NELSON MENEGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por BENEDITO NELSON MENEGASSI em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Trata-se de execução de sentença, em ação ordinária, intentada por ILMA APARECIDA RODRIGUES em face do INSS. Após tramitação, foi depositada a quantia executada, com ciência à parte autora. Ante o pagamento, DECLARO EXTINTA a(s) execução(ões) promovida(s), com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9932

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de demanda proposta por MESSIAS ALVES DOS SANTOS e DANIELA CRISTINA GALVÃO MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que desconstitua o procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel matriculado sob o nº 55.920 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Jau/SP. Inicialmente, os autores sustentaram que, em virtude de dificuldades financeiras, tomaram-se inadimplentes e deram causa à consolidação da propriedade em favor da ré. Obtemperaram, porém, que a instituição financeira não observou as formalidades legais, descuidando da necessidade de notificação pessoal para purgação da mora e do prazo de 30 dias para realização de hasta pública. Pugnaram pela concessão de tutela provisória satisfativa, em caráter liminar, para determinar a suspensão do leilão extrajudicial do bem imóvel, designado para o dia 3 e agosto de 2016, às 11h00 (fl. 109). Ainda, requereram autorização para depositar os valores em juízo para purgação da mora. Atribuíram à causa o valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) e postularam a gratuidade judiciária. Pugnaram pela posterior juntada das procurações e das declarações de hipossuficiência econômica. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 27-42). É o relatório. A tutela provisória de urgência possui como requisitos indispensáveis: (a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (c) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Embora tenham nominado de pedido de tutela antecipada, os autores visam à prestação de tutela cautelar em caráter incidente, com fundamento no art. 308, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que determine a abstenção da prática de quaisquer atos de execução que envolvam o contrato e o imóvel discutido e autorização para depositar os valores em juízo e purgar a mora. Pois bem. A Lei nº 9.514/1997 dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, modalidade de negócio jurídico acessório, instituidor de propriedade resolúvel, preordenado à garantia de financiamentos habitacionais de maneira menos onerosa e mais simples que o vetusto regime de garantia hipotecária, disciplinado pelos arts. 9º e seguintes do Decreto-lei nº 70/1966. Em seu art. 26, 1º, o referido diploma legal concede ao devedor fiduciante inadimplente o prazo de 15 dias para a purgação da mora. Com efeito, vencida e não paga a dívida e observado o prazo de carência contratualmente estabelecido (60 dias a contar da primeira impuntualidade, conforme estabelece a cláusula vigésima nona do contrato-padrão utilizado pela Caixa Econômica Federal), o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, as prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros remuneratórios contratados, os juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos e as contribuições condominiais e associativas. Sacramentada a mora devedor, resolve-se a propriedade fiduciária em favor do agente financeiro, cabendo ao registro imobiliário competente a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade [...], à vista da prova do pagamento [...] do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (art. 26, 7º, da Lei nº 9.514/1997). Entretanto, segundo o magistério jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o regimento acima referido não exaure a disciplina da mora devedor nos contratos de financiamento habitacional com alienação fiduciária em garantia de bem imóvel, aos quais também se aplicam, subsidiariamente, os arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70/1966, notadamente o art. 34, a enunciar que a purgação da mora pode ocorrer até a assinatura do auto de arrematação do imóvel em leilão público. Confira-se: Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. (grifo nosso) Isto porque, na compreensão daquele sodalício, a consolidação da propriedade não extingue o vínculo contratual, o qual subsiste até a execução da garantia fiduciária. Para ilustrar o que venho de referir, transcrevo excerto do Informativo de Jurisprudência nº 552, do Superior Tribunal de Justiça: Mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia em nome do credor fiduciário, é possível, até a assinatura do auto de arrematação, a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei 9.514/1997). À luz da dinâmica estabelecida pela Lei 9.514/1997, o devedor fiduciante transfere a propriedade do imóvel ao credor fiduciário até o pagamento da dívida. Essa transferência caracteriza-se pela temporariedade e pela transitoriedade, pois o credor fiduciário adquire o imóvel não com o propósito de mantê-lo como de sua propriedade, em definitivo, mas sim com a finalidade de garantia da obrigação principal, mantendo-o sob seu domínio até que o devedor fiduciante pague a dívida. No caso de inadimplemento da obrigação, o devedor terá quinze dias para purgar a mora. Caso não o faça, a propriedade do bem se consolida em nome do credor fiduciário, que pode, a partir daí, buscar a posse direta do bem e deve, em prazo determinado, aliená-lo nos termos dos arts. 26 e 27 da Lei 9.514/1997. No entanto, apesar de consolidada a propriedade, não se extingue de pleno direito o contrato de mútuo, uma vez que o credor fiduciário deve providenciar a venda do bem, mediante leilão, ou seja, a partir da consolidação da propriedade do bem em favor do agente fiduciário, inaugura-se uma nova fase do procedimento de execução contratual. Portanto, no âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato, que serve de base para a existência da garantia, não se extingue por força da consolidação da propriedade, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, a partir da lavratura do auto de arrematação. Feitas essas considerações, constata-se, ainda, que a Lei 9.514/1997, em seu art. 39, II, permite expressamente a aplicação subsidiária das disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei 70/1966 aos contratos de alienação fiduciária de bem imóvel. Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 34 do Decreto-Lei 70/1966 diz que É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito. Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor. Além disso, a purgação da mora até a data da arrematação atende a todas as expectativas do credor quanto ao contrato firmado, visto que o crédito é adimplido. Precedente citado: REsp 1.433.031-DF, Terceira Turma, DJe 18/6/2014. REsp 1.462.210-RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 18/11/2014. O acórdão em referência restou assim ementado: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014 - destaque) Assentadas tais premissas - especialmente a admissibilidade da purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, em leilão público, do imóvel oferecido em garantia do financiamento habitacional -, observo que, no caso ora sub judice, os autores não promoveram, ainda que em parte, a purgação da mora com o depósito consignatório aludido, demonstrando-se, por ora, incapazes economicamente de saldar a integralidade do montante devido. Conquanto tenham feito alusão ao valor que aceitam como incontroverso (fl. 24), não o depositaram. Além disso, não trouxeram os documentos comprobatórios da verossimilhança das alegações - por exemplo, a cópia do contrato e do procedimento extrajudicial que acarretou a consolidação da propriedade em favor da requerida, de modo a comprovar a ausência de intimação para purgação da mora. Para deferimento do pedido em sede liminar, é imprescindível que parte convença o magistrado da probabilidade de suas alegações. Além de não serem aplicáveis as regras do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, não se concebe acolher o requerimento de inversão do ônus da prova em sede de antecipação de tutela. A distribuição dinâmica do ônus da prova - aplicável nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário (art. 373, 3º, do Código de Processo Civil) - será objeto de apreciação oportuna, quando da decisão de saneamento do feito, de modo a dar à parte autora a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Portanto, não há elementos nos autos que permitam inferir ter havido descumprimento pela requerida das regras legais que regem o procedimento de execução extrajudicial. Acrescente-se que a alegação de que o leilão não foi realizado dentro do prazo de 30 dias a contar da consolidação da propriedade não aproveita aos autores (art. 27 da Lei 9.514/1997). É critério discricionário da proprietária, no caso, a requerida, escolher a data que melhor lhe aprouver para realizá-lo. Assim, por ora, indefiro a medida cautelar postulada. Sem prejuízo, determino aos autores que, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, promovam a juntada das procurações e das declarações de hipossuficiência econômica e de cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Considerando-se que a causa versa sobre direito que admite transação, designo o dia 23/08/2016, às 15h00, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para o qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo-se fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir. Cite-se a ré. Excepcionalmente, intime-se o advogado dos autores do conteúdo desta decisão por e-mail (rferardo@gmail.com) ou telefone (14) 99716-0018, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

Intimem-se as partes acerca da presença destes autos nesta Vara Federal.Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento definitivo em instância superior.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5119

PROCEDIMENTO COMUM

0001063-79.2016.403.6111 - MARLENE INACIO GONCALVES CAZANE(SP229759 - CARLOS EDUARDO SCALISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.Intime-se o INSS para apresentar eventual proposta de acordo ou manifestar sobre o laudo pericial de fl. 17 e especificar se pretende produzir outro tipo de prova, no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado.Int.

Expediente Nº 5120

PROCEDIMENTO COMUM

0005209-37.2014.403.6111 - VALDIVINO CREPALDI(SP278774 - GUILHERME MORAES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, promovida por VALDIVINO CREPALDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja recalculado o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular desde 09/12/2008. Requer, para isto, seja declarado que a imunidade contra a incidência do Fator Previdenciário é proteção extensível aos titulares de qualquer espécie de aposentadoria em que tenha sido relevante o exercício de atividade especial, condenando-se o réu a retificar o ato administrativo de concessão, para que, na fixação do salário-de-benefício, o fator previdenciário não incida sobre a parcela da média contributiva correspondente à razão entre o número de dias de atividade especial e o número de dias considerado na concessão do benefício, com pagamento das diferenças devidas desde a primeira parcela não alcançada pela prescrição quinquenal.A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 11/24).A presente ação, inicialmente distribuída à 2ª Vara Federal local, foi redistribuída a este Juízo em cumprimento à r. decisão de fls. 42/43, ante o reconhecimento de conexão com o processo anteriormente distribuído a esta 1ª Vara Federal (autos nº 0005208-52.2014.403.6111), como apontado no termo de fls. 25.Por meio da decisão de fls. 46, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a reunião destes autos à ação nº 0005208-52.2014.403.6111, para tramitação conjunta. A determinação foi cumprida, conforme fls. 48.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 50/53, arguindo prejudicial de prescrição quinquenal e sustentando, no mérito, em síntese, que a pretensão do autor não encontra guarida. Juntou os documentos de fls. 54/66.Réplica às fls. 68/77.Ambas as partes não especificaram provas, conforme certidões de fls. 79 e 80vº. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 81vº, sem adentrar no mérito da demanda.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSem necessidade de produção de outras provas, julgo a lide antecipadamente, na forma do art. 355, inciso I, do novo CPC.Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário.O autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 146.713.858-1), com data de início em 09/12/2008 e calculada na forma da Lei nº 9.876/99, ou seja, com incidência do fator previdenciário sobre a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação atual), como corretamente observado pelo INSS no cálculo da referida aposentadoria (fls. 20/24).Verifica-se, ainda, nos termos do documento de fls. 17/18, que o autor teve reconhecida a natureza especial das atividades laborativas exercidas nos períodos de 29/02/1980 a 07/12/1981 e 15/09/1982 a 28/04/1995, os quais foram convertidos em tempo comum e somados aos demais períodos, alcançando, assim, tempo suficiente para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos e 1 dia).Na presente ação, insurge-se o autor quanto à forma de cálculo de sua aposentadoria, pretendendo que o fator previdenciário não incida sobre a parte da média contributiva correspondente ao exercício de atividade especial, tencionando a aplicação analógica do artigo 5º da Lei nº 9.876/96, pois, dessa forma, segundo aduz, estar-se-á resguardando a garantia constitucional da igualdade jurídica e a proteção dispensada pela CF aos trabalhadores que exerceram atividade especial. Não procede, contudo, a pretensão do autor.O artigo 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99, diz que o salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Portanto, incide o fator previdenciário nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, não incidindo, por outro lado, sobre as aposentadorias por invalidez e especial. Veja que não há previsão legal de incidência do fator previdenciário de forma proporcional, como pretendido, mas sobre a média de todos os salários-de-contribuição.Registre-se que o artigo 5º da Lei nº 9.876/99, que o autor pretende seja aplicado com recurso à analogia (item VII - fls. 06), trata da implantação progressiva do fator previdenciário, que incidiu, inicialmente, sobre um sessenta avos da média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, por mês que seguiu a publicação da referida Lei, até completar sessenta sessenta avos da referida média. Portanto, tal dispositivo apenas estabeleceu que os benefícios concedidos nos cinco anos posteriores à publicação da Lei nº 9.876/99 teriam o fator previdenciário aplicado sobre frações da média aritmética dos maiores salários de contribuição. Ora, não pode o Poder Judiciário estabelecer fórmulas diversas, adequando a letra da lei ao interesse da parte a fim de, tendo por parâmetro tal dispositivo, fazer incidir o fator previdenciário apenas sobre o tempo de trabalho comum, resguardando o tempo especial, como pretendido, pois estaria legislando indevidamente, exercendo função típica cometida a outro Poder.Consigne-se que o autor não implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, mas apenas para a aposentadoria por tempo de contribuição, utilizando-se de tempo especial convertido em tempo comum, de modo que o tempo trabalhado em condições especiais foi computado com quarenta por cento a mais (art. 70 do Decreto nº 3.048/99), o que resguarda a proteção dada pela Constituição Federal ao trabalho exercido sob condições especiais, eis que utilizado critério diferenciado para a concessão de seu benefício, justamente visando à proteção da saúde do segurado (art. 201, Iº, da CF). Concluindo, o ordenamento não prevê o afastamento do fator previdenciário sobre o tempo especial trabalhado convertido em tempo comum, resguardando apenas de sua incidência a aposentadoria especial. Assim, sendo o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, independentemente de ter trabalhado em alguns períodos em condições especiais, necessária a aplicação do fator previdenciário no cálculo de seu benefício, não sendo permitido que se adote um sistema próprio no cálculo da aposentadoria.Desse modo, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial, não há como acolher o pedido do autor, pelo que improcede a pretensão manifestada na inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001501-42.2015.403.6111 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0000916-53.2016.403.6111 - AURORA BARAGAO DE SOUZA X ROSANGELA BARAGAO DE SOUZA LEITE(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP307704 - JORDANA VIANA PAYÃO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001096-69.2016.403.6111 - MAURICIO TADEU RICCI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.O INSS apresentou nova contestação às fls. 98/100, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 89/93). Assim, preclusa a contestação de fls. 98/100. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0001107-98.2016.403.6111 - ROSIMARY LISSER DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 08 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001214-45.2016.403.6111 - TEREZINHA DE ALMEIDA CASTRO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do auto de constatação.Int.

0001222-22.2016.403.6111 - DELMA MARIA DA LUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001250-87.2016.403.6111 - SERGIO RICARDO PAULINO(SP068367 - EDVALDO BELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial e da contestação.Int.

0001276-85.2016.403.6111 - UILLIAN DE SOUZA PRADO(SP343085 - THIAGO AURICHO ESPOSITO E SP153855 - CLAUDIO DOS SANTOS E SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001389-39.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA PRANDI(SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 22 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0001410-15.2016.403.6111 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.O INSS apresentou nova contestação às fls. 48/52, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 43/47). Assim, preclusa a contestação de fls. 48/52. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0001486-39.2016.403.6111 - WANDERLEI FERREIRA DA SILVA(SP334177 - FERNANDA DANTAS FURLANETO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.O INSS apresentou nova contestação às fls. 53/57, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 48/52). Assim, preclusa a contestação de fls. 53/57. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0001511-52.2016.403.6111 - ADERSON FERNANDO RAMOS DA SILVA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.O INSS apresentou nova contestação às fls. 66/70, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 61/65). Assim, preclusa a contestação de fls. 66/70. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0001518-44.2016.403.6111 - RENATO SAMPAIO(SP274530 - AMALY PINHA ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 15 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.O INSS apresentou nova contestação às fls. 114/118, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 107/111). Assim, preclusa a contestação de fls. 114/118. Anote-se. No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0001580-84.2016.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001584-24.2016.403.6111 - LINDA ELIANA PEREIRA FELIX(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001617-14.2016.403.6111 - KLEBER EDUARDO LOURENCO DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001625-88.2016.403.6111 - MARGARETE INEZ DELAZERI(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001686-46.2016.403.6111 - GERUSA MARIA SUEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, solicite-se ao perito a entrega do laudo pericial.Int.

0001783-46.2016.403.6111 - CLEUSA GONCALVES GARCIA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, solicite-se ao perito a entrega do laudo pericial.Int.

0001790-38.2016.403.6111 - JOSE ROBERTO FRAGA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001798-15.2016.403.6111 - VANDERLEI ANTONIO FLORENCIO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 05 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.O INSS apresentou nova contestação às fls. 53/57, em ofensa à preclusão consumativa, eis que já havia contestado a ação (fls. 45/50). Assim, preclusa a contestação de fls. 53/57. Anote-se. No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0001900-37.2016.403.6111 - LUIZA AMORIM CAVERIANE DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se o INSS também para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.Int.

0001932-42.2016.403.6111 - MARCELO MARQUES MARTINS(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002047-63.2016.403.6111 - SONIA DA CRUZ DAMASCENO(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.Não obstante, defiro o pedido de fls. 40/41 e designo o dia 31 de agosto de 2016, às 09h00, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, sito na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade, para a realização da perícia médica com o Dr. João Afonso Tanuri, CRM nº 17.643, Médico Neurologista.Fica ainda a cargo de sua advogada, intimar a autora para comparecer à perícia médica.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002074-46.2016.403.6111 - MARCIO DE FREITAS ARRUDA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 14/09/2016, ficando a cargo de sua advogada, comunicar o autor do cancelamento. Anote-se na pauta. No mais, aguarde-se a realização da perícia médica.Intimem-se as partes.

0002107-36.2016.403.6111 - EDSON APARECIDO MARTINO(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0002117-80.2016.403.6111 - SANTINA DE JESUS AZEVEDO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 29 de agosto de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0002150-70.2016.403.6111 - MANOEL FERNANDES(SP358014 - FERNANDO MAURO VICENTE E SP340157 - PAULO HENRIQUE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002373-23.2016.403.6111 - JANDIRA MORAES SALES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002439-03.2016.403.6111 - MAURICIO DE NADAI X NEUSA LIEL DE SOUZA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002442-55.2016.403.6111 - ADRIANA SILVA VASCONCELOS(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 14 de setembro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002464-16.2016.403.6111 - CLEONICE ANDRADE GONCALVES DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

0002467-68.2016.403.6111 - FLORINDA LUIZ DE ANDRADE FRANCISCO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0002476-30.2016.403.6111 - EDSON SHIGUERU AOYAMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0002491-96.2016.403.6111 - NAIR SAMARITANO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a vinda do laudo pericial.Int.

0002544-77.2016.403.6111 - LEANDRO PEREIRA LUIZ(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito à conclusão para CANCELAR a audiência de conciliação designada para o dia 17 de outubro de 2016, ficando a cargo do(a) advogado(a) do(a) autor(a), comunicá-lo(a) do cancelamento. Anote-se na pauta.No mais, aguarde-se a realização da perícia e a vinda do laudo pericial.Int.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 6904

DESAPROPRIACAO

0004243-65.2000.403.6111 (2000.61.11.004243-9) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERACAO PARANAPANEMA S.A(SP112221 - BEATRIZ MESQUITA DE ARRUDA CAMARGO KESTENER E SP116667 - JULIO CESAR BUENO E SP247066 - DANILLO GALLARDO CORREIA E SP157843 - ANDERSON ANTONIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais, sem a prática de atos processuais.

MONITORIA

0005556-80.2008.403.6111 (2008.61.11.005556-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GUSTAVO DE CARVALHO LORENZINE(SP087653 - JORGE CARLOS DOS REIS MARTIN) X UBALDO ZOTTINO X MARIA CONCEICAO APARECIDA DE CARVALHO ZOTTINO

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observados os artigos 523, 524 e incisos do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação, intime-se o executado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0004833-27.2009.403.6111 (2009.61.11.004833-0) - WALDEMAR DE TOLEDO(SP058448 - MARIA LUCIA GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X WALDEMAR DE TOLEDO X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO FERNANDES X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte autora para, requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, retomem os autos o arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004900-55.2010.403.6111 - ARI OSMAR ALVES COTRIM X ARY MENEZES COTRIM - ESPOLIO X MARINALVA ALVES COTRIM(SP110780 - CARLOS HENRIQUE CREDENDIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão decisão em recurso excepcional, sem a prática de atos processuais.

0002911-38.2015.403.6111 - SANDRA FERREIRA MARTINS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte autora, ora apelada, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004321-34.2015.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000540-92.2001.403.6111 (2001.61.11.000540-0)) CLAUDIA REGINA PLAZA FERNANDES X MARCELO GAYARDONI D ALOIA(SP228762 - RODOLFO SFERRI MENEGHELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifêste-se o embargante, quanto à impugnação do embargado, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, especifique o embargado (CEF), no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Não havendo manifestação ou pedidos de provas, remetam-se os autos a contadoria para verificação dos cálculos apresentados pelas partes.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000071-41.2004.403.6111 (2004.61.11.000071-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039667-23.1990.403.6111 (90.0039667-0)) ANTONIO CARLOS ATARIAN(SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal.Traslade-se para os autos da Execução Fiscal nº 0039667-23.1990.403.6111, se deles já não constar, cópias da decisão proferida nestes embargos.Requeriram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a honorários advocatícios.Não havendo requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0004243-50.2009.403.6111 (2009.61.11.004243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000987-02.2009.403.6111 (2009.61.11.000987-7)) EXCELENTE COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SPI44858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional, sem a prática de atos processuais.

0004059-89.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003227-56.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SPI59457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão dos agravos opostos em face das decisões denegatórias dos recursos excepcionais.

0004060-74.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-08.2012.403.6111) LUIZ ROBERTO CRISTALDO - ME(SPI59457 - FÁBIO MENDES BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional, sem a prática de atos processuais.

0001406-75.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000506-92.2016.403.6111) SZR - EMPRESARIAL INDUSTRIAL E EXPORTADORA DE SUB PRODUTOS BOVINOS LTDA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP313031 - BASILEU VIEIRA SOARES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A embargante noticiou o ajuizamento de ações declaratórias de inexistência de débito tributário perante os juízos da 3ª e 5ª Varas da Seção Judiciária do Distrito Federal, feitos nº 0040070-54.2015.401.3400 e 0064471-20.2015.401.3400, respectivamente, nas quais se discute a ilegalidade da imposição das multas que deram ensejo ao ajuizamento da execução fiscal mencionada (fls. 12). Com efeito, em 21/07/2015, a embargante ajuizou em face da UNIÃO FEDERAL a ação declaratória nº 0040070-54.2015.401.3400, em trâmite perante o juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, objetivando a suspensão da exigibilidade da multa fiscal aplicada no auto de infração nº 011/SIPOA/DDA-SP/2013 (fls. 139). E no dia 04/11/2015, ingressou com a ação nº 0064471-20.2015.401.3400 contra a UNIÃO FEDERAL, distribuída ao juízo da 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, tendo por objeto o processo administrativo nº 21052000121201519 - auto de infração nº 001/SIF 31522014 - suspender exigibilidade de multa fiscal aplicada (fls. 144). Como se vê, a matéria discutida nos presentes embargos, adstrita às multas aplicadas nos autos de infração nº 011/SIPOA/DDA-SP/2013 e 001/SIF 3152/2014, já foi deduzida em juízo anteriormente por meio das ações declaratórias acima declinadas, feitos nº 0040070-54.2015.401.3400 e 0064471-20.2015.401.3400, as quais se encontram pendentes de julgamento. A esse respeito, a embargante sustenta que os r. Juízos da 3ª e 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília/DF tomaram-se preventos para dirimir questões atinentes a temática retratada nos presentes autos, uma vez que as ações de conhecimento foram distribuídas primeiro do que a ação de execução, de sorte que, data maxima venia, a reunião de todas as ações é medida que evitaria a prolação de decisões conflitantes. A UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL, a seu turno, argumentou que não há que se falar em reunião dos presentes embargos e das ações ordinárias, haja vista tramitarem em varas diversas, não fazendo sentido, então, a reunião para julgamento conjunto, em face da conexão. A esse respeito, dispõe o artigo 55, 2º, inciso I, c/c 3º do Novo Código de Processo Civil que: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 2º. Aplica-se o disposto no caput I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; 3º. Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Conforme se desprende do dispositivo legal citado, o legislador estendeu os efeitos da conexão - a saber, a reunião dos feitos conexos - para os casos em que coexistam ação de execução de título extrajudicial e ação de conhecimento visando discutir o título exequendo. Mais: determinou a reunião para julgamento conjunto dos processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo que inexista conexão entre eles. Indubitável o risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso os feitos mencionados sejam decididos separadamente. Dessa forma, visando evitar insegurança jurídica, cumpre trazer à baila o disposto no artigo 313, inciso V, letra a, do Novo Código de Processo Civil: Art. 313. Suspende-se o processo: V - quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente. b) 4º - O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquelas previstas no inciso II. Assim, determino a suspensão dos presentes embargos, bem como da execução fiscal em apenso, até o trânsito em julgado das ações declaratórias nº 0040070-54.2015.401.3400 e 0064471-20.2015.401.3400, devendo certificar-se nos autos, observado o disposto no 4º do citado artigo 313 do Novo Código de Processo Civil, consultando-se os processos referidos pela internet. Junte-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal nº 0000506-92.2016.403.6111. CUMPRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001662-57.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003273-50.2009.403.6111 (2009.61.11.003273-5)) CLAUDIO SERGIO DALBERTO X SANDRA CRISTINA GUELFI(SPI37172 - EVANDRO DEMETRIO E SP280797 - LEONARDO ANTONIO DE LIMA MUSEGANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão decisão em recurso excepcional.

0002516-12.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002640-68.2011.403.6111) NEUSA CABRAL DE SOUSA(SP366802 - ANDRESSA FERRAZ CORAZZA GUANAES SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante quanto à contestação apresentada pela embargada, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, especifique a embargada, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. Não havendo manifestação ou pedidos de provas, venham os autos conclusos para decisão.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005384-31.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X GISELE CALLIANI MOSCATELI - EPP(SPI76046 - SAMUEL ZABEU MIOTELLO)

Tendo em vista as certidões retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004244-25.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CLEIBER RENATO DE LIMA - EPP X CLEIBER RENATO DE LIMA(SPI221127 - ADRIANO DE OLIVEIRA MARTINS E SPI280293 - IAN SOUSA E SPI213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR E SPI197839 - LUIZ HENRIQUE SANTOS PIMENTEL E SPI180262 - RICARDO SEVILHA MUSTAFÁ)

Tendo em vista as certidões retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000392-56.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI216530 - FABIANO GAMA RICCI E SPI13997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SPI16470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIANA ELIAS PEREGRINA BISSOLI

Tendo em vista as certidões retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0000953-80.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X C. A. FERREIRA INDUSTRIA MECANICA E PECAS AGRICOLAS - ME

Tendo em vista as certidões retro, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0004906-38.2005.403.6111 (2005.61.11.004906-7) - CASA DI CONTI LTDA(SP099769 - EDISON AURELIO CORAZZA E SP120084 - FERNANDO LOESER E SP139985 - LETICIA SCHROEDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MARILIA(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão a decisão do agravo oposto em face da decisão denegatória do recurso excepcional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002094-18.2008.403.6111 (2008.61.11.002094-7) - APARECIDA SONIA DA CUNHA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA SONIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

0001194-64.2010.403.6111 (2010.61.11.001194-1) - ZENILDE NATALIA DE SOUZA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENILDE NATALIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDSON LEONARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000450-30.2014.403.6111 - MARCOS DA SILVA MARINHO X MARLI MARINHO DIAS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARCOS DA SILVA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005760-27.2008.403.6111 (2008.61.11.005760-0) - CICERO SANTIAGO DE LIMA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CICERO SANTIAGO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal - CEF, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido referente ao crédito da parte autora.

0003458-88.2009.403.6111 (2009.61.11.003458-6) - COSME ALVES DOURADO(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X COSME ALVES DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0000762-40.2013.403.6111 - JOSE HONORIO DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE HONORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003992-90.2013.403.6111 - SERGIO ARRUDA SIQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SERGIO ARRUDA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004844-17.2013.403.6111 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0003793-34.2014.403.6111 - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Revoگو parcialmente o despacho de fl. 162, intime-se a parte autora para juntar aos autos certidão atualizada da interdição noticiada à fl. 106. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do valor total da conta nº 700130515738, RPV 20160096597. Cumpra-se.

0004299-10.2014.403.6111 - JOSE CORREIA FERNANDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE CORREIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente da juntada do Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o qual dá conta do depósito da quantia da requisição expedida nestes autos, a título de honorários, bem como para que compareça perante o Banco do Brasil, para efetuar o levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do Precatório expedido, referente ao crédito da parte autora.

0004833-51.2014.403.6111 - OSVALDO NUNES(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JESSICA DA SILVA ALMEIDA(SP340120 - MANOEL MESSIAS DAS GRACAS ALVES AMORIM) X OSVALDO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para, que informe, no prazo de 03 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001273-72.2012.403.6111 - SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SEBASTIAO GONCALVES DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

0000876-76.2013.403.6111 - MARILENE FERREIRA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARILENE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0003764-18.2013.403.6111 - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE LORETI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0001519-97.2014.403.6111 - JOSE MANOEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0004652-50.2014.403.6111 - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0005567-02.2014.403.6111 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP170713 - ANDRÉA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

0000210-70.2016.403.6111 - ANANIAS JOAO RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANANIAS JOAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido. Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

Expediente Nº 6905

EXECUCAO FISCAL

1007388-20.1997.403.6111 (97.1007388-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 422 - CARLOS ALBERTO R DE ARRUDA) X SOARES GOMES E CIA LTDA ME(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP247291 - MATEUS ACHILES GOMES)

Fl. 325: defiro vista dos autos em Secretaria, visto que o subscritor da petição supra não juntou instrumento de mandato, e, nos termos do artigo 107, II e III, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0000639-13.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA-ME(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fl. 164: indefiro o pedido da executada, tendo em vista que o veículo não está bloqueado para licenciamento, apenas para transferência, conforme se constata nas restrições Renajud acostada à fl. 79, não podendo a autoridade de trânsito se opor ao licenciamento do veículo que se encontra bloqueado para transferência. Tomem os autos ao arquivo. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0004426-16.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PROTERRA SERVICOS E OBRAS LIMITADA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE)

Fl. 178: aguarde-se o cumprimento da deprecata a ser expedida nos autos da execução fiscal nº 0002418-27.2016.403.6111, para a Comarca de São Domingos do Capim/PA. Com o retorno da deprecata e, sendo positiva a diligência, apense-se a estes autos a execução supramencionada, nos termos do artigo 28 da Lei nº 6.830/80. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0003882-91.2013.403.6111 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)

Ad cautelam, antes de decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino que o representante legal da executada, indique no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para garantia da presente execução, sob pena de prosseguimento do feito contra o sócio. INTIME-SE. CUMPRÁ-SE.

0004007-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR(SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP350508 - MONIQUE ROSSINI CAMACHO)

fl.190: defiro conforme o requerido. Aguarde-se em arquivo a decisão do agravo de instrumento interposto pelo executado, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004263-31.2015.403.6111 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X SILVA TUR TRANSPORTES E TURISMO S/A(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA)

Ad cautelam, antes de decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, determino que o representante legal da executada, indique no prazo de 10 (dez) dias, bens passíveis de penhora para garantia da presente execução, sob pena de prosseguimento do feito contra o sócio. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0000095-49.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RODOLFO SILVA DAVOLI(SP197981 - TIAGO CAPPI JANINI)

Fl. 79: defiro conforme o requerido. Nos termos do art. 40, caput, da Lei 6.830/80, o juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. Este é o caso dos autos, consoante o(a) próprio(a) credor(a) reconhece. Suspendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do 1º, do art. citado. Se a situação que motivou a suspensão não se reverter dentro do prazo de 01 (um) ano, e se antes disso a própria exequente não requerer seja aplicado o disposto no art. 40, 2º, da Lei 6.830/80, arquivem-se os autos nos termos desse dispositivo legal, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis. Intime(m)-se.

0002330-86.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ITALIA - MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LIMITADA - EP(SP112821 - LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO)

Fls. 132: defiro a suspensão do feito conforme requerido pela exequente. Em face do parcelamento noticiado pela exequente, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela exequente. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3794

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000506-83.2002.403.6111 (2002.61.11.000506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CARLOS ALBERTO DOS REIS(SP047401 - JOAO SIMAO NETO E SP010658 - ANTONIO CARDOSO)

Vistos. Ciência às partes da comunicação de decisão da superior instância que, reconhecendo a prescrição retroativa da pretensão punitiva em relação ao réu, julgou prejudicado o recurso extraordinário. Comunique-se o decidido nestes autos à DPF em Marília (Av. Jôquei Clube, 87, Marília/SP, CEP 17521-450) e ao IIRGD (Avenida Cásper Líbero, 370, São Paulo/SP, CEP: 01033-000), a fim de que sejam promovidos os registros necessários. Cópias desta servirão de ofícios aos referidos órgãos, expedientes que serão instruídos com cópias da decisão de fls. 4538-vº/4541-vº, da certidão de trânsito em julgado de fl. 4542, bem como de fl. 02, a conter dados do réu. Trasladem-se cópias desta e da decisão supracitada para os autos n. 0001262-92.2002.403.6111. Oportunamente, remetam-se estes autos ao SEDI para as alterações necessárias quanto à situação processual do réu. Nada mais havendo, arquivem-se o presente feito com baixa na distribuição. Notifique-se o MPF Publique-se e cumpra-se.

0004384-93.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO E Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO E Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X WASHINGTON DA CUNHA MENEZES(MG091814 - FERNANDO DA CUNHA MENEZES E MG124503 - FERNANDA AGUIAR DA CUNHA MENEZES) X GISBERTO ANTONIO BIFFE(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO E SP310756 - ROSANA CRISTINA HOJO DE CASTRO E SP192400E - GABRIEL JORDAN SHINOMYA DE CASTRO)

TEXTO DO ATO ORDINATÓRIO DE FL. 658: Tendo em vista a apresentação de memoriais pela acusação, ficam as defesas dos réus intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo comum de 10 (dez) dias, conforme determinado na decisão de fl. 644. TEXTO DA DECISÃO DE FL. 644: Indefiro a solicitação de novas certidões, tendo em vista o já decidido à fl. 629, bem como a ausência de demonstração de eventual imprestabilidade das informações já colhidas (fls. 337/341, 344/348 e 635/638). Dê-se vista ao MPF para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer suas alegações finais. Em seguida, intuem-se as defesas para o mesmo fim e no prazo comum de 10 (dez) dias. Notifique-se O MPF. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4466

EXECUCAO DA PENA

000090-33.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X APARECIDO DONIZETI DE FEIRIA(SP152607 - LUIZ ALBERTO DA CRUZ)

Vistos, etc.Chamo o feito à ordem.Tendo em vista a necessidade de ajuste da pauta de audiências deste juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 29 de novembro de 2016, às 16:00 horas.Cumpra-se.

0003305-17.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X FRANCISCO ADAUTO FERREIRA CRUZ(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 15:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

0003306-02.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X JOSE WILSON DO CARMO CHAVES(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 15:30 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

0004215-44.2016.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X GERISVALDO DOS SANTOS(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Vistos, etc.Designo o dia 22 de NOVEMBRO de 2016, às 16:00 horas, para a audiência admonitória, devendo o condenado ser intimado para comparecimento neste juízo. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011681-70.2008.403.6109 (2008.61.09.011681-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

DESPACHO FLS. 302: Vistos em inspeção.Cumpra-se a r. sentença de fls. 218/225, mantida integralmente pelo E. TRF 3ª Região (fls. 286/294).Expeça-se guia de recolhimento para início da execução da pena e recolhimento das custas processuais devidas.Insira o nome do réu no Rol de Culpados.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, a teor do disposto no artigo 15, inciso III da CF.Após o traslado de cópias das principais peças, arquivem-se os autos em apenso n 2008.61.81.009833-7 e 2008.61.81.009834-9. Intimem-se as partes. Após as comunicações e anotações de praxe, tudo cumprido, arquivem-se os presentes autos.DESPACHO FLS. 310:Vistos, etc.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação quanto ao material apreendido (f. 43), acondicionado junto ao Depósito Judicial desta Subseção - pacote 350 (f. 112).Sem prejuízo, cumpra-se o já determinado à f. 302, oficiando-se à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba, IIRGD e Tribunal Regional Eleitoral, comunicando-se a condenação transitada em julgado. Após, ao SEDI, para anotação. Tudo cumprido, tomem conclusos.DESPACHO FLS. 324:Vistos, etc.Determino, nos termos do artigo 274 do Provimento COGE 64/2005, que o Setor de Depósito Judicial desta Subseção proceda à destruição do material apreendido nos autos (01 HD SEAGATE), considerando-se seu material de cunho pedófilo, a data de sua apreensão (2008) e o inexpressivo valor econômico/imprestabilidade do objeto.

0001891-57.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X ALBINO VICENTE RODRIGUES CANTANHEDE(SP227361 - RAFAELA CRISTINA ALVES PEREIRA E SP147377 - ANTONIO CARLOS BELLINI JUNIOR)

CERTIFICO QUE NOS TERMOS DO ARTIGO 222 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, EXPEDI AS PRECATÓRIAS: Nº 138/2016 (COMARCA DE RIO CLARO/SP), PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA EUGÊNIO SILVA FILHO; Nº 141/2016 (SUBSEÇÃO DE CAMPINAS/SP), PARA A OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE DEFESA, SILVIO FARIA,HELENO FACCOJUNIOR, EUGÊNIO MARTINS, ENIO ZELIOTTI E DR. FRANCISCO CERQUEIRA NETO, DESIGNADA PARA O DIA 01/02/2017 ÀS 15:10 HORAS.

Expediente Nº 4473

EXECUCAO DA PENA

0001368-40.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X CLAUDEIR RAMOS DA SILVA(SP295941 - PHAYZER DA SILVA CARVALHO E SP088557 - ONESIMO MALAFAIA)

Vistos, etc.Determino que seja expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Sinop/MT, no endereço fornecido pelo MPF à f. 84 dos autos, visando à intimação do sentenciado para que comprove o pagamento das parcelas referentes às penas de multa e prestação pecuniária, bem como para definição de entidade na qual possa ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, com fiscalização do cumprimento das penas pelo juízo deprecado. Cumpra-se.EXPEDIDA CARTA PRECATORIA 04/2016 A SUBSECAO JUDICIARIA DE SINOP PARA CUMPRIMENTO DAS PENAS.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004401-35.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X ADRIANA MARIA RE COSTA X FERNANDO COSTA(SP330792 - MAIRA BERTONI CONTO E SP139569 - ADRIANA BERTONI)

AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA MANIFESTAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Expediente Nº 4474

MANDADO DE SEGURANCA

0006338-15.2016.403.6109 - FRANCISCO CARLOS MANESCO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida.Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto.Dessa forma, postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto.Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, através de ofício, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009.Com a vinda das informações da impetrada, vista ao MPF.Após, tomem-me conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2815

USUCAPIAO

0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIIVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Intimem-se os autores para se manifestarem no prazo de 5 dias em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.Cumpra-se.

0001333-90.2008.403.6109 (2008.61.09.001333-5) - SONIA RIBEIRO SPINA X EDUARDO RIBEIRO SPINA(SP176105 - MARCELO DE BARROS FEOLA E SP266002 - EDUARDO MOREIRA MONGELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ALBERTO BOVER X JANE REGINA CIA BOVER(SP054661 - RICARDO AUGUSTO MESQUITA DE OLIVA) X ELISANGELA DESTRI X MARIO JOSE CARMINATTI X FRANCISCO CAMOLEZE X MARIA HELENA DOS SANTOS CAMOLEZE X LUCAS TREVISAN BORSATO(SP342955 - CAROLINA GABRIELA DE SOUSA)

Manifestem-se os autores e o réu Lucas Trevisan Borsato, no prazo comum de 10 dias acerca da informação da municipalidade de Americana de existência de débitos tributários do imóvel usucapiendo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002249-61.2007.403.6109 (2007.61.09.002249-6) - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL E SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICE TIAGO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA E SP291564 - MARCIA MAZZINI)

Informe a ré Veronice Tiago no prazo de 5 dias seu atual endereço.Int.

0012228-08.2011.403.6109 - ANTONIO JOAO CEREGATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Vista ao autor por 5 dias da manifestação da CEF de fls. 168.Int.

0006588-53.2013.403.6109 - DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS(SP074142 - EURIPES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBSON GARCIA SILVESTRE X SONIA MARIA DASSIE SILVESTRE X ANNA LUIZA DASSIE GARCIA SILVESTRE(SP306923 - OLINDA VIDAL PEREIRA E SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO) X FABIANA GOMES WEHMUTH(SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FRANCISCO LINO NETO(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA E SP318175 - RODRIGO GARCIA KROL)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos autos da CARTA PRECATÓRIA 3264-91/2016 (juízo deprecado de Rio Claro) - EXTRAÍDA DOS AUTOS 0006588-53.2013.403.6109 - PRECATÓRIA Nº 080/2016 (juízo deprecante), foi proferido o seguinte r. despacho:URGENTE - audiência designada para oitiva das testemunhas arroladas para o dia 04/08/2016, 14:30 h - Manifeste-se o requerido FRANCISCO LINO NETO acerca da certidão do Oficial de Justiça de fls. 87, narrando que não localizou o número 220 da rua 3 JD Novo e não obteve informações no local sobre o paradeiro do Sr. Francisco Manoel de Souza. Nada mais. Rio claro, 27 de julho de 2016.

0009350-71.2015.403.6109 - RUBEN CARLOS FIORIO X VILMA APARECIDA FRESCHI FIORIO(SP270784 - ANTONIO CELSO PEREIRA SAMPAIO E SP046113 - JAIRO MARANGONI) X BANCO DO BRASIL SA

Indefiro o pedido de remessa dos autos à 4ª Vara Federal Cível de São Paulo - Capital em razão da incompetência absoluta.Remetam-se a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Piracicaba.Int.Cumpra-se.

0001075-31.2015.403.6143 - VALDIR FONSECA(RS074018 - LORITO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Vistos em Saneamento, nos termos do disposto pelo art. 357, do Cód. Processo Civil, instituído pela Lei nº 13.105/2015.Havendo preliminar de incompetência já apreciada e inexistindo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, bem como a existência de tempo de labor rural, como condição à análise do pedido inicial. Delimito as questões de direito àquelas arguidas pelo INSS à fl. 91.Diante da apresentação da Certidão de casamento de fl. 66, das Certidões de nascimento de fls. 34 e 35, do Título Eleitoral de fl. 30, todos do proc. administrativo nº 144.128.188-3, contido no CD de fl. 49, reconheço a existência de início de prova material do labor rural.Admito a produção de prova testemunhal para comprovação do tempo de trabalho rural durante o período de 1/3/1965 a 31/12/1974.Expeçam-se cartas precatórias com a nota da gratuidade judiciária, para Uraí/PR, Cornélio Procópio/PR e Limeira/SP, deprecando a inquirição das testemunhas arroladas à fl. 12/13, bem como para que seja tomado o depoimento pessoal do autor, tal como requerido pelo INSS à fl. 110, tudo nos endereços atualizados obtidos por meio do sistema Webservice da DRFB.Os períodos de trabalho prestados sob condições especiais de 22/8/1978 a 29/4/1995 e de 29/4/1995 a 3/7/2007, demandam a produção de prova técnica.Concedo ao autor o prazo de 15 dias para que traga aos autos laudo técnico, informações sobre atividades especiais ou perfil profissional previdenciário, referente ao período de 22/8/1978 a 28/2/1988, bem como declarações das empresas Expresso Limeirense Ltda., Tenório Alves de Souza ME, Empresa de Transportes Silvestrini Ltda - ME e BHM Transportes Ltda., esclarecendo quais os tipos, número de eixos e capacidade de tonelagem dos caminhões dirigidos pelo autor.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito, em conformidade com o disposto pelo inciso I, do art. 373, do novo Código de Processo Civil.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos autos da carta precatória 125/2016 (Juízo deprecado de Limeira - deprecado o depoimento pessoal de Valdir Fonseca), processo nº 00023239520164036143 (juízo deprecado) distribuída nesta Vara, expedida nos autos do processo nº 00010753120154036143 (deprecante), que VALDIR FONSECA move em face do INSS, desse Juízo, sendo designado o dia 30/08/2016, às 14 horas, para o ato deprecado.Nos autos da carta precatória 126/2016 (Juízo deprecado de Uraí/PR - deprecada a inquirição da testemunha Augusto Nha), processo nº 11612820168160175 (juízo deprecado) distribuída nesta Vara, expedida nos autos do processo nº 00010753120154036143 (deprecante), que VALDIR FONSECA move em face do INSS, desse Juízo, sendo designado o dia 27/10/2016, às 17 horas, para o ato deprecado.

0003104-25.2016.403.6109 - MERINDO RIBEIRO DA SILVA X SENHORA RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO(SP124870 - MANOEL MOITA NETO E SP283063 - JULIO CESAR MOITA) X LEONILDA APARECIDA FRANCISCO X MANOEL APARECIDO FRANCISCO(SP139602 - LUCIA ELENA WEISS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ)

Retire-se da pauta da Central de Conciliação, a audiência designada para o dia 8 de agosto de 2016, às 13h 45min.Manifestem-se os autores no prazo de 10 dias acerca do alegado pela CEF.Cumpra-se. Int.

0005553-53.2016.403.6109 - OTACILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP118641 - AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO E SP235864 - MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tratam-se de embargos de declaração manejados pelo autor em face da decisão de fl. 86/87, para que o Juízo esclareça se o benefício concedido em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional refere-se a aposentadoria proporcional ou integral. Em face da espécie de benefício indicado à fl. 87 e do quadro do tempo de atividade de fl. 88, não resta dúvida de que foi concedida aposentadoria integral por tempo de trabalho e que a menção à aposentadoria proporcional no corpo da parte dispositiva da decisão de fl. 87, tratou-se de mero erro material. Ante o exposto acolho os presentes embargos para que fique consignada a determinação de implantação em favor do autor, de aposentadoria por tempo integral de trabalho. Defiro o prazo de 30 dias para que o autor junte documentos, conforme requerido à fl. 94. Redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 14h 30min, que se realizará na Central de Conciliação. Retire-se da pauta da CECON a audiência anteriormente designada. Cite-se e intime-se o INSS. PRI

0006232-53.2016.403.6109 - REINALDO BERRETTA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Reinaldo Berretta pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 26/9/1989 a 6/4/2015, laborado como marceneiro no Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, submetido a ruído e produtos químicos, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 16/4/2015. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido com base no Cód. Processo Civil de 1973, sob o argumento de que há prova da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) No caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo salário de seu trabalho. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor comprove documentalmente por meio de planilha de cálculos o valor atribuído à causa. Tratando-se de alegação de trabalho prestado em condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13h 45 min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU. Cite-se o INSS. Cumpra-se. P. R. I.

0006233-38.2016.403.6109 - JOSE JORGE PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual José Jorge Pereira pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 1/1/1984 a 18/10/1996, laborado como tratorista na Brunelli S/A Agricultura, de 2/1/1997 a 3/11/2001 na Usina Santo Antonio S/A, também como tratorista, em ambas as empresas sob ruído de 92 dB, herbicidas e calcário, bem como o reconhecimento do tempo comum laborado na 1/5/1975 a 30/9/1978 na Alcides Brunelli e outros, como lavrador de serviços gerais, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 30/4/2014. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido com base no Cód. Processo Civil de 1973, sob o argumento de que há prova da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é insita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previdenciário genérico de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Numa análise perfunctória, a comprovação do período de atividade rural dependerá de dilação probatória para a exata valoração do início de prova material trazido aos autos e cuja força probante não foi reconhecida em sede administrativa pelo INSS. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor traga aos autos cópia integral dos processos administrativos nºs. 130.668.925-0, 168.992.719-1 e 124.754.195-6, por meio físico ou em mídia digital, bem como comprove documentalmente o valor atribuído à causa. Tratando-se de alegação de trabalho prestado em condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 17h 30 min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU. Cumpra-se. P. R. I.

0006234-23.2016.403.6109 - APARECIDO DONIZETE JOAQUIM(SPI86072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Aparecido Donizete Joaquim pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 29/5/1998 a 29/4/2008, laborado na NG Matalúrgica Ltda, como ajustador montador, com produtos químicos, óleos e graxas, hidrocarbonetos e ruídos de 82,4 a 92 decibéis, concedendo ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 29/4/2008. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido com base no Cód. Processo Civil de 1973, sob o argumento de que há prova da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas nº 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) Ressalte-se, ademais, que há dúvida quanto a exposição contínua a ruído nos níveis de 82,4 a 92dB, como consta da Observação número 2, do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 28. No caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo proventos de sua aposentadoria nº 42/146.869.296-5. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com detida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor traga aos autos cópia integral do processo administrativo nº 42/146.869.296-5, por meio físico ou em mídia digital. Tratando-se de alegação de trabalho prestado em condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 16h 45 min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGPL/PFE/AGU. Cite-se o INSS. Cumpra-se. P. R. I.

0006454-21.2016.403.6109 - CELSO BEIRAO GARCIA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual Celso Beirão Garcia pretende que o juízo reconheça, como exercido em condições especiais, o período de 15/1/1982 a 31/7/1985, laborado como praticante de montador na Lorenzetti S/A Indústrias Brasileiras Eletrometalúrgicas, sob ruído de 76 a 86 dB, para revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/158.935.641-9, concedendo-lhe ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 17/4/2012. Apresentou documentos. Desta forma, os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela deduzido com base no Cód. Processo Civil de 1973, sob o argumento de que há prova da verossimilhança do alegado e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. Primeiramente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária. A aposentadoria especial representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Nessa situação, via de regra, a situação de premência ou de urgência não é ínsita ao benefício de aposentadoria especial, como é o caso, por exemplo, da aposentadoria por invalidez (risco: doença incapacitante para o trabalho) ou da aposentadoria por idade (risco: idade avançada). Assim, no caso de aposentadoria especial deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: ... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do periculum in mora... (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque: (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não há no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...) (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794). Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos o direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo. No sentido do acima exposto: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas n 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos. A simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando de reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos do pedido, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão. (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONVERSÃO EM COMUM DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE ESPECIAL - INOCORRÊNCIA DA CONCOMITÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Para a aplicação do instituto de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 2. Controvertidos os fatos, em virtude do não reconhecimento, na via administrativa, pelo instituto agravado, do direito à conversão de tempo de serviço especial em comum, necessária a instrução probatória, o que descaracteriza a verossimilhança da alegação. 3. Agravo de instrumento não provido. Agravo Regimental prejudicado. 4. Peças liberadas pelo Relator em 15/08/2000 para publicação do acórdão (AG 200001000161138, JUIZ LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2000) No caso concreto a parte autora não sofrerá dano imediato com o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo proventos de sua aposentadoria nº 42/158.935.641-9. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada, com a ressalva de que, ao final da instrução probatória ou mesmo na sentença, poderá este Juízo, à luz dos elementos colhidos sob o crivo do contraditório, reavaliar esta decisão, com devida análise do pleito em sede de cognição vertical. Sem prejuízo do decidido, concedo o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor comprove documentalmente o valor atribuído à causa. Tratando-se de alegação de trabalho prestado em condição especial em virtude de exposição a ruído, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 20 de outubro de 2016, às 13h 45min, que se realizará na Central de Conciliação localizada no primeiro andar deste Fórum, com fundamento no disposto na resposta à questão número 13 contida no Parecer CONJUR/MPS/Nº 616/2010, no conteúdo do Memorando-Circular Conjunto nº 2/DIRSAT/DIRBEN/INSS, de julho de 2015 e na Nota nº 00006/2015/CGLP/PFE/AGU. Cumpra-se. P. R. I.

0006505-32.2016.403.6109 - MARIA MIRIAM VIEIRA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação de rito ordinário movida por Maria Miriam Vieira em face da Sula América Companhia Nacional de Seguros e da Caixa Econômica Federal, distribuída originariamente em 22/10/2015 e redistribuída para esta Justiça Federal em 2/8/2016, objetivando indenização por danos em seu imóvel financiado e atribuído à causa o valor de R\$ 9.453,00. Constituem-se em documentos indispensáveis à propositura da ação, eis que embasam a causa de pedir; o laudo técnico de vistoria dos danos alegados pela autora e o aviso de sinistro com data do respectivo protocolamento, conforme mencionados à fl. 3 e 4 da inicial. Desse modo, concedo à autora o prazo de 15 dias sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do disposto pelos artigos 320 e 321, do Código de Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, para que traga aos autos os documentos mencionados, bem como atribua à causa o valor do proveito econômico decorrente do conserto dos danos alegados. Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 926

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006954-83.1999.403.6109 (1999.61.09.006954-4) - COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA ME(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO E Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Considerando que a embargada trouxe documentos juntamente com o pedido de fls. 306/307, intime-se a embargante para querendo, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004020-11.2006.403.6109 (2006.61.09.004020-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA MARTA FERRAZ CAMARGO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 103: Defiro vista pelo prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0013088-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013088-5) - CELIA TERESA FRASSETO PENA X ONIVALDO BONIFACIO PENA - ESPOLIO X TEC FREIO ESPECIALISTA EM FREIOS LTDA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSS/FAZENDA(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando o retorno do mandado de constatação, reavaliação e intimação nº 0904.2016.01029 devidamente cumprido nos autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006764-4, dê-se ciência às partes acerca do respectivo cumprimento. Após, retomem os autos conclusos para sentença. Desapensem-se os presentes autos da Execução Fiscal nº 2003.61.09.006764-4.Int.

0009387-06.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002668-18.2006.403.6109 (2006.61.09.002668-0)) FRANCISCO POMPERMAYER X EUGENIO POMPERMAYER(SP112665 - AMAURY PUERTA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reitero o prazo de 30 (trinta) dias para que proceda ao cumprimento do despacho de fl. 479, sob pena de extinção dos presentes autos nos termos do artigo 485, incisos III e IV do CPC.Int.

0005102-96.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004291-73.2013.403.6109) COM/ DE MADEIRAS MARCO DE PIRACICABA LTDA - ME(SP283744 - FRANCISCO EVERTON GONÇALVES DA MATTA E SP276741 - ALEX WILLIANS ADAMI E SP243548 - MARIEL VILJOTTI BOTTENE E SP281067 - GUSTAVO SANTIAGO MARCONDES DE MENEZES SOARES E SP303760 - LUANA BRUZASCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 395/397), da sentença em embargos de declaração (fls. 413/413-v) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 00042917320134036109, desapensando-os. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005949-98.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-63.2012.403.6109) DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP304327 - LUIS HENRIQUE FAVERO DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0000304-63.2012.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que as verbas de cunho indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, auxílio-creche, auxílio-educação, vale transporte, aviso prévio indenizado, salário-maternidade, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 0028027-61.2010.401.3400 não integram o salário-de-contribuição e, como tal, não poderiam estar na base de cálculo do salário-educação. Desta forma, requer a nulidade de toda a cobrança descrita na CDA nº 49.904.333-2 ou, subsidiariamente, a sua redução. Por fim, pugna pelo afastamento das verbas exigidas a título de encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 128/142, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, que há carência parcial do direito de ação, pois no tocante as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, tais já não deveriam compor a base de cálculo do débito e, assim, é de certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além de que não se pode, neste feito, analisar a matéria atinente suscitada de forma aberta. No mérito, alega que a CDA tem presunção de validade nos dados que ali constam, sendo que passa a ser ônus da embargante comprovar os equívocos ora alegados, a invalidade de se tomar por base a antecipação da tutela concedida no processo nº 0028027-61.2010.401.3400, pugrando, ainda, pela manutenção da base de cálculo utilizada. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Matéria preliminar No tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, rejeito a preliminar ventilada, pois as verbas em questão foram integradas ao crédito tributário em dobro, conforme planilha de fls. 112/121, fato este não contestado pela Fazenda Nacional. Assim, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa com execução fiscal e embargos apresentados, o objeto se encontra litigioso e, como tal, o Poder Judiciário não pode se furtar de resolvê-lo. A seu turno, a referência genérica de outras verbas de natureza excepcional, por si só, não tem o condão de abrir indevidamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. Vale transporte, Auxílio-Creche, Auxílio-Educação e Salário-Maternidade - Ausência de Interesse Processual - Extinção art. 485, VI, CPC/15 Considerando que na planilha acostada às fls. 112/121, vejo que não há rubricas apontando tais verbas como incluídas na base de cálculo do tributo em dobro, razão pela qual inexiste razão para que o juízo se manifeste acerca do tema. Base de cálculo do Salário-Educação - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Da mesma forma, a apuração do Salário-Educação segue os mesmos termos acima e, assim, com fundamento no brocardo onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir, passo a enfrentar este ponto. Apenas para esgotamento do tema, a decisão proferida na ação nº 0028027-61.2010.401.3400 diz respeito exclusivamente às contribuições previdenciárias patronais e, desta forma, passam ao largo do objeto deste processo. Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher o tributo sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias Não cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDeI no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Aviso prévio indenizado A rubrica em questão é paga ao empregado pelo seu desligamento antecipado, dispensando-o da realização do trabalho durante o período de aviso prévio. Logo, não havendo contraprestação, foi sedimentado o entendimento acerca da sua natureza indenizatória. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012) Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal inoponível do percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar, julgo extinto o processo sem resolução do mérito no tocante a invalidade da inclusão do Auxílio-Creche, Auxílio-Educação e Salário-Maternidade, com fundamento no art. 485, VI, do CPC/15, e, no mérito, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, para o fim de determinar a exclusão da base de cálculo dos tributos ora exigidos as seguintes verbas: Terço constitucional de férias, Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro, Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias e Aviso prévio indenizado. Custas na forma da lei. No tocante a embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Em relação na parte em que a Fazenda Nacional é sucumbente, considerando o proveito econômico informado às fls. 112/113, fixo-o em 10% da efetiva redução do quantum debeatur. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001919-83.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005029-61.2013.403.6109) DOADO S/A PARTICIPACOES X A D PARTICIPACOES S/C LTDA X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA(SP269058 - VITOR FILLET MONTEBELLO E SP309495 - MARIANA ALCANTARA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 0005029-61.2013.403.6109, proposta para a cobrança de tributos. Aduz a parte embargante, em resumo, que a sua inclusão no processo foi indevida, ante a ausência de prévio processo administrativo para apurar grupo econômico, além de não haver, no caso concreto, tal responsabilidade por falta de fundamento legal hábil a justificá-la aqui e de interesse comum entre a devedora principal e a autora no fato gerador do tributo. Sustentou, ainda, a invalidade de se incluir verbas de caráter indenizatório, como terço constitucional de férias, férias, horas extras, abono de férias, férias indenizadas e férias em dobro, auxílio-acidente e auxílio-doença, aviso prévio indenizado e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, além de outras de natureza excepcional que assim foram declaradas na ação nº 00028028-46.2010.401.3400 não integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e, conseqüentemente, da CDA nº 42.242.059-0. Por fim, requer a redução da multa de mora para 20% e o afastamento, por inconstitucionalidade, do encargo legal cobrado com fundamento no Decreto-Lei nº 1.025/69. Foi determinada a emenda da petição inicial, a fim de que a embargante trouxesse planilha apontando os valores que entendia como indevidamente incluído na base de cálculo do tributo (fls. 107), o qual foi atendido (fl. 111). Feito recebido sem a concessão de efeito suspensivo. Em sua impugnação de fls. 116/130, sustenta a Fazenda Nacional, preliminarmente, a decretação da carência parcial do direito de ação, pois no tocante as férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, tais já não deveriam compor a base de

cálculo do débito e, assim, é de certo que o provimento jurisdicional pleiteado é inútil, além da impossibilidade de, neste feito, analisar a matéria atinente suscitada de forma aberta. No mérito, pugna pela presunção de validade dos dados que constam na CDA, passando a ser ônus da embargante comprovar os equívocos ora alegados, invalidando de se tomar por base a antecipação da tutela concedida no processo nº 00028028-46.2010.401.3400, e, ainda, a manutenção da base de cálculo utilizada. Agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu a concessão de efeito suspensivo (fl. 138). É o relatório. Decido. De início, faço juntar aos autos decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento noticiado acima, em que se manteve integralmente a decisão recorrida. Matéria preliminar Crédito tributário - limitação de conhecimento No tocante às férias indenizadas, abono de férias e férias em dobro, rejeito a preliminar ventilada, pois as verbas em questão foram integradas ao crédito tributário em cobro, conforme planilha de fls. 155/164, fato este não contestado pela Fazenda Nacional. Assim, em se tratando de débito já inscrito em dívida ativa com execução fiscal e embargos apresentados, o objeto se encontra litigioso e, como tal, o Poder Judiciário não pode se furtar de resolvê-lo. A seu turno, a referência genérica de outras verbas de natureza excepcional, por si só, não tem o condão de abrir imediatamente o âmbito da lide de sorte a justificar o acolhimento da preliminar suscitada, e sim mais como argumento de reforço, sopesando nisso os termos do inteiro teor do Recurso Especial nº 1.358.281. No mérito, o deslinde da controvérsia independe da produção de provas, razão pela qual passo a julgar a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Grupo econômico - Configuração O art. 124 do CTN define as hipóteses em que há solidariedade no adimplemento da obrigação fiscal, in verbis: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. A solidariedade prevista no dispositivo legal acima transcrito refere-se à comunhão de interesse no fato gerador da obrigação tributária, ou seja, é imprescindível que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador ou, no segundo caso, por expressa determinação normativa. O interesse comum das pessoas não é revelado pelo interesse econômico no resultado ou pelo proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas pelo interesse jurídico, que diz respeito à realização comum ou conjunta da situação que constitui o fato gerador. Nesse diapasão, é solidária a pessoa que realiza conjuntamente com outras pessoas a situação que constitui o fato gerador, ou que, em comum, esteja em relação econômica com o ato, fato ou negócio que dá origem à tributação. Nesse sentido, o E. TRF3 já decidiu como se segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO PREVISIVO NO ART. 557, 1º, DO CPC - GRUPO ECONÔMICO - COMPROVAÇÃO - DECISÃO QUE NEGUO SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O agravo interposto nos termos do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil deve enfrentar especificamente a fundamentação da decisão impugnada, demonstrando que o seu recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou não está em confronto com súmula ou com jurisprudência do Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão agravada proferida em precisa aplicação das normas de regência e em conformidade com entendimento jurisprudencial predominante nesta Egrégia Corte Regional. 3. A inclusão das agravantes no polo passivo da execução fiscal foi motivada pela comprovação da existência de grupo econômico, o que encontra respaldo no disposto no artigo 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/91 c.c. o artigo 124, inciso II, do Código Tributário Nacional. 4. A parte agravante não conseguiu atacar os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante, nem trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a sua reforma, limitando-se à mera reiteração do quanto já expendido nos autos, com o fim de reabrir a discussão sobre a questão de mérito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada. 5. Agravo improvido. (SEGUNDA TURMA, AI 0009586-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 10/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2014) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. GRUPO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A mera existência de grupo econômico, por si só, não autoriza o redirecionamento, dada a ausência de solidariedade passiva entre as empresas. 2. Quanto à natureza do débito exigido (COFINS), trata-se de contribuição social que não se encontra regulada pela Lei 8.212/91, que dispõe sobre contribuições previdenciárias. Ainda que assim não fosse, contudo, a previsão da lei ordinária invocada (artigo 30, IX, Lei 8.212/91), estaria a atuar no espaço conferido pelo artigo 124 do CTN, sobre o qual, porém, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, que não cabe fixar solidariedade passiva tributária a partir da mera constatação de grupo econômico. 3. O Superior Tribunal de Justiça admite redirecionamento de executivo fiscal em caso de abuso da personalidade jurídica por desvio de finalidade, confusão patrimonial ou fraudes entre empresas e administradores integrantes de grupo econômico, com estrutura meramente formal, a teor do que dispõe o artigo 50 do Código Civil de 2002. 3. Caso em que a agravante não indicou nenhum fato que constitua indicio de abuso da personalidade jurídica envolvendo as empresas indicadas, limitando-se a alegar, genericamente, a existência de grupo econômico de fato, o que, à luz da jurisprudência sedimentada, não é suficiente para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50 do Código Civil de 2002, havendo necessidade da indicação de fatos concretos, que conduzam à conclusão de efetivo abuso ou fraude, o que não ocorre no caso dos autos, já que eventual dissolução irregular ou prática de ato contrário à lei ou contrato e estatutos sociais, por si só, poderia até autorizar o redirecionamento contra o sócio-gerente, na forma do artigo 135, III, do CTN, mas não contra outras empresas administradas por ele. 4. Agravo inominado desprovido. (TERCEIRA TURMA, AI 0027943-16.2013.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2014) No caso dos autos, se a cópia contida na mídia digital de fl. 72 do Estatuto Social da Dediní S/A Administração contivesse a parte final daquele documento, cuja juntada ora procedo, seria possível constatar que a AD Participações LTDA, Nidar Partições LTDA e DOADO S/A Participações são todas holdings que tem por escopo gerir esta coexecutada, sendo que esta também tem por objeto social gerir patrimônio empresarial, havendo, neste ponto plena identidade de fins comerciais. Neste diapasão, assiste razão à Fazenda Nacional na manutenção das embargantes em virtude da sua atuação como controladores da Dediní S/A Administração e Participações que, por conseguinte, leva as demais empresas do grupo pela existência de interesse comum ocasionada pela identidade dos negócios, senão vejamos. A partir daí, com lastro no conjunto probatório existente na execução fiscal, é possível afirmar, sem qualquer dúvida, que todas as empresas que compõem o polo passivo da ação principal estão sob o pálio de um grupo econômico no latu sensu, conforme os documentos que dão base às procurações ali juntadas e constantes da mídia digital, com todas elas sob o controle da Dediní S/A Administração e Participações. Agora, cabe definir se isto implica ou não na responsabilidade no adimplemento dos tributos em cobro. Neste particular, os débitos aqui cobrados dizem respeito a contribuições previdenciárias previstas na Lei nº 8.212/91 e, por conseguinte, o art. 30, IX, da lei citada é aplicável. Portanto, independentemente de qualquer outra razão, se justifica a imputação de responsabilidade patrimonial às autoras. Além disso, também verifico que há interesse comum no fato gerador, a saber. Analisando detidamente todos os atos constitutivos das pessoas jurídicas aqui envolvidas e colacionadas após as procurações, percebe-se que os fins sociais de cada uma delas de alguma forma se entrelaçam, sejam na atividade-fim ou na atividade-meio, bem como em seu corpo social, tendo esta união para fins comuns o seu fio condutor na Dediní S/A Administração e Participações. Ademais, na própria qualificação das empresas embargantes às fls. 02, nem mesmo uma efetiva separação física efetiva existe nas atividades realizadas pelas embargantes. Por fim, soma-se a isto a ausência de qualquer documento, por mais singelo que seja, demonstrando alguma independência jurídica das pessoas envolvidas à época dos fatos, ônus que lhe cabia (art. 333 do CPC/73, vigente à época da conclusão para sentença, e art. 373 do atual CPC), até para que pudesse justificar minimamente a realização de prova pericial. A seu turno, como já explanado acima, com exceção de um ou outro que aparece sem maior relevância, as mesmas empresas e representantes são quem as gerenciam e praticam os atos sociais. Por conseguinte, vejo nisso também a incidência do art. 124, I, do CTN como aplicável na espécie. Incidência de contribuição previdenciária - Verba de Caráter Remuneratório e Indenizatório Em regra, a questão atinente à inclusão de determinado valor na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre os ganhos dos empregados segue uma metodologia bem simples: se de natureza remuneratória, abarca o conceito de salário-de-contribuição e, como tal, integra a base de cálculo do tributo; se for indenizatória, está fora deste conceito e, não servindo para este fim, do fato gerador. Terço constitucional de férias Por se tratar de verba recebida pelo empregado a título de compensação/indenização, seja ela oriunda de férias gozadas ou não, esta não deve compor a base de cálculo do tributo. (Precedente STJ: REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) Abono de férias, Férias indenizadas e férias em dobro As verbas em questão devem ser excluídas da base de cálculo do tributo, pois a própria literalidade do art. 28 da Lei nº 8.212/91 assim já define. Horas Extras Sobre este montante, a empresa deve arcar com o ônus de recolher a contribuição previdenciária sobre esta base, pois a sua natureza é de remuneração do empregado. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1486149/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 04/12/2014) Auxílio-acidente e auxílio-doença - 15 primeiros dias Não cabe incidência da exação quanto ao valor recebido sob esta rubrica, diante da sua natureza meramente indenizatória. (Precedente STJ: AgRg nos EDcl no REsp 1025839/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 01/09/2014) Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno Compõem a base de cálculo do tributo os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, pois estes são considerados remuneração do empregado. (Precedente STJ: REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014). Apenas para exaurimento do tema, destaco que, apesar da planilha de fl. 113 fazer expressa referência ao campo férias normais, tal matéria não foi ventilada na petição inicial e, como tal, não será enfrentada aqui nos autos. Nulidade da CDA - Inexistência Por outro lado, o acolhimento do pedido de redução da base de cálculo do tributo, parcial ou integral, não gera nulidade do título, pois é perfeitamente possível adequar o título executivo aos termos acima, fazendo as adequações necessárias por mero cálculo aritmético. (Precedente STJ: AgRg no REsp 1204855/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012). Do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69 Por outro lado, sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal impondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4ª T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371). Ante o exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, determinando a exclusão apenas dos valores pagos a título de 15 primeiros dias de afastamento coberto por auxílio-doença ou auxílio-acidente e do terço constitucional de férias. Custas na forma da lei. No tocante a embargante, sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Em relação na parte em que a Fazenda Nacional é sucumbente, considerando o proveito econômico informado às fls. 112/113, fixo-o em 10% da efetiva redução do quantum debeatur. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da ação principal. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003320-20.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005784-56.2011.403.6109) RST FABRICACAO E COM/ DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP139458 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER)

Em face da Execução Fiscal nº 0005784-56.2011.403.6109 foram interpostos os presentes embargos. Inicialmente, a embargante questiona a legitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Na sequência, requer a exclusão da multa de mora, argumentando que o atraso no pagamento do débito não se deu por ato de má-fé da executada. Argumenta que, por equidade, o juiz poderia amenizar o rigor da norma concreta, tendo em vista as circunstâncias peculiares do caso concreto, deixando portanto, de aplicar a multa, ou ao menos reduzi-la. A embargada apresentou impugnação às fls. 28/31/verso, defendendo a legalidade da cobrança da multa moratória, bem como da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei nº 1.025/69. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Do pedido de exclusão da multa o argumento da embargante no sentido de que o Poder Judiciário pode relevar a cobrança da multa moratória ou reduzir o seu percentual ao argumento de que não houve má-fé no atraso do pagamento do débito não pode prosperar. Inicialmente, porque a ausência de má-fé não justifica a isenção da cobrança, e ainda porque não se trata de incumbência do Judiciário, conforme se vê no entendimento jurisprudencial a respeito do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA DE MORA DE 20%. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Descabida a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. 2. A cobrança de multa moratória, aplicada no percentual de 20%, conforme CDA acostada nos autos, tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. Não se pode olvidar que a cobrança do referido acréscimo regularmente previsto em lei, imposto aos contribuintes em atraso com o cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, como defende o embargante. Confiscatório é uma qualidade que se atribui a um tributo, não se tratando de adjetivo aplicável aos consectários do débito. Precedente: TRF3, 2ª Turma, Juiz Fed. Conv. Silva Neto. APELREE 2007.61.00.005875-7, j. 06.07.2010, DJE 19.08.2010. 3. Quanto à cobrança dos juros, cumpre salientar que, na hipótese de débitos tributários para com a União Federal, o percentual adotado para os juros de mora não mantém a taxa histórica de 12% ao ano, podendo o legislador fixá-lo em patamares superiores, segundo critério de conveniência política, que foge ao controle jurisdicional. 4. O art. 161, 1º, do CTN, é claro ao dispor sobre a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, fixando-a, apenas de forma supletiva, em 1% ao mês. 5. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade milita contra sua incidência. 6. Além disso, a limitação dos juros prevista no 3º do art. 192 da CF/88, por ser norma de eficácia limitada, não era auto-aplicável, conforme o enunciado da Súmula Vinculante nº 7 do Supremo Tribunal Federal. 7. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa Selic com o fim de computá-los. A questão da incidência da taxa SELIC como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. 8. Portanto, a aplicação da taxa Selic para cálculo dos juros nos executivos fiscais é legítima, devendo manter-se hígida a r. sentença prolatada no particular. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª. REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 1831583, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2013)Do percentual de 20% de multa moratóriaApenas por cautela, anoto que não há que se questionar o de 20%, já que está em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte. (AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011)Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69Sabe-se que na cobrança de crédito tributário é sempre devida a inclusão do encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168, do extinto TFR). Não há, portanto, cobrança cumulativa destes encargos com os honorários advocatícios, razão pela qual é descabida a alegação da embargante. Aliás, veja-se o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROMOVIDA PELA UNIÃO FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SÃO FIXADOS DE ACORDO COM O PERCENTUAL DE 20%, CONFORME DISPOSTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. 1. Nas execuções fiscais promovidas pela União, há norma legal inpondo o percentual de 20% sobre o valor do débito em cobrança judicial. É a previsão do art. 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, reafirmada no art. 7º da Lei 8.218/91 e no art. 57, 2º da Lei 8.383/91. Esse encargo (a exemplo do previsto no art. 2º da Lei 8.844/94, para os débitos relativos ao FGTS) destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive honorários advocatícios, com a cobrança judicial da dívida ativa da União. Em havendo a incidência desse encargo, não há que se falar em qualquer outro percentual a título de verba honorária advocatícia, inclusive na ação incidental de embargos. 2. Considerando, pois, que o encargo não afronta o princípio da isonomia, uma vez que se aplica a todos os executados e não apenas a alguns deles, o tratamento ao devedor particular pode ser distinto daquele dispensado à Fazenda Pública, conforme preceito do Egrégio TRF - 1ª Região, 4º T., AI 96.01.29645-0/DF, rel. Juiz João V. Fagundes, j. 22.10.96, DJU 11.11.96, p. 85.929.3. Assim, diante da reiterada orientação jurisprudencial do C. STJ sobre o tema, deve ser reconhecida a legitimidade da aplicação desse encargo, acolhendo-se o enunciado da Súmula 168, do extinto TFR.4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (Agravo de Instrumento nº 101971/SP, T.R.F. da 3ª Região, 4ª Turma, Relator Juiz Manoel Alvares, D.J. de 10/04/2002, pág. 371).Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005107-84.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007705-45.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 106/108) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0007705-45.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0005109-54.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006905-17.2014.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Considerando que o recurso de apelação foi interposto antes da vigência do Novo Código de Processo Civil, prossigo com a análise dos requisitos de admissibilidade, conforme segue. Recebo a apelação interposta pela embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Traslade-se cópia da sentença (fls. 122/124) e do presente despacho para os autos da Execução Fiscal nº 0006905-17.2014.403.6109. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª. Região.Int.

0000411-68.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008062-88.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 17394/14 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltaram somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00080628820154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0000412-53.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005759-04.2015.403.6109) IPLASA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DOMISSANITARIOS LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Recebo os embargos para discussão. Indefero o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela embargante, em razão da ausência de relevância de seus fundamentos. No caso, aduz a embargante que houve cerceamento de defesa e nulidade do procedimento administrativo nº 3993/10 do INMETRO, por inexistir a possibilidade de contraprova, já que não houve o recolhimento de mais produtos da marca CANDURA para que a embargante realizasse exames periciais, e nem ao menos houve a lacração dos produtos no momento de escolha e coleta dos mesmos, e nem na hora do exame; ressalta a importância da aplicação do princípio da Razoabilidade, no montante imputado ao valor da multa, já que faltaram somente poucos mililitros do produto, fato que não traz prejuízos a qualquer pessoa, sendo que não agiu de má-fé. Todavia, entendo que tais alegações não têm o condão de caracterizar as circunstâncias autorizadoras da suspensão, previstas no art. 919, 1º, do CPC. Saliento que a apresentação de cópia do processo administrativo é providência que compete à embargante, uma vez que seu acesso não é vedado às partes interessadas. Intime-se a(o) embargada(o) para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retomem os autos conclusos. Certifique-se nos autos da execução fiscal nº 00057590420154036109 a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida essa providência, trasladando-se para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0001662-24.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-38.2015.403.6109) ANA LIDIA PEREIRA ALVES(SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face da execução fiscal nº 00009523820154036109 promovida pela União (Fazenda Nacional). Às fls. 82/86 dos autos principais, há notícia trazida pelas partes de que o débito encontra-se parcelado. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 389, 394 e 395, todos do Código de Processo Civil/2015. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, c, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Certifique-se nos autos da Execução Fiscal nº 00070966220144036109 a distribuição deste processo, caso ainda não cumprida esta providência, e traslade-se para lá cópia desta sentença. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101388-52.1996.403.6109 (96.1101388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X FRANCISCO VALDIR ORTIZ(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Considerando que o executado constituiu representantes legais (fl. 90), determino sua intimação acerca da penhora realizada à fl. 129, bem como de sua nomeação para o encargo de depositário do bem penhorado através de publicação, cientificando-o de que não se reabrirá prazo para oposição de embargos à execução. Após, proceda-se à averbação da penhora pelo sistema ARISP. Intime-se.

0002983-22.2001.403.6109 (2001.61.09.002983-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COVADIS COM/ DE VIDROS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP093201 - JOSE HENRIQUE PALMIERI GABI) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fl. 386: Concedo ao peticionário, representante legal da interessada Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da determinação proferida à fl. 384. Com o decurso, remetam-se os autos à exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intime-se.

0006001-80.2003.403.6109 (2003.61.09.006001-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PROAREA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários. Sobreveio manifestação da exequente, postulando a extinção do feito nos termos do artigo 26 da LEF, em virtude do cancelamento administrativo do débito (fls. 79). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007310-39.2003.403.6109 (2003.61.09.007310-3) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X ALEXANDRE GOBETT(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA)

Indefero o pedido do executado às fls. 54/55, pois desacompanhado de qualquer documento capaz de provar o alegado. Além disso, existindo penhora nos autos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos por meio de Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 16, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80, o que não foi feito, como certificado às fls. 56. Conforme consta dos autos e foi demonstrado pela exequente às fls. 48, o comprovante de pagamento acostado às fls. 36 não se refere à dívida aqui cobrada, de modo que o BACENJUD realizado às fls. 38/39 deve ser convertido em renda da exequente, em razão do decurso de prazo para interposição de Embargos, como mencionado. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor do valor bloqueado pelo BACENJUD (fls. 38) e depositado junto à conta 3969.005.2004-0, conforme guia de fls. 40, cuidando a Secretaria de providenciar junto à exequente guia GRU atualizada para o cumprimento da ordem, uma vez que a guia de fls. 50 está vencida. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

0002235-82.2004.403.6109 (2004.61.09.002235-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 57/59: Tendo em vista a comprovação, pela executada, de que o depósito realizado para garantia da execução foi efetuado em duplicidade, autorizo a devolução do valor depositado na conta nº 3969.005.9652-9, para a conta de origem. Oficie-se à CEF para que providencie a respectiva transferência. Quanto à importância depositada na conta 3969.005.9640-5, cujo comprovante de depósito original encontra-se acostado aos autos dos embargos à execução nº 00027105220154036109, permanece garantindo o Juízo. Intime(m)-se.

0007024-90.2005.403.6109 (2005.61.09.007024-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X POSTOPIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP167015 - MAURÍCIO SANTALUCIA FRANCHIM) X JOSE CARLOS TONIN X FLAVIO TONIN

Diante da solicitação do CRI de INDAIATUBA - SP às fls. 91/98, a fim de que seja efetuado depósito no valor de R\$ 261,68, para pagamento das custas do cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 28.888, intime-se a executada por publicação na pessoa de seu advogado constituído nos autos (fls. 26), para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando nos autos. Com a informação, expeça-se novo ofício para cancelamento da construção. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0007184-18.2005.403.6109 (2005.61.09.007184-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CIPATEL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFONICOS X LIBORIO LUIZ GONCALVES NETO X MARIA APARECIDA GONCALVES CHAGAS X VLAMIR FEIFAREK(SP2020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Estando preclusa a decisão de fls. 118/119, ante a manifestação expressa da exequente às fls. 126 no sentido de que deixará de recorrer, cumpra-se o quanto lá determinado. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 88/92 para que promova a juntada aos autos do competente instrumento de mandato em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação em relação ao coexecutado LIBÓRIO LUIZ GONÇALVES NETO. Oportunamente, tomem conclusos para apreciar os demais pedidos da exequente de fls. 126/130.

0002199-69.2006.403.6109 (2006.61.09.002199-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JULIANO BRAGATTO(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Defiro o pedido de fls. 78 da advogada dativa nomeada nos autos (fls. 39) e arbitro os honorários máximos fixados em tabela (R\$ 447,36), em razão da do trabalho, zelo e diligência profissional, nos termos do artigo 25, da Resolução CJF 305/2014. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, como certificado às fls. 79, providencie a Secretaria a solicitação de pagamento pelo sistema AJG. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

0006447-73.2009.403.6109 (2009.61.09.006447-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HEBLEIMAR INDUSTRIA LTDA(SP172823 - RODRIGO DURAN VIDAL)

Diante do decurso de prazo para interposição de Embargos, por parte da executada, certificado às fls. 133 verso, defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 133 e determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 131) e depositados junto à conta 3969.635.1534-0, conforme guia de fls. 126/128. Realizada a operação, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos do artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016. Intime-se.

0008867-80.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178037 - LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA)

(e apenso 0008868-65.2011.403.6109) Diante do teor do ofício do BANCO DO BRASIL acostado às fls. 86/87, oficie-se novamente àquela instituição para que providencie a devolução do valor depositado às fls. 19 do feito em apenso, atualmente na agência de Rio das Pedras (fls. 44/45), para a conta de titularidade da USINA BOM JESUS S/A AÇÚCAR E ALCOOL (CNPJ nº 47.756.754/0001-30), indicada às fls. 50, sem incidência de imposto de renda por tratar-se de devolução de depósito realizado para a garantia da dívida, nos termos do artigo 9º, da Lei nº 6.830/80. Instrua-se o ofício com cópia da Ata de fls. 32/36 na qual está demonstrada a incorporação da executada e alteração da denominação social da incorporadora que assumiu o mesmo nome. Cumprida a providência, remetam-se os autos ao arquivo, como determinado às fls. 16. Intime-se.

0004218-38.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEI(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP198742E - MARCELO JORGE CHAIM JUNIOR)

Vistos. A executada, atualmente em processo de recuperação judicial (processo nº 0002604-27.2009.8.26.0451 - 5ª Vara Cível desta Comarca), peticionou nos autos, às fls. 43/52 e 53/60, noticiando que o imóvel em que estabelecida sua sede será vendido judicialmente, conforme proposta aprovada em assembleia, com a divisão proporcional do resultado financeiro para o pagamento dos credores. Em consequência, sob o fundamento de prevalência da recuperação judicial e de que seria competência exclusiva daquele Juízo os atos de alienação judicial dos bens, requereu a suspensão da presente execução fiscal e de eventuais atos de construção. Compulsando os autos, verifico que foi realizada penhora de máquina (fls. 61), que já foi levada a leilão em três oportunidades, sem sucesso (fls. 90/95). Considerando a notícia de autorização da venda do imóvel sede da executada, por parte do juízo da recuperação judicial, determino a intimação da executada para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, se a executada continuará a desenvolver suas atividades em caso de venda do bem e qual será o destino das máquinas de sua propriedade, pois não consta essa informação nos documentos juntados. Com a resposta, dê-se vista à exequente para ciência e manifestação expressa acerca de seu interesse na manutenção da penhora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para fazer constar à frente do nome da executada a expressão EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do artigo 69, da Lei 11.101/2005. Intime-se.

0008066-33.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Fls. 49/50 e 84: Indefiro o pedido formulado, senão vejamos. O art. 135 define as hipóteses nas quais terceiro é responsabilizado pela má gestão da pessoa jurídica, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem. Não obstante a norma legal apontar um determinado rol de pessoas, o sistema jurídico brasileiro admite somente a responsabilidade com causa, seja ela objetiva, na qual basta apontar o nexo de causalidade, ou subjetiva, em que deve se apresentar também a culpabilidade do agente causador do dano. Desta forma, ao não trazer para os autos a documentação exigida à fl. 70, este juízo, no tocante aos membros do Conselho de Administração, não tem como afirmar com absoluta certeza que Herman Heinenmann Wever, Antonio Ernesto Muller e Giuliano Dedini Ometto Duarte, por faltar na atuação deles como conselheiros, o débito em comento não foi recolhido, pois não se sabe o mínimo necessário para se afirmar quem fiscalizou e aprovou as contas atinentes ao mês do vencimento do tributo, podendo, inclusive, ter sido ato praticado por algum dos 4 (quatro) suplentes também eleitos naquela oportunidade. Destaco que, neste particular, ao contrário da presunção existente quando relacionado na CDA, este ônus se inverte no momento em que a Fazenda Nacional pretende a inclusão no trâmite da execução, pois, quando age assim, o ente fiscal procede sem a garantia do contraditório administrativo prévio. Em relação Antônio Carlos Cristiano, os documentos acostados aos autos o eximem de responsabilidade pelo não pagamento do tributo em cobro, pois, apesar da sua eleição como diretor operacional em 19 de dezembro de 2008, com registro em junta datado em 29 de dezembro de 2008 (num. doc. 415.389/08-2 - fl. 65), em reunião posterior, o sr. José Luiz Oliverio assumiu exatamente a mesma função (14.04.2009 - com registro em 24.04.2009 - num. doc. 144.839/09-0 - fls. 65 e vº). Logo, ainda que de forma tácita, na data do inadimplemento dos tributos (20.05.2009 - fls. 04 e fl. 07), causa do presente pedido de redirecionamento, este não ocupava mais qualquer cargo de direção da empresa-ré. Por fim, mesmo que vencido os pontos acima suscitados, analisando o pedido de redirecionamento como formulado de maneira geral a todos os envolvidos, este igualmente não pode ser acolhido, pelas razões que passo a expor. Considerando que a responsabilidade tributária em questão tem origem no próprio ato de lançamento e assim constatável, independentemente desta conduta ser ou não fato típico expresso em legislação penal, entendo hoje que a situação em exame não justifica, por si só, a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda. O art. 142 do CTN define, de forma minudente, o conceito de lançamento tributário: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Deste, é possível destacar que, salvo por motivo escusável, é no processo administrativo de lançamento que se define quais serão as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação de pagar. A seu turno, não se enquadra da exceção acima o mero esquecimento da autoridade fiscal em incluir, mesmo que em retificação a ser procedida de ofício (art. 149, CTN), responsáveis que sabia ou deveria saber por meio de mera observação dos fatos palpáveis ao seu conhecimento e/ou diligência de simples complexidade, sob pena de infringir garantia constitucional básica do devido processo legal e ampla defesa. E mais, esta é a razão pelo qual a Certidão de Dívida Ativa, instrumento emitido de maneira vinculado a ele, goza da condição de título executivo extrajudicial no nosso sistema jurídico, ante a existência de vários meios de controle para se chegar à conclusão declinada no referido documento, qual seja: a constatação da existência de crédito tributário líquido, certo e exigível não adimplido, em que todas as pessoas responsáveis pelo cumprimento da obrigação tiveram conhecimento e a oportunidade, naquela seara, de apresentar perante o órgão público. Explico. Dentro do âmbito federal, antes de se tornar Dívida Ativa inscrita, o crédito tributário é constituído perante a autoridade fiscal, seja por ato de ofício, como por ação do contribuinte, obedecendo aos critérios preconizados na legislação pertinente, em especial àquela que instituiu o tributo, o Código Tributário Nacional e o Decreto nº 70.235/72. Não havendo o seu pagamento, esta situação chega ao conhecimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que, nos moldes da Lei Complementar nº 73/93 e demais normas específicas sobre o assunto, promove ou rejeita a sua inscrição, cenário no qual pode ou não requerer diligências complementares. Tanto é assim que o art. 6º, 1º e 2º, c.c. 5º do art. 2º, ambos da Lei nº 6.830/80, definem como regra do recebimento da petição inicial de execução fiscal, in verbis: Art. 6º - (...) 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. Art. 2º - (...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Logo, é porque existe todo o arcabouço acima que o crédito tributário tem todos os privilégios, por se tratar de ato de elevada complexidade e resguardar as garantias constitucionais já mencionadas. Desta forma, a omissão da autoridade fiscal em obedecer aos comandos acima, deixando de incluir no processo administrativo de lançamento pessoa que seria contribuinte pelo pagamento desde o início, implica na impossibilidade de responsabilizá-lo neste momento processual, pelos fundamentos já explanados. Agir de maneira contrária resultaria em responsabilidade sem causa anterior, prática esta absolutamente vedada no nosso ordenamento jurídico. Ainda neste ponto, este juízo não está insensível a situações de elevada complexidade a serem analisadas uma a uma e de forma muito cuidadosa que, muitas das vezes, se revelam por completo apenas durante o processamento do feito executivo, até em obediência ao brocardo Ninguém é obrigado a fazer o impossível. Porém, esta exceção não atinge os casos em que a mera natureza do não pagamento equivaleria fato típico específico na esfera criminal (v.g.: 168-A, CP), pois o contribuinte, mesmo em situações como esta, tem direito de exercer o contraditório administrativo aduzindo a defesa que lhe for pertinente. Entender de maneira diversa acarretaria em quebra de toda estrutura acima sem qualquer razão plausível. Também estão neste cenário os casos em que a Fazenda Nacional quer incluir no polo passivo da demanda por fato penal típico genérico (arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137/90), com o agravante que o acolhimento disto viria a justificar a inclusão, sem contraditório administrativo prévio, de qualquer pessoa vinculada à gestão das pessoas jurídicas que são devedoras de tributo. No caso dos autos, analisando detidamente o conjunto probatório colacionado, vejo que o crédito tributário em cobro diz respeito à Imposto de Renda Retido na Fonte e IPI. Desta forma, conforme o entendimento já esposado, não constato a existência de qualquer motivo escusável para justificar a ausência dos responsáveis elencados no pedido de redirecionamento no processo administrativo de lançamento, nem no expediente de inscrição em dívida ativa, pois a causa para a sua inclusão foi gerada de forma imediata (inadimplemento da obrigação de pagar). Logo, a sua inclusão no processo judicial, sem lastro administrativo anterior, implica em responsabilidade sem causa. Para reforçar, é mister salientar que eventual alegação de que o tributo foi lançado por homologação, por si só, não justifica esta omissão, pois cabe, no caso de omissão do contribuinte, a Fazenda responsável supri-la por meio de ato de ofício (art. 149, CTN). Por fim, apenas para esgotamento do tema, ainda que afastada todas as conclusões acima, também não vislumbro o acolhimento do pedido da Fazenda Nacional. Transcrevo o art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90, fundamento trazido pela autora para o redirecionamento da execução contra os sócios: Art. 2º Constitui crime da mesma natureza (...) II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos; Diante disto, o fundamento elencado para lastrear a incidência do art. 135, III, do CTN, diz respeito a tipo penal genérico que engloba, ao menos em análise sumária, toda e qualquer conduta de inadimplemento de crédito tributário. Neste diapasão, vejo-me obrigado, no campo da execução fiscal, a restringir a abrangência da norma para o fim colimado apenas aos casos em que exista efetiva persecução penal. Entender de maneira contrária resultará na transformação em letra morta da Súmula 430 do STJ (O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente), além do princípio geral de direito que fixa a separação entre as pessoas físicas que gerenciam e/ou administram a empresa e a pessoa jurídica. Neste sentido, cito precedente do C. STJ: AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI/IRRF. A SIMPLES FALTA DE PAGAMENTO DO TRIBUTO NÃO CONFIGURA, POR SI SÓ, CIRCUNSTÂNCIA QUE ACARRETE A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO SÓCIO, PREVISTA NO ART. 135 DO CTN. RESP. 1.101.728/SP, SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR QUE O ADMINISTRADOR EXERCIA PODERES DE GERÊNCIA À ÉPOCA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. (AREsp 831371, Decisão Monocrática, Relator Min. Napoleão Nunes Maia, Publicado em 19.04.2016) Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se a Fazenda Nacional, de forma derradeira, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio ou sem qualquer pedido expresso neste sentido, a execução deverá ficar suspensa pelo prazo de 1 (um) ano, findo o qual os autos deverão ser arquivados, sem necessidade de ulterior deliberação (art. 40, caput e 2º, da LEF). A partir desta data, os autos deverão vir conclusos apenas na hipótese de efetiva localização de bens penhoráveis, nos termos do art. 40, 3º, da LEF, ou decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do arquivamento. Int.

0004760-22.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INDUSTRIA E COMERCIO VIDRONOVO IMPORTACAO E E (SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI E SP299616 - FABIANO CUNHA VIDAL E SILVA)

Diante do ínfimo valor bloqueado, determino, inicialmente, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 3969, deste Fórum, para que providencie a conversão em renda do credor dos valores bloqueados pelo BACENJUD (fls. 62) e depositados junto à conta 3969.280.460-8, conforme guia de fls. 106. Realizada a operação, intime-se a exequente para que informe a situação do parcelamento ou se manifeste nos termos do artigo 20, da Portaria PGFN 396/2016. Intime-se.

0003775-19.2014.403.6109 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONCREBON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA (SP131015 - ANDRE FERREIRA ZOCCOLI)

Vistos em inspeção. Fls. 112/113: Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0004630-21.2016.4.03.0000/SP que deferiu o efeito suspensivo ao recurso para determinar a liberação de oito de nove veículos penhorados nos autos (itens 1 a 8 do Auto de Penhora e Depósito - fl. 30), cancelem-se as respectivas constrições, providenciando suas liberações também em sistema Renjud. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 94/95, remetendo-se os autos ao arquivo provisório ante a notícia de parcelamento da dívida. Int.

0000602-50.2015.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESPÍRITO SANTO CREA/ES (ES005073 - MAGDA HELENA MALACARNE) X STICK SOM S/C LTDA (SP027510 - WINSTON SEBE)

Indefiro a oferta de bem(ns) à penhora formulada às fls. 29 pela executada, uma vez que fora do prazo legal e não comprovado documentalmente a existência, propriedade e valor do(s) mesmo(s), não preenchendo, portanto, os requisitos do art. 9º, inciso III, da Lei 8.630/80. Ademais, não foi comprovado também que não possui outros bens melhor classificados na gradação legal prevista no artigo 11 daquela lei. Assim, determino a expedição de Mandado de Penhora e Avaliação, ficando desde já deferida a tentativa de bloqueio de ativos pelo Bacenjud, assim como as outras formas de constrição de bens disponíveis pelos sistemas da Justiça Federal da 3ª Região. Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupança até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, IV e X, do CPC, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se a(o) executada(o), inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 40, da LEF, e determino a abertura de vista dos autos à exequente, para que se manifeste em prosseguimento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela credora, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Em não havendo indicação de bens passíveis de constrição e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista acima mencionada, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da LEF, independentemente de nova intimação. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Cumpra-se e após, intime-se.

0001399-26.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Defiro o pedido de fls. 103, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, conforme já determinado às fls. 97/98. Intime-se.

0002146-73.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Defiro o pedido de fls. 17, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, conforme já determinado às fls. 14/15. Intime-se.

0003212-88.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X EDRA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA X PAOLO ANTONIO SANDRI POLI(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO) X CIRO ARCHIMEDES SCOTA ZANATTA X LUIZ ANTONIO PENA X ANDRE ALEXANDRE FERDINAND DE REYNIER

Fls. 129/133; por meio dos embargos de declaração interpostos, busca embargante a alteração da decisão de fls. 121/122-verso, para que a exclusão do sócio PAULO ANTONIO SANDRI POLI seja fundamentada nos termos do artigo 487, inciso I do CPC, bem como para questionar a verba honorária de sucumbência. Não há que se questionar a verba honorária de sucumbência fixada na decisão embargada, eis que devidamente fundamentada nas disposições contidas no artigo 85, 3º, do CPC e confirmada na decisão de fls. 128/128-verso. Também não assiste razão o argumento de que a exclusão do sócio deve ser fundamentada nas disposições contidas no artigo 487, inciso I do CPC, eis que o artigo 485, inciso VI, faz previsão expressa para o caso de ilegitimidade de parte como ocorre no caso em tela. Assim, acolho em parte os embargos de declaração, para que, onde consta: Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 16/28, para reconhecer a ilegitimidade de PAULO ANTONIO SANDRI POLI para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito em relação a ele, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Passe a constar: Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 16/28, para reconhecer a ilegitimidade de PAULO ANTONIO SANDRI POLI para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, extinguindo-se o feito em relação a ele, nos termos do art. 485, VI, do CPC. P.R.I.

0005080-04.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CONSTIC CONSTRUcoes E PROJETOS LTDA - ME(SP116312 - WAGNER LOSANO)

Considerando que o bloqueio judicial eletrônico incidiu sobre os ativos financeiros mantidos no Banco do Brasil, agência 4645-0, conta corrente nº 19.000-4 (fls. 138/140) e não na conta corrente nº 19.100-0, vinculada à execução da obra, consoante previsto no item 4. CONTAS DE MOVIMENTAÇÃO do Instrumento Particular, com efeito de Escritura Pública, de Abertura de Crédito para Construção de Empreendimento Imobiliário, com Hipoteca em Garantia e Outras Avenças 464.501.255 (fls. 102/103), indefiro o pedido de liberação da importância construída, eis que a impenhorabilidade prevista no art. 833, XII, do CPC/2015 não lhe socorre. Ato contínuo, converto os valores bloqueados em penhora, nos termos do art. 854, parágrafo 5º, do CPC/2015, determinando se proceda à imediata transferência dos valores para a CEF 3969 em conta à disposição do Juízo. Na sequência, intime-se a executada, por publicação, do prazo para a oposição de embargos (art. 16, da LEF). Int.

0006324-65.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X ANTONIO CARLOS GREGATO(SP030836 - ANTONIO CARLOS GREGATO)

Fl. 17/21: Considerando que a proposta de parcelamento da dívida apresentada pelo executado não se amolda à prevista no art. 916, do CPC/2015, advirto-o de que deverá pleitear administrativamente o parcelamento pretendido junto à unidade da Receita Federal do Brasil, competente para análise, consolidação e gerenciamento dos parcelamentos. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 16, remetendo-se os autos à exequente para manifestação. Int.

0006744-70.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X J.P.A. - AMBIENTAL, SERVICOS E OBRAS LTDA.(SP119789 - ANTONIEL FERREIRA AVELINO E SP209623 - FABIO ROBERTO BARROS MELLO)

Defiro o pedido de fls. 23, concedendo ao subscritor da petição mencionada, vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento, conforme já determinado às fls. 21. Intime-se.

0006995-88.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO - EPP(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FRANCISCO ANTONIO PELLUSO

Citada, a executada nomeou à penhora bens móveis (fls. 63/64). O art. 9º inciso III da LEF dispõe que, em garantia da execução, o executado poderá nomear bens à penhora, observada a ordem do art. 11. Por sua vez, observa-se que os bens móveis estão enumerados no inciso VII do art. 11 da LEF. No caso, a executada, além de não comprovar a ausência de bens melhores classificados na gradação legal, não comprovou a existência, a propriedade e o valor dos ora indicados. Como se sabe, a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC/2015), e não do executado. Além disso, o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC/2015) não autoriza a sobreposição da ordem legal de preferência. Não bastasse isso, a nomeação é extemporânea (art. 8º, da LEF), haja vista que a citação se deu em 10/07/2016 (fl. 62). Diante desse quadro, indefiro a nomeação de bens apresentada. Considerando a possibilidade de arquivamento do presente feito, com base no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, uma vez que preenchidos, a princípio, os requisitos lá previstos, quais sejam, dívida igual ou inferior a um milhão de reais e não constar informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado, bem como não se tratando das hipóteses de exceção contidas nos parágrafos 2º e 3º daquele artigo, intime-se a exequente para que se manifeste expressamente nesse sentido. Em sendo o caso de aplicação da referida norma, ou inexistindo manifestação em contrário por parte da exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal. Intime-se.

0007539-76.2015.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA. (SP149899 - MARCIO KERCHES DE MENEZES)

DESPACHO DE FLS. 94 PROFERIDO EM 20/01/2016: Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 36/93, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do CPC. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a respeito da exceção de fls. 36/40, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 41/93, notadamente quanto à notícia de parcelamento. Após, retomem os autos conclusos. Int. SENTENÇA DE FLS. 98 PROFERIDA EM 27/07/2016: Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face da EMBRACAL - EMPRESA BRASILEIRA DE CALCARIO LTDA., visando a cobrança de créditos tributários. A executada interps exceção de pré-executividade (fls. 36/40), argumentando que o débito executado está parcelado. Informa ainda que o parcelamento ocorreu antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Instada a se manifestar (fl. 94), a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento administrativo do débito (fl. 96/97). Face ao exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 36/40, julgando EXTINTA A EXECUÇÃO, porém, com fundamento nos termos do artigo 26 da LEF, tendo em vista o cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiado pela exequente. Com fundamento no princípio da causalidade, eis que o pedido de extinção da exequente se deu após a apresentação da exceção de pré-executividade oposta pelo executado, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo de 10% previsto no inciso I do 3º, do artigo 85 do CPC, adotando-se como parâmetro o valor da causa atualizado para esta data e reduzindo-o pela metade, em razão do reconhecimento do pedido, com fulcro no art. 90, 4º, do mesmo Codex. Certificado o trânsito em julgado, dê-se ciência à parte vencedora, para requerer o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005100-58.2016.403.6109 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(M(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X MINERADORA CANTAGALO LTDA(SP217153 - ELDMAN TEMPLE VENTURA)

Considero citada a empresa executada, em razão de seu comparecimento espontâneo aos autos, na petição de fls. 11/32, nos termos do art. 239, parágrafo 1º, do CPC. Manifeste a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta. Com a resposta, tomem conclusos. Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição de fls. 11/20 para que promova a juntada aos autos de cópia do contrato social da executada, onde conste quem tem poderes para representá-la, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002369-65.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA(SP052728 - JOSE WILSON DE LIMA COSTA) X MARIA ANGELA PERINI DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

Considerando as informações prestadas pela executada às fls. 94/102 dando conta de que o depósito de fls. 58 foi realizado em razão da venda de imóvel de sua propriedade, tendo o comprador depositado o valor nos autos para afastar alegação de fraude, defiro o quanto lá requerido e determino a expedição de Alvará de Levantamento daquela quantia depositada na conta 3969.005.8183-1, conforme guia de fls. 58 em favor da executada ou de seu procurador (fls. 24), intimando-os para que compareçam em Juízo para retirada da guia. No mais, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 86, com a expedição de RPV, como lá determinado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1102085-44.1994.403.6109 (94.1102085-2) - ROSANA D ABRONZO X LUCIANA D ABRONZO LIBORIO X HUMBERTO D ABRONZO NETO(SP096084 - ROBERTO BRAGION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA D ABRONZO

Fl. 141/144: Defiro o requerimento de cumprimento de sentença formulado pela embargada. Proceda a Secretaria a alteração da Classe processual para 229. Intime-se a embargante para que, observada a memória discriminada e atualizada do cálculo ofertada pela embargada (fls. 143/144), promova o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sendo que não o fazendo neste prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, também, de honorários advocatícios de dez por cento (art. 523, 1º, do CPC). Efetuado o pagamento, nos termos da presente decisão, dê-se vista à parte credora para que informe a satisfação de seu crédito. Não havendo pagamento, determino a realização de bloqueio de valores depositados ou aplicados em instituição financeira em nome da parte devedora, através do sistema BACEN-JUD, nos termos do art. 854, do CPC/2015, acrescido de multa de 10% (dez por cento). Restando infrutífera a tentativa de bloqueio, intime-se a embargada para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente informações acerca de bens de propriedade da embargante. Após o cumprimento, venham os autos conclusos. No silêncio da embargada, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0008202-06.2007.403.6109 (2007.61.09.008202-0) - COMERCIAL FURTUOSO LTDA(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL FURTUOSO LTDA

Fls. 158/159: Conforme consulta realizada no e-CAC, que segue, observo que, em decisão exarada no procedimento administrativo, nº 13888 201110/2003-51, foi determinado em março de 2014, o cancelamento da CDA nº 80 2 03 054413-86, a qual era objeto de discussão nos presentes autos, nos termos do artigo 26 da Lei de Execução Fiscal. Considerando que, em 14.03.2014, estes autos encontravam-se no E. TRF 3ª Região tendo sido remetidos a Subsecretaria da Terceira Turma para inclusão na pauta de julgamento primeiramente para o dia 03.04.2014 (fl. 133) e depois, alterado o dia para 22.05.2014 (fl. 136), com efetiva intimação das partes acerca da nova data de julgamento (fl. 137), concluo que caberia à embargada/exequente, órgão do qual derivou o resultado do procedimento administrativo, ser diligente trazendo a notícia para os autos já que a informação acerca do cancelamento administrativo da CDA influenciaria por completo no julgamento. Assim, ausente a informação nos autos acerca do cancelamento da dívida, o Voto do Tribunal foi pelo improvemento à apelação, mantendo a r. sentença, tal qual lavrada (fl. 140/143-verso), vindo a ocorrer o trânsito em julgado dos presentes autos somente em 16.07.2014. Importante ressaltar que a notícia de cancelamento do débito antes do julgamento definitivo dos embargos implicaria, em tese, em condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, e não o contrário, como ocorreu no caso. A despeito disso, não vislumbro má-fé nessa conduta omissiva da embargada, pois sabe-se que o volume excessivo de processos em tramitação tende a prejudicar uma atuação mais célere. Desse modo, reavalio, na sequência, a exigibilidade da dívida, à luz desses novos fatos. Com efeito, é certo que a decisão judicial transitada em julgado é autônoma em relação ao processo administrativo, notadamente quanto ao capítulo dos honorários advocatícios. No entanto, a discussão neste caso gira em torno da exigibilidade desse comando condenatório. Pois bem, uma vez que a sentença condenou a embargante em custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da dívida atualizada até a data da sentença (fls. 58/59), temos que o valor da dívida é a base de cálculo da condenação. No entanto, restando cancelada a CDA em cobro (documento que segue), antes do trânsito em julgado da sentença, perdeu-se o objeto da condenação. Diante do exposto, defiro o pedido da embargante, eis que inexequível a condenação acerca dos honorários sucumbenciais, e determino a remessa dos presentes autos ao arquivo findo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3698

EMBARGOS A EXECUCAO

0007612-39.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200326-73.1996.403.6112 (96.1200326-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Vistos, em sentença. A FAZENDA NACIONAL propôs os presentes embargos à execução, em face de PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, sob a alegação de que houve excesso de execução, posto que aplicou juros de mora e correção monetária nos cálculos, em desacordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal, que determina a aplicação apenas de correção monetária. Foram recebidos os embargos (fl. 17). Às fls. 18/22, veio aos autos manifestação da parte embargada sustentando o cabimento da inclusão de juros de mora. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio laudo de fl. 28, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 32 e 33. Síntese do necessário. É O RELATÓRIO. DECIDO. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. Os embargos foram propostos com fundamento no excesso de execução, de tal sorte que eventual procedência não conduz à inexigibilidade do título, mas somente a redução do quantum devido. Submetidos os cálculos e argumentos das partes ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão constatou incorreção em ambas as contas. Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o cálculo e parecer da Contadoria Judicial, pois foram elaborados de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto. Não obstante, posteriormente, as partes concordaram com o cálculo da contadoria, tornando referido valor incontroverso. Dessa forma, o caso é de procedência dos embargos, fixando-se como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, Julgo Parcialmente Procedente a ação. Sem prejuízo, fixo como devido o valor correspondente a R\$ 11.162,38 (onze mil, cento e sessenta e dois reais e trinta e oito centavos), devidamente atualizados para setembro de 2015, nos termos da conta de fl. 28. Em consequência, extingo o feito com fulcro no art. 487, I, do CPC. Condono a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.141,32 (um mil cento e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), que corresponde a 10% (dez por cento) da diferença entre o valor total executado e o fixado nestes embargos, a qual será compensada do montante executado. Atente-se a Secretaria que ao montante devido à parte embargada deve ser subtraído o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.141,32), resultando na importância de R\$ 10.021,06 (dez mil e vinte e um reais e seis centavos). Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença, do laudo e cálculos juntados às fls. 28/29 para os autos principais e das petições de fls. 32 e 33, neles prosseguindo-se oportunamente, após o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, sejam os presentes autos desapensados e remetidos para baixa na distribuição e arquivamento, independentemente de nova manifestação judicial. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000761-47.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6)) SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002652-06.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008306-76.2013.403.6112) FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA)

Interposta apelação nos termos do artigo 1.012 do Código de Processo Civil, ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0005962-20.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001315-50.2014.403.6112) D. M. CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA - ME X JULIANA APARECIDA MUTTI BRANDAO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X UNIAO FEDERAL

Apensam-se aos autos 0001315-50.2014.403.6112. Defiro a embargante o prazo de 10 (dez) dias para apresentação da procuração. Recebo os embargos para discussão no efeito suspensivo. A Embargada para impugnação no prazo legal, oportunidade na qual especificará as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência. Apresentada a resposta, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte embargante dela se manifeste, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Caso haja apresentação de novos documentos, cientifique-se a parte contrária. Anote-se no executivo fiscal a interposição destes embargos, certificando-se, ainda, quanto aos efeitos em que recebidos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003138-25.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002374-44.2012.403.6112) ELEANDRO ALVES DE ALMEIDA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL X FALE BEM PRUDENTE TELEFONIA LTDA X FABIO APARECIDO DE ALMEIDA(SP196574 - VINICIUS ALVES DE ALMEIDA VEIGA)

Ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0003902-74.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005473-51.2014.403.6112) CELSO PEREIRA DA SILVA(SP151464 - AURELIANO PIRES VASQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a resposta, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008304-38.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REBOPEC - RETIFICA, BOMBAS E PECAS LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA) X EDISON AUGUSTO CALDEIRA(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X IVANETE DO CARMO MENDES(SP283426 - NATALIA QUATRINI BORTOLLI)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, do bem penhorado à fl. 87 observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 887, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1203519-67.1994.403.6112 (94.1203519-5) - UNIAO FEDERAL(SP050222 - GELSON AMARO DE SOUZA) X FRIGORIF PRES PRUD LTDA(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO) X PAULO NASCIMENTO X LUIZ MAKAREWICZ X EDSON SORRENTINO MONGE

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte executada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

1203187-66.1995.403.6112 (95.1203187-6) - INSS/FAZENDA(SP072765 - ROBERTO NAKAMURA MAZZARO) X PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA X FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA X SANDRO SANTANA MARTOS X EDSON TADEU SANT ANA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)

Considerando-se a realização da 174ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Especializado das Execuções Fiscais, em relação ao(s) bem(ns) penhorado(s) à(s) fl(s). 572/573, fica designado o dia 09/11/2016, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23/11/2016, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, e do art. 889 do Código de Processo Civil. Int.

0004388-79.2004.403.6112 (2004.61.12.004388-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Anote-se quanto à procuração apresentada. Defiro a retirada dos autos em carga conforme requerido. Após, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0014601-08.2008.403.6112 (2008.61.12.014601-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X P E V DA CUNHA ME(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução diversa ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de P E V DA CUNHA ME e PAULO EDUARDO VIANNA DA CUNHA, objetivando o recebimento da importância descrita na Certidão de Dívida Ativa que acompanham a inicial. Na petição de fl. 277 a exequente veio aos autos informar que a dívida inscrita foi liquidada. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Proceda a Secretária com as providências necessárias ao levantamento da penhora. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005157-77.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO ALEXANDER MALULY ME(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

0000231-19.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN)

A presente execução encontrava-se apensada aos autos de Embargos à Execução n. 00001324-42.2014.403.6112 e foram remetidos ao TRF-3ª Região para julgamento de recurso interposto nos Embargos. A Fazenda Nacional requereu ao E. Tribunal o desamparamento e posterior remessa da referida execução à Vara de Origem para diligência, o que foi deferido, conforme se pode observar nas fls. 562/564. Assim, cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF-3ª Região e remetam-se à Fazenda Nacional conforme requerido. Intime-se.

0008306-76.2013.403.6112 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI)

Nada a deferir em relação à petição retro, tendo em vista que já houve o cancelamento do leilão designado, conforme despacho de folha 128. Cumpra-se a ordem de apensamento dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005822-06.2004.403.6112 (2004.61.12.005822-0) - OLGA YASSUMI HORI LEE X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X IZABEL MITIKO YON LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X OLGA YASSUMI HORI LEE X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

0006566-64.2005.403.6112 (2005.61.12.006566-5) - SYLL PASCOAL TRUGILLO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SYLL PASCOAL TRUGILLO X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

0002345-04.2006.403.6112 (2006.61.12.002345-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X CELESTE CARDOSO COELHO FERNANDES(SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X EURICO RIBEIRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

0014068-49.2008.403.6112 (2008.61.12.014068-8) - ARUA HOTEL LTDA EPP X JOSIANE DO CARMO RIBEIRO X LUCIANE APARECIDA RIBEIRO X RICARDO ANDERSON RIBEIRO(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE E PR027938 - JABES ADIEL DANSIGER DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X EDILSON JAIR CASAGRANDE X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1744

EXECUCAO FISCAL

0008324-16.2002.403.6102 (2002.61.02.008324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JAIRO VIEIRA DA SILVA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

1- Fls. 58/64: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que parte do bloqueio de ativos financeiros do executado junto à Caixa Econômica Federal se deu em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 293,73 - fls. 63), bem como, incidiu sobre verbas de natureza salarial (R\$ 2.919,43 - fls. 64), DEFIRO tão somente o levantamento de referidas importâncias, ficando mantido o bloqueio sobre os demais valores. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 57, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento das importâncias acima referidas, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Intime-se o executado por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. 3- Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 69, expedi o Alvará de Levantamento nº 24/2016 (formulário nº NCJF 1990025), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/07/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007071-70.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SEBASTIAO VICTAL DA SILVA(SP160923 - CID LOBAO CARVALHO)

1- Fls. 44/48 e 49/53: Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do executado junto ao Banco do Brasil (R\$ 645,64) incidiu sobre conta utilizada para recebimento de benefício previdenciário, bem como, que parte do bloqueio junto à Caixa Econômica Federal recaiu sobre conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 6.870,91 - fls. 52), DEFIRO o levantamento de referidas importâncias, ficando mantido o bloqueio sobre os demais valores. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 20, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento das importâncias acima referidas, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Manifeste-se a Exequente sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 23/35. Na sequência, tomem conclusos. Int. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 54, expedi o Alvará de Levantamento nº 19/2016 (formulário nº NCJF 1990020), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/07/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0006759-60.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MARIA NAZARETH GRISOLIA VIEIRA DA SILVA(SP229039 - CYNTHIA MARA MANZO BERG)

A documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros nas contas da executada efetivado em 01/06/2016 se deu após o entabulamento de acordo para parcelamento da dívida conforme extrato encartado às fls. 36, o que autoriza o desbloqueio das mesmas. Tendo em vista que os valores já foram transferidos a ordem deste Juízo, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito conforme extrato de fls. 15/17. Após, expeça-se o competente alvará para levantamento, intimando-se para a retirada do mesmo. Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fls. 14, bem como para que se manifeste sobre a regularidade do parcelamento do débito. Prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 44, expedi o Alvará de Levantamento nº 22/2016 (formulário nº NCJF 1990023), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/07/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007106-93.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MIGUEL ABDALA JABUR JUNIOR(SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros da executada junto ao Banco do Brasil se deu em conta utilizada para recebimento de verbas de natureza salarial do executado, DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito conforme extrato de fls. 13/14. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fls. 12, bem como para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 21, expedi o Alvará de Levantamento nº 23/2016 (formulário nº NCJF 1990024), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/07/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007264-51.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ADAO REIS DE FRANCA(SP108170 - JOAO PEREIRA DA SILVA E SP282027 - ANDREY RODRIGO CHINAGLIA)

1- Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros do executado junto ao Banco Bradesco, na importância de R\$ 3.942,71, se deu em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, bem como, considerando o de acordo da União, DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 14, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da importância acima referida, em favor do executado, intimando-se para a retirada do mesmo. 2- Intime-se o executado por meio de seu advogado constituído para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. 3- Na sequência, intime-se a exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 26, expedi o Alvará de Levantamento nº 18/2016 (fórmula nº NCJF 1990019), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/07/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0007312-10.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DIVINA SEBASTIANA DE LIMA(SP324917 - ISAAC FERREIRA TELES)

Considerando que a documentação acostada aos autos demonstra que o bloqueio de ativos financeiros da executada junto ao Banco Bradesco se deu em conta poupança em montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos (R\$ 995,09), DEFIRO o seu levantamento. Tendo em vista que referido montante já foi transferido a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 13, diligencie a serventia junto a agência da CEF - PAB Justiça Federal as contas abertas vinculadas ao presente feito. Após, expeça-se alvará para levantamento da referida importância, em favor da executada, intimando-se para a retirada do mesmo. Na sequência, intime-se a exequente da decisão de fls. 12, bem como para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Cumpra-se e intime-se. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 22, expedi o Alvará de Levantamento nº 20/2016 (fórmula nº NCJF 1990021), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/07/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

0000344-27.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP327391 - SERGIO GABRIELLESCHI)

Fls. 33/38: Tendo em vista a informação contida no ofício de fls. 33/35, expeça-se alvará de levantamento dos valores constritos do executado. Cumpra-se com urgência por se tratar de verba de natureza alimentar. Certidão de fls. : Certifico e dou fê que, em cumprimento ao R. despacho de fls. 39, expedi o Alvará de Levantamento nº 21/2016 (fórmula nº NCJF 1990022), com prazo de validade de 60 dias, contados da data de emissão (29/07/2016), conforme Resolução nº 110 de 09/07/2010 do CJF.

Expediente Nº 1745

EXECUCAO FISCAL

0009240-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 265, reconsidero os despachos de fls. 259/261 e 262, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Deixo consignado que é desnecessária nova constatação e avaliação do imóvel penhorado tendo em vista as informações constantes de fls. 208/214, datadas de 10/08/2015. Assim, requirite-se a devolução do mandado expedido conforme certidão de fls. 262, independente de cumprimento. Int.

0008938-55.2001.403.6102 (2001.61.02.008938-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO LTDA(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 188, reconsidero os despachos de fls. 164/165 e 167, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. 2- Intimem-se as partes da presente decisão, bem como do despacho de fls. 187. Intime-se. Cumpra-se.

0001102-60.2003.403.6102 (2003.61.02.001102-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP276796 - JULIANA SVEZIA URENHA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 75, cancelo o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016 nos termos dos despachos de fls. 59/61 e 70. Anote-se. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória expedida conforme certidão de fls. 69 independente de cumprimento. Juntada aos autos a referida carta precatória, tomem conclusos para novas deliberações. Int.

0006702-57.2006.403.6102 (2006.61.02.006702-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X AURORA HOTEL LTDA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1- Tendo em vista o teor da informação de fls. 120, reconsidero o despacho de fls. 116/117, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 03 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. Comunique-se a Central de Mandados desta Subseção para que os mandados expedidos com base na referida decisão sejam cumpridos apenas no tocante a constatação e reavaliação dos bens penhorados, ficando prejudicado o cumprimento das demais ordens. Deixo consignado que a diligência deverá ser cumprida com a urgência possível, tendo em vista a data limite para recebimento dos expedientes pela Central de Hastas Públicas em São Paulo (24/08/2016). 2- O leilão deverá ser realizado pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Seção judiciária de São Paulo. Assim, considerando-se a realização das 174ª, 179ª e 184ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/11/2016, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 23/11/2016, às 11:00 hs, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 174ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 03/04/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 17/04/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 179ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 07/06/2017, às 11:00 hs, para a primeira praça. Dia 21/06/2017, às 11:00 hs, para a segunda praça. Intime-se o(a) Executado(a) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil. Intime-se a Exequente para que apresente o valor atualizado do débito, bem como, matrícula atualizada do imóvel penhorado. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007216-63.2013.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE HUMBERTO PITOMBEIRA(SP343446 - THEUAN CARVALHO GOMES DA SILVA)

Tendo em vista o teor da informação de fls. 61, reconsidero o despacho de fls. 56/57, cancelando o leilão designado por este Juízo para os dias 05 e 19 de outubro de 2016. Anote-se. De acordo com o entendimento da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas, somente poderá ser levado a leilão o bem penhorado que apresentar o laudo de Avaliação/Reavaliação lavrado a partir do exercício anterior ao de inclusão do processo em hasta pública. Assim, expeça-se novo mandado para reavaliação dos bens penhorados às fls. 46. Sem prejuízo, informe a serventia as datas disponibilizadas visando a realização de leilão pela Central de Hasta Pública desta Justiça Federal. Na seqüência, venham conclusos para novas deliberações. Int.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4637

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007206-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAQUIM CARVALHO

Fl. 101: defiro. Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento junto aos endereços indicados. Deverá, antes, a CEF disponibilizar os meios necessários ao cumprimento da medida, juntando aos autos o nome do depositário e da pessoa encarregada para remoção do veículo.

0007233-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SAMUEL MONTEIRO DE CARVALHO(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL)

Vista à CEF.

DEPOSITO

0009867-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO CANDIDO DA SILVA

Vista à CEF.

MONITORIA

0010045-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SANDRO SIMONINE BARBOSA(SP303920 - ADHEMAR GOMES PADRÃO NETO)

Vistos. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em que pretende o recebimento de créditos decorrentes do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.2946.160.0000283-03. Juntou documentos. Citado, o requerido não opôs embargos. Intimado nos termos do art. 475-J do CPC, não houve manifestação (fl. 24). Às fls. 34/35, realizou-se audiência para tentativa de conciliação, pela Central de Conciliação, a qual restou infrutífera. Às fls. 38/39 e 41/42, foi deferida a pesquisa e efetuado parcial bloqueio via BacenJud. Às fls. 47/59, houve impugnação ao bloqueio dos ativos efetivado via BacenJud. À fl. 72, realizou-se nova audiência de tentativa de conciliação, a qual também restou infrutífera. À fl. 74, foi parcialmente indeferido o desbloqueio dos ativos financeiros e, posteriormente, negado provimento aos embargos de declaração da decisão em questão, (fl. 84). Às fls. 87/95, sobreveio notícia de interposição de agravo de instrumento, sendo mantida a decisão do bloqueio dos ativos (fl. 96). Às fls. 99/100, foi notificada a decisão sobre o agravo, ao qual foi negado seguimento. À fl. 106, foi convertido o bloqueio BacenJud em penhora, lavrando-se o respectivo termo. À fl. 115, foi deferida a pesquisa via RenaJud, vindo, posteriormente, o requerido informar não ser possuidor do bem localizado pela pesquisa RenaJud (fls. 119/121). A CEF foi intimada a se manifestar a respeito (fl. 122), ocasião em que pugnou pela pesquisa de bens, via Infojud (fls. 125/128), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 129). Posteriormente, veio a Caixa Econômica Federal requerer a desistência e extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC (fl. 136), condicionando o seu pedido à anuência e renúncia à percepção de qualquer verba sucumbencial por parte da executada. Intimada, a parte executada concordou com o pleito (fl. 138-verso). É o relatório. Decido. Verifica-se que, na situação em concreto, embora a autora, inicialmente carecesse de título para instaurar um processo executivo, com a ausência de oposição pela requerida nesta ação monitoria, ocorreu a conversão automática do mandado, aparelhando-a de novo título, apto a lastrear a realização compulsória de seu direito. E, neste momento processual, a autora pretende abdicar do processo, sem renunciar ao título constituído. Por certo que, ultrapassada a fase dos embargos monitoriais, com a consequente executividade conferida ao contrato que respalda seu pedido de recuperação de crédito, tem a autora a livre disponibilidade do processo, agora executivo, não mais de cognição, prescindindo inclusive da anuência da parte devedora, já que esta está subordinada a um interesse em prosseguir e considerando-se que o fim único da execução é a expropriação de bens do executado suficientes para cobrir o débito, este não tem interesse em se opor à homologação da desistência, faltando-lhe justa causa, como de fato não se opôs. Ante o exposto, HOMOLOGO a desistência manifestada pela exequente (fl. 136), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015. Sem condenação em honorários. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias. Autorizo, outrossim, a liberação dos valores bloqueados via BacenJud em favor do executado (fl. 106). Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007965-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA X DEVANIR VICENTE DA SILVA

Vista à CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000439-33.2011.403.6102 - GRACA MARIA FAVERO ROMANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 317 /322

0000441-66.2012.403.6102 - ACIMAR FRANCO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes a respeito do laudo pericial juntado às fls. 402 /412.

0001958-09.2012.403.6102 - AUREO FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, por tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço que especifica, concedendo o benefício a partir da DER (17.01.2011). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega, em síntese, ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de concessão de aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais. Juntou documentos. Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos pertencentes ao autor, dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Intimado para apresentar os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos, o autor o formulário de fls. 207/208. Oficiada a empresa Agrícola Moreno Ltda para entrega dos documentos previdenciários, veio aos autos cópia do LTCAT (fls. 245/249) e PPP (fls. 294/296). Às fls. 263 e seguintes o autor trouxe cópia de documentos pertencente a ação trabalhista movida pelo autor na Justiça do Trabalho do Município de Cravinhos (SP). As partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 17/01/2011 e esta ação foi proposta aos 08/03/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes

nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8.213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Registro que a qualidade de segurado e a carência não se questionam. Do tempo de serviço em atividades especiais Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: de 01/07/1977 a 30/03/1981, de 26/06/1985 a 03/01/2000 e de 01/08/2001 a 10/01/2011. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo parcial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O próprio INSS fez expedir as instruções normativas 42/2001 e 57/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a que apenas adequou os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico que a parte autora esteve sujeita às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, foram apresentados formulários perfis fisiográficos previdenciários - PPPs para alguns períodos (fls. 207/208, 245/249 e 294/296), baseados em laudos técnicos a cargo das empregadoras e com indicação dos responsáveis técnicos, onde se consta que trabalhou exposto a agentes nocivos físicos de forma habitual e permanente e com indicação das seguintes intensidades: Na empresa José Carlos Moreno e outros (Agrícola Moreno Ltda), de 26/06/1985 a 30/06/1988, o autor desenvolveu a função de tratorista no setor de mecanização agrícola, exposto a ruído equivalente a 89,1 dB(A). De 01/07/1988 até 03/02/2000 passou a exercer a função de mecânico de implemento/autos, junto ao setor da oficina automotiva, com exposição a ruído em intensidade entre 70,6 a 78,2 dB(A). Conforme se verifica pelos documentos de fls. 248/249, nesta última função o autor esteve exposto de forma constante a agentes químicos - hidrôcarbonetos - em razão da manipulação de óleos e graxas na lubrificação de veículos, máquinas e implementos agrícolas, bastando, no caso, a comprovação qualitativa da exposição, conforme precedentes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, conforme previsto em lei. 7. A parte autora trabalhou como mecânico e esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com graxas e óleos lubrificantes, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária tida por interposta e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00134085120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Para a empregadora Arthur Junqueira Ferreira Pentead, de 01/08/2001 10/01/2011, prestado na condição de tratorista agrícola, a intensidade do ruído era equivalente a 89 dB(A). Nesse sentido, deve ser reconhecida a especialidade nos períodos de 26/06/1985 a 03/02/2000 e de 19/11/2003 a 10/01/2011, haja vista que acima do limite permitido pela legislação. Em contrapartida, na função de serviços gerais desenvolvida junto à empregadora Edson Minohara (de 01/07/1977 a 30/03/1981) não há nos autos qualquer documento que ateste a exposição habitual e permanente a agentes agressivos nas atividades desenvolvidas pelo autor neste período, o que afasta a especialidade. Sequer há menção sobre quais seriam estes agentes. Quanto ao uso de Equipamentos de Proteção Individuais, observo que a legislação aqui considera o uso dos mesmos para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo. Em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial desde a DER, pois não completou o tempo mínimo exigido. Porém, quanto ao pedido alternativo, verifico que se efetuamos a conversão dos períodos retro-mencionados, com aplicação do índice de 1,40 e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER (17/01/2011), o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com 100% do salário de benefício, a partir da DER (17/01/2011), com a contagem dos tempos de serviço comuns já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados aos tempos especiais ora reconhecidos, convertidos em comum com aplicação do fator 1,40. Tendo em vista a sucumbência em maior parte e a gratuidade processual do autor, condeno o INSS a pagar as despesas (honorários periciais) e os honorários ao advogado da parte autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na

Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: Áureo Folheto. 2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição. 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS. 4. DIB: 17/01/2011. 5. Tempos de serviços especiais reconhecidos: 26/06/1985 a 03/02/2000 e 19/11/2003 a 10/01/2011. 6. CPF do segurado: 071.846.698-51. 7. Nome da mãe: Catarina Talieri Folheto. 8. Endereço do segurado: Rua Antônio Berlamino da Silva, nº 39, bairro São Lendro, CEP.: 14110-000 - Ribeirão Preto (SP). Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015).

0005425-93.2012.403.6102 - JOAO BATISTA BRESSAN(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

I. Relatório Trata-se de ação ordinária na qual o autor alega a presença dos requisitos legais para o gozo da pensão especial a portador da síndrome da talidomida, prevista na Lei 7.070/82, bem como indenização por danos morais prevista na Lei 12.190/2010. Sustenta se tratar de vítima do uso da talidomida durante o período de gestação, fato que lhe causou má formação de ambos os membros inferiores e do membro superior esquerdo, com dificuldades para locomoção e o trabalho. Aduz que o pedido na esfera administrativa foi indeferido em 28/01/2012, porém, as conclusões médicas estariam equivocadas, conforme documentos que apresenta. Ao final, requer a concessão da pensão especial no valor de 02 salários mínimos, com a antecipação da tutela, bem como de indenização por danos morais prevista na Lei 12.190/2010, no importe de R\$ 200.000,00. Apresentou documentos. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada. Os réus foram citados e apresentaram contestações sustentando a improcedência. O INSS alegou, ainda, a subsidiariedade do pedido de pensão em relação ao pedido de reparação de danos morais. A União alegou sua legitimidade passiva, a prescrição e a necessidade de denunciação da lide ao laboratório Syntex Comércio e Participações Ltda, responsável pelo medicamento. Veios aos autos cópia do PA. Foi deferida a prova pericial com geneticista especialista em Talidomida da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, indicada pela Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, que elaborou o laudo a partir dos documentos médicos e fotos apresentadas nos autos. As partes apresentaram quesitos. O laudo veio aos autos, com vistas às partes. A instrução foi encerrada e, apesar de intimadas, as partes não apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, verifico que tanto o INSS quanto a União tem legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Quanto ao INSS, há legitimidade para fazer frente ao pedido de concessão da pensão especial ao portador da síndrome da talidomida, prevista na Lei 7.070/82. Da mesma forma, tem a União legitimidade para responder pelo pedido de pagamento da indenização por dano moral prevista na Lei 12.190/2010. Ambos dos diplomas legais dispõem sobre os deveres de cada um dos réus, não havendo qualquer menção a eventual ação de regresso contra o fabricante do medicamento. Ademais, os pedidos são cumuláveis, conforme expressamente ressalvado pelo disposto no artigo Art. 3º, da Lei 7.070/82, com redação dada pela Lei 12.190/2010. Em síntese, a questão discutida nos autos diz respeito somente à negativa da administração em reconhecer a condição do autor como portador da síndrome da talidomida. Portanto, rejeito a alegação de carência da ação formulada pela União, bem como, de denunciação da lide ao laboratório, dado que tanto na via administrativa quanto na via judicial não há previsão na Lei 12.190/2010 de ação regressiva contra o laboratório. Vale ressaltar que a indenização não decorrerá de decisão judicial, mas, de lei, cabendo em Juízo tão somente analisar o preenchimento dos requisitos legais para tanto. Rejeito, por fim, as alegações de prescrição, dado que a pensão especial da Lei 7.070/82 é de trato sucessivo, incidindo a súmula 85, do STJ, bem como a questão relativa ao dano moral legal foi instituída pela Lei 12.190/2010, tendo a ação sido ajuizada em 28/06/2012, ou seja, antes dos prazos trienal ou quinquenal invocados pela União. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Quanto à pensão vitalícia, dispõe a Lei 7.070/82: Art 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, aos portadores da deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida que a requererem, devida a partir da entrada do pedido de pagamento no Instituto Nacional de Previdência Social - INPS. 1º - O valor da pensão especial, reajustável a cada ano posterior à data da concessão segundo o índice de Variação das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, será calculado, em função dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física, à razão, cada um, de metade do maior salário mínimo vigente no País. 2º - Quanto à natureza, a dependência compreenderá a incapacidade para o trabalho, para a deambulação, para a higiene pessoal e para a própria alimentação, atribuindo-se a cada uma 1 (um) ou 2 (dois) pontos, respectivamente, conforme seja o seu grau parcial ou total. Por sua vez, quanto à indenização por danos morais, dispõe a Lei 12.190/2010: Art. 1º É concedida indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, que consistirá no pagamento de valor único igual a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), multiplicado pelo número dos pontos indicadores da natureza e do grau da dependência resultante da deformidade física (1º do art. 1º da Lei nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982). Art. 2º Sobre a indenização prevista no art. 1º não incidirá o imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. Art. 3º O art. 3º da Lei nº 7.070, de 1982, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º A pensão especial de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com rendimento ou indenização que, a qualquer título, venha a ser pago pela União a seus beneficiários, salvo a indenização por dano moral concedida por lei específica. (NR) Art. 4º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento da União. Art. 5º A indenização por danos morais de que trata esta Lei, ressalvado o direito de opção, não é acumulável com qualquer outra da mesma natureza concedida por decisão judicial. Em síntese, para o gozo de ambos os benefícios, se mostra necessário o enquadramento do autor como portador de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida. Em primeiro lugar, não há prova nos autos de que a genitora do autor tenha feito uso da talidomida durante o período de gestação. Aliás, cabe destacar que não bastaria a comprovação do simples uso do medicamento pela genitora do requerente e ao longo de sua gestação. Isso porque apesar do reconhecido e elevado percentual de casos em que tal medicação produzia a má formação fetal, tal número não equivale a 100%. Ou seja, nem todos os nascidos de gestação onde houve o uso materno da talidomida apresentam deformidades, e nem todos os nascidos com deformidade nessas condições a tiveram determinada pelo mencionado medicamento. Necessária, portanto, a análise das sequelas. Na hipótese dos autos, o autor foi submetido exame pericial, a cargo da Professora Doutora Lavinia Schuler Faccini, geneticista vinculada ao Instituto de Biociências da Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS, especialista na síndrome da talidomida e que reiteradamente tem assistido a várias vítimas da talidomida, inclusive, por meio da Associação Brasileira dos Portadores da Síndrome da Talidomida, sendo, portanto, no Brasil, a pessoa com melhor capacidade técnica para identificar aquelas pessoas que foram vítimas do referido medicamento. O trabalho técnico está nas fls. 191/193 e 195/197, e ali foi atestado que as mazelas que o acometem não guardam qualquer correlação com eventual uso de talidomida por sua genitora. Está averbado nas fls. 195 e 196 que: "...Dessa maneira as malformações que o Sr. JOÃO BATISTA BRESSAN apresenta não podem ser incluídas no espectro da síndrome da talidomida.... as deficiências do autor se enquadram nas deformidades causadas por Bidas Annióticas, conforme descrito acima. Logo, em face dessas conclusões do trabalho técnico pericial, toma-se totalmente irrelevante a produção de prova oral, que poderá, no máximo, trazer indícios de uso desta ou daquela medicação pela genitora do autor, ao longo de sua gestação. Mas ainda que ela tenha, de fato, feito uso de talidomida naquelas circunstâncias, não foi a medicação quem determinou o surgimento das alterações que acometem o requerente. Rejeito as impugnações ao laudo pericial feitas pelo autor, haja vista que não há documentos ou parecer técnico em sentido contrário suficientes para afastar as conclusões do expert. Vale apontar que os alegados documentos que instruíram a inicial e que comprovariam a existência da síndrome da talidomida foram fômecidos pela Prefeitura de Jardinópolis e por médico clínico geral do HCFMUSP, os quais não ostentam qualificação profissional como médicos geneticistas especialistas em talidomida, conforme a perita judicial. Portanto, devem prevalecer as conclusões do laudo pericial, pois de acordo com a prova documental e amparadas em larga qualificação e experiência profissional na matéria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC de 2015. Fixo os honorários da perita judicial no valor máximo da tabela do CJF. Oportunamente, requirite-se o pagamento. Em razão da sucumbência, condeno o autor a pagar as custas, despesas e os honorários aos réus, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, pro rata. Estas condenações ficam suspensas em razão da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009269-51.2012.403.6102 - JOAO BATISTA GALON(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação ordinária de revisão de benefício previdenciário na qual o autor alega erro por parte do INSS na concessão de seu benefício, haja vista que a Autarquia previdenciária teria deixado de considerar tempos de serviço prestados em atividades especiais, o que alterou o tipo de benefício almejado pelo autor, sendo-lhe concedido aposentadoria por tempo de contribuição em detrimento da aposentadoria especial. Requer a conversão de seu benefício para aposentadoria especial, mantida a data de concessão do benefício administrativo (15/05/2009). Juntou documentos. Deferida a gratuidade processual. O INSS foi citado e apresentou contestação. Alega prescrição com relação a todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação. No mérito sustentou a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos, afastando a pretensão de revisão da aposentadoria com a contagem majorada dos contratos de trabalho desempenhados em supostas atividades especiais, dentre outros. Apresentou documentos. Veio aos autos cópia dos procedimentos administrativos pertencentes ao autor (fls. 340/478 e 486/576), dando-se vistas às partes. Sobreveio réplica. Deferida a realização da prova pericial, com antecipação de honorários provisórios pelo autor. O laudo pericial foi juntado às fls. 640/645, dando-se vistas às partes, que se manifestaram (autor: fl. 649/653 e INSS: fls. 654). Arbitraram-se os honorários periciais (fls. 655), mediante liberação dos valores provisórios já recolhidos e complementação a ser requisitado. O Sr. Perito Judicial levantou os honorários provisórios. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15/05/2009 e o presente feito foi distribuído em 28/11/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito O pedido de revisão de benefício é procedente. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Registro que por se tratar de revisão de benefício em manutenção, a qualidade de segurado da parte autora e a carência não se questionam nesta ação. Passo a verificar o tempo de serviço especial pleiteado. Aduz o autor ter laborado em condições especiais nos seguintes períodos e empregadoras: Cia. Agrícola Sertãozinho, de 15/05/1976 a 31/07/1978, na condição de tratorista e Destilaria Andrade S.A., de 03/12/1998 a 15/05/2009, na função de assistente de moenda, mecânico geral e de manutenção, os quais permitiriam a conversão do benefício originário correspondente a uma aposentadoria por tempo de serviço em especial, mantida a data de sua concessão. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 27/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Quanto à impossibilidade da conversão da atividade especial em comum majorada nos períodos anteriores a vigência da Lei 6.887/80, levantada pela Autarquia em sua contestação, verifico que o presente pedido foi feito após aquela lei, a qual não veda o reconhecimento de tempos de serviços especiais em datas anteriores. Além do mais, na ausência de legislação pretérita à prestação do serviço e diante da agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado ao mesmo tratamento igualitário aquele que hoje tem direito à concessão do benefício. Verifico que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é durante este período o ora recorrido. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, realizou-se prova pericial cujo laudo foi acostado aos autos (fls. 640/645) e onde se constatou a exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído em intensidades correspondente a 91 dB(A) na função de tratorista prestado para a empresa Cia. Agrícola Sertãozinho, de 15/05/1976 a 31/07/1978; e entre 85,2 a 92,1 dB(A) na Destilaria Andrade S.A., de 03/12/1998 a 15/05/2009, quando laborou nas funções de assistente de moenda, mecânico geral e de manutenção; sendo apurado diferentes resultados nos períodos de safra (de abril a dezembro de cada ano - ruído equivalente a 92,1 dB(A)) e entressafra (de janeiro a abril de cada ano - pressão sonora equivalente a 85,2 dB(A)). Apurou-se, ainda, para esta última empregadora exposição do autor a agentes químicos, quando do desenvolvimento das tarefas diárias na manutenção preventiva e corretiva em máquinas e equipamentos industriais, em razão do manuseio habitual com óleos e graxas minerais. Em tópico conclusivo destacou o nobre perito judicial que as atividades desenvolvidas pelo autor junto a Destilaria Andrade S.A são consideradas insalubres por exposição a agentes físicos (ruído) e químicos (óleos minerais e hidrocarbonetos aromáticos), porem a utilização de forma regular, de protetor auricular, o qual atenua em média até 13 dB(A), além de cremes de proteção demal tomaram as atividades salubres. Aludida conclusão, por óbvio, leva em conta o fato de ter sido fornecido EPIs ao autor. Entretanto, não acolho o laudo neste ponto, pois a utilização dos EPIs (protetor auricular e creme protetor) não consegue eliminar todos os riscos existentes. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes nos ambientes de trabalho. Dessa forma, considero especiais todos os períodos pleiteados na inicial, de 15/05/1976 a 31/07/1978 e de 03/12/1998 a 15/05/2009. Desta forma, em virtude de ser assegurado aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é declaratória e reconhece a existência de um direito já presente na DER. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a rever o benefício do autor, convertendo de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, inclusive abono anual, segundo as regras de cálculo em vigor na data de início do benefício, a partir da data do requerimento administrativo, com a contagem dos tempos de serviço em condições especiais ora reconhecidos. Condeno o INSS a pagar os honorários ao advogado do autor no montante de 10% sobre o valor da condenação, observada a súmula 111, do STJ, na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, considerando que se vislumbra desde já que, no caso, o valor dos atrasados não será superior a 200 salários mínimos. Condono, ainda, a ressarcir ao autor e ao erário os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 20, do Código de Processo Civil, no 1º do artigo 12 da Lei 10.259/01 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado mediante RPV em favor da Justiça Federal e do autor, quanto ao valor por ele pago. Custas na forma da lei. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69/2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados da 3ª Região, segue o tópico: 1. Nome do segurado: João Batista Galon 2. Benefício Revisado: 42/146.985.593-03. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 15/05/20095. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos: 15/05/1976 a 31/07/1978 e de 03/12/1998 a 15/05/2009.6. CPF do segurado: 019.958.508-377. Nome da mãe: Genoveva Luciana Galon 8. Endereço da segurada: Rua Para, nº 993, Centro, CEP.: 14750-000 - Pitangueiras (SP) Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica com pedido da parte autora para aditamento da inicial, com o reconhecimento de outros períodos especiais. A parte autora foi intimada e apresentou documentos. O INSS foi citado do aditamento e do mesmo discordou. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Inicialmente, indefiro o aditamento à inicial, pois, tanto na égide do CPC/1973 quanto no CPC/2015, é vedada tal prática após a citação e até o saneamento do processo sem a concordância do réu (artigo 329, II, CPC/2015), o qual, especificamente, se opôs ao referido pedido. Não há prescrição, pois a DER é igual a 02/07/2012. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 04/04/1988 a 22/09/2000. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a qui apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 04/04/1988 a 22/09/2000, o PPP de fl. 160/162, amparado no LTCAT da empresa, comprova que o autor exerceu as funções de montador de material rodante, mecânico de montagem de máquinas e mecânico de oficina, sujeito a ruídos, óleos e graxas, nos níveis apontados na fl. 161. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, bem como a exposição a óleos e graxas (hidrocarbonetos aromáticos), considero como especiais o seguinte período: 04/04/1988 a 05/03/97. No período de 06/03/1997 a 30/09/1998, o nível de ruído informado no PPP era de apenas 84,5 dB, inferior ao limite de 90 dB previsto na legislação. Todavia, também há prova de exposição a agentes agressivos químicos (óleos e graxas), bastando, no caso, a comprovação qualitativa da exposição, conforme precedentes. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS RECONHECIDA. MECÂNICO. AGENTE QUÍMICO. VINTE E CINCO ANOS DE TRABALHO INSALUBRE, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes químicos agressores à saúde, conforme previsto em lei. 7. A parte autora trabalhou como mecânico e esteve exposta a agentes químicos, em virtude de contato permanente com graxas e óleos lubrificantes, devendo ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.17 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.17 do Decreto nº 3.048/99. 8. Somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 25 anos, 09 meses e 28 dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R) ou, na sua ausência, a partir da data da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. 12. Reconhecido o direito da parte autora à aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária tida por interposta e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. (AC 00134085120094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Para o período de 01/10/1998 a 22/09/2000, o autor, apesar de intimado, não trouxe aos autos qualquer PPP ou LTCAT para comprovar a exposição a agentes agressivos. Vale dizer, ainda, que tais documentos sequer foram apresentados no PA. Inviável, portanto, o reconhecimento pretendido. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a

neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor não totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço, bem como, na DER, não cumpriu os requisitos do artigo 9º, da EC. 20/98, para a aposentadoria nela referida, cabendo apenas a averbação. III. DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que no período de 04/04/1988 a 30/09/1998; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado:1. Nome do segurado: Valdir de Oliveira Silva2. Tempos de serviço especiais ora reconhecidos:04/04/1988 a 30/09/1998 3. CPF do segurado: 033.765.218-084. Nome da mãe: Maria José de Oliveira Silva5. Endereço do segurado: Rua Olga Rossi Fabri, 221, bairro São Judas Tadeu, CEP.: 14.340-000 - Brodowski/SPExtingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008689-84.2013.403.6102 - SANDRO LUCIANO GALETE(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, ainda, reparação por danos morais. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. A parte autora foi intimada a apresentar documentos e informou a extinção de uma das empresas em que se requeria o reconhecimento de tempo especial. Foi novamente intimada e deixou de apresentar o LTCAT relativo à outra empregadora. Foi deferida a perícia por similaridade. O INSS apresentou agravo na forma retida. Veio a resposta. A parte autora informou que não havia interesse em adiantar os honorários do perito porque o período a ser periciado seria ínfimo. Pediu novo prazo para apresentar o LTCAT, todavia, nenhum outro documento foi apresentado. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 28/08/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são documentos em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/03/1986 a 06/01/1987; 15/01/1987 a 28/08/2013 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 01/03/1986 a 06/01/1987, sustenta o autor que trabalhou como serviços gerais na empresa Indústrias Fabrício O R Junqueira S/A, exposto a ruído, gás clorídrico, zinco, calor excessivo, de forma habitual e permanente. Para prova do alegado, juntou aos autos apenas a cópia da CTPS de fl. 31, a qual não especifica as condições do trabalho, sua natureza ou os agentes de risco. Consta, ainda, que a empresa está extinta, de tal forma que torna-se impossível aferir, com base nos elementos dos autos, qual era o ambiente de trabalho e os agentes de risco. Ademais, impossível o enquadramento por categoria profissional, de tal forma que, mesmo na época, era necessária a comprovação por laudo do nível de ruído e concentração de gases e outros elementos químicos invocados na inicial. Vale apontar que a período por similaridade se mostra imprestável para tal finalidade, pois não demonstrado, no mínimo, como era o ambiente de trabalho. Vale apontar que mesmo em indústrias metalúrgicas são inúmeros os locais, agentes e concentrações, de tal forma que não se pode presumir a especialidade. Anoto, ainda, que o autor não demonstra ter recebido adicionais de insalubridade ou periculosidade e desistiu da prova pericial por similaridade porque o período seria muito pequeno. Quanto ao trabalho de 15/01/1987 a 28/08/2013 (DER), para a empresa Morlan S/A, foi apresentado o PPP de fl. 37/41, amparado no LTCAT da empresa, no qual consta a exposição habitual e permanente a ruídos, cujos índices constam nas fls. 39/40. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os seguintes períodos: 15/01/1987 a 05/03/97 (ruído de 87 a 98 dB); 15/06/1998 a 31/12/2002 (ruído de 92 a 102 dB). Para todos os demais períodos, os ruídos são inferiores ao mínimo legal. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. Afasto o dano moral pleiteado em razão da improcedência do pedido de aposentadoria. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 15/01/1987 a 05/03/97 e 15/06/1998 a 31/12/2002; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Sandro Luciano Galete. 2. Tempos de serviço especiais ora reconhecidos: 15/01/1987 a 05/03/97 e 15/06/1998 a 31/12/2002. 3. CPF do segurado: 098.979.138-664. Nome da mãe: Maria Vieira Galete 5. Endereço do segurado: Av. R, nº 536, Jardim Santa Rita, CEP.: 14.620-000 - Orlandia/SP. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004458-77.2014.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SANTOS (SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da citação, do laudo pericial ou da data em que completar os requisitos. Por fim solicita os benefícios da

assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. A parte autora apresentou outros documentos. O INSS teve vistas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 15/05/2014. Sem outros preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/04/1989 a 24/04/1989; 11/12/1998 a 14/05/2014. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos especiais, o PPP de fl. 53/54, amparado no LTCAT da empresa, comprova que o autor exerceu as funções de soldador, na empresa Sermatec Indústria e Montagens Ltda, sujeito a ruídos nos níveis apontados na fl. 53, bem como a radiações não ionizantes e gases e fumos de solda. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especial o seguinte período: 11/12/1998 a 14/05/2014. O nível de ruído informado no PPP é de 90,9 dB, de tal forma que não deve prevalecer a conclusão do INSS de que os EPIs eram eficazes (fl. 55). Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Aliás, os documentos de fls. 176/178 confirmam que o autor teve reduzida sua capacidade auditiva, fato que indica que os equipamentos de segurança não eram eficazes para o longo período e elevado nível de exposição ao agente ruído. Vale dizer, ainda, que o período de 08/05/1989 a 10/12/1998 já foi enquadrado pelo INSS na via administrativa em razão da categoria profissional, devendo se adotar o mesmo entendimento para o período de 01/04/1989 a 24/04/1989, pois comprovado pela CTPS o exercício da mesma atividade como soldador, independentemente da existência de laudo pericial. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades (por força do disposto nos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), entendo que o autor faz jus à aposentadoria especial, pois completou o tempo mínimo exigido, com 100% do salário de benefício, desde a DER, pois a decisão que reconhece o tempo especial é apenas declaratória, com efeitos ex tunc. Por fim, verifico a presença dos requisitos para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de implantar o benefício do autor. Nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil de 2015, o juiz pode conceder a tutela liminarmente se reconhecer o fundamento jurídico da demanda como relevante e existir justificado receio de ineficácia do provimento final. A concessão do benefício previdenciário se constitui como uma obrigação de pagar quanto à parcela dos atrasados, tanto que a execução ocorre por meio de precatório judicial. Quanto à implantação do benefício, trata-se de obrigação de fazer, razão pela qual é possível a antecipação dos efeitos da decisão. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda (fumus boni iuris). A prova é robusta, tanto quanto à condição de segurado do autor, do cumprimento da carência e do trabalho em condições especiais. E também existe receio na ineficácia do provimento final (periculum in mora) e de ocorrência de lesão de difícil reparação, na medida em que comprovada a diminuição da audição em razão do longo período de trabalho sujeito a ruídos acima dos permitidos. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONDENO o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, com 100% do salário de benefício, a partir do requerimento administrativo (15/05/2014), com a contagem dos tempos de serviço especiais já reconhecidos na via administrativa até a DER, somados ao tempo especial ora reconhecido, convertido em comum com aplicação do fator 1,40. Em razão da sucumbência em maior parte e da gratuidade processual, condeno o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso são inferiores a 200 salários mínimos, bem como a ressarcir ao autor os honorários do perito judicial, devidamente atualizados, consoante o disposto no artigo 82, do Código de Processo Civil/2015 e na Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cademetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n. 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09 e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: Antonio Francisco da Silva Santos 2. Benefício Concedido: aposentadoria especial 3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS 4. DIB: 15/05/2014 5. Tempos de serviço especiais reconhecidos: 5.1. Administrativamente: de 08/05/1989 a 10/12/1998 5.2. Judicialmente: 01/04/1989 a 24/04/1989; 11/12/1998 a 14/05/2014 6. CPF da seguradora: 397.131.993-917. Nome da mãe: Maria Alexandrina da Conceição 8. Endereço da seguradora: Rua Ernesto Matricardi, nº 931, CEP.: 14.161-300 - Sertãozinho/SPE também DEFIRO a antecipação dos efeitos da decisão final, nos termos do artigo 497 do Código de Processo Civil, verificando a existência de fumus boni iuris e periculum in mora, como acima explicitado, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial em favor do autor, no prazo de 45 dias, sob pena de aplicação de multa, sem prejuízo de outras medidas. Oficie-se à AADJ para cumprimento. Extinga o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço prestado em condições especiais e a conversão de tempos comuns em especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria especial, enquadrando-se como especial todo o tempo de serviço prestado, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo, ou, alternativamente, da citação, do laudo pericial ou da sentença. Por fim solicita a assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. A parte autora interpôs agravo retido. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugrando, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. A parte autora foi intimada e apresentou o PPP com comprovação dos poderes de outorga. O INSS teve vistas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/05/2014. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria especial está regulada nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. ...II - Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais e; III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Resta analisar a questão do tempo de serviço especial. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 11/07/1991 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 30/07/1992; 01/05/1996 a 26/05/2014 (DER). Pleiteia, ainda, a conversão em especial dos seguintes períodos trabalhados em atividades comuns: 01/04/1981 a 23/06/1982; 18/08/1987 a 24/06/1988; 01/08/1992 a 28/04/1995. Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Cademo I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi comvalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e de 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte admitem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, proteção constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1.979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto aos períodos especiais, o PPP de fl. 187/189, amparado no LTCAT da empresa, comprova que o autor exerceu as funções de operador de bateria de oxigênio, operador de bateria de gases, conservador de cilindros e operador sênior de enchimento de gases, na empresa White Martins Gases Industriais S/A, sujeito a ruídos nos níveis apontados na fl. 188. Não foram informados outros agentes agressivos no ambiente de trabalho e, tampouco, o autor alegou qualquer descumprimento por parte da empresa das normas de segurança do trabalho. Não há, ainda, notícia de reclamação trabalhista contra a empresa ou fiscalização pelo Ministério do Trabalho pelos mesmos motivos, razão pela qual tenho por correto o PPP apresentado. Diante disso e considerando os níveis de ruídos apontados no PPP, considero como especiais os seguintes períodos: 11/07/1991 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 30/07/1992; 01/05/1996 a 05/03/1997; 18/11/2003 a 26/05/2014 (DER). No período de 06/03/1997 a 17/11/2003, o nível de ruído previsto era de 90 dB, ao passo que o PPP informa a exposição a ruído de 86,3 dB. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIS para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIS fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Conversão de tempo comum em especial Pretende o autor a conversão de tempos de serviços em atividades comuns em especiais, com a aplicação do fator 0,71, com a concessão da aposentadoria especial em lugar da aposentadoria por tempo de contribuição. A conversão de tempo de serviço é uma questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria, de tal forma que deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar, ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Vale dizer, não há possibilidade de concessão de aposentadoria especial com a conversão de tempos comuns a partir de 28/04/1995. Tal pedido afronta o sistema previdenciário de uma forma geral, pois configura burla ao fator previdenciário, não aplicável às aposentadorias especiais, porém, incidente nas aposentadorias por tempo de contribuição. A regra que previa a conversão do tempo comum em especial (Decreto 611/92) não estava mais em vigor no momento na DER do benefício ora pretendido, ou seja, em 29/10/2002. A Primeira Seção do STJ decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). Assim, foi uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. Confirmam-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. 1. A conversão de tempo de serviço é questão concernente ao regime jurídico da aposentadoria a ser requerida. Deve ser aplicado o regime jurídico vigente no momento em que se completam os requisitos para se aposentar. Ou seja, se o segurado exerceu atividade comum até 28/4/1995, mas completou os requisitos para se aposentar depois dessa data, ele não pode mais converter o tempo de serviço comum anterior a 28/4/1995 em tempo especial, porque não existe direito adquirido a regime jurídico. Precedente da Turma Nacional de Uniformização: Processo nº 2007.70.95.01.6165-0, Relator Juiz José Eduardo do Nascimento, DJU 08/06/2012). 2. A Primeira Seção do STJ já decidiu, em recurso representativo de controvérsia, que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012). 3. Uniformizado o entendimento de que o tempo de serviço comum exercido antes de 29/04/1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29/04/1995. 4. Pedido improvido. (PEDILEF 200771540030222, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 07/06/2013, pág. 82/103.) g.n. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. I - Recurso de embargos de declaração recebido como agravo legal. Incidência do princípio da fungibilidade recursal, em atenção aos postulados da celeridade e razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), a fim de que o Julgado seja submetido, desde logo, à análise da E. Oitava Turma. II - O agravante sustenta que houve omissão no

Julgado, tendo em vista que não foi apreciado o pedido de enquadramento como especial dos períodos de 15/03/1973 a 12/09/1986 e de 14/10/1993 a 09/02/1995. III - O pedido refere-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento como especial de todos os períodos laborados. IV - Não procede a insurgência da parte agravante, tendo em vista a impossibilidade de conversão de todo o interstício laborativo, em respeito ao disposto no 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. V - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo improvido. (APELREEX 00030698620064036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:20/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n.PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil fisiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido. (AMS 00026148820124036126, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:07/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) g.n..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. MATÉRIA DECIDIDA EM RECURSO ESPECIAL. SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. ACÓRDÃO EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - Esta Corte, ao julgar o Recurso Especial n. 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C, firmou entendimento segundo o qual, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201402724823, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2016 ..DTPB:.)..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.310.034/PR. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, firmou a tese de que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN:(EDRESP 201502100214, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/11/2015 ..DTPB:.) Não há de se confundir a tese invocada pelo autor com o disposto na revogada súmula 16, da TNU, uma vez que esta dispunha sobre a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28/05/1998 (a qual continua possível no regime geral de previdência social mesmo após aquela data) e não de conversão de tempo comum em tempo especial. Como se verifica, são hipóteses diversas. No caso presente, como o autor completou os requisitos para a aposentadoria após a Lei 9.032/95, não tem o direito adquirido a regime jurídico e não faz jus à conversão dos tempos comuns em especiais para fins de mudança do tipo de aposentadoria. Aliás, a decisão proferida pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, é um ponto fora da curva e se encontra absolutamente equivocada, contrariando o próprio precedente anterior em recurso repetitivo (REsp 1.310.034, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/12/2012), de sua própria relatoria. Tal fato não passou despercebido pelos demais Ministros, levando, inclusive, alguns deles ao mesmo erro, posteriormente, corrigido, com grande esforço de retórica, dado que o referido precedente contém erro conceitual grave apto a enganar os menos atentos. Confira-se o precedente equivocado do STJ: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. EPI. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribunal de origem consignou: Assim, impõe-se a conversão do tempo de serviço comum em especial laborado nos períodos de 01/04/1981 a 15/07/1982 e 16/07/1982 a 19/06/1984, aplicando-se o fator 0,71, vigente à época para homens cuja atividade a converter tivesse o tempo mínimo de 25 anos para aposentadoria, como é o caso do autor (artigo 57, 3º, em sua redação original, da Lei nº 8.213/91, c/c artigo 64 do Decreto nº 611/92). 2. O tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. 3.O direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido (REsp 354.737/RS, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJE 9/12/2008 4. O acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1437472/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJE 10/10/2014). Em julgado recentíssimo, de junho/2016, a Ministra Assusete Magalhães desenvolve tremendo esforço argumentativo para corrigir o erro a que foi induzida para, ao final, reconsiderar suas decisões anteriores e negar a possibilidade de conversão de tempo comum em especial:AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 851.774 - RS (2016/0022629-1)RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃESAGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALAGRAVADO : OSVANDIRO GOMESADVOGADOS : JOSÉ LUIZ WUTKE E OUTRO(S)ANTÔNIO LUIS WUTKEPEDRO GUILHERME NERVO JÚNIORDECISÃO.....(12). No caso concreto, o objetivo era o que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/02/2015). Fica garantido, porém, aos segurados que preencheram os requisitos à concessão da aposentadoria especial, antes da entrada em vigor da Lei 9.032/95, o direito à conversão do tempo comum em especial, independentemente do período da prestação do serviço ou da data de entrada do requerimento administrativo. A propósito, vale conferir, por ilustrativo, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NO MOMENTO EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. 1. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 2. No julgamento do REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, processado nos termos do arts. 543-C do CPC, ficaram estabelecidos os seguintes parâmetros a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. 3. Segundo as premissas estabelecidas, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o benefício pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço ou realizado o requerimento. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AgRg no REsp 1.399.678/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA, DJe de 25/06/2015). Nesse mesmo sentido, confirmam-se também STJ, REsp 1.519.333/RS, Relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 13/04/2016; STJ, AREsp 701.873/RS, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 05/04/2016; STJ, AREsp 822.835/RS, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 05/02/2016. Em face do exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, c do RISTJ, conheço do Agravo, para dar parcial provimento ao Recurso Especial e, fixada a tese de impossibilidade de conversão do tempo comum em especial, no caso de preenchimento dos requisitos da aposentadoria especial após 25/04/1995, em consonância com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, prosseguindo-se na análise do direito ao benefício pleiteado, na forma da lei. I. Brasília (DF), 30 de junho de 2016. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora. Assim, em virtude de ser assegurada aposentadoria após 25 anos de efetivo exercício nas atividades especiais (por força do disposto nos Decretos

53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99), considerando os tempos reconhecidos no PA e nesta sentença, entendo que o autor não faz jus à aposentadoria especial, pois não completou o tempo mínimo exigido até a DER, cabendo apenas a averbação dos tempos reconhecidos. Os pedidos sucessivos também não merecem acolhida, pois não especificados outros períodos especiais após a DER e não formulado pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Incabível, ainda, a antecipação da tutela, pois não demonstrado o risco de lesão ou de perecimento do direito invocado. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor e considerar que nos períodos de 11/07/1991 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 30/07/1992; 01/05/1996 a 05/03/1997; 18/11/2003 a 26/05/2014; exerceu atividades sob condições especiais, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999. E, também, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria especial. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos patronos da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa atualizado, na forma do artigo 85, 2º e 3º, I do CPC/2015. Sem custas. As condenações quanto a custas e honorários ficam suspensas em relação ao autor, em razão da gratuidade processual. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: 1. Nome do segurado: José Roberto Sartí. Tempos de serviço especiais ora reconhecidos: 11/07/1991 a 28/02/1992; 01/03/1992 a 30/07/1992; 01/05/1996 a 05/03/1997; 18/11/2003 a 26/05/2014. CPF do segurado: 071.408.418-294. Nome da mãe: Angela Maria Chicareli Sartí. Endereço do segurado: Rua Felisberto Tamão, 648, CEP.: 14.170-230 - Sertãozinho/SP. Extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006933-06.2014.403.6102 - JOSE CARLOS BIM(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação sob o rito ordinário na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais em comum, nos termos dos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/1991. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do benefício de aposentadoria, enquadrando-se como especiais os tempos de serviço indicados na inicial, concedendo o benefício a partir da data do requerimento administrativo. Por fim solicita os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Veio aos autos cópia do PA. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais, ou seja, o enquadramento das atividades exercidas pelo autor como especiais. Aduziu, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da ação, pugnano, pois, em caso de procedência, que o benefício seja concedido somente a partir da citação. Sobreveio réplica. A parte autora foi intimada e apresentou outros documentos, bem como desistiu da audiência para a oitiva de testemunhas designada pelo Juízo. Novamente intimada, a parte autora regularizou os documentos apresentados com a inicial. O INSS teve vistas. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Não há prescrição, pois a DER é igual a 26/07/2013. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Mérito Os pedidos são procedentes em parte. A aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição está regulada nos artigos 52 e 53 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço. II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com tais dispositivos e posteriores modificações impuseram-se três requisitos, analisados conjuntamente, para a concessão da aposentadoria especial, quais sejam: I. a qualidade de segurado do autor; II. a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; e III. a superação do período de carência exigido (artigos 25 e 142). Na data do ajuizamento da ação e na data do requerimento administrativo o autor tinha a qualidade de segurado conforme faz prova a anotação na Carteira de Trabalho. Quanto à carência, aplica-se a regra transitória do artigo 142 da Lei 8213/1991. As aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerão a uma tabela de 60 a 180 meses, conforme o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A qualidade de segurado e a carência não se questionam nesta ação. Passo a analisar os tempos anotados na CTPS e especiais. Tempo de serviço comum anotado na CTPS A parte autora pretende o reconhecimento de exercício de atividades nos seguintes períodos ainda não reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo, embora devidamente anotados na CTPS, constante na mídia de fl. 10: 27/08/1973 a 14/03/1977; 16/03/1977 a 25/11/1977; 26/09/1978 a 24/10/1978; e 01/03/1979 a 16/04/1979. Em sede de comprovação ou de reconhecimento de tempo de serviço há que se observar, em princípio, o teor do disposto no art. 55, 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a prova testemunhal. Todavia, no caso dos autos, verifico que o autor apresentou a cópia da CTPS nº 005175, série 359a, com foto datada de 29/06/1973, devidamente assinada pelo autor, com emissão em 29/06/1973, com os carimbos do Ministério do Trabalho, na qual consta nas fls. 10, 11, 15 e 16, os vínculos mencionados, com a qualificação completa do empregador, inclusive endereço, carimbos do empregador, datas de entrada e saída sem rasuras e assinatura do empregador. Além disso, verifico que os demais vínculos anotados na CTPS estão na ordem cronológica e obedecendo a seqüência de numeração das folhas do documento, sendo que todos já foram reconhecidos pelo INSS no procedimento administrativo. Dessa forma, o documento está hígido em seu conteúdo e cartularidade, pois as anotações são contemporâneas e intercaladas com vínculos já reconhecidos na CTPS, de tal forma que entendo que deve prevalecer a presunção de legitimidade dos vínculos, ainda que não constem no CNIS, pois este cadastro não existia na época e não contém todas as informações sobre a vida dos trabalhadores, na medida em que incompleto. Desnecessária a oitiva de testemunhas, pois a prova material é plena e não há qualquer elemento que afaste a presunção de legitimidade das anotações contidas no documento, em especial, porque os demais vínculos anotados no mesmo documento já foram reconhecidos pelo INSS no PA. Observo, todavia, que os vínculos reconhecidos são rurais. No tocante à questão referente à aplicabilidade do artigo 202, 2º, da Constituição Federal, verifico tratar-se de norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata. É assegurado ao autor a contagem recíproca do tempo de serviço na atividade urbana e rural. Além disto, embora o autor tenha trabalhado no campo antes do advento da Lei nº 8213/91, trabalhou na área urbana após a mesma, o que lhe assegura o direito de vê-la aplicada. Registro que o rurícola é uma categoria profissional que somente passou a ter direito à aposentadoria por tempo de serviço com a edição da Lei 8213/91, a qual o equiparou ao trabalhador urbano, pois anteriormente não havia previsão legal a ampará-lo. O trabalhador rural, na condição de empregado, autônomo ou especial (artigo 11, incisos I, IV, letra a, V, letra a e VII da Lei 8213/91), não estava obrigado a contribuir para a Previdência, ex vi da Lei 4214/63, Decretos-Leis 276/67, 564/69 e 704/69, bem como da Lei Complementar 11/71, at a edição da Lei 8213/91, que determina que o tempo de serviço anterior a sua vigência é contado sem a necessidade das contribuições. Assim, é admissível o cômputo do tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, prevista no artigo 55, 2º, da Lei 8213/91, bem como no artigo 58, X, do Decreto 611/92. Aliás, em dezembro de 1991 ainda estava em vigor o inciso V, do artigo 96 da Lei 8.213/91. Sobre ter sido suspensa, pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 1664-0, a eficácia das expressões exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, constantes do 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, na redação da Medida Provisória nº 1.523, esta norma não foi, integralmente, convertida em lei, razão por que incide o disposto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição Federal: medida provisória não convertida em lei no prazo de trinta dias perde a eficácia a partir de sua publicação (ext tunc). A Lei nº 9.528, de 10.12.1997 (que é a lei de conversão da Medida Provisória nº 1.523 e suas reedições), nada dispôs sobre o 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o qual foi mantido em sua redação original, de modo que, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência, o que, no caso, é irrelevante, pois o autor tem a carência mínima apenas com a atividade urbana. Portanto, reconheço os tempos de trabalho rural do autor anotados na CTPS de 27/08/1973 a 14/03/1977; 16/03/1977 a 25/11/1977; 26/09/1978 a 24/10/1978; e 01/03/1979 a 16/04/1979, que deverão ser computado para todos os fins, exceto carência, independentemente de contribuições. Passo a verificar o tempo de serviço especial. Pretende o autor o reconhecimento de atividades especiais nos períodos: 01/03/1991 a 30/04/1992; 19/04/1993 a 15/08/1997; 01/08/2001 a 18/03/2002; 18/11/2008 a 26/07/2013 (DER). Quanto ao trabalho especial, aplica-se o enunciado nº 17, da Turma Recursal do JEF de São Paulo, D.O.E. de 16/05/03, Caderno I, Parte 1, pág. 188: Em matéria de comprovação de tempo de serviço especial, aplica-se a legislação vigente à época da prestação de serviço. Ressalvo que até 05/03/97 não se exige laudo pericial para comprovação do trabalho especial, aplicando-se os Decretos 53.831/64 e Decreto 83.080/79, pois a redação do artigo 57, da Lei 8.213/91, dada pela Lei 9.032, de 28/04/95, só foi implementada a partir do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentou os critérios para a elaboração do laudo técnico. Quanto ao trabalho especial posterior a 05/03/97, necessária a apresentação de laudo. Reformulando posicionamento anterior, entendo que o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, continua em vigor e não há limitação para a conversão do tempo de serviço especial em comum, pois o Congresso Nacional rejeitou o artigo 28 da MP 1.663-10, de 28/05/98, tendo sido excluída do projeto de conversão 17/98 e requerido Destaque de Votação em Separado, perdendo a sua eficácia na forma do art. 62, da CF/88, em vigor à época. Assim, a alteração não foi convalidada na Lei 9.711/98 e os artigos 201, 1º, da CF/88, 15 da EC nº 20/98 e 5º do artigo 57, da Lei 8.213/91, continuam a prestigiar a conversão mesmo após 28/05/98. O INSS fez expedir as instruções normativas 42, de 22/01/2001 e 57, de 10/10/2001, aderindo a esse entendimento. O Superior Tribunal de Justiça reviu posicionamento anterior e os mais recentes precedentes daquela Corte aditem a conversão do tempo especial em comum a qualquer tempo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformato in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367). Verifico, ainda, que o autor, durante sua vida profissional, esteve sujeito às disposições dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e do anexo do Decreto n. 53.831/68 e posteriormente aos Decretos n. 2.172/1997 e 3.048/1.999 para efeito de determinação das atividades profissionais sujeitas às condições de trabalho consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Da análise da legislação, percebe-se que as condições especiais de trabalho são valoradas sob dois ângulos: os grupos profissionais, em que se presume que o mero exercício da função sujeita o trabalhador aos agentes agressivos, e a listagem dos agentes insalubres, ensejando a concessão do benefício aos trabalhadores que a eles estivessem expostos. Quanto ao nível de ruído, embora já tenha decidido de forma diversa, tendo em vista os precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça e a revogação da súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, passo a adotar o entendimento de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis e a partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância a ruído foi reduzido a 85 decibéis. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de

serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1399426/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 04/10/2013). No caso dos autos, quanto ao período de 01/03/1991 a 30/04/1992, o PPP de fl. 171 comprova o exercício da atividade de motorista de ônibus coletivo de passageiros interurbano, com exposição a calor, poeira, vibrações e ruído e enquadramento no CBO 09.85.60. Portanto, entendendo possível o enquadramento por categoria profissional, nos termos do anexo ao decreto 53.831/1964, itens 1.1.6 e 2.4.4, dispensando a comprovação de adversidade do trabalho, pois a especialidade das condições de labore decorriam do mero enquadramento no grupo profissional, presumindo-se o gravame e justificando a jubilação abreviada. Para o período de 19/04/1993 a 15/08/1997, o PPP de fl. 110 informa o trabalho como motorista de veículos leves, médios e pesados, com exposição a ruído de 83 dB. Portanto, somente possível o reconhecimento do caráter especial do período de 19/04/1993 a 06/03/1997, na medida em que, a partir de então, o limite do índice de ruído passou a 85 dB. Em relação ao período de 01/08/2001 a 18/03/2002, o PPP de fls. 112/113, comprova o trabalho como motorista de caminhão canavieiro, com exposição a ruído de 91 dB, poeira mineral e monóxido de carbono, tomando possível o reconhecimento do trabalho especial. Da mesma forma, o formulário PPP de fls. 114/115, quanto ao período de 18/11/2008 a 26/07/2013 (DER), pois exercida a mesma função, sujeito aos mesmos agentes e com nível de ruído de 93 dB. Observo que a legislação já considera o uso dos EPIs para fixação dos parâmetros legais do trabalho especial. A legislação da época da prestação dos serviços considerava apenas os agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho como um todo e não os efeitos específicos em cada trabalhador, os quais podem variar conforme a qualidade dos EPIs fornecidos, o efetivo uso e o tempo de exposição. No caso concreto, anoto que não há nos autos comprovação de que a empresa verificava a real utilização dos mesmos e, ainda que assim o fosse, o uso dos equipamentos de proteção individual não comprova a neutralização dos riscos existentes. Desta forma, em virtude de ser assegurada aposentadoria especial após 25 anos de efetivo exercício nestas atividades, por força do disposto nos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, e aplica-se o índice de 1,40 para efetuar a conversão. Verifica-se, deste modo, que se efetuando a conversão dos períodos retromencionados e, somando-os aos períodos trabalhados em atividades comuns até a DER, o autor totalizava tempo de serviço superior a 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Encontra-se preenchida, portanto, esta última condição para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e CONDENO o INSS a averbar em favor do autor os tempos rurais anotados em CPTS e especiais ora reconhecidos, sendo estes, em atividades, prejudiciais à saúde e à integridade física, o que lhe confere o direito à conversão do referido períodos em atividade comum, pelo fator 1,4, nos termos do 2º do art. 70 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6.5.1999, e, somando-os aos tempos já reconhecidos no PA, a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com RMI de 100% do salário de benefício, com DIB na DER (26/07/2013). Condono o INSS a pagar os honorários aos advogados da autora no montante de 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas após a sentença (súmula 111. STJ), na forma do artigo 85, 3º, I, do CPC/2015, pois, desde já, se vislumbra que os valores em atraso serão inferiores a 200 salários mínimos. Sem custas. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária segundo os índices do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo dos futuros reajustes. Os juros moratórios são devidos a contar da citação, na forma da Súmula nº 204 do STJ e precedentes do Superior Tribunal de Justiça, em 1,0% ao mês. Todavia, a partir de 30.06.2009, em razão da Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá incidência de juros segundo os índices aplicados às cadernetas de poupança, conforme decidido pelo E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Aplicar-se-á à condenação atualização monetária a partir da data do vencimento de cada parcela, nos termos da Súmula nº 43 do STJ. Ainda no que se refere à correção monetária, o julgado proferido pelo E. STF nas ADIS nº 4357 e 4.425 declarou a inconstitucionalidade da utilização do índice da poupança a título de atualização monetária inserida na EC nº 62/09, e, por arrastamento, na Lei nº 11.960/2009, devendo, assim, ser apurada em conformidade com os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação. Para os fins do Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue o tópico síntese do julgado: I. Nome do segurado: José Carlos Bin2. Benefício Concedido: aposentadoria por tempo de contribuição3. Renda mensal inicial do benefício: 100% do salário de benefício a ser calculado pelo INSS4. DIB: 26/07/20135. Tempos de serviços rurais ora reconhecidos: 27/08/1973 a 14/03/1977; 16/03/1977 a 25/11/1977; 26/09/1978 a 24/10/1978; e 01/03/1979 a 16/04/19796. Tempos de serviços especiais ora reconhecidos:01/03/1991 a 30/04/1992; 19/04/1993 a 05/03/1997; 01/08/2001 a 18/03/2002; 18/11/2008 a 26/07/20137. CPF do segurado: 981.881.008-20.8. Nome da mãe: Maria de Lurdes Silva Bin9. Endereço do segurado: Rua Vitória Andruccioli Colombo, 281, CEP.: 14.180-000 - Pontal (SP)Extinção do processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007467-47.2014.403.6102 - CLOVIS CARLOS DA SILVA(SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de desaposentação c/c aposentadoria por tempo de serviço na qual o autor sustenta o direito à desaposentação, sem a devolução de qualquer quantia ao INSS, e a concessão de nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Ao final, pediu a desconstituição do atual benefício previdenciário, condenando o INSS a tomar efetiva a renúncia ao referido benefício, e a implantar novo benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajoso, com a elaboração do novo cálculo do salário-de-benefício, considerando o tempo de contribuição anterior e posterior à concessão do atual benefício até a data da distribuição da ação, sem a devolução dos valores já recebidos. Pediu, por fim, a condenação da autarquia em danos morais e, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor recebido e o valor devido devidamente atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais, dentre outros pleitos. Apresentou documentos. Deferida a gratuidade processual (fl. 62). Veio aos autos cópia do procedimento administrativo pertencente ao autor, dando-se vistas às partes. O INSS foi citado e contestou o feito, alegando a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos e junta documentos. Intimada a se manifestar quanto aos termos da contestação, a parte autora permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, entendo desnecessária a realização de outras provas. Verifico, ainda, que a conciliação se mostra inviável por todos os argumentos expostos pelas partes. Assim, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, I, do atual Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de prescrição porque não houve prévio pedido administrativo, de tal forma que a desaposentação, caso acolhida, somente terá efeitos a partir da citação do INSS nestes autos. Sem outras preliminares, passo ao mérito. Os pedidos são improcedentes. Da desaposentação Quanto à tese da desaposentação defendida pelo autor, por sua adequação ao caso, adoto integralmente como razões de decidir os argumentos expostos pelo Juiz Federal Alberto Nogueira Júnior (AMS 200651015373370, Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA JUNIOR, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, 06/07/2009), que transcrevo abaixo e passam a fazer parte integrante desta decisão:(...) A Lei no. 3.807/60, em seu art. 32, 4o. e 5o., estabelecia hipótese em que o segurado que já pudesse se aposentar por tempo de serviço integral, mas que continuasse a trabalhar, receberia abono mensal de 25% (vinte e cinco) por cento do salário de benefício, pago pela instituição de previdência social na qual estivesse inscrito, não incorporável à aposentadoria ou pensão; e o art. 57, parágrafo único, letra b proibia expressamente ao segurado, a percepção conjunta, pela mesma instituição de previdência social, de aposentadoria de qualquer natureza. O art. 5º, 3º, da Lei no. 3.807/66, com a redação dada pelo art. 1º. Do Decreto - lei no. 66/66, dispôs que: Art. 5º: (...) 3º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime desta Lei será novamente filiado ao sistema, sendo-lhe assegurado, em caso de afastamento definitivo da atividade, ou, por morte, aos seus descendentes, um pecúlio em correspondência com as contribuições vertidas nesse período, na forma em que se dispuser em regulamento, não fazendo jus a quaisquer outras prestações, além das que decorrerem da sua condição de aposentado. Impossível, aqui, a substituição de uma aposentadoria por outra, contando-se o tempo de serviço considerado quando da concessão do primeiro benefício. Isso porque, com a primeira aposentação, o segurado era desfilado do sistema como contribuinte, daí porque, quando do retorno à atividade laboral, deveria ser novamente filiado ao sistema. Ora, essa nova filiação era feita com base não nas atividades exercidas e contribuições recolhidas anteriormente à primeira concessão de aposentadoria, mas sim, na nova ocupação laboral e nas novas contribuições que voltariam a ser feitas. Logo, a eficácia da nova filiação ao sistema poderia ser única e exclusivamente dali em diante - ex nunc. Ainda, e expressamente, o fato de o aposentado que voltasse ao trabalho passar a contribuir novamente para o sistema previdenciário não o habilitava a quaisquer outros benefícios e prestações, além daqueles que resultassem da aposentadoria por tempo de serviço que lhe fora concedida, e do pecúlio formado por suas novas contribuições, este, quase que uma espécie de investimento financeiro, a ser-lhe restituído quando do afastamento definitivo daquela nova atividade laboral. O art. 12 e 1º. da 3º. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, estabeleceu que: Art. 12 - O segurado aposentado por tempo de serviço, que retomar à atividade, será novamente filiado e terá suspensa sua aposentadoria, passando a perceber um abono, por todo o novo período de atividade, calculado na base de 50% (cinquenta por cento) da aposentadoria em cujo gozo se encontrar. 1º. - Ao se desligar, definitivamente, da atividade, o segurado fará jus ao restabelecimento da sua aposentadoria suspensa, devidamente reajustada e majorada de 5% (cinco por cento) do seu valor, por ano completo de nova atividade, até o limite de 10 (dez) anos. 2º. - O segurado aposentado que retornar à atividade é obrigado a comunicar, ao Instituto Nacional de Previdência Social, a sua volta ao trabalho, sob pena de indenizá-lo pelo que lhe for pago indevidamente, respondendo solidariamente a empresa que o admitir. 3º. - Aquele que continuar a trabalhar, após completar 35 (trinta e cinco) anos de atividade, terá majorada sua aposentadoria por tempo de serviço, nas bases previstas no 1º. deste artigo. (...) Aqui, vê-se que a aposentadoria por tempo de serviço concedida era suspensa, quando da volta do segurado inativo à atividade laboral, e, quando do seu afastamento definitivo dessa atividade, o mesmo benefício que antes lhe fora concedido seria restabelecido, com acréscimo de 5% (cinco por cento) do valor que antes estivera a receber - logo, sem modificação no cálculo da sua renda mensal inicial - por ano daquela nova atividade laboral, até o limite de 50% (cinquenta por cento), ao fim de dez anos. Previu-se, ainda, a figura da indenização à Previdência Social, em caso de não cumprimento da norma legal pelo aposentado refiliado ao sistema, acompanhado da instituição de responsabilidade solidária por parte da empresa que o contratara, não havendo dúvida, por conseguinte, da natureza ilícita da omissão da comunicação. O art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975, estatuiu que: Art. 2º. - O aposentado da Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, será novamente filiado ao INPS, sem suspensão de sua aposentadoria, abolindo o abono a que se refere o artigo 12 da Lei no. 5.890, de 08 de junho de 1973, e voltando a ser devidas com relação à nova atividade todas as contribuições, inclusive da empresa, prevista em lei. 3º. - O aposentado que, na forma da legislação anterior, estiver recebendo abono de retorno à atividade, terá este cancelado e restabelecida sua aposentadoria com os acréscimos a que já houver feito jus até a data da entrada em vigor desta lei. 4º. - Ao segurado que houver continuado a trabalhar após 35 (trinta e cinco) anos de serviço serão garantidos, ao aposentar-se por tempo de serviço, os acréscimos a que tenha feito jus até a entrada em vigor desta Lei. Voltou-se ao sistema que fora instituído pelo art. 1º. do Decreto - lei no. 66/66, respeitando-se o direito adquirido aos acréscimos até então obtidos pelo aposentado que voltara a trabalhar, a título de abono. A Lei no. 6.243, de 24.09.1975 reinstituiu a figura do pecúlio a ser pago ao aposentado que voltasse a trabalhar. Destaco os arts. 1º., 3º. e 5º. Art. 1º. - O aposentado pela Previdência Social que voltar a trabalhar em atividade sujeita ao regime da Lei no. 3.807, de 26 de agosto de 1966, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio concedido pela soma das importâncias correspondentes às suas próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento ao ano), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. Parágrafo único - O aposentado que se encontrar na situação prevista no final do 3º. do artigo 2º. da Lei no. 6.210, de 04 de junho de 1975, somente terá direito ao pecúlio correspondente às contribuições relativas a períodos posteriores à data de início

da vigência daquela Lei. Art. 3º. - O segurado que tiver recebido pecúlio e voltar novamente a exercer atividade que o filie ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social somente terá direito de levantar em vida o novo pecúlio após 36 (trinta e seis) meses contados da nova filiação. Art. 5º. - Esta lei não se aplica ao pecúlio correspondente às contribuições vertidas anteriormente à data de sua vigência. O art. 5º., IV, 3º. da Lei no. 3.807/60, com a redação dada pelo art. 1º. da Lei no. 6.887, de 10.12.1980, dispõe que: 3º. - O segurado que, após ter sido aposentado por tempo de serviço ou idade, voltar, ou continuar em atividade sujeita ao regime desta Lei, terá direito, quando dela se afastar, a um pecúlio constituído pela soma das importâncias correspondentes às próprias contribuições, pagas ou descontadas durante o novo período de trabalho, corrigido monetariamente e acrescido de juros de 4% (quatro por cento) ao ano, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado. O art. 18, 2º. da Lei no. 8.213/91 determinou que: Art. 18 - (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observado o disposto no art. 122 desta lei. Finalmente, a Lei no. 9.528/97 modificou a redação daquela norma legal, passando a dispor que: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Esta a evolução do regramento legal da questão relativa à volta do aposentado pela Previdência Social à ativa. Jamais o aposentado pela Previdência Social que voltou a trabalhar pôde substituir a aposentadoria por tempo de serviço que antes lhe houvera sido concedida por uma outra, e menos ainda, somando ao tempo de serviço e às contribuições recolhidas na nova atividade, o tempo de serviço e as contribuições pagas anteriormente à concessão da primeira aposentadoria por tempo de serviço. A situação legal mais favorável, no sentido de aproveitar-se as condições da aposentadoria por tempo de serviço que fora concedida, foi a instituída pelo art. 12, 1º. da Lei no. 5.890/73, no sentido de acrescer aos proventos recebidos pelo aposentado até o seu retorno à atividade, cinco por cento por ano que viesse a trabalhar, até o máximo de cinqüenta por cento. Ainda assim, sem recálculo da renda mensal inicial do benefício antes concedido. Se em época alguma a lei previu, em favor do segurado, a substituição de uma aposentadoria por tempo de serviço por outra, com aproveitamento, no cálculo da renda mensal inicial do novo benefício, das contribuições e períodos de tempo de serviço considerados quando da primeira aposentadoria por tempo de serviço, como é possível imaginar-se direito adquirido a semelhante substituição, ainda que sob o rótulo de renúncia ou de desaposentação? A aceitação de semelhante figura jurídica, absolutamente desconhecida em nosso ordenamento jurídico previdenciário comum, implicaria em criar, por hermenêutica, situação estatutária, o que é absurdo. A Previdência Social é uma instituição jurídica, no sentido dado à expressão por POUL ROUBIER, um conjunto orgânico que contém a regulamentação de uma idéia concreta e durável da vida social e que é constituído por um laço de regras jurídicas dirigidas a um fim comum; um conjunto vivo de regras, criado pelo direito objetivo e não pelos particulares, e que tem um fim próprio, cuja influência será sentida nas diversas normas que integram seu mecanismo, e que devem contribuir para a sua realização, como lembrado por MANUEL MARTÍN GONZÁLEZ, El Grado de Determinación Legal de Los Conceptos Jurídicos, p. 204, nota 22, texto disponível em , acesso em 26.06.2008, verbis: (...) ROUBIER, P. (...), partiendo de la observación de que es raro que una norma jurídica aislada baste para establecer el régimen jurídico de cualquier relación de la vida en sociedad, siendo necesaria, por lo general, una serie de normas que determinen posiciones de principio, limitaciones o restricciones, indicación sobre las condiciones precisas para su nacimiento y extinción, disposiciones sobre transformación de tal situación, sobre su sanción, prueba, etc., distingue, al examinar esos necesarios complejos de normas jurídicas, entre categorías jurídicas, instituciones jurídicas y ordenes jurídicas. Categorías jurídicas son, para el autor, complejos normativos determinados exclusivamente por la extensión de la materia jurídica a tratar, por el análisis detallado de la situación que constituye su objeto. Normas agrupadas para reglamentar en su conjunto una materia determinada, para regular jurídicamente situaciones jurídicas surgidas de ciertos hechos o de determinados actos. El escalón superior en esta escala ascendente de complejos normativos que ROUBIER seala, está constituído por las instituciones jurídicas, que no son sólo complejos orgánicos de normas jurídicas: un conjunto orgánico que contiene la reglamentación de una idea concreta y durable de la vida social y que está constituído por un nudo de reglas jurídicas dirigidas a un fin común. El concepto se caracteriza, frente a las categorías jurídicas, por el carácter durable y orgánico del complejo normativo; el primero se lo imprimen los hechos concretos que le sirven de base; ahora bien, tales hechos carecen de toda duración, de toda permanencia, por lo que no pueden reivindicar el carácter estable, que sólo puede imprimir a las normas jurídicas a ellos relativas el carácter institucional; el segundo, carácter orgánico, refleja que la institución constituye un conjunto vivo de reglas, creado por el derecho objetivo y no por los particulares, por lo que se opone, de un lado, a los propios hechos con los que no puede ser confundida; de otro, a las organizaciones creadas por los particulares en sus actos jurídicos; tal conjunto tiene además un fin propio, cuya influencia será sensible en las diversas normas que integran su mecanismo y deben contribuir a su realización. (...) Não se pode esquecer que o sistema da previdência social é de natureza estatutária, e assim público e impositivo; a liberdade de adesão a ele é restrita ao segurado facultativo; e não há que se confundir a liberdade de exercício dos direitos aos benefícios previstos na legislação previdenciária, e apenas e exclusivamente por ela, com a liberdade de combinar, aqui e ali, normas jurídicas, inclusive de natureza privatística, de modo a se obter um direito não previsto nem no direito público, e nem no direito privado, uma esdrúxula terceira via. A relação jurídica existente entre o INSS e o aposentado pela Previdência Social é uma relação de administração, na expressão de RUY CIRNE LIMA. (...) O que se denomina poder na relação jurídica, tal como geralmente entendida, não é senão a liberdade externa, reconhecida ao sujeito ativo, de determinar autonomamente, pela sua vontade, a sorte do objeto, que lhe está submetido pela dependência da relação jurídica, dentro dos limites dessa mesma relação. Limite-se ainda mais a liberdade externa de determinação, reconhecida ao sujeito ativo da relação jurídica, vinculando-o, nessa determinação, a uma finalidade cogente, e a relação se transformará imediatamente, sem alteração, contudo, de seus elementos essenciais. A relação jurídica que se estrutura no influxo de uma finalidade cogente, chama-se relação de administração (Ruy Cirne Lima, Sistema de Direito Administrativo Brasileiro, t. I, Porto Alegre, 1953, p. 25). (Princípios de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 7ª. ed., atual. Paulo Alberto Pasqualini, 2007, p. 105) E logo a seguir: A relação de administração somente se nos depara, no plano de relações jurídicas, quando a finalidade, que a atividade de administração se propõe, nos aparece defendida e protegida, pela ordem jurídica, contra o próprio agente e contra terceiros. (...) (op. cit., p. 106) O segurado, ativo ou aposentado, não tem o poder de criar ou de determinar, com sua vontade, uma norma não prevista em lei, e conseqüências não admitidas por ela, direta ou indiretamente. Não obstante, é fato que o Eg. STJ tem manifestado entendimento diametralmente oposto, no sentido de admitir a validade daquela renúncia, ou desaposentação, sempre sob o argumento de que a aposentadoria é um direito patrimonial disponível. A título exemplificativo, passo a transcrever as ementas dos respectivos acórdãos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberdade do aposentado. Esta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvido do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 328101-SC, STJ, 6a. Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, dec. um. pub. Dje 20.10.2008). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO RELATOR EX VI DO ARTIGO 557, CAPUT, CPC. PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A teor do disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756/1998, poderá o relator, monocraticamente, negar seguimento ao recurso na hipótese em que este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário à jurisprudência dominante no respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. No caso concreto, o provimento atacado foi proferido em sintonia com o entendimento de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção, segundo o qual, a renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (RESP 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP no. 926120-RS, STJ, 5a. Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, dec. un. pub. Dje 08.09.2008). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. EFEITOS EX TUNC. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. CONTAGEM RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO DA AUTARQUIA. 1. É firme a compreensão desta Corte de que a aposentadoria, direito patrimonial disponível, pode ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. 2. Com efeito, havendo a renúncia da aposentadoria, inexistirá a vedação legal do inciso III do art. 96 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro, uma vez que o benefício anterior deixará de existir no mundo jurídico, liberando o tempo de contribuição para ser contado em novo benefício. 3. No ponto da renúncia, ressalto que a matéria está preclusa, dado que a autarquia deixou de recorrer. O cerne da controvérsia está na obrigatoriedade, ou não, da restituição dos valores recebidos em virtude do benefício que se busca renunciar. 4. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o ato de renunciar ao benefício tem efeitos ex tunc e não envolve a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto aposentado, o segurado fez jus aos proventos. 5. A base de cálculo da compensação, segundo a norma do 3º da Lei nº 9.796/1999, será o valor do benefício pago pelo regime instituidor ou a renda mensal do benefício segundo as regras da Previdência Social, o que for menor. 6. Apurado o valor-base, a compensação equivalerá à multiplicação desse valor pelo percentual do tempo de contribuição ao Regime Geral utilizado no tempo de serviço total do servidor público, que dará origem à nova aposentadoria. 7. Se antes da renúncia o INSS era responsável pela manutenção do benefício de aposentadoria, cujo valor à época do ajuizamento da demanda era R\$316,34, após, a sua responsabilidade limitar-se-á à compensação com base no percentual obtido do tempo de serviço no RGPS utilizado na contagem recíproca, por certo, em um valor inferior, inexistindo qualquer prejuízo para a autarquia. 8. Recurso especial provido. (RESP no. 557231-RS, 6a. Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, dec. un. pub. DJE 16.06.2008). Com a devida máxima vênua, a posição é insustentável. Seja porque simplesmente jamais existiu regramento legal ou administrativo que estabelecesse a renúncia; ou o aproveitamento de tempo de serviço anterior à concessão de uma aposentadoria por tempo de serviço para nova concessão de outra aposentadoria por tempo de serviço, somando-se o tempo trabalhado quando do retorno do aposentado à ativa; ou, ainda, por criar situações díspares entre os segurados que se aposentaram, e depois voltaram, e os segurados que permaneceram em atividade, e assim, contribuíram por todo o tempo, favorecendo o surgimento de casos em que uns e outros terão direito ao mesmo benefício, com a mesma renda mensal inicial, porém, uns tendo deixado de contribuir por anos e anos, e os últimos, tendo contribuído obrigatoriamente por todo aquele tempo. Daí porque, embora seguindo o entendimento perfilhado pelo Eg. STJ, há quem condicione a renúncia à indenização à Previdência Social pelo tempo em que o aposentado esteve a receber seus proventos, quase que como fosse alguma espécie de procedimento de justificação. Assim, por exemplo, a decisão proferida quando do julgamento da REOAC no. 109.8018-SP, TRF-3a. Região, Décima Turma, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, dec. un. pub. DJF3 de 25.06.2008, cuja respectiva ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA.

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve ser igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. (grifei) Sempre com a devida vênia, há que se dizer que a solução encontrada, como não podia deixar de ser, é artificial. Ao contrário do trabalhador autônomo, ou em situação irregular, que deixou de contribuir para a Previdência Social por um período, e depois pretende justificá-lo para aproveitamento em pedido de concessão de benefício, situação em que será necessário indenizar o sistema, o aposentado não se encontrava em situação irregular, lacunosa, muito pelo contrário. A situação jurídica mais próxima da solução aventada nesse precedente era a prevista no art. 12, 2o. da Lei no. 5.890, de 08.06.1973, mas versava sobre ato ilícito propriamente dito, e não sobre essa nebulosa renúncia ou desaposeição, figura que, de tão estranha ao ordenamento jurídico previdenciário comum, nem ilícito consegue ser. Quando do julgamento da AC no. 658807-SP, TRF-3a. Região, Turma Suplementar da Terceira Seção, Rel. Juiz Alexandre Somani, dec. un. pub. DJF3, de 18.09.2008, envergou-se, no recebimento dos proventos da aposentadoria até a data da renúncia, por vias transversas, a obtenção de um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2o. do art. 18 da Lei no. 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposeição, razão pela qual concluiu-se ser devida a indenização à Previdência Social pelo tempo em que pagou os proventos da aposentadoria por tempo de serviço, depois renunciada. Porém, e como visto, já houve época em que o aposentado que voltava a trabalhar não tinha sua aposentadoria por tempo de serviço suspensa (art. 2º., caput e 3º. e 4º. da Lei no. 6.210, de 04.07.1975), o que ele deixava de receber era justamente o abono. Logo, não há como se dizer que o recebimento dos proventos, necessariamente, implicaria em abono pago por vias transversas. Pior: o abono, no regime do art. 2o., caput e 3o. e 4o. da Lei no. 6.210/75, deixava de ser pago quando o aposentado voltava a exercer ocupação laboral, enquanto que, no precedente ora comentado, a via transversa teria por elemento temporal o período no qual o aposentado não esteve a exercer atividade laborativa, e nem o retorno à atividade, em si mesmo considerado, teria eficácia retroativa. O verdadeiro problema, não enunciado de forma explícita, é que, com a desaposeição, impõe-se ao sistema previdenciário comum um ônus sem a correspondente fonte de receita, que deveria ter sido, exatamente, as contribuições do período em que o segurado esteve inativo; mas, como ele não se encontrava obrigado a recolhê-las, já que aposentado, não pôde auxiliar a constituir o fundo comum e solidário que é a Previdência Social, comparecendo somente quando da concessão do novo benefício previdenciário, o resultante daquela renúncia. Um argumento corrente é o de que não haveria proibição legal à renúncia, ou desaposeição. Assim, na decisão proferida quando do julgamento da A MS no. 48664-RJ, TRF-2a. Região, 4a. Turma, Rel. Des. Fed. Fernando Marques, dec. un. pub. DJU 04.08.2003, p. 192, cuja respectiva ementa passo a transcrever: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO DE RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO. Inexiste lei que obste a renúncia à aposentadoria. Instrução Normativa não pode regulamentar o que não se encontra previsto em lei. No caso, a matéria referente ao cancelamento da aposentadoria do impetrante deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. Verifica-se a inexistência de lei que vede a desaposeição e a inoportunidade de prejuízo para o Estado ou para o particular, com a renúncia ao benefício, bem como a presença de fortes motivos pessoais para o reconhecimento do pedido de cancelamento da aposentadoria, eis que o INSS a concedeu de forma provisória, o que implicará fortes prejuízos ao segurado, se não for confirmada a final. Novamente, com a vênia de estilo, há que se lembrar que, em Direito Público, o princípio da legalidade tem conteúdo distinto do que se dá nas relações privadas, ou seja: enquanto que, para os particulares, tudo que não for proibido por lei é tido como permitido, para a Administração Pública, tudo o que não estiver expressamente autorizado por lei será havido como proibido. Daí porque, tratando-se de relação jurídica estatutária, os direitos, deveres e obrigações terão, forçosamente, que ser aqueles previstos em lei e nos regulamentos que visam a implementá-la. Assim, inexistindo previsão legal e regulamentar que autorize a renúncia, ou desaposeição, a conclusão é de que essa figura é proibida, não havendo espaço para aplicação do princípio da razoabilidade, o qual pressupõe, necessariamente, a licitude da norma em tese, podendo as circunstâncias fáticas determinarem seu afastamento em determinado caso concreto, ou a modificação de seu conteúdo, com o fim de afastar-se resultado extremo não desejado pelo ordenamento jurídico. Uma última observação. A renúncia, propriamente dita, é ato unilateral do titular de um direito, o qual, por vontade própria, decide não mais tê-lo em seu patrimônio jurídico. Se o aposentado realmente renunciasse, não só deixaria de ter direito à aposentadoria, mas também a todo o período de contribuições que constituiu-se em causa daquele direito. No entendimento favorável à desaposeição, conforme visto, o aposentado pretende renunciar ao benefício que está a gozar, mas não às contribuições e ao tempo de serviço considerados quando da respectiva concessão. Mas não há que se confundir exercício de um direito com a aquisição, em definitivo, desse mesmo direito. Renunciar ao efeito não é a mesma coisa que renunciar à causa. Somente seria tecnicamente correto falar-se em renúncia a benefício previdenciário se a própria causa constitutiva do direito àquele benefício também deixasse de integrar o patrimônio jurídico do segurado, única hipótese na qual o direito constituído não mais integraria esse patrimônio. Não é possível renunciar por metade. Daí porque impossível juridicamente a manutenção de uma causa - as contribuições vertidas durante certo período de anos, sob a égide de uma determinada legislação - combinando-a com outra causa - as mudanças legislativas mais favoráveis que teriam ocorrido durante o tempo em que o segurado esteve aposentado, e a volta deste ao trabalho - para atingir-se um efeito não previsto explicitamente nem na nova situação legislativa, nem na pretérita. Por essas razões, dou provimento à apelação interposta pelo INSS, denegando a ordem. É como voto. Rio de Janeiro, 29 de abril de 2009. ALBERTO NOGUEIRA JÚNIOR Juiz Federal Convocado Relator - 2a. Turma Especializada (...). No mesmo sentido são os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECEBIDAS. PAGAMENTO INTEGRAL DAS PRESTAÇÕES DERIVADAS DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL, CONDICIONANTE DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL. I - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. Portanto, admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria concedida ao autor em 13.01.1993, as contribuições vertidas posteriormente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. II - Os proventos de aposentadoria percebidos deveriam ser restituídos à Previdência Social de forma imediata, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria. Na verdade, na hipótese vertente, é inaplicável o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar o ora autor na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando vantagem financeira sem respaldo na lei. III - Embargos de declaração opostos pela parte autora rejeitados. (AC 200961830063333, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 02/06/2010). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeição, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência Social não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeição não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeição e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicação legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquele aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (AC 200861090113457, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010). PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSEIÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposeição). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de benefício, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primigenia aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tomar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposeição, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (AC

200961140047248, JUIZA VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 25/05/2010).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PORQUANTO NÃO REITERADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que não existe interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que a declaração de renúncia, seguida da implantação de novo jubramento mais vantajoso, esteja condicionada à restituição dos proventos recebidos a título de aposentadoria renunciada. - A devolução dos valores é medida que se impõe quando se pretende utilizar, também, no cálculo do novo benefício, o tempo e contribuições vertidas à Previdência Social imediatamente após a concessão da aposentadoria que se pretende renunciar. - Agravo retido não conhecido porquanto não reiterado. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (AC 20086183003104, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - 7ª T, 05/02/2010). Finalmente, anoto que o acolhimento da tese invocada na inicial criaria verdadeira insegurança jurídica para todo o sistema previdenciário, pois bastaria uma única nova contribuição mais favorável, após a concessão de nova aposentadoria nestes autos, para que o autor pudesse invocar, novamente, novo pedido de desaposentação, e, assim, sucessivamente, num interminável processo de aposentadoria e desaposentadoria, o que ofende o princípio da razoabilidade. Por fim, anoto que decisões favoráveis à tese proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça não têm efeito vinculante e a questão deverá ser resolvida em última instância pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 381.367/RS, através de súmula vinculante, fato que ainda não ocorreu. Neste ponto, verifico que não há decisão que impeça o julgamento deste feito em primeira instância. III. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC. Condeno o autor a pagar os honorários advocatícios ao INSS no montante de 10% do valor da causa. Esta condenação fica suspensa em relação a gratuidade processual. Sem custas. Sem remessa necessária (496, 3º, I, do CPC/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011297-84.2015.403.6102 - CLICHERIA LADEIRA LTDA - ME X AILTON DE ALMEIDA LADEIRA X VILMA APARECIDA SANTILI LADEIRA (SP297372 - NATHALIA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação revisional de contratos na qual a parte autora aduz que firmou com a ré vários contratos de concessão de crédito, sem que a ré lhe entregasse cópias dos referidos instrumentos particulares. Afirma que incidiu em inadimplência e foi obrigada a firmar o contrato de renegociação de dívida 24.2948.690.0000015-19. Informa que ingressou contra a ré com ação de exibição de documento - processo 0005504-04.2014.403.6102 - a qual teria sido julgada procedente. Afirma que, apesar daquela ação, a ré ainda não exibiu os contratos entre as partes, motivo pelo qual pleiteia sua exibição nestes autos, bem como, a suspensão da execução da dívida - processo 0002029-06.2015.403.6102 - porque as cobranças seriam ilegais e abusivas. Alega a cobrança de juros capitalizados e encargos não previstos nos contratos e em afronta à Lei de Usura e ao Código Civil. Invoca a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a existência de cláusulas abusivas nos contratos de adesão, bem como a necessidade de incidência da súmula 121, do STF e afastamento da tabela PRICE. Aduz, ainda, a impossibilidade de cobrança de comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios, a inexistência de mora e a necessidade de limitação dos juros e da multa moratória. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade das MPs 1.963/2000 e 2.170-36/2001. Diz que a cobrança das tarifas de abertura de crédito, TR e outras taxas e encargos são abusivas. Ao final, requer a revisão do contrato, com a exclusão das cobranças indevidas e a condenação da ré a devolver em dobro os valores cobrados. Apresentou documentos e pediu a antecipação da tutela para que fossem suspensas as cobranças relativas aos contratos entre as partes, canceladas as restrições ao crédito e exibidos documentos. Pediu a gratuidade processual. O feito foi distribuído inicialmente à 6ª Vara Federal local que declinou da competência em razão da continência com a execução do contrato que tramita por esta 2ª Vara Federal. O SEDI apontou a prevenção com ações anteriores de exibição de documentos e embargos à execução - processo 0005639-79.2015.403.6102. Antes mesmo da citação, a CEF ingressou nos autos e apresentou contestação na qual aduz a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos. A Autora foi intimada a esclarecer a prevenção com os embargos à execução e ação de exibição de documentos, sustentando que não haveria, no caso, litispendência. Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. As partes foram consultadas sobre novas diligências e nada foi requerido. A autora foi intimada e trouxe aos autos cópia dos embargos. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Reconheço a existência de coisa julgada entre esta ação revisional e a ação anteriormente proposta de exibição de documento - processo 0005504-04.2014.403.6102 - bem como de litispendência com os embargos à execução - processo 0005639-79.2015.403.6102 - considerando que se tratam das mesmas partes, os mesmos objetos, as mesmas causas de pedir e pedidos. Ora, uma simples comparação entre a inicial desta revisional e da ação de embargos do devedor demonstra a identidade de ações, inclusive, com o mesmo texto, mesma formação e mesmos patronos. O reconhecimento da litispendência e da coisa julgada visa evitar que o Poder Judiciário profira julgamentos antagônicos, em dois ou mais processos, que tenham as mesmas partes, a mesma causa de pedir e os mesmos pedidos, como no caso. A alegação dos autores de que pretendem cumprir nesta ação a decisão proferida na ação de exibição de documentos não se sustenta, pois o mesmo Juízo que proferiu a sentença é competente para cumpri-la, de tal forma que não subsiste o interesse de agir neste ponto. Aliás, os mesmos pedidos de exibição formulados na revisional e na ação anterior de exibição dos documentos, também se encontram repetidos nos embargos. Desta forma, impõe-se a extinção deste feito, posto que ajuizado posteriormente às ações mencionadas. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do CPC de 2015, em razão da litispendência com o processo 0005639-79.2015.403.6102 e coisa julgada com o processo 0005504-04.2014.403.6102. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as custas e os honorários em favor dos patronos da CEF, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Esta condenação fica suspensa em razão da gratuidade processual ora concedida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007403-66.2016.403.6102 - JOSIAS SALUSTIANO FURLANI (SP083456 - EVARISTO TIEPOLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. JOSIAS SALUSTIANO FURLANI propôs a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com o reconhecimento de períodos trabalhados em atividades sujeitas a condições especiais, não reconhecidos na seara administrativa. Requer a antecipação da tutela para a implantação imediata do benefício, bem como a gratuidade processual. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Havendo, pois, pedido de reconhecimento de tempos de serviços não reconhecidos pela autarquia, denota-se a necessidade de produção de outras provas, que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, contudo, a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do procedimento administrativo mencionado nos autos. Por ora, considerando que o INSS já se manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência prevista no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), deixo de realizar a audiência de conciliação. Cite-se. Intimem-se.

0007451-25.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autorizo a realização do depósito judicial, conforme requerido, o qual deverá ser efetivado no prazo de dez dias. Findo o prazo mencionado, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0007453-92.2016.403.6102 - WALDEMAR THOMAZINI FILHO (SP338139 - DORA MIRANDA ESPINOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. WALDEMAR THOMAZINI FILHO, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, o direito à desaposentação, ou seja, desconstituição do atual benefício previdenciário em manutenção e, em ato contínuo, constituição de novo benefício, desde que mais vantajoso. Sustenta o direito a nova aposentadoria porque exerceu atividade que impunha filiação obrigatória à previdência social e realizou contribuições após a concessão da aposentadoria. Sustenta, também, a conversão de tempos de serviços prestados em atividades especiais, que especifica. Pede em sede de tutela antecipada a implantação imediata do novo benefício almejado. Por fim, requer a concessão da gratuidade processual e a prioridade na tramitação do feito em razão da idade. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a completa instrução do feito. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a substituição de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, neste momento, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro, outrossim, a gratuidade processual e a prioridade na tramitação requeridas. Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois trata-se de matéria de direito cuja causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto apreciação no Supremo Tribunal Federal, bem como, não há súmula administrativa da AGU que admita o acordo. Cite-se. Intimem-se.

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada na qual a parte autora informa que é portadora de neoplasia maligna e que os médicos indicaram apenas tratamento suportivo exclusivo, de tal forma que pretende a concessão de decisão judicial que determine às réus o fornecimento da substância Fosfoetanolamina sintética desenvolvida pelo Prof. Dr. Gilberto Orivaldo Chierice junto ao Instituto de Química da Universidade de São Paulo - Campus São Carlos, a qual em testes com animais e mesmo com seres humanos mostrou resultados promissores na redução de metástases e carga tumoral, com significativo aumento da taxa e qualidade de vida dos pacientes em estado grave da doença. Sustenta o direito à vida e impugna ato da ANVISA que teria proibido a produção e distribuição da substância. Afirma, ainda, que a mesma teria baixo custo de produção e sustenta a legitimidade passiva de todos os réus. Apresentou documentos. Vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Quanto à questão do fornecimento da fosfoetanolamina sintética, assim decidi nos autos 0001091-74.2016.403.6102, em 14/03/2016: Cumpre anotar que é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser obrigação do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas enfermidades, mormente as mais graves, bem como de haver responsabilidade solidária entre os entes federativos no exercício desse munus constitucional. A título exemplificativo citem-se os seguintes precedentes: RE 724292 AgR, Relator: Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/04/2013, Acórdão Eletrônico DJe-078 Divulg 25-04-2013 Public 26-04-2013; RE 716777 AgR, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, Processo Eletrônico DJe-091 Divulg 15-05-2013 Public 16-05-2013; ARE 650359 AgR, Relator: Min. MARCO AURELIO, Primeira Turma, julgado em 07/02/2012, Acórdão Eletrônico DJe-051 Divulg 09-03-2012 Public 12-03-2012; AgRg no REsp 1016847/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013; AgRg no AREsp 351.683/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 03/09/2013, DJe 10/09/2013; AgRg no AREsp 316.095/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 16/05/2013, DJe 22/05/2013. Neste sentido, oportunamente, deverá ser integrado à lide o Município de Sertãozinho/SP, bem como serem mantidos no polo passivo a ANVISA em razão da impugnação de ato de efeitos concretos adotado por aquela agência, bem como, a USP, dado que detém a técnica sobre a manipulação e produção da substância pretendida pela parte autora. Superada a questão da legitimidade passiva, passo a analisar o pedido propriamente dito. De outro lado, observo ser pacífica a jurisprudência no sentido da supremacia da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo imposto ao Poder Público, porquanto é dever do Estado prover os meios para o fornecimento de medicamentos e tratamento que sejam necessários a pacientes sem condições financeiras de custeio. Nesse sentido, colho alguns precedentes do Supremo Tribunal Federal: AI-AgR 553.712, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, sessão de 19.05.09; AI-AgR 604949, Rel. Min. EROS GRAU, DJU 24/11/06; RE-AgR 271.286, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 24.11.00; RE-AgR 255.627, Rel. Min. NELSON JOBIM, DJU 23.02.01. No presente caso, a situação descrita em documentos médicos afigura-se grave e urgente, pois descreve que a autora é portadora de neoplasia maligna da mama CID C-50. Do acima descrito, bem assim pelo que se evidencia da documentação carreada aos autos, a resposta da autora aos tratamentos radioterápicos e quimioterápicos empregados aparentemente não tem apresentado os resultados esperados; daí recorre ao Poder Judiciário na busca de provimento que lhe possibilite o tratamento com a substância fosfoetanolamina sintética. Não se desconhecem as alegações da União de que a fosfoetanolamina sintética é uma substância experimental, desenvolvida por professor do Instituto de Química de São Carlos, da Universidade de São Paulo - USP. Porém, levando-se em conta a gravidade do estado de saúde da autora, portadora de câncer de mama com metástase, não se lhe pode subtrair a possibilidade de submeter-se a tratamento com a fosfoetanolamina sintética, haja vista que, pelo que emerge dos autos, num primeiro momento, não se vislumbra outra alternativa minimamente viável a uma eventual melhora do seu quadro de saúde senão o de permitir à recorrente o acesso a tal substância, fundado no princípio da esperança de que obtenha a cura ou, ao menos, melhora na qualidade de vida; notadamente quando se tem conhecimento de relatos dando conta de resultados animadores com emprego desse produto, bem como, de que tal substância não teria custos elevados para sua produção. Calha ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, em hipótese semelhante à dos presentes autos, deferiu medida cautelar, por meio de decisão proferida pelo e. Min. Edson Fachin, nos autos da Pet. 5828/MC/SP, da qual se extrai o seguinte trecho: O exame final da questão posta nestes autos, no entanto, depende, ainda, de eventual provimento do recurso. Por ora, em sede de medida cautelar, cumpre examinar tão somente se estão presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora do provimento judicial. Quanto ao periculum, como já se reconheceu no início desta decisão, há evidente comprovação de que a espera de um provimento final poderá tornar-se ineficaz. No que tange à plausibilidade, há que se registrar que o fundamento invocado pela decisão recorrida refere-se apenas à ausência de registro na ANVISA da substância requerida pela peticionante. A ausência de registro, no entanto, não implica, necessariamente, lesão à ordem pública, especialmente se considerado que o tema pendente de análise por este Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 657.718-RG, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 12.03.2012). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a maioria dos precedentes em sede de agravo de instrumento se mostram favoráveis à pretensão da autora, afastando-se nos casos concretos as vedações impostas pela ANVISA no acesso à fosfoetanolamina sintética. Neste sentido: PROC. -- 2016.03.00.000545-3 AI 574498 D.J. -- 10/02/2016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000545-89.2016.4.03.0000/SP2016.03.00.000545-3/SPRELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA AGRAVANTE : ANTONIO RIBEIRO DE ALMEIDA ADVOGADO : SP232740 ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA e outro(a) AGRAVADO(A) : União Federal ADVOGADO : SP000019 TERCIO ISSAMI TOKANO AGRAVADO(A) : Universidade de Sao Paulo USP ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ªSSJ > SP DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio Ribeiro de Almeida, em face da r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo, em ação ordinária, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, que objetivava o fornecimento pelos réus da substância fosfoetanolamina sintética, para o tratamento de neoplasia maligna no cólon. Sustenta que o agravante que teve conhecimento da substância fosfoetanolamina sintética, de modo que com esse tratamento espera obter melhores resultados em seu quadro de saúde, com uma sobrevida melhor, haja vista que atualmente se encontra muito debilitado. Por fim, aduz que o médico responsável por seu tratamento não se opõe ao uso da substância. Decido. Nos termos do artigo 558 do CPC, para deferimento da tutela pleiteada, tal como autoriza o artigo 527, inciso III, do mesmo Diploma Legal, é necessário que, sendo relevante a fundamentação da agravante, haja evidências de que tal decisão esteja a resultar em lesão grave e de difícil reparação. Neste juízo de cognição sumária, verifico plausibilidade de direito nas alegações da agravante a justificar o deferimento da tutela pleiteada. O agravante é acometido de neoplasia maligna do cólon e necessita da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento de sua saúde, uma vez que o tratamento atualmente utilizado, qual seja, a quimioterapia, não vem impedindo a evolução da doença. É fato notório que referida substância foi desenvolvida pelo Instituto pertencente à Universidade de São Paulo (USP) e que, ainda que em caráter experimental, vem trazendo resultados satisfatórios no tratamento do câncer. É bem verdade que referida substância não é distribuída para o comércio, não se encontra à venda em farmácias ou drogarias, sendo necessário que seja entregue ao agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. No entanto, a negativa ao tratamento médico pretendido implica desprezo às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida; mais: ofende a moral administrativa (art. 37 da Constituição), pois o dinheiro e a conveniência dos detentores temporários do Poder não sobreleva os direitos fundamentais. A saúde constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, cuja integridade o Poder Público deve velar; a ele incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que garantam aos cidadãos o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O agravante está em tratamento de câncer, conforme relatório médico de fls. 42/43 e assume os riscos e efeitos colaterais do uso da fosfoetanolamina sintética na esperança de obter redução na evolução da doença e melhora na qualidade de vida. Conforme divulgado pela imprensa, a substância em foco vem sendo utilizada há mais de 20 anos por pacientes de câncer, proporcionando um resultado positivo, porquanto evita a progressão da doença. Ademais, muito embora não exista registro da substância na ANVISA, não se pode perder de vista, em contrapartida, inexistir notícia de que ela traria riscos à saúde do Agravante, pelo que não se lhe pode negar o acesso à tal substância quando se tem em conta a possibilidade de sucesso no tratamento da doença. Acrescente-se que não há vedação legal para que o agravante faça uso da substância fosfoetanolamina sintética para o tratamento da doença que lhe acomete, a par de que o primado do direito à vida, tal como consagrado na Magna Carta, titulariza o seu direito ao tratamento que, embora não previsto pelo SUS, vem se notabilizando pela sua eficácia. O que não se pode aceitar é a recusa de fornecimento da substância ao agravante sob o argumento da ausência de registro ou licença nos órgãos respectivos, subtraindo-lhe a única chance de tentar conter os efeitos cruéis da doença. A propósito transcrevo o seguinte julgado: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO À SAÚDE. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. TRATAMENTO NÃO PREVISTO PELO SUS. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O fornecimento gratuito de tratamentos e medicamentos necessários à saúde de pessoas hipossuficientes é obrigação solidária de todos os entes federativos, podendo ser pleiteado de qualquer deles, União, Estados, Distrito Federal ou Municípios (Tema 793). O Supremo Tribunal Federal tem se orientado no sentido de ser possível ao Judiciário a determinação de fornecimento de medicamento não incluído na lista padronizada fornecida pelo SUS, desde que reste comprovação de que não haja nela opção de tratamento eficaz para a enfermidade. Precedentes. Para dissentir da conclusão do Tribunal de origem quanto à comprovação da necessidade de tratamento não previsto pelo SUS faz-se necessário o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, providência inviável neste momento processual (Súmula 279/STF). Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 831385, Ministro Luís Roberto Barroso, STF, 15/03/2015) Por tudo isso, a r. decisão agravada merece reforma. Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que seja fornecida, com urgência, a substância fosfoetanolamina sintética, em quantidade suficiente para o tratamento da neoplasia maligna que acomete o agravante. Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC. Comunique-se ao MM. Juízo a quo. Dê-se vista ao MPF. Int. São Paulo, 20 de janeiro de 2016. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal Vale apontar, por fim, que a própria Secretaria de Estado da Saúde, em seu parecer de fl. 83/85, reconhece que a substância não é tóxica e as análises e experimentos já realizados apontam promissores resultados no sentido de diminuição da carga tumoral, uma vez que o composto induziria citotoxicidade seletiva para as células tumorais, preservando as células normais. Portanto, não se pode negar o acesso ao tratamento com base unicamente no argumento de falta de registro na ANVISA, cabendo o fornecimento da substância. Anoto, ademais, que o fornecimento da substância e os resultados específicos no caso da autora poderão ser monitorados pelo Estado de forma a incluí-los em relatório de pesquisa em desenvolvimento ou ainda a ser desenvolvida sobre a administração e efeitos da fosfoetanolamina. Dessa forma, entendo presente a plausibilidade da pretensão formulada pela autora, bem como o risco de lesão a justificar a concessão da antecipação da tutela, haja vista que a urgência da situação é capaz de tornar inócua ou inútil qualquer decisão ao final da ação. Nesse contexto, negar o fornecimento da referida substância à autora importaria violação ao comando previsto no art. 196 da Constituição Federal. Aplica-se, ainda, o princípio da proporcionalidade, ou seja, dentre os bens jurídicos em discussão, deve ser privilegiado o direito à vida sempre que houver elementos minimamente seguros de probabilidade do direito, como no caso dos autos. No presente caso, as mesmas razões se aplicam, inclusive, porque há laudo médico que indica tratamento suportivo exclusivo, denotando-se que todos os recursos e meios disponíveis pelo SUS para tratamento da doença da autora já foram utilizados e não obtiveram sucesso na cura. Ocorre que, conforme notícia publicada no site do Supremo Tribunal Federal na internet, no dia 05/04/2016, o Presidente daquela Corte, Ministro Ricardo Lewandowski, decidiu nos autos de STA - Suspensão de Tutela Antecipada 828, determinar a distribuição de todo o estoque de fosfoetanolamina existente na USP para pacientes com câncer. Confira-se a notícia: Terça-feira, 05 de abril de 2016 Presidente do STF garante distribuição de estoque da fosfoetanolamina a pacientes de câncer Ao analisar pedido apresentado pela Universidade de São Paulo (USP) contra decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou o fornecimento da substância química fosfoetanolamina sintética a pacientes de câncer, sob pena de multa, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, decidiu manter o seu fornecimento enquanto remanescer o estoque do

referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Na petição de Suspensão de Tutela Antecipada (STA) 828, a USP afirma que as decisões judiciais que liberaram a substância cuja eficácia, segurança e qualidade são incertas colocam em risco a saúde dos pacientes e interferem na atividade de pesquisa dos docentes, com o total comprometimento do laboratório didático da universidade. A instituição também sustenta que as ordens judiciais determinando o fornecimento da fosfoetanolamina causam transtornos para o próprio sistema nacional de saúde e vigilância sanitária, responsável por promover e proteger a saúde, e de ordem administrativa para a universidade, que não está aparelhada para manipular e produzir substância medicamentosa, em atividade diversa de sua finalidade constitucional e legal. O ministro Ricardo Lewandowski ressaltou que a inexistência de estudos científicos que atestem que o consumo da fosfoetanolamina sintética seja inofensivo ao organismo humano e o desvio de finalidade da instituição de ensino, que tem como atribuição promover a educação, são justificativas à suspensão de seu fornecimento pela USP, após o término do estoque já existente. Ademais, a decisão informa que, além de não ter o registro da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), o uso da substância como medicamento não é autorizado em nenhum outro país, por agências reguladoras similares à brasileira, e que não existem estudos publicados sobre os benefícios de sua utilização na cura do câncer e nem a comprovação de que seu consumo seja inofensivo à saúde humana, segundo os protocolos legais. Lewandowski lembrou ainda que o Supremo Tribunal Federal sempre se sensibilizou com a situação dos enfermos que batem às portas do Poder Judiciário, buscando a sua salvaguarda, pessoas sem meios para custear tratamento de saúde de alto custo, mas que, no presente caso, não caberia ao Poder Judiciário respaldar a prática de uma medicina não baseada em evidências. Ressaltou também que, mesmo nos casos nos quais o medicamento não tenha registro na Anvisa, mas quando há comprovação de que é o único eficaz para debelar determinada enfermidade que coloca em risco a vida de paciente sem condições financeiras, entendo que o Estado tem a obrigação de custear o tratamento, se o uso desse medicamento for aprovado por entidade congênera à agência reguladora nacional. O presidente do STF transcendeu, em sua decisão, parecer do Ministério Público Federal que, ao analisar o presente caso, opinou pela suspensão do fornecimento, uma vez que a inviabilidade de se garantir o fornecimento de substância que sequer é considerada medicamento, sem pesquisas conclusivas sobre a sua toxicidade, eficácia e segurança, a ausência de demonstração inequívoca da imprescindibilidade do seu uso para a sobrevivência e melhora da saúde de pacientes com câncer, a violação de regras sanitárias e de biossegurança, o impacto na prestação dos serviços públicos de saúde e de educação e o efeito multiplicador da tutela antecipada são circunstâncias que revelam a ocorrência do risco de lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Por fim, o ministro Ricardo Lewandowski salientou que atribuir a uma universidade pública a obrigação de fornecimento da substância a um número desconhecido de pessoas enfermas acaba por desviar-las suas finalidades institucionais, nas quais, acredito, não constar a dispensação de medicamentos ou de substâncias para tratamento de saúde. Entendo, por isso, que as decisões atacadas podem contribuir para o caos administrativo da universidade e o abandono de tarefas que lhe foram confiadas pela Constituição Federal e pelas leis do país. A decisão suspende a execução da tutela antecipada concedida no Agravo de Instrumento 2242691-89.2015.8.26.0000, em trâmite perante a 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim como todas as decisões judiciais proferidas em âmbito nacional no mesmo sentido, indicadas ou não nos autos, que tenham determinado à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética para tratamento de câncer, até os seus respectivos trânsitos em julgado, mantido, porém, o seu fornecimento, enquanto remanescer o estoque do referido composto, observada a primazia aos pedidos mais antigos. Todavia, apesar da divulgação aparentemente favorecer os pacientes, verifica-se que, na prática, o Eminentíssimo Ministro pode ter negado a possibilidade de acesso à substância a todos os pacientes que ingressaram com as respectivas ações judiciais, pois, simplesmente, a USP São Carlos poderá não deter qualquer estoque de fosfoetanolamina sintética, pois há notícias de que desativou seu laboratório e afastou o técnico químico responsável. Portanto, na prática, este Juízo se encontra parcialmente tolhido do exercício da função jurisdicional, pois, apesar de sua convicção a respeito do direito da parte autora, deve respeitar a decisão proferida pelo Eminentíssimo Ministro Presidente do E. STF nos autos STA 828, na medida em que suspensa a execução de toda e qualquer decisão judicial que determine à Universidade de São Paulo o fornecimento da substância fosfoetanolamina sintética. Por seu turno, verifico que na presente ação a USP não faz parte do polo passivo, tendo a parte autora indicado o laboratório particular que atualmente estaria produzindo a substância. Todavia, conforme notícia divulgada no site www.trf3.jus.br, em 11/05/2016, nos autos de suspensão de liminar ou antecipação de tutela - 0008751-92.2016.4.03.0000/SP - a Exma. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer, a qual foi estendida a todas as linfomas e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Neste sentido: PRESIDENTE DO TRF3 SUSPENDE OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA Ausência de comprovação científica da eficácia do medicamento e intervenção excessiva do Poder Judiciário nas políticas públicas de saúde fundamentam a decisão. A desembargadora federal Cecília Marcondes, presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), suspendeu decisão liminar da Justiça Federal de São Carlos que determinava que a União e o Estado de São Paulo fornecessem a substância fosfoetanolamina sintética a um paciente de câncer. A decisão também vale para todos os casos semelhantes nos estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. A magistrada explicou que não há prova científica capaz de atestar a eficácia da fosfoetanolamina sintética no tratamento do câncer e que a substância, que ainda não passou pelos testes clínicos necessários à sua utilização por seres humanos, não conta com o aval da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Cuida-se de substância que vem sendo produzida e consumida sem um mínimo de rigor científico, pois não há pesquisas que atestem a sua eficácia no organismo humano. Não é demais lembrar, neste contexto, a relevante preocupação com os efeitos colaterais que podem advir do uso indiscriminado de novas drogas, haja vista o que ocorreu num passado recente com a talidomida, que depois de testada sem percalços em camundongos foi indicada para evitar enjoos em pacientes grávidas e provocou deformidades físicas em milhares de crianças no mundo todo. Portanto, o risco à saúde pública é manifesto, escreveu a desembargadora federal. A presidente do TRF3 também ressaltou que a questão tem implicações na ordem e na economia públicas, já que, diante das limitações materiais, a Administração Pública adota um plano estratégico em que prioriza atividades mais relevantes. O Estado de São Paulo alocou verbas públicas para pesquisar a eficiência da fosfoetanolamina, garantindo assim um mínimo de produção da substância para uso exclusivo em estudos clínicos. Desse modo, não cabe, em princípio, ao Poder Judiciário tomar o lugar da Administração na escolha de quais sejam as ações prioritárias e, pior, fazer uso das substâncias destinadas à pesquisa, sob pena de prejudicar o trabalho e de se inmiscuir na atividade administrativa, violando o fundamental princípio da separação dos poderes, entendeu a magistrada. Como nenhum laboratório ainda produz a fosfoetanolamina sintética e o laboratório PDT Pharma produzirá a substância exclusivamente para a realização do estudo clínico, Cecília Marcondes concluiu que a decisão da Justiça Federal de São Carlos de obrigar a União e o Estado de São Paulo a fornecê-la coloca em risco a ordem administrativa e econômica. A presidente do TRF3 também questionou o fato de a União ser ré na ação, já que a ordem de fornecer o remédio obrigou unicamente o Estado de São Paulo. Para ela, a inclusão da União no processo serviu somente para definir a competência da Justiça Federal e, assim, afastar a decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo que impediu a distribuição da fosfoetanolamina sintética em todo o estado. Além disso, entendeu que a decisão liminar foi proferida por juiz incompetente para julgar a causa. Ela destacou que, embora o autor resida em Bauri, cidade sede de Justiça Federal, a ação foi ajuizada na subseção de São Carlos, distante aproximadamente 150 quilômetros. O fato da USP de São Carlos também figurar no processo não torna a subseção competente, pois não há previsão legal da universidade prestar serviços de saúde pública, como o fornecimento de substâncias. O presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, decidiu da mesma forma na Suspensão de Tutela Antecipada nº 828. Cecília Marcondes também destacou que não ignora a relevância das ações e as esperanças depositadas na cura de uma doença que afeta milhões de cidadãos ao redor do mundo, cuja busca por tratamento muitas vezes foge da racionalidade e são depositadas na fé, na espiritualidade e em tratamentos experimentais. Porém ressaltou que, embora a saúde seja direito de todos e dever do Estado, o Poder Público não é obrigado a assegurar tratamentos não convencionais e sem base científica. Com relação à Lei nº 13.269, de abril deste ano, que autorizou o uso da fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com neoplasia maligna, a magistrada explicou que a norma, ao mencionar que seu uso será por livre escolha do paciente, desautoriza a obrigação legal de fornecimento por parte da Administração Pública. Compete ao paciente buscar o laboratório que produza, manufature, importe e distribua a substância, em relação tipicamente comercial e entre entes particulares, sem a presença estatal, concluiu a presidente do TRF3. A decisão teve seus efeitos estendidos a todas as linfomas e antecipações de tutela supervenientes em ações idênticas e proferidas no âmbito de jurisdição do TRF3, que compreende os estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. Suspensão de liminar ou antecipação de tutela 0008751-92.2016.4.03.0000/SP Assessoria de Comunicação Social do TRF3 Desta forma, em respeito à referida decisão, tenho por incabível a concessão da antecipação da tutela requerida, pois obstado em parte o exercício da jurisdição por todos os Juizes Federais de São Paulo e Mato Grosso do Sul, em casos como o presente, quanto ao pedido de urgência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, em respeito ao decidido nos autos 0008751-92.2016.4.03.0000/SP. Deixo de realizar a audiência de tentativa de conciliação em razão do disposto no artigo 334, 4º, II, do CPC/2015 (Lei 13.105/2015), pois a presente causa não admite a autocomposição, dado que a questão jurídica é objeto da STA 828, bem como, não há sumula administrativa da AGU que admita o acordo. Citem-se e intem-se, inclusive o Município de Ribeirão Preto e a ANVISA, que deverão figurar no polo passivo na condição de litisconsortes necessários. Ao SEDI para retificar a atuação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-13.2011.403.6102 - SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante da notícia de pagamento de todo valor acordado em audiência, realizada nos autos da ação principal - processo nº 0012329-76.403.6102, ausente interesse processual. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 485 do CPC de 2015, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006200-45.2011.403.6102 - PAULO DE TARSO QUEIROZ JUNIOR(SP100884 - ANDREA SHEILA SERAFIM E SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da notícia de pagamento de todo valor acordado em audiência, realizada nos autos da ação principal - processo nº 0012329-76.403.6102, ausente interesse processual. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 485 do CPC de 2015, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006201-30.2011.403.6102 - ANA PAULA QUEIROZ(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Diante da notícia de pagamento de todo valor acordado em audiência, realizada nos autos da ação principal - processo nº 0012329-76.403.6102, ausente interesse processual. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso VI do artigo 485 do CPC de 2015, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013839-22.2008.403.6102 (2008.61.02.013839-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ROBERTO DE LARA BARBOSA

Vistos , etc.Homologo a desistência manifestada pela exequente (fl. 176), de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Autorizo o levantamento dos valores bloqueados via BacenJud em favor dos executados (fs. 82/83 e 166).Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, à exceção do instrumento de mandato, mediante o traslado. Intime-se o patrono da autora para trazer as cópias e posteriormente retirar a documentação indicada no prazo de 05 dias.Sem condenação em honorários, tendo em vista a não constituição de advogados pelo requerido.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007407-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DE JESUS SANT ANNA X NILDA TEREZINHA DE LIMA

Vistos , etc.Homologo a desistência de fs. 61, manifestada pela exequente, de acordo com o artigo 775 do Código de Processo Civil e DECLARO extinta a presente execução, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 925, do CPC/2015.Deixo de proferir condenação em honorários, à míngua de formação da relação processual.Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0313030-42.1997.403.6102 (97.0313030-5) - JAIME ROBERTO LUIZ X JOAO PAULO ZAMBOM X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X LUIZ CARLOS MACHADO X MARCOS ANTONIO DE MORAES(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. DR. ALFREDO C. GANZERLI) X JAIME ROBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO ZAMBOM X UNIAO FEDERAL X LEIDE FATIMA ZAMPRONIO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO DE MORAES X UNIAO FEDERAL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 318/319: prejudicado o pleito, tendo em vista o substabelecimento de fl. 315, a qual transfere os poderes de outorga sem reserva a outros advogados listados naquele documento. No mais, requeriram as partes o que for do interesse. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

Expediente N° 4638

MANDADO DE SEGURANCA

0305276-93.1990.403.6102 (90.0305276-0) - USINA SANTA LYDIA S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Dê-se vistas à impetrante acerca do auto de penhora nos rosto dos autos acostado à fl. 369, bem como ao impetrado dos autos de penhora juntados às fs. 360 e 369.

0320820-87.1991.403.6102 (91.0320820-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307859-17.1991.403.6102 (91.0307859-0)) IND/ R CAMARGO LTDA(SP029684 - SALATIEL SARAIVA BARBOSA E SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024821-7 (fs. 193/210), requeriram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0007393-22.2016.403.6102 - CARINA SOUZA DO NASCIMENTO(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual a impetrante alega que vive em regime de união estável e na dependência econômica dos rendimentos de Gustavo Luis Ferracine, recolhido à prisão em 13/10/2015, o que confere direito à obtenção de auxílio-reclusão. Aduz que procurou a agência do INSS aos 20/07/2016, no entanto, o agendamento foi marcado somente para o dia 23/11/2016, o que lhe causa sérios transtornos em razão da necessidade do benefício para própria manutenção. Pugna pela concessão imediata do benefício ou, alternativamente, o agendamento do atendimento para data mais próxima. Juntou documentos. Vieram conclusos. II. Fundamentos Verifica-se que o impetrante alega convivência em regime de União Estável e dependência econômica do Sr. Gustavo Luis Ferracine, que somente poderá ser verificada após a devida instrução probatória, incabível na estreita via do mandamus, que reclama comprovação de plano da matéria fática. No caso em exame, tendo em vista a complexidade da matéria fática envolvida, revela-se inadequada a via eleita para amparar a pretensão inicial, em especial quando os documentos apresentados não comprovam de forma plena o regime de convivência do casal, nem, tampouco, a qualidade de segurado do Sr. Gustavo Luis Ferracine, implicando na necessidade de outras provas e até mesmo de oitiva de testemunhas para esclarecer os fatos, fulminando o interesse de agir da requerente e obstaculizando o conhecimento do pedido. Nem mesmo o pedido alternativo de agendamento para data mais recente, formulado na inicial, pode ser apreciado nesta via, pois necessitaria de dilação probatória na medida em que cada agência da previdência social possui calendário próprio de atendimentos, podendo a própria impetrante ou seus patronos diligenciar junto a outras agências do INSS com menor fluxo de agendamentos, inclusive, por via telefônica. Desta forma, não cabe ao Juízo violar tal procedimento, transformando-o naquele que seria o adequado, qual seja, ação de conhecimento, desvirtuando-o para prestar-se a fim não previsto por sua própria natureza. Os princípios da economia processual e instrumentalidade das formas têm limites para aplicação, o que se extrai do razoável, que não se apresenta neste caso. Deste modo, ausente o interesse de agir (em sua modalidade adequação), o quadro conduz, inafastavelmente, à extinção deste feito. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO EXTINGO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 330, III c/c o artigo 485, VI, do CPC/2015. Defiro a gratuidade processual. Sem honorários advocatícios em razão da ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007404-51.2016.403.6102 - ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO

Não verifico as prevenções noticiadas às fs. 54/55. Defiro a gratuidade processual. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizar a representação processual, comprovando os poderes de outorga conferidos ao segundo subscritor do instrumento de mandato (fl. 29). b. fornecer uma cópia integral da petição inicial com os documentos que a instruem para notificação da segunda autoridade impetrada.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 2715

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009866-20.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO APARECIDO FERNANDES

VISTOS etc. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, tendo a CEF requerido a desistência da ação em razão do valor da dívida e da inexistência de garantias reais para o contrato, bem como da sua política de racionalização de acervo processual. Assim, homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fs. 57), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa pela ré/exequente. Autorizo o desentranhamento dos documentos, com observância do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0305956-73.1993.403.6102 (93.0305956-5) - CLAUDIA DE SOUZA LIMA(SP151428 - MAURICIO MARCONDES MACHADO E SP116196 - WELSON GASPARINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1-Fls.439/442: diferentemente do que alega a autora, o requerimento de fls. 226 dos autos, foi apreciado às fls. 246.Determino a remessa dos autos à Contadoria para que sejam esclarecidas as dúvidas apontadas pela parte autora, demonstrando de forma clara, por meio de planilha detalhada, se há débito em favor da CEF e qual é o valor, bem como para se manifestar sobre a petição de fls. 444. Com as informações, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Int. Cumpra-se (MANIFESTAÇÃO DO CONTADOR - FLS. 446).

MONITORIA

0011603-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011603-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CLAUDINEI PASSAGLIA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0001132-51.2010.403.6102 (2010.61.02.001132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TATIANA APARECIDA SOUZA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 62), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de processo civil.Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa pela ré/exequente.Autorizo o desentranhamento dos documentos, com observância do Provimento em vigor.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0004093-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X APARECIDA DE LOURDES BUENO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0008020-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AURELIA COELHO PRADO(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA)

Fls.166/170: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0006369-27.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FABIANO NASCIMENTO CARRIJO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve a solução extraprocessual da lide, como pagamento/renegociação da dívida (fls.22).É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0012150-40.2008.403.6102 (2008.61.02.012150-7) - HIGOR NAGY FEJES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que o autor se encontra aposentado, conforme informação do INSS às fls. 364, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para esclarecer o seu interesse no prosseguimento do feito.2. No caso de persistir o interesse, diante das divergências apontadas às fls. 369/370, fica deferida a realização da prova pericial para o período laborado na empresa Santa Helena Indústria de Alimentos S.A., e nomeio perito judicial o Sr. Mario Luiz Donato, engenheiro, com especialidade em segurança do trabalho, em substituição ao perito nomeado às fls. 199.Intime-se o perito pelo meio mais expedito solicitando proposta de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a proposta, dê-se vista ao autor para depósito, no prazo de 05 (cinco) dias.Quesitos e assistente técnico do autor às fls. 07/10. Quesitos do INSS às fls. 179 e assistente técnico indicado às fls. 199.Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para apresentação do laudo no prazo de 30 (trinta) dias, com resposta aos quesitos apresentados pelas partes. Deverá, nos termos do artigo 466, parágrafo 2º, do CPC, comprovar nos autos a comunicação das partes e dos assistentes técnicos da dta e do horário das diligências, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze dias.Int. Cumpra-se imediatamente.

0013166-92.2009.403.6102 (2009.61.02.013166-9) - DATERRA PRODUTOS NATURAIS LTDA EPP(PR032967 - FLAVIO MENDES BENINCASA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Datera Produtos Naturais Ltda. EPP. ajuizou ação de rito ordinário em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, objetivando a permissão para o exercício de atividade de captação de receitas entre suas filiais, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, os quais, após o aviamento da receita pela própria autora, efetuariam a dispensação e entrega do medicamento ao consumidor. Pretende a declaratória incidental da inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, redação dada pela Lei nº 11.951/2009. Esclareceu que a captação de receitas consiste na coleta de receitas e a manipulação de forma independente em outro estabelecimento, ou seja, consiste na manipulação do medicamento de forma centralizada em um único estabelecimento. Alegou que a segurança do consumidor é totalmente garantida pela rastreabilidade do produto, conforme estabelecido na Lei nº 11.903/2009, além do que todos os medicamentos manipulados somente são produzidos mediante apresentação da receita. Fez um paralelo com a venda de medicamentos pela internet, que é permitido, questionando as razões pelas quais não seria possível o transporte entre estabelecimentos do medicamento manipulado. Ressaltou a semelhança entre remédios produzidos industrialmente e por farmácias de manipulação, insistindo que, se os primeiros podem ser dispensados em drogarias, os segundos também podem. Segundo a autora, a proibição de captação de receitas é incompatível com o princípio de acesso à saúde, particularmente em relação a pessoas que moram longe de grandes centros e não podem ter acesso a farmácias de manipulação, as quais oferecem medicamentos a custos mais baixos ou que já não são mais produzidos industrialmente. Além disso, entende haver ofensa à livre concorrência, pois a captação de receitas é apenas a comercialização livre dentro do contexto constitucional, sem risco à saúde do consumidor, decorrendo do princípio da livre iniciativa e do livre exercício profissional. Sustentou haver ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ao argumento de que a captação de receita é desproporcional na medida em que inadequada e desnecessária para a realização dos princípios do acesso à saúde do consumidor, da livre iniciativa e da livre concorrência. O meio utilizado, segundo a autora, é mais oneroso (dificulta o acesso do cidadão) e sem apresentar qualquer razão que lhe proteja. Entendeu, outrossim, não existir conexão lógica entre a vedação da captação de receitas e a segurança do consumidor, pois o remédio manipulado terá sempre o mesmo destino - o consumidor final. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 45/243. Distribuídos os autos a esta 4ª Vara, estes foram remetidos ao Juizado Especial Federal (fls. 245), onde a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 247). Citada, a Anvisa contestou o pedido (fls. 253/272), arguindo incompetência absoluta do JEF para processar e julgar o feito. No mérito, esclareceu que o interesse público de segurança e preservação da saúde da população está acima do interesse privado, o que justifica a norma impugnada. Diferenciou as atividades de drogaria e farmácia de manipulação, justificando a impossibilidade de captação de receitas, pois o processo de rastreabilidade das informações relacionadas aos produtos manipulados ficaria comprometido com a criação de postos de coleta. Diferenciou também a produção de medicamentos em grande escala pelas indústrias farmacêuticas da produção das farmácias de manipulação, o que justificaria o tratamento diferenciado sem ofensa ao princípio da isonomia. Defendeu a existência de risco sanitário na captação de receitas, de forma que a Lei nº 11.951/2009 representa instrumento de garantia e proteção à saúde, além de proteção ao consumidor. Informou que a Anvisa vem tomando medidas para coibir a falsificação de medicamentos e erradicar a venda e o fornecimento de drogas adulteradas. Alegou que o livre exercício de atividade econômica deve ser compatível com o bem-estar social e, em situações de risco à saúde pública, este (livre exercício de atividade econômica) pode ser sacrificado. Defendeu, por fim, que a aplicação do princípio da proporcionalidade e seus subprincípios (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito) devem direcionar o intérprete a privilegiar a saúde coletiva em detrimento do livre exercício da atividade econômica, mesmo porque a restrição deste, segundo a Anvisa, foi leve. Requeveu com esses argumentos a improcedência do pedido, após o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. O feito foi sentenciado no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária (fls. 280/282), tendo a sentença sido objeto de recurso nominado (fls. 298/318). A Turma Recursal do Juizado Especial Federal remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 336/339), pois entendeu haver conflito de competência. Pela decisão de fls. 354/357, o TRF da 3ª Região fixou a competência do Juízo desta 4ª Vara Federal para processar e julgar o feito. Com o retorno dos autos, a autora recolheu as custas devidas à Justiça Federal (fls. 363/366) e a Anvisa requereu a revogação expressa da tutela antecipada, deferida na sentença do Juizado Especial Federal (fls. 367, verso). É o relatório do essencial. DECIDO. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de afastar a proibição da captação de receitas por farmácias de manipulação entre suas filiais, drogarias e outros estabelecimentos congêneres, os quais, após o aviamento da receita pela farmácia, efetuariam a dispensação e entrega do medicamento ao consumidor. Objetiva-se a declaração incidental da inconstitucionalidade dos parágrafos primeiro e segundo do artigo 36 da Lei nº 5.991/73, redação dada pela Lei nº 11.951/2009, in verbis. Lei nº 5.991/73 Art. 36. A receita de medicamentos magistrais e oficiais, preparados na farmácia, deverá ser registrada em livro de refeitório. 1º. É vedada a captação de receitas contendo prescrições magistrais e oficiais em drogarias, ervanárias e postos de medicamentos, ainda que em filiais da mesma empresa, bem como a intermediação entre empresas. (incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) 2º. É vedada às farmácias que possuem filiais a centralização total da manipulação em apenas 1 (um) dos estabelecimentos. (incluído pela Lei nº 11.951, de 2009) Inicialmente, há que se esclarecer que a própria Lei nº 5.991/73, no artigo 4º, traz alguns conceitos necessários à compreensão dos dispositivos legais impugnados. Assim é que drogaria é estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais (art. 4º, inc. XI). Farmácia é estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficiais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica. Dispensação, por sua vez, é o ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não. A diferença precípua entre drogaria e farmácia é a manipulação de medicamentos, que pode ser realizada pela farmácia e não pela drogaria. Não obstante, até a edição da Lei 11.951/2009, as receitas de medicamentos manipulados entregues em drogarias podiam ser captadas pelas farmácias, aviadadas e, posteriormente, o medicamento era devolvido na drogaria para ser entregue ao consumidor. O mesmo procedimento poderia ocorrer em uma filial da farmácia, quando esta mantinha o laboratório de manipulação centralizado em apenas um de seus estabelecimentos. Tal procedimento foi proibido pela Lei, embora, ao que se noticiou, anteriormente viesse sendo proibido pela Anvisa por ato infralegal (RDC 33/2000 e RDC 67/2007). Em que pesem todos os argumentos e todos os princípios invocados pela autora em favor de sua tese, não lhe assiste razão e, a partir do advento da Lei nº 11.951, de 24 de junho de 2009, a captação de receita não foi mais possível. Trata-se de opção legislativa que, ao contrário do alegado, não está eivada de ilegalidade ou inconstitucionalidade e não pode ser substituída por decisão judicial. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado (CF, art. 197). Dessa disposição constitucional extrai-se: a) a relevância pública das ações e serviços de saúde; e que b) cabe ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação e controle. Logo, o interesse público na segurança e preservação da saúde pode, e deve se necessário, restringir eventual interesse privado. Essa restrição, ademais, virá inexoravelmente do Poder Público. No caso dos autos, houve uma restrição ao direito da autora - a captação de receitas - essa restrição foi imposta por lei, portanto veio do Poder Público e absolutamente competente para tanto. A questão que se coloca é saber se, de fato, a ação era necessária a ponto de justificar a restrição de um suposto direito. Como já adiantei, a resposta é positiva. Antes do advento da Lei nº 11.951/2009, que apenas acrescentou os parágrafos primeiro e segundo ao artigo 36 da Lei nº 5.991/73, o artigo 4º desta última já conceituava drogaria e farmácia, reservando a atividade de manipulação de medicamentos apenas à farmácia. Seguramente e como coloca a Anvisa em sua contestação, a confusão entre essas atividades dificulta a fiscalização a ser exercida sobre elas, assim como as medidas que vêm sendo tomadas para coibir a falsificação de medicamentos e a erradicação da venda de drogas adulteradas e falsificadas. Daí porque a separação das atividades inclusive na Lei. Não se olvidava que a manipulação de medicamentos continuaria sendo realizada apenas pelas farmácias. Contudo, a rastreabilidade do produto poderia ser comprometida. Hipoteticamente, imagine-se um produto adulterado que saiu de uma farmácia de manipulação, passou por uma drogaria, chegando adulterado às mãos do consumidor final. A simples presença de um intermediário nesse processo (a drogaria) dificulta a rastreabilidade do produto e a responsabilização pela adulteração, em franco prejuízo ao consumidor. Nem se diga que a farmácia de manipulação faz exatamente o mesmo que a indústria farmacêutica e que esta última entrega seus medicamentos para dispensação em drogarias. A situação não é a mesma. O processo de produção industrial conta com tecnologias avançadas que possivelmente influenciam na estabilidade da medicação, o que explica a razão por que o medicamento industrializado, em regra, tem validade significativamente maior que o medicamento manipulado. Vale dizer, a capacidade técnica e industrial empregada na produção já é um diferencial a ser considerado na forma de dispensação do medicamento. Além disso, como exposto pela Anvisa, a fiscalização exercida sobre a indústria farmacêutica pode não incluir a proibição de captação de receitas, mas é significativa maior que a exercida sobre farmácias. De toda sorte, deixando de lado adjetivos como maior ou menor, que este Juízo não tem como quantificar neste momento, o fato é que uma farmácia de manipulação é significativamente diferente de uma indústria farmacêutica o que justifica requisitos de funcionamento diferentes sem qualquer ofensa ao princípio da isonomia. Não há ofensa à livre concorrência ou livre exercício profissional ou livre iniciativa. Todas as farmácias de manipulação encontram-se na mesma situação. O livre exercício profissional, ademais, não é absoluto e cede espaço ao interesse público, como já exposto. A norma proibitiva, ademais, é proporcional e razoável. Não onerou sobremaneira os proprietários de farmácias e visa à proteção da saúde e do consumidor. O livre acesso à saúde previsto no artigo 196 da Constituição Federal há que ser garantido de muitas formas, com ações e serviços, entre os quais se deve pensar no fornecimento de medicamentos. Não necessariamente na disponibilização de drogarias com captação de receitas para farmácias de manipulação porque em locais distantes pode não haver farmácias. Antes disso, muitas outras ações e serviços de saúde precisam ser efetivamente garantidas aos brasileiros. A venda pela internet é um fenômeno da vida moderna, mas em si mesma não infirma a disposição legal aqui impugnada. Ocorre que, ao se despachar um produto pelo correio, este é encaminhado diretamente ao consumidor final. Desaparece a figura do intermediário - da drogaria, o que, em tese, também traria menos dificuldade para a rastreabilidade do produto. Ainda assim, não se sabe se é qualquer medicamento manipulado que pode ser enviado através de correios, sendo a questão, passível, portanto, de regulamentação. A propósito da possibilidade de captação de receitas, leia-se a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INTERMEDIÇÃO DE CAPTAÇÃO DE RECEITAS POR FARMÁCIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 36 DA LEI Nº 11.951/2009.1. Por força do art. 36 da Lei nº 11.951/2009, não pode haver intermediação na captação de receitas pelas farmácias, mesmo que seja feita outra farmácia. 2. Recurso especial não provido. (STJ. REsp. nº 1.375.280/MG. Relator Ministro Benedito Gonçalves. 1ª Turma. Julgado em 11.02.2014. DJe de 18.02.2014) DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e revogo expressamente a tutela antecipada anteriormente deferida. Condene a autora em custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda. P. R. I.

0010570-04.2010.403.6102 - GERCINO DE OLIVEIRA(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP246478 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Gersino de Oliveira em face da sentença de fls. 494/509, que concedeu aposentadoria especial ao autor/embargante, indeferindo, contudo, a antecipação dos efeitos da tutela. Requeir, em sede de embargos de declaração, a modificação da sentença para o deferimento da tutela antecipada. Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos. Não é o caso, contudo, de acolhimento, menos ainda, de se lhe atribuir efeitos infringentes. A alegação dos embargantes, com efeito, não se subsume a qualquer das hipóteses do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Embora analisado no bojo da sentença, o pedido de tutela antecipada (hoje tutela provisória) não perde sua natureza de decisão, razão por que pode ser desafiada por agravo de instrumento, não se sujeitando aos trâmites do recurso de apelação. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo integralmente a sentença de fls. 494/509. P. R. I.

0001753-77.2012.403.6102 - FERNANDES DA COSTA MINIMERCADOS LTDA ME X TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença nestes autos(fl. 159/166), a qual transitou em julgado (certidão de fls. 168), desampemem-se estes autos e intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo baixa- findo.Int. Cumpra-se.

0001788-37.2012.403.6102 - PAULO ALESSANDRO CAROTINI(SP143517 - ALESSANDRO APARECIDO HERMINIO) X ANDERSON RODRIGUES LUZ(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista a petição e documentos protocolados sob nº 2016.61020031431-1, em 11.07.2016, converto o julgamento em diligência para que se proceda à sua juntada. Desde já, indefiro o pedido de suspensão do processo nº 0012461-13.2010.8.26.0597, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho. Este Juízo não tem jurisdição sobre aquele, razão por que não pode determinar a suspensão de processo que tramita na comarca de Sertãozinho. Ademais, para fins de decisão nos presentes autos, as partes devem estar cientes que, tendo em vista a fase em que se encontra a reintegração de posse que tramita na Justiça Estadual e o que fora lá decidido, tudo indica que aquele feito é que, em alguma medida, prejudicará a decisão a ser aqui proferida e não o contrário. É de se lembrar, ainda, que o autor na presente ação foi também requerente na ação de reintegração de posse.Cumpra-se. Intimem-se.

0004233-28.2012.403.6102 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE GODOY(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 270/296 e 297/316: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004274-92.2012.403.6102 - LEIDE CARDOSO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ajuizada por Leide Cardoso da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.915.213-8), com DIB em 18.07.2006 e renda mensal fixada em 75% do valor do salário-de-benefício, para que:a) seja reconhecido e averbado como especial os períodos anotados em CTPS de: 1. de 21.02.1978 a 24.10.1997, laborado operador de máquina, para a empresa Três-S Ferramentas de Precisão Ltda.; e2. de 01.08.1997 a 18.07.2006, laborado como retificador A, para a empresa Três-S Ferramentas de Precisão Ltda.b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com renda mensal inicial de 100% do salário-de-benefício, com o pagamento das parcelas vencidas desde a DIB, ou, em ordem sucessiva, que seja realizada a revisão na aposentadoria que já recebe, considerando a atividade especial reconhecida, com reflexos na obtenção do fator previdenciário e na renda mensal inicial.Requerer, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntos procuração e documentos (fls. 27/107).Defêridos os benefícios da assistência judiciária gratuita, concedeu-se prazo à autora para juntada de formulários previdenciários e laudos periciais referentes aos períodos de 21.02.1978 a 24.10.1997 e de 01.08.1997 a 18.07.2006. Determinou-se, ainda, a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo à autarquia previdenciária (fls. 109). Citado (fls. 110), o INSS apresentou contestação, alegando no mérito, a improcedência dos pedidos, sob o argumento de que deve ser verificado o enquadramento por categoria profissional ou por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição, a utilização de EPI eficaz e a impossibilidade de conversão de tempo especial em comum após 28.05.1998. Defendeu, ainda, o valor relativo das anotações constantes em CTPS, que não foram lançadas no CNIS. Em caso de procedência, requereu o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas os termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei n. 8.213/91; a fixação do início dos efeitos financeiros da demanda a partir da prolação da sentença, ou, em ordem sucessiva, na data da juntada do laudo técnico eventualmente realizado, em juízo, ou ainda, na data da citação; a aplicação de correção monetária a contar do ajuizamento da ação e de juros de mora a partir da citação válida, observados os termos da Lei 11.960/2009, com redação dada pelo artigo 1º-F da Lei 9.494/97; a incidência de honorários advocatícios conforme Enunciado n. 111, da Súmula do STJ, sem ultrapassar 5% da condenação; e o reconhecimento da isenção das custas processuais ao INSS (fls. 113/138 com quesitos, e documentos às fls. 139/149).As fls. 152/155 a autora se manifestou, apresentando formulário previdenciário apenas para o período de 01.08.1997 a 18.07.2006, sob o argumento de que não havia previsão legal para entrega do documento anteriormente a edição da Lei 9.528/97, requerendo a realização de perícia (fls. 156/157).Considerado suficiente o formulário previdenciário apresentado, com indeferimento da realização de prova pericial para o período, foi renovado o prazo para a autora apresentar documento previdenciário em relação ao período de 21.02.1978 a 24.10.1997 (fls. 158). Da decisão, a autora interps agravo retido (fls. 160/164).Contraminuta ao agravo retido (fls. 167).As fls. 168 foi determinada a requisição de formulário previdenciário e laudo técnico junto à empregadora, devidamente cumprida às fls. 170/235.Diante da documentação apresentada, foi indeferida a realização de prova pericial, dando-se vista às partes, com posterior remessa à conclusão (fls. 237). Manifestação do INSS às fls. 240/243.É o relatório. Fundamento e decisão.MÉRITO 1 - Da prescriçãoNos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91, estão prescritas as eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação (29.05.2012).2 - Da revisão da aposentadoria: Pretende a autora a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para que seja convertida em aposentadoria especial. Para tanto, requer o reconhecimento de período laborados em condições especiais, que não foi considerado pelo INSS administrativamente. Em ordem sucessiva, caso não seja suficiente o tempo para a aposentadoria especial, requer a revisão de seu benefício para que seja elevado o tempo de contribuição, com conversão do período especial em comum e reflexos no cálculo do fator previdenciário e de sua renda mensal inicial.Passo a analisar as condições especiais alegadas pela autora em relação aos períodos de 21.02.1978 e 24.10.1997 e de 01.08.1997 a 18.07.2006, que estão anotados em CTPS e que foram computados pelo INSS como tempo comum, tendo em vista o benefício previdenciário concedido em 18.07.2006 (fls. 41). Pois bem, tal como já mencionado na decisão não recorrida de fls. 237, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados formulários previdenciários e laudos técnicos em relação aos períodos requeridos, com esclarecimentos das funções exercidas e indicação de agentes nocivos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral.Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exige, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico.Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial.No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013).No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido.Acordão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014).Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A).Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, a autora faz jus ao reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos:a) de 21.02.1978 a 05.03.1997, laborado como operador de máquina, para Três S Ferramentas de Precisão Ltda., em razão da exposição a ruído de 87 dB(A), superior ao limite de tolerância da época, considerando, ainda, o ambiente industrial do trabalho, com várias máquinas em funcionamento, com predominância de ruído de 81 dB(A), conforme PPP (fls. 173/174) e laudo técnico (fls. 186/187) com fulcro no código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64. b) de 01.08.1997 a 18.07.2006, laborado na função de retificador A, na empresa Tres S Ferramentas de Precisão Ltda, em razão da exposição a hidrocarboneto, conforme PPP de fls. 203/204, corroborado pelo laudo técnico de fls. 216/217, com fulcro na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99. De qualquer forma, convém registrar que a autora também esteve exposta a ruído de 84,82 dB(A) proveniente dos equipamentos industriais que operava na função, sendo as mesmas atividades exercidas desde o começo de sua contratação, conforme descrição contida nos PPP, de modo que não seria razoável afastar o reconhecimento, principalmente após a edição do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação ao Decreto n. 3.048/99.Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim,

descharacterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o mesmo devendo ser aplicado quanto aos agentes químicos. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso da autora. Como visto, nos referidos períodos a autora exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, constato que a autora - considerando os períodos acima reconhecidos como especiais - possuía à época do requerimento administrativo (18.07.2006), o seguinte tempo de atividade especial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissões saída a m d a m d Tres S Ferramentas de Precisão Ltda Esp 21/02/1978 05/03/1997 - - - 19 - 15 Tres S Ferramentas de Precisão Ltda Esp 01/08/1997 18/07/2006 - - - 8 11 18 Soma: 0 0 0 27 11 33 Correspondente ao número de dias: 0 10.083 Tempo total : 0 0 0 28 0 3 Conversão: 1.20 33 7 10 12.099.600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 7 10 Como visto, a autora possuía 28 anos e 3 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão de aposentadoria especial, com renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. No entanto, a revisão de seu benefício - com conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial - somente produzirá efeitos financeiros a partir da data em que o INSS tomou conhecimento dos documentos juntados nestes autos, ou seja, em 20.05.2015 (fls. 239). Nesse sentido: TRF3 - APELREEX - 1600956, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1, de 13.07.2011) Nessa conformidade e por esses fundamentos JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil para: 1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, para fins de benefício previdenciário os seguintes períodos/funções de 21.02.1978 a 05.03.1997, laborado como operador de máquina, para Três S Ferramentas de Precisão Ltda.; e b) de 01.08.1997 a 18.07.2006, laborado na função de retificador A, na empresa Tres S Ferramentas de Precisão Ltda. 2. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido à autora (NB 42/141.915.213-8), a fim de que seja convertido em aposentadoria especial, com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, nos termos do art. 57, 1º da Lei 8.213/91; e 3. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas a partir de 20.05.2015, conforme mencionado na fundamentação, incluindo os abonos anuais, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007180-55.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007179-70.2012.403.6102) VERA LUCIA COSTA ZANQUETA (SP228769 - RONY APARECIDO ZANQUETA) X BANCO DO BRASIL SA (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X WELTON DA SILVA PRIMO ME (SP247325 - VICTOR LUCHIARI)

Vera Lúcia Costa Zanqueta ajuizou ação de rito ordinário, precedida de cautelar de sustação de protesto, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, Banco do Brasil S.A. e Welton da Silva Primo - ME, objetivando desconstituir a cobrança de título apontado para protesto (DMI-049012, vencido no dia 25.03.2011, no valor de R\$ 123,50), sustentando definitivamente o protesto do título. Pleiteou, ainda, indenização por danos morais, no valor de cento e cinquenta salários mínimos. Informou ter adquirido da empresa Welton da Silva Primo - ME dois óculos com lentes no valor de R\$ 988,00, a serem pagos em oito parcelas de R\$ 123,50. Alegou não ter ficado devendo qualquer quantia, nem mesmo a parcela vencida no dia 25.03.2011, que teria sido quitada no dia do vencimento na CEF. Não obstante, segundo deduzido na inicial, foi surpreendida com o protesto do título vencido em 25 de março e sofreu inúmeros prejuízos, razão por que recorreu ao Judiciário para sustar o protesto, desconstituir a cobrança de título já pago e obter indenização pelos danos morais sofridos. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 14/19. A medida cautelar objetivou a sustação do protesto, o que foi obtido liminarmente (fls. 12 da cautelar em apenso), bem como os benefícios da assistência judiciária (fls. 16 também daqueles autos). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual, onde foi deferida a assistência judiciária e designada audiência de conciliação (fls. 20), que restou infrutífera (fls. 23). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 32/78 e fls. 30/31 dos autos da medida cautelar), onde arguiu a incompetência absoluta da Justiça Estadual, além de preliminares de inépcia da petição inicial, particularmente em relação ao dano moral, e ilegitimidade passiva por não ter apontado o título para protesto. No mérito, esclareceu que o protesto foi encaminhado pelo Banco do Brasil e, segundo sabe, a autora não tem recibo de pagamento referente à parcela de março. Informou, outrossim, que, na Casa Lotérica, ela efetuou o pagamento, em 18.04.2011, da parcela que venceria em 25.04.2011, mas o sistema teria rejeitado o pagamento dessa parcela, razão por que a autora foi procurada para receber a devolução do dinheiro, mas não aceitou. Requer o acolhimento das preliminares e, no mérito, o julgamento de improcedência do pedido. Welton da Silva Primo-ME contestou às fls. 81/108 (fls. 222/231 ref. medida cautelar), alegando preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. Informou que o título protestado venceu em 25.03.2011 e foi pago apenas em 13.04.2011, de forma que o protesto era devido. Esclareceu que o título vencido em 25.03.2011, juntado aos autos com a petição inicial, não tem o código de barras correspondente ao do recibo pago na mesma data e que o acompanha, razão por que o título com vencimento em março continuou constando sem pagamento. Impugnou a existência de qualquer dano moral. Requereu o acolhimento da preliminar e, superada esta, a improcedência total do pedido com a condenação da autora em litigância de má-fé. O Banco do Brasil, por sua vez, contestou o pedido (fls. 111/123), alegando, em sede preliminar, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da lide. No mérito, defendeu a licitude de sua conduta. Esclareceu que, até a data do protesto, nenhum valor havia sido repassado a título de pagamento, de forma que o protesto era devido e habitual nas relações obrigacionais estabelecidas. Impugnou também o pedido de indenização por danos morais. Réplica às fls. 128/130. A Justiça Estadual declinou da competência às fls. 133, em razão da presença da CEF no polo passivo da demanda. Redistribuídos os autos a este Juízo, oportunizou-se que as partes se manifestassem e que a autora retificasse o valor atribuído à causa (fls. 137), bem como que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fls. 140). Cópia da decisão proferida nos autos da impugnação aos benefícios da assistência judiciária acostada às fls. 146/147. Pela decisão de fls. 149, o valor da causa foi fixado em R\$ 81.873,50, a prova oral foi deferida e a expedição de ofícios indeferida. Welton da Silva Primo-ME juntou documentos às fls. 151/155. Audiência realizada através de carta precatória, ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fls. 258/262). Alegações finais de Welton às fls. 300/311, da autora às fls. 313/314 e do Banco do Brasil às fls. 315/317. Não houve manifestação da CEF (fls. 318). É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminares. A CEF e o Banco do Brasil têm legitimidade para figurar no polo passivo da lide. O Banco do Brasil levou o título a protesto e a CEF foi responsável pelo recebimento do pagamento apresentado pela autora (fls. 18). Até julgamento do mérito, o que se faz neste momento, não é possível delimitar a responsabilidade de cada parte. A petição inicial não é inepta porque os danos morais não foram efetivamente demonstrados. Existem situações em que os danos morais podem ser presumidos, conforme precedentes jurisprudenciais: AgRg no AREsp nº 821.839/SP, Relator Ministro Antonio Carlos Pereira, DJe de 03.05.2016; REsp nº 1.550.509/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 14.03.2016. Além do que, havia a possibilidade de dilação probatória, o que permitiria a comprovação do dano, afastando a extinção do processo e, se o caso, conduzindo à improcedência do pedido de indenização por danos morais. A falta de interesse de agir deduzida por Welton está intimamente ligada com o mérito da causa e com este será analisado. Mérito. Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de desconstituir a cobrança de título apontado para protesto (DMI-049012, vencido no dia 25.03.2011, no valor de R\$ 123,50), com a sustação definitiva do protesto, bem como o objetivo de se obter indenização por danos morais no valor de cento e cinquenta salários mínimos. No curso do processo, porém, apurou-se que, a despeito dos documentos de fls. 18, que sugerem o pagamento do boleto com vencimento no dia 25.03.2011 exatamente na data do vencimento, o fato é que os códigos de barras não são correspondentes. Com efeito, o código de barras constante do boleto emitido pelo Banco do Brasil, com vencimento em 25.03.2011, tem nº 00190.00009 01595.967421 37389.828114 3 49170000012350. O comprovante pago na Caixa Econômica Federal em 25.03.2011 tem o seguinte código de barras 00190.00009 01595.967421 37389.829112 9 49480000012350. A diferença da numeração dos códigos de barras pode ser constatada às fls. 18, colacionada aos autos pela própria autora, e também às fls. 103/107. Percebe-se, pelo que consta dos autos e particularmente em face do documento de fls. 106 cotejado com as informações da CEF (fls. 66/70), que a autora, em 25.03.2011, pagou o boleto que venceria no dia 25.04.2011, deixando em aberto a parcela vencida em março. Nesse contexto, quando a autora foi pagar a parcela com vencimento em abril, o sistema recusou o pagamento, pois esta já estava paga, razão por que a CEF procurou devolver-lhe o dinheiro (fls. 66/70). Ela foi intimada a comparecer à agência (fls. 67), mas, ao que se sabe, recusou. O título foi apresentado para protesto no dia 05.04.2011 e tinha prazo para pagamento até o dia 08.04.2011 (ver fls. 156 destes autos e fls. 11 da medida cautelar, em apenso). Foi quitado, conforme documento de fls. 13, mas apenas em 13.04.2011. Não houve protesto indevido e, em consequência, não há que se falar em danos morais. Houve erro da autora ao efetuar o pagamento do mês de março, mas, seguramente, também não houve intenção de ficar inadimplente, tanto que o débito encontra-se quitado. Por outro lado, não houve de sua parte a devida disposição para entender o que, de fato, havia ocorrido. Não é o caso, contudo, de condenação em litigância de má-fé. O pedido é improcedente, o que implica na revogação da liminar concedida na medida cautelar de sustação de protesto. Há que se observar, contudo, a quitação do débito constante do documento de fls. 103, remanescente, em tese, apenas eventuais custas do Cartório de Protesto a serem resolvidas naquela serventia. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, inclusive da medida cautelar em apenso (autos nº 0007179-70.2012.403.6102), com resolução de mérito (CPC, art. 487, inciso I). Fica expressamente revogada a liminar deferida nos autos da medida cautelar. Sem custas. Condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa (fls. 149), atualizado monetariamente desde a data do despacho de fls. 149, a serem repartidos, pro rata, entre os réus. Fica suspensa a execução da sucumbência em face do deferimento dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98, 3º). Traslade-se para os autos da medida cautelar em apenso cópias desta sentença. P. R. I.

0007997-22.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GARCIA DA COSTA (SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 452/482: ao autor para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0008045-78.2012.403.6102 - SERGIO ARANTES (SP141635 - MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/184: ao autor para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0008443-25.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO FILIPPINI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/367v: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Aparecido da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva, de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a data do requerimento administrativo (12.05.2011), ou, a partir do ajuizamento da ação. Para tanto, requer: 1. o reconhecimento e contagem como tempo comum dos períodos anotados em CTPS: de 01.10.1980 a 08.12.1980, de 10.12.1980 a 13.08.1981, de 10.04.1982 a 16.04.1983 e de 02.12.2002 a 19.05.2003. 2. o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos anotados em CTPS: de 01.10.1981 a 05.04.1982, de 25.04.1983 a 18.01.1988, de 04.04.1988 a 06.11.1989, de 23.11.1989 a 30.07.1993, de 03.01.1994 a 30.11.1995, de 23.01.1996 a 25.11.1996, de 08.04.1997 a 14.03.2002, de 09.09.2002 a 27.11.2002, de 01.06.2003 a 09.01.2008, de 11.02.2008 a 11.01.2010 e de 13.01.2010 a 12.05.2011; Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, apresentado em 12.05.2011 (NB n. 46/157.183.000-3), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 29/186) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defêridos os benefícios da gratuidade de Justiça, oportunizou-se ao autor a juntada dos formulários previdenciários faltantes, com determinação de citação do INSS e de requisição do procedimento administrativo (fls. 189). Manifestação do autor às fls. 190/193. Citado (fls. 194), o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a exposição de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Defendeu, ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998 (fls. 196/212, com quesitos e documentos às fls. 213/236). Procedimento administrativo juntado às fls. 240/279. Considerados suficientes os formulários previdenciários para os períodos de 23.01.1996 a 25.11.1996, de 08.04.1997 a 14.03.2002 e de 11.02.2008 a 11.01.2010, com indeferimento de realização de prova pericial, concedeu-se novo prazo para o autor apresentar documentos para os períodos restantes ou a recusa da empresa em fornecê-los (fls. 280). Manifestação do autor com documentos às fls. 285/297. Pela decisão de fls. 299, diante do formulário trazido (fls. 289/295), foi considerada suficiente a prova para o período de 13.01.2010 a 12.05.2011. Na mesma oportunidade, foi concedido prazo autor visando a adequação do formulário de fls. 287/288, bem como para se manifestar quanto ao período de 23.11.1989 a 30.07.1993, ressaltando a necessidade de esclarecimentos em caso de realização de prova por similaridade. Da decisão, a parte autora interpôs agravo retido, requerendo a realização de prova pericial (fls. 301/305). Intimado, o INSS manifestou sua ciência (fls. 306). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (12.05.2011), enquanto a presente ação foi proposta na data de 12.11.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma data e outra, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente ou o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com conversão dos períodos laborados em condições especiais em comum. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não houve impugnação específica do INSS acerca dos períodos anotados na CTPS do autor, que foram lançados em ordem cronológica e sem rasuras. Assim, todos os períodos deverão ser computados nos autos, uma vez que não questionados, não podendo o empregador ser penalizado pela falta de registro e de recolhimento das contribuições previdenciárias pelo empregador (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Quanto aos períodos especiais requeridos, serão analisados com os documentos constantes nos autos, tendo em vista as várias oportunidades concedidas ao autor, inclusive quanto à necessidade de esclarecimentos acerca da realização de prova por similaridade (fls. 189, 280 e 299). Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas estas questões, com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do exercício da atividade especial para o período questionado. No caso, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiais: a) de 23.01.1996 a 25.11.1996, na função de ajudante de dobradeira, para a empresa Paletrens Equipamentos Ltda. (CTPS fls. 65), em razão da exposição a ruído de 92,7 dB(A) e hidrocarbonetos, decorrentes das atividades exercidas, conforme PPP de fls. 93/94, com fulcro nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64; b) de 08.04.1997 a 14.3.2002, na função de soldador, para a empresa Fertillance Equipamentos Ltda (Paleras Equipamentos Ltda, cf. CNIS de fls. 215), em razão da exposição a ruído de 92,7 dB(A), conforme PPP de fls. 95/96, com fulcro nos códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99; c) de 11.02.2008 a 11.01.2010, na função de soldador, para a empresa Roncar Ind. Comércio e Exportação Ltda (CTPS fls. 67) em razão da exposição a agente químico hidrocarboneto, decorrente das atividades exercidas no cargo de soldador, com utilização de solda elétrica tipo MIG, conforme PPP (fls. 97) com fulcro nos NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; ed) de 13.01.2010 a 02.11.2010 e de 01.01.2011 a 12.05.2011, na função de soldador, para a empresa Tracan Service Locação de Máquina Ltda. (CTPS fls. 87), em razão de exposição a ruído de 90,72, conforme PPP (fls. 290), corroborado por laudo técnico (fls. 291/295), códigos 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003. O período intercalado se refere ao benefício de auxílio-doença previdenciário (código 31) concedido ao autor (de 03.11.2010 a 31.12.2010, conforme CNIS), em que não há exposição a agente nocivo, não se tratando de afastamento acidentário (cf. artigo 65, parágrafo único do Decreto 3.048/99). Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o mesmo devendo ser aplicado em relação aos agentes químicos. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar os períodos/atividades acima mencionada como especiais. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Quanto aos demais períodos, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como tempo especial, em razão da falta de comprovação do exercício de atividades especiais, quer quanto ao enquadramento da atividade, quer em relação à exposição a agentes nocivos. Não foram juntados formulários previdenciários para os períodos de 01.10.1981 a 05.04.1982 (auxiliar de produção, na empresa Indústria de bebidas Don Ltda.), e de 03.01.1994 a 30.11.1995 (auxiliar de eletricitista, para Nowatt Comércio e Representações Ltda.) visando a demonstração da exposição a agentes nocivos, não sendo possível o reconhecimento considerada tão somente a função exercida. O mesmo se aplica aos períodos de 09.09.2002 a 27.11.2002 (vigilante, Pires Serviços de Segurança e Transportes de Valores Ltda) e de 01.06.2003 a 09.01.2008 (montador, Max Power Eq. Ltda), uma vez que,

considerada a legislação de regência da época, deveria ter sido demonstrada a exposição a agentes noivos, porém, não foram apresentados formulários previdenciários ou mesmo a recusa da empresa em fornecê-los. Em relação aos períodos de 25.04.1983 a 18.01.1988 e de 04.04.1988 a 6.11.1989, na função de ajudante geral, na empresa Omega Indústria de perfilados Ltda., no PPP apresentado às fls. 287/288 não consta o nome do responsável pelos registros ambientais, não estando o documento acompanhado por laudo técnico, ou mesmo assinado por engenheiro do trabalho.No tocante ao período de 23.11.1989 a 30.07.1993 (auxiliar de manutenção, para a empresa Funk. Ind. e Comércio de Equipamentos de Raio X Ltda.) o autor não trouxe qualquer documento, não sendo possível o reconhecimento pela categoria profissional. Embora intimado, sequer indicou a existência de empresa com as mesmas características que pudesse permitir a verificação de prova por similaridade. Os laudos apresentados aleatoriamente às fls. 100/185 não contém informações atinentes às empresas mencionadas nestes autos. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 373, I, do Código de processo civil. Assim, não cumprido o quanto determinado pelas decisões de fls. 189, 280 e 299, não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades como especiais.Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que, somados os períodos acima reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (12.05.2011), o seguinte tempo de contribuição:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dchurrascaria e Panificadora 01/10/1980 08/12/1980 - 2 8 --- Sociedade Rec. Esportiva 10/12/1980 13/08/1981 - 8 4 --- Ind. Bebidas Don Ltda 01/10/1981 05/04/1982 - 6 5 --- Cond. Edif Branco 10/04/1982 16/04/1983 1 - 7 --- Omega Ind. de Perfilados Ltda 25/04/1983 18/01/1988 4 8 24 --- Omega Ind. de Perfilados Ltda 04/04/1988 06/11/1989 1 7 3 --- Funk Ind. Com Raio X 23/11/1989 30/07/1993 3 8 8 --- Nowatt Com. Eletro 03/01/1994 30/11/1995 1 10 28 --- Paletrans Equipamentos Ltda Esp 23/01/1996 25/11/1996 --- 10 3 Ferilance Equipamentos Ltda Esp 08/04/1997 14/03/2002 - 4 11 7 Pires Serviços de Segurança 09/09/2002 27/11/2002 - 2 19 --- Inah Adm. Imóveis 02/12/2002 19/05/2003 - 5 18 --- Max Power Equipamentos Ltda 01/06/2003 09/01/2008 4 7 9 --- Roncar Ind. Com Exportações Ltda Esp 11/02/2008 11/01/2010 --- 1 11 1 Tracan Maq. E Sistemas Esp 13/01/2010 02/11/2010 --- 9 20 Auxílio-doença 03/11/2010 31/12/2010 - 1 29 --- Tracan Maq. E Sistemas Esp 01/01/2011 12/05/2011 --- 4 12 Soma: 14 64 162 5 45 43Correspondente ao número de dias: 7.122 3.193Tempo total : 19 9 12 8 10 13Conversão: 1,40 12 5 0 4.470,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 12 Como visto, o autor possuía apenas 8 anos, 10 meses e 13 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na data em que requerida (12.05.2011), nem mesmo na data do ajuizamento desta ação (em 12.11.2012). Também não havia atingido tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por contar com 32 anos 2 meses e 12 dias, tanto na DER, quanto no ajuizamento desta ação.Por outro lado, considerando os pedidos sucessivos do autor, e que após a DER continuou contribuindo para o INSS, conforme dados do CNIS (que será juntado a seguir), computando-se o tempo de contribuição até a última data lançada no CNIS, ou seja, 31.05.2016, o autor possui tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença, conforme tabela abaixo:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dchurrascaria e Panificadora 01/10/1980 08/12/1980 - 2 8 --- Sociedade Rec. Esportiva 10/12/1980 13/08/1981 - 8 4 --- Ind. Bebidas Don Ltda 01/10/1981 05/04/1982 - 6 5 --- Cond. Edif Branco 10/04/1982 16/04/1983 1 - 7 --- Omega Ind. de Perfilados Ltda 25/04/1983 18/01/1988 4 8 24 --- Omega Ind. de Perfilados Ltda 04/04/1988 06/11/1989 1 7 3 --- Funk Ind. Com Raio X 23/11/1989 30/07/1993 3 8 8 --- Nowatt Com. Eletro 03/01/1994 30/11/1995 1 10 28 --- Paletrans Equipamentos Ltda Esp 23/01/1996 25/11/1996 --- 10 3 Ferilance Equipamentos Ltda Esp 08/04/1997 14/03/2002 - 4 11 7 Pires Serviços de Segurança 09/09/2002 27/11/2002 - 2 19 --- Inah Adm. Imóveis 02/12/2002 19/05/2003 - 5 18 --- Max Power Equipamentos Ltda 01/06/2003 09/01/2008 4 7 9 --- Roncar Ind. Com Exportações Ltda Esp 11/02/2008 11/01/2010 --- 1 11 1 Tracan Maq. E Sistemas Esp 13/01/2010 02/11/2010 --- 9 20 Auxílio-doença 03/11/2010 31/12/2010 - 1 29 --- Tracan Maq. E Sistemas Esp 01/01/2011 12/05/2011 --- 4 12 Tracan Maq. E Sistemas 13/05/2011 20/05/2013 24 8 --- CI 01/11/2013 31/05/2016 2 7 1 --- Soma: 16 95 171 5 45 43Correspondente ao número de dias: 8.781 3.193Tempo total : 24 4 21 8 10 13Conversão: 1,40 12 5 0 4.470,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 9 21 Assim, em atenção ao disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, que prevê: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, e computando-se todo o período mencionado, na data de prolação desta sentença, o autor conta com 36 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de contribuição, que é suficiente para gozo da aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal de 100% do salário de benefício, partir da data de prolação da sentença.Desse modo, reconheço o direito do autor a que seja convertido o tempo especial trabalhado nos locais mencionados na fundamentação acima, com a consequente concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da prolação desta sentença (05.07.2016) Cumpro ressaltar, para reforçar a concessão do benefício a partir desta decisão, que os documentos de fls. 289/295 da empresa Tracan Máquinas e Sistemas para Agricultura Ltda somente foram juntados na fase de instrução dos autos.Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para:1. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial, com conversão para tempo em comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99a) de 23.01.1996 A 25.11.1996, laborado como ajudante de dobradeira, para a empresa Paletrans equipamentos Ltda.;b) de 08.04.1997 a 14.03.2002, laborado como soldador, para a empresa Ferilance Equipamentos Ltda.;c) de 11.02.2008 a 11.01.2010, laborado como soldador, para a empresa Roncar Ind. Comércio e Exportação Ltda.; ed) de 13.01.2010 a 02.11.2010 e de 01.01.2011 a 12.05.2011, laborado como soldador para a empresa Tracan máquinas agrícolas.2. Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da prolação desta sentença (05.07.2016), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigenteAs parcelas vencidas, a contar desta data, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte.Sem reembolso de custas processuais, em razão da assistência judiciária concedida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão do benefício previdenciário e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil, por não haver parcelas vencidas, diante da concessão do benefício somente a partir desta data. P.R.I.C.

0001113-40.2013.403.6102 - JOSE SANTOS GALOCIO(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 255/265v.: ao autor para contra-razões.Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0001922-30.2013.403.6102 - INSTITUCAO MOURA LACERDA(SP025683 - EDEVARDE DE SOUZA PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Vistos, em sentença. INSTITUIÇÃO UNIVERSITÁRIA MOURA LACERDA propõe em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTADO DE SÃO PAULO, por sua Delegacia Regional em Ribeirão Preto-SP, a presente ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada. Diz a autora ter sido atuada pelo CRF, conforme as várias notificações que menciona, supostamente pela prática de infração consistente na falta de responsável técnico perante o CRF-SP, junto ao Núcleo Hospitalar Veterinário do Centro Universitário Moura Lacerda, tal como preconizado pela Lei n. 3.820/1960, art. 10, alínea c, e art. 24. Em razão das atuações, esclarece a autora, o CRF impôs multas que em dezembro de 2012 totalizavam R\$ 35.393,39, já com atualizações. Juntou os documentos pertinentes. Deferi a antecipação da tutela, por decisão às fls. 112/114. Citado, o CRF apresentou contestação em que sustenta ser a dispensação de medicamentos atividade privativa de farmacêutico e, portanto, no conceito de farmácia deve ser incluído o setor de dispensação de medicamentos, localizados em unidades hospitalares (fls. 118/131). O processo ficou suspenso (fls. 143) até que se decidisse incidente de exceção de incompetência. A decisão está reproduzida às fls. 146/149. É o necessário. Decido. Trata-se de ação em que se busca seja reconhecida a inexigibilidade dos valores cobrados a título de anuidade e multa por imposição do Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo. As notificações (fls. 32/40) apontam violação aos arts. 10, alínea c, e 24, da Lei n. 3.820/1960, indicando a ausência de responsável técnico perante o CRF-SP. Eis a dicção desses dispositivos legais: Art. 10 - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: (...) c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada; (...) Art. 24 - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (Vide Lei nº 5.724, de 1971) De sorte que o cerne da questão controvertida consiste em saber se o Núcleo Hospitalar Veterinário do Centro Universitário Moura Lacerda necessita manter um farmacêutico como responsável técnico. A resposta é negativa. Não há no caso qualquer violação ao art. 24, da Lei n. 3.820/1960, já que desnecessária a manutenção de profissional farmacêutico no dispensário de medicamentos do Núcleo hospitalar veterinário do Centro Universitário Moura Lacerda. O art. 19, da Lei n. 5.991/1973 dispõe que: Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. O art. 15, desse mesmo diploma legal, estabelece a obrigatoriedade de profissional técnico responsável apenas em farmácias e drogarias. O Superior Tribunal de Justiça, analisando Recurso Especial sujeito ao regime do art. 543-C, do Código de processo civil e da Resolução STJ 08/2008 (Rel. Min. HUMBERTO MARTINS), consolidou o entendimento de que, em face do princípio da legalidade estrita, não há obrigação legal da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas. Com isto fica pacificada a pendência, que já vinha sendo decidida no mesmo sentido, conforme precedentes que aponto como exemplo: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, exigência existente apenas com relação às drogarias e farmácias. 2. A decisão monocrática ora agravada baseou-se em jurisprudência do STJ, razão pela qual não merece reforma. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.221.604/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe, 10.9.2010.) ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. HOSPITAIS E CLÍNICAS. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. 1. A exigência de se manter profissional farmacêutico dirige-se, apenas, às drogarias e farmácias, não abrangendo os dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas. Precedentes do STJ: RESP 611921/MG, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 28.03.2006; AgRg no Ag 679497/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 24.10.2005; RESP 742.340/RO, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 22.08.2005; RESP 603.634/PE, Relator Ministro José Delgado, DJ 07.06.2004 e RESP 550.589/PE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ 15.03.2004. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1.191.365/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe, 24.5.2010.) Nessa conformidade e por estes fundamentos, JULGO PROCEDENTE esta ação para declarar a inexigibilidade das notificações constantes às fls. 32 a 40, tornando definitiva a tutela antecipada às fls. 112/114. Arcará o Conselho Regional de Farmácia no Estado de São Paulo com as custas processuais (Lei n. 9.289/1996, art. 4º, parágrafo único) e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento. P.R.I.C.

0003490-81.2013.403.6102 - TIAGO FERNANDES DA COSTA (SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 202/206 : Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0003495-06.2013.403.6102 - VALBERTO SERGIO DOS SANTOS (SP171476 - LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 88/90: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se. Cumpra-se.

0004317-92.2013.403.6102 - EDNILSON RODRIGUES (SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 146/152: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004415-77.2013.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X CONSORCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE (SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE)

1 - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE, pleiteando, em síntese, ressarcimento ao erário das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, no dia 25/10/2011, que levou à morte de Luís Antônio Leal. O pedido ampara-se nos artigos 120 e 121 da Lei 8.213/91 e artigos 186 e 927 do Código Civil, e tem por base a alegação de negligência do réu na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho. O autor requer a condenação do consórcio a restituir todos os valores de benefícios pagos pelo INSS até a data da liquidação, corrigidas, bem ainda o ressarcimento de cada prestação mensal despendida até a cessação do benefício. Documentos foram juntados (fls. 16/174). Citado, o CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE apresentou contestação (fls. 178/369) alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva e que, no mérito, não deve ser obrigada ao ressarcimento ao INSS, uma vez que o sistema do seguro social existe justamente para amparo ao trabalhador e sua família em infortúnios como o tratado neste processo. O INSS ofertou réplica, reafirmando a legitimidade passiva da ré e a procedência da demanda, e requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 374/380). O feito foi saneado, afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva tecida pelo réu (fls. 383), que requereu a produção de prova oral e pericial (fls. 385). Foi interposto agravo na modalidade retida, pela parte ré, em relação à decisão que afastou sua ilegitimidade passiva (fls. 386/390). O INSS trouxe contrarrazões ao recurso de agravo retido (fls. 533/535) e a decisão de fls. 383 foi mantida. Indeferiu-se a realização de prova pericial e deferiu-se a produção de prova oral, sendo designada a realização de audiência (fls. 536). Testemunhas do réu foram ouvidas e os depoimentos foram gravados em mídia digital encartada às fls. 553. Em cumprimento à Carta Precatória nº 43/2015, foi realizada a oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte ré. Depoimentos gravados em mídia digital, encartada às fls. 597. Em memoriais, o INSS reafirmou a procedência da demanda, destacando que não foram utilizadas as medidas de proteção coletiva necessárias para prevenir o acidente em tela (fls. 603/605). O Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense trouxe memoriais asseverando não existir efetiva demonstração de conduta negligente por parte do réu e pugnano pela improcedência da demanda (fls. 615/625). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de ilegitimidade passiva formulada pela ré já foi objeto de decisão às fls. 383, declarando-se a presença dos pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao julgamento de mérito. Trata-se de ação condenatória proposta pelo INSS contra CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE, pleiteando ressarcimento das verbas despendidas com o pagamento de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho ocorrido no dia 25/10/2011 e que levou à morte do segurado Luís Antônio Leal. Conforme apurado, Luís foi contratado pelo Consórcio de Empregadores Rurais Monteazulense para colheita de laranjas em propriedade denominada Fazenda Santo Antônio, no município de Cajobi-SP, e, ao desenvolver seu trabalho, no dia 25/10/2011, a vítima encostou uma escada de metal na linha de transmissão de alta tensão que passava sobre as laranjeiras, ocasionando seu óbito por eletroplessão (morte causada por descarga elétrica). Segundo o INSS, o réu deixou de observar regras básicas de segurança do trabalho e isso resultou no óbito de Luís, o qual poderia ter sido evitado caso a parte ré providenciasse a desemeigação da rede elétrica durante a colheita ou, ao menos, colocasse obstáculos para bloqueio físico do trânsito de trabalhadores sob as linhas de alta tensão. Esclarece o INSS que a morte do segurado gerou o benefício de Pensão por Morte no. 148.873.791-3, em favor de Francini da Silva Leal, filha de Luís, nascida em 19/03/2010. Assevera que na reclamação trabalhista no. 0000089-34.2012.5.15.0107, com curso perante a Vara de Trabalho de Olímpia, tratando dos mesmos fatos, o réu não recorreu da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de indenização por danos morais e materiais pelo acidente, como decorrência de culpa constatada. Por sua vez, a parte requerida sustentou, em suma, a inexistência de obrigação legal ao ressarcimento do INSS de valores pagos no tocante ao benefício previdenciário percebido pelo dependente de segurado, na medida em que procedeu ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, incluído o recolhimento do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), devido justamente para cobertura de infortúnios como o retratado nos autos. Análises dos argumentos das partes e consideradas as provas existentes no processo, concluo que a ação é procedente. A ação regressiva aqui discutida encontra previsão normativa nos artigos 120 e 121 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 120 - Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121 - O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente de trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem. Por seu turno, o Código Civil prevê em seu artigo 934: Art. 934. Aquele que ressarcir o dano causado por outrem pode reaver o que houver pago daquele por quem pagou, salvo se o causador do dano for descendente seu, absoluta ou relativamente incapaz. Dos dispositivos acima transcritos, extrai-se que, para que surja o direito do INSS ao ressarcimento das verbas pagas, é necessária a presença dos seguintes elementos: ocorrência do dano (o acidente de trabalho), existência de negligência do empregador na observância das normas padrão de segurança e higiene do trabalho e, por fim, nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão do empregador. Por outro lado, a ocorrência ou não de negligência do empregador encontra-se atrelada à observância da obrigação de adotar e utilizar-se das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador, conforme determina o art. 19, parágrafo 1º. da Lei nº 8.213/91. No caso concreto, os elementos de prova permitem afirmar a presença de todos os elementos autorizadores do ressarcimento pleiteado pelo INSS, inclusive negligência do consórcio réu. Com efeito, Análise de Acidente de Trabalho realizada pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo (fls. 111/114) gerou a seguinte Descrição do Acidente: Após avaliação de todos os documentos apresentados e do local de trabalho, conclui-se que enquanto transportava a escada de metal entre as laranjeiras, o empregado sofreu eletroplessão, após contato entre a escada de metal de 6 (seis) metros de comprimento, carregada pelo empregado, e a linha de transmissão de alta tensão (13,8 kv - treze mil e oitocentos volts) a 7 (sete) metros de altura, a qual se encontrava energizada durante o acidente. Foi observado, conforme documento anexo ao Auto de Infração 02174548-0, que o empregador já havia identificado o risco de acidente por choque elétrico, e como medida de prevenção forneceu o devido treinamento para o correto manuseio da escada sob rede elétrica. Porém, conforme preconizado pela NR-9 em seu item 9.3.5.4, o empregador deve inicialmente se utilizar de medidas de PROTEÇÃO COLETIVA para a proteção de seus empregados, e somente após comprovar a inviabilidade técnica de implementação da citada proteção, poderá fazer uso de medidas de caráter administrativo/organizacional, que foi o treinamento utilizado nesse caso, ou seja, trafegar com a escada na horizontal sob as linhas de energia. Neste caso, prioritariamente a qualquer medida, o empregador deveria ter se utilizado de medidas de proteção coletiva para evitar o acidente, como por exemplo desemeigação da rede de energia, ou, em sua impossibilidade, o bloqueio físico do trânsito de trabalhadores sob as linhas de alta tensão. Por fim, conforme preconizado pela NR-10, item 10.1.2, a NR-10 se aplica não somente a intervenções diretas nas redes de energia, mas também a trabalhos realizados nas proximidades de redes elétricas, que foi o caso do acidente em pauta. Para melhor entendimento, Zona Controlada é o cilindro em torno da Linha de Alta Tensão que delimita o espaço interno onde devem ser tomadas medidas de controle para qualquer operação interna à mesma. A NR-10 cita em seu anexo I que para tensão de 13,8 KV a zona controlada possui raio de 1,38 m (um metro e trinta e oito centímetros), assim, no caso da Linha de Transmissão de 7 metros de altura, qualquer trabalho que tenha capacidade de alcançar pelo menos 5,62m (cinco metros e sessenta e dois centímetros), que é o resultado de subtração entre a altura da linha e o raio da Zona Controlada para a tensão) do solo deve levar em conta as medidas de controle adequadas. Para o caso em pauta, a escada metálica possui 6 (seis) metros de altura, assim, já é ferramental que possui capacidade para adentrar e interagir da Zona Controlada da Linha de Alta Tensão, e portanto medidas de controle em si, a NR-10 cita, por exemplo, em seu item 10.2.8.2 a desemeigação elétrica, e, na impossibilidade, o emprego de tensão de segurança, isolamento das partes vivas, obstáculos, barreiras, entre outros, medidas essas que não foram realizadas pelo empregador. (fls. 113, grifei). Como se vê, a análise empreendida pelo órgão do Ministério do Trabalho conclui que o consórcio réu deveria ter tomado providências a fim de evitar o ocorrido, como a desenergização da rede de energia ou, na sua impossibilidade, bloqueio físico de acesso à área sob as linhas de alta tensão, e isso não foi feito. Os depoimentos prestados pelas testemunhas permitem concluir com clareza que, no dia do acidente, não foram tomadas medidas de cautela aptas a evitar o contato das escadas metálicas de 6 metros com a rede elétrica existente no local onde os trabalhos de colheita de laranja eram realizados. Gilson Mocheuti, prestador de serviços do consórcio, narrou que houve a identificação de que a rede elétrica podia oferecer riscos e que o encarregado solicitou o desligamento da tensão, o que não ocorreu, pois a fazenda vizinha se utilizava da mesma rede e estaria utilizando-a para irrigação. Afirmou que foi feita opção pelo corte dos pés de laranja que estariam sob a rede elétrica, visto que o pomar já seria erradicado por ser velho, e, desta forma, não haveria necessidade de se utilizar escadas para a colheita naquele local específico (fls. 554). Ou seja, a tensão elétrica não foi desligada por conveniência da irrigação em uma propriedade vizinha, e a delimitação da área de risco foi julgada desnecessária, dada a decisão de derrubarem-se os pés de laranja na região sob as linhas de transmissão. Em depoimento no mesmo sentido, Olímpio Buzon Filho, funcionário do consórcio, aduziu que o procedimento padrão é desligar a energia elétrica e isolar a área de trabalho mas, no dia dos fatos, decidiu-se por manter a linha elétrica ativa por dois motivos: (1) porque propriedades vizinhas faziam uso da energia e (2) porque os pés de laranja nas proximidades da linha de tensão seriam cortados, e isso tornava desnecessário o uso de escadas. Narrou que os trabalhadores foram orientados a não utilizar ou transitar com a escada metálica quando estivessem na região da linha elétrica, já que os pés naquela faixa já haviam sido derrubados. Esclareceu que a colheita era feita em ambas as laterais da rede elétrica, mas instruiu-se aos trabalhadores que a escada fosse arrastada quando houvesse necessidade de deslocamento entre os campos de colheita, passando sob a linha elétrica. Narrou ainda que os trabalhadores não utilizavam luva isolante elétrica, mas somente luva para colheita de laranjas (fls. 555). Adriana dos Santos e Eni Eugênia da Silva Zanetti, colhedoras do consórcio, corroboraram em Juízo que a rede elétrica não foi desligada e que lhes foi dada orientação sob as precauções a serem tomadas sob a rede elétrica, enquanto a testemunha Nelson Cardoso, que também trabalhou no consórcio, narrou que não foi colocada sinalização ou obstáculo para que os colhedores não passassem pela área sob a rede elétrica (cf. fls. 595/597). Portanto, em síntese, o que se tem é que o consórcio, embora ciente dos riscos, decidiu não desligar a energia no local, visando a não causar transtornos às propriedades vizinhas, que utilizavam a eletricidade, e satisfêz-se, como medida de cautela, com a derrubada das árvores na faixa sob a linha de tensão e determinação aos trabalhadores que arrastassem as escadas metálicas naquele local. Além disso, não foi fornecido qualquer tipo de equipamento apto a neutralizar o risco de contato com a energia, em nível noticiado de 13.000 volts, de maneira que aflora correta a conclusão da Análise de Acidente de Trabalho promovida pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de São Paulo, indicando insuficiência das medidas de proteção e segurança adotadas. O pedido de constituição de garantia real ou fidejussória de pagamento, sem prejuízo de outras medidas de natureza coercitiva, será apreciado na fase de cumprimento da decisão, em caso de resistência injustificada por parte da ré. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, julgo PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o CONSÓRCIO DE EMPREGADORES RURAIS MONTEAZULENSE à restituição ao INSS dos valores despendidos pela autarquia em virtude do pagamento do benefício previdenciário 148.873.791-3, até sua cessação, com atualização monetária e juros de mora, aplicáveis após a citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores vincendos deverão ser depositados pelo réu até o dia 10 (dez) de cada mês, em montante equivalente ao benefício pago no mês anterior. Condene o réu ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações devidas até a data da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004873-94.2013.403.6102 - JADIR DAMASIO DOS SANTOS/SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, JADIR DAMÁSIO DOS SANTOS opõe embargos de declaração, onde alega que a sentença de fls. 684/702 é omissa em relação à análise da especialidade do período de trabalho de 05/07/2011 a 02/09/2011 e requer a reconsideração da decisão para que seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, independente do pedido formulado na inicial de aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. No caso vertente, a sentença atacada dispõe de forma clara e objetiva sobre a evolução da legislação previdenciária e sua aplicação a cada período de atividade analisado, de acordo com a fundamentação legal e os documentos apresentados pelo autor. No que se refere especificamente ao exame dos documentos encartados às fls. 333/375, conforme já mencionado na sentença, na análise do período reclamado nos embargos, não há nos autos a comprovação de que os referidos documentos foram submetidos à apreciação do INSS, não se identificando, assim, qualquer ilegalidade a ser reparada na decisão administrativa. Quanto ao pedido de reconsideração para o fim de conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER, observo que, na data do requerimento administrativo, e independentemente dos períodos de atividade declarados especiais nesta sentença, o autor já contava com tempo suficiente para obtenção da aposentadoria comum por tempo de contribuição; entretanto, preferiu buscar em juízo o benefício especial, confirmando-se também por esse aspecto o seu interesse exclusivo pela aposentadoria especial, tal como expressamente requerido no pedido inicial. Não há, portanto, nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser corrigido na sentença prolatada nos exatos limites do pedido formulado pelo autor, ficando claro que o que se pretende é a modificação da decisão, mediante inadmissível inovação do pedido e concessão de efeitos infringentes aos embargos. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I.

0005466-26.2013.403.6102 - EURIPEDES TEODORO DE OLIVEIRA (SP268262 - IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Eurípedes Teodoro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo (24.12.2007), com o pagamento das parcelas vencidas. Para tanto, requer o reconhecimento e averbação do período de 08.03.1960 a 24.05.1979, laborado como lavrador para a Fazenda Taboleiro, sem anotação em CTPS, uma vez que somente foi registrado pelo empregador, Nílro Leite de Barros - proprietário da fazenda - de 23.09.1975 a 24.05.1979. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 24.12.2007 (NB 142.139.957-9), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário do período rural laborado sem anotação em CTPS, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, somando-se o período sem anotação com os demais registrados em CTPS. Juntou procuração e documentos (fls. 09/34), requerendo a concessão dos benefícios da gratuidade. As fls. 37/40 foi juntada cópia da sentença proferida no JEF local. Afastada a possibilidade de prevenção e deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça ao autor, foi determinada a citação do INSS e a requisição do procedimento administrativo. (fls. 41). Citado (fls. 42), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência da ação, sustentando o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, em razão de não ter sido comprovada a prestação de serviço no período rural requerido. Defendeu, ainda, que o valor probatório das anotações em CTPS não é absoluto, devendo ser observados os dados lançados no CNIS (fls. 43/52, com documentos às fls. 53/59). P.A. juntado às fls. 63/114. Impugnação à contestação às fls. 117/123. Em cumprimento à decisão de fls. 124, o autor apresentou rol de testemunhas (fls. 125/126), cujas oitivas foram deprecadas e juntadas às fls. 143/146. Alegações finais: do autor (fls. 150/154) e do INSS (fls. 156). É o relatório necessário. DECIDO. 1 - Da prescrição. Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo a DER (24.12.2007), sendo que o indeferimento final, em razão do recurso interposto, ocorreu em 16.10.2008 (fls. 107/108), enquanto a presente ação foi proposta em 02.08.2013. Deste modo, atento ao pedido, não haveria parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem de período comum laborado sem registro em CTPS, como lavrador, somando-se aos demais períodos anotados e das contribuições previdenciárias verdadeiras na qualidade de contribuinte individual. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. Analisando os documentos juntados aos autos, em especial a contagem de tempo do INSS (fls. 96/97), verifico que, de fato, não houve o cômputo do período requerido pelo autor nestes autos, que não está anotado em CTPS. Quanto aos demais períodos constante em CTPS, observo que não houve qualquer impugnação específica do INSS acerca das anotações, que serão consideradas nos autos para fins de contagem de tempo, independentemente de recolhimento das contribuições previdenciárias, uma vez que a responsabilidade pelo registro e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, não podendo o trabalhador ser penalizado pela falta de fiscalização do INSS (cf. TRF 3ª Região: AC 782.038, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão de 26.06.07, publicada no DJU de 11.07.07, pág. 481; e AC 485.732, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Antônio Cedenho, decisão de 18.09.06, publicada no DJU de 08.03.07, pág. 346). Será considerado, ainda, o período especial reconhecido nos autos administrativos, de 01.02.1986 a 01.05.1992 (fls. 97), com a respectiva conversão, além das contribuições realizadas como contribuinte individual lançadas no CNIS juntado pelo próprio INSS (fls. 57). Passo à análise do período comum de atividade rural, sem registro em CTPS, laborado como ruralista. Pretende o autor o reconhecimento do período de 08.03.1960 a 24.05.1979, como trabalhador rural, na fazenda Taboleiro, informando que somente teve seu registro formalizado de 23.09.1975 a 24.05.1979. Assim, diante de parte do período já estar registrado, cabe apenas à análise do período de 08.03.1960 a 22.09.1975, tendo em vista que o restante já foi computado pelo INSS. Dispõe o art. 371, do Código de Processo Civil que: O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. O dispositivo consagra o princípio do livre convencimento, entendido como um dos cânones do nosso sistema processual, desde que a livre apreciação da prova conduza a uma decisão fundamentada. Esta a lição do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n.º 7.870-SP, relator o ilustre Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (Cf. DJU, 03 fev. 1992, p. 469). Se assim é, estou convencido de que a exigência de início de prova material é comando dirigido aos agentes da previdência, em sede de justificação administrativa, e nunca ao juiz que, pelo sistema de persuasão racional... não obstante apreciar as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e a vis probandi destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras de lógica jurídica, a regras de experiência, tanto que o juiz deve mencionar os motivos que a formaram (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2. São Paulo: Saraiva, p. 384). Nessa linha, atento à dicção do art. 332, da lei instrumental civil, segundo a qual: Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou a defesa, Tenho a convicção de que não existe hierarquia de provas e todas aquelas lícitas podem e devem ser consideradas na apreciação do feito submetido a julgamento. Até mesmo a prova testemunhal por si só é apta a ensejar o reconhecimento de trabalho rural, na medida em que as relações no campo não estavam presas aos formalismos legais, resultando quase sempre numa relação de mútua confiança, entre o empregado e o seu patrão. Todavia, o Superior Tribunal de Justiça, em enunciado n. 149, de sua Súmula, proclama que: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruralista, para obtenção de benefício previdenciário. Veja, ainda, a Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Depreende-se da legislação previdenciária, da mesma forma, que o início de prova material deve ser feito mediante documentos, contemporâneos aos fatos, que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, indicando o período e a função exercida pelo trabalhador (artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999). Em casos assemelhados a jurisprudência contenta-se com o início razoável de prova material contemporânea, a ser integralizada com testemunhos, sendo que não se exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, posto que, se assim fosse não se trataria de início de prova, mas de prova plena. Portanto, a expressão início de prova material quer significar que a prova deve abranger aproximadamente o início e o término do tempo de serviço que se pretende comprovar. Para instruir o seu pedido, o autor juntou os seguintes documentos: 1 - fotos, sem indicação de data, mencionando terem sido tiradas com a família na Fazenda Taboleiro (fls. 15/17); 2 - cópia do certificado de alistamento militar, que aponta a profissão de lavrador e residência da Fazenda Taboleiro, datado de 03.05.1971 (fls. 18); 3 - cópia de certidão de casamento do autor, que relata sua profissão como lavrador, ocorrido em 18.12.1971 (fls. 19); 4 - cópia de CTPS, demonstrando duas contratações no período; uma de 21.05.1971 a 09.06.1971, como auxiliar de produção para a Cooperativa Central dos Produtores de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, no Município de Ribeirão Preto, e outra entre 03.01.1974 a 12.02.1974, como trabalhador rural, no Município de Guaiara-SP, para Gabriel Jerônimo de Figueiredo Filho (fls. 21); 5 - anotação em CTPS de contrato de trabalho para Nílro Leite de Barros, no Sítio Taboleiro, de 23.09.1975 a 24.05.1979 (fls. 22). Pois bem, cabe mencionar, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo, de que as provas testemunhais são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural tanto para o período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ART. 55, 3º, DA LEI 8.213/91. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO A PARTIR DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. DESNECESSIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL COINCIDENTE COM INÍCIO DE ATIVIDADE URBANA REGISTRADA EM CTPS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se em saber sobre a possibilidade, ou não, de reconhecimento do período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado como início de prova material. 2. De acordo com o art. 400 do Código de Processo Civil a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Por sua vez, a Lei de Benefícios, ao disciplinar a aposentadoria por tempo de serviço, expressamente estabelece no 3º do art. 55 que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (Súmula 149/STJ). 3. No âmbito desta Corte, é pacífico o entendimento de ser possível o reconhecimento do tempo de serviço mediante apresentação de um início de prova material, desde que corroborado por testemunhos idôneos. Precedentes. 4. A Lei de Benefícios, ao exigir um início de prova material, teve por pressuposto assegurar o direito à contagem do tempo de atividade exercida por trabalhador rural em período anterior ao advento da Lei 8.213/91 levando em conta as dificuldades deste, notadamente hipossuficiente. 5. Ainda que inexistia prova documental do período antecedente ao casamento do segurado, ocorrido em 1974, os testemunhos colhidos em juízo, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, corroboraram a alegação da inicial e confirmaram o trabalho do autor desde 1967. 6. No caso concreto, mostra-se necessário decotar, dos períodos reconhecidos na sentença, alguns poucos meses em função de os autos evidenciarem os registros de contratos de trabalho urbano em datas que coincidem com o termo final dos interregnos de labor como ruralista, não impedindo, contudo, o reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de serviço, momento por estar incontroversa a circunstância de que o autor cumpriu a carência devida no exercício de atividade urbana, conforme exige o inc. II do art. 25 da Lei 8.213/91. (...) (STJ - RESP Repetitivo 1.348.633/SP - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - julgamento realizado em 28.08.2013, acórdão ainda não publicado). E

ainda, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL EXTEMPORÂNEO. RATIFICAÇÃO POR MEIO DE ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. MATÉRIA DEFINIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CUMULAÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE COM PENSÃO ESTATUTÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PERCEPÇÃO DE PENSÃO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CARACTERIZAÇÃO. RENDAS NÃO MENSURADAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal firmou entendimento de que as provas testemunhais, tanto do período anterior ao mais antigo documento quanto do posterior ao mais recente, são válidas para complementar o início de prova material do tempo de serviço rural (Recurso Especial Repetitivo 1.348.633/SP - acórdão ainda não publicado). (...) 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1347289 - Segunda Turma - Relator Ministro OG Fernandes - Dje de 20.05.2014) Assim, os documentos trazidos devem ser recebidos como início razoável de prova material, a ser complementada pela prova oral. As testemunhas foram ouvidas por Carta Precatória (fls. 144/146). A testemunha João Azevedo em seu depoimento afirmou que foi moço morar num sítio (Sítio Santa Cruz) que era vizinho do sítio que o autor morava (Sítio Taboleiro), trabalhando como meeiro, e que um ajudava o outro e vice-versa a colher arroz. Saiu do sítio em 1978 e foi para a cidade, tendo o autor continuado no sítio (fls. 145). Cumpre registrar que ao ser ouvida no processo que tramitou perante o JEF local (fls. 37/39), referida testemunha foi precisa ao esclarecer que trabalhou no sítio de 1966 a 1978 e que o autor morava na Fazenda (fls. 37) A outra testemunha ouvida, José Gobbi, embora sem precisar por quanto tempo trabalhou ao lado do sítio que o autor era empregado, informou que faz mais de 35 anos que se mudou, o que ocorreu em 1978 e que o autor continuou no Sítio, mudando-se depois. Deste modo, embora não haja elementos para o reconhecimento do tempo rural de todo o período requerido, somando-se as provas materiais apresentadas - que se referem aos anos de 1971 (observando que no certificado de Alistamento Militar consta que o autor residia na Fazenda Taboleiro), 1975 a 1979 (período em que laborou com registro para a mesma Fazenda) - com os testemunhos colhidos em audiência nestes autos, inclusive com aquele prestado no JEF (fls. 37), o autor logrou comprovar o labor de lavrador sem registro em CTPS para o período de 01.01.1966 a 20.05.1971, de 10.06.1971 a 02.01.1974 e de 13.02.1974 a 22.09.1975, que deverão ser somados ao período imediatamente posterior, de 23.09.1975 a 24.05.1979, em que foi registrado. O período reconhecido ficou entrecortado em razão dos registros em CTPS obtidos de 21.05.1971 a 09.06.1971 e de 03.01.1974 a 12.02.1974 (fls. 21). O reconhecimento e contagem do período laborado como rural, para fins de aposentadoria, independe do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (24.12.2007), constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais constantes em CTPS e no CNIS (fls. 57), observada a planilha do INSS, que reconheceu a existência de tempo especial (fls. 96/97), o autor possuía o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Taboleiro 01/01/1966 20/05/1971 5 4 20 - - - Cooperativa Central 21/05/1971 09/06/1971 - - 19 - - - Fazenda Taboleiro 10/06/1971 02/01/1974 2 6 23 - - - Gabriel Gerônimo de Figueiredo Filho 03/01/1974 12/02/1974 - 1 10 - - - Fazenda Taboleiro 13/02/1974 24/05/1979 5 3 12 - - - Cooperciturus - Frutesp 07/06/1979 31/01/1986 6 7 25 - - - Cooperciturus - Frutesp Esp 01/02/1986 01/05/1992 - - - 6 3 1 Empresa Tejofran 04/04/1994 25/06/1994 - 2 22 - - - OLMA S/A 01/07/1994 17/08/1999 5 1 17 - - - CI 01/08/2003 24/12/2007 4 4 24 - - - Soma: 27 28 172 6 3 1 Correspondente ao número de dias: 10.732 2.251 Tempo total: 29 9 22 6 3 1 Conversão: 1,40 8 9 1 3.151,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 6 23 Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991. O termo inicial do benefício, no entanto, deve ser fixado apenas a partir da citação (13.09.2013 - fls. 42), quando então o INSS tomou ciência do presente feito, uma vez que não há nos autos qualquer documento que demonstre que o período de atividade rural tenha sido pleiteado na via administrativa, assim como não há informação na inicial ou em qualquer outra oportunidade acerca da existência de justificativa administrativa. Consequentemente, considerando que o autor continuou a recolher contribuições previdenciárias, na qualidade de contribuinte individual, conforme extrato do CNIS (apresentado pelo próprio INSS às fls. 57), referidas contribuições deverão ser acrescentadas na planilha supra, de forma comum, totalizando, portanto, para fins de cálculo para concessão de benefício previdenciário: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Taboleiro 01/01/1966 20/05/1971 5 4 20 - - - Cooperativa Central 21/05/1971 09/06/1971 - - 19 - - - Fazenda Taboleiro 10/06/1971 02/01/1974 2 6 23 - - - Gabriel Gerônimo de Figueiredo Filho 03/01/1974 12/02/1974 - 1 10 - - - Fazenda Taboleiro 13/02/1974 24/05/1979 5 3 12 - - - Cooperciturus - Frutesp 07/06/1979 31/01/1986 6 7 25 - - - Cooperciturus - Frutesp Esp 01/02/1986 01/05/1992 - - - 6 3 1 Empresa Tejofran 04/04/1994 25/06/1994 - 2 22 - - - OLMA S/A 01/07/1994 17/08/1999 5 1 17 - - - CI 01/08/2003 30/09/2010 7 1 30 - - - CI 01/11/2010 30/06/2011 - 7 30 - - - CI 01/09/2011 30/09/2011 - - 30 - - - CI 01/11/2011 30/11/2011 - - 30 - - - CI 01/01/2012 30/04/2013 1 3 30 - - - Soma: 31 35 298 6 3 1 Correspondente ao número de dias: 12.508 2.251 Tempo total: 34 8 28 6 3 1 Conversão: 1,40 8 9 1 3.151,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 43 5 29 Logo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, desde a citação (em 13.09.2013 - fls. 42), com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991. Anoto, ademais, que na referida data o autor também já havia adimplido o requisito da carência, mesmo com a exclusão, nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, da contagem do tempo de atividade rural anterior à Lei 8.213/91. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por idade, com DER e DIB em 13.03.2013, conforme informações do Sistema DATAPREV e do CNIS (fls. 54/57), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 13.09.2013, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 13.05.2013, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL. (...) 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursua, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para: 1 - reconhecer que o autor exerceu atividade rural, sem registro em CTPS, entre 01.01.1966 a 20.05.1971, de 10.06.1971 a 02.01.1974 e de 13.02.1974 a 22.09.1975, na Fazenda Taboleiro, no município de Buritizal, como trabalhador rural, devendo o INSS providenciar a averbação deste período para fins previdenciários, independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para efeito de carência, nos termos do 2º do artigo 55, da Lei 8.213/91; 2 - declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação (13.09.2013 - fls. 42) com renda mensal inicial no importe de 100% do seu salário-de-benefício, a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por idade que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão do benefício previdenciário e que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0005757-26.2013.403.6102 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.128/132: vista para contrarrazões(e fls. 135/143).Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0006022-28.2013.403.6102 - MIGUEL PINTO ROSA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112/122: ao autor para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0006788-81.2013.403.6102 - JOSE ROBERTO VICENTINI(SP151052 - AGENOR HENRIQUE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da sentença de fls. 184/197, que se encontra em férias.Int.

0007949-29.2013.403.6102 - ROSANGELA APARECIDA MONTEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por ROSÂNGELA APARECIDA MONTEIRO contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, no. 42/116.931.808-5, deferida em 27/04/2000, com reconhecimento de trabalho de natureza especial e conversão da aposentadoria comum em especial e pagamento de todas as verbas em atraso, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Documentos foram juntados (fls. 11/230). Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 233). Contestação do INSS às fls. 235/245, aduzindo, em apertada síntese, a inexistência do trabalho especial alegado. Quesitos para perícia foram ofertados às fls. 244/245. Cópia do processo administrativo no. 42/116.931.808-5 veio aos autos (fls. 267/444). A autora apresentou réplica às fls. 447/464, rebatendo os argumentos da contestação, dando ciência quanto ao conteúdo do processo administrativo e requerendo a produção de prova pericial. Foi interposto pela parte autora agravo retido (fls. 465/473) contra a decisão que declarou desnecessária a abertura de instrução probatória (fls. 261). A decisão agravada foi mantida, indeferindo-se igualmente a produção de prova oral (fls. 476). Alegações finais da autora às fls. 482/484, reafirmando-se a procedência da demanda. É o relatório. Decido. ROSÂNGELA APARECIDA MONTEIRO pleiteia frente ao INSS a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição no. 42/116.931.808-5, concedida em 27/04/2000, de modo a ser reconhecido trabalho de natureza especial desenvolvido na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto e que se converta sua aposentadoria comum em especial, com pagamento das verbas em atraso corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Não obstante, a análise dos autos demonstra que o direito à revisão foi colhido pela decadência, já que a revisão do benefício, deferido em 27/04/2000, somente foi requerida no plano administrativo em 16/07/2012, conforme esclarece a petição inicial, e a presente ação judicial foi promovida em 13/11/2013, mais de 10 (dez) anos após o início dos pagamentos. A evolução legislativa sobre a matéria da decadência não deixa dúvida a esse respeito. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, estabelecia o prazo de prescrição de cinco anos da ação para haver prestações de benefícios previdenciários não pagas nem reclamadas na época própria (resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes), ao dispor: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescrevem em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A MP nº 1.523-9, de 27.6.1997 (reeditada até a MP n. 1.523-13, de 23.10.1997, republicada como MP n. 1.596-14, de 10.11.1997, e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997), por sua vez, veio instituir o prazo de decadência de dez anos de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. A nova redação dada ao art. 103 trouxe ainda seu parágrafo único, mantendo o prazo prescricional de cinco anos da ação para haver prestações não pagas não reclamadas na época própria: Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Posteriormente, a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22/10/1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20/11/1998, reduziu o aludido prazo de decadência para cinco anos, ao conferir nova redação ao caput do art. 103, mantendo o prazo prescricional a que se refere o parágrafo único do dispositivo, mas, a MP n. 138, de 19 de novembro de 2003, alterou novamente o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, aumentando o prazo de decadência para dez anos, nos seguintes termos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Bem claro, portanto, que a revisão de qualquer ato de concessão de benefício está sujeito ao prazo decadencial de dez anos instituído pela Medida Provisória 1.523/97, e que se conta a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão denegatória definitiva no âmbito administrativo. O e. Supremo Tribunal Federal, em decisão recente proferida pelo plenário em 16/10/2013, manifestou-se nesse exato sentido: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489) Diante do exposto, julgo extinto o processo com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, por o fim de, na forma da fundamentação acima, declarar a DECADÊNCIA do direito da autora à revisão do ato de concessão da aposentadoria no. 42/116.931.808-5. Condeno a requerente ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em virtude da concessão da gratuidade de Justiça. P. R. I.

0008084-41.2013.403.6102 - JOSE JERONIMO AMORIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por José Jerônimo Amorin em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da DER (24.03.2011), com o reconhecimento e contagem como atividade especial dos seguintes períodos: 03.05.1982 a 01.03.1986, 01.05.1986 a 24.01.1997, 02.04.1997 a 28.02.2005, e de 01.03.2005 a 30.05.2008. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, apresentado em 24.03.2011 (NB n. 42/147.378.554-2), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir, até a DER, tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria, o que requer. Na eventualidade de não comprovar o tempo de contribuição necessário até a data do requerimento administrativo, requer sejam consideradas as contribuições posteriores até a data da implementação do tempo necessário, por continuar contribuindo, na forma do artigo 462, do Código de processo civil, de modo a possibilitar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial, apresentou quesitos, procuração e documentos (fls. 10/84), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça. Deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita, foi concedido prazo ao autor para apresentar formulário contendo períodos de safra e entressafra, bem como laudo técnico, referente ao período de 01.03.2005 a 30.05.2008. Quanto aos demais, concedeu-se prazo para esclarecimentos em relação aos documentos apresentados (fls. 86). Em cumprimento à determinação, o autor se manifestou às fls. 88/89, juntando documentos (fls. 90/207). Citada (fls. 208), a autarquia previdenciária apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a utilização de EPI e os dados lançados na GFIP. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28.05.1998. Acrescenta, ainda, que somente reconhece os períodos laborados que foram computados no processo administrativo e constantes no CNIS. Em caso de procedência, pleiteia a aplicação da correção monetária conforme a Lei 11.960/2009, com juros de mora a partir da citação válida e a fixação dos honorários nos termos do Enunciado da Súmula 111, do STJ (fls. 210/225, com documentos às fls. 226/239). Pela decisão de fls. 240 foram considerados suficientes os documentos trazidos, acarretando o indeferimento da prova pericial por similaridade e da prova oral, com determinação da vinda dos autos para sentença. Contra a decisão, o autor interps o agravo retido (fls. 244/257). O INSS apresentou contraminuta (fls. 260). É o relatório necessário. Fundamento e decido. MÉRITO 1 - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (24.03.2011), enquanto a presente ação foi proposta na data de 25.11.2013, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme art. 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que todos os períodos requeridos como especiais estão lançados no CNIS (fls. 236) e foram considerados pelo INSS em sua planilha de cálculos (fls. 64/65), inclusive com o reconhecimento de dois períodos como especiais (de 14.10.1977 a 06.03.1979 e de 15.05.1979 a 14.04.1980). Quanto aos períodos aqui requeridos, foram computados de forma simples. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Porém, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB(A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção,

DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJUCA). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014) Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso concreto, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiais: de 01.05.1986 a 30.11.1986, na função de diluidor (período de safra) e de 01.05.1987 a 21.01.1997, na função de diluidor (safra) e nas atividades de desmontagem e montagem das colunas de destilação, manutenção de válvulas e gaxetas, limpeza dos aquecedores e rosetas e manutenção das torres de resfriamento no setor de Destilaria (entressafra), na empresa Galo Bravo S/A. Açúcar e Alcool, em razão da exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 90,89 dB(A) (safra) e hidrocarbonetos (safra e entressafra), conforme PPP (fls. 48/50) e laudo técnico, apresentado pela empresa que permaneceu no mesmo endereço e para a qual o autor continuou o labor (fls. 94/97 e 158), com fulcro no código 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64.b) de 02.04.1997 a 28.02.2005, laborado como destilador, para a empregadora Galo Bravo S/A., em razão da exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 92,03 dB(A) (safra), e a hidrocarbonetos (safra e entressafra), conforme PPP (fls. 48/50) e laudo técnico, apresentado pela empresa que permaneceu no mesmo endereço e para a qual o autor continuou o labor (fls. 94/97 e 185), com força no código 2.0.1 do Anexo IV dos Decretos n. 2.172/97 e 3.048/99, na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.c) de 01.03.2005 a 30.05.2008 (data da elaboração do PPP), laborado como operador de destilação, para a empregadora Central Energética de Ribeirão Preto, em razão da exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, a ruído de 90,89 dB(A) (safra) e hidrocarboneto (safra e entressafra), conforme PPP de fls. 48/50 e laudo técnico, apresentado pela empresa que permaneceu no mesmo endereço e para a qual o autor continuou o labor (fls. 94/97 e 158), com força no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o mesmo devendo ser aplicado quanto aos agentes químicos. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecido nestes autos, com o respectivo cômputo. Quanto ao período de 03.05.1982 a 01.03.1986, (bombeiro, na empresa Galo Bravo S/A - Açúcar e Alcool) e de 01.12.1986 a 30.04.1987 (auxiliar de pedreiro - cf. PPP de fls. 48/50), o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial, em razão de trabalhar exposto a nível de ruído abaixo do limite previsto para a época [de 80 dB(A)], de acordo com o Decreto n. 3.048/99, conforme PPP de fls. 48/50, que está devidamente preenchido e não foi infirmado pelo autor. Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, constato que somados os períodos acima reconhecidos como especiais, com conversão para tempo comum, com os demais já enquadrados como especiais pelo INSS e aqueles computados de forma simples, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (24.03.2011, NB n. 42/147.378.554-2), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída m d m d Viação Cometa S/A Esp 14/10/1977 06/03/1979 - - - 1 4 23 Viação São Bento Ltda. Esp 15/05/1979 14/04/1980 - - - 10 30 José Alves S/A Importação e Exportação 10/12/1980 13/07/1981 - 7 4 - - - Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool 03/05/1982 01/03/1986 3 9 29 - - - Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool esp 01/05/1986 30/11/1986 - - - 6 30 Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool 01/12/1986 30/04/1987 - 4 30 - - - Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool Esp 01/05/1987 24/01/1997 - - - 9 8 24 Galo Bravo S.A. - Açúcar e Alcool esp 02/04/1997 28/02/2005 - - - 7 10 27 Central Energética RP esp 01/03/2005 30/05/2008 - - - 3 2 30 Central Energética RP 31/05/2008 29/10/2010 2 4 30 - - - Soma: 5 24 93 20 40 164 Correspondente ao número de dias: 2.613 8.564 Tempo total: 7 3 3 23 9 14 Conversão: 1.40 33 3 20 11.989,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 6 23 Como visto, o autor possuía 40 anos, 6 meses e 23 dias de tempo de contribuição, de modo que faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, a partir da data do requerimento administrativo (24.03.2011), observando-se a legislação vigente quanto à fixação da renda mensal. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para: 1- declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento como especial do período de 03.05.1982 a 01.03.1986 e de 01.12.1986 a 01.03.1987; 2- condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividades especiais, de 01.05.1986 a 30.11.1986, de 01.05.1987 a 24.01.1997, de 02.04.1997 a 28.02.2005 e de 01.03.2005 a 30.05.2008 laborado como diluidor, destilador, para a empresa Galo Bravo S/A e operador de destilação, para a empresa Central Energética Ribeirão Preto, sucessivamente; 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir da data da data da DER (24.03.2011), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do § 1º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Considerando a concessão de benefício previdenciário, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0011101-67.2013.403.6302 - OSVALDO BERNARDINO FILHO (SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/281 e 283/293: vista às partes para contra-razões, a iniciar pela parte autora. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0000010-61.2014.403.6102 - ADEMIR ANTUNES (SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Ademir Antunes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/155.919.545-0), com DIB em 23.03.2012 e renda mensal fixada em 100% do valor do salário-de-benefício, para que(a) sejam reconhecidos e averbados como especiais os seguintes períodos: 1 - de 01.09.1997 a 30.04.1980 na função de serviços diversos, laborado para a empresa Rodrigues Materiais de Construção Ltda; 2 - de 01.08.1980 a 30.12.1980, na função de frentista, laborado para empresa Rodrigues - Casa do Construtor Ltda-EPP; 3 - de 18.02.1981 a 02.09.1982, laborado para empresa Belgo - Mineira Piracicaba S/A; 4 - de 03.01.1983 a 30.12.1983 na função de motorista, laborado para empresa Rodoviário São Sirrião Ltda; 5 - de 02.05.1984 a 24.08.1985 (motorista) e de 01.02.1986 a 23.06.1986 (motorista), laborados para empresa Rodrigues Materiais de Construção Ltda; 6 - de 06.08.1986 a 09.12.1991, na função de motorista, laborado para empresa Madeira Transporte Ltda; 7 - de 04.05.1992 a 28.10.1992, na função de motorista, laborado para Agrícola Moreno Ltda; 8 - de 23.04.1993 a 12.05.1993, na função de servente, laborado para empresa Economid Engenharia com Indústria Ltda; 9 - de 01.08.1993 a 31.05.1995, na função de motorista, laborado para Transportadora Transferma Ltda-EPP; 10 - de 22.05.1995 a 14.06.1995, laborado para empresa Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda; 11 - de 02.06.1995 a 30.04.1997, na função de motorista carreteiro, laborado para Choupina e Castro Transportes Ltda; 12 - de 01.05.1997 a 30.06.2002, na função de motorista carreteiro, laborado para Transportadora Transferma Ltda-EPP; 13 - de 01.07.2002 a 03.01.2005, na função de motorista carreteiro, laborado para L.C. Marciano Transportes - EPP; 14 - de 04.01.2005 a 28.01.2005, na função de motorista carreteiro, laborado para Nova York Transportes - EPP; 15 - de 01.02.2005 a 04.09.2007, na função de motorista carreteiro, laborado para Transportadora Gold Star Ltda; 16 - de 01.02.2008 a 02.06.2008, na função de motorista carreteiro, laborado para Alves Silveira Transportes Ltda; 17 - de 14.07.2008 a 27.08.2008 (motorista) e de 01.09.2008 a 26.08.2009 (motorista), laborados para Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda; 18 - de 10.09.2009 a 23.03.2012, na função de motorista de carreta, laborado para Grycamp Transportes Ltda. b) seja convertida a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, sejam convertidos os períodos especiais em comuns, com fator de 1,40, com posterior revisão da aposentadoria concedida. c) o recebimento de indenização por danos materiais e morais, no importe de R\$ 14.821,63 e R\$ 27.234,80, respectivamente. Requeiro, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 69/166). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferida a antecipação de tutela, com determinação de citação do INSS (fls. 168/170). Citado (fls. 172), o INSS apresentou contestação (fls. 174/195, acompanhada de quesitos e documentos às fls. 196/204), requerendo, a improcedência dos pedidos, ao argumento de que o autor não atende aos requisitos legais e regulamentares para a percepção do benefício. Sustenta, para tanto, a aplicação da legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento da atividade especial por categoria profissional, bem como por exposição aos agentes nocivos à saúde, com algumas particularidades em relação à função de motorista. Defende, ainda, a observância quanto à utilização de EPI, além da exposição permanente, não ocasional nem intermitente aos agentes nocivos para seu enquadramento. Alega, por fim, a inexistência de dano moral a indenizar. Em caso de procedência, requeiro a observância da prescrição quinquenal; a fixação do marco inicial da concessão na data do afastamento da atividade especial; a aplicação de juros de mora conforme a lei 11.960/2009, a partir da citação válida; correção monetária a partir do ajuizamento da ação; incidência de honorários advocatícios nos termos do artigo 20, 4º do CPC, ainda que em valor inferior a 10%, observado o Enunciado da Súmula n. 111, do STJ; e o reconhecimento da isenção no recolhimento de custas judiciais. As fls. 205 foi concedido ao autor prazo para fornecer os formulários previdenciários dos períodos faltantes ou comprovar documentalmente a recusa das empresas em apresentá-los, nos termos do artigo 333, I, do Código de processo civil. Quanto aos documentos já anexados, foram considerados suficientes. O autor requereu prazo para a juntada dos documentos (fls. 207/208), que foi deferido, no entanto, não houve manifestação posterior (fls. 210-verso). Ciente o INSS (fls. 210). É o relatório necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR I - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Conforme planilha de contagem de tempo de serviço do INSS (fls. 143/148), que serviu de base

para a concessão do benefício do autor (fls. 73/79), já houve o reconhecimento e cômputo como especiais dos seguintes períodos laborados pelo autor: 02.05.1984 a 24.08.1985, de 01.02.1986 a 23.06.1986, de 06.08.1986 a 09.12.1991, de 04.05.1992 a 28.10.1992 e de 01.08.1993 a 28.04.1995. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia na aceitação dos referidos períodos especiais, fica evidenciada a falta de necessidade do autor em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. Portanto, referidos períodos serão ao final computados como especiais nestes autos, tal como já realizado pela autarquia previdenciária. MÉRITO 1- prescrição: Quanto à observância da prescrição quinquenal, verifico que a concessão do benefício ocorreu em 18.04.212 (fls. 73), enquanto a presente ação foi ajuizada em 07.01.2014, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o benefício concedido e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. Também não ocorreu a prescrição em relação ao pedido de danos morais, nos termos do Decreto n. 20.910/32, uma vez que não decorrido cinco anos do ato impugnado. 2- revisão da aposentadoria concedida: Afastados os períodos incontroversos, conforme já apontados na preliminar de interesse de agir, resta analisar os demais períodos pretendidos como especiais para fins de obtenção da revisão do benefício pretendida pelo autor. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacífico o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controverso não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise das condições especiais alegadas. No caso concreto, além dos períodos já reconhecidos pelo INSS administrativamente, o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como especiais, todos lançados no CNIS (fls. 202) e constantes na planilha de cálculo do INSSa) 01.08.1980 a 30.12.1980, laborado na função de frentista, para a empresa Rodrigues Casa do Construtor Ltda. EPP, conforme declaração e registro de empregado juntado aos autos (fls. 106/107), com base na função exercida, com fulcro na NR 16, anexo nº 2, com observância, ainda, do disposto no artigo 193 da CLT. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE DE FRENTISTA. RECONHECIMENTO COMO ESPECIAL. SÚMULA 212 DO STF. 1- Decisão reformada para reconhecer, como especial, o tempo de serviço durante o qual o autor desenvolveu a atividade de frentista. 2- O reconhecimento da periculosidade do trabalho de frentista fora consagrado, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, ao editar a Súmula nº 212. 3- Tutela específica concedida para implantação do benefício deferido. 4- Agravo provido. (TRF 3 - Nona Turma - REO 200361830003000 - Desembargador Nelson Bernardes - DJF3 CJ1 de 19.08.2010, pág. 1113); b) de 03.01.1983 a 30.12.1983, laborado como motorista de caminhão, na empresa Rodoviário São Simão Ltda., com base na categoria profissional, conforme a descrição das atividades no formulário previdenciário (fls. 116/117), com fulcro no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Decreto 83.080/79; ec) De 29.04.1995 a 31.05.1995, laborado como motorista, na Transportadora Transforma Ltda., em razão das atividades exercidas e exposição a ruído de 84 dB(A), conforme PPP de fls. 129/130, com fulcro no código 1.1.6 e 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. Convém mencionar que se trata de vínculo iniciado em 01.08.1993, já tendo o INSS reconhecido o trabalho especial até 28.04.1995., não sendo razoável afastar o reconhecimento do período restante, até porque realizado sob as mesmas condições. No que tange à utilização de EPI, reitero que para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Quanto aos demais períodos de 01.09.1977 a 30.04.1980 (serviços gerais, Rodrigues Materiais de Construção Ltda), de 18.02.1981 a 02.09.1982 (Belgo - Mineira Piracicaba S/A), de 23.04.1993 a 12.05.1993 (servente, Eng. Com. e Ind. Ltda.), 22.05.1995 a 14.06.1995 (Central Energética Moreno Açúcar e Alcool Ltda.), de 02.06.1995 a 30.04.1997 (motorista carreteiro, Choupina e Castro Transportes Ltda), de 01.05.1997 a 30.06.2002 (motorista carreteiro, Transportadora Transforma Ltda- EPP), de 01.07.2002 a 03.01.2005 (motorista carreteiro, L.C. Marciano Transporte EPP), de 04.01.2005 a 28.01.2005 (motorista carreteiro, Nova York Transportes EPP), de 01.02.2005 a 04.09.2007 (motorista carreteiro, Transportadora Gold Star Ltda., de 01.02.2008 a 02.06.2008 (motorista carreteiro, Alves da Silveira Transportes Ltda-ME), de 14.07.2008 a 27.08.2008 (motorista, Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda), de 01.09.2008 a 26.08.2009 (motorista, Fortline Indústria e Comércio de Móveis Ltda) e de 10.09.2009 a 23.03.2012 (motorista, Gryvamp Transportes Ltda), não restou comprovada a nocividade no exercício das atividades. De fato, as atividades desenvolvidas pelo autor não autorizam o reconhecimento como especiais utilizando tão somente as anotações em CTPS, ou seja, não há possibilidade de enquadramento da atividade especial com base apenas na categoria profissional, uma vez que não encontram previsão nos elencos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 até 28.04.1995, bem como não houve comprovação da exposição a agentes nocivos. Deveria o autor, portanto, comprovar que laborou com sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo (cf. STJ, AGRESP 877.972, 6ª Turma, rel. Desembargador Convocado do TJ/CE Haroldo Rodrigues, DJe de 30.8.2010; AGRESP 941.885, 5ª Turma, rel. Ministro Jorge Mussi, DJe de 4.8.2008). No entanto, instado a apresentar formulários previdenciários ou a recusa das empresas em fornecê-los, o autor nada trouxe aos autos (fls. 210-verso). Como visto, o autor não trouxe elementos suficientes para a análise das atividades desempenhadas, nem mesmo esclareceu se as empresas onde laborou estão ativas para fins de realização da prova pericial no local ou por similaridade, se o caso, após apresentação de dados sobre as condições dos trabalhos realizados. O ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos de seu direito, incumbe ao autor, conforme dispõe o artigo 333, I, do Código de processo civil. Assim, não cumprido o quanto determinado pela decisão não recorrida de fls. 205, tendo sido encerrada a instrução processual, não faz jus o autor ao reconhecimento das atividades como especiais, estando preclusa a questão. Cumpre esclarecer, em relação ao período de 01.05.1997 a 30.06.2002, laborado como motorista na Transportadora Transforma Ltda., que não é possível o enquadramento como atividade especial, uma vez que o nível de ruído ao qual esteve exposto [de 84 dB(A)] é inferior ao limite previsto para o período, considerando o Decreto 2.172/97 e 3.048/99, mesmo com a alteração trazida pelo Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Somados os períodos acima reconhecidos com aqueles já considerados especiais administrativamente pelo INSS (fls. 146/147), o autor possuía, observados os períodos de concomitância, o seguinte tempo de contribuição, à época do requerimento administrativo (23.03.2012): Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Rodrigues Materiais de Construção LTDA 01/09/1977 30/04/1980 2 7 30 - - - Rodrigues - Casa do Construtor LTDA-EPP Esp 01/08/1980 30/12/1980 - - - 4 30 Belgo - Mineira Piracicaba S/A 18/02/1981 02/09/1982 1 6 15 - - - Rodoviário São Simão LTDA esp 03/01/1983 30/12/1983 - - - 11 28 Rodrigues Materiais de Construção LTDA esp 02/05/1984 24/08/1985 - - - 1 3 23 Rodrigues Materiais de Construção LTDA esp 01/02/1986 23/06/1986 - - - 4 23 Madeira Transporte LTDA esp 06/08/1986 09/12/1991 - - - 5 4 4 Agrícola Moreno LTDA esp 04/05/1992 28/10/1992 - - - 5 25 Economid Eng. Com Ind. LTDA 23/04/1993 12/05/1993 - - 20 - - - Transportadora Transforma LTDA-EPP esp 01/08/1993 31/05/1995 - - - 1 10 1 Central Energética Moreno Açucar Ar e Alcool LTDA 01/06/1995 01/06/1995 - - 1 - - - Choupina e Castro Transportes LTDA 02/06/1995 30/04/1997 1 10 29 - - - Transportadora Transforma LTDA- EPP 01/05/1997 30/06/2002 5 1 30 - - - L.C. Marciano Transportes- EPP 01/07/2002 03/01/2005 2 6 3 - - - Nova York Transportes- EPP 04/01/2005 28/01/2005 - - 25 - - - Transportadora Gold Star LTDA 01/02/2005 04/09/2007 2 7 4 - - - Alves Silveira Transportes LTDA-ME 01/02/2008 02/06/2008 - 4 2 - - - Fortline Indústria e Comércio de Móveis LTDA 14/07/2008 27/08/2008 - 1 14 - - - Fortline Indústria e Comércio de Móveis LTDA 01/09/2008 26/08/2009 - 11 26 - - - Gryvamp Transporte LTDA 10/09/2009 23/03/2012 2 6 14 - - - Soma: 15 59 213 7 41 134 Correspondente ao número de dias: 7.383 3.884 Tempo total: 20 6 3 10 9 14 Conversão: 1.40 15 1 8 5.437,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 11 Como visto, o autor possuía apenas 10 anos, 9 meses e 14 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (23.03.2012). Por outro lado, o autor, na mesma data, contava com 35 anos, 7 meses e 11 dias de tempo de serviço. Deste modo, faz jus à revisão de seu benefício previdenciário para que sejam averbados os períodos especiais reconhecidos nestes autos, computando-se o tempo total de 35 anos, 7 meses e 11 dias (NB/155.919.545-0). Havendo diferenças nas parcelas vencidas, deverão ser pagas a partir da DIB, em 23.03.2012, uma vez que todos os documentos necessários para o reconhecimento dos períodos já constavam do procedimento administrativo. 3 - Da indenização por danos morais: Verifico, por fim, que nos pedidos elaborados, além da revisão do benefício de aposentadoria, o autor pleiteia, também, a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em valor de R\$ 27.234,80. A jurisprudência tem afirmado que o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, por si só, não enseja a condenação da autarquia em danos morais, não configurando má-fé, posto que baseado em entendimento diverso quando da análise dos documentos apresentados pelo interessado. Sobre o tema, trago o seguinte julgado proferido pelo TRF desta Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais.....4. O

indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - DÉCIMA TURMA 1329753 JUIZA GISELLE FRANÇA - DJF3 DATA:10/09/2008)Ademais, em relação aos danos materiais, a ser apurado em liquidação, o autor receberá todos os atrasados que lhe são devidos, com correção monetária e juros, considerando o quanto lhe foi concedido nestes autos.Nessa conformidade e por esses fundamentos:1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 267, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cômputo como tempo especial dos períodos de 02.05.1984 a 24.08.1985, de 01.02.1986 a 23.06.1986 de 06.08.1986 a 09.12.1991, de 04.05.1992 a 28.10.1992 e de 01.08.1993 a 28.04.1995, eis que já reconhecidos e computados como especiais pelo INSS administrativamente.2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil para:2.1 - condenar o INSS a averbar como atividade especial, com conversão pra tempo comum, o seguinte período(função:a) de 01.08.1980 a 30.12.1980, laborado como frentista, para Rodrigues Casa do Construtor Ltda.;b) de 03.01.1983 à 30.12.1983, laborado como motorista para empresa Rodoviário São Simão Ltda.; e) de 29.04.1995 a 31.05.1995, laborado como motorista, para Transportadora Transferma Ltda. ME;2.2. declarar que o autor não fez jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos demais períodos pleiteados; 2.3. condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição concedido ao autor, a fim de que sejam computados os períodos especiais reconhecidos nestes autos, com reflexos na renda mensal inicial; e2.4. condenar o INSS a pagar as diferenças vencidas, se devidas - em razão da inclusão dos novos períodos como especiais - incluindo os abonos anuais a partir da DIB (23.03.2012);2.5. denegar o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, as diferenças parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que se manteve vigente nesta parte. Sem custas em reposição, tendo em vista a gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em consideração a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa referente ao dano moral, suspensa a exigibilidade em razão de gratuidade de Justiça (fls. 170). De outro lado, considerando o reconhecimento como atividade especial, com conversão para tempo comum, e da concessão da revisão do benefício, arcará o INSS com honorários advocatícios os quais serão por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor, nascido em 04.07.1962, possui apenas 53 anos de idade, encontra-se com contrato de trabalho em aberto e já está recebendo benefício previdenciário, não verifico os requisitos da urgência para a concessão da tutela antecipada neste momento, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido.Considerando a denegação dos danos morais e o valor atribuído à causa a título de danos materiais, observada a diferença pleiteada e o que foi concedido, deixo de encaminhar a sentença para reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo civil.P.R.I.C.

000070-34.2014.403.6102 - MARIA ISABEL MARTINS CINTRA MATTIOLI(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Maria Isabel Cintra Mattioli ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a revisão de contrato bancário (nº 24.4082.110.0008150-85) e a consignação em pagamento dos valores devidos.Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários e a relativização do pacta sunt servanda, tendo em vista o princípio da boa-fé objetiva e a função social dos contratos.Sustentou a ofensa à Lei de Usura, tendo em vista a taxa de juros acima de 12%, bem como a ilegalidade e inconstitucionalidade da capitalização de juros e a utilização da tabela Price. Questionou, ainda, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Requereu a revisão e o recálculo do contrato com o afastamento da multa moratória, pois, havendo cobrança indevida, não se pode falar em mora.Com petição inicial vieram os documentos de fls. 62/97.O processo foi, inicialmente, distribuído a 5ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e redistribuído a este Juízo por prevenção com a ação cautelar nº 0007954-51.2013.403.6102.Recebidos os autos nesta 4ª Vara, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a emenda da petição inicial (fls. 128), o que foi cumprido às fls. 130/131.Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 138/164, que veio acompanhada dos documentos de fls. 165/171. Defendeu a improcedência do pedido pelo fato de que o crédito consignado já possui juros mais baixos e parcelas fixas. Afiriu que a tabela Price não implica em anatocismo vedado pelo ordenamento jurídico, embora possa ter características de juros compostos. Esclareceu que a comissão de permanência incide apenas em caso de inadimplência, o que não ocorre, e é composta de CDI mais taxa de rentabilidade de 5% (no contrato em questão). Requereu o julgamento de improcedência do pedido.A CEF juntou documentos às fls. 172/179 e 180/188.Traslado da sentença proferida nos autos da ação cautelar nº 0007954-51.2013.403.6102, bem como do despacho que recebeu o recurso de apelação interposto e do contrato lá discutido (fls. 191/202).Agravu de instrumento convertido em agravo retido (fls. 206/208).Não houve manifestação da autora sobre a contestação e nem de qualquer das partes sobre interesse em audiência de conciliação ou na produção de outras provas (fls. 209).É o relatório. Decido.A autora firmou com a CEF o contrato de crédito consignado nº 24.4082.110.0008150-85 (fls. 173/179). O contrato foi firmado em 11.12.2012, prevê taxa de juros mensais de 1,3% e anuais de 16,765%. Foi concedido na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price de amortização, averbadas em folha de pagamento de proventos (cláusula sétima, parágrafo segundo). Estabelece, ainda, em caso de impuntualidade, a incidência de comissão de permanência cuja taxa mensal deve ser obtida pela composição do CDI (Certificado de Depósito Intercambiário) acrescido de taxa de rentabilidade de 5% ao mês.Já está sedimentado pela ADI 2591, que se aplicam às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor, podendo ser afastadas eventuais cláusulas abusivas. Cumpre observar, entretanto, que o fato de eventual dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo. Tratando-se de contratos de adesão, as suas cláusulas são passíveis de revisão ou anulação, caso se constate que estabeleceram obrigações abusivas ou incompatíveis com a boa-fé e o equilíbrio contratual, atentando-se, entretanto, ao disposto na súmula 381 do STJ:Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.A autora questiona a cobrança da comissão de permanência, afirmando que esta não pode ser cumulada com outros encargos. De fato, ao analisar o contrato, constato que este prevê, após o inadimplemento, a incidência comissão de permanência (CDI + taxa de rentabilidade de 5%).A comissão de permanência está prevista na cláusula décima primeira do contrato de crédito consignado (fls. 177): no caso de impuntualidade do pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste Contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Intercambiário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% (cinco por cento) ao mês.Conforme enunciados das Súmulas 30 e 296 do STJ, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária ou com juros remuneratórios:Enunciado n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Enunciado n. 296: Os juros remuneratórios não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Issso porque ela possui a natureza jurídica tanto de juros remuneratórios quanto de correção monetária, ou seja, tem embutidos na sua taxa índices que permitem ao mesmo tempo a remuneração do capital mutuado e a atualização do valor de compra da moeda. O Superior Tribunal de Justiça admite a sua utilização para remunerar capital quando da inadimplência, afastando, todavia, sua cumulação com qualquer outro encargo, como se segue:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.- É admitida a incidência de comissão de permanência desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.- Reconheça a abusividade dos encargos exigidos no período de normalidade contratual, descaracteriza-se a mora.- Afastada a mora, o consumidor deve permanecer na posse do bem dado em garantia.- A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ. AgRg no REsp nº 1092428/RS. 3ª Turma. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJe de 16/04/2012)Admitir a sua composição tal como prevista no contrato - variação dos custos financeiros de captação do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% - implica em incidência de atualização monetária e capitalização de juros com violação à Súmula 30 do STJ. Este tem sido o posicionamento dos Tribunais Regionais Federais, inclusive em relação a contratos de crédito consignado, como se verifica nas decisões abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CDI E TAXA DE RENTABILIDADE. TAXA DE JUROS LIMITAÇÃO.1. A aplicação do CDC não dispensa a parte de provar eventual abuso do agente financeiro. Impossibilidade de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas.(...)5. É permitida a cobrança da comissão de permanência, limitada à taxa de juros remuneratórios prevista no contrato, afastadas todas as demais parcelas adicionais.6. A incidência da comissão de permanência equivalente à taxa equivalente (sic) aos custos de captação em CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% configura duplicidade de incidência de correção monetária, pois em ambas existe expectativa de atualização monetária.(TRF 4ª Região. AC nº 5057744-02.2013.404.7100/RS. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Fernando Quadros da Silva. Julgado em 02.09.2015).EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO/EMPRESTIMO À PESSOA JURÍDICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS. LIMITAÇÃO. OUTORGA UXÓRIA. AVALISTA.1. Os juros remuneratórios não estão sujeitos à limitação de 12% ao ano, podendo ser fixados em patamar superior. Súmula Vinculante nº 07. Súmula 596/STF e 382/STJ. Apenas quando restar cabalmente comprovada a exorbitância do encargo em relação às taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central ao longo de toda a contratualidade é que se admite o afastamento do percentual de juros auferidos pelas partes contratantes.2. É lícita a pactuação da comissão de permanência, desde que cobrada na forma da Súmula nº 294/STJ e não cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios previstos para a situação de inadimplência, como a correção monetária, a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e remuneratórios e a multa moratória, eis que incompatíveis. No presente caso não houve cumulação indevida entra a comissão de permanência e os juros de mora.3. (TRF 4ª Região. AC. processo nº 5016482.09.2012.404.7100. 3ª Turma. Relator Desembargador Federal Sebastião Ogê Muriz. DJe de 10/06/2012).CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADIMPLEMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA, NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. LEGITIMIDADE DO CÁLCULO, COM BASE NA TAXA DE CERTIFICADO DO DEPÓSITO INTERCAMBIÁRIO (CDI), DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL.1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência de comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme Súmulas 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça.2. No caso, ao que se vê pela cláusula décima quarta do contrato, o devedor ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. É legítima, assim, a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade.4. Apelação

parcialmente provida.(TRF 1ª Região. AC nº 0040281-57.2010.4.01.3500/GO. 6ª Turma. Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro. DJe de 16/04/2012)Deste modo, tal como decidido na Ação Civil Pública n. 1710-89.2011.401.3400, deve ser excluída da comissão de permanência a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos do CDI.No caso dos autos, não há inadimplência, razão por que o que ora se decide não implicará em recálculo imediato de valores devidos.A autora questiona, ainda, os juros pactuados e cobrados, por sustentarem estarem acima do limite legalmente previsto, bem como a capitalização dos juros.Quanto à fixação dos juros remuneratórios cobrados, mesmo quando vigia o 3º do art. 192 da Constituição, revogado pela EC n. 40 de 29/5/2003, o E. STF já entendia que o dispositivo em questão tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Neste sentido, confira-se o Enunciado nº 648 da Súmula do STF, reproduzido pelo Enunciado n. 7 da Súmula Vinculante:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A matéria questionada, portanto, deve ser analisada sob a égide da Lei nº 4.595/64, que foi recepcionada pela Constituição e adquiriu eficácia de lei complementar por força do art. 192 da Carta da República.Esta lei dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, delegando ao Conselho Monetário Nacional, no seu art. 4º, inc. IX, atribuição para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover. Passou a ser competência do Conselho Monetário Nacional qualquer deliberação sobre a liberação das taxas de juros praticadas pelo sistema financeiro. Com o advento desta Lei, a restrição da Lei de Usura, art. 1º do Decreto nº 22.626/33, deixou de prevalecer para as instituições financeiras, conforme já dispôs o Supremo Tribunal Federal na sua súmula nº 596.As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. In casu, verifico que a taxa de juros remuneratórios pactuada (1,3 % ao mês) está devidamente indicada na cláusula segunda do contrato firmado (fls. 173), de maneira a sublinhar o encargo. Observa-se, assim, que a autora tinha pleno conhecimento da taxa de juros aplicada quando celebrou o contrato, não havendo razão para a sua redução, que, inclusive, não se mostra superior à média praticada pelo mercado.Em relação à capitalização dos juros, face à vedação contida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, o entendimento era de que não havia permissão para a capitalização mensal, a qual somente é admitida nos casos previstos em lei, a exemplo do art. 5º do Decreto-lei nº 413/69. Nesse sentido foi editada a súmula nº 121, do STF:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Ocorre que sobreveio a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000 (atual Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.08.01), cujo art. 5º permite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras, passando a ser questionada sua aplicação para os contratos celebrados após a referida data, inclusive sendo objeto da ADI 2316, que se encontra pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal.Por outro lado, a existência dos requisitos necessários para a edição da Medida Provisória 2.170/01 já foi analisada em Recurso Extraordinário, tendo o Supremo Tribunal Federal decidido pela ausência de elementos suficientes para negá-los (cf. RE n. 592377/RS).O Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 973827, em sede de recurso repetitivo, pacificou o entendimento de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.03.2000, desde que expressamente pactuada, conforme Medida Provisória n. 1963-17/2000.CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP nº 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido.(RESP 973827 - Segunda Seção- Relator Ministro Luis Felipe Salomão - DJE de 24.09.2012).Segundo a autora a utilização da tabela Price para amortização do saldo devedor implicaria em anatocismo. De fato, trata-se de contrato na modalidade de prefixação de taxas de juros, com prestações iguais, mensais e sucessivas, amortizadas conforme o sistema Price de amortização, averbadas em folha de pagamento de proventos (cláusula sétima, parágrafo segundo). Contudo, nem a capitalização dos juros é vedada, como visto. Na utilização da tabela Price.A propósito, leia-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:ACÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO CONSIGNADO CAIXA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. DÉBITO EM CONTA CORRENTE. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. TARIFAS BANCÁRIAS. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) A adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, não implica, necessariamente capitalização de juros, não havendo óbice à sua utilização quando expressamente pactuada.- Entendimento consolidado pelo STJ (REsp nº 1.058.114/RS) no sentido de que se admite a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência, desde que não seja cumulada com outros encargos moratórios e desde que seu valor não ultrapasse a soma dos encargos previstos para o período da normalidade contratual, quais sejam, juros remuneratórios, juros moratórios e multa.- O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período de inadimplência não descaracteriza a mora.(...)(TRF 4ª Região. AC nº 5009140-37.2014.404.7112/RS. 4ª Turma. Relator Desembargador Federal Cândido Alfredo Silva Leal Júnior. DE de 05.03.2015)De qualquer forma, pela cláusula segunda do contrato (fls. 173), se constata uma taxa efetiva mensal de 1,30% e uma taxa efetiva anual de 16,7650%. A primeira vista, não parece haver capitalização de juros. Ainda que houvesse, não seria ilegal, assim como é permitida a utilização da tabela Price. Incabível o pedido de afastamento da multa moratória, em face da cobrança indevida. Não há mora e nem cobrança indevida.Portanto, o pedido é procedente apenas em relação à comissão de permanência que não pode cumular CDI com taxa de rentabilidade, devendo ser afastada esta última. Como não houve impuntualidade, não há que se fazer recálculo de valor devido. O depósito de valores vencidos foi inferido nos autos da ação cautelar nº 0007954-51.2013.403.6102.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para reconhecer que no contrato de crédito consignado Caixa nº 24.4082.110.0008.150-85 deve incidir, caso haja impuntualidade, a comissão de permanência de forma simples, sem a taxa de rentabilidade, permanecendo apenas a variação dos custos financeiros de captação em CDI.Sem custas. Considero mínima a sucumbência da CEF e condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor da causa, atualizado monetariamente desde o ajuizamento da demanda (CPC, art. 86, parágrafo único). Aplique-se o artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0000247-95.2014.403.6102 - EUCLIDES DE MORAES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 155/173 e 175/180v. às partes para contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0001665-68.2014.403.6102 - ORIVAL ZANDONI(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 179/182 e 184/212: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0002924-98.2014.403.6102 - SANTA ELIZA LOGISTICA LTDA(SP020596 - RICARDO MARCHI E SP235825 - GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO E SP334555 - GUILHERME CONRADO ANTUNES CARDOSO) X CONCESSIONARIA SPMAR SA(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOVIAS S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X VIANORTE S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO SISTEMA ANHANGUERA-BANDEIRANTES S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA RODOVIAS DO TIETE S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AUTOPISTA LITORAL SUL S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DO RODOANEL OESTE S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CENTROVIAS SISTEMAS RODOVIARIOS S/A(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X CONCESSIONARIA DE RODOVIAS DO INTERIOR PAULISTA S/A.(SPI02090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data.FlS. 6158/6161: aguarde-se o retorno do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, que se encontra em férias.Após, tomem conclusos.Int.

0002948-29.2014.403.6102 - CRISTINA HELENA CINTRA PROENCA(SPI173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 118/121v.. à autora para contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0003250-58.2014.403.6102 - SEBASTIAO BRAZ DE ANDRADE(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SEBASTIÃO BRAZ DE ANDRADE ajuizou ação de rito ordinário em face da UNIÃO, objetivando o reconhecimento de seu direito de ter a incidência do imposto de renda sobre o benefício previdenciário que recebeu acumulado, por força de decisão judicial, calculada conforme os critérios estabelecidos na época própria em que deveria ter sido paga cada qual das prestações (regime de competência). Pretende, ainda, seja reconhecida a não incidência do IRPF sobre os juros de mora. Em consequência, requer a restituição de R\$ 16.221,98 e da retificação da declaração de IRPF 2007/2008.Alegou que, por força da sentença concessiva do benefício previdenciário, recebeu valores em atraso do INSS, relativos ao período de julho de

1998 a dezembro de 2003. Informou que o valor acumulado totalizou R\$ 157.717,60 e sofreu a incidência do imposto de renda na fonte, inclusive sobre o montante relativo aos juros de mora, no total de R\$ 4.729,69. Após a declaração de ajuste anual, a Receita Federal o intimou para apresentar documentos e efetuou o lançamento do valor de R\$ 66.032,21, valor este que entende ser indevido, razão por que pretende desconstituir o débito. Defendeu o descabimento do imposto sobre os juros de mora e, em relação ao principal, sua imposição conforme a época em que cada parcela do benefício deveria ter sido paga, o que afastaria o tributo por se encontrar abaixo da faixa de incidência. O cálculo do imposto de renda tal como aconteceu, no seu entendimento, afronta os princípios da legalidade, entre outros que regem o sistema tributário. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 18/106. Deferida a tutela antecipada, bem como os benefícios da assistência judiciária (fls. 109/111). Citada, a União apresentou contestação (fls. 117/137), que veio acompanhada dos documentos de fls. 138/142. Questionou a demonstração da retenção do imposto de renda na fonte e alegou a prescrição do pedido de repetição de indébito deste valor, ainda que indevido. Esclareceu que, no caso dos autos, houve omissão de receita, pois o autor não declarou os valores recebidos em atraso através da ação previdenciária. No mérito, contestou o pedido, pois não se aplicariam ao autor as disposições contidas no artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com a redação introduzida pela Lei nº 12.350/2010. Segundo a União, na data do fato gerador do tributo, não estava em vigor a Lei em questão, que respaldou a aplicação do regime de competência para incidência do imposto de renda. Defendeu, outrossim, a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, requerendo o julgamento de improcedência do pedido. O autor se manifestou às fls. 145/150 em réplica. É o relatório. Decido. Considerações iniciais. Inicialmente, esclareço que o documento de fls. 105, não tendo sido impugnado de forma específica pela União, é hábil a demonstrar a retenção na fonte do valor de R\$ 4.729,69, especialmente considerando que esse valor também foi aceito pela Receita Federal (ver fls. 138, verso e 141, verso). Conforme alegado pela União e demonstram os documentos de fls. 138/142, o autor foi autuado por omissão de receita. Vale dizer, os valores recebidos através de precatório nos autos da ação nº 1999.61.02.010127-0 não foram declarados na declaração de IRPF do ano 2007/2008. Isso é facilmente constatável às fls. 138 (página resumo, rendimentos tributáveis). A questão da omissão de receita não foi abordada na petição inicial, que se limitou a questionar a forma de cálculo do imposto de renda devido. O pedido será analisado nos limites em que formulado, com a observância de que a questão da omissão de receita se mantém hígida perante a Receita Federal. Mérito. O autor pretende lhe seja aplicado, para fins de incidência do imposto de renda sobre o valor principal que recebeu em atraso a título de benefício previdenciário, o chamado regime de competência, segundo o qual, incidiriam as alíquotas conforme as épocas próprias em que cada qual das parcelas em atraso deveria lhe ter sido paga. A União, entretanto, aduz que ao autor não se aplicaria o regime de competência, pois, à época em que ocorreu o fato gerador (pagamento ou disponibilidade da renda), não estava em vigor o artigo 12-A da Lei nº 7.713/88 (redação introduzida pela Lei nº 12.350/10), in verbis: Lei nº 7.713/88 Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (...) Portanto, a ele se aplicaria o artigo 12 da Lei nº 7.713/88, que expressamente determinava a incidência do imposto de renda sobre o total dos rendimentos e no mês do recebimento. Leia-se: Lei nº 7.713/88 Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. Percebe-se, pela leitura dos dispositivos legais acima transcritos, que, de fato, na redação original, o artigo 12 previa expressamente o chamado regime de caixa para pagamento acumulado, ou seja, incidência do imposto de renda no mês do recebimento (ou crédito) e sobre o total dos rendimentos. Essa situação mudou apenas em 2010, com o advento da Lei nº 12.350/2010, que foi precedida da Medida Provisória nº 497, também de 2010. Os fatos geradores aqui discutidos ocorreram em 2007. Estariam, portanto, sujeitos à redação original do artigo 12 da Lei nº 7.713/88. Não há que se falar, contudo, em aplicação do regime de caixa e incidência do imposto de renda de forma acumulada. Ocorre que a discussão sobre a aplicabilidade do artigo 12 da Lei nº 7.713/88 foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 614.406, que restou assim ementado: IMPOSTO DE RENDA. PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES. ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF. RE 614.406. Relatora Ministra Ellen Gracie. Relator para acórdão Ministro Marco Aurélio. Julgado em 23.10.2014. Publicado em 27.11.2014) A questão discutida no Recurso Extraordinário envolveu exatamente o indigitado artigo 12, antes do advento do artigo 12-A, e, com o voto vencido da Ministra Ellen Gracie, o plenário do STF entendeu que a incidência do imposto de renda deve considerar as datas e as alíquotas vigentes na data em que essa verba deveria ter sido paga (disponibilidade jurídica, como advertido pelo Ministro Marco Aurélio), observada a renda auferida mês a mês pelo segurado. Importante mencionar algumas considerações feitas pela Ministra Carmem Lúcia em seu voto vista. Como ponderado pelos Ministros que iniciaram a divergência, a aplicação irrestrita do art. 12 da Lei n. 7.713/1988 deflagra, em última análise, tratamento desigual entre os contribuintes, cuja renda advenha de mesma base jurídica, embora recebida em momentos distintos. De um lado, os que receberam em dia as verbas devidas que, a depender da renda, seriam isentos ou pagariam menos imposto. De outro, os que receberam em atraso a renda e, pelo montante, deverão pagar mais imposto, calculado sobre o total recebido. É dizer, os contribuintes que receberem valores acumulados serão duplamente atingidos: pela mora suportada até a efetiva concessão do benefício devido e, ainda, pela majoração da alíquota incidente sobre a renda recebida em atraso (acumulada). Releve-se o argumento do Ministro Dias Toffoli ao asseverar, em seu voto, lembrando sua atuação como Advogado-Geral da União, que a motivação do Governo Federal para editar a medida provisória relativa ao art. 12-A da Lei n. 7.713/1988 decorreu, exatamente, do reconhecimento da ilegalidade da cobrança do imposto de renda, ainda que de pessoa física, pelo regime de caixa, pelo que se institui o regime de competência para sua incidência. (RE citado) Mesmo antes da decisão definitiva do STF, ocorrido em outubro de 2014, o Superior Tribunal de Justiça já vinha decidindo no mesmo sentido. Veja-se: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança do IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (STJ. REsp. nº 1.118.429. 1ª Seção: v.u. Relator Ministro Herman Benjamin. Julgado em 24.03.2010. DJe de 14.05.2010) O benefício foi pago acumuladamente, através de ação judicial, ou seja, o autor não recebeu seu benefício na época em que era devido, quando poderia ser isento da retenção do imposto ou eventualmente sujeito à alíquota menor. À luz dos princípios da legalidade, da isonomia e também da proporcionalidade não é razoável admitir a incidência do imposto de renda com a tributação sobre a percepção acumulada das parcelas recebidas em atraso a título de benefício previdenciário. Outrossim, não se pode olvidar o próprio conceito de rendimentos acumulados disposto no art. 12, da Lei n. 7.713/88, que deveria ser examinado em face da correta noção de rendimento tributável, que vem disciplinada no art. 7º desta mesma lei: Art. 7º Ficam sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei: I - os rendimentos do trabalho assalariado, pagos ou creditados por pessoas físicas ou jurídicas; II - os demais rendimentos percebidos por pessoas físicas, que não estejam sujeitos à tributação exclusiva na fonte, pagos ou creditados por pessoas jurídicas. 1º O imposto a que se refere este artigo será retido por ocasião de cada pagamento ou crédito e, se houver mais de um pagamento ou crédito, pela mesma fonte pagadora, aplicar-se-á a alíquota correspondente à soma dos rendimentos pagos ou creditados à pessoa física no mês, a qualquer título. 2º (revogado pela Lei n. 8218, de 1991). 3º (Vetado). Rendimento tributável, portanto, é a soma dos pagamentos ou créditos recebidos pela pessoa física a cada mês, de modo que represente real acréscimo patrimonial. O pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não representa novo acréscimo patrimonial, mas tão-somente a reposição, de uma só vez, do que, por direito, era devido e não foi adimplido regularmente, na época própria, no âmbito administrativo. O mesmo raciocínio se aplica em relação à conexão monetária paga através de precatório. Com efeito, referida verba constitui simples atualização da moeda em razão dos efeitos da inflação, de modo que, em não incidindo o imposto de renda sobre o benefício pago a destempo, naturalmente este não incidirá sobre o seu valor atualizado. No que tange à questão da incidência do imposto de renda sobre a parcela de juros de mora, observo, inicialmente, que o precedente consolidado na Primeira Seção do STJ (REsp nº 1.227.133/RS), no sentido de que os juros moratórios possuem natureza indenizatória, refere-se a pagamentos efetuados a título de despedida ou rescisão de contrato de trabalho - perda de emprego. Pela regra geral, contudo, incide o imposto de renda sobre os juros de mora, a teor do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.506/64, salvo se os juros de mora estiverem incidindo sobre verba principal também isenta de imposto de renda. Nesse contexto, incide, em princípio, o imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de benefício previdenciário. Confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO EM ATRASO. JUROS DE MORA. ACRESCIMO PATRIMONIAL CARACTERIZADO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. RESSALVA QUANTO AOS VALORES INCLuíDOS NA FAIXA DE ISENÇÃO. 1. A parcela de juros moratórios sobre benefício previdenciário pago com atraso correspondente a acréscimo patrimonial, sujeitando-se à incidência do imposto de renda. 2. Aplica-se, no entanto, a orientação firmada nos autos do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 28/11/2012) para ressaltar da tributação pelo imposto de renda o benefício previdenciário e os juros de mora respectivos, se integrarem a faixa de isenção, fato a ser observado no momento da liquidação do julgado pela instância ordinária. 3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. REsp nº 1.233.073/SC. Relator para acórdão Ministro Og Fernandes, DJe de 29.09.2014) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA DEVIDOS PELO PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO DE PRESTAÇÕES DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar, como recurso repetitivo, o REsp 1.227.133/RS (Rel. para acórdão Ministro CÉSAR ASFOR ROCHA, DJe de 19/10/2011), proclamou que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial, quando pagos tais juros em contexto de rescisão do contrato de trabalho. No julgamento do REsp 1.089.720/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 28/11/2012), a Primeira Seção do STJ reafirmou a orientação do recurso repetitivo acima, ocasião em que deixou consignado que é legítima a tributação dos juros de mora pelo imposto de renda, salvo a existência de norma isentiva específica (art. 6º, V, da Lei 7.713/88, que isenta do imposto de renda inclusive os juros de mora devidos no contexto de rescisão do contrato de trabalho) ou a constatação de que a verba principal, a que se referem os juros, é isenta ou fora do campo de incidência do imposto de renda (tese em que o acessório segue o principal). II. Para se afastar a regra geral da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios com base no entendimento de que tais juros estariam fora do campo de incidência delimitado pelo art. 153, III, da Constituição da República, far-se-ia necessário declarar inconstitucionais o parágrafo único do art. 16 da Lei Federal 4.506/64 e o 3º do art. 43 do Decreto 3.000/99 com os arts. 43 do CTN, 153, III, da Constituição, e 404 do Código Civil (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1.420.166/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe de 17/03/2014). III. No caso em que se trata de juros de mora devidos pelo pagamento extemporâneo de verbas remuneratórias não isentas, quais sejam, prestações de benefício previdenciário, incide imposto de renda sobre tais juros. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp nº 1.418.499/RS. Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe de 11.06.2014) Portanto, incide imposto de renda sobre os valores pagos em atraso a título de benefício previdenciário, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do IR, conforme a regra do acessório seguir suum principale. O lançamento tributário, portanto, deverá ser recalculado observando-se que: a) o cálculo do imposto de renda não poderá ser feito considerando o pagamento acumulado das parcelas devidas em atraso e b) incide o imposto de renda sobre os juros de mora, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do tributo. Qualquer penalidade eventualmente aplicada em decorrência da omissão de receita não será afetada pela presente decisão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar que no lançamento tributário (2008/603036145930530) o cálculo do imposto de renda deverá observar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refere cada qual das parcelas pagas em atraso, devendo o cálculo ser mensal e não global; b) reconhecer a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo se o principal for isento ou estiver fora do campo de incidência do tributo. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor

atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, suspensa a exigibilidade em razão dos benefícios da assistência judiciária (CPC, art. 98). Arcará, por sua vez, a União com honorários advocatícios, igualmente fixados em 10% (dez por cento) incidentes sobre metade do valor atribuído à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 86 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.

0003482-70.2014.403.6102 - APARECIDO DONIZETI DE SOUZA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/145: ao autor para contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0004555-77.2014.403.6102 - AGENCIA DE VIAGENS DALLAS LTDA ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fls.165/168: vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0005008-72.2014.403.6102 - MARIA CLELIA MESTRINER BOTELHO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.128/132: vista para contrarrazões (fls. 121/124 e 126/157).PA 1,12 Após, remetam-se os autos ao TRF.Intime-se. Cumpra-se.

0006271-42.2014.403.6102 - ROMEM SANDRO DE ANDRADE(SP269569B - MARCELO CRISTALDO ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista à CEF sobre a petição de fl. 134, que infôrma que foi formalizado acordo entre as partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância pela ré ou nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos na situação - baixa-fimdo -. Intimem-se. Cumpra-se.

0006389-18.2014.403.6102 - DEBORA CRISTINA LIBORIO ROSA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/149 e 152/164: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0007337-57.2014.403.6102 - ADRIANA CRISTINA DOS SANTOS FANTINATI DO ROSARIO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0007797-44.2014.403.6102 - AUGUSTO DA SILVA(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,AUGUSTO DA SILVA opõe embargos de declaração, onde alega que a sentença de fls. 365/370 é omissa em relação à prova documental apresentada às fls. 372/388, requerendo a declaração de nulidade da decisão. Esclarece que a petição protocolada em 24/02/2016 somente foi juntada aos autos em 25/04/2016, depois da data de prolação da sentença (12/04/2016), sendo certo que o Juízo não se pronunciou sobre a prova documental apresentada, culminando na violação do seu direito constitucional à apreciação da prova, ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Estabelece o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que:Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;III - corrigir erro material.Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1o.O pleito do embargante merece acolhimento, uma vez que o protocolo n. 2016.61020007029, de 24/02/2016 (fls. 372), por um lapso, permaneceu na Secretaria e somente foi juntado aos autos depois da prolação da sentença de fls. 365/370.Tal evento fere o direito ao contraditório e de defesa das partes, merecendo retificação pelo Juízo.Desse modo, conheço e acolho em parte os embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, e chamo o feito à ordem para o fim de declarar sem efeito a decisão embargada, de fls. 365/370.Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 372/388, bem como ciência quanto à presente decisão. Após, abra-se conclusão para prolação de nova sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008328-33.2014.403.6102 - DELVAIR JOSE FERREIRA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/129v. e 131/171: às partes para as contrarrazões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0008337-92.2014.403.6102 - ANGELO VITOR LAPENTA(SP336505 - LUCIANO CESAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls.110/111 : Às contra-razões. Após, ao TRF.Int. Cumpra-se.

0000179-14.2015.403.6102 - GUILHERME FERNANDES GONCALVES(SP199492 - VALERIA APARECIDA FERNANDES RIBEIRO) X CENTRO DE CAPACITACAO PROFISSIONAL JC LTDA - ME(SP340712 - ERIDIANA GALLAN E SP310452 - JAN RENATO BRAZ GOUVEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos, Guilherme Fernandes Gonçalves opõe embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, onde reclama a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 122/125, em relação a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Alega que é equivocada a sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da ação e seus pedidos iniciais foram julgados procedentes, sendo as requeridas condenadas a uma reparação por danos morais. É o relatório. Decido. Estabeleço o Código de Processo Civil em seu art. 1.022 que: Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronúncia o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I, do Novo CPC. No caso vertente, com todas as vênias das advogadas do embargante, a sentença atacada não é omissa, obscura, ou contraditória e tampouco contém erro material, uma vez que expõe de forma clara e objetiva os fundamentos para a fixação do valor devido a título de reparação por dano moral e a distribuição proporcional dos honorários advocatícios, considerando a sucumbência do autor em relação à diferença entre o valor requerido na inicial (R\$ 110.000,00) e o montante obtido na condenação (R\$ 4.400,00). A sentença está em plena harmonia com o artigo 85, 14, do Código de Processo Civil, onde está previsto que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) 14. Os honorários constituem direito do advogado e têm natureza alimentar, com os mesmos privilégios dos créditos oriundos da legislação do trabalho, sendo vedada a compensação em caso de sucumbência parcial. Não há, portanto, omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados na sentença, proferida que foi nos limites do pedido inicial e com amparo nas provas existentes nos autos, competindo ao embargante, caso queira, alterar o decisum mediante interposição do recurso cabível. Isso posto, conheço dos embargos de declaração, uma vez que opostos tempestivamente, para o fim de rejeitá-los. P.R.I. Republicação da sentença para Centro de Capacitação Profissional JC Ltda. Me: Vistos, etc. GUILHERME FERNANDES GONÇALVES ajuíza a presente ação de conhecimento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME, com o objetivo de obter indenização por dano moral e declaração de inexistência de débito, com cancelamento de protesto. Liminar foi concedida, determinando-se o cancelamento do protesto, face ao comprovante de pagamento trazido aos autos, e designou-se audiência de tentativa de conciliação (fls. 18). O protesto foi cancelado (fls. 24). A audiência de conciliação foi negativa (fls. 30). Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 32/43, sustentando a incompetência do Juízo Estadual e, no mérito, a improcedência da demanda. CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME ofertou contestação às fls. 50/76, aduzindo, em síntese: (a) falta interesse processual ao autor, pois o protesto hostilizado pelo autor fora realizado à luz da boa-fé objetiva e da legislação pertinente à matéria, posto que pautado em título vencido e não pago; (b) o protesto foi legítimo e decorreu de atraso no pagamento do título; (c) não há dano moral a ser indenizado; (d) eventual responsabilização deve recair sobre a Caixa Econômica Federal, que era responsável pela cobrança e protesto do título. Réplica às fls. 90/98 e 99/105, repelindo-se as questões preliminares suscitadas e reafirmando-se a procedência da ação. O autor afirmou não ter provas a produzir e requereu a inversão do ônus probatório. (fls. 108). Foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal (fls. 112). No que diz respeito à produção de provas, nada foi requerido pelas rés (fls. 113 e 115). Gratuidade de Justiça foi deferida (fls. 119) e a parte autora retificou o valor atribuído à causa (fls. 120). É o relatório. Decido. O autor relata ter-se matriculado em setembro de 2011 em curso de Técnico em Mecânica Industrial e Inspeção de Equipamento ministrado pelo CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME, com pagamento de mensalidades, através de boletos bancários, no valor de R\$ 220,00. Narra que, em razão de dificuldades financeiras, atrasou o pagamento do boleto com vencimento em 10/02/2013, realizando o seu pagamento somente em 13/03/2013, diretamente junto ao Centro de Capacitação, conforme recibo juntado aos autos. Informa que tendo a necessidade de adquirir um veículo, dirigiu-se a uma agência do Banco do Brasil S.A. na cidade de Nupuranga para requerer financiamento de parte do valor do automóvel mas, após consulta pelo banco ao SPC - Serviço de Proteção ao Crédito, foi-lhe objetada a impossibilidade de financiamento em virtude de restrição cadastral. Consigna ter-se sentido humilhado e envergonhado frente à atendente do banco e demais pessoas que se encontravam no local e, após dirigir-se à Associação Comercial, tomou conhecimento que o título indicado como causa de restrição creditícia correspondia a protesto da prestação paga em 13 de março de 2013, sendo que o protesto havia sido promovido pela Caixa Econômica Federal em 17/04/2013, ou seja, posteriormente ao pagamento da dívida. Aduz que o ato das rés implica dano moral. A ação é procedente em parte. Os fatos narrados na petição inicial não são negados pela ré CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME, restando comprovados nos autos tanto o pagamento ocorrido em 13/03/2013 (recibo às fls. 13) quanto o protesto do título, recepcionado pelo Cartório de Protesto em 12/04/2013 e empreendido em 17/04/2013 (certidão às fls. 16). Importa notar que o encaminhamento da cobrança ao cartório de protesto, em 12/04/2013, ocorreu quase 1 (um) mês após o pagamento, em 13/03/2013, tempo que seria mais do que suficiente para a interrupção da cobrança pelo CENTRO DE CAPACITAÇÃO, a quem foi entregue o pagamento pelo autor, conforme recibo nos autos (fls. 13). De fato houve mora no pagamento, como afirma o CENTRO DE CAPACITAÇÃO em sua defesa, e isso, naturalmente, autoriza em tese a imposição de multa e juros ao estudante. Não há, todavia, como se extrair da mora a legitimação ou legalidade para um protesto promovido considerável tempo após a quitação da dívida. A responsabilidade da Caixa Econômica Federal também é evidenciada nos autos. Em sua contestação, o banco alega (fls. 35/36) quanto ao mérito o pedido da autora não merece prosperar. Em contato com a Agência Sales de Oliveira, foi informado, conforme mensagem a seguir, que o proprietário da empresa Centro de Capacitação deixou na agência Campos Eliseos a carta de anuência, que segue anexa, em que esta agência entregou tal carta ao autor para que o mesmo entregasse ao órgão competente para regularizar sua situação. Boa tarde, Conforme documentos em anexo o proprietário da empresa Centro de Capacitação informou a agência 1612 - Campos Eliseos, onde manter o contrato de cobrança junto a Caixa Econômica Federal, que entregou a carta de anuência ao Sacado Guilherme Fernandes Gonçalves, em data anterior ao protesto do título em questão para que o mesmo a entregasse junto ao órgão competente - Cartório de Protesto de Nupuranga - SP, para efetuar a baixa ou suspensão do título em questão. Att. Wesley Roberto de Faria Osorio Supervisor de Atendimento Ag. 2083 - Sales de Oliveira E, com efeito, encontra-se às fls. 48 dos autos carta de anuência expedida pelo Centro de Capacitação em 13/03/2013, endereçada ao Cartório de Protesto, mas, não obstante, verifica-se às fls. 45 a solicitação de protesto promovida pela Caixa Econômica Federal em 09/04/2013, ou seja, mais de 20 dias após a expedição da carta de anuência. Bem clara, portanto, a falha de comunicação entre as rés, gerando a indevida negativação do nome do autor. A responsabilidade objetiva das requeridas se faz presente como decorrência do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Conquanto desnecessária a demonstração de efetivo abalo mental ou emocional sofrido pelo consumidor, já que presumido em casos como o presente, importa registrar que não reputo provada a alegação de que o autor enfrentou necessidade de adquirir um veículo e que se sentiu humilhado e envergonhado frente à atendente da agência do Banco do Brasil S.A. em Nupuranga e demais pessoas que se encontravam no local, ao tomar conhecimento da existência do registro em seu cadastro. Esclareço que a inversão do ônus probatório não foi estabelecida nos autos e a demonstração de tal fato competia ao autor, que nada requereu quanto intimado sobre o interesse na produção de prova oral (fls. 108). Configurada a responsabilidade do CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME e da Caixa Econômica Federal, gerando-se um dano moral passível de reparação ao autor, passo à fixação do valor da indenização, assinalando desde logo o exagero do valor pretendido na inicial - R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), porquanto a condenação em danos morais deve fazer-se sentir ao causador do dano, sem, contudo, proporcionar o enriquecimento indevido do lesado. Tendo em conta seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas do requerente e das rés, e sem esquecer que não foi demonstrada nos autos a inviabilização de compra do automóvel pelo autor, tenho por adequada a fixação da indenização por danos morais no patamar de 10 (dez) vezes o valor protestado, para cada ré, ou seja, R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). Os juros de mora, desde a citação, são aqueles em vigor para o pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do art. 406 do Código Civil Brasileiro e a correção monetária é desnecessária, na medida em que a taxa SELIC encerra tanto indenização pela mora quanto correção do valor monetário do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), condenando CENTRO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL JC LTDA. - ME e Caixa Econômica Federal, cada uma, ao pagamento ao autor de uma indenização no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), a título de reparação por danos morais, corrigindo-se a dívida segundo a taxa SELIC a partir da data da citação. Confirmando o cancelamento de protesto determinado, em antecipação de tutela, às fls. 18. Condeno as rés ao pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atribuída a cada qual. Condeno o autor ao pagamento de honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre a sucumbência, qual seja, a diferença entre o valor pretendido (R\$ 110.000,00) e aquele obtido na condenação (R\$ 4.400,00), assim como pagamento das custas processuais, suspensa a exigibilidade das verbas em razão do deferimento de gratuidade de Justiça (cf. fls. 119). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000360-15.2015.403.6102 - DONIZETE APARECIDO FRANCA(SP296529 - PATRICIA APARECIDA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Donizete Aparecido França opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma da sentença de fls. 82/96, a fim de sanar alegada contradição em relação ao termo inicial do benefício, fixado na data da citação. Requer, para tanto a fixação do início do benefício na data em que implementou os requisitos, ou seja, em 15.01.2014 (DER), sob o argumento de que os documentos necessários já haviam sido juntados no procedimento administrativo ou, então, na data do ajuizamento da ação, em 26.01.2015. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 1.022, do Novo Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão, bem ainda para corrigir erro material. No caso, não verifico qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada. Expressamente consignei na sentença embargada: Como visto, na DER (09.02.2012), o autor possuía 33 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, como pretendido. Por outro lado, considerando que o autor, após a DER, continuou trabalhando e, portanto, contribuindo para o INSS, conforme dados do CNIS (que será juntado a seguir), faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, no entanto, somente a partir da citação (em 22.01.2016 - fls. 61), quando, então, o INSS tomou conhecimento da ação e dos documentos juntados e o autor já contava com 37 anos e 7 meses e 5 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, tal como requerido. A forma de cálculo do salário-de-benefício será de acordo com a legislação vigente na época em que preenchidos os requisitos legais. Portanto, não há contradição na sentença embargada, na medida em que na data da entrada do requerimento o autor ainda não tinha cumprido o tempo de contribuição necessário para a aposentadoria integral, como requerido, mas apenas posteriormente, por ter continuado o labor. Em relação à fixação do início do benefício na data da citação, quando preenchidos os requisitos legais, restou devidamente fundamentada, de modo que qualquer alteração deverá ser manejada por recurso próprio. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença nos termos em que proferida. P.R.I.C.

0000399-12.2015.403.6102 - ARLINDO TONIELLI JUNIOR(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 127/135 e 137/144: às partes para contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0002040-35.2015.403.6102 - GILBERTO SOARES DE SOUSA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Gilberto Soares de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2014), ou, em ordem sucessiva, desde a data do ajuizamento da presente ação, ou desde a data da citação, ou da juntada do laudo perito ou, ainda, da sentença, com o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 1- Não controvertidos, já reconhecidos administrativamente pelo INSS: a) de 03.06.1987 a 11.08.1993, laborado na função de tratorista, para a Usina Açucareira Passos S/A; b) de 18.04.1994 a 13.12.1994, de 17.04.1995 a 21.11.1995, de 07.04.1998 a 16.12.1998 (na função de operador de máquina agrícola), de 01.04.1996 a 30.12.1996 e de 08.04.1997 a 13.12.1997 (como operador de carregadeira), para a empresa BIOSEV Bioenergia S/A.2 - períodos controvertidos - não enquadrados administrativamente: c) de 19.04.1999 a 08.11.1999 e de 15.05.2000 a 26.10.2000 (na função de operador de carregadeira), na empresa Tran-sert Transportes e Serviços Sertãozinho LTDA-ME; d) de 14.03.2001 a 10.05.2004 e de 01.03.2005 a 28.02.2006, laborado na função de encarregado de produção, na empresa Serjato Jateamento e Pintura Industrial LTDA-EPP; e) de 01.03.2006 a 23.11.2012, laborado na função de encarregado de produção, na empresa Rossetti Jateamento e Pinturas Industriais LTDA-EPP. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria (NB 46/169.709.093-9) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário das atividades especiais exercidas, sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício. Para tanto, requer, também, a conversão em atividade especial do período comum trabalhado anteriormente a 28.04.1995, de 20.06.1981 a 01.06.1987, para fins de concessão do referido benefício. Apresentou procuração e documentos (fls. 23/60), requerendo, por fim, a concessão de tutela antecipada e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As fls. 61/62 foram concedidos os benefícios da gratuidade ao autor e indeferida a tutela antecipada, com determinação de citação do INSS e de apresentação pelo autor do laudo técnico que embasou o formulário de fls. 63. Quanto ao laudo técnico, o autor se manifestou às fls. 64/66, juntando documentos (fls. 67/70). Citado (fls. 71), o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a permanência e habitualidade da exposição e a utilização de EPI eficaz. Em caso de procedência, requereu seja observada a prescrição quinquenal; a fixação do termo inicial a partir da data da citação ou da apresentação do laudo pericial; a fixação de juros de mora somente a partir da citação válida, e de correção monetária aplicando-se a Lei 11.960/2009; a fixação dos honorários advocatícios por equidade e de acordo com o Enunciado n. 111, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e a isenção de custas processuais (fls. 73/106, com quesitos e documentos). É o relatório necessário. Fundamento e decido. PRELIMINAR 1 - Interesse de agir (períodos já admitidos como especiais pelo INSS): Compulsando o procedimento administrativo juntado aos autos, especialmente a análise e decisão técnica de atividade especial e a contagem do INSS às fls. 87/88 e 89/93 (do CD de fls. 59), que serviu de base para o indeferimento do benefício (fls. 99/100 - do CD), verifiquei que os períodos de 03.06.1987 a 11.08.1993, laborado na função de tratorista, para a Usina Açucareira Passos S/A, de 18.04.1994 a 13.12.1994, de 17.04.1995 a 21.11.1995, de 07.04.1998 a 16.12.1998 (na função de operador de máquina agrícola), de 01.04.1996 a 30.12.1996 e de 08.04.1997 a 13.12.1997 (como operador de carregadeira), já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. Assim, diante da ausência de resistência da autarquia dos períodos, fica evidenciada a falta de necessidade da parte autora em vê-los reconhecidos nestes autos e, bem assim, de interesse de agir em relação a eles. Portanto, os períodos acima referidos serão computados nestes autos ao final como períodos especiais, da mesma forma como já considerados pelo INSS. MÉRITO 1 - Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifiquei que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (28.10.2014), cuja decisão de indeferimento foi expedida em 19.12.2014 (fls. 43), sendo que a presente ação foi proposta em 02.03.2015. Deste modo, não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e o ajuizamento desta ação, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial, anterior à data de 28.04.1995, para fins de concessão da aposentadoria especial. Sobre a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012 e Edcl REsp 131034-PR, de mesma relatoria, disponibilizado no DJE de 02.02.2015). Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubileamento. O segurado, portanto, somente fará jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Feito este esclarecimento, se verificará a seguir se o autor preenche os requisitos para a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, considerando os períodos requeridos e aqueles já reconhecidos administrativamente como especiais pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação específica em relação aos contratos anotados, bem como todos os períodos estão anotados em CTPS (fls. 12/13 e 24/38) e no CNIS (fls. 50/55), tendo sido inseridos na planilha do INSS (fls. 39/43). Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados formulários previdenciários em relação aos períodos requeridos, com esclarecimentos das funções exercidas e indicação de agentes nocivos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 19.04.1999 a 08.11.1999 e de 15.05.2000 a 26.10.2000, laborados como operador de carregadeira, para a Tran-Sert Transportes e Serviços Sertãozinho Ltda-ME, em razão da exposição a ruído acima do limite de tolerância [91 dB(A)] para a época da prestação de serviço, conforme formulário previdenciário (fls. 32), complementado pelo PPP de fls. 30, apresentado pela BIOSEV Bioenergia S/A, por se tratar da mesma atividade, condições e local (em Usina), tomada, portanto, como paradigma, uma vez que a empresa em que laborou se encontra com as atividades encerradas, com fulcro no código 2.0.1 dos Decretos n. 2172/97 e n. 3.048/99; b) de 14.03.2001 a 10.05.2004, laborado na função de encarregado de produção, na empresa Serjato Jateamento e Pintura Industrial LTDA-ME, em razão da exposição a fumos metálicos, com fulcro na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99, considerando a função e o tipo de estabelecimento industrial da prestação de serviço. Após 19.11.2003, com base, também, no código 2.0.1 do Decreto 3.488/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, em razão da exposição a nível de ruído superior ao previsto [86,63 dB(A)]; a) de 01.03.2005 a 28.02.2006, laborado na função de encarregado de produção, na empresa Serjato Jateamento e Pintura Industrial LTDA-EPP, em razão da exposição a nível de ruído de 85,7 dB(A) e fumos metálicos, conforme PPP (fls. 35/36), com fulcro no código 2.0.1, Anexo IV, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, bem como na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/2003, bem como na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, do Decreto 3.048/99. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo

(ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o mesmo devendo ser aplicado quanto aos agentes químicos. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante das descrições das tarefas e fatores de risco constatados, como é o que ocorre nos autos. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto, nos referidos períodos o autor exerceu atividade com exposição a agentes nocivos à saúde, cabendo o reconhecimento nestes autos, com os respectivos cálculos. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que, somados os períodos acima reconhecidos com aqueles já enquadrados pelo INSS (fls. 40/42), observadas as anotações em CTPS e no CNIS (fls. 96), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (28.10.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d CTPS 20/06/1981 01/06/1987 5 11 12 - - - já reconhecido Esp 03/06/1987 11/08/1993 - - - 6 2 9 já reconhecido Esp 18/04/1994 13/12/1994 - - - - 7 26 já reconhecido Esp 17/04/1995 21/11/1995 - - - - 7 5 já reconhecido Esp 01/04/1996 30/12/1996 - - - - 8 30 já reconhecido Esp 08/04/1997 13/12/1997 - - - - 8 6 já reconhecido Esp 07/04/1998 16/12/1998 - - - - 8 10 Tran-Sert Transportes e Serv. Sertãozinho Esp 19/04/1999 08/11/1999 - - - - 6 20 Tran-Sert Transportes e Serv. Sertãozinho Esp 15/05/2000 26/10/2000 - - - - 5 12 Serjato Jateamento e Pintura Industrial Esp 14/03/2001 10/05/2004 - - - 3 1 27 CTPS 12/05/2004 11/06/2004 - - 30 - - - Serjato Jateamento e Pintura Industrial Esp 01/03/2005 28/02/2006 - - - - 11 28 Rosseti Jateamento e Pinturas Industriais Ltda Esp 01/03/2006 23/11/2012 - - - 6 8 23 Soma: 5 11 42 15 71 196 Correspondente ao número de dias: 2.172 7.726 Tempo total: 6 0 12 21 5 16 Conversão: 1,40 30 0 16 10.816,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 28 Como visto, o autor possuía 21 anos, 5 meses e 16 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (28.10.2014). Consigno, também, que não há elementos nos autos para verificação de períodos posteriores a essa data. No entanto, somados os períodos reconhecidos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados como comuns, o autor possuía na DER 36 anos e 28 dias de tempo de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, conforme artigo 53, II, da Lei 8.213/1991, a partir da data do requerimento administrativo (28.10.2014). Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Oportuno consignar que o autor requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e não especial (cf. formulário de fls. 02, do CD de fls. 59). Ademais, a autarquia tem o dever de verificar a aposentadoria que é devida ao segurado, cabendo a este optar pelo seu recebimento ou não, o que não ocorreu no presente caso. Nessa conformidade e por esses fundamentos: 1 - DECLARO o autor carecedor de ação, nos termos do artigo 485, VI, do Código de processo civil, em razão da falta de interesse de agir no tocante ao reconhecimento e cálculo como tempo especial dos períodos de 03.06.1987 a 11.08.1993 (tratorista) para a Usina Açucareira Passos S/A, de 18.04.1994 a 13.12.1994, de 17.04.1995 a 21.11.1995, de 07.04.1998 a 16.12.1998 (operador de máquina agrícola), de 01.04.1996 a 30.12.1996 e de 08.04.1997 a 13.12.1997 (operador de carregadeira), uma vez que já foram reconhecidos e computados pelo INSS como especiais, antes mesmo do ajuizamento da presente ação. 2 - JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de processo civil, para: 2.1 - Declarar que o autor não faz jus à conversão do período comum de 20.06.1981 a 01.06.1987 como tempo especial, bem como à concessão de aposentadoria especial na DER; 2.2. Condenar o INSS a averbar os períodos/funções, considerando-os como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99 a) de 19.04.1999 a 08.11.1999 e de 15.05.2000 a 26.10.2000, laborados como operador de carregadeira, para Tran-Sert Transportes e Serviços Sertãozinho Ltda-ME; b) de 14.03.2001 a 10.05.2004 e de 01.03.2005 a 28.02.2006, na função de encarregado de produção, na empresa Serjato Jateamento e Pintura Industrial LTDA-ME; c) de 01.03.2006 a 23.11.2012, na função de encarregado de produção, na empresa Rosseti Jateamento e Pintura Industriais LTDA-EPP. 3) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (28.10.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A partir da citação incidirão juros de mora nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido em relação aos juros de mora. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 61). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto à tutela antecipada - pleiteada na inicial - não verifico o requisito da urgência para a sua concessão, nem mesmo o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor possui apenas 49 anos de idade e não há nos autos a descrição de qualquer fato ou circunstância que justifique sua concessão, mas apenas argumentos genéricos de urgência, que são insuficientes para justificar o perigo de dano ou mesmo a inutilidade do provimento jurisdicional. Ademais, o autor receberá os atrasados devidamente corrigidos e com juros de mora após o trânsito em julgado. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.L.C.

0003376-74.2015.403.6102 - CARLOS DANIEL DO AMARAL(SP225003) - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Carlos Daniel do Amaral em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (26.11.2014), com renda mensal de 100% do salário-de-benefício, com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 11.12.1998 a 26.11.2014, laborado como analista soldador, na empresa Usina Açucareira Bela Vista S.A.. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 26.11.2014 (NB 46/170.157.506-7), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento como especial pelo órgão previdenciário de todos os períodos laborados na Usina Açucareira Bela Vista S.A., sendo apurado, até a data do requerimento, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada. Todavia, sustenta possuir até a DER mais de 25 anos laborados em atividades especiais. Desse modo, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial, com a concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo. Juntou procuração e documentos (fls. 05/08), requerendo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 10 foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, concedendo prazo ao autor para apresentar planilha justificando o valor atribuído à causa. O autor justificou o valor da causa, aditando a inicial (fls. 11). Posteriormente, juntou PPP referente ao período de 19.05.1986 a 16.09.1986 (fls. 12/14). Recebido o aditamento, tendo em vista o documento de fls. 12/14, foi concedido prazo ao autor para esclarecer os períodos requeridos, bem como juntar formulários, inclusive do último período atualizado até a DER. Manifestação da parte autora, com documentos (fls. 16/28). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição quinquenal de eventuais diferenças devidas, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Quanto ao mérito propriamente dito, manifestou-se pela improcedência dos pedidos, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a utilização de EPI e os dados lançados na GFIP. Em caso de procedência, pleiteou a fixação do termo inicial a partir da sentença, a aplicação de juros e correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/2009 e a isenção no recolhimento de custas processuais. Requereu, ainda, o indeferimento de antecipação de tutela (fls. 31/54, com documentos). É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO 1 - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifiquei que a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (26.11.2014), enquanto a presente ação foi proposta em 27.03.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado em atividade especial que não foi reconhecido administrativamente pelo INSS. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, que estão lançadas no CNIS e foram consideradas na planilha de cálculos do INSS, inclusive com o reconhecimento de atividade especial para os períodos de 02.05.1989 a 18.11.1989, de 16.01.1990 a 25.11.1996 e de 06.01.1997 a 10.12.1998. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Cumpre ressaltar, quanto à comprovação da atividade especial, que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram juntados formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: Resp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; Resp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do período de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus à contagem de todo o período como atividade especial, sendo de 11.12.1998 a 26.11.2014, na função de analista/soldador, na empresa Usina Açucareira Bela Vista S.A., posteriormente Usina Bela Vista S/A (fls. 17 do CD de fls. 08), em razão da exposição a ruído de 91 dB(A), conforme PPP de fls. 17/18 e 27/28, com fúlcro no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, observada a redação dada pelo Decreto 4.882/2003. Ressalto que o INSS já reconheceu como especiais os períodos anteriores laborados na mesma empresa e sob as mesmas condições, deixando de enquadrar este período em razão da utilização de EPI eficaz. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Sem razão, portanto, o INSS ao não considerar o período/atividade acima mencionada como especial. Cabe mencionar ainda, quanto à data da realização de laudo técnico, o teor do Enunciado n. 68, da Súmula da Turma Nacional de Uniformização: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Em relação à indicação de código GFIP nos formulários previdenciários, consigno que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado no caso do autor. De qualquer forma, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Pois bem, atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial, constato que somados os períodos acima reconhecidos, com os demais já enquadrados administrativamente, considerada a planilha do INSS (CD fls. 08), o autor possuía, à época do requerimento administrativo (26.11.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial adm. saída a m d a m d Prefeitura Municipal de Pontal 28/03/1985 21/01/1986 - 9 24 - - Açucareira Bortolo Carolo S/A 19/05/1986 16/09/1986 - 3 28 - - Usina Açucareira Bela Vista S.A Esp 02/05/1989 18/11/1989 - - - - 6 17 Usina Açucareira Bela Vista S.A Esp 16/01/1990 25/11/1996 - - - 6 10 Usina Açucareira Bela Vista S.A Esp 06/01/1997 10/12/1998 - - - 1 11 5 Usina Açucareira Bela Vista S.A Esp 11/12/1998 26/11/2014 - - - 15 11 16 Soma: 0 12 52 22 38 48 Correspondente ao número de dias: 412 9.108 Tempo total : 1 1 22 25 3 18 Conversão: 1,40 35 5 1 27.51,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 6 23 Como visto, o autor possuía 25 anos 3 meses e 18 dias de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (26.11.2014), com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 57, 2º, da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010), até porque todos os documentos necessários foram apresentados na fase administrativa. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil para: 1) condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como tempo especial: a) de 11.12.1998 a 26.11.2014, laborado como analista/soldador, na empresa Usina Açucareira Bela Vista S.A., posteriormente, Usina Bela Vista S/A; 2) Condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26.11.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em reposição, em razão da gratuidade concedida. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004030-61.2015.403.6102 - PAULO SERGIO NUNES(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 108/115 reconheceu a carência da ação em relação aos períodos descritos no item 1 do dispositivo e a improcedência em relação aos demais constantes da inicial. Assim, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, do Código de processo civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, baixa-findo. Int. Cumpra-se.

0004127-61.2015.403.6102 - MAURO LUIZ TOBIAS LEITE(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI57975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA)

Vistos, etc. MAURO LUIZ TOBIAS LEITE propõe ação contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei no. 9.514/97 e cancelamento de ato de consolidação da propriedade, em nome da Caixa Econômica Federal, do imóvel objeto de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado entre as partes. Requer a concessão de gratuidade de Justiça e a inversão do ônus probatório, abstenendo-se a ré de promover qualquer ato voltado à alienação do imóvel a terceiros. Apresentou documentos (fls. 13/42). Gratuidade de Justiça foi deferida e restou indeferida a antecipação da tutela (fls. 44/45). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou a ação, sustentando, em síntese, (a) a constitucionalidade da execução extrajudicial; (b) o contrato não apresenta qualquer ilegalidade; (c) o procedimento adotado está em conformidade com o contrato e houve fiel cumprimento das formalidades previstas na Lei no. 9.514/97 (fls. 50/57). Juntou documento (fls. 60/116). A autora repeliu os argumentos da Caixa Econômica Federal e não requereu produção de provas (fls. 118v./123). A Caixa Econômica Federal nada requereu relativamente à produção de novas provas e assentou a impossibilidade de solução do conflito através de acordo (fls. 125v.). É o relatório. Decido. A parte autora narra que em 31 de janeiro de 2013 celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento imobiliário do imóvel localizado na Rua Peru, n. 337, Vila Mariana, Ribeirão Preto-SP, com alienação fiduciária, no valor de R\$ 160.000,00, nos moldes da Lei n. 9.514/97. Aduz que vinha pagando regularmente suas prestações habitacionais, em novembro de 2013, passou por dificuldades financeiras, permanecendo nesta situação por alguns meses. Diante das dificuldades, suspendeu os pagamentos das dívidas assumidas. Assevera ter procurado por diversas vezes o banco com o intuito de recompor o débito, sem sucesso, tendo a CEF informado que a consolidação da propriedade do imóvel encontrava-se concluída e o valor das prestações em atraso, na data da consolidação (11/06/2014), era de R\$ 154.600,02. Juntou documento da notificação pelo 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (protocolo 372.911/2014) para pagamento do débito, mas dada a impossibilidade de quitação, a CEF consolidou a propriedade do bem. Afirma que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei no. 9.514/97 é inconstitucional, por violar o direito de defesa e ao contraditório, e que o contrato em debate afronta dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, dada a abusividade contida em suas cláusulas. Sustenta que as cláusulas vigésima oitava e décima quarta do contrato objeto da lide, onde se previu, respectivamente, o vencimento antecipado das prestações, no caso de inadimplemento, e a alienação fiduciária, são nulas em virtude de sua abusividade. Consigna que a função social do contrato não é observada pela Caixa Econômica Federal, merecendo especial destaque a abusividade dos seguintes elementos contratuais: (a) vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, (b) alienação fiduciária com previsão de retomada do imóvel, (c) cláusulas contratuais prejudiciais ao consumidor, especialmente aquelas prevendo a alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e as demais consequências do inadimplemento não possuem o necessário destaque imposto pelo art. 39 do Código de Defesa do Consumidor. Sustenta que o direito fundamental à moradia e a função social da propriedade e da posse devem prevalecer na análise do caso posto, com decisão favorável ao autor. A ação, todavia, é improcedente. O autor confessa a existência e ciência quanto à mora no contrato firmado em 31/01/2013 com a Caixa Econômica Federal, estabelecendo mútuo com alienação fiduciária do imóvel localizado na Rua Peru, n. 337, Vila Mariana, e matriculado sob no. 41.259 junto ao 1º. Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. A documentação trazida aos autos pelo próprio autor, em especial fls. 42, permite afirmar que o mesmo foi devidamente notificado pelo 1o. CRI, nos termos da Lei no. 9.514/97. Sendo assim, não há que se falar em nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovida pela credora, amparado que é no art. 26 da Lei no. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7o Decorrido o prazo de que trata o 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos, e se for o caso, do lúdênio. 8o O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Como se extrai dos autos, todas as formalidades foram observadas pela Caixa Econômica Federal, inexistindo qualquer obstáculo legal ou contratual a que a propriedade do imóvel se consolidasse em poder da instituição bancária. O autor assevera que a instituição financeira ignora a função social do contrato, revelando-se abusivos os seguintes elementos contratuais: (a) vencimento antecipado da dívida em caso de inadimplemento, (b) alienação fiduciária com previsão de retomada do imóvel, (c) cláusulas contratuais prejudiciais ao consumidor, especialmente aquelas prevendo a alienação fiduciária, o vencimento antecipado da dívida e as demais consequências do inadimplemento, em contrato de adesão, não possuem o necessário destaque imposto pelo art. 39, incisos IV e V, e 54, parágrafo 4º., do Código de Defesa do Consumidor. As alegações, data venia, não procedem. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários já foi declarada pelo E. Superior Tribunal de Justiça mediante edição da Súmula no. 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, em total harmonia com entendimento esposado pelo E. Supremo Tribunal Federal e, no caso vertente, o Código de Defesa do Consumidor foi observado pela Caixa Econômica Federal. O que se passa é que a existência de cláusulas ilegais no contrato deve ser apreciada sob as luzes do princípio da legalidade ampla, que rege as relações entre particulares, como ocorre no presente caso, uma vez que a Caixa Econômica Federal, muito embora empresa pública federal, é dotada de personalidade jurídica de direito privado e está sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, conforme explícita e determina o artigo 173 da Constituição Federal. Daí ser dado à Caixa Econômica Federal e seus clientes livremente pactuarem, desde que não seja violada a Lei. Por esse motivo, não se pode afirmar que os contratos são nulos em razão das dificuldades financeiras enfrentadas pelo mutuário ou das cláusulas prevendo vencimento antecipado da dívida ou mesmo a alienação fiduciária e retomada do imóvel. Não identifiço no contrato tampouco violação aos artigos 39, incisos IV e V, e 54, 4º., do Código de Defesa do Consumidor: Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas: (...) IV - prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços; V - exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva; Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. (...) 4 As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão. O instrumento contratual às fls. 22/33 tem redação bastante acessível e traz com acentuado destaque, já a partir de seu cabeçalho, a previsão de alienação fiduciária em garantia, viabilizando ao contratante conhecer, e esclarecer, todos os elementos fundamentais do contrato firmado com a instituição financeira. Por outro lado, o direito fundamental à moradia e a função social da propriedade não se revelam causa para anulação total ou parcial do contrato, já que, conquanto fundamentais à dignidade da pessoa humana, devem ser exercidos no contexto das relações sociais em seu conjunto, inclusive no que diz respeito à necessidade de remuneração às construtoras dos imóveis negociados e das entidades bancárias que os financiam, sob pena de desestruturação sistêmica que reverterá em prejuízo justamente dos cidadãos de menor poder aquisitivo. Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-66.2015.403.6102 - NIVALDO COSTA VALLE(SP251808 - GIOVANA PAIVA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Nivaldo Costa Valle em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, ou, em ordem sucessiva aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo (22.08.2014), com o reconhecimento e contagem como atividade especial do período de 22.07.1982 a 01.12.2005 e de 02.12.2005 a 09.09.2013, para a ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A e para a Ferrovia Centro Atlântica, S/A, respectivamente. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria, protocolado em 22.08.2014 (NB 42/168.751.298-9), foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário da atividade especial para os períodos acima requerido. Todavia, sustenta possuir, até a DER mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria especial, com renda mensal de 100% do salário-de-benefício ou por tempo de contribuição. Apresentou procuração e documentos (fls. 09/71) requerendo, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o deferimento da antecipação de tutela. Afastada a antecipação de tutela, foram deferidos os benefícios da gratuidade de Justiça, com determinação de citação da autarquia previdenciária (fls. 73/74). Citado, (fls. 80) o INSS apresentou contestação, alegando, inicialmente, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, ao argumento de não comprovação do preenchimento de todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustenta, para tanto, que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional, bem como para fins de enquadramento por exposição aos agentes nocivos à saúde, devendo ser observada a exposição aos agentes nocivos de modo permanente, não ocasional nem intermitente. Alegou ainda, a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum posteriormente a 28.05.199 e que a anotação em CTPS não tem valor probatório absoluto, devendo ser observados os dados lançados no CNIS (fls. 82/105, com quesitos e documentos) É o relatório necessário. Decido. MÉRITO - Da prescrição Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pretende a concessão de benefício previdenciário desde a DER (22.08.2014), cuja análise de indeferimento foi realizada em 02.09.2014 (fls. 13), enquanto a presente ação foi proposta na data de 29.04.2015, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre o indeferimento e a propositura da ação, conforme artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou, em ordem sucessiva, por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações na CTPS do autor. Ademais, atento à contagem administrativa (fls. 14), verifico que todos os períodos, inclusive os requeridos na inicial, constaram de sua planilha e foram lançados no CNIS (fls.

76 e 101), de modo que resta tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Anoto que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foram apresentados os formulários previdenciários relativos aos períodos de atividades especiais, sendo, portanto, desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre, porém, que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - 10ª Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB (A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014). Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos pretendidos, laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 22.07.1982 a 31.03.1985, laborado como ajudante geral, para ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A em razão da exposição ao nível de ruído de 85,9 dB(A), conforme PPP (fls. 42/42), com fulcro nos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 1.1.5 do Decreto 83.080/79; e b) de 01.11.1988 a 05.03.1997, laborado nas funções de auxiliar de transporte e chefe de estação, para a empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A, em razão da exposição a ruído de 82,0 dB(A), conforme PPP (fls. 42/46), com fulcro no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. De qualquer forma, mesmo em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. Anoto, ainda, que em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, os períodos requeridos devem ser considerados especiais. Quanto aos demais períodos, o autor não faz jus ao reconhecimento e contagem como especiais, diante da não comprovação da exposição a agentes nocivos, uma vez que os níveis de ruídos encontrados são inferiores ao limite de tolerância previsto na legislação de regência à época da prestação do labor, ou seja, de 80dB(A) até 05.03.1997; 90dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Cumpre mencionar que o PPP de fls. 61/63 não se aplica ao autor, uma vez que se refere a outro trabalhador e local de trabalho diverso (Uberaba). Atento aos pedidos formulados na inicial, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, constato que, computados os períodos acima reconhecidos como especiais, com os demais períodos computados de forma comum, observando os dados constantes em CTPS e CNIS, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (22.08.2014), o seguinte tempo de contribuição: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d a m d Percil Indústria de Móveis Ltda- ME 01/09/1979 10/07/1982 2 10 10 - - - All América Latina Logística Malha Paulista S/A esp 22/07/1982 31/03/1985 - - - 2 8 10 All América Latina Logística Malha Paulista S/A 01/04/1985 30/10/1988 3 6 30 - - - All América Latina Logística Malha Paulista S/A esp 01/11/1988 05/03/1997 - - - 8 4 5 All América Latina Logística Malha Paulista S/A 06/03/1997 30/11/2005 8 8 25 - - - Ferrovia Centro Atlântica, S/A 01/12/2005 09/10/2013 7 10 9 - - - Contribuição Individual 01/03/2014 31/07/2014 - 5 1 - - - Soma: 20 39 75 10 12 15 Correspondente ao número de dias: 8.445 3.975 Tempo total : 23 5 15 11 0 15 Conversão: 1,40 15 5 15 5.565,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 11 0 Como visto, o autor possuía apenas 11 anos e 15 dias de atividade especial, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial na DER (22.08.2014). Por outro lado, na DER (22.08.2014) já havia completado 38 anos e 11 meses de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal em 100% do salário-de-benefício. Termo inicial fixado de acordo com os artigos 49 e 54 da Lei n. 8.213/91 (cf. AGRESP 201000212506 - Quinta Turma, Relator Ministro JORGE MUSSI - DJE de 03.05.2010). Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 02.03.2015 (NB 171.245.051-1), conforme informações do CNIS (fls. 76/77 e 101), devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria por tempo de contribuição desde 22.08.2014, com dedução de todos os valores que recebeu a título da aposentadoria concedida em 02.03.2015, ou manter esta última, sem nada receber em relação à aposentadoria aqui deferida. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL (...). 2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver. 3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido. (TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024, destaquei) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursuaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SÉRGIO NASCIMENTO, DJF3 CJJ de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D'Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor para: 1. declarar que o autor não faz jus ao reconhecimento e à averbação como tempo especial dos períodos de 01.04.1985 a 30.10.1988, 06.03.1997 a 30.11.2005 e de 01.12.2005 a 09.10.2013, conforme fundamentação; 2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo comum, observado o fator 1,40, conforme artigo 70 do Decreto 3.048/99; a) de 22.07.1982 a 31.03.1985, laborado como ajudante geral, para ALL América Latina Logística Malha Paulista S/A; e b) de 01.11.1988 a 05.03.1997, laborado nas funções de auxiliar de transporte e chefe de estação, para a empresa All América Latina Logística Malha Paulista S/A. 3. declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (22.08.2014), com renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário de benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo. Quanto às parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução do julgado, observada a declaração de inconstitucionalidade parcial do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (ADI 4357/DF), com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, compensando-se os valores recebidos no outro benefício de aposentadoria. Juros de mora a partir da citação nos termos do já mencionado artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, que foi mantido nesta parte. Sem custas em devolução, em razão da gratuidade concedida ao autor (fls. 61). O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais serão definidos por ocasião da liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, inciso II, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de tutela antecipada, tendo em vista que o autor, nascido em 17.11.1960, possui apenas 55 anos de idade e já está recebendo benefício previdenciário (fls. 76/77), não verifico os requisitos da urgência para a concessão da tutela antecipada neste momento, razão pela qual, por ora, indefiro o pedido. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0004402-10.2015.403.6102 - ALEXANDRE DE JESUS FISNACK(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por Alexandre de Jesus Fisanack em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data da citação, com o reconhecimento e contagem como especial dos seguintes períodos: de 14.01.1987 a 30.04.1989, de 01.04.1989 a 31.08.1993, de 01.09.1993 a 31.07.1994,

de 01.08.1994 a 31.08.1997, de 01.09.1997 a 31.12.2008, de 01.01.2004 a 30.04.2005, de 01.05.2005 a 31.05.2005, de 01.06.2005 a 31.12.2011, de 01.01.2012 a 03.02.2012 e de 04.02.2012 a 28.01.2014. Alega que seu pedido administrativo de aposentadoria especial, protocolado em 28.01.2014 (NB 42/159.302.313-5) foi indeferido, uma vez que não houve o reconhecimento pelo órgão previdenciário de todas as atividades especiais exercidas. Todavia, sustenta possuir mais de 25 anos de tempo de serviço especial, de modo que faz jus ao benefício requerido. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 11/68), requerendo, por fim, a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça e o deferimento da antecipação de tutela. Indeferidos inicialmente os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 70), foram concedidos por meio do agravo de instrumento interposto pelo autor (fls. 79/80 e 89/110). As fls. 81 foi indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da autarquia previdenciária, bem ainda a requisição do procedimento administrativo e do Laudo Técnico referido às fls. 58. Citado (fls. 112), o INSS apresentou contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas devidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a ação. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos em razão do não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ao argumento de que deve ser aplicada a legislação vigente na época da prestação da atividade, para fins de enquadramento por categoria profissional e por exposição aos agentes nocivos à saúde, observando-se a exposição de modo permanente, não ocasional nem intermitente, a utilização de EPI eficaz e as informações lançadas na GFIP. Sustentou, ainda, que o fator de conversão vigente até 21.07.1992 não é de 1,4, mas de 1,2, impugnando os períodos requeridos não reconhecidos pelo INSS por meio de dados constantes no CNIS. Em caso de procedência, requereu a fixação do marco inicial do benefício na data da sentença; a fixação de juros de mora e da correção monetária conforme a lei 11.960/09; e a isenção de custas processuais. Insurgiu-se, por fim, contra a concessão de tutela antecipada (fls. 114/147, com quesitos e documentos). P.A. juntado às fls. 149/205. É o relatório. Fundamento e decido. MÉRITO - Da prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário a partir da citação (cf. item I de fls. 09), de modo que não há parcelas prescritas. 2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, que não foram considerados pelo INSS administrativamente. Consigno, inicialmente, que as anotações inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço, representando o início de prova material escrita, devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que todos os períodos requeridos estão contidos em vínculo único, anexo em CTPS (fls. 180/192) e no CNIS (fls. 145), com inserção na planilha do INSS (fls. 196), porém de forma simples. Resta, portanto, tão-somente a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão do benefício pleiteado. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que o autor juntou formulários previdenciários, com esclarecimentos das funções exercidas nos períodos, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, com se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela (...). 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes nocivos ruído e calor, uma vez que, em tais circunstâncias, a constatação da exposição do segurado sempre exigiu, independentemente da época, a apresentação de laudo técnico. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. No que tange ao agente físico ruído, as normas incidentes até a data de 05 de março de 1997, eram as constantes dos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979, que consideravam como agente agressivo a exposição a ruído acima de 80 decibéis. Após, com o advento do Decreto n. 2.172/1997, passou para 90 decibéis e, atualmente, com a edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, a exposição acima de 85 decibéis. Ocorre que este último Decreto n. 4.882/2003 reconheceu a diminuição do ruído para fins de enquadramento da atividade especial e deveria ser aplicado retroativamente, em atenção ao caráter protetivo da legislação previdenciária, considerando insalubre, portanto, toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997 (cf. TRF3 - AC 1879777 - Décima Turma, Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão disponibilizada no e-DJF3 Judicial 1, de 30.10.2013). Porém, o Superior Tribunal de Justiça, analisando o RESP 1398260, em sede de recurso representativo de controvérsia, pacificou o entendimento de que o limite de ruído de 90dB(A) se aplica com o advento do Decreto n. 2.172/1997 (em 05.03.1997) até a edição do Decreto n. 4.882/2003 (em 18.11.2003), conforme ementa que colaciono: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO 1398260 - REL. MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 05/12/2014) Assim, quanto ao agente físico ruído devem ser aplicados os seguintes limites de tolerância: 80 dB(A) até 05.03.1997; 90 dB(A) de 06.03.1997 a 18.11.2003; e a partir de 19.11.2003 o limite de 85 dB(A). Em relação ao argumento do INSS de utilização do fator de conversão 1,2, para conversão de tempo especial em comum, para período anterior a 21.07.1992, assinalo que as normas incidentes sobre este tema são aquelas vigentes por ocasião da aposentadoria, ou seja, as normas que, preenchidas as exigências para concessão do benefício, estiverem em vigor, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Sobre o tema, trago à baila julgado do Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...) 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. (...) (STJ, RESP 201200356068 - RECURSO ESPECIAL - 1310034, Primeira Seção, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe:19/12/2012, negritei) Superadas essas questões e com base no entendimento jurídico acima exposto, passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais. No caso, o autor faz jus ao reconhecimento dos seguintes períodos como especiais: a) de 14.01.1987 a 30.04.1989, laborado como aprendiz de almoxarife, para a Cestari Industrial e Comércio S/A, em razão da exposição a nível de ruído superior ao limite permitido [de 80 dB(A)] considerando, para tanto, o PPP de fls. 24 e 161 que informa o exercício de atividade no setor de us de redutores, mesmo local descrito nos formulários juntados às fls. 25/28, que se referem aos períodos imediatamente posteriores, de funções realizadas no mesmo setor e na mesma empresa, com exposição a nível de ruído de 87 dB(A). O enquadramento da atividade especial se faz com fulcro no dódgio 1.16 do Decreto 53.831.b) de 01.05.1989 a 05.03.1997, laborado como fresador e operador de fresa, para a Cestari Industrial e Comércio S/A, com base na categoria profissional, considerando os cargos do autor anotados em CTPS, o tipo de estabelecimento - industrial (cf. CTPS fls. 43), e em razão da exposição a ruído superior a 85 dB(A), de acordo com os PPPs de fls. 25/27 com fulcro nos códigos 1.1.6, 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto 53.831 e 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79. Cumpre ressaltar, que o próprio perito do INSS já havia reconhecido a atividade especial, conforme análise de fls. 195, o que não afasta o interesse de agir do autor quanto ao período, uma vez que a especialidade do labor não foi observada na planilha de fls. 196. c) de 19.11.2003 a 31.12.2011, laborado como operador de fresa e fresador, para Cestari Industrial e Comércio S/A, em razão da exposição ao nível de ruído de 87, 87,82 e 88,86 dB(A), bem como da exposição a hidrocarbonetos, conforme PPP (fls. 28, 29/37), com fulcro no código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, bem como na NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.d) de 01.01.2012 a 18.12.2013, laborado como fresador, para Weg- Cestari Redutores e Motorreductores S/A (CTPS fls. 55), em razão da exposição ao nível de ruído de 88,86 dB(A), conforme PPP (fls. 38/40), de acordo com o código 2.0.1 do Decreto 3.084/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03, bem como diante da exposição a hidrocarbonetos, considerando as funções desenvolvidas, conforme NR 15 e no item XIII - hidrocarbonetos, Anexo II, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. O termo final a ser considerado especial deve ser a data da elaboração do PPP (18.12.2013), uma vez que não há elementos para o reconhecimento posterior. Quanto ao uso de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação ao período posterior, no recente julgamento do RE, com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, os ministros do STF firmaram a tese de que mesmo o empregador afirmando no formulário previdenciário a eficácia do EPI, no caso de exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria (decisão proferida em 04.12.2014). Não há neutralização do agente e, assim, descaracterização das condições prejudiciais. Conforme teor do acórdão tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas, o mesmo devendo ser aplicado quanto aos agentes químicos. Cumpre ressaltar, também, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, do Decreto n. 3.048/99. Como visto nos referidos períodos o autor exerceu atividades com exposição a agentes nocivos à saúde, devendo ser reconhecidos nestes autos, com o respectivo cômputo. Quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 laborado para Cestari Industrial e Comércio S/A, o autor não faz jus ao reconhecimento como atividade especial, em razão de trabalhar exposto a nível de ruído abaixo do limite de ruído de 90 dB(A) que foi instituído pelo Decreto 2.172/1997, vigente na época. Quanto ao período de 19.12.2013 a 28.01.2014 laborado para Weg Cestari

Cuida-se de ação ajuizada por Evandro Roberto Sabino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário, com DIB em 05.06.1990. Pretende a revisão determinada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, invocando também a Súmula 260 do extinto TFR e o artigo 58 da Constituição Federal. Requer, ainda, o pagamento das diferenças devidas em atraso. Requereu, por fim, a concessão dos benefícios da assistência judiciária e a concessão da tutela de urgência. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/11. É o relatório necessário. DECIDO. O artigo 103 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, não previa o instituto da decadência do direito de revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, mas tão somente a prescrição quinquenal das eventuais parcelas devidas. Referido instituto apareceu, apenas, com a Medida Provisória 1.523-9, datada de 27.06.1997, convertida posteriormente na Lei 9.528/97. De início, seu prazo era de dez anos, sofrendo redução para cinco anos pela Lei 9.711/1998, de 20.11.1998. Porém, um dia antes de completar cinco anos, veio a Medida Provisória 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004, restabelecendo o prazo de dez anos. O benefício previdenciário que se pretende revisar foi concedido em 05.06.1990, ou seja, antes da previsão do prazo decadencial. A jurisprudência da Terceira Seção do STJ, que tinha competência para o julgamento de matéria previdenciária até o início de dezembro de 2011, era firme no sentido de que o prazo decadencial não alcançava as relações jurídicas constituídas antes do início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/97. Ocorre que o Regimento Interno do STJ foi alterado pela Emenda nº 14, de 05 de dezembro de 2011, transferindo a competência em matéria previdenciária da Terceira para a Primeira Seção, no final de 2011. Assim, a questão foi novamente apreciada pela Primeira Seção, que, por unanimidade, no REsp 1.303.988, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, decidiu que o prazo decadencial para a revisão de benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523-9/97 tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma que fixou o mencionado prazo decenal (28.06.97), conforme ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06)3. Recurso Especial provido. (STJ - REsp 1.303.988 - 1ª Seção, relator Ministro Teori Albino Zavascki, por unanimidade, decisão de 14.03.12). É este o entendimento que passo a adotar, com respaldo, inclusive, no recente julgamento realizado de acordo com a lei de recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC), no Recurso Especial n. 1309.529, conforme informativo n. 510, de 18 de dezembro de 2012: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL PARA REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA MP N. 1.523-9/1997. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. N. 8/2008-STJ). Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, instituído pela MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com o termo a quo a contar da vigência da MP. Até o advento da MP n. 1.523-9/1997 (convertida na Lei n. 9.528/1997) não havia previsão normativa de prazo decadencial da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação dada pela referida MP ao art. 103 da Lei n. 8.213/1991 (Lei de Benefícios da Previdência Social), publicada em 28/6/1997, ficou estabelecido ser de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. Portanto, até 27/6/1997 - dia anterior à publicação da referida MP -, qualquer segurado poderia exercer seu direito de revisão do benefício, não havendo previsão para fulminar tal direito pelo decurso futuro de prazo. Entretanto, a contar de 28/6/1997, com a publicação da inovação legal citada, os mesmos segurados continuaram a poder exercer seu direito de revisão, mas desta vez sob novo regime jurídico, isto é, com prazo de 10 anos a contar da alteração legislativa (MP n. 1.523-9/1997). Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito de revisão é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal. Ademais, o suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei n. 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha a modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação da citada norma sobre o direito de revisão das prestações concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Portanto, a lei nova se aplica às situações jurídicas anteriores, mas o termo inicial do prazo decadencial deve ser a contar da vigência da norma instituidora (28/6/1997). Precedentes citados: REsp 1.303.988-PE, DJe 21/3/2012, e AgRg no AREsp 103.845-SC, DJe 1º/8/2012. REsp 1.309.529-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/11/2012. No caso concreto, o autor obteve a aposentadoria especial com DIB em 05.06.1990 (fls. 10). Portanto, em razão do prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício ter se iniciado em 28.06.1997 (data do início da vigência da MP 1.523-9/97), na data do ajuizamento desta ação (01.07.2016), o prazo decadencial já estava consumado. Embora, de acordo com o novo Código de Processo Civil, pela regra geral o juiz não possa reconhecer a prescrição e a decadência sem que seja dada oportunidade às partes para que se manifestem, o próprio CPC excepciona a regra geral ao permitir o julgamento de improcedência liminar do pedido quando se verificar a prescrição ou a decadência (CPC, art. 487, parágrafo único, c.c. art. 332, 1º). DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço, de ofício, a decadência do direito do autor rever o ato concessivo de seu benefício previdenciário (NB 46/081.351.964-0), com DIB em 05.06.1990, e declaro extinto o processo com resolução de mérito (CPC, art. 487, inc. II). Defiro os benefícios da assistência judiciária. Sem custas e sem condenação em honorários advocatícios, pois não se aperfeiçoou a relação processual com a citação do INSS. P.R.I. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0007147-26.2016.403.6102 - MARCOS EUGENIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora justificar, por meio de planilha de cálculos, o valor atribuído à causa, nos termos do art. 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, o qual deverá corresponder à soma das diferenças entre o valor concedido e aquele pretendido, desde a data do requerimento administrativo (DER 07.11.2011)- parcela vencida -, acrescido, ainda, de 12 (doze) prestações vencidas, correspondentes, igualmente, à diferença entre o benefício atualmente pago pelo INSS e aquele perseguido nesta ação, tendo em vista que continua trabalhando, consoante extrato do CNIS, que ora se junta. Pena de indeferimento da inicial. Desnecessária a manifestação do autor quanto à opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou de mediação, conforme determinação do art. 319, VII, do CPC, visto que a Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, através do ofício n. 197/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, já se manifestou pelo desinteresse na composição consensual por meio desta audiência, prevista no art. 334, do CPC, pelo que não será designada. Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002974-27.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005814-44.2013.403.6102) DANIEL APARECIDO PEREIRA CONFECÇÕES X DANIEL APARECIDO PEREIRA(SP202790 - CELSO TIAGO PASCHOALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 89/94 : Às contra-razões. Após, ao TRF. Int. Cumpra-se.

0000447-68.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002965-65.2014.403.6102) CECILIA C J BRUNELLI CONFECÇÕES - ME X CECILIA CRISTINA JUNQUEIRA BRUNELLI(SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO E SP139897 - FERNANDO CESAR BERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, etc. CECÍLIA C J BRUNELLI CONFECÇÕES ME opôs embargos à execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em síntese, excesso de execução. Sustenta a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, abusividade e ilegalidade dos valores cobrados e onerosidade excessiva em relação à cobrança dos encargos. Aduz a irregularidade da incidência cumulativa de multa e juros de mora sobre o valor da dívida. Pugna pela improcedência do processo de execução. Requer a inversão do ônus da prova e que seja a embargada compelida a juntar aos autos os extratos da conta e planilha detalhada da evolução da dívida. Decisão de fls. 14 concedeu prazo à embargante para regularizar sua representação processual e aditar a inicial informando o excesso de execução, mediante juntada de planilha de cálculo com o valor que entende correto. Conquanto intimada, a embargante não cumpriu a determinação (certidão às fls. 14 verso.). É o relatório. Decido. O artigo 917, 4º, I, do Código de Processo Civil dispõe: 4º Não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento. A norma coloca obstáculo objetivo à oposição de embargos meramente procrastinatórios, onde o devedor, muito embora se recuse ao pagamento, nega-se também a afirmar de forma clara e direta quais valores em cobrança considera devidos. No caso vertente, onde se alega onerosidade excessiva e o descumprimento das cláusulas contratuais como causas do alegado excesso de execução, o embargante deveria, por força de lei, declarar, já na petição inicial, o valor que entende correto, fornecendo o respectivo demonstrativo dos cálculos, mas isso não ocorreu. Confira-se o entendimento jurisprudencial nesse sentido: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - EMBARGOS DE DEVEDOR - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO - DECLARAÇÃO DO VALOR CORRETO - APRESENTAÇÃO DE MEMÓRIA DE CÁLCULO - ART. 739-A, 5º DO CPC - NECESSIDADE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535, do CPC quando o Tribunal a quo se pronuncia de modo claro e suficiente sobre a questão posta nos autos e realiza a prestação jurisdicional de forma fundamentada. 2. A controvérsia dos autos diz respeito à aplicação do art. 739-A, 5º do CPC nas execuções contra a Fazenda. 3. O parágrafo 5º do art. 739-A do CPC, introduzido pela reforma da execução de título extrajudicial (Lei n. 11.382/06), dispõe que quando os embargos à execução tiverem por fundamento o excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo. Caso assim não proceda, estará o embargante sujeito à rejeição liminar dos embargos ou, ao não-conhecimento específico desse fundamento. 3. Embora não haja previsão similar no CPC quanto ao regramento dos embargos na execução contra a Fazenda Pública (art. 741 do CPC), afastar a determinação do art. 739-A, 5º do CPC violaria o princípio da efetividade processual, que tem como ratio o reclamo da celeridade em todos os graus de Jurisdição, cuja real ideologia é reduzir condutas que se reputam temerárias e procrastinatórias tanto por parte do particular como do poder público que, ao embargar, questiona a dívida mas não diz o valor que se reputa correto. 4. As inovações legislativas inseridas no Código de Processo Civil, que facilitam a satisfação do crédito do exequente, devem ser utilizadas no processo de execução contra a Fazenda, sob pena de a execução contra a Fazenda se tornar menos eficaz que as execuções comuns. Recurso especial improvido. (RESP 200802549412, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/04/2009). Grifei. AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO. DECLINAÇÃO. VALOR DEVIDO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO LIMINAR. NÃO PROVIMENTO. 1. A recente jurisprudência desta Corte, reforçando o preceituado no art. 739-A do CPC, firmou entendimento segundo o qual, quando os embargos à execução tiverem por fundamento excesso de execução, o embargante deverá demonstrar na petição inicial o valor que entende correto, juntamente com a memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos. (REsp 1175134/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 4.3.2010, DJe 18.3.2010) 2. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1278367/RS, 201102179620 Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - Quarta Turma, Julgamento 22/05/2012). Grifei. De forma a conferir eficácia ao art. 917, 4º, I, que, como já dito, é norma bastante salutar, mas, ao mesmo tempo, aplicar a lei de forma equilibrada, tendo em vista o caráter instrumental do processo, foi concedido ao embargante oportunidade para promover o aditamento da inicial, apresentando a memória dos cálculos julgados corretos, bem como regularizar a representação processual mas, ainda assim, não houve cumprimento. Destarte, nada resta ao Juízo além de rejeitar liminarmente os embargos. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, REJEITO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO e declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 485, IV, c.c. o art. 917, 4º, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação, não se completando, assim, a relação processual. Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei no. 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, arquivando-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006126-93.2008.403.6102 (2008.61.02.006126-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REMAM REPARACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA ME X REGINA CELIA MAVESTIO DA SILVA X JOSE APARECIDO DA SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 102), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, uma vez que não houve apresentação de defesa pelos executados. Autorizo o desentranhamento dos documentos, com observância do Provimento em vigor. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

0008499-53.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADRIANO LUIZ VIEIRA

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC, informando que houve a solução extraprocessual da lide, com o pagamento/renegociação da dívida (fls. 22). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0014417-87.2005.403.6102 (2005.61.02.014417-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. MARIA APARECIDA DA SILVA SALLES impetra mandado de segurança contra o SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para o fim de determinar à autoridade impetrada que autorize o desbloqueio e a liberação de 05 (cinco) parcelas do seguro-desemprego decorrentes da cessação do seu contrato de trabalho com a CETERP, em 02/05/2000, e que não foram pagas no devido tempo. O processo foi extinto em razão da decadência, conforme r. sentença prolatada às fls. 31/34, a qual foi anulada por força de v. acórdão da 10ª Turma do egrégio TRF da 3ª Região, retornando os autos a este Juízo pra regular prosseguimento (fls. 77/79). Intimada, a impetrante reiterou os pedidos feitos na inicial e requereu a apreciação do pedido liminar para liberação das parcelas do seguro-desemprego (fls. 119/120). DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, até mesmo em razão do longo tempo transcorrido desde a impetração, não enxergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguardem as informações da autoridade requerida e manifestação do Ministério Público Federal. Além disso, não se demonstra nos autos fato atual configurador de periculum in mora, vez que na petição de fls. 119/120 a impetrante não apresenta situação de risco capaz de justificar medida de urgência. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional da União em Ribeirão Preto /SP, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0002581-34.2016.403.6102 - NEW VEICULOS E PECAS LTDA.(SP377626 - EVANDRO JOSE PLEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

NEW VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. E FILIAIS impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com a finalidade de excluir o ICMS e o ISS, destacados na nota fiscal, da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Requer, ainda, que seja declarado por sentença o direito de a Impetrante efetuar a compensação de todos os pagamentos a maior de PIS e de COFINS, realizados nos últimos cinco anos até os dias de hoje, devidamente corrigidos e capitalizados pela Taxa Selic, ficando isenta de atos de constrangimento por parte do Impetrado. Alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, uma vez que as parcelas de impostos destacadas nas notas fiscais de venda de mercadorias ou de prestação de serviço que emite não constituem receita auferida pelo contribuinte. À fls. 75/76, a impetrante aditou a inicial para corrigir o valor atribuído à causa e recolheu a diferença de custas. O pedido liminar foi indeferido (fls. 77/78) e foram prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 85/103). O Ministério Público Federal requereu o prosseguimento do feito (fls. 105/108). Agravo de instrumento foi interposto contra a decisão de indeferimento da antecipação de tutela (fls. 110/134). É o relatório. Decido. A impetrante postula a exclusão dos valores destacados nas notas fiscais de venda de mercadorias e de serviços, correspondentes ao ICMS e ao ISS, da base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, assim como o direito de compensação do indébito, até cinco anos antes do ajuizamento da ação. Sustenta a inconstitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre as parcelas do ICMS e do ISS, na forma prevista na Lei n.º 9.718/1998, uma vez que os valores dos impostos estadual e municipal destacados nas notas fiscais não constituem faturamento ou receita decorrente da venda de mercadorias e serviços, de modo que não se integram ao patrimônio da empresa. Assinala ainda que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n 240.785/MG, sedimentou o entendimento de que o ICMS não se inclui na base de cálculo da COFINS. Consigna que o raciocínio tecida pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ICMS em tudo se aplica ao ISS, de maneira que o imposto sobre serviços também deve ser necessariamente excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Pois bem. Como bem assinalado pela impetrante, a questão relativa ao ISS deve receber o mesmo desfecho dispensado pelos tribunais pátrios relativamente à possibilidade ou não da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS. A natureza dos dois tributos é afim e, decidindo-se, definitivamente, pela exclusão do ICMS da base de apuração das contribuições sociais, inexoravelmente, o mesmo tratamento deverá ser aplicado ao ISS. O tema, no que diz respeito ao ICMS, como se sabe, é objeto da Ação Declaratória de Constitucionalidade no. 18, pendente de julgamento de mérito pelo Supremo Tribunal Federal até o momento e, nesse passo, não há que se falar em decisão vinculante emanada do Pretório Excelso. Ainda que se tenha em conta o recente julgamento do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, não se deve perder de vista que a decisão proferida no recurso não é apta a desconstituir a sólida jurisprudência no sentido contrário; seja porque a decisão do Supremo Tribunal Federal é desprovida de efeitos erga omnes, seja porque lastreada em votos de eminentes ministros que não mais compõem o Supremo Tribunal Federal. É o que se verifica no extrato de julgamento do Recurso Extraordinário n 240.785/MG, disponível no site da corte: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Britto, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Venezuela), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Assim, o que se apresenta é um cenário onde palavra final não foi dada pelo Supremo Tribunal Federal, devendo prevalecer o entendimento, que me parece acertado, no sentido da possibilidade de inclusão do ICMS, e por consequência do ISS, na base de cálculo das contribuições sociais, como expressamente determinam as súmulas 68 e 94 do E. Superior Tribunal de Justiça, respectivamente: A PARCELA RELATIVA AO ICM INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO PIS. A PARCELA RELATIVA AO ICMS INCLUI-SE NA BASE DE CÁLCULO DO FINSOCIAL. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uniforme, explicitando o cabimento da inclusão ISS do ICMS destacados na nota fiscal na base de cálculo do PIS e da COFINS. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido (AGRESP 201201925857 - DJE DATA:26/05/2015) TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ. 1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). 2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201501146242 - REsp 715035 - DJE DATA:10/11/2015) O ICMS e o ISS constituem-se em custo inserido na formação do preço final de mercadorias e serviços, assim como o são as despesas com estabelecimento, mão-de-obra e outros insumos, restando claro que a receita auferida e destinada a fazer frente aos tributos estadual e municipal deve compor a base de cálculo da COFINS e do PIS, assim como ocorre em relação à receita direcionada a suportar as demais despesas atreladas ao desenvolvimento das atividades mercantis e de prestação de serviços. 3 - DISPOSITIVO Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei no. 12.016/09. Custas ex lege. Comunique-se a presente decisão ao eminente Relator do agravo interposto (fls. 110/134), na 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006074-19.2016.403.6102 - COMEXIM LTDA(SP169715A - RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO BEHRENS E SP374292 - ANDREA PIMENTEL DE MIRANDA E RS052096 - ILO DIEHL DOS SANTOS E RS051139 - RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO E RS052344 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO E RS069722 - LINARA PANTALEAO DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comexim Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, que, decorrido mais de um ano do protocolo, não apreciou as manifestações de inconformidade apresentadas em processos administrativos referentes a pedidos de ressarcimento de PIS e Cofins exportação, realizados em cumprimento à Instrução Normativa da RFB n. 900/2008, atual IN/RFB n. 1300/2012. Objetiva, com a impetração, compelir a autoridade impetrada a realizar, no prazo de trinta dias, o julgamento das manifestações de inconformidade referentes aos processos administrativos de números: 10845.722319/2011-72, 16366.720623/2012, 16366.720654/2012-96, 16366.720624/2012-80, 16366.720619/2012-77, 10845.722330/2011-32, 16366.720655/2012-31, 10845.722317/2011-83, 16366.720656/2012-85, 16366.720625/2012-24, 1084.722325/2011-20, 16366.720626/2012-79, 10845.722314/2011-40, 16366.720627/2012-13, 10845.722326/2011-74, 16366.720665/2012-76, 10845.722327/2011-19, 10845.722331/2011-87, 10845.722315/2011-94, 10930.900005/2014-09, 16366.720620/2012-00, 10930.900007/2014-90, 16366.720621/2012-46, 10930.900004/2014-56, 16366.720622/2012-91, 10930.900003/2014-10 protocoladas em 03.01.2013, 12.07.2013, 23.08.2013, 13.09.2013, 09.12.2013, 15.01.2014, 21.02.2014, 09.04.2014 e 19.12.2014. Invoca, para fundamentar seu pedido, o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para que seja proferida decisão em defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Com a petição inicial vieram os documentos de fs. 5/230, acompanhados do recolhimento de custas processuais (fs. 231/232). O pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fs. 235). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fs. 239/240), arguindo sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que o feito está sob a alçada do programa de Gestão Virtual do Acervo de Processos Administrativos Fiscais, instituído sob a égide da Portaria RFB n. 453, de 11.04.2013, sendo que por questões administrativas todos os processos apenas foram movimentados virtualmente para Ribeirão Preto. Afirma não ter competência para determinar o julgamento e que a administração do acervo cabe à Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), a quem compete determinar qual DRJ irá julgar o processo. Com vista dos autos, o Ministério Público absteve-se de se manifestar quanto ao mérito sob a alegação de ausência de interesse público ou social relevante (fs. 246). É o relatório do essencial. DECIDO. A autoridade impetrada é parte legítima para figurar no polo passivo do mandado de segurança. A Instrução Normativa RFB no. 1300, de 20 de novembro de 2012, estabelece em seu artigo 77, 2º, que a manifestação de inconformidade será julgada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), com observância da competência material em razão da natureza do direito creditório discutido. Pois bem, a Portaria RFB no. 1006, de 24/07/2013, que Disciplina a competência por matéria das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), relaciona as matérias de julgamento por Turma e define atribuição para a identificação dos processos a serem distribuídos às DRJ, fixa, entre outras competências, que a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto possui competência para o julgamento dos tributos administrados pela RFB, exceto: I - IPI-V, II, IE e demais impostos ou contribuições exigidos quando do despacho aduaneiro de mercadorias na importação ou na exportação; II - ITR; e III - IRPF não decorrente de lançamento de IRPJ. O Anexo II da Portaria RFB nº 1.006, de 24 de julho de 2013, distribui a competência por matéria das turmas de julgamento da DRJ de Ribeirão Preto, da seguinte forma: XI - Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP): Turma Matéria Primeira, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta, Sétima, Nona, Décima, Décima-primeira, Décima-segunda, Décima-terceira, Décima-quarta, Décima-quinta. Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e lançamentos decorrentes; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL); Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF); Contribuição para o PIS/Pasep; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins); Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial); Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (IOF); Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples); Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional); Contribuições previdenciárias, contribuições devidas a outras entidades e fundos; Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos; e penalidades. Segunda e Oitava: Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e lançamentos conexos, e penalidades do IPI; IOF vinculado a pedidos de isenção de que trata o art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de novembro de 1991. Portanto, não é o caso de remessa dos autos a uma das varas de Brasília, ao argumento de que o julgamento dependeria de intervenção da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial (Cocaj), uma vez que possui competência para julgar as defesas. No mérito, cuida-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de se obter o julgamento de manifestações de inconformidade apresentadas há mais de trezentos e sessenta dias. A duração razoável do processo, inclusive administrativo, com o advento da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, foi erigida em cláusula pétreia e direito fundamental. Leia-se Constituição Federal Art. 5º. LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Visando dar concretude a esse dispositivo, o legislador infraconstitucional estabeleceu prazo para a Administração tributária proferir decisões em petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. In verbis: Lei nº 11.457, de 2007: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Trata-se de prazo significativamente maior que aquele previsto para conclusão dos processos administrativos em geral (Lei nº 9.784/99, art. 49). A respeito do tema aqui discutido. Veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CRÉDITO DO PIS E COFINS. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 16 DA LEI Nº 11.116/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO REDUZIDA. ISENÇÃO PARCIAL DO TRIBUTO. DISCUSSÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMPEDIADA. (...) 5. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça - com base na Lei nº 11.672/08, que acresceu o art. 543-C ao CPC, disciplinando o processamento e julgamento dos recursos especiais repetitivos - firmou entendimento segundo o qual o art. 24 da Lei nº 11.457/07 estabelece a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias, a contar do protocolo do pedido formulado pelo administrado, mesmo naqueles requerimentos efetuados antes da entrada em vigor da referida lei. Entende ainda que, por ter natureza processual fiscal, a referida norma deve ser aplicada imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Agravo regimental da Fazenda Nacional improvido. Agravo regimental da empresa provido em parte, para reconhecer a aplicabilidade imediata no prazo de 360 dias estabelecido no art. 24 da Lei nº 11.457/07. (AgRg no AgRg no REsp 1283755/PR, 2ª Turma. Relator Ministro Humberto Martins. Julgado em 04.10.2012. DJe de 16.10.2012) No caso, as manifestações de inconformidade foram apresentadas em 03.01.2013, 12.07.2013, 23.08.2013, 13.09.2013, 09.12.2013, 15.01.2014, 21.02.2014, 09.04.2014 e 19.12.2014, restando superado há muito o prazo estabelecido na Lei nº 11.457/07. Seguramente há falta de recursos humanos e materiais. Contudo, há também limite até onde essa realidade pode afetar a esfera dos contribuintes, mormente em face de um comando constitucional que preconiza a razoável duração do processo e outro, infraconstitucional, que já concede prazo maior para a Administração tributária analisar os requerimentos. Por óbvio, a decisão ora proferida não implica em obrigar a autoridade administrativa a não obedecer aos trâmites legais, intimando, se o caso, o contribuinte a apresentar novos documentos. Contudo, as diligências devem ser realizadas observando os prazos estabelecidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e concedo a ordem para determinar que autoridade impetrada, no prazo de trinta dias, aprecie as manifestações de inconformidade de nº 10845.722319/2011-72, nº 16366.720623/2012, nº 16366.720654/2012-96, nº 16366.720624/2012-80, nº 16366.720619/2012-77, nº 10845.722330/2011-32, nº 16366.720655/2012-31, nº 16366.720625/2012-24, nº 10845.722317/2011-83, nº 16366.720656/2012-85, nº 16366.720626/2012-79, nº 1084.722325/2011-20, nº 16366.720627/2012-13, nº 10845.722326/2011-74, nº 16366.720627/2012-13, nº 10845.722326/2011-74, nº 16366.720665/2012-76, nº 10845.722327/2011-19, nº 10845.722331/2011-87, nº 10845.722315/2011-94, nº 10930.900005/2014-09, nº 16366.720620/2012-00, nº 10930.900007/2014-90, nº 16366.720621/2012-46, nº 10930.900004/2014-56, nº 16366.720622/2012-91, nº 10930.900003/2014-10, protocoladas em 03.01.2013, 12.07.2013, 23.08.2013, 13.09.2013, 09.12.2013, 15.01.2014, 21.02.2014, 09.04.2014 e 19.12.2014. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I. C.

0007165-47.2016.403.6102 - FUGINI ALIMENTOS LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante, nos termos dos artigos 292 inciso I, e 319, inciso V, do CPC, providenciar a emenda da inicial para atribuir valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a compensação dos valores exigidos indevidamente a título de PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, nos últimos cinco anos, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares. Pena de indeferimento da inicial. Int.

0007288-45.2016.403.6102 - G.G.L. - GESSO 3 IRMAOS LTDA - EPP(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos em decisão. Requer a impetrante a concessão do mandado de segurança para determinar à autoridade impetrada que analise e emita decisão, no prazo máximo de 5 dias, sobre os requerimentos administrativos de restituição de tributos (PERDCOMP) relacionados às fs. 03 da petição inicial. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. A luz desse preceito legal, não vislumbro a presença de risco de ineficácia da tutela judicial, caso deferida ao final do processo, vez que não se localiza na petição inicial demonstração documental nesse sentido. Desta feita, e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO o pedido liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional, encaminhando-lhe cópia da inicial. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Cumprase. Intimem-se.

0007335-19.2016.403.6102 - MARIA CELI COSTA DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DE BENEFICIOS DO INSS EM SERRANA - SP

Requer a impetrante a concessão de liminar para determinar a imediata implantação do benefício previdenciário NB 42/164.132.889-1, que, segundo alega, foi concedido no PA n.º 4432.492446/2015-95, por força do acórdão n.º 5413/2015, da 3ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, mas não foi implantado até a data da impetração. Decido. Tendo em vista tratar-se de benefício já concedido na via administrativa, conforme informa a impetrante, e dada a celeridade inerente aos mandados de segurança, postergo a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com prioridade. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, encaminhando-lhe cópia da inicial. Com a vinda das informações, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0007336-04.2016.403.6102 - SHIRLEY DO CARMO GOMES DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Vistos em decisão. SHIRLEY DO CARMO GOMES DE ALMEIDA impetra mandado de segurança contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, com pedido liminar, requerendo, em síntese, a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do pedido administrativo de revisão do benefício previdenciário no. 42/152.497.572-6, onde pretende a conversão de períodos de trabalho especial, reconhecidos judicialmente, em tempo comum de serviço, atualizando-o em consequência o valor de sua aposentadoria. Requereu o benefício de gratuidade de Justiça e juntou documentos (fls. 08/90). DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina: Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente não houve risco de ineficácia da prestação jurisdicional caso se aguardem as informações da impetrada, com manifestação do Ministério Público Federal e a prolação da sentença. De fato não restou demonstrado nos autos o periculum in mora, considerando que a impetrante é beneficiária da aposentadoria por tempo de contribuição que pretende revisar e não apresentou nenhuma eventual situação de risco capaz de justificar a urgência da medida. Isso posto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto /SP, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0007372-46.2016.403.6102 - MARIA EDUARDA MACHADO SCAFF PONTIM(SP064285 - CELIA MARIA THEREZA MEDEIROS MEIRELLES DE CASTRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA EDUARDA MACHADO SCAFF PONTIM contra o reitor da UNIVERSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP. Afirma que sua matrícula para o segundo semestre de 2016 no curso de Nutrição da UNAERP foi cancelada em razão da não apresentação de Certificado de Conclusão de Curso do ensino médio, após regular matrícula no primeiro semestre, configurando-se situação abusiva a ser remediada por mandado de segurança. Esclarece que o certificado efetivamente não foi apresentado até o momento à UNAERP, mas tão-somente porque o documento ainda não lhe foi fornecido pela instituição responsável - Sistema Alfa de Ensino Diferenciado -, que informou em 21/07/2016 a necessidade de 30 a 60 dias adicionais para emissão do certificado, em razão de trâmites administrativos junto a Conselhos Estaduais de Educação e emissão de documentos (cf. fls. 28). Diz, em suma, que o atraso na entrega do certificado à UNAERP não decorre de culpa própria e que o cancelamento da matrícula frustra o sentido das normas protetivas do direito à educação, além de contrariar os princípios Constitucionais erigidos como norteadores do sistema nacional de ensino, impedindo a realização do direito e o desempenho concreto de sua função social. Decido. A documentação trazida aos autos confirma as alegações da impetrante, tanto no que diz respeito à anterior aceitação de matrícula pela UNAERP no primeiro semestre de 2016 quanto em relação à existência de mora por parte do Sistema Alfa de Ensino Diferenciado na entrega do Certificado de Conclusão de Curso do ensino médio, sem culpa por parte de MARIA EDUARDA MACHADO SCAFF PONTIM. Nesse passo, e considerando a inexistência de qualquer lesão à UNIVERSIDADE DA ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO - UNAERP em caso de concessão de liminar e promoção da matrícula, uma vez que os serviços prestados serão devidamente remunerados, deve prevalecer, neste momento processual, o inequívoco direito da impetrante ao prosseguimento de seus estudos, como expressão do direito estabelecido no art. 205 da Constituição Federal. A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região ampara tal entendimento: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FALTA DE APRESENTAÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MOROSIDADE DA INSTITUIÇÃO NÃO IMPUTÁVEL AO ALUNO. A matéria atinente à comprovação de conclusão de curso de ensino médio, para fins de matrícula em curso superior, até que seja apresentado o competente certificado de conclusão, encontra-se largamente pacificada na jurisprudência das diversas CC. Cortes Regionais Federais (TRF3, AMS00052507120044036105, REOMS00073806920064036103 e 00325037419894036100, entre outros). Remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - REOMS 00012636520154036000 - 18/05/2016) MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE HISTÓRICO ESCOLAR. EXIGIBILIDADE DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO DEMORA NA EXPEDIÇÃO POR MOTIVO ALHEIO À VONTADE DA ALUNA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A lei exige para a efetivação da matrícula para o curso de graduação ministrado por universidade ou estabelecimento de ensino superior, prova da conclusão do ensino médio ou equivalente. 2- Restou demonstrado nos autos que a impetrante prestou o exame vestibular e efetivou a matrícula ante o fornecimento do Histórico Escolar referente ao segundo grau, porquanto a demora na entrega do Certificado de Conclusão de Ensino Médio não se deve a omissão voluntária e sim por circunstâncias alheias à sua vontade, não podendo, pois, a mesma arcar com o ônus do atraso e sofrer qualquer prejuízo decorrente da morosidade em obter o mencionado Certificado junto ao Centro Educacional Futura. 3- Remessa oficial improvida, a fim de manter a r. sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora proceda a rematrícula da impetrante para o 3º ano do curso de Direito. (TRF3 - REOMS 00015399220124036100 - 03/12/2015) Ante o exposto, considerando que o deferimento da liminar não gerará prejuízos à instituição de ensino requerida, revelando-se uma medida de alta reversibilidade, DEFIRO LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de negar matrícula à estudante MARIA EDUARDA MACHADO SCAFF PONTIM em razão da ausência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, franqueando-lhe acesso a todas as aulas, avaliações e demais atividades regulares até determinação judicial em contrário. Concedo à autora gratuidade de Justiça. Expeça-se ofício à UNAERP, com urgência. Com amparo nos artigos 396 e 401 do Código de Processo Civil, determino à impetrante que promova a citação do Centro Educacional Cuiabá (Sistema Alfa de Ensino - fls. 29), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exhiba o certificado de conclusão de curso a este Juízo ou, alternativamente, apresente resposta. Intimem-se as partes. Citem-se. Registre-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0301623-15.1992.403.6102 (92.0301623-6) - EKA - COMERCIO DE MALHAS LTDA X BEATRIZ SANTAELLA LABATE(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE) X UNIAO FEDERAL

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias, vindo os autos posteriormente conclusos.

0005346-17.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-77.2012.403.6102) TIAGO FERNANDES DA COSTA(SP085339 - MARLI ALVES BOTTOS E SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Tendo em vista que já foi prolatada sentença (fls. 141/144), a qual transitou em julgado (certidão de fls. 146), desansem-se estes autos e intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo baixa- findo. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0318875-65.1991.403.6102 (91.0318875-2) - M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA E SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X M2000 INDUSTRIA, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FOOT COMPANY MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. 1. Fls. 379 e 387: dê-se ciência à União do pagamento efetuado, bem como da certidão de objeto e pé relativa à Ação Falimentar nº 0011281-84.1999.8.26.0196, em curso perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Franca. Diante da falência da coexequente M2000 Indústria, Comércio e Representações Ltda., em que pese a penhora efetuada no rosto dos autos às fls. 316/319, todo o valor depositado às fls. 379 e 387, deverá ser repassado ao r. Juízo falimentar, já que todos os créditos, inclusive aquele objeto da Reclamação Trabalhista nº 02387000619925020020, da 20ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, deverão ser habilitados no quadro geral de credores, e os pagamentos efetuados na ordem estabelecida nos artigos 149 e seguintes, da Lei nº 11.101/05. Isto posto, oficie-se ao r. Juízo Trabalhista comunicando. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja destacado, dos depósitos de fls. 379 e 387 o valor relativo aos honorários contratuais, conforme fls. 378 e 384/385. Em seguida, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, intimando-se a patrona para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação supra e intimadas as partes, oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência do valor remanescente dos depósitos (fls. 379 e 387), para conta judicial à disposição da 4ª Vara Cível da Comarca de Franca (Ação Falimentar nº 0011281-84.1999.8.26.0196), com posterior comunicação àquele r. Juízo Falimentar. 2. Fls. 391 e 402: defiro. Oficie-se à CEF solicitando que proceda à transferência da integralidade do valor depositado às fls. 380 e 386, para conta judicial à disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (Ação Falimentar nº 0008330-59.1995.8.26.0196), observando a agência bancária indicada, com posterior comunicação àquele r. Juízo de Direito. Cumpridas as determinações supra e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0308586-97.1996.403.6102 (96.0308586-3) - OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X OLIDEF CZ IND/ E COM/ DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 327 (fls. 335), que se referem a honorários advocatícios, com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 335-verso), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006008-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006008-0) - JOSE APARECIDO TOZATTO(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOZATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pelo exequente.Int.

0012974-62.2009.403.6102 (2009.61.02.012974-2) - INES NATAL CAETANO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES NATAL CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS etc. Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 283/284 (fls. 285/286), com intimação dos interessados acerca da disponibilidade dos valores (fls. 287/288), a obrigação foi satisfeita, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007954-03.2003.403.6102 (2003.61.02.007954-2) - REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA(SP079606 - AMARILDO FERREIRA DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X REGINA MARIA PUPIN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS etc. Comprovado o depósito dos valores exequentes acolhidos nos embargos à execução (fls. 117, 160/161), com concordância da parte exequente e entrega do alvará para levantamento da quantia (fls. 163/164v), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0006046-66.2007.403.6102 (2007.61.02.006046-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE LOPES BUENO(SP109697 - LUCIA HELENA FIOCCO GIRARDI E SP296155 - GISELE DE PAULA TOSTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES BUENO

... Intime-se a manifestar-se a CEF, da certidão do sr. Oficial de Justiça, às fls. 192.

0012941-09.2008.403.6102 (2008.61.02.012941-5) - ADEMILSON MODESTO DE BRITO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON MODESTO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Diante do trânsito em julgado (fls. 247v), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decidido, promovendo a averbação do tempo de serviço especial reconhecido nos autos (fls. 202/216).Comunicado o atendimento da determinação supra, dê-se ciência às partes.Nada mais sendo requerido, arquivem-se (OFICIO DA AADJ - Fl. 249).Int.

0005258-76.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JAIRO APARECIDO HILARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO APARECIDO HILARIO

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 38), em razão do pagamento/renegociação da dívida, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0005601-72.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIELA ALVES CAMILO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA ALVES CAMILO

Vistos etc. A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.C.

0006330-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MANUEL VIEIRA(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL VIEIRA

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao réu.Os documentos apresentados pelo réu são insuficientes para análise do pedido de desbloqueio requerido às fls. 43/44.Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos documentos que comprovem que o valor bloqueado refere-se aos proventos de sua aposentadoria.Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de desbloqueio.Tendo em vista a documentação de fls. 49/52 noticiando que o réu se encontra interdito judicialmente, ao SEDI para inclusão no polo passivo como representante do réu, sua curadora sra. Alzenir Nucitelli de Oliveira, conforme certidão de fl 52.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006644-73.2014.403.6102 - FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP088610 - JOSE OLIVEIRA FEITOSA) X WAGNER APARECIDO DE MELLO X SILVIA ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP095561 - SILVIA DE CASTRO E SP244055 - DAIANA CAMILA DE CASTRO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

1. Fls. 393: indefiro a expedição de mandado para cumprimento da reintegração de posse deferida pela 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 328/333). Quando a Justiça Estadual reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da causa (fls. 337/339), remetendo os autos para esta Justiça Federal, que aceitou a competência (fls. 387), cessou a eficácia da decisão que deferiu a reintegração de posse. Em outras palavras, não há decisão a ser cumprida, apenas nova decisão concedendo a reintegração de posse poderá ser executada.2. A Rede Ferroviária Federal S.A (RFFSA) sucedeu a FEPASA, que, por sua vez, extinta, foi sucedida pela União. A titularidade dos Hortos Florestais no Estado de São Paulo, conforme se pode observar às fls. 375/386, está sendo discutida na Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal. Conquanto o domínio não seja relevante para as ações possessórias, o fato é que ao que se sabe, a União já reconheceu a propriedade do Estado de São Paulo e tem procurado resolver a questão das pessoas beneficiadas pelos assentamentos efetuados pelo Incra. Assim é que, em reunião realizada em dezembro de 2015, constou que em relação ao Horto do Córrego Rico, o representante do ITESP informou que recebeu a documentação dos beneficiários assentados pelo INCRA e que já foi realizada pelo ITESP vistoria local para verificar a regularidades das ocupações. Atualmente a situação levantada se encontra submetida à Consultoria Jurídica do ITESP para manifestação quanto à possibilidade de enquadramento como beneficiários estaduais (documento em anexo, que passa a fazer parte desse despacho).Nesse ensejo, não é o caso de determinar a imediata reintegração de posse do Itesp. Determine, contudo, a manifestação do Incra e do Itesp sobre a situação em que se encontram as negociações. A manifestação deverá vir acompanhada de cópias das atas das últimas reuniões da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal.Sem prejuízo da determinação supra, esclareça o autor se ainda se encontra na posse da área e se realizou algum acordo com o Itesp. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0000986-97.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008852-84.2001.403.6102 (2001.61.02.008852-2)) ABRAO JOSE JORGE X ADRIANA MATTAR JORGE X CARLA RENATA JORGE NEVES X CLEUSA JORGE CAGLIARI X ELEODORA DE OLIVEIRA JORGE X FRANCE JAINE DAVID SEVERIANO X LAILA JORGE FERREIRA X LIZANDRA JORGE FONTANA X LUIS SERGIO CELESTE JORGE X MARA FERNANDA JORGE X MAYSA MATTAR JORGE X MERE JANE DAVID SCANDIUZZI X NADYR JORGE X PAULO DAVID X PAULO MERCIO DAVID X SARQUIS JORGE FILHO(SP263951 - MARA FERNANDA PIMENTEL) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que os requerentes se manifestem sobre fls. 77/78v., e comprovem a legitimidade dos requerentes France Jaine David Severiano, Cláudio Luiz Severiano, Mere Jane David Scandiuzzi, José Gildo Scandiuzzi, Paulo Mercio David e Magali Teixeira de Moraes David, filhos, genros e noras de Paulo David e Fauza Jorge David (cf. fls. 39, 42/44 e 47/49), já que não constam como proprietários na matrícula do imóvel em discussão, trazendo a certidão de óbito de Fauza Jorge David, seu eventual formal de partilha e a certidão de casamento de France e Cláudio. Com os esclarecimentos, retornem os autos ao MPF. Após, conclusos. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0317718-47.1997.403.6102 (97.0317718-2) - ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X SONIA MARIA DE MELO X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO CAMERRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA PEREZ COSTA JUSTINO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA RONDINA DUARTE X UNIAO FEDERAL X NEISI ALMEIDA FARIA TAKAHASHI X UNIAO FEDERAL X VILMA APARECIDA DA SILVA PINTO CAMERRO X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual.Tendo em vista a decisão definitiva dos Embargos à Execução (fls. 766/779), intemem-se os coexequentes para que informem se são servidores públicos federais ativos, inativos ou pensionistas, e a respectiva lotação, se o caso (artigo 8º, inciso VII, da Resolução 168/2011 do CJF). Deverão informar, também, eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8º, inciso XVIII, letra c, da Resolução 168/2011), no prazo de cinco dias. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, no mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pena de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8º, inciso XVIII, da Resolução 168/2011 do CJF, observando-se, no mais, os termos da v. decisão de fls. 774/775.Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada ofício expedido.Em seguida, intemem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente N° 4301

PROCEDIMENTO COMUM

0000415-63.2015.403.6102 - EDNA LEIDE GONCALVES DOS SANTOS(SP280407 - MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3080 - SERGIO BARREZI DIANI PUPIN)

1. Tendo em vista o recurso de apelação das f. 94-101, apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001355-28.2015.403.6102 - RENATO LUIZ DIONISIO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

1. Tendo em vista o recurso de apelação às f. 78-86 apresentado pela parte autora, intime a parte ré para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006319-64.2015.403.6102 - IRACEMA APARECIDA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGÁ APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Tendo em vista o recurso de apelação apresentado pela parte autora (f. 220-235) e as contrarrazões pela parte ré (f. 237), subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0009850-61.2015.403.6102 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS MORAES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Tendo em vista os recursos de apelação das f. 136-154 e 156-165, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, intimem-se as partes para contrarrazões, no prazo legal.2. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1159

INQUERITO POLICIAL

0001997-98.2015.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RAUL ROTHSCHILD DE ABREU(SP129630B - ROSANE ROSOLEN)

Em atenção à exigência imposta pelo art. 589 do CPP, mantenho a decisão que rejeitou a denúncia de fls. 244/249 (fls. 269/271), pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Remetem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012595-92.2007.403.6102 (2007.61.02.012595-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X ANDRE RAYMUNDO RUGGERI RE(SP230361 - JOSE DE OLIVEIRA NETO)

Intimem-se o MPF e, após, a defesa constituída pelo acusado, para fins do artigo 402 do CPP. Após, se nada for requerido, intimem-se para os fins do artigo 404 do mesmo Estatuto Adjetivo. Cumpra-se. NOTA DA SECRETARIA: PRAZO PARA A DEFESA SE MANIFESTAR NA FASE DO ARTIGO 402 DO CPP.

0007115-31.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004831-89.2006.403.6102 (2006.61.02.004831-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FÁVARO E SP157416 - RAQUEL SERRANO FERREIRA)

NOTA DE SECRETARIA: Vista às partes para que informem os endereços atualizados onde possam ser localizadas as testemunhas arroladas (fls. 116 e 161/162). DESPACHO DA FOLHA 378: Considerando que o acusado SEBASTIAO DE OLIVEIRA não foi localizado para ser intimado (fls. 373) e que o MPF requereu a revogação da benesse concedida (fls. 375/376), REVOGO a suspensão condicional do processo concedida em seu favor. Compulsando os autos, verifico que o acusado já apresentou resposta escrita à acusação (fls. 161/162). Assim sendo, passo imediatamente à sua análise. Sustentou o acusado, em apertada síntese, ausência de dolo em sua conduta. Requereu: i) a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Orlandia/SP, solicitando informações sobre: a) relatórios de investigações eventualmente encetadas em seu desfavor pelo delito de contrabando ou descaminho; b) denúncias ou boletins de ocorrência por tais crimes; ii) atualização das certidões de antecedentes criminais. Arrolou quatro testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. O acusado baseia sua linha de defesa na ausência do elemento subjetivo do tipo, alegando que não tinha conhecimento da origem do cigarro. Tal matéria está intrinsecamente relacionada ao mérito da ação penal, não sendo, portanto, este momento prefacial o mais oportuno para a apreciação da referida tese. Mostra-se prudente aguardar todo o desenrolar da instrução processual, albergado por ampla colheita probatória. Assim, diante de todo o exposto, não vislumbro quaisquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária (CPP, artigo 397), nem qualquer causa de rejeição da denúncia (CPP, art. 395). Indefero o pleito da defesa para expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Orlandia. Eventuais investigações ou registro de ocorrências ou denúncias em desfavor do acusado ou sua ausência em nada contribuirão para a prova dos fatos imputados ao acusado no presente feito. As provas a serem produzidas nos autos são independentes de investigações que tenham sido encetadas na Delegacia de Polícia por outros crimes da mesma espécie em desfavor do réu. Eventual comprovação de outras ocorrências envolvendo o réu pelo mesmo crime ou sua ausência não interferirá na formação da convicção deste julgador diante das provas a serem produzidas nestes autos. Nesse contexto, verifico que a obtenção de tais relatórios em nada contribuirá para a elucidação dos fatos versados nos autos, podendo sim retardar ainda mais a marcha processual, razão por que indefiro o pleito. Antes de prosseguir na instrução probatória, dê-se vista às partes para que informem os endereços atualizados onde possam ser localizadas as testemunhas arroladas (fls. 116 e 161/162). Após, tomem os autos conclusos. Sem prejuízo, requirite-se os antecedentes criminais atualizados do acusado. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0003717-42.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X REINALDO NICOLAU(SP293606 - NATALIA CAROLINE BARBOSA E SP265227 - ANTONIO DAVID DE OLIVEIRA TORRES E SP321869 - DEVANIR DANIEL DA SILVA)

NOTA DE SECRETARIA: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, nos termos do art. 404 do CPP

0005366-71.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EDSON ARTUR CALDANA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL E SP152348 - MARCELO STOCCO)

Recebo a conclusão supra. Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado às fls. 391/392, nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal. Manifestado o desejo de apresentar as razões recursais apenas em segundo grau de jurisdição, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0004661-39.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOSE APARECIDO LIPORINI JUNIOR(SP344982 - FRANCINE FRAZÃO DA SILVA)

Fls. 229/235: Manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0008485-06.2014.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANDRE DE OLIVEIRA PRADO X EDUARDO MAGALHAES RODRIGUES BUSCH(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Designo o dia 30 de 08 de 2016, às 14h30min, para realização de audiência visando à oitiva da testemunha de acusação CLÁUDIO ROGÉRIO LIMA BASTOS e das testemunhas de defesa AIRES VIGO, JOSÉ LUIZ FELÍCIO FILHO, CLEDER ROGÉRIO BAGATINI, DOMINGOS ASSAD STOCCO, MARCELO AZEVEDO KAIRALLA e ERIC CONSOLI. Sem prejuízo, depreque-se à Subseção Judiciária de São Paulo a oitiva da testemunha de defesa ANGELO GUERRA NETO, à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP a oitiva da testemunha de defesa EDISON LEANDRO, à Comarca de Rio Claro/SP a oitiva da testemunha de defesa TATIANE CRISTINE SANTANA e à Comarca de Jardinópolis/SP a oitiva da testemunha de defesas ANDRÉ BELARMINO DA SILVA, solicitando-se que os atos ocorram pelo método convencional. Considerando as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e a informação obtida junto ao setor de videoconferência do E. TRF no sentido de que o sistema utilizado em toda Seção Judiciária de São Paulo encontra-se sobrecarregado, este juízo adotará a utilização de audiências por videoconferência apenas nos casos de processo criminal com réu preso para evitar, por razões de segurança, o transporte necessário do detento. Encaminhe-se, em anexo à deprecata, cópia da decisão prolatada no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 e informação do setor de videoconferência do E. TRF 3ª Região. Com a devolução das deprecatas, tomem os autos conclusos para designação do interrogatório judicial dos acusados. Intime-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Nota da secretaria: Ciência à defesa de que foram expedidas, em 29/07/2016, as cartas precatórias n 332/2016 - à Subseção Judiciária de São Paulo, visando à oitiva da testemunha Ângelo Guerra Netto; n 333/2016 - à Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, visando à oitiva da testemunha Edison Leandro; n 334/2016 - à Comarca de Rio Claro, visando à oitiva da testemunha Tatiane Cristine Santana; e n 335/2016 - à Comarca de Jardinópolis, visando à oitiva da testemunha André Belarmino da Silva.

0004367-50.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO DONIZETE BUENO DE CAMARGO(SP172010 - RAGNAR ALAN DE SOUZA RAMOS)

NOTA DA SECRETARIA: INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTAR SUAS ALEGAÇÕES FINAIS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

USUCAPIAO

0008061-52.2015.403.6126 - SERGIO DE PAULO LIMA X MARLI ARENDT DE PAULO(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS E SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X HERACLITO DA MOTTA LUIZ X LUCIA JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ X EDUARDO HERMINIO SAEEGH X DALVA LUIZ AULICINO X JOSE APARECIDO STRACCI X MARIA DA CONCEICAO VILHENA STRACCI X CONSUELO MORON CARVILHO(SP300632B - AMANDA BEZERRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 162/166.Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.O prazo para o cumprimento das determinações acima será de 15 (quinze) dias e sucessivo, a iniciar-se pelo Autor.Int.

MONITORIA

0004883-13.2006.403.6126 (2006.61.26.004883-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FALUSA IND/ E COM/ DE CARIMBOS LTDA X LUZIA DOS SANTOS COUTO X ROGERIO COUTO X SANDRA MARIA DE ABREU FERRARI X OSMAR LUIZ FERRARI(SP192034 - ALEXCIA FERNANDA MENDES MARCIO DA SILVA)

Fl. 478: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005730-39.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSILENE SOARES DE FREITAS

Vistos etc.Rosilene Soares de Freitas, devidamente qualificada, opôs os presentes embargos monitorios, através da Defensoria Pública da União, atuando como curadora de ausentes, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de afastar cláusulas abusivas inseridas em contrato de adesão, afastando-se do débito a capitalização de juros ou admitindo, apenas, a incidência de correção monetária pela TR até a citação válida e, a partir daí, somente juros de mora simples de um por cento ao mês; o afastamento da cobrança de encargos contratuais após a resolução do contrato pelo vencimento antecipado da dívida; afastamento da cobrança dos encargos processuais e dos honorários advocatícios. Citado, a Embargada apresentou impugnação, pleiteando a improcedência dos embargos. (fl. 204/215).Intimadas as partes acerca da necessidade de produção de outras provas, à fl. 330, a Caixa Econômica Federal pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 331); a embargante, por seu turno, requereu a produção de prova pericial.Os autos foram encaminhados à contadoria judicial, a qual apresentou manifestação às fls. 221/222. A embargante requereu a nomeação de perito a fim de responder aos seus quesitos, o que foi indeferido por este juízo à fl. 229. Intimada a embargante requereu nova remessa dos autos à contadoria a fim de elaborar nova conta com o afastamento dos juros de 1,57%. É o relatório. Decido.Preliminarmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça já assentou há muito tempo o entendimento de que as instituições financeiras estão abrangidas pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme previsto na Súmula n. 297 daquela corte (Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Contudo, a simples aplicação do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de automaticamente inverter o ônus da prova, na medida em que seria necessário, para tanto, a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor na produção da prova. Nenhuma das condições se encontram presentes nos autos.No mérito, o contrato faz lei entre as partes.Muito embora o contrato firmado entre as partes tenha caráter adesivo, isto, por si só, não é suficiente para evi-lo de nulidade, já que a taxa de juros pactuada não exorbita àquela praticada pelas demais instituições financeiras do país. Neste sentido:DIREITO COMERCIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Os negócios bancários estão sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto aos juros remuneratórios; a abusividade destes, todavia, só pode ser declarada, caso a caso, à vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado na praça do empréstimo, salvo se justificada pelo risco da operação. Recurso especial conhecido e provido.(STJ - RECURSO ESPECIAL - 420111, Processo: 200200287211 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 12/03/2003 Documento: STJ000507076 Fonte DJ DATA:06/10/2003 PÁGINA:202 Relator(a) ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO)Ressalto que o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o antigo artigo 192 da Constituição Federal precisava de norma complementar para regulamentá-lo, não sendo, pois, de aplicação imediata. Sobre a matéria foi editada a Súmula 648 que diz: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.Além disto, as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não se subordinam à limitação prevista no Decreto 22.626/33, a teor da Súmula 596 do STF. O STJ, por seu turno, segue a mesma linha jurisprudencial do STF, como exemplifica o acórdão que segue:AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. INAPLICABILIDADE DA LIMITAÇÃO DO DECRETO N. 22.626/33. TR PACTUADA. POSSIBILIDADE.- A limitação dos juros remuneratórios à taxa de 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto n. 22.626/33, não se aplica às operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, que são regidas por legislação específica. - A Taxa Referencial pode ser usada para correção monetária do débito, desde que pactuada em contrato posterior à edição da Lei 8.177/91, como no caso. Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 338166 Processo: 200101000531 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/05/2003 Documento: STJ000495747 Fonte DJ DATA:04/08/2003 PÁGINA:307 Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) No mais, nos termos da Súmula 539, do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.Destaco que a embargante não indicou com precisão as cláusulas contratuais que entende abusivas, sendo vedado ao juiz reconhecê-las de ofício. Nesse sentido a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça:Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.Com a impontualidade ocorre o vencimento antecipado da lide, nos termos da cláusula 15ª e 16ª do contrato. Não há óbice a que incida os juros de mora e correção monetária contratados após o vencimento antecipado da dívida, na medida em que o débito remanesce e deve ser pago.Quantos aos encargos contratuais - honorários advocatícios e custas - não há impedimento à sua cobrança. De todo modo, verifica-se da inicial da ação monitoria que não estão sendo cobrados pela Caixa Econômica Federal e, portanto, o afastamento da cláusula que os prevê não traz qualquer consequência prática.A multa foi aplicada nos patamares fixados pelo artigo 52, 1º do Código de Defesa do Consumidor.Conclui-se, pois, que os embargos são improcedentes.Isto posto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, com fundamento no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial. Após o trânsito em julgado prossiga-se nos termos do Título II, Livro I, do Código de Processo Civil.Condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor da causa, atualizada nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas processuais. Beneficiária da justiça gratuita, a execução dos honorários e custas processuais fica suspensa nos termos do artigo 98, 3º do Código de Processo Civil.P.R.I.Santo André, 28 de junho de 2016.Audrey Gasparini Juíza Federal

0005391-46.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DAS GRACAS NOGUEIRA DA SILVA

Chamo o feito a ordem.Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 136 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VALLE

Ante as informações aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0005670-95.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL ANDRADES VALERIO(SP183837 - EDUARDO FERRAZ CAMARGO)

Face à intempetividade do recurso apresentado pelo réu, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/159.Sem prejuízo, intime-se a CEF para apresentar a memória de cálculo discriminada e atualizada do débito.Int.

0006818-10.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON DARQUES DE CARVALHO

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0006823-32.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo.Int.

0007826-85.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CONTSEGURA SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME X JEFERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl 48: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0000123-69.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE FLORIANO FARIA X MONICA DOS SANTOS BEZERRA FARIA

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0001008-83.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FS MOLAS - EIRELI - EPP(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X ELVINA SILVA FABIANO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X CLOVIS FABIANO(SP329642 - PEDRO ANTUNES PARANGABA SALES E SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Int.

0002214-35.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEX SANDRO MORANTE

SENTENÇA Cuida-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ALEX SANDRO MORANTE, com escopo de cobrar o cumprimento das obrigações assumidas pelo réu em razão de contrato, denominado CONSTRUCARD, firmado entre as partes.As partes foram intimadas a comparecerem em audiência de conciliação, conforme artigo 334 do CPC (fls. 33 e 34).Em audiência (fl. 37) e através da petição da fl. 38, a autora noticiou a realização de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.A autora noticia a realização de acordo extrajudicial para pagamento da dívida, sem, contudo, trazer seus termos aos autos. Assim, inviável a homologação do acordo e consequente extinção com mérito, com fulcro no artigo 485, III, b, do CPC. Por outro lado, diante do manifesto desinteresse no prosseguimento do feito, ele há de ser extinto sem a resolução do mérito. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TRANSAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO NOS AUTOS. PEDIDO DE EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. ARTIGO 26 DO CPC. 1. Trata-se de apelação interposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF contra sentença que, nos autos da ação monitoria que objetivava transformar, em título executivo, dívida oriunda de Contrato de Crédito Rotativo, decidiu do seguinte modo: Ante o exposto, julgo extinto o processo sem investigar a questão de mérito (CPC, 267, VIII). Custas finais pela Autora. Honorários advocatícios fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa. 2. O pedido de extinção do processo com fundamento na ocorrência de suposta transação extrajudicial não comprovada nos autos não enseja a aplicação do artigo 269, III, do CPC. 3. Correta a decisão do julgador de primeiro grau, que extinguiu o processo sem julgamento do mérito por desistência da ação (art. 267, VIII do CPC). Por força do quanto disposto no artigo 26 deste diploma processual, são devidos honorários advocatícios. 4. Apelação não provida.(AC 200437000043385, JUIZ FEDERAL AVIO MOZAR JOSE FERAZ DE NOVAES, TRF1 - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:07/12/2007 PAGINA:61.) Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pelo réu. Tendo a autora efetuado requerimento para extinção do feito, informando a composição das partes em âmbito administrativo, cabe a ela, autora, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes.Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

0002498-43.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA VIVIANE DE SOUZA FRANCO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0002500-13.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS TADEU MARCELINO(SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Vista ao Embargado para impugnação. Int.

0004036-59.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOHAMED ADNAN TARIF

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

0004310-23.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PERICLES RICARDO AMORIM BONFIM X ALINE RAQUEL AMORIM BONFIM

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

0004531-06.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CARLOS DORACIO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para que proceda o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, intimando-o para que, querendo, ofereça embargos no mesmo prazo, conforme disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.Intime-se o de que, efetuado o pagamento no prazo, ficará isento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º, CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO

0004486-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-25.2016.403.6126) MARIA ALICE MARQUES DA SILVA(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Apensem-se aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.0001665-25.2016.403.6126.Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente em caráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens.Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução, deferindo ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal. P. e Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003282-06.2005.403.6126 (2005.61.26.003282-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X JAMES JOSE JORDAO(SP199783 - CAROLINA GOMES MENDES) X JORDAO PORTAS E JANELAS LTDA

Fl 482: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0001369-18.2007.403.6126 (2007.61.26.001369-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SILVIA APARECIDA RODRIGUES X TRIE IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA ME

Manifêste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes.Int.

0005642-40.2007.403.6126 (2007.61.26.005642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDRE WILSON ORTIZ RANA MERCADO ME X ANDRE WILSON ORTIZ RANA X TELMA REGINA CAMPANHARO

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a exequente providencie o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0000561-42.2009.403.6126 (2009.61.26.000561-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X OSVALDO FERNANDO RAMOS(SP096858 - RUBENS LOPES)

Fl. 157: Defiro o prazo complementar de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005144-36.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIAGNOSTICA ABC COM/ DE PRODUTOS LABORATORIAIS LTDA EPP X JOSE ANTONIO FILHO X EDNA CRISTINA CORDEIRO PAIXAO

Tendo em vista que foram protocoladas duas petições com pedidos distintos, esclareça a exequente qual deverá prevalecer.Int.

0003147-81.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PINOLAM COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - EPP X DORACI LAURINDO

Chamo o feito a ordem.Diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 293 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.

0003479-14.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAM ALBUQUERQUE MARTINS

Considerando que ainda não houve a implantação da Plataforma de Comunicações Processuais (Domicílio Eletrônico) para os efeitos da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, bem como, o que dispõe o artigo 14 da Resolução n. 234 de 13/07/2016 do Conselho Nacional de Justiça, indefiro o pedido de fl. 189.Assim, diante da publicação do edital por este órgão, certificado à fl. 179 e, diante do silêncio do executado, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D.Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil.Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito.Intimem-se.

0006636-92.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JONATAS GIMENEZ RODRIGUES

Considerando as alterações estabelecidas pelo Novo Código de Processo Civil em seu artigo 257 e seguintes, faculto ao exequente a publicação ou não dos editais, tendo em vista a sua publicação no sítio deste Tribunal, certificado às fls. 244/245.

0006637-77.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO DA SILVA LOURENCO

Fl. 179: Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.Após, dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0000230-21.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS

Fls. 121/122: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido para juntada de planilha do débito atualizada, decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos independente de nova intimação da exequente.Int.

0000872-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO VAROLO(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.Int.

0001001-96.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HALLEY ADMINISTRACAO E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X CLAUDIO DONIZETE DE OLIVEIRA X EDIVALDO SILVA CABRAL

Considerando que os endereços indicados na petição de fl. 147 foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0001142-18.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROBERTO DEL NERI BATISTA

Dê-se vista à CEF para manifestação.Prazo: 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.Int.

0002838-89.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE SOUSA

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestados, até que a exequente providencie o demonstrativo de débito atualizado.Int.

0003642-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X QUALITEC PRINTING SOLUTION GRAFICA LTDA X ANTONIO DE OLIVEIRA JORDAO NETO

Fls. 96/102 e 103/104: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005364-29.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTH IDEAL - INSTITUTO DE DESIGN E ARTE LIMITADA ME(SP133311 - MARLENE SACCUCI) X LESLIE BEZERRA SANTOS X LILIAN RIBEIRO YABIKU(SP133311 - MARLENE SACCUCI)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000563-36.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GHD DO BRASIL - GESTAO EMPRESARIAL E ASSESSORIA CONTABIL LTDA - ME X GISLEINE MILHOMEM SILVA

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias, bem como, indique expressamente o endereço para que seja realizada a citação do co-executado GHD do Brasil - Gestão Empresarial e Assessoria Contábil Ltda.

0002092-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIVALTEC SERVICOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ANILDA CARVALHO DE REZENDE GALLINUCCI

Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias.

0003429-17.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO VIEIRA BRANDAO - ESPOLIO X AMANDA GERLACH BRANDAO

Fls. 120: Defiro a realização de pesquisa através do sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço do réu.

0000152-56.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISETE RIBEIRO OGATA

Dê-se vista dos autos ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0000165-55.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO A. DE F. AYRES - ME X ANTONIO ARNALDO DE FREITAS AYRES

Ante a informação aposta na certidão retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0002512-61.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROGERIO CAMIOTTO X ROGERIO CAMIOTTO

Dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0003046-05.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X R. CHRISTOFE - ME X RUI CHRISTOFE

Dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0003174-25.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MAURICIO MANSILHA GALHARDI

Fls. 56/57: Preliminarmente, determino a consulta de endereço do réu Maurício Mansilha Galhardi pelo meio eletrônico disponível. Após, dê-se vista à CEF para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação. Int.

0003447-04.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARSALET ATACADISTA E IMPORTADORA DE ALIMENTOS LTDA - ME X MAURICIO MANSILHA GALHARDI X MARIA SALETE PIVA SANCHES X MARTA MANSILHA GALHARDI X RIVIERA DOCERIA E BOMBONIERE LTDA - ME

Ante as informações aposta nas certidões retro, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento. Int.

0003478-24.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REGIANE APARECIDA DE SOUZA(SP310245 - ROGERIO LUIZ FRACAROLI)

Fls. 104: Considerando que o valor encontra-se depositado em conta do PAB da Caixa Econômica Federal, indique a CEF o número de conta para a qual possa ser transferida referida importância. Após, com a informação supra, tomem para apreciação dos demais pedidos. Int.

0004546-09.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO PEREIRA BORGES NETO

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, até que a autora traga aos autos requerimento capaz de promover o regular andamento desta execução. Int.

0004548-76.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THE WEALTH MODAS MULTIMARCAS LTDA - EPP X ALLAN APARECIDO VIANA X YUKI TOGUTI

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil, no endereço indicado às fls. 77/93. Int.

0005869-49.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VWC EQUIPAMENTOS DE INSTRUMENTACAO E COMERCIO LTDA X WELBER RODRIGUES DA SILVA X VANTUIR DE SOUZA COUTINHO

Fl. 181: Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil. Int.

0006106-83.2015.403.6126 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OSVALDO GUERREIRO X APARECIDA FLORES GUERREIRO

Dê-se ciência ao exequente acerca do ofício de fls. 69/73, intimando-a para requeira o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, até ulterior provocação das partes. Int.

0006827-35.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIO ANTONIO APARECIDO BATISTA

Proceda a Secretaria o registro da penhora realizada às fls. 28/30 no sistema Renajud. Após, intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de dez dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0006890-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X REFRICARRO AR CONDICIONADO DE VEICULOS LTDA - ME X VALERIA LUCAS DE SOUZA X TOMAZ HORTENCIO

SENTENÇA Cuida-se de ação execução de título extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de REFRICARRO AR CONDICIONADO DE VEÍCULOS LTDA E OUTROS, com escopo de cobrar valor decorrente de cédula de crédito bancário. Os executados foram citados (fl. 71). À fl. 73 a exequente informou a composição amigável das partes na esfera administrativa. Requer a extinção do feito e o imediato desbloqueio de qualquer valor ou bem eventualmente penhorado nos autos. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante do noticiado pela parte exequente, patente a falta de interesse no prosseguimento do feito, sendo certo que em virtude da inexistência de juntada do instrumento contratual, não é possível homologar o acordo celebrado entre as partes. Não há que se falar em honorários de sucumbência, tendo em vista a inexistência de advogado constituído nos autos pela parte executada. Tendo a exequente efetuado requerimento para extinção sem mérito do feito, cabe a ela, exequente, a responsabilidade pelo pagamento das custas remanescentes. Isto posto, julgo extinta a execução, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recurso, intime-se a CEF para o recolhimento do valor remanescente das custas processuais. Com o recolhimento, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0007824-18.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X G.G MOBILES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X EMERSON PASSOMATO DE SOUZA

Fl. 58: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o endereço atualizado do réu, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução. Int.

0001009-68.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE ALBERTO LEAL

Considerando que os endereços indicados na petição inicial foram diligenciados sem êxito, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0002814-56.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LOLA MORA EIRELI - ME X PATRICIA REGINA SILVA

Considerando a intimação negativa e ausência de novo endereço no sistema Webservice, dou por prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 19 de agosto de 2016. Dê-se baixa na pauta de audiência. Após, intime-se a exequente para que providencie a citação dos executados, em cumprimento ao despacho de fl. 30. Int.

0003369-73.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AMORIM PRESTADORA DE SERVICIO E DIGITACAO LTDA - EPP X FABIANO FERREIRA LIMA X CARLA AMORIM LIMA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal. Int.

0004034-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NEO BRASIL COMERCIO DE PLASTICOS E METAIS EIRELI - EPP X MASSARU MARUI X ROGERIO SHINDI MARUI

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0004309-38.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VPP SERVICOS, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - ME X MARCIO FERNANDES MACHADO X OLGA FIGUEIREDO

Manifêste-se a exequente acerca do termo de prevenção acostado às fls. 40/42, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0004311-08.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO S. DA COSTA EQUIPAMENTOS - ME X JOAO SOARES DA COSTA

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

0004314-60.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO CUIDADOSO LTDA - EPP X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Cite-se, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827, parágrafo único do mesmo diploma legal.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001995-90.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRUNO GABRIEL LEMOS DIAS

Trata-se de pedido de conversão da ação de busca e apreensão para execução por título executivo extrajudicial formulado pela Caixa Econômica Federal.A Caixa ajuizou a presente ação visando à busca e apreensão de veículo, o qual foi alienado fiduciariamente em decorrência de contrato firmado entre as partes. Deferida a medida, o veículo não foi encontrado.A certidão das fls. 118/118 verso demonstram que o réu oculta o veículo e se oculta para não ser citado. Verificada a impossibilidade de obter a posse do bem alienado fiduciariamente, os artigos 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969, com a redação dada pela Lei 13.043/2014 autorizam ao credor requerer, nos mesmos autos, conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista na lei processual civil. O contrato de financiamento com alienação fiduciária possui valor certo e determinado, constituindo-se em título executivo. Ante o exposto, defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão para ação de execução de título extrajudicial, conforme requerido pela autora. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe da ação, devendo constar execução de título executivo extrajudicial. Após, expeça-se mandado para citação do executado, nos termos dos artigos 829, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado do débito, observando-se o disposto no art. 827 e parágrafo único do mesmo diploma legal.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005760-84.2005.403.6126 (2005.61.26.005760-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005199-60.2005.403.6126 (2005.61.26.005199-7)) PIRELLI PNEUS S/A(SP094041 - MARCELO PEREIRA GOMARA) X UNIAO FEDERAL(SP160744B - RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA)

Tendo em vista as informações de fls. 1363/1365 que noticia que o agravo de instrumento interposto pela União Federal encontra-se aguardando julgamento, indefiro, por ora, o pedido formulado à fl. 1326.

0004492-14.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005299-68.2012.403.6126) SUPERMECADO SAO JUDAS TADEU LTDA(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP308479 - ANA CAROLINA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP246336 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Manifêste-se a Requerente acerca do expediente da requisição 20160110013 juntado às fls. 161/164.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009788-03.2002.403.6126 (2002.61.26.009788-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA X MARIA ISABEL VIEIRA FABRIN X JOAO CARLOS FABRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PRESSTEMP ORGANIZACAO E SERVICOS LTDA

Fl. 285: Defiro o prazo complementar de 30 (trinta) dias para que a Caixa Econômica Federal apresente o valor atualizado do débito, advertindo-a de que, decorrido o prazo, se não cumprida a diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que a autora apresente requerimento capaz de dar efetivo andamento à execução.Int.

0005726-60.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP X JOSE JEFRAN TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TORRES MONTAGEM TECNICA LTDA -EPP

Providencie a Secretária a alteração da classe processual, qual seja 229. Após, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente demonstrativo de débito atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a resposta, intime-se o executado para que pague o devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento do valor da condenação e penhora, e também, de honorários advocatícios de dez por cento, de acordo com os preceitos do art. 523 e seguintes do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 3601

EXECUCAO PROVISORIA

0002829-25.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA(SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Audiência realizada aos 02/08/2016. Pela MMa. Juíza foi dito que: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal, intimando-se o advogado do sentenciado a comprovar o alegado na petição da fl. 176, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3602

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-09.2014.403.6126 - EVANDRO FERREIRA BELLENO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do manifestado pelo Perito às fls.282, intime-se a parte autora da designação do dia 29/08/2016, às 15h30min para perícia médica em continuação.Faculto às partes a formulação de quesitos complementares.Intime-se, com urgência, o(a) autor(a), ciente o mesmo de que deverá comunicar e justificar a este Juízo com antecedência mínima de 10 (dez) dias sua impossibilidade em comparecer na data designada, devendo ainda apresentar na perícia médica todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder. Dê-se ciência.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4503

MONITORIA

0000168-73.2016.403.6126 - OBJETIVA ADMINISTRACAO EM RECURSOS LTDA(SP298738 - WILLIAN FERNANDO DE PROENCA GODOY) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA E Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA)

Fls. 206/230 - Dê-se vista ao autor para ciência e manifestação em 10 (dez) dias. Após ao Setor de Cálculos e Liquidações para retificação ou ratificação dos cálculos de fls. 195/197) em razão das alegações do autor (fls. 203/205). Cumpra-se. P. e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000423-12.2016.4.03.6104
AUTOR: OVERSEAS NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FELIX SALES BRESSANI - SP160540
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para '*processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*'.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

Adote a Secretaria as providências necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Int

SANTOS, 2 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000332-19.2016.4.03.6104
IMPETRANTE: LEANDRO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO VIZACO BORGES - SP371638
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

DESPACHO

Ante os termos das informações prestadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se o Impetrante, em 48 (quarenta e oito) horas, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

Em caso positivo, justifique as razões da pretensão do prosseguimento.

No silêncio, tornem-me os autos conclusos para sentença.

SANTOS, 2 de agosto de 2016.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO COMUM

0011917-66.2006.403.6311 - ANTONIO PAIXAO DOS SANTOS(SP295889 - LEANDRO RIVAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes da manifestação da contadoria, pelo prazo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008733-05.2010.403.6104 - EDSON ALVES DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004158-80.2012.403.6104 - JOAO ISAIAS DE FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009156-91.2012.403.6104 - RAIMUNDO MOREIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011595-75.2012.403.6104 - JOAO EDUARDO NASCIMENTO DO VALE(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011846-93.2012.403.6104 - EDUARDO RODRIGUES DE JESUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004096-06.2013.403.6104 - ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS(SPI191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011619-69.2013.403.6104 - VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA(SPI32055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A VALDEVINO ALVES DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a caracterização da especialidade dos períodos de 01/08/2000 a 14/02/2011, de 28/02/1980 a 11/09/1984, de 01/06/1989 a 31/12/1991, de 15/05/1992 a 02/07/1992 e de 03/04/1979 a 19/12/1979, a fim de que, somando-se aos demais períodos já considerados especiais pelo INSS, condenar a autarquia previdenciária a lhe conceder a aposentadoria especial (NB 46/153.552.842-4), desde a data de entrada do requerimento administrativo (04/04/2011). Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela. Emenda da inicial à fl. 48. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 57). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 64/75), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor, em razão da ausência de comprovação dos requisitos legais para qualificação dos períodos laborados como especiais. Instadas a especificar provas, as partes informaram nada ter a requerer (fls. 81/82). Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício do autor, a qual veio aos autos às fls. 89/148. É o relatório. Fundamento e decido. Da atividade especial A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial - , bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à

integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou para a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Para comprovar a especialidade do período entre 03/04/1979 a 19/12/1979, o autor juntou aos autos o PPP (fls. 11) e documentos (fls. 12/14), que atesta o exercício da função de ajudante serviços gerais na empresa Giannini S/A, com a exposição, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, de 92 dB. A informação de fl. 12 declara que o Sr. Marcos A Bergamo, Engenheiro Industrial- Mecânico, CREA/SP 131.159/D e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com registro no MTB sob nº 18900, foi contratado pela Empresa como prestador de serviço no ano de 2001 para elaborar Laudo Técnico Ambiental, conforme disposto na NR 15- Portaria 3214/78 do Ministério do Trabalho. Entretanto, não há esclarecimento se as condições de trabalho se mantiveram as mesmas desde 1979 até 2004, quando elaborado o PPP. Assim, não é possível reconhecer o período como especial. No período de 28/02/1980 a 11/09/1984 o autor exerceu a função de limpador de chaves, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a ruído contínuo acima de 80dB(A). O formulário (fl. 28) menciona que há laudo técnico, entretanto, não foi juntado aos autos, o que impede o reconhecimento do período como especial pela exposição ao agente agressivo ruído. Quanto ao intervalo de 01/06/1989 a 02/07/1992 e de 15/05/1992 a 02/07/1992 o autor acostou o formulário (fl. 27) que informa que exerceu a função de lavador-lubrificador de locomotivas, na CODESP- Companhia Docas do Estado de Santos, e estava exposto, de modo habitual e permanente, a agentes químicos: óleo diesel, querosene, graxas e óleos lubrificantes; detergentes; Agentes Físicos: Umidade e Ruído- nível de 88,3dB(A). O laudo técnico (fls. 16/17) corrobora as informações do formulário, e informa, ainda, que ...as condições permanecem inalteradas com o tempo, e que havia a utilização de EPI. O período pode ser considerado como especial pela exposição ao agente agressivo ruído, bem como pela exposição aos agentes químicos (óleo diesel, querosene, graxas e óleos lubrificantes, detergentes), que podem ser enquadrados no cód. 1.2.10 do Decreto 83.080/79 (Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono). O período de 01/08/2000 a 14/02/2011 restou demonstrado pelo PPP (fls. 13 e 99) que demonstra que na função de maquinista, na empresa Portofêr, havia exposição habitual e permanente ao agente agressivo ruído, no patamar de 89,9dB (01/08/2000 a 25/02/2010) e de 91,8 dB (26/02/2010 a 14/02/2011), e era utilizado EPI eficaz. Assim, o período pode ser considerado especial, pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal, no período de 18/11/2003 a 14/02/2011. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC. II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Portanto, a atividade exercida pelo autor pode ser reconhecida como especial pela exposição ao ruído, superior ao limite legal, nos períodos de 01/06/1989 a 31/12/1991, de 15/05/1992 a 02/07/1992 e de 18/11/2003 a 14/02/2011. Considerando-se os períodos ora reconhecidos como especiais (01/06/1989 a 31/12/1991, de 15/05/1992 a 02/07/1992 e de 18/11/2003 a 14/02/2011), bem como os períodos já reconhecidos no âmbito administrativo (03/07/1992 a 15/05/1998, de 16/05/1998 a 30/05/2000, e de 12/09/1984 a 31/05/1989), o autor perfaz-se um total de 22 anos, 11 meses e 18 dias, como efetivamente trabalhados pelo autor, tempo insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial. Dispositivo: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial os períodos de 01/06/1989 a 31/12/1991, de 15/05/1992 a 02/07/1992 e de 18/11/2003 a 14/02/2011. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser

observado o princípio do *tempus regit actum*, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, em virtude da sucumbência recíproca (art. 21, CPC/73). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, nos termos do 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Tratando-se de parte autora beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há condenação em custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001296-68.2014.403.6104 - JOSE AUGUSTO NASCIMENTO(SP228009 - DANIELE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/143.727.213-1- DIB 25/04/2007), para que seja reconhecido como especial o período de 06/03/1997 a 25/04/2007, e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem a incidência do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/91. Citado, o INSS ofereceu contestação, alegando que o período pleiteado pelo autor não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que houve utilização de EPI eficaz, bem como os laudos apresentados são extemporâneos à prestação do trabalho, e postulou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 113/119. As partes informaram não ter provas a produzir (fls. 122/123). Foi determinada a juntada: do procedimento administrativo referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição; da cópia integral do PPP de fl. 90; cópia da petição inicial e sentença referentes ao Proc. 590.01.2005.015309-1, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Justiça Estadual da Comarca de São Vicente. O procedimento administrativo foi acostado às fls. 139/188, e o PPP completo e cópias do processo 590.01.2005.015309-1 foram acostados às fls. 128/135 e 192/200. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 25/04/2007, e conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Acolho a prescrição quinquenal prevista no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, para, no caso de eventual procedência do pedido, serem excluídas do cálculo as parcelas devidas anteriormente aos cinco anos que precedem o ajuizamento da ação. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inscrito o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tornou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos n. 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário?padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquele EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 90 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio *in dubio pro misero*. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EREsp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) Cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 06/03/1997 a 25/04/2007. O formulário (fl. 153) demonstra que o autor, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003 exerceu a função de operador de cortadeira, na empresa Ripasa S/A Celulose e Papel, e estava exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído de 90,3 dB, o que foi corroborado pelo laudo técnico de fls. 154/156. Há, ainda, o PPP (fls. 132/133) que informa o mesmo nível de ruído para o período de 06/03/1997 a 10/12/2003 (90,3dB), e de 91,2dB a partir de 11/12/2003 até 15/07/2011. O PPP informa no campo observações (fl. 133) que O presente documento substitui todo e qualquer outro documento emitido anteriormente, haja vista que as técnicas de levantamento dos últimos anos foram aprimoradas com utilização de dosímetro em obediência a metodologias e procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO, ressaltando, desde logo, a incoerência de mudança físico ambiental. Assim, o período pode ser reconhecido como especial de 06/03/1997 a 25/04/2007, pela exposição ao agente agressivo ruído superior ao limite legal. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), embora os PPPs- Perfis Profissiográficos Previdenciários apontem a existência de EPI eficaz, tal informação, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante

todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dívida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá especial ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgamento do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2016

..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA.I. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art. 543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida.V. Decisão recorrida mantida.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)Reconhecida a especialidade do período, nos termos da fundamentação supra, passo à análise do direito à aposentadoria especial.Somando-se os períodos enquadrados na via administrativa (03/1979 a 05/03/1997), aos períodos ora reconhecidos (06/03/1997 a 25/04/2007) constata-se que o autor trabalhou sujeito a condições especiais durante 27 anos, 11 meses e 23 dias, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ao autor.Não é possível analisar o pedido de não aplicação do fator previdenciário, tendo em vista que depende de ato futuro a ser praticado (concessão do benefício pelo INSS e cálculo da renda), devendo tal questão ser discutida na via própria, depois de surgida a pretensão resistida, pelo que inexistente interesse de agir no momento.Dispositivo:Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 06/03/1997 a 25/04/2007, e condenar a autarquia a converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.727.213-1) em aposentadoria especial, desde 25/04/2007, compensando-se as parcelas recebidas administrativamente, e observada a prescrição quinquenal.Os juros de mora e a correção monetária serão aplicados na forma prevista no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que nortea a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as prestações posteriores à sentença, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil de 1973 e Súmula 111 do STJ.No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico síntese do julgador(Provedimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011);Segurado: JOSÉ AUGUSTO DO NASCIMENTOBenefício concedido: aposentadoria especialRMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 25/04/2007CPF: 017.993.408-21Nome da mãe: ISMÊNIA ALVES DE ARAÚJOINIT:1.076.609.215-9Endereço: Av. Ulisses Guimarães, 510- Jd. Rio Branco- São Vicente/SPSentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001541-79.2014.403.6104 - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002128-04.2014.403.6104 - MARIA TEREZINHA COELHO(SP299167 - IRAILDE RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA TEREZINHA COELHO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se busca: a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria de professor ou aposentadoria especial; alternativamente, que seja mantida a aposentadoria por tempo de contribuição com a revisão do fator previdenciário e salário de benefício; que seja incluída na contagem o período de 13/02/1992 a 28/05/1992 e a adequação dos salários de contribuição apontados na tabela de fls. 25/26. Juntou procuração e documentos (fls. 27/408). Foi deferida a Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 411). Citado, o INSS contestou (fls. 413/427), alegando que a Constituição garante aos professores a redução de 05 anos da aposentadoria por tempo de contribuição, sendo necessário comprovar que exerceu exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Esclarece, ainda, que o tempo de atividade de professor pode ser reconhecido como especial até a EC 18/81, e o tempo era convertido de especial em comum, e somado a outro tempo de atividade comum, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, o que deixou de ser admitido após a edição da EC 18/81. Com relação ao pedido alternativo, ressaltou a constitucionalidade do fator previdenciário. Requer, assim, seja o pedido julgado improcedente. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, o INSS informou nada ter a requerer (fl. 438) e a autora requereu a juntada de documentos, expedições de ofícios, perícias por engenheiro ou médico do trabalho, e contábil, e a oitiva de testemunhas (fl. 433 e 439). Diante da ausência de especificação de provas de forma justificada, nos termos do despacho de fl. 434, operou-se a preclusão (fl. 440). Desta decisão, o autor interpôs agravo retido (fls. 443/444). O réu não apresentou contraminuta (fl. 448) e a decisão agravada foi mantida (fl. 450). Foi deferida à autora a prioridade de tramitação (fl. 452). É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015, uma vez que não há outras provas a produzir em audiência. Cumpre passar ao exame do mérito. Inicialmente, a atividade do professor era prevista no Anexo ao Decreto n. 53.831/64, em seu Código 2.1.4. Neste, era exigido o tempo de serviço de 25 anos, para aposentadoria, em razão do caráter penoso da função. Saliento, por oportuno, que não havia qualquer restrição com relação ao grau de ensino - se fundamental, médio ou superior, nem tampouco com relação ao número mínimo de horas aula. Entretanto, em 30/06/1981, foi editada a Emenda Constitucional n. 18, que estabeleceu novas regras para a aposentadoria do professor, quando, então, deixaram de valer as regras previstas na legislação ordinária - e, por conseguinte, a previsão da atividade como especial no Decreto n. 53.831/64. Dispôs a EC 18/81, em seu artigo 2º: Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. De acordo com a Emenda Constitucional 18/81, o docente (homem) não mais faria jus à aposentadoria aos 25 anos, conforme previsto anteriormente na legislação previdenciária, e sua aposentadoria seria concedida após 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Tal regimento foi mantido pelo texto original da CRFB/88, em seu art. 202, III, in verbis: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; III - após trinta anos, ao professor, e após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério. Nova mudança ocorreu em 15/12/1998, quando promulgada a Emenda Constitucional nº 20, passando a aposentadoria dos professores do serviço público a ser nestes termos, no tocante ao RGPS, em seu art. 201: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) É de se dizer: desde a EC 18/81 o regimento jurídico dos professores tem tido tratamento diferenciado pelas constituições que se sucederam no tempo, não se lhes aplicando, portanto, as regras dos demais trabalhadores do RGPS. Portanto, após a EC/18/81, introduzida na CF de 1967, a matéria ficou a cargo de lei específica, não mais se aplicando o Decreto 53.831/64. Portanto, está claro que a partir de 16/12/1998, apenas as atividades nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio são consideradas para a concessão da aposentadoria constitucional de professor, que é concedida com redução de cinco anos. Como bem ensina a Desembargadora Federal Marisa Santos: Das sucessivas alterações resultou que a aposentadoria dos professores: a) da vigência da Lei n. 3.807/60 até o dia anterior à vigência da EC 18/81, tinha natureza jurídica de aposentadoria especial; b) a partir da EC 18/81 passou a ser espécie de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição; c) da vigência da EC 18/81 até o dia anterior à vigência da EC 20/98, era cobertura previdenciária para os professores cuja atividade fosse exercida no magistério de qualquer nível, inclusive superior; d) a partir da vigência da EC 20/98, é cobertura

previdenciária apenas para os professores cujo magistério seja exercido na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vale ressaltar, ainda, que a regra prevista no art. 9º, 2º, da EC 20/98, só se aplica ao professor que optar se aposentar na forma do art. 9º, da mencionada emenda, ou seja, com 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher, e a atividade deverá ser exclusivamente no magistério. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMO PROFESSOR. REGRAS DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDAS PELA EC 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. REQUISITOS CUMPRIDOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.- Agravo da Autarquia Federal insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao reexame necessário e não conheceu do seu apelo, mantendo a r. sentença.- A Emenda Constitucional nº 20/98 trouxe alterações para a aposentadoria dos professores, passando a ser tratada no artigo 201, 8º, da Constituição Federal, sendo, assim, é assegurada a aposentadoria para o professor desde que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil, no ensino fundamental e no ensino médio, retirando, portanto, o direito aos profissionais do ensino superior.- Em respeito ao direito adquirido, o 2º, do artigo 9º da EC nº 20/98, estabeleceu regra de transição para os professores que ainda não haviam cumprido os requisitos para se aposentarem, nos seguintes termos: 2º O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.- A CTPS e o extrato do sistema Dataprev indicam que o autor trabalhou como professor, de 04/03/1976 a 30/06/2000 e de 10/09/1992 a 28/02/2008.- CNIS demonstra que, no período de 03/04/1976 a 30/06/2000, o autor exerceu a função de professor de engenharia e arquitetura na Organização Mogiana de Educação e Cultura.- O interregno de 04/03/1976 a 15/12/1998 (data da edição da EC 20/98) deve ser computado com um acréscimo de 17%, resultando em 26 anos, 07 meses e 26 dias.- Somando o período posterior, em que trabalhou como professor, descontando os períodos de atividade concomitante, tem-se que o requerente completou mais de 35 anos de serviço exclusivo no magistério, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos das regras de transição estabelecidas pelo artigo 9º, 2º, da EC nº 20/98.- Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.- A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64/2005.- A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito.- É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte.- Agravo improvido.(APELREEX 04222546320094036301, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, E-DJF3 Judicial I DATA:12/02/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:.)No caso dos autos a autora alega ter exercido atividade como professora, e pretende a aposentadoria de professor aos 25 anos de tempo de contribuição, não se aplicando, assim, a regra de transição. Afirma ter exercido atividade como professora nos seguintes períodos:- 28/04/1969 a 28/08/1972- Governo do Estado de SP (CTPS- fl. 48 e fl. 69- certidão)- Professora substituta;- 01/03/1972 a 24/04/1972- Instituto Educacional Fraternidade- (CTPS- fl. 107)- Professora;- 01/03/1973 a 02/02/1974- Instituto Educacional Fraternidade- (CTPS- fl. 107)- Professora;- 19/05/1975 a 31/03/1978- Escola Americana de Santos- (CTPS- fl. CTPS- fl. 108)- Professora;- 09/02/1978 a 19/01/1981- Serviço Social da Indústria- SESI (CTPS- fl. 109)- Professora;- 02/02/1981 a 30/03/1981- Colégio Tarquínio Silva Ltda. (CTPS- fl. 109)- Professora;- 01/03/1981 a 29/05/1982- Inst. Educacional Luiz de Camões Ltda. (CTPS- fl. 110)- Professora;- 01/04/1981 a 30/08/1985- Escola Americana de Santos (CTPS- fl. 110)- Professora;- 01/10/1985 a 27/04/1987- Org. de Ensino Plúff Primus Ltda. (CTPS- fl. 111)- Professora;- 04/05/1987 a 24/12/1987- Inst. de Educação e Cultura Unimonte S/A (CTPS- fl. 111)- Professora;- 03/02/1988 a 25/09/1989- Soc. Inst. Joaquim Nabuco Ltda. (CTPS- fl. 112)- Professora;- 02/10/1989 a 12/02/1992- Ateneu Santista Ltda.(CTPS- fl. 42)- Professora;- 13/02/1992 a 28/05/1992- Inst. Educacional Passo a Passo Ltda.ME (CTPS- fl. 42)- Professora;- 01/02/1993 a 17/03/2004- Ateneu Imaculado Coração de Maria (CTPS- fl. 42 e fl. 48)- Admitida como secretária e em 01/02/1997 passou a exercer a função de coordenadora. Com relação ao período de 01/02/1997 a 22/01/2007, verifica-se que a autora exerceu a função de coordenadora. A Súmula 726 do STF (DJ 09.12.03) traz o entendimento de que para efeito de aposentadoria especial de professores, não se computa o tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, após o julgamento da ADI 3772/DF, estendeu a possibilidade de deferimento da supramencionada aposentadoria aos professores que exerçam atividades administrativas e de coordenação pedagógica. Nesse sentido, a jurisprudência do STF: Agravo regimental no recurso extraordinário. Magistério. Aposentadoria especial. Fundamento infraconstitucional. Súmula nº 283/STF. Contagem do tempo de serviço prestado fora de sala de aula. Possibilidade. Precedente do Plenário. 1. Incidência da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe, in verbis: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assente em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. A jurisprudência desta Corte, após a decisão proferida na ADI nº 3.772, consolidou-se no sentido de que a aposentadoria especial deve ser concedida também aos professores que exerçam atividades administrativas em estabelecimentos de ensino. 3. Agravo regimental não provido. (STF, RE 500185 AgR/ DF, 1ª Turma, Ministro Relator Dias Toffoli, v.u., publicado no DJe de 26.04.12). (g.n.) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. TEMPO DE SERVIÇO. ADI 3.772/DF. ATIVIDADES EXERCIDAS FORA DE SALA DE AULA. SÚMULA 279 DO STF. AGRADO IMPROVIDO. I - O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 3.772/DF decidiu que, para fins de aposentadoria especial, as funções de magistério incluem, além das restritas às salas de aula, a correção de provas, o atendimento aos pais e alunos, a preparação de aulas, a coordenação e o assessoramento pedagógico e, ainda, a direção da unidade escolar. II - A verificação das atividades que foram exercidas pelas agravadas fora de sala de aula demandaria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos. Incidência da Súmula 279 do STF. Precedentes. III - Agravo regimental improvido. (STF, ARE 641583 AgR/ SC, 1ª Turma, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, v.u., publicado no DJe de 01.08.11). (g.n.) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. ARTS. 40, 5º E 201, 8º, DA CONSTITUIÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. DESDE QUE SE TRATE DE PROFESSOR DE CARREIRA. No julgamento da ADI 3.772/DF, relator o ministro Ricardo Lewandowski, o Supremo Tribunal Federal, por maioria, superou a jurisprudência consolidada no verbete 726 da Súmula, para entender que o regime de aposentadoria especial previsto nos arts. 40, 5º, e 201, 8º, da Constituição permite o cômputo do tempo de serviço prestado pelo professor em atividades de assessoramento pedagógico, coordenação e direção de unidade escolar. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 595589 AgR/ SP, 2ª Turma, Ministro Relator Joaquim Barbosa, v.u., publicado no DJe de 07.12.10). (g.n.) No mesmo sentido, a jurisprudência do STF: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. FUNÇÃO DE MAGISTÉRIO. PEDIDO DE APOSENTADORIA NÃO EXAMINADO PELO PODER PÚBLICO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. De acordo com o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal (ADI 3.772/DF, DJe 27/03/2009), para fins de concessão da aposentadoria especial prevista no art. 40, III, a e 5º, da Constituição Federal, a função de magistério abrange não só o trabalho em sala de aula, como também a preparação de aulas, a correção de provas, o atendimento a pais e alunos, a coordenação e o assessoramento pedagógico e a direção de unidade escolar, desde que exercidos, em estabelecimentos de ensino básico, por professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. 2. A Administração deve apreciar o pedido de aposentadoria voluntária especial da recorrente e conceder-lhe o benefício se preenchidos os requisitos da Lei nº 11.301/2006. 3. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se dá provimento. (STJ, RMS 26383 / SC, 6ª Turma, Ministro Relator Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicado no DJe de 28.06.11). (g.n.) ADMINISTRATIVO. CARREIRA DE MAGISTÉRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO NAS FUNÇÕES DE DIREÇÃO, COORDENAÇÃO E ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO. POSSIBILIDADE. 1. Para efeito de aposentadoria especial de Professores, prevista no art. 40, III, a e 5o. da Constituição Federal, computa-se o tempo de efetivo exercício de magistério, o que abrange, além do serviço prestado dentro de sala de aula, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidos em estabelecimento de ensino básico, por Professores de carreira, excluídos os especialistas em educação. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no RMS 27797 / SC, 5ª Turma, Ministro Relator Jorge Mussi, v.u., publicado no DJe de 08.04.11). (g.n.) Assim, o período de 01/02/1997 a 22/01/2007 pode ser considerado como de atividade do professor. Quanto ao pedido de reconhecimento de tempo de contribuição urbano, comum, anotado em CTPS, estabelece o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 que: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início razoável de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. Com relação ao pedido de reconhecimento do tempo comum de 13/2/1992 a 28/5/1992, a autora acostou anotação da CTPS (fl. 42). O INSS não apresentou qualquer argumento ou elemento capaz de afastar a presunção de veracidade iuris tantum do início de prova material acostado. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE URBANA SEM REGISTRO EM CTPS. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. A escrituração do livro de registro de empregado é obrigatória, nos termos dos arts. 41 e 47 da CLT, e o referido livro com anotações do termo inicial e final do contrato de trabalho, na respectiva função, forma de pagamento e períodos concessivos de férias, faz presumir que a parte autora foi empregada do estabelecimento, no período por ele indicado na petição inicial. 2. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 4. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 83 decibéis e a tensão superior a 250 volts (Decreto nº 53.831/64). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora provida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001470-89.2006.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, julgado em 25/03/2008, DJF3 DATA:21/05/2008) Ademais, em se tratando de trabalho urbano, não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA (...). No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram verdadeiras. Cabe ao INSS cobrar-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. (...) (TRF da 3ª Região, 8ª Turma, AC nº 2001.61.02.000397-8/SP, Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, DJF3 de 12/05/2009, p. 477) Assim, possível considerar o tempo de serviço no período de 13/02/1992 a 28/05/1992. Somados os períodos ora considerados, e excluídos os períodos concomitantes, a autora tem, até o requerimento administrativo de

17/3/2004, o total de 27 anos, 08 meses e 21 dias (cálculo em anexo), tempo suficiente à concessão da aposentadoria de professor. Entretanto, como a Autora já se encontra aposentada com tempo reconhecido de cerca de 32 (trinta e dois) anos e salário de benefício em 100% (cem por cento), em nada se altera seu benefício, o fato de se configurar parte do período como professor. Isto porque o tempo de serviço já considerado pelo autarquia lhe conferiu o direito ao benefício em seu grau máximo, não sendo alterações na base deste tempo que mudaria o valor do benefício já concedido. Não há diferença caso a autarquia considere que 25 (vinte e cinco) anos dos 32 (trinta e dois) anos já reconhecidos foram como professor. Da mesma forma, a inclusão do tempo de serviço no período de 02/92 a 05/92, em nada altera o salário de benefício da Autora. Diferentemente ocorreria, se houvesse uma verdadeira conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mas conforme se verá a seguir, inexistia espécie aposentadoria de professor, sendo certo que esta é aposentadoria por tempo de contribuição, diferindo-se apenas na diminuição do tempo a ser comprovado. Com relação à aplicação do fator previdenciário, a atividade de professor deixou de ser considerada especial para ser contemplada com regra excepcional, em que se exige um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o trabalho efetivo nessa condição. Assim, devem ser observadas as regras da Lei 9.876/99, que prevê a incidência do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. MODALIDADE DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXCEPCIONAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à discussão de matéria já decidida. 2. Inexiste qualquer ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada que dê azo à respectiva reforma, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. Agravo legal desprovido. (TRF3ª Região - AC 0003926-96.2011.4.03.6106, Rel. Des. Federal Lucia Ursuaia, e-DJF3 Judicial 1 de 28.11.2012) Destaco, ainda, que na jubilação do professor a aplicação do fator previdenciário ocorre de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I, do artigo 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário... 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: III - 10 (dez) anos, quando se tratar de professor a que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, a jurisprudência do STF: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. I. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e obliqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professor a que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 08.10.2013). Portanto, fálce de interesse à Autora no ponto em que pretende ser reconhecida sua aposentadoria como a de professor, na medida em que não afastaria, de qualquer forma, a incidência do fator previdenciário. Em que pese o disposto no art. 29, 9º, III, da Lei n. 8.213/91, para efeitos do fator previdenciário, a aposentadoria da Autora já fora calculada com base em 32 (trinta e dois) anos, acrescidos de 05 (cinco) anos nos termos do inciso I do mesmo artigo, sendo, pois, despidendo que se converta para aposentadoria de professor, para se considerar 25 (vinte e cinco) anos acrescidos de 10 (dez) anos, na medida em que não se mostraria mais vantajoso ao caso concreto. Portanto, com tais fundamentos, a Autora teria benefício real caso seu benefício fosse revisado com base no aumento dos salários de contribuição, o que passo a expender. A parte autora pretende sejam consideradas no período básico de cálculo do seu benefício, as parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho como integrantes da sua remuneração. O art. 28 da Lei n. 8.212/91 assim dispõe acerca do salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (...). 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. 8º Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total) o total das diárias pagas, quando excedente a cinquenta por cento da remuneração mensal; 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (...) O reconhecimento em sentença trabalhista de verbas remuneratórias que haviam sido sonegadas ao requerente durante o contrato de trabalho com sua ex-empregadora, por lapso temporal coincidente com o período base de cálculo do benefício de aposentadoria, impõe que sejam aquelas integradas aos salários de contribuição, entendidos esses como a remuneração efetivamente recebida ou creditada à parte autora, a qualquer título, durante o mês, na dicção do art. 28 da Lei n. 8.212/91 supratranscrito. Compulsando os autos, verifica-se da cópia da Ação Trabalhista (fs. 267/273), que foi feito acordo nos seguintes termos: - FGTS: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); - Aviso prévio indenizado: R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais); - Férias indenizadas: R\$ 4.000,00 (quatro mil reais); - Participação nos Lucros e Resultados - R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais); - Multas - R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); - Indenização por tempo de serviço - R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais); - Diferença salarial - R\$ 2.000,00 (dois mil reais) Total: R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). É importante destacar que muito embora tenha sido feito acordo, os documentos acostados com a inicial demonstram as tentativas de execução dos valores (fs. 277/408). Assim, o presente caso se amolda ao posicionamento sufragado no Superior Tribunal de Justiça, que admite a revisão de benefício previdenciário com base em ação trabalhista cuja decisão é produzida com prova material. Nesse sentido: INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301133040/2014 PROCESSO Nr: 0008093-94.2009.4.03.6311 AUTUADO EM 09/10/2009 ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A) DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: JOSE CARLOS DA SILVA ADVOGADO(A): SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEBREDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, via da qual busca a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. O Juízo monocrático julgou procedente o pedido reconhecendo o tempo de serviço consignado na Ação Trabalhista. O INSS apresenta recurso inominado pleiteando a reforma integral do julgado. É o breve relatório. II - VOTO Trata-se de ação que almeja o reconhecimento de tempo urbano comum, sem registro em carteira, e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A legislação de regência estipula: Lei nº 8213/91 - artigo 55 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Tendo em vista que a obrigação tributária relativa à retenção das contribuições é do empregador, não há que se falar em necessidade de indenização por parte do empregado, caso não tenham sido efetivadas as contribuições, na época correta. Fixadas essas premissas, passo a analisar o caso concreto. Observo que o autor juntou cópia, cuja autenticidade não restou impugnada, de reclamação trabalhista na qual foi reconhecido que de 1º/12/2001 a 12/04/2003, no qual o autor laborou como assistente de vendas para a empresa Marco Antonio do Nascimento ME. Destaco trecho da sentença, a qual adoto pelos próprios fundamentos: Verifico, inicialmente, que a existência do referido vínculo já foi reconhecida no âmbito administrativo, eis que o INSS o incluiu na apuração do tempo de serviço do autor, mas limitou a data fim em 30/11/2001, átimo que representa a "última remuneração no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Cinge-se a controvérsia, portanto, na real data de rescisão do contrato de trabalho. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifico não haver óbice em reconhecer o integral lapso de trabalho, que media de 1º/07/1999 a 12/04/2003, uma vez que a ação trabalhista proposta pelo autor (Proc. 1.855/2004 da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP) foi devidamente instruída e sentenciada com análise do mérito, e não mera homologação de acordo. Em que pese a empresa reclamada tenha sido revel, sofrendo as penas da confissão ficta, havia prova material corroborando a prestação de serviços até abril de 2003, qual seja, recibos de pagamento de salário ao autor nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003. Muito embora não conste dos presentes autos se as contribuições previdenciárias relativas ao período em análise tenham ou não sido recolhidas aos cofres da Previdência, o lapso, devidamente anotado na CTPS do autor por ordem do MM. Juiz da 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, deve, ainda assim, ser reconhecido. Isso porque a ausência de repasse da contribuição previdenciária pelo empregador ao ente autárquico - sobremaneira quando comprovada a existência e regularidade do vínculo empregatício - não constitui óbice à averbação do benefício, pois a fiscalização da obrigação tributária incumbe ao Poder Público, não podendo sua omissão, jamais, ser transferida ao empregado. Sendo assim, entendo que o lapso de 1º/12/2001 a 12/04/2003 restou devidamente comprovado como tempo de trabalho exercido pelo autor. Tal reconhecimento deve ter efeitos desde a data do requerimento administrativo deve ter efeitos desde a data do requerimento administrativo de concessão de aposentadoria (04/06/2008), eis que do conjunto probatório carreado aos autos, notadamente fs. 54, 73 e 81 a 144 do arquivo PET_PROVAS.PDF, já constava do processo administrativo toda a documentação atinente ao reconhecimento da extensão do vínculo com a empresa Marco Antonio do Nascimento ME. Assim sendo, adoto os mesmos fundamentos do aresto recorrido, nos termos do que dispõe o artigo 46, da Lei n. 9.099/1995, c/c o artigo 1º, da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, a propósito, que o Supremo Tribunal Federal concluiu que a adoção pelo órgão revisor das razões de decidir do ato impugnado não implica violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, em razão da existência de expressa previsão legal permissiva. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado da Corte Suprema: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. JUIZADO ESPECIAL. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Controvérsia decidida à luz de legislações infraconstitucionais. Ofensa indireta à Constituição do Brasil. 2. O artigo 46 da Lei n. 9.099/95 faculta ao Colégio Recursal do Juizado Especial a remissão aos fundamentos adotados na sentença, sem que isso implique afronta ao artigo 93, IX, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, 2ª Turma, AgRg em AI 726.283/RJ, Relator Ministro Eros Grau, julgado em 11/11/2008, votação unânime, DJe de 27/11/2008). A sentença de procedência ora recorrida observou todos estes ditames, motivo este pelo qual há de ser mantida em todos os seus termos. Ante o exposto, nego provimento ao recurso da parte ré. Condono a parte recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em virtude da baixa complexidade do tema e do pequeno valor da causa. É o voto. III - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que suas partes as acima indicadas, decide a Quinta Turma Recursal do Juizado Especial Federal da 3ª Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, por unanimidade, negar provimento ao recurso do réu, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento o(a)s Meritíssimo(a)s Juiz(a)s Federais Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Omar Chamon e Kyu Soon Lee. São Paulo - SP, 12 de setembro de 2014. (data do julgamento). (16 00080939420094036311, JUÍZ(A) FEDERAL OMAR CHAMON - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 29/09/2014.) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DA AUTARQUIA. OMISSÕES SUPRIDAS. A pretensão dos embargantes encontra fundamento no artigo 535, inciso II, da Lei Adjetiva Civil, motivo pelo qual os embargos de declaração devem ser conhecidos. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGO 55, 3º, DA LEI N. 8.213/1991. OBSERVÂNCIA. PRETENSÃO RECURSAL ACOLHIDA NA TOTALIDADE. DIREITO À REVISÃO DO BENEFÍCIO. SUCUMBÊNCIA DA AUTARQUIA. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de ser possível o aproveitamento da sentença trabalhista para o fim de reconhecer o tempo de serviço, desde que assentada em elementos que demonstrem o exercício de atividade na função e períodos alegados na ação previdenciária, mesmo que o INSS não tenha integrado a respectiva lide. 2. Na espécie, embora o acórdão embargado tenha sido silente sobre a presença de outros documentos materiais, o compulsar dos autos revela que o Tribunal de origem deixou assente que o segurado trouxe aos autos, além da cópia da decisão de homologação de acordo na Reclamatória, certidão do Juízo Eleitoral do município de Siqueira Campos, no Paraná, informando que o demandante no ano de 1963, época em que se alistou, era comerciante. 3. Quanto aos embargos do segurado, assiste-lhe razão. Acolhida a pretensão autoral em sua totalidade, faz jus à revisão de sua aposentadoria com cálculo integral desde a sua concessão, observada a prescrição quinquenal. Correção monetária e juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação válida, a teor do disposto nas Súmulas 148 e 204 do STJ. 4. No que diz com a verba honorária, a Autarquia por ela responderá integralmente, em razão da sucumbência mínima da parte autora ao desistir da revisão pelo IRSM de fevereiro de 1994 após a contestação (art. 21, parágrafo único, CPC). 5. Embargos de declaração da Autarquia rejeitados e do segurado, acolhidos. (EDAGA 887805, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 19/03/2009, DJE 20/04/2009)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS NA ORIGEM. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE EXCEPCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando os temas tidos por omissões somente foram levados à apreciação do Tribunal a quo por intermédio dos embargos declaratórios, evidenciando a inovação. 2. Não há como conhecer da pretensão inovadora de ver a fixação do termo inicial para pagamento das diferenças decorrentes da revisão a partir da citação, tendo em vista a ausência de prévio debate sobre o tema na instância ordinária. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO EM SEDE DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. CONDENAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES NÃO RECOLHIDAS EM ÉPOCA PRÓPRIA. RESPONSABILIDADE DA AUTARQUIA. 1. O objeto da ação é a revisão de benefício previdenciário em virtude da majoração dos salários-de-contribuição perante a Justiça Laboral. Não há falar, portanto, em desaproveitamento da sentença trabalhista em razão da falta de prova material apta ao reconhecimento do tempo de serviço, razão pela qual afasta-se a alegada ofensa ao 3º do artigo 55 da Lei n. 8.213/1991. 2. Não se vislumbra prejuízo em face de o INSS não ter participado da reclamatória na hipótese de ter sido intimada da condenação ao recolhimento das contribuições previdenciárias em face do acordo judicial que reconheceu os acréscimos salariais. 3. A partir da ciência da condenação na Justiça do Trabalho, a Autarquia tomou-se legalmente habilitada a promover a cobrança de seus créditos. Inteligência dos artigos 11, parágrafo único, alínea a, 33 da Lei nº 8.212/1991 e 34, I, da Lei n. 8.213/1991. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1090313, QUINTA TURMA, Relator JORGE MUSSI, j. 02/06/2009, DJE 03/08/2009).Esclareça-se que não se está reconhecendo tempo de serviço, mas tão somente o acréscimo na remuneração que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial. Verificada judicialmente a incorreção dos valores recebidos a título de remuneração, que conduzam ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes, a renda mensal do benefício previdenciário deve ser recalculada. Outra não é a orientação majoritária da jurisprudência, conforme ementas abaixo transcritas exemplificativamente:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECONHECIMENTO PARA EFEITO DE APURAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EFETIVOS. OBSERVÂNCIA DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DIB. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As parcelas remuneratórias reconhecidas em sede de reclamatória trabalhista após a concessão de benefício, sobre as quais foram recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes, devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período-base de cálculo, com vista à apuração da nova RMI, com a integração daquelas. Precedentes do STJ. 2. Falece de interesse o agravante quanto ao pedido de limitação do salário-de-contribuição ao teto, já que a decisão determinou que, tendo havido aumento dos salários de contribuição no período básico de apuração da renda mensal inicial do benefício previdenciário, impõe-se o novo cálculo do valor do benefício, observado o teto previdenciário vigente na data do início do benefício em 30/07/1990. 3. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª R, AC 1578734, 10ª T, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/10/2013).PREVIDENCIÁRIO. SEGURADO EMPREGADO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. RESPONSABILIDADE EMPREGADOR. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DE VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 144. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.1. Em se tratando de segurado empregado, cumpre assinalar que a ele não incumbe a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária para o empregador.2. Uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado pelo não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a menor, não há falar em dilatação do prazo para o efetivo pagamento do benefício por necessidade de providência a seu cargo.3. A interpretação dada pelas instâncias ordinárias, no sentido de que o segurado faz jus ao recálculo de seu benefício com base nos valores reconhecidos na justiça obreira desde a data de concessão não ofende o Regulamento da Previdência Social.4. Recurso especial improvido. (REsp 1108342/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJE 03/08/2009)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO, REVISÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A prescrição das parcelas devidas a título de adicional de periculosidade não implica em prescrição do direito a tê-las incluídas quando do cálculo dos salários-de-contribuição. 2. O êxito do segurado em anterior reclamatória trabalhista, no que pertine ao reconhecimento de parcelas salariais, atribui-lhe o direito de postular a revisão dos salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício, ainda que a Autarquia Previdenciária não tenha participado da relação processual. Precedentes desta Corte. 3. Os valores devidos devem ser pagos desde a data da concessão do benefício, eis que o segurado não pode ser penalizado em razão do empregador não ter recolhido corretamente as contribuições previdenciárias, tampouco pelo fato do INSS ter falhado na fiscalização da regularidade das exações, além do que identificado dos recolhimentos na própria Reclamatória Trabalhista, observada a prescrição quinquenal. 4. Tendo em vista a existência de requerimento administrativo de revisão em 01-04-2003, que já configuraria causa interruptiva da prescrição naquela data, restam prescritas as parcelas anteriores a 01-04-1998. 5. Honorários advocatícios mantidos em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma das Súmulas nºs 111 do STJ e 76 deste Tribunal. 6. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do autor parcialmente provida. (TRF4, AC 2004.71.00.041954-9, Quinta Turma, Relator Luiz Antonio Bonat, D.E. 20/07/2007) Por fim, o termo inicial da revisão deverá ser a data da implantação do benefício (DIB). Isso porque a decisão proferida na Justiça do Trabalho tem natureza declaratória e não constitutiva em relação ao valor dos salários de contribuição. A majoração dos salários de contribuição do demandante ocorreu porque, em sede de reclamatória trabalhista, foram reconhecidos valores que não haviam sido pagos em tempo ao autor, o qual não pode ser penalizado duplamente, por não ter recebido corretamente os seus direitos trabalhistas, necessitando recorrer à via judicial, e por não poder computar os valores devidos no seu benefício previdenciário. Da mesma forma, como é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e sendo passível de execução nos próprios autos da reclamatória, desnecessária a comprovação do efetivo recolhimento do tributo pelo segurado para fins previdenciários. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com base em nova relação de salários de contribuição elaborada nos termos da reclamatória trabalhista n.º 00453009420075020442, perante a 2ª Vara do Trabalho de Santos, devendo pagar as diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, as partes ficam isentas de honorários diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Finalmente, quanto ao reexame necessário, é fato que a atual legislação processual tomou mais rigorosos seus requisitos, como forma de estimular a conformação possível com a decisão judicial e a voluntariedade recursal, bem como para estimular a eficácia imediata das decisões. Na lógica da celeridade e da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), quis o legislador que a condição de eficácia representada pelo reexame necessário se restringisse aos casos de sucumbência dos entes públicos em expressões econômicas notavelmente altas, como consta do artigo 496, I e 1º, do CPC/2015. Embora a sentença presente seja ilíquida - conteúdo, todavia, os parâmetros da liquidação - e inspirado no norte principiológico da novel lei processual, é possível definir de antemão que o valor da condenação não superará, na forma do artigo 496, I e 1º, I do CPC/2015, o montante de 1.000 (mil) salários mínimos. Nesse sentido, esta sentença não estará sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):Segurado: MARIA TEREZINHA COELHO Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição (revisão) RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 01/01/2004 CPF: 728.104.758-49 Nome da mãe: MARIA DE LOURDES OTERO COELHONIT:1.043.903.567-5 Endereço: Rua Comendador Martins, 349, ap. 84-A- Vila Mathias- Santos/SP.P.R.I.

0004522-81.2014.403.6104 - PEDRO RODRIGUES COSTA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Cuida-se de ação de conhecimento ajuizada por PEDRO RODRIGUES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a obter provimento jurisdicional que condene a autarquia-ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo. Análise do pedido de antecipação de tutela postergado pela decisão de fl. 80, para após a vinda da contestação e processo administrativo. Citado, o INSS contestou, arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. Na questão de fundo, sustentou a necessidade de exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, a ser comprovada pela apresentação de laudo técnico contemporâneo ao intervalo que pretende demonstrar. Além disso, afirmou que o uso de EPI neutralizaria o agente nocivo a que o autor estaria exposto (fls. 82/98). Réplica às fls. 104/109. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 115/133). Instadas a especificar provas (fl. 110), as partes nada requereram (fls. 134/135). É a síntese do necessário. DECIDO. Requer o autor a antecipação dos efeitos da tutela. Tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, dado que não se afigura o perigo de dano, nem mesmo o risco ao resultado útil do processo. Isto porque a parte autora vem percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/147.334.366-3 (fls. 73/77). Assim, não se vislumbra, nesse momento, as condições que autorizem o deferimento da ordem judicial pretendida. Passo à análise da prescrição arguida pelo Instituto réu. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS atinente à prescrição quinquenal, razão pela qual declaro prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Na questão de fundo, observo que se trata de ação objetivando o reconhecimento de atividades exercidas em condições especiais, no período de 19.07.1976 a 27.06.05, com a consequente concessão de aposentadoria especial (25 anos), ao argumento, em

síntese, de que o autor estava exposto a agentes agressivos. A aposentadoria especial é disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. Prevê o primeiro dispositivo citado: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Diante do disposto no artigo referido, impende verificar, conforme a prova dos autos, se cumprido o requisito referente ao tempo mínimo necessário à obtenção da prestação em causa, o que impõe a análise a respeito da comprovação, ou não, da natureza especial da atividade prestada pelo autor. De início, importa salientar que, quanto ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aplicável a lei vigente à época da prestação do trabalho. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, conforme exige o dispositivo antes citado, porém, tal lei nunca foi editada. Assim, até o advento da Lei n. 9.032, de 29 de abril de 1995, a demonstração do exercício de atividade especial era realizada mediante a análise da categoria profissional em que se encontrava inserido o segurado, observada a classificação constante dos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e do anexo do Decreto n. 53.831/64. O extinto Tribunal Federal de Recursos, por sua Súmula n. 198, já pacificara o entendimento no sentido de que a atividade especial poderia restar caracterizada mesmo que não constasse do Regulamento, desde que houvesse prova da exposição a agentes agressivos por meio de exame pericial. Tal orientação é perflhada pelo Superior Tribunal de Justiça até os dias atuais. Com a edição da Lei n. 9.032/95, tomou-se exigível a efetiva prova da exposição a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então conferida ao 4º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mediante laudo técnico. A partir desse momento, passou a ser desnecessário que a atividade estivesse prevista nos anexos aos Decretos n. 83.080/79 e 53.831/64. Assim, tem-se que até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de classificação como especial nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a demonstração de sujeição do segurado a agentes nocivos deve ser feita por qualquer meio de prova (exceto para o agente ruído) - tanto os agentes previstos nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos - desde que mediante perícia técnica judicial, nos termos da Súmula n. 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, deve-se demonstrar, mediante apresentação de formulário, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio probatório, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, Súmula n. 198), desprezando-se, de qualquer modo, o enquadramento por categoria profissional. A contar de 05/03/97, a prova da efetiva exposição aos agentes previstos ou não mencionados no Decreto n. 2.172/97 (Anexo IV) deve ser realizada por meio de formulário padrão, embasado em laudo técnico das condições ambientais do trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, ou por meio de perícia técnica. No sentido da posição ora adotada é a decisão do Superior Tribunal de Justiça a seguir: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tomando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 493.458/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 03.06.2003, DJ 23.06.2003 p. 425) Anote-se, no que diz respeito ao ruído, que a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de embargos de divergência, entendeu que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos artigos 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. Nessa linha, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. Salientou o voto condutor daquela EREsp que a autarquia previdenciária, por meio da Instrução Normativa INSS/DC 57, de 10/10/2001, reconheceu a prevalência do índice de 80 dB no tocante ao período anterior à edição do Decreto 2.172/97. O INSS, ao expedir a referida instrução, com o objetivo de traçar parâmetros para a aplicação da legislação previdenciária, estabeleceu que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é de 80 dB e após essa data é de 90 dB. Assim, não havendo nenhuma ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores já exigiam os 90 dB, essa instrução deve ser aplicada no âmbito judicial, sob pena de se dar tratamento desigual a segurados em condições iguais. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. LIMITE MÍNIMO 80 DB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserida no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos. (EResp 441.721/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 20/2/2006) Ressalte-se que o nível de ruído acima de 90dB, como requisito para definir esse agente como agressivo para fins de aposentadoria especial, vigorou até o Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, que alterou o código 2.0.1. do Anexo IV, do Decreto 3.048/99, estipulando o ruído superior a 85 dB. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. (...) 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. 3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013) O perfil profissional previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição a agente agressivo, uma vez que deve estar lastreado em laudo técnico. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico. No caso dos autos, cabe analisar a possibilidade de reconhecimento da natureza especial dos trabalhos desenvolvidos pelo autor no período de 19.07.1976 a 27.06.2005. Emerge dos formulários DSS 8030 de fls. 45/49, corroborados pelo laudo técnico de fl. 50, que o demandante prestou serviços para a Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, sujeitando-se a condições prejudiciais à saúde. Conforme se infere dos documentos, o trabalhador esteve exposto a unidade e agentes nocivos biológicos em decorrência do contato com esgoto, de 19.07.1976 a 30.06.1977. Já no período de 01.07.1977 a 17.07.2001, exerceu suas atividades em ambiente com nível de ruído de 90 decibéis, ultrapassando os limites de tolerância, conforme fundamentação adrede. Em complementação à profissão do autor, o PPP de fls. 24/28, também emitido pela SABESP, da conta da exposição do segurado aos agentes químicos nocivos flúor, soda cáustica, cloro, hipoclorito de sódio, além do esgoto, ruído e umidade, de 18.07.2001 a 27.06.2005 (data do PPP). Desta forma, conforme se depreende da análise dos documentos constantes dos autos, as funções desenvolvidas pelo autor na SABESP - Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, o expunham a agentes físicos e químicos nocivos, previstos nos itens 1.1.3, 1.1.6 (ruído) e 1.2.9 do Decreto nº. 53.831/1964; no item 1.2.11 e 2.0.1 (ruído), Anexo I, do Decreto nº. 83.080/1979 e no item 1.0.9 (cloro e seus compostos) e 2.0.1 do Decreto nº. 2.172/1997 e 3.048/1999. Cabe ressaltar que consta do PPP de fls. 24/28, como responsável pelo registro ambiental, profissional habilitado junto ao Conselho de Classe - CREA, diante do registro constante da coluna 16.1, do que se conclui que tal profissional está apto à elaboração de laudos técnicos, e que, por isso, o perfil profissional serve como laudo. Dessa maneira, o período de 19.07.1976 a 27.06.2005 deve ser enquadrado como especial, tendo em vista que restou demonstrado ter o autor exercido atividades prejudiciais à saúde. No tocante ao EPI (Equipamento de Proteção Individual), havendo informação de existência de EPI eficaz, por si só, não induz ao entendimento de que houve eliminação total ou efetiva neutralização do agente nocivo, não sendo possível, ainda, aferir se o equipamento foi utilizado durante todo o tempo de prestação do serviço. Dessa forma, e considerando que a dúvida favorece o trabalhador, na esteira do entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, está caracterizada a condição especial das atividades exercidas. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO EPI. 1. O C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. 2. O juízo de retratação delimitado pela Vice-Presidência refere-se à especialidade do trabalho desempenhado com exposição a agente agressivo diverso do ruído, com informação sobre utilização eficaz do EPI. 3. O acórdão proferido da Nona Turma desta Corte não destoa do julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal. Com efeito, valorados os elementos de prova dos autos, verifica-se que, na hipótese, diante das circunstâncias da prestação laboral descritas no PPP, o equipamento de proteção individual (EPI) não é realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente (químico). 4. O campo EPI Eficaz (S/N) constante no Perfil Profissional Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere a real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. 5. Decisão anterior mantida. Juízo de retratação negativo (artigo 543-B do CPC). (APELREEX 00024427120104036109, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/01/2016 .. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-B, 3º, DO CPC. APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. ELIMINAÇÃO TOTAL DO AGENTE NOCIVO NÃO CONSTATADO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. Incidente de juízo de retratação, nos termos do art.

543-B, 3º, do CPC.II. Ao compulsar dos autos, verifica-se que não houve divergência, no presente caso, do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 664.335/SC, que fixou duas teses, quais sejam: 1) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e, 2) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. III. Ressalte-se que, na hipótese de agente insalubre diverso do ruído, o próprio STF ressaltou que Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. IV. Com efeito, embora o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário das fls. 55/56 aponte a existência de EPI eficaz, não consta a eliminação total do agente nocivo, nem comprova a sua utilização do equipamento de proteção durante todo o tempo em que é executado o serviço, não descaracterizando, portanto, a condição especial da atividade exercida. V. Decisão recorrida mantida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0001641-92.2009.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016) Passo à análise do direito à aposentadoria especial. Somando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido (19.07.1976 a 27.06.2005), constata-se que o autor trabalhava sujeito a condições especiais durante 28 anos, 11 meses e 09 dias. O artigo 57 da Lei 8.213/91 estabelece que a aposentadoria especial será devida uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei. A carência exigida no caso de aposentadoria por tempo de contribuição/especial é de 180 contribuições (art. 25, II, da Lei n. 8.213/91). Contudo, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para os trabalhadores e empregadores rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço/contribuição e especial obedecerá à tabela de acordo com o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício (art. 142 da LB). No caso em análise, tendo sido implementado o tempo de serviço especial suficiente para a obtenção da aposentadoria em 2001, a carência legalmente exigida é de 120 meses de contribuição. Essa carência restou devidamente comprovada nos autos, pois evidenciados mais de vinte e cinco anos de serviço do autor como empregado, sendo de se presumir o recolhimento das contribuições pelo empregador (art. 26, 4º, do Decreto n. 3.048/99). Portanto, tendo o autor computado 28 anos, 11 meses e 09 dias de atividade especial e preenchendo a carência necessária, faz jus à concessão da aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo (11.05.2006). Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados. As parcelas vencidas são devidas desde a DER, época em que o segurado já possuía direito subjetivo ao benefício, independentemente de ter apresentado em juízo documentos que não foram exibidos na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, se for o caso, e descontadas as parcelas do benefício NB 41/147.334.366-3. Nesse sentido, cito o seguinte aresto da TNU: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EFEITOS FINANCEIROS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS QUANDO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPROVAÇÃO EM JUÍZO. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SÚMULA 33 DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. 1. Na dicção da Súmula 33 da TNU, Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício. 2. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. 3. A revisão de uma aposentadoria gera efeitos a partir da data do requerimento administrativo quando os requisitos legais já eram aperfeiçoados pelo segurado desde então, ainda que a sua comprovação somente tenha sido possível em juízo. 4. O pagamento de diferenças desde a data da entrada do requerimento administrativo de aposentadoria não constitui instrumento de penalização da entidade previdenciária, mas exigência de norma jurídica expressa concretizadora da cláusula do direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 49, II). 5. É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecadora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. 6. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (Processo 200471950201090, Rel. Juiz Federal José Antônio Savaris, DJ 23/03/2010). Consigno, por fim, que o reconhecimento da especialidade da atividade exercida ficou limitado à data em que emitido o PPP de fls. 24/25, ou seja, 27.06.2005, tendo em vista o conjunto probatório carreado aos autos. DISPOSITIVO: Isso posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para (a) reconhecer como de natureza especial os períodos de 19.07.1976 a 27.06.2005 e (b) condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria especial a partir da DER (11.05.2006), observada a prescrição quinquenal e compensando-se os valores recebidos a título de aposentadoria por idade, NB 41/147.334.366-3. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos aprovado por Resolução do Conselho da Justiça Federal, que se encontra em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-supressa, que nortearia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008094-45.2014.403.6104 - WILMA SUELY DOS SANTOS - INCAPAZ X REGINA HELENA DOS SANTOS (SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA LESCREEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 353: Ciência à parte autora da manifestação do INSS. Após, dê-se vista ao MPF e à autarquia ré da sentença de fls. 342/343. Int.

0005156-38.2014.403.6311 - ANTONIO CARDOSO MODESTO (SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005987-86.2014.403.6311 - JOSE RAMON MOSQUERA CARTIMIL (SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto. Int.

0001282-50.2015.403.6104 - REJANE DATILLO (SP258205 - LUIZ FERNANDO MORALES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002938-42.2015.403.6104 - CELIA SEUBERT (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 278/279: Defiro. Designo o dia 19 de agosto de 2016, às 12 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Luis Fontes, para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos do juízo estão elencados às fls. 163. Faculto às partes a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 dias. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal. A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Intime(m)-se com urgência.

0003457-17.2015.403.6104 - GILBERTO NASCIMENTO FILHO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes dos documentos de fls. 146/152. Prazo sucessivo de 15 dias, a começar pela parte autora. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 137. Int.

0004152-68.2015.403.6104 - ROGERIO JORGE (SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 11 de agosto de 2016, às 11:00 horas, para realização da perícia médica a ser realizada nas dependências do HOSPITAL A.C. CAMARGO, com endereço na Rua Prof. Antônio Prudente, 211, Bairro Liberdade, São Paulo, CEP: 01509-900. Nomeio o Dr. André Alberto Fonseca para atuar como perito judicial. Os quesitos do juízo estão elencados às fls. 65. O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Os honorários periciais foram arbitrados às fls. 76 no dobro do valor máximo da tabela da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista ao INSS. Intime-se o perito judicial por e-mail. Expeça-se ofício ao Hospital A. C. Camargo, informando acerca da perícia médica. Intime(m)-se com urgência.

0004879-27.2015.403.6104 - LIDIA ROSA AFONSO (SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária previdenciária, proposta por LIDIA ROSA AFONSO, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Pede a antecipação dos efeitos da tutela. Afirma fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez porque se encontra incapacitada para o trabalho. Requer assistência judiciária gratuita. Indeferida a antecipação da tutela (fl.41), deferido a Justiça Gratuita e determinada a citação do INSS.Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao benefício da autora, a qual veio aos autos às fls. 46/61.O INSS contestou (fls. 62/68) e alegou que ausentes os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, pugnano pela improcedência do pedido.Réplica às fls. 80/82.A autora requereu a produção de prova pericial, e o INSS informou nada ter a requerer.O laudo pericial foi apresentado às fls. 98/103, tendo as partes se manifestado (fls. 105 e 107).É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação, não havendo preliminares, cumpre passar à análise do mérito. Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença, dado que ambos os benefícios possuem a mesma ratio essendi normativa e, sobretudo, jurisprudencial. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se: i) a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência do segurado; ii) impossibilidade de reabilitação e; iii) o cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, do diploma legal citado. Ao dispor sobre o auxílio-doença, a lei mencionada, em seus artigos 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no artigo 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício.Os dois benefícios (aposentadoria por invalidez e auxílio-doença), pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido.A aposentadoria por invalidez é o benefício cabível na hipótese em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência. O auxílio-doença, por seu turno, é concedido ao segurado temporariamente incapacitado de exercer suas atividades profissionais habituais.Os dois benefícios previdenciários exigem a manutenção da qualidade de segurado da Previdência Social, bem como a incapacidade para o trabalho, temporária (auxílio-doença) ou definitiva (aposentadoria por invalidez). O laudo pericial concluiuConcluindo, a pericianda polimialgia reumática sob controle com uso de medicamento sem nenhum sintoma no momento. Exame físico compatível com a normalidade. Segundo o documento de fl. 21 a paciente apresenta massa supra renal em investigação desde 2013. A autora deixa claro que não tem nenhum desconforto e que optou por não investigar a patologia.A autora informou claramente que continua trabalhando como cuidadora de idosos autônoma.Não há incapacidade.Em resposta ao quesito que indaga se a autora é portador de doença ou lesão (fls.102), assinalou o perito do Juízo não haver incapacidade para o trabalho. Ademais, a própria autora declarou que continua trabalhando como cuidadora de idosos (Fl. 100- Não faz fisioterapia e informa que ainda está trabalhando diariamente como cuidadora. Informa que caminha juntamente com os idosos e os auxilia a se levantar.) Assim, não havendo prova da existência de incapacidade para o trabalho ou para ocupações habituais, não tem a autora direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. DispositivoIsto posto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvendo o mérito, julgo improcedente o pedido. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno a parte autora ao pagamento da verba honorária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC/1973, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1060/50.P.R.I

0005102-77.2015.403.6104 - GILSON DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Forneça o requerente o endereço atualizado da empresa DAD Industrial Ltda, no prazo de cinco dias. Após, expeça-se ofício, nos moldes da decisão de fls. 187. Int.

0005313-16.2015.403.6104 - JOSE HENRIQUE RIBEIRO ARAUJO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 92, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005852-79.2015.403.6104 - CELIA MARIA DE SOUZA SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 01 de setembro de 2016, às 09:30 horas, para realização da perícia médica. Nomeio o Dr. André Alberto Breno da Fonseca para atuar como perito judicial. A perícia se realizará nas dependências desta Justiça Federal, 3º andar, localizado no fórum desta Subseção Judiciária. Os quesitos estão formulados às fls. 135.Faculto às partes a apresentação dos quesitos.O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Em se tratando de beneficiário de assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão arbitrados em consonância com o disposto na Res. 558/07 do E. Conselho da Justiça Federal.A parte autora deverá comparecer à perícia munida de documento de identidade e resultados de exames que tenha realizado, bem como de exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc., que comprovem o início da incapacidade.Dê-se vista ao INSS.Intime-se o perito judicial por e-mail.Intime(m)-se com urgência.

0006142-94.2015.403.6104 - SONIA MARIA SIQUEIRA RODRIGUES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora interpôs recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008145-22.2015.403.6104 - ALBERTO PAULO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único no formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo.Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008519-38.2015.403.6104 - JOAO LUIZ DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0011881-05.2015.403.6183 - GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo à parte autora a prioridade de tramitação do feito, conforme disposto no art. 71 da Lei nº 10.741, de 01/10/03 (Estatuto do Idoso). Identifiquem-se os autos. Ratifico os atos praticados pela 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. Contudo, deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS. Não é esta a hipótese dos autos. Assim sendo, cite-se o INSS. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005339-72.2015.403.6311 - AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por AGNOBALDO PASSOS DOS SANTOS, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS, em que pretende ver reconhecido seu direito à concessão de aposentadoria especial. Relata, em síntese, que o Instituto réu deixou de considerar como especial o período laborado na Empresa MOINHO PAULISTA S/A, no período de 21/01/1982 a 17/12/2014, onde foi exposto à níveis de ruído acima do limite legal. Em razão disso, teve seu pedido de aposentadoria especial indeferido. É a síntese do pedido e de seus fundamentos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, verifico a ausência dos requisitos necessários. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, de modo que não se afigura o risco ao resultado útil do processo, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ª T; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; Fonte DJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Isto posto, não vislumbrando dano iminente ao autor, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Int.

0005373-47.2015.403.6311 - ROSANA DA MATA(SP338626 - GIANCARLO GOUVELA SANTORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo da transação de fls. 97, tomem os autos ao arquivo. Int.

0000460-27.2016.403.6104 - PEDRO LUIZ PEREIRA COSTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000534-81.2016.403.6104 - OSCAR MARCAL PONTES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001278-76.2016.403.6104 - FATIMA REGINA D ANGELO COUTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0001527-27.2016.403.6104 - MARIA CECILIA CONDOTTA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 40, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003676-93.2016.403.6104 - ANA CLEYDE ALMEIDA DE MORAES ALMOINHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante do decurso do prazo para o cumprimento da determinação de fls. 46, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0003903-83.2016.403.6104 - VALDICE GOMES TAVARES MELO(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 53, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004323-88.2016.403.6104 - ELIANE REIS DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do descumprimento da determinação de fls. 32, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004685-90.2016.403.6104 - DOUGLAS FERNANDES(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, em formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados (CD), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004686-75.2016.403.6104 - JOSE PEREIRA DAVI(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Considerando que a parte autora atribuiu à causa um valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Ocorre que a Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à Justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. Outrossim, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. É esta justamente a hipótese dos autos. Frise-se: competência do Juizado Especial Federal, absoluta. Entretanto, a tramitação dos feitos no Juizado Especial Federal se dá por meio eletrônico, razão pela qual há necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Por seu turno, vale mencionar o teor do artigo 1º, caput, da Resolução nº 570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª. Região: O DESEMBARGADOR COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª. REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e, ... RESOLVE Art. 1º Determinar que os Juizados Especiais Federais e as Turmas Recursais não receberão mais autos físicos para redistribuição, devendo as ações, recursos e incidentes processuais serem encaminhados devidamente digitalizados, nos termos do manual disponível no link http://www2.trf3.jus.br/intranet/fileadmin/docs/cjef2014/cc366232_manual_cadastro_processo.pdf Portanto, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, em arquivo único, em formato PDF, por meio de dispositivo de armazenagem de dados (CD), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para cadastramento, dando-se baixa na rotina LC-BA 132 (Baixa Incompetência JEF). Com o retorno destes, providencie a Secretaria da Vara a disponibilização do arquivo digitalizado em pasta própria. Em seguida, remetam-se os autos fisicamente ao arquivo. Na hipótese de optar a parte por novo ajuizamento perante o juízo competente, conforme autoriza o artigo 486 do CPC/2015, deverá comunicar este Juízo no prazo legal, abrindo-se conclusão imediata para extinção. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005176-97.2016.403.6104 - GIDELSON DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 15/16, tendo em vista que tratam de objetos distintos. Com fundamento no artigo 98, caput, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça. Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015, bem como atribua corretamente o valor da causa, mediante a apresentação dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 292, II do CPC/2015, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma. Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO COMUM

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste sobre o teor do documento juntado à fl. 590. Int.

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista o depósito judicial de fl. 302, fixo os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). Cumpra-se o despacho de fl. 273, solicitando ao NUAR data para realização de perícia médica. Comunicado o agendamento, intime-se pessoalmente o autor para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 3º andar, portando documento de identificação e exames médicos passíveis de demonstrar a data de início de sua incapacidade. O laudo deverá ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias após a data da avaliação médica. Publique-se, devendo os advogados darem ciência à seus assistentes técnicos. [ATENÇÃO: PERÍCIA MÉDICA AGENDADA PARA O DIA 30/09/2016 - ÀS 10:30H].

0008320-50.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUELI LEMOS FERNANDES

Manifeste-se a CEF sobre o teor da certidão do Sr. Analista Executante de Mandados de fl. 88. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007824-84.2015.403.6104 - HERMES CHAVES DE OLIVEIRA X HILDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA COSTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

A Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse no objeto do presente feito às fls. 625/626, razão pela qual determino a exclusão de referida empresa pública federal do polo passivo. Assim sendo, à vista do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ, a Justiça Federal é incompetente para o processamento e julgamento da demanda. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, de ofício, a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015 e da Súmula 254/STJ. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação da autuação, excluindo-se a Caixa Econômica Federal do polo passivo. Preclusa esta decisão, o que a Secretaria da Vara certificará, dê-se baixa do registro na distribuição. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008223-16.2015.403.6104 - PEDRO BATISTA DE JESUS X EDWIG MARIA DA SILVA BATISTA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que não houve concessão de efeito suspensivo em sede de agravo de instrumento (TRF-3 0003445-45.2016.4.03.0000 e 0007695-24.2016.4.03.0000), determino a devolução dos autos à r. Justiça Estadual, em cumprimento do tópico final da decisão de fl. 808, a fim de não causar maior delonga ao processo, ajuizado em 2008. Publique-se e cumpra-se.

0001820-89.2015.403.6311 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003295-56.2014.403.6104) WILLY BARLETTA FILHO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência quanto à redistribuição do feito. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao patrono do autor, WILLY BARLETTA FILHO, para que confira o traslado das peças e autuação. Após, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000127-75.2016.403.6104 - VERA LUCIA TANQUE MARTINS(SP179686 - SILVIA CÁSSIA MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Intime-se a advogada que ajuizou a demanda para que traga aos autos certidão de óbito, bem como para que diga sobre o interesse no prosseguimento da lide, promovendo, se o caso, a habilitação dos herdeiros e dando cumprimento à determinação de fl. 111, no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia, tomem os autos conclusos para extinção.

0005138-85.2016.403.6104 - ROOSEVELL FRANQUINHA MARTINS(SP364519 - JOSE MARCELINO SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada pelo autor, defiro os benefícios da gratuidade. Nos termos do art. 319, II do CPC/2015, concedo à parte autora, o prazo de 15(quinze) dias, para emendar a inicial, trazendo aos autos o e-mail do requerente, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, único do CPC/2015). Int.

0005159-61.2016.403.6104 - PAULO VICTOR VIEIRA(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 91 - PROCURADOR) X BANCO DO BRASIL SA X INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Tendo em vista os fatos articulados na inicial, apresente o autor os fundamentos jurídicos, bem assim o pedido que justifique o ajuizamento da lide em face do Banco do Brasil S/A. Atendida a determinação, tomem conclusos.

0005178-67.2016.403.6104 - ELOTRANS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER E SP157866 - FERNANDO MOROMIZATO JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos, em 15 (quinze) dias, procuração geral para o foro. Cumpridas as determinações, cite-se a União (PFN) para apresentar resposta, no prazo legal, bem como para manifestar-se, em 10 (dez) dias, sobre o pedido de tutela antecipada, pois está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Int.

0005209-87.2016.403.6104 - ELITE SERVICOS ESPECIAIS EIRELI(SP114497 - RENATO SILVA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300, do Código de Processo Civil/2015. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da UNIÃO (Fazenda Nacional) para responder, no prazo legal, e para que no mesmo prazo, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043495-32.2006.403.0399 (2006.03.99.043495-3) - MERCEDES SIMOES VEIGA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Digam as partes sobre o laudo pericial (fls. 1099/1131), no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, facultada apenas a carga rápida para extração de cópias. Int.

0001384-48.2010.403.6104 (2010.61.04.001384-0) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X DINAMO ARMAZENS GERAIS S/A(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X MITSUI MARINE & KYOEI FIRE(SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos de declaração opostos por DÍNAMO ARMAZENS GERAIS S/A em face da sentença de fls. 642/647. Afirma a embargante que a sentença é omissa no tocante à análise da prescrição e acerca da excludente de responsabilidade civil decorrente de roubo com uso de arma de fogo. A União se manifestou às fls. 734/738. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão. Contudo, não se vislumbra qualquer vício no decisum embargado, proferido consoante o entendimento do MM. Juiz Federal Substituto Mateus Castelo Branco Firmino da Silva, que fundamentadamente concluiu pela não ocorrência de prescrição, e não configuração de força maior ou caso fortuito. Conforme constou da sentença embargada, o Juízo adotou o entendimento no sentido da inaplicabilidade do prazo prescricional às ações que tenham como objeto o ressarcimento de danos ao erário público, consignado no julgamento pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal do MS 26.210, de 10/10/2008. Por corolário, restou afastada a possibilidade de reconhecimento da prescrição seja em virtude de outros precedentes jurisprudenciais, seja em razão do pretense reconhecimento da incidência do artigo 11 do Decreto-lei n. 1102/1903. Ademais, a sentença é clara ao dispor que seja no caso de extravio das mercadorias, seja na hipótese do roubo e furto qualificado também retratados nos autos, tais circunstâncias não constituem força maior capaz de elidir a responsabilidade contratual da ré Dinamo, visto que se inserem, à luz das regras que tratam do depósito em armazéns gerais e do próprio contrato celebrado, nos riscos que devem ser suportados pela prestadora dos serviços de armazenamento e guarda - fl. 644v. Logo, restaram devidamente analisadas as questões aventadas nos presentes declaratórios, inexistindo omissão a ser reconhecida. Com efeito, os embargos, no caso em testilha, possuem eficácia infringente e, para a correção dos fundamentos da decisão, deve a Embargante utilizar o meio processual adequado. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES RECURSAIS. CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. Os embargantes não apontaram qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão agravada, pretendendo, na realidade, desvirtuar os embargos de declaração de sua função primordial que é a de sanar eventual deficiência no julgado, relacionada a omissões, contradições e obscuridades. A toda evidência visam os embargos de que se cuida ao reexame do v. acórdão proferido em sede de regimental, por discordarem os embargantes da aplicação, na hipótese, do disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Esta Corte tem firmado entendimento quanto a somente ser possível a concessão de efeito infringente aos embargos de declaração em situações excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). Embargos de declaração rejeitados. (Segunda Turma do STJ - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no AG n.º 414002 - Processo n.º 2001.01.259712/DF - DJU 30/09/2002, Relator Ministro Paulo Medina). Vê-se, portanto, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, já que tempestivos para REJEITÁ-LOS, mantendo a decisão de fls. 642/647v. por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0005077-69.2012.403.6104 - ANILTA RODRIGUES BELLAS(SP201505 - SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FÉLIX) X BANCO CRUZEIRO DO SUL(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A ANILTA RODRIGUES BELLAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face de Banco Cruzeiro do Sul e do INSS, pretendendo a declaração de inexistência de relação jurídica entre ela e o Banco Cruzeiro do Sul e indenização por danos morais decorrentes de indevida inserção de reserva de margem consignada em seu benefício previdenciário pelo mencionado banco, com a permissão do INSS. Afirma jamais ter solicitado a emissão de cartão de crédito consignado, tampouco autorizado a inserção da denominada margem consignável em seu benefício. Foi deferida a assistência judiciária gratuita e reconhecida a incompetência absoluta da 2ª Vara Federal de Santos, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas (fl. 39). Os autos foram remetidos à 6ª Vara Federal de Santos que suscitou conflito de competência (fls. 43/44) O conflito negativo de competência restou prejudicado, diante da reconsideração do Juízo suscitado (fls. 52/53). Foi deferida a prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03, e deferido o pedido de tutela para determinar que as rés, no prazo de 03 dias, liberem a reserva da margem cadastrada no benefício da autora (NB 1121327270) (fl. 56). O INSS comunicou que a margem consignável referente ao Banco Cruzeiro do Sul foi excluída do benefício da autora (pensão por morte sob nº 21/112.132.727-0), em 05/03/2012 (fl. 64). Em contestação (fls. 66/77), o Banco Cruzeiro do Sul pleiteia a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, da Lei 1.060/50, em razão de se encontrar em processo de liquidação extrajudicial. Requer a suspensão ou a extinção do processo, com fulcro no artigo 18, alínea a, da Lei nº 6.024/74 - que trata da Liquidação Extrajudicial das instituições financeiras. No mérito assevera que a parte autora firmou um contrato de empréstimo consignado com a instituição, inexistindo lesão a ser reparada. O INSS contesta (fls. 91/105), e alega sua ilegitimidade passiva por não ser partícipe nos contratos de empréstimos firmados entre os segurados e as instituições bancárias. Requer a exclusão da autarquia e a consequente remessa dos autos à Justiça Estadual, dada a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciação do pedido da autora em face de instituição financeira privada. No mérito pugna pela improcedência do pedido, em razão da inexistência de responsabilidade do INSS por ato de terceiro. Réplica às fls. 109/133. Instadas as partes a especificarem provas, o Banco Cruzeiro do Sul requereu a juntada dos documentos de fls. 141/196. A autora postulou pela produção de prova oral (fl. 197) e o INSS silenciou. A decisão de fls. 201/202 concedeu a isenção de custas ao Banco Cruzeiro do Sul, tendo em vista a decretação de sua liquidação extrajudicial. Afastou, ainda, o pedido de suspensão/extinção do processo formulado pela instituição financeira, tendo em vista que se trata, ainda, de ação de conhecimento, cuja consequência jurídica é unicamente a constituição do título executivo para posterior habilitação junto à massa, sendo inaplicável o disposto na Lei 6024/74. Rejeitada, outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS. Foi deferida a juntada dos documentos de fls. 141/196, e indeferida a produção de prova oral, tendo em vista que a matéria controvertida depende essencialmente de prova documental. O INSS interps agravo retido da decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 207/217). A decisão agravada foi mantida (fl.220), e a autora apresentou contraminuta (fls.222/223). É o relatório. Fundamento e decido. Procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. As preliminares oferecidas nas contestações foram apreciadas pela decisão de fls. 201/202. Estando os autos devidamente instruídos, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Inicialmente, é de se registrar que a situação relatada neste processo se submete ao regimento do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei federal nº 8.078/1990). Observo, pelos fatos narrados na petição inicial, que a autora, embora não tenha contratado com a instituição financeira, é considerada consumidor para o fim de ressarcimento por eventuais danos causados, por força do disposto no artigo 17 do CDC: Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Em razão de o Banco Cruzeiro do Sul oferecer no mercado um serviço de natureza bancária (empréstimo consignado), que expressamente é catalogado na discriminação pontual do 2º do artigo 3º do CDC, resta configurada a relação de consumo. Ademais, prescreve o artigo 6º, inciso VI, do CDC que é direito do consumidor, inclusive dos a ele equiparados, a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Ressalte-se, ainda, a regra contida no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova e, como entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor. In casu, está presente a verossimilhança capaz de autorizar a inversão do ônus da prova, cabendo analisar os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta ou comportamento voluntário, resultado (ou evento) danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. A propósito, cito o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, verbis: O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assente tais premissas, quanto ao mérito, propriamente dito, de fato, demonstrou a autora a inclusão de valor em margem consignável, em 02/07/2011, pelo Banco Cruzeiro do Sul, referente ao contrato 0229004292067 (fl. 32). A autora acostou, ainda, a ficha cadastral referente ao Card Melhor Idade, no qual há seu nome, porém sem o preenchimento dos campos, e sem a assinatura (fl. 29/30). O Banco Cruzeiro do Sul, por sua vez, limitou-se a alegar que a autora contratou o cartão de crédito consignado, que trata-se de um cartão de crédito consignado, onde o valor mínimo é descontado na folha de pagamento do autor e a diferença entre o mínimo e o total é pago através de boleto bancário enviado para a residência do Autor. Para que haja o desconto do mínimo, faz-se necessário a reserva da margem consignável, para que tenha valor disponível para o débito (fl. 73). A instituição financeira não apresentou o respectivo contrato subscrito pela autora, que demonstre a contratação do mencionado cartão, a fim de demonstrar a legitimidade da reserva de margem, ou até mesmo fatura que demonstre a utilização do cartão. A autora informa na inicial que no dia 10/02/2012 tentou fazer um empréstimo consignado, mas o mesmo foi inviabilizado em razão da reserva de margem consignável, razão pela qual fez uma reclamação no PROCON (fl. 33). Retornou dia 19/03/2012 ao mencionado órgão e obteve a resposta de fl. 34 que informa o cancelamento do cartão de crédito, bem como liberação da RMC (Reserva de Margem Consignada) na data de 06/03/2012. O extrato do INSS (fl. 35) demonstra a inclusão da reserva de margem em 02/07/2011, e exclusão em 05/03/2012. O extrato de fl. 65 aponta a obtenção de empréstimo junto ao Banco Cacic que em 19/03/2012. A autora fez a reclamação no PROCON em 10/02/2012, com a liberação da margem em 05/03/2012, e contratação do empréstimo

em 19/03/2012, o que demonstra que pretendia contratar um empréstimo, como afirmado na petição inicial. Tal reserva de margem consignável afronta também o princípio da autonomia da vontade, que se funda na liberdade de contratar das partes. In casu, a autora se viu impossibilitada de contratar o empréstimo com a instituição financeira de sua confiança por estar vinculada à margem do cartão emitido pelo Banco Cruzeiro do Sul. Diante desse panorama, é forçoso reconhecer que houve prejuízo moral à autora. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL JUNTO AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DA CONSUMIDORA. SEM SEU PRÉVIO CONSENTIMENTO, COMO GARANTIA DE CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VERBA QUE DEVE COMPENSAR O DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA E GUARDAR CORRESPONDÊNCIA COM O CARÁTER SANCIONATÓRIO DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.024999-7, de Blumenau, rel. Des. Domingos Paludo, j. 18-02-2016). APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO CUMULADO COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO E ADESÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO. PRÁTICA ILÍCITA E ABUSIVA DE VENDA CASADA. EXEGESE DO ARTIGO 39 E INCISOS DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR. BLOQUEIO DE MARGEM CONSIGNÁVEL NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DO AUTOR. BANCO QUE SE APROVEITOU DA NECESSIDADE FINANCEIRA E IDADE AVANÇADA DO AUTOR. CARTÃO DE CRÉDITO QUE NÃO FOI DESBLOQUEADO. IMPOSSIBILIDADE DA INCLUSÃO DA RESERVA SEM A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CABIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Configura procedimento abusivo o banco que aproveitando-se da idade avançada e da necessidade financeira do consumidor, o compele a aderir ao cartão de crédito no momento da assinatura do contrato de empréstimo, com a posterior reserva de margem consignável no benefício previdenciário, impondo a obrigação de somente com ele contratar. RECURSO ADESIVO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECLAMO NÃO CONHECIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.018710-3, de Sombrio, rel. Des. Saul Steil, j. 19-06-2012). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL. CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO PELO CORRENTISTA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. DANO MORAL CARACTERIZADO. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS NO PATAMAR ESTABELECIDO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. REMUNERAÇÃO CONDIZENTE COM O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO ADVOGADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Apelação Cível n. 2014.029766-8, de Lages, rel. Des. Lédio Rosa de Andrade, j. 14-10-2014). Apelação Cível. Ação de obrigação de fazer cumulado com indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Não configurado. Princípio pas de nullité sans grief. Relação de consumo. Contrato de empréstimo não reconhecido pelo autor. Reserva de Margem Consignável (RMC). Não comprovação, pela ré, da contratação do serviço. Vício do serviço. Responsabilidade objetiva. Art. 14, caput, do CDC. Fortuito interno. Súmula 479 do C. STJ. Teoria do Risco da Atividade. Necessidade de imediata exclusão da referida Reserva de Margem do benefício em nome do consumidor. Dano moral configurado. Indenização devida. Danos materiais referentes aos gastos com honorários advocatícios afastados. Ré que não participou da contratação do patrono do autor e tampouco se beneficiou do serviço prestado, não pode ser condenada ao pagamento deste. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP - Relator(a): Hélio Nogueira; Comarca: Mogi das Cruzes; Órgão julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/02/2016; Data de registro: 26/02/2016) APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CANCELAMENTO DOS DESCONTOS. POSSIBILIDADE. Incontroverso nos autos que a requerida incorreu em erro ao realizar da margem consignável do benefício previdenciário da autora, deve ser acolhido o pedido cominatório para que a ré se abstenha de realizar novos descontos. Reforma da sentença, no ponto. DANOS MATERIAIS. DESCABIMENTO. Não tendo havido descontos de valores do benefício do autor, mas tão somente a reserva de margem, não há falar em reparação de danos materiais, pois não houve pagamento indevido a ensejar restituição. Decisão confirmada, no tópico. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Evidenciado o ilícito da instituição financeira ré, ao efetuar reserva de margem consignável da aposentadoria do autor, impedindo que esta tivesse a total disponibilidade do referido benefício, de natureza alimentar, caracterizado está o dano moral puro, exsurgindo, daí, o dever de indenizar. Precedentes jurisprudenciais. Dever de indenizar reconhecido. QUANTUM INDENIZATÓRIO. FIXAÇÃO. Na fixação da reparação por dano extrapatrimonial, incumbe ao julgador, atentando, sobretudo, para as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado, e aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, arbitrar quantum que se preste à suficiente recomposição dos prejuízos, sem importar, contudo, enriquecimento sem causa da vítima. A análise de tais critérios, aliada às demais particularidades do caso concreto, conduz à fixação do montante indenizatório em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente, pelo IGP-M, a contar da data desta decisão até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros moratórios, à razão de 12% ao ano, desde o evento danoso. Redimensionamento da sucumbência. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJRS Apelação Cível Nº 70046361598, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Lessa Franz, Julgado em 02/12/2011) RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. Inexistência de prova da regularidade da cobrança de reserva de margem consignável realizada pela instituição financeira em nome da parte autora. Dano moral in re ipsa. Ilícito que impediu a demandante de usufruir da totalidade de seu benefício previdenciário. Precedente desta Câmara. Ausente sistema de tarifamento, a fixação do montante indenizatório ao dano extrapatrimonial está adstrita ao prudente arbítrio do juiz. Valor mantido [R\$ 5.000,00]. NEGARAM PROVIMENTO AOS RECURSOS. UNÂNIME. (TJRS - Apelação Cível Nº 70055590335, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 29/08/2013) Com relação ao INSS, vale lembrar que no direito brasileiro a responsabilidade civil do Estado é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Está consagrada na norma do artigo 37, 6º, da Constituição Federal: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Assim, no caso dos autos, no que concerne à responsabilidade civil do INSS, apesar de a autarquia não participar da relação entre o banco e a autora, a sua responsabilidade civil é objetiva, principalmente por ser de sua incumbência a fiscalização dos dados pessoais do segurado, tais como o número do seu CPF, do seu RG e da sua assinatura. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS PATRIMONIAIS. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO INSS REJEITADA. SEGURADO DO INSS. DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA E DO BANCO CONTRATADO. 1. Discute-se o direito do autor, segurado da Previdência Social, de obstar os descontos que vêm sendo feitos pelo INSS em sua folha de pagamento, os quais se baseiam em contrato de empréstimo assinado com o BANCO SCHAHIN, e de receber os valores que foram indevidamente descontados com juros e correção monetária. Argumenta o postulante nunca ter assinado qualquer contrato com a mencionada instituição, sendo ilegais os descontos efetivados na sua folha de pagamento. 2. Na hipótese de um segurado da Previdência Social pleitear um empréstimo consignado, além dos termos da Lei nº 10820/2003, a relação contratual em foco deverá também ser regida pelos ditames da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008, que revogou a Instrução Normativa INSS/DC nº 121, de 01 de julho de 2005, esta última em vigor ao tempo do empréstimo questionado nos presentes autos. 3. Consoante estabelecido no art. 1º, I, da IN nº 121/2005, somente será viável essa consignação quando lastreada em convênio firmado entre o INSS e a instituição financeira. Por sua vez, o art. 11, I, desta IN estabelece que as informações necessárias à consecução das operações poderão ser obtidas pelos beneficiários, diretamente no site do Ministério da Previdência Social (www.mps.gov.br), na opção serviços/estrados de pagamentos. 4. Totalmente descabida se mostra a alegação da autarquia ré de que não possui em seu poder qualquer documento relativo a tal operação, porquanto é inconcebível que uma instituição do porte da Previdência Social venha a determinar descontos em contracheques de seus beneficiários sem conferir a veracidade das informações apresentadas pelo banco interessado, inclusive a assinatura do contratante, e, portanto, se coincide com aquelas constantes dos seus bancos de dados. Tal atitude tem por fim resguardar possíveis fraudes e não agindo dessa forma o INSS assume a responsabilidade por eventuais prejuízos causados aos seus segurados. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS rejeitada. 5. A responsabilidade pela restituição dos valores indevidamente descontados do autor compete não só ao INSS, mas também ao banco autorizado por convênio para celebrar os contratos de empréstimo e financiamento. O primeiro por ter o dever de verificar as informações que lhe são repassadas pela instituição financeira e o segundo pelo fato de ter celebrado, diretamente, o contrato com o particular. Trata-se, portanto, de responsabilidade solidária. 6. Nem o instituto previdenciário nem o Banco Schahin se desincumbiram do dever de provar a existência do contrato de empréstimo celebrado com o autor, inobstante tenham sido intimados para tal. Desta forma, não existindo nos autos sequer indício de prova material do referido contrato, há que se admitir como verdadeiros os fatos articulados pelo promovedor. 7. No tocante aos juros de mora, após a entrada em vigor da Lei nº 11960/2009 deverão ser calculados conforme as disposições da indigitada lei, incluindo os juros de mora e a correção monetária. Preliminar rejeitada. Apelação e remessa obrigatória parcialmente providas. (TRF5 - Processo AC 20078000003554 - AC - Apelação Cível - 462471 - Relator(a) Desembargador Federal José Maria Lucena - Órgão julgador: Primeira Turma - Fonte: DJE - Data: 24/11/2010 - Página: 222 - Decisão: UNÂNIME). Desse modo, tanto o INSS quanto o corréu Banco Cruzeiro do Sul contribuíram para a efetivação do prejuízo jurídico carreado à autora, sendo solidariamente responsáveis pela sua reparação, consoante o artigo 942, parágrafo único, do Código Civil. Quanto ao valor da indenização pelo dano causado, deverão ser levadas em conta as circunstâncias fáticas do caso, a gravidade do dano presumivelmente sofrido e a conduta da ré, suas eventuais consequências, a capacidade econômica das partes e valor do negócio, devendo o julgador pautar-se pela razoabilidade e equidade, a fim de que não constitua enriquecimento ilícito para a parte, mas justa indenização, não como substituição, e sim como forma de compensação pecuniária pelo dano moral sofrido. Além dos critérios acima mencionados, a natureza da controvérsia é fundamental para a avaliação do dano sofrido. Assim sendo, sopesando a condição econômica das partes, bem como os valores fixados pela jurisprudência em casos semelhantes, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) é o adequado à reparação do dano moral sofrido pela autora. Dispositivo: Ante o exposto, confirmo a decisão de antecipação de tutela de fl. 56 e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, resolvo o mérito e JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, para a) declarar a inexistência de relação jurídica entre a autora e o Banco Cruzeiro do Sul e determinar seja liberada a reserva da margem cadastrada no benefício da autora a (NB 112.132.727-0); b) condenar as rés, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser igualmente dividido entre as rés, incidindo sobre este montante exclusivamente juros de mora pela Taxa Selic, a contar do evento danoso (10/02/2012), consoante a Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, inacumulável com outros juros ou correção monetária. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios, as respectivas normas têm contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento de cada ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que a tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, devidos pela metade para cada ré. Custas ex lege. P.R.I.

S E N T E N Ç A ESPÓLIO DE MILTON DIAS DE OLIVEIRA, representado por Rogério Dias de Oliveira, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, objetivando a quitação da cota parte do financiamento, referente a Milton Dias de Oliveira, tendo em vista a incapacidade total e permanente seguida do falecimento. Requeru, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que as rés se abstenham de promover qualquer ato de cobrança com referência ao contrato de financiamento habitacional n. 116134155579-0, que o Juízo inverta o ônus da prova e impeça que o nome do de cujus seja incluído em cadastros de restrição ao crédito. Para tanto, sustenta o autor que MILTON DIAS DE OLIVEIRA e OLGA APARECIDA LEMES DE OLIVEIRA, ambos falecidos, firmaram pacto adjecto de seguro para cobertura do contrato de financiamento imobiliário. Com a aposentadoria por invalidez de MILTON e o posterior falecimento dos mutuários, o contrato estaria quitado pela concretização da cláusula securitária correspondente. Informa que os sinistros foram devidamente comunicados à instituição financeira que, todavia, insiste na cobrança de suposto saldo devedor. Foi deferida a Justiça Gratuita e a apreciação do pedido de antecipação da tutela restou diferida para após a vinda da contestação (fl. 120). Citadas, a CEF e a CAIXA SEGURADORA S/A apresentaram contestação às fls. 123/165 e 168/215. A CEF alegou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, requer seja o pedido julgado improcedente, tendo em vista que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguradora. Foi determinada a citação da Caixa Seguradora S/A (fl. 166). Devidamente citada, a Caixa Seguradora contestou (fls. 168/185). Alegou, preliminarmente, a prescrição, nos termos do art. 206, 1º, inciso II, do CPC/1973, tendo em vista que o falecimento do mutuário ocorreu em 04/09/2004, a cobertura foi negada pela seguradora, e a presente ação foi ajuizada em 01/12/2012. No mérito, aduz, em síntese, que a doença do mutuário era preexistente ao contrato, o que exclui a cobertura do seguro, e requer seja o pedido julgado improcedente. A decisão de fls. 221/223 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a CEF se abstenha de promover qualquer ato, judicial ou extrajudicial, de cobrança ou execução do contrato objeto da ação, assim como se abstenha de incluir o nome dos contratantes nos órgãos de proteção ao crédito, referente à dívida oriunda do contrato debatido nos autos, bem como rejeitou a preliminar de prescrição alegada. A Caixa Seguradora S/A interpôs agravo retido da decisão que rejeitou a preliminar de prescrição (fls. 243/246), tendo sido mantida a decisão (fl. 256). Réplica às fls. 247/250. Instadas as partes a especificar provas, o autor requereu o depoimento pessoal do representante do espólio, a CEF informou não ter provas a produzir, e a Caixa Seguradora S/A requereu a produção de prova pericial médica, a fim de apurar a preexistência da doença. Foi deferida a realização de perícia médica (fl. 258). O autor e a Caixa Seguradora S/A apresentaram quesitos (fls. 261/262 e 281/282). O laudo médico veio aos autos às fls. 296/300 e as partes se manifestaram (fls. 304/305- autor, 306/308- Caixa Seguradora). A decisão de fl. 310 acolheu a retificação postulada pelo autor à fl. 304, visto o evidente equívoco do sr. Perito ao indicar em sua conclusão de fl. 298 o início da doença em data posterior à data do falecimento, devendo, destarte, serem consideradas as datas apontadas no histórico do laudo (fl. 297). Outrossim, foi indeferido o pedido de intimação da CEF para apresentar os requerimentos formulados na agência, tendo em vista que a comunicação do sinistro não é fato controvertido, tendo em vista o documento de fl. 28 que atesta a diligência médica efetuada a requerimento da seguradora. Indeferida, ainda, a produção de prova pericial. Foram apresentados memoriais pela Caixa Seguradora (fls. 315/316) e pela CEF (fl. 318). É o relatório. Fundamento e decisão. Passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Primeiro, impende registrar que ao caso em análise são aplicáveis as normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, por envolver serviço bancário e configurar-se relação de consumo. De acordo com o enunciado n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. É importante transcrever, contudo, a ressalva contida na ementa do julgamento proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (vide Apelação Cível 1244113, DJ 02/12/2008): As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não ocorrem nos mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes.(grifei) Da Cobertura Securitária O autor requer o reconhecimento ao direito de quitação da dívida decorrente do financiamento habitacional, em razão da cobertura do sinistro de invalidez e posteriormente, falecimento, de Milton Dias de Oliveira. De acordo com o contrato de mútuo de fls. 15/25, celebrado em 19/6/1998, as condições do seguro contra morte e invalidez permanente, foram estabelecidas em sua cláusula décima, verbis: CLÁUSULA DÉCIMA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, os devedor(es)/fiduciante(s) concordam(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante de Mandatária do(s) DEVEDORES. PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues aos devedores; PARÁGRAFO SEGUNDO - Em conformidade com a apólice de Seguro, os DEVEDORES ajustam que a indenização que vier a ser devida, na hipótese de morte ou invalidez permanente, será apurada proporcionalmente à participação de cada DEVEDOR na composição da renda, da seguinte forma: MILTON DIAS DE OLIVEIRA, percentual- 100% (cem por cento). PARÁGRAFO TERCEIRO: Os DEVEDORES declaram estar cientes de que não contarão com as coberturas do seguro por morte e invalidez permanente quando tais sinistros resultarem de acidente ocorrido ou doença adquirida comprovadamente em data anterior a assinatura deste instrumento. PARÁGRAFO QUARTO: Os DEVEDORES declaram estar cientes e desde já se comprometem a informar a seus beneficiários que, em caso de ocorrência de sinistro de morte ou invalidez permanente dos devedores ou danos físicos no imóvel objeto deste contrato, deverão comunicar o evento formal e imediatamente à CEF. PARÁGRAFO QUINTO: Em caso de sinistro, de qualquer natureza, fica a CEF autorizada a receber diretamente da companhia seguradora o valor da indenização... A fim de comprovar a alegada invalidez o autor acostou:- Certidão de óbito de Milton Dias de Oliveira, em 04/09/2004, tendo como causa da morte insuficiência respiratória, metástase óssea, adenocarcinoma de próstata, doença pulmonar obstrutiva crônica;- Certidão de óbito de Olga Aparecida Lemes de Oliveira, em 04/07/2005;- Diligência médica realizada em 17/09/2004 referente ao sinistro IPD HB 36807661, segurado Milton Dias Oliveira, na qual consta que o segurado começou a manifestar sinais e/ou sintomas de câncer de próstata a partir de 05/10/02; que o diagnóstico se fez, pela primeira vez, pelo anátomo patológico apresentado em 11/06/1996. As respostas dos demais quesitos (04 e 05) estão ilegíveis;- Atestado médico de fl. 29.- Exame anatomopatológico (fl. 265) realizado em 11/06/1996, no qual foi diagnosticado adenocarcinoma bem diferenciado de próstata, infiltrando o estroma (grau II de Gleason);- Laudo médico da Secretaria de Estado de Saúde, firmado em 19/05/2004, no qual é atestado que o Sr. Milton Dias de Oliveira é portador de neoplasia da próstata - (adenocarcinoma) + metástases ósseas, doença classificada no CID 10 sob nº C61+ C79- Submetido a tratamento usuals atualmente encontra-se em tratamento radioterápico antálgico e acompanhamento ambulatorial específico. Fazendo jus a referida lei. Iniciou tratamento em Fevereiro de 2002 (fl. 266);- Relatório de cintilografia óssea feita em 26/02/2004, no qual a interpretação afirma: As imagens descritas sugerem comprometimento ósseo pela doença de base (fl. 267);- Conclusão de ressonância magnética realizada em 06/08/2004 da coluna lombo-sacra: espondiloliteose, atrofia de musculatura para-vertebral, múltiplas lesões em vértebras lombosacrais, compatível com processo metastático. O laudo médico pericial informou no histórico: O falecido Sr. Milton Dias de Oliveira apresentou câncer de próstata (CID C61) em 11/6/1996 (fl. 265) sendo submetido a prostatectomia radical em fevereiro de 1997, na época e, segundo relatório médico em anexo (fl. 263), os exames pré operatórios não identificaram metástases. Porém posteriormente apresentou recidiva tumoral. O Sr. Rogério Dias de Oliveira informa que seu pai fez um financiamento em 1998 na Caixa Econômica Federal para compra de imóvel. Em outubro de 2002 apresentou metástases ósseas sendo tratado com quimioterapia, veio a falecer em 04/09/2004 com causa de morte de insuficiência respiratória, metástases ósseas, adenocarcinoma de próstata e doença pulmonar obstrutiva crônica segundo atestado de óbito constante nos autos (fl. 25). No presente caso, a gravidade da doença que acometeu o segurado Milton, e que ensejou o requerimento da cobertura securitária, o levou ao óbito, como demonstrado pela certidão de óbito. A negativa de cobertura pela seguradora se deu pela alegada preexistência da doença. Entretanto, restou demonstrado que muito embora o autor tenha sido submetido a prostatectomia radical em fevereiro de 1997, na época e, segundo relatório médico em anexo (fl. 263), os exames pré operatórios não identificaram metástases. O contrato de financiamento foi firmado em 1998, e somente em 2002 o autor apresentou metástases ósseas que o levaram a óbito em 2004. As rés também não apresentaram nenhum exame de saúde prévio à assinatura do contrato. Conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, a seguradora responde pelo risco quando ausente exame de saúde prévio à assinatura do contrato, cabendo-lhe provar a má-fé do segurado acerca da existência de doença preexistente à contratação. Nesse sentido, veja-se: PROCESSO CIVIL, CIVIL, CONSUMIDOR E SFH. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO FRENTE AO PRÓPRIO MUTUANTE OU SEGURADORA POR ELE INDICADA. DESNECESSIDADE. CLÁUSULA DE EXCLUSÃO DE COBERTURA POR DOENÇA PREEEXISTENTE. PRÉVIO EXAME MÉDICO. NECESSIDADE. - É inadmissível o recurso especial deficientemente fundamentado. Incidência da Súmula 284/STF. - A despeito da aquisição do seguro ser fator determinante para o financiamento habitacional, a lei não determina que a apólice deva ser necessariamente contratada frente ao próprio mutuante ou seguradora por ele indicada. Precedentes. - Nos contratos de seguro, o dever de boa-fé e transparência torna insuficiente a inserção de uma cláusula geral de exclusão de cobertura; deve-se dar ao contratante ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. - O fato do seguro ser compulsório não ilide a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo. - No seguro habitacional, é crucial que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Essa informação é imprescindível para que o segurado saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no extremo, possa desistir do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Assim, não se coaduna com o espírito da norma a exclusão desse benefício nos casos de doença preexistente, porém não diagnosticada ao tempo da contratação. Em tais hipóteses, ausente a má-fé do mutuário-segurado, a indenização securitária deve ser paga. Recurso especial não conhecido. (REsp 1074546/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/09/2009, DJe 04/12/2009) SEGURO DE VIDA. DOENÇA PREEEXISTENTE. EXAMES PRÉVIOS. AUSÊNCIA. INOPONIBILIDADE. Conforme entendimento pacificado desta Corte, a seguradora, ao receber o pagamento do prêmio e concretizar o seguro, sem exigir exames prévios, responde pelo risco assumido, não podendo esquivar-se do pagamento da indenização, sob a alegação de doença preexistente, salvo se comprove a deliberada má-fé do segurado. Recurso provido. (STJ, 3ª Turma, Resp 777974, por maioria de votos, DJ de 12/03/2007, Relator Ministro Castro Filho) Ressalte-se que o segurado era portador de doença grave (neoplasia maligna), que até mesmo isenta o cumprimento de carência dos benefícios previdenciários (Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998, de 23/08/2001), bem como do imposto de renda (Lei 7.713, de 22/12/1988, art. 6º, XIV). A doença também ocasionou o óbito. A data de início da cobertura securitária deve ser a data do óbito, 04/09/2004 (fl. 26) uma vez que não comprovado o requerimento administrativo anterior, mas, tão somente pelo documento de fl. 28. A indenização deverá ser paga pela seguradora à Caixa Econômica Federal, para que efetue a quitação do saldo devedor, desonerando a garantia da obrigação, devendo, ainda, restituir aos autores os pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (04/09/2004). Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO OBJETIVANDO QUITAÇÃO DO MÚTuo HABITACIONAL. INVALIDEZ PERMANENTE DO MUTUÁRIO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2 - Embora o

pedido da parte autora refira-se ao reconhecimento de cobertura securitária que conduza a quitação do contrato de financiamento, o interesse da Caixa Econômica Federal é evidente porque figura no contrato de mútuo como preposta da firma seguradora, de modo que a contratação do seguro deu-se com a presença de Caixa Econômica Federal. Tanto a CEF quanto a EMGEA (que espontaneamente se apresentou nos autos) impugnaram o direito reivindicado pela parte autora, defendendo a incoerência do fato que geraria a cobertura securitária. Ademais, a natureza do pacto de seguro que se faz na concessão de financiamento pelo SFH, por meio de cláusula cogente e indiscutível, sempre aderida ao mútuo obrigacional, retira dessa avença securitária - onde até mesmo o prêmio é recolhido do mutuário pelo agente financeiro (no caso, a Caixa Econômica Federal) para ser repassado à seguradora - os caracteres do seguro comum na medida em que o agente financeiro do contrato de mútuo está essencialmente preso ao pacto securitário. Evidente o interesse do agente financeiro no desate da demanda em que o mutuário busca a cobertura securitária, a qual, caso concedida, fará com que a indenização pelo evento morte ou invalidez seja recebida diretamente pelo agente financeiro.3 - O prazo prescricional do artigo 178, 6, II, do Código Civil de 1916 corria em desfavor do segurado e não do beneficiário do seguro. A prescrição era vintenária em relação aos beneficiários, pois se trata de um direito pessoal, situação distinta da do segurado que só tem um ano a seu favor para reivindicar a cobertura. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: REsp n. 174.728/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, unânime, DJU de 09.11.98 - REsp n. 188.401/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, unânime, DJU de 12.06.00 - REsp n. 285.852/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, unânime, DJU de 28.05.01. A razão era clara: o texto do inc. II do 6º artigo 178 do Código Civil de 1916 mencionava que a ação do segurado contra o segurador e vice-versa prescrevia em um ano; assim, uma terceira figura - o beneficiário do seguro - não poderia ser atingido pelo prazo prescricional que contra ele não fora previsto. Ademais, como bem acentuado na r. sentença, a invalidez foi constatada em 02/10/2001, realizando-se o aviso de sinistro em 07/01/2002, causando a interrupção do prazo prescricional, o qual somente voltou a correr com a negativa da cobertura ocorrida em 13/05/2002.4 - Constatada-se às fls. 261 documento que comprova que desde 02/10/2001 fora reconhecida a invalidez permanente do mutuário. O contrato de financiamento habitacional foi celebrado em 25/02/1986 (fls. 31/37). Apesar de ter ocorrido a renegociação da dívida em 12/01/2000, a obrigação securitária permaneceu inalterada desde o início da avença.5 - São indiferentes para amesquinhar o dies a quo da avença as renegociações e os aditamentos de cláusulas contratuais, pois se agregaram ao pacto originário sem que isso implicasse em qualquer novação. Ociosa seria, portanto, qualquer prova indireta já que o intento da ré em atestar a data do acometimento da enfermidade geradora da invalidez em nada repercutiria na obrigação securitária, visto que prevalece a data do pacto originário. A prova indireta pretendida seria, além de suspeita, iníqua, diante da realidade evidente de que uma doença que surgiu em 1996 não poderia preexistir à data da celebração do contrato em 1986. A partir dessa realidade, os demais argumentos deduzidos pelas recorrentes em detrimento da obrigação contratual de efetivar a cobertura securitária perdem toda consistência. Assim, inexistente qualquer cerceamento de defesa, resta perfeitamente demonstrado o direito à cobertura securitária tal como reconhecido no julgado de primeiro grau.6 - Quanto ao pagamento da indenização, ou seja, o destinatário da verba indenizatória, com razão a Caixa Seguradora S/A. ao defender que deverá ser paga diretamente ao agente financeiro, o qual a reverterá para a quitação do mútuo. Tal entendimento está sedimentado na jurisprudência desta Corte Regional (AC 00001081020094036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:14/10/2013).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COBERTURA SECURITÁRIA. QUITAÇÃO DO FINANCIAMENTO.1. A CEF possui legitimidade passiva em causas nas quais se discute o pagamento de indenização securitária habitacional, figurando no pólo passivo também a Seguradora, obrigada a repassar o valor da respectiva cobertura.2. Adesão a seguro em contrato de mútuo para aquisição de imóvel, com a finalidade de adimplir o pactuado, em hipótese de sinistro e/ou invalidez permanente, resultante de acidente ou doenças ocorridas durante a vigência contratual.3. A cobertura securitária é garantida, uma vez restando demonstrado em laudo pericial que a doença não é preexistente à celebração do contrato de mútuo, no qual se previa seguro, bem como tendo sido cobrado prêmio, embutido na prestação do financiamento. 4. Com a cobertura securitária, deve-se proceder à baixa na hipoteca e à devolução das prestações pagas indevidamente após o óbito.5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC 0010257-93.2003.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 30/06/2009, e-DJF3 Judicial I DATA:08/07/2009 PÁGINA: 185) DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar à Caixa Seguradora S/A pagar a indenização securitária diretamente à CEF. A CEF, ato contínuo, fica obrigada a promover a quitação do mútuo da cota parte do Milton Dias de Oliveira, bem como restituir o autor dos pagamentos efetuados após a data de início da cobertura securitária (04/09/2004). Em consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015. Para a correção monetária e juros de mora, deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, pro rata. P.R.I.

0009503-56.2014.403.6104 - MARCIA DOS SANTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre os documentos aduzidos às fls 93/95. Em seguida, cumpra-se o despacho de fl. 81, tomando os autos conclusos para sentença. Int.

0005624-07.2015.403.6104 - LIA KEIKO WATANABE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação das partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000211-76.2016.403.6104 - GILDA NANJI MIRANDA(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

Expediente Nº 4236

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000119-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SHARON CAMILA GONCALVES ARAUJO

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 98 e 104, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007242-55.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIO BOLOGNANI

1) Fl. 128: Desentranhe-se a petição de fls. 119/126, protocolizada sob nº 2016.61040021977-1, como requerido pela CEF, encaminhando-a posteriormente ao SUDP para que seja excluída dos presentes autos, intimando-se a CEF para que a retire em Secretaria. 2) Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 134 e 153, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. 3) Verificada a inércia, intime-se, por carta, a parte autora para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. 4) Intimem-se.

DEPOSITO

0001655-52.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MERCIA SABINO DA SILVA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 100: Requeira a parte requerente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011111-02.2008.403.6104 (2008.61.04.011111-8) - FRANCISCO MENDES(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 477: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 47 (parágrafo 1º), da Resolução 168, de 05/12/2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. No mais, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2014.0000341 (fl. 474) no arquivo sobrestado. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0003984-32.2016.403.6104 - LIOLANDA BALOG FERREIRA DA CONCEICAO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITARIRI - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISA DA SILVA SOUZA(SP156608 - FABIANA TRENTTO E SP258266 - PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS) X JUÍZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP

Fl. 51: Remetam-se os autos ao SUDP para inclusão de ELISA DA SILVA SOUZA no polo passivo do feito. Após, inclua-se na rotina ARDA o nome dos procuradores indicados à fl. 03. Em seguida, publique-se o provimento de fl. 48, como segue: Designo audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 02, a ser realizada no dia 01 de setembro de 2016, às 14 horas. Intimem-se as testemunhas, expedindo-se o necessário. Comunique-se o Juízo Deprecante, encaminhando-lhe cópia do presente provimento. Dê-se vista ao INSS. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001305-59.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007188-89.2013.403.6104) JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES(Proc. 2983 - BRUNO MARCO ZANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A JULIANA DOS SANTOS SILVA SOARES, por meio de curador especial, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos n. 00071888920134036104, com o fito de cobrar os valores devidos pela embargada em razão do inadimplemento de contrato de financiamento para aquisição de veículo, com alienação fiduciária. Intimada a oferecer impugnação, a exequente ratificou a inadimplência da executada e o débito no montante total de R\$ 8.977,47 (fls. 9/10). Intimadas a especificar provas, as partes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. No caso, o curador especial opôs os presentes embargos valendo-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do artigo 341 da Lei Processual, que não o sujeita à regra da impugnação específica e facultada a apresentação de impugnação por negativa geral. Todavia, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação incidental, devendo, por tal razão, preencher os requisitos das condições da ação, assim como os previstos nos artigos 319 e 320 do CPC/2015. A prerrogativa da negativa geral apenas isenta o réu da presunção de veracidade dos fatos não impugnados via contestação (meio de defesa), sendo certo que não pode ser manejado via petição inicial já que a fato algum será oposto, já que impossível se atingir a presunção de veracidade do título executivo em outra ação. A par da negativa geral, a parte embargante não trouxe quaisquer circunstâncias para serem analisadas pelo Juízo, ainda que imprecisas. Depreende-se da inicial tão somente a pretensão de obstaculizar a execução, de forma genérica, sem levar em consideração os pressupostos e/ou condições da ação executiva, os demais atos processuais, e até mesmo eventual excesso de execução extraído de abusividade em dadas cláusulas do contrato que formou o título. Desta forma, não bastasse as questões acima verificadas, ainda se estaria no âmbito dos contratos bancários de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Logo, considerando que a exordial não levanta nenhum ponto a ser analisado pelo Juízo (ausência de causa de pedir remota e próxima - fatos e fundamentos jurídicos), nem deduz pedido certo e determinado, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito por inépcia. Dispõe o artigo 330 do Novo CPC (sem prejuízo da redação idêntica do dispositivo em vigor quando da protocolização), in verbis: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - quando for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos artigos 106 e 321. 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo de modo contratados. Neste sentido: Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Embargantes revéis citados por edital. Recurso tempestivo. Não houve a regular intimação do curador especial. A carta de intimação foi recebida por terceiro, e não pelo destinatário. O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte ao comparecimento do coembargante aos autos com patrono constituído. Embargos opostos por curador especial. Negativa geral. Inadmissibilidade. Inovação em sede de apelo. Preclusão. A não imposição do ônus da impugnação especificada não exclui a necessidade de o curador especial cumprir o preenchimento dos requisitos da petição inicial, elencados no art. 282 do CPC, mormente porque não têm natureza de contestação, mas de ação de conhecimento incidental. Ausente a causa de pedir, os embargos devem ser rejeitados liminarmente, por inépcia da inicial. Sendo vedada a alteração da causa de pedir após o saneamento do feito (CPC, art. 264, único), quaisquer inconformismos veiculados em razões recursais implicam, inexoravelmente, em inovação da causa petendi, o que se afigura inadmissível (pois extrapola os limites objetivos da lide) e resulta na impossibilidade de conhecimento do recurso. Ausência de título executivo. Matéria de ordem pública. Possibilidade de conhecimento de ofício. Os títulos que aparelham a execução são ilíquidos, uma vez que o débito exequendo não pode ser apurado por meio de simples cálculos aritméticos. As notas promissórias estão vinculadas a bordereu de desconto de cheques, e o objeto da execução é o saldo devedor decorrente da alegada impossibilidade de compensação de certo número de cheques entregues pelos executados. A apuração do saldo devedor não prescinde da prova de impossibilidade de compensação dos cheques e da soma dos valores neles enunciados, ônus de que não se desincumbiu o embargado. Extinção, de ofício, da execução. Prejudicado o recurso de apelação. (TJ-SP - APL: 91537188320088260000 SP 9153718-83.2008.8.26.0000, Relator: Sandra Galhardo Esteves, Data de Julgamento: 06/03/2013, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/03/2013) RECURSO DE APELAÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EMBARGOS DO DEVEDOR NEGATIVA GERAL CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR A PARTE RÉ, REVEL, CITADA POR EDITAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR INEPCIA DA PETIÇÃO INICIAL POSSIBILIDADE. 1. Os embargos à execução fiscal ostentam natureza jurídica de ação, e não, de defesa. 2. Petição Inicial que deve observar os requisitos do artigo 282 do CPC, especialmente, com relação ao pedido e seus fundamentos. 3. Inépcia caracterizada em razão da generalidade dos argumentos deduzidos na petição inicial, ante a negativa geral. 4. Extinção do processo, sem resolução de mérito. 5. Sentença mantida. 6. Recurso de apelação desprovido. (TJ-SP - APL: 00133974420128260152 SP 0013397-44.2012.8.26.0152, Relator: Francisco Bianco, Data de Julgamento: 25/11/2013, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 06/12/2013) Embargos à Execução - Embargante revel - Curador especial - Oposição de embargos por negativa geral - Impossibilidade - Necessidade de serem observados os requisitos dos arts. 282 e 283, ambos do CPC - Natureza dos embargos de ação - Inépcia da inicial mantida - Recurso desprovido. (TJ-SP - APL: 10263326220148260562 SP 1026332-62.2014.8.26.0562, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 08/10/2015, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 08/10/2015) Dispositivo Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do mesmo Código. Condono a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do CPC/2015. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado. P.R.I.

0001746-40.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004033-10.2015.403.6104) SILVIO RODRIGUEZ FERNANDEZ(SP132062 - LUIZ ALBERTO AMARAL PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002130-03.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011132-36.2012.403.6104) SALLUM SOLUCOES E COM/ EM INTERNET LTDA ME X DANIEL MARTINS SALLUM(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

S E N T E N Ç A Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial manejada pela Caixa Econômica Federal em face dos embargantes Sallum Soluções e Comércio em Internet Ltda. ME e Daniel Martins Sallum, visando à cobrança de valores decorrentes de inadimplemento dos Contratos nº 21303955000001994, Cédula de Crédito Bancário, firmada em 31 de agosto de 2010. Insurge-se a parte embargante, por meio de curador especial, contra a capitalização de juros, a cumulação da comissão de permanência com outros encargos e a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios. Por fim, impugna os fatos por negativa geral. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos (fls. 12/24), sustentando a autonomia da vontade e o inadimplemento do executado. Defende a legalidade da comissão de permanência e capitalização dos juros. Por fim, requer o prosseguimento da execução e a improcedência dos embargos. Determinado às artes que especificassem provas (fl. 25), nada foi requerido (fls. 26/27). É o relatório. Fundamento. Inicialmente, insta notar que a parte embargante encontra-se representada por curador especial que, ao opôr os presentes embargos, houve por bem ilidir algumas cláusulas contratuais e impugnar por negativa geral todos os fatos, conforme prerrogativa atribuída pelo parágrafo único do artigo 341 do NCPC. Todavia, ainda que seja possível ao julgador examinar circunstâncias não mencionadas com precisão na inicial, deve ser observado o limite existente no âmbito dos contratos bancários de impossibilidade de o juiz analisar de ofício as cláusulas contratuais, segundo entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, sob o rito dos recursos repetitivos, verbis: DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO - é vedado aos juizes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. Logo, as irregularidades contratuais aventadas pelo curador especial serão analisadas independentemente da completude da fundamentação, mas os encargos contratuais não mencionados não farão parte do julgamento. Além do mais, deve-se considerar, ainda, que a prerrogativa da negativa geral aplica-se tão somente à contestação, não sendo o caso em se tratando da natureza de ação dos presentes embargos à execução. Dito isso, passo ao exame da causa. Buscam os embargantes o reconhecimento de excesso de execução a partir da ilegalidade de parte dos valores que entendem não ser possível a cobrança. Cuida-se de execução de créditos inadimplidos, disponibilizados pela CEF através de Cédula de Crédito Bancários, contratadas por Sallum Soluções e Comércio em Internet Ltda. - ME, sob a modalidade Empréstimo a Pessoa Jurídica. Em virtude do contrato 21.3039.555.0000019-94, assinado em 31 de agosto de 2010, foi disponibilizado para a executada o montante de R\$ 66.236,53. De suma importância fixar o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. O caso em apreço contém todos os requisitos da relação jurídica de consumo (CDC, arts. 2.º e 3.º), sobretudo ante a dicção do 2º do art. 3º do CDC. Não convence a alegação de que as instituições financeiras não estão submetidas a tais regras, porquanto a relação originária entre as partes é de consumo, conforme se infere da Lei n. 8.078/90 (artigo 3.º), pois o banco é efetivo fornecedor, cujas atividades envolvem os dois objetos das relações de consumo: produtos e serviços. Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor veio conferir efetividade à tutela dos direitos daqueles que integram, justamente, o elo mais fraco da cadeia econômica. Não obstante, desnecessária a inversão do ônus da prova, eis que a documentação carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide. A luz desse entendimento, passo à análise das demais questões discutidas nos autos. No que concerne à revisão dos contratos, ou parcelas reconhecidas como indevidas, observo que a revisão não importa em nulidade de todo o pacto,

que permanece válido naquilo que estiver em conformidade à ordem jurídica. É caso, tão somente, de revisão das cláusulas em desacordo com as normas vigentes. A revisão no caso, se dá de forma incidente apenas para se reconhecer, em tese, eventual excesso de execução. A respeito da capitalização mensal de juros, observo que, em 2010, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, modificando posicionamento até então sedimentado, passou a permitir, de forma pacífica, a capitalização mensal dos juros remuneratórios nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001), contanto que expressamente avençada pelas partes. Tal entendimento foi também adotado nos julgamentos subsequentes dos órgãos fracionários, como se depreende dos seguintes arestos: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS. (...) - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (...) (REsp 1112879 / PR, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/05/2010) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. (...) - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados a partir da publicação da MP 1.963-17 (31.3.00), desde que seja pactuada. - Agravo no agravo de instrumento não provido. (AgRg no Ag 1371651/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) 3. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. (...) (AgRg no REsp 1009512/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 22/02/2011) À luz do posicionamento adotado naquele Tribunal Superior, reputo legítima a capitalização composta dos juros em periodicidade mensal nos contratos de mútuo comum com fulcro na Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, desde que firmada a avença sob a vigência do novo regulamento e expressamente prevista a prática remuneratória nesta sistemática. O mesmo raciocínio deve ser aplicado às cédulas de crédito bancário, porém com fundamento diverso. Título representativo de promessa de pagamento em dinheiro decorrente de operação de crédito (abertura de crédito, cheque especial ou crédito rotativo), a cédula de crédito bancário foi instituída no ordenamento jurídico pátrio pela Medida Provisória nº 1.925/1999, que após sucessivas reedições restou convertida na Lei nº 10.931/2004. Tal diploma normativo, em seu artigo 28, parágrafo 1º, inciso I, admite de forma expressa a capitalização de juros em qualquer periodicidade, desde que avençada. Veja-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Dessa forma, tanto nos contratos bancários firmados após a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 quanto na cédula de crédito bancário celebrada após a Medida Provisória n.º 1.925/1999, é possível a capitalização mensal dos juros desde que expressamente pactuada pelas partes. Na Cédula de Crédito Bancário Empréstimo PJ, sub judice, a taxa de juros anual prevista no item 2 do contrato é superior ao duodécuplo da mensal (fl. 09 da execução apensa), o que garante a legalidade da contratação, na esteira da jurisprudência dominante. Sucede, contudo, que para os períodos de impuntualidade o contrato em questão dispõe acerca da comissão de permanência, que não pode ser cumulada com os outros encargos, como juros remuneratórios. O Contrato traz o seguinte regramento: CLÁUSULA OITAVA - DA INADIMPLÊNCIA No caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma desta Cédula ficará sujeito à cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% (cinco por cento) do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% (dois por cento) a partir do 60º dia de atraso. Parágrafo Primeiro - Além da comissão de permanência, serão cobrados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida. Parágrafo Segundo - (...) Parágrafo Terceiro - Caso a CAIXA venha a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, a EMITENTE e os AVALISTAS pagarão ainda a pena convencional de 2% (dois por cento) sobre o saldo devedor apurado na forma desta Cédula, demonstrado em planilha de cálculo elaborada pela CAIXA, respondendo, também, pelas despesas e honorários advocatícios judiciais de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, mesmo nos casos de falência ou concordata. (...) Acerea da cobrança da comissão de permanência, observo que o STJ admite sua cobrança, desde que em conformidade à taxa média do mercado e não acumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros de mora e multa. Além disso, o valor máximo da comissão de permanência é limitado à soma dos encargos remuneratórios e moratórios do contrato. Súmula 30: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratual. (DJ de 09.09.2004) Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (DJ de 09.09.2004) Súmula 472. A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual. (DJ 19.06.2012) A cobrança da comissão de permanência em si não é ilegal. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n.º 1.129/86, na forma da Lei n.º 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme a Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora ou taxa de rentabilidade, pois isso representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente onerosa, além do seu objetivo de remunerar o banco pelo dinheiro emprestado. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A TAXA DE RENTABILIDADE. I - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n.º 5-STJ). II - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. III - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora. AgRg no REsp n.º 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 656884 Processo: 200500194207 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/02/2006 DJ DATA: 03/04/2006 BARROS MONTEIRO) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDAMENTOS INATACADOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Existência de fundamento constitucional relativamente à capitalização dos juros, que não pode ser revisto em sede de recurso especial. 2. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de não permitir a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nºs 30, 294 e 296 da Corte. 3. A agravante não rebatue a fundamentação da decisão agravada de estarem prejudicados os pontos discutidos no especial acerca dos juros de mora e da multa contratual e de ausência de prequestionamento dos artigos 273 do Código de Processo Civil e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, motivo pelo qual permanecem íntegros os fundamentos. 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 893158 Processo: 200602229573 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 27/03/2007 DJ DATA: 25/06/2007 CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. BUSCA E APREENSÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NOTA PROMISSÓRIA VINCULADA AO CONTRATO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. BUSCA E APREENSÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo. É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Não reconhecida a existência de encargos abusivos, inípede-se a caracterização da mora do devedor. O prequestionamento dos dispositivos legais tidos como violados constitui requisito de admissibilidade do recurso especial. É direito do credor fiduciário, uma vez comprovada a mora do devedor, postular a busca e apreensão do bem dado em garantia de alienação fiduciária. Negado agravo no recurso especial. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 886908 Processo: 200602029747 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 24/04/2007 DJ DATA: 14/05/2007 NANCY ANDRIGHI) O contrato em testilha dispõe, conforme adrede transcrito, que a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ao mês, do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso, incluindo-se, outrossim, juros de mora. Ademais, trazem previsão de multa convencional de 2% (dois por cento), cuja cobrança cumulativa com a comissão de permanência não encontra guarida no ordenamento jurídico. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n.º 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos dos contratos, excluindo-se a taxa de rentabilidade, multa e juros de mora, que não podem ser cobrados juntamente com a comissão de permanência. Portanto, durante o prazo contratual previsto na Cédula de Crédito Bancário n.º 21.3039.555.0000019-94, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. Em consequência, a dívida persiste, devendo sofrer redução nos termos acima mencionados. No que se refere à cláusula contratual que prevê a possibilidade de cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, no caso de haver execução na esfera judicial ou extrajudicial, não há ilegalidade pelo fato de não haver igual cláusula para o consumidor. Isto porque a natureza do contrato em questão é real, ou seja, apenas se aperfeiçoa com a entrega do dinheiro ao mutuário, o que redundaria na impossibilidade de haver cláusula de igual natureza em favor do mutuário, na medida em que não se pode prever contratualmente cláusula penal de inexecução para hipótese pela qual o contrato nem sequer surgiu. Entretanto, observo que tal disposição é nula, porquanto as despesas processuais de cobrança serão aquelas efetivamente despendidas na presente demanda e a sua cobrança estaria acarretando bis in idem. Ao contrário dos honorários contratuais devidos e previstos extrajudicialmente, os honorários sucumbenciais decorrerão à sorte de eventual processo, cabendo apenas ao Juízo sua fixação. Neste sentido: CIVIL. AGRAVO LEGAL. FIES - FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ENSINO SUPERIOR. NÃO APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. VEDAÇÃO À CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS. LICITUDE DA PENA CONVENCIONAL. HONORÁRIOS. (...) 8. O arbitramento da honorária, em razão do sucumbimento processual, está sujeito a critérios de valoração, perfeitamente delineados na lei processual (art. 20, 3, do CPC); e sua fixação é ato do juiz e não pode ser objeto de convenção das partes. Cabe ao Juiz da causa a fixação dos honorários advocatícios, consideradas as circunstâncias do caso concreto, independentemente da existência de cláusula contratual. O

mesmo se diga quanto à fixação da responsabilidade pelas despesas processuais. 9. Agravos legais improvidos.(TRF3 AC 1570720 Rel. Juiz. Conv. Márcio Mesquita, 1ª T., e-DJF3 06.06.2013)No caso dos autos, todavia, o demonstrativo de débito anexado às fls. 83 dos autos da execução, dá conta de que a CEF não está exigindo a cobrança de tal encargo, de modo que carece de interesse de agir a parte executada nesse tocante.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para declarar o excesso de execução diante da cumulação indevida da comissão de permanência com juros remuneratórios, moratórios, multa, correção monetária, além da taxa de rentabilidade, razão pela qual condeno a embargada a retirar dos cálculos os referidos valores, mantendo-se a cobrança da comissão de permanência somente pelo CDI, no que tange ao contrato n. 21.3039.555.0000019-94.Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios.Sem custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos.P.R.I.

0003568-64.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004710-40.2015.403.6104) APARECIDO FIGUEIREDO - REFRIGERACAO - ME X APARECIDO FIGUEIREDO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Reexaminando a questão decidida à fl. 84, no que se refere ao item 2, entendo que não há razão para modificar a decisão vergastada, vez que o bem penhorado, conforme documentos de fls. 89/92, não satisfaz integralmente a execução, na forma do art. 919, par. 1º, do CPC/2015, de forma que a mantenho. No mais, não é necessária a produção de prova pericial, pois as questões deduzidas nos embargos podem ser adequadamente dirimidas por meio de exame da prova documental já existente nos autos. Note-se, outrossim, que as teses deduzidas pelas embargantes dizem respeito à limitação jurídica dos juros e demais encargos exigidos pela CEF, de maneira que podem ser analisadas como questões eminentemente de direito, o que também aponta no sentido de que não é necessária a prova técnica. Ante o exposto, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005650-44.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARVALHO E JORGE COM/ E REPRESENTACAO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA X BENIGNO JORGE NETO X SILVIA DUARTE DE CARVALHO JORGE

1) Em face dos documentos de fls. 141/147, decreto o caráter sigiloso do feito. Providencie a Secretaria da Vara a sua devida identificação na capa dos autos. 2) Fls. 134/135: Considerando que são ínfimos os valores bloqueados, via sistema BACENJUD, determino seu desbloqueio. 3) Dê-se vista à exequente dos documentos de fls. 134/135 (BACENJUD), fls. 136/138 (RENAJUD) e fls. 141/147 (INFOJUD), para que, em 20 (vinte) dias, requeira o que entender de direito. 4) No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5) Intimem-se.

0000242-38.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TETO MUDANCAS E TRANSPORTES LTDA X EDVAL LIMA GONCALVES

Considerando que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Aprovo o edital apresentado à fl. 221. Saliente-se, por oportuno, que no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, cliente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0004665-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Fl. 128: Não assiste razão à exequente. Ressalte-se, por oportuno, que se trata de contrato de crédito consignado, tendo como único devedor JORGE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS (fls. 09/15). Assim, manifeste-se, em 15 (quinze) dias, acerca do provimento de fl. 126. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006587-20.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDETE SANTOS PIRES X MARIAZINHA SANTOS - ESPOLIO X VANDETE SANTOS PIRES

Considerando que foi lavrado termo de penhora do imóvel identificado às fls. 28/31 (matrícula nº 16.415 junto ao CRI de Guarujá) à fl. 84, intime-se pessoalmente a executada, por carta, na forma do art. 841, par. 2º, do CPC/2015. De outra banda, consoante os termos do art. 844, do mesmo diploma legal, cabe à exequente providenciar a averbação da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do termo, independente de mandado judicial, razão pela qual indefiro o pedido de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis requerido às fls. 98/99. Intimem-se.

0000233-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERREIRA ROSI CONSTRUCAO X BERTHOLD ROSI SANTOS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X KASSANDRA FERREIRA BARBOSA SANTOS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 235, 257v e 258v, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução em relação aos executados FERREIRA ROSI CONSTRUÇÕES e KASSANDRA FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS. Sem prejuízo, cumpra a exequente o item 1 do provimento de fl. 182, no que tange ao executado falecido BERTHOLD ROSI SANTOS. Intimem-se.

0000366-84.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STAR JAX COM/ DE BATERIAS LTDA(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X SILVANA GARCIA BERGAMINI

Fl. 180: Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 152, 160 e 171 em favor da exequente. Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 180. Intimem-se.

0002561-42.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X V.L.O. - ALIMENTOS LTDA - EPP X YOLANDA GARCIA VIEIRA X ADALBERTO DE JESUS VIEIRA(SP093310 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 199: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0002774-48.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA X FABIO DE CARVALHO MARTINS

Sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 145, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003333-05.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TANIA CRISTINA RIBEIRO PINTO(SP205031 - JOSÉ ROBERTO MACHADO)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 148: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003539-19.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO JUROWITZ ALVES DOS SANTOS

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 99: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003719-35.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KETH DA SILVA - ME X ANA KETH DA SILVA X DIOGO MARINELI VASQUES

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fl. 60: Requeira a exequente o que entender de direito, em 10 (dez) dias. No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e voltem os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0004046-43.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MICHELE DOS SANTOS(SP340717 - FABRICIO DIAS SANTANA)

Intime-se a exequente, a fim de que, em 15 (quinze) dias, promova a juntada do contrato que deu origem ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações, objeto desta lide. Juntados os documentos, dê-se vista a parte contrária, por 15 (quinze) dias. Publique-se.

0008878-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAVARES & FILHO - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X GUALTER TAVARES DA SILVA X CESAR REGIS CARDOSO FILHO

Considerando que todas as tentativas de citação dos executados restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do novo Código de Processo Civil, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF à fl. 118/v. Para tanto, apresente, no prazo de 10 (dez) dias, minuta do edital. De outra banda, no inc. II do artigo 257 do CPC/2015, este determina que o edital seja divulgado eletronicamente nas páginas eletrônicas dos Tribunais e na do Conselho Nacional de Justiça. No entanto, diante da indisponibilidade de tais ferramentas para o exato cumprimento desse dispositivo legal, determino a publicação do edital na forma do par. único do art. 257 do CPC/2015. Dessa forma, se aprovada, expeça-se o edital em duas vias, acostando uma via à contracapa, a fim de que seja retirada pela exequente, mediante recibo nos autos. A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital na imprensa oficial, afixando cópia no átrio deste Fórum. Outrossim, intime-se a exequente para que retire a via do edital e promova a publicação em jornal local, ciente de que deverá observar o prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da publicação oficial e de que deverá trazer aos autos o exemplar da edição, nos cinco dias subsequentes à data da última publicação, independente de nova intimação. Intimem-se.

0005385-03.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OLIVIERI E OLIVIERI EDUCACAO INFANTIL LTDA - ME X CAMILA CLAUDIA BORBA OLIVIERI X PATRICIA LUCIANA BORBA OLIVIERI

Sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 71 e 72, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005457-87.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BASE REPAROS NAVAIS LTDA - ME X AMELIA PESTANA DA CRUZ

Sobre a(s) certidão(ões) negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados de fl(s). 147, manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução. Verificada a inércia, intime-se, por carta, a exequente para que dê regular andamento ao feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito, nos termos do artigo 485, 1.º, do novo Código de Processo Civil. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010505-08.2007.403.6104 (2007.61.04.010505-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO VERA LUCIA E TERESA ESMERALDA

Fls. 583/585: Manifeste-se a exequente/CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a eventual satisfação da execução. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000609-23.2016.403.6104 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP121186 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X BRASPORTOS OPERADORA PORTUARIA S.A

Sobre o auto de constatação e de arrombamento de fls. 256 e 257, bem como os documentos de fls. 258/276, manifeste-se a CODEP, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, abra-se vista à União. Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida à fl. 253. Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da UNIÃO FEDERAL no polo ativo do feito, como lançado no provimento de fl. 248. Intimem-se.

0004660-77.2016.403.6104 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X SEM IDENTIFICACAO

Recebo a petição de fls. 152/154 como emenda à inicial. Fls. 156/158: Promova a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada do comprovante original do recolhimento das custas (artigo 223, par. 2º, do Provimento COGE nº 64/2005: 2º Duas vias ficarão retidas na agência bancária e as outras duas entregues pelo banco à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou juntada aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. Cumprida a determinação supra, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 4237

PROCEDIMENTO COMUM

0011042-09.2004.403.6104 (2004.61.04.011042-0) - CICERA MARIA CAMBUI(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0009449-03.2008.403.6104 (2008.61.04.009449-2) - GERALDO BELIZIO DOS SANTOS(SP247009 - LEANDRO FERNANDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0003805-35.2011.403.6311 - NELSON FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantida a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000429-36.2014.403.6311 - MARIA OLIVIA DOS SANTOS(SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 196/197, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000217-83.2016.403.6104 - WILSON DE ARAUJO SOUZA (SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006265-29.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005412-59.2010.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X CAROLINE VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X BEATRIZ VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X PAULO CESAR VIEIRA PORFIRIO - INCAPAZ X GILBERTO SILVA PORFIRIO X GILBERTO SILVA PORFIRIO (SP124077 - CLETON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008666-98.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007702-13.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X CLEOFAZ HERNANDES RUDA (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

S E N T E N Ç A O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLEOFAZ HERNANDES RUDA nos autos n. 00077021320114036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que o cálculo exequendo aplica indevidamente o índice de 1,28388 (28,38%) sobre a renda mensal de 12/2003, levando ao valor equivocadamente de R\$ 4.390,24 para a competência de 09/2014, quando o montante correto seria R\$ 3.485,43. Intimado a oferecer impugnação, o exequente retificou seus cálculos e pleiteou a remessa dos autos à contadoria (fls. 17/18). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 23/56 e 71/79. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 63/64 e 84/85 e o embargante à fls. 66 e 87/95. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional nº 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante a existência de equívoco no índice incidente sobre a renda mensal de dezembro de 2003, levando a uma renda mensal de R\$ 4.390,24 para 09/2014, quando a correta seria R\$ 3.485,43. Elaborada a conta a partir dos moldes da concessão administrativa do benefício, a Contadoria concluiu pela inexistência de diferenças em favor da parte exequente/embargado, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 71/79. Sentença: fls. 106/108 (26/11/2013); Acórdão: fls. 131/132; Conta do autor: fls. 162/166 (09/2014), 19/20, embargos (01/2015); Conta do réu: fls. 09/12 (embargos); Parecer e cálculo da Contadoria: fls. 23/56 (embargos); e, Decisão: fl. 68 (embargos). Cuida-se de execução do título judicial que reconheceu o direito à revisão do benefício do autor Cleofaz Hernandes Ruda, mediante a aplicação do novo teto constitucional, estabelecido pela EC nº. 41/03. Os autos retomaram para retificação para elaboração do PBC utilizado pelo INSS no momento da concessão do NB 102.369.772-3 (fl. 68, dos embargos), com urgência. Retificados o parecer e cálculos anteriormente elaborados pela seção, nos moldes da concessão administrativa do benefício, comunicamos a Vossa Excelência que o benefício possui os seguintes dados de acordo com as informações de fl. 23: RMI: R\$ 1.255,32; Somatório dos salários de contribuição: R\$ 46.428,26; Média dos salários de contribuição: R\$ 1.289,67 (R\$ 46.428,26 / 36 = R\$ 1.289,67), que, limitada ao teto (R\$ 1.255,32), resultou no índice de reposição de teto de 1.0273 (R\$ 1.289,67 / R\$ 1.255,32 = 1,0273). Evoluídas as rendas mensais, verificamos que o INSS já incorporou o IRT de 1,0273 ao benefício, por ocasião do 1º reajuste administrativo, ocorrido em 06/2000, como visto na planilha anexa [R\$ 1.255,32 (RMI limitada ao teto) x 1,019 (1º índice de reajuste administrativo) x 1,0273 (índice de reposição do teto) = R\$ 1.314,09 (renda mensal de 06/2000)]. Assim, esclarecemos que a revisão em comento não foi favorável ao autor, uma vez que, já incorporado integralmente o IRT de 1,0273 no NB 42/102.369.772-3, não gerou reflexos financeiros ao autor. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 72/79. Observe que a Contadoria concluiu pela inexistência de valores a executar, ao passo que a embargante chegou ao montante de R\$ 13.344,87. A despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas (fls. 72/79), que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deve ser acolhido o valor apontado pelo INSS (fl. 9), sob pena de ferir o princípio da adstrição do juiz ao pedido formulado nos embargos. Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir aquém, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF 1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 200140000066580 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200140000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417) Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo defeso ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data:28/09/2010 - Página:155) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 13.344,87, apurado para setembro de 2014. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 13.344,87 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até setembro de 2014. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados das partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra e considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios compensam-se pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/1973. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente cópia do cálculo de fl. 9 e certidão de trânsito em julgado. P. R. I.

0007865-51.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011970-23.2005.403.6104 (2005.61.04.011970-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CAMILA BISPO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008511-61.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012453-43.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X MARILDO RIVELA (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000147-66.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010317-05.2013.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA ELIZABETE ALMEIDA DE FREITAS (SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000230-82.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012270-82.2005.403.6104 (2005.61.04.012270-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X JOAO CARLOS LAMELA Y LAMELA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002232-25.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006305-89.2006.403.6104 (2006.61.04.006305-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(CE014791 - MELISSA AUGUSTO DE ALENCAR ARARIFE) X JOSE ANTONIO PESQUERO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202723-59.1990.403.6104 (90.0202723-0) - MARIA ALVES DE SOUZA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X MARIA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fl. 400: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, retomem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0202002-73.1991.403.6104 (91.0202002-5) - LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X ALICE HIGA X IZAIAS MENDES DE SOUZA X MARIA DAS DORES BORGES LUZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X LUCIENE RIBEIRO OCCHIUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE HIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAIAS MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES BORGES LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 572: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000319 (fl. 570). Publique-se.

0202110-68.1992.403.6104 (92.0202110-4) - RAMOM JOGA FERNANDES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMOM JOGA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0200711-28.1997.403.6104 (97.0200711-9) - JEANETE OLIVEIRA DE CARVALHO X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X ANTONIO DE ABREU FILHO X AYRES LUCAS DE ANDRADE X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSE MATOS DIAS X JULIO FERREIRA X MILTON DE FARIAS X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X VIRGILIO ASSUNCAO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANETE OLIVEIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADYLSO FURQUIM DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ABREU FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AYRES LUCAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR JONAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIRGILIO ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 428/429, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0206284-13.1998.403.6104 (98.0206284-7) - IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X ACARY DE SOUZA GARCIA X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X EDGAR TEIXEIRA X DELMA FORCINITI FERREIRA X MARISA APARECIDA FERRAZ X MARINA DE SOUZA ALONSO X RUTH LIGGERI DA SILVA X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP295793 - ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IVONE ROCA DE BRANCO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACARY DE SOUZA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DOS SANTOS E SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDGAR TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMA FORCINITI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO RODRIGUES VAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA DE SOUZA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH LIGGERI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAN ROJAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLINDO PASTOR LOPEZ MONTES X ANDRE LUIZ NOBREGA CAETANO

Fl(s). 922: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000266 e 2016.0000267 (fls. 919/920). Publique-se.

0208984-59.1998.403.6104 (98.0208984-2) - DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X JOSEFA SANCHES DA SILVA X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X MAGNOLIA ADELAIDE TEIXEIRA DE MORAES X NAIR GONCALVES PEREIRA X NEYDE AUGUSTO DIAS X NELIA GONCALVES PEREZ X ZULEIKA LUSTOSA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X DAVINA RODRIGUES MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDINA DE OLIVEIRA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR SARAIVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR GONCALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEYDE AUGUSTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELIA GONCALVES PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 548: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000295 à 2016.0000301 (fls. 539/547). Publique-se.

0007289-20.1999.403.6104 (1999.61.04.007289-4) - MARILDO PONTA X ADEMAR PAES MAIA X JOAO ALVES FEITOSA X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X MARIANA DE OLIVEIRA ROGAS X JOSE CARLOS REBELO X JOSE SANTOS BARBOSA X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X MILTON FERNANDES DE LIMA X OSVALDO VASCONCELLOS X OSVALDO CIPRIANO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARILDO PONTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR PAES MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA HELENA DE OLIVEIRA ROGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS REBELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ALVES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO VASCONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que Sr. Contador Judicial realize a conferência dos cálculos elaborados pelos exequentes (fls. 748/758), do montante relativo aos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do requisitório. Em caso de divergência, deverá a Contadoria apresentar parecer e planilha discriminando os valores devidos, além do quadro comparativo com os valores apurados. Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ. Com das informações do Núcleo de Contas, dê-se vista às partes para manifestação no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004362-47.2000.403.6104 (2000.61.04.004362-0) - ROBERTA SANTOS CARRELAS X DANIELLE SANTOS CARRELAS X JOCINEIDE SANTOS DA CRUZ X AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ X EDUARDO SANTOS CARRELAS (SP140044 - OSWALDO VIEIRA DA COSTA E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125429 - MONICA BARONTI) X MIRELLA FABIANA BATISTA CARRELAS (SP080258 - DANILO DE CAMARGO) X MARIA ELINEIDE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIELLE SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCINEIDE SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA CRISTINA SANTOS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO SANTOS CARRELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 316/321: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0010936-81.2003.403.6104 (2003.61.04.010936-9) - DULCINEA CARNEIRO GOMES X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X LUZIA APARECIDA DE JESUS X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X PENHA DOMINGUES AMANCIO X ZILDA PEREIRA DO CARMO X FRIDA RAQUEL RAWICZ (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEA CARNEIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDINA DE PAULA SIMIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORALICE LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PENHA DOMINGUES AMANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA PEREIRA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRIDA RAQUEL RAWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 346/347, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0015078-31.2003.403.6104 (2003.61.04.015078-3) - BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X JOSE ALVARES CORREA X JOSE DE SOUZA X UMBERTO PAZ LOUSADA X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDICTO JORDAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVARES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO PAZ LOUSADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 295/296: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0015232-49.2003.403.6104 (2003.61.04.015232-9) - MARIA ELIEJE SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X HELIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em atenção ao disposto no item 3, do Anexo I, da Resolução nº 110 de 08/07/2010, do E. Conselho da Justiça Federal, concedo ao patrono do exequente o prazo adicional de 5 (cinco) dias para que indique os números de seu RG, CPF e OAB, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 151 em favor do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretária. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, ou no silêncio, voltem-me conclusos para sentença extintiva da execução. Publique-se.

0015529-56.2003.403.6104 (2003.61.04.015529-0) - ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X ILIDIO ROBERTO DA FONSECA RIBEIRO X RUBENS PERES (SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO DA FONSECA RIBEIRO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 373/374, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016295-12.2003.403.6104 (2003.61.04.016295-5) - FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES (SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA ROSARIO RECLUSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 146/151, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0016594-86.2003.403.6104 (2003.61.04.016594-4) - NEIDE MARTINS DE ANDRADE (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE MARTINS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 220/223, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0000164-25.2004.403.6104 (2004.61.04.000164-2) - ALAYDE PEREIRA ESPINOSA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAYDE PEREIRA ESPINOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0001102-20.2004.403.6104 (2004.61.04.001102-7) - SALUSTIANO GENTIL (SP155324 - MARIA ELITA DE SOUZA FERRAZ SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALUSTIANO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 181: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000349 (fl. 179). Publique-se.

0001688-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001688-8) - OSWALDO EVANGELISTA BISPO (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO EVANGELISTA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000343 (fl. 179). Publique-se.

0001904-18.2004.403.6104 (2004.61.04.001904-0) - MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X MARIA DE LOURDES DAMY CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Narra a exequente que o ofício requisitório de fl. 125 fez constar o valor exequendo principal, equivalente a R\$ 59.158,59, atualizado para 05/2009. Todavia, deixou de adicionar o montante correspondente aos juros, de R\$ 13.606,47, razão pela qual postula, às fls. 129/141, a referida diferença, devidamente atualizada.De fato, depreende-se dos autos que o ofício n. 2011000089 requisitou o total de R\$ 59.158,59, atualizado até 31.05.2009, deixando de considerar o montante dos juros de mora, nos termos do título executivo.Assim, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o Sr. Contador Judicial verifique a conta da exequente, às fls. 129/134, e apresente parecer e cálculo atualizado dos juros em questão.Proceda, o Sr. Contador, com urgência, dado tratar-se de processo classificado nas METAS 3 e 5 do CNJ.Com a juntada dos cálculos, dê-se vista às partes.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006665-92.2004.403.6104 (2004.61.04.006665-0) - CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENCIA FERREIRA CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 215/218 e 256/259, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0008109-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008109-1) - ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X JOCIREMA SOARES GASPARG(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANALICE RIBEIRO CORBELLI FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOCIREMA SOARES GASPARG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 277: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008178-95.2004.403.6104 (2004.61.04.008178-9) - MARIA ZENI SOARES PINHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ZENI SOARES PINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 295: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000347 (fl. 293). Publique-se.

0013231-57.2004.403.6104 (2004.61.04.013231-1) - JOAO VAZ RODRIGUES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VAZ RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP312443 - THIAGO VENTURA BARBOSA)

Fl. 226: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000238 (fl. 224). Publique-se.

0014482-13.2004.403.6104 (2004.61.04.014482-9) - SANTINA FERNANDES RODRIGUES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA FERNANDES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 334: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000270 (fl. 332). Publique-se.

0006434-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006434-0) - RICARDO DE OLIVEIRA MATOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X RICARDO DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 292: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000331 (fl. 290). Publique-se.

0013407-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013407-2) - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 238/239, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007110-71.2008.403.6104 (2008.61.04.007110-8) - MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA CECILIA SANCHES SCACIOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 168: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000356 (fl. 166). Publique-se.

0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2) - ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000268 (fl. 260). Publique-se.

0012908-13.2008.403.6104 (2008.61.04.012908-1) - VANDELOU JOAO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDELOU JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000345 (fl. 269). Publique-se.

0007572-91.2009.403.6104 (2009.61.04.007572-6) - BENEDITO PAULO DOS SANTOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X BENEDITO PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 366: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000351 (fl. 364). Publique-se.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 278: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000327 (fl. 276). Publique-se.

0012205-48.2009.403.6104 (2009.61.04.012205-4) - ANARLENE ETINGER(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA RODRIGUEZ(SP317819 - FABIANA RODRIGUEZ CAMPOS) X ANARLENE ETINGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 311: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000253 (fl. 309). Publique-se.

0000503-71.2010.403.6104 (2010.61.04.000503-9) - ISIO DA GUIA CUNHA X JARDIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISIO DA GUIA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 322: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000325 (fl. 320). Publique-se.

0000975-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000975-6) - MARLI CURVELO ALVAREZ(SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO E SP225101 - ROSILÉIA DA SILVA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARLI CURVELO ALVAREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 263: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000364 (fl. 262). Publique-se.

0002944-25.2010.403.6104 - OADIS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OADIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 249: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000274 (fl. 244). Publique-se.

0006646-76.2010.403.6104 - CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 214: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000272 (fl. 212). Publique-se.

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 252/255, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0007217-47.2010.403.6104 - EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 167: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000321 (fl. 165). Publique-se.

0007928-52.2010.403.6104 - JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES LIMA NEVES(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 183/184: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009540-25.2010.403.6104 - CARLOS WALTER VICENTINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS WALTER VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl 284: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000329 (fl. 282). Publique-se.

0000310-22.2011.403.6104 - MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA NAZARE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 159/162, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000660-10.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS CANDIDO HERO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS CANDIDO HERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 241/244, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001424-93.2011.403.6104 - NILCEA MENDES COSTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCEA MENDES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 175: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000339 (fl. 173). Publique-se.

0002669-42.2011.403.6104 - SIDNEY PEREIRA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEY PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000333 (fl. 233). Publique-se.

0003230-66.2011.403.6104 - DOUGLAS RANIERI(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS RANIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 169/170: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0006849-04.2011.403.6104 - WILMAR VIEIRA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMAR VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 227/230, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006897-60.2011.403.6104 - MAURO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 262: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000276 (fl. 260). Publique-se.

0011498-12.2011.403.6104 - NIVALDO FARIAS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X NIVALDO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002620-59.2011.403.6311 - MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIA HELENA DE SOUZA SYLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 220/223, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0003456-32.2011.403.6311 - WALTER DAVAL JUNIOR(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALTER DAVAL JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 192/195, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0007958-14.2011.403.6311 - ISABEL DA SILVA ORNELAS(SP233409 - WANESSA DANTAS PESTANA E SP155318 - CRISTIANE SILVEIRA DE P. FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL DA SILVA ORNELAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/193: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0000273-58.2012.403.6104 - EDISON FERREIRA DE FRANCA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON FERREIRA DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 124/131: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, requerendo a intimação do mesmo nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001733-80.2012.403.6104 - OSMAR DIAS DE MORAES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DIAS DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 220: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000284 (fl. 218). Publique-se.

0003826-16.2012.403.6104 - EDSON DA CRUZ BISPO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA CRUZ BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 365: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000251 (fl. 363). Publique-se.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARMINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0008528-05.2012.403.6104 - EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDIVALDO BARBOSA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 211: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000335 (fl. 209). Publique-se.

0008904-88.2012.403.6104 - CARLOS VENICIO PINHEIRO(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA E SP263560 - MAURÍCIO ANTONIO FURLANETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VENICIO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 235: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000314 (fl. 232). Publique-se.

0009039-03.2012.403.6104 - REGINALDO MIRANDA DA SILVA(SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO MIRANDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 172: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0009152-54.2012.403.6104 - ANTONIO CARLOS BATISTA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000337 (fl. 269). Publique-se.

0011027-59.2012.403.6104 - CARLOS RUBENS LEITE CESAR(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RUBENS LEITE CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 201: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000362 (fl. 198). Publique-se.

0005247-02.2012.403.6311 - TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEOLIDES PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 215: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se comunicação de pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) nº(s) 2016.0000180 (fl. 212). Publique-se.

0004928-39.2013.403.6104 - HELIO FERNANDES LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 195/198, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0008160-59.2013.403.6104 - DIRCELINA SILVA DE SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DIRCELINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 198/204 e 205/212: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0010103-14.2013.403.6104 - MARLENE DOS SANTOS COSTA(SP277732 - JANAINA RODRIGUES ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 212, 224 e 230/231, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011422-17.2013.403.6104 - SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 145/146: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0008560-39.2014.403.6104 - AFONSO DE ANDRADE NOVO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSO DE ANDRADE NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 125/127: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação do INSS nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009033-40.2005.403.6104 (2005.61.04.009033-3) - REGINALDO CARVALHO X SELMA LEITE SIQUEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA LEITE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/214: Encaminhem-se os autos ao SUDP para a devida retificação no polo ativo, fazendo constar REGINALDO CARVALHO onde consta Reinaldo Carvalho. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011167-30.2011.403.6104 - RUTH RIBEIRO BRAZ(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RUTH RIBEIRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da descida dos autos. Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a execução invertida, informando, no prazo legal, se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado. Publique-se.

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO COMUM

0200222-54.1998.403.6104 (98.0200222-4) - JOAO DA COSTA LIMA(SP141317 - RENATO SERGIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO DA COSTA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 575/279: Dê-se ciência à parte autora. Após, retomem os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004567-08.2002.403.6104 (2002.61.04.004567-3) - TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ E SP066699 - RUBENS ROSENBAUM E SP170184 - LUIZ CARLOS BELLUCCO FERREIRA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP183631 - RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO) X UNIAO FEDERAL (ASSISTENTE LITISCONSORCIAL)(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Fls. 1806/1814: Primeiramente, manifestem-se as rés no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CODESP. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001373-29.2004.403.6104 (2004.61.04.001373-5) - MANUEL GOMES SANTANA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 347/351: Dê-se ciência à parte autora. Em caso de discordância, deverá no prazo de 20 (vinte) dias: a) apresentar seus próprios cálculos, requerendo a intimação da União Federal/PFN nos termos dos artigos 534 e 535, do Novo CPC. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001758-74.2004.403.6104 (2004.61.04.001758-3) - NELSON UBINHA X MARILDA RODRIGUES UBINHA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 619: Manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003763-64.2007.403.6104 (2007.61.04.003763-7) - MOISES DE CARVALHO X REGINA KIKUTI AKAMA X JOAO CORREIA NETO X PEDRO WALTER JUSIS X ROBERTO ANTONIO CARDOSO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retomem ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0012671-71.2011.403.6104 - RENATO TUSSO SEGRE FERREIRA(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO PRONTO(S) PARA SER(EM) RETIRADO(S). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

0001759-78.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DE LIMA MONTICELLI(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 389/390: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0004164-87.2012.403.6104 - JOSE ARMANDO BRANDAO X MARINA MOREIRA BRANDAO(SP245607 - CAMILA PIRES DE ALMEIDA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 388: Cumprido o item 3, da Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à fl. 385, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Com a vinda da cópia liquidada junto à instituição financeira, voltem-me conclusos.

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON(SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 110: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0012612-15.2013.403.6104 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência da descida dos autos. Aguarde-se manifestação das partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0017728-77.2014.403.6100 - WALTER LUIS HADDAD X APARECIDA YOUSSEF EL KHOURI HADDAD(SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fl. 278: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007243-06.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001478-69.2005.403.6104 (2005.61.04.001478-1)) UNIAO FEDERAL X VALDECI GONCALVES X JOSE BENJAMIN FERREIRA X MANOEL FRANCISCO DA SILVA X VALDECI GONCALVES(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003678-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-07.2000.403.6104 (2000.61.04.000808-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X GILBERTO MAURI MATHEUS(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES)

S E N T E N Ç A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove GILBERTO MAURI MATHEUS nos autos n. 00008080720004036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em suma, que o cálculo exequendo não pode ser acolhido, pois não especificou a origem dos valores encontrados para o ano-calendário 1994, nem como realizou a conversão do UFIR e a atualização do montante a ser restituído. Sustenta, ainda, que não houve condenação em honorários advocatícios. Intimada, a parte embargada manifestou-se às fls. 23/27, reconhecendo a existência de equívoco no cálculo relativo ao ano base 1994, exercício 1995, de modo que apresentou os novos cálculos de fls. 28/31. Quanto aos honorários sucumbenciais, defendeu que o STJ, ao reformar a decisão do TRF relatando a não ocorrência da prescrição, teria confirmado integralmente os termos da sentença prolatada pelo Juízo monocrático. As fls. 46/50, foram juntadas informações, parecer e cálculos prestados pela Contadoria Judicial. Instadas as partes se manifestaram, apenas a União anuiu com o parecer contábil (fl. 55). O embargo ficou inerte. É o relatório. Fundamento e decido. O título executivo transitado em julgado condenou a União a restituir ao embargado o montante retido na fonte a título de imposto de renda incidente sobre as verbas indenizatórias decorrentes de demissão incentivada, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco, a partir da homologação tácita (fls. 130/156 e 435/439 dos autos da execução). Atenta aos termos dispostos no título executivo, a Contadoria do Juízo elaborou os cálculos de fls. 47/50 observando a metodologia descrita à fl. 46. Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 44, informamos: Trata-se de pedido de repetição de indébito tributário referente a imposto de renda na fonte sobre rendimentos com origem nos valores PDV nos anos 94 e 95. Fizemos os cálculos lançando os valores do imposto de renda na ordem inversa que traz a base de cálculo e desta base deduzimos então o valor do rendimento indenizatório do PDV das fls. 25/26 dos autos principais. A correção está pela Resolução 267/2013 até 01/96 e após 1/96 pela SELIC, no entanto, a soma dos valores de um ano é lançado em abril do ano seguinte igualmente as Declarações do imposto de renda PF. Isto se deve ao fato de que o imposto em questão tem aperfeiçoamento anual sendo que a retenção é mero adiantamento. (snj.) O autor na fl. 29 aproveita o valor da conta da fl. 15 já atualizado em 01/1996 de R\$ 19.164,69 referente a 04/95 que era de R\$ 16.329,43 mas aponta como sendo ainda em 04/95 em vez de lançar como 01/1996, este é o motivo do montante apresentar-se maior. Apesar de a r. sentença fixar os honorários 10%, o v. acórdão do TRF fl. 278 o afastou (Não cabe, portanto, a fixação de verba honorária) e os demais recursos silenciaram assim também como o recurso especial de fl. 336 pelo autor. Seguem cálculos das diferenças e da atualização para a data usadas pelas partes e outro para a data corrente. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 47/50, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. No que concerne aos honorários sucumbenciais, verifico que a decisão do STJ não se manifestou acerca da referida verba (fls. 435/439 dos autos da execução). A falta de condenação explícita em honorários importa ausência de título para sua cobrança. Observo que o demandante deixou de manifestar seu inconformismo contra a decisão da Corte Regional, que entendeu pelo descabimento da verba em questão, ao interpor seu Recurso Especial (fls. 287/337 dos autos apensos). Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que, não opostos embargos declaratórios da decisão final que se omite quanto à fixação de honorários, não pode o juízo de origem, após o trânsito em julgado, voltar ao tema. Se o fizer, estará configurada violação à coisa julgada. Nesse sentido, STJ, súmula 453: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. SILÊNCIO QUANTO À INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. SÚMULA 453/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que a condenação da parte vencida em honorários advocatícios não decorre simplesmente da lei, mas sim da condenação imposta pelo juiz (art. 20, CPC). Por isso, ao reformar a sentença, cabe ao tribunal pronunciar-se sobre a inversão dos ônus sucumbenciais. A falta de condenação explícita em honorários advocatícios importa ausência de título executivo para a sua cobrança (REsp 667821/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 2/6/2008). No mesmo sentido: REsp 647551/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 8/10/2007; EDel no REsp 1.201.109/DF, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17/11/2010; AgRg no AREsp 43.167/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14/5/2012; REsp 1.328.398/RN, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 26/6/2013. 2. A omissão acerca da inversão da verba honorária deve ser sanada pela via recursal adequada, no momento oportuno, pena de aplicação da Súmula 453/STJ, verbis: Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp. n. 1.267.861/PR, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013) Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 87.833,87, apurado para abril de 2015, conforme apurado pela Contadoria às fls. 47/50. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 87.833,87 (oitenta e sete mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até abril de 2015. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do tempus regit actum, respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Por conseguinte, nos termos da fundamentação supra, condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no artigo 20, 3º e 4º do CPC/1973. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente cópia dos cálculos de fls. 46/50 e certidão de trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004773-65.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000750-52.2010.403.6104 (2010.61.04.000750-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO SOUZA PEREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004787-49.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005125-62.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 13 - VERONICA M C RABELO TAVARES) X WALTER GONCALVES JUNIOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004861-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000652-33.2011.403.6104) UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora embargada. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0202516-50.1996.403.6104 (96.0202516-6) - OXITENO S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP130859 - JOANA D ARC JORGE DE MATOS)

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO PRONTO(S) PARA SER(EM) RETIRADO(S). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0202496-30.1994.403.6104 (94.0202496-4) - NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA(SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X NOVA PAIXAO VEICULOS PECAS E SERVICO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl 435: À vista da manifestação e documentos de fls. 423/429, dê-se vista à União Federal/PFN. Fl 436: Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime-se o beneficiário para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0203929-69.1994.403.6104 (94.0203929-5) - LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO(SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL X LITOMAR S/A VEICULOS PECAS E SERVICO X UNIAO FEDERAL

Sobre a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 330/362), manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora/exequente. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005014-93.2002.403.6104 (2002.61.04.005014-0) - ARMANDO CARLOS MUNFORD X DIMAS ROCHA RODRIGUES X FRANCISCO PORTO NEGRAO X REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X VICTOR VALEJE LOPES(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP086022 - CELIA ERRA E Proc. JOSELITO BARBOSA DE OLIVEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCISCO PORTO NEGRAO X UNIAO FEDERAL X ARMANDO CARLOS MUNFORD X UNIAO FEDERAL

Fl 914: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005036-54.2002.403.6104 (2002.61.04.005036-0) - DORIVAL BISSOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DORIVAL BISSOLI X UNIAO FEDERAL

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006273-89.2003.403.6104 (2003.61.04.006273-0) - DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X MARIO GIL DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL X DURVAL DONIZETI FERREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X MARIO GIL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Fl 251: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0001785-57.2004.403.6104 (2004.61.04.001785-6) - JOSE MAURICIO LA FUENTE(SP159290 - BRUNO LIMAVARDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA) X JOSE MAURICIO LA FUENTE X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

Fl(s). 541/542: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005693-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005693-0) - IMERA URSOLINA CAMPOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL X IMERA URSOLINA CAMPOS X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 205, 207, 227/230 e 281/282, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0010483-52.2004.403.6104 (2004.61.04.010483-2) - NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES(SP200867 - MARCELO LEME DE MAGALHÃES E SP046608 - EDEGAR RENATO DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X THEREZINHA MARIA MOREIRA SANTOS(SP100204 - NEY ANTONIO MOREIRA DUARTE) X NEIDE APARECIDA DE CARVALHO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial.Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 497, 527, 560/561, 589 e 591, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.

0000404-77.2005.403.6104 (2005.61.04.0000404-0) - ARNALDO GONCALVES DA SILVA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADILSON DE OLIVEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AILTON CAETANO ANDRADE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X DANILO DE BARROS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ANTONIO JORGE DE SOUZA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X AVIR DIAS FERNANDES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X ADEMAR BITENCOURT(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X ARNALDO GONCALVES DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CARLOS DA COSTA AMORIM X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ANESIO FRANCISCO DA HORA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ADILSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL X AILTON CAETANO ANDRADE X FAZENDA NACIONAL X DANILO DE BARROS X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO JORGE DE SOUZA X FAZENDA NACIONAL X AVIR DIAS FERNANDES X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BITENCOURT X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 339/362, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0013404-42.2008.403.6104 (2008.61.04.013404-0) - ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X ANTONIO CARLOS AFONSO X CARLOS ALBERTO DE MOURA X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X NELSON DOS SANTOS ABREU(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALUISIO ANTONIO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS AFONSO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE MOURA X UNIAO FEDERAL X HEITOR ROBERTO DUARTE COSTA X UNIAO FEDERAL X MERCIA MONTEIRO ANTONELLI X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS ABREU X UNIAO FEDERAL

Sobre a impugnação e documentos apresentados pela União Federal/PFN às fls. 660/665, manifeste-se a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0000089-73.2010.403.6104 (2010.61.04.0000089-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X FERNANDA PORTO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X FERNANDA PORTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fl(s). 281/282: Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do artigo 41 (parágrafo 1º), da Resolução 405, de 09/06/2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito. Quando em termos, voltem os autos conclusos para fins de extinção da execução. Publique-se.

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH(SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 154/156: Intime-se pessoalmente o Conselho Regional de Economia da 2ª Região/SP, para prestar os devidos esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa por descumprimento à ordem judicial. Instrua-se a carta precatória com cópias de fls. 112/114, 121 e 154/156. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012384-55.2004.403.6104 (2004.61.04.012384-0) - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA

Fls. 203/207: Primeiramente, dê-se nova vista à CEF para que apresente planilha atualizada do débito, observando a condenação imposta no título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0900163-78.2005.403.6104 (2005.61.04.900163-1) - ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA X ROSELI DA SILVA HERMENEGILDO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ZILDETE DE OLIVEIRA SILVA SOARES X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ARIIVALDO DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ADEVANIR DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X MARCIA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X MARIA VITORINA DE OLIVEIRA SILVA X UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL X ARIOMAR FERREIRA DA SILVA

Fls. 394/396: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0002596-12.2007.403.6104 (2007.61.04.002596-9) - LUCIO DE ANDRADE MARCONDES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIO DE ANDRADE MARCONDES

Fls. 254/256: Tratando-se de embargos de declaração com pedido de efeito infringente, intime-se o embargado nos termos do parágrafo 2º, do art. 1.023, do Novo CPC. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011085-38.2007.403.6104 (2007.61.04.011085-7) - P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X P A CARDOSO COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Fls. 528/530: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0001159-86.2014.403.6104 - C.R.M. SANTOS LTDA - ME(SP125406 - JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS S RONQUI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X C.R.M. SANTOS LTDA - ME

Fls. 143/144: À vista da r. sentença de fls. 125/126vº, transitada em julgado, indefiro. Fls. 146/148: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 523, do Novo CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º, do mesmo dispositivo legal. Publique-se.

0004354-79.2014.403.6104 - ERILIO BATISTA DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ERILIO BATISTA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretária da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005257-17.2014.403.6104 - ROSANGELA CORREA CIPRIANO(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ROSANGELA CORREA CIPRIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO PRONTO(S) PARA SER(EM) RETIRADO(S). PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010423-16.2003.403.6104 (2003.61.04.010423-2) - NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA(SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X NORSUL BARWIL AGENCIAS MARITIMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/111: Intime-se a União Federal/PFN na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do Novo CPC. Sem prejuízo, peça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fl. 41, em nome da advogada indicada, intimando-se para sua retirada. Publique-se.

0007775-19.2010.403.6104 - ADELINO SANTOS COVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADELINO SANTOS COVA X UNIAO FEDERAL

Fl. 248: Prossiga-se. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 11. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000428-34.2016.4.03.6104

AUTOR: MAURICIO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO ALVES SARAIVA - SP295890, TELMA CRISTINA AULICINO COSTA - SP292484, DANILO DE OLIVEIRA - SP239628

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MAURICIO SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela de evidência, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando renunciar ao seu benefício de aposentadoria e obter outro que leve em consideração todas as contribuições vertidas após a concessão.

Pleiteia o autor a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

DECIDO.

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

No caso, verifico que, conforme afirmado pelo próprio autor na inicial e demonstrado na planilha de cálculo de nova RMI com ela carreada, o valor dado à causa na inicial (R\$62.277,84) corresponde a 12 vezes o valor da RMI pretendida (R\$5.189,82).

Todavia, na hipótese em tela, o cálculo do valor da causa deve considerar como prestação vincenda (STJ, AgRg no AREsp 811321, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbel Marques, Dje 18/12/2015), o valor da diferença entre o benefício de aposentadoria em manutenção (R\$3.834,33) e aquele pretendido (R\$5.189,82).

Nesta medida, o valor da pretensão corresponde ao montante de R\$16.265,88 (R\$1.355,49 x 12), conforme dados constantes na mencionada planilha de cálculo apresentada pelo autor.

Em razão, portanto, de o valor da causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, altero de ofício o valor da causa para R\$ 16.265,88 e, em consequência, declaro a incompetência deste juízo para o processamento destes autos, razão pela qual determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos.

Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros Resolução 446/2015 da Presidência do E. TRF3.

Int.

SANTOS, 25 de julho de 2016.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000013-51.2016.4.03.6104
AUTOR: REGINA MARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MARCIO RODRIGUES VASQUES - SP156147

DESPACHO

Considerando a certidão retro (id. 192701), republique-se a sentença proferida nestes autos 129471, bem como o despacho id. 157621.

Santos, 13 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

SENTENÇA ID. 192701:

"OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000013-51.2016.4.03.6104
AUTOR: REGINA MARCIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: STEPHAN CINCINATO BANDEIRA BERNDT - SP273005
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

REGINA MARCIA DE CASTRO propôs a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, a fim de obter provimento judicial para obrigar a ré a adequar as parcelas devidas em razão de empréstimos consignados em sua conta, de modo a não ultrapassar o percentual limite de 30% dos seus vencimentos.

Narra a inicial, em suma, que a autora é aposentada por invalidez e firmou junto à CEF diversos empréstimos consignados. Quando o limite de 30% foi atingido, começou a contrair novos empréstimos, na modalidade Crédito Direto Caixa (CDC), de modo que, atualmente, a autora tem comprometida toda a renda mensal de sua aposentadoria com o pagamento dos referidos contratos.

Diante desse cenário, requereu provimento judicial liminar e final, para se determinar ao Banco réu que limite os descontos em 30% do total de seu benefício previdenciário.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e concedida a gratuidade da justiça.

É o breve relatório.

DECIDO.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, vez que preenche os requisitos dos artigos 319/320 do NCPC.

Rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, pois é cediço que o contrato livremente estabelecido entre as partes pode ser revisto judicialmente, caso ofenda as disposições legais cogentes, aplicáveis à espécie.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

No caso dos autos, a autora pretende limitar as amortizações decorrentes de empréstimos em 30% de sua renda mensal auferida com o recebimento de benefício previdenciário.

Quanto à possibilidade dessa limitação, faço as seguintes considerações:

O artigo 6º da lei nº 10.820/2003, permite que os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social autorizem o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos e que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS.

Conforme § 5º do artigo 6º deste dispositivo legal, com redação dada pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, esses descontos e as retenções não podem ultrapassar o limite de trinta e cinco por cento do valor dos benefícios, sendo cinco por cento destinados exclusivamente para a amortização de despesas contraiadas por meio de cartão de crédito.

Vale ressaltar, não obstante às recentes alterações providas pela Medida Provisória nº 681, de 10 de julho de 2015, os 5% (cinco por cento) a mais do benefício que podem ser comprometidos com descontos referem-se exclusivamente às dívidas relacionadas a cartões de crédito.

No caso dos autos, os descontos consignados no benefício previdenciário da autora comprometem 30% da sua renda mensal; os demais “descontos” referem-se, na verdade, a débitos automáticos decorrentes de empréstimos contraiados na modalidade CDC, razão pela qual não estão limitados ao percentual de 30% previsto em lei.

Conforme verifico da exordial, a autora se reconhece devedora de empréstimos consignados junto à instituição financeira ré, além de três outros empréstimos contraiados na modalidade CDC (Crédito Direto Caixa), bem como aquele referente ao limite do cheque especial.

Essa situação, segundo a autora, totaliza mensalmente o valor de R\$ 2.080,00, que representa a quase totalidade da renda mensal do seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no montante de R\$ 2.409,89.

Todavia, observa-se das próprias alegações expendidas na inicial, em cotejo com os documentos colacionados aos autos, que o comprometimento dessa renda mensal da autora decorre de contratos que foram realizados por ela de forma autônoma e independente, sem comprovação de nenhum vício de vontade, após e “quando o limite de 30% para empréstimos consignados foi atingido”.

Destarte, não verifico qualquer ilegalidade no procedimento da requerida, tendo em vista que a própria autora afirma que o percentual de 30% para empréstimos consignados foi respeitado pela instituição financeira e o comprometimento da quase totalidade de sua renda mensal, após o atingimento daquele percentual, decorreu de ato de sua livre disposição de vontade.

Realmente, a jurisprudência pátria, que limita em 30% os empréstimos consignados, vem no sentido de socorrer o beneficiário da ação inescrupulosa de golpistas e vendedores, na proteção do consumidor. Não é o caso dos autos.

Anoto que o referido limite de 30%, aplicado pela jurisprudência pátria aos empréstimos consignados, não pode ser usado como escudo a toda e qualquer situação de inadimplência, de modo a blindar a possibilidade de livre disposição de vontade das partes.

A se afirmar o requerido pela autora, qualquer pessoa que tenha comprometido 30% de sua renda mensal com o pagamento de empréstimos estaria totalmente impedida de contrair qualquer novo contrato de mútuo, o que não é razoável.

*Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

Condeno a autora a arcar com o valor dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, § 3º do NCPC, aplicados sobre o valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, § 5º, do mesmo diploma, cuja execução observará o disposto no art. 98, § 3º do NCPC.

Isento de custas, em virtude da gratuidade de justiça.

Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

Intimem-se.

Santos, 06 de maio de 2016”.

DESPACHO ID 129471:

”Tendo em vista a interposição de recurso de apelação, fica aberto prazo aos recorridos para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.

Int.

Santos, 16 de junho de 2016”.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000291-52.2016.4.03.6104

AUTOR: GLAUCIA PIACENTINI AGRESTE

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o declarado na inicial, defiro o benefício da gratuidade da justiça.

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, § 4º NCPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.

Santos, 15 de julho de 2016.

LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000437-93.2016.4.03.6104

AUTOR: MICHELE DA SILVA ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA MEHES GALVAO - SP342671

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GEOTETO IMOBILIARIA PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, promova a autora a regularização da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato, posto que a signatária da petição inicial não consta do rol de procuradores nomeados na procuração acostada aos autos.

Int.

Santos, 25 de julho de 2016.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

***PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL**

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4419

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006369-26.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO CARLOS CORDEIRO

Tratando-se de réu revel citado por Edital (fs. 158), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC) Intime-se pessoalmente.

USUCAPIAO

0002330-98.2002.403.6104 (2002.61.04.002330-6) - MARIA DAS GRACAS COSTA DA SILVA X CICERO FRANCISCO DA SILVA(SP086496 - ALBERONI PEREIRA LEAL E SP150569 - MARCO ANTONIO PINHEIRO MATEUS E SP358020 - FLAVIA PATRICIA SILVA GONCALVES) X FRANCISCO PEREIRA FERRAO X IMOBILIARIA BOM RETIRO E OUTROS X ERASMO VIEIRA DAMASCENO(Proc. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes sobre o ofício do Serviço Registral às fls. 441/446, o qual informa a efetivação do registro da aquisição do domínio útil do imóvel em favor dos autores, em cumprimento ao determinado às fls. 436. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Decisão de fls. 436. Expeça-se mandado ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos/SP, a fim de que seja dado cumprimento à sentença proferida às fls. 350/357, registrando a aquisição do domínio útil do imóvel descrito na sentença referida. Para tanto, encaminhem-se cópias da petição inicial e documentos (fls. 02/16 e fls. 22/25), sentença (fls. 350/357), acórdão (fls. 422/425) e certidão de trânsito em julgado (fls. 429). Cumprida a determinação supra, deverão os autores comparecer ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santos e empreender o necessário para atender as formalidades legais, providenciando documentos eventualmente solicitados, bem como recolhimento de custas e tributos, necessários ao cumprimento da medida. Int.

MONITORIA

0009684-04.2007.403.6104 (2007.61.04.009684-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO VIEIRA LOUREIRO(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X SANDRO PALHARES DE SOUZA

Tratando-se de réu revel citado por Edital (fls. 235), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC) Intime-se pessoalmente.

0003306-95.2008.403.6104 (2008.61.04.003306-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO FAGUNDES DA SILVA(SP292204 - FABIO FAGUNDES DA SILVA) X JOAO GOMES DE ASSUMPCAO FILHO X MARIA PEREIRA DE ANDRADE X PEDRO DE ALMEIDA ARAUJO X RAQUEL GOMES DE ASSUMPCAO

Tratando-se de réu revel citado por Edital (fls. 281), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC) Intime-se pessoalmente.

0011457-50.2008.403.6104 (2008.61.04.011457-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIENE DAS NEVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA DE BARROS

Tratando-se de réu revel citado por Edital (fls. 118), nomeio como seu curador especial a Defensoria Pública da União (art. 72, inciso II e parágrafo único, do NCPC) Intime-se pessoalmente.

PROCEDIMENTO COMUM

0007530-32.2015.403.6104 - ORCHARD IMPORTACAO MONTAGEM E COMERCIO DE PRESENTES LTDA.(SP367108A - KELLY GERBIANY MARTARELLO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 431. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

0008324-53.2015.403.6104 - ESSEMAGA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Presentes os pressupostos e as condições da ação, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002876-70.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012089-81.2005.403.6104 (2005.61.04.012089-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X NILTON ALONSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação do INSS (fls. 141/148), fica aberto prazo ao embargado para apresentação de contrarrazões (art. 1010, 1º, NCPC). Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004347-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI - ME X LUCIANA SIQUEIRA BILESKI

Desentranhe-se a petição de fl. 101, devolvendo-a a sua subscritora, uma vez que o executado Thiago Willians Duarte não faz parte da presente relação processual. Após a devolução, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205250-47.1991.403.6104 (91.0205250-4) - SIDMAR RIBEIRO DIAS X MARIA DE LOURDES RIBEIRO DIAS(SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDMAR RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/224: dê-se ciência ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Int.

0203455-30.1996.403.6104 (96.0203455-6) - TRANSPORTADORA SANJ LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0201024-52.1998.403.6104 (98.0201024-3) - EDSON FLORENCIO PINTO X RIVALDO MONTE ALEGRE X LUIZ FERNANDO REIS X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARCELO MARTINS DE SOUZA X MIGUEL ELIAS BRANCO X WANDERLEY REINALDO MELE X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDNILSON JOSE ROGNER COELHO) X EDSON FLORENCIO PINTO X UNIAO FEDERAL X RIVALDO MONTE ALEGRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ FERNANDO REIS X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARCELO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL ELIAS BRANCO X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY REINALDO MELE X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X UNIAO FEDERAL X JESSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao advogado Alexandre Vasconcellos Lopes - OAB/SP 188.672 do desarmamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio retomem os autos ao arquivo. Int.

0004409-50.2002.403.6104 (2002.61.04.004409-7) - JOSE TAVARES X JANE FERNANDES X JOSE LUIZ SAMPAIO DA LUZ(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após o pagamento do crédito exequendo, o exequente apresentou pedido para retificação da renda mensal inicial do benefício previdenciário objeto do processo, a fim de que passasse ao valor de R\$ 1.806,62 (08/2007). Ciente, o INSS impugnou a pretensão, forte em que a evolução da renda mensal inicial, cujo valor é incontroverso, aponta para uma renda mensal de R\$ 1.703,00 (na competência de 08/2007). Os autos foram encaminhados à Contadoria, que apresentou manifestação, anuindo com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 335/336 e 370/371). Desassistido razão ao exequente, uma vez que, conforme confirmado pela contadoria judicial, a evolução da renda mensal inicial nos cálculos do exequente está evadida de vício, em razão da aplicação de índice incorreto de reajustamento na competência 05/95 (fls. 335). Sendo assim, reputo corretamente implantado o benefício, não havendo diferenças em favor do exequente. Venham conclusos para sentença de extinção. Int. Santos, 8 de junho de 2016.

0016790-56.2003.403.6104 (2003.61.04.016790-4) - FLAVIO PROCOPIO SOUTO(SP194260 - PRISCILA DETTER NOGUEIRA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X FLAVIO PROCOPIO SOUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCILA DETTER NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao exequente do desarmamento dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int.

0000986-04.2010.403.6104 (2010.61.04.000986-0) - CLARICE TEREZINHA DE MACEDO SANTOS(SP225922 - WENDELL HELIODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CAIQUE MACEDO DE SOUZA - INCAPAZ X CLARICE TEREZINHA DE MACEDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário. Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0008001-53.2012.403.6104 - SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEBASTIAO TEIXEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente acerca do informado pelo INSS às fls. 189 no prazo de 10 (dez) dias. Após dê-se nova vista à Autarquia conforme solicitado à fl. 190v. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003903-93.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INGRID RAMOS BITTENCOURT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INGRID RAMOS BITTENCOURT

Fls. 125: defiro. Promova-se pesquisa nos sistemas de consulta eletrônica disponíveis (BACENJUD, RENAJUD e WEBSERVICE). Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento. Int. Ciência à CEF acerca das pesquisas realizadas.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0012436-17.2005.403.6104 (2005.61.04.012436-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JERY ADRIANO DOS SANTOS SILVA

Fls. 173: defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF (fls. 164). Após, nada sendo requerido, tomem os autos sobrestados ao arquivo. Int.

Expediente Nº 4483

MANDADO DE SEGURANÇA

0201076-58.1992.403.6104 (92.0201076-5) - UNILEVER BRASIL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X CHEFE DO SERVIÇO DE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO EM SANTOS(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0206976-85.1993.403.6104 (93.0206976-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X AGENCIA DE NAVEGAÇÃO BUSSOLA S/A X CARAVEL SERVIÇOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COM/ E REPRESENTAÇÕES) LTDA X EMPRESA DE NAVEGAÇÃO ALIANÇA S/A X FERTIMPORT S/A SERVIÇOS PORTUÁRIOS X INTERSEA AGENCIA MARITIMA LTDA X ITALMAR AGENCIA MARITIMA E COML/ LTDA X MARTINELLI AGENCIA MARITIMA LTDA X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S/A X NEPTUNIA S/A X QUIMAR AGENCIA MARITIMA LTDA X SERVPORT SERVS/ PORTUÁRIOS E MARÍTIMOS LDA X SEVEN STARS CONTAINERS (AFRETAMENTO) LTDA X TRANSROLL NAVEGAÇÃO S/A X WILSON SONS S/A COM/ IND/ E AGENCIA DE NAVEGAÇÃO(SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO E SP038784 - JOAQUIM TARCÍNIO PIRES GOMES) X PRESIDENTE DA CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP(Proc. RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Fls. 1362/1400: Defiro vista dos autos ao Dr. Joaquim Tarcínio Pires Gomes - OAB/SP 38.784 fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Para que requeira. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0202902-80.1996.403.6104 (96.0202902-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S.A. X CARAVEL L- SERVIÇOS DE CONTEINERES LTDA X CORY IRMAOS (COMERCIO E REPRESENTAÇÕES) LTDA X FERTIMPORT S.A. X INTERSEA - AGENCIA MARITIMA LTDA X LIBRAPORT AGENCIA MARITIMA E OPERADORA PORTUÁRIA S.A. X MURCHISON TERMINAIS DE CARGA S.A. X TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA X TRANSCHEM AGENCIA MARITIMA LTDA X TRANSROLL NAVEGAÇÃO S.A. X TROPICAL AGENCIA MARITIMA LTDA X BEACON E SOUTH ATLANTIC AGENCIAMENTOS LTDA X ZIM DO BRASIL LTDA(SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Esclareça o patrono da impetrante suas petições de fls. 742 e 744, indicando o nome de qual impetrante há eventual valor a ser levantado, bem como o nº da conta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006095-09.2004.403.6104 (2004.61.04.006095-6) - TECONDI TERMINAL PARA CONTEINERES DA MARGEM DIREITA S/A(SP154688 - SERGIO ZAHR FILHO E SP229381 - ANDERSON STEFANI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Em face da informação de fls. 496, deverá o patrono da impetrante regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o contrato social, de modo a demonstrar que a atual denominação da Tecondi Terminal para Contêineres da Margem Direita S/A é Ecoporto Santos S.A no prazo de 10 (dez) dias, conforme vem peticionando (fls. 443, 460 e 476), bem como o devido instrumento de mandado outorgado pela Ecoporto Santos S.A. o mesmo prazo, deverá manifestar-se também acerca dos valores apurados nas contas vinculadas aos presentes autos, através do sistema da Caixa Econômica Federal, os quais são superiores aos requeridos (fls. 480/481) para levantamento, conforme extratos da referida instituição financeira de fls. 497/498, vez que haverá saldo remanescente. Int.

0005359-05.2015.403.6104 - ANA PAULA DE MOURA SILVA X BEATRIZ DE MOURA SILVA - INCAPAZ X RAIMUNDA BENEDITA DE MOURA(SP251979 - RITA DE CASSIA FERREIRA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a impetrante o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Int. Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

0000970-40.2016.403.6104 - COSCO BRASIL S/A(SP224689 - BRUNO EDUARDO VENTRIGLIA CICHELO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

COSCO BRASIL S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner CBHU 3457841. Afirma a impetrante, em suma, que a unidade de carga em comento está parada no Porto de Santos desde 02 de setembro de 2013, descumprindo o prazo legal estabelecido para instauração do processo de perdimento e destinação final das cargas abandonadas. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 69). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 74/101-verso), sustentando a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador, bem como que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que não foi aplicada a pena de perdimento. O pedido liminar efetuado na inicial foi indeferido (fls. 103-105-verso). Em face da referida decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 112/132). Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 136/139). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, a mercadoria acondicionada no contêiner ora pleiteado foi considerada abandonada, sendo emitida a FMA (ficha de mercadoria abandonada). Além disso, informou que o consignatário da carga é a EMBAIXADA DA REPÚBLICA TCHECA, e, no momento, estão sendo adotados pela Equipe de Mercadorias Abandonadas - EQMAB procedimentos junto àquela embaixada visando ao prosseguimento do despacho de importação ou, permanecendo esta situação, à consequente apreensão das mercadorias. Nestes termos, ainda não foi decretada a pena de perdimento, encontrando-se a carga na esfera de disponibilidade do importador, segundo informa a autoridade apontada como coatora, nos termos da Lei nº 9.779/99. E, como bem esclarecido pelo Inspetor da Alfândega, no conhecimento de transporte versado nos autos, foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, na qual a mercadoria é unitizada nas dependências do exportador, sob a responsabilidade deste, e desunitizada nas instalações do importador/consignatário da carga, sob sua responsabilidade, o qual ainda pode dar início ao respectivo despacho aduaneiro. Portanto, o compromisso assumido pelo impetrante quando celebrado o contrato não consiste apenas em transportar as mercadorias do porto de embarque e entregá-las no porto de destino. Nesse passo, alega que a situação ora analisada configura risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os respectivos custos, sendo que, em relação ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Assim, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro, com base nos documentos acostados aos autos, os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfandegário e é condição para seu desembarque e entrega ao importador (artigos 542, 543 e 571, ambos do Regulamento Aduaneiro - Decreto nº 6.759/2009), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 642 c/c art. 689, IX, ambos do diploma acima mencionado). Ocorre que, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão, dando início ao despacho de importação e assumindo os ônus inerentes à sua inércia. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado (grifei). Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, como ocorre na imputação de outros ilícitos, já que apenas vincula uma mercadoria ao destino do processo administrativo instaurado. Aliás, em relação a esse último aspecto, importa ressaltar que a aplicação de pena de perdimento pressupõe a edição de ato administrativo, precedido de regular processo administrativo, no qual devem ser observados os princípios que lhe são inerentes, inclusive o exercício do direito de defesa pelo proprietário da carga. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Tratando-se de mercadoria abandonada, essa relação jurídica (entre importador e transportador) somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se, então, o contrato de transporte. Assim, tratando-se de mero abandono de mercadorias em área alfandegada, tenho decidido que não há dever da Administração Pública em promover desunitização do contêiner antes da aplicação da penalidade de perdimento, por entender a lavratura de auto de infração, nesse caso específico, não possui o efeito de impedir o início e a conclusão do despacho aduaneiro, já que o importador pode sanar sua omissão a qualquer momento, consoante lhe garante a legislação vigente e o regulamento aduaneiro. A situação retratada, portanto, configura risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, os quais possuem instrumentos próprios para se ressarcir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei nº 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controvérsias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013) Por tais razões, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, reputo prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, consequentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 29 de julho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001448-48.2016.403.6104 - RENTAL LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA(SP316994A - BRUNO TUSSI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

RENTAL LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner SUDU 6580570. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que a unidade de carga está apenas condicionando mercadorias apreendidas pela autoridade, de modo que a negativa de devolução configuraria ato ilícito. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 49). Em cumprimento à determinação de fl. 49, a impetrante juntou aos autos a via original do instrumento de mandato e documentos para servirem de contrafé (fls. 50/51). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 59/82), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da impetrante. No mérito, sustentou, em suma, a regularidade da ação administrativa, tendo em vista que o prejuízo suportado pela impetrante decorre de ato imputável ao importador, bem como que a carga acondicionada no contêiner não deve ser desunitizada em razão da conveniência comercial da impetrante, já que estão sendo adotadas pela consignatária as providências cabíveis para a sua devolução ao exterior, nos termos da Lei n. 12.715/2012, haja vista a ocorrência de retenção e interdição por parte da ANVISA, impossibilitando, destarte, sua importação. Afastada a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, o pedido liminar efetuado na inicial foi indeferido (fls. 84/85-verso). Em face da referida decisão liminar foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 89/106), no qual foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, para reformar a decisão agravada e determinar a desunitização do contêiner SUDU 0580570, permitindo sua retirada pelo agravante (fls. 111/114). Ciente, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 122/123). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em questão, segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, as mercadorias contidas no contêiner objeto do presente writ foram, inicialmente, qualificadas como abandonadas, por não ter sido iniciado o despacho aduaneiro de importação, o que é uma infração punível com a pena de perdimento, razão pela qual o recinto alfândegado registrou a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA). Após esse fato, porém, verificou-se que a mercadoria acondicionada no container em tela foi interdita pela ANVISA, que impediu sua importação. Em decorrência disso, a fiscalização aduaneira, por meio da EQMAB, emitiu termo de intimação determinando ao consignatário a adoção dos procedimentos visando à devolução da carga ao exterior, nos termos da Lei nº 12.715/2012. Assim, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro, com base nos documentos acostados aos autos, os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Todavia, não se pode esquecer que o ingresso de mercadorias no país pressupõe a formalização de declaração, a cargo do importador, modo adequado de submissão de mercadoria importada a controle alfândegário. No caso em epígrafe, a ausência de início de despacho de importação ocorreu em razão da decretação de interdição da carga pela ANVISA, que determinou a devolução da mercadoria ao exterior. Logo, o ato estatal que impede o início do despacho aduaneiro não foi emanado pela autoridade impetrada. De outro lado, caso fosse afastado o ato da ANVISA, o registro da Ficha de Mercadoria Abandonada não obstará a movimentação das mercadorias, tanto que o consignatário da carga solicitou a sua devolução ao exterior, o que não está sendo obstado pela autoridade aduaneira. De outro giro, há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente. Anote-se que, no caso em questão, no conhecimento de transporte foi aposta a sigla FCL/FCL (full container load), também apresentado com a sigla CY/CY, o que significa que a mercadoria foi unitizada sob a responsabilidade do exportador e deve ser desunitizada pelo consignatário/importador. A situação tratada configura mero risco inerente à atividade comercial do transportador e do operador portuário, que possuem instrumentos próprios para se ressarir dos prejuízos ocasionados pela inércia do importador ou pelo equívoco do exportador estrangeiro. Nesse sentido, confira-se precedente do E. Tribunal Regional Federal, em acórdão da lavra do E. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE CONTÊINER. EXISTÊNCIA AUTÔNOMA. MERCADORIA RETIDA. ABANDONO NÃO RECONHECIDO FORMALMENTE. IMPORTADOR NÃO IDENTIFICADO. PROCEDIMENTO DA PORTARIA MF Nº 90/81. DESUNITIZAÇÃO ANTES DA FORMAL DECLARAÇÃO DE ABANDONO. PREMATURIDADE. RECONHECIMENTO DO DOMÍNIO DO IMPORTADOR. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA INSUFICIENTE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98, o contêiner possui existência autônoma e independente da mercadoria que carrega. Eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. 2. À luz do art. 18 da Lei n. 9.779/99, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que pode sanar sua omissão dando início ao despacho de importação. 3. Aplicação, no caso concreto, da Portaria MF nº 90/81, em razão da não identificação do importador. Peculiaridade que dispensa a imposição de pena de perdimento para que seja efetuada a destinação da mercadoria, bastando, para tanto, que seja declarado o abandono dos bens importados. 4. Ainda assim, o simples decurso do prazo estipulado para caracterização do abandono não é suficiente, por si só, para inviabilizar o início do despacho aduaneiro. É necessária e indispensável a existência de um pronunciamento formal por parte da administração pública, com a expressa declaração de abandono, precedida de regular processo administrativo - nos termos do procedimento estatuído pela Portaria MF nº 90/81 - ao longo do qual se garante ao importador ou quem de direito a possibilidade de reivindicar as mercadorias antes de exarada a referida declaração de abandono. 5. Como, até o momento da impetração, o abandono não havia sido formalmente enunciado, vislumbra-se a perspectiva de o importador submeter as mercadorias ao despacho aduaneiro de importação. 6. Somente com a aplicação da pena de perdimento - ou, como sucede no caso em apreço, após a formal declaração de abandono pela autoridade administrativa - cessa a relação jurídica entre importador e transportador, por ser esse o momento em que a mercadoria importada sai da esfera de disponibilidade do importador para passar à da União. 7. Logo, prematura a desunitização pretendida, pois, enquanto pendente o procedimento especial objetivando a declaração de abandono das mercadorias, estas permanecem sob o domínio do importador. 8. A prova pré-constituída é requisito essencial e indispensável à impetração de mandado de segurança para proteger direito líquido e certo violado ou ameaçado por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública. In casu, revela-se insuficiente o acervo probatório carreado aos autos. 9. O conhecimento de embarque (bill of lading) anexado aos autos deixa claro que as condições estabelecidas, mediante as siglas CY/CY determinam que a desunitização ocorrerá sob responsabilidade do importador. 10. Ressalte-se que controversias comerciais entre as empresas privadas não podem ser objeto deste processo. 11. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 315822, Rel. Juiz Conv. HERBERT DE BRUYN, 6ª Turma, e-DJF304/10/2013, v.u.). Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. Comunique-se ao eminente relator do agravo de instrumento interposto. P. R. I. Santos, 29 de julho 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0001845-10.2016.403.6104 - SIFCO SA(SP304773 - FABIO BERNARDO E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

SIFCO S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial que reconheça a não incidência de juros moratórios sobre os tributos proporcionais pagos em razão da prorrogação do período de permanência de bens importados submetidos ao regime de admissão temporária (PAF nº 11128.729597/2014-61). Segundo narra a inicial, a impetrante importou quatro máquinas do exterior e as submeteu ao regime especial de admissão temporária, então regulado pela IN-RFB nº 1.361/13, com as alterações promovidas pela IN-RFB nº 1404/14. Aduz que, à época da admissão no regime especial, era admitida a prorrogação da admissão temporária dos bens importados, mediante o recolhimento de impostos proporcionais ao período adicional, sem a cobrança de juros ou acréscimos moratórios. Por esta razão, em novembro de 2015, requereu a prorrogação dos regimes de admissão temporária dos bens e, para tanto, recolheu os tributos correspondentes, sem os encargos moratórios. Todavia, por conta da alteração normativa decorrente da edição da IN-RFB nº 1.600/15, que passou a exigir a incidência de juros moratórios quando do recolhimento dos tributos adicionais devidos em caso de prorrogação do regime, a autoridade impetrada notificou a impetrante para que apresentasse o comprovante de recolhimento do acréscimo, como condição para o prosseguimento da análise do pedido de prorrogação. Por reputar indevida a exigência, ingressou com a presente ação. Com a inicial (fls. 02/20), foram acostados documentos (fls. 21/89). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Em suas informações (fls. 02/20), a autoridade impetrada sustenta a legalidade e regularidade da exigência, em razão do disposto no artigo 64 da IN-RFB nº 1600/2015, que expressamente prevê a incidência de juros moratórios sobre os tributos devidos, no caso de prorrogação do regime especial de admissão temporária. O pleito liminar foi deferido (fls. 111/114). A União interpôs agravo de instrumento (fls. 121 e seguintes), sem notícia de concessão de efeito suspensivo. Mantida a decisão liminar (fls. 129), o MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração (fls. 130/131). É o relatório. DECIDO. Com efeito, o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Na via eleita, porém, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em exame, assiste razão ao impetrante. Com efeito, o regime aduaneiro especial de admissão temporária de bens importados para utilização econômica no país está previsto no artigo 79 da Lei nº 9.430/96. Referido dispositivo prescreve que o importador, optando pelo regime especial supramencionado, fica sujeito ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, facultado ao Executivo excepcionar, em caráter temporário, sua aplicação a determinados bens. Segundo a lei, os termos e condições do regime especial em questão serão estabelecidos em regulamento. O Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), em seu artigo 353, prevê duas modalidades de regime aduaneiro especial de admissão temporária: a) a importação de bens que devam permanecer no país durante prazo fixado, para a qual prevê a suspensão total do pagamento de tributos; e b) a importação temporária de bens destinados à utilização econômica, para a qual prevê com suspensão parcial de tributos (art. 353). A segunda modalidade, que foi a utilizada pela impetrante em relação aos bens objeto da impetração, encontra-se delimitada pelos artigos 373 a 379 do Decreto 6.759/2009 (RA). A extensão da vantagem fiscal concedida encontra-se delimitada pelo artigo 373, que sujeita os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção. Cabe destacar que o regulamento fixou a noção de utilização econômica como o emprego dos bens na prestação de serviços a terceiros ou na produção de outros bens destinados a venda (art. 373, 1º - RA) e prevê que a proporcionalidade será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos (art. 373, 2º - RA). Por sua vez, a parcela remanescente do crédito tributário, objeto de termo de responsabilidade e garantia, permanece com a exigibilidade suspensa até o termo final do regime (art. 373, 3º e 4º - RA). Importa observar que o prazo de concessão do regime especial de admissão temporária, observado o máximo de cem meses, deve ser o mesmo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste (art. 374, RA, grifado). Na hipótese de prorrogação, prevê o Regulamento Aduaneiro a aplicação do disposto no seu artigo 373, ou seja, o recolhimento proporcional dos tributos, observado o novo prazo de concessão do regime. Por fim, o Regulamento Aduaneiro especificou importações de bens às quais o regime especial de admissão temporária não se aplica (art. 376 e 379) e atribuiu à Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito de sua competência, a prerrogativa de editar atos normativos para a implementação do regime (art. 377). No exercício dessa competência suplementar, foi editada inicialmente a IN-RFB nº 285/2003, que em seus artigos 6º e 13, assim dispunham: Art. 6º. Poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, proporcionalmente ao tempo de permanência no País, os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens. (...) 6º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos impostos federais que incidiriam no regime

comum de importação dos bens (I) e os valores a recolher (V). Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002. 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 101 - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios. Posteriormente, foi editada a IN-RFB nº 1361/2013, que revogou a IN 285/2003, passando a dispor sobre o tema nos seguintes termos: Art. 7º Os bens destinados à prestação de serviços ou à produção de outros bens poderão ser submetidos ao regime de admissão temporária, com pagamento do II, do IPI, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, à razão de 1% (um por cento) a cada mês, ou fração de mês, compreendido no prazo de vigência do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos, limitado a 100% (cem por cento). 1º Ao disposto no caput incluem-se os bens destinados a servir de modelo industrial, sob a forma de moldes, matrizes ou chapas e as ferramentas industriais. 2º Fica suspenso o pagamento da diferença entre o total dos tributos que incidiriam no regime comum de importação dos bens e os valores pagos conforme o disposto no caput. Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior, com os acréscimos legais cabíveis. Vê-se que, a partir da edição da IN-RFB nº 1361/2013, na hipótese de prorrogação do regime especial de admissão temporária, previu-se a incidência de acréscimos legais cabíveis sobre o valor dos tributos relativos ao período adicional (de prorrogação), a partir da data de concessão do regime especial, em substituição à expressão sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios, constante da IN 285/2003. Todavia, o artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013 foi alterado pela IN-RFB nº 1404/2013, que passou a vigor com a seguinte redação: Art. 20. Na hipótese de prorrogação da vigência do regime de admissão temporária para utilização econômica, os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no caput do art. 7º, e pagos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o termo final do prazo da vigência anterior. Ou seja, desde então, foi suprimida a expressão com os acréscimos legais cabíveis, constante do artigo 20 da IN-RFB nº 1361/2013, previsto na sua redação originária. Foi sob a égide deste diploma que o impetrante obteve autorização para utilizar-se do regime especial de admissão temporária, consoante comprova o documento acostado à fls. 54/65. Porém, a IN-RFB nº 1361/2013 foi posteriormente revogada pela IN-RFB nº 1600/2015 (de 15/12), que passou a prever expressamente a cobrança de juros moratórios sobre os tributos devidos na hipótese de prorrogação, nos seguintes termos: Art. 64. Os tributos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados conforme o previsto no art. 56, acrescidos de juros moratórios, e recolhidos por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) até o termo final do prazo de vigência anterior (grifei). Fixado esse quadro fático e jurídico, o conflito apresentado pode ser apreciado a partir de duas ordens de indagações: a) seria cabível a cobrança de encargos moratórios tomando-se com base tributos que estão com a exigibilidade suspensa em razão de favor legal? b) caso seja possível essa cobrança de encargos moratórios, uma vez deferido o ingresso de bens em regime especial de admissão temporária, poderia a legislação infralegal e suplementar superveniente alterar as condições de deferimento de prorrogação anteriormente previstas, para exigir o pagamento de encargos moratórios? A resposta a essas duas questões me parecem negativas, o que permite a formação de um juízo positivo de relevância do fundamento da demanda. Nesse sentido, vislumbro que exigir o pagamento de encargos decorrentes de impontualidade no cumprimento das obrigações (mora) soa incompatível com a sistemática do regime especial de admissão temporária, no qual está prevista a suspensão parcial da exigibilidade do pagamento de tributos. Como uma obrigação inexigível, suspensa por determinação legal, poderia ensejar os efeitos do inadimplemento da obrigação? Evidente que não. Seria possível até cogitar-se da incidência de atualização monetária, que significaria a mera recomposição da obrigação tributária cuja exigibilidade encontra-se suspensa. Porém, a incidência de encargos moratórios, previsto em ato suplementar de regulamento, como é o caso dos juros previsto em instrução normativa, desborda dos limites legais e regulamentares. Anoto, por fim, que o argumento extrajurídico apresentado pela autoridade impetrada abstrai que, em matéria de tributação, a previsão de regimes especiais favoráveis ao contribuinte pode ser utilizada como medida de fomento para certas atividades, o que explica as vantagens econômicas eventualmente alcançadas pelo contribuinte ao final do prazo máximo previsto para utilização do regime. Por outro lado, tenho que há outro argumento que ancora a concessão do pleito linear. É que o regime jurídico aplicável às prorrogações do regime de admissão temporária a que um bem está submetido é o vigente ao tempo do seu ingresso no regime especial. Logo, é aplicável a redação do artigo 20 IN-RFB nº 1361/2013, na redação que lhe foi dada pela IN-RFB nº 1404/2013, nada dispondo sobre a incidência de juros moratórios. Admitir o agravamento da forma de cumprimento das obrigações pelo contribuinte, constituídas no passado e com perspectivas de prospecções futuras previstas em atos normativos estatais, mediante posteriores normas suplementares desfavoráveis, seria evidente afronta ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares do Estado Democrático de Direito, o que não pode ser admitido. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BEM PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 79 DA LEI Nº 9.430/96 EM RELAÇÃO AO CONTRATO DE ARRENDAMENTO OPERACIONAL DE AERONAVE FIRMADO ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 1999, BEM COMO EM RELAÇÃO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO PARA PERMANÊNCIA DA AERONAVE NO PAÍS SOB O REGIME ADUANEIRO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. 1. Não obstante o art. 79 da Lei n. 9.430/96 haja previsto que os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, tal disposição legal remete sua aplicação à regulamentação posterior. E o art. 79 da Lei n. 9.430/96 veio a ser inicialmente regulamentado através do Decreto n. 2.889/98, ou seja, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.753-13/98, a qual incluiu parágrafo único no supracitado artigo, atualmente em vigor por força da Medida Provisória n. 2.189-49/2001, parágrafo este segundo o qual o Poder Executivo poderá excepcionar, em caráter temporário, aplicação do disposto no referido artigo em relação a determinados bens. Contudo, o mencionado Decreto n. 2.889/98 previa expressamente a aplicabilidade das normas regulamentares ali estabelecidas para os contratos de arrendamento operacional, de aluguel e de empréstimo firmados a partir de 1º de janeiro de 1999 (art. 9º). 2. No presente caso, por ter sido firmado antes de 1º de janeiro de 1999, o contrato de arrendamento operacional de aeronave em questão não está sujeito às novas regras do regime aduaneiro especial de admissão temporária de bem no País. Considerando-se que a prorrogação dos efeitos do contrato não se confunde com um novo contrato, o pedido de prorrogação do regime aduaneiro devia mesmo ser processado nos termos da legislação vigente à época em que se deu a admissão, como decidiu acertadamente o Tribunal de origem. Nesse sentido, aliás, são os seguintes precedentes jurisprudenciais da Primeira Turma desta Corte: REsp 728.099/AP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17.12.2008; REsp 740.642/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 7.2.2008; AgRg no REsp 590.596/AP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 1º.3.2007, p. 229.3. Recurso especial não provido. (REsp 1307089/AP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, DJe 17/04/2012). Assim, ainda que se admita como válida a alteração legislativa promovida pela IN-RFB nº 1600/2015 (art. 64), as novas normas seriam aplicáveis apenas aos novos pedidos de ingresso de bens no regime especial e nunca aos casos de pedidos de prorrogação já deferidos. Com esses fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de afastar a cobrança de juros de mora objeto da intimação promovida pela Receita Federal nos autos do PAF nº 11128.729597/2014-61, em relação ao pedido de prorrogação do regime aduaneiro especial de admissão temporária correspondente. Custas a cargo da União. Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, noticiando a prolação da presente. P. R. I. C. Santos, 29 de julho de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0002318-93.2016.403.6104 - GILBERTO GILIO - ME(S/143012 - ADY WANDERLEY CIOCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

GILBERTO GILIO - ME propôs o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, pretendendo obter provimento judicial que determine sua manutenção no regime de tributação do SIMPLES NACIONAL. Afirma o impetrante que tem como atividade principal a comercialização de roupas masculinas e femininas, encontrando-se instalada e localizada em um shopping do município de Praia Grande/SP, tendo aderido ao regime especial e unificado de pagamento de tributos, denominado SIMPLES NACIONAL. Informa, ainda, que foi surpreendida com ato da Delegacia da Receita Federal de Santos (DRF/STS), editado em 31/12/2015, que a excluiu desse regime especial. Notícia que sua migração do SIMPLES para o sistema do SUPER SIMPLES foi negada, em virtude de existência de débitos junto à Fazenda Nacional, razão pela qual teria aderido ao parcelamento espontâneo, a fim de efetuar a consolidação de seu débito junto à PGFN, o que não teria sido considerado pela administração tributária. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 16/31). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, restando ainda determinado à impetrante, na oportunidade, a complementação das custas processuais (fl. 33). A União manifestou seu desinteresse em ingressar no feito, requerendo, contudo, a intimação do Procurador da Fazenda Nacional em relação a todas as decisões prolatadas no curso do processo (fls. 37/38). A impetrante juntou aos autos guia de recolhimento do valor complementar das custas processuais (fls. 39/41). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 43/53), sustentando a legalidade do ato de exclusão, tendo em vista que a impetrante encontra-se inadimplente e não há notícia de que tenha quitado seus débitos ou aderido ao programa de parcelamento. O pedido liminar foi indeferido (fls. 55/56-verso). Ciente, o Ministério Público Federal entendeu pela ausência de interesse institucional a justificar um pronunciamento quanto ao mérito (fl. 60). É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. Na hipótese em discussão, a impetrante sustenta que os débitos que ensejaram sua exclusão do regime especial de recolhimento de tributos instituído pela LC nº 123/2006 se encontram com a exigibilidade suspensa. Porém, examinando o quadro probatório apresentado, bem como os argumentos expendidos na inicial e nas informações, não vislumbro, com base nos documentos acostados aos autos, os requisitos legais que autorizem a concessão da segurança. Com efeito, a LC nº 123/2006, que instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, previu adesão espontânea dos contribuintes ao sistema de recolhimento unificado. Efetuada a adesão, o pagamento do montante previsto no art. 18 da LC nº 126/2006 implica na satisfação dos tributos previstos no art. 13, incisos I a VIII. Trata-se, portanto, de uma modalidade de pagamento simplificado de tributos, instituída em atenção ao disposto no artigo 146, inciso III, alínea d, da Constituição Federal. O objetivo da norma é facilitar o adinplimento das obrigações tributárias por parte das microempresas e empresas de pequeno porte e estimular a regularidade fiscal. Porém, a LC nº 123/2006 prescreve uma série de condições para a admissão e para a manutenção de um contribuinte no Simples Nacional, cujo cumprimento não pode ser dispensado, sem que haja um fundamento jurídico relevante. No caso em exame, a impetrante foi excluída, segundo consta da motivação do ADE DRF/STS nº 1.771.096/2015 (fls. 46), em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, os quais foram relacionados no respectivo anexo único (fls. 46). A existência de débitos tributários é um impeditivo ao ingresso e manutenção no regime tributário especial instituído pela LC 126/2006, pois a legislação expressamente veda essa opção à microempresa ou a empresa de pequeno porte que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (contribuições previdenciárias) ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa (art. 17, inciso V). Não vislumbro nesse dispositivo uma ofensa a direitos fundamentais previstos na Constituição, na medida em que o não recolhimento dos tributos no modo simplificado não impede, de modo algum, o exercício pleno de atividades profissionais e empresariais. Ademais, a instituição do recolhimento simplificado é um favor fiscal, que visa à valorização dos pequenos contribuintes, interessados em manter em dia suas obrigações tributárias. A propósito, confira-se o seguinte precedente do C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão da lavra do E. Ministro Dias Toffoli: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Microempresa e empresa de pequeno porte. Tratamento diferenciado. Simples Nacional. Adesão. Débitos fiscais pendentes. Lei Complementar nº 123/06. Constitucionalidade. Recurso não provido. 1. O Simples Nacional surgiu da premente necessidade de se fazer com que o sistema tributário nacional concretizasse as diretrizes constitucionais do favorecimento às microempresas e às empresas de pequeno porte. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em consonância com as diretrizes traçadas pelos arts. 146, III, d, e parágrafo único; 170, IX; e 179 da Constituição Federal, visa à simplificação e à redução das obrigações dessas empresas, conferindo a elas um tratamento jurídico diferenciado, o qual guarda, ainda, perfeita consonância com os princípios da capacidade contributiva e da isonomia. 2. Ausência de afronta ao princípio da isonomia tributária. O regime foi criado para diferenciar, em iguais condições, os empreendedores com menor capacidade contributiva e menor poder econômico, sendo desarrazado que, nesse universo de contribuintes, se favoreçam aqueles em débito com os fiscos pertinentes, os quais participariam do mercado com uma vantagem competitiva em relação àqueles que cumprem pontualmente com suas obrigações. 3. A condicionante do inciso V do art. 17 da LC 123/06 não se caracteriza, a priori, como fator de desequilíbrio concorrencial, pois se constitui em exigência imposta a todas as pequenas e as microempresas (MPE), bem como a todos os microempreendedores individuais (MEI), devendo ser contextualizada, por representar também, forma indireta de se reprovocar a infração das leis fiscais e de se garantir a neutralidade, com enfoque na livre concorrência. 4. A presente hipótese não se confunde com aquelas fixadas nas Súmulas 70, 323 e 547 do STF, porquanto a espécie não se caracteriza como meio ilícito de coação a pagamento de tributo, nem como restrição desproporcional e desarrazada ao exercício da atividade econômica. Não se trata, na espécie, de forma de cobrança indireta de tributo, mas de requisito para fins de fruição a regime tributário diferenciado e facultativo. 5. Recurso extraordinário não provido. (RE 627543, Pleno, j 30.10.2013, grifei). Fixado esse panorama jurídico, no caso em exame, constato que o lançamento dos débitos da impetrante para com a Fazenda Nacional encontra-se devidamente provado (fls. 22/25 e 50/53). De outro lado, a impetrante não trouxe aos autos comprovantes de que esses créditos fazendários foram satisfeitos ou que estejam com a exigibilidade suspensa, uma vez que os extratos acostados aos autos (fls. 29/30) consistem em meras simulações de parcelamento, que não provam seu requerimento e deferimento. Sendo assim, como a impetrante não comprovou documentalmente ter promovido a regularização dos débitos motivadores da exclusão no prazo estipulado pelo 2º do artigo 31 da LC nº 123/06, não é possível afirmar que houve vício ou ilegalidade no ato impugnado. Cabe observar, por fim, que os demais argumentos trazidos com a exordial estão dissociados dos documentos acostados aos autos, tendo em vista que a impetrante não se constituiu como sociedade civil de prestação de serviços. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas a cargo da impetrante. P. R. I.

0004827-94.2016.403.6104 - FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

FLANACAR COMERCIO DE AUTO-PECAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que prossiga com o despacho de importação dos bens constantes na DI n 16/0852319-7, bem como declare a ilegalidade do arbitramento de preço por ela realizado em relação a tais mercadorias. Afirma a impetrante que, na data de 06/06/2016, registrou no Siscomex a DI n 16/0852319-7, que tem por objeto a importação de rolamentos de esferas de carga radial, com classificação tarifária NCM 8482.10.10, bem como de partes e acessórios para tratores e veículos, com classificação tarifária NCM 8708.99.90. Informa, no entanto, que tais mercadorias foram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira, realizando a autoridade aduaneira a conferência física das mercadorias e promovendo sua intimação para a apresentação de documentos, os quais foram entregues através de dossiê eletrônico e, concluída a conferência física, restou constatado que a quantidade e classificação fiscal estavam corretas. Sustenta que mesmo com a confirmação de todos os dados exigidos e a inexistência de nenhum indicio de fraude na importação, a autoridade aduaneira, na data de 15/06/2016, fez novas exigências com o objetivo de verificar a exatidão do valor aduaneiro, as quais foram plenamente atendidas, sendo apresentados outros documentos, especialmente o contrato de câmbio fechado, bem como laudo realizado por perito da Alfândega na DI n 15/1075037-3 (prova emprestada), para demonstrar que o valor aduaneiro declarado se encontrava correto. Alega, todavia, que a autoridade aduaneira, surpreendentemente, arbitrou um novo valor aduaneiro às mercadorias, fixando um aumento de 72% e 74% para permitir a finalização de seu desembaraço aduaneiro. Afirma que em face de tal decisão apresentou petição, sustentando não haver nenhuma prova fundamentada pela autoridade impetrada para duvidar do valor da transação, sendo mantido, porém, o valor arbitrado. Alega que o arbitramento de preço em questão é ilegal, na medida em que viola as disposições contidas no art. 86, I, II e único do Regulamento Aduaneiro, art. 1 do AVA/GATT, artigos 9 e 32 da IN/RFB n 327/2003, artigos 21, IV e 23 da IN/RFB n 680/2006 e art. 2, único, da IN/RFB n 1.169/2011. Anota, por fim, que está a sofrer prejuízos irreparáveis com a paralisação do despacho aduaneiro, em razão da indisponibilidade das mercadorias importadas. Com a inicial (fls. 02/17), foram apresentados procuração e documentos (fls. 20/79). Custas prévias foram recolhidas (fl. 18). A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fl. 82). Intimada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/106), sustentando a legalidade de sua conduta, uma vez que a impetrante não tem direito à liberação das mercadorias importadas sem o cumprimento das exigências fiscais decorrentes da revisão do valor aduaneiro, devendo retificar a DI no Siscomex e recolher as diferenças de tributos e contribuições, mais multas e juros de mora cabíveis. É o relatório. DECIDO. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. No caso em questão, informa a autoridade impetrada que, após a realização da conferência física e análise da documentação correspondente às mercadorias importadas pela impetrante, foi dado início ao Procedimento Especial de Controle Aduaneiro fundamentado no art. 2, inciso I, da IN/RFB n 1.169/2011, visando a análise quanto à veracidade do valor declarado. Nesse passo, sustenta que a maioria dos documentos solicitados à impetrante no referido procedimento, referentes à operação comercial das mercadorias em questão, não foram entregues, mostrando-se insuficientes para dirimir as dúvidas quanto aos preços negociados na DI em comento os documentos e esclarecimentos apresentados. Sustenta que em razão dos valores constantes na documentação apresentada não representarem os efetivos valores da transação, conforme art. 1 do Acordo de Valoração Aduaneira, foram aplicadas as normas de arbitramento de preços previstas no único do art. 86 do Decreto n 6.759/2009, sendo o ajuste de preço efetuado com base nos menores preços US\$ FOB/KG de DIs idênticas encontradas na base de dados da RFB, para rolamento de roda e cubo de roda, registrando-se por parte da fiscalização, por consequência, exigência no SISCOMEX para recolhimento de diferença de tributos e multas. Firmado esse quadro fático, reputo inválida a concessão da medida liminar. Com efeito, o Acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, regulamentado pela IN/RFB n 327/2003, define em seu art. 1 que, como regra geral, o valor aduaneiro de mercadorias importadas será o valor de transação, isto é, o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições do Artigo 8. Não obstante, dispõe o art. 82 do Decreto n 6759/2009: Art. 82. A autoridade aduaneira poderá decidir, com base em parecer fundamentado, pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação quando (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 17, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994): I - houver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão dos dados ou documentos apresentados como prova de uma declaração de valor; e II - as explicações, documentos ou provas complementares apresentados pelo importador, para justificar o valor declarado, não forem suficientes para esclarecer a dúvida existente. Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a autoridade aduaneira poderá solicitar informações à administração aduaneira do país exportador, inclusive o fornecimento do valor declarado na exportação da mercadoria. Nesse ponto, dispõe o art. 32 da IN/SRF n 327/03: Art. 32. Quando as informações prestadas não forem suficientes para comprovar o valor declarado e a fiscalização aduaneira tiver motivos para duvidar da veracidade ou exatidão das informações ou dos documentos apresentados para justificar essa declaração, poderá solicitar ao importador o fornecimento de explicações, documentos ou outras provas, de que o valor declarado representa o montante efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas, ajustado em conformidade com as disposições do Artigo 8, e a apresentar, conforme o caso, elementos para proceder à valoração com base em método substitutivo. 1º Se, após o recebimento de informação adicional, ou na falta de resposta, a fiscalização aduaneira ainda tiver dúvidas razoáveis sobre a veracidade ou exatidão do valor declarado, poderá decidir pela impossibilidade da aplicação do método do valor de transação, nos termos do art. 82 do Decreto nº 4.543, de 2002. 2º As dúvidas da fiscalização aduaneira poderão ser fundamentadas, além de outras hipóteses, na incompatibilidade do preço declarado com - os preços usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares; (...). Ademais, ressalta o I, I, do art. 2 da IN/RFB n 1.169/2009 quanto aos indícios de irregularidade: Art. 2º As situações de irregularidade mencionadas no art. 1º compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto à (...) 1º As dúvidas da fiscalização aduaneira quanto ao preço da operação devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e os valores relativos a operações com condições comerciais semelhantes e usualmente praticados em importações ou exportações de mercadorias idênticas ou similares; Destarte, na impossibilidade de aplicação do acordo de valoração aduaneira, devem ser aplicadas as normas de arbitramento de preço previstas no único do art. 86 do Regulamento Aduaneiro: Art. 86. A base de cálculo dos tributos e demais direitos incidentes será determinada mediante arbitramento do preço da mercadoria nas seguintes hipóteses: I - fraude, sonegação ou conluio, quando não for possível a apuração do preço efetivamente praticado na importação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput); e II - descumprimento de obrigação referida no caput do art. 18, se relativo aos documentos obrigatórios de instrução das declarações aduaneiras, quando existir dúvida sobre o preço efetivamente praticado (Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a). Parágrafo único. O arbitramento de que trata o caput será realizado com base em um dos seguintes critérios, observada a ordem seqüencial (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 88, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 70, inciso II, alínea a): I - preço de exportação para o País, de mercadoria idêntica ou similar; ou (...) Na hipótese em tela, verifica-se que a interrupção do despacho aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante decorreu de dúvidas acerca da veracidade dos preços US\$ FOB/KG declarados na DI n 16/0852319-7, fundamentada em pesquisa de preços junto à base de dados da RFB (sistema DW Aduaneiro), onde foram encontradas importações idênticas aos produtos discriminados nas adições 001 e 002 da mencionada DI, parte delas realizadas no mês de junho/2016, de origem e procedência da China e constando o mesmo exportador/fabricante/produtor XINCHANG KAIYUAN AUTOMOTIVE BEARINGS CO., LTD, sendo os preços nelas registrados muito acima dos declarados na DI n 16/0852319-7 (fls. 94-verso a 95-verso das informações). Verifica-se ainda que a impetrante, intimada no curso do procedimento especial de controle aduaneiro, deixou de apresentar vários dos documentos solicitados pela autoridade aduaneira, conforme se verifica na cópia do documento protocolizado em 17/06/2016, reproduzida às fl. 92 das informações. A despeito da análise específica por parte da autoridade impetrante, constato que os mencionados documentos faltantes, listados nas letras A, C, D, G, I, J e K da relação, se mostram de significativa relevância para fins da análise comparativa de preços levada a cabo pela autoridade fiscal. Ademais, entendo que o laudo pericial juntado às fls. 68/74, considerado pela impetrante como prova emprestada, não se mostra suficiente, por si só, para afastar os indícios de irregularidade apontados pela autoridade impetrada. Outrossim, não comprova nos autos a impetrante a existência de quaisquer outros elementos de cunho comercial que justifiquem a disparidade de preços apurada pela autoridade fiscal. No presente caso, portanto, entendo plausíveis as razões que culminaram com a não aplicação do método do valor da transação na importação realizada pela impetrante, bem como plenamente cabível o arbitramento de preços combatido, haja vista a obediência aos requisitos legais de aplicação e os elementos objetivos de apuração nele utilizados. Cumpre ressaltar que o artigo 51, 1º do Decreto-Lei nº 37/66, incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472/88, somente autoriza o desembaraço de mercadorias submetidas a exigências de natureza fiscal se forem adotadas medidas de cautela fiscal. Do mesmo modo, também dispõe o Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759/2009): Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. Art. 571... 1º Não será desembaraçada a mercadoria cuja exigência de crédito tributário no curso da conferência aduaneira esteja pendente de atendimento, salvo nas hipóteses autorizadas pelo Ministro de Estado da Fazenda, mediante a prestação de garantia (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 51, 1º, com a redação dada pelo Decreto-Lei no 2.472, de 1988, art. 2º; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 39). Logo, se não é possível a liberação imediata das mercadorias importadas, verifico que a própria autoridade reconhece a possibilidade do desembaraço pretendido, mediante a prestação de garantia, nos termos do art. 1º da Portaria MF nº 389/76. Todavia, sendo incontestável nos autos que o impetrante não pretende cumprir a exigência imposta pela fiscalização, como passo decorrente, cumpre à administração lavrar o auto de infração correspondente, o que até o presente momento ainda não foi realizado, conforme informado às fl. 94. Neste ponto é que identifique fundamento para autorizar a concessão de medida de urgência, embora em menor grau que a inicialmente requerida, visto que o direito da impetrante está sendo condicionado a uma providência da Administração Pública quanto ao prosseguimento do despacho aduaneiro, consistente na lavratura do auto de infração em relação o ilícito decorrente da classificação aduaneira. Veja que, segundo a autoridade impetrada, somente após tal providência, poderia o impetrante, mediante garantia, obter o desembaraço das mercadorias. Ocorre que o comportamento da administração, na forma regulada pelo regulamento aduaneiro, que não prescreve a imediata lavratura de auto de infração, obsta o acesso do impetrante à fase posterior, na qual poderia, finalmente, desembaraçar as mercadorias, mediante garantia, mantendo a discussão, judicial ou administrativa, da questão controversa (valoração aduaneira). Firmada a controvérsia sobre a exigência, é razoável admitir a prestação imediata da garantia, independentemente do início do início do contencioso administrativo fiscal, a fim de resguardar o interesse do fisco e do contribuinte, concretizando o direito fundamental inserido ao artigo 5º pela EC 45, de 2004: LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Anoto, por fim, que o risco de dano irreparável decorre da impossibilidade de fruição das mercadorias objeto do desembaraço aduaneiro, obstando o exercício da atividade econômica desenvolvida pela impetrante, acrescido da assunção de custos consideráveis inerentes ao armazenamento de mercadorias em zona primária. À vista de todo o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE LIMINAR para autorizar o prosseguimento do despacho aduaneiro em relação à DI nº 16/0852319-7, mediante a apresentação de garantia, no valor indicado pela autoridade impetrada em suas informações, devidamente atualizado, nos termos da Portaria MF nº 389/76, salvo se óbice de outra natureza houver, a ser comunicado imediatamente nos autos pela autoridade impetrada. Oficie-se, com urgência, à autoridade para ciência e cumprimento da presente decisão, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Intime-se.

0005164-83.2016.403.6104 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(RJ059403 - JORGE ROBERTO KHAUJA E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

O CENTRO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CIESP, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança coletivo, com pedido de liminar, em face de ato omissivo imputável ao INSPETOR-CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando provimento judicial para afastar os efeitos da paralisação dos serviços aduaneiros em relação aos seus associados, ora substituídos, determinando-se à impetrada que proceda aos despachos aduaneiros de importação e exportação, imediatamente, no caso das mercadorias selecionadas para o canal verde, e em até 48 horas para os demais casos, salvo se houver exigência fiscal registrada no SISCOMEX. Em apertada síntese, aponta a impetrante injustificável demora na realização das atividades de fiscalização, em razão da deflagração de movimento paredista, que estaria a atingir a quase totalidade dos serviços aduaneiros desempenhados nas alfândegas do Estado de São Paulo, seja na forma de paralisação efetiva, seja na modalidade de operação-padrão. Sustenta que os substituídos da impetrante possuem mercadorias no Porto de Santos aguardando providências nos despachos de importação e exportação e que, diante do referido movimento paredista da categoria dos auditores fiscais, iniciado em 14 de julho de 2016, por prazo indeterminado, conforme noticiado nos Boletins Informativos emitidos pelo Sindicato Nacional dos AFRF, encontra-se violado o seu direito líquido e certo à realização da atividade administrativa de fiscalização. Nessa medida, sustenta que cumpre à autoridade impetrada garantir, satisfatoriamente, durante o movimento paredista, a continuidade dos serviços públicos essenciais, entre os quais se inserem as atividades relativas ao desembarço aduaneiro. Previamente à apreciação da medida liminar, este juízo determinou a intimação do órgão de representação judicial da União, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como para exercer a prerrogativa prevista no art. 22, 2º, do mesmo diploma legal (fl. 91). Ciente da impetração, a União manifestou-se no sentido da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que já foi encaminhado ao Congresso Nacional projeto de lei com previsão de reajuste para a categoria, não havendo mais notícia de movimento paredista (fl. 99). É o breve relatório. DECIDO. O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88). Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória. A concessão de medida liminar, por sua vez, pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final. No caso em exame, a impetrante pretende romper a inércia da administração, parcialmente paralisada em razão da movimentação dos agentes aduaneiros no Porto de Santos. Inicialmente, cabe destacar que a movimentação dos Auditores Fiscais da Receita Federal, mediante a realização de operação-padrão, consiste em fato público e notório (art. 374, inciso I, NCPC). De outro lado, em visita ao sítio do sindicato da categoria na rede mundial de computadores (Sindifisco), constata-se que o envio de projeto de lei (PL 5864/16) ao Congresso Nacional, como noticiado pela União, para reajuste salarial da categoria, não teve o condão de extinguir o movimento paredista. Ao revés, há notícia de que, em Assembleia, os Auditores dizem sim à continuidade da mobilização. (Nesta medida, reputo, até afirmação em contrário por parte das autoridades administrativas, que a operação padrão levada a cabo pela grande maioria dos Auditores Fiscais da Alfândega do Porto de Santos, embora não tenha paralisado totalmente os serviços aduaneiros, restringiu a atuação da fiscalização para priorização do atendimento dos despachos das cargas perecíveis e urgentes. Todavia, esse procedimento ocasiona atraso injustificado aos demais serviços. Nessa medida, por amostragem, a impetrante trouxe aos autos o comprovante da Declaração de Importação nº 16/0242253-0 (fl. 80), registrada em 11/07/2016, parametrizada no canal verde no dia 15/07/2016 e sem notícia de despacho aduaneiro até a data de ajuizamento desta ação (28/07/2016). Sendo assim, constato a relevância do direito invocado, conquanto os serviços de despacho aduaneiro, de responsabilidade dos funcionários das alfândegas, são considerados essenciais e, por isso, rendem-se, entre outros, aos ditames do princípio da continuidade do serviço público (art. 6º, 1º da Lei nº 8.987/95). De outro lado, a [...] a descontinuidade pode trazer prejuízos irreparáveis ao prosseguimento das atividades do importador, consoante restou reconhecido pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região em situação similar (AMS 245716, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, 3ª Turma, DJF3 22/07/2008, grifei). À vista do exposto, presentes os requisitos específicos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a imediata execução dos procedimentos de despacho aduaneiro relativos às mercadorias importadas ou exportadas pelos substituídos da impetrante. Com a juntada das informações, ou decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao MPF, para parecer. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se, imediatamente. Santos, 03 de agosto de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000424-94.2016.4.03.6104
AUTOR: MARCO ANTONIO SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Int.

SANTOS, 19 de julho de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000225-72.2016.4.03.6104
AUTOR: SIVETANIA PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE HAMUE NARCISO - SP349659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante dos documentos acostados, **defiro a justiça gratuita**. Anote-se.

Passo ao exame do pedido de tutela antecipada.

São requisitos para a concessão da tutela de urgência, segundo o art. 300 do CPC, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que tal tutela não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, verifico que não se encontra presente o requisito da probabilidade do direito.

Com efeito, não obstante a sentença proferida nos autos 0001963-49.2013.403.6311 tenha determinado a impossibilidade de cobrança dos atrasados devidos à autora daquela ação em face da então corré, ora autora neste feito, tem-se que a cobrança que está sendo efetuada pelo INSS não diz respeito aos atrasados, mas sim ao recebimento indevido do benefício.

De fato, a sentença naqueles autos detectou indícios de irregularidade na percepção da pensão por morte, determinando a apuração de tal circunstância pelo INSS; em cumprimento a essa solicitação, o ente autárquico verificou o benefício e confirmou a irregularidade na concessão, determinando a cessação da pensão e a devolução das parcelas indevidamente recebidas.

Assim, em primeiro lugar, a sentença não abarcou a questão da devolução ou não das parcelas devidas ao erário, mesmo porque apenas determinou ao INSS que verificasse a regularidade do benefício, tendo em vista os indícios de fraude em sua concessão. Destarte, não há comando sentencial que evite a cobrança dos valores recebidos indevidamente pela autora.

Por sua vez, quanto à alegada boa-fé, é fato que a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de se obstar tal cobrança quando o recebimento indevido tenha decorrido de erro da Administração, ou seja, quando reconhecida a boa-fé do beneficiário. No caso em tela, porém, isso não ocorre, uma vez que o processo administrativo no qual se concluiu que houve recebimento de benefício de forma indevida demonstra que o INSS teria verificado ter havido fraude no recebimento do benefício pela parte autora, pois ela não mais convivia com o instituidor da pensão, nem tampouco recebia pensão alimentícia deste. Por sua vez, os documentos trazidos não são suficientes para afastar a conclusão administrativa, a qual, inclusive, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade.

Diante disso, **indefiro**, por ora, o pedido de tutela antecipada.

Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal.

Intimem-se.

Santos, 29 de julho de 2016.

ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000410-13.2016.4.03.6104

REQUERENTE: WALKIRIA BORTOLOTTO FRASSINI, JOSE CARLOS FRASSINI

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908 Advogado do(a) REQUERENTE: CLAUDIO LUIZ URSINI - SP154908

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão antecipatória.

Trata-se de ação ajuizada contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, sob o procedimento comum ordinário e com pedido antecipatório, em que os autores buscam a revisão de contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia incidente sobre imóvel de sua propriedade, submetido ao **Sistema de Amortização Constante - SAC**, perseguindo, **em síntese, em sede de antecipação**, a suspensão da consolidação da propriedade imóvel em nome da requerida, bem como a suspensão do pagamento das prestações até que se atinja o montante de R\$ 97.381,55 (noventa e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e cinquenta e cinco centavos), valor este pago indevidamente durante a execução do contrato de financiamento. Pleiteiam, alternativamente, permissão para depósito judicial das prestações, pela quantia que entendem correta (R\$ 5.106,30). Requerem, ainda, seja obstada a negativação de seus nomes perante os órgãos de proteção ao crédito.

Alegam, em suma, que após insistência dos prepostos da CEF, firmaram com a ré "Contrato Particular de Mutuo de Dinheiro com Obrigações e Alienação Fiduciária" no valor de R\$ 300.000,00, destinado à construção de algumas casas em terrenos de sua titularidade, oferecendo como garantia, seu imóvel residencial.

Denunciam, contudo, que os valores cobrados e a taxa de juros praticada superam aqueles contratados, de modo que se tornou impossível a quitação das parcelas.

Relatam, por fim, terem recebido em 02/07/2016 notificação via cartório para que efetuassem a purgação da mora, sob pena de consolidação da propriedade imóvel em nome do banco e posterior leilão.

Tentaram solucionar a questão perante a agência sendo orientados pelo gerente a pagar, ao menos, uma das parcelas constante da notificação e depois renegociar o débito. E assim, efetuaram o pagamento de uma parcela em atraso, contudo, o banco recusa-se a negociar a dívida.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO

Alegam os autores que a contratação se encontra viciada, em síntese, por terem sido ajustados juros remuneratórios acima da média do mercado, bem como que a prestação referente ao contrato do SAC foi calculada de forma equivocada pela instituição financeira.

Não procedem suas alegações.

Em primeiro lugar, não foi demonstrado, no caso em apreço, que os juros pactuados foram superiores à taxa média de juros praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central.

Ao contrário, para a data da contratação, a taxa média de juros do Banco Central do Brasil foi de 42,12% ao ano (para créditos pessoais, conforme consulta disponível em <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>), ao passo que o contrato da parte autora estabeleceu taxa anual de juros de TR + COPOM de 18,8% a.a., inferior, portanto, ao divulgado pelo BACEN.

Assim, não há qualquer irregularidade na taxa de juros fixada no contrato a que anuiu a parte autora. Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA COMPROVADA. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO.

POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os juros remuneratórios devem ser limitados à taxa média de mercado somente quando cabalmente comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.
2. O Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu que a taxa de juros cobrada excede em muito a média de mercado. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1440011/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 27/05/2016)

Por sua vez, quanto à alegação de incorreção no cálculo das prestações, não se encontra suficientemente comprovada pelos documentos constantes da inicial, valendo destacar que há um evento ocorrido em 31/07/2014 (conforme planilha de evolução do financiamento) que impactou no saldo devedor. Esse evento, que deverá ser esclarecido no curso do processo, retira a credibilidade do cálculo dos autores acostado à inicial.

Assim, não se vislumbram irregularidades contratuais no decorrer do financiamento; por sua vez, assegura a parte autora que quitou uma das parcelas cobradas na notificação a fim de proceder à renegociação da dívida, porém não fez prova do alegado.

De todo o exposto, constata-se, ao contrário do alegado, a existência de mora, diante da aparente legitimidade dos valores exigidos pela requerida e da ausência de pagamento por parte dos autores.

Nesses termos, em face da inadimplência comprovada, não há como impedir a inclusão do nome dos mutuários nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tampouco o procedimento de consolidação do imóvel em favor da Caixa.

De tudo isso se extrai a ausência de probabilidade do direito, necessária à concessão da antecipação de tutela pretendida.

Por tais motivos, **INDEFIRO** os pedidos de antecipação de tutela.

Cite-se.

Intimem-se.

Santos/SP, 26 de julho de 2016.

Ana Aguiar dos Santos Neves

Juíza Federal Substituta

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000089-75.2016.4.03.6104
REQUERENTE: ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO AUGUSTO AGUIAR LEME - SP216534
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASSOCIAÇÃO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA promove a presente ação, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando consignar em juízo o valor relativo a uma parcela do acordo ajustado com a requerida, no âmbito do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior (PROIES), visando à quitação de débitos fiscais.

Alega que no mês de março de 2016, por inúmeras vezes, acessou a página eletrônica da PGFN, para emissão da DARF, com vencimento em 31/03/2016, sem sucesso em razão de falha do sistema, sendo que mesmo após enviar mensagens eletrônicas ao órgão responsável, não solucionou o problema. Assim, buscando preservar o acordo de parcelamento firmado, ingressa com a presente ação para depositar a quantia respectiva.

Concedida a justiça gratuita, assegurou-se à requerente o depósito da quantia devida.

Todavia, depois de realizado o depósito, a União, sem resistir ao pedido, esclareceu em sua manifestação que "(...) já houve a correção do problema que impedia que a Autora imprimisse as guias DARF e realizasse o pagamento das parcelas do acordo (PROEIS). Assim sendo, como a mesma está em dia com o parcelamento efetuado, o valor depositado nestes autos judiciais deve ser levantado pela própria Autora".

Intimada, a autora não se manifestou.

Pois bem.

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Na hipótese, caracterizada a ausência superveniente do interesse de agir da autora, na medida em que o recolhimento da parcela do acordo encontra-se regularizada. Resta sem objeto a demanda.

Por tais motivos, **extingo o processo sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015.

Sem condenação na verba honorária ante a ausência de resistência ao pedido.

Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II).

Após o trânsito em julgado, providencie-se o levantamento da quantia depositada em favor da parte autora e encaminhem-se os autos ao arquivo.

P. R. I.

Santos, de julho de 2016.

Ana Aguiar dos Santos Neves

Juíza Federal Substituta

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7782

EXECUCAO DA PENA

0008786-49.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X ROGERIO ANTONIO ALVES CORDARO(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Vistos.Petição de fl. 131. Cumpra o executado o determinado à fl. 129.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao MPF.

0000270-64.2016.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA)

Vistos.Petição de fls. 67-68. Com a concordância do MPF à fl. 70, defiro, conforme requerido.Com a juntada do pagamento, abra-se vista ao MPF para ciência e manifestação.Dê-se ciência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004646-30.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCELO DO NASCIMENTO LIMA(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)

Ciência à defesa da expedição da carta precatória nº 341/16 à Subseção Judiciária de Barueri/SP para inquirição da testemunha Tarso de Araujo Garcia.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juíza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretária

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007991-53.2005.403.6104 (2005.61.04.007991-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIO DOS SANTOS AGUIAR(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS)

Autos nº 0007991-53.2005.403.6104 Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 325/328) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de FABIO DOS SANTOS AGUIAR pela prática, em tese, do delito previsto no Art. 337-A, na forma do art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 12/12/2012 (fls. 333/335). Resposta à acusação apresentada pela defesa do réu às fls. 381/385, onde alega ausência de dolo na conduta e requer a expedição de ofício à Receita Federal para que informe se o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa, bem como sobre eventual existência de recurso administrativo. Requer, ainda, a realização de perícia pela instituição arrecadadora do tributo. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 2. Quanto à alegação de ausência de dolo, por se tratar de questão de mérito, terá sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei. 3. Desse modo, inexistindo quaisquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 4. INDEFIRO a expedição de ofício à Receita Federal, vez que já constam dos autos a informação quanto à constituição definitiva do crédito tributário (fls. 316, 329/330). 5. INDEFIRO a realização de perícia requerida pela defesa, já que não foram demonstradas a necessidade, a relevância e a pertinência de tal diligência. Ademais, não restou esclarecido qual o objeto da perícia. 6. Designo o dia 02/02/2017, às 14h, para oitiva da testemunha comum, Elaine Maria Saucedo Silva (fls. 328), e das testemunhas de defesa, Domingos Antonio Pinheiro e Alberto Rodrigues Lage, bem como para o interrogatório do réu. Intimem-se o Ministério Público Federal, a defesa, o acusado e as testemunhas, requisitando-as, se necessário. Santos, 27 de junho de 2016. LISA TAUBENBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 5823

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001534-73.2003.403.6104 (2003.61.04.001534-0) - JUSTICA PUBLICA X GUIOMAR JULIAO DE AMORIM(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA)

Sexta Vara Federal de Santos/SPProc. nº0001534-73.2003.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Ré(u)(s): GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM Vistos, etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, qualificada, pela prática do delito previsto no Art. 171, 3º do Código Penal. Consta da denúncia que em 25/11/1999, a ex-funcionária do INSS, MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MATEUS [cooptada por CONRADO DO VALLE SUNDFELD], inseriu dados falsos no sistema de informações da Autarquia Previdenciária, com o fim de obter vantagem ilícita à GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, qual seja, a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº42/115.162.857-0, titularizada e recebida indevidamente por esta durante o período de 25/11/1999 a 31/07/2004, de modo a gerar um prejuízo à Autarquia Previdenciária num montante de R\$117.403,52 (cento e dezessete mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos) (fls.271) (grifos nossos). Consta, ademais, que MARIA DE FÁTIMA indicou o advogado CONRADO DO VALLE SUNDFELD à GUIOMAR para dar entrada no seu pedido de aposentadoria. Diante da indicação, GUIOMAR encontrou com o advogado que, em troca de R\$1.000,00 se comprometeu a cuidar da papelada, tendo a denunciada assinado diversos papéis naquela data (fls.272). Representação Criminal/INSS relativamente ao benefício previdenciário fruído pela Ré GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, NB 42/115.162.857-0 às fls.06/30, fls.127/143 e fls.163/166. Antecedentes da Ré no bojo dos autos. Denúncia recebida aos 09/12/2011, cfr. fls.276/278. Citação da Ré às fls.285/286. Resposta à acusação às fls.301/302. Sem testemunhas pelas partes. Interrogatório da Ré com mídia às fls.350. Sem outras diligências pelas partes (fls.352 e 355). Alegações finais do MPF às fls.357/358 onde requer a condenação da Ré nos termos da denúncia - haja vista terem restado demonstradas a materialidade e correlata autoria do delito, conforme teor dos documentos e provas orais constantes dos autos. Alegações finais da Ré às fls.361/363, onde requer sua absolvição à alegação de ausência de dolo. Sustenta, outrossim, que jamais teve qualquer conhecimento de prática de ilícito penal (fls.362). É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE 2. Constatam da narrativa dos fatos feita às fls.270/272 os elementos do delito de estelionato (já que o Art.313-A veio a lume tão somente aos 14/JUL/2000 com o advento da Lei nº9.983/2000, e vigência a partir de 15/OUT/2000, posterior à DER e concessão do benefício em questão, em 25/NOV/1999). Assim, a materialidade do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal restou consubstanciada pelos seguintes documentos presentes nos autos: - representação do INSS para fins penais de fls.06/30 e documentos pertinentes à autarquia previdenciária de fls.127/143 e fls.163/166, onde figuram: I) auditoria do benefício às fls.12 (onde consta que MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MATEUS foi responsável pelos: habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço e de valores, atribuição da D.R.D., despacho concessório, formatação/concessão e transmissão/concessão do benefício fraudulento, e; II) indício de irregularidade verificado pelo INSS na documentação que fundamentou a concessão do benefício fruído pela Ré GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, qual seja: a não comprovação, pela segurada interessada, ora Ré GUIOMAR, dos vínculos empregatícios com as seguintes empresas nos seguintes períodos (os quais foram computados para o cálculo do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº42/115.162.857-0): a) Componentes Eletrônicos entre 09/NOV/1970 e 04/DEZ/1972; b) Veja Panificadora Amanda - ME entre 22/JAN/1979 e 30/MAR/1979; c) Servinter Serv. de Vigilância Interna S/C entre 07/MAI/1979 e 02/JUN/1986; d) Leste Factoring Fomento Comercial entre 04/AGO/1986 e 01/JAN/1990, e; e) Sobel Sociedade Civil de Adm. e Bens entre 04/FEV/1991 e 08/OUT/1998, - ofícios e documentos de fls.230/236 e fls.247, os quais informam que a Ré, GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, jamais trabalhou/foi empregada das empresas Sobel Industrial Com. e Adm. de Bens próprios Ltda. e Veja Panificadora Amanda Ltda. - ME (fls.230/236 e fls.247); - interrogatório em Juízo da Ré GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM (mídia às fls.350) ao afirmar que trabalhou nas empresas Leste Factoring, Veja Panificadora e Sobel Ind. Com. e Adm., malgrado documentos em sentido contrário constantes dos autos destas duas últimas, valendo referir que sem o concurso do período reputado como laborado nestas duas empresas (Sobel e Veja Panificadora), a ora Ré não reuniria o requisito tempo trabalhado, legalmente exigido à concessão do benefício em questão. AUTORIA - ESTELIONATO QUALIFICADO (Art.171, 3º, CP). Quanto à autoria do crime de estelionato qualificado (Art.171, 3º, Código Penal), existem provas seguras para a condenação da Ré, conforme passo a discorrer. 4. Interrogatório judicial de GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM (mídia às fls.350) onde a Ré nega as acusações constantes da denúncia. É do teor do seu interrogatório que: Trabalha desde os 08 anos de idade, e foi até o INSS para saber se já tinha direito à aposentadoria. Ai, a funcionária lhe indicou um advogado em São Paulo/SP. A interroganda foi até lá, ele (o tal advogado) lhe pediu os documentos, e ela lá os deixou. Nessa ocasião, o tal advogado mandou que assinasse vários documentos lá (o que fez), e passando um tempo, começou a receber a aposentadoria. Depois, por volta de 2000/2003, o benefício foi cortado; ai foi novamente até o INSS para saber o que tinha acontecido. Então, essa funcionária não estava mais lá. Não se lembra do nome da tal funcionária. Ai lhe disseram que ela não estava mais lá, dessa forma a interroganda foi novamente procurar o tal advogado em São Paulo/SP. O nome do advogado era Dr. Conrado. Ai lhe disseram que ele não estava mais lá também, que ele tinha se mudado e não souberam lhe passar o novo endereço. Trabalhou na empresa Sobel, em período que não se recorda. Trabalhou na empresa Leste Factoring não se lembra quando. Trabalhou na Veja Panificadora. Afirmou que trabalhou nestas três empresas. Eles assinaram a Carteira. Entregou a documentação para o advogado. Quem indicou o advogado foi a funcionária da Agência do INSS, que lhe disse para levar para ele fazer a contagem (grifos nossos). 5. A versão da Ré não se sustenta. Suas declarações em sede de interrogatório são falaciosas e estão divorciadas dos elementos coligidos nos autos, razão pela qual não merecem credibilidade, senão vejamos. Ao apresentar seu requerimento administrativo de benefício, DER aos 25/NOV/1999, a Ré contava com apenas 44 (quarenta e quatro) anos de idade (já que nasceu aos 10/OUT/1955). Tinha, no mais, segundo registro de fls.11, recém completado 15 (quinze) anos de idade ao (pretensamente) iniciar sua vida laborativa na Componentes Eletrônicos (aos 09/NOV/1970). Ou seja, com apenas 15 (quinze) anos e, pois, menor de idade, naquela empresa (Componentes Eletrônicos) não poderia ter pactuado contrato de trabalho e, pois, laborado com carteira assinada. Com efeito, restou evidenciado nos autos administrativos (processo administrativo relativo ao benefício previdenciário N/B nº115.162.857-0) - prova documental (irrepetível ex vi do caput do Art.155, Código de Processo Penal) - que os períodos pretensamente laborados pela Ré GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM nas seguintes empresas e pelos seguintes períodos remaneceu incomprovado: a) Componentes Eletrônicos entre 09/NOV/1970 e 04/DEZ/1972; b) Veja Panificadora Amanda - ME entre 22/JAN/1979 e 30/MAR/1979; c) Servinter Serv. de Vigilância Interna S/C entre 07/MAI/1979 e 02/JUN/1986; d) Leste Factoring Fomento Comercial entre 04/AGO/1986 e 01/JAN/1990, e; e) Sobel Sociedade Civil de Adm. e Bens entre 04/FEV/1991 e 08/OUT/1998. E, excluído o cômputo do tal período incomprovado (tais empresas são todas inexistentes no CNIS; há dentre elas a Sobel, que jamais teve empregados, cfr. fls.230), GUIOMAR não perfaz o requisito tempo, legalmente exigido à concessão e percepção da aposentadoria por tempo de contribuição. A propósito de tal questão, aliás, ausente dos autos qualquer notícia da tal Carteira de Trabalho e Previdência Social (qualquer delas) em nome da Ré GUIOMAR, malgrado não tenha a autarquia retido o(s) documento(s). GUIOMAR não se interessou em fazer a correlata juntada nos autos administrativos para manter ativo seu benefício, tendo se quedado inerte, sem oferecer qualquer

defesa por ocasião do cancelamento de sua aposentadoria. Tampouco apresentou qualquer CTPS (original ou cópia) nesta ação penal, apta a demonstrar suas declarações em interrogatório e/ou para corroborar a versão por si oferecida. É de se ver que malgrado a Ré declare em seu interrogatório judicial (mídia fls.350) que eles assinaram a Carteira - de modo que poderia ter feito a correlata juntada para demonstrar os fatos por si alegados, deixou inexplicavelmente de fazê-lo. Ou seja, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi fruído pela Ré GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM entre 25/NOV/1999 e 31/JUL/2004, à custa da autarquia previdenciária e mantendo-a em erro, o que se deu mediante artifício, ardis/qualquer outro meio fraudulento (consistente na inserção, por MARIA DE FÁTIMA, nos sistemas do INSS de informações inverídicas/falsas, conforme consta da representação para fins penais às fls.12, bem como sua correlata utilização pela ora Ré GUIOMAR) - fato que vem bem comprovado nos autos. O dolo exsurge com clareza da análise das declarações da própria Ré GUIOMAR. Assim, disse em Juízo (mídia fls.350) que trabalhou (com Carteira assinada) nas empresas em questão (v. g., Leste Factoring, Sobel e Veja Panificadora), sendo que a prova dos autos estabelece o contrário no tocante (ao menos) às duas últimas empresas (fls.230/236 e fls.247). E, excluídos os períodos em que alegou ter trabalhado em tais locais (cerca de 14 anos, conforme fls.11), seu tempo de serviço passaria a montar período insuficiente à fruição da aposentadoria pretendida, do que GUIOMAR tinha pleno conhecimento. Finalmente, observo que a Ré deixou de fazer provas documentais e/ou outras aptas a comprovar sua versão dos fatos. A propósito: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROVA DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A materialidade delitiva restou demonstrada pelo procedimento administrativo do INSS que atesta a instrução de requerimento do benefício de aposentadoria por idade mediante a utilização de documentos falsos, com inserção de vínculos empregatícios fictícios, tendo sido auferida vantagem indevida na cifra de R\$ 9.415,77 (nove mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos). O benefício foi concedido, em agosto de 1999, tendo sido cancelado, em maio de 2000. 2. Autoria comprovada pelo conjunto probatório. 3. (...). 5. Condenação mantida. 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). (TRF - 3ª Região - ACR - 29896 - Proc. 00033944320014036181 - 1ª Turma - d. 28/06/2011 - e-DJF3 Judicial 1 de 06/07/2011, pág.122 - Rel. Des. Fed. José Lunardelli) (grifos nossos) 6. Tem-se, pois, que materialidade, autoria e dolo (restam) demonstrados pelos documentos carreados aos autos, bem como pelas contradições existentes nos relatos do acusado tanto na fase policial, quanto em juízo, evidenciando que o acusado tinha ciência da inserção de dados inverídicos no sistema informatizado do INSS, para aumentar o tempo e valor de contribuições, com o fim de obter a vantagem indevida consistente na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (TRF - 4ª Região - ACR 00001723920104047114 - 7ª Turma - d. 14/01/2014 - D. E. de 23/01/2014 - Rel. José Paulo Baltazar Junior). 7. Afásto a alegação de que GUIOMAR não tinha conhecimento acerca da urdidura perpetrada. Com efeito, a Ré sabia que então (em 1999, DER - data de entrada do requerimento), não contava com o requisito tempo para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição, pois à época contava apenas com cerca de 14 (catorze) anos de trabalho (desprezado o período fictício). Indubioso, portanto, que GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM tinha pleno conhecimento que então (em 25/NOV/1999, DER - data de entrada do requerimento), não reunia os requisitos legais à obtenção do benefício almejado, - de onde exsurge sua vontade dirigida à obtenção da vantagem ilícita mediante fraude/ardil e correlata ciência acerca de sua contrariedade à ordem jurídica. A conduta da Ré se amolda perfeitamente ao delito de estelionato em detrimento de entidade de direito público. Sobre o tema: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CP, ART. 313-A. CRIME CONTRA O INSS. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS QUANTO À MATERIALIDADE E À AUTORIA. ACERTO NA DOSIMETRIA DA PENA. IMPROVIMENTO DO APELO DA DEFESA. 1. (...). 2. O dolo em sua conduta é manifesto, inclusive por ser inacreditável a versão de que não teria identificado, no tempo de serviço considerado ao ensejo do deferimento do benefício, períodos fictícios contabilizados em mais de 14 anos. 3. O fato é que, em alguns dos anos considerados, sequer houve trabalho nos locais apontados; em outros, o trabalho foi desempenhado em condições normais, mas acabou calculado como se houvesse sido desempenhado em condições especiais; é inacreditável que alguém, com o grau de instrução do recorrente, não tenha percebido erro desta monta, mais ainda quando se sabe que a servidora que o atendeu detinha toda a tecnologia para a prática do ilícito, já tendo sido, inclusive, condenada por este mesmo tipo de crime. 4. (...). 5. Considerando que o prejuízo não constitui elementar do crime, é correto tomá-lo em consideração para, então, exasperar-se a pena além do mínimo legal; no caso, foram mais de 04 anos de benefícios indevidos, causando dano notável ao INSS (R\$ 80.021,01). 6. Apelação da defesa improvida. (TRF - 5ª Região - ACR 10188 - Proc. 200883000195788 - 2ª Turma - d. 03/09/2013 - DJE de 12/09/2013, pág.239 - Rel. Des. Fed. Paulo Machado Cordeiro) (grifos nossos) PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME DE ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO FALSO - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE OITIVA DE TESTEMUNHA - ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO OCORRENTE - PRELIMINAR REJEITADA - MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - COMPROVAÇÃO - DOSIMETRIA DA PENA - PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - CONSEQUÊNCIAS DO DELITO - PREJUÍZO DE GRANDE MONTA AO INSS - FINS DA PENA - PENA DE MULTA PROPORCIONAL À PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - IMPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA - PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. (...). 5. (...). 6. Materialidade do crime provida pelos documentos constantes do apenso I dos autos, tais como requerimento de benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data de 18/09/1997, cartão de protocolo emitido pela Agência da Previdência Social, documentos instrutórios, formulário de concessão de benefício com rol de valores pagos e auditoria realizada pelo instituto. As empresas Engedak, Artsy, Clínica de Medicina do Esporte de São Paulo S/C Ltda, Sanemap Serviços Técnicos de Saneamento e Comércio Ltda e Diagonal Comércio de Vidros Ltda declararam que a ré nunca trabalhou nas mesmas. O relatório de diligência fiscal do instituto previdenciário concluiu pela inexistência dos vínculos empregatícios, o que levou à suspensão do benefício. 7. A autoria também restou comprovada pelo conjunto probatório amealhado nos autos. Afirmou a ré que nunca trabalhou nas empresas citadas, embora dissesse que não agiu com dolo. 8. Restou comprovado o elemento subjetivo do tipo, uma vez que a acusada declarou possuir, à época, apenas doze anos de contribuição, obviamente sabendo que não faria jus ao benefício por falta de implemento do requisito temporal, uma vez cediço que para a aposentadoria é necessário o tempo de serviço previsto em lei de conhecimento de todos os trabalhadores. 9. (...). 10. (...). 11. (...). 12. (...). 13. (...). 14. (...). 15. (...). (TRF - 3ª Região - ACR 42383 - Proc. ACR 00019823820054036181 - 5ª Turma - d. 06/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 de 14/05/2013 - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini) (grifos nossos) 8. É, portanto, da prova dos autos, que GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, requereu (mediante prestação de falsa informação sobre seu real status laboral/trabalhista) e recebeu (induzindo o órgão previdenciário/INSS em erro através de inserção de dados falsos no sistema/INSS por MARIA DE FÁTIMA ANDRADE MATEUS) o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº42/115.162.857-0 entre 25/NOV/1999 e 31/JUL/2004 (R\$117.403,52 cfr. fls.127 em valores para ABR/2006), em prejuízo dos cofres públicos. 9. Assim, tenho como configurado para GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, o crime previsto no Artigo 171, parágrafo 3º, do Código Penal. CONCLUSÃO 10. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM, qualificada nos autos, nas penas do delito previsto no Art.171, 3º, do Código Penal. DOSIMETRIA DAS PENAS Passa à individualização das penas: GUIOMAR JULIÃO DE AMORIM 1. ESTELIONATO QUALIFICADO (ART.171, 3º, Código Penal): Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. Não se há, outrossim, que agravar a reprimenda nesta sede exclusivamente em função de registros de inquéritos policiais/ações penais em andamento (em desfavor da Ré) - conforme preconiza a Súmula nº444/STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Ou seja, trata-se de Ré tecnicamente primária. Não existem elementos que indiquem sua conduta social, igualmente, que denotem sua personalidade. O motivo do crime foi a obtenção da vantagem fraudulenta. As circunstâncias não denotam maior reprovabilidade em sua conduta e as consequências implicaram em lesão aos cofres da autarquia no valor equivalente a R\$117.403,52 (cento e dezessete mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e dois centavos para ABR/2006) - quantum este significativo, a indicar a fixação da pena-base acima do mínimo legal (consequências do crime). Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 01 (UM) ANO E 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 18 (DEZOITO) DIAS-MULTA. 11.1. Sem agravantes. Sem atenuantes. 11.2. Existe uma causa de aumento de pena a ser levada em consideração, prevista no 3, do artigo 171, do Código Penal. Em razão disso, aumento a pena em 1/3 (um terço), tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público, totalizando 02 (DOIS) ANOS, 02 (DOIS) MESES E 20 (VINTE) DIAS DE RECLUSÃO E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica da Ré, devendo haver a atualização monetária quando da execução. DISPOSIÇÕES FINAIS 12. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). 12.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter a Ré respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber: 1ª) uma pena de prestação pecuniária (Art.45, 1, CP) no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), e; 2ª) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais da residência da condenada. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP). 12.2. A Ré poderá apelar em liberdade, uma vez que é tecnicamente primária, sem mais antecedentes, tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, bem como considerando que o delito não envolveu violência e/ou grave ameaça à pessoa. 12.3. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal. 12.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome da Ré lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 12.5. Decorrido o prazo recursal, tomem-me os autos conclusos (Art.110, 1º e 2º, Código Penal c/c Lei nº12.234/2010 e Art.5º, XL da CF/88). P.R.I.C. Santos, 23 de Junho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

0012144-66.2004.403.6104 (2004.61.04.012144-1) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP230306 - ANDERSON REAL SOARES) X EMMANOUEL JEAN CONSTANTOUDAKIS(SP062054 - JORGENE DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Intime-se a ré SUELI OKADA, a fim de apresentar as razões do recurso de apelação, nos termos da r. determinação de fl.528. Oportunamente, ao MPF na forma do artigo 600 do CPP.Int.

0007454-18.2009.403.6104 (2009.61.04.007454-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014611-39.2008.403.6181 (2008.61.81.014611-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WALTER FARIA(SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E SP206184 - RAFAEL TUCHERMAN E SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP257188 - VINICIUS SCATINHO LAPETINA) X ROGERIO LANZA TOLENTINO(MG009620 - PAULO SERGIO DE ABREU E SILVA) X MARCOS VALERIO FERNANDES DE SOUZA(MG025328 - MARCELO LEONARDO E MG085000 - SERGIO RODRIGUES LEONARDO) X ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP244343 - MARCIA AKEMI YAMAMOTO) X ELOA LEONOR DA CUNHA VELLOSO(MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO E MG107128 - LUIZ GUSTAVO DE CARVALHO MOTA) X PAULO ENDO(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP278910 - DAILLE COSTA TOIGO E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP322219 - MONA LISA DOS SANTOS NOGUEIRA) X DANIEL RUIZ BALDE(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP141308 - MARIA CRISTINA DE MORENO E SP153641 - LUIZ GUILHERME DE ALMEIDA RIBEIRO JACOB E SP162057E - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS) X JOSE RICARDO TREMURA(SP167385 - WILLIAM CLAUDIO OLIVEIRA DOS SANTOS E SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA DA COSTA E SP251786 - CLAUDIO LEITE DE CASTRO E SP202959 - FERNANDA RICCIOPPO PEREIRA E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA)

Fls.2093/2095:Não encontrada a testemunha Thales Alves Navarro, manifeste-se o réu ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO, no prazo de 03(três) dias, sob pena de preclusão.Intime-se.

0001094-23.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM E SP334161 - DIEGO MENDES TEIXEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001914-42.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013086-59.2008.403.6104 (2008.61.04.013086-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RICARDO AUGUSTO PICOTEZ DE ALMEIDA X ANTONIO MAURICIO PEREIRA DE ALMEIDA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP313563 - MARJORIE CAMARGO DO NASCIMENTO)

Fls.192/196:Defiro. Anote-se.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

Expediente Nº 5834

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007175-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA BACH MUCHAILH X DOUGLAS HAFFNER CHELLA(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO) X MARCILIO MUSSI TOLEDO(MG093064 - ALEXANDRE RAMOS AUAD) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SP196837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Autos nº 0007175-32.2009.403.6104Vistos, Trata-se de denúncia (fls. 501/505) oferecida pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de ANDREA BACH MUCHAILH, DOUGLAS HAFFNER CHELLA, MARCILIO MUSSI TOLEDO e JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, pela prática dos delitos previstos no Art. 299, c/c. art. 304, por quinze vezes, em concurso material; Art. 334 c/c. Art. 14, II, por três vezes, em concurso material e o Art. 288, todos do Código Penal e em concurso material entre si. A denúncia foi recebida em 20/07/2015 (fls. 506/507). Resposta à acusação oferecida pela defesa de JOSÉ CARLOS, às fls. 555/557, onde não alega preliminares e, no mérito, demonstrará que o acusado não cometeu a crime que lhe é imputado. Resposta à acusação oferecida pela defesa de DOUGLAS, às fls. 563/572, onde alega inépcia da denúncia e requer a reconsideração do recebimento da denúncia. No mérito, requer a absolvição do acusado, com fundamento na inexistência de conduta típica. Resposta à acusação oferecida pela defesa de MARCILIO, às fls. 621/639, onde alega inépcia da denúncia e, no mérito, se reserva o direito de aduzir suas teses defensivas em sede de alegações finais. Requer prova pericial grafotécnica, a fim de comprovar a autoria e materialidade do crime de falsidade ideológica e requer ainda, a expedição de ofício à Receita Federal para prestar os esclarecimentos enumerados nos itens 1 a 8, de fls. 635/636. Resposta à acusação oferecida pela defesa de ANDREA, às fls. 645/646, onde não alega preliminares e, no mérito, provará a inocência da acusada durante o regular trâmite processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. 2. Verifico, prima facie, que não há inépcia da denúncia, vez que descreve satisfatoriamente todas as circunstâncias do fato criminoso atendendo, assim, o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, não havendo prejuízo à ampla defesa. 3. Há nos autos prova da materialidade dos delitos e indícios razoáveis das autorias dos réus nos crimes a eles imputados, cfr. se depreende dos documentos acostados nos autos, oriundos das Representações Fiscais para Fins Penais nºs 11128.009824/2009-91, 11128.000669/2009-28 e 11128.010248/2008-24. Exsurge, assim, a justa causa para a presente ação penal. 4. Incabível, neste momento processual, o pedido da defesa do corréu DOUGLAS de reconsideração da decisão que recebeu a denúncia. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ART. 60 DA LEI N. 9.605/98. SUPERVENIÊNCIA DE ELEMENTOS ENSEJADORES DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. JUÍZO DE MÉRITO. RECONSIDERAÇÃO DO DESPACHO QUE RECEBEU DE DENÚNCIA. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E NECESSIDADE DE RESGUARDO DA SEGURANÇA JURÍDICA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASERÇÃO AO DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O processo penal encerra uma série de atos coordenados, constituindo verdadeira marcha para frente, tendo em vista a finalidade a que ele se destina. 2. Não pode, portanto, o juiz, após ter recebido a denúncia e manifestado-se sobre a admissibilidade da acusação, simplesmente voltar atrás e reformar o seu despacho, em prejuízo à segurança jurídica, pois operada contra ele a preclusão pro judicato. 3. Caso surja, durante a instrução criminal, circunstâncias de fato ou de direito que levem à improcedência, total ou parcial, da pretensão punitiva estatal, deverá o juiz, ao sentenciar, levar em consideração tais circunstâncias, utilizando-se, entretanto, de fundamentação diversa daquela relativa à inadmissibilidade da exordial acusatória. 4. Isso porque, ao proferir decisão positiva de admissibilidade da denúncia e atestar a existência das condições da ação e dos pressupostos processuais positivos, o magistrado ultrapassa uma fase processual, surgindo, a partir daí, não mais um juízo sobre a viabilidade da denúncia, mas sim um juízo de mérito, ensejando a prolação de sentença condenatória ou absolutória, conforme o caso, sendo aplicável a teoria da asserção. 5. Recurso especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - RECURSO ESPECIAL - Processo 2012/0247449-2, data da decisão: 02/04/2013, Fonte DJE DATA05/04/2013, Relator(a) CAMPOS MARQUES), grifei.5. INDEFIRO a produção de exame grafotécnico, requerida pela defesa de MARCILIO, tendo em vista que a prova pretendida não é apta a comprovar a autoria e a materialidade do crime de falsidade ideológica. Consta da denúncia que a falsidade ideológica praticada consiste na realização de 15 (quinze) operações de importação, mediante a ocultação do verdadeiro adquirente e que em 3 (três) dessas operações, foi utilizado documento particular com informação falsa referente ao tipo, quantidade e valor dos bens importados. Em análise adequada a este momento processual, a conduta descrita está prevista no art. 299, do Código Penal e se encontra delineada através dos documentos acostados nos autos - Representações Fiscais para Fins Penais nºs 11128.009824/2009-91, 11128.000669/2009-28 e 11128.010248/2008-24. Tal fato demanda instrução probatória e prescinde de exame grafotécnico. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL: ART. 171, 3º DO CÓDIGO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE. AUTORIA DELITIVA E DOLO COMPROVADOS. PENA-BASE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Preliminar de nulidade da sentença, vez que não teria sido realizado laudo pericial grafotécnico para comprovar a falsidade da documentação apresentada pelo acusado. A produção do laudo pericial sequer foi pleiteada pela defesa durante a instrução probatória. Ademais, a ausência de exame pericial técnico dos documentos juntados aos autos não é capaz de afastar a autoria e materialidade delitivas, vez que a realização de perícia técnica se revela dispensável quando o crime já está comprovado nos autos por outros elementos de prova. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas. Dolo amplamente demonstrado pelas circunstâncias em que se deu o delito. 3. O intuito de obter vantagem ilícita para si é circunstância do próprio tipo penal, não podendo ser utilizado esse argumento, sob a veste da exigibilidade de conduta adversa, para majorar-se a pena-base. De outra parte, verifico também que incoereram prejuízos à sociedade ou ao Erário, personificado pelo Instituto Nacional do Seguro Social, vez que não se concedeu qualquer sorte de benefício ao réu. Sendo assim, na primeira fase da dosimetria da pena, reduz a pena-base para um ano e seis meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a redundar na pena definitiva de ano e quatro meses de reclusão, além de treze dias-multa. 4. Por derradeiro, ainda que não admitida sua violação, tenho por prequestionados os arts. 158, do Código de Processo Penal, e 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, unicamente para viabilizar eventual interposição de recursos às instâncias extraordinárias. 5. Apelação do réu parcialmente provida, para reduzir a pena-base para um ano e seis meses de reclusão e quinze dias-multa, a redundar na pena definitiva de ano e quatro meses de reclusão, além de treze dias-multa. (...). (TRF 3ª Região, 5ª Turma. APELAÇÃO CRIMINAL - 53904 - Processo nº 00049049020084036102 - data da decisão: 06/07/2015, e-DJF3 Judicial I DATA:13/07/2015, Relator(a) Desembargado(a) Paulo Fontes) (grifo nosso). 6. INDEFIRO o pedido do corréu MARCILIO de expedição de ofício à Receita Federal para prestar os esclarecimentos enumerados nos itens 1 a 8 de fls. 635/636, vez que não demonstradas a relevância, pertinência e necessidade da prova. Tais informações poderão ser respondidas pelas testemunhas de acusação - Sylvio Reis das Neves e Alceu Nogueira da Silva - ambos auditores fiscais da Receita Federal, responsáveis pela fiscalização objeto dos presentes autos. 7. Outrossim, as demais alegações defensivas, por se tratarem de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que a matéria suscitada demanda instrução probatória. Nessa linha: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COM O DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXHAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - HABEAS CORPUS - Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJE DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ), grifei.8. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstos no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito. 9. Designo o dia 14/03/2017, às 16:00 horas para a realização de audiência para oitiva das testemunhas comuns Sylvio Reis das Neves e Alceu Nogueira da Silva, nesta Subseção. 10. Expeça-se Carta Precatória para oitiva das testemunhas de defesa Sergio Murad Valadares, Raphael Renato Souto Hudson e Carlos Augusto Betarelle (fls. 632/633) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no dia 28/03/2017, às 14:00 horas. 11. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Wilde de Oliveira Garcia (fls. 633) que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Itabuna/BA, no dia 25/04/2017, às 14:00 horas. 12. Expeça-se Carta Precatória para oitiva da testemunha de defesa Ester Terezinha Gogola (fls. 57 e 571) e interrogatório dos corréus Andrea Bach Muchailh e Douglas Haffner Chella que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no dia 09/05/2017, às 14:00 horas. 13. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do corréu Marcílio Mussi Toledo que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Belo Horizonte/MG, no dia 23/05/2017, às 14:00 horas. 14. Expeça-se Carta Precatória para interrogatório do corréu José Carlos de Carvalho que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, no dia 25/05/2017, às 14:00 horas. Depreque-se às Subseções Judiciárias de Belo Horizonte/MG, Itabuna/BA, Curitiba/PR e São Paulo/SP, a intimação das testemunhas/réus para que se apresentem nas sedes dos referidos Juízos, na data e horário marcados, para serem inquiridos, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o necessário para o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo depreçado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento das cartas precatórias diretamente perante os Juízos Deprecados, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. 15. Providencie a Secretaria a retificação solicitada às fls. 647. Intimem-se testemunhas comuns Sylvio Reis das Neves e Alceu Nogueira da Silva, a defesa e o MPF. Santos, 18 de julho de 2016. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal. Fls. 667: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 449/2016 a uma das Varas Criminais Federais de BELO HORIZONTE/MG, para audiência de oitiva das testemunhas de defesa SERGIO MURAD VALADARES, RAPHAEL RENATO SOUTO HUDSON e CARLOS AUGUSTO BETARELLE, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 28 (vinte e oito) de MARÇO de 2017, às 14 (quatorze) horas; Fls. 668: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 450/2016, a uma das Varas Criminais Federais de ITABUNA/BA, para audiência de oitiva da testemunha de defesa WILDE DE OLIVEIRA GARCIA, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 25 (vinte e cinco) de ABRIL de 2017, às 14 (quatorze) horas; Fls. 669: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 451/2016, a uma das Varas Criminais Federais de CURITIBA/PR, para oitiva da testemunha de defesa ESTER TEREZINHA GOGOLA e interrogatório dos corréus DOUGLAS HAFFNER CHELLA e ANDREA BACH MUCHAILH, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 09 (nove) de MAIO de 2017, às 14 (quatorze) horas; Fls. 670: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 452/2016 a uma das Varas Criminais Federais de BELO HORIZONTE/MG, para interrogatório do corréu MARCILIO MUSSI TOLEDO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 23 (vinte e três) de MAIO de 2017, às 14 (quatorze) horas; Fls. 671: Expedida a Carta Precatória Criminal nº 453/2016, a uma das Varas Criminais Federais de SÃO PAULO/SP, para interrogatório do corréu JOSÉ CARLOS DE CARVALHO, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, designada para o dia 25 (vinte e cinco) de MAIO, às 14 (quatorze) horas.

Expediente Nº 5835

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000052-07.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011320-34.2009.403.6104 (2009.61.04.011320-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TELMA GONCALVES CORREIA(SP301172 - NILO NELSON FERNANDES FILHO) X ANTONIO CARLOS NUNES(SP083245 - WILSON CARUSO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0000052-07.2014.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X TELMA GONÇALVES CORREIA e outro Aos 02/08/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dr.ª LISA TAUBEMBLATT, comigo, Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário RF 8060, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, DR. FELIPE JOW NAMBA e o corréu ANTÔNIO CARLOS NUNES. Presente também a testemunha comum Aleisa Souza dos Reis. Ausentes a corré TELMA GONÇALVES CORREIA, cuja revelia foi decretada às fls. 389, e os advogados dos réus. Foram nomeados o Dr. Luiz Américo de Souza - OAB 180.185, para atuar na defesa da corré TELMA e o Dr. Célio da Silva Santos, OAB 350.387, para atuar na defesa do corréu ANTÔNIO. Foi ouvida a testemunha e interrogado o corréu ANTÔNIO CARLOS NUNES. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual/videoconferência, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. O MPF requereu a juntada do interrogatório de Aleisa Souza dos Reis referente ao IPL n. 5-635/07-DPF/STS/SP (autos n. 0009217-88.2008.403.6104). Sem diligências pelas partes. O MPF em alegações finais disse que: A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente comprovadas pelo PA 35432.000698/2010-48 ref. ao NB 31/530485153-0(fl. 06/50), interrogatório de Antônio Carlos Nunes (fls. 58/59, 119), Relatório 37 da DPF (fls. 75/115), depoimento de Aleisa Souza dos Reis (fls. 137/138 e doc. juntado nesta data), docs. do apenso III, depoimento de Reginaldo Vitor dos Santos (fls. 266), corroborada pela prova colhida em juízo. Assim, o MPF requer a condenação dos réus nos termos da denúncia. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Arbitro os honorários dos defensores ad hoc em 2/3 do mínimo da tabela vigente do CJF. Expeça a Secretaria solicitação de pagamento. Intimem-se as defesas para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Jorge Henrique Lima Digigov, Analista Judiciário, RF 8060, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF _____ ANTÔNIO CARLOS NUNES _____ Dr. Luiz Américo de Souza _____ Dr. Célio da Silva Santos

Expediente Nº 5836

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009313-35.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0009313-35.2010.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH Aos 29/07/2016, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário RF 7993, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceu o Procurador da República, Dr. ANTONIO MORIMOTO JUNIOR. Ausente o réu FRANCISCO CAETANO NATAL CORDON BOSCH, cuja revelia foi decretada às fls. 266, mas presente o advogado, Dr. Fábio Sposito Couto, OAB/SP 173.758. Pela MM. Juíza Federal foi dito: Sem diligências pelas partes. Dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Carla Blank Machado Netto Taborda, Técnico Judiciário, RF 7993, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal
MPF _____ Dr. Fábio Sposito Couto, OAB/SP 173.758

Expediente Nº 5837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008412-67.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS VILELA(SP268523 - ELIESER APARECIDO PIO DE SOUZA) X RENATO ALBINO X MARCIO LUIZ LOPES(SP164928 - ELIAS ANTONIO JACOB E SP252666 - MAURO MIZUTANI E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X EDGAR RIKIO SUENAGA(SP260373 - FABIO HENRIQUE DE OLIVEIRA SIMÕES)

Fls.1403/1404: Face a complexidade dos autos, defiro a devolução de prazo à defesa do corréu EDGAR RIKIO SUENAGA para que apresente memoriais nos termos do art.403,parágrafo 3º do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5838

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008408-30.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO SERGIO RIBEIRO ORGAN(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X DIEGO RIBEIRO CONTESSINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X FABIA EMILLANO ANDALO(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X JOAO ABEL DE CUNHA(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X JOSE ARTHUR FRUMENTO JUNIOR(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X MARCUS VINICIUS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP140634 - FABIO AUGUSTO VARGA) X MICHELE PEREIRA ORFON(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X NELSON RIBEIRO CONTESSINI(SP137358 - MARCO ANTONIO BOTELHO) X OSWALDO QUIRINO JUNIOR(SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR E SP133015 - ADRIANA PENAFIEL)

Dê-se vista à defesa do corréu OSWALDO QUIRINO JUNIOR para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000025-35.2016.4.03.6114

AUTOR: THEREZINHA BERNARDO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA CRISTINE ORTEGA NICODEMO DE FREITAS - SP265560

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo o dia 21/09/2016, às 14:30 horas, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC. Depreque-se a oitiva da testemunha domiciliada fora desta Subseção Judiciária.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de julho de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-54.2016.4.03.6114
IMPETRANTE: DANIEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ALVES - SP321616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança pelo qual busca o Impetrante a emissão de ordem voltada a corrigir ato da Autoridade Impetrante, consistente em lhe negar atendimento no interesse de cliente.

Argumenta haver comparecido à Delegacia da Receita Federal de São Bernardo do Campo, na qualidade de advogado, portando procuração outorgada por seu cliente e cópia de documento de identidade, sendo, porém, orientado a providenciar reconhecimento da firma do subscritor do instrumento de mandato e cópia autenticada do documento.

Arrola argumentos buscando demonstrar o descabimento da exigência em face de advogado.

Requer liminar que determine atendimento independentemente de tais providências.

DECIDO.

Não consta dos autos qualquer documento que, de plano, demonstre a ocorrência de ato da Autoridade Impetrada no sentido do exposto na inicial, a impedir o deferimento da medida *in initio litis*.

Posto isso, INDEFIRO a liminar.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando ao final conclusos para sentença.

Ao SEDI para retificar o assunto, que nada diz com o caso concreto.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 4 de agosto de 2016.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3284

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005830-1) - JOSE THIMOTEO NETO X ELZA TEODORO DO AMARAL X CENTRAL DE ATENDIMENTO AOS MORADORES E MUTUARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO CAMMESP(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o requerido pelo autor às fls. 456/472, desentranhe-se os documentos originais de fls.476/477 e 479/493, que serão substituídos por cópias simples, devendo o peticionário, no prazo de 15(quinze) dias, retirar os respectivos documentos mediante recibo nos autos.

0005670-63.2015.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Manifeste-se a parte autora sobre a preliminar e exceção de incompetência levantadas em contestação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006210-29.2006.403.6114 (2006.61.14.006210-8) - WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X SOLANGE ARENAS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X WILLIAN VOLNEY TOMAS DA SILVA X BANCO ITAU S/A X ANTONIO CARLOS TOMAZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE ARENAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002528-27.2010.403.6114 - CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO(SP089126 - AMARILDO BARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CONJUNTO RESIDENCIAL PAULISTANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a informação de que as partes transigiram administrativamente, defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia de fls., em favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3591

EMBARGOS A ARREMATACAO

0008639-85.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005248-93.2012.403.6114) MULTI- PARCERIA PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP230597 - ELCIO MANCO CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X REINALDO ANDRADE SOARES

MULTI PARCERIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA opôs embargos à arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e Outro, requerendo o reconhecimento da nulidade da arrematação efetivada, sob alegação de preço vil. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fl.60 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar cópia legível de documentos e promover o recolhimento das custas complementares, sob pena de indeferimento da inicial. A embargante, cumpriu em parte a determinação do Juízo, deixando de recolher as custas complementares sob argumento de greve bancária (em petição datada de 13/10/2015) e até a presente data não promoveu o recolhimento devido. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir, na íntegra, a ordem de emenda conforme determinação de fl.60. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005248-93.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002989-23.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004430-44.2012.403.6114) SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FERNANDO CAMPOS LEMOS RIBEIRO X FABIO SEGURA

SO GELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA opôs embargos à arrematação em face da FAZENDA NACIONAL e Outros, requerendo o reconhecimento da nulidade das arrematações efetivadas, sob alegação de preço vil. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fl.186 a regularizar a petição inicial no sentido de promover a emenda à inicial no sentido de regularizar o polo passivo da presente ação, apresentar contrato social, regularizar custas e ainda apresentar as cópias necessárias à contrafé, sob pena de extinção do feito. A embargante, cumpriu em parte a determinação do Juízo, deixando de regularizar o polo passivo, apresentar contrato social e cópias para contrafé, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir, na íntegra, a ordem de emenda conforme determinação de fls.186. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004430-44.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1504232-55.1997.403.6114 (97.1504232-5) - IBF IND/ BRASILEIRA DE FORMULARIOS LTDA(SP008202 - RUBENS PESTANA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. A exequente informa que não possui interesse na execução de honorários (fls. 150/151). Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004402-52.2007.403.6114 (2007.61.14.004402-0) - COLI TRANSPORTES RODOVIARIOS LIMITADA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento - RPV (fl. 143) e o comprovante de depósito (fls. 145/148), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0001865-49.2008.403.6114 (2008.61.14.001865-7) - PAYM GRAFICA E EDITORA LTDA(SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO) X TOSHIKI YUKIMITSU X JOSE MARCOS MENEGUELO(SP151901 - JOSE AILTON GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento - RPV (fl.210) e o comprovante de levantamento (fls. 220/221), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002180-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001021-60.2012.403.6114) MARCELO BATTISTIN - ME(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X FAZENDA NACIONAL

Baixo os autos em diligência, para que a Embargada/Fazenda Nacional traga aos autos, comprovando as singelas alegações de sua impugnação, documentos comprobatórios: a) das datas das entregas de todas as declarações - GFIP pertinentes as competências cobradas na execução ora embargada para que se possa analisar a prescrição; b) da alegação de inclusão dos débitos no parcelamento, se é restabelecimento da opção de parcelamento ou reinclusão em outros parcelamentos para que se possa aferir a renúncia. Prazo de 15 dias. Intime-se.

0002226-90.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004374-11.2012.403.6114) CARLOS JORGE FURLONG(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Baixo os autos em diligência. Incumbindo ao juiz a condução do processo, a este cabe determinar a produção das provas que entender necessárias à correta apreciação da controvérsia trazida pelas partes litigantes. Nesse passo, diante da manifestação de fls.423/436, entendo necessária a oitiva da Receita Federal a fim se manifeste expressamente acerca do alegado. Assim sendo, para regular prosseguimento do feito, expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo (DERAT/DIORT/EQARP), para que, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, informe a este Juízo acerca da análise administrativa conclusiva quanto às alegações do embargante de fls.423/436 e documentação de fls.82/174; 176/179; 181; 183/188; 190/199; 201/206; 208/211; 213/226; 228/234; 236/246; 248/250; 253/279; 281/284; 286/293; 295/322 e 324/325. Saliento que referido ofício deverá ser instruído com as cópias dos documentos supramencionados. Com a resposta ao Ofício em questão, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005007-85.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003163-08.2010.403.6114) MARIA PAULA MONTEFUSCOLO(SP121128 - ORLANDO MOSCHEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela MARIA PAULA MONTEFUSCOLO contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em contradição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000559-35.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008320-59.2010.403.6114) EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPOLIO(SP037653 - DANIEL HONORATO SOARES FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPÓLIO opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, a desconstituição da penhora efetuada no rosto dos autos do processo de inventário (0015050-77.2010.8.26.0564) asseverando que os únicos bens existentes são um apartamento (bem de família) e indenização de seguro. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Aos 20 de junho de 2016 proferi sentença (cópia trasladada), extinguindo a execução fiscal nº 0008320-59.2010.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução e determinei a desconstituição da penhora efetivada no rosto dos autos do inventário, objeto destes embargos, nos termos das cópias que seguem. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por EDSON ROBERTO RODRIGUES - ESPÓLIO em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008320-59.2010.4.03.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003977-78.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005007-66.2005.403.6114 (2005.61.14.005007-2)) RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA X ROBERTO RODRIGUES BELLO(SP337359 - WANDERLEY APARECIDO JUSTI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente pela RODRIGUES BELLO ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em obscuridade. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. A embargante não apresentou, nestes autos, documentos aptos a comprovar suas alegações de que o bem imóvel penhorado é de fato, bem de família. A certidão que ora apresenta não instruiu a petição inicial destes embargos, que constituem ação autônoma e tampouco fora juntada antes da prolação da sentença. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004288-69.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003001-71.2014.403.6114) VOLKSWAGEM DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. VOLKSWAGEM DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga alegando (1) prescrição, dado o decurso de mais de 3 anos; (2) indevido o ressarcimento ao SUS decorrente de atendimento não previsto em contrato; (3) indevido o ressarcimento a serviços prestados por empregados demitidos, por serviços não previstos em contrato, e aqueles prestados fora da abrangência geográfica prevista em contrato; (4) inconstitucionalidade do art.32, Lei 9.656/98; afronta ao princípio da legalidade e da universalidade dos serviços de saúde pública; necessidade de lei complementar dada a natureza tributária do ressarcimento ao SUS pelos serviços prestados. Os Embargos foram recebidos sem o efeito suspensivo da execução (fls.229). Houve agravo, mas seu seguimento foi negado (fls.252/255). Intimada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação rebatendo as alegações e reconhecendo parte do direito pleiteado (256/271), com documentos de fls 272/289. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. DA PRESCRIÇÃO O ressarcimento dos custos pelo atendimento do segurado particular no Sistema Único de Saúde pretende a recomposição do patrimônio público. Assim, toda vez que um bem público (no caso o atendimento de saúde) é utilizado por alguém que pagou para um particular a sua prestação, caberá a esse repassar os valores do atendimento, sob pena de enriquecimento ilícito por parte de particular até porque o serviço público de saúde à disposição de todos e de forma gratuita. O ressarcimento previsto em lei não afasta o direito constitucional à saúde (art.196, CF). Estabelece a lei que se particular recebeu e não prestou o serviço deverá repassar os valores para o Poder Público que prestou esses serviços de saúde. Por ter natureza de recomposição do bem público e não de tributo ou de indenização (civil) e dada a inexistência de lei definindo o prazo prescricional, aplica-se analogicamente o disposto no art.1º do Decreto 20910/32 que estabelece o prazo de cinco anos, como bem observou o Ministro Castro Meira, no Resp nº 1197850/SP, DJe 10/09/10: (...) o prazo prescricional para a Fazenda Nacional cobrar dívidas não tributárias é quinquenal, em observância ao que dispõe o art.1º do Decreto 20.910/32. (...) É também o entendimento no acórdão colacionado: CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. I. O ressarcimento de valores pagos pelo SUS se refere à receita pública de natureza não tributária, e não a indenização civil, não se aplicando as regras, portanto, de direito civil quanto à prescrição, mas o disposto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, que estabelece o prazo prescricional quinquenal. II. A Lei nº 9.656/98, em seu art. 32, prevê a obrigação de ressarcimento ao SUS, pelas empresas operadoras de plano de saúde, dos serviços prestados aos seus consumidores e dependentes em instituições conveniadas ou contratadas com o sistema público de saúde. Esse dispositivo permitiu que o SUS passasse a ser ressarcido dos valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada, em virtude de previsão contratual, mas que acabaram utilizando os serviços disponibilizados pelas instituições de atendimento médico-hospitalar da rede pública de saúde. III. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Assim, restou garantida a legitimidade da cobrança. IV. Apelação improvida. TRF5. AC 00002259620114058103. AC - Apelação Cível - 533096. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. DJE - Data:02/02/2012 - Página:498. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. Esse ressarcimento será sempre devido se o serviço prestado estava coberto pelos valores pagos pelo segurado particular. A lei não excepciona área de abrangência prevista em contrato, refere-se tão só aos serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos. É assim vem sendo decidido pela jurisprudência: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESSARCIMENTO AO SUS - CONSTITUCIONALIDADE DO ART.32 DA LEI 9656/98 - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL - AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - RECURSO IMPROVIDO I - É que à luz do disposto na parte final do parágrafo único do art.198 da Lei Maior resta claro que além das contribuições para a Seguridade Social, previstos no art.195, o SUS será financiado por outras fontes. II - Esta norma possibilita a criação de outras fontes de financiamento, cuja natureza não é tributária; uma vez que o Constituinte foi claro em diferenciá-las das fontes com fundamento de validade no art.195. III - Nesta linha de raciocínio afasta-se a exigência de lei complementar; posto que inaplicáveis as restrições impostas no parágrafo 4 do art.195 da Carta Constitucional. IV - Agravo de Instrumento improvido. TRF2. AG 200702010070414. AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 155911. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU - Data:30/10/2007 - Página:286. Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE. AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 LEI 9.656/98. APLICAÇÃO AOS ATENDIMENTOS REALIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCEDÊNCIA. I. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ANS, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, no qual declarou-se a impossibilidade de que a ora ré fosse obrigada ao ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, afastando-se a incidência do art. 32 da referida lei, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela. 2. O termo inicial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 3. A alegação de prescrição feita pela ré não se sustenta, pois não possui relação com a presente rescisória, na qual busca-se desconstituir título judicial transitado em julgado, que impediu a cobrança das AIHs devidas pela ré. 4. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. 5. In casu, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF, diante do caráter eminentemente constitucional da matéria em debate. Veja-se que referida súmula não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que, nestas hipóteses, não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta no âmbito do Supremo Tribunal. 6. Encontra-se clara a violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, impondo-se a rescisão do acórdão objurado, no sentido de impor o ressarcimento ao SUS nos atendimentos realizados após a vigência do referido diploma legal, ainda que o contrato seja anterior à lei. 7. Pedido rescisório julgado procedente. TRF2. Agravo retido improvido. AR 201002010029139AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3579. Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA. E-DJF2R - Data:26/08/2011 - Página:189. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ATENDIMENTOS PRESTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DOS PLANOS DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. LEI Nº 9.656/98. - O ressarcimento previsto pelo art.32 da Lei 9.656/98 tem como escopo evitar o enriquecimento sem causa por parte das operadoras de plano de saúde. - A não cobrança do ressarcimento em tela, significa subvencionar as operadoras, o que é vedado pela Constituição Federal (art.199, 2º), na medida em que a assistência à saúde é livre à iniciativa privada, sendo proibida a destinação de recursos públicos para auxílio aos entes privados com fins lucrativos. - Recurso não provido. TRF2. AC 200051010315637AC - APELAÇÃO CÍVEL - 298791. Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO. DJU - Data:22/04/2005 - Página:175. CONSTITUCIONALIDADE DO ART 32 DA LEI 9.656/98 Não há que se falar em inconstitucionalidade do disposto no art.32, Lei nº 9656/98. Esse dispositivo vem corroborar o entendimento constitucional de que é vedado subvencionar as operadoras da iniciativa privada com recursos públicos (art.199, 2º). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 1.931-MC, do Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. (AgR no RE 597261/RJ, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, unânime, DJe de 07/08/2009.). Ademais esse entendimento foi capaz de fundar a edição da Súmula 51 do TRF2, em respeito aos dispositivos constitucionais que versam sobre Saúde: O art.32, da Lei nº 9656/98, que trata do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde (SUS) é constitucional. Há que se notar que o ressarcimento não tem natureza tributária, razão pela qual a lei 9.656/98 não precisaria de um quorum especial tampouco precisaria ser lei complementar (art.154, CF). EMPREGADOS. DEMITIDOS Essa mesma lei reservou competência à ANS para cobrar os valores, ora em cobro, bem como disciplinar e fiscalizar a prestação de saúde (art.174, CF) por normas regulamentares como alíás o fez por Resoluções. A lei nº 9961/00 estabelece essa competência constitucional (arts.196, 197 e 199). As operadoras de planos privados de assistência à saúde são obrigadas a ressarcir o Sistema único de Saúde - SUS pelas despesas relativas aos atendimentos prestados, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema, aos beneficiários do plano de saúde. Desta forma, sendo os serviços prestados pelo SUS os mesmos contratados pelo particular beneficiário do plano oferecido pela Embargante, tem direito a Embargada, então exequente, de cobrar os valores despendidos na prestação dos serviços de saúde. A lei não restringe o ressarcimento a certa área de abrangência, razão pela qual, não poderia o contrato restringir para que a Embargante se furtasse ao ressarcimento, salvo se comprovado que o atendimento não se deu em casos de urgência ou emergência. Os valores cobrados decorrem dos atendimentos nos termos das Resoluções que cuidam da matéria, como bem explicado na impugnação. Resta clara a forma de cobrança e o arcabouço jurídico consta da CDA, figurando cada AIH (autorização para internação hospitalar) separadamente. Os valores estão na Tabela TUNEP conjugados ao Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, conforme defendido na impugnação, que ora integra a presente decisão. Há nexos de causalidade uma vez que o serviço de saúde foi prestado e o ressarcimento se dará nos limites da cobertura contratual, independente da área de abrangência, consoante prescrição legal. Serviços prestados pelo SUS em caso de urgência ou emergência independem da área de abrangência geográfica dos contratos, nos termos previstos nos artigos 12, VI e art.35 ambos da Lei 9.656/98. Isso porque todos tem direito constitucional à saúde e à vida. Desta forma, os casos atendidos fora da área de abrangência onde a Embargante não afastou a emergência ou urgência do atendimento devem ser ressarcidos ao SUS. Razão assiste a Embargante quanto aos atendimentos realizados àqueles que não mais são empregados - os demitidos, e não mais estavam na vigência do plano de saúde, como inclusive foi reconhecido pela Embargada também. Desta forma, devem ser excluídos do ressarcimento aqui cobrado os valores apresentados na tabela de fls.19 - Empregados Demitidos, reconhecidos pela Embargada ANS. Os valores indicados para os beneficiários cujas AIH são 3510113811501, 3510117543340, 3510113267804, 351011785927 e 3510116877180 também devem ser excluídos, pois não mais mantinham a cobertura do plano de saúde do empregador quando do atendimento pelo SUS, consoante documentos anexos. Devem, também, ser excluídos do ressarcimento os valores apresentados na tabela de fl. 23 - Atendimentos Fora da Área Geográfica do Contrato, também reconhecidos pela Embargada ANS à fl. 269 v. Pelo exposto e por tudo que dos autos consta, ACOLHO os presentes embargos à execução fiscal, JULGANDO-OS PROCEDENTES, nos termos do artigo 487, do Código de Processo Civil/2015, pois indevida a cobrança de valores pela ANS a título de ressarcimento de empregados demitidos e que não mais estão cobertos pelo plano de saúde da empregadora, restando assim afastada a liquidez e certeza do título executivo. Custas nos termos da lei. Condeno a ANS ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte adversa. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. P.R.I. e C.

0005727-18.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002563-16.2012.403.6114) INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos tempestivamente por Indústrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda contra sentença proferida neste feito, sob a alegação de que incorreu em contradição e omissão, asseverando que o feito não poderia ter sido extinto. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. No caso em tela, ao contrário do que alega a embargante, não há omissão e tampouco contradição na sentença prolatada. Em decisão de fls. 89/90, a embargante foi devidamente intimada a comprovar sua alegada incapacidade patrimonial, ou, garantir integralmente o Juízo. A embargante se manifestou em petição de fls. 91/92 reiterando os bens indicados em reforço na execução fiscal, entretanto, deixou de comprovar que a execução fiscal encontrava-se integralmente garantida, deixando de cumprir a determinação de fl. 107 no sentido de apresentar as respectivas cópias dos termos de penhora, avaliação e intimação dos mesmos. Como se não bastasse, insiste na alegação de que a incapacidade patrimonial resta comprovada por encontrar-se a empresa em recuperação judicial. Ora, o fato de a embargante encontrar-se em Recuperação Judicial não prova, por si só, a inexistência de outros bens penhoráveis, além daqueles constrictos no procedimento executório. Tampouco permite, a priori, que apresente Embargos à Execução sem garantia do Juízo ou a prova razoável de que não dispõe de meios para tanto. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório da sentença, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato deve valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. A jurisprudência é no sentido de que os embargos de declaração não servem para instaurar nova discussão sobre pontos controvertidos já pacificados. Assim, porque ausente omissão, obscuridade, contradição ou erro material no provimento jurisdicional impugnado, a rejeição dos presentes embargos é medida de rigor. Diante do exposto, conheço do recurso, e, quanto ao mérito, rejeito a pretensão nele veiculada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007292-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001257-12.2012.403.6114) SERGIO ROBERTO BALLOTIM (SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SERGIO ROBERTO BALLOTIM opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção do procedimento executório relacionado a este feito asseverando que a CDA n.º 80.1.11.083517-33, teve sua inexigibilidade reconhecida nos autos de ação declaratória n.º 0006930-20.2011.403.61.14. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos à execução. Com a inicial vieram documentos. Petição apresentada pela Fazenda Nacional reconhecendo a procedência do pedido da embargante, asseverando ter tomado providências administrativas para cancelamento do débito (fls. 56/62). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Considerando o reconhecimento jurídico do pedido desnecessárias maiores digressões a respeito. Desta feita, conheço dos embargos, porque preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em razão do reconhecimento jurídico do pedido. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte embargante dos valores bloqueados via sistema BACENJUD (fl. 52) e do depósito efetuado à fl. 57 dos autos da execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0001257-12.2012.403.61.14.P.R.I.

0002236-66.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007567-63.2014.403.6114) FACANHA ARTES GRAFICAS LTDA (SP183030 - ANDERSON MACIEL CAPARROS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

FAÇANHA ARTES GRÁFICAS LTDA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando a nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 24 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar cópia do autos de penhora, avaliação e intimação da penhora efetivada na execução fiscal. A embargante, devidamente intimada aos 29/01/2016, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 24. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal n.º 0007567-63.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0002934-72.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005497-25.2004.403.6114 (2004.61.14.005497-8)) WAGNER VAIANO (SP302777 - LAURINDA TEZEDOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

WAGNER VAIANO, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a conseqüente desconstituição do título que lhe alberga. À guisa de sustentar sua pretensão alegou: (1) a prescrição do tributo; (2) o bem penhorado é bem de família e portanto impenhorável. Requer os benefícios da Justiça Gratuita e antecipação da tutela para suspender a execução fiscal até decisão dos embargos. Documentos de fls. 12/90. Os Embargos estão sendo processados com efeito suspensivo da execução (fls. 92/95). Intimada a Embargada apresentou sua impugnação e documentos afastando as alegações da inicial, requerendo a improcedência dos embargos (fls. 97/99). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. Recebo o aditamento da inicial de fls. 85/99 DA PRESCRIÇÃO: PARCIAL Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. No caso dos autos, parte do débito está prescrito como reconhece a Embargada/Exequente, que adotou providências no sistema da dívida ativa no sentido de extingui-los por prescrição (fls. 110). Contudo, os débitos inscritos na CDA nº 80203031307-15 de IRRF, não estão prescritos. Neste título executivo o início do prazo prescricional se deu na data da apresentação da DCTF, vale dizer, maio/2001 e a execução fiscal foi proposta em agosto de 2004, portanto dentro do prazo prescricional. A jurisprudência colacionada ilustra o entendimento aqui defendido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, tendo o contribuinte efetuado a declaração do valor devido (GFIP), a partir desta data considera-se definitivamente constituído o crédito tributário e inicia-se o prazo prescricional. 2. Não tendo havido entrega de declaração de débito pelo contribuinte, e sendo, portanto, caso de lançamento de ofício (NFLD, LDC), considera-se definitivamente constituído o crédito tributário a partir da notificação do lançamento. E, caso apresentado recurso administrativo, da data dessa apresentação até a decisão definitiva nessa esfera não corre o prazo prescricional. 3. Tendo havido confissão do débito, considera-se interrompido o prazo prescricional (CTN, artigo 174, IV), que recomeça a correr a partir do momento em que restabelecida a exigibilidade do crédito, como por exemplo, no caso de inadimplência do parcelamento. 4. A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). 5. O E. Superior Tribunal de Justiça entende que interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo volta a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento. 6. Agravo legal não provido. TRF3. AI 00206979520154030000. Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. e-DJF3 Judicial I DATA:11/03/2016 TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO DECLARADO. CONSTITUIÇÃO IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR DO PRAZO DE SUPLEMENTAÇÃO. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO DO ART. 2º, PAR. 3º, DA LEF. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. 1 - A apresentação de declaração pelo contribuinte constitui de imediato o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, independentemente de notificação ou prazo defensivo, sem que isso viole o contraditório ou a ampla defesa e sem que isso represente usurpação da atuação do Fisco (art. 142, do CTN), que se exerce através do poder de suplementação do crédito declarado. II - Os créditos constituídos por declaração podem ser exigidos de imediato, não havendo necessidade de aguardar o prazo de suplementação (art. 150, par. 4º, se houve pagamento parcial antecipado ou art. 173, I, se não houve) para que se inicie a contagem do luto prescricional. III - O termo inicial da contagem é o dia da apresentação da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do débito, o que ocorrer por último, pois somente jungidos os dois eventos é que se reputará exigível o crédito tributário. IV - A causa de suspensão do prazo prescricional prevista no art. 2º, par. 3º, da Lei 6830/80 não se aplica ao crédito tributário, que dependia, já perante a ordem constitucional anterior (art. 19, par. 1º, da CF de 67/69), de lei complementar para a modificação da disciplina prevista no art. 174, do CTN. V - No caso tratado, não tendo sido noticiada qualquer outra suspensão ou interrupção, decorreram mais de cinco anos entre a apresentação da declaração e o ajuizamento da execução, verificando-se o fenômeno da prescrição. VI - Apelação e remessa não providas. Desembargador Federal ANTONIO HENRIQUE C. DA SILVA. TRF2. DJU - Data:09/02/2009 - Página:33 PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: INOCORRÊNCIA A prescrição intercorrente começa a fluir do momento em que o Exequente deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequente por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim entendem serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexistente cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2014). A parte embargante foi incluída no polo passivo das execuções fiscais por dissolução irregular da sociedade devedora, sem qualquer inércia da Exequente, como se pode ver compulsando os autos da execução fiscal embargada. Há que se considerar de que eventual demora no cumprimento dos atos jurisdicionais, não pode prejudicar e ou beneficiar quaisquer das partes. Esse é o entendimento da Corte Superior consolidado na Súmula 106 do STJ, na espécie - proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE A parte Embargante alega que o bem penhorado é bem de família. Em contrapartida a Embargada defende a necessidade de ser comprovada a inexistência de outro bem ou a prova de que seja seu único imóvel. A legislação - Lei 8009/90 ao tratar de bem de família pretendeu garantir a moradia da pessoa ou mesmo a da entidade familiar - família lacto senso. A finalidade é garantir que o imóvel não seja retirado do domínio do beneficiário, protegendo-lhe a família. Precedente: STJ, 2ª Turma, REsp n.º 422332, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.05.2004, DJ 23.08.2004, p.170. É assim, o entendimento da vasta jurisprudência dos tribunais a respeito deste tema. Anoto que questão da impenhorabilidade do bem de família foi considerada como matéria de ordem pública e insuscetível de preclusão (STJ, EAREsp 223196, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. para Acórdão Min. Nancy Andrighi, DJe 18/02/2014). O bem que se pretende ver reconhecido como de família deve ser comprovado pelo interessado. Deve o devedor fazer a prova do direito alegado (CPC, art. 333, I), apresentando documentação necessária que demonstre a adequação do imóvel às exigências legais. O ônus da prova da qualidade de bem de família ao imóvel compete ao devedor. Assim, não basta alegar ser bem de família. Precisa comprovar documentalmente sua alegação, trazendo, por exemplo, declaração de imposto de renda demonstrando seu endereço fiscal, contas de luz, telefone, cartão de crédito, extratos bancários, declaração do síndico do condomínio, faturas de serviços públicos enfim, documentos capazes de caracterizar o bem que se pretende ver garantido com a impenhorabilidade legal. Trago à colação exegese jurisprudencial que bem traduz todo esse entendimento a respeito do bem de família com o fim da impenhorabilidade quando alegado pelo devedor: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - IMÓVEL - BEM DE FAMÍLIA - LEI 8.009/90 - RECURSO PROVIDO. 1. Concerne à alegação de bem de família, sua proteção, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família. 2. A expressão bem de família não exige a constituição rígida da família, formada pelos pais e filhos, necessariamente, até porque, no hodierno ordenamento jurídico pátrio, admite-se, inclusive, a constituição de famílias monoparentais. 3. A mens legis da Lei nº 8.009/80 abrange mais que a hipótese de casal ou entidade familiar, abarcando também a eventualidade de uma única pessoa, residindo no imóvel almejado, posto que pretende a norma em discussão a proteção da moradia, cujo direito se encontra constitucionalmente previsto (art. 6º, CF). 4. Em sentido semelhante, editou-se a Súmula do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 364: O conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas. 5. Desnecessária a comprovação da família, em seu sentido estrito. 6. Também, irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis. Todavia, é de rigor a comprovação desse uso familiar. 7. No caso concreto, o agravante colacionou aos autos somente a conta de energia elétrica (fl. 38), em nome de Beatriz Maria Costa Cardoso Rodrigues, sua ex-mulher (fls. 2762/2764), comprovando o consumo no endereço do imóvel sito à Rua Grécia, 292, nesta Capital, mesmo endereço, portanto, do bem penhorado de matrícula nº 68.896 (fls. 238/242). 8. Comprovado que o imóvel em comento encontra-se albergado pela prerrogativa prevista no art. 1º, Lei nº 8.009/80. 9. Cumpre ressaltar que os precedentes transcritos pela recorrida não se aplicam à hipótese, posto que discutiam caso específico de execução de fiança locatícia. 10. Agravo de instrumento provido, para deferir a desconstituição da penhora sobre o mencionado imóvel. TRF3. Relator Desembargador NERY JUNIOR AI 00291496520134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 519408. e-DJF3 Judicial I DATA:17/11/2015 No caso concreto, a parte comprovou que o bem imóvel penhorado pode ser caracterizado como bem de família e merecedor da garantia de impenhorabilidade. Juntou cópia de conta de gás, de luz, correspondência bancária, boleto de condomínio, boleto de TV a cabo, fatura de cartão de crédito, cópia de atos processos emprestados de autos da Justiça do Trabalho (reconhecendo o imóvel como bem de família e como único imóvel). Assim, demonstrado ser bem de família que deve ser protegido com a impenhorabilidade nos termos da Lei 8009/90, impondo-se o levantamento da constrição. De todo o exposto e fundamentado, não tendo por afastada a pretensão executiva na integralidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para acolher os argumentos de impenhorabilidade do imóvel, devendo a penhora sobre o imóvel ser levantada e também acolher os argumentos de prescrição de todos os débitos à exceção dos inscritos na CDA 80203031307-15. Deixo de fixar condenação em custas ante a sucumbência recíproca (artigo 86 do CPC) e porque inexistentes custas iniciais nesta espécie processual. Condeno as partes a pagarem, respectivamente, honorários advocatícios à parte adversa, conforme artigo 85, 14, do CPC. O percentual da condenação - que incidirá sobre a medida da sucumbência de cada uma das partes - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal quanto à cobrança dos débitos inscritos na CDA 80203031307-15. P.R.I. e C.

0003344-33.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000934-07.2012.403.6114) TOP PUBLISHING COMUNICACAO VISUAL LTDA(SPI76005 - ANDRÉIA FIUMI DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

TOP PUBLISHING COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se quanto à cobrança dos débitos, requerendo a extinção dos autos da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl.56 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.55. A embargante, devidamente intimada aos 05/04/2016 (fl.56), deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl.56. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003344-33.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003956-68.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003282-27.2014.403.6114) EDICOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTD(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA E SP241543 - PATRICIA ESTAGLIANOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

EDICOLOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS ADESIVAS LTDA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se quanto à penhora efetivada nos autos da execução fiscal, requerendo sua desconstituição, argumentando a nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fls. 46/47 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.45 e comprovar através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. A embargante, devidamente intimada aos 05/04/2016, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls.46/47. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003282-27.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0004325-62.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004066-72.2012.403.6114) ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA(SP127177 - ELAINE CRISTINA CECILIA DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ALEXANDRE LAERCIO DA SILVA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se quanto à cobrança do débito e requerendo a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio do despacho de fl.96 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.95. O embargante, embora tenha se manifestado, deixou de apresentar procuração ad judicium original, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir, na íntegra, a ordem de emenda conforme determinação de fl.96. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004066-72.2012.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005352-80.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005252-62.2014.403.6114) ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ROCLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando a nulidade da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl. 53 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.52. A embargante, devidamente intimada aos 05/04/2016, deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 53. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005252-62.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0005565-86.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005725-53.2011.403.6114) ARNALDO POLLONE IND/ E COM/ LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

ARNALDO POLLONE IND. E COM. LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL/CEF, insurgindo-se quanto à cobrança do débito e requerendo a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio do despacho de fl.70 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.69. A embargante, embora tenha se manifestado, deixou de apresentar procuração ad judicium original, acompanhada da representação processual, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl.70. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005725-53.2011.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006204-07.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003355-4)) JOSE LUIS VASQUES MAGAZINE ME(SP069238 - RUBENS PICCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por José Luis Vasques Magazine ME e Outro em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, requerendo a desconstituição da penhora efetivada sobre imóvel, asseverando tratar-se de bem de família. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi sentença (cópia transladada) extinguindo a execução fiscal nº 0003355-14.2005.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução e determinei a desconstituição da penhora efetivada sobre referido imóvel, objeto destes embargos. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por José Luis Vasques Magazine ME e Outro em face do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003355-14.2005.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006840-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-32.2007.403.6114 (2007.61.14.008639-7)) CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

CM COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA opôs embargos à execução fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. Determinou-se, por meio da decisão de fls. 20/21, o aditamento da inicial, eis que faltantes os documentos discriminados na planilha de fl. 19 e comprovar a incapacidade patrimonial, ou, alternativamente proceder à garantia do Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante, devidamente intimado aos 05/04/2016, não apresentou nenhum dos documentos discriminados e requereu prazo complementar apenas para juntada de documentos aptos a comprovar a incapacidade patrimonial (fls. 22/23). Em que pese o pedido de complementação de prazo para cumprimento da determinação, este apenas foi direcionado à apresentação de cópias do IR, deixando o embargante de apresentar os demais documentos requeridos, desta feita, impõe-se o indeferimento do pedido. E, deixando o embargante de cumprir, na íntegra, a determinação do Juízo, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006840-70.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000079-86.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004185-62.2014.403.6114) PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA(SP279245 - DJAIR MONGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

PRO - MODEL USINAGENS LIMITADA opôs embargos à execução fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, insurgindo-se quanto à cobrança da multa imposta asseverando seu caráter confiscatório. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fls. 205/206 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.204 e comprovar através da apresentação de cópias das declarações de IR, a alegada incapacidade patrimonial, ou, alternativamente, proceder à garantia do Juízo. A embargante, devidamente intimada aos 05/04/2016 (fl.206-verso), deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls.205/206. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004185-62.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0000126-60.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-54.2013.403.6114) ANTONIO FERREIRA BALAGUER(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

ANTONIO FERREIRA BALAGUER opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação ao procedimento executório. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Nesta data proferi decisão em exceção de pré-executividade (cópia trasladada) nos autos da execução fiscal nº 0003276-54.2013.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. ANTONIO FERREIRA BALAGUER. Ademais, os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. Desta feita, patente a ausência de interesse de agir no presente feito, haja vista a decisão proferida na execução fiscal e posto que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. De rigor, pois, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ANTONIO FERREIRA BALAGUER em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003276-54.2013.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000219-23.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-91.2012.403.6114) ANTONIO FERREIRA BALAGUER (SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL

ANTONIO FERREIRA BALAGUER opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva em relação ao procedimento executório. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Em 01 de julho de 2016 proferi decisão em exceção de pré-executividade (cópia trasladada) nos autos da execução fiscal nº 0006341-91.2012.403.6114 que deu origem à propositura destes embargos à execução, reconhecendo a ilegitimidade passiva do Sr. ANTONIO FERREIRA BALAGUER. Ademais, os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. Desta feita, patente a ausência de interesse de agir no presente feito, haja vista a decisão proferida na execução fiscal e posto que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. De rigor, pois, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Não há, pois, necessidade ou utilidade na prestação da tutela jurisdicional invocada. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ANTONIO FERREIRA BALAGUER em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0006341-91.2012.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000385-55.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005104-51.2014.403.6114) TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP336385 - VINICIUS ALVES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A opôs embargos à execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, insurgindo-se quanto à cobrança do débito e requerendo a extinção da execução fiscal. Com a inicial vieram documentos. A embargante foi instada, por meio da decisão de fls. 41/42 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl. 43. A embargante, embora tenha se manifestado, deixou de apresentar procuração ad judicium original, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fls. 41/42. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005104-51.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006086-02.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) JOSE CAMPOS ESGABRIELO X MARIA LUIZA PEIXINHO ESGABRIELO (SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por José Campos Esgabriel e Maria Luiza Peixinho Esgabriel em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores teriam celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fl. 21). Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Invocam em abono da sua tese a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do bem imóvel. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 43). Determinada a citação dos embargados (fl. 43). União Federal manifestou-se à fl. 53 insurgindo-se contra o documento apresentado pela embargante, eis que desprovido de autenticidade (fl. 53). A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., manifestou-se às fls. 55/67, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda, na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, argumentou não se opor ao pedido de liberação da indisponibilidade do imóvel e pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Nova manifestação da parte embargante defendendo a posse no imóvel e pleiteando o reconhecimento da legitimidade do negócio jurídico (fls. 69/71). Determinou-se a intimação da embargante Boainain Empreendimentos e Participações para apresentar documentação relacionada ao imóvel objeto dos autos (fl. 72). A embargante, após requerer prazo complementar, deferido pelo Juízo à fl. 74, deixou de se manifestar. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Repito a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 114 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. A impugnação apresentada pela União Federal em relação ao documento de fl. 21 não merece ser acolhida, haja vista que o puro e simples fato de se tratar de uma cópia simples, sem qualquer reconhecimento de firma por Tabelião, não implica automaticamente sua invalidade para fins probatórios. A União Federal não apresenta argumento concreto capaz de convencer este Juízo sobre a falsidade material ou ideológica do documento de fl. 21. E exatamente por isso deve ser reconhecida a idoneidade de referido documento para comprovar os fatos jurídicos nele relatados. Observo ainda que esse documento (compromisso de compra e venda) é semelhante a tantos outros que este magistrado já examinou em demandas envolvendo a sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, circunstância que também leve em consideração ao avaliar a qualidade da prova. E se isso não bastasse, observo que os documentos de fls. 25/40 (notas promissórias relativas às prestações do preço do imóvel) corroboram a veracidade do fato jurídico, veiculado pelo documento de fl. 21, qual seja, a posse de boa-fé dos embargantes desde instante anterior à ordem de indisponibilidade patrimonial exarada por este Juízo. Reconheço, portanto a legitimidade e legalidade da pretensão veiculada pela parte autora. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por José Campos Esgabriel e Maria Luiza Peixinho Esgabriel em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 39 da quadra 05 do Loteamento Jardim Primavera- Distrito de Perus), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observo o princípio da causalidade, vez que ofereceu resistência, condeno a União Federal a pagar honorários e despesas processuais às partes embargantes, sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC. Condeno as partes embargantes ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, além de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da mesma parte, ora fixados em 10% do valor atualizado da causa na forma do artigo 85, 2º do CPC e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que, nos termos dos documentos de fls. 21/40 houve pagamento integral do preço do bem. Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decurso na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000427-75.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) RICARDO DOS SANTOS NANI X CICERA DOS SANTOS SILVA NANI (SP034007 - JOSE LEME) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Ricardo dos Santos Nani e Cícera dos Santos Silva Nani em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor, na época, solteiro, teria celebrado compromisso de compra e venda junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumento acostado aos autos (fl. 10/15). Asseveraram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do referido bem. Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro. Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar deferido, sendo determinada a citação dos embargados. Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.20). União Federal manifestou-se às fls. 26/28, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., manifestou-se às fls. 33/42, suscitando preliminar de legitimidade passiva, sob o argumento de que não deu ensejo à demanda, na medida em que foi a pedido da União Federal que houve a determinação judicial de indisponibilidade do bem imóvel. Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pela parte autora, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda). Por fim, argumentou não se opor ao pedido de liberação da indisponibilidade do imóvel e pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Repilo a preliminar de legitimidade passiva sustentada pela Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, eis que, no caso, é patente a sua condição de litisconsorte passiva, na forma do artigo 114 do Código de Processo Civil. Hialino que a decisão que será proferida neste passo alcançará de forma obrigatória todos aqueles que ocupam os pólos processuais da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, no bojo da qual restou determinada a indisponibilidade do bem imóvel. Nesse sentido: RESP 530605 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - Publicado no DJU de 09/02/2004. Rejeito, pois, a preliminar de ilegitimidade passiva. Os embargos de terceiro merecem acolhimento. Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula do imóvel, há cópia de instrumento contratual (fls. 10/15) firmado em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando ensejo à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso. Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos. Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconformismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros: EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA-FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRICÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse. II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro. III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tornando insubsistente a constrição realizada sobre o bem (...)(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS. Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ. Revés do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida. (TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010). Demonstrada, pois, a impertinência da constrição judicial revelada à fl. 18. Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Ricardo dos Santos Nani e Cícera dos Santos Silva Nani em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento da indisponibilidade relativa ao bem imóvel descrito na petição inicial (Lote 14 da quadra 04 do Loteamento Jardim Primavera- Distrito de Perus), conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno Ricardo dos Santos Nani e Cícera dos Santos Silva Nani ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas (União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda), além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das mesmas partes, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849. Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que, nos termos do instrumento contratual, houve pagamento integral do preço do bem (fls. 10/19). Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto à matrícula do imóvel descrito na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73. O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento da providência acima determinada no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004558-93.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-83.2012.403.6114) SERGIO CARNAVAL(SP196302 - LUÍS FERNANDO PALMITESTA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL

SERGIO CARNAVAL opôs embargos de terceiro em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo o desbloqueio que recaiu sobre veículo nos autos do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. O embargante foi instado, por meio da decisão de fl. 46 a corrigir o polo passivo da demanda de modo a fazer constar todas as partes do feito nº 0004214-83.2012.403.6114. O embargante, devidamente intimado aos 05/04/2016, deixou de regularizar o polo passivo da presente ação, nos termos em que determinado por este Juízo. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 46. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito esse feito com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004558-93.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006686-86.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) ENIVALDO FLORENCIO DE MACEDO X ELAINE CRISTINA SAGLIA X CICERO DO NASCIMENTO SILVA X CRISTIANE GOMES SAGLIA(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO E SP196634 - CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Enivaldo Florencio de Macedo, Elaine Cristina Saglia, Cícero do Nascimento Silva e Cristiane Gomes Saglia em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda. Consta da exordial, em breve síntese, que os autores, Enivaldo Florencio de Macedo/Elaine Cristina Saglia e Cícero do Nascimento Silva/Cristiane Gomes Saglia, teriam celebrado compromisso de compra e venda relativos aos imóveis matrículas 113.509 e 113.510, respectivamente, junto à sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, conforme instrumentos acostados aos autos (fs. 20/23 e 35/40).Asseveram os autores que foram surpreendidos pela notícia de que o bem imóvel supramencionado foi declarado indisponível por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda.Sustentam, deste modo, que indevidamente experimentaram restrição em seu direito sobre o referido bem imóvel. Pugnam pelo levantamento da indisponibilidade do referido bem.Requerem, nesses termos, o acolhimento dos embargos de terceiro.Com a inicial vieram documentos.Restaram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl.20).União Federal manifestou-se às fs. 55/57, dispensando a resposta ao pedido inicial na forma do Ato Declaratório nº 07/2008.Deduziu ainda argumentos corroborando a tese apresentada pelas partes autoras, relativamente à inexistência de fraude no negócio jurídico (compromisso de compra e venda).Por fim, pugnou pela incidência da Súmula 303 do Superior Tribunal de Justiça em relação aos honorários advocatícios.A sociedade empresária Boainain Empreendimentos e Participações Ltda., devidamente intimada deixou de ofertar contestação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.É possível o julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC. Os embargos de terceiro merecem acolhimento.Embora os autores não tenham promovido o registro do compromisso de compra e venda junto à matrícula dos imóveis, há cópia de instrumentos contratuais (fs. 20/23 e 35/40) ambos firmados em data anterior ao decreto judicial de indisponibilidade do bem nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114 (data de 18/04/2011), dando enchasca à aplicação da Súmula nº 84 do c. Superior Tribunal de Justiça, que reza: É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra.O compromisso de compra e venda gera direito real sobre o bem imóvel na forma do artigo 1.225, VII, do Código Civil, desde que registrado (artigo 1.417 do Código Civil), o que não é o caso.Mas há prova de que os autores detêm a posse legítima e regular do referido bem imóvel (artigo 1.196 do Código Civil), cabendo ainda a observação de que não há elementos que conduzam a qualquer suspeita sobre o intuito fraudulento do compromisso de compra e venda noticiado nos autos.Em situação dessa natureza a jurisprudência reconhece a procedência do inconstitucionalismo daquele que vê seu direito de posse embaraçado por um comando judicial direcionado a terceiros:EMBARGOS DE TERCEIRO - CONTRATO DE COMPRA E VENDA, NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - POSSE DE BOA FÉ - SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INSUBSISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL - SÚMULA 84 DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.I - Os embargos de terceiro, consoante disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, são cabíveis para a defesa da posse de bens daquele que, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho, por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha. O 1º do desse dispositivo legal confere ao mero possuidor o direito de se valer do remédio jurídico para defesa de sua posse.II - A Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, estabelece que É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro.III - O Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda de Imóvel, firmado em 04/11/96, anos antes da Ação Cautelar de Seqüestro, ajuizada em 09/08/2002, e da liminar que conferiu indisponibilidade (seqüestro) do imóvel, concedida em 28/08/2002, afasta a má-fé na transferência, tomando insubsistente a constrição realizada sobre o bem...(TRF1 - AC 200635000227978 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Murilo Fernandes de Almeida - Publicado no eDJF1 de 07/10/2011).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. VALIDADE DA POSSE DE BOA-FÉ RESULTANTE DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA SEM O RESPECTIVO REGISTRO. SÚMULA Nº 84/STJ. SEM HONORÁRIOS.Trata-se de apelação cível interposta visando à reforma de sentença que julgou procedentes os embargos de terceiro, para desconstituir a indisponibilidade judicial do imóvel objeto de penhora nos autos da execução fiscal.Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Mesmo sem a devida inscrição do contrato de compra e venda no Registro de Imóveis, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de reconhecer a validade da posse de boa-fé resultante de compromisso de compra e venda sem o respectivo registro, sendo os embargos de terceiro o remédio processual adequado para sua defesa, conforme a Súmula nº 84 do STJ.Revêdo do afirmado pela apelante, não houve condenação em honorários advocatícios. Apelação Cível conhecida e não provida.(TRF2 - AC 470013 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Alberto Nogueira - Publicado no eDJF2 de 25/05/2010).Demonstrada, pois, a impertinência das constrições judiciais reveladas às fs. 26 e 44.Diante do exposto, acolho os embargos de terceiro ajuizados por Enivaldo Florencio de Macedo, Elaine Cristina Saglia, Cícero do Nascimento Silva e Cristiane Gomes Saglia em face da União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda, determinando o levantamento das indisponibilidades relativas aos bens imóveis descritos na petição inicial, quais sejam: Terreno à Rua C, constituído pelo Lote 1, quadra 08 - Loteamento Jardim Primavera- Distrito de Perus E Terreno à Rua C constituído pelo Lote 2, quadra 08 - Loteamento Jardim Primavera- Distrito de Perus, conforme artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Observado o princípio da causalidade, condeno Enivaldo Florencio de Macedo, Elaine Cristina Saglia, Cícero do Nascimento Silva e Cristiane Gomes Saglia ao pagamento das custas efetivamente desembolsadas pelas partes adversas (União Federal e Boainain Empreendimentos e Participações Ltda), além de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios em benefício das mesmas partes, que incidirão sobre o valor atualizado da causa, em percentual oportunamente fixado na forma do artigo 85, 4º, II, do CPC e observada a condição prevista no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Isso porque foram os próprios embargantes que deram causa a este feito na medida em que deixaram de proceder ao registro do compromisso de compra e venda do bem imóvel. E não houve qualquer resposta dos corréus quanto ao mérito da pretensão veiculada em Juízo. Prestigiando tal linha de pensamento, entendimento sólido do c. Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: RESP 680576, RESP 598866 e RESP 960849.Desnecessário qualquer comando jurisdicional sobre depósito de valores eis que, nos termos dos instrumentos contratuais, houve pagamento integral do preço do bem (fs. 23 e 40/41).Expeça-se ofício ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo-SP, comunicando ao Oficial competente o teor desta sentença, devendo proceder à averbação junto às matrículas 113.509 e 113.510 e dos imóveis descritos na inicial deste feito, de certidão extraída deste decisum na forma do artigo 221, IV, da Lei 6.015/73.O Oficial do 18º Registro de Imóveis de São Paulo-Capital, deverá informar a este Juízo o cumprimento das providências acima determinadas no prazo de 10 (dez) dias, após o recebimento do Ofício.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Ação Cautelar Fiscal nº 0002466-50.2011.4.03.6114. Após o decurso in albis do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos, mediante as anotações e comunicações de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003348-70.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003362-35.2007.403.6114 (2007.61.14.003362-9)) GERALDO FERNANDES - ESPOLIO X NOEMIA XAVIER FERNANDES X EDSON FERNANDES X MARLY FERNANDES MENDES X SERGIO FERNANDES X MARCOS FERNANDES X ROSELI FERNANDES(SP302661 - MARCIA VAZ MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

GERALDO FERNANDES - ESPÓLIO opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, requerendo o levantamento da penhora levada a efeito nos autos do executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos.O embargante foi instado, por meio da decisão de fl.88 a corrigir o polo passivo da demanda de modo a fazer constar todas as partes do feito nº 0003348-70.2015.403.6114.A embargante, embora tenha se manifestado, deixou de regularizar o polo passivo da presente ação, nos termos em que determinado por este Juízo.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.A embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl. 88. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito com fulcro no artigo 485, VI do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0007012-12.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002917-22.2004.403.6114 (2004.61.14.002917-0)) JOAO CARLOS DIAS DE MATOS(SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

JOÃO CARLOS DIAS DE MATOS opôs embargos de terceiro, insurgindo-se quanto à penhora levada a efeito incidente sobre veículo nos autos da execução fiscal, alegando aquisição de boa-fé. Com a inicial vieram documentos.O embargante foi instado, por meio do despacho de fl.21 a regularizar a petição inicial no sentido de apresentar os documentos elencados na planilha de fl.20.O embargante, devidamente intimado aos 05/04/2016 (fl.21), deixou de regularizar a inicial, nos termos em que determinado por este Juízo.Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.O embargante deixou de cumprir a ordem de emenda conforme determinação de fl.21. Nestes termos, a extinção do feito é medida que se impõe. Extingo, pois, sem exame do mérito este feito, com fulcro na combinação dos artigos 321, parágrafo único e 485, I, ambos do novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002917-22.2004.403.6114.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002670-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008056-03.2014.403.6114) BIAGIBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. BIAGIBOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME, devidamente identificada na inicial, opôs incidente de EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA RELATIVA TERRITORIAL em face da FAZENDA NACIONAL, por intermédio da qual pugnou pela declaração de incompetência deste Juízo. A Excipiente, devidamente citada nos autos da execução fiscal nº 0008056-03.2014.403.6114 apresentou a presente exceção de incompetência, sob o argumento de que é uma empresa localizada na comarca de Diadema e que portanto, a execução fiscal deve tramitar naquela Comarca Estadual e não em uma Vara Federal na Subseção de São Bernardo do Campo.Expediente distribuído por dependência. Intimada, a Fazenda Nacional impugnou, à fl.13, pela improcedência do pedido, asseverando que o processo executivo foi ajuizado em 04/12/2014, data posterior à vigência da Lei nº 13.043/2014 que se deu em 13/11/2014.É o relatório. Decido.Com razão a excepta.A respeito da competência tem-se:Art. 114 da Lei 13.043 de 13/11/2014 revogou expressamente a competência delegada prevista no art.15, I, da Lei 5.010/66. A Justiça Federal instalada em São Bernardo do Campo alcança o município de Diadema, enquanto lá não houver uma Subseção Federal própria. Desta forma, com o fim da competência delegada em que a Justiça Estadual era competente para os feitos afetos a Justiça Federal, essa 14ª Subseção Judiciária Federal passa a ser competente para julgar os processos de executado domiciliado em Diadema, como no presente.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, declarando expressamente a competência desta Subseção para julgar a execução fiscal de executado domiciliado no município de Diadema, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1501052-31.1997.403.6114 (97.1501052-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SANTA BRANCA IND/ DE PROD ALIM LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO E SP088165 - JOSE SCIPIONI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls.241/ de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO anteriormente opostos pela exequente . , alegando ter a mesma incorrido em omissão e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 283/284. Intimem-se.

1503067-70.1997.403.6114 (97.1503067-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Considerando a notícia de pagamento da inscrição 80.6.96.012837-92 objeto dos autos, no termos da cópia traslada de fl. 123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503364-43.1998.403.6114 (98.1503364-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MANUFATURA DE METAIS MAGNET LTDA(SP126928 - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Considerando a notícia de pagamento da inscrição 80.3.97.002631-00 objeto dos autos, no termos da cópia traslada de fl. 95, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada às fls.14/15, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506471-95.1998.403.6114 (98.1506471-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X IND/ DE TINTAS E VERNIZES PAUMAR S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento PRC (fl. 173) e o comprovante de levantamento (fls. 180/181), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0006440-18.1999.403.6114 (1999.61.14.006440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ALTRANS TRANSPORTES DE LINHA LTDA(SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.62/64, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

0006744-17.1999.403.6114 (1999.61.14.006744-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CORTEZ & DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRIT E INFORMATICA LTDA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Fls. 36/40: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente - SEBASTIÃO BARRETO DUTRA alega inexigibilidade do débito em razão da ocorrência do instituto da prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação de fls. 48/54 rebate as alegações de prescrição do débito e a intercorrente, a ilegitimidade da excipiente, sob o argumento de não integrar o mesmo, o polo passivo desta execução fiscal, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Resumidamente, no caso sub judice, a execução fiscal foi proposta em face da CORTEZ&DUTRA SUPRIMENTOS PARA ESCRITÓRIO E INFORMÁTICA LTDA em 1999, para a cobrança de PIS. Determinada a citação, o AR retornou negativo em dezembro de 1999 (fls.06) e o Exequente requereu citação da empresa na pessoa do representante legal em agosto de 2001 (fl. 10), o que foi deferido e expedida carta precatória. O Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de promover a citação (fls.26) informando que José Cortez teria falecido em 1998. Em janeiro de 2003, a exequente requereu suspensão do feito para diligências em janeiro de 2003 (fls.30/31), que foi deferido, tomando ciência em fevereiro de 2003 do arquivamento destes autos (fls.32/33).Os autos ficaram no arquivo aguardando manifestações da Exequente até dezembro de 2015 (fls.34) quando a Executada requereu o desarquivamento.A exceção de pré-executividade não pode ser conhecida pois manejada por parte ilegítima. SEBASTIÃO BARRETO DUTRA não é parte na presente execução fiscal e é defeso defender direito alheio. Embora se intitule sócio da empresa executada, ele não foi incluído no polo passivo.Contudo, a prescrição é matéria que o Juízo pode analisar de ofício. Ainda que o arquivamento não tenha se dado nos termos do art.40, Lei 6.830/80, é fato que a Exequente deixou de dar andamento ao feito por mais de 12 (doze) anos e em sua manifestação não trouxe aos autos qualquer cláusula interruptiva de prescrição, preferindo alegar o que dispõe a Lei sobre início do prazo prescricional. Se não bastasse esse preciosismo legal, a Exequente não dá nenhum impulso real aos autos, requerendo apenas que a exceção de pré-executividade seja rejeitada. Onde a Fazenda nacional pretende chegar? Postergar por mais tempo o que já se sabe desde logo que a prescrição do débito ocorrerá mais cedo ou mais tarde? Atento, por fim, que o valor do débito em março de 2016 era de R\$ 4.369,59. Não houve citação e não há penhora útil nestes autos. Diante do exposto, não conheço da exceção de pré-executividade por falta ausência dos pressupostos processuais, mas JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com exame de mérito, declarando a prescrição intercorrente do débito, com fulcro no art. 487, II, do CPC. Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008924-69.2000.403.6114 (2000.61.14.008924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X NEW SERVICE INFORMATICA E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X FERNANDO EDUARDO MARTIN CASTRO X RICARDO DE SOUZA

Vistos em sentença. Fls.107/114: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - RICARDO DE SOUZA, após citação, expedição e retorno do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos e prescrição intercorrente. A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 121/123, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Com razão a Excipiente, pois os débitos foram alcançados pela prescrição intercorrente. No caso sub iudice o débito tributário foi constituído por declaração do contribuinte mediante entrega da DCTF. A entrega da declaração é datada de 30/05/1996, consoante se pode ver na tabela de fl.122. Em 14/12/2000 esta ação foi proposta e foi ordenada a citação. Portanto, dentro do prazo legal de cinco anos. A Exequeute informa o parcelamento do débito pelo sistema REFIS em 20/12/2001 (fls.17/18). É deferido o arquivamento até finalização do parcelamento ou provocação das partes e deste despacho a Exequeute tomou ciência em 20/03/2002. Apenas em 20/04/2010, a Exequeute vem aos autos informar que houve o inadimplemento das parcelas do REFIS e a consequente exclusão do programa de refinanciamento do débito, requerendo o prosseguimento da execução fiscal. (fl.21). O documento apresentado pela Exequeute, neste momento em que pede o prosseguimento da execução dada a exclusão do REFIS, aponta que os efeitos da exclusão se deram na data de 01/01/2002, vale dizer, só depois de mais de oito anos a Exequeute requer o prosseguimento da execução. A Prescrição intercorrente é aquela que começa a fluir do momento em que o Exequeute deixa de movimentar o processo, quando isso lhe cabia. Assim, para ser caracterizada é preciso que se evidencie nos autos a inércia do Exequeute por mais de cinco anos. É certo que a jurisprudência do STJ sustenta que a pretensão ao redirecionamento da execução contra os sócios deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, e para esse fim, entende serem desinfluentes os eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. 2. Todavia, não pode ser invariavelmente assim, sob pena de o credor restar prejudicado quando a ele não pode ser imputada qualquer inércia, como ocorre no caso dos autos, em que de fato, a exequente diligenciou na busca da satisfação do crédito. Nessa singularidade não há que se falar em inércia da Fazenda Pública no desempenho do direito de postular a citação dos corresponsáveis, que por si só bastaria para afastar a alegação de prescrição intercorrente. 3. Cumpre ressaltar que a prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno. Contudo, convém admitir que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. É a consagração do princípio da actio nata, segundo o qual é inexigível cobrar da exequente que postulasse o redirecionamento da execução fiscal aos corresponsáveis antes de ser constatada a dissolução irregular da devedora principal (fls. 135 do agravo e fls. 284 dos autos originais), a ensejar a responsabilidade tributária dos sócios. (TRF3. Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO. AI 00299394920134030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 520157. e-DJF3 Judicial I DATA:19/09/2014). Não há dúvidas quanto a inércia da Exequeute na cobrança do tributo já ajuizado. Desde janeiro de 2002 a Exequeute já poderia ter agido para cobrar o débito não quitado. A Exequeute excluiu a Executada do parcelamento em 17/12/2001 e portanto, desde esse momento poderia retomar a execução e a cobrança do débito inclusive dos sócios da executada, mas não o fez, quedou-se inerte até abril de 2010. Diante do exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade, reconhecendo a prescrição intercorrente dos débitos em cobro e EXTINGO O FEITO COM EXAME DO SEU MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil. Condono a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do excipiente dos valores depositados (fls. 118 e 120). Após o cumprimento da determinação acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.L.

0009680-78.2000.403.6114 (2000.61.14.009680-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BOMER VEICULOS LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.69/70, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.56, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010178-77.2000.403.6114 (2000.61.14.010178-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZORAIDE FERNANDES COLETO(RO002634 - NAILSON NANDO OLIVEIRA DE SANTANA)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 355/362, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fls. 152/153) e baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeçam-se Ofícios ao 6º Serviço Notarial e Registro de Imóveis de Cuiabá/MT e ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Jiparaná/RO, no sentido de promover a retirada dos gravames, informando a este Juízo acerca do cumprimento desta determinação judicial. Autorizo o levantamento das indisponibilidades incidentes sobre bens da executada, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após, com o cumprimento das determinações acima, certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000531-24.2001.403.6114 (2001.61.14.000531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X ROBERTO TEIXEIRA(SP172730 - CRISTIANO ZANIN MARTINS E SP314453 - TIAGO TAKAO KOHARA)

Nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada à fl. 77, em 29 de agosto de 2013, cujo trânsito em julgado se deu em 02 de abril de 2014. Retornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se.

0001989-76.2001.403.6114 (2001.61.14.001989-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X RETIFICA DE MOTORES JARDIM DO MAR LTDA(SP254514 - ENZO DI FOLCO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.114/116, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.101, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007360-16.2004.403.6114 (2004.61.14.007360-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BARTIRA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP300379 - KAREN CRISTINE CABRAL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.151/178, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.74, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003355-14.2005.403.6114 (2005.61.14.003355-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X JOSE LUIS VASQUES MAGAZINE ME X JOSE LUIS VASQUEZ

Considerando o teor da manifestação de fl. 187, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso V e 925 do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da constrição incidente sobre imóvel da executada, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Expeça-se o necessário no sentido de promover a retirada do gravame. Após o cumprimento da determinação acima, certificado o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003577-45.2006.403.6114 (2006.61.14.003577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLINICA DE ORTOP.TRAUMAT.DR.RAFAEL P RESTITUTI S/C LTDA(SP183058 - DANIELA MORA TEIXEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.187/188, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.65, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006045-79.2006.403.6114 (2006.61.14.006045-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X JOSE ROBERTO SARGACO

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.14, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000842-05.2007.403.6114 (2007.61.14.000842-8) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X FABRIMOLD IND E COM DE MOLDES E PECAS INJETAD X PAULO ROBERTO STEFFENS X LAERCIO DOMINGOS GUIRRO(SP136250 - SILVIA TORRES BELLO E SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO E SP246292 - IRIMAR DELBONI FILHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.137/140, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento da penhora realizada à fl.60, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001403-29.2007.403.6114 (2007.61.14.001403-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RENATO FREIRE X DOMINGOS VALDEREIS ZAMPIERI X MAURO SOLFERINI SOBRINHO(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR E SP201080 - MARLENE LOPES DE CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por DR PROMAQ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS em face da decisão de fls.465/469 alegando ter a mesma incorrido em contradição e omissão.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 465/469. Intimem-se.

0001743-70.2007.403.6114 (2007.61.14.001743-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DELEAN MOTORS LTDA X DJALMA LEAL DE ANDRADE

de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fls. 283/284, alegando ter a mesma incorrido em omissão e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 283/284. Intimem-se.

0005597-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X EDUARDO MARTIM BIANCO

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito dos executados, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Autorizo o levantamento da indisponibilidade que recaiu sobre bens do executado, devendo a Secretaria providenciar o necessário. Após o cumprimento da determinação acima, decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.Publique-se.Registre-se. Intime-se.

0007754-81.2008.403.6114 (2008.61.14.007754-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SAO CAMILO ASSISTENCIA MEDICA SA FIL 0002

Considerando os termos da petição de fls.42/44, noticiando a remissão da dívida, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, III e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004150-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004150-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIMOTTA COMERCIO E ASSESSORIA TECNICA LTDA(SP120066 - PEDRO MIGUEL E SP252633 - HEITOR MIGUEL)

Considerando o teor da petição e documentos de fls. 124/128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada dos valores estomados em conta vinculada a este Juízo (fls.159/160). Após o cumprimento da determinação acima, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004815-94.2009.403.6114 (2009.61.14.004815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PLEIADES CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.109/114, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006970-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006970-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FALAMANSA PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.77/83, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007555-25.2009.403.6114 (2009.61.14.007555-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ROGERIO RIBEIRO DO AMARAL

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.27/28, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007595-07.2009.403.6114 (2009.61.14.007595-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X RENATO SILVA DE LIMA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 29/30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000342-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000342-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X DISK NIL ENTREGAS RAPIDAS S/C LTDA-EPP

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.110/128, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002399-22.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA RAIMUNDA DA SILVA ALVES

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito dos executados, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte).Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo.Registre-se. Intime-se.

0005813-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SP131693 - YUN KI LEE E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000154-04.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X KES SERVICOS, PROJETOS, MONTAGENS, MANUTENCAO(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X TSUKASA NAKAMURA X GILMAR DA SILVA PESSOA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 96/117: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - GILMAR DA SILVA PESSOA, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, eis que a demanda foi ajuizada em 2011 e sua retirada do quadro societário da empresa ocorreu em 12/02/2007. Requer o acolhimento da presente e deferimento da Justiça Gratuita. A Excepta, na manifestação de fls. 125/138, concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente demanda, requerendo o regular prosseguimento da execução fiscal em relação à executada Tsukasa Nakamura. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso dos autos a excepta concordou expressamente com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente demanda, haja vista que sua retirada da sociedade se deu antes da dissolução irregular (fls. 125/138). Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por GILMAR DA SILVA PESSOA, excluindo-o do polo passivo do presente feito e determinando o levantamento da penhora efetivada via sistema RENAJUD (fl. 66). Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Ao SEDI para exclusão de GILMAR DA SILVA PESSOA do polo passivo da presente ação. Após, prossiga-se o feito nos termos em que requerido pela Fazenda Nacional à fl.125, expedindo-se mandado de penhora de bens da executada TSUKASA NAKAMURA. Defiro ao excipiente os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

0002216-17.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS LTDA ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA E SP126928B - ANIBAL BLANCO DA COSTA)

Vistos em decisão. Fls.102/113: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - EDIPEL COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA ME, alegando inexistência do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excepta manifestou-se juntando documentos de fls. 123/132. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos tributários são da competência de 12/2005 a 12/2006 e após a constituição definitiva é que se tem início o prazo prescricional da ação para a cobrança, sendo interrompido com o despacho do juiz que ordenar a citação (art.174, I, CTN). Assim, como essa ação de execução foi ajuizada e o despacho do juiz determinando a citação é de março de 2011, apenas parte do débito foi alcançado pela prescrição, aliás como também assim reconhece a Exequeute Excepta em sua manifestação. Como os débitos foram constituídos mediante GFIP somente os débitos das guias entregues antes de março de 2006 é que se encontram prescritos, vale dizer apenas os débitos das competências 12/2005 e 01/2006. Os demais débitos foram constituídos por declarações entregues após março de 2006 e não estão prescritos, consoante se pode ver nos documentos de fls.125/128 onde constam as datas das competências e da entrega da declaração, constituindo o débito. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade apenas para declarar extintos por prescrição os débitos das competências de 12/2005 e 01/2006, devendo a presente execução fiscal prosseguir para a cobrança das demais competências, a saber: 13/2005, 02/2006 a 12/2006 e 01/2007 a 08/2007. Intime-se.

0004634-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO JORGE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

São Jorge Assessoria Empresarial LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, argumentando, em síntese que os débitos objeto da CDA que aparelham a presente execução fiscal encontram-se em parcelamento. Requer a extinção da presente e condenação da excepta em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 44/45). A Fazenda Nacional/CEF requereu a extinção da presente execução (fls.111/112). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE DE NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por São Jorge Assessoria Empresarial Ltda - EPP para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional/CEF ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente. O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da Execução Fiscal - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. P. R. I.

0006543-05.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARCO CESAR SANTOS(SP125478 - ALESSANDRA MARIA SABATINE)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 176) e o comprovante de depósito (fls.178/181), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0009425-37.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X JOAO WESLEY LINO DE OLIVEIRA

Considerando o pedido de extinção do feito, formulado expressamente pela exequente em razão do óbito dos executados, extingo o feito sem exame do seu mérito, conforme artigo 485 IV, do CPC (pressuposto processual de existência - parte). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo após as anotações de estilo. Registre-se. Intime-se.

0000780-86.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MYUNG SEP JEN- CONFECOES-ME(SP239814 - ROGERIO ANTONIO DA COSTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.71/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001257-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SERGIO ROBERTO BALLOTIM(SP098527 - JESSE JORGE E SP104092 - MARIO FERNANDO S. QUELHAS)

Nesta data, proféri sentença de procedência nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0007292-17.2014.403.6114, ante o reconhecimento do pedido pela Fazenda Nacional, noticiando o cancelamento da inscrição objeto dos presentes autos 80 1 11 083517-33. Desta feita, dou por prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, cumpridas as determinações constantes dos embargos à execução, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006107-12.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TELXEIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls.158/160. Nos termos do artigo 1.023, 2º do novo código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa. Após, conclusos para exame do recurso. Intime-se.

0006341-91.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X ANTONIO FERREIRA BALAGUER(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Compulsando os autos observo que a União Federal reconhece a procedência da pretensão formulada por ANTONIO FERREIRA BALAGUER em sua exceção de pré-executividade. Houve a inclusão do excipiente no polo passivo do feito, nos termos da decisão de fl. 35. Diante do exposto reconheço a ilegitimidade passiva de ANTONIO FERREIRA BALAGUER para figurar no polo desta demanda. Anoto, por seu turno, que a parte autora responde objetivamente pelas consequências processuais decorrentes da movimentação do aparelho judiciário, o que envolve os ônus da sucumbência, quando não configurada situação que permita reconhecer a parte adversa como responsável pela instauração da lide, exatamente o caso dos autos. Incidência do princípio da causalidade. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente (Nesse sentido: RESP 837.235 - DJU de 10/12/2007). O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa (Nesse sentido: AgInt no RESP 1574037/SP - DJe de 09/05/2016) - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Ciência à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000219-23.2016.403.6114.Int.

0007789-02.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ISABEL IZIDRO DOS SANTOS - ME X ISABEL IZIDRO DOS SANTOS

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls. 39/40 DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000471-31.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MINI MERCADO E PADARIA REGO E MORAIS LTDA - M(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.103/105, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000819-49.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X JACIRA OHE

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.54, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.... Despacho de fl.58 Petição de fl. 57: nada a decidir tendo em vista a sentença prolatada à fl. 55. Vista à exequente. Cumpra-se.

0002598-39.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X N.C.HONG TRANSPORTES - ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.89/91, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003276-54.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FIDUSFORM SERVICOS GRAFICOS LTDA X ANTONIO FERREIRA BALAGUER(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X HELIO ALVES DE LIMA X MIGUEL AGUERO

Compulsando os autos observo que a União Federal reconhece a procedência da pretensão formulada por ANTONIO FERREIRA BALAGUER em sua exceção de pré-executividade. Houve a inclusão do excipiente no polo passivo do feito, nos termos da decisão de fls.62/63. Diante do exposto reconheço a ilegitimidade passiva de ANTONIO FERREIRA BALAGUER para figurar no polo desta demanda. Anoto, por seu turno, que a parte autora responde objetivamente pelas consequências processuais decorrentes da movimentação do aparelho judiciário, o que envolve os ônus da sucumbência, quando não configurada situação que permita reconhecer a parte adversa como responsável pela instauração da lide, exatamente o caso dos autos. Incidência do princípio da causalidade. Condono a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da parte excipiente (Nesse sentido: RESP 837.235 - DJU de 10/12/2007). O percentual da condenação - que incidirá sobre o valor atualizado da causa (Nesse sentido: AgInt no RESP 1574037/SP - DJe de 09/05/2016) - será fixado oportunamente nos exatos termos do artigo 85, 4º, II, do CPC. Ciência à União Federal para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0000126-60.2016.403.6114.Int.

0006688-90.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ADAPRINT ARTES GRAFICAS LTDA - ME(SP245040 - LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA)

o teor da petição e documentos de fls. 99/101, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com o artigo 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007038-78.2013.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ MARIANO

Homologo a desistência requerida pela exequente à fl. 30 e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do novo Código de Processo Civil c/c artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000086-49.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OSVALDO DA SILVA MACHADO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.25/37, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001299-90.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X CHASTRI BERUTH DOS SANTOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.37/45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004318-07.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ANQUISES SERVICOS E INVESTIMENTOS LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP299793 - ANDRE LOPES LOUREIRO) X EDGAR BOTELHO

ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA apresenta exceção de pré-executividade em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Argumenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do direito da Fazenda Pública promover a execução forçada do crédito tributário. Requer, nesses termos, o acolhimento da presente exceção (fls.22/33). A ANS, por meio de sua procuradoria, manifestou-se às fls.67/70, pugnano pela rejeição da exceção. Juntou documentos de fls. 71/145. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Definitivamente constituído o crédito não tributário, inicia-se o prazo prescricional, conforme termos do artigo 1º da Lei 9.873/99 c/c Decreto nº 20.910/32, que trata do prazo prescricional para aplicação da multa decorrente do poder de polícia da Administração Pública, que é de 5 anos. A Excipiente já foi denominada - S SERVIÇOS MÉDICOS LTDA e SIM SERVIÇOS IBIRAPUERA DE MEDICINA LTDA, como se pode ver pelo mesmo número do cadastro nacional das pessoas jurídicas. No caso em tela, os documentos juntados (fls.71/145) do processo administrativo, demonstram que o débito de natureza não tributária - multa, decorrente de não atendimento de beneficiário, foi regularmente constituído com o trânsito em julgado do procedimento administrativo, no qual a Excipiente, então contribuinte, foi intimada da abertura e encerramento, onde lhe foi assegurada a ampla defesa e contraditório e a Excipiente/contribuinte fez uso da via administrativa de defesa antes da constituição definitiva do crédito. De fato a negativa de atendimento médico - internação se deu em 13/06/2005, sob o argumento de que o beneficiário encontrava-se em fase restritiva de carência. O processo administrativo iniciou-se, por denúncia, em 17/06/2005 e seu encerramento se deu em 22/11/2012 quando foi julgado improcedente o recurso da parte. Como não houve pagamento após intimada da decisão do recurso, o débito foi inscrito em 06/06/2014 e o ajuizamento da presente execução se deu em 25/07/2014, tudo dentro do prazo prescricional de 5 anos. Nota-se, pois, que a constituição definitiva do crédito não tributário estampado na inicial se deu por meio do decurso de prazo para pagamento dos débitos, em 22/11/2012 (fl. 139). A jurisprudência é no sentido de que o prazo prescricional somente inicia-se após o encerramento do processo administrativo, haja vista que, durante seu processamento, o crédito carece de constituição definitiva. A inicial do procedimento executivo em exame restou distribuída aos 25/07/2014 e houve ordem de citação aos 10/09/2014. Rejeito, portanto, a pretensão de declaração da prescrição em relação ao crédito não tributário que dão ensejo a este procedimento executivo. Rejeito, pois, a exceção de pré-executividade apresentada por ANQUISES SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA - CNPJ 57.032.518/0001-24. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se o feito na forma da decisão de fls. 06 e 19.Int.

0004924-35.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

Tendo em vista a certidão de fl.193, republique-se a decisão de fl.184. Cumpra-se.. PA 1,5 DECISAO: Considerando a decisão proferida em sede de liminar em Conflito de Competência nº 147160/SP que determinou a suspensão da presente execução medida de rigor sustar a realização dos leilões designados para os dias 29/06/2016 e 13/07/2016 (HASTA 166º) e 03/10/2016 e 17/10/2016 (HASTA 171º).Comuniquem-se a CEHAS para adoção das providências necessárias.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se julgamento do referido Conflito de Competência.Cumpra-se. Intime-se.

0005308-95.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESTAURANTE LAURO GOMES LTDA - ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.33/34, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005352-17.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RESOLUCAO REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA. - ME(SP154352 - DORIVAL MAGUETA)

RESOLUÇÃO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME apresentou exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), objetivando, em resumo, a extinção da Execução Fiscal. Argumenta, em síntese, que houve regular pagamento dos créditos por meio de DCTF, tornando assim a CDA ilíquida e, portanto nula. Requer, assim, a extinção do procedimento executivo com o cancelamento das inscrições e decretação de nulidade da execução (fls. 76/79). Foram apresentados documentos (fls.80/774). A União Federal manifestou-se a fl. 796 e com base parecer da Delegacia da Receita Federal requer o prosseguimento da execução para duas das inscrições cujos débitos não estão quitados. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada, vejamos: Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, dispensando dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). A alegação de pagamento é possível no âmbito da exceção de pré-executividade, conforme entendimento do c. STJ (RESP 1078399 - Publicado no DJe de 09/04/2013). Pois bem. Considerada a via estreita da exceção de pré-executividade, concluo que não há prova *ictu oculi*, conclusiva, sobre o pagamento integral dos créditos fiscais exigidos neste feito, mas apenas parte de pagamento. Consoante conclusão da Delegacia da Receita Federal (fls.783) restou demonstrado quais débitos foram efetivamente quitados e merecem ser excluídos cobrança, bem como aqueles que remanescem em aberto. Anoto que ainda que os débitos estejam agora quitados à época das inscrições por um erro no preenchimento das DCTFs não informando quais pagamentos liquidariam os débitos. Assim, nenhuma irregularidade se pode alegar sobre as CDAs. Á época eram líquidas e certas. Nota-se, portanto, que não está comprovado de plano o pagamento integral da obrigação como assim pretendeu o Excipiente, mas tão só das inscrições 80.2.14.063008-08 (13819 504145/2014-16) e 80.6.14.102431-38 (13819 504144/2014-71), que devem ser canceladas. Assim, a medida imperativa cabível é a rejeição da presente exceção de pré-executividade manejada por RESOLUÇÃO REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Prossiga-se na execução quanto as inscrições 80.6.14.102432-19 (13819 504146/2014-61) e 80.7.14.022720-08 (13819 504143/2014-27), pois não foram localizados no sistema da Receita Federal nenhum pagamento disponível para alocação dos débitos nestas inscrições, nos termos do parecer de fls. 783/793. Int.

0005803-42.2014.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SAMPAIO & SOUSA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.43/44, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006214-85.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X YASSUI E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

YASSUI E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP apresenta exceção de pré-executividade em face da UNIÃO FEDERAL (PFN). Argumenta, em síntese, que as inscrições que aparelham a presente execução fiscal foram objeto de pedidos de revisão perante a Procuradoria da Fazenda Nacional devido à erro no preenchimento de DCTF, razão pela qual, assevera inexistentes tais débitos (fs. 82/109). Manifestação da União Federal argumentando que o ajuizamento da presente ação foi ocasionado pelo próprio contribuinte, pois decorrente de erro no preenchimento do DACTON/ DCTF. Assevera que foi efetuado o cancelamento da inscrição nº 80 6 14 101676-01, solicitando, quanto à inscrição nº 80 7 14 022587-90, providências da excipiente para o correto pagamento por meio de REDARF (fl. 115/165). Determinou-se em despacho de fl. 167 a intimação da excipiente para as providências solicitadas pela União Federal. Comprovado nos autos o cumprimento da determinação (fs. 169/170), a excipiente se manifestou favoravelmente à extinção do feito (fs. 172/173). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ. (...) 4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ). 5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Observo que a própria União Federal requer a extinção da presente execução fiscal, noticiando o cancelamento das inscrições, após pedido de revisão da excipiente. Diante do exposto acolho a exceção de pré-executividade apresentada por YASSUI E MUNHOZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP, extinguindo o feito na forma dos artigos 1º e 26 da Lei 6.830/80 combinados com artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. A União Federal não deu azo à propositura deste feito, razão pela qual deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006613-17.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X I.B.V BRASIL TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA -

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 26/29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007168-34.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BARBARA MEDIATO FAGUNDES

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 12/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007414-30.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X HIMOCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - ME

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 72/74, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007696-68.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X DISPRAC INSTITUTO DE CABELEIREIROS LTDA ME(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Vistos em decisão. Fls. 29/39: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - DISPRAC INSTITUTO DE CABELEIREIROS LTDA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexigibilidade do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos. A Excipiente, na manifestação e juntada de documentos de fs. 47/49, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente. No caso sub iudice o débito tributário tem fato gerador de 09/2006 até 05/2007. Em 29/11/2009 aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, rescindido em janeiro de 2014, momento a partir do qual voltou a fluir o prazo prescricional de cinco anos. Assim, restou suspensa a exigibilidade em razão de parcelamento até 2014. Esta ação foi proposta em 12/2014 e em maio de 2015 foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal. O documento de fs. 48 comprova o período em que o débito ficou no parcelamento e, portanto com o prazo prescricional suspenso. O débito nesta execução fiscal em abril de 2016 estava no montante de R\$ 1.186.295,68. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJE de 29/06/2009). Prossiga-se, assim, na execução fiscal dando cumprimento integral ao despacho de fs. 23. Intimem-se.

0007853-41.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VALTER FARIA em face da decisão de fs. 44/45 requerendo esclarecimentos acerca do não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos, porque preenchidos os requisitos de admissibilidade, mas lhes nego provimento. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. E as razões pelas quais este Juízo não conheceu a exceção de pré-executividade apresentada, encontram-se devidamente fundamentadas na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fs. 44/45. Intimem-se.

0008534-11.2014.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CIBELE BASILIO(SP205319 - MAURO REZENDE CRAVO JUNIOR)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 45, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000739-17.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X THIAGO HENRIQUE HOLANDA VIEIRA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 29, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000836-17.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS) X LILIAN ALVES GISOLDI

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 12/13, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003334-86.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SIBELLY RESCH(SP093987 - MARIA CRISTINA TELXEIRA E SP357943 - DIEGO REIS DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 16, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003626-71.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X OBRADREC-RECURSOS HUMANOS LTDA.(SP221830 - DÊNIS CROCE DA COSTA)

Vistos em decisão.Fls. 15/27: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - OBRADec SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidade na CDA na forma de cálculo da multa de mora bem como que parte do débito encontra-se pago.1,5 A Excepta, na manifestação de fls.38, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.1,5 É relatório. Passo a fundamentar e decidir.1,5 Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.1,5 Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.1,5 No caso sub judice, os débitos são de contribuição previdenciária, declarados mas não recolhidos. A Excipiente alega pagamento parcial, contudo não trouxe qualquer documento capaz de indicar o alegado pagamento ainda que parcial.A multa aplicada no caso concreto não foi de 60% como defende a excipiente. Basta ver isso nos valores apresentados na CDA, mas sim de 20% A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível. 1,5 Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominante o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. 1,5 São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: (...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). 1,5 A alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal. Saliente-se, por fim, que a multa tributária não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, pela simples razão de que não há relação de consumo entre o contribuinte e o Fisco. Alegações lançadas ao vento, desprovidas de provas temproposito protelatório passível de sanção processual como seria a multa por litigância de má fé.1,5 Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade pois não restou afastada a liquidez e certeza do título executivo.1,5 Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.14. Intimem-se.

0003954-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ROCLER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA)

Vistos em decisão.Fls. 21/62: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado ROCLER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA alega inexigibilidade do débito em razão de nulidades: não há processo administrativo para constituir o débito, inconstitucionalidade da SELIC, como atualização do débito, que deveria haver correção monetária apenas do principal, ilegalidade do acréscimo do encargo do DL1025/69, iliquidez do título executivo. Pede ainda, a exclusão ou redução das multas por serem muito abusivas, e redução em 1% dos juros moratórios. A Excepta, na manifestação de fls.72/75, rebate a alegação e requer o regular prosseguimento da execução fiscal. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice os débitos de contribuição previdenciária foram constituídos por declaração e não foram recolhidos aos cofres públicos. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, eis que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário. É como vem entendendo o C. STJ:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 962.379/RS. SÚMULA 83/STJ. SELIC. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ESFERA ESTADUAL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.111.189/SP. SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido concluiu que a CDA preencha adequadamente os requisitos legais, bem como rejeitou a alegação de cerceamento de defesa, visto que o crédito fora constituído pelo próprio contribuinte e que prescindia qualquer produção de prova. Rever o entendimento do Tribunal de origem no sentido de analisar os requisitos da CDA esbarram na Súmula 7/STJ. 2. Quanto à alegação de necessidade de processo administrativo a fim de apurar o débito fiscal, cumpre asseverar que a jurisprudência pacífica desta Corte entende que, tratando-se de débito declarado pelo próprio contribuinte, é desnecessário o prévio procedimento administrativo, uma vez que sua declaração já é suficiente para a constituição do crédito tributário, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Em relação à utilização da taxa Selic como índice de correção monetária de débitos tributários, verifica-se que, novamente, o Tribunal de origem decidiu pela sua possibilidade, entendimento este que se coaduna com a jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. AGARESP 201500240661AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 659733. Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. DJE DATA:22/04/2015 Também não merece melhor sorte as demais alegações, que têm cunho meramente doutrinário e já consolidado entendimento na jurisprudência sendo certo que não traz nenhum argumento capaz de invalidar ou anular o título. Apesar de não concordar o título executivo ora em cobro encontra respaldo na lei vigente. A incidência da SELIC é legal e constitucional. .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÔBICE DA SÚMULA 284 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. TRIBUTÁRIO. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. REDUÇÃO DA MULTA FISCAL. NATUREZA CONFISCATÓRIA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. DECRETO-LEI 1.025/69. INCIDÊNCIA NAS EXECUÇÕES FISCAIS. OBSERVÂNCIA DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.143.320/RS. 1.É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (Súmula 284/STF) 2.Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ). 3. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 4. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar eventual contrariedade a preceito contido na CF/88, nem tampouco uniformizar a interpretação de matéria constitucional. 5. É legal a incidência da Taxa SELIC para a cobrança de tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1995, a teor do disposto na Lei 9.065/95. 6. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da legalidade da incidência do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, que substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (RESP 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010, julgado pela sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ). 7. Agravo interno não provido. STJ. AGRESP 201503171270AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1574610. Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE DATA:14/03/2016 Não há qualquer ilegalidade quanto as multas e a incidência de juros. A jurisprudência também está pacificada quanto a essas questões. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA.- Não conheço da alegação relativa à necessidade de recebimento do apelo no duplo efeito, uma vez que suscitada pela via processual inadequada. Com efeito, nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o recurso cabível é o agravo de instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. Na espécie, verifica-se que a decisão que recebeu o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo (fl. 119), não houve interposição de agravo de instrumento, razão pela qual a matéria encontra-se preclusa. Ante a eleição da via inadequada, prejudicada a alegação de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.- O artigo 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.- A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso.- Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/71) são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.- Não há se falar em afronta aos artigos 5º, 150 e 192, 3º, da Constituição Federal, vez que o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Sumular com efeito vinculante n. 7).- Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa imposta no percentual de 20%. Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. Dessa forma, para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco, e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos, o que afasta a violação aos princípios constitucionais apontados pela parte recorrente.- Na hipótese, a multa moratória imposta no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96 (CDA de fls. 46/71), não configura confisco. Precedente do E. STF.- Apelação improvida, na parte conhecida. (TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE.AC00305400720114036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900303. e-DJF3 Judicial I DATA:16/10/2015). O encargo previsto no Decreto-lei 1025/69 no percentual de 20%, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, não pode ser reduzido devido à inexistência de embargos do devedor, por não se caracterizar, apenas, como verba honorária, como já consagrado na jurisprudência pátria, a exemplo do acórdão colacionado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO PROVIDO.- O encargo legal de 20% previsto pelo Decreto-lei 1.025/69 é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos)- Referido encargo, destina-se, ainda, a custear despesas relativas à arrecadação de tributos não recolhidos, tais como despesas com a fase administrativa de cobrança, não traduzindo exclusivamente a verba sucumbencial, estando apenas esta incluída no referido percentual, nos termos da Lei nº 7.711/88.- Apelação provida para não excluir o valor referente ao encargo previsto no DL 1025/69. TRF3. AC 00014274420134036115 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2131147. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE. e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2016. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, pois não conseguiu afastar a presunção de legalidade e liquidez do título executivo em cobro nesta execução fiscal. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fls.20, considerando que não há suspensão da execução fiscal. Intimem-se.

0006306-29.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOPERFIL TAURUS LTDA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES)

Vistos em decisão.Fls. 14/31: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente TECNOPERFIL TAURUS LTDA, alega iliquidez do título executivo. Discute a natureza jurídica de salário e remuneração como base de cálculo das contribuições sociais. Alega, ainda, que a exceção de pré executividade pretende discutir a inexistência dos valores pagos a título de benefício previdenciário (auxílio doença e auxílio acidente) e os valores pagos a título de aviso-prévio indenizado e 1/3 de férias indenizadas. Contesta dizendo que se a União quisesse exigir as contribuições sociais criadas nos incisos I e II do art.22, Lei 8.212/91, deveria ter feito por Lei complementar. Houve, contudo, uma expansão de fonte de seguridade social em razão de uma abrangência maior do conteúdo remuneração. Requer a extinção do feito sem julgamento do mérito por iliquidez do título ou a realização de novos cálculos do débito para excluir a cobrança da contribuição previdenciária sobre auxílio doença, acidente, 1/3 férias e aviso prévio indenizados, e a substituição da CDA com abertura de novo prazo para embargos. Não trouxe documentos. A Excepta, se manifesta às fls.48/50, pela rejeição do incidente e requer a penhora de bens. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub iudice as alegações da Excipiente desprovidas de qualquer documento não ensejam apreciação de plano. Não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada neste momento processual. A discussão poderá ser feita por meio de embargos à execução onde as questões de mérito poderão ser debatidas e provas poderão ser produzidas. A discussão proposta nesta exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada pois são alegações doutrinárias, sobre eficácia da lei em confronto com jurisprudência, descabido em exceção de pré-executividade.Nos autos de execução fiscal nº 0001218-15.2012.403.6114 onde a excipiente traz a mesma matéria e do mesmo modo em exceção de pré-executividade o E. TRF ao analisar o agravo de instrumento, em 15/12/2015, proposto em face de decisão nesta mesma Vara, assim, entendeu, negando seguimento ao agravo: Podem ser alegadas em exceção de pré-executividade, as matérias de ordem pública conhecíveis ex-officio e aquelas que prescindem de dilação probatória. No caso, não se consegue saber de imediato quais dos valores constantes nas fls. 38/42 decorrem de verba indenizatória ou salarial. Sobre este assunto, a Súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça é elucidativa. A propósito: Súmula 393 STJ - A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e nos termos da fundamentação supra. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028850-20.2015.4.03.0000/SP. Relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES. Nestes autos não há qualquer diferença no tratamento da matéria posta, que alia versa do mesmo tributo, em competência diversa. Não traz, aqui, prova de que o título é nulo, ou que há nulidade no débito em cobro.Por fim, a constituição do crédito decorreu de declaração do contribuinte. Ele constituiu o débito que agora pretende questionar. Anoto que o valor da dívida aqui cobrada é de R\$ 1.064.040,41 em abril de 2016. Há outras execuções fiscais para cobrança de contribuições previdenciárias de outros períodos, isto é, é uma grande devedora do Fisco. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento ao feito cumpra-se integralmente a decisão de fl.13 Intimem-se.

0008685-40.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ELENICE SILVA CAMPOS

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.25/26, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003518-33.2001.403.6114 (2001.61.14.003518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA - ME(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X CAPRI AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES DE PASSAGENS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento RPV (fl. 319) e o comprovante de levantamento (fls. 321/322), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007333-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007333-0) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES) X OMAR ROCHA DO PRADO X SERGIO BUCH(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X COSMOCRAFT ELETRONICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP178070 - MEIRE LOPES MONTES E SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO)

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento - RPV (fl. 128) e o comprovante de levantamento (fls. 134/135), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007442-71.2009.403.6114 (2009.61.14.007442-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VAGNER GUERINO DE MELLO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X VAGNER GUERINO DE MELLO X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando o extrato de pagamento - RPV (fl. 126) e o comprovante de levantamento (fls. 128/129), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0007635-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007635-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FABIULA APARECIDA JORGE(SP193842 - IVAR JOSÉ DE SOUZA E SP170945 - ÍCARO ATAIA ROSSI) X FABIULA APARECIDA JORGE X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando os extratos de pagamento RPV (fls. 107/108) e os comprovantes de levantamento (fls. 110/111 e 112/113), concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000144-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000144-2) - TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA X GILBERTO TUBANDT X WANDA SELMA TUBANDT X ERNEST TUBANDT(SP071231 - NEDSON RUBENS DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. ANNA CLAUDIA PELICANO AFONSO) X INSS/FAZENDA X TUBANDT INDUSTRIA METALURGICA LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.A exequente informa que não possui interesse na execução de honorários (fl. 189). Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso IV, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0003887-41.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114) GETULIO LEMOS(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X GETULIO LEMOS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos.Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fls.99/102, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução.Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivo após as anotações de estilo.Sentença não submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000398-66.2016.4.03.6114
AUTOR: EDUARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000181-57.2015.4.03.6114
IMPETRANTE: JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GERALDO VALENTIM NETO - SP196258, PAULO SIGAUD CARDOZO - SP103956
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL, SESI, SENAI, INCRA-SP, SEBRAE
Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: MARCELO CAMARGO PIRES - SP96960 Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

Vistos.

Esclareça o Impetrante o pedido para que não seja obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus funcionários a título de adicional de hora extra e adicional de horas "in itinere", tendo em vista a ausência de causa de pedir.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de julho de 2016.

MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000358-84.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

VISTOS.

Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movido **CAIXA ECONOMICA** decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, R. 03 / 2016.

Citado o executado Thiago Henrique Trindade por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, inexigibilidade do título, com a aplicabilidade do CDC, impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais e dos honorários advocatícios, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais.

A embargada impugnou os embargos à execução, refutando a inicial.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente rejeito a preliminar de descumprimento do artigo 917, §3 e 4º, eis que o embargante não alegou expressamente excesso de execução. As alegações da Embargante configuram-se inexistência do título (art. 917, I, do Novo CPC).

Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível.

A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela.

Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato "sub examine", firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta.

Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos principais que não houve a incidência de juros abusivos, como alega o Embargante.

A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 – Lei da Usura.

Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado:

“Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial”. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).

O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em junho de 2015, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.

Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue:

CONTRATOS DE CONSUMO – ESTABELECIMENTO DE ENSINO – AÇÃO DE COBRANÇA – CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida” (TJ-SP- APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016).

Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal, que não houve a cobrança de comissão de permanência.

Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ.

Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos.

A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido:

“AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.

1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.

2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.

3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.

4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.

5. Apelação improvida.” (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO

Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20057100098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ).

Por derradeiro, figura-se abusiva a cobrança de “pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato”, na hipótese de a CEF vir a lançar mão de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de “despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida”.

Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança “bis in idem”, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. "É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88)". (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 – Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312).

Em face do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, nos termos da fundamentação.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União em 10% do proveito econômico obtido, a ser revertida em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante.

Procedimento isento de custas.

Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução.

P.R.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de julho de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000406-43.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME, MARIA LUIZA MACHADO, CARLOS MACHADO

Vistos.

Tendo em vista a complementação das custas efetuada pela CEF, cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000165-69.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: EMPARLANCO S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) RÉU: RENATO DEBLE JOAQUIM - SP268322

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a composição extrajudicial, conforme ata de audiência id. 165924.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000368-31.2016.4.03.6114
AUTOR: CONSTANTINO ANTONIO MIL
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON CARNEVALE DE MOURA - SP260880
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se,

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000441-03.2016.4.03.6114
AUTOR: JERUSA COSTA NEVES BALDAN CERRI
Advogado do(a) AUTOR: TABATA BALDAN CERRI - SP381427
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

O valor atribuído à causa é de R\$ 39.168,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de agosto de 2016.

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 05/08/2016 248/530

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10519

PROCEDIMENTO COMUM

0004367-82.2013.403.6114 - IVAIR MARTINS PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Diante da informação de fls. 126/127, requisitando a devolução dos presentes autos, sob pena de expedição de mandado e/ou carta precatória para busca e apreensão, disponibilizada no Diário Eletrônico em 15/07/2016, Caderno Publicações Administrativas, às fls. 20/21, publicada em 18/07/16, oficie-se à OAB para adoção das providências cabíveis, nos termos do artigo 234, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil. Advirto ao(a) advogado(a) que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se na capa dos autos. Intime(m)-se.

0001270-77.2014.403.6134 - IVO FERREIRA(SP225930 - JAILTON ALVES RIBEIRO CHAGAS E SP372297 - NATHALIA DAMMENHAIN BARUTTI) X BLANCA ROJAS(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X LINALDO FRANCISCO CORREIA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X MARTA DA SILVA(Proc. 3076 - MARILIA SILVA RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Vistos. Defiro a oitiva de Herivelto Tadeu Costa, como testemunha do autor, que deverá comparecer a audiência na forma do artigo 455 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002577-58.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-86.2016.403.6114) MARCOS MARCELO DA SILVA X MARLENE MARCELO DA SILVA(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em decisão. Marcos Marcelo da Silva e Marlene Marcelo da Silva, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação anulatória de consolidação de propriedade de imóvel, em face da CEF, com pedido de concessão da tutela de evidência, nos termos do art. 311 do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, alegam terem celebrado contrato por instrumento particular de compra e venda e mútuo com obrigações, baixa de garantia e constituição de alienação fiduciária em 15/12/2010, no valor de R\$ 235.000,00. Em razão de dificuldades financeiras, deixaram de adimplir o contrato, resultando o débito. Alegam que após receberem a notificação, foram até a CEF e efetuaram um acordo. Pagaram quatro parcelas e, mesmo assim, a CEF consolidou a propriedade do imóvel e o levou a leilão. Afirmam que a propriedade do imóvel foi consolidada em total afronta aos princípios da boa-fé objetiva e da função social dos contratos. Pugna pela concessão da tutela de evidência. Deféridos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação para impugnar a pretensão (fls. 141/162). Manifestação das partes às fls. 164/174 e 175/187. Relatei o essencial. Decido. A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Tratando-se de contrato de mútuo com constituição de alienação fiduciária, permite-se a purgação da mora até mesmo após a consolidação da propriedade em favor do credor fiduciário, consoante entendimento adotado em julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, a seguir transcrito: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. (RESP 201401495110, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 25/11/2014) Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão do leilão. Intime-se a CEF a apresentar os valores devidos para purgação da mora, excluídos os relativos aos depósitos realizados pelos autores. Após, intimem-se os autores a purgarem a mora em 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0003938-13.2016.403.6114 - MAXI RUBBER INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP271755 - JEAN CARLOS VILALBA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 44/45. Vista a parte autora. Após, venham conclusos.

0004936-78.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a autora sobre a existência de litispendência com o processo nº 0001974-82.2016.403.6114. Intime-se.

Expediente Nº 10521

PROCEDIMENTO COMUM

0006980-17.2009.403.6114 (2009.61.14.006980-3) - MARGARIDA HUMBERTA DOS SANTOS(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005291-98.2010.403.6114 - AIRTON CHAVES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Providencie a CEF a juntada de extratos, comprovando o crédito das diferenças deferidas na presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias.

0008675-35.2011.403.6114 - APARECIDO JULIO PINTO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007408-53.2014.403.6104 - ADRIANA DA SILVA MAIURI(SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA E RJ146328 - VALDIR GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000331-60.2014.403.6114 - MARCELO BUENO QUIRINO(SP325741 - WILMA CONCEICAO DE SOUZA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009138-35.2015.403.6114 - SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP305394 - VINICIUS SODRE MORALIS) X INSTITUTO NACIONAL COLONIZACAO REFORMA AGRARIA SUPERINTENDENCIA REG SP INCR A X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Fls. 400/405. Cite-se o Sebrae Nacional, em substituição ao Sebrae-SP.

0000218-38.2016.403.6114 - JOSE MARIA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Reconsidero a última parte do despacho de fls. 196.Expeça-se precatório, como determinado às fls. 193.Intime-se.

0000723-29.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-32.2016.403.6114) WETRON AUTOMACAO LTDA(SP312430 - SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Atente a parte autora que os autos de infração a que pretende juntada de cópias, já estão acostados aos autos às fls. 76/122.Intime-se, após, conclusos.

0001833-63.2016.403.6114 - EDILENE MARIA RAMOS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA CARTOES - ADMINISTRADORA DE CARTOES DA CEF

Vistos.Tendo em vista que a autora, intimada a apresentar cópia de seus comprovantes de renda, ficou-se inerte, INDEFIRO o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.Recolha a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do feito.Sem prejuízo, cumpra a primeira parte do determinado às fls. 41, apresentando planilha de cálculos que demonstre os valores cobrados indevidamente, também sob pena de extinção do feito, e no mesmo prazo supra deferido.Intime-se.

0001962-68.2016.403.6114 - ZEZITO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0002268-37.2016.403.6114 - OSMAR VITOR DA COSTA X CLEOMAR FINETTI COSTA BIZIESTO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 115/118. Vista a parte autora.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e na sequência venham conclusos.

0003522-45.2016.403.6114 - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.Intime-se.

0004916-87.2016.403.6114 - MARCELO AZEVEDO COSTA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Providencie o autor a substituição das folhas 8 e 9 da petição inicial, pois estão ilegíveis. Deverá, outrossim, indicar o valor devido e se pretende pagá-lo e de que forma.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003250-90.2012.403.6114 - CONDOMINIO NOSSA SRA DO MONTE CARMELO(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Ciência às partes da baixa dos Autos. Considerando a informação de fls. 114, corroborada às fls. 119/120, de que houve o pagamento administrativo do débito, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000296-32.2016.403.6114 - WETRON AUTOMACAO LTDA(SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Fls. 126. Ciência ao requerente, após, conclusos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000369-04.2016.403.6114 - MICHAEL ANDRE PALIN(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA) X NAO CONSTA

Vistos. Em face do silêncio do requerente, tenho por cumprida a decisão.Remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000045-14.2016.403.6114 - ADRIANA TONIATTI YAGI(SP285044 - ALINE LOPES DA SILVA PASCHOAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Nos termos do art. 313, V, a, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por um ano ou até o julgamento da ação rescisória n. 0025017-96.2012.403.0000, caso este ocorra primeiro.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Digam a parte no prazo de 10 (dez) dias sobre a formalização do acordo.

Expediente N° 10523

PROCEDIMENTO COMUM

0002163-56.1999.403.6114 (1999.61.14.002163-0) - NORMA HERMAN PIRES DE MORAES(SP057030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, partes qualificadas na inicial, na qual o INSS foi condenado a efetuar a revisão de benefício previdenciário à parte autora.Foi determinado à fl. 233 e 235 que a autora se manifestasse acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista os valores apurados às fls. 211 - R\$ 15,32 referente ao principal; e R\$ 1,53, referente aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito.Tendo em vista que a autora manteve-se inerte, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, IV, do novo Código de Processo Civil.P. R. I.Sentença tipo C

0008945-93.2010.403.6114 - APARECIDA DE FATIMA SANTOS(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS E SP150175 - NELSON IKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

0002340-97.2011.403.6114 - IRMA APARECIDA SAMPAIO (SP274955 - EMILIO MARTIN STADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS A autora noticiou às fls. 240/241 que o imóvel foi vendido na venda direta nº 4305/2016, de forma que houve a perda do objeto da ação, não tendo mais interesse processual na presente demanda. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005420-98.2013.403.6114 - JOANITA LUNARDI (SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC. P. R. I. Sentença tipo B

0004220-22.2014.403.6114 - ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. ISOLINA DE JESUS FERREIRA CAVALCANTE, qualificada nos autos, ajuizou demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de restabelecimento de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitada para o trabalho em razão de surdez - CID H90.3. Requer a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando, em suma, que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados, razão pela qual requereu a improcedência dos pedidos. O laudo médico-pericial juntado às fls. 112/118. Sem manifestação da autora; INSS falou às fls. 121/122. Relatei o necessário, DECIDO. Toda a celeuma, no presente feito, cinge-se em saber se a parte autora possui ou não a qualidade de segurada, cumpriu o período de carência e, ainda, se pode ser considerada incapaz e insuscetível de recuperação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O laudo pericial constante dos autos impede a concessão de qualquer um dos benefícios pleiteados. Com efeito, não restou comprovada a incapacidade que permitiria a concessão de eventual benefício previdenciário por incapacidade, o que, por si, impede a análise dos demais pressupostos. De fato, o expert informou que a parte autora, a despeito da surdez, não apresenta incapacidade laborativa. Nessa esteira, sendo o perito profissional da confiança do magistrado e equidistante das partes, não lhe cabe, no exercício do seu mister, concordar ou discordar da opinião médica de outros colegas, somente realizá-lo de acordo com a independência exigida, fundamentando-se em dados técnicos e nos exames clínicos realizados. Portanto, não vejo razões para discordar do laudo produzido, eis que elaborado com o rigor técnico-científico exigido, especialmente ao responder adequadamente a todos os quesitos formulados. Não havendo incapacidade laboral, não é devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Por todo o exposto, REJEITO o pedido deduzido na inicial e resolvo o mérito, na forma do inc. I do art 487 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, estes fixados no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, observada a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se, intímem-se e cumpra-se.

0006906-50.2015.403.6114 - JOSE SARAIVA RIBEIRO (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ SARATVA RIBEIRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a declaração de atividade rural de 15/01/1966 a 10/01/1983, do período urbano especial de 12/01/1988 a 02/1995 e do período comum de 25/02/1983 a 18/12/1987 e 14/01/1997 a 19/09/2013, estes a serem convertidos em especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 165.168.121-7. Citado, o INSS apresentou resposta, sob a forma de contestação, alegando: (i) impossibilidade do cômputo do trabalho urbano especial; (ii) impossibilidade do cômputo do trabalho rural, que no mais não pode ser enquadrado como especial, porquanto não exercido na agropecuária. Pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Produzida prova oral em audiência. Relatei o necessário. Decido. Pretende o autor computar como tempo de contribuição o período laborado como trabalhador rural, no período anterior à Lei n. 8.213/91. O período laborado no campo, anterior a 24/07/1991, pode ser contado como tempo de contribuição, exigindo-se, no entanto, início de prova material, a teor do disposto no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, cuja validade restou assentada pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova documental, não sendo admitida, exceto ante motivo de força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal. Precedente: Recurso Extraordinário nº 238.446-0/SP, por mim relatado perante a Segunda Turma, e cujo acórdão restou publicado no Diário da Justiça de 29 de setembro de 2000. (RE nº 236.759, sob a Relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, em acórdão publicado no DJU de 27/04/2001) A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. (Enunciado 149 da jurisprudência do STJ). No caso dos autos, o autor traz como início de prova material sua certidão de casamento em que é qualificado como agricultor, certificado de dispensa da corporação, dentre outros. Há, portanto, razoável início de prova material contemporâneo, em parte, aos fatos que pretende provar. A prova oral colhida evidencia o labor rural, é bastante precisa, de sorte que me convenço do exercício de atividade rural pelo autor, como segurado especial, no período de 25/07/1966, quando completou doze anos de idade e declarou ter iniciado o labor campesino, até 10/01/1983, ao se mudar para a cidade de São Bernardo do Campo. Tal atividade não é especial, uma vez que realizada somente na agricultura, conforme se observa da prova oral colhida. Assim, somente a atividade de agropecuária pode ser enquadrada no 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Consoante Perfil Profissiográfico juntado, fls. 76/78, o autor esteve exposto a ruído de 88,9 e 90 decibéis, acima, portanto, dos limites de tolerância. Logo, trata-se de tempo especial. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros. Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor. Somado o tempo total, urbano e rural, o autor perfaz 48 (quarenta e oito) anos, 09 (meses) e 09 (nove) dias de contribuição, suficientes ao deferimento do benefício pleiteado. Por fim, ressalto que está correto o autor ao postular a retificação da DER para 19/09/2013, pois fora esta a data da efetiva entrada do requerimento administrativo, tendo havido lapso da autarquia previdenciária ao considerar data diversa. Diante do exposto ACOLHO em parte o pedido e resolvo e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para: Declarar o tempo rural nos períodos de 25/07/1966 A 10/01/1983; Reconhecer como especial o período de 12/01/1988 a 02/10/1995; Condenar o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB fixada em 19/09/2013 - NB 165.168.121-7. Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista que o autor exerce atividade remunerada, o que lhe garante a sobrevivência durante o curso do processo. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007374-14.2015.403.6114 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA.(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. POWER PRESS RÓTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA, sociedade empresária qualificada nos autos, ajuizou ação de conhecimento contra a UNIÃO, com pedido de anulação do crédito tributário relativo à competência 09/2013, COFINS - código de receita 2172-01, no valor de R\$ 78.022,65, declarado em duplicidade, erroneamente, no pedido de compensação n. 13573.93434.220713.1.1.01-5967. Em apertada síntese, alega que se equivocou ao pretender, por dois pedidos de compensação distintos, extinguir o mesmo crédito tributário, o que resultou na cobrança de um deles, a qual procede, pois já extinto o crédito. Citada, a União apresentou resposta reconhecendo o erro, informando que se refere à competência 06/2013, em vez de 09/2013, que o crédito está vinculado ao processo administrativo n. 13819.900630/2015-06. Pugna pela aplicação do princípio da causalidade em relação às verbas sucumbências. Houve réplica, na qual a autora requer a condenação da União nas verbas de sucumbência. Determinei à autora que esclarecesse o erro apontado pela União, em relação à competência declinada na inicial, afirmando ela que se trata da competência 06/2013, em vez de 09/2013. É o relatório do essencial. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A União reconhece a procedência do pedido, conforme ata de audiência de instrução, fl. 47/52. Quanto às verbas sucumbências, aplicável o princípio da causalidade, já que o erro e a propositura da demanda são atribuíveis exclusivamente à parte autora. Logo, deve suportar as despesas do processo. Contudo, não deve a verba honorária ser fixada sobre o valor atualizado da causa, mas por equidade, primeiro porque a demanda é relativamente simples; segundo porque também houve erro da Administração, que não verificou a falha do contribuinte. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, I e III, a, do Código de Processo Civil, acolho o pedido para anular o crédito tributário relativo à COFINS, código 2171, da competência 06/2013, cobrada por meio do processo administrativo n. 13819.900630/2015-06. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, arbitrados por equidade, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Defiro a tutela de evidência para suspender a exigibilidade do crédito tributário acima mencionado, considerando o reconhecimento jurídico do pedido. Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se à União para cumprimento da tutela de evidência.

0001201-37.2016.403.6114 - ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO (SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de demanda ajuizada por ADAILTON RIBEIRO BEVENUTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício n. 42/169.840.674-3 (aposentadoria especial), tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. A inicial veio instruída com documentos. Custas recolhidas às fls. 103. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 114/122, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, toco algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RÚIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. O autor trabalhou na empresa Cyclop do Brasil Embalagens S/A no período de 01/08/1986 a 19/05/2014, consoante Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e, conforme PPP de fls. 78/81, exposto ao agente nocivo ruído de seguintes intensidades: 11/08/1986 a 29/09/2010: 91,0 decibéis; 30/09/2010 a 29/09/2011: 89,6 decibéis; 30/09/2011 a 29/09/2012: 86,4 decibéis; 30/09/2012 a 29/09/2013: 88,0 decibéis; 30/09/2013 a 19/05/2014: 86,8 decibéis. Por conseguinte, os períodos acima analisados devem ser computados como especiais, haja vista que a exposição ao ruído em níveis superiores aos limites fixados, conforme consignado acima. Conforme tabela anexa, o autor atinge o tempo de 27 anos, 9 meses e 9 dias de tempo especial, suficientes à concessão do benefício de aposentadoria especial. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 11/08/1986 a 19/05/2014 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial n. 169.840.674-3, desde a data do requerimento administrativo em 19/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001974-82.2016.403.6114 - PRE PORT SERVICOS POSTAIS EIRELI - EPP (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda de conhecimento proposta por PRE POR SERVIÇOS POSTAIS EIRELLI - EPP, em face da União, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que obstavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa em razão da concessão de liminar no Mandado de Segurança n. 0131213-62.2005.8.26.0000, em trâmite junto à 4ª Vara Cível da Comarca de Diadema, além da inexistência de constituição definitiva do crédito tributário. Em apertada síntese, alega que lhe foi negado o pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo não havendo crédito tributário constituído, exigência legal e confirmada pela jurisprudência pátria. Além disso, houve declaração de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por decisão proferida em mandado de segurança. Argumenta, também, que o imposto sobre serviços é da competência do Município de Diadema/SP, que expediu o mesmo documento, não sendo adequado o indeferimento por parte da União, acerca de tributo fora da sua competência tributária. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com interposição de agravo de instrumento. Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, fls. 89/94. Houve réplica. Relatei o essencial. De início, ressalto que o crédito tributário foi devidamente constituído pela apresentação, pelo contribuinte, da declaração do Simples Nacional. Logo, dispensa-se o lançamento de ofício, porquanto existente autolancamento. No tocante à alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ressalto que a decisão atual no Mandado de Segurança n. 0131213-62.2005.8.26.0000 é contrária à pretensão do impetrante (mandado de segurança coletivo impetrado pela Associação das Agências de Correio Franqueadas de São Paulo), de modo que não há suporte para suspender a cobrança do crédito tributário relativo ao ISSQN nas competências 10, 11 e 12/2015. Logo, correto o indeferimento do pedido. Por fim, tendo o impetrante aderido ao SIMPLES NACIONAL, todos os tributos que integram esse sistema de apuração tributária, são cobrados pela União e repassados aos demais entes que detenham a competência para sua instituição, como ocorre na espécie em relação ao ISSQN, a teor do disposto nos artigos 13 e 33 da Lei Complementar n. 123/2006. Nesse caso, pode a União negar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, mesmo em relação a tributo que não seja da sua competência tributária, na medida em que o referido sistema de pagamento de tributos permite expressamente. Assim, ainda que o município tenha expedido certidão negativa acerca do ISSQN, pode a União negar o mesmo documento, se verificado débito, com de fato há, no caso ora analisado. Ante o exposto, rejeito o pedido, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-95.2016.403.6114 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em sentença. PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, devidamente qualificado nos autos, ajuíza demanda em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, com pedido de reparação por dano material, dano moral e suspensão e/ou sustação da ata do julgamento administrativo proferido em 16/10/2015. Em apertada síntese, alega que apresentou pedido de suspensão de membro da turma julgadora, não apreciado antes do julgamento proferido, o que contraria a orientação da própria Ordem dos Advogados do Brasil. Em decorrência da penalidade aplicada, teria sofrido danos morais e materiais. Determinei a emenda da petição inicial, o que fora realizado por meio da petição de fls. 34/35. Citada, a ré apresentou resposta, refutando a pretensão. Relatei o essencial. Decido. O alegado tumulto processual não existe, porquanto a decisão que condenara o autor à pena de censura foi proferida em 18/07/2015 e a suspensão somente veio a ser protocolada em 24/09/2015, com o aparente propósito de tumultuar o processo, já que encerrada a instrução e a intenção demonstra pela documentação juntada, seria reabri-la, sem observar os recursos cabíveis. Desse modo, ainda que apresentada exceção de suspensão, esta não teria o condão de alterar a decisão já proferida, mormente quando baseada em frágeis fundamentos. Ademais, como bem salientada na contestação, foi observado todo o procedimento legal durante o processo administrativo, sem qualquer restrição das garantias do autor, inclusive no que atine à nomeação de defensor dativo. Logo, não há dano moral e material, porquanto o fato subjacente à compensação por danos e à condenação, pelo material, não ocorreu na forma descrita na petição inicial. Ainda que assim não fosse, no que tange aos danos materiais, o autor se confunde, tratando as despesas processuais, instituto distinto, como se dano material fosse. Ante o exposto, rejeito os pedidos, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% do valor atribuído à causa, atualizado, na forma do art. 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002494-42.2016.403.6114 - OTONIEL GOMES CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por OTONIEL GOMES CAVALCANTE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/156.840.151-2 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os períodos de 27/02/1980 a 05/03/1997, 14/01/2004 a 22/10/2004, 02/01/2006 a 27/02/2009 e 01/10/2009 a 09/06/2011 foram reconhecidos como especiais na esfera judicial e administrativa.A inicial veio instruída com documentos.Deferi os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 147/157, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Cumpre registrar que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissioográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 355, I do CPC.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissioográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor trabalhou na empresa Metalúrgica Ferrame Ltda no período de 10/07/2000 a 22/10/2004, no cargo de mestre de laminação, consoante PPP de fls. 18/19, exposto ao agente nocivo ruído de 97,2 decibéis, além de calor e radiação não ionizante.Conforme consignado anteriormente, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, o período de 10/07/2000 a 13/01/2004 deve ser enquadrado como atividade especial, eis que o autor encontrava-se exposto a níveis de ruído acima do previsto na legislação. Ressalte-se que o período de 14/01/2004 a 22/10/2004 já foi devidamente reconhecido como especial.Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados na esfera judicial e pelo INSS, o autor atinge o tempo de 26 anos, 1 mês e 27 dias, suficientes à revisão do benefício atual e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/02/2013.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial o período de 10/07/2000 a 13/01/2004 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 156.840.151-2, concedendo o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 05/02/2013.Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002502-19.2016.403.6114 - JOSE BOEIROS GONCALVES(SP217575 - ANA TELMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção de saldo de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls., EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Sentença tipo C

0002568-96.2016.403.6114 - ROBERTO DE SOUSA DANTAS(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de demanda ajuizada por ROBERTO DE SOUSA DANTAS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício n. 42/141.281.614-6 (aposentadoria por tempo de contribuição) para concessão de aposentadoria especial, modificando, portanto, o título, tendo em vista o labor em condições especiais por período superior a 25 (vinte e cinco) anos. O autor esclarece que os períodos de 15/08/1975 a 21/03/1976, 01/07/1976 a 03/11/1976 e 29/11/1976 a 10/12/1998 foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, conforme planilha de cálculos de fls. 62.A inicial veio instruída com documentos.Defêridos os benefícios da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 78/86, na qual pugna pela improcedência dos pedidos.Houve réplica. É o relatório. Decido.II. Fundamentação. Acolho a preliminar de prescrição, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, para reconhecer prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede ao ajuizamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora.Por conseguinte, cumpre registrar que a demonstração da exposição do obreiro a agentes nocivos ocorre por intermédio da juntada de formulários, laudos e perfil-profissiográfico previdenciário, documentos que a parte autora deve obter junto aos empregadores.Isto porque cabe às partes a produção de provas relativas aos fatos alegados em Juízo, conforme regras de partilha do ônus probatório.A obtenção dos documentos supramencionados é providência corriqueira e ordinária, que pode e deve ser empreendida pela parte interessada, conforme art. 355, I do CPC.Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial.Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo:AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.4. A irrisignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Por outro lado, devem ser observadas as referidas normas, de forma que a simples alegação de exposição ao agente físico vibração de corpo inteiro não tem o condão de caracterizar a atividade como especial, mas sim a efetiva exposição e comprovação aos agentes nocivos, nos termos acima.Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.O autor trabalhou na Volkswagen do Brasil S/A no período de 29/11/1976 a 04/12/2007, consoante cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fls. 22 e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 43/48, exposto ao agente nocivo ruído de seguintes intensidades:- 01/12/1998 a 31/03/2002: 91,0 decibéis;- 01/04/2002 a 30/09/2003: 88,00 decibéis;- 01/10/2003 a 30/04/2004: não consta exposição;- 01/05/2004 a 31/03/2005: 84,0 decibéis;- 01/04/2005 a 31/08/2006: 92,6 decibéis;- 01/09/2006 a 04/12/2007: 92,1 decibéis;Conforme consignado anteriormente, para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.Assim, há que se reconhecer como especiais somente os períodos compreendidos entre 11/12/1998 a 31/03/2002 e 01/04/2005 a 04/12/2007, eis que o autor encontrava-se exposto a níveis de ruído acima do previsto na legislação. Quanto à conversão dos períodos comuns em especiais, ressalte-se que o STJ, em julgamento sob o rito do artigo 543-C, decidiu que A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial em comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação dos serviços. Nesse sentido os precedentes AgRg no AREsp 659644/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015 e AgRg no AREsp 598827/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 06/04/2015, dentre outros.Assim, não é mais possível a conversão dos períodos laborados em atividade comum para especiais, de forma que tais períodos devem ser excluídos da contagem total de tempo de contribuição do autor.Conforme tabela anexa, somando o período especial reconhecido nesta decisão com aqueles já considerados na esfera administrativa pelo INSS, o autor atinge o tempo de 28 anos, 7 meses e 12 dias, suficientes à revisão do benefício atual e concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo formulado em 04/12/2007.III. DispositivoDiante do exposto JULGO PROCEDENTE em parte o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 11/12/1998 a 31/03/2002 e 01/04/2005 a 04/12/2007 e condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 141.281.614-6, concedendo o benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo em 04/12/2007.Condenno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, observada a prescrição quinquenal e descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002688-42.2016.403.6114 - JOSE WILSON ARRUDA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de demanda ajuizada por JOSÉ WILSON ARRUDA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 170.394.590-2. Afirma que laborou em condições especiais nos períodos de 01/02/1978 a 17/08/1978, 16/02/1984 a 20/02/1986, 14/04/1987 a 05/05/1989, 12/07/1989 a 01/08/1991, 16/09/1991 a 22/04/1992, 16/01/1998 a 03/03/1999, 18/11/1999 a 07/04/2000, 18/09/2000 a 25/04/2001, 01/04/2003 a 03/08/2007 e 07/01/2008 a Esclarece a parte autora que os períodos de 02/10/1978 a 12/06/1979, 17/03/1986 a 31/12/1986 e 04/03/1996 a 01/09/1997 já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa. A inicial veio acompanhada de documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, fls. 222/230, em que pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. É o relatório. Decido. II. Fundamentação. Quanto ao tempo especial, teço algumas considerações a respeito da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60) exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91. No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema. No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil fisiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado com ementa colacionada abaixo: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI N.º 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS N.ºS 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUIDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado. 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos. 4. A irsignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010). Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico. Quanto à intensidade do agente nocivo ruído, observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a ruído com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Por fim, oportuno mencionar que a Lei n.º 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. A outra tese fixada no julgamento é a de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, a simples indicação do uso de EPI não tem o condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. Verifica-se que no período de 01/02/1978 a 17/08/1978, o autor laborou na empresa Cetenco Engenharia S/A, consoante CTPS de fl. 47 e informações sobre atividades exercidas em condições especiais de fls. 128/131, no cargo de soldador. Já no período de 16/02/1984 a 20/02/1986 o autor trabalhou para a empresa Tenenge - Técnica Nacional de Engenharia S/A, consoante CTPS de fl. 77, também no cargo de soldador e exposto a ruídos de 91,0 decibéis, conforme laudo de fls. 136/138. No período de 14/04/1987 a 05/05/1989, o autor laborou na empresa Gerdau Aços Longos S/A, consoante CTPS de fl. 76, no cargo de soldador e exposto a ruídos de 93,0 decibéis, conforme PPP de fl. 144. No período de 12/07/1989 a 01/08/1991, o autor laborou na empresa York International Ltda., consoante CTPS de fl. 90, no cargo de soldador e exposto ao agente agressor ruído de 85 a 108 decibéis, consoante PPP de fls. 145/147. Verifica-se que no período de 16/09/1991 a 22/04/1992, o autor laborou na empresa Fibra S/A, consoante CTPS de fl. 90, também no cargo de soldador e exposto a ruídos de 91 decibéis, consoante PPP de fls. 148/151. Quanto ao pedido para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. A atividade exercida pelo autor consta no rol do Decreto nº 53.831/64, sob o código 2.5.3, assim os referidos períodos devem ser enquadrados como especiais. Por conseguinte, no período de 16/01/1998 a 03/03/1999, o autor laborou na empresa Eica Equipamentos Industriais Ltda. e, consoante Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 154/155, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 88 decibéis. No período de 18/11/1999 a 07/04/2000, o autor laborou na empresa Tecnoperfil Taurus Ltda. e, consoante Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 156/157, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 89,6 decibéis. No período de 18/09/2000 a 25/04/2001, o autor laborou na empresa Auto Metal S/A e, consoante Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 158/159, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 90 decibéis. No período de 01/04/2003 a 03/08/2007, o autor laborou na empresa Delga Indústria e Comércio Ltda. e, consoante Perfil Fisiográfico Previdenciário de fl. 160, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído da ordem de 95,9 decibéis. Por fim, no período de 07/01/2008 a 17/12/2013, o autor laborou na empresa Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores e, consoante Perfil Fisiográfico Previdenciário de fls. 74/75, encontrava-se exposto ao agente nocivo ruído das seguintes ordens: 07/01/2008 a 31/07/2008: 92,6 decibéis; 01/08/2008 a 31/08/2008: 92,8 decibéis; 01/09/2008 a 31/12/2008: 92,8 decibéis; 01/01/2009 a 31/05/2010: 90,5 decibéis; 01/06/2010 a 31/01/2011: 92,8 decibéis; 01/02/2011 a 31/07/2012: 80,9 decibéis; 01/08/2012 a 30/11/2012: 88,2 decibéis; 01/12/2012 a 30/04/2013: 88,2 decibéis; 01/05/2013 a 17/12/2013: 90,5 decibéis. Para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Os períodos de 16/01/1998 a 03/03/1999, 18/11/1999 a 07/04/2000, 18/09/2000 a 25/04/2001 e 01/02/2011 a 31/07/2012 devem ser considerados comuns, uma vez que o nível de ruído era inferior ao permitido à época. Por outro lado, os períodos de 01/04/2003 a 03/08/2007, 07/01/2008 a 31/01/2011 e 01/08/2012 a 17/12/2013, em que a exposição ao agente agressor ruído se deu acima dos limites fixados, devem ser considerados especiais. Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, o autor alcança 39 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Presentes os requisitos da tutela de urgência, anticipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão do benefício, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se para cumprimento. III. Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/02/1978 a 17/08/1978, 16/02/1984 a 20/02/1986, 14/04/1987 a 05/05/1989, 12/07/1989 a 01/08/1991, 16/09/1991 a 22/04/1992, 01/04/2003 a 03/08/2007, 07/01/2008 a 31/01/2011 e 01/08/2012 a 17/12/2013 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 170.394.590-2, desde a data do requerimento administrativo em 26/05/2014. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004404-07.2016.403.6114 - CLEIDE DA SILVA NORBERTO(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Instada a regularizar a petição inicial, a fim de consignar a opção ou não por audiência de conciliação, nos termos do artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil, a autora manteve-se inerte, consoante certidão de fls. 38. Portanto, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001343-48.2016.403.6338 - EDUARDO BONICIO X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIAO

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o cancelamento do registro do autor junto ao Conselho Regional de Química. Instada a regularizar a petição inicial, a fim de constituir advogado para representá-lo nos presentes autos, a parte autora manteve-se inerte, consoante certidão de fls.22. Portanto, há que se indeferir a petição inicial. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso I, e 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. ISENTENÇA TIPO C

EMBARGOS A EXECUCAO

0008740-88.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000474-49.2014.403.6114) UNIAO FEDERAL(Proc. 3241 - DIOGO MELO DE OLIVEIRA) X REGINALDO MOLERO GALHARDO(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 46. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO. Razão assiste ao embargante quanto à omissão apontada. Assim, íntegro a sentença para fazer constar Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do Embargado. No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada. P. R. I.

0001527-94.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006072-18.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDES CALDEIRA COSTA JANUARIO(SP336985 - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN SILVA E SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Alega o Embargante excesso de execução do crédito em favor do Embargado com a procedência dos embargos. O embargado apresentou impugnação e refutou a pretensão (fls. 38/42). Os autos foram remetidos à Contadoria para apuração do valor. Instados a manifestarem-se, as partes concordaram com o valor apurado pela contadoria. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os cálculos embargados foram efetuados pelo Autor às fls. 172/175 dos autos principais. Informação da Contadoria Judicial às fls. 42 para informar que tanto os cálculos do embargante, quanto os apresentados pelo embargado, estão incorretos. Quanto aos cálculos do Embargado, a Contadoria informa que apurou valor devido ao autor, sendo que já foi consignado que não há valores a serem pagos; calculou valores antes da DIB em 28/05/2014 e após o acórdão em 19/01/2015; aplicou a tabela de correção monetária de condenatória em geral, quando o correto seria a de benefícios previdenciários e, por fim, não aplicou a taxa de juros determinada pelo Manual de Cálculos a partir de 05/2012. Com relação aos cálculos do embargante, a Contadoria informa que apurou valores devidos ao autor, quando já ficou superada a questão de inexistirem de valores a serem pagos; aplicou o IGP-DI até 12/2003, o INPC a partir de 01/2004 e a TR na correção dos valores após 06/2009, contrariando o acórdão às fls. 148 que determinou o INPC a partir de 08/2006 e a não aplicação da Lei 11.960/2009 na correção. Diante disso, e considerando que as partes concordaram com os cálculos apontados pela contadoria, razão parcial assiste ao Embargante, ao afirmar que houve excesso de execução. Posto isso, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 1.186,78, atualizado até em 06/2016. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte ré em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento. P. R. I.

0002639-98.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-06.2015.403.6114) FERNANDA CALONI GARCIA(Proc. 3071 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, com valor da causa de R\$ 259.013,32, atualizado em 02/2015. Citada a executada FERNANDA CALONI GARCIA por hora certa nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções; nulidade de cláusulas contratuais e fixação de honorários pelo serviço público prestado ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. A embargada impugnou os embargos à execução, refutando a inicial (fls. 81/102). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Primeiramente, tendo em vista a não garantia do juízo pela Embargante, informo que os presentes Embargos à Execução não apresentam a plausibilidade necessária à concessão do efeito suspensivo, nos termos do artigo 919, 1º do Novo CPC. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonerou a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sub examine, firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. Insurge-se a embargante quanto à cláusula terceira do contrato. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em julho de 2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal, que houve a cobrança de comissão de permanência. Embora entendendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - Agl 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos

celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 41 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação a CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula n.º 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inegavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que diz respeito à aplicação da garantia de Operações - FGO, esta não exime o devedor de saldar a obrigação contratual avençada, eis que se trata de garantia complementar, não se confundindo com seguro de crédito. Veja: Ação de cobrança - Contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex) - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Fundo Garantidor de Operações (FGO). 1. Segundo a Orientação n.º 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. Ausente instrumento contratual a demonstrar a taxa pactuada, é de ser considerada a taxa média de mercado, aplicando-se esse mesmo critério em relação à incidência de comissão de permanência, que se submete à regra limitativa em 12% ao ano. 2. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo Fundo Garantidor de Operações não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro de crédito. Recurso não provido. (TJ-SP APL 00058852320138260201 SP - Relator: Itamar Gaino, Julgamento: 14/12/2015. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 16/12/2015). Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, momento quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 20057100098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, e ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do STJ). De outro lado, condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido, e ao pagamento de honorários advocatícios, a ser revertido em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0003672-26.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000589-36.2015.403.6114) CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA (Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB, com valor da causa de R\$ 326.913,14, atualizado em 02/2015. Citados os executados CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA, FABIO ROBERTO FEOLA E FERNANDA CALONI GARCIA por hora certa nos autos principais (fls. 148), foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial, que alegou em suma, a impossibilidade de cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios; ilegalidade dos juros e correções, com exclusão das cumulações ilegais. A embargada impugnou os embargos à execução, refutando a inicial (fls. 166/172). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas legais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sob exame, firmado em 03/2012, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto n.º 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p. 488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em junho de 2014, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo 397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida. (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal, que houve a cobrança de comissão de permanência. Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula n.º 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ n.º 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e n.º 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILLADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no

período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 41 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, quando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência igualmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tomando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que diz respeito à aplicação da garantia de Operações - FGO, esta não exime o devedor de saldar a obrigação contratual avençada, eis que se trata de garantia complementar, não se confundindo com seguro de crédito. Veja: Ação de cobrança - Contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex) - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Fundo Garantidor de Operações (FGO). 1. Segundo a Orientação nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. Ausente instrumento contratual a demonstrar a taxa pactuada, é de ser considerada a taxa média de mercado, aplicando-se esse mesmo critério em relação à incidência de comissão de permanência, que se submete à regra limitativa em 12% ao ano. 2. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo Fundo Garantidor de Operações não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro de crédito. Recurso não provido. (TJ-SP APL 00058852320138260201 SP - Relator: Itamar Gaino, Julgamento: 14/12/2015. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 16/12/2015). Por derradeiro, quanto à cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, figura-se abusiva a cobrança de pena convencional de multa contratual correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato, na hipótese de a CEF vir a lançar não de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, além de despesas judiciais e honorários advocatícios, a base de 20% sobre o total da dívida. Com efeito, caracteriza-se verdadeira cobrança bis in idem, eis que a requerida já está sujeita ao pagamento de custas judiciais e honorários advocatícios, ressalvados os benefícios da Justiça Gratuita, de forma que é nítida a abusividade da referida cláusula. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA. REJEIÇÃO. VERBA HONORÁRIA. COBRANÇA ANTECIPADA. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL. DEFERIMENTO DOS AUSPÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. 1. Apelo da parte embargante em face de sentença que julgou improcedentes os embargos monitorios manejados por curador especial e, por conseguinte, julgou procedente, em parte, o pedido da CEF, reconhecendo-lhe o direito ao crédito devido pela ré, apurado em 19.05.2011, no valor de R\$ 24.280,47, excluída a taxa de rentabilidade, determinando-se a conversão do mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 1.102-C, e parágrafos do CPC. 2. Consoante disposto na Súmula 247 do STJ, a petição inicial, por ter sido instruída com o contrato bancário, demonstrativo de evolução do débito e extrato bancário, preenche todos os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial. Preliminar afastada. 3. É nula a disposição contratual que pré-fixa despesas e honorários advocatícios, porquanto tais despesas serão aquelas efetivamente despendidas na demanda judicial, configurando-se sua cobrança antecipada, verdadeiro bis in idem (Precedente: TRF 2ª Região. AC 309504/RJ. DJ de 02.06.88). (TRF 5ª, AC 485008-AL, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, 4ª Turma, Dje: 11/01/2010). 4. Afastada a condenação da embargante em custas e honorários advocatícios sucumbenciais, em face do deferimento dos benefícios da justiça gratuita ora concedido, vez que tanto nos embargos à ação monitoria, como em seu apelo, a embargante, através de seu curador especial, consignou que não tem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. 5. Apelação parcialmente provida para que sejam excluídos da condenação os valores referentes à cobrança antecipada de despesas processuais, bem como isentar a parte embargante do pagamento de custas e honorários advocatícios sucumbenciais em razão da concessão dos auspícios da justiça gratuita. (TRF5 - AC 00073232420094058000 - Segunda Turma - Desembargador Federal Francisco Wildo - DJE - Data: 28/06/2012 - Página: 312). Em face do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a CEF exclua a cobrança da pena convencional de multa contratual, correspondente a 2% sobre o valor do débito apurado na forma do contrato; bem como para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), deixo de condenar a parte Embargante ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). De outro lado, condeno a parte embargada ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido, e ao pagamento de honorários advocatícios, a ser revertido em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

0004002-23.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003902-10.2012.403.6114) GUSTAVO MILANEZE(Proc. 3272 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título executivo extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário - CCB (Contrato nº 21.0241.731.0000032-08 e Contrato nº 21.0241.731.0000030-38), com valor da causa de R\$ 347.270,87, atualizado em 06/2012. Citado a executado GUSTAVO MILANEZE por Edital nos autos principais, foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls. 389), que alegou em suma, a aplicabilidade do CDC, ilegalidade dos juros e correções, com exclusão da cumulação de juros ilegais; nulidade de cláusulas contratuais. A embargada impugnou os embargos à execução, refutando a inicial (fls. 157/170). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Verifica-se que há liquidez, certeza e exigibilidade da dívida, tendo em vista os extratos e planilhas de cálculos devidamente acostados aos autos pela embargada nos autos principais. Ademais, de acordo com a Lei 10.931/2004 a Cédula de Crédito é título executivo extrajudicial e representa dívida certa líquida e exigível. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alega o embargante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. O Superior Tribunal de Justiça, à luz do art. 543-C do antigo CPC, ratificou sua compreensão jurisprudencial no sentido de que são legítimas as tarifas de serviços pela abertura de crédito, ou qualquer outra denominação conferida ao mesmo fato gerador, nos contratos realizados na vigência da Resolução n. 2.303/1996/CMN até 30/04/2008, data da edição da Resolução n. 3.518/2007/CMN, que limitou a cobrança de serviços bancários às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Referidas tarifas possuem natureza remuneratória pelo serviço prestado ao consumidor, só podendo ser consideradas ilegais ou abusivas se ficar cabalmente demonstrada vantagem exagerada a favor do agente financeiro, hipótese inócua no contrato sob exame, firmado em 12/2009, em que a cláusula quarta do pacto contratual prevê expressamente a incidência da tarifa de contratação e manutenção da conta. Sendo assim, não há que se falar em violação da boa-fé objetiva. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJU 10.08.2007, p.488). O título foi firmado pelas embargantes a favor da embargada em dezembro de 2009, ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submete-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Quanto aos juros moratórios, estes devem ter a incidência a partir do vencimento da obrigação, nos termos do artigo

397 do Código Civil. Consoante ementa que segue: CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTO DE ENSINO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, ASSIM COMO OS JUROS DE MORA, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CC - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. Apelação provida (TJ-SP-APL 00124953520098260625 SP, Relator Jayme Queiroz Lopes, julgamento: 03/03/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 08/03/2016). Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados aos autos da ação principal, que houve a cobrança de comissão de permanência. Embora entendo que seria perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Não obstante a legalidade da capitalização dos juros, no caso em apreço, após o inadimplemento não subsiste sua aplicação, visto que esses (os juros) não são cumuláveis à aplicação da CDI na comissão de permanência. Desse modo, tem razão o embargante no que tange à abusividade da taxa de rentabilidade aplicada, uma vez que, mediante análise da planilha de fls. 123 dos autos principais, a CEF procedeu à sua cumulação ao CDI, q- uando da aplicação da taxa de permanência. De fato, o Banco Central do Brasil, com poderes conferidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), por intermédio da Resolução n. 1.129/86, na forma da Lei n. 4.595/64, facultou às instituições financeiras a cobrança da comissão de permanência. Trata-se de compensação pelo atraso no pagamento do dinheiro emprestado, de acordo com as taxas fixadas no contrato ou de mercado. Conforme cristalizado na Súmula nº 294 do STJ, não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Além de compensar a desvalorização da moeda, a comissão de permanência inevitavelmente possui a função de remunerar a instituição financeira, em razão da taxa sobre a qual é calculada. Assim, incidindo após o vencimento da dívida, objetiva remunerar o credor pelo inadimplemento e forçar o devedor a cumprir a obrigação o mais rapidamente possível, evitando que continue em mora. Dessa forma, a comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa, juros de mora e taxa de rentabilidade, pois representaria verdadeiro bis in idem, tornando a dívida excessivamente maior, além de seus objetivos. Nessa linha, a solução mais acertada, em cotejo com a Resolução n. 1.129/86, é manter a comissão de permanência composta apenas pela taxa de CDI, apurada nos termos do contrato, excluindo-se a taxa de rentabilidade e os juros de mora. Portanto, durante o prazo contratual, incidem os juros remuneratórios previstos no pacto e, após o inadimplemento, atualização do capital pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa. No que diz respeito à aplicação da garantia de Operações - FGO, esta não exime o devedor de saldar a obrigação contratual avençada, eis que se trata de garantia complementar, não se confundindo com seguro de crédito. Veja: Ação de cobrança - Contrato de abertura de crédito (BB Giro Empresa Flex) - Juros remuneratórios - Comissão de permanência - Fundo Garantidor de Operações (FGO). 1. Segundo a Orientação nº 1 do Superior Tribunal de Justiça, decorrente de julgamento de processo repetitivo, as instituições financeiras não estão sujeitas a limitação de juros remuneratórios. Ausente instrumento contratual a demonstrar a taxa pactuada, é de ser considerada a taxa média de mercado, aplicando-se esse mesmo critério em relação à incidência de comissão de permanência, que se submete à regra limitativa em 12% ao ano. 2. A circunstância de o contrato estar respaldado pelo Fundo Garantidor de Operações não exime os devedores de saldar a obrigação contratual livremente avençada, tratando-se de garantia complementar, que não se confunde com seguro do crédito. Recurso não provido. (TJ-SP APL 00058852320138260201 SP - Relator: Itamar Gaino, Julgamento: 14/12/2015. Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Publicação: 16/12/2015). Quanto à capitalização da Tabela Price, a simples utilização da Tabela não significa aplicação de juros capitalizados, visto que no sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. A mera aplicação da Tabela Price, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo. A Tabela Price não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito. 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida. 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Quanto à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, é admitida a sua utilização nos contratos bancários como indexador da correção monetária, desde que pactuada, nos termos da súmula 288 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, desde que expressamente pactuada, é permitida a cobrança da TJLP, como aconteceu no caso concreto, discriminada na cláusula terceira do contrato em questão. Cito precedentes: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO FINEP. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. TJLP E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE DESDE QUE EXPRESSAMENTE PACTUADAS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1 - Conforme relatado, cuida-se de execução extrajudicial lastreada em cédula de crédito industrial. A sentença recorrida, baseando-se em perícia contábil, julgou improcedente o pedido, no sentido da inoportunidade do excesso de execução. 2 - No que se refere ao fato de a sentença ter desconsiderado o parecer do assistente técnico do embargante-recorrente, é de se registrar que o sistema processual brasileiro adotou o sistema da persuasão racional, caracterizado pela liberdade conferida ao magistrado quanto à valoração dos elementos de convicção, podendo mesmo, até, não se valer da perícia elaborada pelo seu auxiliar, perito do juízo, de modo que a irrisignação não procede, no ponto. 3 - Já no que se refere à capitalização dos juros, bem como à utilização da TJLP como critério de correção, a jurisprudência pátria se orienta no sentido de sua possibilidade, desde que expressamente pactuadas, o que, aliás, foi expressamente fundamentado na sentença recorrida (fl. 205). 4 - Apelação desprovida. AC 200351010040509AC - APELAÇÃO CIVEL - 418919 - TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA - Relator: Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES - Fonte E-DJF2R - Data: 10/06/2013 - Data da Decisão: 28/05/2013 - Data da Publicação: 10/06/2013. Alega o embargante a inibição da mora, em razão da cobrança em excesso exercida pela CEF. No presente caso, não há que se falar em inibição da mora, eis que o embargante não atendeu ao disposto no artigo 702, 2º do Novo CPC, segundo o qual quando o réu alegar que o autor pleiteia quantia superior à devida, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado da dívida. Além do mais, trata-se de mora ex re e a aplicação e a cobrança dos encargos previstos no contrato são posteriores a ela. Do mesmo modo, no que se refere ao eventual restituição de valores em dobro, a orientação jurisprudencial do STJ é no sentido de que, para fins de cabimento da restituição em dobro, o mutuário deve comprovar suas alegações, mormente no que tange à má-fé do contratante, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, Não havendo prova da má-fé, descabe cogitar em devolução de valores em dobro. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para que a comissão de permanência seja composta apenas pelo indexador contratado - CDI, sem cumulação, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação. Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários sucumbenciais em favor da Defensoria Pública da União em 10% do proveito econômico obtido, a ser revertida em benefício do Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao Embargante. Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais, prosseguindo-se na execução. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Promova a CEF a citação da empresa executada AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA EPP, e do co-executado FABIO ROBERTO FEOLA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002410-41.2016.403.6114 - KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos etc. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por KOSTAL ELETROMECHANICA LTDA contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, que negou a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, não obstante os créditos tributários que obstavam a expedição desse documento estejam com a exigibilidade suspensa em razão da apresentação de impugnação ao lançamento tributário. Em apertada síntese, alega que após decisão favorável no Mandado de Segurança n. 1999.61.14.005531-6 e a respectiva habilitação do crédito, iniciou compensação em 24/09/2009, para compensar débitos de IRPJ-antecipação do mês de agosto de 2009, com apresentação de declaração de compensação e DCTF. Em 01/07/2014, a Receita Federal do Brasil, ao verificar a idoneidade da compensação, solicitou a apresentação de documentos, no prazo de cinco dias. Dada a dificuldade para apresentá-lo em curto período de tempo, requereu mais 30 dias para atendimento à intimação, o qual não fora concedido, mas apenas mais dez. Apresentada parte da documentação, houve lançamento de ofício em 15/05/2015. Posteriormente, localizada toda a documentação que daria suporte ao crédito compensado, em 17/03/2016 apresentou impugnação administrativa, com fundamento em dado novo, o que, a seu ver, suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Entretanto, solicitada a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, em 30/03/2016, tal documento foi indeferido. Pugna pela concessão da liminar para reconhecer a exigibilidade do crédito tributário n. 13819.901520/2015-53, pela apresentação de impugnação ao lançamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/32. Prestadas informações. Parecer do Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito. Relatei o essencial. A impugnação ou recursos administrativos, se tempestivos e previstos em normas tributárias, suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Na espécie, a ciência do auto de infração que lançou de ofício o crédito tributário ocorreu em 15/05/2015. A suposta impugnação, por outro lado, foi apresentada em 17/03/2016. O prazo para impugnar é de trinta dias, contados da ciência do lançamento. No caso, findou em meados de junho de 2015, de sorte que a suposta impugnação apresentada em 17/03/2016, porquanto intempestiva, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Dessa forma, ainda que seja relevante o mérito da impugnação, a apresentação intempestiva impede que gere o efeito automático de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Na verdade, o que se tem é mero pedido de revisão do lançamento chamado de impugnação, o qual não possui essa natureza jurídica, porquanto ato distinto. É sabido, porém, que o mero pedido de revisão do lançamento, por não se enquadrar na hipótese do art. 151, III, do Código Tributário Nacional, não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Quanto à solução de consulta apresentada, esta não obriga a Administração no tocante à intempestividade da impugnação. Se lida atentamente, pode-se perceber que trata de situação diversa, qual seja, a apresentação de documentos durante o cumprimento de decisão administrativa, com insurgência do contribuinte quanto aos valores apontados no cumprimento daquela mesma decisão. Nesse caso, haveria, de fato, controvérsia em curso e o prazo para impugnação, na hipótese, teve início com a intimação do sujeito passivo. Em momento algum, portanto, trata de apresentação de impugnação intempestiva, mas de objeto diverso, sem qualquer relação com o caso concreto. Logo, correto o indeferimento do pedido de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ante o exposto, denego a segurança e extingo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas devidas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006447-92.2008.403.6114 (2008.61.14.006447-3) - JOAO BARBOSA DE SANTANA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JOAO BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008015-46.2008.403.6114 (2008.61.14.008015-6) - ANIBAL PEREIRA QUINTAO - ESPOLIO X ANTONIA DE AGUIAR QUINTAO(SP231573 - DANIELA ZIDAN LORENCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANIBAL PEREIRA QUINTAO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0039367-43.2008.403.6301 - LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X MARIA NAIR DOS SANTOS(SP139381 - JOAO CARLOS HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X LUCAS MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MAZZONCINI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000165-04.2009.403.6114 (2009.61.14.000165-0) - DANIEL DUARTE DA SILVEIRA X TANIA DUARTE DO AMARAL X SELMA DUARTE X SYLVIA DUARTE SILVEIRA - ESPOLIO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DANIEL DUARTE DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0001064-31.2011.403.6114 - CELIDALVA FREIRE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X CELIDALVA FREIRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0007640-06.2012.403.6114 - VILSON PISANO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VILSON PISANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0006738-19.2013.403.6114 - NILO SERGIO MACHADO(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X NILO SERGIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0008106-63.2013.403.6114 - CARLI CARLOS DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP287620 - MOACYR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CARLI CARLOS DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Fazenda Nacional, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda Nacional. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0000756-19.2016.403.6114 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO(SP232187 - ELIANA PEREIRA DE ARAUJO PECCICACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da Fazenda Nacional, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda Nacional. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002450-04.2008.403.6114 (2008.61.14.002450-5) - VALDEVIRIO JOSE SANTANA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X VALDEVIRIO JOSE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0005618-43.2010.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES E SP179656 - GILBERTO FRANCISCO SOARES E SP204110 - JACKSON KAWAKAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO TORRES SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

0001785-80.2011.403.6114 - JONES GOMES PEREIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X JONES GOMES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra o INSS. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo CPC.P. R. I.Sentença tipo B

0002939-94.2015.403.6114 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MONDIAL SERVICOS LTDA(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MONDIAL SERVICOS LTDA

VISTOS. Diante do cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.Sentença tipo B

Expediente N° 10527

MONITORIA

0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF do desarmamento dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido no prazo de cinco dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005638-58.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-58.2015.403.6114) MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. Fls. 107/113: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005448-66.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SATELITE ABC CONSTRUCOES LTDA X MARCELO MORAES LIMONGE X ALESSANDRA MORAES LIMONGE ROMANO(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos. Apresente a Exequente o comprovante de levantamento dos alvarás expedidos nestes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determine o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003761-20.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PADARIA TERRA NOVA DO DEMARCHI LTDA - ME X STEPHANIE PASSARO MISSLIN X SILVIO VINICIUS OLIVEIRA ALFREDO PASSARO

Vistos. Fls. 303/304: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil, no endereço: Rua das Dalias, 154, Jardim Anchieta, SBC/SP. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se. Intimem-se e cumpra-se.

0000177-08.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA - ME X ALEXANDRE BELO CARDOZO X RODRIGO BELO CARDOZO

Vistos. Fls. 338/339: Defiro. Expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada ZIRMAX BENEFICIAMENTO DE METAIS LTDA e RODRIGO BELO CARDOSO, conforme requerido pela CEF. Caso haja o bloqueio de(s) veículo(s) através do RENAJUD, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, constatação, avaliação e intimação do bloqueio do veículo. Sem prejuízo, cite-se por Edital o co-executado ALEXANDRE BELO CARDOZO, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado. Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil. Cumpra-se e intime-se.

0001905-84.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X UNA DONNA DIADEMA RESTAURANTE LTDA X ELAINE JARDIM SILVA X SERGIO SOARES SILVA

Vistos. Apresente a Exequente o comprovante de levantamento dos alvarás expedidos nestes autos. Após, junte a Exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, planilha atualizada da dívida, com o saldo remanescente, tendo em vista o levantamento de alvará em favor da CEF. Sem prejuízo, requeira a Exequente o que de direito, para prosseguimento da execução. Em nada sendo requerido, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0003504-58.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO DE SOUZA ROBERTO(SP274749 - VALDIR TIRAPANI)

Vistos. Primeiramente, aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos de Embargos à Execução de nº 00056385820154036114. Int.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - MEX X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA E SP190636 - EDIR VALENTE)

Vistos. Fls. 107: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela Exequente. Após, no silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Fls. 123: Defiro: reconsidero a determinação de fls. 119/120. Oficie-se o Bacen para penhora de numerário, conforme requerido pela Exequente. Após, abra-se vista à CEF. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000134-57.2004.403.6114 (2004.61.14.000134-2) - BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP196793 - HORÁCIO VILLEN NETO E SP375491 - JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS CESAR U.M.BAEZA) X BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA X JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS

Vistos. Esclareça a autora BRASILCOTE IND/ DE PAPEIS LTDA, CNPJ 62.292.347/0001-02 a divergência entre a grafia do seu nome no extrato de fls. 442 e documentos que acompanham a petição inicial, regularizando junto à Receita Federal, se necessário, de modo a possibilitar a expedição do ofício requisitório dos honorários advocatícios. Com a regularização, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 439. Intimem-se.

0001619-58.2005.403.6114 (2005.61.14.001619-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ROBERTO COSTA DA SILVA

Vistos. Fls. 340/341: Defiro. Expeça-se Edital de intimação do executado para pagamento, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Novo CPC. Intime-se.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Fls. 335: Primeiramente, compareça a Exequente em Secretaria para agendar data para retirada de novo alvará de levantamento. Após, cancele-se o alvará de fls. 336/338 e expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF. No silêncio, devolvam-se os valores à parte executada. Defiro 20 (vinte) dias de prazo à Exequente, conforme requerido. Sem prejuízo, digam as partes sobre eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC. Intime-se.

0001887-39.2010.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADILSON GOMES DA SILVA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES DA SILVA

Vistos. Fls. 254: Esclareça a Exequente o quanto requerido, eis que o réu já foi citado, consoante fls. 106 e 111. Atente a CEF que os autos se encontram na fase de execução. Promova a CEF as diligências necessárias para intimação da parte executada para pagamento, nos termos do artigo 523 do Novo CPC. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação. Int.

0004445-81.2010.403.6114 - VALTER HERRERA DE MORAES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X VALTER HERRERA DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Desconsidero a determinação de fls. 319. Fls. 323: Defiro. Abra-se vista à CEF da petição de fls. 309/313, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X WALDEMIR APARICIO CAPUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI)

Vistos. Fls. 157/158: Abra-se vista à parte autora. Sem prejuízo, compareça o Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Junior em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de retirar alvará de levantamento em seu favor. Intime-se.

0008475-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO FERREIRA(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FERREIRA

Vistos. Tendo em vista o silêncio da CEF, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0007363-53.2013.403.6114 - IVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183851 - FÁBIO FAZANI) X UNIAO FEDERAL X IVALDO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o silêncio da parte exequente, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA(SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a arrematação nos presentes autos, oficie-se ao Renajud para desbloqueio da motocicleta de fls. 47. Int.

Expediente N° 10530

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008824-31.2011.403.6114 - IDELFONSO DOS REIS DANTAS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDELFONSO DOS REIS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS)

Vistos.Indefiro o pleito de fl. 210, uma vez que a advogada não possui procuração nos autos, conforme fl. 09, nem atuou em qualquer ato processual na presente ação.Lides entre partes particulares devem ser resolvidas na Justiça competente, que não é a Federal.Indefiro o pleito de fls. 231/234, uma vez que a petição em nada atrasou o processamento do feito ou causou prejuízo às partes ou se constituiu em ato atentatório à dignidade da Justiça ou litigância de má-fé.Qualquer pleito junto à OAB deve ser efetuado pelas advogadas ou partes, diretamente, sem a intervenção do Juízo.Cumpra-se a decisão de fls. 209, com respeito à expedição de RPV da parcela incontroversa.Int.

Expediente Nº 10532

MANDADO DE SEGURANCA

0004456-03.2016.403.6114 - GLARUS SERVICOS, TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por GLARUS SERVIÇOS, TECNOLOGIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato coator do Delegado da Receita Federal em São Bernardo do Campo, com pedido de liminar, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.Em apertada síntese, alega que os valores das citadas espécies tributárias não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita. A inicial veio instruída com os documentos.Custas recolhidas às fls. 45 e complementadas às fls. 56.Relatei o necessário. DECIDO.Recebo a petição de fls. 50/54, como aditamento à inicial.Verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida.Conungava do entendimento de que o ICMS e o ISS, discussão jurídica mais antiga, integram a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária. Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso.Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações. Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos. Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual. Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária. Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito. Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária. É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados. Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário. Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obsequio ao princípio da legalidade tributária. Assim, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS e ISS, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, bem como para cumprimento imediato da presente decisão.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tomem os autos conclusos.Intimem-se para cumprimento imediato. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**** 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR **A 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR******

Expediente Nº 10029

PROCEDIMENTO COMUM

0006108-60.2008.403.6106 (2008.61.06.006108-0) - NEY MACHADO - INCAZAP X ANA CRISTINA COELHO MACHADO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe..pa 0,15 Ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0005072-46.2009.403.6106 (2009.61.06.005072-3) - ANA MARQUES MIORANCI - INCAZAP X NELSON MIORANCI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 256. Tratando-se de processo findo, defiro vista dos autos, pelo prazo de 10 dias, nos termos do Provimento COGE 64/2005.Inclua-se no sistema processual o nome dos advogados subscretores da procuração de fl. 259 apenas para fins de intimação desta decisão.Intime-se.

0004586-27.2010.403.6106 - LUIZ ALBERTO BIROLIM(SP179468 - RODRIGO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006887-10.2011.403.6106 - RUBENS BATISTA CARDOSO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0005697-07.2014.403.6106 - ELCIO PATROCINIO DE SOUZA(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP331630 - THIAGO RASTELLI DE LORENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003165-17.2001.403.6106 (2001.61.06.003165-1) - FELICIO VICENTINI(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 419: Com razão o INSS, uma vez que já determinada a averbação do tempo reconhecido (fls. 326/328 e 414).Arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0008961-08.2009.403.6106 (2009.61.06.008961-5) - DIRCE PAULICHI BERALDO X GERVAZIO BERALDO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006566-09.2010.403.6106 - APARECIDA HELENA PESSINI COLNAGO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 10033

MONITORIA

0001355-79.2016.403.6106 - SEGREDO DE JUSTICA(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0003784-19.2016.403.6106 - INDUSTRIA QUIMICA KIMBERLIT LTDA(SP153589 - FABIOLA RIBEIRO DE AGUIAR E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

OFÍCIO Nº 1046/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM. AUTORA: INDÚSTRIA QUÍMICA KIMBERLIT LTDA. REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP. Ciência às partes da distribuição. Sem prejuízo, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico, a alteração do cadastro do feito, para possibilitar a consulta ao processo também pelo número originário da Justiça Estadual, 0005371-70.2004.8.26.0400, nos termos do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução nº 65, de 16/12/2008, do Conselho Nacional de Justiça. Ainda, cópia desta decisão servirá como ofício a ser encaminhado via correio eletrônico à 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP para o fim de informar a numeração que o processo 0005371-70.2004.8.26.0400 recebeu nesta Subseção Judiciária para os devidos fins. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0003913-24.2016.403.6106 - MARCOS HENRIQUE DALL AGLIO FOSS(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o valor auferido pelo autor, o local de seu domicílio e o fato de ter contratado advogado para o patrocínio da causa, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Posto isso, concedo o prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto nos artigos 290 e 485, inciso X, ambos do CPC. Com o recolhimento, certifique a Secretaria acerca da regularidade das custas e após, cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0004084-78.2016.403.6106 - IVANIZE DOS SANTOS FRANCA PEREIRA X EDVAN GOMES PEREIRA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X THIAGO TADEI ALVARES X LUIZ CARLOS VOLPI X ALEXANDRE CARLOS MAZZO X MUNICIPIO DE POTIRENDABA X HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA X UNIAO FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. CARTA PRECATÓRIA Nº 250/2016. AUTORA: IVANIZE DOS SANTOS FRANÇA PEREIRA/OUTRO (Advogado: Tupã Montemor Pereira, OAB/SP 264.643). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Requeridos: a) MUNICÍPIO DE POTIRENDABA, a ser citado na pessoa de seu representante legal, com sede à Praça Bom Jesus, nº 990-Potirendaba/SP; b) THIAGO TADEI ALVARES, CPF 360.016.878-97; c) LUIZ CARLOS VOLPI, CPF 371.465.218-34; d) ALEXANDRE CARLOS MAZZO, CPF 070.451.578-43 e e) HOSPITAL ASSISTENCIAL DE POTIRENDABA, a ser citado na pessoa de seu representante legal, estabelecido à Avenida Ana Josepha Peres Garcia, nº 430, Bairro Vila Scarpelli, em POTIRENDABA/SP; logradouro este onde deverão ser citados todos os outros demandados acima declinados. Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. Cópia desta decisão servirá como carta precatória a ser encaminhada por via eletrônica à COMARCA DE POTIRENDABA/SP, a fim de que proceda à CITAÇÃO dos requeridos, para caso queiram contestem a ação no prazo legal, cientificando-os de que, não contestada no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, conforme cópias que seguem. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Cite-se também a UNIÃO FEDERAL. Sem prejuízo, requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do nome da autora para: IVANIZE DOS SANTOS FRANÇA PEREIRA, conforme documentação de fl. 16. Cumpra-se. Intimem-se.

0004702-23.2016.403.6106 - DANIEL PINHEIRO DOS SANTOS(SP274621 - FREDERICO FIORAVANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela será oportunamente apreciado. Considerando a experiência bem sucedida de tentativa de conciliação posta em prática nesta Vara Federal, designo audiência para o dia 19 de outubro de 2016, às 14:30 horas, a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES desta Subseção. Urge ressaltar que, nos termos dos artigos 3º, parágrafo 3º, 139, inciso V e 359, todos do Código de Processo Civil, o comparecimento à audiência é obrigatório, não cabendo ao patrono ou às partes decidir sobre a realização de audiência. Apenas a parte interessada poderá deixar de comparecer, caso se faça representar por procurador com poderes para transigir e/ou conciliar. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL será formalmente citada oportunamente, se o caso de restar infrutífera a conciliação. Intimem-se.

0004723-96.2016.403.6106 - LUIS CARLOS SAO LOURENCO(SP341019 - GISLAINE APARECIDA TREVISAN DOS SANTOS INACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade nos termos do artigo 98 do CPC, bem como a prioridade na tramitação do feito, com fulcro na Lei 10.741/2003. Apesar da prevenção apontada à fl. 144, os objetos são distintos. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Demais disso, convém acrescer, que o autor já auferia renda mensal. Assim sendo não há que se falar em prejuízo ao seu sustento, uma vez que o pedido em questão visa apenas à revisão do benefício. Cite-se o INSS. Com a resposta, abra-se vista ao autor para manifestação no prazo legal, sob pena de preclusão. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003041-43.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001791-72.2015.403.6106) SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPEIA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANRO DE SOUZA MALONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista a suspensão dos autos principais, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 31/12/2016. Intime-se. Cumpra-se.

0003937-52.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000377-05.2016.403.6106) MARCELO ANTONIO SPINETI NOVA GRANADA - ME X MARCELO ANTONIO SPINETI(SP264984 - MARCELO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Recebo os presentes embargos para discussão, tendo em vista a tempestividade de sua interposição, sem atribuir-lhes efeito suspensivo, uma vez que inexistentes os requisitos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Abra-se vista à embargada para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante artigo 920, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000377-05.2016.403.6106). Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002897-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PROCORTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LAERCIO GUERIN JUNIOR X KELLY CRISTINA DO NASCIMENTO GUERIN(SP277378 - WILLIANS CESAR FRANCO NALIM)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 31/12/2016, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e desampensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0001791-72.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPELA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPELA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 31/12/2016, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e desampensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0003267-48.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SANDRA TROPELA DE OLIVEIRA ESTOFADOS ME X SANDRA TROPELA DE OLIVEIRA(SP275665 - ELEANDRO DE SOUZA MALONI)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 31/12/2016, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e desampensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0003451-04.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X WALDIR REZENDE CANDIDO(SP241565 - EDILSON DA COSTA)

Tendo em vista a suspensão do feito, não há razão para que os autos permaneçam em Secretaria. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até 31/12/2016, mantendo-se o apenso atinente ao disposto no artigo 206 do Provimento CORE TRF3 para acautelar eventuais guias de depósito mensal, anotando-se através da Rotina MVLB, a existência do referido expediente em Secretaria e desampensando-o dos autos principais. Intime-se. Cumpra-se.

0007042-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LIVIA TORSANI LOTTO X TORSANI MINIMERCADO - EIRELI - ME

FL.202 verso: A fim de evitar que a tentativa frustrada de citação do(a)(s) requerido(a)(s) impeça o andamento regular da execução e visando à garantia de futura concretização da penhora, com fulcro no artigo 830 do Código de Processo Civil, determino o arresto on line, através do bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do(a)(s) requerido(s)(s). O bloqueio deve ser restrito ao montante cobrado nos autos, sob pena de se impor ao(s) executado(s) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do demandado, tão-somente até o valor do débito apontado na inicial. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD:1) a liberação imediata: a) de valor ínfimo (inferior a R\$ 10,00), considerando para tanto, a verificação do valor bloqueado em cada conta isoladamente; de valor insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 831 do CPC), em sendo o caso e c) bem como de valor excedente ao débito exequendo.2) reiteração da ordem, por duas vezes, em caso de bloqueio acima de R\$10,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 831 do CPC). Sem prejuízo à ordem de bloqueio, determino desde já, a pesquisa de veículos automotores pelo sistema RENAJUD e, em sendo positiva, determino o bloqueio da transferência, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento dos veículos. Ainda, e também sem prejuízo das medidas já determinadas, requirite-se pelo sistema INFOJUD, das 05 últimas declarações de bens do requerido. Caso positiva a consulta, visando facilitar o acesso e manuseio dos autos, bem como o procedimento em relação à carga do processo, determino a juntada ao feito das informações referentes à declaração de bens, obtidas através do sistema INFOJUD, com exceção do executado detentor de personalidade jurídica, para o qual o sistema não disponibiliza este campo de declaração de bens. Decreto desde já, o SEGREDO DE JUSTIÇA em relação aos mencionados documentos, haja vista a quebra do sigilo fiscal do executado, devendo a Secretaria proceder às anotações necessárias. Sem prejuízo, se necessário, proceda a Secretaria à busca de endereço atualizado do(a)(s) requerido(a)(s) por meio do sistema BACENJUD e eventuais outros sistemas disponíveis, haja vista que mister a posterior citação do(a) requerido(a), para eventual conversão do arresto em penhora, devendo a secretaria observar a informação de fl.193. Após, abra-se vista à CEF para que, diante da documentação juntada, requiera o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2020, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003425-69.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO - ME X ALINE CARITAS MORAES DE MELO CARVALHO(SP028215 - WALDIR DE MELO CARVALHO E SP181900 - ÁULUS CZAR MORAES DE MELO CARVALHO)

Tendo em vista o decurso do prazo legal, sem que houvesse pagamento do débito pelos executados, abra-se vista à CEF para que requiera o que de direito, no prazo preclusivo de 10 dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2021, quando, caso não haja manifestação, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011403-35.2009.403.6109 (2009.61.09.011403-0) - F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP(SP251500 - ANA CAROLINA DA SILVA BANDEIRA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP255104 - DANILO VIANNA FIORAVANTE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X F. C. COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - EPP

Fls. 1077/1078: Solicite-se ao SEDI (via eletrônica), a exclusão da UNIÃO FEDERAL do polo ativo do feito. Após, ao arquivo conforme já determinado. Cumpra-se. Intimem-se.

0002642-14.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO CAVALLINI BISPO DE ARAUJO

Fl. 104-verso: Aguarde-se manifestação no arquivo, conforme já determinado. Intimem-se.

Expediente N° 10037

PROCEDIMENTO COMUM

0009450-45.2009.403.6106 (2009.61.06.009450-7) - MURILO VESECHI DA CONCEICAO MATOS(SP154436 - MARCIO MANO HACKME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 14, inciso III, da Lei 9.289/96, se o caso. Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes. Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal. Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002673-73.2011.403.6106 - ELISABETE DE SOUZA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 1.055/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto PROCEDIMENTO COMUM Autor(a): ELISABETE DE SOUSA Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a implantação do benefício concedido, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente intimado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0001736-92.2013.403.6106 - NADIA REGINA AFONSO DE SOUZA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 326/328: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA (SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fls. 753/754: Diante da informação prestada pela União Federal, abra-se vista aos autores para que providenciem a juntada dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0009808-15.2006.403.6106 (2006.61.06.009808-1) - MAURA DA SILVA BRITO (SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X MAURA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0005572-78.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO POZENATTO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JOAO ROBERTO POZENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 184/185: Ciência às partes dos depósitos judiciais efetuados. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0003791-84.2011.403.6106 - ANTONIO BALISTA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BALISTA (SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 358: Vista à parte autora da petição e documentos apresentados pelo INSS. Fl. 363: Ainda, ciência ao patrono da parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007321-96.2011.403.6106 - GILVADO ALVES DOS SANTOS (SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GILVADO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA DONIZETE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0001806-38.2011.403.6314 - MOACIR APARECIDO SOARES (SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X MOACIR APARECIDO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 385: Ciência à parte autora dos documentos juntados pelo INSS, inclusive para que, querendo, ratifique o pedido formulado às fls. 356/358, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0005410-15.2012.403.6106 - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP240320 - ADRIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X ANTONIO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intimem-se.

0006116-95.2012.403.6106 - WILSON FERRARI (SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL X WILSON FERRARI X UNIAO FEDERAL

Fls. 222/224: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado às fls. 205 e 210. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE (SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a representante legal do menor, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0001422-49.2013.403.6106 - EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X ZENAIDE MARQUES DA SILVA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X EDUARDO MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0005661-96.2013.403.6106 - JAIR REZENDE DA SILVA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X JAIR REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0006087-11.2013.403.6106 - LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X LUCIMAR MUNIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

0000190-65.2014.403.6106 - CELIA MOREIRA - INCAPAZ X CLAUDINEI ALVES MOREIRA (SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X CELIA MOREIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 288: Ciência às partes do depósito judicial efetuado. Após, certifique-se quanto ao decurso do prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 276/277 e venham conclusos. Intimem-se.

0003831-61.2014.403.6106 - ANTONIO CARLOS CAMARA (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANTONIO CARLOS CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência do Banco do Brasil local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009781-03.2004.403.6106 (2004.61.06.009781-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0081198-41.1999.403.0399 (1999.03.99.081198-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X ERICA CAGLIARI X JOSE CARLOS SOLER (SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP378469 - JESSICA CARDOSO DE MOURA E SP190619 - DANIEL GOULART ESCOBAR E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP313386 - SILVANA PEREIRA DOS SANTOS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MIDOLI TAGAMI LODETI X UNIAO FEDERAL X CLAUDENIR ANTONIO LODETI X UNIAO FEDERAL X ERICA CAGLIARI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS SOLER

Certidão de fl. 508: Ciência ao executado José Carlos Soler e à exequente do depósito judicial efetuado. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003503-97.2015.403.6106 - JAILTON NASCIMENTO PERES X KAREN CRISTINA RODRIGUES PERES (SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP103231 - ANTONIO JOSE GIANNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CEM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI (SP298371 - ANA TERESA DURIGAN)

Fl. 132: Ciência ao requerente. Sem prejuízo, certifique-se quanto ao trânsito em julgado da sentença de fl. 130 e verso. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004423-48.2000.403.0399 (2000.03.99.004423-1) - JOSE AGUINALDO FONTANA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X MARIA OSVALDA PRATA STRAZZI X RODOLFO ARLINDO MARINI X SILVIA HELENA BALBINO MILAGRES MEIRELLES (SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

Fls. 395/397: Manifeste-se a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Sem prejuízo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 12078 (execução contra a Fazenda Pública), incluindo o patrono dos autores como exequente. Intimem-se.

0007314-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007314-0) - DORIVAL DOS SANTOS (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAÍDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAS MUNHOZ) X DORIVAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do(s) depósito(s) efetuado(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Considerando-se a Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento dos valores. No mesmo prazo, deverá(ão) o(s) exequente(s) extrair cópia(s) do(s) referido(s) pagamento(s) e dos respectivos cálculos para fins de declaração de Imposto de Renda. Decorrido o prazo acima fixado, considerando que o precatório expedido foi inscrito em proposta para pagamento em 2017, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o respectivo pagamento. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o pagamento do precatório expedido. Intime-se.

Expediente Nº 10048

ACA0 CIVIL PUBLICA

0010985-77.2007.403.6106 (2007.61.06.010985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE FLORES DA CUNHA(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Fls. 1814/1818: Expeça-se alvará visando ao levantamento dos honorários pela Perita do Juízo. Após, intime-se a Perita Judicial, por meio do correio eletrônico da Vara, para que proceda à retirada do alvará e para que informe ao Juízo quanto à data para início dos trabalhos, com 60 dias de antecedência mínima, tempo hábil para que as partes sejam cientificadas. O laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 dias, após o início dos trabalhos. Com a informação, ciência às partes. Com a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes, primeiro ao MPF e depois aos requeridos, para que se manifestem sobre o laudo da perita do juízo e apresentem alegações finais, no prazo comum de 15 dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0000282-09.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X LUIZ CARLOS LOPES X EDUVIRGE BENEDITA LANZONI LOPES X ANTONIO NELSON LOPES X SONIA APARECIDA DE FREITAS LOPES X JOAO NELSON LOPES X MARIA GORETI BARUFI LOPES X ANTONIO DAMASIO X MARIA DOLORES DAMASIO X LUIZ FERREIRA X INES LOPES FERREIRA X REGINALDO LUIS FERREIRA X JOSIANE CRISTINA FERREIRA X JOSELAINE APARECIDA FERREIRA X FRANCISCO LOPES FILHO X LUZIA APARECIDA PEREIRA LOPES X MARTINHO LOPES X MARIA DE FATIMA BATISTA LOPES X JOSE DONIZETI LOPES(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

OFÍCIO Nº 1058/2016. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. Autora: TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A Réus: LUIZ CARLOS LOPES E OUTROS FLS. 513/515: Oficie-se ao Gerente da agência 3970, da CEF, solicitando as providências necessárias no sentido de proceder à transferência do saldo existente na conta judicial nº 3970.005.00018505-5 para a conta poupança nº 60005756-0, agência 0469, do Banco Santander S/A, de titularidade de Hortênsia de Jesus Lopes (RG. 29.246.445-9 e CPF 189.183.888-10) e José Donizeti Lopes (RG. 9.210.674 e CPF 038.572.348-22). Cópia deste despacho servirá como ofício. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que comprove, no prazo de 05 dias, o depósito do valor relativo a terceira parcela do acordo. Intimem-se.

0000916-05.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LEITE) X MIGUEL SOARES GRAMULHA X SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA(SP027199 - SILVERIO POLOTTO E SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO E SP357897 - CLEBER RANDAL BAPTISTA)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Providencie a autora o depósito complementar do valor da indenização, observando-se o prazo e os parâmetros fixados na sentença, comprovando nos autos. A fim de possibilitar o levantamento da importância relativa à indenização, comprovem os expropriados (MIGUEL SOARES GRAMULHA e SUELI SOUZA RAMOS GRAMULHA) a quitação do débito municipal apontado às fls. 281/282. Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0001370-82.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP284198 - KATIA LUZIA LEITE E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X DE CARLI EMPREENDEIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP125159 - MARIA SOARES DE JESUS)

Ciência às partes do trânsito em julgado. Providencie a autora o depósito complementar do valor da indenização, observando-se o prazo e os parâmetros fixados na sentença, comprovando nos autos. Com a comprovação, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006805-76.2011.403.6106 - ALINE SOARES FONSECA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

OFÍCIO Nº 1060/2016. MANDADO DE SEGURANÇA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP. IMPETRANTE: ALINE SOARES FONSECA. IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SSP. Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das peças eletrônicas geradas no Colendo Superior Tribunal de Justiça, encartadas às fls. 170/182. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando cópias das folhas 123/125, 133/137, 142/144, 158/159, 177/179 e 182/verso, para ciência e as providências cabíveis. Ainda, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, servindo cópia deste despacho como tal, encaminhando cópias das folhas acima citadas para instrução da ação penal nº 0004345-19.2011.403.6106, que tramita naquela vara. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

Expediente Nº 10049

PROCEDIMENTO COMUM

0004654-64.2016.403.6106 - LIGA RIOPRETENSE DE FUTEBOL DE SALAO X MAURO OLIVIER(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL/MINISTERIO DA FAZENDA

Fls. 49/50: Defiro o aditamento. Requisite-se ao SEDI (via eletrônica), a retificação do polo passivo: incluindo a União Federal e excluindo a Secretaria da Receita Federal do Brasil/Ministério da Fazenda. Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado em momento oportuno. Cite-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2962

PROCEDIMENTO COMUM

0002431-07.2003.403.6103 (2003.61.03.002431-8) - ANTONIO CELSO ESCADA(SP136138 - MARCOS JACQUES DE MORAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HSBC BANK DO BRASIL S.A.(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

1. Tendo em vista que o acordo noticiado às fls. 303/304 foi homologado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 325/326, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da satisfação do seu crédito.2. Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0004349-41.2006.403.6103 (2006.61.03.004349-1) - IRIS DE MARCELHAS E SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença, IRIS DE MARCELHAS E SOUZA propôs ação em face da UNÃO, com pedido de antecipação da tutela, visando seja reconhecido e declarado o período de desvio de função que a autora laborou na função de nível superior, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre a função originária (Nível Médio) e a função desviante (Nível Superior), com os reflexos nas gratificações, abonos, adicionais, férias, gratificação natalina e demais consectários legais, além do pagamento de verba indenizatória por danos morais e, cumulativamente/alternativamente, danos materiais. Requer a antecipação da tutela. Aduz a autora, em síntese, que é servidora pública federal lotada no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, desde 17 de novembro de 1976, ocupando o cargo de Técnico. Relata que no ano de 1997 colou grau no curso de Geografia (nível superior) e desde então vem realizando cursos e especializações, incluindo Mestrado em Planejamento Urbano e Regional. Afirma que, por ato da Administração Pública, no ano de 1999, foi realocada de sua função originária (nível médio) passando a exercer função de nível superior na Divisão de Sensoriamento Remoto do INPE, caracterizando assim o desvio de função. Aponta as atividades desempenhadas que vão além do cargo de Técnico e que são compatíveis com funções exercidas por profissionais com formação superior e indica as produções bibliográficas e produções técnicas por ela realizadas, bem como certificados de participação em simpósios, conclusão de pós-graduação, de participação em eventos no país e no exterior. Aclara que apesar de exercer função de nível superior, nada foi alterado em relação aos seus vencimentos, tendo em vista que continua a perceber remuneração do cargo de técnico, sem receber a contraprestação devida. Pondera estar exercendo atividade diversa daquela para qual fora inicialmente contratada, não havendo que se questionar sobre os vencimentos que deve receber - do cargo de Nível Superior. Requer a condenação da ré ao pagamento de verba indenizatória por dano moral e, cumulativa ou alternativamente, pagamento de danos materiais, além de imposição de multa diária, no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento da tutela antecipada. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/110). Indeferido o pedido de antecipação da tutela, foi determinada a comprovação da insuficiência de recursos (fl. 112), a autora manifestou-se (fls. 114/117), sendo deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 120). Citada, a União contestou, aduzindo preliminares de descabimento da tutela antecipada, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial por ausência de pedido certo e determinado. No mérito, combateu a pretensão, além de alegar prescrição quinquenal, juntando documentos (fls. 129/186). Houve réplica (fls. 195/230). Foi facultada a especificação de provas (fl. 187). Traslada cópia da decisão que julgou improcedente a Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita (fls. 234/235). A União requereu produção de prova testemunhal (fl. 236). Interposto recurso contra a decisão que julgou improcedente a impugnação à concessão da Assistência Judiciária Gratuita, sobreveio decisão dando provimento ao recurso da União, para revogar o benefício da assistência judiciária. Foi revogado o benefício da Justiça Gratuita e designada realização de audiência (fl. 250). A parte autora apresentou rol de testemunhas e comprovou o recolhimento das custas processuais (fls. 251/253). Na data aprazada, foi realizada audiência, colhendo-se o depoimento da parte autora e de suas testemunhas, sendo requerida, na oportunidade, a oitiva de uma testemunha indicada pela ré e determinada à parte autora a comprovação de projetos de sua autoria (fls. 263/269). A parte autora juntou documentos (fls. 271/330). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para oitiva da testemunha indicada pela ré (fl. 331). Foi colhida a fala da testemunha da ré (fls. 354/356). As partes apresentaram memoriais (fls. 357/362 e 364/368). Vieram os autos conclusos para sentença, em 08/05/2015. É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de impossibilidade jurídica do pedido. A parte autora afirma que foi vítima de lesão a direito seu: o de receber vencimentos de acordo com as atribuições que efetivamente exerceu. Alega que a Administração o remunerava por cargo efetivo com atribuições diversas, mas que fora designada para o exercício de função outra, com remuneração maior. Não se trata de pedido vedado em lei. Não se trata de pedido para aplicação de isonomia entre cargos diversos, vedado pela Súmula 339 do STF. Trata-se de pedido de pagamento de remuneração relativa a função que afirma ter exercido. Não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido. Com a promulgação da Constituição de 1988 é amplo o direito dos jurisdicionados recorrerem ao Judiciário visando evitar ameaça ou lesão a direito. Trata-se de pedido certo e determinado, de modo que não há que se falar em inépcia da inicial, posto que em caso de procedência da ação incumbirá ao órgão administrativo proceder ao enquadramento legal da função com o nome juris previsto em sua estrutura normativa. Vencidas as preliminares, passo ao exame do mérito. Preliminarmente, anulo a prescrição. Acolho a preliminar de prescrição quinquenal arguida pela ré, porquanto nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas em atraso. As parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura desta ação (art. 59, 240, 2º e 3º c.c. 312, todos do CPC/2015) estão prescritas, conforme o que dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32. Passo ao exame do mérito propriamente dito. DESVIO DE FUNÇÃO A autora, em suma, alegou que ingressou no quadro da Administração Pública (INPE) no cargo de técnico, porém exerceu desde a sua graduação em curso superior funções de nível superior. Dessa forma, requereu o reconhecimento do desvio funcional, pagamento das diferenças salariais vencidas e vincendas, respectivos reflexos, além de indenização por danos morais e materiais. A parte autora relatou, em audiência, ter ingressado nos quadros do INPE em 1986, ainda sob o regime celetista, como técnica administrativa, cargo que exigia escolaridade de segundo grau. Afirmo que em 1989 abriu vaga no Laboratório de Imagens Digitais, tendo obtido a vaga e trabalhado neste local de 1989 a 1999, no cargo de operador de computador, e neste período houve troca do regime celetista para o Regime Jurídico Único, foi colocada na função de técnico e que a partir de então não houve concurso interno no INPE. Asseverou ter concluído curso de nível superior em 1996/1997 e que em 1999 a função auxiliar de pesquisa não seria mais necessário. Destaca que a partir de então passou a desenvolver os próprios projetos, atividades de pesquisa, com mais autonomia na área de tecnologia do Laboratório de Desenvolvimento e que as atividades do cargo são compatíveis com cargo de nível superior. Narrou a autora que desenvolvia os projetos e publicava os resultados, não havendo para isso homologação da chefia. Destacou executar as mesmas atividades de 1999 até o momento e desde 2010 atua também na área de formação, participação de bancas de mestrado e doutorado. Os servidores tecnólogos e pesquisadores têm as mesmas funções da autora. A prova testemunhal colhida nos autos foi uníssona ao afirmar que a autora exerceu efetivamente as funções de nível superior quando foi transferida para atuar na Divisão de Sensoriamento Remoto. A tais depoimentos é de ser atribuído valor, na medida em que os depoentes também são servidores do INPE, Pesquisadores e igualmente exerciam suas funções no mesmo setor da autora. A testemunha Eliana Maria Kalil Mello, Engenheira Cartógrafa de formação, trabalha na Coordenação de Observação da Terra, na Divisão de Sensoriamento Remoto, afirmou trabalhar com a autora desde 1999/2000, no Projeto de Desmatamento da Amazônia, trabalho digital com aproximadamente 17 anos de execução que resumidamente era confecção de mapas da Amazônia através de imagens de satélite. Afirmo que a autora tem trabalhos publicados em Anais de Simpósios em 2003. Relatou ter trabalhado com registros com a autora e o Moreira, aplicando técnicas de aprimoramento de imagens, serviço de transferência de tecnologia e para tal atividade precisa ter preparo maior, assim como cursos à distância. Inquirida sobre a mudança de nível na carreira, afirmou no regime celetista era possível passar do nível médio para o superior e citou um caso, mas depois do Regime Jurídico Único não tem mais acesso. Afirmo com segurança que as atividades da autora são compatíveis com nível superior em alguns projetos, como o curso à distância. Afirma a depoente que ela e a autora respondem ao chefe da Divisão de Sensoriamento Remoto. Destacou que os projetos do INPE são grandes, como PRODES, e que a autora trabalha neste projeto. Afirmo, com segurança ser necessário conhecimento de nível superior para desenvolver as atividades da autora e que a parte técnica operacional era realizada por empresas contratadas. A testemunha Hermann Johann Heinrich Kux afirmou conhecer a autora desde 1987, relatando que a autora trabalhou no grupo do depoente de análise com novas tecnologias de sensoriamento remoto e que há necessidade constante de aperfeiçoamento e adaptação para atuar nesta área. Narrou que a autora entrou no INPE sem curso superior e que estudou para ser pesquisadora, atividade que exige curso superior. Relatou que a autora executa trabalho de pesquisas, muito trabalho de processamento de imagens e interage fortemente no grupo de pesquisadores. Destacou que neste tipo de trabalho só trabalha pessoas com nível superior e que os técnicos atuam na área de informática, área de suporte, a equipe é só de nível superior. Assinalou que a autora trabalha em projetos específicos em São José dos Campos e ensino à distância e que várias vezes ao ano vai ao exterior participar de eventos relacionados à área de atuação. Afirmo que o INPE tem plano de carreira que engloba tempo de serviço, trabalho e indicação do chefe, mas está parado no momento. Destacou o depoente que todos da equipe têm fluência em inglês e boa base de software e que no curso à distância a autora trabalha com pessoal de nível superior. Relatou, ainda, que trabalha na mesma divisão desde 1990. A testemunha José Carlos Moreira relatou conhecer a autora desde 1987 e que no início ela trabalhava na área técnica. O depoente afirmou que trabalha com processamento de imagens em cargo de nível superior e que a parte técnica foi desativada e as pessoas lotadas nessa área foram trabalhar em outros setores com apoio técnico e operacional. Perguntado sobre o plano de carreira, o depoente respondeu que tinha plano de cargo de salário na época da que eram celetistas e depois que passar a ser regidos pelo RJU, para passar de técnico para nível superior tem que prestar concurso. Afirmo que trabalha com treinamento e curso à distância e orientação de alunos e que a autora exerce a mesma função desde o ano 2000. Registrou que a autora tem formação e condições de acompanhar e realizar os trabalhos. Afirmo que curso de divulgação d Coordenação de Observação da Terra exige nível superior e que a autora está envolvida com o trabalho e possui formação compatível com as funções. A testemunha da União João Vianei Soares averbou conhecer a autora há 27 anos e quando o depoente entrou no INPE a autora já era funcionária. Relatou trabalhar com a depoente desde 1987 e destacou que a autora entrou como técnico, operava computadores e prestava auxílio aos pesquisadores. Relatou que com a evolução tecnológica, a função deixou de existir e que isso ocorreu em meados dos da década de 1990 e que a partir daí a autora passou a interagir com os pesquisadores. Afirmo que a autora se qualificou em nível superior, atuava junto à equipe, não mais na função de técnico e não soube precisar se as atividades eram compatíveis com as de pesquisador ou de auxílio. Relatou que a autora participou de trabalhos com pesquisadores doutores. Destacou que com o RJU deixou de existir plano de carreira e que a pesquisa e desenvolvimento tecnológico exigem curso superior e de gestão, afirmando que geógrafo e cartógrafo não têm carreira, pertencem à carreira de pesquisadores. Asseverou que as pesquisas realizadas pelos pesquisadores se referem a extração de informações a partir de imagens de satélite, assessoria ambiental, monitoramento de ocupação de solo urbano, com aplicação prática e finalidade acadêmica, levando a pesquisa ao usuário final e propiciando tomadas de decisão. Merece destaque o fato do depoente afirmar que técnicos podem participar de cursos e simpósios no exterior e não se lembrar sequer de um exemplo, não tendo mencionado o nome da autora. O depoimento da testemunha da ré não foi suficiente para infirmar as declarações das testemunhas da parte autora, sendo que em alguns pontos, apesar de algumas respostas evidentemente evasivas, tangenciais e até confirmam as declarações daquelas testemunhas e até da própria autora. Perguntado sobre as funções da autora serem de nível superior, respondeu que o INPE busca proporcionar o máximo de formação acadêmica e que custeava os cursos dos pesquisadores da carreira de desenvolvimento. Afirmo não se recordar se havia técnicos no grupo de pesquisa. Indagado sobre cursos certificados pelo SELPER e INPE, relatou que são cursos à distância e que a autora participava destes cursos na área de interpretação de imagens de satélite. Afirmo que José Carlos Moreira trabalha com a autora. Inquirido a respeito da participação de técnicos em congressos e simpósios representando o INPE, respondeu que são poucos técnicos que participam não sabendo indicar nenhum que tenha participado. A autora, atendendo a requerimento da União, trouxe aos autos documentação para comprovar projetos de sua autoria (fls. 271/330). Dentre os documentos apresentados, destacam-se extenso currículo de atividade acadêmica, projetos de pesquisa, produção bibliográfica, produção técnica, orientação e demais trabalhos (fls. 273/277). Comprovou também participação em bancas

examinadoras de teses de mestrado da UNIVAP- Universidade do Vale do Paraíba e INPE (fl. 278/280), participação como instrutora do treinamento Interpretação de Imagem de Satélite do Bioma Pantanal, realizado no Centro Nacional de Pesquisa Tecnológica em Informática para a agricultura - CNPTIA, em Campinas - SP, pela EMBRAPA (fl. 281), vários certificados de participação em simpósios de sensoriamento remoto (fls. 325/329), Semanas do Meio Ambiente (fl. 282), cursos de difusão cultural promovido pela UPS (fl. 283), atestados e declaração de ministração de cursos UNICAMP, SELPER (fls. 284 e 285), publicação de texto de sua autoria em revista especializada (fl. 296) e trabalhos assinados pela parte autora em simpósios de sensoriamento remoto, inclusive no exterior (fls. 197/324). Tais documentos informam, à exaustão, as atividades de pesquisadora da autora em ambiente de nível superior a partir de sua graduação em Geografia. Não se pode admitir que a Administração Pública contrate pessoal para um determinado cargo, com função específica, e o utilize em função diversa, mais complexa, que implique no pagamento de melhor remuneração. Seria iníqua essa tolerância, vez que importaria a admissão da possibilidade de exploração arduosa do trabalho humano, com ocupação ilícita pelo Estado, em detrimento do trabalhador. Por essa razão, e até por uma questão de lógica aplicada, não se pode admitir a locupletação do Estado em detrimento de seus servidores. Tem-se que o Estado deve, no caso da autora, remunerá-la, durante o tempo que exerceu funções mais complexas das daquelas do cargo de que era titular, observando-se a remuneração da função efetivamente exercida. E isso não importa qualquer inobservância à Súmula 339 do E. STF, repito, vez que não se trata de equiparar remuneração por isonomia, mas de atribuir remuneração correspondente à função efetivamente exercida. O que é súmula veda é que cargos ou funções diversas, com remunerações diversas e específicas, sejam equiparados a outros cargos ou funções, tão somente pela identidade de atribuições em concreto. No caso concreto, a autora efetivamente exerceu uma função, que demandava conhecimento de nível superior, mas não a recebeu a respectiva remuneração. Mais do que não ferir a súmula 339 do STF, atribuir remuneração correspondente ao cargo efetivamente exercido é forma de fazer valer o enunciado da súmula 223 do antigo TFR, in verbis: O empregado, durante o desvio funcional, tem direito a diferença salarial, ainda que o empregador possua quadro de pessoal organizado em carreira. Portanto é inequívoca a obrigação da ré de pagar as diferenças apuradas entre a remuneração recebida pela autora em razão de seu cargo técnico e a remuneração que lhe seria devida no cargo de pesquisadora de nível superior, relativamente ao período em que atuou em desvio de função, ou seja, a partir de sua graduação em curso superior como provado nos autos. Devem ser respeitados os reflexos salariais da alteração da remuneração. DANO MORAL Conquanto devidamente caracterizado o desvio de função no caso sub judice, certo é que não restou comprovada qualquer situação que ocasionasse dano moral à parte autora. Acerca do tema tanto a doutrina quanto a jurisprudência já se manifestaram, no sentido de que... somente deve ser reputado como dano moral a dor, o vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar e continua, afirmando que... mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha) Dessa forma, entendo que a situação exposta nos autos se assemelha sim a um aborrecimento ou dissabor e não... propriamente causa de gravame à honra, à imagem ou à intimidade (STJ - RESP nº 403.919/MG - Relator Ministro César Asfor Rocha), de modo que se revela incabível o percebimento de quaisquer valores a título de danos morais. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL FEDERAL ATIVO - DESVIO DE FUNÇÃO - POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DE VALORES CORRESPONDENTES À DIFERENÇA ESTIPENDIAL ADVINDA DA NÃO-REALIZAÇÃO DE ENQUADRAMENTO ATRAVÉS DE TRANSFORMAÇÃO DE CARGO PÚBLICO EFETIVO - PRECEDENTES - AUSÊNCIA DE DANOS MORAIS - IMPOSSIBILIDADE PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO. I - No âmbito da Administração Pública, o desvio de função caracteriza-se quando o servidor público se encontra no exercício de atribuições diversas daquelas próprias do cargo público em que fora investido, sem o correspondente aumento de remuneração, bastando a comprovação de que aquelas atribuições existem e de que as mesmas são próprias de cargo público diverso do por ele ocupado. II - Comprovada tais situações jurídica e fática, é-lhe garantido o pagamento de valores correspondentes à diferença estipendial advinda da não-realização de enquadramento através de transformação de cargo público efetivo, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. III - No entanto, o pagamento de indenização por danos morais somente é cabível quando há reflexo no psíquico do indivíduo, causando desequilíbrio em seu bem-estar. TRF 2ª Região - AC - APELAÇÃO CIVIL - 402669 - Fonte: DJU - Data: 13/12/2007 - Página: 465 - Rel. Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER DANOS MATERIAIS Por fim, reconhecida a obrigação do réu de pagar as diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor em razão de seu cargo e a remuneração que lhe seria devida, verifico restar prejudicado o pedido cumulativo/alternativo de pagamento de danos materiais, uma vez que já assegurada a efetiva recomposição do patrimônio do servidor. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA ANOTO, finalmente, ser incabível a antecipação da tutela que tenha por objeto o pagamento de qualquer natureza, como se verifica reflexamente nos autos ante o acolhimento do pedido principal, por expressa vedação legal (artigo 7º, 5º da Lei 12.016/09). As verbas devidas deverão ser corrigidas desde a data em que deveria ter sido pago cada salário pela ré, observando-se o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Quanto aos juros, serão devidos a partir da citação válida do réu, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Isto posto, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC/2015, com resolução de mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar a ré ao pagamento das diferenças apuradas entre a remuneração recebida pelo autor e a remuneração que lhe seria devida no cargo de nível superior, relativamente ao período em que atuou em desvio de função, respeitados os reflexos salariais da alteração da remuneração, observando-se a prescrição dos valores anteriores a 30/06/2001. O valor apurado devida ser corrigido desde a data em que deveria ter sido pago cada salário pela ré, e os juros serão devidos a partir da citação válida da ré, de acordo com Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal vigente na data da execução do julgado. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a serem suportados em 50% por cada parte (art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I e 14 c/c o art. 86, do CPC/2015). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008212-05.2006.403.6103 (2006.61.03.008212-5) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SPI33602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ITALO SÉRGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ajuizada por ENEVACIR JOSÉ VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando a esse título que: a) a ré suspenda a alienação do imóvel dado em garantia do financiamento celebrado; b) seja assegurada a posse do imóvel ao autor até decisão final dos autos; c) sejam incluídas as parcelas vencidas no saldo devedor e que as parcelas vincendas sejam pagas no valor de R\$ 143,02, sem a cobrança de juros de mora; d) a ré não inclua o nome do autor em cadastros restritivos de crédito. No mérito, requereu: a) a ratificação dos requerimentos de antecipação dos efeitos da tutela; b) a ré proceda à revisão total das prestações do financiamento, desde a primeira, com a exclusão da porcentagem relativa ao CES; c) que a correção monetária das prestações se dê pela variação salarial da categoria profissional do autor; d) excluir os valores pagos a maior relativamente às taxas de administração e risco; e) seja decretada com indevida a capitalização de juros; e) que incidam os juros simples; f) seja expurgada a taxa de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, adotando-se 41,28%; g) que seja expurgada a correção monetária das prestações entre março e junho de 1994 - a variação da URV do Plano Real; h) que sejam reduzidos os valores das taxas de seguros; i) sejam devolvidos, em dobro, os valores excedentes pagos pelo autor ou compensados com as parcelas vincendas; j) a decretação de nulidade da novação, restabelecendo-se o contrato originário; k) a decretação de nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66. Alega que firmou contrato para financiamento de imóvel, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, em 28/06/1985, com prazo de 300 meses para pagamento. Posteriormente, encontrando-se inadimplente, foram feitas renegociações, com a incorporação dos encargos ao saldo devedor (27/11/1992 e 1º/06/1999). A última renegociação ocorreu em 29/06/2001, alterando-se os termos inicialmente pactuados, com excessiva onerosidade ao autor, provocando desequilíbrio contratual e financeiro. Invoca a função social do contrato, a garantia de revisão contratual, nos termos do Código de Proteção e Defesa ao Consumidor, o descumprimento do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na correção as prestações, a indevida inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), de percentuais excessivos para as taxas de risco e administração, a incorreção da forma de amortização do saldo devedor e de sua correção, cobrança excessiva de juros na forma composta, a indevida incorporação de juros, que incorre em amortizações negativas, a incorreção do reajuste aplicado por ocasião do denominado Plano Collor, no percentual de 84,32%, a ilegalidade do aumento sofrido nas prestações dos meses de março a junho de 1994, quando da implantação do Plano Real, em percentuais aleatórios, o direito à repetição, em dobro, dos valores pagos a maior, o direito à quitação da dívida. Juntou os documentos de fls. 32/94. Em decisão de fls. 104/107 a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida parcialmente, autorizando-se o pagamento das prestações vincendas no valor que o autor entende como correto, diretamente à CEF e determinando que as parcelas vincendas fossem pagas pelo valor equivalente a 50% do exigido, de uma única vez, com os acréscimos moratórios, no prazo de 30 dias. Também determinou à ré que se abstivesse de realizar atos executórios extrajudiciais, com base no Decreto-lei n. 70/66 e de registrar o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Foi deferida a justiça gratuita. A CEF e a Empresa Gestora de Ativos contestaram às fls. 115/163, arguindo a inépcia da inicial, a legitimidade passiva ad causam da EMGEA e a legitimidade passiva ad causam da CEF. No mérito, pugnaram pela improcedência do pedido. A CEF pediu reconsideração da decisão de fls. 104/107 e, alternativamente, requereu o recebimento do pedido como agravo retido, fls. 203/207. Réplica, fls. 212/233 e contra minuta do agravo retido às fls. 234/243. O autor requereu a realização de perícia e audiência de conciliação, fl. 249. A CEF, nada requereu, fls. 250/251. Em decisão saneadora de fls. 253/254 foram afastadas as preliminares arguidas na contestação (legitimidade/inequívoca passiva e inépcia da inicial), bem como designada audiência de conciliação. Novamente a CEF interps agravo retido (fls. 259/263), cuja contra minuta foi juntada às fls. 273/278. A audiência não foi realizada, ante o não comparecimento do autor, fl. 271. À fl. 279 foi designada perícia contábil e à fl. 289 foi determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo e que a mesma arcaisse com os honorários periciais, fixados em R\$ 469,60. O laudo pericial foi juntado às fls. 293/427. Honorários periciais depositados (fl. 431) e levantados (fls. 470/472). Manifestação sobre o laudo às fls. 432/441 (CEF). Houve conversão do julgamento em diligência à fl. 474 e autor, com determinação para que o perito judicial prestasse esclarecimentos ao Juízo. Os esclarecimentos foram prestados, fls. 478/576. A CEF manifestou-se às fls. 583/587 e o verso, às fls. 603/605. Nova audiência de conciliação foi designada, que restou infrutífera, fls. 589 e 595 verso. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inépcia da inicial O autor não descumpriu o comando do art. 50, da Lei n. 10.931/2004. Afinal, indicou o valor das parcelas vincendas que entendia correto e juntou a planilha de fls. 67/94 com a indicação dos encargos em aberto, do saldo devedor e juros não pagos, levando em conta o contrato originário. De outra parte, entendo que caberia à ré demonstrar o descumprimento, pelo autor, do disposto no art. 49, da Lei n. 10.931/2004, de modo a justificar a cassação da tutela antecipada deferida. Isso posto, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial. Legitimidade passiva No que se refere à legitimidade passiva, uma vez que o contrato foi firmado originariamente entre o autor e a CEF e que parte das parcelas já foi recolhida a favor da credora original, ainda que tenha havido cessão de direito à EMGEA, a CEF é parte legítima para permanecer no polo passivo da presente ação. Por outro lado, a EMGEA apresentou contestação conjunta, havendo determinação para sua inclusão no polo passivo, sendo certo que eventual procedência do pedido atingirá seu patrimônio, pelo que reconheço sua legitimidade passiva. Mérito A demanda tem por objeto a declaração de nulidade da novação feita em 29/06/2001, restabelecendo-se a obrigação primitiva, oriunda do contrato firmado em 28/06/1985, revisando as cláusulas contratuais impugnadas e declarando também a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. O fundamento do pedido de nulidade da novação é a maior onerosidade sofrida e o consequente desequilíbrio contratual e financeiro. Contudo, da análise das planilhas de evolução do financiamento juntadas pelas partes, verifica-se que em data imediatamente anterior a que foi firmada a novação, constava o valor de R\$ 61.945,71, relativo ao saldo devedor (fl. 456). Feita a novação, o saldo devedor passou a ser de R\$ 10.387,59, com a inclusão dos encargos. Isso porque o FCVS foi utilizado, sendo deduzida a importância de R\$ 56.023,71, ou seja, mais de 90% do saldo devedor. Consta na planilha a referência à Participação Antecipada do FCVS. Portanto, não é possível cogitar que a novação tenha implicado em maior onerosidade ao autor. Ao contrário, é certo que lhe beneficiou, mas, ainda assim, passou à situação de inadimplência já a partir da 4ª prestação (outubro de 2001). Faz-se necessário também registrar que a partir da novação foram alteradas importantes cláusulas contratuais: exclusão do CES e do FCVS, o sistema de amortização passou a ser feito

pelo SACRE, afastando-se o PES, de modo que a partir da novação, não se pode considerar qualquer argumentação relativa ao descumprimento da cláusula que estabelecia que o reajuste das prestações deveria observar os índices de reajuste da categoria profissional do mutuário. Além disso, ressalte-se que com a utilização do SACRE como sistema de amortização, ao final do prazo contratual, o saldo devedor será igual a zero, o que faz a pretensão pela cobertura do FCVS ser inócua, visto que inexistirá saldo residual a ser adimplido pelo mutuário. A planilha de fls. 457/462 corrobora essa afirmação, pois se acaso tivesse o autor adimplido as 48 parcelas da novação, ao final delas, o saldo devedor seria zero. Afastada a pretensão de nulidade da novação, resta o pleito de revisão do contrato originário, o qual se pretendia ver restabelecido. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que, mesmo nos contratos extintos, em que ocorre a figura da quitação concedida pelo credor ao devedor, mantém-se a viabilidade da ação revisional, razão, aliás, da edição da Súmula n. 286/STJ. Assim, o mutuário de contrato de empréstimo comum, consoante o enunciado sumular n. 286/STJ, poderá discutir todos os contratos eventualmente extintos pela novação, sem que, atualmente, sequer se cogite reconhecer a ausência do seu interesse de agir, inclusive quando, em tais relações negociais, há expressa quitação das dívidas que serão, ao final, revisadas. Desse modo, a igualdade de tratamento deve ser assegurada ao mutuário do Sistema Financeiro Habitacional, razão pela qual passo à análise do pedido revisional do contrato originário. CESNo que toca ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cuja finalidade é desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, insta consignar que incide tão somente na composição do valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, a princípio, em majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes. No entanto, a despeito da cobrança do coeficiente de equiparação salarial ser devida em razão previsão na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a legitimidade da sua aplicação a contratos firmados anteriormente à edição da Lei n. 8.692/93 (que o instituiu) somente se verifica diante de expressa previsão no instrumento contratual firmado. Nesse sentido:(...) A INCIDÊNCIA DO CES NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO MENSAL INICIAL É PREVISTA PELA LEI 8.692/1993. NOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE, HÁ ILEGALIDADE DECORRENTE DA SUA APLICAÇÃO QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. NA HIPÓTESE VERTENTE, O CONTRATO RESTOU CELEBRADO EM 30.09.1988, ANTES, POIS, DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI E NELLE NÃO HÁ PREVISÃO PARA ESSA INCIDÊNCIA.(...)AC 200438000509931 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA:26/11/2009No caso em tela, conforme leitura do contrato objeto desta ação, datado de 28/06/1985, vê-se que há previsão da incidência do coeficiente em questão (fl. 35), de forma que a sua aplicação se afigura devida. Taxa de seguroEm relação à alegada cobrança excessiva das taxas de seguro, não ficou demonstrada qualquer irregularidade em seu cálculo e os dispositivos legais trazidos pela parte autora não revelam qualquer similitude com a questão ora posta em discussão. O prêmio de seguro possui previsão expressa nas normas regulamentadoras do Sistema Financeiro da Habitação e é regido pela SUSEP, prestando-se à liquidação do saldo devedor em hipóteses de morte ou invalidez do mutuário. Não foi carreado aos autos qualquer elemento comprobatório de que a cobrança do mesmo tenha desrespeitado os comandos legais e, por outro lado, não se pode pretender aplicar ao prêmio de seguro do sistema financeiro as mesmas regras atinentes aos seguros praticados no mercado, por se tratarem de institutos de natureza distinta e destinados à cobertura de situações fáticas e legais com regimes próprios e específicos. Nesse sentido:SFH. CES. URV. PRÊMIO DE SEGURO. TR. CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. É inafastável a incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial quando previsto no contrato e na legislação do SFH, com base na Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH e art. 29,III, da Lei nº 4.380/64.2. A conversão da moeda decorre de lei, a que estão todos submetidos. Não há que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito quando da conversão URV-Cruzeiro Real porque mantida a equivalência salarial expressa na cláusula PES.3. Nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação o prêmio de seguro tem previsão legal e é regulado pela SUSEP, devendo ser mantida a cobrança, quando não há prova do excesso alegado. Por outro lado, sendo o prêmio de seguro dos contratos vinculados ao SFH fixado pela legislação pertinente à matéria, é impertinente a comparação com valores de mercado.4. A evolução histórica aponta que a variação do INPC é superior à da TR, não tendo a mutuaría interesse de agir quanto ao pedido de substituição de um índice pelo outro.5. Mantida a sentença, quando à improcedência da ação de consignação, não tem a autora direito de ter seu nome excluído do cadastro de inadimplentes, porque pretende quitar o encargo mensal depositando valor muito abaixo do efetivamente devido.(TRF 4ª Região - Terceira Turma - AC nº 574318 - Relator Juiz Eriovaldo Ribeiro dos Santos - DJ. 13/04/05, pg. 628).Taxas de risco e administraçãoNo tocante à exclusão da Taxa de Risco de Crédito e da Taxa de Administração do cálculo da prestação inicial, entendendo ser legítima sua cobrança, na medida que foi expressamente prevista no instrumento contratual firmado entre as partes ora litigantes, estando ciente o mutuário, no momento da assinatura do contrato, dos encargos incidentes no financiamento pactuado. Ademais, a parte autora não logrou êxito em apontar quais seriam as ilegalidades constantes das mencionadas taxas, cabendo observar que essas taxas foram calculadas e acrescidas aos encargos mensais levando em consideração o valor do financiamento contratado, de modo a se chegar num valor de prestação inicial que pudesse atender aos princípios do sistema de amortização pactuado, garantindo, assim, o pagamento da dívida no decorrer do prazo previsto.IPC de março de 1990Quanto à incidência do IPC de março/90 como índice de correção do saldo devedor, despendidas maiores digressões acerca do assunto, haja vista que os Tribunais Superiores já se pacificaram nesse sentido: . . . o saldo devedor dos contratos para aquisição da casa própria, firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84.32%. Orientação firmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp 218.426/SP, assentada de 10.04.2003. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 738520/PR - Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 26/09/2005, pg. 402).Não cabe, portanto, expurgar tal índice. Índices de variação da URV no período de março a julho de 1994Quanto à correção das prestações mensais pelos mesmos índices de variação da URV, no período de março a julho de 1994, também não vislumbro qualquer ilegalidade. Em análise à própria essência do mútuo pactuado, que foi firmado sob a égide do Plano de Equivalência Salarial - PES, constata-se que mencionado plano tem por escopo manter a equivalência das prestações, tendo como referência o reajuste salarial conferido à categoria profissional do mutuário. Assim, aplica-se como índice de reajuste das prestações o mesmo percentual concedido para fins de reajuste salarial do mutuário, mantendo, em sua totalidade, o equilíbrio financeiro das ditas prestações versus rendimento do mutuário. Dessa forma, considerando que em março de 1994, com a introdução deste indexador, todos os salários foram convertidos em URV, assim se mantendo até a extinção do indexador, em julho de 1994, conclui-se que qualquer variação operada na URV incidiu diretamente no salário dos mutuários, sendo, portanto, perfeitamente válida a aplicação destas variações às prestações mensais do mútuo habitacional. Corroborando esse entendimento, segue transcrição: . . . A incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. . . (STJ - Quarta Turma - Resp 576638/RS - Relator Ministro Fernando Gonçalves - DJ. 23/05/2005, pg. 292).Tabela PricePretende também a parte autora, que seja realizada a prévia amortização para só então se proceder à correção do saldo devedor, alegando afronta à disposição constante do artigo 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64. Essa matéria já constitui objeto da Súmula 450/STJ, segundo a qual Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Ademais, o contrato de financiamento foi firmado sob a vigência do Decreto-lei n. 2.164/84 e alterações que se seguiram, o qual instituiu o Plano de Equivalência Salarial - PES, cabendo colocar que este diploma legal não prevê que a amortização do saldo devedor deva preceder à atualização do saldo devedor. Portanto, legítima se mostra a adoção do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, que determina a forma de amortização do saldo devedor, tal como explicitada, onde ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. No esteio deste entendimento: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO. ADOÇÃO DO SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, referente aos contratos de mútuo vinculados à aquisição de imóvel, e que previa que apenas proceder-se-ia ao cálculo da correção monetária após o abatimento da prestação paga, para, ao final, obter-se o valor do saldo devedor, foi revogado, por incompatibilidade, pelo Decreto-Lei nº 19/66 (STF, Rp. 1.288/DF, Rel. Min. Rafael Mayer).2. O Banco Central do Brasil, a quem coube, juntamente com o Conselho Monetário Nacional, a substituição do Banco Nacional de Habitação, após a sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86, nas funções de orientação, disciplina, controle e fiscalização das entidades do SFH, editou a Resolução nº 1.446/88-BACEN, posteriormente modificada pela Resolução nº 1.278/88, estabelecendo o sistema de prévia atualização e posterior amortização (denominado Sistema Francês de Amortização ou Tabela Price).3. Deveras, esta Resolução encontra-se em vigor, porquanto com a edição das Leis 8.004/90 e 8.100/90 permaneceu a atribuição ao Banco Central do Brasil de expedição de instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação, inclusive aquelas relativas ao reajuste de prestações de financiamentos firmados no âmbito do SFH (art. 4º da Lei 8.100/90).4. In casu, o contrato foi firmado em 26/08/1994, portanto, na vigência da legislação que estabelece, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização.5. Precedente da Primeira Turma: REsp nº 601.445/SE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ 13/09/2004.6. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003.7. Impossibilidade de capitalização mensal dos juros nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, ainda que pactuada pelas partes, tendo em vista a ausência de previsão legal (Súmula 121 do STF). Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 446.916/RS, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 28/04/2003.8. Ausência de prequestionamento do art. 5º da LICC.9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido para determinar, no pagamento mensal, a prévia incidência de juros e correção monetária e posterior amortização, vedado o anatocismo (STJ - Primeira Turma - REsp nº 643933 - Relator Ministro Luiz Fux - DJ. 06/06/05, pg. 193)Limitação da taxa de jurosNão é possível a fixação de limite para os juros remuneratórios em 10% ao ano na hipótese de contratos de crédito do SFH, porque o artigo 6º-E da Lei n. 4.380/1964 apenas tratou dos critérios de reajuste de contratos de financiamento, sem contudo, limitar a taxa de juros. De todo modo, as taxas de juros previstas no contrato em apreço são de 9,1% (taxa nominal) e de 9,49% (taxa efetiva). Portanto, abaixo dos 10% requeridos pelo autor. Plano de Equivalência Salarial por categoria profissionalEm relação ao descumprimento da forma avençada para reajuste dos encargos mensais, a legislação do Sistema Financeiro da Habitação prevê, e tem por escopo, a adoção do Plano de Equivalência Salarial - PES, valendo dizer que as ditas prestações serão corrigidas na mesma proporção dos aumentos salariais concedidos à categoria profissional do mutuário, assim definida quando da assinatura do contrato. O perito judicial afirma que o agente financeiro não observou os reajustes da categoria profissional do autor (metalúrgico) para proceder ao reajuste das prestações, listando os índices aplicados pela CEF e os relativos aos reajustes salariais do autor (fls. 478/483). Logo, nesse ponto, há que ser efetuada a revisão do contrato, ressaltando-se, contudo, que o comprometimento da renda do autor não é objeto de apreciação, pois o contrato firmado por ele não se refere ao Plano de Comprometimento da Renda. AnatocismoA planilha de fls. 332/340 demonstra a evolução do saldo devedor e das prestações de acordo com o agente financeiro, havendo destaque (em vermelho) feito pelo perito judicial, no que se refere à ocorrência de amortização negativa. Consta-se que a partir do pagamento da segunda prestação até a novação feita em 29/06/2001, foram inúmeras as parcelas, cujo valor serviria à amortização, não suficientes ao pagamento dos juros. Tal situação é explicada pelo descompasso existente entre a correção monetária do saldo devedor, normalmente com base nos índices aplicáveis à caderneta de poupança, e a atualização das prestações mensais, nos moldes definidos no Plano de Equivalência Salarial - PES -, ou seja, de acordo com a variação salarial da categoria profissional do mutuário. Nessa sistemática, o valor da prestação, frequentemente corrigido por índices inferiores aos utilizados para a atualização do saldo devedor, com o passar do tempo, tomava-se insuficiente para amortizar a dívida, já que nem sequer cobre a parcela referente aos juros. Em consequência, o residual de juros não pagos é incorporado ao saldo devedor e, sobre ele, incide nova parcela de juros na prestação subsequente, em flagrante anatocismo, cabendo também neste ponto, a revisão do contrato. Repetição do indébito em dobro e compensaçãoNo que toca ao pedido de restituição em dobro de eventual indébito, tenho que é improcedente. A jurisprudência possui forte posicionamento no sentido de que a devolução em dobro somente dar-se-á quando houver dolo na cobrança indevida. Não é o caso dos autos. Pactuado um contrato entre as partes, sucedida

por alterações legislativas, a CEF apenas o interpretou e procedeu à sua cobrança na forma como entendeu correto, sem que se possa, nesta conduta, aferir dolo em cobrar acima do permitido. Viável, contudo, a devolução do excesso que deve seguir a disposição do art. 23 da Lei n. 8.004/90, pois em se tratando de financiamento contraído no âmbito do SFH, a restituição dos valores eventualmente cobrados a maior pelo agente financeiro ocorrerá mediante compensação com as parcelas vincendas imediatamente subsequentes ou por meio de devolução em espécie. Portanto, deve ser assegurado ao mutuário a compensação das quantias pagas indevidamente a título de encargos mensais e anatocismo com prestações vincendas. Nulidade da execução extrajudicial Por fim, resta a análise do pedido de nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-lei n. 70/66 não possui vício de inconstitucionalidade ou violação aos princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal ou da ampla defesa. O procedimento de execução extrajudicial estabelecido naquele diploma legal harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo o qual ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal. Anteriormente ao Decreto-lei 70/66, ao Poder Judiciário era submetido o processo de execução em sua inteireza, exaurindo dentro dele a defesa do devedor. Entretanto, com o referido decreto-lei, a defesa do devedor sucede ao último ato de execução, ou seja, à entrega do bem executado ao arrematante. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, onde o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a pagar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu um deslocamento do período em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Dessa forma, eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios. Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. De outra parte, as cópias coligidas às fls. 188/202 revelam que houve por parte do agente financeiro, o cumprimento do procedimento estabelecido no referido decreto-lei: credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago, notificação pessoal do mutuário para purgar a mora, notificação pessoal da realização do leilão, publicação nos jornais de circulação da cidade. Assim, não se pode cogitar de qualquer ilegalidade no procedimento que leve à sua nulidade. Aplicação do Código de Proteção e Defesa do Consumidor Inicialmente, consigne-se que o Código de Defesa do Consumidor é aplicado aos contratos de financiamento regidos pelo SFH desde que configurada a existência de ilegalidade ou abusividade a justificar a intervenção no contrato. Não se verificando práticas de atos ilegais ou abusivos e nem mesmo eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito, ofensa aos princípios da boa-fé e da transparência, ou qualquer outra irregularidade capaz de saneamento pelas normas consumeristas, não há que se falar em aplicação das regras do CDC. DISPOSITIVO Isso posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC/2015), para determinar a CEF e a EMGEA que revisem o contrato originariamente firmado com a parte autora, no tocante à amortização do saldo devedor e ao reajuste das parcelas, da seguinte forma: a) deverão proceder à apuração do valor das prestações, observando os índices de reajuste da categoria profissional do autor (metalúrgico), até a novação ocorrida em 29/06/2001; b) deverão proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados. Mantenho a decisão de fls. 104/107, se cumpridas as condições estipuladas. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno a CEF e a EMGEA ao pagamento de 50% das despesas processuais, bem como de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Condeno o autor ao pagamento dos outros 50% das despesas processuais e de honorários advocatícios aos patronos das rés, também fixados em 10% do valor atribuído à causa. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Traslade-se, imediatamente, cópia para os autos da Ação Cautelar n. 0005248-39.2006.403.6103, e proceda-se o desampenamento dos feitos. Oportunamente, arquive-se com a baixa necessária. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0009112-17.2008.403.6103 (2008.61.03.009112-3) - LUIS ANTONIO TAVARES DE LIMA (SP263455 - LUIS ROBERTO DA SILVA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, primeiro o autor. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0009549-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009549-2) - MARIA PIEDADE FERREIRA PEDRO (SP244447 - PATRICIA REINOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra o INSS, objetivando o pagamento de parcelas atrasadas do benefício nº 123.576.841-1, titularizado por Francisco Pedro Filho, relativas ao período de 02/2002 até 11/2002. Afirma a autora ser viúva do segurado Francisco Pedro Filho que faleceu em 11/09/2009 e que os valores devidos em atraso não foram pagos pelo INSS. Concedidos os benefícios da gratuidade processual e prioridade de tramitação, tendo sido indeferido o pleito antecipatório (fl. 198). O INSS contestou, combatendo a pretensão e aduzindo preliminar de mérito, (fls. 207/222), tendo acostado relação dos créditos pagos ao segurado de 12/2002 a 09/2009 (fls. 220/222). Houve réplica (fls. 224/230). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência (fl. 238). O INSS apresentou relação de créditos pagos ao segurado de 01/12/2002 a 30/09/2009, bem como indicando o pagamento dos atrasados perseguidos nos presentes autos no dia 20/05/2014 (fls. 248/249). A parte autora reconhece o pagamento administrativo e pede a condenação do INSS em honorários advocatícios, por ter dado causa à propositura da presente ação (fls. 252/255). Vieram os autos conclusos para sentença, em 15/05/2016. É o relatório. Decido. Segundo informação do ente autárquico, o pagamento dos valores atrasados foi efetuado em 20/05/2014, conforme relação e créditos (fls. 248/249). Assim, afasta-se o interesse processual da parte autora pela perda superveniente do objeto da presente ação, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual do impetrante, razão pela qual extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI do CPC/2015. Custas como de Lei. Em razão da autarquia ter dado causa ao ajuizamento da presente demanda, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor pagamento dos atrasados pagos em 20/05/2014 (fl. 249). Não havendo recurso voluntário, ao arquivo, com as anotações de praxe e baixa na distribuição. Publique-se, registre-se, intimem-se e oficie-se.

0002166-58.2010.403.6103 - N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA (SP214487 - CRISLEIDE FERNANDA DE MORAIS PRADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por N. PADOVANI GOMES & CIA LTDA, contra o IPREM e o INMETRO, objetivando seja declarada a legitimidade do Ofício nº 053/DIMEP de 05/02/2009, emitido pelo INMETRO, no sentido de declarar permitido o escoamento da mercadoria da autora até o dia 31/12/2009, com as embalagens em desacordo com as normas legais, obstando a atuação da autora pelo IPREM por este motivo e anulando os autos de infração, multas e processos administrativos instaurados elencados na inicial.Com a inicial vieram procuração e documentos.Custas pagas.A parte autora peticionou, requerendo a juntada de novos autos de infração (fls. 301/303).Citado, o IPREM apresentou contestação, aduzindo a legalidade de sua atuação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 320/333).Autuada em apenso exceção de incompetência apresentada pelo IPREM (fls. 706).Facultada à parte autora manifestar-se sobre a contestação (fls. 711).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 712/713).Desapensada a exceção de incompetência, trasladou-se cópia da decisão, na qual se fixou este juízo como competente para apreciar o feito (fls. 748).Citado, o INMETRO apresentou contestação pugnano pela im-procedência e requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias para averiguar a legalidade ou não dos autos de infração lavrados no período de 05/02/2009 a 31/12/2009 (fls. 759/761).O demandante peticionou, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 776/780), que foi indeferida (fls. 785/786).A parte autora peticionou, requerendo a suspensão do protesto referente aos autos de infração não pagos e ali elencados, depositando o montante em juízo (fls. 790/792).Determinada a suspensão do protesto dos seguintes títulos 78619, 78620 e 78622. Deferida a suspensão do processo pelo prazo de 180 dias, conforme requerido pelo INMETRO (fls. 794/795).Juntado aos autos ofício resposta do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos (fls. 802/803).Dada vista às partes (fls. 809).O INMETRO peticionou, informando que os autos de infração 1974760/2009, 1544807/2009, 210229/2009, 1915716/2009, 2029369/2009 e 1977611/2009 lavrados pelo IPREM/SP em regime de delegação de competência fiscalizatória, tiveram sua insubsistência decretada pelo INMETRO, sendo que, em relação aos demais autos de infração não assiste razão à autora porquanto foram lavrados fora do período de escoamento autorizado pelo INMETRO (fls. 810).A parte autora peticionou informando que a CDA referente ao processo administrativo 210.229/09 (autos de infração nº 1978798 e 1978799) foi convertido em advertência voluntariamente pelo INMETRO (fls. 829).Dada vista às partes dos documentos (fls. 831).A parte autora peticionou requerendo seja dada efeito suspensivo às execuções fiscais ajuizadas, suspendendo-se a exigibilidade dos autos de infração discutidos (fls. 832/833).O requerente peticionou, pugnano pela procedência da ação (fls. 838).Vieram-me os autos conclusos.DECIDIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC/15.Com efeito, restou demonstrado nos autos que no intervalo de 05/02/2009 a 31/12/2009 a parte autora estava autorizada pelo INMETRO a reali-zar o escoamento das embalagens em estoque na fábrica, a despeito das mes-mas se encontrarem em desacordo com o Regulamento Técnico Metroológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 157/2002. Portanto, conforme documentos de fls. 28/29, no referido período, a empresa não poderia ser autuada por comer-cializar produtos com embalagens inadequadas.Destaco, ademais, que a data de atuação deve estar compreendida no período acima especificado, não sendo suficiente, que a atuação seja anterior e apenas a notificação posterior, pois o que conta é a data da atuação, ou seja, a data da conduta em infração às normas regulamentares.No curso do processo, o INMETRO peticionou informando que os autos de infração nºs 1974760/2009 (fls. 250), 1544807/2009 (fls. 190), 210229/2009, 1915716/2009 (fls. 200), 2029369/2009 (fls. 231) e 1977611/2009 (fls. 281) lavrados pelo IPREM/SP, em regime de delegação de competência fiscalizatória, tiveram sua insubsistência decretada, pois lavrados dentro do período de 05/02/2009 a 31/12/2009. Assim tenho que, em relação aos autos de infração acima especificados houve perda do objeto superveniente.Neste contexto, verifico que não remanesce interesse de agir na modalidade utilidade/necessidade da parte autora em prosseguir com a ação, em relação aos autos acima elencados. Ocorreu perda parcial de objeto, tendo em vista que a parte autora obteve na via administrativa a pretensão deduzida nestes autos.Por outro lado, há ainda a comprovação de atuações feitas no período de isenção que não foram reconhecidas e anuladas administrativamente, quais sejam autos de infração nº 1544808 de 13/03/2009 (fls. 192), 1915711 de 06/04/2009 (fls. 202), 1978798 de 03/11/2009 (fls. 210), 1978799 de 03/11/2009 (fls. 212), 1978835 de 04/11/2009 (fls. 216), 1978836 de 04/11/2009 (fls. 218), 1978837 de 04/11/2009 (fls. 220), 2029366 de 20/11/2009 (fls. 225), 2029367 de 20/11/2009 (fls. 227), 2029368 de 20/11/2009 (fls. 229), 2029372 de 20/11/2009 (fls. 235), 2029373 de 20/11/2009 (fls. 237), 2029375 de 20/11/2009 (fls. 239), 1974762 de 23/06/2009 (fls. 252), 1974763 de 23/06/2009 (fls. 254), 1974764 de 23/06/2009 (fls. 256), 1977647 de 30/09/2009 (fls. 269), 1977612 de 29/09/2009 (fls. 283), 1977613 de 29/09/2009 (fls. 285). Assim, devem tais infrações acima elencadas serem anuladas.Com relação às demais, não há comprovação de terem sido lavradas no período de isenção, ou resta demonstrado que o foram em período anterior à 05/02/2009, pelo que não merece acolhida o pedido.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/15 para anular os autos de infra-ção de nºs. 1544808 de 13/03/2009 (fls. 192), 1915711 de 06/04/2009 (fls. 202), 1978798 de 03/11/2009 (fls. 210), 1978799 de 03/11/2009 (fls. 212), 1978835 de 04/11/2009 (fls. 216), 1978836 de 04/11/2009 (fls. 218), 1978837 de 04/11/2009 (fls. 220), 2029366 de 20/11/2009 (fls. 225), 2029367 de 20/11/2009 (fls. 227), 2029368 de 20/11/2009 (fls. 229), 2029372 de 20/11/2009 (fls. 235), 2029373 de 20/11/2009 (fls. 237), 2029375 de 20/11/2009 (fls. 239), 1974762 de 23/06/2009 (fls. 252), 1974763 de 23/06/2009 (fls. 254), 1974764 de 23/06/2009 (fls. 256), 1977647 de 30/09/2009 (fls. 269), 1977612 de 29/09/2009 (fls. 283) e 1977613 de 29/09/2009 (fls. 285), bem como respectivos processos administrativos e multas deles decorrentes.Com relação aos autos de infração nº 1974760/2009 (fls. 250), 1544807/2009 (fls. 190), 210229/2009, 1915716/2009 (fls. 200), 2029369/2009 (fls. 231) e 1977611/2009 (fls. 281) reconheço a perda de objeto superveniente, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/15.Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, a ser suportado em percentual igual de 50% por cada parte.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. e intímem-se.

0005983-33.2010.403.6103 - DORACI SANTANA(SPI89263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DORACI SANTANA propôs a presente ação de conhecimento em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo indenização por dano material e moral. Aduz que ao ir ao centro de Jacareí, para fazer compras de vestuário para seus filhos, solicitando parcelamento do débito, foi surpreendida com a informação de que estava negativada e seu nome inscrito no SERASA e SPC. Segundo alega, foi, então, orientada a se dirigir à Associação Comercial de Jacareí, onde foi informada que havia alguns débitos e um empréstimo em seu nome junto a Caixa Econômica Federal, referente a despesas que aduz não ter feito. Segundo informa, seu nome e documentos teriam sido utilizados indevidamente para abrir uma conta junto à CEF no Estado de Santa Catarina, o que lhe acarretou danos de ordem material e abalo psíquico.Com a inicial, vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em despacho inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 27). Citada a CEF (fls. 33).Na data aprazada, a CEF informou não haver interesse em proposta de conciliação. Pela parte autora foi requerida a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 38).A CEF apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 39/51).Houve réplica (fls. 57/61).A parte autora peticionou, noticiando a interposição de medida cautelar de exibição de documentos com pedido de liminar (fls. 62/66) e ação declaratória incidental de nulidade dos contratos supostamente celebrados com a autora (fls. 67/69), os quais foram apensados a esta ação principal.Requerida a suspensão do feito até decisão dos incidentes (fls. 74).Juntada aos autos cópias da decisão prolatada nos autos da ação cautelar nº 0009768-32.2012.403.6103, determinando a suspensão do curso deste processo (fls. 76/77).A parte autora manifestou-se em provas (fls. 78/79).Designada audiência de tentativa de conciliação (fls. 80).Na data aprazada, a parte autora informou não concordar com a proposta ofertada pela CEF (fls. 85), requerendo o prosseguimento do feito (fls. 86).Determinada nova realização de audiência de tentativa de conciliação (fls. 87), a qual novamente restou infrutífera (fls. 90/91).A parte autora peticionou, informando aceitar a proposta formulada pela CEF em audiência de conciliação, requerendo a extinção do feito e dos demais conexos (fls. 93/94), como o que anuiu a CEF (fls. 94).A CEF, por sua vez requereu a extinção do processo (fls. 95).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório.DECIDIDO.Homologo o acordo entre as partes, e com isso julgo extinto o feito com fulcro no art. 487, III, alínea b do CPC/2015.Sem condenação em honorários, diante da transação.Após o decurso dos prazos, em nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo.PRI.

0000724-23.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-76.2009.403.6103 (2009.61.03.003053-9)) PAULO MITSUO YAMAKITA(SPI99421 - LEANDRO PALMA DE SÁ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI81110 - LEANDRO BIONDI E SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal objetivando correção monetária da(s) conta(s)-poupança, pleiteando o(s) autor(es) que ao(s) respectivo(s) saldo(s) início de índice do IPC fevereiro/91 (21,87%), descontando-se as diferenças do indexador ou percentual que já incidiu. Junta(m) documentos (fls. 10/18).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação alegando preliminares e, no mérito, tece argumentos pela improcedência da demanda (fls. 34/42). Houve réplica, com juntada de extratos (fls. 53/65).Autos vieram conclusos para sentença, em 08/05/2015.É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, verifico que a parte autora apresentou os extratos que comprovam a titularidade de conta poupança perante a instituição financeira ré. Verifico, ainda, que houve a específica delimitação do pleito exordial.PrescriçãoNão restou caracterizado, na espécie, outrossim, o invocado óbice da prescrição quinquenal, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:Caderneta de Poupança. Correção Monetária. Prazo Prescricional. Arts. 1º, Decreto 20.910/32, 2º, DL 4.597/42 e 178, 10, III, do Código Civil.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que a prescrição, quando em discussão, correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança, é vintenária - não quinquenal.2. Precedentes jurisprudenciais.3. Recurso sem provimento.(Resp nº 146118/SC - Primeira Turma - Rel. Milton Luiz Pereira, 15/03/2001, DJ 29/10/2001, pg.182 - STJ).Ademais, em relação aos juros contratuais, idêntico é o posicionamento: É vintenário o prazo prescricional para a cobrança de juros contratuais/remuneratórios em caderneta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, vez que se agregam ao capital, perdendo a natureza de acessórios (TRF 3ª Região - Quarta Turma - AC nº 1113495 - Relator Roberto Haddad - DJ. 12/03/08, pg. 337).MéritoNas ações que versam sobre expurgo inflacionário que deveriam ter sido aplicados em Sobre o Plano Collor II, a controversia paira sobre a atualização realizada em 1º de março de 1991, que seguia índice previsto para fevereiro/91. Este ponto é simples. Como em 1º de fevereiro de 1991 foi editada Medida Provisória n.º 294, que acabou convertida na Lei n.º 8.177/91, e que extinguiu o BTN, determinando a correção pela TR (taxa referencial), esta deve ser aplicada, por ter a medida provisória eficácia imediata. Assim, neste ponto, incabível a pretensão da parte autora de aplicação do expurgo inflacionário relativo ao IPC ou BTN de fevereiro/91 a ser aplicado em março, seja qual for a data de aniversário da conta, porquanto, desde 1º de fevereiro já era prevista a incidência da TR. O mesmo vale para os períodos sucessivos (março, abril, etc.).Ante o exposto, conforme fundamentação expandida, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.Custas como de lei. Condeno a parte ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001347-87.2011.403.6103 - SONIA MARIA CEBALLOS X BEATRIZ NUNES CEBALLOS(SP098622 - MARIA VINADETE LEITE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI84538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Trata-se de ação ajuizada pelo ESPÓLIO DE SONIA MARIA CEBALLOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e da CAIXA SEGUROS, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para que a primeira ré se abstenha de promover execução judicial ou extrajudicial da dívida, excluindo o nome de Sonia Maria Ceballos de cadastros restritivos de crédito e apresente cópia integral do procedimento de execução extrajudicial. No mérito, pleiteia a condenação das rés ao pagamento do seguro contratado, com a quitação total do financiamento

habitacional, além de indenização a título de danos morais. Aduz que em 07/04/2008 Sonia Maria Ceballos celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, com cobertura securitária e sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Alega que no contrato de seguro constava a necessidade de comprovação de doença pré-existente, mas que a Caixa Seguros S/A não exigiu a realização de qualquer exame médico à época. Afirma que em 27/08/2008 a mutuária foi submetida a um exame denominado angiografia cerebral completa, tendo o médico responsável indicado a realização de uma cirurgia de craniotomia dirapressiva mais drenagem nesictomia cerebral, ressaltando que o aneurisma evidenciado no exame era pequeno e incidental, com baixo risco de sangramento e que não implicava em risco de morte. Assim, a mutuária foi submetida ao procedimento cirúrgico em 04/09/2008, mas faleceu em 11/09/2008 em decorrência de complicações. Assevera que a representante do espólio informou o ocorrido ao agente financeiro, solicitando a quitação das prestações do financiamento, sendo orientada a cessar os pagamentos das prestações, pois a Caixa Seguros indenizaria a CEF em favor do espólio e, posteriormente, obter-se-ia a quitação do saldo devedor. Aduz, entretanto, que o pedido de cobertura securitária foi indeferido, assim como o recurso interposto, apesar da farta documentação apresentada. Afirma que o estado patológico da segurada à época da assinatura do contrato de financiamento era incapaz de acarretar, por si só, a letalidade, tanto que mesmo aposentada por tempo de serviço, continuava trabalhando informalmente. Diz que o fato da mutuária ter se submetido a procedimento cirúrgico anterior para clipagem de aneurisma cerebral não lhe ensejou, necessariamente, quadro incapacitante. Argui a ilegalidade e abusividade das cláusulas que excluem a cobertura do sinistro, requerendo a nulidade das mesmas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 137/6. Às fls. 79/81 a antecipação dos efeitos da tutela foi deferida, bem como o benefício da justiça gratuita. Além disso, foi designada perícia indireta. A parte autora juntou documentos às fls. 86/89. A CEF contestou às fls. 95/108 arguindo, preliminarmente, sua legitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou inexistir ato ilícito a lhe ser imputado, bem como de responsabilidade, pugnano pela improcedência do pedido. Agravo de instrumento interposto, fls. 111/119, o qual foi indeferido o suspensivo, fls. 128/129. Laudo pericial juntado às fls. 123/125. Houve réplica e pedido de produção de outras provas, fls. 134/136 e 247/252. Os autos foram baixados em diligência para citação da Caixa Seguro S/A, cuja contestação foi juntada às fls. 150/190. Nela, a ré arguiu a ocorrência de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, com base na preexistência da doença que resultou na morte da mutuária. Juntou os documentos de fls. 191/239. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, indefiro a produção de outras provas (testemunhal e/ou documental) requerida pela parte autora, uma vez que o conjunto probatório produzido é suficiente à prolação da sentença. REJEITO a preliminar suscitada pela CEF de ilegitimidade passiva ad causam, pois é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro habitacional, bem como seu repasse à seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro. No que diz respeito à arguição da ocorrência da prescrição, é inaplicável o prazo prescricional de 01 ano, previsto no artigo 206, 1º, II, do Código Civil. Levando-se em conta que os contratos de seguro habitacional são obrigatórios, têm os tribunais entendido que se faz necessário distinguir o segurado (instituição financeira mutuante, isto é, a CEF) do beneficiário do contrato (mutuário). Considerando tal distinção e tendo em vista a natureza pessoal do direito do mutuário, é certo que, em relação ao beneficiário (mutuário), o prazo prescricional aplicável é o de 10 anos, previsto no artigo 205 do Código Civil. Preliminar que se REJEITA. O contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia foi firmado entre Sonia Maria Ceballos e a Caixa Econômica Federal em 07/04/2008 e em 11/09/2008 ocorreu o óbito da mutuária. No contrato de mútuo há as seguintes disposições relativas ao seguro: CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - SEGURO - Durante a vigência deste contrato e até a amortização definitiva da dívida, o(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) concorda(m), e assim se obriga(m), em manter e pagar o seguro contra morte, invalidez permanente e danos físicos no imóvel, conforme estabelecido na Apólice de Seguro, figurando a CAIXA como Estipulante e Mandatária do(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO PRIMEIRO - A cobertura do seguro se dará a partir da assinatura deste instrumento, regendo-se pelas cláusulas e condições constantes da Apólice, as quais são neste ato entregues ao(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S). PARÁGRAFO SEGUNDO - O(s) DEVEDOR(ES)/FIDUCIANTE(S) declara(m) que recebeu(ram), juntamente com o presente instrumento, devidamente rubricadas pelas partes, cópia das condições especiais da Apólice de seguro estipulada pela CAIXA, tomando ciência de todas as condições pactuadas, especialmente a que estabelece os parâmetros de recálculo dos prêmios de seguro, com o consequente enquadramento na tabela de faixa etária contida nas condições especiais da Apólice, e as exclusões de cobertura. Da análise dessa cláusula e parágrafos infere-se que o contrato de seguro é compulsório, revestindo-se de condição inafastável para a contratação do mútuo. Também se verifica que os mutuários não o subscrevem, vez que a CAIXA, na condição de estipulante e mandatária é quem o firma juntamente com a CAIXA SEGURADORA S/A, tendo o(a) mutuário(a) ciência das cláusulas e condições da Apólice somente no ato de assinatura do contrato de mútuo. Por essa razão é crucial que o mutuário saiba, de antemão, o alcance exato do seguro contratado, inclusive para que, no caso extremo, até mesmo desista do próprio financiamento, acaso descubra estar acometido de doença que, não abrangida pelo seguro, possa a qualquer momento impedi-lo de dar continuidade ao pagamento do mútuo, aumentando sobremaneira os riscos do negócio. Logo, o amplo conhecimento do segurado sobre as cláusulas do contrato de seguro, em especial as relativas aos riscos excluídos da cobertura securitária é fundamental para garantia da legitimidade do negócio jurídico. A cláusula 8ª do contrato de seguro dispõe sobre alguns dos riscos excluídos: CLÁUSULA 8ª - RISCOS EXCLUÍDOS DE NATUREZA CORPORAL. 1. Achem-se excluídos da cobertura do presente seguro os seguintes riscos de natureza corporal: A morte resultante, direta ou indiretamente, de acidente ocorrido ou de doença adquirida antes da data da assinatura do contrato de financiamento desde que venham causar o óbito do segurado nos 12 (doze) primeiros meses de vigência do contrato de financiamento. (...) 8.2 Na hipótese a que alude o item 8.1 alínea a, o seguro deverá ser cancelado a partir da data do óbito do financiando, sendo ele o único segurado, ou mantido, com o limite máximo de garantia para a cobertura de danos corporais ajustado proporcionalmente à participação dos demais financiados segurados expresso no contrato de financiamento. A cláusula 27ª indica a documentação necessária a ser apresentada pela estipulante (CEF) no caso de sinistro de morte. Portanto, o que se verifica é que antes da assinatura dos contratos (mútuo e seguro), não é exigido do mutuário/segurado qualquer documentação relativa ao seu estado de saúde, tais como exames contemporâneos à assinatura e que possam afastar ou atestar acidentes ou doenças preexistentes para que assim, o mutuário/segurado, com plena ciência do seu estado de saúde e da exclusão de alguns riscos da cobertura securitária aceite ou não se vincular a um contrato de longa duração, para o qual, no caso do sinistro, não terá a garantia da cobertura do seguro. Além disso, verifica-se que mesmo não exigindo previamente documentação prévia do mutuário/segurado relativa ao estado de saúde, a cobrança da parcela do seguro é compulsória, faz parte da prestação mensal e só será cancelada no caso de ocorrência do óbito do segurado não acobertado pelo seguro. Ora, no seguro habitacional, é fundamental que a seguradora, desejando fazer valer cláusula de exclusão de cobertura por doença preexistente, dê amplo conhecimento ao segurado, via exame médico prévio, sobre eventuais moléstias que o acometam no ato de conclusão do negócio e que, por tal motivo, ficariam excluídas do objeto do contrato. Mesmo porque, a compulsoriedade do seguro não afasta a obrigatoriedade de uma negociação transparente, corolário da boa-fé objetiva e inerente a qualquer relação contratual, em especial aquelas que caracterizam uma relação de consumo, como no caso presente. Essa é uma das razões pelas quais entendo que a Caixa Seguradora S.A não pode deixar de honrar o pagamento da cobertura contratada, beneficiando-se de sua própria desídia. Nesse sentido, tem decidido o Tribunal Regional Federal da 4ª Região: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SEGURO DE VIDA. PAGAMENTO NEGADO. MORTE CAUSADA POR DOENÇA PREEXISTENTE AO CONTRATO, MAS OMITIDA PELO PROPONENTE. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIO EXAME MÉDICO. FALTA DE DESTAQUE CLÁUSULA LIMITATIVA. RISCO NEGOCIAL ASSUMIDO PELA CEF. DANO MORAL PELO NÃO CUMPRIMENTO DO CONTRATO. INDENIZAÇÃO. A mera presunção de que o contratante, ao firmar o contrato de seguro de vida, já saberia estar com a doença que acabou vitimando-o não justifica que a ré venha a se eximir de prestar a cobertura securitária. Se para celebrar seguro de vida não foi exigido exame médico atestando as reais condições de saúde do contratante, - que talvez o próprio desconhecesse - aceitando mera declaração sua, a seguradora assumiu o risco inerente a operações dessa natureza. Dever de informação e de transparência cujo cumprimento deve ser reforçado em se tratando de pessoas simples, incentivadas que são a aderir ao seguro, mediante a promoção de sorteios e preenchimento de sucinto questionário impregnado de termos técnicos. Pagamento devido, pois a pretexto de facilitar a realização do negócio, a contratada deixou de dar o devido destaque às cláusulas limitativas das quais se valeu para desobrigar-se. Ao negar-se a pagar o seguro de vida para o qual a autora entendia bastar a ocorrência do evento danoso e o pagamento pontual das prestações do prêmio, a ré causou prejuízos à apelante, que se viu privada dos meios de subsistência que compensariam temporariamente a morte inesperada e prematura do marido, impedida que estava de trabalhar na sua profissão de diarista, pela gravidez avançada. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), segundo a situação econômica do ofensor, prudente arbítrio e critérios viabilizados pelo próprio sistema jurídico, que afastam a subjetividade, dentro dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade à ofensa e ao dano a ser reparado, porque a mesma detém dupla função, qual seja: compensar o dano sofrido e punir o réu. Atualização monetária pelos critérios legais (Lei nº 6.899/81, art. 1º), da indenização securitária desde que devida pelo IPC, e da indenização por danos morais, pelos mesmos critérios, a partir do ajuizamento. Juros moratórios de 1% ao mês (art. 406, Lei nº 10.406/2002), a partir da citação, para ambas as parcelas. Sucumbência fixada na esteira do entendimento da Turma. Apelação parcialmente provida. Acórdão Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 2003.72.01.00385-5 UF: SC Data da Decisão: 22/05/2007 Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Inteiro Teor: Citação: Fonte D.E. 06/06/2007 Relator CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ Relatora p/ Acórdão SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEBPor outro lado, afastar a cobertura securitária vai contra o próprio objetivo do seguro contratado: CLÁUSULA 4ª - OBJEITO DO SEGURO O objetivo deste seguro é garantir aos segurados pessoas físicas a cobertura para os riscos de morte ou invalidez total e permanente, e aos segurados pessoas jurídicas, bem como à estipulante, a cobertura para os riscos de natureza material incidentes sobre os imóveis dados em garantia dos financiamentos contratados, de conformidade com o disposto nestas condições. Ora, o prejuízo pela não cobertura do sinistro atinge não somente aos sucessores da mutuária falecida, que não poderão honrar com os pagamentos das parcelas, com o óbito da provedora da família, bem como da CEF. De outra parte, a documentação trazida pela representante do espólio atesta a boa-fé da mutuária quando da assinatura dos contratos. Especificamente o relatório médico firmado pelo neurocirurgião Abelardo José Peres (fls. 71/73), em 25/01/2010, atesta que Sonia Maria Ceballos esteve hospitalizada entre 23 a 28/10/2007 quando foi submetida à clipagem de aneurisma cerebral na origem da artéria comunicante posterior à direita com boa evolução. Nesse procedimento foi evidenciado aneurisma em espelho na artéria comunicante posterior esquerda. Para esse diagnóstico foi indicado tratamento cirúrgico, em momento oportuno, ressaltando a mínima morbidade que dele poderia decorrer. Quanto a esse fato, o laudo pericial coligido às fls. 123/125, afirma que a mutuária já apresentava enfermidade cerebrovascular, para a qual já havia se submetido a procedimento cirúrgico no período compreendido entre 23 a 28 de outubro de 2007. Ou seja, como inferir má-fé da mutuária que em outubro de 2007 se submeteu ao mesmo procedimento a que se submeteu em setembro de 2008 e dele não decorreu qualquer limitação para suas atividades laborais e/ou do seu dia-a-dia? O documento de fls. 68/70 preenchido pelo médico assistente que acompanhou o procedimento cirúrgico, cuja complicação ensejou o óbito da mutuária revela que a principal causa da morte foi a hipertensão intracraniana e que a duração da doença principal foi de 30 minutos, diagnosticada em 04/09/2008. O caso dos autos assemelha-se àqueles em que o segurado da Previdência Social tem negado o benefício por incapacidade, sob a alegação de doença preexistente, quando na verdade, ocorreu a progressão ou o agravamento da doença, de modo a garantir ao segurado o benefício pretendido (art. 42, 2º, da Lei n. 8.213 /91). Além disso, quando a CEF incluiu na prestação do financiamento a parcela relativa ao seguro e a Caixa Seguro S/A, por sua vez, aceita o pagamento do valor e, ocorrendo o sinistro, afastam o direito ao pagamento da indenização, colocam-se as rés em uma posição jurídica contraditória ao comportamento assumido anteriormente, porquanto, se a seguradora aceitou o pagamento das parcelas do contrato, não pode desobrigar-se de indenizar o beneficiário, que, repito, não obteve a ciência discriminada dos eventos efetivamente não abrangidos por aquele contrato. Por fim, no que se refere à indenização por danos morais, o Código Civil Brasileiro dispõe, em seu artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por sua vez, o artigo 927 do mesmo diploma legal esclarece: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Da análise conjunta dos dispositivos supra mencionados, depreende-se que da prática do ato ilícito decorre a responsabilidade do agente, entendida esta como a

obrigação de reparar mediante indenização o dano que o ato praticado com desvio de conduta causou a outrem. Em decorrência disso, para haver responsabilidade civil, é necessária a coexistência de três elementos essenciais: i) a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; ii) um dano; e iii) o nexo de causalidade entre um e outro. No caso dos autos, a seguradora negou aos sucessores da mutuária a cobertura securitária, fato que indiscutivelmente acarreta mais que dissabores, especialmente porque os sucessores são representados por duas filhas menores, à data do óbito, sendo que posteriormente, a uma delas foi concedida a curatela provisória da outra (fls. 14 e 16/18). E, além disso, a Caixa Econômica Federal incluiu o nome da falecida mutuária em cadastro restritivo de crédito, apesar da comunicação do sinistro feita pela filha de Sonia Maria Ceballos (fl. 76). Inicialmente, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio e os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus (AgRg no EREsp. 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 10.2.11). Verifica-se, pois, que apesar de ter conhecimento do óbito da mutuária, a Caixa Econômica Federal incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes, por falta de pagamento do financiamento, conquanto a morte da devedora fosse condição do seguro para liquidação do débito, que foi negada aos sucessores da mutuária falecida, de modo que resta configurada a responsabilidade civil das rés. Considero razoável a fixação do quantum indenizatório em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O termo inicial da correção monetária incidente sobre a indenização por danos morais é a data do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade contratual, incidem da citação. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) CONDENAR a Caixa Seguradora S.A a proceder ao pagamento da indenização do seguro relativo à Apólice de Seguro Imobiliária vinculada ao contrato de mútuo n. 116345017112 firmado entre Sonia Maria Ceballos e a Caixa Econômica Federal, a esta última, no valor atualizado do saldo devedor; b) DETERMINAR à Caixa Econômica Federal que dê plena quitação do imóvel objeto do contrato n. 116345017112, procedendo à respectiva baixa junto ao Cartório de Imóveis competente; c) CONDENAR a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S.A, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), pro rata, que será corrigido monetariamente, a partir do arbitramento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução e com a incidência de juros moratórios, a partir da citação, que fixo em 1% (um por cento) ao mês. Processo extinto, nos termos do art. 487 I, do CPC/2015. Mantenho a decisão de fls. 79/81. Condeno as rés ao pagamento das despesas processuais, inclusive a restituírem o valor pago a título de honorários periciais, bem como de honorários advocatícios, pro rata, que fixo em 10% sobre o valor do proveito econômico auferido pela autora. Retifique-se a autuação para constar no polo ativo ESPÓLIO DE SONIA MARIA CEBALLOS e no polo passivo CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002070-09.2011.403.6103 - ANA MARCIA COUTINHO DE ARAUJO(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência à CEF do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. II - Sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

0002311-80.2011.403.6103 - LUANA DE CASTRO MENEZES(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual LUANA DE CASTRO MENEZES objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Relata ter requerido o benefício de auxílio doença NB 543.483.405-0 em 10/11/2010, cujo indeferimento reputa indevido (fl. 16). Com a inicial vieram os documentos necessários à propositura da ação. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial (fls. 34/35). Apresentado o laudo pericial (fls. 41/43), seguiu-se o indeferimento da antecipação da tutela (fl. 44). Devidamente citado, o INSS contestou (fls. 49/51). Apresentado Termo de Compromisso de Curador Definitivo da autora (fl. 54), foi designada nova perícia por especialista psiquiatra (fls. 65/66), advindo aos autos o respectivo laudo (fls. 72/77). Antecipação de tutela deferida às fls. 79/80. O M.P.F. opinou pela concessão do benefício (fls. 93/94). Vieram os autos conclusos par sentença (fl. 95). É o relatório. Decido. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirão sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. O laudo psiquiátrico acostado aos autos constatou a incapacidade total e permanente da requerente para a vida laboral, por ser portadora de esquizofrenia residual (fls. 72/77). Registrou a Perícia Psiquiátra, ainda, haver necessidade de supervisão e cuidados de terceiros (fls. 72/77). Conforme asseverado às fls. 79/80, o exame detido dos documentos que instruem a causa em cotejo com o que a perícia apurou, conclui-se que a parte autora é portadora de alienação mental, com evolução degradante e progressiva. Afirma o perito judicial que a autora relata ter tido seu primeiro surto em 1997, porém sem comprovação, sendo certo, outrossim, que a mesma fez tratamento desde 2002 e que, desde 2007, o quadro é incapacitante. Conforme extrato do CNIS em anexo, a parte autora contribuiu para o RGPS, em períodos intermitentes de 1995 a 2000, sendo as últimas contribuições como segurada obrigatória, no período de dezembro de 2000 a novembro de 2002. Assim, tenho que é possível inferir que a autora apenas deixou de laborar em razão da enfermidade, que já havia se manifestado em 2002, de modo que entendo comprovada a qualidade de segurada da autora. Bem nesse sentido, o pedido de concessão em aposentadoria por invalidez merece guarida. Na avaliação pericial a que submetido a demandante, como já bastante destacado, o expert nomeado asseverou ser total e permanente o quadro incapacitante. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC/2015 e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora, a partir do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 543.483.405-0 (10/11/2010 - fl. 16). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Mantenho a decisão de fls. 79/80. Condeno a autoraquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 543.483.405-0 Nome da segurada LUANA DE CASTRO MENEZES Nome da mãe da segurada Francisca Adélia de Castro Menezes Endereço do segurado Rua Joaquim de Paula, 1138, Jardim Morumbi, São José dos Campos - SP Nit do segurado 1.705.981.351-7RG / CPF da Sucessora 33.324.713-9 SSP/SP --- CPF 222.847.248-41 Benefício concedido Aposentadoria Invalidez Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 10/11/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Repres. Incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0008279-91.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X DAHL CINAM DA SILVA BRITTO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada contra DAHLINAM DA SILVA BRITTO, buscando provimento jurisdicional que condene a ré a ressarcir aos cofres da União a quantia de R\$ 4.633,14 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e catorze centavos), em razão dos fatos apurados nos autos do Processo Administrativo nº 64309000077/2010-39, instaurado pela Portaria nº 047-Sect de 15/07/2009, do Comandante da 12ª Brigada de Infantaria Leve (Aeromóvel). Relata a autora que o Processo administrativo nº 64309000077/2010-39, foi instaurado com a finalidade apurar a ocorrência de saques indevidos efetuados na conta corrente da pensionista falecida Terezinha Maria da Silva, genitora da ré, após o seu falecimento. Relata que a ex-pensionista faleceu em 16/07/2008 e que os saques foram realizados após esta data, destacando que a ré reconheceu no curso do processo administrativo a dívida a ela imputada no valor de R\$ 4.441,79, cujo valor atualizado até outubro de 2011 corresponde a R\$ 4.633,14 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e catorze centavos). A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/48). Determinada a citação (fl. 50). Devidamente citada (fl. 55), a ré não ofertou contestação (fl. 58-verso), tendo sido decretada sua revelia e facultada especificação de provas (fl. 59). A União informou não ter outras provas a produzir (fl. 62) e a parte autora alegou prescrição e pugnou pela extinção do processo, juntando cópia do processo administrativo (fls. 63/173). Vieram-me os autos conclusos para sentença, em 08/05/2015. É o relatório. DECIDO. Da prescrição. A parte autora arguiu que por tratar-se de verba alimentícia, a dívida está prescrita desde 17 de julho de 2011, portanto anteriormente ao ajuizamento da ação. Ocorre que os fatos alegados na inicial ocorreram após 2008 e a prescrição é quinquenal, portanto se operaria após 16/07/2013, tendo a presente ação sido ajuizada em 09/11/2001, portanto antes de transcorrido o lapso prescricional. Cumpre aclarar que a verba era de natureza alimentar somente para a beneficiária falecida e não para terceiros, como é o caso da ré, não incidindo, por isso mesmo o 20 do artigo 206 do Código Civil, como pretende a ré. Assim a pretensão de ressarcimento ao erário se sujeita ao prazo prescricional de cinco anos. Nesse sentido, o julgado coletado: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (I) DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O PARADIGMA. (II) ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. (III) INVIÁVEL A JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS ANTIGOS, NOS TERMOS DO ART. 397 DO CPC. (IV) AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO NO QUE CONSISTE A VIOLAÇÃO AOS DISPOSITIVOS FEDERAIS INVOCADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. (V) IRRETROATIVIDADE DA LEI 8.429/92. ATOS IMPUTADOS AO RECORRENTE OCORRIDOS NO PERÍODO DE 1984 A 1988. (VI) FATOS ANTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RECONHECIMENTO DA PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. (VII) APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO PRAZO DE CINCO ANOS PREVISTO NO DECRETO 20.910/92. (VIII) RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. 1. Diante da ausência de similitude fático-jurídica entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido, não restou adequadamente demonstrado o sugerido dissídio jurisprudencial. 2. A juntada extemporânea de documentos se mostra possível apenas quando visa provar fatos ocorridos posteriormente à ação ou à resposta, nos termos do art. 397 do CPC, ou, ainda, em fases ulteriores do processo. 3. A alegação, de forma genérica, da existência de suposta ofensa a dispositivos de leis federais, sem a indicação específica dos pontos sobre os quais o Julgador deveria ter se manifestado, inviabiliza a compreensão da controvérsia; inafastável, assim, a incidência, por analogia, da Súmula 284/STF, consoante a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 4. Apesar de esta egrégia Corte Superior de Justiça já ter firmado o entendimento de que a Lei de Improbidade Administrativa é aplicável aos agentes políticos, na hipótese vertente, não incide o referido entendimento jurisprudencial, pois os atos lesivos ao erário imputados ao recorrente antecederam a vigência da LIA, não sendo possível a sua aplicação retroativa. 5. Em que pese a irretroatividade da Lei 8.429/92, o controle dos atos lesivos ao erário deve ser feito com fundamento no art. 159 do CC/16 ou nas Leis 4.717/65 e 7.347/85. 6. Para fatos ocorridos antes da Constituição Federal de 1988, rechaça-se a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, consagrada com fundamento no art. 37, 5o, da Carta Magna, consoante jurisprudência recente. 7. Em debate acerca do prazo prescricional das pretensões indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, esta Corte firmou entendimento, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, sob o rito do art. 543-C do CPC, de que deve ser aplicado o prazo quinquenal - previsto no Decreto 20.910/1932 - em detrimento do prazo trienal contido no Código Civil de 2002. Dessa forma, em homenagem ao princípio da igualdade, impõe-se que às pretensões da Fazenda Pública contra o particular ou agente público também prescrevam no mesmo prazo. 8. No caso dos autos, os atos lesivos ao erário imputados ao recorrente ocorreram no período de 1984 a 1988, enquanto a presente Ação Civil Pública somente foi ajuizada em 22.09.1997, data em que já havia transcorrido o prazo prescricional de cinco anos, pelo que se de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão ressarcitória. 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para reconhecer a prescrição da pretensão ressarcitória. ..EMEN:(RESP 201001026558, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/06/2013 ..DTPB:.) Verifico de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O Procedimento Administrativo para apuração dos valores a serem restituídos ao erário foi instaurado em 15 de julho de 2009, através da Portaria nº 47-Sect do Comando da 12ª Brigada de Infantaria (Aeromóvel). Concluiu aquele procedimento administrativo ter sido sacado indevidamente da conta de Terezinha Maria da Silva, pensionista falecida, o valor de R\$ 4.441,79 (quatro mil quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), registrando que na oportunidade em que ré fora ouvida nos autos do processo alegou não ter sacado a integralidade do valor a ela imputado, alegando, ainda, que a falecida tinha cheques na praça, os quais foram sacados após o seu falecimento, sem apresentar provas. Em razão disso foi determinada as providências necessárias para o reconhecimento da dívida, e, em caso de não reconhecimento, a respectiva inscrição na dívida ativa da União, encaminhando cópia à A.G.U., para processar o necessário (fls. 09/10). O parecer do Encarregado do referido Processo Administrativo considerou a ré responsável pela movimentação do valor indevidamente depositado na conta de Terezinha Maria da Silva, no valor de R\$ 4.441,79 e habilitou no inventário o valor de R\$ 7.895,66 a fim de que os herdeiros respondam solidariamente pela dívida e o valor possa ser restituído à União (fls. 12/15). A União acostou demonstrativo de débito, memória de cálculo e fichas financeiras fls. 103/122. A ré, devidamente citada não contestou, se sujeitando ao regramento do artigo 344 do CPC/2015, verbis: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Neste concerto, a ré arcou com ônus de não ter contestado a presente ação, deixando de apresentar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito alegado pela parte autora. Ademais, a ré admitiu, ao ser inquirida em sede administrativa, ter movimentado a conta de sua falecida mãe após óbito (fls. 153). Isto posto, extingo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 487, I do CPC e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré DAHLINAM DA SILVA BRITTO a pagar à UNIÃO o valor de 4.633,14 (quatro mil seiscentos e trinta e três reais e catorze centavos), devidamente atualizado segundo o Manual de Procedimentos de Cálculo da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento do valor único de 10% sobre o valor da condenação atualizado, a título de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. PRC.

0008280-76.2011.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X ALTAMIRO JUSTINO ABBADÉ JUNIOR(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO E SP198440 - FERNANDA CORDEIRO DE OLIVEIRA KUGE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ALTAMIRO JUSTINO ABBADE JUNIOR objetivando que o réu proceda ao ressarcimento do erário pelas despesas decorrentes do recebimento indevido de proventos de aposentadoria de titularidade de seu genitor, Altamiro Justino Abbade, após o óbito deste. Aduz que Altamiro Justino Abbade foi servidor de autarquia federal já extinta, vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, tendo sido aposentado no início do ano de 1992. Nara que o requerido foi objeto de investigação em sede de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apuração da prática do crime de estelionato previsto no art. 177, 3º, do Código Penal, pela acusação de ter sacado, indevidamente, no período entre setembro de 1996 a fevereiro de 1998, os proventos de aposentadoria de seu genitor, falecido em 15/09/1992. Assevera que no referido inquérito restou demonstrada a autoria bem como a materialidade da prática do crime de estelionato. A despeito disso, o Ministério Público Federal apresentou promoção de arquivamento do inquérito então em curso, tendo verificado a possibilidade da extinção da punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva. A referida promoção foi acolhida por sentença proferida pelo juízo da 3ª Vara Federal de São José dos Campos. De todo modo, comprovado o efetivo prejuízo ao erário e a autoria do ilícito, requer a autora a condenação do réu ao ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, no montante atualizado apurado às fls. 232/245. Juntos documentos (fls. 13/245). Devidamente citado, o réu ofertou contestação, alegando a prejudicialidade da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 256/263). Réplica às fls. 274. Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram, manifestando-se a União às fls. 272/274. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença (fl. 276). É o relatório. Fundamento e decido. DA PRESCRIÇÃO. Alega a União que as ações de ressarcimento ao erário propostas em caso de ilícitos civis praticados contra o Poder Público são imprescritíveis, por força do disposto no art. 37, 5º, da Constituição Federal. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) n. 669069, com repercussão geral conhecida, fixou a seguinte tese quanto à prescrição: É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (STF. Plenário. RE 669069/MG, Rel. Min. Teori Zavascki, julgado em 03/02/2016). Desse modo, se o Poder Público sofreu um dano ao erário decorrente de um ilícito civil e deseja ser ressarcido ele deverá ajuizar a ação no prazo prescricional previsto em lei. Afastada, portanto, a tese de imprescritibilidade suscitada pela requerente. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual a prescrição aplicada em tais casos é aquela prevista no Decreto 20.910/32. Vide julgado sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. REPARAÇÃO CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. QUINQUENAL. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO CIVIL. DEVER DE INDENIZAR E NEXO CAUSAL. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. PRECEDENTES. (...) 4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a prescrição contra a Fazenda Pública é quinquenal, mesmo em ações indenizatórias, uma vez que é regida pelo Decreto 20.910/32, norma especial que prevalece sobre lei geral. De fato, a Primeira Seção desta Corte de Justiça, na assentada do dia 12/12/2012, no julgamento do REsp 1.251.993/PR (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento segundo o qual é quinquenal o prazo prescricional para propositura de ação de cobrança contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, afastada a aplicação do Código Civil. O STJ tem entendimento jurisprudencial no sentido de que o prazo prescricional da Fazenda Pública deve ser o mesmo prazo previsto no Decreto 20.910/32, em razão do princípio da isonomia. Precedentes. (...) Agravo regimental improvido. (AgrRg no AREsp 768.400/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 16/11/2015) No caso concreto, a documentação acostada ao feito comprova que houve saque dos proventos de aposentadoria de Altamiro Justino Abbade, supostamente pelo réu, no período entre setembro de 1996 a novembro de 1997. O documento de fls. 227/228 dá conta de que os valores a eles correspondentes foram creditados entre janeiro de 1992 a dezembro de 1997, constando, ainda, a informação de que os créditos foram cessados posteriormente, por falta de recadastramento do beneficiário (excluído por falta de recadastramento). Portanto, diante da orientação adotada, tendo a ação sido ajuizada somente em 09.11.2011, tem-se por verificada a prescrição da pretensão ao ressarcimento de eventuais valores indevidamente recebidos pelo réu. Por fim, destaco que a instauração do inquérito policial para apuração dos fatos narrados na inicial, em 10/03/2004 (fl. 14), não reabriu a contagem do prazo prescricional, de modo que não se aplica ao caso o disposto no art. 200 do Código Civil. Isso porque a prejudicialidade de que trata referido dispositivo, e que suspende o prazo prescricional, pressupõe a existência de ação penal em curso, ou, até mesmo, segundo a jurisprudência, inquérito policial, razão pela qual não se pode falar, no presente caso, em suspensão da prescrição da pretensão reparatória. A respeito do tema, seguem os seguintes julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: ..EMEN: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. VÍTIMA DE CRIME CUJA AUTORIA É CONHECIDA. AÇÃO PENAL EM CURSO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL. RELAÇÃO DE PREPOSIÇÃO ENTRE A DIOCESE E O PADRE A ELA VINCULADO. SUBORDINAÇÃO CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO. ARTS. ANALISADOS: 130, CPC, 200, 932, III, 933, CC/02. (...) 4. A regra inserta no art. 200 do CC/02 não ofende a teoria da actio nata, tampouco a independência das esferas cível e criminal, porquanto o prazo em curso da prescrição da pretensão reparatória se suspende apenas no momento em que o mesmo fato é apurado na esfera criminal, passando o ofendido, então, a ter também a faculdade de executar ou liquidar a sentença penal transitada em julgado. 5. Se o procedimento criminal não for iniciado no lapso temporal de três anos, não há falar em suspensão da prescrição da pretensão reparatória no juízo cível, de modo que, nesse caso, a inércia da parte em propor a ação de conhecimento naquele prazo será punida com a extinção daquela pretensão, restando-lhe apenas a possibilidade de executar a sentença definitivamente proferida pelo juízo criminal. (...) 10. Recurso especial conhecido e desprovido. ..EMEN: (RESP 201302112740, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/02/2014. DTPB: ..). EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ACIDENTE DE TRÂNSITO - SENTENÇA E ACÓRDÃO QUE RECONHECERAM A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. INSURGÊNCIA DA EMPRESA DEMANDADA. 1. De acordo com o art. 200 do CC, quando a ação se originar de fato que deva ser apurado no juízo criminal, não correrá a prescrição antes da respectiva sentença definitiva. 2. A aplicação do art. 200 do Código Civil tem valia quando houver relação de prejudicialidade entre as esferas cível e penal - isto é, quando a conduta originar-se de fato também a ser apurado no juízo criminal -, sendo fundamental a existência de ação penal em curso (ou ao menos inquérito policial em trâmite): REsp 1135988/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013. 3. Considerando que no caso em questão a sentença penal data de 26/07/2006, e que a ação foi ajuizada em 16/01/2007, o prazo prescricional trienal aplicável a esse tipo de demanda não se consumou. 4. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRESP 200900197016, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA: 01/08/2014. DTPB: ..). Isso posto, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. II, do CPC/2015, JULGO PRESCRITA A PRETENSÃO da União, não conhecendo do pedido formulado. Não há condenação em custas. Condene a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008583-90.2011.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP264359 - JULIANA DA SILVA MOREIRA CAMPOS E SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, nos termos do artigo 29, II da Lei nº 8.213/1991. Com a inicial vieram a procuração, declaração de pobreza e documentos (fls. 12/20). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fl. 22). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo preliminar de carência de ação em razão de acordo formalizado no âmbito da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP (fls. 24/31). Houve réplica (fls. 36/37). Conclusos para sentença, os autos foram baixados em diligência para manifestação de eventual anuência à transação judicial formalizada no âmbito da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP. A parte autora concordou com os termos da ACP nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP, informando a desistência do processo (fls. 41/42). Intimado, o INSS anuiu (fls. 43). Vieram-me os autos conclusos, em 03/06/2015. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 200 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou desistindo do feito e o INSS anuiu com o pleito. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 200 do CPC/2015 e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 485 do mesmo código. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor dado à causa, ficando a execução suspensa nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0008672-16.2011.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DO NASCIMENTO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período entre 06/03/1997 a 25/04/2011, alegando exposição a agentes físicos e químicos nocivos a sua saúde. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e indeferiu em sede administrativa o benefício postulado (NB 152.103.921-3 - fl. 39). A inicial veio instruída com documentos (fls. 15/54). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação de tutela, determinada a complementação da instrução e, após, a citação (fl. 56). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 63/66). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 73/74). À fl. 77 os autos baixaram em diligência, determinando-se ao requerente a complementação da instrução, determinação que restou reiterada à fl. 80. Às fls. 85/90 foi apresentado Laudo Técnico e PPP atualizados, emitidos pela empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., referente ao período que o autor pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 163). É o breve relatório. Decido. MÉRITO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO.

RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador ao agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Passo à análise pomenorizada dos períodos de trabalho indicados pelo autor. Desde logo, registro que o lapso entre 12/02/1986 a 05/03/1997, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. é incontroverso, tendo sido enquadrado como tempo especial na contagem realizada pelo réu em sede administrativa (fls. 34/35). No período controvertido entre 06/03/1997 a 25/04/2011 (data do requerimento administrativo), laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor ocupou os cargos de Preparador Pintura, Pintor Autos-Produção, Pintor Autos-A, e Pintor Acabamento, no setor Pintura Veículos Pass, exposto a agentes físicos e químicos nocivos à sua saúde, de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme Laudo Técnico e PPP de fls. 85/90. Quanto aos referidos agentes nocivos, especificamente no tocante ao referido vínculo laboral, tais documentos evidenciam que: - no período entre 06/03/1997 a 31/08/1997 o autor esteve exposto ao agente nocivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 86 dB(A); - no período entre 01/09/1997 a 25/04/2011 o autor esteve exposto a agentes químicos e ao agente físico Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 92 dB(A). Da análise da documentação apresentada, infere-se, ainda, que na função de Preparador de Pintura, no período entre 01/09/1988 a 31/08/1997, não houve exposição do autor a agentes químicos nocivos a sua saúde, mas tão somente ao agente físico Ruído. Os agentes químicos assinalados no Laudo Técnico e PPP de fls. 85/90 estão relacionados com a atividade como Pintor, exercida pelo autor a partir de 01/09/1997. De todo modo, conforme demonstrado acima, como o limite normativo para os períodos oscilou entre 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, tão somente o período entre 01/09/1997 a 25/04/2011 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, na data do requerimento administrativo (25/04/2011 - fl. 39), no importe de 24 anos, 08 meses e 19 dias, insuficiente à aposentação pretendida, de acordo com a planilha abaixo transcrita, que segue anexa: Período Atividade especial admissão saída a m d12/02/1986 05/03/1997 11 - 24 01/09/1997 25/04/2011 13 7 25 DIAS 8.899 Total Tempo Especial 24 8 19A despeito disso, contudo, assevero que recentes julgados proferidos no âmbito da Turma Nacional de Uniformização - TNU dos Juizados Especiais Federais tem adotado entendimento quanto à possibilidade de reafirmação da data da DER, quando se verifica que o segurado, na data do requerimento administrativo, não preenche os requisitos para a concessão do benefício, mas os requisitos são cumpridos posteriormente, ou até mesmo no curso do processo. Veja-se julgado sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES DA DEMANDA. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. RETORNO À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO. 1. Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora contra acórdão de Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo, que reformou parcialmente a sentença para reconhecer o exercício de atividade especial e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em coeficiente proporcional. 2. No incidente de uniformização alega a parte autora que permaneceu recolhendo contribuições previdenciárias após a entrada do requerimento administrativo, de sorte que, no curso da ação, completou os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. 3. Aponta como paradigmas decisões da 1ª Turma Recursal do Distrito Federal (DF), da 1ª Turma Recursal da seção Judiciária do Rio Grande do Sul (RS) e do E. Superior Tribunal de Justiça (STJ). 4. O incidente de uniformização foi admitido. 5. Verifico que houve pedido expresso para percepção do benefício nos termos do art. 462 do CPC, já na petição inicial. 6. Na sentença, foram reconhecidos períodos de tempo de serviço especial, sem, contudo, conceder à parte requerente o benefício de aposentadoria. Contra esta decisão foi interposto recurso inominado, em que formulado pedido de cômputo superveniente de tempo de serviço laborado no curso da demanda. 7. No acórdão (documento 43), foi declarado o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde a DER, pois a parte autora totalizou 33 anos, 9 meses e 5 dias de tempo de contribuição, sem menção ao cômputo de tempo de serviço no curso do processo. 8. Com a oposição de embargos de declaração, a Turma Recursal pronunciou-se acerca do pedido de reafirmação da DER, ou cômputo de contribuições posteriores à entrada do requerimento administrativo, da seguinte forma: Ressalto que uma vez requerido o benefício, verifica-se o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício em três datas: até a vinda da EC 20/98; até a Lei 9.876/99 e na DER. Apurado o valor da RMI com base na legislação vigente nessas datas, concede-se o mais vantajoso. Quanto à reafirmação da DER, ela é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo, nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER. No presente feito, o embargante somente preencheu os requisitos para a concessão do benefício na data de entrada do requerimento administrativo. Assim, não há que se falar no mais vantajoso porque não preencheu os requisitos na data da EC 20/98 e na véspera da Lei 9.876/99. 9. Sendo assim, houve divergência com relação à decisão-paradigmática da Turma Recursal do RS, pois foi declarada a impossibilidade de aproveitamento de tempo de contribuição transcorrido no curso do processo, ainda que para fins de concessão da aposentadoria na modalidade integral. Destaco excerto da decisão paradigmática, conforme segue: O disposto no artigo 462 do CPC autoriza o juiz a incluir tempo de serviço posterior à data da entrada do requerimento para concessão de benefício previdenciário, desde que tais períodos estejam devidamente registrados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, consoante interpretação do Artigo 29-A da Lei 8.213/91. 10. Portanto, o incidente de uniformização demonstra-se passível de conhecimento. 11. No mérito, a 2ª Turma Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento, na linha da jurisprudência consolidada naquela Corte, no sentido de que o fato superveniente contido no artigo 462 do CPC deve ser considerado no momento do julgamento a fim de evitar decisões contraditórias e prestigiar os princípios da economia processual e da segurança jurídica (AgRg nos EDcl no REsp 1457154 / SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 12/02/2016). Isso, desde que guarde pertinência com a causa de pedir e pedido inicial, não podendo importar alteração nos limites da demanda inicialmente estabelecidos (REsp. 1420700 / RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015). Especificamente acerca do cômputo de tempo de contribuição no curso da demanda, pronunciou-se a 1ª Turma daquela Corte, in litteris: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPLEMENTAÇÃO DA CARÊNCIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não constitui julgamento extra ou ultra petita a decisão que, verificando a inobservância dos pressupostos para concessão do benefício pleiteado na inicial, concede benefício diverso por entender preenchidos seus requisitos. 2. O art. 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015, que repete as já consagradas proteções ao segurado dispostas em Instruções Normativas anteriores, dispõe que, se o postulante de uma prestação previdenciária preenche os requisitos legais somente após o pedido, o ente autárquico reconhece esse fato superveniente para fins de concessão do benefício, fixando a DIB para o momento do adimplemento dos requisitos legais. 3. Essa mesma medida deve ser adotada no âmbito do processo judicial, nos termos do art. 462 do CPC, segundo o qual a constatação de fato superveniente que possa influir na solução do litígio deve ser considerada pelo Tribunal competente para o julgamento, sendo certo que a regra processual não se limita ao Juízo de primeiro grau, porquanto a tutela jurisdicional, em qualquer grau de jurisdição, deve solucionar a lide na forma como se apresenta no momento do julgamento. 4. As razões dessa proteção se devem ao fato de que os segurados não têm conhecimento do complexo normativo previdenciário, sendo certo que a contagem do tempo de serviço demanda cálculo de difícil compreensão até mesmo para os operadores da área. Além disso, não é razoável impor aos segurados, normalmente em idade avançada, que intentem novo pedido administrativo ou judicial, máxime quando o seu direito já foi adquirido e incorporado ao seu patrimônio jurídico. 5. Diante dessas disposições normativas e dos princípios da economia e da celeridade processual, bem como do caráter social das normas que regulamentam os benefícios previdenciários, não há óbice ao deferimento do benefício, mesmo que preenchidos os requisitos após o ajuizamento da ação. 6. Recurso Especial provido para julgar procedente o pedido de concessão de aposentadoria a partir de agosto de 2006. (REsp. 1296267 / RS, Rel. Min. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 11/12/2015). 12. Por essa forma, tem-se que as duas Turmas integrantes da 1ª. Seção do STJ, com atribuição para a matéria, cancelam a possibilidade de considerar-se fato superveniente havido no curso da demanda, no respectivo julgamento, desde que não importe alteração do pedido e causa de pedir, como ocorre na hipótese em concreto. 13. Isso posto, em observância aos mencionados precedentes do E. STJ, cumpre a uniformização da jurisprudência deste colegiado no sentido de considerar fato superveniente o tempo de contribuição transcorrido no curso da lide, aplicando o disposto no art. 462 do CPC, com escopo à reafirmação da DER na data em que houver o preenchimento dos requisitos legais necessários para concessão do benefício pretendido pela parte autora, em conformidade com o acervo probatório dos autos e atentando aos limites da demanda. 14. O voto é por conhecer e dar parcial provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência, determinando o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para proceder à adequação à jurisprudência acima uniformizada, aferindo a existência de elementos suficientes para cômputo de tempo de serviço posterior à DER. (PEDILEF 00015903220104036308, JUÍZA FEDERAL SUSANA SBROGIO GALIA, TNU, DOU 01/04/2016 PÁGINAS 159/258.) Posto isso, vejo que a relação empregatícia do autor com a empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., ocupando a função de Pintor Acabamento, manteve-se até 18/10/2011 (fl. 70 e fls. 85/90), pelo que também deve ser reconhecido como especial o lapso entre 26/04/2011 a 18/10/2011. Neste concerto, computando-se todos os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total no importe de 25 anos, 02 meses e 12 dias, suficiente à aposentação pretendida, de acordo com a planilha abaixo transcrita, que segue anexa: Período Atividade especial admissão saída a m d12/02/1986 05/03/1997 11 - 24 01/09/1997 18/10/2011 14 1 18 DIAS 9.072 Total Tempo Especial 25 2 12 Faz jus o demandante, portanto, à fruição do benefício de

aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS. O termo inicial do benefício (DIB), na hipótese de reafirmação da DER, caso dos autos, deve ser fixado na data em que houve o efetivo preenchimento dos requisitos necessários à sua implementação. Assim, fixo a DIB do benefício nesta sede concedido em 06/08/2011, data que em que o autor atingiu o tempo mínimo de 25 anos de trabalho necessário à apresentação especial, conforme tabela que segue anexa. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período entre 01/09/1997 a 18/10/2011, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial NB 152.103.921-3, a partir da data de reafirmação da DER (06/08/2011), nos termos da fundamentação. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER reafirmada (06/08/2011), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipio ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença será à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º DO benefício 152.103.921-3 Nome do segurado JOSÉ SEBASTIÃO DO NASCIMENTO Nome da mãe Maria José Furtão Endereço Rua Afrânio de Paiva Delgado, 133, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP RG/CPF 17.528.163 SSP/SP - 486.024.856-20 NIT 1.213.074.652-9 Data Nascimento 06/03/1964 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/09/1997 a 18/10/2011 DIB 06/08/2011 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001653-22.2012.403.6103 - JOSE SEBASTIAO DA COSTA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA em face da UNIÃO, objetivando repetição de indébito correspondente ao montante indevidamente pago a título de IRPF, juros e multa, cobrado sobre valores recebidos acumuladamente em 2006, referente ao processo administrativo nº 13884.001011/2008-16. Sustenta a parte autora ter recebido acumuladamente valores atrasados decorrente de condenação judicial, proferida no Processo nº 2002.61.84.009453-8, que tramitou no Juizado Especial Federal da Capital. Aduz ter sido intimado pela Receita Federal para efetuar o recolhimento de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação dos atrasados, o que levou ao recolhimento indevido do valor de R\$ 13.135,75 (treze mil cento e trinta e cinco reais e cinco centavos). Sustenta não ter recebido os valores dos atrasados na data em que eram efetivamente devidos, mês a mês, tendo sido aplicado alíquota sobre o valor acumulado. Destaca fazer jus à devolução dos valores vertidos indevidamente ao erário e 30/05/2008 a 30/11/2011. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/28). Foi determinada a citação (fl. 31). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a incidência sobre os juros de mora e as verbas terem natureza remuneratória (fls. 37/49). A parte autora a manifestação em réplica juntou documentos (fls. 53/59 e 60/110). A União (Fazenda Nacional) esclareceu que o débito foi apurado pelo próprio contribuinte em Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2006, exercício de 2007, entregue em 20/05/2008 e juntou documentos (fls. 113/141). Foi facultada especificação de provas (fl. 142). A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 149). O autor manifestou-se e juntou documentos (fls. 144/148). Vieram os autos conclusos, em 3 de junho de 2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo ao autor o benefício da prioridade processual. Anoto-se. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, aplicável na hipótese de julgamento antecipado, de que cuida o artigo 355, I do CPC/15. Prescrição quinquenal Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que os rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, foram declarados, ainda que de forma equivocada, no exercício de 2007, através de declaração e ajuste anual retificadora, entregue à Receita Federal, em 20/05/2008 (fl. 133), tendo o autor iniciado o pagamento das parcelas relativas ao Imposto de Renda então apurado. Assim o termo inicial para o prazo prescricional ocorreu em 20/05/2008 e a presente ação foi ajuizada em 05/03/2012, não havendo decorrido o lustro, impossível cogitar-se de prescrição. Passo à análise do mérito. Ora, verifico que as verbas foram recebidas acumuladamente em janeiro de 2006, segundo informa a ré (fl. 114-verso), que informou que a Declaração de Imposto sobre Renda Retido na Fonte - DIRF entregue pelo INSS apresenta todo o valor do rendimento de 2006, na rubrica rendimento do trabalho assalariado - código -0561. Com efeito, verifica-se dos valores discriminados à fl. 114-verso que no mês de janeiro houve a percepção de rendimentos acumulados relativos ao período de 01/07/2003 a 30/11/2005 (Detalhamento de crédito - fl. 145). É possível observar da de Ajuste Anual Ano-Calendário 2006, - Exercício 2007 (fls. 133/138), apresentada em 20/05/2008 em cotejo com o informado à fl. 114-verso, que os rendimentos foram declarados em sua totalidade no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 53.381,90, que engloba o valor acumulado recebido em janeiro de 2006 (R\$ 38.725,14) e as parcelas de fevereiro a dezembro daquele ano (fl. 133-verso). De fato, o autor laborou em erro ao não efetuar o procedimento correto de declarar o rendimento recebido de forma acumulada, relativo às parcelas em atraso pagas pelo INSS e que pode ser comprovado pela DIRF mencionada pela União à fl. 114-verso. A Declaração de Ajuste Anual exercício 2007, apresentada em 20/05/2008 (fls. 133/138), gerou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.895,99, valor este objeto de parcelamento perante a Receita Federal no total de R\$ 13.040,72, consolidado em 27/05/2008, em 60 parcelas de R\$ 217,25 (doc. Fl. 127-verso). Tal circunstância é suficiente para sustentar a pretensão do autor. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelamento do enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenas o destinatário da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255). Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários nº 614.406 e 614.232, sendo que no primeiro decidiu, de modo definitivo, favoravelmente aos contribuintes. Confira-se: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.406, Relatora MIN. ROSA WEBER, Data do julgamento 23/10/2014). Por fim, destaco ainda, que razão não assiste ao demandante em requerer a não incidência do IRPF sobre os juros de mora, conforme jurisprudência consolidada pela E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...). 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ Resp 1138695 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 22/05/2013). A declaração do ano calendário 2006, exercício 2007 deverá ser retificada pelo contribuinte autor a fim de que os rendimentos recebidos acumuladamente sejam declarados de forma correta e ser possibilitada ao Fisco a apuração do valor indevidamente pago pelo contribuinte autor no procedimento administrativo nº 13884.001011/2008-16. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês, bem como o montante eventualmente pago administrativamente em razão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2007 - Ano calendário-2006), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo nº 2002.61.84.009453-8), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento. Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do processo nº 2002.61.84.009453-8, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento. Custas como de lei. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 3º do art. 85 do CPC/15, no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ANTONIO BORGES DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades, especiais, não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 153.463.495-6 (07/12/2010 - fl. 71). A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/72). Foi concedida a gratuidade processual e determinada a juntada de documentos e citação do réu (fl. 74). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 75/79). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 81/90). A parte autora requereu a antecipação da tutela (fl. 92). Vieram os autos conclusos para sentença, em 12/06/2015. É o relatório. Decido. Prescrição Quinquenal Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 71, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição. Passo a análise do mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Enunciada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art.

70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O período de 06/05/1981 a 13/07/1997, trabalhado na empresa Panasonic do Brasil Ltda. é incontroverso, tendo em vista o cômputo como atividade especial efetuada pelo INSS na via administrativa (fls. 58/59). No período controverso de 14/07/1997 a 07/12/2010 o exerceu as funções de Operador de Máquinas, na empresa Panasonic do Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora que oscilou entre 90, 90,5, 88,9 e 91,17 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 49) e Laudo Técnico (fls. 76/79). Referido período deve ser considerado como de tempo especial, tendo em vista que o autor sempre esteve exposto a pressão sonora cujos níveis estavam sempre acima dos limites normativos vigentes. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 29 anos, 7 meses e 1 dia - tempo suficiente à aposentação especial na data apontada pelo autor (07/12/2010). Período Atividade especial Admissão saída a m d06/05/1981 27/12/1993 12 7 22 28/12/1993 13/07/1997 3 6 16 14/07/1997 07/12/2010 13 4 24 N° Dias 10.652 Total Tempo Especial 29 7 2DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 14/07/1997 a 07/12/2010, na empresa Panasonic do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial NB 153.463.495-6, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2010 - fl. 71). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.108.194-4 Nome do segurado ANTONIO BORGES DA SILVA Nome da mãe Joana Borges Gonçalves Endereço Rua Serra dos Carajas, 135, Casa 01, Bairro Altos de Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12214-390 RG/CPF 15.717.127-9-SSP/MG - 039.611.488-13 NIT 1.205.927.378-3 Data Nascimento 19/12/1961 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 06/05/1981 a 13/07/1997 - INCONTROVERSO 14/07/1997 a 07/12/2010 DIB 07/12/2010 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0001333-70.2012.403.6135 - IDAZIR APARECIDO JUSTINO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IDAZIR APARECIDO JUSTINO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 03/08/2011 (fls. 59/62). Para tanto, pleiteia o reconhecimento do tempo de atividade rural exercida nos períodos entre 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 1980, somando-se com os períodos de contribuição já computados pelo réu administrativamente. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial (fl. 66), foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida a produção de prova testemunhal e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 62/73). O autor apresentou rol de testemunhas à fl. 79. Expedida carta precatória para oitiva das testemunhas no município de Paraiópolis (fls. 81/86), em audiência naquela sede realizada em 12/02/2014, o autor desistiu da oitiva das referidas testemunhas (fl. 94/95). A fl. 98, baixaram os autos em diligência, determinando-se ao requerente a apresentação de rol de testemunhas para oitiva em audiência, providência que restou cumprida à fl. 101. Designada audiência (fl. 102), na presente data foi realizada a oitiva das testemunhas, cujos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual. É o relatório. Decido. Mérito Do tempo de atividade rural O autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada em regime de economia familiar no período entre 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 1980, na propriedade de José Benedito de Barros, denominada Sítio Morro da Pedra, localizada na zona rural do município de Natividade da Serra /SP. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de posterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-á para tal finalidade os seguintes: a) Certidão emitida pela 4ª Circunscrição de Serviço Militar (2ª Região Militar), certificando a qualificação de lavrador do autor, na data do seu alistamento militar obrigatório, em 02/07/1974 (fl. 41); b) Cédula de Título Eleitoral nº 9.851, da 84ª Zona Eleitoral, emitida em 18/12/1975, indicando a profissão de lavrador do autor, na data do cadastramento eleitoral (fl. 39); c) Certidão de casamento do autor com Maria José Miranda, em 07/02/1981, na qual o demandante foi qualificado como lavrador (fl. 25); d) Certidão de cadastro emitida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, referente ao imóvel denominado Sítio Morro da Pedra, localizado no município de Natividade da Serra/SP, figurando como declarante, a partir de 1973, José Benedito de Barros (fl. 37). A produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. Em juízo, as testemunhas afirmaram que o autor, juntamente com sua família, residia em área rural no imóvel de propriedade de José Benedito de Barros, denominada Sítio Morro da Pedra, localizada na zona rural do município de Natividade da Serra /SP, dedicando-se ao plantio e colheita. A testemunha Moacir Corrêa Lemes afirmou que o autor trabalhou na lavoura, desde 1970, na propriedade de José Benedito de Barros, em regime de economia familiar, sem ajuda de empregados e para subsistência. A testemunha Laurindo Gonçalves Lemes que o autor viu o autor trabalhando em propriedade de José Benedito de Barros, junto com seus pais, entre 1974 a 1986, exercendo atividade rural em regime de economia familiar sem ajuda de empregados, para fins de subsistência. Compulsando os documentos juntados aos autos, observo que a CTPS do autor foi emitida em 27/11/1978, o primeiro vínculo empregatício urbano registrado em 16/06/1980 (fl. 30). É crível supor, assim, que o autor permaneceu na atividade rural, diante dos depoimentos, pelo período requerido. Os depoimentos das testemunhas corroboram o exercício da atividade rural do autor, pelo que reconheço a condição de trabalhador rural do requerente entre 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 15/06/1980, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com o cômputo do tempo de contribuição reconhecido pelo réu (fls. 54/55), acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede, chega-se ao total de 36 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/01/1974 31/12/1974 1 - - - - 01/01/1975 31/12/1975 1 - - - - 01/01/1976 15/06/1980 4 5 15 - - - 16/06/1980 30/10/1980 - 4 15 - - - 01/11/1981 14/01/1981 - (9) (16) - - - 01/04/1981 03/08/2011 30 4 3 - - - Soma 36 4 19 0 0 0 Números de Dias 13.099 0 Tempo Total 36 4 19 0 0 0 Conversão 0 0 0 0,000000 Tempo Total de Atividade 36 4 19 DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a atividade campesina exercida no período entre 01/01/1974 a 31/12/1974 e 01/01/1976 a 15/06/1980; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 157.713.940-0, desde 03/08/2011, data em que efetivado o requerimento administrativo; (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER 03/08/2011, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, tendo em vista a isenção de que tem direito a autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: IDAZIR APARECIDO JUSTINO Nome da mãe: Maria Gertrudes Lemes Endereço: Rua Vantuilde José Brandão, 163, Paraíso do Sol, CEP 12.225-150, São José dos Campos/SP RG/CPF: 12.830.323 SSP/SP - 032.805.408-95 PIS: 1.204.210.488-6 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Tempo de Serviço Rural 01/01/1974 a 31/12/1974 01/01/1976 a 15/06/1980 Data do início do Benefício (DIB) 03/08/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. Dou por publicada em audiência, da qual saem as partes intimadas. Registre-se. Intimem-se.

0000705-46.2013.403.6103 - DORACI SANTANA (SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a anulação de contratos judiciais celebrados com a instituição financeira, sob a alegação de terem os mesmos sido feitos por outrem, que teria fraudado a assinatura da autora. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em despacho inicial (fls. 67/68), foi reconhecida a conexão entre o presente feito e os autos do processo nº 0005983-33.2010.403.6103, e a cautelar de exibição de documentos de nº 0009768-32.2010.403.6103. Determinada a citação (fls. 69). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 76/82). Houve réplica (fls. 108/110). Os autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado em manifestação da parte autora nos autos do processo 0005983-33.2010.403.6103, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da realização de acordo nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000968-78.2013.403.6103 - AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ajuizada por AYLTON DE OLIVEIRA MACHADO em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento do imposto de renda de pessoa física sobre os vencimentos que percebe a título de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a restituição dos valores pagos a esse título, relativos aos anos-base a partir de 2010, por ser portadora de neoplasia maligna de próstata, em conformidade com a isenção prevista pelo inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88. A inicial veio instruída com documentos (fls. 11/59). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da celeridade processual, indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinado a realização de perícia e citação da ré (fls. 62/64). Comprovada o recolhimento de custas processuais (fls. 66/67 e 76). A parte apresentou quesitos (fl. 77). Encartado Laudo Pericial Médico (fls. 81/82). A União Federal ofertou contestação, combatendo a pretensão, aduzindo ausência de laudo oficial desde outubro de 2010 (fls. 91/94). Houve réplica (fls. 96/106). Autos conclusos para sentença, em 2/06/2015. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Passo ao mérito. Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à isenção no recolhimento do imposto de renda pessoa física - IRPF sobre seus vencimentos, sob a alegação de ser portadora de neoplasia maligna, amoldando-se, portanto, à previsão do benefício contida na Lei nº 7.713/88. O inciso XIV do artigo 6º do referido diploma legal assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas (...) XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; Consoante se depreende, há realmente previsão de isenção para os portadores de neoplasia maligna, mas somente sobre os proventos de aposentadoria que eventualmente perceberem. O comando legal é claro e expresso nesse sentido. Para que haja a efetiva concessão do benefício isentivo, deverá o sujeito passivo da obrigação tributária atender os requisitos objetivos da norma em questão, in casu, receber proventos de aposentadoria ou reforma e ser portador de neoplasia maligna. No caso concreto, a autora afirma ser portadora da mencionada doença, careando aos autos laudos médicos, atestados e exames laboratoriais e de diagnóstico, datados a partir do ano de 2012. Comprovou ser aposentada através do formulário de recadastramento (fl. 14). A perícia médica elaborada no âmbito dos autos apontou que o autor é portador de Neoplasia Maligna da Próstata - CID C61, e que a enfermidade apresenta controle satisfatório, sem evidências e metástase (fl. 82). Esclareceu o juspérito ter sido a doença diagnosticada em maio de 2012, de acordo com o exame anatomopatológico de fl. 54 e que o atual estado da parte autora revela que não houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo. Desse modo, estando a moléstia da qual o autor é portador expressamente especificada em lei, e havendo comprovação da sua condição de aposentado, deve-se aplicar a isenção o imposto de renda sobre seu benefício recebido, de nítida natureza previdenciária. Todavia, não é exigida a demonstração da contemporaneidade dos sintomas ou comprovação de recidiva para concessão/manutenção da isenção pretendida. Nesse sentido, já decidiu a Corte Superior e a Corte Regional, nos julgados coletados: EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valoração da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da Junta do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifício dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. EMEN: AGRESP 201303082133, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/12/2014. DTPB: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE. ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 6º, XI, DA LEI Nº 7.713/88. 1. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa portadora de doença relacionada em lei são isentos do imposto de renda. 2. As Turmas da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentaram o entendimento no sentido de que o comando dos artigos 30 da Lei nº 9.250/95 e 39, 4º, do Decreto nº 3.000/99 não podem limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos (REsp 883.997, relator Ministro Teori Zavascki, DJ: 26/02/2007). 3. Comprovado ser o autor portador de moléstia grave nos termos do artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88, é de se reconhecer o direito ao benefício legal. (APELREX 00072181020114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016. FONTE: REPUBLICACAO:). A União argumentou acerca d ausência de laudo oficial desde 2010 e, de seu turno, o autor comprovou a doença a partir de 04/05/2012, daí porque seu pedido é parcialmente procedente, tendo em vista a pretensão autoral de obter a isenção a partir do ano de 2010. DISPOSITIVO Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer em favor do autor, a partir de 04 de maio de 2012, a isenção do imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 de 22 de dezembro de 1988, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, bem como para determinar à União Federal a repetir os valores indevidamente retidos do autor. Processo extinto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, extinguindo o feito com resolução do mérito. A parte autora deverá comprovar em fase de liquidação de sentença que aqueles descontos indevidos não foram restituídos na declaração de ajuste anual. Fica facultado à União Federal compensar ou deduzir os valores eventualmente já restituídos ou compensados à parte autora em razão da apresentação da declaração de ajuste de imposto de renda pessoa física da parte autora, no período abrangido por este sentença. Custas na forma da lei. Tendo em vista a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Uma vez que é vedada a compensação, cada parte arcará com metade desta condenação (CPC/2015, art. 85, 4º). Deverão as partes arcar com o pagamento dos honorários periciais, na mesma proporção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002497-35.2013.403.6103 - AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por AMBIOTEC - LABORATÓRIO DE TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, a esse título, afastar a incidência das contribuições previdenciárias recolhidas sobre o terço constitucional de férias, os pagamentos feitos aos funcionários nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, as férias não gozadas e aviso prévio indenizado. No mérito, requer a declaração de não incidência da referida contribuição sobre as verbas retroelencadas, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 05 (cinco) anos. Invocam o caráter não remuneratório das verbas e, por consequência a não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária patronal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/164. Custas judiciais recolhidas, fl. 167/168. Em decisão de fls. 171/177 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a União contestou às fls. 184/205, pugrando pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 207/210. As partes não requereram a produção de outras provas, fls. 212 e 214. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS NÃO GOZADAS As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional são direitos constitucionalmente garantidos aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifem): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de

Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91).5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte.(AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO (AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO ACIDENTE)A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (REsp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.IX- Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido.(Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011).Atualmente, com o advento da MP 664/2015, o prazo foi estendido para 30 (trinta) dias. O fundamento base para a concessão da pretensão, no entanto, não foi alterado.AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.(...)2.2 Aviso prévio indenizado.A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.(...)(STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014).Sendo assim, diante da natureza indenizatória, não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a autora ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores ao auxílio-doença (em razão de doença ou acidente); sobre o terço constitucional (abono pecuniário) de férias (gozadas ou não); sobre as férias indenizadas (inclusive pagas em dobro) e sobre o aviso prévio indenizado.Igualmente, determino à ré que não imponha óbice à compensação dos valores recolhidos a título dos tributos aqui debatidos no lusto que precede o ajuizamento da demanda, a ser efetivada pela contribuinte em via administrativa, nos termos da legislação tributária vigente, após o trânsito em julgado.Processo extinto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC).Mantenho a decisão antecipatória de fls. 171/177.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas judiciais em reembolso, pela União. Sentença não sujeita ao duplo grau necessário.Oportunamente, archive-se.Publique-se, registre-se e intímem-se.

0002533-77.2013.403.6103 - RAFAEL MELO BATISTA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por RAFAEL MELO BATISTA em face da UNIÃO, com pedido de tutela de urgência, objetivando a anulação de ato administrativo que determinou o desligamento do autor dos quadros da Força Aérea Brasileira, desde 31/07/2009, reintegrando-o no mesmo posto e no exercício da mesma função, para, ao final, reformá-lo em posto superior ou no mesmo posto. Pugna, ainda, por compensação por supostos danos morais sofridos. Alega o autor que entrou para as Forças Armadas - Aeronáutica - aos 01/08/2005, tendo, para tanto, se submetido a rigorosas avaliações de saúde, sendo considerado apto. Afirma que, durante um treinamento, foi obrigado a correr carregando um toco de eucalipto de aproximadamente 50 quilos nas costas, na frente da tropa, o que comprometeu gravemente a sua coluna lombar e vertebral. Assevera, ainda, que após esse episódio foi designado para prestar serviços no refeitório do rancho, exercendo a função de copeiro, se submetendo a tarefas pesadas e inapropriadas por apresentar problemas de coluna. Por fim, aduz ter sofrido aos 12/10/2008 um acidente automobilístico em itinere, o que veio a agravar sua situação. Afirma ter sido considerado pela Junta Médica apto para o fim a que se destina, em razão do que foi excluído das fileiras do Comando da Aeronáutica. Com a inicial vieram a procaução, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, sendo deferida, desde logo, a realização de perícia médica. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação (fls. 88/90). Citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminarmente, a nulidade do processado uma vez que não teve ciência dos autos antes da realização da perícia; a impossibilidade jurídica da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de plausibilidade do direito e perigo da demora. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda (fls. 98/115). Juntado aos autos o laudo pericial (fls. 144/146), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 148). O autor manifestou-se em réplica (fls. 153/175), bem como acerca do laudo, requerendo a realização de perícia complementar e prova oral (fls. 176/180), juntando aos autos laudo crítico (fls. 181/183). A União manifestou sua anuência com o laudo, reiterando os termos da contestação. Vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, considerando que a presente ação tem por objeto a anulação do ato administrativo que declarou o autor apto para o serviço do Exército, excluindo-o das fileiras militares, irrefragável é que a aferição da existência ou não de incapacidade e, ainda, do respectivo nexo de causalidade em relação às atividades militares por ele desempenhadas depende exclusivamente de avaliação técnica de médico, perpetrada com base na análise clínica da parte interessada e em cotejo com relatórios, exames e prontuários médicos, não revelando, assim, qualquer pertinência, tampouco capacidade elucidativa, a prova testemunhal requerida pela parte autora, que fica indeferida. No que se refere à prova testemunhal, destaco que a mesma foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação, de modo que a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. Destarte, com arrimo no artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide. No que tange às preliminares aventadas pela União, a arguição de nulidade do processado, em razão de não ter a União tido vista dos autos anteriormente à realização da perícia, não comporta guarida, uma vez que o referido ente público teve ciência do laudo, após sua juntada aos autos, com ele anuindo expressamente, conforme petição de fls. 185, tendo-se, assim, por suprida eventual deficiência no ato judicial perpetrado. Com relação à alegação de impossibilidade jurídica da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e a ausência de plausibilidade do direito e perigo da demora, verifico que a tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 88/90, pelo que suprida a alegação. Passo, portanto, ao exame do mérito da causa. Pleiteia o autor a anulação do ato que o desligou das fileiras da Força Aérea Brasileira, bem como sua reforma no posto hierárquico superior; subsidiariamente requer a reforma no cargo então ocupado. Pugna, ainda, pela indenização por danos morais, que alega ter sofrido. Insurge-se o requerente contra o ato administrativo que, em 10/07/2009, o declarou apto, ao argumento de que é portador de incapacidade definitiva decorrente dos trabalhos militares excessivamente rigorosos a que teve de ser submetido. Aduz ter ingressado háido nas Forças Armadas e agora estar sendo devolvido à vida civil com incapacidade física laboral. Impugna, ainda, o ato administrativo de 31/07/2009 que determinou seu desligamento. Inicialmente, cumpre ressaltar que a reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos, para melhor compreensão da matéria: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decora de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º os casos de que tratam os itens i, ii, iii e iv serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. (...) Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Pois bem. Delineado o panorama legislativo acerca do tema, resta a este órgão jurisdicional a apuração dos fatos narrados pelas partes e das provas produzidas sob o crivo do contraditório. Consoante observo dos autos, o autor foi licenciado (excluído do serviço ativo das Forças Armadas) nos termos da legislação regente (artigo 121, II e 3º, alínea a do Estatuto dos Militares e regulamentos correlatos), após o término do tempo limite para o seu reengajamento, anteriormente ao que havia sido considerado, por Junta Médica Oficial, apto para o serviço. Pois bem. A sucessão dos fatos acima relatados, que se encontram documentados nos autos, em princípio, não permite a este Juízo, pura e simplesmente, concluir pela existência de legalidade no ato administrativo em apreço. No entanto, a tese sustentada na exordial estriba-se na alegação de que o autor fora licenciado na condição de pessoa incapaz e que a lesão incapacitante seria decorrente das atividades militares por ele desempenhadas, o que, nos termos da lei, se restar efetivamente comprovado, terá o condão de lhe garantir o direito de passar à reserva remunerada da Aeronáutica, na qualidade de militar reformado. Para tal aferição, é certo que este Juízo conta não somente com as provas documentais já colacionadas aos autos, mas principalmente com as elucidações e desfecho da prova técnica realizada, por perito de confiança, no bojo desta ação. Analisando o laudo médico pericial (fls. 144/146), vê-se que o expert do Juízo concluiu que o autor não apresenta incapacidade atual. Explicou o perito médico que o autor apresenta dor lombar baixa, de origem degenerativa, sem critérios de incapacidade laborativa. Asseverou, ademais, não haver dados técnicos para indicar relação com acidente sofrido, e que os exames realizados sugerem se tratar de enfermidade degenerativa. Observa-se, assim, que a conclusão do perito do Juízo revela-se harmônica com os demais documentos constantes dos autos. Ora, se o autor, segundo a prova médica judicial levada a cabo nestes autos, não apresenta incapacidade e se a lombalgia crônica, cuja presença foi constatada, não tem relação com as atividades por ele desempenhadas na Aeronáutica, faz-se de rigor a rejeição da pretensão deduzida na inicial. Confira-se: ADMINISTRATIVO - MILITAR - INDENIZAÇÃO. REINTEGRAÇÃO E REFORMA - ENFERMIDADE ADQUIRIDA DURANTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR. CAUSALIDADE NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO DEMONSTRADA. ARTIGO 110, CAPUT E 1º DA LEI N. 6.880/80. 1. Todo o corpo probatório demonstra que o autor sofreu e sofre apenas incapacidade laboral relativa e temporária, passível de cura por tratamento médico oferecido pela corporação, decorrente de doença degenerativa, sem relação com o serviço militar. 2 - O laudo pericial apontou como diagnóstico a presença de discopatia degenerativa e protrusão discal lombar, afastando o nexo causal com o serviço militar, e redução parcial e temporária da capacidade laboral. Foram respondidos quesitos suplementares, esclarecendo-se que o autor tem temporária limitação para atividades que necessitem esforço físico constante, movimentos repetitivos, deambulação e ortostatismo prolongado, passíveis de tratamento, sendo portanto temporária. 3 - Quando a reforma se der pelo motivo descrito no art. 108, inciso VI, da Lei nº 6.880/80, só há direito à remuneração quando o militar tiver direito à estabilidade ou quando a incapacidade laboral for definitiva e absoluta, isto é, para quaisquer atividades laborais, inclusive as civis. E, neste caso, a remuneração levará em conta o posto que ocupava na ativa, e não o subsequente. 4 - O autor sequer foi reformado, mas licenciado quando do término do período máximo de permanência, sendo portanto considerado apto inclusive para o serviço militar, a despeito de afastamentos temporários por motivo de saúde. 5 - Apelação improvida. (TRF3, AC 200161040012808 - Relator JULZ HENRIQUE HERKENHOFF - TRF 3 - Segunda Turma - DJU DATA: 14/03/2008). Desta feita, indevida, também, a compensação por danos morais supostamente sofridos. Se ilegalidade não houve, nada há a reparar. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais do réu, atualizadas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde o desembolso. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos, na forma da lei. P.R.I.

0002891-42.2013.403.6103 - JOSE CARLOS DOMINGOS (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ CARLOS DOMINGOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 151.411.088-9, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 18/04/1974 a 18/05/1975 e de 15/01/1976 a 07/04/1977, nos quais esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (20/05/2010). A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/64. Em decisão de fl. 66 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 127/140, pugnano pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal,

sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerce suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Inicialmente, anote-se que o INSS concedeu ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição, com DER e DIB de 20/05/2010 (fl. 141). Portanto, é incontroverso que o autor faz jus ao benefício previdenciário. A insurgência é tão somente quanto ao não reconhecimento dos períodos de 18/04/1974 a 18/05/1975 e de 15/01/1976 a 07/04/1977 como trabalhos sob condições especiais. No primeiro período controvertido o autor trabalhou na Empresa de Ônibus São Bento Ltda, exercendo a função de lavador (CTPS - fl. 36). Consoante o PPP de fls. 41/42 em todo esse período esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 89,5 dB(A), quando o limite normativo vigente era de 80 dB(A). A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril, além do cumprimento da carga horária de 8 horas diárias. No segundo período controvertido o autor trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas S/A, em dois setores (sala de moínhos e havaianas), nos quais esteve submetido ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 98,44 dB(A) entre 15/01/1976 a 31/03/1976 e de 98,18 dB(A) entre 01/04/1976 a 07/04/1977, quando o limite normativo vigente também era de 80 dB(A). Consta expressamente que o autor se encontrava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, durante toda a jornada de trabalho (fl. 74). De tal modo, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade especial, convertendo-os em comum, sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível deprender tempo total de tempo de contribuição no importe de 33 anos e 16 dias, autorizando a revisão pretendida. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 18/04/1974 18/05/1975 - - - 1 - 31 15/01/1976 07/04/1977 - - - 1 2 23 01/06/1977 27/10/1977 - 4 27 - - - 01/04/1978 25/04/1995 - - - 17 - 25 26/04/1995

18/02/1998 2 9 23 - - - 01/04/1998 05/12/2000 2 8 5 - - - 4 21 55 19 2 79 2.125 6.979 5 10 25 19 4 19 27 1 21 9.770,600000 tempo total de atividade 33 0 16 DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 18/04/1974 a 18/05/1975 e de 15/01/1976 a 07/04/1977, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação, bem como revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (20/05/2010). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.411.088-9 Nome do beneficiário: JOSÉ CARLOS DOMINGOS Nome da mãe: Benedita Vaz Endereço: Rua José Hamilton da Silva, 66 - Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP CEP 12.200-000 RG/CPF: 115611411 SSP/SP - 787.966.288-04 NIT: 105.507.592-01 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A calcular Tempo especial reconhecido 18/04/1974 a 18/05/1975; 15/01/1976 a 07/04/1977 Data do início do Benefício (DIB) 20/05/2010 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0003003-11.2013.403.6103 - ROBSON DUARTE TAVARES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ROBSON DUARTE TAVARES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nas empresas BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., no período entre 11/05/1989 a 01/02/1990, ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., no período entre 03/02/1992 a 01/09/1993, e GENERAL MOTORS DO BRASIL, no período entre 03/03/1995 a 30/01/2013, alegando ter estado exposto ao agente agressivo Ruído, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e indeferiu administrativamente a aposentadoria nesta sede postulada (NB 163.522.809-0 - fl. 11). A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/133). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação de tutela, e determinada a citação (fl. 135). Citado, o INSS contestou, pugnano para improcedência dos pedidos (fls. 48/61). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 71/74). As fls. 76/85 foi apresentado Perfil Profissiográfico Profissional - PPP das empresas ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA., BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., IVI INDÚSTRIA VEROLME ISHIBRÁS S.A., e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.. Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 163). É o breve relatório. Decido. MÉRITO. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no âmbito de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Passo à análise pomenorizada dos períodos de trabalho indicados pelo autor. Desde logo cumpre registrar que os lapsos entre 07/03/1980 a 06/01/1988, laborados na empresa INDÚSTRIA VEROLME ISHIBRÁS S.A. e entre 03/02/1992 a 01/09/1993, laborados na empresa ENGESEG EMPRESA DE VIGILÂNCIA COMPUTADORIZADA LTDA. são incontroversos, tendo sido enquadrados como tempo especial na contagem realizada pelo réu em sede administrativa (fls. 35/36). No período controvertido entre 11/05/1989 a 01/02/1990, laborado na empresa BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., o autor ocupou a função de Ajud. Contr. Qualidade, no setor Inspeção do Produto - Fábrica I, exposto ao agente físico Ruído no importe de 103 dB(A), de modo contínuo, conforme o formulário PPP apresentado à fl. 42/43. Evidencia-se, desse modo, que o ambiente era fabril e que a exposição era habitual e permanente. O limite normativo, diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, tal período deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. No período controvertido entre 03/03/1995 a 26/04/2012, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., o autor ocupou os cargos de Montador de Autos-A, Reparador de Veículos, Ajud. Mecânico Manutenção, Mecânico Manutenção e Operador Util/Caldeiras, em setores diversos. Evidencia-se que o ambiente era fabril e que a exposição era habitual e permanente. Quanto ao referido agente físico, no tocante ao referido vínculo laboral, o PPP apresentado evidencia que: - no período de 03/03/1995 a 31/03/1999 o autor esteve exposto ao agente nocivo em nível de pressão sonora equivalente a 85 dB(A); - no período de 01/04/1999 a 26/04/2012 o autor esteve exposto ao agente agressivo em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A); Assim, conforme já referido, como o limite normativo para o período oscilou entre 80 dB(A), até 05/03/1997, 90 dB(A), entre 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, tais períodos devem ser computados como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 27 anos, 03 meses e 14 dias, de acordo com a planilha abaixo transcrita, que segue anexa: Período Atividade especial admissão saída a m d 07/03/1980 06/01/1988 7 9 30 11/05/1989 01/02/1990 - 8 21 03/02/1992 01/09/1993 1 6 29 03/03/1995 26/04/2012 17 1 24 DIAS 9.824 Total Tempo Especial 27 3 14 Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (30/01/2013 - fl. 37). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor na empresa BR METALS FUNDIÇÕES LTDA., no período entre 11/05/1989 a 01/02/1990, e na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período entre 03/03/1995 a 26/04/2012, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo do NB 163.522.809-0, em 30/01/2013 (fl. 37). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER (30/01/2013), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 163.522.809-0 Nome do segurado ROBSON DUARTE TAVARES Nome da mãe Maria Aparecida Duarte Tavares Endereço Rua Afrânio de Paiva Delgado, 133, Alto da Ponte, São José dos Campos/SP RG/CPF 36.355.272-8 SSP/SP - 808.149.567-34 NIT 1.202.054.931-1 Data Nascimento 05/11/1958 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 11/05/1989 a 01/02/1990 03/03/1995 a 26/04/2012 DIB 30/01/2013 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003256-96.2013.403.6103 - ORLANDO HENRIQUE DIAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ajuizada por ORLANDO HENRIQUE DIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido no período de 05/08/1980 a 30/06/2004, no qual esteve exposto a agentes nocivos, bem como o pagamento das diferenças apuradas, desde a DER (09/11/2012). Alega que o INSS não reconheceu como tempo especial os períodos retroindicados, computando até a DER, o tempo de 32 anos, 03 meses e 27 dias. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 16/58. À fl. 60 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou às fls. 71/74, arguindo a ocorrência de decadência, prescrição quinquenal e, ao final, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica, fl. 77. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Não há que se falar em ocorrência de decadência e prescrição, haja vista que o pedido administrativo foi formulado em 09/11/2012 e a ação foi ajuizada em 11/04/2013. Preliminares que se rejeita. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi

rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÀBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88) e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiências, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Atuarial de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não veio qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. No período controvertido (05/08/1980 a 30/06/2004) o autor trabalhou na empresa Gerda Aço Minas S/A., exercendo as funções de operador de forno de reaquecimento, mecânico, mestre trefila, auxiliar técnico de programação de oficina, supervisor de trefila, assistente técnico, assistente de trefila e facilitador de produção. Em todo esse período esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora que variou de 96,4 dB(A) e 88,1 dB(A) segundo o PPP de fls. 26/30. A pressão sonora de 88,1 dB(A) ocorreu no período de 05/08/1980 a 30/11/1986, quando o limite normativo vigente era de 80 dB(A). A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril, bem como se encontra atestada no PPP (fl. 30). De tal modo, o período acima elencado deve ser computado como de atividade especial, convertendo-o em comum, sob a aplicação do

multiplicador 1,4. Dito isso, computando o lapso de atividade especial, é possível depreender tempo total de tempo de contribuição no importe de 41 anos, 09 meses e 27 dias, que é suficiente para concessão da aposentadoria pretendida, conforme planilha: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 05/08/1980 30/06/2004 - - 23 10 26 01/07/2004 09/11/2012 8 4 9 - - 8 4 9 23 10 26 3 5 18 12.048,400000 Tempo total de atividade 41 9 27 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 05/08/1980 a 30/06/2004 laborado na empresa Gerdaur Agônias S/A, pelo que deve o INSS proceder à respectiva averbação com tal qualificação, bem como conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/11/2012). JULGO PROCEDENTE o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condono a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela eventualmente concedida, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipio ao demandante a fruição do benefício - a probabilidade do direito decorre dos fundamentos da sentença e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 161.798.968-9 Nome do beneficiário: ORLANDO HENRIQUE DIAS Nome da mãe: Ilma Azevedo Dias Endereço: Rua Pedra Azul, 123, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP CEP 12.233-330 RG/CPF: 52900891 IFP/RJ - 630.479.697-87 NIT: 1.070.753.223-7 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) A calcular Tempo especial reconhecido 05/08/1980 a 30/06/2014 Data do início do Benefício (DIB) 09/11/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0004282-32.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO DA SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO D SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 161.108.194-4 (fl. 13). A inicial veio instruída com documentos (fls. 06/14) Foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de documentos e citação do réu (fl. 16). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 17/18). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 20/25). Houve réplica (fls. 27/29). Vieram os autos conclusos para sentença, em 19/06/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de

EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Postula o autor enquadramento como atividade especial do período de 12/02/1986 a 16/08/2012, trabalhando na empresa General Motors do Brasil Ltda. No período controvertido, o exerceu as funções de Op. Máq. Eqp Função/Op Máq Eqp Função - A, Mecânico Manutenção, Soldador Manutenção e Soldador Oficina Mecânica, e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 11/12) e Laudo Técnico (fl. 18). Referidos períodos devem ser considerados como de tempo especial, tendo em vista que os limites normativos vigentes não superaram 90 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Cumpre observar que o formulário PPP eo Laudo Técnico atestam a exposição ao agente agressivo até a data de 23/12/2011, devendo esta ser computada como termo final para o computo da atividade especial. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 10 meses e 12 dias - tempo suficiente à aposentação especial na data apontada pelo autor (16/08/2012). Período Atividade especial admissão saída a m d 12/02/1986 23/12/2011 25 10 12 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 12/02/1986 a 23/12/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial NB 161.108.194-4, desde a data do requerimento administrativo. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Custas como de lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADO.º do benefício 161.108.194-4 Nome do segurado JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA Nome da mãe Ana Dias da Silva Endereço Rua dos Eletricistas, 170, Casa 01, Novo Horizonte, São José dos Campos/SP - CEP 12225-710 RG/CPF 2.840.395-SSP/MG - 479.930.736-34 NIT Não informado Data Nascimento 06/09/1962 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 12/02/1986 a 23/12/2011 DIB Data do Requerimento NB 161.108.194-4 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a correta numeração dos autos a partir de fl. 132.P.R.I.

0005021-05.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-22.2012.403.6103) JOSE SEBASTIAO DA COSTA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda tributária, ajuizada por JOSÉ SEBASTIÃO DA COSTA em face da UNIÃO, distribuída por dependência ao processo nº 00016532220124036103, objetivando repetição de indébito correspondente ao montante indevidamente pago a título de IRPF, juros e multa, cobrado sobre valores recebidos acumuladamente em 2006 e pagos no período de maio de janeiro de 2012 a abril de 2013, referente ao processo administrativo nº 13884.001011/2008-16. Sustenta a parte autora ter recebido acumuladamente valores atrasados decorrente de condenação judicial, proferida no Processo nº 2002.61.84.009453-8, que tramitou no Juizado Especial Federal da Capital. Aduz ter sido intimado pela Receita Federal para efetuar o recolhimento de Imposto de Renda sobre o valor total da condenação dos atrasados, o que levou ao recolhimento indevido do valor de R\$ 4.996,36 (quatro mil novecentos e noventa e seis reais e trinta e seis centavos). Sustenta não ter recebido os valores dos atrasados na data em que eram efetivamente devidos, mês a mês, tendo sido aplicado alíquota sobre o valor acumulado. Destaca fazer jus à devolução dos valores vertidos indevidamente ao erário e janeiro de 2012 a abril de 2013. A inicial veio instruída com documentos (fs. 10/39). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual, determinado apensamentos deste processo aos autos nº 00016532220124036103 e a citação (fl. 42). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou contestação, combatendo a pretensão (fs. 49/82). Decretado sigilo limitado aos documentos acostados pela União, foi facultada a especificação e provas. A parte autora a manifestação em réplica juntou documentos (fs. 85/89). A União afirmou não ter provas a produzir (fl. 91). Vieram os autos conclusos, em 3 de junho de 2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Tratando-se de questão eminentemente jurídica, aplicável na hipótese o julgamento antecipado, de que cuida o artigo 355, I do CPC/15. Passo à análise do mérito. Ora, verifico que as verbas foram recebidas acumuladamente em janeiro de 2006, segundo informa a ré (fs. 51/52), que informou que a Declaração de Imposto sobre Renda Retido na Fonte - DIRF entregue pelo INSS apresenta todo o valor do rendimento de 2006, na rubrica rendimento do trabalho assalariado - código -0561. Com efeito, verifica-se dos valores discriminados à fl. 52 que no mês de janeiro houve a percepção de rendimentos acumulados relativos ao período de 01/07/2003 a 30/11/2005 (Detalhamento de crédito - fl. 86). É possível observar da de Ajuste Anual Ano-Calendário 2006, - Exercício 2007 (fs. 74/76), apresentada em 20/05/2008 em cotejo com o informado à fl. 52, que os rendimentos foram declarados em sua totalidade no campo Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas, no valor de R\$ 53.381,90, que engloba o valor acumulado recebido em janeiro de 2006 (R\$ 38.725,14) e as parcelas de fevereiro a dezembro daquele ano (fl. 52). De fato, o autor laborou em erro ao não efetuar o procedimento correto de declarar o rendimento recebido de forma acumulada, relativo às parcelas em atraso pagas pelo INSS e que pode ser comprovado pela DIRF mencionada pela União à fl. 52. A Declaração de Ajuste Anual exercício 2007, apresentada em 20/05/2008 (fs. 74/76), gerou saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 9.895,99, valor este objeto de parcelamento perante a Receita Federal no total de R\$ 13.040,72 (processo administrativo nº 13884.001011/2008-16), consolidado em 27/05/2008, em 60 parcelas de R\$217,25 (doc. Fl. 127-verso dos autos nº 00016532220124036103). Tal circunstância é suficiente para sustentar a pretensão do autor. A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se: TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255). Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alíquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo. Tal posição já se encontrava tão solidificada na jurisprudência do STJ que culminou na elaboração do parecer PGFN/CRJ Nº 287/2009 e a edição do Ato Declaratório do PGFN nº 1/2009, por meio dos quais a União não mais opunha resistência a pedidos desta natureza. O Supremo Tribunal Federal entendeu pela existência de repercussão geral na matéria tratada nos recursos extraordinários nº 614.406 e 614.232, sendo que no primeiro decidiu, de modo definitivo, favoravelmente aos contribuintes. Confira-se: IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. (STF, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.406, Relatora MIN. ROSA WEBER, Data do julgamento 23/10/2014). Por fim, destaco ainda, que razão não assiste ao demandante em requerer a não incidência do IRPF sobre os juros de mora, conforme jurisprudência consolidada pela E. STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. (...) 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (STJ REsp 1138695 / SC, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data do julgamento: 22/05/2013). Deverá ser observada a determinação contida na sentença proferida nos autos de nº 00016532220124036103, quanto à retificação da declaração do ano calendário 2006, exercício 2007, devendo os rendimentos recebidos acumuladamente ser declarados de forma correta. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês, bem como o montante eventualmente pago administrativamente em razão da Declaração de Ajuste Anual exercício 2007 - Ano calendário-2006), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial (processo nº 2002.61.84.009453-8), mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indévido recolhimento. Processo extinto, nos termos do art. 487, incisos I, do CPC/15. Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do processo nº 2002.61.84.009453-8, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento. Custas como de lei. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 3º do art. 85 do CPC/15, no percentual mínimo sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005448-02.2013.403.6103 - JOELI DAS DORES CAMPOS (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOELI DAS DORES CAMPOS LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural NB 158.743.081-6, requerido em 17/04/2012, e indeferido sob a alegação de falta de período de carência - não comprovou efetivo exercício de atividade rural. Requer o reconhecimento do tempo que aduz ter laborado como trabalhadora rural no período de 08/04/1968 a 04/09/1989 e de 05/09/1989 a 15/03/2010. A inicial veio acompanhada de procuração, declaração de hipossuficiência econômica e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação (fls. 58). Citado, o INSS contestou, alegando prescrição e no mérito pugnano pela improcedência do pedido (fls. 61/62). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 63). A parte autora se manifestou em réplica, requerendo a realização de audiência (fls. 64/65). Determinada a realização de audiência (fls. 66). A parte autora reiterou o rol de testemunhas apresentado na inicial (fls. 70). Na data aprazada, foi realizada a oitiva das testemunhas da autora. A demandante requereu prazo para alegações finais (fls. 77/81). A demandante se manifestou em alegações finais (fls. 82). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. A autora pretende o reconhecimento de atividade rural, que alega ter laborado no período de 08/04/1968 a 04/09/1989 e de 05/09/1989 a 15/03/2010, no município de São Felix de Minas- MG, em regime de economia familiar. Requer a averbação da alegada atividade campestre para fins previdenciários, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a DER. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº. 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campestre, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o INSS reconheceu até a DER, em 17/04/2012, 3 anos e 2 meses (fls. 38). A autora apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos, dentre os quais destaca: a) Declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mendes Pimentel e São Felix de Minas- MG atestando ter a autora trabalhado no período de 08/04/1968 a 04/09/1989 na propriedade de seu genitor e de 05/09/1989 a 15/03/2010 na condição de parceira na propriedade de José Ovídio de Souza (fls. 18/19); b) Escritura de compra e venda de imóvel rural em local denominado Córrego Alto Mantena, situado no município de Mendes Pimentel - MG (fls. 20); c) Título de venda de terras devolutas concedido ao pai da autora, em 01/06/1972 (fls. 21/22); d) Declaração de EDWILSON TELXEIRA PINTO ME atestando que o genitor da autora era cliente da empresa desde 1997 até seu falecimento, sendo produtor rural (fls. 25); e) Declaração de produtor rural, datada de 17/05/1993 no nome de Antonio Rodrigues Campos, genitor da autora (fls. 26); f) Certificado de Cadastro de Imóvel Rural referente aos anos de 2000 a 2002 (fls. 27); g) Declaração de anuência referente a contrato verbal de parceria para exploração de 1,5 hectares de terra do imóvel Fazenda Vila dos Montes, de propriedade de José Ovídio de Souza, concedendo à autora a exploração no período de 05/09/1989 a 15/03/2010 (fls. 28); h) Cartão de S.T.R de Mendes Pimentel - MG na qual consta a profissão da autora como trabalhadora rural (fls. 31). De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pela demandante, ao menos no que se refere ao primeiro período pleiteado. As testemunhas e a informante afirmaram conhecer a autora desde a infância e que a demandante residiu em propriedade rural de sua família, em São Felix de Minas- MG. Segundo informado, na propriedade de seu pai, Antônio Rodrigues Campos, plantava-se feijão, café e se criava gado, sendo que a autora trabalhava juntamente com seus irmãos na roça, em regime de economia familiar. As testemunhas afirmaram que a autora residiu no local até o ano de 1993, tendo se mudado para Jacaré por ocasião de seu casamento. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que a autora exerceu atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 08/04/1968 a 04/09/1989, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo ser computado o labor campestre. Com relação ao segundo período pleiteado, entretanto, não há provas testemunhais a corroborar a tese. Com efeito, os depoentes ou já não residiam em São Felix de Minas- MG, no período pleiteado, ou informaram desconhecer a afirmação de que a autora teria trabalhado em regime de parceria nas terras do senhor José Ovídio. Ademais, as testemunhas foram categóricas em afirmar que a autora se mudou para Jacaré por ocasião de seu casamento em 1993, o que faz presumir não ser possível ter a autora permanecido trabalhando no campo, naquele município de Minas Gerais até 2010. Pois bem. A autora pleiteia aposentadoria por idade rural, tendo cumprido o requisito etário em 2009 (55 anos de idade), sendo necessárias àquele tempo 168 contribuições. Em que pese, com reconhecimento do labor rural entre 08/04/1968 a 04/09/1989, nesta sentença, a autora tenha atingido a carência necessária (168 contribuições nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91), não faz jus à concessão do benefício. Nos termos do art. 48, 2º da Lei n. 8.213/91, o segurado rural, para aposentadoria por idade rural, deverá comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. No caso, a parte autora não comprova exercício de atividade em período próximo à data em que completou a idade para aposentação (2009). Embora a lei não fixe um prazo, a expressão período imediatamente anterior leva a jurisprudência a considerar um período próximo ao máximo do período de graça, que pode chegar a até 3 anos nos termos do art. 15 da Lei n. 8.213/91. Concretamente, a autora deixou de trabalhar na lavoura vinte anos antes de completar a idade, de forma que não se pode falar que ela trabalhou na lavoura em período imediatamente anterior à data em que completou a idade. Por isso, em conclusão, merece procedência o pedido de averbação do tempo rural, mas não merece procedência a concessão da aposentadoria por idade rural com 55 anos de idade. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, determinando ao réu que averbe o tempo de atividade rural da autora, como segurada especial, no período de 08/04/1968 a 04/09/1989, para todos os fins de direito. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, condeno as partes em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, a ser suportado em percentual igual de 50% por cada parte. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se e intímem-se.

0005653-31.2013.403.6103 - CLAUDIA MARIA PAES DA ROCHA SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor em aposentadoria especial, a partir de 06/03/2012, sem aplicação do fator previdenciário, promovendo o recálculo da RMI com pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Argumenta ter trabalhado em atividade nociva à saúde, exposta ao agente agressivo estresse e a trabalho em postura inadequada, de forma que entende fazer jus à aposentadoria especial nos termos do artigo 57 da LBPS. Afirma que o período de 01/07/1983 a 05/03/1997 deve ser considerado especial ante o enquadramento por categoria profissional, e que o período de 06/03/1997 a 06/03/2011 deve ser reconhecido como especial diante da exposição aos agentes perniciosos estresse e postura. Pondera, ainda, que em caso de reconhecimento de somente uma parte do tempo especial, faz jus a conversão do período especial em tempo comum, mediante a aplicação do conversor 1,20. A inicial foi instruída com documentos (fls. 17/38). Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferindo-se o intento antecipatório (fl. 40). Citado, o INSS contestou o pedido, além de aduzir preliminar de decadência e prescrição (fls. 44/50). Vieram os autos conclusos para sentença, em 08/05/2015. DECIDO A parte instruiu a inicial com cópias e sua CTPS que atestam o exercício da atividade de professora, a partir de 01/07/1983 (fls. 22). Comprovado tempo de magistério de 25 anos, foi deferida à parte autora a Aposentadoria de Tempo de Serviço de Professor (NB 57/156.366.483-3 - Carta de Concessão - fls. 30/38). Pretende a parte autora a conversão desta aposentadoria em aposentadoria especial de que trata o artigo 57 da LBPS, com reconhecimento do labor especial por categoria profissional até 05/03/1997 e a partir de então, em razão de exercer atividade sujeita ao agente nocivos estresse e a problemas posturais. Combate, ainda, a incidência do fator previdenciário. Quanto à atividade de professor, necessário se faz um breve estudo da legislação pertinente. Desde logo, importa registrar que o benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades. O Decreto 53.831/64 regulamentou a Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807/60) e contemplou a atividade de magistério no código 2.1.4, sendo, com isso, possível a concessão de aposentadoria especial com 25 anos de tempo de serviço, bem como a sua conversão como tempo especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço comum. De relevo registrar que referida função foi excluída do anexo do Decreto nº 53.831/64, com a edição da EC nº 18/81, devendo ser considerada sua especialidade, tão-somente, até 08/07/1981, posto que sua publicação deu-se em 09/07/1981. De fato, com o advento da Emenda Constitucional 18, de 30 de junho de 1981, publicada em 09.07.81, foi modificado o inciso XX do artigo 165 da Constituição da República Federativa do Brasil nos seguintes termos: XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral. Assim, de acordo com referida Emenda Constitucional, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. Por este motivo, entendo que o pedido de averbação e conversão da atividade da parte autora, como professora, para contagem em tempo de serviço comum, não encontra mais amparo no ordenamento. Registra-se, pois, que o exercício exclusivo da atividade de magistério, desde então, dá ensejo somente à aposentadoria por tempo de serviço, mas exigido lapso de contribuição inferior ao previsto para o regime geral. Confira-se: Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: XX - aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral (...). Em sua original redação, o art. 202, inc. III, da Constituição Federal vigente assegurou a aposentadoria, após trinta anos, ao professor, e, após vinte e cinco, à professora, por efetivo exercício de função de magistério; benefício que foi mantido na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao 7º e 8º do art. 201. 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. 8º. Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Diante disso, prevê o art. 56 da Lei nº 8.213/91 que o professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Não me parece, contudo, que a constitucionalização do assunto excluiu a natureza especial da aposentadoria do professor, em que pese a vedada a conversão em tempo comum. Em sua essência, continuou sendo uma aposentadoria com requisito temporal diferenciado, em razão da atividade exercida. A situação manteve-se na ordem constitucional atual, no artigo 201, 8º. Mantém-se a aposentadoria do professor com sua natureza de aposentadoria especial, diferenciada em seus requisitos temporais. Maior prejuízo não existiria, não fosse a implementação do fator previdenciário pela Lei nº 9.876/99. Este instituto, aplicado no cálculo do benefício, leva em conta, entre outros, o tempo de contribuição do segurado jubilado, para definição de um coeficiente que se aplica sobre o seu salário de benefício. Ora, levar em conta o tempo de contribuição para a aposentadoria do professor, implica na elaboração de um coeficiente que sempre a diminui em seu valor monetário. O professor, para aniquilar este efeito, somente no tocante ao tempo de contribuição, teria que trabalhar por mais cinco anos além do que prevê o direito constitucional. Vê-se que a aplicação do fator, fere de morte o próprio direito de obtenção de uma aposentadoria diferenciada; fere de morte o próprio direito constitucional à aposentadoria do professor tal como previsto no artigo 201, 8º. No mais, é de se ver que o legislador, atento a este efeito e esta clara inconstitucionalidade no que se refere às demais formas de aposentadoria especial, ao dar nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, por meio da Lei nº 9.876/99, foi expresso em excluir a aposentadoria especial da aplicação do fator previdenciário. O fez porque referida aposentadoria também encontra assento constitucional, e seria ferida de morte, como é a do professor, com a aplicação do fator. Não vejo, portanto, diferença entre as situações, que possa implicar desvantagem ao professor, em detrimento de seu direito constitucional à aposentadoria diferenciada. Historicamente, a aposentadoria do professor decorre da aposentadoria especial, e sua constitucionalização não pode provocar sua fragilização frente sua criadora. Antes, deve ser motivo de maior proteção normativa. Por este motivo, entendo procedente o pedido alternativo para que a aposentadoria do professor, calculada para a autora, seja revista, para que sua RMI seja recalculada sem aplicação do fator previdenciário, tido por inconstitucional por afastar o próprio direito à obtenção de uma aposentadoria diferenciada, sem prejuízo de seu valor monetário. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a recalculá-la aposentadoria da parte autora, sem aplicação do fator previdenciário. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem concessão de tutela antecipada, no caso, pois a parte autora encontra-se aposentada, não havendo assim fundado receio de dano irreparável. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008517-42.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO (SP226619 - PRYSCLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ RAIMUNDO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 12/04/2013 (fl. 76). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos entre 17/01/1985 a 31/12/2003, laborado na empresa COGNIS BRASIL LTDA, no qual esteve exposto a agentes nocivos a sua saúde. Postula, ainda, o cômputo do tempo da atividade rural exercida no período entre 01/01/1972 a 31/12/1972. A inicial veio acompanhada com documentos. Em decisão inicial (fl. 29) foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos, além de aduzir as prejudiciais de prescrição e decadência (fls. 86/93). Houve réplica (fls. 97/99). A fl. 100, foi determinada a complementação da instrução, providência que restou cumprida às fls. 118/147. A parte autora apresentou rol de testemunhas (fls. 104/105). Designada audiência para oitiva das testemunhas indicadas à fl. 67, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da parte autora e suas testemunhas, registrados em sistema de gravação digital audiovisual (fl. 115). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 148). É o relatório. Decido. PRESCRIÇÃO / DECADÊNCIA Não há lustro transcorrido entre o requerimento administrativo realizado em 12/04/2013, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar prescrição ou decadência. Passo ao exame do mérito. MÉRITO O cômputo dos períodos especiais Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente entre 17/01/1985 a 31/12/2003, laborado na empresa COGNIS BRASIL LTDA. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9.711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas

acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO À AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJE 12/02/2015). Pois bem. A documentação acostada ao feito evidencia que no período entre 17/01/1985 a 31/12/2003, o requerente trabalhou na empresa COGNIS BRASIL LTDA., ocupando a função de Auxiliar de Produção, Manipulador, Conferente e Operador de Movimentação de Materiais, no setor Almoarifado de Matéria Prima, exposto aos agentes químicos Ácidos Sulfúricos, Ácido Fórmico, Soda Cáustica, Hidróxido de Amônia, Xilol, Parafina, Cera de Polietileno, Alquilato Pesado, Lauril Sulfato de Sódio, Peróxido de Hidrogênio, Óleo de Soja, Óleo de Babaçu e Formaldeído (fls. 56/57). De acordo com o formulário de Informações Sobre Atividades Exercidas Em Condições Especiais de fls. 46/47 e o Laudo Técnico de fls. 50/66, elaborados por profissional legalmente habilitado, a exposição do autor era habitual e permanente, constando nos referidos documentos a ressalva de que os agentes químicos descritos podem ser prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador (fl. 46). Pela exposição do autor a compostos ácidos, bases e hidrocarbonetos (derivados tóxicos do carbono), como Ácido Sulfúrico, Ácido Fórmico, Soda Cáustica, Hidróxido de Amônia, e Xilol, deve ser reconhecida a existência da insalubridade alegada, pela subsunção aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (códigos 1.2.4 e 1.2.10 do Anexo I) e Anexo IV do Decreto 2.172/1997, vigentes à época. Desse modo, como não restou esclarecido no formulário e no laudo acostados aos autos a eficácia dos equipamentos de proteção que eram fornecidos pela empresa, o período entre 17/01/1985 a 31/12/2003 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Do tempo de atividade rural o autor pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada nos períodos de 01/01/1972 a 31/12/1972, no sítio de propriedade de seu genitor, João Gabriel de Marins, localizado no município de Virginia/MG, em regime de economia familiar. Portanto, visa o demandante à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente aproveitar-se-á para tal finalidade o seguinte: 1. Cédula de Título Eleitoral nº 1.093, da 8ª Zona Eleitoral, emitida em 29/06/1970, indicando a profissão de lavrador do autor, na data do cadastramento eleitoral (fl. 81); 2. Requerimento de Matrícula em instituição de ensino do Município de Pedraiva/MG, na data de 03/02/1974, indicando a profissão de lavrador do autor (fl. 118); 3. Certificado de Dispensa De Incorporação nº 629009, emitido pela 13ª Circunscrição de Serviço Militar, certificando a qualificação de lavrador do autor, na data da dispensa do serviço militar obrigatório, em 1971, por residir em município não tributário (fl. 119); De outro giro, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo demandante. A testemunha Carmelo Ramos dos Reis afirmou conhecer o autor desde a infância, que eram vizinhos e que ambos residiam na cidade de Conceição das Pedras/MG. Asseverou que o autor trabalhou no sítio de propriedade de seu genitor, denominado Sítio São Miguel, até os 25 anos, junto com seus irmãos, no cultivo de arroz, feijão e milho, e na criação de gado para produção de leite, sem o auxílio de empregados. A testemunha Sebastião José de Almeida afirmou conhecer o autor desde a infância. Disse que o autor mudou-se da cidade para o campo com 15 anos de idade, quando começou a trabalhar no sítio de propriedade de seu genitor, atividade que manteve até os 25 anos, aproximadamente. Após esse período o autor passou a trabalhar na prefeitura do município. Desse modo, não restou comprovado o efetivo exercício de atividade rural pelo requerente, em regime de economia familiar, no período compreendido entre 01/01/1972 a 31/12/1972, presumindo-se o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial em comum, acrescentando-se o período de atividade rural reconhecido nesta sede, bem como computando os demais períodos de contribuição reconhecidos na seara administrativa (fls. 70/71), chega-se ao total de 39 anos, 09 meses e 17 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais, não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo, que segue anexa: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/01/1972 31/12/1972 1 - 1 - - - 20/09/1977 31/01/1983 5 4 12 - - - 01/08/1980 30/04/1981 - 8 30 - - - 13/05/1983 16/01/1985 1 8 4 - - - 17/01/1985 31/12/2003 - - - 18 11 15 01/04/2004 03/03/2008 3 11 3 - - - 01/10/2012 12/04/2013 - 6 12 - - - Soma 10 37 62 18 11 15 Número de Dias 4.772 6.825 Tempo Total 13 3 2 18 11 15 Conversão 26 6 15 9.555,000000 Tempo total de Atividade 39 9 17 DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante no período entre 17/01/1985 a 31/12/2003, laborado na empresa COGNIS BRASIL LTDA, os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40, bem como para reconhecer a atividade campesina exercida no período entre 01/01/1972 a 31/12/1972; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 12/04/2013 (fl. 76), data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER em 12/04/2013, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS - , antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: JOSÉ RAIMUNDO Nome da mãe: Terezinha de Lourdes Raimundo Endereço: Rua Taubaté, 408, Jacaré/SPRG/CPF: 872.525 SSP/MG - 286.121.596-87PIS: 1.010.996.781-7 Benefício concedido Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) Prejudicado Conv. Tempo especial em comum 17/01/1985 a 31/12/2003 Tempo de Serviço Rural 01/01/1972 a 31/12/1972 Data do início do Benefício (DIB) 12/04/2013 Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Data do início do pagamento (DIP) Prejudicado Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intím-se.

0008853-46.2013.403.6103 - GLOBO FACTORING LTDA (SP223970 - FRANCISCO LUIS MIRANDA GRANATO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA (SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora busca provimento jurisdicional, com pedido antecipatório, que determine a suspensão da exigibilidade de eventual crédito constituído com fulcro na Notificação nº S002094, bem como que a ré se abstenha de inscrever a autora em dívida ativa, ou a proceder a qualquer meio de execução dos valores devidos ou a realizar novas autuações. Alega a parte autora que seu objeto social não se enquadra dentro do âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Administração - CRA, de modo que não seria necessária sua inscrição em tal órgão de classe, sendo inexigível o débito em relação à contribuição, multa e demais incidentes. Requer seja declarado nulo o auto de infração nº S001721. Com a inicial foram juntados os documentos (fls. 25/73). Custas pagas (fl. 73). Em decisão inicial, foi indeferido o pedido antecipatório e determinada a citação (fl. 76). A parte autora reiterou o pedido de tutela (fls. 79/80) e comprovou a interposição de recurso de agravo (fls. 81/97). Mantida a decisão agravada (fl. 101). Citado, o Conselho Regional de Administração de São Paulo contestou, combatendo a pretensão e juntou documentos (fls. 104/165). A parte autora juntou julgado em aparo a sua tese (fls. 170/195). Ofertada réplica (fls. 198/208). Acostada aos autos cópia d decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 00039928202144036101 (fl. 210). Vieram os autos conclusos para sentença, em 08/05/2015. A parte autora juntou documentos (fls. 214/219). DECIDO. A questão posta a desate nos presentes autos se refere à obrigatoriedade de inscrição de empresa de factoring ao Conselho Regional de Administração. Relatou a empresa autora ter sido notificada pelo Conselho Regional de Administração, pela falta de Registro Cadastral naquele conselho, tendo sido indeferidos os recursos apresentados na via administrativa. De seu turno, o Conselho Regional de Administração afirma que factoring é a prestação contínua de serviços de alavancagem mercadológica, de avaliação de fornecedores, clientes e sacados, de acompanhamento de contas a receber e de outros serviços, conjugada com a aquisição de créditos de empresas ressaltantes de suas vendas mercantis ou de prestação de serviços realizadas a prazo, segundo definição extraída da Convenção Diplomática de Ottawa - Maio/1988. Pondera que a Lei nº 9.430/96, em seu artigo 58, apresenta definição semelhante para a atividade. Os campos privativos da atividade de administrador são definidos pela Lei nº 4.769/65, que estabelece: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, administração

de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; Defende que para a concretização do factoring, que ultrapassa a simples compra e venda de créditos, demandam-se conhecimentos específicos na área de administração mercadológica e financeira, análise e gestão de riscos, que são atividades típicas e exclusivas do campo da Administração, e que, por isso mesmo, atrai a necessidade de registro no C.R.A.O site eletrônico do SEBRAE elucida a atividade de factoring, conforme tela transcrita abaixo:Entenda o que é factoring.Voltada para pequenas e médias empresas, a operação caracteriza-se pela aquisição de direitos creditórios de contas a receber a prazo por um valor à vista.Objetivo OperaçãoFactoring (fomento mercantil ou comercial) é uma atividade comercial caracterizada pela aquisição de direitos creditórios, por um valor à vista e mediante taxas de juros e de serviços, de contas a receber a prazo.Ela possibilita liquidez financeira imediata para micro e pequenas empresas, e não deve ser confundida com a operação praticada pelos bancos.O factoring surgiu com o objetivo de: Congregar todas as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de fomento mercantil. Difundir e valorizar o fomento mercantil como atividade geradora de riqueza. Representar e defender os interesses do fomento mercantil, atuando, para esse fim, junto aos poderes públicos - federais, estaduais e municipais e entidades do setor privado. Estimular o desenvolvimento e aprimoramento tecnológico do fomento mercantil, buscando difundir-lo no segmento das pequenas e médias empresas, por meio de cursos e seminários. Celebrar acordos e convênios de colaboração técnica ou de prestação de serviços com entidades públicas ou privadas. Fimar alianças e parcerias de interesse. Defender os interesses das empresas associadas. Orientar e preservar o segmento do fomento mercantil dentro da legalidade.A Associação Nacional de Fomento Comercial (Anfac) atua na construção de um marco regulatório com base nas experiências obtidas no mercado, destinado a manter a estabilidade institucional e a segurança jurídico-operacional com todas as medidas cabíveis para evitar conflitos de interesses e garantir o nível de profissionalismo da atividade.Operação ObjetivoA operação de factoring deve ter como característica a continuidade e a conjugação de alguns desses serviços ou atividades: Prestação de serviços a pequenas e médias empresas do setor produtivo: acompanhamento comercial e das contas a receber e a pagar; exame da situação creditícia da empresa compradora dos produtos; seleção e avaliação de fornecedores; cobrança; outros serviços. Suprimento de recursos: a empresa-cliente poderá ceder à empresa de factoring, no todo ou em parte, direitos (créditos) decorrentes de contratos de venda de produtos (venda mercantil), excluídas as transações de consumo. Proteção contra a falta de pagamentos pelos devedores. O contrato social da empresa autora estabelece, em sua cláusula terceira, seu objeto social FACTORING E FOMENTO MERCANTIL E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COBRANÇA (fl. 63).Cumpr registrar que, apesar de não haver clareza quanto à limitação da atividade da demandante ao chamado factoring convencional - o objeto social, tal qual explicitado no instrumento de constituição da sociedade, é possível inferir-se a realização de operações com análise creditícia e prestação de serviços relacionados ao fomento, como a administração de carteira -, a questão jurídica subjacente não é pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, o precedente citado na peça inaugural, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux (REsp 932.978/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008) foi favorável à tese da autora. No entanto, a 2ª Turma da mesma Corte Superior, por seu turno, ostenta posicionamento diverso, assentando a obrigatoriedade do registro das sociedades que exercem atividade de factoring - mesmo aquele convencional - perante o Conselho de Administração de sua localidade.E bem assim, a decisão que negou provimento ao agravo interposto pela parte autora, defende a necessidade do registro vazado nos seguintes termos, Não assiste razão à agravante.A decisão monocrática foi proferida nos seguintes termos:A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, reclus, antecipação da tutela recursal, contra a r. decisão de fls. 76/76 vº dos autos originários (fls. 21/21 vº destes autos), que, em sede de ação ordinária, indeferiu o pedido de tutela antecipada, que visa a suspensão da exigibilidade de crédito constituído com fulcro na Notificação nº S002094, bem como que a ré se abstenha de inscrever a agravante em dívida ativa, ou a proceder a qualquer meio de execução dos valores devidos ou a realizar novas autuações.Pretende a agravante a reforma da r. decisão agravada, alegando, em síntese, que seu objeto social (factoring e fomento mercantil e prestação de serviços de cobrança) não se enquadra dentro do âmbito de atuação e fiscalização do Conselho Regional de Administração - CRA, de modo que não seria necessária sua inscrição em referido órgão.Passo a decidir com fulcro no art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 9.756/98.Ressalto, de início, a importância da utilização do dispositivo em apreço para simplificação e agilização do julgamento dos recursos, notadamente quando já existe pronunciamento consistente dos Tribunais Superiores acerca da matéria preliminar ou do próprio mérito, como é o caso ora examinado.A decisão monocrática do Relator do recurso, com fulcro no art. 557, caput e 1º-A do CPC, implica significativa economia processual no interesse do jurisdicionado em geral, ao desafogar as pautas de julgamento com recursos desse jaez.Conforme decidiu o r. Juízo de origem além de não haver clareza quanto à limitação da atividade da demandante ao chamado factoring convencional - o objeto social, tal qual explicitado no instrumento de constituição da sociedade, permite, ao menos em tese, a realização de operações de análise creditícia e prestação de serviços relacionados ao fomento, como a administração de carteira -, a questão jurídica subjacente não é pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.Com efeito, não desconheço o precedente citado na peça inaugural, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux (REsp 932.978/SC, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008); sucede que a 2ª Turma da mesma Corte Superior, por seu turno, sempre ostentou, como ostenta, posicionamento diametralmente oposto, assentando a obrigatoriedade do registro das sociedades que exercem atividade de factoring - mesmo aquele convencional - perante o Conselho de Administração de sua localidade.A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL EMPRESA DE FACTORING. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. 1. O Tribunal de origem dissentiu da jurisprudência pacífica da Segunda Turma desta Corte, que possui entendimento no sentido de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração, tendo em vista que, invariavelmente, as empresas que trabalham com essa atividade - espécie de mecanismo de fomento mercantil que possibilita a venda de créditos gerados por vendas a prazo -, desenvolvem atividades que demandam conhecimento técnico específico da área da Administração. (Precedente: REsp 1.013.310/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10.3.2009, DJe 24.3.2009.) 2. Não é o caso de aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, uma vez que o Tribunal a quo, apesar de deixar de aplicar a jurisprudência pacífica desta Corte, qual seja, que empresa de factoring tem que ter inscrição no Conselho Regional de Administração, concluiu que sua atividade consistiria em atividade privativa de fomento mercantil. 3. Quanto à demonstração da divergência jurisprudencial, verifica-se que foi ela executada satisfatoriamente. Demais disso, há suficiente comprovação do dissídio jurisprudencial no corpo das razões recursais, cuja admissibilidade segue corroborada por se tratar de dissídio notório. Agravo regimental improvido(STJ-ADRESP nº 201201094561, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJe 10/10/2012).ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FACTORING. ATIVIDADE SUJEITA A REGISTRO. 1. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as empresas que têm como objeto a exploração do factoring estão sujeitas à inscrição no respectivo Conselho Regional de Administração. 2. Agravo Regimental não provido(STJ-AGRESP nº 201202097738, Segunda Turma, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18/12/2012).ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - EMPRESAS DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING) - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE CLASSE - OBRIGATORIEDADE - SENTENÇA LASTREADA NA ATIVIDADE-FIM - ART. 1º DA LEI Nº 6.839/80 - ART. 58 DA LEI Nº 9.430/96. 1- O registro das empresas nos conselhos profissionais subordina-se à atividade básica ou em relação àquela pelo qual prestem serviços a terceiros. 2. No caso dos autos a atividade básica da autora, conforme se colhe do seu contrato social, é serviço de factoring-, pois realiza atividade contínua de serviços de fomento mercantil, em que é necessária a utilização de conhecimentos técnicos específicos na área de administração mercadológica e gerenciamento, tem-se daí o desempenho de atividades administrativas em favor de terceiros. 3. Nos termos do art. 15, 1º, III, alínea -d-, da Lei nº 9.249/95, -factoring- é a prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. - Nesse contexto, verifica-se que a atividade preponderante exercida pela Autora é o factoring-. 4. Uma vez reconhecida a existência de relação jurídica entre os associados da autora e o CRA/RJ, é certo que os atos administrativos praticados por esse conselho profissional exigindo o seu registro, incluindo as sanções a ela imputadas, mostram-se totalmente válidos. 5. Precedentes: STJ - (AgRg no REsp 760539 / RS - Relator Ministro Castro Meira - DJe 06/11/2008; TRF-2 - AC nº 2004.51.01.005790-3/RJ - Relator D.F. Fernando Marques DJU - Data::13/04/2007). 6. Recurso desprovido. Sentença confirmada.(TRF-2ª Região, Apelação Cível nº 201051010002331, Sexta Turma Especializada, rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, E-DJF2R 07/10/2011).Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.Comunique-se ao MM. Juízo a quo.Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.Intimem-se.Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.Em face de todo o exposto, nego provimento ao agravo legal.É como voto.Consuelo Yoshida Desembargadora FederalCom efeito, a situação da autora não se amolda ao precedente do Superior Tribunal de Justiça mencionado na inicial. As atividades elencadas como objeto social da empresa autora, supera o âmbito restrito do factoring. Assim, não se tratando, apenas, de mera compra de direitos creditórios, mas também, de atividades privativas de profissionais da área de administração (art. 2º da Lei n.º 4.769/65), revela-se legítima a exigência imposta, sendo de rigor o registro da empresa no Conselho Regional de Administração competente, sob pena de multa.Cumpr apontar que, embora questione a atividade de fiscalização da parte contrária, a parte autora teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo, cuja regularidade não foi hostilizada pela autora.Além do posicionamento uniforme nos julgados oriundos da 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, a Terceira e Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região também esposam entendimento contrário à pretensão da demandante, em julgado recente:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. FISCALIZAÇÃO. EMPRESA DE FACTORING. MULTA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Lei n.º 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais, estabelece em seu artigo 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Já a Lei n.º 4.769/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de técnico de administração, determina, em seu artigo 15, a obrigatoriedade de registro das empresas que explorem atividades de técnico de administração. Por sua vez, as atividades privativas dos profissionais da área estão disciplinadas no artigo 2º da citada Lei. 3. Segundo o artigo 58 da Lei n.º 9.430/96, as empresas de factoring são as que exploram atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços. 4. No caso dos autos, diante do contrato social, com tal espectro de atividades elencadas, superando o âmbito restrito do factoring, não se vislumbram elementos suficientes a ensejar a antecipação da tutela prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, a qual se trata, é bom que se lembre, de medida excepcional de cognição sumária, ainda mais em hipótese que precede a citação. Enfim, a verossimilhança o direito invocado não se mostra inequívoca. 5. A alteração do contrato social informada durante a tramitação do presente recurso não afeta, à primeira vista, o auto de infração constituído anteriormente. 6. Embora questione a atividade de fiscalização da parte contrária, a agravante teve oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa no procedimento administrativo, cuja regularidade neste momento não se evidencia maculada. 7. Considerando as alegações lançadas, nem a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal e a necessidade de contratação de profissional específico, denotam dano grave e de difícil reparação a justificar a medida pretendida pela recorrente. 8. Agravo desprovido.(AI 00160791020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2016 - FONTE_REPUBLICACAO.:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. EMPRESA DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORING). OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. A empresa que se dedica à atividade de fomento mercantil (factoring) está sujeita a registro no Conselho Regional de Administração. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. Honorários advocatícios arbitrados nos termos do disposto do artigo 20 do Código de Processo Civil, e seguindo entendimento firmado, em casos análogos, por esta E. Turma julgadora. 4. Apelações a que se nega provimento. (AC 00140983220134036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO.:)Diante do exposto, Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015.Custas ex lege. Condeno a parte

autora em honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000261-76.2014.403.6103 - WILLIANS VIEIRA DE MELO KIWAMEN X LILIAN KIWAMEN(SP174648 - ANDRÉ LUIZ DE LIMA CITRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por WILLIANS VIEIRA DEMELO KIWAMEN e LILIAN KIWAMEN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de mútuo, com alienação fiduciária em garantia, localizado na Rua Romeu Chequer, 646, Residencial Esperança, Caçapava/SP. No mérito, pleiteiam a declaração de nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do referido imóvel e a respectiva averbação em sua matrícula. Aduzem que por dificuldades financeiras se tomaram inadimplentes do contrato de financiamento. Contudo, posteriormente, solicitaram a ré a retomada do pagamento das prestações, com a utilização do saldo da conta vinculada ao FGTS do primeiro autor, sem acolhimento do pleito pela CEF. Suscitam a afronta a princípios constitucionais com a utilização de procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade do imóvel, bem como invocam a inconstitucionalidade do leilão extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97. Afirmando que tomaram conhecimento do leilão do imóvel financiado por meio de telegrama da Associação Nacional dos Mutuários, sem qualquer aviso da ré. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20/61. As fls. 64 e verso a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e deferido o benefício da justiça gratuita. Em contestação de fls. 68/53 a CEF arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, atestando a observância das disposições legais para consolidação da propriedade a seu favor. Não houve réplica, fl. 240. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, REJEITO a preliminar suscitada pela CEF de falta de interesse de agir. É certo que, havendo comprovação da existência de vícios a macular o procedimento administrativo (que não segue o rito estabelecido pelo Decreto-lei n. 70/66, mas sim o da Lei n. 9514/97), seria o caso de anulá-lo e, por consequência, o próprio ato de consolidação da propriedade em nome da ré. Veja que nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Pela análise dos documentos, observa-se que a certidão de matrícula do imóvel, acostada às fls. 31/33 atesta que os autores foram notificados pessoalmente para purgação da mora, sem que o tivessem feito, ocasionando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Também os documentos de fls. 90/93 confirmam a notificação pessoal dos autores, com as respectivas assinaturas e o decurso do prazo para pagamento do débito. Já o documento de fl. 59 também apresentados pelos autores, discrimina o débito do financiamento, que, frise-se, não teve uma parcela sequer adimplida. Assim, não é possível inferir pela ocorrência de nulidade do procedimento extrajudicial, sob o argumento de descumprimento ao devido processo legal. Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, ocorreu a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, 5º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. Restará claro, portanto, que o agente fiduciário respeitou a legislação de regência, inexistindo razão para decretação da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. DISPOSITIVO. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 487 I, do CPC/2015. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Transida em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0000310-20.2014.403.6103 - EDUARDO PINTO DA CUNHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDUARDO PINTO DA CUNHA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividades especiais não computado pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 166.343.809-6 (20/09/2013 - fl. 59). A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/61). Foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de documentos e citação do réu (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição quinquenal (fls. 65/70). Houve réplica (fls. 73/75). Foi facultada a especificação de provas (71). Vieram os autos conclusos para sentença, em 03/07/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz

de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)No período controvertido de 05/11/1987 a 25/07/2013 o exerceu as funções de Montador Autos e Montador Autos A, nos setores HG1012 e HG 1010, na empresa General Motors do Brasil Ltda., e esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 34/35). Referido período deve ser considerado como de tempo especial, tendo em vista que o autor sempre esteve exposto à pressão sonora cujos níveis estavam acima dos limites normativos vigentes de 80, 90 e 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 25 anos, 8 meses e 21 dias - tempo suficiente à aposentação especial na DER (20/09/2013 - fl.59).Período Atividade especial admissão saída a m d05/11/1987 25/07/2013 25 8 21 DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 05/11/1987 a 25/07/2013, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, e conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 166.343.809-6, desde a data do requerimento administrativo (20/09/2013 - fl. 59). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgamento. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente.Custas como de lei.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 166.343.809-6Nome do segurado EDUARDO PINTO DA CUNHANome da mãe Izabel Jandira da CunhaEndereço Rua Av. 23 de maio, 831, Vila Maria, São José dos Campos/SP - CEP 12209-410RG/CPF 14.964.531-4-SSP/SP - 025.969.638-25NIT 1.084.169.755-5Data Nascimento 27/01/1963Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 05/11/1987 a 25/07/2013DIB 20/09/2013Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000618-56.2014.403.6103 - VALDINEI HASMAN(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por VALDINEI HASMAN contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS na concessão do benefício NB 157.439.133-7 (DER: 01/12/2011 - fl. 54). Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 47).Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 49/54). Não houve réplica (fl. 56). Vieram os autos conclusos para sentença, em 12/06/2015.É o relatório. Decido.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL

PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O período de 11/08/1980 a 28/04/1995 é incontroverso porque foi enquadrado como tempo especial na contagem efetuada pelo ente autárquico na via administrativa (fls. 36/37). Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 29/04/1995 a 02/12/2011, trabalho na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., exposto ao agente agressivo RUIDO e aos agentes químicos óleos e graxas, segundo o formulário PPP (fls. 44/45). O formulário informa a exposição a óleos e graxas em todo o período, mas o PPP informa a eficácia do EPI, foi que não foi combatido pelo autor. Quanto ao agente agressivo RUIDO, o PPP informa os seguintes valores: Período Intensidade dB(A) 29/04/1995 13/12/1998 8514/2/1998 31/12/2002 8501/01/2003 31/12/2003 8301/01/2004 31/12/2005 79,4501/01/2006 31/12/2007 96,601/01/2008 31/12/2008 87,101/01/2009 31/12/2009 83,601/09/2010 31/12/2010 86,301/01/2011 01/12/2011 84,5. Neste concerto, apenas nos períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2008 e de 01/01/2010 a 31/12/2010 o nível de pressão sonora a que estava exposto o autor esteve acima do limite normativo vigente, devendo ser considerados como tempo especial. A habitualidade da permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente fabril. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 13 anos, 6 meses e 18 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (24/04/2014 - fl. 39). Período Atividade especial admissão saída a m d 11/08/1980 28/04/1995 14 8 18 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 01/01/2006 31/12/2008 3 - 1 01/01/2010 31/12/2010 1 - 1 Total Tempo Especial 20 6 27 Assim, o pedido é parcialmente procedente, reconhecendo apenas o tempo de labor especial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/01/2006 a 31/12/2008 e 01/01/2010 a 31/12/2010, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Custas como de lei. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspenso a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -Nome do segurado VALDINEI HASMANNome da mãe Olinda Chaves HasmanEndereço Rua Cleo de Verberna, 227, Vila Branca - Jacareí/SP - CEP 12301-571RG/CPF 13.068.309-7-SSP/SP - 028.175.108-01NIT 1.201.764.278-0Data Nascimento 02/12/1961Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 29/04/1995 a 05/03/1997 01/01/2006 a 31/12/200801/01/2010 a 31/12/2010 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

BENEDITO DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício que recebe da previdência, Aposentadoria Especial - NB 088.333.358-9 - DIB 19/01/1991, pelo artigo 144 da Lei 8.213/1991 e recalculando-se renda mensal do benefício na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00, respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos (fls. 10/16). Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e prioridade de tramitação, foi requisitado cópia do processo administrativo do autor (fl. 18). Citado, o INSS contestou às fls. 27/34, pugrando pela improcedência da pretensão e informando a revisão administrativa nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91. Houve réplica (fls. 75/83). Encartado o procedimento administrativo do autor (fls. 35/72). A parte autora requereu desistência quanto à revisão do Artigo 144 da Lei 8.213/1991, mantendo o pedido em relação às Emendas 20/98 e 41/03 (fl. 73). O INSS discordou do pedido de desistência (fl. 84-verso). Vieram os autos conclusos para sentença em 12/06/2015. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prejudicado o pedido de desistência formulado pela parte autora em relação à revisão do buraco negro (Art. 144 da lei 8.213/1991), tendo em vista que a pretensão deduzida na inicial é de revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/1991, e caso já tenha sido revisado administrativamente, requereu a comprovação nos autos e a revisão das EC nº 20/98 e 41/03. Com efeito, a pesquisa REVSIT (fl. 33) informa a revisão administrativa com fundamento no artigo 144 da Lei 8.213/1991. Mérito Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez realizada a repercussão geral do tema em comento, verbis: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Todavia, a documentação acostada revela que a RMI do benefício não foi limitada ao importe máximo das prestações do RGPS. Com efeito, em 19/01/1991 (DIB), tal limite estava estabelecido em R\$92.168,11 - e, segundo o documento de fl. 32, o salário-de-benefício alcançado pelo segurado foi de R\$92.072,23. Não havendo limitação ao teto então vigente, não há se falar em recomposição pelo decote limitador das prestações. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, os termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002659-93.2014.403.6103 - MARIO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MÁRIO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período de atividades especial laborado no SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, não computado pelo INSS na concessão do benefício NB 155.587.111-6 (DER: 25/01/2011 - fls. 44/48). A inicial veio instruída com documentos (fls. 05/172). Foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do réu (fl. 174). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 180/197). Vieram os autos conclusos para sentença, em 12/06/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF. ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Postula o autor enquadramento como atividade especial do período de 02/01/1980 a 27/04/2011, trabalhado para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, exposto ao agente agressivo RUIDO e aos agentes químicos (fluido refrigerante, óleo solúvel, graxas, óleo mineral), segundo o formulário PPP (fls. 08/09) a partir de 15/05/2003, registrando não haver registros ambientais anteriores a esta data apenas que o autor atuava como PRL. Instr. Ajustador, ministrando práticas de oficina e conhecimentos tecnológicos relacionados e de orientação dos alunos na execução e trabalhos industriais das áreas ocupacionais do Grupo B. O formulário não informa a intensidade de exposição ao agente agressivo RUIDO e quanto à exposição a óleos e graxas de 15/05/2003 a 03/02/2012, registra a eficácia do EPI, o que não foi combatido pelo autor. Quanto à alegada prova emprestada, verifica-se que o PPP apresentado por Aderque Rocha da Silva Filho (fls. 60/61), também informa a eficácia do EPI e níveis de ruído abaixo do limite de tolerância. De seu turno, o PPRA da Escola SENAI Santos Dumont (fls. 100/106) informa exposição do autor a RUIDO contínuo, de forma ocasional e intermitente, sem mensurar a intensidade, e em relação aos riscos químicos (óleos minerais, fluidos refrigerante, óleos minerais e graxas) informa a eficácia do EPI (fl. 103-verso). Neste concerto, o pedido de reconhecimento da atividade especial e de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido e extingo o processo nos termos do artigo 487, I do CPC/2015. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. P.R.I.

0003165-69.2014.403.6103 - BARAO ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação e rito ordinário que busca prestação jurisdicional que reconheça o direito da autora a não incidência das contribuições previdenciárias recolhidas ao INSS sobre os quinze primeiros dias de afastamento em razão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade

e abono pecuniário. Requer, ainda, seja a ré condenada a restituir os valores pagos indevidamente no valor de R\$ 212.500,28, acrescidos de juros pela Taxa Selic e os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Com a inicial vieram os documentos (fls. 46/89). Deferida a gratuidade processual, foi determinada a citação (fl. 91). Citada, a União contestou, combatendo a pretensão, além de aduzir prescrição quinquenal (fls. 97/123). Houve réplica (fls. 126/128). Vieram-me os autos conclusos, em 08/05/2015. DECIDO: Passo à análise das verbas em relação as quais pretende a autora provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade da contribuição previdenciária, bem como a repetição e indébito. PARCELA REFERENTE AOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO QUE ANTECEDEM A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - AUXÍLIO ACIDENTE O empregado afastado por motivo de doença ou acidente não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias que antecedem o auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial, já que não há contraprestação ao serviço prestado (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005). Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas. II - Preliminar apresentada pela União rejeitada. III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias. V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o 3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP). VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte. VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas. IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP, Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011). Portanto, tenho que não incidem as contribuições sobre tal parcela. FÉRIAS E ADICIONAL DE FÉRIAS (TERÇO CONSTITUCIONAL E ABONO PECUNIÁRIO) As férias indenizadas (vencidas e não gozadas ou proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo determinado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, 9º, alínea d, da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas. Diferente, contudo, é a hipótese de férias gozadas, que ostentam natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social e isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constitui direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Destarte, as férias indenizadas e o terço constitucional caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social. Especificamente quanto ao terço constitucional de férias, gozadas ou não, entendeu o STF que não deveria haver a incidência da contribuição previdenciária sobre tal valor, uma vez que, segundo a máxima Corte, somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (art. 201, 11 da CRFB), sendo que, à luz de tal dispositivo constitucional, não deveria haver a incidência tributária. Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grife): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010. 2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010). 4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, 3º, da Lei 8.213/91). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. (...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração (grife). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma, TRF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011) Assim, considero que as situações do terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas e o respectivo abono pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias encontram-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tais institutos. Já em relação às férias gozadas há incidência da contribuição. AVISO PRÉVIO INDENIZADO A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado pago pelo empregador aos seus empregados. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 2.2. Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (Resp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 26 de fevereiro de 2014). Sendo assim, diante da natureza indenizatória, o aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. HORA EXTRAS, ADICIONAIS INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE E ADICIONAL NOTURNO E Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram o entendimento de que as horas extras e os adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade têm natureza salarial - Resp 486697/PR e Súmula n 60 TST. Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial, quer pelo trabalho noturno, quer pelo trabalho em jornada extraordinária, quer pelo trabalho em condições perigosas ou insalubres (STJ, RESP 200901342774, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010). Portanto, há incidência das contribuições previdenciárias. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: (1) reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obriga a impetrante ao recolhimento das contribuições previdenciárias sobre a folha de salários, incidentes sobre os valores pagos a título de: a) Terço constitucional de férias (gozadas ou não) e das férias indenizadas, inclusive abono pecuniário; b) Aviso prévio indenizado; (2) Determinar que ré abstenha-se de exigir da

autora, as contribuições previdenciárias sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; abono de férias resultante da conversão de 1/3 do período de férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT e sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado-empregado anteriores à concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente.(3) condenar a ré à repetição do indébito relativos aos recolhimentos indevidos, observada a prescrição quinquenal.Processo extinto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015).Custas judiciais como de lei.Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser remetidos ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se, intemem-se.

0003398-66.2014.403.6103 - ATAIDE FRANCISCO GOMES(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ATAIDE FRANCISCO GOMES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos entre 01/10/1998 a 23/12/2003, na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - LTDA, no qual esteve exposto ao agente físico Ruído acima dos limites de tolerância.Demonstra o demandante que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial dos períodos e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerida em 28/06/2004 (NB 134.173.221-2 - fls. 10/13).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação (fl. 98).As fls. 101/102 o autor acostou PPP referente ao período que pretende seja reconhecido como laborado em condições especiais.Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo a pretensão, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 105/132).Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 137).É o relatório. Decido.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Pois bem No período entre 01/10/1998 a 23/12/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - LTDA, o autor ocupou o cargo de Ferramenteiro (2AA), no setor 3270 - Manutenção Produtiva Carroceria, exposto ao agente físico Ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 88 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme formulário PPP apresentado às fls. 101/102.Desse modo, conforme já referido, como o limite normativo para o período oscilou entre 90 dB(A), de 06/03/1997 a 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, apenas no período compreendido entre 19/11/2003 a 23/12/2003 o autor esteve exposto o agente físico Ruído acima do limite de tolerância vigente. Portanto, tal período deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.Dito isso, computando-se todos os lapsos de atividade especial, inclusive os reconhecidos na contagem administrativa realizada pelo réu (fls. 55/78), é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 20 anos, 03 meses e 09 dias, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, formulado em 28/06/2004 (fls. 10/13), consoante planilha anexa à presente sentença.Portanto, o pedido é parcialmente procedente tão somente para o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo requerente no período compreendido entre 19/11/2003 a 23/12/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - LTDA, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC/2015, para reconhecer a especialidade do labor exercido pelo requerente no período entre 19/11/2003 a 23/12/2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL - LTDA., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos sob a aplicação do multiplicador 1,4. Condeno em honorários advocatícios que fixo no percentual mínimo estabelecido nos incisos I a V do 3º, do artigo 85 do CPC/15, em montante a ser liquidado oportunamente, a ser suportado em percentual igual de 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.Custas na forma da lei.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.173.221-2Nome do segurado ATAIDE FRANCISCO GOMESNome da mãe Benedita Ribeiro GomesEndereço Rua José Cobra, 1.360, Jd. Trinta e Um de Março, São José dos Campos/SPRG/CPF 7.856.994 SSP/SP - 789.450.978-72NIT 1.006.570.363-1Data Nascimento 05/04/1952Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 19/11/2003 a 23/12/2003DER 28/06/2004Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004435-31.2014.403.6103 - NOBRE SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por NOBRE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a pagar a quantia de R\$67.525,16 (sessenta e sete mil, quinhentos e vinte e cinco reais e dezesseis centavos) à autora em razão do reajuste salarial sofrido no ano de 2013, em virtude de convenção coletiva de trabalho, incidente no bojo do contrato de prestação de serviços de limpeza predial, com remoção de resíduos sólidos das áreas edificadas e fornecimento de materiais, celebrado entre a autora e o Instituto de Pesquisas Espaciais - INPE. Para tanto, aduziu que foi contratada pela ré, em decorrência de haver sido vencedora de licitação na modalidade pregão, para prestação de serviços de limpeza predial, com remoção de resíduos sólidos das áreas edificadas e fornecimento de materiais para o INPE, unidade de Cachoeira Paulista - SP, tendo o contrato sido celebrado aos 14/10/2010. Narrou que, por meio do Termo de Apostilamento nº 50.1/2011, a vigência do contrato, que se encerraria em 19/10/2011, foi prorrogada, tendo o contrato sido objeto de novos termos aditivos, prorrogando seu prazo sempre anualmente. Aduz, ainda, que no bojo de tais prorrogações requereu a realização de aditivos contratuais para realizar reajuste no valor do contrato, adequando-se aos novos salários da contratada, em razão de convenção coletiva de trabalho. Assevera que, em 2012, obteve tal adequação, entretanto, quando requereu em 22/02/2013, tal pedido lhe foi negado, sob a alegação de preclusão, pois a autora teria aceitado a prorrogação do contrato, sem requerer expressamente a repactuação contratual. Com a inicial, vieram a procuração e documentos. Custas pagas. Determinada a citação (fls. 56). Citada, a União apresentou contestação, alegando ter agido conforme a legalidade, bem como norteadas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Acena com a tese de preclusão quanto ao pedido de repactuação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 61/77). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fls. 123). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I do CPC/15. A cláusula sexta do contrato versa acerca da repactuação. Confira-se: CLÁUSULA SEXTA - REPACTUAÇÃO. Será admitida a repactuação de preços, como espécie de reajuste contratual, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas dos orçamentos aos quais a repactuação se referir, conforme estabelece o art. 5º do Decreto nº 2.271, de 1997. SUBCLÁUSULA PRIMEIRA - A repactuação para fazer face à elevação dos custos da contratação, respeitada a anualidade disposta no caput desta cláusula, e que vier a ocorrer durante a vigência do contrato, é direito do CONTRATADO, e não poderá alterar o equilíbrio econômico financeiro dos contratos, conforme estabelece o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo assegurado ao prestador receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta. SUBCLÁUSULA TERCEIRA - Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, com datas-base diferenciadas, a repactuação deverá ser dividida em tantas quanto forem os acordos, dissídios ou convenções coletivas das categorias envolvidas na contratação. SUBCLÁUSULA QUARTA - A repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva deve repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. SUBCLÁUSULA QUINTA - O interregno mínimo de 1 (um) ano para a primeira repactuação será contado a partir da data limite para apresentação das propostas constante do instrumento convocatório, em relação aos custos com a execução do serviço; ou da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da apresentação da proposta, quando a variação dos custos for decorrente da mão de obra e estiver vinculada às datas-base destes instrumentos. SUBCLÁUSULA SEXTA - Nas repactuações subsequentes à primeira, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que deu ensejo à última repactuação. SUBCLÁUSULA SETIMA - As repactuações serão precedidas de solicitação do CONTRATADO, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação de planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação. SUBCLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - As repactuações a que o CONTRATADO fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. Compulsando a documentação acostada aos autos, verifico que o contrato entre o demandante e o INPE foi assinado aos 14 de outubro de 2010 (fls. 11/23). Por meio do Ofício nº 0065/2011 - URC, datado de 08/08/2011, a parte autora foi instada a se manifestar acerca do eventual interesse em prorrogar o contrato vigente, nas mesmas condições pactuadas (fls. 24), tendo anuído com a prorrogação por um período de doze meses, requerendo, expressamente, o quanto segue: Solicitamos, entretanto, que seja preservado o direito de nossa empresa na solicitação da repactuação contratual, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do mesmo (fls. 25). Foi celebrado o termo de apostilamento nº 050.1/2011, repactuando o preço mensal do contrato, em 08/09/2011 (fls. 26) e o primeiro termo aditivo, prorrogando o prazo de vigência contratual para 19/10/2012 (fls. 27/28). Aos 10/01/2012 foi celebrado o termo de apostilamento nº 050.1/2012 alterando o preço mensal do contrato (fls. 29). Por meio do Ofício nº 0060/2012 - URC, datado de 26/07/2012, a parte autora foi instada a se manifestar acerca do eventual interesse em prorrogar o contrato vigente, nas mesmas condições pactuadas (fls. 30), tendo anuído com a prorrogação por um período de doze meses (fls. 31), nada requerendo a respeito da repactuação, uma vez que a mesma já havia sido implementada em janeiro de 2012, conforme termo de apostilamento nº 050.1/2012. Foi, então, celebrado o segundo termo aditivo, prorrogando o contrato para até 19/10/2013 (fls. 32/33). Requerida nova repactuação, para fazer frente aos reajustes salariais em decorrência da convenção coletiva de trabalho de 2013, o pleito da demandante foi indeferido, sob a alegação de que estaria preclusa a oportunidade, pois celebrado termo aditivo sem requerimento expresso da parte autora nesse sentido. Ora, razão não assiste à União. Consoante previsto na cláusula sexta e suas subcláusulas, a repactuação para reajuste do contrato em razão de novo acordo, dissídio ou convenção coletiva é direito do contratado, devendo, nesse caso, repassar integralmente o aumento de custos da mão de obra decorrente desses instrumentos. Ademais, não se trata de hipótese de preclusão, uma vez que o requerimento foi efetivamente realizado e de forma tempestiva. Com efeito, a subcláusula décima quarta, da cláusula sexta apregoa que as repactuações devem ser requeridas durante a vigência do contrato, ocorrendo a preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato. Ora, no caso em tela, o requerimento foi efetuado antes de findo o prazo estabelecido no segundo termo aditivo, portanto, durante a vigência do contrato (fls. 34/35). Assim, respeitadas as formalidades previstas no contrato, tenho que a autora tem razão em seu pleito de repactuação. Contudo verifico que, em que pese, a autora aponte um valor como devido, não demonstra como chegou em tal cálculo. Assim, não havendo nos autos elementos suficientes para se quantificar o montante devido, deixo para a fase de liquidação de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 487, I, CPC/15, para condenar a ré a proceder a repactuação do contrato celebrado entre o INPE e a demandante, levando-se em consideração os acréscimos salariais decorrentes de convenção coletiva de trabalho de 2013. Os valores devidos serão acrescidos de correção monetária e juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134 do CJF, até a data do efetivo pagamento. Custas com de lei. Condono a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, em montante a ser liquidado oportunamente. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0004583-42.2014.403.6103 - JOEL OZORIO SILVA (SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOEL OZORIO SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 10/01/1975 a 02/06/1975, em que esteve exposto a Hidrocarbonetos, e de 16/11/1976 a 14/04/1978, 29/08/1978 a 06/04/1979 e de 14/04/1997 até a data do ajuizamento, nos quais esteve exposto a agente nocivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Relata a existência de pedido administrativo NB 150.140.155-3, em 13/10/2010, indeferido pelo INSS. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/80). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, indeferida a antecipação da tutela e determinada a citação (fl. 82). Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 85/102). Conclusos para sentença, em 22/05/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito da mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs e também quanto à ausência de prévia fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto reconido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se

incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Postula a parte autora o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/01/1975 a 02/01/1975, 16/11/1976 a 14/04/1978, 29/08/1978 a 06/04/1979 e de 14/04/1997 a 13/10/2010, laborados nas empresas São Paulo Alpargatas S/A, General Motors do Brasil Ltda., AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP. No período controvertido entre 10/01/1975 a 02/01/1975 o autor trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas S/A, exercendo as funções de Serv. Diversos e Prensista, no setor Prensas de Calçados, exposto aos agentes agressivos CALOR e Hidrocarbonetos (Fabricação de artigos de borracha com emanação de vapores, produtos da vulcanização, segundo o PPP de fls. 31/32. Tal exposição permite, principalmente no período em tela, reconhecer a especialidade do labor, posto que inserida a substância no item 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. [...] III - Possibilidade de reconhecimento da especialidade no interregno de 06/04/1966 a 19/06/1968 - empresa: Correias Mercúrio S/A - Indústria e Comércio - Ramo de atividade: indústria de artefatos de borracha - Descrição da atividade: figurou como ajudante de correio (denominação do cargo na época), com as seguintes atribuições: auxiliar os montadores nos processos de montagem de correias transportadoras, sobrepondo lonas e borrachas, formando a carcaça das correias. - Agentes agressivos: Tolueno e Hexano. - Exposição de modo habitual e permanente - formulário fls. 14. IV - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.2.11, do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplava as operações executadas com derivados tóxicos do carbono, tais como: hidrocarbonetos, ácidos carboxílicos, compostos organonitrados. [...] (AC 00036214920064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Destaco que o laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). De 16/11/1976 a 14/04/1978, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções de Inspetor Estação Usinagem, no Setor DDAB, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 87 dB(A), segundo o PPP (fls. 56). Observo que limite normativo vigente nos períodos era de 80 dB (A), devendo referido período ser computado como atividade especial. No período de 29/08/1978 a 06/04/1979, o autor trabalhou na empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A, exercendo as funções de Inspetor de Qualidade, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível e pressão sonora de 87 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 58/59), quando o limite normativo vigente era de 80 dB, ensejando o cômputo como atividade especial. Finalmente, de 14/04/1997 a 13/10/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 75), o autor trabalhou na Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, exercendo as funções de Mecânico de Manutenção I, Oficial Mecânico de Manutenção A1, Oficial Mecânico de Manutenção A2 e Oficial Mecânico de Manutenção A3, no setor Divisão de Manutenção, exposto aos agentes agressivos ESGOTO, UNIDADE, HIDROCARBONETOS e RUIDO, em nível de pressão sonora de 90 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 60/62). Observo que o limite normativo para o agente RUIDO oscilou entre 90 dB de 06/03/1997 a 18/11/2003, e a partir de então passou a ser de 85 dB. Por esta razão, o período de 14/04/1997 a 14/01/2009 (Data do PPP - fl.62) deverá ser computado como atividade especial e o período de 15/02/2009 até a DER (13/10/2010) deverá ser computado como tempo comum. A habitualidade e a permanência da exposição aos agentes

nocivos nesses períodos podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. De tal modo, os períodos acima elencados devem ser computados como de atividade especial, convertendo-os em comum, sob a aplicação do multiplicador 1,4. Neste concerto, a soma do tempo especial ora descortinado com o tempo comum já registrado na contagem administrativa, o autor possui o total de 35 anos, 3 meses e 8 dias de tempo de contribuição, suficiente à concessão da aposentadoria pretendida. Vide planilha abaixo: Período Atividade comum/Atividade especial admissão saída a m d a m d 10/01/1975 02/06/1975 - - - - 4 23 16/11/1976 14/04/1978 - - - 1 4 29 29/08/1978 06/04/1979 - - - - 7 8 14/04/1997 14/01/2009 - - - 11 9 1 20/02/1976 24/09/1976 - 7 5 - - - 06/05/1980 31/10/1981 1 5 26 - - - 01/06/1982 16/04/1986 3 10 16 - - - 21/07/1986 30/11/1990 4 4 10 - - - 01/07/1991 14/01/1994 2 6 14 - - - 16/11/1994 28/11/1994 - - 13 - - - 22/10/1996 10/04/1997 - 5 19 - - - 08/01/1980 02/05/1980 - 3 25 - - - 15/01/2009 13/10/2010 1 8 29 - - - 11 48 157 12 24 61 5.557 5.101 15 5 7 14 2 1 19 10 7.141,400000 Total tempo contribuição 35 3 8 DISPOSITIVO Postos isso JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor nos períodos de 10/01/1975 a 02/01/1975, 16/11/1976 a 14/04/1978, 29/08/1978 a 06/04/1979 e de 14/04/1997 a 14/01/2009, laborados nas empresas São Paulo Alparagatas S/A, General Motors do Brasil Ltda., AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A e Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação efetuando a conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,40, bem como o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 13/10/2010, data em que efetivado o requerimento administrativo (fl. 75). Condene, ainda, o INSS a adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário incumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 150.140.155-3 Nome do beneficiário: JOEL OZORIO DA SILVA Nome da mãe: Teresa Pereira da Silva Endereço: Rua Mirassol, 297, bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP CEP 12233-480. RG/CPF: 10.691.331-1 SSP/SP - 830.777.668-68 NIT: 1.067.127.044-0 Data Nascimento 26/04/1956 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSS Tempo especial reconhecido 10/01/1975 a 02/01/1975 16/11/1976 a 14/04/1978 29/08/1978 a 06/04/1979 a 14/01/2009 Data do início do Benefício (DIB) 13/10/2010 Sentença não sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser arquivados. P.R.I.

0004858-88.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SPI15641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada por MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativa à Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS, consubstanciada no processo administrativo fiscal nº 13884.506590/2013-56. Requererá, ainda, a suspensão de protesto do débito inscrito em dívida ativa, a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e a abstenção da ré em inserir seu nome em cadastro de inadimplentes. Aduz a autora que houve erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) respectiva, tendo constado o valor total do imposto sem as deduções permitidas. Foi formulado pedido de revisão de débitos na via administrativa, a despeito do que, a autoridade fazendária inscreveu o débito em dívida ativa, além de levá-lo a protesto no Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/84, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fls. 90/91 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fls. 98/101, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica, fl. 104. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, relativa a COFINS, consubstanciada no processo administrativo fiscal nº 13884.506590/2013-56. Pela análise da documentação coligida observa-se que, de fato, a autoridade fazendária inscreveu débito tributário da parte autora em dívida ativa, o qual foi levado a protesto, consoante faz prova os documentos de fl. 15/17. Contudo, só pela documentação não é possível constatar o alegado erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), tampouco há elementos que indiquem que os valores levados a protesto pela autoridade fiscal estejam incorretos. A parte autora limitou-se a apresentar comprovante de protocolo de pedido de revisão administrativa (fls. 13/14), planilhas com valores de faturamento (fls. 18/31), e notas fiscais (fls. 32/83). Quanto a notas fiscais apresentadas pela parte autora, tenho que estas, em tese, poderiam demonstrar a veracidade das alegações acerca dos valores devidos. Entretanto, nas notas fiscais apresentadas não consta recebimento pelo tomador do serviço, mitigando sobremaneira o potencial probatório dos documentos. Ademais, no documento de fl. 102 (esclarecimentos prestados pela autoridade fazendária) há informação de que a parte autora foi intimada a apresentar todas as notas fiscais do período abarcado no processo administrativo fiscal mencionado na inicial, sendo que até aquele momento (25/11/2014) tinha se quedado inerte. Diante de tais fatos, reputo que a autora não logrou demonstrar que realmente tenha havido erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), que fosse apto a caracterizar a inexistência do débito tributário. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC/2015), deveria ao menos, ter apresentado documentos aptos a demonstrar suas alegações. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência do pleito para declaração de inexistência de relação jurídico tributária, por insuficiência de provas. Melhor sorte não deve ser reservada à tese esposada quanto a autoridade fazendária ter levado o crédito inscrito em dívida ativa ao protesto, cuja previsão legal estaria evadida de inconstitucionalidade. A Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Conforme determinado no artigo 25 da Lei n. 12.767/2012, o artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º. Este protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A parte autora não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo - que levou a CDA a protesto -, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Também não há indício da inconstitucionalidade alegada estando, neste ponto, pendente de julgamento a ADI n. 5135, no Supremo Tribunal Federal, sem haver, contudo, qualquer decisão vinculativa no sentido de reconhecer eventual necessidade de pertinência temática na conversão da Medida Provisória n. 577/2012, na Lei n. 12.767/12. Por ora, encontra-se mantida a aplicação da Lei n. 9.492/97, com as alterações da Lei n. 12.767/12. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe na LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em situações de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(à) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexiste desvio de competência no fato do tabelionato protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS 00115545220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015). Condene a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, arquivar-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004859-73.2014.403.6103 - MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA(SPI15641 - HAMILTON BONELLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada por MIRAFLORES CONSTRUTORA E PAISAGISTA LTDA em face da UNIÃO, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária, relativa à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, consubstanciada no processo administrativo fiscal n. 13884.506588/2013-87. Requereu, ainda, a suspensão de protesto do débito inscrito em dívida ativa, a emissão de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa e a abstenção da ré em inserir seu nome em cadastro de inadimplentes. Aduz a autora que houve erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) respectiva, tendo constado o valor total do imposto sem as deduções permitidas. Foi formulado pedido de revisão de débitos na via administrativa, a despeito do que, a autoridade fazendária inscreveu o débito em dívida ativa, além de levá-lo a protesto no Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de São José dos Campos/SP. Com a inicial vieram os documentos de fs. 06/55, inclusive o comprovante de recolhimento das custas judiciais. Em decisão de fs. 77/78 foi afastada a prevenção e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A União apresentou contestação às fs. 85/88, pugnano pela improcedência do pedido. Não houve réplica, fl. 91. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Pretende a autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária, relativa a CSLL, consubstanciada no processo administrativo fiscal nº 13884.506588/2013-87. Pela análise da documentação coligida observa-se que, de fato, a autoridade fazendária inscreveu débito tributário da parte autora em dívida ativa, o qual foi levado a protesto, consoante faz prova os documentos de fl. 15/17. Contudo, só pela documentação não é possível constatar o alegado erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), tampouco há elementos que indiquem que os valores levados a protesto pela autoridade fiscal estejam incorretos. A parte autora limitou-se a apresentar comprovante de protocolo de pedido de revisão administrativa (fs. 13/14), planilhas com valores de faturamento (fs. 18/21), e notas fiscais (fs. 22/54). Quanto às notas fiscais apresentadas pela parte autora, tenho que estas, em tese, poderiam demonstrar a veracidade das alegações acerca dos valores devidos. Entretanto, nas notas fiscais apresentadas não consta recebimento pelo tomador do serviço, mitigando sobremaneira o potencial probatório dos documentos. Ademais, no documento de fl. 89 (esclarecimentos prestados pela autoridade fazendária) há informação de que a parte autora foi intimada a apresentar todas as notas fiscais do período abrangido no processo administrativo fiscal mencionado na inicial, sendo que até aquele momento (25/11/2014) tinha se quedado inerte. Diante de tais fatos, reputo que a autora não logrou demonstrar que realmente tenha havido erro no preenchimento da DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais), que fosse apto a caracterizar a inexistência do débito tributário. Competindo o ônus da prova à parte autora quanto ao fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC/2015), deveria ao menos, ter apresentado documentos aptos a demonstrar suas alegações. Portanto, não havendo sequer um elemento de prova do direito alegado na inicial, faz-se inevitável o reconhecimento da improcedência do pleito para declaração de inexistência de relação jurídica tributária, por insuficiência de provas. Melhor sorte não deve ser reservada à tese esposada quanto a autoridade fazendária ter levado o crédito inscrito em dívida ativa ao protesto, cuja previsão legal estaria evadida de inconstitucionalidade. A Lei n. 9.492, de 10 de setembro de 1997, que Define competência, regulamentação os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências, foi alterada pela Lei n. 12.767, de 27 de dezembro de 2012. Conforme determinado no artigo 25 da Lei n. 12.767/2012, o artigo 1º da Lei n. 9.492/1997, passou a ter a seguinte redação: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. A parte autora não logrou demonstrar a existência de qualquer vício ou irregularidade que macule o ato administrativo - que levou a CDA a protesto -, devendo prevalecer os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Também não há indício da inconstitucionalidade alegada estando, neste ponto, pendente de julgamento a ADI n. 5135, no Supremo Tribunal Federal, sem haver, contudo, qualquer decisão vinculativa no sentido de reconhecer eventual necessidade de pertinência temática na conversão da Medida Provisória n. 577/2012, na Lei n. 12.767/12. Por ora, encontra-se mantida a aplicação da Lei n. 9.492/97, com as alterações da Lei n. 12.767/12. Neste sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Superada a jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, firmada à luz do artigo 1º da Lei 9.492/97, que não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja em razão de desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, seja por falta de previsão legal. 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de admitir o protesto extrajudicial de CDA. 3. Eventual descumprimento de normas de elaboração e alteração de leis não gera, dentro do que dispõe a LC 95/1998, nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 5. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Em específico, na conversão de medida provisória, é cediço que no trâmite do processo legislativo é possível a apresentação de emendas, resultando em texto diverso do trazido pela medida provisória editada pelo Poder Executivo, conforme hipótese prevista no 12 do artigo 62 da CF, não significando, ademais, qualquer violação ao princípio da violação de poderes, visto que, após a conclusão da análise pelo Legislativo, o agora projeto de lei volta ao crivo do chefe do Poder Executivo, para eventual sanção. 6. Ademais, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, observo que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento [último andamento nesta data, conforme extrato verificado no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal - 28/01/2015 - Conclusos ao(a) Relator(a)]. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 6. Inexistente desvio de competência no fato do tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 7. Agravo inominado desprovido. (AMS 00115545220144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/07/2015) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC/2015). Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004865-80.2014.403.6103 - WALO JULIO PAULSEN QUINONES (SP331273 - CELIO ZACARIAS LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por WALO JULIO PAULSEN QUINONES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 167.120.481-3 (DER: 17/02/2014 - fl. 57). Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 62). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fs. 64/76). Vieram os autos conclusos para sentença, em 19/06/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no âmbito de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado,

empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (Resp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Observo que os períodos de 23/02/1987 a 21/09/1988 e de 01/10/1990 a 05/03/1997, foram computados como atividade especial pelo INSS na contagem administrativa (fls. 52/53) Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 29/09/1988 a 26/09/1990 e de 06/03/1997 a 31/12/2013, trabalhadores respectivamente nas empresas Cia. de Bebidas das Américas - Filial Jacaré, General Motors do Brasil Ltda. e GM Powertrain Ltda. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. O autor afirmou ter trabalhado exposto ao agente agressivo ELETRICIDADE em nível de tensão superior a 400 Volts. Insta observar, ainda, que, em se tratando de agente Eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Todavia o autor não trouxe aos autos documentação suficiente para demonstrar a exposição ao agente agressivo ELETRICIDADE. Com efeito, no período de 26/09/1988 a 26/09/1990, laborado na função e Eletricista B, na empresa Cia de Bebidas das Américas - Filial de Jacaré, o formulário PPP (fls. 39/40) não informa o fator de risco e não indica o profissional legalmente habilitado, não se prestando como prova do labor especial. Também sequer é possível o enquadramento por categoria profissional, uma vez que o Decreto nº 53.831/1964 contempla no código I.1.8 - os serviços expostos à tensão superior a 250 volts e tal informação não consta dos autos. Os formulários PPPs de fls. 42/48, relativos aos períodos laborados nas empresas General Motors do Brasil Ltda. e GM Powertrain Ltda., também não informam a exposição ao agente agressivo ELETRICIDADE. Nos períodos de 06/03/1997 a 31/12/2000, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Eletr. Manutenção A e Eletricista Manutenção Espec., e segundo o formulário PPP (fls. 42/43) esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 87 dB(A), quando limite normativo vigente era de 90 dB e por esta razão este período foi corretamente computado como tempo comum pelo ente autárquico. No período de 01/01/2001 a 30/06/2005, o autor exerceu a função de Eletricista Manutenção Espec., na empresa GM Powertrain Ltda., exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 88,6 dB(A) segundo o formulário PPP (fls. 44/45). No período de 01/01/2001 a 18/11/2003 o limite normativo era de 90 dB, e partir de 19/11/2003 passou a ser de 85 dB. Assim, somente o período de 19/11/2003 a 30/06/2005 deverá ser computado como atividade especial porque o autor esteve exposto à pressão sonora acima do limite normativo vigente. A habitualidade da permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente fabril. No período de 01/07/2005 a 31/12/2013, o autor exerceu a atividade de Eletricista Manutenção Espec., na empresa General Motor do Brasil Ltda., e esteve exposto a agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 87dB(A), segundo o PPP (fls. 46/47) acima do limite normativo vigente de 85 dB). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Diante disso o período em apreço deverá ser computado como atividade especial. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível deprender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 18 anos, 1 mês e 17 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (17/02/2014 - fl. 57). Período Atividade especial
admissão saída a m d 23/01/1987 21/09/1988 1 6 29 01/10/1990 05/03/1997 6 5 5 19/11/2003 30/06/2005 1 7 12 01/07/2005 31/12/2013 8 6 1 Total Tempo Especial 18 1 17 Ocorre que o autor não formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de tal sorte que o pedido é parcialmente procedente, reconhecendo-se apenas o tempo de labor especial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 19/11/2003 a 30/06/2005 e de 01/07/2005 a 31/12/2013, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação.

Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Custas com de Lei. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício -Nome do segurado WALO JULIO PAULSEN QUINONESNome da mãe Olívia Edith Quinones MartinezEndereço Rua Vera Lucia Magalhães Oliveira Borrego, 70, Jardim Portal, Jacareí/SP - CEP 12315-200RG/CPF RNE Y043226-X PERMANENTE - 109.745.138-06NLIT 1.231.427.818-8Data Nascimento 19/04/1963Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 23/02/1987 a 21/09/1988 - INCONTROVERSO01/10/1990 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO19/11/2003 a 30/06/200501/07/2006 a 31/12/2013DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005028-60.2014.403.6103 - LUCINDO APARECIDO DA SILVA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUCINDO APARECIDO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 165.791.779-4 (DER: 21/05/2014 - fl. 34). Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 48). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 50/63). Houve réplica (fls. 68/75). Vieram os autos conclusos para sentença, em 08/05/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consustânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBAMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n.

7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Anoto serem incontroversos os períodos de 16/02/1995 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 13/12/1998, já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 44). Postula o autor enquadramento como atividade especial dos períodos de 26/04/1982 a 18/10/1993 e 14/12/1998 a 09/01/2014, trabalhados respectivamente nas empresas ENGESA - Engenheiros Especializados S/A e General Motors do Brasil Ltda. Neste concerto, passo a analisar os períodos controversos. Nos períodos de 26/04/1982 a 28/02/1987, 01/03/1987 a 18/10/1993, o autor trabalhou na empresa ENGESA, exercendo as funções de Pintor de Produção no setor Tratamento Superficial e Controlador de Qualidade no setor Inspeção Fabricação, e, segundo o formulário PPP (fls.41/42) esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 91 dB nos dois períodos, acima do limite normativo vigente de 80 dB. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril. No período de 14/12/1998 a 09/01/2014, o autor exerceu as funções de Pintor de Acabamento, no setor de HG1014-Pintura de Veículos, na empresa General Mortos do Brasil Ltda. e esteve exposto a agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 92 dB(A), segundo o PPP (fls. 38/39), quando o limite normativo vigente estava fixado em 90 dB até 18/11/2003, e 85 dB a partir de então, devendo tal período ser computado como atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível depreender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 30 anos, 5 meses e 19 dias - tempo mais que suficiente à aposentação especial na DER (21/05/2014 - fl. 34). Período Atividade especial Admissão saída a m d 16/02/1995 05/03/1997 2 - 20 06/02/1997 13/12/1998 1 10 8 24/04/1982 18/10/1993 11 5 25 14/12/1998 09/01/2014 15 - 26 DIAS 10.969 Total Tempo Especial 30 5 19 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 26/04/1982 a 18/10/1993 e 14/12/1998 a 09/01/2014, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação, bem como a conceder ao autor o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL NB 165.791.779-4, desde a data do requerimento administrativo, em 21/05/2014 (fl. 34). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Condene a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 165.791.779-4 Nome do segurado LUCINDO APARECIDA DA SILVA Nome da mãe Maria Junúncio da Silva Endereço Rua Nossa Senhora do Loreto, 351, B. São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP - CEP 12228-260 RG/CPF 14.968.975-5-SSP/SP - 041.134.578-83 NIT 1.076.364.571-8 Data Nascimento 02/05/1960 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 16/02/1995 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 06/03/1997 a 13/12/1998 - INCONTROVERSO 26/04/1982 a 18/10/1993 14/12/1998 a 09/01/2014 DIB 21/05/2014 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005582-92.2014.403.6103 - MARCELO DE CASTRO E ALMEIDA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de ação ajuizada por MARCELO DE CASTRO E ALMEIDA em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré ao pagamento das diferenças decorrentes da concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Medida Provisória n. 441/2008, de 29/08/2008 até dezembro de 2012. Afirma que é servidor público federal, lotado no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, desde 2002. Alega que concluiu diversos cursos na sua área de atuação, fazendo jus à gratificação de qualificação no nível III, nos termos do quanto determinado na Medida Provisória n. 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/09. Pretende o pagamento da diferença da Gratificação de Qualificação do nível I para o nível III. Finalmente, informa que a gratificação em comento vem sendo paga desde janeiro de 2013. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 22/62. Citada, a UNIÃO apresentou contestação às fls. 69/77, arguindo, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e a necessidade de regulamentação da Lei n. 11907/2009 para sua implementação, que somente ocorreu com o Decreto n. 7.922/2013. Pugnou pela improcedência do pedido e, no caso de procedência, que sejam compensados os valores já pagos a título de GQ I. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, fls. 80/81. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 355, I, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A gratificação requerida nestes autos veio prevista no art. 56 da Lei nº 11.907/2009, nos seguintes termos: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2º Os cursos a que se refere o inciso II do 1º deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3º Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4º Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5º Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4º deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6º Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7º O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3º e 4º deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. O exame dos parágrafos desse artigo deixa evidente que o legislador atribuiu ao Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar, a competência para estabelecer a forma que os titulares de cargos de nível intermediário teriam direito à gratificação de qualificação para os níveis II e III, observado o nível mínimo de graduação. De igual forma, para os servidores de nível auxiliar, atribuiu-se ao regulamento a competência para estabelecer a forma de concessão da gratificação, desde que tenham participação comprovada em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 horas. A Lei também impôs ao regulamento a competência para indicar as modalidades de curso que devem ser consideradas, cargas horárias mínimas, situações específicas em que se admita a acumulação de cargas horárias de cursos diversos, etc. Vale recordar o papel que desempenham (ou podem desempenhar) na ordem jurídica brasileira os chamados decretos regulamentares, isto é, os atos expedidos pelo Presidente da República, de caráter geral e abstrato, sem a concorrência da vontade do Poder Legislativo. O art. 84, IV, da Constituição de 1988 delimita de forma rigorosa o âmbito de competências que, nessa seara, está reservado ao Presidente da República, in verbis: Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução; (...) (grifamos). Esse dispositivo representa um norte seguro ao intérprete. No sistema constitucional brasileiro, o exercício da competência regulamentar, pelo Chefe do Poder Executivo, está restrito às hipóteses em que deva interferir para prover a fiel execução das leis, sem jamais estatuir além do que determina a lei. Essa estrita submissão à lei é reforçada pelo disposto no art. 49 do Texto Constitucional, que atribui ao Congresso Nacional a competência para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa (inciso V). A conjugação dos dispositivos deixa entrever que os limites da lei constituem óbices intransponíveis ao Presidente da República que, por essa razão, deve exercer essa competência exclusivamente de acordo com a autorização que lhe é dada pela Constituição. A esse respeito, ensinava Pontes de Miranda, em face da Carta de 1969, mas cujas lições permanecem atuais: Se o regulamento cria direitos ou obrigações novas, estranhos à lei, ou faz reviver direitos, deveres, pretensões, obrigações, ações ou exceções, que a lei apagou, é inconstitucional. Por exemplo: se faz exemplificativo o que é taxativo, ou vice-versa. Tampouco pode ele limitar, ou ampliar direitos, deveres, pretensões, obrigações ou exceções à proibição, salvo se estão implícitas. Nem ordenar o que a lei não ordena. E prossegue o Douto comentarista: Nenhum princípio novo, ou diferente, de direito material se lhe pode introduzir. Em consequência disso, não fixa nem diminui, nem eleva vencimentos, nem institui penas, emolumentos, taxas ou isenções. Vale dentro da lei; fora da lei a que se reporta, ou das outras leis, não vale. Em se tratando de regra jurídica de direito formal, o regulamento não pode ir além da edição de regras que indiquem a maneira de ser observada a regra jurídica. Sempre que no regulamento se insere o que se afasta, para mais ou para menos, da lei, é nulo, por ser contrário à lei a regra jurídica que se tentou enbutir no sistema jurídico. Se, regulamentando a lei a, o regulamento fere a Constituição ou outra lei, é contrário à Constituição, ou à lei, e - em consequência - nulo o que editou (Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1 de 1969, 2ª ed., t. III, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 316-317). Todas essas considerações remetem-nos ao disposto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, que preceitua ninguém ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei. É a expressão fundamental do Estado de Direito, o respeito ao princípio da legalidade, do regime em que todos, indivíduos, pessoas jurídicas privadas e o Estado, indistintamente, estão sujeitos ao respeito às leis, aos atos normativos dotados de generalidade e abstração, aprovados pelo Parlamento segundo o procedimento fixado na Constituição. No caso da gratificação de qualificação, é possível sustentar que a pretensão da lei de remeter ao regulamento a quase totalidade da disciplina normativa da gratificação constitui verdadeira delegação legislativa disfarçada, inadmissível diante do princípio da legalidade (art. 5º, II e 37 da Constituição). Não é dado ao Congresso Nacional simplesmente abdicar de sua função legislativa e transferi-la quase que irremediavelmente ao Poder Executivo. Ao contrário do que possa parecer, tais conclusões não acarretam a declaração de inconstitucionalidade da Lei, já que é possível adotar uma solução interpretativa que preserve sua validade no sistema normativo, imposição que decorre do princípio da presunção da constitucionalidade das leis, bem como do princípio da interpretação conforme a Constituição. Por força desse princípio da interpretação das leis conforme a Constituição, impõe-se que uma lei não seja declarada nula quando seja passível de uma interpretação que a coloque em plena sintonia com o conjunto normativo-constitucional, conforme ensina Celso Ribeiro Bastos (Hermenêutica e interpretação constitucional. São Paulo: Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 167). Ou, em outras palavras, quando diante de duas ou mais interpretações plausíveis e alternativas da mesma norma, deve-se optar por aquela que permite compatibilizá-la com a Constituição. Isso porque uma norma não deve ser declarada inconstitucional quando o vício não seja evidente e manifesto, devendo as dúvidas serem resolvidas em favor da constitucionalidade. A interpretação das normas infraconstitucionais deve, da mesma forma, inclinar-se pela opção que aproxime seu sentido do conteúdo do Texto Fundamental, devendo o intérprete decidir no limite na fronteira da inconstitucionalidade um sentido que, embora não aparente ou não decorrente de outros elementos de interpretação, é o sentido que se torna possível por virtude da força conformadora da Lei Fundamental, consoante ensina Jorge Miranda (Manual de Direito Constitucional, t. II, 3ª ed., Coimbra: Coimbra Editora, 1991, p. 264-265). Diante desse quadro, a única interpretação do art. da Lei nº 11.907/2009, compatível com o Texto Constitucional, é aquela que admite o concurso do regulamento para especificar as circunstâncias em que será concedida a gratificação, mas não impede o seu pagamento aos servidores que já sejam titulares do grau acadêmico mínimo exigido (graduação, para o nível intermediário; cursos de 180 horas, para o nível auxiliar). Feitas essas considerações, a questão que se impõe a resolver é saber se, faltante o regulamento, o servidor teria assegurado o direito à GQ no nível III, como requereu. No caso do autor, a resposta é negativa, pois para fazer jus à GQ no nível III necessitaria cumprir o requisito estabelecido no 5º da Medida Provisória n. 441/2008, convertida na Lei n. 11.907/2009 (redação original), qual seja, comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação. Frise-se que o autor baseou o direito ao recebimento da referida gratificação, na conclusão de cursos na área de sua atuação, enumerados na fl. 03, os quais foram aptos a lhe garantir a percepção da GQ nível I, gratificação que para ser concedida exigia, para o servidor de nível intermediário, como o autor, a realização de cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas. Assim, não há como acolher o pedido do autor, pois recebeu a GQ no nível correspondente à sua qualificação acadêmica à época. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil/2015. Condene o autor ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Oportunamente, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000388-77.2015.403.6103 - DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por DIONÍSIO ANTONIO DE ALMEIDA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos de atividades especiais não computados pelo INSS no requerimento administrativo do benefício NB 168.243.336-3 (DER: 24/04/2014 - fl. 46). Foi concedida a gratuidade processual e determinada citação do réu (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 56/70). Houve réplica (fls. 73/76). Vieram os autos conclusos para sentença, em 12/06/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDIO. RETROAÇÃO DE NORMA.

IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fôrtiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 202.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Postula o autor enquadramento com atividade especial dos períodos de 28/11/1988 a 22/02/1999, 14/06/1999 a 23/04/2014, trabalhos respectivamente nas empresas Cia. de Bebidas das Américas - Filial Jacaré e Ambev S/A. Neste concreto, passo a analisar os períodos controversos. Nos períodos de 28/11/1988 a 22/02/1999, o autor trabalhou na empresa Cia. de Bebidas das Américas - Filial Jacaré, nas funções de Mec. Aux. Industrial, Operador, Operador I e Operador III, e segundo o formulário PPP (fls. 27/28) esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO em nível de pressão sonora que variou de 92 a 91 dB(A). Todo período deverá ser computado como atividade especial porque o autor esteve exposto à pressão sonora acima dos limites normativos vigentes no período, os quais não superaram 90 dB. A habitualidade da permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desempenhadas pelo autor no ambiente fabril. No período de 14/06/1999 a 23/04/2014, o autor exerceu a atividade de Operador Mantenedor, no setor Packaging, da empresa AMBEV, e esteve exposto a agente agressivo RUÍDO, em nível de pressão sonora de 88,4dB(A), no período de 14/06/1999 a 31/12/2010, quando o limite normativo vigente estava fixado em 90 dB, segundo o PPP (fls. 29/33). Quanto à exposição a agentes químicos, o PPP informa a eficácia do EPI, devendo tal

período ser computado como atividade comum. Já no período de 01/01/2011 a 23/04/2014, o autor esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 90,7 dB(A), segundo o PPP (fls. 28/33), quando o limite normativo vigente era de 85 dB. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente laboral. Diante disso o período de 01/01/2011 a 23/04/2014 deverá ser computado como atividade especial. Dito isso, computando-se somente os lapsos de atividade especial, é possível deprender da planilha abaixo, que o autor conta com tempo total de atividade especial, no importe de 13 anos, 6 meses e 18 dias - tempo insuficiente à aposentação especial na DER (24/04/2014 - fl. 39). Período Atividade especial admissão saída a m d28/11/1988 22/02/1999 10 2 25 01/01/2011 23/04/2014 3 3 23 DIAS 4.878 Total Tempo Especial 13 6 18 Ocorre que o autor não formulou pedido subsidiário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, de tal sorte que o pedido é parcialmente procedente, reconhecendo apenas o tempo de labor especial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 28/11/1988 a 22/02/1999 e de 01/01/2011 a 23/04/2014, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. Considerando que cada litigante foi em parte vencido e vencedor, condeno-os ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados em 50% por cada parte. Quanto à condenação imputada à parte autora, fica suspensa a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015.. Custas como de Lei SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício - Nome do segurado DIONISIO ANTONIO DE ALMEIDA Nome da mãe Maria Aparecida de Almeida Endereço Rua Vera Lucia Magalhães Oliveira Borrego, 70, Jardim Portal, Jacaré/SP - CEP 12315-200 RG/CPF 23.240.166-4-SSP/SP - 675.691.296-87 NIT 1.232.551.333-7 Data Nascimento 19/12/1968 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 28/11/1988 a 22/02/1999 01/01/2011 a 23/04/2014 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002065-45.2015.403.6103 - AILTON GABRIEL DE SOUZA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por AILTON GABRIEL DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., no período entre 06/03/1997 a 31/05/2008, alegando exposição ao agente físico Ruído acima dos limites de tolerância, e na empresa ESTE - ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS, no período entre 23/04/1980 a 04/11/1982, quando trabalhou exposto ao agente nocivo Eletricidade. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial dos referidos períodos e deferiu em sede administrativa o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.977.379-8 - fl. 25). A inicial veio instruída com documentos (fls. 18/86). Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação de tutela, concedida a gratuidade processual e determinada a citação (fl. 80). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 92/96). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 113). É o breve relatório. Decido. MÉRITOS As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) É garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) A partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade, apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDO PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015) Passo à análise pormenorizada dos períodos de trabalho indicados pelo autor. Desde logo, registro que o lapso entre 01/04/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., é incontroverso, tendo sido enquadrado como tempo especial na contagem realizada pelo réu em sede administrativa (fls. 40/49). Pois bem No período entre 23/04/1980 a 04/11/1982, laborado na empresa ESTE - ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS, o Formulário apresentado revela o autor, na função de Escriturário de Obras, esteve exposto ao agente agressivo Eletricidade com voltagens entre 220 a 440 volts (fls. 69). As atividades descritas no formulário, de fato, atendem ao critério normativo atinente à especialidade do labor, enquadrando-se na previsão de agente nocivo estabelecida por meio do código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 (agente físico eletricidade). Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coletas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007). Instar observar, ainda, que, em se tratando de agente Eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Dessa maneira, tendo o autor exercido atividade perigosa, exposto a tensão acima assinalada, na referida empresa, o período entre 23/04/1980 a 04/11/1982 deve ser computado como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. De outro giro, no período de 06/03/1997 a 31/05/2008, laborado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., o autor exerceu a função de Instrumentista Especializado, no setor Instrumentação, exposto ao agente agressivo Ruído em nível de pressão sonora equivalente a 90,4dB(A), de modo habitual e permanente, em ocasional nem intermitente, segundo formulário PPP apresentado (fls. 70/76). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Desse modo, tal período deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, na data do requerimento administrativo (10/06/2008 - fl. 39), no importe de 25 anos, 08 meses e 13 dias, suficiente à aposentação pretendida, de acordo com a planilha

abaixo transcrita, que segue anexa: Período Atividade especial admissão saída a m d23/04/1980 04/11/1982 2 6 12 01/04/1985 05/03/1997 11 11 5 06/03/1997 31/05/2008 11 2 26 DIAS 9.253 Total Tempo Especial 25 8 13 Faz jus o demandante, portanto, à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor na empresa ESTE - ENGENHARIA SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIAIS, no período entre e 23/04/1980 a 04/11/1982, e na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., no período entre 06/03/1997 a 31/05/2008, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial NB 142.977.379-8, desde a data do requerimento administrativo (10/06/2008 - fl. 25). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER (10/06/2008), corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. Processo extinto, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Condeno a autarquia em honorários advocatícios, que fixo da seguinte forma: em dez por cento sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos; em oito por cento sobre o valor da condenação acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; em cinco por cento sobre o valor da condenação acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; em três por cento sobre o valor da condenação acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos e em um por cento sobre o valor da condenação acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos, sendo o percentual incidente sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela, em montante a ser liquidado oportunamente. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse de imediato. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.977.379-8 Nome do segurado AILTON GABRIEL DE SOUZA Nome da mãe Maria José Furtão Endereço Av. João Batista Santana, 1433, Bairro Bandeira Branca II, Jacareí/SP RG/CPF 17.529.084-2 SSP/SP - 141.558.504-00 NIT 1.202.580.410-7 Data Nascimento 05/08/1951 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 23/04/1980 a 04/11/1982 06/03/1997 a 31/05/2008 DIB 10/06/2008 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002840-60.2015.403.6103 - EVERSON DE SIQUEIRA CRUZ X PATRICIA FAUSTINO DE OLIVEIRA CRUZ (SP270492B - MAIRA MICHELENA ANDRADE MEDEIROS E SP333886B - MARCELA MARIA FRAGA GUNDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por Everson de Siqueira Cruz e Patrícia Faustino de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a antecipação dos efeitos da tutela para suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel objeto de compra e venda de terreno e mútuo, para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações, localizado na Rua da Abolição, nº 87, empreendimento Bela Citá Club House, no município de São José dos Campos/SP. No mérito, pleiteia a declaração de nulidade do ato consubstanciado na consolidação da propriedade do referido imóvel, com a respectiva averbação em sua matrícula. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Às fls. 119/120 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, deferido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação. Citada, a CEF apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, atestando a observância das disposições legais para consolidação da propriedade em seu favor (fls. 126/133). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 153). A CEF peticionou juntando aos autos cópia do procedimento de consolidação da propriedade (fls. 154). A parte autora peticionou requerendo a designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 172/173). Peticionou a autora noticiando ter sido realizado primeiro leilão do imóvel, que restou infrutífero, estando o segundo leilão designado para 03/05/2016, pugnano pela suspensão do mesmo. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, anoto que resta demonstrado nos autos o interesse de agir dos autores. É certo que, havendo comprovação da existência de vícios a macular o procedimento administrativo (que segue o rito estabelecido pela Lei n. 9.514/97), seria o caso de anulá-lo e, por consequência, o próprio ato de consolidação da propriedade em nome da ré. Nos termos do artigo 22 da Lei n. 9.514/97, a alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. Com a constituição da propriedade fiduciária, mediante o registro do contrato no registro de imóveis, dá-se o desdobramento da posse, tomando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel. Pela análise dos documentos, observo que o contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações foi firmado entre Baguary Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda (vendedora), Everson de Siqueira Cruz e Patrícia Faustino de Oliveira (compradores), GoldFarb Incorporações e Construções S/A, Rosana Machado Gama de Azevedo e Fábio Procópio Balestrero (intervenientes) e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (credora) fls. 17/50. Verifico, também, que a certidão de matrícula do imóvel, acostada às fls. 151/152 atesta que o autor foi notificado pessoalmente para purgar a mora, sem que o tivesse feito, ocasionando a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. Conforme documentos de fls. 64/65, constato que a intimação para purgação da mora data de 11/09/2014. A despeito do transcurso do prazo para regularização da dívida, somente em janeiro de 2015 o autor buscou a CEF para tentar renegociar os débitos, ajuizando a presente em maio de 2015, quando a propriedade já estava consolidada perante a CEF. Assim, constato a higidez do procedimento extrajudicial levado à cabo, pelo que, indevida a pretensão autoral. Uma vez consolidada a propriedade em favor da CEF, ocorreu a extinção da dívida, nos termos do artigo 27, 5º, da Lei nº 9.514/97. A partir de então, considerando que o imóvel passou a integrar o patrimônio da instituição financeira, ela poderá promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. Resta claro, portanto, que o agente fiduciário respeitou a legislação de regência, inexistindo razão para decretação da nulidade do procedimento extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade do imóvel em nome da CEF. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 487, I, do CPC. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intemem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006393-23.2012.403.6103 - FELIPE BATISTA (Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo de conhecimento, ajuizado por Felipe Batista, em face da ECT, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de dano moral, no importe de 30 (trinta) salários mínimos. Narra o requerente que estava participando do concurso público realizado pela Fundação Casa do Estado de São Paulo, edital nº 01/2006, para o cargo de agente administrativo. Tendo sido aprovado nas etapas anteriores, aguardava o telegrama de convocação para apresentação de documentos para a fase de investigação social, designada para o dia 16/08/2010, entretanto, por falha na prestação do serviço postal, recebeu a referida correspondência somente aos 30/08/2010, aduzindo que, em razão de tal falha na prestação do serviço, foi impossibilitado de tomar posse. A inicial, subscrita pela DPU, veio instruída com declaração de hipossuficiência econômica do autor e documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade da Justiça ao autor e determinada a citação (fls. 57). Citada, a ECT apresentou contestação, aduzindo não haver nexo de causalidade entre o dano alegado e o atraso na entrega da correspondência, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 73/83). Intimada a parte autora a manifestar-se em réplica (fls. 88). A DPU requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 90). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Facultada às partes a especificação de provas, o demandante requereu o julgamento antecipado do feito. Pois bem. A relação travada entre o autor e a ré é de natureza consumerista, pois o serviço postal é serviço público e, no que toca às suas relações com cidadãos que dele se utilizam, é regida pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC. Além disso, por se tratar de empresa pública federal, cuja atividade é exercida em regime de exclusividade pela União, nos termos do artigo 21, X da CF, a responsabilidade dos Correios é objetiva, sendo desnecessária a análise de sua culpa pelo atraso na entrega do telegrama ao autor. Confira-se DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO. TELEGRAMA PARA PARTICIPAR DE EXAME MÉDICO E ENTREGAR DOCUMENTOS. CANDIDATA APROVADA NAS PROVAS ESCRITAS. AUSÊNCIA DA DESTINATÁRIA. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE AVISO PARA RETIRADA NO ÓRGÃO POSTAL. FALTA E OMISSÃO CULPOSA. DANO MORAL. PERDA DA OPORTUNIDADE. DIREITO INDENIZÁVEL. EMBARGOS INFRINGENTES DA ECT DESPROVIDOS. 1. A responsabilidade da ECT em relação a destinatário postal não é contratual, mas aquiliana, tendo havido, no caso, comprovação de ato ilícito praticado com culpa, de que decorreu falha e deficiência na prestação do serviço postal, pois, não encontrado o destinatário, cabia ao carteiro deixar, no local, o aviso para retirada do telegrama no órgão próprio, antes da devolução ao remetente, ocorrida ainda sem indicação do motivo respectivo. 2. Tal fato acarretou dano moral indenizável à autora, pois houve evidente sofrimento diante da perda da oportunidade de prosseguir no concurso público, em cujos exames escritos fora aprovada, com a pendência apenas de exames médicos e a juntada de documentos, para a qual foi convocada pelo telegrama não entregue, por culpa e falha na prestação do serviço público. Indeniza-se não a supressão do direito de ser nomeado e empossado, pois ainda não havia sido adquirido pela autora, mas cabível o ressarcimento pela frustração, séria e concreta, da oportunidade de ser nomeada e empossada, que era algo real, razoável e próximo de ocorrer, levando-se em conta na avaliação do montante indenizável a natureza do dano sofrido, as circunstâncias da sua ocorrência, as condições das partes, entre outros fatores, de modo a calibrar, com justiça e adequação, o que cabe à autora como efeito da conduta culposa da ECT na prestação do serviço monopolizado. 3. Não exclui a conduta culposa, a relação de causalidade nem o dano indenizável, a alegação de que cabia à autora acompanhar a divulgação de atos do concurso público através da publicação no diário oficial, pois o edital confere caráter informativo ao telegrama na relação entre candidato e Municipalidade, que não favorece nem pode ser invocado pela ECT para elidir os efeitos da culpa com que se houve na prestação deficiente do serviço de entrega. O telegrama não é mera correspondência postal, pois envolve o recebimento, a transmissão e a entrega de mensagens escritas, sendo usado, diante de sua praticidade e rapidez, como instrumento de comunicação de fatos urgentes ou sujeitos a prazo. Tanto assim que mero atraso na transmissão ou entrega de telegrama já é causa de responsabilidade imputável à empresa exploradora do serviço (artigo 30, 3º, da Lei 6.538/1978), evidenciando que a falta de entrega, sem observância de procedimentos regulares, fato mais grave, não pode deixar de gerar, ao menos, o mesmo efeito legal. 4. Embora meramente informativo, disto não resulta a dispensa da Administração Pública de enviar o telegrama, se assim previsto no edital, nem a ECT de entregá-lo com observância de regras e procedimentos aplicáveis. Exatamente por existir confiabilidade em tal forma de comunicação, e por ser relevante e útil ao candidato - embora eventual falha na entrega não possa ser invocada para gerar direito contra o concurso público e contra o órgão que o realiza - é que a Administração Pública prevê sua adoção, e paga à ECT pela prestação do serviço, cujo valor encontra-se incluído nas despesas cobertas pelo custo da inscrição a que sujeitos os candidatos (item 2.3 do edital, f. 63), de modo que a falha na prestação do serviço não gera apenas dano à Administração contratante, mas, sobretudo, ao candidato, que se vê privado de relevante meio de comunicação e que, no caso, acarretou a perda da oportunidade de alcançar uma vantagem ou direito. 5. A doutrina da responsabilidade civil, por perda de uma chance, surgiu para preencher vazio que propiciava injustiças concretas, ao permitir que ilícitos intermediários, por vezes os únicos concretos e identificáveis, não gerassem dever de indenizar; ou que, embora provado ilícito, dele não resultasse o dever de indenizar, por falta de um suposto dano objetivo, direto e concreto. O que se indeniza, segundo a responsabilidade civil subjetiva que a inicial pleiteou, e que o acórdão apenas especificou tecnicamente nos limites da causa deduzida, não é, propriamente, a vantagem ou direito perdido - no caso, o ganho mensal que dependia de nomeação, posse e exercício -, mas a perda da chance ou oportunidade de alcançar a vantagem ou o direito - no caso, a de comparecer, fazer exames médicos e apresentar documentos para ser nomeada, empossada, exercer o cargo e auferir o respectivo ganho mensal. 6. No caso, houve ilícito praticado com culpa pela ECT, consistente em não prestar regularmente o serviço, por negligência. A chance ou oportunidade de alcançar a vantagem e o dano respectivo não são hipotéticos, mas razoáveis, concretos e sérios: a autora estava aprovada no concurso público, ultrapassando a fase mais longa e difícil rumo à nomeação e posse, era enfermeira de profissão, tendo disputado o concurso para efetivo exercício do cargo, não estando provado que quisesse desistir e não tivesse disposição ou condição de assumir a vaga, de modo que o sofrimento, por tal privação de chance e oportunidade, consistente no direito de continuar no rumo e busca do cargo público até nomeação, posse e exercício, justifica a indenização por quem lhe deu causa. 7. A indenização foi fixada em R\$ 5.000,00, bem abaixo dos R\$ 180.000,00 pleiteados, o que mostra que a Turma decidiu não com base na responsabilidade da ECT pela frustração da nomeação e da posse da autora, mas considerou algo menor, inserido na pretensão maior deduzida, identificando um dano específico, intermediário, situado, concreto e provado, sem especular, usando apenas do imperativo da razão e do senso de justiça -, consistente na efetiva perda de séria e real oportunidade da autora de exercer cargo no concurso público em que aprovada, causado por conduta negligente da ECT, com prestação deficiente de serviço. 8. Dizer que o valor fixado configura locupletamento indevido, e que deve ser reduzido, ofende a lógica concreta do razoável, não se podendo ignorar a possibilidade de a autora considerar módica a condenação e, inclusive, pleitear sua elevação para adequadamente ressarcir o dano sofrido efetivamente ou para, ainda, servir de meio para prevenir novas ocorrências, compelindo a ECT a orientar, fiscalizar e realmente cumprir, de forma rigorosa e eficaz, todos os procedimentos devidos na correta prestação do serviço público, o que é ainda mais exigível quando o usuário, em função do regime de monopólio ou privilégio, não tem qualquer direito de escolha e, assim, fica refém de um único prestador e da sua conveniência, ou não, de bem prestar o serviço, que é público. 9. Embargos infringentes desprovidos. (TRF3, E 0005845520044036110, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/04/2012). No caso em pauta, as provas carreadas aos autos dão conta de que houve atraso na entrega do telegrama postado, o que implica afirmar que há prova da falha do serviço prestado. O artigo 30, 3º da Lei n. 6.538/78 assim dispõe: 3º - A empresa exploradora do serviço de telegrama responde pelos atrasos ocorridos na transmissão ou entrega de telegrama, nas condições definidas em regulamento. Ora, o serviço prestado pelos Correios caracteriza-se como obrigação de resultado, não como obrigação de meio. Ao postar a correspondência, não se espera outro resultado que não a entrega a seu destino, no prazo previsto. No caso dos autos, restou demonstrado que o telegrama foi entregue ao autor com atraso, conforme documento de fls. 53, no qual se observa ter se dado a entrega em 30/08/2010, quando a mensagem urgente de seu conteúdo referia-se à entrega de documentos pelo candidato para a fase de investigação social no bojo do concurso público para agente administrativo da Fundação Casa, a realizar-se aos 16/08/2010. Em decorrência do atraso no recebimento do telegrama, o autor perdeu a chance de continuar participando do processo seletivo que já se encontrava nas fases finais, o que lhe causou sofrimento, por tal privação de chance e oportunidade, consistente no direito de continuar no rumo e busca do cargo público. Com efeito, para restar caracterizada a responsabilidade civil da ECT basta a constatação da falha do serviço postal, o que, no caso, restou devidamente provado pelos documentos constantes dos autos. O CDC dispõe em seu artigo 6º, inciso IV, que o consumidor tem direito à proteção contra cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços. Mais adiante, no artigo 14, estabelece a responsabilidade do prestador pelo serviço defeituoso. Por fim, no artigo 51, inciso I, declara nulas as cláusulas que exonerem a responsabilidade dos serviços, mas estabelece que a indenização poderá ser limitada em situações justificáveis. Observo que a ECT pretende se eximir da responsabilização alegando que caberia ao autor acompanhar as publicações referentes ao certame no Diário Oficial. Não desconheço a veracidade de tal afirmação. Por outro lado, o descuido do autor não exime a má prestação de serviço público pela ECT, que no caso dos autos comprovadamente falhou em seu ofício, acarretando ao autor dano moral indenizável. Assim resta provada a conduta danosa, bem como o nexo causal, pelo que, exsurge o dever de indenizar para a ECT pelo dano moral sofrido pelo autor, que fixo no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade extracontratual, incidem desde a data do evento danoso (Súmula n. 54/STJ). Nas condenações posteriores à entrada em vigor do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa SELIC, que é composta de juros moratórios e de correção monetária, devendo incidir a partir do evento danoso, que, no caso concreto, considero ocorrido em 30/08/2010. Considerando que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do STJ), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não há custas judiciais a reembolsar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC/2015, art. 496, 3º, I). Oportunamente, arquivem-se, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intuem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000497-72.2007.403.6103 (2007.61.03.000497-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002820-94.2000.403.6103 (2000.61.03.002820-7)) FABARACO IND/ DE ARAMES E MOLAS LTDA(SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL E SP124190 - OSMAR PESSI) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

FABARAÇO INDÚSTRIA DE ARAMES E MOLAS LTDA interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução da verba honorária fixada nos autos principais a que foi condenada. A União impugnou os embargos às fls. 32/36, arguindo a intempestividade dos mesmos e, no mérito, requereu sua improcedência. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobre vindo o informe de fls. 45/49. O FNDE foi intimado a impugnar os embargos, mas não se manifestou. Também não se manifestou sobre a conta de fls. 45/49. A União concordou com o cálculo apresentado pela Contadoria, fl. 58. A embargante não se manifestou, assim como Denis Wilton de Almeida Rahal, advogado que representou o INSS nos autos principais e que, segundo a União possui direito a 50% da verba honorária fixada naqueles autos. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO REJEITO a alegação de intempestividade dos embargos à execução, uma vez que a embargante foi citada por meio de carta precatória, a qual somente foi juntada aos autos principais em 31/01/2007 (fl. 377). Assim, tendo sido opostos em 23/01/2007, não há que se falar em intempestividade, mesmo porque o prazo dos embargos já era de 15 dias (Lei n. 11.382/2006), quando foi citada a executada. Quanto ao mérito, observo que a embargante indica como valor da sucumbência, a importância de R\$ 1.795,00, que representa 5% do valor atribuído à causa em julho/2000, mas sem qualquer atualização. Logo, sua tese não se sustenta. Por outro lado, o Contador Judicial apresentou a conta de fls. 45/49, a qual seguiu os estritos comando do julgado e foi elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo até um pouco acima do originariamente buscado pelos embargados, porém acima do quanto asseverado pela embargante: Pelo credor: R\$ 2.567,96 Pelo devedor: R\$ 1.795,00 Pelo Contador: R\$ 2.573,15. Bem nesse contexto, o informe da Contadoria não comporta dúvida, razão pela qual o acolho. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 5.333,62, atualizado até setembro de 2013. Não há condenação ao pagamento das custas judiciais (Lei n. 9.289/96, art. 7º). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do proveito econômico obtido pelos embargados, e que deverá ser acrescido no valor do débito principal (2º e 13, do art. 85, CPC/2015). Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 0002820-94.2000.403.6103 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Oportunamente, arquive-se. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005986-80.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000922-31.2009.403.6103 (2009.61.03.000922-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X ALLAN SALES MOTA(SP250368 - BENEDITO CLAUDINO ALMEIDA)

O INSS interpôs os presentes embargos à execução, asseverando excesso de execução do julgado proferido nos autos principais - ação de rito ordinário nº 2009.61.03.000922-8, em apelo. Intimado o embargado a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto (fls. 71 e 73). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial, sobre vindo o informe de fls. 76/82. O embargado manifestou parcial concordância (fls. 86/87). O INSS tomou ciência dos cálculos, nada requerendo (fls. 88). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO De se ver que o cálculo do Contador Judicial seguiu os estritos comandos do julgado. Merece ser acolhida a conta da Contadoria, equidistante das partes, e elaborada em submissão ao regramento do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fixando o valor exequendo a quem do intento originariamente buscado pelo embargado, porém acima do quanto asseverado pela embargante. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, fixando o valor da execução no montante de R\$ 1.083,00 (mil reais e oitenta e três centavos) devidos ao embargado e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.404,54 (três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), na base de janeiro de 2013. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários, haja vista o deslinde da causa, com sucumbência, mesmo que assimétrica, mas por ambos os contendores. Traslade-se cópia desta para os autos do processo nº 2009.61.03.000922-8 de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. Após, o trânsito em julgado, desansem-se os autos e remetam-se estes ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIME-SE.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009768-32.2012.403.6103 - DORACI SANTANA(SP189263 - JOÃO OSÓRIO RODRIGUES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de Ação Cautelar, com pedido de liminar, ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a exibição de documentos em poder da CEF, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente; de crédito em conta corrente; empréstimos e contratos de cartão de crédito, a fim de instruir ação principal na qual se requer a condenação da CEF em danos materiais e morais, alegando terem sido feitos tais contratos por um falsário. Com a inicial vieram a procuração, declaração de hipossuficiência econômica e os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a liminar determinando a CEF que exhibisse tais documentos requeridos pela autora (fls. 60/61). Citada, a CEF peticionou apresentando os documentos (fls. 70/84). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que o objeto da presente ação já havia sido alcançado em manifestação da parte autora nos autos do processo 0005983-33.2010.403.6103, entendo configurada a falta de interesse de agir superveniente, a teor do que dispõe o artigo 493 do Código de Processo Civil/2015. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Não há condenação em honorários advocatícios ante a realização de acordo noticiado nos autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0401352-79.1990.403.6103 (90.0401352-0) - RADIO EMISSORA DE CAMPOS DO JORDAO LTDA X RADIO CLUBE DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA X RADIO CLUBE DE JACAREI LTDA X RADIO CULTURA DE LORENA LTDA(SP075965 - WALTER VIEIRA CENEVIVA E SP035356 - EDSON IUQUISHIGUE KAWANO E SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE)

Fl. 548: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a requerente se manifeste, nos termos do despacho de fl. 542. Intime-se.

0005248-39.2006.403.6103 (2006.61.03.005248-0) - ENEVACIR JOSE VIEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação ajuizada por ENEVACIR JOSÉ VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido liminar objetivando a determinação para que a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial do contrato com ela firmado, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, para financiamento do imóvel localizado na Rua Aliseas, 52, Jardim das Flores, Eugênio de Melo, nesta cidade, suspendendo, por conseguinte, a realização do Primeiro Público Leilão marcado para o dia 24/07/2006 ou, acaso já tenha se realizado, que a ré não emita carta de arrematação do imóvel, tampouco promova seu registro no cartório competente. Alega, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei n. 70/66. Em decisão de fls. 51/53 o pedido liminar foi deferido para suspender o procedimento de execução extrajudicial, e, por consequência, o leilão do imóvel dado em garantia no contrato de financiamento. A justiça gratuita foi deferida à fl. 71. A Caixa Econômica Federal e a Empresa Gestora de Ativos contestaram às fls. 83/97, arguindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. A CEF pediu reconsideração da decisão liminar e, alternativamente, requereu o recebimento do pedido como agravo retido, fls. 148/155. A decisão foi mantida, fl. 156. Réplica, fls. 160/168 e contra minuta do agravo retido às fls. 169/178. Em decisão de fl. 179 foi determinado que o presente feito aguardasse até que o processo principal se encontrasse na mesma fase processual, para prolação simultânea da sentença. É o relatório do necessário. Decido. A presente ação foi ajuizada em caráter preparatório, tendo sido deferida a medida liminar pleiteada. Ocorre que, quando do ajuizamento do processo principal, o requerente obteve provimento judicial, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, idêntico ao aqui solicitado. Na sentença prolatada naquele feito foi mantida a decisão que determinou a suspensão do procedimento de execução extrajudicial instaurado em razão da inadimplência do financiamento. Assim, entendo que houve nestes autos a perda superveniente do interesse de agir, razão pela qual, extingo o processo, sem resolução do mérito (art. 485, VI, do CPC/2015). Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atribuído à causa, suspendendo a execução, nos termos do artigo 98, 3º do CPC/2015. Traslade-se, imediatamente, cópia para os autos n. 0008212-05.2006.403.6103 e proceda-se ao desapensamento dos feitos. Oportunamente, arquive-se com a baixa necessária. Publique-se, registre-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401905-19.1996.403.6103 (96.0401905-8) - UNIMED DE CACAPAVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP112922 - MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA E SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE CACAPAVA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Trata-se de execução de honorários advocatícios a que foi condenada a autora Unimed de Caçapava - Cooperativa de Trabalho Médico. A União requereu a intimação do executado para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e a transformação em pagamento definitivo/conversão em renda. Os honorários advocatícios foram pagos e transformados em pagamento definitivo/convertidos em renda da União (fl. 663/665 e 671), de tudo tendo ciência a credora (fl. 672). Assim, reputo cumprida a obrigação, e EXTINGO a presente execução, com fulcro no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com a baixa pertinente. Publique-se, registre-se e intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SECIO LUIZ JULIÃO DE OLIVEIRA contra ato alegadamente coator praticado pelo GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, agência de Caçapava/SP, visando seja concedida liminarmente a aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante, iniciando-se o pagamento do referido benefício com data retroativa ao indeferimento administrativo, qual seja, 28 de junho de 2016.

Aduz o impetrante, em síntese, que conta atualmente com 57 (cinquenta e sete) anos de idade, sendo que contribuiu efetivamente com a Previdência Social durante o período de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, todavia, foi indeferido seu requerimento administrativo de concessão do benefício previdenciário, por ter sido erroneamente contabilizado o período laborado na empresa Taurus.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram anexados aos autos extratos de consulta processual dos feitos indicados.

Os autos vieram à conclusão.

É o relato do necessário. Fundamento e decido.

Inicialmente, observo inexistir a prevenção apontada em relação aos feitos n's 00026861-52.2016.403.6327, 0027692-44.2012.403.6301, 0040088-65.1998.403.6100, 0029235-24.2008.403.6301, por ser distinto o objeto da pretensão deduzida neste *mandamus*.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança **dois requisitos são imprescindíveis**: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “periculum in mora”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são “**necessários, essenciais e cumulativos**” (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança”. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar” (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “*o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança*” e “*concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial*”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a *ratio* do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.

No caso concreto, pretende o impetrante a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do período de vínculo trabalhista não reconhecido pelo INSS.

Entendo que o pedido do impetrante – reconhecimento de período de vínculo trabalhista – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a concessão de liminar.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

“*CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

“*CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por derradeiro, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pelas autoridades apontadas como coatoras - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular eventual procedimento administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca – o que, no entanto, não ocorreu na hipótese emtestilha.

Dessa forma, “*Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça*” (TRF1, AGT/AG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Logo, o alegado direito líquido e certo do(a) impetrante não é “*manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração*”, no conceito de HELY LOPES MEIRELLES (“Mandado de Segurança”, 16ª edição, página 28), frisando que “*direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano*” (RSTJ 4/1.427, 27/140) “*por documento inequívoco*” (TRJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169).

Diante do exposto, não verificada “*ab initio*” a comprovação dos requisitos necessários – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual ao impetrante. Anote-se.

Oficie-se à autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações no prazo legal, servindo cópia da presente decisão como ofício/mandado a ser encaminhado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAÇAPAVA/SP, com endereço na Avenida Brasil, nº15, Vila Antônio Augusto Luiz, Caçapava/SP.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica respectiva (INSS) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500051-66.2016.4.03.6103
AUTOR: LIGIA GARCIA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DA SILVA MARTINS - SP206216
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a incorporação da gratificação por trabalhos com Raios-X aos proventos de aposentadoria da autora. Houve pedido de emenda à inicial atribuindo-se à causa o valor de R\$ 52.800,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito.

Intime-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 500069-87.2016.4.03.6103
AUTOR: MAURO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD CORREA SIQUEIRA - SP347488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, dando-se à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de agosto de 2016.

DECISÃO

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§ 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, **a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA**, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a **soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas**.

O 292, §§ 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. arts. 291, 292, §§ 1º e 2º, NCPC), o magistrado pode, **de ofício**, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta.

No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 22.06.2007.

O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 140.921.851-9 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria (“RS 5.189,82”, valor do teto).

Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.

A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007):

“(…) VOTO

A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Às fls. 52-56, assim foi decidido:

“A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.

Não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in “Do valor da causa”, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141:

“Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.

Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.

Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: ‘Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.’

Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: ‘O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo’.

Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: ‘Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa’. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.”

Veja-se, a respeito, a jurisprudência *in verbis*:

(…)

No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01:

(…)

Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.

Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:

(...)

Como já mencionado, o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no *caput* e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c", da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os **aspectos complementares** à norma enunciada no *caput* do artigo e as **exceções à regra** por este estabelecida.

Por isso, só há como concluir que o *caput* do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a **regra geral**, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: "o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos".

Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada.

No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras".

Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior:

"Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001" (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).

A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, como conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.

Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas.

Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.

Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "(...)" (destaquei)

Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.** - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.** - Agravado de instrumento a que se dá provimento." (destaquei)

(TRF-3 - AG 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)

"PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e **havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.** - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, **somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas.** - Agravado de instrumento a que se dá provimento." (destaquei)

(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JÚZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, § 2º, da Lei n.º 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. **Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação "o valor de umas e de outras", limitadas as vincendas a doze parcelas.** 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - **à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6.** Agravado de instrumento provido." (destaquei)

(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas **ou prestações vencidas e vincendas**, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - **Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01.** Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa **revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil.** - Agravado de instrumento a que se nega provimento."

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - **Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública**, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração “(...) o valor de umas e outras”, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, **à diferença das 12 parcelas vencidas**, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento.”

(TRF-3 - AG 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA)

Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de “desapontamento” importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora *desde* a postulação administrativa, pois o ato possuirá efeitos “ex nunc”, sendo que eventuais valores atrasados (“parcelas vencidas”) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. “In casu”, o desejo de renúncia ficou evidente com o postulação administrativa (**“30.03.2016”**), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data.

Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do pedido administrativo. A diferença das parcelas vencidas desde 30.03.2015 (pedido administrativo), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em julho de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição n° 140.921.851-9 era “R\$ 3.072,32”- consulta extrado CNIS).

Nos termos do Provimento n° 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei n° 12.011/2009 e localizada pela Resolução n° 102/2010, tem competência, **A PARTIR DE 01/07/2013**, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei n° 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de **grave ofensa** aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei n° 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido:

“(…) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (…).” (Recurso cível n° 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal – SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento).

“(…) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, § 1º, da Lei n° 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei n° 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (…).” (Recurso cível n° 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal – BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n.º 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG00165 RSSTJ VOL.:0030 PG00238 ..DTPB:.)

Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei n° 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP**, para onde devemos presentes autos ser remetidos.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de **eventual** conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2016.

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deu-se à causa o valor de R\$50.000,00.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

O art. 292, §§1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, §§1º, 2º e 3º, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta.

Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais e a consequente conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Deu-se à causa o valor de R\$50.000,00.

Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Dessarte, com fundamento nos arts. 64, §1º, NCPC, e no art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e **declino da competência** para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência.

Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como ofício cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo.

Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de agosto de 2016.

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

MONITORIA

0006651-77.2005.403.6103 (2005.61.03.006651-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X TARGET ENGENHARIA IND/ E COM/ LTDA X ROBERTO MISCOW FERREIRA X VANDENY MUTTI MISCOW FERREIRA X JOAO ORIVES SOPFIA X SUELY SUMIE SATO(SP150125 - EDUARDO WEISS MARTINS DE LIMA E SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA E SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE)

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância.2. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.3. Intimem-se.

0000599-55.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JENIFFER DOS ANJOS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.66. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 66, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000681-86.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIZ FERNANDO MOTTA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de contratos de abertura de crédito, denominados Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.116. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 116, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001072-41.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X FABIO JOSE SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.62. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 62, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003447-15.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WALMIR APARECIDO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.77. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 77, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004923-88.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUIS PAULO DA SILVA MARINHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Credidiário Caixa Fácil nº 25.0351.125.0003239-22. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.81. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 81, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004927-28.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOAO MATOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Credidiário CAIXA Fácil nº 25.0351.125.0003614-25. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.68. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 68, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000306-51.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X IVONE APARECIDA FLORIANO DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto Caixa - CDC e Crédito Rotativo. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.92. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 92, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001596-04.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X RAQUEL ROLDON RODRIGUES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.61. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 61, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002632-81.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X HELIO RODRIGUES SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.97. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 97, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003723-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X ADENILTON APARECIDO DA SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.64. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 64, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006250-34.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CECILIA REGINA NOBRE DO CARMO MERLIN

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.58. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 58, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009634-05.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAERCIO PEREIRA LEITE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de Materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.59. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 59, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009640-12.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ATTILIO FERREIRA CECILIA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.57. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 57, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009788-23.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARLETE PINHEIRO MELO

1. Petição da CEF de fl. 53: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0003328-83.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X FABIANE FERNANDES DE SOUZA BUSTAMANTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento dos Contratos de Crédito Rotativo Pessoa Física (CROT) e de Crédito Direto Caixa (CDC). Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl.85. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 85, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003655-28.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP13976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X M A SANTANNA COMERCIO ME X MARCO ANTONIO SANTANNA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Abertura de Limite de Crédito GIROCAIXA Fácil. Encontrando-se o feito em regular processamento, a exequente requereu a desistência da presente ação, sem prejuízo da cobrança da dívida na via administrativa, conforme fl.159. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da exequente de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 159, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003702-02.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EMERSON ROGERIO NEVES

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento de materiais de Construção - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora informou que prosseguirá apenas na cobrança administrativa do crédito e, por consequência pediu a desistência da presente ação, conforme fl.59. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 59, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001308-85.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X ELIEZER VALEZI(SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES)

Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 71/93, podendo apresentar suas manifestações no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 477 do NCPC. Em não havendo oposição das partes acerca do laudo Pericial apresentado, providencie o Sr. Diretor de Secretaria a expedição de requisição de honorários periciais pertinente, observando o valor máximo da Tabela de Honorários fixado por este Juízo à fl. 64. Intimem-se.

0001310-55.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X MONIQUE FERREIRA MOURA

1. Petição da CEF de fl. 61: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0002552-49.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MEGA VALE II TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO GONCALVES FARINHA X AMANDA APARECIDA SCHULZE FARINHA

1. Petição da CEF de fl(s). 115: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0002566-33.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RAFAEL A P LISO CONFECÇOES ME X RAFAEL ANTUNES PEREIRA LISO

1. Petição da CEF de fl(s). 87: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0005029-45.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X RICARDO ALVES BENTO

1. Petição da CEF de fl. 34: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0005148-06.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X HENZO FERRARI MARQUEZ

1. Petição da CEF de fl. 44: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0005953-56.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X LUIZ WALDIR CARNEIRO VIEIRA

1. Petição da CEF de fl. 54: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0007396-42.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DEBORAH STEFANIA MARIA DE FARIA

1. Fl(s). 54/55: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0000164-42.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CESAR MANOEL DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento de Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, em razão do falecimento do réu, conforme fl. 62. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 62, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000198-17.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X CARLOS AURELIO TEIXEIRA

1. Petição da CEF de fl(s). 36: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0001979-74.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MOISES CLEBER MADEIRA

1. Petição da CEF de fl. 27: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0004002-90.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LUPOSS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP X ATILIO POSSANI NETO X LUCILENE APARECIDA DE PAULA POSSANI

1. Petição da CEF de fl(s). 49: por ora, proceda o Sr. Diretor de Secretaria tão somente às pesquisas de endereços via sistemas eletrônicos BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD. 2. Após a juntada aos autos dos resultados obtidos, intime-se a CEF para ciência, devendo a mesma requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 60 (sessenta) dias. 3. Decorrido in albis o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquários Center - Jardim Aquários - Fone: (12) 3797.5650 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC/2015.4. Intime-se.

0005550-53.2015.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X HIKKENS COMERCIAL LTDA. - ME

Chamo o feito à ordem 1. Fls. 19/20: requeira a autora Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-ECT o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se.

0002822-05.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE DE CARVALHO

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitória objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos - CONSTRUCARD. Encontrando-se o feito em regular processamento, a autora noticiou acordo realizado na via administrativa e, pediu a desistência da presente ação, com sua consequente extinção, conforme fl. 17. Os autos vieram à conclusão. DECIDO. Considerando a manifestação expressa da parte autora de que não prosseguirá na cobrança judicial da dívida em questão, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 17, e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 200 e inciso VIII do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação jurídica-processual não se formou. Custas segundo a lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 8058

PROCEDIMENTO COMUM

0275881-16.2005.403.6301 (2005.63.01.275881-7) - ALZIMEIRE SILVA OLIVEIRA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Houve a anulação da sentença pela E. Superior Instância, determinando o prosseguimento do feito. Trata-se de ação distribuída originariamente perante o E. Juizado Especial Cível de São Paulo, o qual declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada pelo réu. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Esclareçam as partes se tem interesse em designação de nova audiência de tentativa de conciliação. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Int.

0006999-22.2010.403.6103 - ANA CAROLINA ARARUNA ALVES(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SJCAMPOS/SP

Providencie o advogado dativo Dr. Bruno Gonçalves Ribeiro, OAB/SP 263.339, inscrição junto ao Sistema AJG da Justiça Federal para que seja possível efetuar a solicitação de seus honorários. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para tanto. Após, em sendo tomadas as providências, expeça-se a competente solicitação. Caso silente, ao arquivo. Int.

0023362-38.2011.403.6301 - LUIZ CARLOS MARCELINO DOS SANTOS(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que proceda a retirada do original da Certidão encaminhada pelo INSS e alocada em pasta própria na Secretaria, mediante recibo nos autos, em 10(dez) dias. Após, ao arquivo. Int.

0005264-80.2012.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DE OLIVEIRA(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008728-85.2012.403.6112 - LUIZ GUILHERME VIEIRA BARBOSA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Tendo em vista a anulação da sentença proferida, intime-se a parte autora por mandado, para que se manifeste se renuncia o direito sob o qual se funda a ação ou se pretende o prosseguimento da ação (instrua-se com cópia do julgamento de fls. 97). Int.

0006518-54.2013.403.6103 - JOSE DONIZETTI ANTUNES(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA E SP306727 - CARLOS RAFAEL STRACHEUSKI E SP258256 - NATALIA SILVEIRA CYSNEIROS) X JOSE LUIZ LUCIO(MG058225 - DENIZAR FRANCISCO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ISABELA GONCALVES TEODORO X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Após, já concedido prazo para as demais partes para especificação de provas à fl. 188, abra-se vista ao DNIT (PGF) para que especifique as provas que pretende produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0000578-74.2014.403.6103 - JONATHAN VITAL DA SILVA(SP174548 - JANDER DE FREITAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X VIBRA SIC EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUÇOES LTDA

Tendo em vista as infrutíferas tentativas de citação dos réus determino a citação por meio de edital, nos termos dos art. 246, IV, 256, I e 3º, NCPC. Expeça-se o edital com prazo de 20(vinte) dias, consignando que em caso de revelia será nomeado curador especial, conforme art. 257, IV, NCPC. Int.

0002444-20.2014.403.6103 - MARIA APARECIDA NUNES PEREIRA X ATILIA NUNES ALVES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Cientifique-se a parte autora das informações juntadas aos autos. Int.

0003101-59.2014.403.6103 - JOAO RIBEIRO RANGEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003016-39.2015.403.6103 - JOSE BENEDITO APARECIDO(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do laudo pericial. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003678-03.2015.403.6103 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP264660 - WILLIAM MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003899-83.2015.403.6103 - ROSANGELA VASCONCELOS DA ROSA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Aguardem-se as providências a serem tomadas pelo juízo deprecado acerca da designação de audiência de oitiva de testemunhas conforme certificado à fl 78.Int.

0004285-16.2015.403.6103 - PAULO CESAR PINHEIRO SAMPAIO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005286-36.2015.403.6103 - CICERO APARECIDO DOS SANTOS(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do procedimento administrativo juntado aos autos. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0005322-78.2015.403.6103 - ANKRE PARTICIPACOES LIMITADA(SP168890 - ANDRÉ DE JESUS LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Manifeste-se o réu acerca da alegação do autor de fl. 67 e do pedido de extinção do feito, EM 10(dez) dias.Int.

0005547-98.2015.403.6103 - TALES COSTA SOUZA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Aguarde-se o prazo para entrega do laudo pericial.Int.

0002131-32.2015.403.6327 - JOSE MARIA MARINHO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora, em 15(quinze) dias, original do instrumento de procuração e cópia simples e legível de seu documento de identificação. Após, em não havendo outros requerimentos, visto que o processo está devidamente instruído, tomem-me conclusos.Int.

0000416-11.2016.403.6103 - CELESTE FERNANDES DO PRADO(SP279675 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000420-48.2016.403.6103 - AURO TOSHIRO HIRATA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, sobre as contestações, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar, em 05(cinco) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001051-89.2016.403.6103 - ANTONIO OLAVO MIRANDA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0002395-08.2016.403.6103 - RANGEL TRANSPORTES LTDA(SP261824 - TIAGO JOSÉ RANGEL) X UNIAO FEDERAL

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intimem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0002468-77.2016.403.6103 - MAURILIO PRIMON DE LIMA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.1. Recebo a petição de fls.57/60, como emenda à inicial.2. Observo que à fl.51, foi acusada possível prevenção em relação ao feito nº000244-08.2015.403.6103. Carreado aos autos o extrato de consulta processual daquele feito, constatou-se que a parte autora estava pleiteando o reconhecimento de atividade especial em períodos que já tinham sido objeto de deliberação judicial naqueles autos. Instada a manifestar-se, a parte autora apresentou aditamento à inicial, requerendo, agora, apenas o reconhecimento da atividade especial desempenhada no período de 03/03/2015 a 24/09/2015, na empresa EATON LTDA., para fins de concessão de aposentadoria especial, requerida administrativamente em 09/10/2015 (NB 174.791.239-2 - fl.12). Aduz, ainda, que no feito nº000244-08.2015.403.6103, foi reconhecido o caráter especial de outros períodos laborados pelo autor, decisão esta que já ostenta o trânsito em julgado, sendo que referidos períodos, depois de averbados pelo INSS e somados ao tempo de labor que ora pretende o reconhecimento como especial, darão ensejo à concessão da aposentadoria requerida nestes autos. Diante da reformulação do pedido pela parte autora, observo inexistir pressuposto processual negativo impeditivo ao processamento da presente demanda.3. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial e respectiva petição de aditamento, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Os autos vieram à conclusão. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita a reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data:27/07/2004 - Página:263 - Nº:143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaza as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de comprovante de que o INSS procedeu à averbação dos períodos especiais reconhecidos por este Juízo no feito nº0002449-08.2015.403.6103. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Sem prejuízo das deliberações acima, informe a parte ré sobre o interesse em audiência de conciliação. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003917-70.2016.403.6103 - VALDECI ALVES DOS SANTOS/SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0003923-77.2016.403.6103 - ADEMIR PEREIRA GOULART(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito procesual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Providencie a parte autora cópia simples do RG e CPF, em 15 (quinze) dias. Constatou-se que o INSS não implantou o benefício requerido sob o fundamento de Recebimento de outro benefício - fl. 60. Não consta esclarecido se a autarquia reconhece o tempo trabalhado em condições especiais alegados pela autora e também o tempo rural requerido. Tendo em vista que o reconhecimento das condições acima descritas demandaria em juízo prolação dilatória, como oitiva de testemunhas ou prova pericial, dependendo do caso, e que se o INSS reconheceu o tempo e apenas o indeferiu pelo motivo acima descrito, tal dilação seria desnecessária ao processo. Assim, com base no art. 193, II e VI, oficie-se ao INSS para que informe/comprove, em 15 (quinze) dias, se reconheceu o tempo especial e rural alegados pelo autor. Sem prejuízo, cite-se o INSS com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Na oportunidade, deverá o réu manifestar-se sobre o interesse na audiência de conciliação. Int.

0003928-02.2016.403.6103 - VALDEMIR DE SOUSA URBANO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o valor da causa deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido e verificando-se os valores dos salários de contribuição do autor (fl.18), providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, justificativa quanto ao valor atribuído à causa ou emenda à inicial.Int.

0003930-69.2016.403.6103 - MANUELA RIBEIRO ALVES X DANIELA ROSA RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Providencie o autor a juntada de Certidão de Recolhimento Prisional atual, uma vez que a que consta nos autos data de fevereiro de 2015 e a manifestação acerca da audiência de conciliação, em 15(quinze) dias.Int.

0003950-60.2016.403.6103 - MARCIO APARECIDO DE SOUZA(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caninha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)).Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0003951-45.2016.403.6103 - JOSE RODOLFO DE MORAES(SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caninha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento motivado por parte da(s) empresa(s)).Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0004103-93.2016.403.6103 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0004381-94.2016.403.6103 - MORALINA MENDES(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intímem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos.Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.Int.

0004403-55.2016.403.6103 - EVA RAMOS DA SILVA BRAGA(SP338894 - JULIANA DOS SANTOS MORAES PEDRO E SP372328 - PATRICIA RAMOS DA SILVA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Providencie a parte autora a juntada do pedido administrativo e planilha de cálculo que justifique o valor atribuído à causa, que deve coadunar-se com o proveito econômico pretendido, em 15(quinze) dias.Int.

0004449-44.2016.403.6103 - VANDERLI JOAO MAZZIERO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

0004450-29.2016.403.6103 - CARLOS ALBERTO MACHADO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

0004451-14.2016.403.6103 - FRANCISCO JOSE FARIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento.Int.

0004567-20.2016.403.6103 - JORGE FRANCISCO DA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de dez dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) mencionada(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Após, em sendo apresentada a contestação: a) intime-se a parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do NCPC. b) sem prejuízo e decorrido o prazo retro, intemem-se as partes para que especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, no prazo de cinco (05) dias, sucessivos, inicialmente para a parte autora, considerando que esta Vara ainda não conta com processos eletrônicos. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

0000385-95.2016.403.6327 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Concedo a parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. 1,10 Providência a parte autora em 15(quinze) dias, original do instrumento de procuração apresentado nos autos e a manifestação acerca da realização de audiência de conciliação. Verifica-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas à fl. 06, porém o endereço da primeira testemunha arrolada encontra-se incompleto por não constar a cidade, assim, no prazo acima assinalado, ratifique o documento apresentado, complementando os dados do endereço faltante. Caso o endereço situe-se nesta cidade, informe se a testemunha comparecerá à audiência independente de intimação. Após o cumprimento das determinações acima, se em termos, cite-se o INSS, com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Com a apresentação da defesa, ou decorrido o prazo para tanto, façam-me conclusos os autos para deliberações quanto à oitiva das testemunhas. Int.

0000534-91.2016.403.6327 - MAURILIO AUGUSTO RITA(PR030028 - LUIZ MIGUEL VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se da redistribuição do feito. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, apresentação do original do instrumento de procuração. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias - art. 183, CPC) se iniciará da data de juntada aos autos do mandado cumprido (art. 231, II, NCPC). Cumpre assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010). Dessa forma, havendo interesse, deverá a parte autora, no prazo de dez dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)). Com o objetivo de imprimir maior celeridade aos feitos desta natureza e, considerando-se que a prova testemunhal é essencial para comprovação de tempo turricula, determino desde já aludida prova. Como não consta rol de testemunhas com a exordial, não é possível aludir a necessidade de deprecar a oitiva, concedo o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora apresente aludido rol, consignando se as mesmas comparecerão independentemente de intimação. Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002296-97.2000.403.6103 (2000.61.03.002296-5) - HENRIQUE FAVILA DE MENDONCA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIO SERGIO TOGNOLO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X BANCO ECONOMICO S/A(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN E SP030731 - DARCI NADAL)

Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta os valores depositados nos autos em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias. Em sendo cumprida as diligências acima, publique-se para ciência. Int.

Expediente Nº 8078

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008098-32.2007.403.6103 (2007.61.03.008098-4) - ANA CLARA DE JESUS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CLARA DE JESUS DA SILVA

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0007349-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007349-6) - MARIA CONCEICAO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DA SILVA X MARIA CONCEICAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0001959-88.2012.403.6103 - EUNICIO JOSE MARTINS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICIO JOSE MARTINS

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0009473-92.2012.403.6103 - MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000976-31.2008.403.6103 (2008.61.03.000976-5) - ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X JOYCE SANTOS CASTILHO(SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADRIANO VASCONCELOS DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.9. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).11. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.13. Int.

0007184-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007184-7) - MARILSA APARECIDA BENTO(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS E SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARILSA APARECIDA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0001784-02.2009.403.6103 (2009.61.03.001784-5) - ROMILDA CALIXTO X APARECIDA MARIA CALIXTO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROMILDA CALIXTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0004141-52.2009.403.6103 (2009.61.03.004141-0) - VELAZQUE FARIA CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VELAZQUE FARIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006630-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006630-3) - VERA LUCIA DO PRADO NATALINO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VERA LUCIA DO PRADO NATALINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0008709-14.2009.403.6103 (2009.61.03.008709-4) - LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X MARIA ZILDA MEDEIROS(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0003387-76.2010.403.6103 - MARIZA LUIZA DOS SANTOS(SP259544 - FILIPE AQUINO DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIZA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.4. Após o trânsito em julgado, tornem conclusos para manutenção ou cessação do benefício conforme o teor do julgamento do aludido recurso interposto.Int.

0007090-15.2010.403.6103 - JOAO NOGUEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0001376-40.2011.403.6103 - JOSE ESTEVO DA SILVA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESTEVO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0002715-34.2011.403.6103 - IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVANILDA DOS SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000129-87.2012.403.6103 - MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE APARECIDA DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005886-62.2012.403.6103 - PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DUARTE FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006194-98.2012.403.6103 - GERALDO PASSOS DA SILVA(SPI43802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGLIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PASSOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0006425-28.2012.403.6103 - MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO SILVA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007468-97.2012.403.6103 - CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X ANDREA CRISTINA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CHRISTOPHER FERNANDO APARECIDO PEREIRA - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0007636-02.2012.403.6103 - APPARECIDA DE ABREU SANTOS(SP236857 - LUCELY OSSES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APPARECIDA DE ABREU SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0005421-19.2013.403.6103 - REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0008198-74.2013.403.6103 - ANILTON DE FARIA SANTANA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANILTON DE FARIA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

0000402-39.2013.403.6327 - JOSE RONALDO PEREIRA(SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE RONALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. Expeça-se mandado de intimação à gerente do posto de benefício do INSS nesta urbe, Sra. NATÁLIA TAMBELLINI MOLINARO, para que no prazo de 20 (vinte) dias, demonstre nos autos o cumprimento do julgado, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro. Instrua-se com cópia da r. sentença, do v. acórdão, da certidão de trânsito em julgado e dos documentos pessoais do(a) autor(a).5. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados);c) a eventual existência de débitos a compensar, nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.6. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.7. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, nos quais o mesmo se dá por intimado, desnecessária a intimação para os termos do artigo 535, do CPC, vez que operar-se-á a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.8. Acaso divirja dos cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente apresentar seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.9. Após, em caso de discordância, deverá a Secretária cumprir o disposto no artigo 535, do CPC.10. Decorrido o prazo para impugnação à execução de sentença, expeça-se requisição de pagamento.11. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, serão intimadas as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões).12. Após, subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 13. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.14. Int.

Expediente Nº 8081

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7) - ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Trasladem-se para os autos cautelares nº 04002828019974036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0400282-80.1997.403.6103 (97.0400282-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404649-84.1996.403.6103 (96.0404649-7)) ARMINDA NUNES LAGO(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARMINDA NUNES LAGO

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 04046498419964036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive em relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0404525-67.1997.403.6103 (97.0404525-5) - MARIA ISABEL PEREIRA SANTOS X JAEDER DOS SANTOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAEDER DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 04065886519974036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0406305-42.1997.403.6103 (97.0406305-9) - ANA LUCIA TORRES MAIDA (SP105918 - SONIA TORRES MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TORRES MAIDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos cautelares nº 04068216219974036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0406588-65.1997.403.6103 (97.0406588-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404525-67.1997.403.6103 (97.0404525-5)) MARIA ISABEL PEREIRA SANTOS X JAEDER DOS SANTOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ISABEL PEREIRA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAEDER DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos cautelares nº 04045256719974036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0406821-62.1997.403.6103 (97.0406821-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406305-42.1997.403.6103 (97.0406305-9)) ANA LUCIA TORRES MAIDA (SP105918 - SONIA TORRES MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA TORRES MAIDA

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 04063054219974036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Providencie a Secretaria a juntada a estes autos do conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento daqueles. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive em relação aos depósitos judiciais vinculados aos autos. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7) - ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (SP093190 - FELICE BALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS REIS X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X PEDRO JOSE GERALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE GERALDI X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS X ANTONIO CARLOS DOS REIS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e Crefisa S/A. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos principais nº 04032098219984036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0403209-82.1998.403.6103 (98.0403209-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402516-98.1998.403.6103 (98.0402516-7)) ANTONIO CARLOS DOS REIS X PEDRO JOSE GERALDI (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO JOSE GERALDI X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ANTONIO CARLOS DOS REIS X CREFISA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PEDRO JOSE GERALDI

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF e Crefisa S/A. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Trasladem-se para os autos cautelares nº 04025169819984036103 cópias da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, inclusive quanto ao levantamento dos honorários periciais (fls. 188, 203). No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0002862-07.2004.403.6103 (2004.61.03.002862-6) - BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS (SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002883-80.2004.403.6103 (2004.61.03.002883-3) - JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA (SP058154 - BENEDITO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JUVENAL DA PAIXAO BARBOSA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009493-93.2006.403.6103 (2006.61.03.009493-0) - ROBERTO PARISI (SP110519 - DERCY ANTONIO DE MACEDO E SP124244 - PAULO EDUARDO CHAPIER AZEVEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO PARISI

Fl(s). 219. Anote-se. Manifeste-se a exequente União Federal quanto aos bens ofertados à(s) fl(s). 217/218, requerendo o que de direito para regular andamento do feito. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002222-62.2008.403.6103 (2008.61.03.002222-8) - ADEMIR RODRIGUES TRINDADE (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR RODRIGUES TRINDADE

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado. Int.

0000331-93.2014.403.6103 - LEIA QUINTANILHA PINTO (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO E SP131824 - VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X LEIA QUINTANILHA PINTO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000386-93.2004.403.6103 (2004.61.03.000386-1) - ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALIRIO CAVALCANTI DE BRITO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004545-79.2004.403.6103 (2004.61.03.004545-4) - CRISTINA ERICA TAKAI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X CRISTINA ERICA TAKAI X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para de nº 229, figurando no pólo passivo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 8082

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-68.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003207-89.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405112-60.1995.403.6103 (95.0405112-0) - MARCELO COTIA DE SOUZA X RAMON MOURA DE SOUZA X PAULO TAKASHI KONO X EDSON VENUTO X SEBASTIAO VENUTO X AFONSO FELICIANO(SP037345 - LUIZ EUGENIO COPPIO CORREA E SP144060 - AMAURI MENEZES LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Fl(s). 164/171. Abra-se vista dos autos à União Federal (PFN) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003207-89.2012.403.6103 - EDNA BATISTA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDNA BATISTA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a suspensão determinada nos termos do despacho de fl(s). 187.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0401479-36.1998.403.6103 (98.0401479-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404567-87.1995.403.6103 (95.0404567-7)) ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA(SP062166 - FRANCISCO SANT ANA DE LIMA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X INSS/FAZENDA X ASDEN ASSISTENCIA ODONTOLOGICA SC LTDA

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001970-40.2000.403.6103 (2000.61.03.001970-0) - JOSE MARCOS CANDIDO(SP037955 - JOSE DANILO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X JOSE MARCOS CANDIDO

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003253-30.2002.403.6103 (2002.61.03.003253-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA) X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR(SP151447 - CRISTIANE REGINA RODRIGUES DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE ALMEIDA FIDOS JR

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0000411-72.2005.403.6103 (2005.61.03.000411-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP087384 - JAIR FESTI E SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA)

Fl(s). 164: INDEFIRO, tendo em vista que cabe à parte exequente providenciar os documentos necessários para instruir os autos.Manifêste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0006925-36.2008.403.6103 (2008.61.03.006925-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BOTTA NETO SJCAMPOS ME X JOSE BOTTA NETO

Fl(s). 128: INDEFIRO, tendo em vista que cabe à parte exequente providenciar os documentos necessários para instruir os autos.Manifêste-se a parte exequente requerendo o que de direito para regular andamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.Se silente, aguarde-se no arquivo.Int.

0009402-95.2009.403.6103 (2009.61.03.009402-5) - EDSSEL DOS SANTOS X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X EDSSEL DOS SANTOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSSEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELDA BERNARDES DOS SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 229, figurando no pólo ativo o(a) CEF e a Caixa Seguradora S/A.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001954-66.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006502-71.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para de nº 229, figurando no pólo ativo o(a) União (AGU).2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado.Int.

0002551-35.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER DUARTE ANTUNES X LIDIANE LÍCIA PINTO DUARTE ANTUNES

Fls.112: Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 98, expedindo-se mandado de Constatação e Avaliação, do bem penhoardo às fls. 99, via RENAJUD.Int.

0006243-42.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VIVIANE RESENDE ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE RESENDE ANTONIO

Fls. 53: defiro a penhora do direito sobre o bem indicado às fls. 51, à luz do disposto no artigo 835, XII do NCPC. Oficie-se ao DETRAN para averbação da penhora ora deferida. Indefiro o pedido de fls. 53, c, visto que o sistema RENAJUD não dispõe das informações solicitadas, devendo a exequente diligenciar junto aos órgãos de registro do veículo alienado fiduciariamente. Intimem-se e cunpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402071-51.1996.403.6103 (96.0402071-4) - CARLOS ADOLAR BARNABE(SP073075 - ARLETE BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X CARLOS ADOLAR BARNABE X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0404124-68.1997.403.6103 (97.0404124-1) - SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICAO DE UBATUBA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI E Proc. ANDREA DE SOUZA CIBULKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SEGUNDO CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICAO DE UBATUBA X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0000783-31.1999.403.6103 (1999.61.03.000783-2) - AKAER ENGENHARIA S/C LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X AKAER ENGENHARIA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003398-81.2005.403.6103 (2005.61.03.003398-5) - SEPO - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIVA S/C LTDA X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP101266 - VANTOIL GOMES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X SEPO - SERVICOS DE ENDOSCOPIA PER ORAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLINICA DE ENDOSCOPIA DO VALE DO PARAIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X CLENDI CLINICA DE ENDOSCOPIA DIGESTIVA S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008414-74.2009.403.6103 (2009.61.03.008414-7) - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado. Int.

0008495-52.2011.403.6103 - MITIYO NODA PAIXAO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MITIYO NODA PAIXAO X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) União (PFN). Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003340-34.2012.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP296888 - PAULO ROBERTO GOMES DE CARVALHO) X TI BRASIL IND/ E COM/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 12078, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Recurso Especial noticiado. 4. Após a comunicação do julgamento pelo Incólito Superior Tribunal de Justiça, devolvam-se os autos à E. Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo, para as providências que entender cabíveis com relação ao Agravo de fls. 992/1007 endereçado ao Exceção Supremo Tribunal Federal. Int.

Expediente Nº 8099

PROCEDIMENTO COMUM

0004827-34.2015.403.6103 - JESUINO JOSE MOREIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes da audiência de oitiva de testemunhas designada para o dia 22/08/2016, às 13:30h a ser realizada no Juízo da Vara Única da Comarca de Presidente Bernardes. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 437 do CPC. Int.

0002859-73.2015.403.6327 - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA APARECIDA PROCOPIO(SP255003 - CELMO ADRIANO ROMAO E SP168949 - PAULA IGNÁCIA FREDDO CORINALDESI)

Fl. 117: Considerando o decurso de prazo (fl. 115, verso) e por falta de fatos relevantes nos autos que justifique, indefiro o pedido de devolução de prazo para corrê Rosângela Aparecida Procópio apresentar defesa nos autos. Com relação à segunda parte do pedido, defiro a apresentação de testemunhas, no prazo de 5 (cinco) dias, para serem ouvidas na audiência já designada para o dia 24 de agosto de 2016, às 16h00, que deverão comparecer independentemente de intimação pessoal. Int.

0002495-60.2016.403.6103 - MARIA DO SOCORRO DE LIMA(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP227216 - SERGIO ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA E SP224490 - SIRLENE APARECIDA TEIXEIRA SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Herculano Corrêa da Silva. Aduz, em síntese, que viveu em união estável com o segurado Herculano Corrêa da Silva, o qual faleceu aos 21/08/2015. Alega que formulou requerimento administrativo, o qual, foi indeferido, sob o argumento de falta de qualidade de dependente. Com a inicial vieram documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03. Determinado esclarecimento da parte autora, esta atendeu e requereu a concessão da tutela de urgência/evidência. Os autos vieram à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (Art. 294). A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (3º do artigo 300). O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311). No caso concreto, pretende a autora que seja implantado o benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do segurado Herculano Corrêa da Silva. A condição de dependente do(a) segurado(a), no caso em tela, necessita de comprovação, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91. A documentação apresentada pela parte autora não se mostra hábil, por si só, a comprovar a existência da união estável (e sua consequente presunção de dependência econômica) alegada na petição inicial. Destarte, tenho que a verificação da efetiva existência da união estável/dependência econômica, in casu, passa a ser condicionar à realização de dilação probatória mais ampla, momento a produção de prova testemunhal, o que afasta a verossimilhança na tese alegada. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. 1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, substanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. 2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas. 3. O benefício de pensão por morte é previsto no nosso ordenamento jurídico por força do mandamento insculpido no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Para que seja implantando se faz necessário atender aos seguintes pressupostos: a) óbito do segurado; b) qualidade de segurado do falecido; e c) qualidade de dependente dos beneficiários. 4. Não restando demonstrado o requisito relativo a qualidade de segurado do falecido, bem como a condição da dependência econômica, não se mostra recomendável a antecipação da tutela, nesta fase processual, uma vez que o deslinde do caso reclama dilação probatória. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AG 297853, proc. 2007.03.00.035733-2/SP, 7ª T., j. 09/06/2008) Entendo necessária a abertura de dilação probatória - oitiva da autarquia-ré, oitiva de testemunhas, juntada de novos documentos -, não bastando, como instrumento absoluto de convencimento da existência de verossimilhança, os documentos juntados aos autos até então. Assim, em uma análise perfunctória (não exauriente) do pedido, tenho que os documentos juntados são insuficientes para comprovação da existência de união estável/dependência econômica entre a parte autora e o(a) segurado(a) falecido(a) em 21/08/2015 (Sr(a). HERCULANO CORRÊA DA SILVA), momento quando sopesada a necessidade de salvaguarda ao princípio do contraditório para o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, devendo prevalecer, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. Cite-se e intime-se o réu. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC. Designo audiência de instrução para o dia 26 de outubro de 2016, às 15:00 horas, sendo que as testemunhas deverão comparecer juntamente com as partes, independentemente de intimação deste Juízo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004695-40.2016.403.6103 - DALTRO FRASAO(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1º e 2º, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 291, 292, 1º, 2º e 3º, NCPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, momento na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 15.07.1983. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa como o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 736589139 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007;...) VOTOA Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusimos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01 (...). Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar,

conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: "Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.0057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p. 156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p. 344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p. 535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaque) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (destaque) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (destaque) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei n.º 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravado de instrumento provido. (destaque) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravado de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravado de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vincendas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidenciado com o ajuizamento da presente ação (25.07.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 25.07.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em julho de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 736589139 era R\$ 2.517,09 - FL 53). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sanariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento) (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua

competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG:00165 RSSTJ VOL.00030 PG:00238 ..DTPB:.)Dessarte, com fundamento nos arts. 64, 1º, NCPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

Expediente Nº 8100

EMBARGOS A EXECUCAO

0000138-78.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001374-07.2010.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNAO MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0001374-07.2010.403.6103.Int.

0000142-18.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Proferi despacho nos autos do(s) processo(s) principal(is) nº(s) 0005662-32.2009.403.6103.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007781-87.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANO BRITO DA SILVA ME X LUCIANO BRITO DA SILVA

Fl(s). 68/73. Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402227-39.1996.403.6103 (96.0402227-0) - BENEDITA PERES DE PAULA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL X BENEDITA PERES DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fls. 134: nada a ser apreciado, tendo em vista a sentença de extinção proferida. Ademais, não restou comprovado nos autos, as alegações de fls. 134. Assim, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se.Int.

0404508-65.1996.403.6103 (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0402153-48.1997.403.6103 (97.0402153-4) - KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA(SP115634 - CLOVIS FRANCISCO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X KATIA LOPES MENEZES DE FARIA X ANA CAROLINA MENEZES DE FARIA X BARBARA REGINA MENEZES DE FARIA X HESIONE DE FARIAS X MARISA DE CARLA DA SILVA FARIA X JACQUELINE FERNANDA DA SILVA FARIA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal informando o cumprimento da ordem judicial (fls. 549/571), intime-se a parte exequente para que manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste o interesse nos requerimentos de fls. 545 e 547/548.

0007060-24.2003.403.6103 (2003.61.03.007060-2) - MARIO PRIANTE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X MARIO PRIANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0000900-12.2005.403.6103 (2005.61.03.000900-4) - MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA TEREZA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0002630-24.2006.403.6103 (2006.61.03.002630-4) - ANTONIO JOSE RIBEIRO(SP105166 - LUIZ CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0003135-15.2006.403.6103 (2006.61.03.003135-0) - ADRIANO CORREA DA SILVA(SP272015 - ALAOR JOSÉ DIAS E SP242792 - HENRIQUE DE MARTINI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADRIANO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que o Dr. Alaor José Dias, OAB/SP 272.015, atuou na primeira instância e no curso do processo foi destituído pela parte autora-exequente. Em Segunda Instância, passou a atuar o Dr. Henrique de Martini Barbosa, OAB/SP 242.792, o qual inclusive participou da audiência de conciliação. Em face do exposto, determino o fracionamento dos honorários sucumbenciais em cinquenta por cento para o Dr. Alaor José Dias, OAB/SP 272.015 e os outros cinquenta por cento para o Dr. Henrique de Martini Barbosa, OAB/SP 242.792. Providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios de pagamento e subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0007596-30.2006.403.6103 (2006.61.03.007596-0) - SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X ADRIANA ANACLETO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP216728 - DIVA JUSTINA MUSCARI LOBO E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SEBASTIANA ANACLETO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl(s). 325/326. Ante o deferimento da habilitação da filha, sucessora da falecida Sebastiana Anacleto de Oliveira, pelo TRF 3ª Região, conforme decisão de fl(s). 282/284, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Sebastiana Anacleto de Oliveira como sucedido por Adriana Anacleto de Oliveira.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do art. 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fl(s). 256/262, 282/284, 320 e 322, e encaminhe-se por meio eletrônico (precratoriotr3@trf3.jus.br).Int.

0006630-33.2007.403.6103 (2007.61.03.006630-6) - FRANCISCO MATIAS DA SILVA(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO MATIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0009292-67.2007.403.6103 (2007.61.03.009292-5) - ARACY RUFINO DA SILVA X EUFRASIO PRESCILIANO DA SILVA X JOSE EUFRASIO PRESCILIANO X LUZIA PERCILIANA SOUSA X LEONIDIA PRESCILIANO DA SILVA FOGACA X JOAO DA SILVA X NIDIA DA SILVA SELINGARDI X MARIA PRESCILIANA DA SILVA RIBEIRO X ANTONIO DONIZETI DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ARACY RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 218/237. Manifeste-se à parte autora-exequente no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos para novas deliberações.Int.

0000980-68.2008.403.6103 (2008.61.03.000980-7) - CELSO DE MAGALHAES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CELSO DE MAGALHAES X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Subam os autos à transmissão eletrônica.2. Int.

0011359-09.2008.403.6103 (2008.61.03.0011359-8) - DALBERTO BARBOSA(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X DALBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB). Subam os autos à transmissão eletrônica.2. Int.

0007572-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007572-5) - JOSE MARIA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008290-28.2008.403.6103 (2008.61.03.008290-0) - SILMARA LOPES FERNANDES(SP183519 - ADRIANA SIQUEIRA INFANTOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILMARA LOPES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.Int.

0011061-80.2009.403.6103 (2009.61.03.0011061-9) - MARCOS ANTONIO CEZARE(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCOS ANTONIO CEZARE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 361/365: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Providencie a Secretaria a alteração nos ofícios 20160000684 e 20160000685. Após, subam os autos à transmissão eletrônica.3. Int.

0005662-32.2009.403.6103 (2009.61.03.005662-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) LUIZ GONZAGA PEIXOTO X LUIS GONZAGA TRABASSO X LUIZ MASSAO ITO X LUIZ PAULO SIQUEIRA X LUIZ PEREIRA DA SILVA X LUIZ ROBERTO DEL MONACO X LUIZ TOSHIO TAKAKI X LUIZA MARIA BARBOSA X LUIZA DE MARILAC PEREIRA KAWAKAMI X LUZAN MENDES DE SOUZA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0007002-11.2009.403.6103 (2009.61.03.007002-1) - CARLOS DE SOUSA SILVEIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS DE SOUSA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 475. Dê-se ciência à parte autora-exequente.Fl(s). 476/477. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 465.Int.

0011374-07.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) BARCLAY ROBERT CLEMESHA X BENEDITO DONIZETI MACHADO DE ANDRADE X BENEDITO DUTRA SILVA X BERNARDO VERTAMATTI X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO FELGUEIRAS X CARLOS ALBERTO IENNACA MIRANDA X CARLOS ALBERTO LIMA LEITE X CARLOS ALBERTO MARQUES DA SILVA X CARLOS ALBERTO VIEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X FATIMA RICCO LAMAC X PEDRO PAULO DIAS PEREIRA(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s) (Dra. Fátima Ricco Lamac e Dr. Pedro Paulo Dias Pereira) no prazo legal.Int.

0005746-96.2010.403.6103 - MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X LUIS DE JESUS ALVES MOREIRA X JOSE DE JESUS ALVES MOREIRA X GERSON DE JESUS ALVES MOREIRA X CLEUSA DE JESUS ALVES MOREIRA X CELSO DE JESUS ALVES MOREIRA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES X SEBASTIAO MARQUES DE ANDRADE FILHO X CLAUDIO DE JESUS ALVES MOREIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES MOREIRA X UNIAO FEDERAL

1. Fl(s). 161/203: defiro a habilitação do(s) filho(s), sucessor(es) da falecida Maria Aparecida Rodrigues Moreira, nos termos do artigo 689 do Novo Código de Processo Civil - NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar espólio de Maria Aparecida Rodrigues Moreira como sucedido por Luis de Jesus Alves Moreira, Jospe de Jesus Alves Moreira, Gerson de Jesus Alves Moreira, Cleusa de Jesus Alves Moreira, Celso de Jesus Alves Moreira, Francisco Antônio Rodrigues, Sebastião Marques de Andrade Filho e Cláudio de Jesus Alves Moreira.2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 48, da Resolução nº 122/2010-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 126 e fls. 161/203 e encaminhe-se por meio eletrônico (precratoriotr3@trf3.jus.br).Int.

0004503-83.2011.403.6103 - GERALDO VICENTE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do exequente à(s) fl(s). 115, dê-se vista ao INSS nos termos do item 4 do despacho de fl(s). 102.Int.

0005549-10.2011.403.6103 - RONALDO MATEUS DO PRADO(SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA E SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X RONALDO MATEUS DO PRADO X UNIAO FEDERAL

Recebo a presente Impugnação.Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal.Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0008079-84.2011.403.6103 - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a presente Impugnação. Manifešte(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido. Int.

0001266-07.2012.403.6103 - EVANDRO PINHEIRO JARDIM(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVANDRO PINHEIRO JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 158. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fl(s). 161. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 148. Int.

0005629-37.2012.403.6103 - GILBERTO MONTEIRO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GILBERTO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 134/143. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fl(s). 144. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 134/14. Int.

0001751-70.2013.403.6103 - LUIZ CARLOS VIEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 126. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fl(s). 127. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 117. Int.

0002900-04.2013.403.6103 - JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIZ CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 160. Dê-se ciência à parte autora-exequente. Fl(s). 161. Abra-se vista dos autos ao INSS para cumprimento do despacho de fl(s). 152. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002949-02.2000.403.6103 (2000.61.03.002949-2) - CARLA MARIA DA SILVA MIGUEL X EDINA MARIA MENEZES X HILDA DE BRITO DIMAS X MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BRITO X MARIA JOSE DA SILVA X MARIA SUELY JEZINI X NEUSA MARIA SALA ANTUNES X SORAIA PINTO DA SILVA ANDRADE MOURA(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fl(s). 437. Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra os despachos de fl(s). 422 e 430. Fl(s). 438/439. Indefiro o pedido de expedição de Alvará, vez que o feito ainda encontra-se em fase de liquidação. Int.

0009989-20.2009.403.6103 (2009.61.03.009989-8) - ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS(SP266372 - JULIANA ALVES DE SOUSA LISBOA E SP221162 - CESAR GUIDOTTI E SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANDERSON DA SILVA FARIAS X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON DA SILVA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FATIMA FERREIRA DE SOUZA FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 157/2016 e 158/2016. 2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Lucia Maria de Castro alves de Sousa, OAB 129.567.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias desde 29/07/2016. 4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos. 5. Int.

0003368-02.2012.403.6103 - WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO(SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA E SP308830 - FRANCIMAR FELIX) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X WAGNER DE OLIVEIRA CARDOSO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Fl(s). 112/113. Manifešte-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado nos autos, informando se o valor satisfaz a condenação fixada no julgamento. Prazo: 30 (trinta) dias. Fica advertida a parte autora-exequente, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores depositados, devendo os autos serem remetidos para extinção da execução. Int.

0003073-57.2015.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X EDNA CRISTINA DA SILVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CRISTINA DA SILVEIRA

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil, da Resolução n. 392/2010 do E. Conselho de Administração do TRF da 3ª. Região, do art. 8º da Resolução CNJ nº 125/2010 e das Resoluções CJF nºs. 397/2016 e 398/2016. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem. Caso a CECON tenha realizado a intimação das partes sobre a audiência, por carta com Aviso de Recebimento, os comprovantes devem ser anexados a este Termo (Ars positivos ou negativos). Oportunamente, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0402495-98.1993.403.6103 (93.0402495-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402386-84.1993.403.6103 (93.0402386-6)) GRIFFIN SHIPPING CORPORATION(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL X GRIFFIN SHIPPING CORPORATION X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada no tocante à verba de sucumbência. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao ofício requisitório expedido, com o depósito da importância devida (fls. 420), sendo os valores disponibilizados à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente à época, que já procedeu ao seu levantamento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8113

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005719-40.2015.403.6103 - PAULO HENRIQUE TORRES E SILVA(SP247614 - CEZAR AUGUSTO TRUNKL MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Defiro o requerimento formulado na parte final da petição da parte autora de fls. 77/79 e, nos termos do artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de conciliação para o dia 09 de setembro de 2016, às 13:30 horas, a ser realizada neste fórum na Central de Conciliação-CECON (Rua Dr. Tertuliano Delphim Jr, nº 522 - Jardim Aquarius, São José dos Campos). Intimem-se as partes via publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, devendo os procuradores já constituídos providenciar o comparecimento de seus respectivos clientes. No caso da(s) pessoa(s) jurídica(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, esta(s) dever(á)(ão) apresentar, se for o caso, carta(s) de preposição com poderes específicos para transigir (artigo 105 do CPC/2015)

USUCAPIAO

0006347-68.2011.403.6103 - PAULO AFONSO DE OLIVEIRA COSTA(SP142330 - MARCO ANTONIO DE CAMPOS AZEREDO) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO DOS SANTOS X LARISSA APARECIDA PEDROSO DOS SANTOS X CARINA DE JESUS DOS SANTOS

Expeça-se Mandado de Citação do confrontante FREDERICO AUGUSTO SALDÃO no endereço indicado à fl. 296. Abra-se vista à União Federal (AGU/PSU) para ciência e manifestação. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 8963

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-17.2004.403.6103 (2004.61.03.003023-2) - DIEGO MICHEL DE MOURA X MARIA APARECIDA GONCALVES DE MOURA(SP186971 - FÁTIMA MOLICA GANUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009222-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009222-6) - BRAULIO DE CASTRO(SP325264 - FREDERICO WERNER E SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X BRAULIO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000589-16.2008.403.6103 (2008.61.03.000589-9) - MARIA TEREZA DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA TEREZA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000998-89.2008.403.6103 (2008.61.03.000998-4) - ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS ANGELO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENAIDE RAMOS DOS SANTOS ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004613-87.2008.403.6103 (2008.61.03.004613-0) - ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALEXANDRE HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005221-85.2008.403.6103 (2008.61.03.005221-0) - MAGDA CIRILO DA CRUZ(SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X MAGDA CIRILO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003443-46.2009.403.6103 (2009.61.03.003443-0) - SANDRA REGINA DA SILVA X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X SANDRA REGINA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SANDRA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALEXANDRE DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANA DA SILVA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003700-71.2009.403.6103 (2009.61.03.003700-5) - JOAO BATISTA CLAUDINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO BATISTA CLAUDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004437-40.2010.403.6103 - NACIF VIEIRA GOMES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NACIF VIEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006495-16.2010.403.6103 - JORGE APARECIDO ALVES(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JORGE APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo CivilP. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000622-98.2011.403.6103 - ROQUE AVELINO VENTURA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROQUE AVELINO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002365-46.2011.403.6103 - NILSON RICARDO DOS SANTOS MORAIS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILSON RICARDO DOS SANTOS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003911-39.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X BENEDITO DONIZETE BARROS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005777-82.2011.403.6103 - BENEDITA DIAS MARTINS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITA DIAS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002107-02.2012.403.6103 - DARCI DE OLIVEIRA RAMOS(SP122516 - ANA MARIA FERNANDES YAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X DARCI DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005512-46.2012.403.6103 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005866-71.2012.403.6103 - IVAN RAMOS EGIDIO(SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IVAN RAMOS EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006658-25.2012.403.6103 - RAQUEL DE SOUZA MARIA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RAQUEL DE SOUZA MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006855-77.2012.403.6103 - SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X DILZA MARIA DESMARAIS RODRIGUES(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SERGIO DESMARAIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008677-04.2012.403.6103 - GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GILMAR PAULO RIBEIRO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003960-12.2013.403.6103 - JOSE BATISTA RODRIGUES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE BATISTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004805-44.2013.403.6103 - ANTONIA PEREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004868-69.2013.403.6103 - IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACEMA MACHADO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005446-32.2013.403.6103 - VLADEMIR CELSO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VLADEMIR CELSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006408-55.2013.403.6103 - SONIA MARIA PRADO DE MELO(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SONIA MARIA PRADO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-65.2006.403.6103 (2006.61.03.007432-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS)

Vistos, etc.Fls. 1076-1081: homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Sr. Edson Arantes do Nascimento - Pelé.No mais, aguarde-se o cumprimento das cartas precatórias expedidas para as oitivas das testemunhas de defesa, ARTHUR CARUSO JÚNIOR e LUIZ APPOLONIO NETO.Int.DESPACHO DE FLS. 1072: Vistos, etc.Depreque-se à uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, para que excepcionalmente proceda a oitiva da testemunha, Luiz Appolonio Neto, pelo método convencional tendo em vista a proximidade da prescrição.Ciência às partes sobre a designação de audiência para o dia 28/07/2016 - oitiva da testemunha de defesa, Arthur Caruso Junior, na Vara Criminal de Cotia/SP.Solicite a secretaria informações sobre a carta precatória em trâmite na 5ª Vara Federal de Santos/SP - oitiva da testemunha de defesa, Edson Arantes do Nascimento (Pelé).Int.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1301

EXECUCAO FISCAL

0403337-39.1997.403.6103 (97.0403337-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X LIVRARIA E PAPELARIA SJCAMPOS LTDA X CLAUDETE APARECIDA DA MOTA KAJIWARA X SATORU KAJIWARA(SP070654 - DIRCEU PEREZ RIVAS)

Ante a oposição de embargos, oficie-se com urgência à CEF requisitando a juntada da guia do depósito judicial, no prazo de quarenta e oito horas.

0006741-22.2004.403.6103 (2004.61.03.006741-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X CONDUVALE IND/ DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA EPP X ELIANA SAMARA LEMES DE MORAIS X ANTONIA REGINA LAURINO DE ARAUJO(SP186974 - HÉLVIO DE JESUS NEVES E SP220333 - PHILIPPE ANDRÉ ROCHA GAIL) X ADILSON PIRES DE OLIVEIRA(SP063402 - IRACI ALVES DOS SANTOS) X FERNANDO ANTONIO RACCIOPPI BOTO DE FREITAS JU X ANTONIO CARLOS SARGACO GARCEL X HELIO DE ARAUJO FILHO(SP173965 - LEONARDO LUIZ TAVANO) X CLAUDIO SERGIO SANTIAGO

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação aos executados citado(s), nos termos do artigo 854, do Novo Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital.Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do Novo CPC). Em caso de insuficiência da penhora, diligência negativa ou desbloqueio, determino a indisponibilidade de bens, nos termos do artigo 185-A do CTN. Comunique-se a ordem por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens Imóveis e ao Renajud. Quanto a eventual comunicação aos demais órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, deverá a exequente demonstrar o cabimento e utilidade da medida requerida. Da penhora on line ou indisponibilidade de bens, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência. Certifico e dou fê, em pesquisa ao sistema Renajud, verifiquei que parte do(s) veículo(s) localizado(s) não pode(m) ser bloqueado(s) em razão da(s) restrição (ões)/impedimento(s) constante(s) da pesquisa(s), que segue(m), conforme entendimento deste Juízo.Certifico e dou fê que, procedi ao bloqueio do(s) outro(s) veículo(s) localizado(s), conforme protocolo(s) que segue(m)Certifico por fim que, junto nesta data, o protocolo da ordem de indisponibilidade.

0009595-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009595-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRITO SERVICOS GERAIS S/C LTDA ME X LUIZ GERALDO FERREIRA DE BRITO X NEUZA MARIA PERRONE BRITO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 145/167. Regularize o coexecutado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando o subscritor da procuração de fl. 166 o falecimento de Luiz Gerardo Ferreira de Brito, a abertura de inventário ou arrolamento e sua designação como inventariante.Após, tomem os autos CONCLUSOS EM GABINETE.

0008967-87.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X LORYS COM/ DE EMBALAGENS DE MADEIRA LTDA ME X ALINE TELES DE ANDRADE(SP231913 - FABIO GIFONI ROCHA E SP101180 - EDUARDO AUGUSTO MENDONÇA DE ALMEIDA)

Fls. 130/315. Manifeste-se a exequente com urgência.

0006391-87.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CLEONICE DOMINGAS MARIANO DA COSTA SERRALHERIA - ME(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 156/157: Tendo em vista a r. sentença proferida nos Embargos à Execução Fiscal de nº 0005957-64.2012.403.6103 (fls. 132/135), a qual desconstituiu a penhora incidente sobre os bens de fls. 105/106, tomo sem efeito a decisão de fl. 155, bem como susto os leilões designados.Abra-se vista ao exequente para manifestação, nos termos também intimado de que no silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007717-14.2013.403.6103 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X AUTO POSTO TRES ERRES SJCAMPOS LTDA ME X SONIA MARIA RODRIGUES DA SILVA X DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES)

DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA, apresentou exceção de pré-executividade às fls. 44/55, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, alegando ser parte ilegítima para figurar no polo passivo, bem como a ocorrência de prescrição. A impugnação da exequente está às fls. 82/86, na qual rebate os argumentos do excipiente. Eis a síntese do necessário. Fundamento e decido. PRESCRIÇÃO Ocolho dos autos que a dívida inscrita é originária de aplicação de multa - não tributária, por infração ao art. 3, inciso XII e XVIII da Lei 9.847/99. A Lei 9.873/1999, em seu art. 1º-A, incluído pela Lei 11.941/2009, disciplina atualmente o prazo prescricional das multas não tributárias, in verbis: Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. O termo inicial do prazo prescricional é a notificação da infração ao executado, momento da constituição definitiva do crédito tributário, conforme jurisprudência: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E ART. 1º DA LEI Nº 9.873/99. 1. Quanto à cobrança da multa administrativa, decorrente do exercício do poder de polícia pelo Conselho Profissional, e na esteira do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça (2ª Turma, REsp n.º 964278, Rel. min. Castro Meira, j. 04.09.2007, DJ 19.09.2007, p. 262) e desta C. Sexta Turma, entendendo aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado a partir da notificação da infração, conforme interpretação dada ao art. 1º do Decreto nº 20.910/32 e art. 1º da Lei nº 9.873/99. 2. No tocante à cobrança da multa administrativa, tendo a notificação da infração ocorrido em 11.01.1994, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 13.01.1995, o débito já se encontrava prescrito pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Apelação improvida. (TRf3, 6ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2010, PÁGINA: 864). (grifo nosso). No caso concreto, trata-se de dívida referente a aplicação de multa pela ANP, cuja constituição (lançamento) deu-se pela notificação do Auto de Infração em 20/10/2010 (fl. 04). A partir desta iniciou-se o prazo prescricional quinquenal e o despacho que determinou a citação foi proferido em 17/12/2013, não havendo que se falar em prescrição. ILEGITIMIDADE PASSIVA excipiente, de acordo com a documentação trazida aos autos (cópia das Alterações Societárias e ficha cadastral expedida pela JUCESP - fls. 60/65), nunca exerceu a gerência da pessoa jurídica executada, fato que o torna parte ilegítima para responder pela dívida. Ante o exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido, para declarar ilegítima a inclusão do excipiente no polo passivo da demanda. À SEDI para exclusão do nome de DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA do polo passivo. Requeira o exequente o que de direito. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004129-62.2014.403.6103 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Fls. 60/76: Regularize o requerente sua representação processual, juntando instrumento de procuração com cláusula ad judicium, bem como substabelecimento original. Não o fazendo, desentranhe-se a petição de fls. 60/76, devendo o subscritor retirá-la em balcão no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de descarte. Por oportuno, apresente o requerente o respectivo contrato de alienação fiduciária referente ao veículo de placas, ETU 8429 e a certidão de inteiro teor dos autos de Busca e Apreensão citado à fl. 61. Após, tomem os autos conclusos. Outrossim, prossigam-se com as Hastas Públicas, uma vez que o veículo levado a leilão não é objeto da controvérsia.

0000983-76.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ALEXSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS(SP27742B - LUCIA DE FATIMA COSTA FALCÃO)

Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, mediante a juntada de instrumento de procuração original, no prazo de 15 (quinze) dias. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos em gabinete. decisão fl.56: Manifeste a exequente, com urgência, sobre as alegações formuladas às fls. 48/51 e 53.

0001918-19.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ASSOCIACAO CRIANCAS ESPECIAIS DE SANTA BRANCA(SP210008 - VANESSA DE SIQUEIRA CAMPOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência. Deixo condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que esta não deu causa à indevida propositura da execução fiscal, tendo em vista que à época do ajuizamento da ação os débitos ainda não se encontravam suspensos pelo parcelamento.

0006750-95.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TARKETT BRASIL REVESTIMENTOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE)

Primeiramente, tendo em vista a Carta de Fiança apresentada às fls. 49/57, recolla-se, ad cautelam, o mandado expedido. Considerando que a Carta de Fiança acostada à fls. 57 indica o índice de correção legal a ser aplicado, defiro o pedido formulado pela executada às fls. 89/90, sendo despicando a retificação no que tange à forma de atualização monetária dos valores garantidos. Aguarde-se o aditamento da Carta de Fiança, para o cumprimento do elemento faltante, relativo à indicação do número da CDA a ser garantida. DECISÃO PROFERIDA EM 01/08/2016 - Primeiramente, abra-se vista à exequente, com urgência, para ciência da decisão de fl. 91, bem como para que se manifeste sobre o novo aditamento à Carta de Fiança apresentado às fls. 95/106. Após, tomem conclusos EM GABINETE.

0006932-81.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SR TRANSPORTE E LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - EP(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 24/27 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 28/30 aponta para o parcelamento, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0006934-51.2015.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X DASH TECNOLOGIA DE SISTEMAS E CONSULTORIA LTD(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 28/29 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista o parcelamento obtido pelo executado, conforme manifestação da exequente à fl. 34, suspendo o curso da execução. Recolla-se o mandado expedido. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0007404-82.2015.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI)

CERTIFICO E DOU FÉ que analisando os autos verifiquei que tanto a petição inicial quanto as certidões de dívida ativa trazem o nome da pessoa jurídica DSI DROGARIA LTDA e de seu representante legal, ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA, de sorte que o setor de distribuição, por equívoco, cadastrou no polo passivo a pessoa física em vez da pessoa jurídica. Segue anexo consulta ao Web Service da Receita Federal. Chamo o feito à ordem. Retifique-se o polo passivo para que conste como executada apenas a pessoa jurídica DSI DROGARIA LTDA, CNPJ 60.184.751/0040-43, excluindo-se a pessoa física ROBSON RODRIGUES DE OLIVEIRA. Recolla-se o mandado expedido. Ante o comparecimento espontâneo da executada à fl. 44, denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-a por citada, nos termos do artigo 239, 1º, do NCPC. Retificado o polo passivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel nomeado à fl. 44.

0001950-87.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES L(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração com identificação de seus signatários. Na inércia, desentranhem-se as fls. 43/65 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Tendo em vista que a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 66/71 aponta para o parcelamento, recolla-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

0002722-50.2016.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS E MAQUINAS LTDA(RS003253 - CLAUDIO OTAVIO MELCHIADES XAVIER)

Fls. 94/99. Mantenho a decisão de fls. 93/93 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se.

Fl. 42. Ante a concordância da exequente, proceda-se com urgência à penhora e avaliação dos bens nomeados às fls. 19/21, descritos às fls. 30/39, além de outros, se necessário, bastantes à garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do NCPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001083-78.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO(SP120861 - DIOGO MOREIRA SALLES NETO)

S E N T E N Ç A A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de TATIANE MARIA PINTO RIBEIRO, devidamente qualificada nestes autos, visando à busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CELTA 4P LIFE, cor PRATA, chassi 9BGRZ48909G166168, ano fabricação 2008 e modelo 2009, placa BAW 2046, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69. Alega a autora que, através do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045288606, de 31/05/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, foi concedido a ré um crédito para aquisição do bem móvel (fl. 10), descrito à fl. 02, dado em garantia com alienação fiduciária, obrigando-se a ré ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a ré deixou de adimplir o pactuado a partir de 01/06/2012, dando ensejo à constituição em mora, estando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69. Informou, ainda, que o contrato objeto deste feito teve seus direitos transferidos à Caixa Econômica Federal por meio de Contrato de Cessão de Crédito, cuja cópia foi apresentada às fls. 24/43, após decisão de fls. 20. Com a exordial vieram os documentos de fls. 04/17. A decisão de fls. 46/49 deferiu liminarmente a busca e apreensão do automóvel. Após inúmeras tentativas, em fls. 83 foi lavrado auto de busca e apreensão e entrega do veículo devidamente assinado por preposto da Caixa Econômica Federal, sendo a ré devidamente citada, conforme certidão de fls. 82. Em fls. 91 a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito tendo em vista que a ré não contestou a pretensão. A decisão de fls. 94/95 determinou que a ré regularizasse sua representação processual, haja vista que em fls. 71/77 houve o protocolo de contestação desacompanhada da via original da procauração ad judícia, sob pena da incidência do inciso II do artigo 13 do Código de Processo Civil. Em fls. 102/104 o procurador da ré requereu prazo suplementar de 15 dias para regularização da representação processual, sendo deferido prazo para regularização. Tendo em vista que escoou o prazo sem a regularização, a ré foi intimada pessoalmente para regularização da representação processual ou para constituir novo advogado, conforme certidão de fls. 109, quedando-se inerte. Após, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Na causa em exame estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual e as condições da ação, ressaltando-se que o feito teve sua tramitação processual sob a égide do antigo Código de Processo Civil de 1973. Desde logo, observa-se que a ré, mesmo devidamente citada, deixou de contestar formalmente o feito, autorizando, assim, a decretação da correspondente revelia, de forma que, tendo por verdadeiros os fatos descritos na inicial, passo ao julgamento da lide. Nesse sentido, a decisão de fls. 94/95 determinou que a ré regularizasse sua representação processual, haja vista que em fls. 71/77 houve o protocolo de contestação desacompanhada da via original da procauração ad judícia. Em fls. 102/104 o procurador da ré peticionou requerendo prazo suplementar de 15 dias para regularização da representação processual, sendo deferido prazo para regularização. Entretanto não houve a regularização. Tendo em vista que escoou o prazo sem a regularização, a ré foi intimada pessoalmente para regularização da representação ou para constituir novo advogado, conforme certidão de fls. 109, quedando-se inerte. Portanto, aplica-se ao caso o inciso II do artigo 13 do Código de Processo Civil vigente na época da prática de todos os autos processuais desta demanda, que estipula expressamente que havendo a irregularidade na representação processual do réu, reputar-se-á revel. Entretanto, deve-se ressaltar que a presunção de veracidade dos fatos narrados pela autora é relativa, ou seja, o juiz deve analisar o conjunto probatório ofertado pela autora e verificar se, efetivamente, existe verossimilhança em suas alegações, sendo que nesse sentido é majoritária a jurisprudência pátria. Ademais, asseverar-se que muito embora haja presunção relativa de incontestância dos fatos narrados na inicial, tal consequência jurídica não gera automaticamente a procedência da demanda, visto que dos fatos trazidos a lume podem não decorrer as consequências jurídicas afirmadas pela autora. Feitas estas considerações, passa-se a análise do mérito para se verificar se a pretensão da Caixa Econômica Federal deve ser atendida. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária por força do Contrato de Financiamento de Veículo nº 000045288606, firmado em 31/05/2011 (fls. 06/07), celebrado junto ao Banco Panamericano, nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, in verbis: Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Note-se que o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei nº 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do artigo 1.361, 1º, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito, pelo que não há de se exigir, para fins de instrução de ação de busca e apreensão, seja o instrumento de crédito, onde se constituiu o gravame da alienação fiduciária de veículo automotor registrado também no Cartório de Títulos e Documentos localizado na cidade de domicílio do devedor. Neste caso, o documento de fls. 12 comprova o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN. Ademais, conforme documento de fls. 13/15, a ré foi devidamente notificada por Cartório de Títulos e Documentos, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do 2º, do art. 2º do Decreto nº 911/69. Neste ponto, impende destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como meio de comprovação de mora, em casos de ação de busca e apreensão, o envio de notificação extrajudicial com aviso de recebimento por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, mesmo que de outra comarca, consoante julgado cuja ementa é abaixo reproduzida (AGARESP nº 191.607, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, DJE 03/04/2013): CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SITUADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DA PARTE DEVEDORA. VALIDADE. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Portanto, resta válida a notificação feita nestes autos. Configurada a mora da ré, a medida a ser adotada, de acordo com o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, é a busca e apreensão do bem, como foi realizado nestes autos, consoante se verifica em fls. 83, ou seja, lavratura de auto de busca e apreensão e entrega do veículo para preposto da Caixa Econômica Federal. A partir da efetivação da medida de busca e apreensão, nos cinco dias após executada a liminar sem pagamento da dívida, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária, nos termos do 1º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Neste caso, decorrido o prazo de cinco dias a partir da efetivação da liminar, a ré não pagou a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, pelo que impossível a restituição do bem em seu favor. Sequer depositou qualquer quantia incontroversa, eis que revel. Note-se que o objeto da lide se limita à reintegração possessória, devida desde que haja qualquer inadimplência, estando esta configurada nos autos, já que a ré sequer pagou o valor nominal da dívida, conforme planilha de fls. 16 e verso juntada nestes autos. Tivesse a ré depositado o montante que entende devido, então seria possível analisar eventual argumentação revisional. Não o tendo feito, ainda que o saldo devedor hipoteticamente pudesse ser sensivelmente menor do que o apontado na inicial, tal fato em nada obsta o direito que a parte autora tem de ser reintegrada na posse do bem. Dessa forma, a procedência da demanda é medida que se impõe no presente caso. Aduza-se, por fim, que desde a vigência da Lei nº 10.931/04, a sentença proferida nos autos de ação de busca e apreensão tem caráter declaratório de situação já consolidada, ou seja, da situação que efetivou a apreensão do veículo, uma vez que a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal já derivou do transcurso do prazo de cinco dias após executada a liminar, sem que a ré tivesse pago a integralidade da dívida pendente. D I S P O S I T I V O Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal, declarando resolvido o contrato firmado entre as partes, e, em consequência, consolido definitivamente em nome da autora a posse e a propriedade plenas e exclusivas sobre o veículo marca GM, modelo CELTA 4P LIFE, cor PRATA, chassi 9BGRZ48909G166168, ano fabricação 2008 e modelo 2009, placa BAW 2046, com espeque no Decreto-Lei nº 911/69, mantendo integralmente a liminar outrora deferida. Ademais, CONDENO ainda a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 85, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve a necessidade de dilação probatória e a demanda é corriqueira e de fácil intelecção. Por fim, esclareça-se que a Caixa Econômica Federal está autorizada a prosseguir consoante determina o artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69, ou seja, poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-93.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-41.2014.403.6110) GUARANY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PRAZO ABERTO ÀS PARTES, NOS TERMOS DOS ITENS 3 E 4 DA DECISÃO DE FLS. 408/409, ABAIXO TRANSCRITOS: DECISÃO FLS. 408/409:1. Defiro a prova pericial requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio como perito judicial o Sr. Maurício Crescenzi Gonçalves, que deverá apresentar o seu laudo, observando os requisitos apontados pelo no artigo 473 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua intimação para retirada dos autos em secretaria, para realização da perícia. 2. Intime-se o Perito de sua nomeação e do prazo de 05 (cinco) dias para apresentar estimativa de honorários definitivos, pormenorizando e discriminando as despesas, bem como para que cumpra as exigências contidas no 2º do artigo 465 do CPC. 3. Com a vinda da estimativa de honorários aos autos, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do 3º do artigo 465 do CPC, ressaltando que os honorários periciais deverão ser suportados pela parte autora. 4. Defiro a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos, pelas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 465, do CPC. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003357-44.2015.403.6110 - THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA(SP155305 - ANDRÉ NOGUEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR FACULDADE ODONTOLOGIA UNIVERSIDADE SAO PAULO EM BAURU - SP X COORDENADOR CURSO DIREITO FUNDACAO KARNIG BAZARIA-FAC INT ITAPETININGA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç A A THIAGO EDUARDO MARQUES SILVA, devidamente qualificado nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA em face do Diretor do Ministério da Educação e Cultura em São Paulo/SP, do Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP e do Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga - Fundação Kamig Bazarian (FKB), objetivando compelir as autoridades impetradas a fornecerem ao Impetrante diploma, devidamente confeccionado e registrado, ainda que provisório, uma vez que efetivada sua colação de grau perante o curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB. Narra a peça exordial que o Impetrante, tendo colado grau, em 29/12/2009, no curso de Direito fornecido pelas Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, como servidor público vinculado ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi indicado, em 29/01/2015, para ocupar o cargo de Assistente Judiciário na Vara de Direito da Comarca de Pilar do Sul, para o qual foi nomeado em 24/02/2015 (DOESP de 03/03/2015), conforme fls. 12/18. Segundo alega, para tomar posse no cargo para o qual foi nomeado, o Impetrante deveria, obrigatoriamente, apresentar seu diploma devidamente registrado até a data limite de 30/04/2015, tendo em

vista a prorrogação do prazo para posse publicada no DJE, em 30/03/2015, nos termos do art. 52, 1º, da Lei n. 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de São Paulo), conforme fls. 16 e 38. Ademais, segundo informa a exordial, o Impetrante apresentou requerimento perante a unidade de ensino superior (FKB) em 05/02/2015 (fl. 19), a fim de viabilizar a emissão do documento em questão, e, em 09/04/2015 (fl. 20), protocolizou pedido de urgência na emissão do diploma nas Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB. Informa, por fim, que decorridos mais de 60 (sessenta) dias da data do primeiro requerimento e não havendo o atendimento a seu requerimento, o Impetrante obteve com a Faculdade de Odontologia de Bauru (FOB) - entidade responsável pelo registro do diploma -, a informação de que a confecção e registro dos diplomas dos alunos que concluíram o curso de Direito nas Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB estão suspensos, devido a determinação do Ministério da Educação e Cultura, decorrente de irregularidades apontadas à Faculdade de Itapetininga. Com a exordial vieram os documentos de fls. 10/28. Decisão de fl. 31 postergou a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações das autoridades coatoras, porém, em face da reiteração do requerimento às fls. 35/38, a liminar foi indeferida às fls. 39/44, sem prejuízo de posterior nova análise à vista das informações requisitadas. Apresentado agravo de instrumento da denegação da medida iníto litis, conforme fls. 47/49. As informações dos impetrados foram prestadas, nos seguintes termos: Vice-Reitor no exercício da Reitoria da Universidade de São Paulo - USP, às fls. 52/53, diz que aquela entidade poderá proceder ao registro do diploma do Impetrante apenas após atendidas, pelo MEC e pela FKB, as providências que elenca; Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga, em fls. 55/80, afirma que o registro do diploma é ato complexo e que aquela entidade cumpriu com todos os seus deveres perante o MEC e em relação ao Impetrante, atribuindo o cometimento de ato abusivo e ilegal à Faculdade de Odontologia de Bauru; Ministro interino de Estado da Educação, às fls. 113/134, requer a extinção da ação sem resolução de mérito ou a denegação da ordem em relação a ele. A União, à vista da inclusão do Ministro de Estado da Educação no polo passivo da impetração, apresentou a contestação de fls. 136/138, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo em razão da pessoa e a ilegitimidade passiva da União (Ministério da Educação e Cultura), e no mérito, sustentando a improcedência da ação em face do MEC. Na petição do Impetrante de fls. 140/142, acompanhada pelos documentos de fls. 143/149, houve reiteração do pedido de concessão de medida liminar, reafirmando que foi indicado para o cargo de confiança de assistente judiciário por magistrada estadual lotada na Comarca de Pilar do Sul/SP, aduzindo que esta autoridade tomaria posse em Vara da Comarca de Sorocaba no mês de fevereiro/2016, em decorrência de promoção por merecimento. Acresceu o Impetrante ser imprescindível o registro do diploma de conclusão do curso de Direito para que pudesse assumir o cargo de assistente judiciário - o que vinha sendo negado pelos impetrados - e que o dano irreparável decorria do fato de que, caso não acompanhasse a juíza para a nova lotação já na condição de assistente judiciário, somente haveria possibilidade de nomeação futura mediante reposição de sua vaga na origem, o que seria dificultado, tendo em vista que no quadro de remoção de servidores do TJ/SP de 2015 não houve nenhum inscrito para a Comarca de Pilar do Sul (fl. 141). As fls. 151/166 foi proferida decisão extinguindo o mandato de segurança em face do Ministro da Educação, com fulcro no art. 267, inciso VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil (1973), reconhecendo a existência de interesse da União e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, bem como concedendo a liminar pleiteada; determinou, ademais, a retificação do polo passivo para que passasse a constar como autoridades coatoras o REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - FACULDADE DE ODONTOLOGIA DE BAURU/SP e o COORDENADOR DO CURSO DE DIREITO DAS FACULDADES INTEGRADAS DE ITAPETININGA - FUNDAÇÃO KARNIG BAZARIAN. A liminar foi cumprida, com se vê de fls. 187/188. Consoante fls. 190/191 e 202/203, o Agravo de Instrumento apresentado em face da decisão de fls. 39/44 foi julgado prejudicado. As fls. 196/198, as Faculdades Integradas de Itapetininga informam o recebimento do diploma registrado, remetido pela Universidade de São Paulo, porém, aduz que a Faculdade de Odontologia de Bauru invalidou (sic) o diploma ao fazer constar a observação de que o registrou em cumprimento de ordem liminar provisória, requerendo a substituição do documento. Notificação da Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo, órgão de representação jurídica da USP, em cumprimento ao art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, realizada conforme fls. 200 e 204, porém, não houve qualquer manifestação nos autos. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem e pela validade do diploma, tal como registrado pela USP/FOB, em parecer de fls. 209/213. É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Estando presentes a legitimidade e o interesse processual e não havendo preliminares pendentes de apreciação, passa-se ao exame do mérito. As informações mencionadas pelo demandante foram prestadas pelos impetrados, nestes termos: a) Vice-Reitor no exercício da Reitoria, da Universidade de São Paulo (fls. 52/53) afirma que o diploma do Impetrante deu entrada para registro no Setor de Registro de Diplomas da Faculdade de Odontologia de Bauru da USP (FOB-USP) em março/2015 (Processo n. 2015.1.523.25.5) e que, após análise, o expediente foi encaminhado para diligência das Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, porque a Portaria do MEC que reconhecia o curso de Direito (Portaria n. 1.759, de 17/12/1999) havia vencido em 2004; diz que após a renovação da Portaria MEC e tomadas as providências que elenca, aquela Universidade poderá proceder ao registro do diploma do Impetrante. b) Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga, da Fundação Karnig Bazarian - FKB (fls. 55/80) informa que o Impetrante concluiu o curso de Direito naquela instituição de ensino e colou grau em cerimônia realizada aos 29/12/2009, sendo que o diploma foi encaminhado para registro pela FOB-USP aos 18/02/2015 e recebido no destino em 09/03/2015, destacando que o pedido de registro foi apresentado pelo Impetrante em 05/02/2015. Surpreendentemente, todavia, diz que a Faculdade de Bauru enviou e-mail à FKB no sentido de que, no ano de conclusão do curso por Thiago, a Portaria de Renovação de 1999 estava vencida. Diz que, apesar de todas as ponderações e esclarecimentos prestados em contatos mantidos com a responsável pelo Setor de Registro de Diplomas da FOB-USP e com o Secretário Geral da Universidade de São Paulo, a conclusão deste último foi de que a Portaria de renovação de reconhecimento está vencida e, portanto, a FOB-USP iria reter todos os diplomas sem registrá-los porque entendia que o curso estava em situação irregular. Afirma que, entendendo abusivo e ilegal o ato da FOB-USP, e ao ensejo de outra situação, aquela entidade de ensino protocolou pedido de providências ao Ministério da Educação, obtendo resposta no sentido de que De acordo com o cadastro do e-MEC o curso de direito da IES está em situação regular, possuindo processo de renovação de reconhecimento em tramitação (na fase de visita do INEP). (fl. 78). Finalmente, sustenta o Coordenador não ter legitimidade para figurar no polo passivo, dado que o registro é ato complexo e que esgotou sua atividade com a expedição do diploma, não podendo ser imputado qualquer ato coator a ele nem à instituição de ensino que representa. Analisados os elementos trazidos aos autos pelas autoridades indicadas como coatoras, é de rigor o deferimento da segurança, confirmando-se a liminar concedida por decisão de fls. 151/166. O risco de perecimento de direito, em caso de não concessão da ordem, está comprovado nos autos. Com efeito, inicialmente, ficou demonstrado que o Impetrante necessitava do diploma registrado para tomar posse na função de assistente judiciário de magistrada estadual lotada em Vara de Pilar do Sul/SP, até a data limite de 30/04/2015. Posteriormente, ficou igualmente comprovado que, em face da promoção da magistrada por merecimento para Vara de Sorocaba (fls. 143/144), com posse no mês de fevereiro/2016, caso não acompanhasse a juíza na mudança do local da prestação jurisdicional, já na situação de assistente, ficaria na dependência de reposição da vaga em Pilar do Sul, localidade para a qual não havia interessados na remoção, tudo conforme documentos de fls. 13/18, 143/146 e 149. Existente, também, o necessário *fumus boni iuris* para a concessão da segurança pleiteada. É incontroverso que o Impetrante concluiu o Curso de Direito nas Faculdades Integradas de Itapetininga, no ano de 2009, tendo colado grau em cerimônia realizada aos 29/12/2009, a teor das informações dos impetrados (fls. 52 e 55). O diploma foi expedido em 05/02/2015, a requerimento do interessado, e encaminhado para registro, como demonstrado às fls. 67/71, dando entrada no Setor de Registros da FOB-USP em março/2015 e origem ao Processo n. 2015.1.523.25.5 (fl. 52). Sobre a negativa do registro, informa o Reitor da USP (fls. 52/53): Referredo processo foi analisado e encaminhado para diligência das Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB, em 26.03.2015. Afinal, a Portaria do MEC, que reconhecia o curso de Direito, havia vencido em 2004 (Portaria MEC nº 1.759, de 17.12.1999, com validade de 5 anos). Após o trâmite de renovação da Portaria MEC (ou seja, quando houver a publicação da Portaria de Renovação de Reconhecimento do MEC), as Faculdades Integradas de Itapetininga - FKB deverão: i) expedir um novo diploma para o Impetrante, com data posterior à publicação da Portaria, incluindo o concreto órgão emissor e suas datas de assinatura e publicação; ii) expedir novo histórico escolar, corrigindo os dados da Portaria referente ao Curso de Direito e a data de Expedição do Diploma. O art. 46 da Lei n. 9.394/1996 estabelece que A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação... Já o art. 48 da mesma Lei dispõe que Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular... Nessa esteira, o art. 34 do Decreto nº 5.773/2006 afirma que O reconhecimento de curso é condição necessária, juntamente com o registro, para a validade nacional dos respectivos diplomas... Vê-se nos autos que o funcionamento da Faculdade de Direito de Itapetininga - Fundação Karnig Bazarian, foi autorizado pelo Decreto Federal n. 64.364, de 17/04/1969, com cópia encartada à fl. 74. O Decreto n. 74.648, de 04/10/1974, por sua vez, reconheceu o curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas e Administrativas de Itapetininga (fl. 75), reconhecimento este que foi renovado por meio da Portaria n. 1.759, de 16/12/1999, do Ministro da Educação, pelo prazo de cinco anos (fl. 76). Estas informações foram corroboradas pela Advocacia Geral da União, ao anexar aos autos análise da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (Diretoria de Política Regulatória) do Ministério da Educação, em que se lê (fls. 127/128): De acordo com o cadastro e-MEC, as Faculdades Integradas de Itapetininga - FII (cód. 533), mantidas pela Fundação Karnig Bazarian (cód. 371), inscrita no CNPJ nº 50.790.823/0001-36, credenciada por meio do Decreto nº 64.364 de 17 de abril de 1969, publicada em 18 de abril de 1969 no Diário Oficial da União - D.O.U. Além disso, obteve recredenciada por meio da Portaria nº 548 de 11 de maio de 2012, publicada em 14 de maio de 2012 no D.O.U. No tocante ao curso de Direito (cód. 11108), ofertado pela IES supramencionada, informa-se que foi autorizado por meio do Decreto nº 64364 de 17 de abril de 1969, publicado em 18 de abril de 1969 no DOU, foi reconhecido pelo Decreto nº 74648 de 04 de outubro de 1974 no DOU. Ainda, obteve renovação de reconhecimento por meio da Portaria nº 1759 de 16 de dezembro de 1999, publicada em 17 de dezembro de 1999 no DOU. (Sic) Portanto, o ceme da questão é o término da validade da Portaria n. 1.759/99, ocorrido no ano de 2004, de modo que o Impetrante teria frequentado e concluído o curso quando o reconhecimento do MEC estava com prazo de validade expirado. Ocorre que, conforme documento de fl. 78, em resposta à solicitação da FKB para agendamento de reunião com a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do MEC - SERES, o Chefe de Gabinete daquele órgão, por e-mail de 25/05/2015, informou que De acordo com o cadastro do e-MEC o curso de direito da IES está em situação regular, possuindo processo de renovação de reconhecimento em tramitação (na fase de visita do INEP). (fl. 78). O processo de renovação de reconhecimento, como se verifica do Decreto n. 5.773/2006 e esclarece a União por meio do parecer mencionado (fls. 130/132), é ato complexo e moroso. Por outro lado, se o reconhecimento do curso de Direito é requisito para a expedição do diploma, não menos verdade é que cabe ao Poder Público supervisionar a regularidade dos cursos de graduação ofertados à população (art. 9º, IX, Lei n. 9.394/1996) e, ainda que constatadas irregularidades e até mesmo em face do descredenciamento da instituição de ensino, as normas de regência asseguram a preservação do direito dos alunos em relação aos estudos até então realizados. Era o que dispunha o Decreto n. 3.860, de 09/07/2001: Art. 37. No caso de desativação de cursos superiores e de descredenciamento de instituições, caberá à entidade mantenedora resguardar os direitos dos alunos, dos docentes e do pessoal técnico administrativo. Parágrafo único. São assegurados aos alunos de cursos desativados ou com o reconhecimento suspenso: I - a convalidação de estudos até o final do período em que estiverem matriculados para efeito de transferência; e II - o registro do diploma no caso daqueles que tenham concluído o curso ou estejam matriculados no último período letivo, desde que comprovado o aproveitamento escolar. O vigente Decreto n. 5.773, de 09/05/2006, ao revogar o Decreto n. 3.860/2001, manteve a mesma regra: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2º Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. No caso dos autos, não só não consta que qualquer medida tenha sido imposta às Faculdades Integradas de Itapetininga com vistas ao encerramento do seu funcionamento, como também informa a União que a entidade foi recredenciada por meio da Portaria nº 548, de 11/05/2012 (fl. 127, parte final). De todo o exposto, conclui-se que, ainda que tenha ocorrido falha da instituição de ensino por, eventualmente, ter demorado para requerer a renovação do reconhecimento do Curso de Direito pelo MEC, considerando que a União não verificou a necessidade da cessação do

funcionamento das Faculdades Integradas de Itapetininga, ou do seu curso de Direito - por não ter exercido a supervisão que lhe cabia, ou a ter realizado e não ter constatado irregularidade que demandasse tal providência -, exsurge claro o direito do Impetrante à obtenção do diploma apto a produzir todos os efeitos a ele inerentes, portanto, devidamente registrado. Não é razoável penalizar o cidadão e os esforços que dispendeu para frequentar e concluir o curso de Direito, dado que este estava em pleno funcionamento, com o aval da União. Pertinentes, sobre o tema, os acórdãos dos Tribunais Regionais Federais cujas ementas passo a transcrever. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. DIPLOMA DE CURSO AUTORIZADO, MAS NÃO RECONHECIDO PELO MEC. REGISTRO POR UNIVERSIDADE FEDERAL INDEPENDENTE DE RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.- A partir da vigência da Lei 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), o credenciamento das instituições e os cursos passaram a depender da avaliação das condições de ensino oferecidas ao corpo docente, pela instituição.- Quando o curso é autorizado a funcionar, as inscrições são liberadas e poderá a instituição de ensino realizar o processo seletivo, para o cumprimento do projeto pedagógico, mas, somente poderá conferir diploma quando solicitar do MEC o reconhecimento do curso.- O não reconhecimento de curso superior há de preservar os direitos subjetivos de quem ocorreu à proposta da instituição de ensino, feita com o aval governamental, dado após cuidadoso exame do projeto pelo MEC. Seria levar a insensibilidade e a irresponsabilidade às raias do extremo permitir ao estado dizer a estudantes que se sacrificaram durante quatro, cinco ou seis anos, estudando, comparecendo às aulas e pagando as mensalidades, sabe-se lá com que sacrifícios, apenas e simplesmente que ficassem desfalcados do diploma que conquistaram, que esquecessem de tudo, que dessem o dito por não dito e retornassem impávidos ao ponto de partida; Precedentes AC 494444/AL; Terceira Turma; Desembargador Federal RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JR. (Substituto); Data Julgamento 18/03/2010.- Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região, Segunda Turma, AC 200680000011984, Rel. Desembargador Federal Paulo Gadelha, j. 11/05/2010) ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ - APRESENTAÇÃO DE DIPLOMA - ENTIDADE EM FASE DE RECONHECIMENTO PELO MEC - EFETIVAÇÃO DE REGISTRO PROVISÓRIO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Havendo a conclusão do curso superior e a consequente colação de grau, não é admissível que os alunos, em face da inércia da Universidade, sejam prejudicados com a não expedição de seus diplomas, por não ter o curso sido definitivamente reconhecido pelo MEC, haja vista a boa-fé e o desempenho das obrigações inerentes à atividade acadêmica, ou seja, a conclusão de todas as disciplinas. 2. Não se apresenta razoável a negativa de inscrição provisória no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura pelo MEC, uma vez que pela documentação acostada aos autos, a faculdade em que o Autor concluiu todos os créditos do curso e colou grau está em processo de reconhecimento perante o referido Ministério, conforme a Portaria n. 716/2002-MEC. 3. Ademais, a Portaria n. 3.486/2002-MEC, que dispõe sobre a prorrogação do reconhecimento e da renovação do reconhecimento de cursos de graduação do sistema federal de ensino, autoriza a expedição e registro em caráter provisório de diplomas dos alunos de engenharia da faculdade em que o Autor concluiu o curso. 4. Situação de fato que se encontra consolidada e ratificada pelo posterior credenciamento definitivo do curso concluído pelo Autor. 5. Apelação e remessa improvidas. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, AC 200751040029078, Rel. Desembargador Federal Leopoldo Mulyaert, j. 09/03/2009) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - EXPEDIÇÃO E REGISTRO DE DIPLOMA - AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - CREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO 1. Apelação e Remessa Necessária em Mandado de Segurança em face de sentença que determinou a expedição e registro de Diploma de curso de Licenciatura. 2. O prazo de decadência conta-se a partir da omissão das autoridades em conceder o diploma e efetuar o registro. 3. O direito à obtenção de diploma encontra-se inserto no patrimônio jurídico daquele que preencheu todos os requisitos. 4. Se a instituição de ensino cometeu irregularidades passíveis de saneamento e sanções, e o Estado não promoveu a devida fiscalização, não é razoável que o aluno seja prejudicado. 5. É de ofício ao Conselho Nacional de Educação, por meio de Parecer, criar pressupostos não presentes na Lei 9.394/96. 6. Precedente deste Eg. TRF da 2ª Região (AMS 2004.51.01.022692-0). 7. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento.(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AMS 200451010232970, Rel. Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, j. 04/09/2007) Portanto, a negativa do registro do diploma pela conclusão do curso de Direito pelo Impetrante mostra-se abusiva, devendo ser concedida a ordem. Finalmente, não procede a argumentação das Faculdades Integradas de Itapetininga de fl. 196, no sentido da invalidade do diploma por ter a Faculdade de Odontologia de Bauru feito constar no verso do documento que o registro foi realizado em cumprimento à Ordem Liminar Provisória proferida na Ação Judicial n. 0003357-44.2015.4.03.6110. Referida anotação não invalida o diploma, como bem observou o Ministério Público Federal (fl. 213, parte final), mas traduz a realidade dos fatos, haja vista que, realmente, o registro deu-se em cumprimento de medida liminar e, portanto, de decisão provisória, ora reafirmada nesta sentença. Apenas após o trânsito em julgado de decisão em Superior Instância que venha a confirmar o juízo de mérito aqui proferido, tornar-se definitiva a concessão da ordem, fato que poderá ser facilmente comprovado pelo Impetrante, como solicitado, mediante certidão a ser oportunamente extraída destes autos. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA, resolvendo o mérito da questão, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a liminar concedida às fls. 151/166, e conceder a segurança para DETERMINAR, independentemente da expedição de portaria de renovação do reconhecimento da Portaria n. 1.759/99-MEC, que o Coordenador do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Itapetininga/SP - FKB remeta à Faculdade de Odontologia de Bauru (FOB/Bauru/USP) o diploma do Impetrante, relativo à conclusão do Curso de Direito daquela instituição de ensino (colação de grau em 29/12/2009), e demais documentos eventualmente necessários ao respectivo registro, e que o Reitor da Universidade de São Paulo - Faculdade de Odontologia de Bauru/SP - proceda ao registro do diploma acima tratado. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. A sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09. As autoridades coatoras, a Procuradoria Geral da Universidade de São Paulo e a União (AGU) deverão ser intimadas desta sentença concessiva, nos exatos termos do que determina o artigo 13 da Lei nº 12.016/09. Intime-se a União (AGU) da sentença/decisão de fls. 151/166, em cumprimento ao determinado no item IV de fl. 165. Ao SEDL, para integral cumprimento das determinações de fl. 166, incluindo a União no polo passivo do mandamus (letra c), em face do seu interesse jurídico na ação, tal como reconhecido na decisão concessiva da liminar, às fls. 156/157. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005244-63.2015.403.6110 - METALUR BRASIL IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP222218 - ALESSANDRA CONSUELO DA SILVA E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

METALUR BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. ajuizou este mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, para o fim de que seja assegurado o seu direito à inclusão das receitas de vendas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), bem como o direito ao aproveitamento dos valores passados (fls. 49/62) mediante compensação com débitos próprios de outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, tendo em vista a integração promovida pela Lei n. 11.457/2007, nos moldes da legislação reguladora, observada a prescrição quinquenal e com atualização pela taxa Selic (fl. 27). Sustenta a impetrante que, no exercício de suas atividades, efetua inúmeras operações comerciais com a Zona Franca de Manaus e que tais operações são equiparadas, para todos os efeitos fiscais, à exportação brasileira para o exterior, por expressa disposição do art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 e nos termos da jurisprudência que menciona. Em face disso, afirma que as remessas à Zona Franca de Manaus devem ser objeto do benefício fiscal do Reintegra, aplicável às empresas exportadoras de bens manufaturados, na forma das Leis n. 12.546/2011 (regulamentada pelo Decreto n. 7.633/2011), 12.844/2013 (Decreto n. 8.073/2013), 13.043/2014 (Decreto n. 8.304/2014) e Decreto n. 8.415/2015, para as exportações realizadas nos anos de 2012 e 2013, entre setembro/2014 e fevereiro/2015 e entre março/2015 e dezembro/2018, respectivamente. Afirma, ademais, que os produtos manufaturados que remete à Zona Franca de Manaus constam dos anexos dos Decretos regulamentadores do Reintegra, de modo que terá direito ao crédito a eles relativo, a partir de janeiro de 2012. Diz que o impedimento da sua pretensão afronta o art. 40 do ADCT e o princípio da isonomia, mencionando o risco de extinção a qualquer momento do Reintegra, haja vista ser parte dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo Federal dentro do chamado Plano Brasil Maior, bem como aduz que não poderá usufruir do benefício sem o reconhecimento judicial, tendo em vista que o sistema PER/DCOMP da SRFB vincula expressamente a utilização do crédito tributário a uma declaração de exportação registrada. Juntos documentos (fls. 29/64). Decisão de fl. 67 concedeu prazo à parte demandante para atribuir à causa valor condizente com os seus pedidos. Resposta às fls. 68/79. A liminar foi indeferida às fls. 80/81. Noticiou a impetrante a apresentação do Agravo de Instrumento n. 0021436-68.2015.403.0000 (fls. 88/114), recurso a que foi negado seguimento por decisão monocrática (fls. 117/119), mantida em julgamento de agravo legal por acórdão transitado em julgado, conforme extrato de movimentação processual anexo. A autoridade impetrada apresentou suas informações em fls. 121/129. A União ingressou no feito, com fundamento no art. 7º, II, da Lei n. 12.016/2009 (fl. 133). O Ministério Público Federal manifestou-se, às fls. 135-139, opinando pela concessão da ordem. Relatei. Passo a decidir. II) Pleiteia a demandante a concessão de ordem que autorize a inclusão das receitas de vendas de bens manufaturados para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), bem como a compensação dos créditos apurados desde janeiro de 2012, sobre os quais pede a incidência da Taxa Selic (fls. 22/23, item III.4, e fl. 27). III) Verifico que a pretensão inclui a restituição de créditos, cujas parcelas vencidas são aquelas relacionadas nas planilhas de fls. 49/60 e 71/79, conforme esclarecimento de fls. 68/69, em atendimento à decisão de fl. 67, que determinou a atribuição à causa de valor condizente com os pedidos, com observância do disposto no art. 260 do CPC vigente à época (parcelas vencidas + vincendas). Em face da limitação do pedido pela parte impetrante (=valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico do pedido formulado), consigno expressamente que estão excluídas da análise desta sentença as notas fiscais constantes da mídia CD de fl. 62 não relacionadas nas mencionadas planilhas. IV) A Lei n. 12.546, de 14/12/2011, resultado da conversão da Medida Provisória n. 540, de 02/08/2011, instituiu o REINTEGRA nestes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se bem manufaturado no País aquele: I - classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tpi), aprovada pelo Decreto n. 6.006, de 28 de dezembro de 2006, relacionado em ato do Poder Executivo; e II - cujo custo dos insumos importados não ultrapasse o limite percentual do preço de exportação, conforme definido em relação discriminada por tipo de bem, constante do ato referido no inciso I deste parágrafo. 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 6º O disposto neste artigo não se aplica a: I - empresa comercial exportadora; e II - bens que tenham sido importados... 11. Do valor apurado referido no caput: I - 17,84% (dezessete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) corresponderão a crédito da Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) corresponderão a crédito da Cofins.... Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2012. O transcritto 11 do art. 2º foi inserido na Lei n. 12.546/2011 pela Lei n. 12.688, publicada em 19/07/2012, porém, precedentemente, igual regramento constou da Medida Provisória n. 556, de 23/12/2011, que perdeu eficácia em 31/05/2012, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 25/2012. A Medida Provisória n.

601, de 28/12/12, alterou a redação do transcrito art. 3º, que passou a dispor: Art. 3º O Reintegra será aplicado às exportações realizadas até 31 de dezembro de 2013. A MP 601/2012 teve sua vigência encerrada em 03/06/2013, porém, sobreveio a Lei n. 12.844, de 19/07/2013, por força da qual o art. 3º da Lei n. 12.546/2011 passou a dispor: Art. 3º O Reintegra aplicar-se-á às exportações realizadas: I - de 4 de junho de 2013 até 31 de dezembro de 2013; e II - (VETADO). Em 13/11/2014 foi editada a Lei n. 13.043, reinstituindo o REINTEGRA, consoante disposições que seguem: Art. 21. Fica reinstituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras - REINTEGRA, que temporariamente devolveu parcial ou integralmente o resíduo tributário remanescente na cadeia de produção de bens exportados. Art. 22. No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica que exporte os bens de que trata o art. 23 poderá apurar crédito, mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo, sobre a receita auferida com a exportação desses bens para o exterior. 1º O percentual referido no caput poderá variar entre 0,1% (um décimo por cento) e 3% (três por cento), admitindo-se diferenciação por bem. 2º Excepcionalmente, poderá ser acrescido em até 2 (dois) pontos percentuais o percentual a que se refere o 1º, em caso de exportação de bens em cuja cadeia de produção se verifique a ocorrência de resíduo tributário que justifique a devolução adicional de que trata este parágrafo, comprovado por estudo ou levantamento realizado conforme critérios e parâmetros definidos em regulamento. 3º Considera-se também exportação a venda a empresa comercial exportadora - ECE, com o fim específico de exportação para o exterior. 4º Para efeitos do caput, entende-se como receita de exportação: I - o valor do bem no local de embarque, no caso de exportação direta; ou II - o valor da nota fiscal de venda para ECE, no caso de exportação via ECE. 5º Do crédito de que trata este artigo: I - 17,84% (dezesete inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - Contribuição para o PIS/Pasep; e II - 82,16% (oitenta e dois inteiros e dezesseis centésimos por cento) serão devolvidos a título da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. 6º O valor do crédito apurado conforme o disposto neste artigo não será computado na base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. 7º Na hipótese de exportação efetuada por cooperativa ou por encomendante, admite-se que os bens sejam produzidos pelo cooperado ou pelo encomendado, respectivamente. Art. 23. A apuração de crédito nos termos do Reintegra será permitida na exportação de bem que cumulativamente: I - tenha sido industrializado no País; II - esteja classificado em código da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, e relacionado em ato do Poder Executivo; e III - tenha custo total de insumos importados não superior a limite percentual do preço de exportação, limite este estabelecido no ato de que trata o inciso II do caput. 1º Para efeitos do disposto no inciso I do caput, considera-se industrialização, nos termos da legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, as operações de: I - transformação; II - beneficiamento; III - montagem e IV - renovação ou acondicionamento. 2º Para efeitos do disposto no inciso III do caput: I - os insumos originários dos demais países integrantes do Mercado Comum do Sul - MERCOSUL que cumprirem os requisitos do Regime de Origem do MERCOSUL serão considerados nacionais; II - o custo do insumo importado corresponderá a seu valor aduaneiro, adicionado dos montantes pagos do Imposto de Importação e do Adicional sobre Frete para Renovação da Marinha Mercante, se houver; III - no caso de insumo importado adquirido de empresa importadora, o custo do insumo corresponderá ao custo final de aquisição do produto colocado no armazém do fabricante exportador; e IV - o preço de exportação será o preço do bem no local de embarque. Art. 24. O crédito referido no art. 22 somente poderá ser: I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica; ou II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica. Art. 25. A ECE é obrigada ao recolhimento de valor correspondente ao crédito atribuído à empresa produtora vendedora se: I - revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação; ou II - no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior. Parágrafo único. O recolhimento do valor referido no caput deverá ser efetuado: I - acrescido de multa de mora ou de ofício e de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculada a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da emissão da nota fiscal de venda dos produtos para a ECE até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento; II - a título da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nas proporções definidas no 5º do art. 22; e III - até o 10º (décimo) dia subsequente: a) ao da venda no mercado interno; ou b) ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação para o exterior. Art. 26. O Reintegra não se aplica à ECE. Art. 27. Poderão também fruir do Reintegra as pessoas jurídicas de que tratam os arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.440, de 14 de março de 1997, e o art. 1º da Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999. (Vigência) (Vide Decreto nº 8.415, de 2015) Art. 28. No caso de industrialização por encomenda, somente a pessoa jurídica encomendante poderá fruir do Reintegra. Art. 29. O Poder Executivo regulamentará o disposto nos arts. 21 a 28, contemplando a relação de que trata o inciso II do caput do art. 23. Art. 113. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto: I - os arts. 21 a 28, que entram em vigor a partir da data de publicação do ato do Poder Executivo que estabelecer o percentual de que trata o caput do art. 22; A Lei n. 13.043/2014 foi regulamentada, primeiramente, pelo Decreto n. 8.304, de 12/09/2014, e depois, pelo Decreto n. 8.415, de 27/02/2015, cujo art. 2º, 7º, estabelece os créditos a que as pessoas jurídicas farão jus no REINTEGRA (=percentuais que incidirão sobre a receita auferida com a exportação), até 31/12/2018. Informa a impetrante na inicial que remete para empresas localizadas na Zona Franca de Manaus produtos manufaturados constantes da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) 76012000 (ligas de alumínio), 81041900 (magnésio em outras formas brutas) e 28273999 (outros cloretos), constantes da TIPI, sobre os quais entende ter direito ao crédito telado, a partir de janeiro de 2012 (fl. 23). Na mídia CD de fl. 62, constam cópias de documentos fiscais pertinentes a transações comerciais realizadas com a ZFM, nos anos de 2012, 2013 e 2014. A autoridade impetrada, em suas informações, argumentou que, em interpretação sistemática do art. 2º, 5º, da Lei n. 12.546/2011, art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 150, 6º, da Constituição Federal, e art. 111 do Código Tributário Nacional, conclui-se que o subsídio concedido no âmbito do REINTEGRA está restrito às empresas exportadoras, assim consideradas aquelas que realizam vendas diretas ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior, sendo que, se quisesse o legislador incluir no regime as vendas para a ZFM ou outras áreas incentivadas, tê-lo-ia feito expressamente. Em relação ao art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967, afirma que não é possível acomodar o REINTEGRA no espectro dos benefícios que prevê, pois este DL teria sua aplicação delimitada à legislação em vigor à época da sua edição, de modo que não estaria dispensada a edição de lei específica para a instituição da isenção. O ponto controvertido, portanto, diz respeito a estarem ou não as vendas de produtos manufaturados para a Zona Franca de Manaus compreendidas nas expressões venda direta ao exterior (art. 2º, 5º, da Lei n. 12.546/2011) e exportação de bens para o exterior (art. 22, caput, da Lei n. 13.043/2014). A resposta, no meu entendimento, é positiva. A teor do art. 1º do Decreto-Lei n. 288/67, a Zona Franca de Manaus é uma área de livre comércio de importação e exportação e de incentivos fiscais especiais, estabelecida com a finalidade de criar no interior da Amazônia um centro industrial, comercial e agropecuario dotado de condições econômicas que permitam seu desenvolvimento, em face dos fatores locais e da grande distância, a que se encontram, os centros consumidores de seus produtos. O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias manteve a ZFM até o ano de 2.073, consoante evolução constante dos seguintes dispositivos: Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014) Ora, o art. 4º do Decreto-Lei n. 288/1967 é peremptório: Art. 4º. A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. O argumento da autoridade fazendária no sentido de que tal dispositivo somente se estaria referindo aos efeitos fiscais constantes da legislação em vigor no momento da edição do DL 288/67, e não aos efeitos fiscais futuros, não pode ser acolhido por falta de razoabilidade, haja vista que, evidentemente, enquanto estiver vigente o DL 288/67, tal norma abarcará as transações comerciais com a ZFM e os efeitos fiscais correlatos segundo as normas legais a elas aplicáveis, no instante em que realizadas. Concluo, portanto, que, uma vez reunidos os demais requisitos legais, situação a ser conferida pela autoridade fazendária no exercício da sua função fiscalizatória, a receita obtida pela impetrante com a venda dos seus produtos para a Zona Franca de Manaus deverá ser incluída na apuração dos créditos do REINTEGRA. Note-se que o entendimento ora esposado não destoa da jurisprudência recente dos Tribunais: TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REINTEGRA. PRODUTOS DESTINADOS À ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIVALÊNCIA À EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS BRASILEIROS AO EXTERIOR. PRECEDENTES. 1. O Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpar da competência do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no RE 1.550.849/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/10/2015, v) CONSTITUCIONAL. TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 213 STJ. REINTEGRA. LEI 12.546/11 E MP N.º 651/14. VENDA DE MERCADORIAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. EQUIPARAÇÃO À EXPORTAÇÃO. ART. 40 DO ADCT. COMPENSAÇÃO. QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SRFB. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Muito embora o mandado de segurança não possa ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança, no caso em questão, o impetrante busca o direito de apurar e aproveitar créditos conforme previsto na legislação que instituiu o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras, para fins de compensação/restituição (Súmula STJ n.º 213: O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária). 2. O Decreto-Lei n.º 288/67, que regulou a Zona Franca de Manaus, determinou em seu art. 4º que, havendo um benefício fiscal instituído com o objetivo de incentivar as exportações de mercadorias nacionais, o mesmo deve ser estendido às vendas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus. Significa dizer que as mesmas regras jurídicas determinadas aos tributos que atingem exportações foram estendidas às operações realizadas com a Zona Franca de Manaus. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3. A Lei n.º 12.546/2011 instituiu o Regime Especial e reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (REINTEGRA), nos seguintes termos: Art. 1º É instituído o Regime Especial de reintegração de Valores Tributários para as Empresas Exportadoras (reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. (...) 5º Para os fins deste artigo, considera-se exportação a venda direta ao exterior ou à empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior. 4. É dispensada a necessidade de vir expresso na legislação a equiparação entre as operações de exportação para o exterior e as exportações para a Zona Franca de Manaus, pois esta, como já dito, emerge da Constituição Federal. 5. A impetrante comprova que realiza operações de venda de mercadoria para a Zona Franca de Manaus, equiparada, nos moldes já expostos a uma operação de exportação para o exterior. OMISSIS 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Sexta Turma, AMS 0002845-93.2014.403.6143, Rel. Juiz Convocado Paulo Sarno, j. 04/02/2016, v) TRIBUNÁRIO. LEI Nº 12.546 DE 2011. VENDAS EFETUADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS. CRÉDITOS DO ÂMBITO DO REINTEGRA. ACRÉSCIMO À BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. CABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. 1. O art. 4º do Decreto-Lei n.º 288/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 e expressamente repetido pelo art. 40 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias. 2. Resta claro que para todos os efeitos fiscais a venda de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, eis que se manteve, por expressa previsão constitucional, a Zona Franca de Manaus como zona de livre comércio. 3. Por força de determinação constitucional toda a legislação superveniente que venha a cuidar da matéria em questão (zona de livre comércio, de incentivos fiscais, de importação e de exportação), deverá necessariamente observar tal critério, equiparando, para efeitos fiscais, as vendas efetuadas a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus às operações destinadas ao exterior. 4. É possível reconhecer que a demandante tem o direito de apurar os créditos na forma prevista na Lei nº 12.546/2011 e na MP 651/2014 (REINTEGRA) sobre suas receitas

decorrentes de vendas para a Zona Franca de Manaus, bem como de compensá-los com eventuais créditos de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da legislação aplicável (art. 74 da Lei n.º 9.430/96 c/c art. 26 da Lei n.º 11.457/07), desde que respeitada a necessidade de trânsito em julgado, a teor do que dispõe o art. 170-A do CTN.5. Quanto ao índice utilizado para a atualização monetária, deve ser utilizada, unicamente, a taxa SELIC, indexador instituído por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária a partir de 01 de janeiro de 1996, pelo artigo 39, 4º, da Lei n.º 9.250/95.(TRF 4ª Região, Primeira Turma, APELREEX 5026839-65.2014.404.7201, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 02/03/2016, vU)TRIBUTÁRIO. REINTEGRA. LEI Nº 12.456/2011. VENDAS REALIZADAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO.1. O REINTEGRA consiste em um incentivo fiscal instituído para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados, tendo por objetivo estimular as exportações.2. Tendo em vista que as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus e áreas de livre comércio são equiparadas à exportação brasileira para o estrangeiro para fins fiscais, devem as receitas dessas operações serem incluídas na base de cálculo do REINTEGRA.(TRF 4ª Região, Segunda Turma, APELREEX 5010475-84.2015.404.7200, Rel. Juíza Federal Cláudia Maria Dadio, j. 26/04/2016, vUv) Pretende a impetrante, ainda, o reconhecimento do direito à compensação de parcelas vencidas (conforme o item II desta sentença) e vincendas, observada a prescrição quinzenal, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da RFB, tendo em vista a integração promovida pela Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, atualizados pela taxa Selic, nos moldes da legislação reguladora (fls. 23, parte final, e 27). A compensação é instituto jurídico destinado a evitar o locupletamento ilícito. Presta-se, portanto, a garantir o tratamento equitativo entre credores e devedores.Desde que observados os requisitos legais (art. 170, caput, do CTN), há de ser garantida ao interessado.Deve ser observado, ainda, o artigo 170-A do CTN. A CF/88 não assegura ao contribuinte a compensação de créditos tributários ainda passíveis de modificação por decisão judicial. Pelo contrário, dogmatiza o respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI) e possibilita à LC 104/2001 cuidar dos critérios relativos à compensação tributária (art. 146, III, b).A compensação envolvendo tributos deve, de acordo com o art. 170 do CTN, estrita observância aos requisitos veiculados pela lei que dela cuida.Em se tratando do encontro de contas relacionado aos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, merecem destaque as Leis n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Deve ser mencionado, também, o Decreto n.º 2.138, de 29 de janeiro de 1997, que, como não poderia deixar de ser, encontra-se completamente circunscrito aos parâmetros legais.A compensação deve ser realizada entre tributos quaisquer, desde que respeitadas as normas constitucionais concernentes à repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162 da CF/88) e à observância do destino constitucional-orçamentário da exação.Não entendo possível, portanto, sem afrontar normas constitucionais, compensar exações não destinadas ao financiamento da seguridade social com aquelas criadas para este fim.Se determinado valor entrou indevidamente no caixa do Tesouro, é desta fonte que devem sair os recursos para corrigir o erro havido. Pretender retirar os recursos de outra fonte, no caso da Seguridade Social, significa, evidentemente, prejudicar a concretização dos objetivos constitucionais traçados para este Sistema (art. 194 da CF/88).O art. 74 da Lei n.º 9.430/96, portanto, considerando que deve ser interpretado conforme a CF/88, permite a compensação entre quaisquer tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que observadas as regras constitucionais relativas à repartição das receitas tributárias e à questão do destino orçamentário, acima referidas. Por conseguinte, nos mesmos termos devem ser considerados o art. 1º do Decreto n.º 2.138/97, o art. 2º, 4º, I, da Lei n.º 12.546/2011 e o art. 24, I, da Lei n.º 13.043/2014.Note-se que a Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, ao inserir na competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil a administração das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e às contribuições instituídas a título de substituição (art. 2º), expressamente dispôs: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de ofício ou em que for deferido o respectivo requerimento.Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Tem razão, portanto, a autoridade impetrada ao afirmar que está vedada a compensação das contribuições previdenciárias com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e vice-versa.Por pertinentes ao tema, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688/STF). 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido.(STJ, Segunda Turma, AGARESP 201600130357, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 08/03/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.CONTRIBUIÇÃO PATRONAL INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO LEGAL.1. In casu, o Tribunal de origem decidiu que, conforme o art. 26 da Lei 11.457/2007, é vedada a compensação de outros tributos com contribuições previdenciárias que abrangem as contribuições previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8212/1991 e as contribuições instituídas a título de substituição, hipótese em que se enquadra o art. 8º da Lei 12.546/2011. 2. O art. 74 da Lei 9.430/1996, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/2002, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. 3. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/1991, assim como as instituídas a título de substituição. 4. Ocorre que o art. 26, parágrafo único, c/c o art. 2º da Lei 11.457/2007, afastou expressamente essa prerrogativa em relação às contribuições sociais do art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei 8.212/1991 (contribuições patronais, dos empregadores domésticos e dos trabalhadores) e aquelas instituídas a título de substituição. 5. A intenção do legislador foi, claramente, resguardar as receitas necessárias para o atendimento aos benefícios, que serão creditadas diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 2º, 1º, da Lei 11.457/2007. 6. A contribuição prevista no art. 8º da Lei 12.546/2011 foi instituída a título de substituição da contribuição do art. 11, II, parágrafo único, a, da Lei 8212/1991 e, portanto, sua compensação é vedada, por ser esta incluída entre as contribuições referidas no art. 2º da Lei 11.457/2007. 7. Agravo Regimental não provido.(STJ, Segunda Turma, AGRESP 201304097315, Rel. Min. MAN BENJAMIN, j. 05/06/2014)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. NOTA FISCAL OU FATURA (15%). AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº566.621, também submetido à sistemática da repercussão geral, divergiu em parte do entendimento firmado no e. STJ, reconhecendo a aplicabilidade da Lei Complementar n 118/05 aos processos ajuizados após a sua entrada em vigor, em 09 de junho de 2005, independente da data de ocorrência do fato gerador. 4. Assim, percebe-se que, em relação às contribuições previdenciárias, não há previsão legal para a compensação entre tributos de espécies diversas, nem mesmo com o advento da Lei n.º 11.457/07, a qual unificou as atribuições da Secretaria da Receita Federal, bem como de tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais na Secretaria da Receita Federal do Brasil, uma vez que a própria lei, em seu art. 26, parágrafo único, vedou a aplicação do mencionado art. 74 da Lei n.º 9.430/96.OMISSIS9. Agravo legal desprovido.(TRF3, SEGUNDA TURMA, AMS 00029645420144036143, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, j. 03/05/2016)TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS A TERCEIROS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESNECESSIDADE. NÃO INCIDÊNCIA: FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINZENAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE E DESTINAÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSOS NÃO PROVIDOS. 1. A apresentação do recurso em mesa, submetendo-se a decisão monocrática ao crivo do órgão colegiado, supre eventual desconformidade do julgamento singular com o art. 557, do Código de Processo Civil. OMISSIS5. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto no art. 66, da Lei n.º 8.383/91, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007, exclui o indébito relativo às contribuições do regime de compensação do art. 74, da Lei n.º 9.430/96. 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97, da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoiou-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento aos agravos legais.(TRF3, Primeira Turma, APELREEX 00173814920114036100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, j. 01/03/2016)Dessarte, entendo possível a parte impetrante compensar os créditos do REINTEGRA, apurados sobre as receitas das vendas para a Zona Franca de Manaus, com os tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que possuam a mesma destinação constitucional e seja observada a vedação do art. 26 da Lei n.º 11.457/2007.Relativamente à atualização monetária dos créditos, afasto a argumentação da autoridade impetrada quando diz não incidir qualquer tipo de atualização ou correção monetária sob o fundamento de que no caso do REINTEGRA não se cuida de devolução de pagamento indevido, de modo que não teria aplicação na espécie o art. 39, 4º, da Lei n.º 9.250/1995.Com efeito, a correção monetária é devida, dado que apenas significa reposição da moeda. Outro entendimento conduziria ao enriquecimento sem causa da Fazenda.A ausência de correção monetária, ou mesmo a parcial correção monetária, traduz-se em desrespeito à propriedade privada (art. 170, II, da CF/88), pois acarreta diminuição patrimonial sem causa legítima.Ademais, aplica-se integralmente à espécie o entendimento externado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em relação aos créditos de IPI não escriturais, no sentido de que ocorrendo a vedação ao aproveitamento desses créditos, com o consequente ingresso no Judiciário, posterga-se o reconhecimento do direito pleiteado, exsurto legítima a necessidade de atualizá-los monetariamente, sob pena de enriquecimento sem causa do Fisco. (REsp 1035847/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, j. 24/06/2009)Em relação especificamente aos créditos do REINTEGRA, confira-se decisão monocrática do mesmo STJ, de lavra da Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, proferida no RESP n.º 1562870, em 18/11/2015, já transitada em julgado:Trata-se de Recurso Especial, interposto por CALÇADOS BOTTERO LTDA, mediante o qual se impugna acórdão, proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:TRIBUTÁRIO. RECEITAS DE VENDAS PARA A ZONA FRANCA DE MANAUS E ÁREAS DE LIVRE COMÉRCIO. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO REINTEGRA. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. O art. 4 do Decreto-lei n 288/67, recepcionado expressamente pelo art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e o art. 475 do Decreto n 4.543/02 equipararam, para efeitos fiscais, as vendas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus - ZFM e as Áreas de Livre Comércio - ALC às operações de exportação de mercadorias para o exterior.2. Tais receitas, por serem equiparadas às receitas de exportação, devem compor a base de cálculo do REINTEGRA, incentivo fiscal para desonerar o exportador produtor de bens manufaturados.3. Inviável o deferimento do pedido de atualização monetária dos créditos debatidos, uma vez que não houve pedido administrativo, de modo que não há falar em mora do Fisco a autorizar tal incidência, conforme entendimento sumulado do e. STJ.4. Sentença mantida (fl. 266e).No Recurso Especial de Calçados Bottero Ltda (fls. 316/327e), manejado com base na alínea a do permissivo constitucional, alega-se violação dos arts. 535, II, do CPC, 1, da Lei 6.899/81 e 66, 3, da Lei 8.383/91. Sustenta-se, em síntese, que seria de rigor a incidência de correção monetária, sobre créditos do programa REINTEGRA, a contar de quando referidos créditos poderiam ter sido aproveitados, independentemente da existência de pedido administrativo de compensação ou de restituição daqueles.

Aduz-se, ainda, que o acórdão recorrido padeceria de omissão. Contrarrazoado (fls. 340/346e), foi o Recurso Especial admitido (fls. 365e). O presente recurso merece prosperar. Inexiste omissão no acórdão recorrido. Dessarte, toda a matéria jurídica posta à apreciação da Corte a quo foi suficientemente decidida, voltando-se a irrisignação do ora recorrente, nesse particular, contra os próprios termos do decisum e não contra suposta falta de exame da questão. Outrossim, não é demais lembrar que não está o Magistrado obrigado a analisar, em por um, todos os dispositivos legais mencionados pelas partes, desde que tenha conferido, como no caso ocorreu, integral solução à controvérsia. No concerne à questão de fundo, é pacífica a jurisprudência deste STJ no sentido de que, havendo resistência ilegítima do Fisco, ao aproveitamento de créditos escriturais, justificada está, excepcionalmente, a incidência de correção monetária. Na hipótese em que essa resistência ilegítima se manifesta em sede de procedimento administrativo, mas no bojo de contestação, em ação judicial fundada na suposta existência de vedação legal ao creditamento, o termo inicial, da correção monetária, firma-se na data em que os créditos poderiam ter sido, em tese, aproveitados pelo contribuinte. Nessa linha, são os seguintes precedentes ilustrativos: OMISSIS. Ante o exposto, dou provimento ao Recurso Especial, com fundamento no art. 557, I-A, do CPC, de modo a garantir a incidência de atualização monetária, segundo a taxa SELIC, desde o momento em que o creditamento, não fosse a oposição injustificada do Fisco, poderia ter sido realizado. I. Em conclusão, todos os créditos apurados devem ser atualizados monetariamente, desde a data em que poderiam ter sido utilizados até a efetiva compensação, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, incidindo, até o mês anterior ao da compensação, a taxa SELIC e no mês em que estiver sendo realizada, a taxa de 1% (um por cento). VI. ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, RESOLVENDO O MÉRITO DA AÇÃO (ART. 487, I, DO CPC), para: a) declarar o direito de a parte impetrante incluir as receitas das vendas para a Zona Franca de Manaus na base de cálculo do REINTEGRA, nos termos da fundamentação (=preenchimento dos demais requisitos legais); b) declarar o direito de a parte impetrante, observada a legislação reguladora e, especialmente, artigo 170-A do CTN, art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/2002, e art. 26 da Lei n. 11.457/2007, compensar os créditos apurados em relação às notas fiscais relacionadas às fls. 49/60 e 72/79 (parcelas vencidas), bem como os créditos apurados a partir da impetração (parcelas vincendas), com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que possuam a mesma destinação constitucional, devidamente corrigidos, desde o momento em que os créditos poderiam ter sido aproveitados até a efetiva compensação, com os mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos, nos termos do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Fica expressamente assegurado o pleno exercício da função fiscalizatória da Secretaria da Receita Federal quanto à regularidade do exercício do direito de compensação, nos termos desta sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009). Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Custas, em reembolso, pela parte impetrada, à vista da sucumbência mínima da impetrante (=restrição da compensação com tributos de mesma destinação constitucional e art. 26 da Lei n. 11.457/2007), em consonância com os artigos 82, 2º, e 86, parágrafo único, do CPC, e art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96. VII. P.R.I.C. Leve-se ao conhecimento da autoridade impetrada o teor da presente sentença. Dê-se ciência ao MPF. VIII. Oportunamente, ao SEDI, para inclusão da União no polo passivo da ação, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009, tendo em vista o interesse manifestado à fl. 133.IX) Fl. 144: Observe-se.

0008255-96.2016.403.6100 - MAYKO ANTONIO BARBOSA DA SILVA (SP288090 - GISELE PEREIRA GOMES) X CAPITAO DO EXERCITO BRASILEIRO 2 RM - CMSE

S E N T E N Ç A Trata-se de ação mandamental impetrada por MAYKO ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA contra ato do CAPITÃO DO EXÉRCITO BRASILEIRO COMANDANTE DO 2º GRUPAMENTO DE ARTIILHARIA DE CAMPANHA LEVE - REGIMENTO DEODORO, visando, em síntese, medida judicial que assegure ao impetrante o direito de ser inquirido, acerca dos fatos relatados nos autos da Sindicância NUP n.º 0008795.000115872016-67, no município onde reside e recebe tratamento de saúde (São Paulo), enquanto perdurar respectivo procedimento administrativo. Segundo narra a peça vestibular e se depreende dos documentos acostados aos autos, o impetrante busca neste mandamus determinação judicial que lhe assegure, durante toda a sindicância (sic) realizada pelos autos do processo n.º NUP 0008795.000115872016-67, o direito de ser inquirido, por carta precatória, na cidade onde mantém sua residência e cumpre seu tratamento de saúde, qual seja São Paulo. Com a exordial vieram os documentos de fls. 09/70. Inicialmente distribuído perante a 7ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo, o feito foi redistribuído a este Juízo em 10/06/2016. A decisão de fls. 100/101, ratificando as decisões anteriormente proferidas, postergou a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, as quais foram tempestivamente prestadas pela autoridade impetrada às fls. 104/249 e 252/327. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** Busca-se, no presente mandamus, prestação jurisdicional que assegure ao Impetrante o direito de ser inquirido, por carta precatória, durante toda a sindicância (sic) realizada pelos autos do processo n.º NUP 0008795.000115872016-67, na cidade onde mantém sua residência e cumpre seu tratamento de saúde. Sem analisar o mérito da matéria discutida nos autos, observo que das informações prestadas pela autoridade impetrada há informação de que a oitiva do Impetrante foi realizada em 08/04/2016 (fls. 228/229) e que o relatório conclusivo da Sindicância NUP n.º 0008795.000115872016-67 (fls. 307/316) e seu respectivo Termo de encerramento (fl. 317) foram realizados em 18/05/2016. Em assim sendo, cumpre reconhecer que, tendo em vista as informações apresentadas pela Autoridade Impetrada às fls. 104/249 e 252/327, não mais subsiste interesse processual, impondo a perda do objeto do pedido apresentado neste mandamus, uma vez que finalizada a Sindicância NUP n.º 0008795.000115872016-67, como comprova o documento de fls. 307/317. Por consequência, não subsiste interesse jurídico em se examinar a questão trazida na peça vestibular, visto não haver necessidade de se atender ao requerimento apresentado pelo impetrante, já que houve a oitiva agendada para o dia 08/04/2016, bem como a conclusão da sindicância apontada pela inicial. Note-se que as condições da ação - dentre elas o interesse processual - devem estar presentes quando do ajuizamento da mesma, devendo também subsistir até o momento da prolação da sentença. No caso em comento restou comprovado que o interesse processual no prosseguimento da providência jurisdicional pleiteada não estava presente desde a propositura da demanda, carecendo o Impetrante de interesse processual. Sobre o momento de exame das condições da ação, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery na obra Código de Processo Civil Comentado, pg. 593, ensinam: (...) Caso existisse quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA. 1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante. 2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC). 3. Apelação não provida. (TRF/1ª Região, AC 1998.01.00.003624-0/MG, Relator Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos, Segunda Turma Suplementar, DJ 22/4/2004, p. 49) Dessa forma, o presente mandamus deve ser extinto, sem apreciação do mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de interesse processual (perda do objeto), nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, visto ser o impetrante beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 84/85). Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-21.2016.403.6110 - CELSO CAMPOS (SP073499 - JOSE ESPADA CALADO) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0000545-92.2016.403.6110 - CENTER POSTO E.F.J. SOROCABA LTDA. (RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP176512 - RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CENTER POSTO E. F. J. SOROCABA LTDA., devidamente qualificada nos autos, impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do Ilmo. Sr. Dr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, visando a concessão de ordem para afastar a exigibilidade da contribuição ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003 e pela sua regulamentação (Decretos nº 6.042/2007 e nº 6.957/2009 e Resoluções CNPS nº 1.308/2009 e nº 1.309/2009), com a suspensão da sua aplicação para a determinação das alíquotas do SAT/RAT, assegurando à impetrante o direito líquido e certo de continuar promovendo o recolhimento da referida contribuição nos moldes do estabelecido no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, bem como para garantir o seu direito à compensação das quantias indevidamente pagas nos cinco anos que antecederam à presente impetração, na forma da legislação aplicável às contribuições previdenciárias no momento da compensação. Narra a exordial que as alíquotas do seguro de acidentes do trabalho foram inicialmente fixadas pelo art. 22, II, da Lei nº 8.212/1991 em 1%, 2% e 3%, conforme o risco proporcionado pelo ambiente de trabalho derivado da atividade preponderante da empresa contribuinte, definida de acordo com o seu segmento econômico, na forma do art. 202 do Decreto nº 3.048/1999. Entretanto, de acordo com delegação do art. 10 da Lei nº 10.066/2003, o art. 202-A do Decreto nº 3.048/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, estabeleceu o Fator Acidentário de Prevenção (FAP), majorando-lhe a alíquota inicialmente aplicável. Aduz que essa sistemática, ao delegar a elaboração de fórmula de identificação da efetiva alíquota individualizada a norma infralegal, ofende os princípios constitucionais da legalidade, da segurança jurídica, da motivação dos atos administrativos, da publicidade, da livre informação, da transparência, da proporcionalidade, da razoabilidade, do equilíbrio financeiro e atuarial e da equidade na participação do custeio. Com a inicial vieram os documentos de fls. 28/41. Em fls. 50/63 o Delegado da Receita Federal em Sorocaba prestou suas informações, sem alegar preliminares. No mérito dogmatizou, inicialmente, que na presente demanda a discussão abrange duas questões que não devem ser confundidas: o reequilíbrio da atividade preponderante conforme tabela contida no Anexo V do Decreto nº 6.957/2009 e a instituição e aplicação do FAP pelo artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Alegou que o Fator Acidentário de Prevenção - FAP objetiva incentivar os empregadores que investem em segurança e saúde no trabalho, o que além de estar em conformidade com o artigo 195, 9º, da Constituição Federal e com o princípio constitucional da igualdade, gera a redução de desembolsos pelo sistema previdenciário, além de prestigiar a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança e a garantia a todos de existência digna, conforme os ditames da justiça social, observada a defesa do meio ambiente em que se insere o ambiente de trabalho. Dogmatiza que o Supremo Tribunal Federal, no RE 343.446/SC, já se manifestou no sentido de que não há inconstitucionalidade no estabelecimento de alíquotas distintas para custeio do SAT, que precedeu e originou o GIL-RAT, e julgou hígida a fixação de contribuição adicional para este mesmo fim no caso de empresas cujos índices de acidente do trabalho fossem superiores a média de seu respectivo setor econômico. Argumentou que não se trata de nova fonte de custeio, mas sim de adicional ou redutor de contribuições sociais previdenciárias já previstas no artigo 195 da Constituição Federal, pelo que possível a sua criação por meio de lei ordinária federal. Acerca do reequilíbrio da impetrante na tabela contida no Anexo V do Decreto nº 6.957/2007, argumentou que, da mesma forma, não houve qualquer superação aos limites materiais da lei, visto que não interferiu nos elementos essenciais da contribuição previdenciária, todos eles estabelecidos no artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91, nem nos percentuais de aumento ou redução da alíquota estabelecidos na Lei nº 10.666/2003. Por fim, em relação à compensação, defendeu a aplicabilidade dos artigos 89 da Lei nº 8.212/91, 26 da Lei nº 11.457/07, 247 e seguintes do Decreto nº 3.048/99 e 56 a 59 da IN-RFB nº 1300/2012, acrescentando que existe a impossibilidade de se efetuar a compensação antes do trânsito em julgado da demanda. Em fls. 66 a União requereu seu ingresso no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 69/71, deixando de opinar sobre o mérito da demanda. A seguir, os autos vieram-me conclusos. É o relatório. **DECIDO.** FUNDAMENTAÇÃO. Em início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da

ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes, não havendo preliminares pendentes de apreciação. Em primeiro lugar, se assente que não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade na instituição do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). Com efeito, a sua instituição decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a respectiva contribuição social destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL-RAT), antigamente denominado Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do GIL-RAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Em verdade, a concretização desse fator resulta em se obter uma maior equidade na forma da participação do custeio, efetivando de forma material o princípio constitucional inserido no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988. A instituição do FAP - estribada, como já se referiu no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 é expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas conforme dispuser o regulamento, autorizando a edição do Decreto nº 6.957/09; sendo ainda certo que referido dispositivo contempla expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. O fulcro da questão está, na realidade, relacionado com o poder do Executivo e do CNPS em editar normativos que regulamentaram situações específicas, quais sejam, que envolvem o cálculo e a metodologia do FAP e que não estão previstas diretamente e explicitamente em Lei. Diversos doutrinadores de escol admitem a atividade regulamentadora de entes designados em lei. Nesse sentido, trazemos à colação ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou dispõem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trago à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda com função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanação é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Ou seja, dos ensinamentos hauridos acima, conclui-se que as constantes e céleres mutações por que passa um país impõem ao Estado-Administração deveres, em prol do interesse coletivo, consubstanciados na preservação dos valores e dos interesses sociais relevantes. Esses deveres só poderão ser exercidos se a administração dispuser de meios jurídicos que possibilitem a regulação imediata de problemas e situações específicas. Referida regulação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Assim, este juízo adota a trilha desenvolvida pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal Eros Grau, que, em sua obra O Direito posto e o direito pressuposto, 5ª edição (ano 2003), Malheiros Editores, página 247, expressamente assim delimita: não importar ofensa ao princípio da legalidade inclusive a imposição, veiculada por regulamento, de que alguém faça ou deixe de fazer algo, desde que isso decorra, isto é, venha, em virtude de lei. Portanto, não se vislumbra ilegalidade ou inconstitucionalidade relativa à previsão de cobrança da contribuição previdenciária para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GIL-RAT), outrora chamada Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, com base no FAP, em razão da possibilidade de imposição de obrigação através de regulamento, desde que tal imposição esteja prevista em lei em sentido material. Ademais, sob outro prisma e argumentação, deve-se destacar que a edição dos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09 e das resoluções do Conselho Nacional da Previdência Social nºs 1.308e 1.309 (ambas de 2009) não extrapolou o poder regulamentar previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/03, porquanto apenas especificaram restrições e ditames já impostos e inseridos no diploma legislativo, conferindo executoriedade nos limites traçados pelo Poder Legislativo. Com efeito, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 estabelece que as alíquotas da contribuição do seguro do acidente do trabalho poderão ser reduzidas, em até cinquenta por cento, ou aumentadas, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ou seja, delimita em todos os contornos o percentual máximo de redução ou aumento, e as causas que poderão dar ensejo a essa redução (benéfica a alguns contribuintes) ou ao aumento, isto é, índices de frequência, gravidade e custo. O Legislador, inclusive, determinou que a metodologia seria aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, isto é, determinou o órgão competente para dar executoriedade ao comando legal. Destarte, não há ofensa aos princípios da legalidade genérica ou estrita, previstos, respectivamente, no artigo 5º, inciso II e 150, inciso I da Constituição Federal de 1988. O Decreto nº 6.957/09 não inovou em relação ao que dispõe as Leis nºs 8.212/91 e 10.666/2003, apenas explicitando as condições concretas para efetivação do comando legislativo. Em relação à instituição da contribuição social, o legislador esgotou sua função ao descrever o fato gerador, estabelecendo a alíquota, a base de cálculo e o responsável pelo recolhimento; sendo que, neste caso, o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 determinou alteração de alíquotas para a contribuição do SAT com base no FAP, estabelecendo os parâmetros concretos e abstratos dessa alteração, de modo que não há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade. Na realidade, observa-se que estamos diante de uma situação similar em relação ao enquadramento das empresas nas alíquotas do GIL-RAT/SAT e que o Supremo Tribunal Federal entendeu que não era inconstitucional. Com efeito, impende destacar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 343.466-SC, tendo como relator o Ministro Carlos Velloso, entendeu que a contribuição para o SAT é inteiramente constitucional, admitindo expressamente a possibilidade de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave. Colhe-se do voto do douto relator as seguintes passagens que interessam para o deslinde desta causa: Finalmente, esclareça-se que as leis em apreço definem, bem registrou a Ministra Ellen Gracie, no voto, em que se embasa o acórdão, satisfatoriamente todos os elementos capazes de fazer nascer uma obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. Na verdade, tanto a base de cálculo, que Geraldo Ataliba denomina de base imponível, quanto outro critério quantitativo que - combinado com a base imponível - permita a fixação do débito tributário, decorrente de cada fato imponível, devem ser estabelecidos pela lei. Esse critério quantitativo é a alíquota. (Geraldo Ataliba, Hipótese de Incidência Tributária, 3ª ed., págs. 106/107). Em certos casos, entretanto, a imposição da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei, fixando parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (C.F., art. 5º, II) e da legalidade tributária (C.F., art. 150, I).No caso, o 3º do art. 22 da Lei 8.212/91, estabeleceu que o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Da leitura conjugada do inc. II, alíneas a, b e c, do art. 22, com o 3º, do mesmo artigo, vê-se que a norma primária, fixando a alíquota, delegou ao regulamento alterar, com base em estatística, o enquadramento referido nas mencionadas alíneas. A norma primária, pois, fixou os padrões e, para a sua boa aplicação em concreto, cometeu ao regulamento as atribuições mencionadas. Do exposto, não conheço do recurso extraordinário. Destarte, decidiu a Excelsa Corte em outra oportunidade que a Lei Ordinária expressamente definiu todos os elementos necessários para que surja a hipótese de incidência da contribuição, sendo certo que a delegação existente para que o Poder Executivo pudesse definir o que sejam atividades com risco preponderante e graus de risco não é inconstitucional, posto que não se opera in casu uma delegação pura, já que o legislador traçou todas as linhas mestras sobre as quais o Poder Executivo pode exercer sua atividade regulamentadora. A questão objeto desta lide está centrada em fato similar, na medida em que o preceito legal - artigo 10 da Lei nº 10.666/03 - delegou ao Poder Executivo a possibilidade de definição das alíquotas da contribuição guerreada, dentro de parâmetros objetivos abstratos previamente traçados (aumento máximo e quais os índices que podem dar ensejo ao aumento), sendo que a aplicação da Lei nº 10.666/03 em relação às empresas exige a aferição de dados e elementos individuais, determinando-se ao regulamento a função de especificação da fórmula para que tais dados sejam obtidos. Saliente-se, novamente, conforme assentado no precedente da Excelsa Corte, que não se pode exigir que a lei esmiúce conceitos e veicule fórmulas matemáticas, para que se veja atendido em sua plenitude o princípio da legalidade. Por certo, o legislador não especificou exaustivamente como se procederão as alterações das alíquotas a serem aplicadas, cabendo ao Poder executivo fazê-lo, através de decreto regulamentar, observados os parâmetros objetivos delimitados, que, neste caso, são a frequência, a gravidade e os custos dos benefícios previdenciários concedidos, cotejando-se elementos da empresa e do segmento em que atua. Portanto, com base no julgamento do Supremo Tribunal Federal relacionado também ao SAT, pode-se inferir que, no caso em apreciação, não estamos diante de uma delegação pura, pelo que possível a instituição do FAP sem infração ao princípio da legalidade, seja na vertente constitucional, seja na vertente do Código Tributário Nacional (artigo 97, incisos II e IV). Por fim, deve-se tomar em conta que as alterações perpetradas pelos Decretos nº 6.042/07 e 6.957/09, estão inseridas dentro de um complexo sistêmico de normas que visam dar concretude ao preceito constitucional esculpido no artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal de 1988, isto é, que determina que é direito do trabalhador a redução de riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Ou seja, a legislação previdenciária, ao editar o artigo 10 da Lei nº 10.666/03, teve por objetivo estimular investimentos em prevenção de acidentes. Portanto, verificando o Poder Executivo que determinada pessoa jurídica está acima da média de seu segmento em relação à concessão de benefícios acidentários, deve elevar a alíquota, com o intuito de forçar a pessoa jurídica a adotar medidas compatíveis com a

redução de acidentes. Destarte, com o advento da Lei nº 10.666/03, que previu a redução das alíquotas da contribuição ao SAT de acordo com Fator Acidentário de Prevenção, as empresas que investem na redução de acidentes de trabalho se beneficiam e obtêm tratamento diferenciado mediante a redução de suas alíquotas em relação à média do setor. Tal situação bem demonstra a inexistência de desrespeito à isonomia, à proporcionalidade e à razoabilidade, sendo bastante, também, para demonstrar a existência de motivação no reequilíbrio atacado na inicial, pelo que entendendo caber à impetrante, caso deseje obter a diminuição da alíquota, se adequar a tal regime, adotando medidas tendentes a aumentar a segurança no ambiente de trabalho. Por fim, também sem razão a impetrante ao afirmar a existência de ferimento aos princípios da publicidade, da livre informação e da transparência. Isto porque, primeiramente, desde abril de 2007 houve divulgação, no Portal da Previdência Social, de forma restrita a cada empresa (mediante utilização de CNPJ e senha, a mesma utilizada para consulta aos valores do FAP, em respeito ao sigilo fiscal prelecionado no artigo 198 do Código Tributário Nacional), acerca dos benefícios por incapacidade por empresa, e em segundo lugar, porque a partir do final de novembro de 2009 era possível a consulta, no mesmo sítio, das informações necessárias ao cálculo do FAP (registros de acidentes e doenças do trabalho e de benefícios acidentários concedidos, com detalhamentos acerca da empresa, dos trabalhadores e dos benefícios). Ademais, saliente-se que a Portaria Interministerial MPS/MF nº 254/2009 divulgou os percentuais de ordem relativos à frequência, gravidade e custo, por subclasse do CNAE (enquadramento da atividade preponderante), permitindo ao contribuinte verificar qual a situação das demais empresas de mesma atividade preponderante e, assim, aquilatar a sua própria situação. Desta forma, sendo impreterentes as pretensões de afastamento do FAP e da aplicação, para fim de enquadramento da atividade preponderante da impetrante, da tabela do Anexo V do Decreto nº 6.957/2009, resta prejudicada qualquer análise sobre a compensação tributária requerida na inicial. D I S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão da impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fls. 66 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000593-51.2016.403.6110 - ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA FILHO(SP313618A - LEONARDO MAIA MOLL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 2. Int.

0001037-84.2016.403.6110 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP166897 - LUIZ FRANÇA GUIMARÃES FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

LUIZ AUGUSTO ALMEIDA DA MOTTA PACHECO, devidamente qualificado nos autos, impetrou o presente MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, visando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição social prevista nos artigos 25, incisos I e II, 12, incisos V e VII, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 9.528/97 e 10.256/01, desobrigando o impetrante do recolhimento e correspondente retenção do FUNRURAL sobre a venda de leite in natura, até final julgamento do feito, desobrigando os adquirentes da produção agrícola do impetrante, principalmente a empresa Leite Vanessa Ltda., de efetivar a retenção da contribuição devida ao FUNRURAL. Objetiva, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhimentos nos cinco anos que antecederam a impetração, com quaisquer débitos relativos a tributos ou contribuições sob administração da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela taxa SELIC. Argumenta que é produtor rural, portador da matrícula no cadastro CEI nº 21.541.00219/83, proprietário do Sítio São Luiz Rey, localizado no município de Tatuí/SP, onde explora a atividade de criação de gado leiteiro com auxílio de empregados. Alega que, com base nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários n.ºs 363.852-MG e 596.177-SP, a inexistência do tributo decorre da flagrante inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 8.540/92, que atribuiu ao produtor rural/pessoa física o mesmo tratamento tributário dispensado ao segurado especial descrito no 8º, do artigo 195, da Constituição Federal, assim como criou nova contribuição social, não elencada no mencionado artigo 195 da Carta Maior, por lei ordinária. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/72. Os autos foram encaminhados a esta 1ª Vara Federal por prevenção, conforme decisão de fl. 76 proferida pela Juíza da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Sorocaba, a qual o feito foi inicialmente distribuído. Nesta 1ª Vara, a liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 82/92. A autoridade impetrada prestou as informações acostadas às fls. 101/108, sustentando a legitimidade da exação e observando que a matéria em questão, com enfoque na Lei nº 10.256/01, aguarda julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 718.874/RS; na hipótese de concessão da segurança, defende que a compensação dos créditos tributários deverá aguardar o trânsito em julgado e seguir os preceitos legais vigentes na época em que o procedimento venha a ser efetivado, observados o art. 89 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 11.941/2009, e os artigos 26 e 27 da Lei nº 11.457/2007. A parte impetrante noticiou a apresentação de agravo de instrumento em face da decisão que negou a liminar em fls. 109/123, sendo que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região negou a antecipação da tutela recursal, conforme fls. 124/125. Por petição de fl. 129, a União requer o seu ingresso no feito, com fundamento no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da demanda, por entender inexistente interesse público que justifique a sua intervenção no feito (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. F U N D A M E N T A Ç Ã O De início, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, não existindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal, bem como estão presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual. Considere-se ainda que não foram alegadas preliminares processuais e que, uma vez pedido judicialmente, cabe ao Poder Judiciário declarar o direito à compensação, desde que demonstrado nos autos o recolhimento indevido, incumbindo à Administração controlar e fiscalizar a liquidez e certeza dos créditos e débitos a serem compensados, cuja determinação do valor depende apenas de simples cálculos aritméticos. Neste caso, evidencia-se que foram acostados comprovantes da retenção da contribuição ao FUNRURAL em documentos de venda da produção de leite pelo impetrante, conforme documentos de fls. 39/47. Ao ver deste juízo, é o que basta para que a parte impetrante seja considerada contribuinte da exação questionada. Destarte, constatada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, assim como de legitimidade e interesse processual, passa-se ao exame do mérito da impetração. No que toca ao mérito da questão, quanto aos fatos e ao estabelecimento agropecuário por meio do qual o impetrante comercializa a sua produção, há que se considerar que a parte comprovou estar devidamente inscrita no cadastro específico do INSS (CEI) sob matrícula nº 21.541.00219/83, consoante se verifica no documento acostado em fl. 26, em face da qual será apreciada a pretensão. Portanto, não existe dúvida de que o impetrante explora sua atividade rural como pessoa física com auxílio de empregados. Por outro lado, em relação à matéria jurídica, há que se considerar que este juízo, meditando mais profundamente sobre o assunto, e alterando posicionamento anterior, passou a entender que os julgados do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS, apesar de evidentemente gerar importantes precedentes que tendem a ser observados por todos os juízes e tribunais do Brasil (um deles, em regime de repercussão geral), não devem ser aplicados de forma acrílica, já que, em realidade, ao ver deste juízo, não restou esclarecido de forma definitiva o posicionamento do Supremo Tribunal Federal em relação ao advento da Lei nº 10.256/01. Com efeito, as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1/MG e no RE 596.177/RS declararam a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que modificara a redação do art. 25 da Lei nº 8.212/91, afastando a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física que trabalha com assalariados. Ocorre que, nos casos do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS, existem aspectos da decisão que não se tornaram muito claros. Ao ver deste juízo, analisando de forma mais detida e profunda a matéria, é prematuro se concluir que os julgamentos nos autos do RE nº 363.852-1/MG e RE 596.177/RS são algo imutável que deva ser seguido por todas as instâncias, haja vista os seguintes aspectos da controvérsia - relacionados com a Lei nº 10.256/01 - que serão abaixo pormenorizados. Em relação aos julgados proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177, um dos fundamentos objeto dos votos dos relatores foi o de que seria necessária a edição de Lei Complementar para a instituição da contribuição incidente sobre a comercialização da produção do empregador rural pessoa física. Tal exigência decorria do art. 195, 4º, da Constituição Federal, uma vez que se entendeu que a base econômica sobre a qual incide a contribuição não estaria prevista na Constituição na data de sua instituição pela Lei nº 8.540/92, por ocasião da redação original do texto constitucional. Portanto, como a Lei nº 8.540/92, alterando o disposto no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, fixou a base de cálculo da contribuição como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, haveria afronta ao texto constitucional, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, conforme constou no voto do relator do RE 363.852-1/MG. Ocorre que existe dúvida em relação aos recolhimentos efetuados posteriormente à vigência da Lei nº 10.256/2001. Tal preceito, ao ver do juízo, veio a modificar a contribuição do produtor rural, uma vez que instituiu novamente a contribuição incidente sobre a receita bruta ao estipular de forma explícita que a contribuição em questão substitui a contribuição sobre a folha de salários e sobre o SAT (incisos I e II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91). A inconstitucionalidade apontada pelo Supremo Tribunal Federal, dessa forma, não subsiste, pois, o advento de legislação ordinária posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998 é suficiente para afastar a inconstitucionalidade da contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física, quanto à necessidade de Lei Complementar para sua instituição. Isto porque, com a superveniência da Emenda Constitucional nº 20/98, o art. 195, inciso I, da Constituição Federal de 1988 passou a ter nova redação, com o acréscimo do fato gerador receita, pelo que, em face do novo permissivo constitucional, o art. 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/01, ao prever a contribuição do empregador rural pessoa física como incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, não se encontra mais evado de inconstitucionalidade. Portanto, sob esse prisma - modificação do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.256/01 - a matéria não foi analisada pela Suprema Corte, devendo este juízo permanecer fiel a seu entendimento no sentido de que a modificação feita pela Lei nº 10.256/01 possibilita a cobrança da exação a partir da sua vigência. Tal hipótese se aplica a estes autos, já que o impetrante pretende a suspensão da exigibilidade da exação no ano de 2016, com restituição mediante compensação dos valores que teriam sido indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à impetração, ocorrida em 12/02/2016. Note-se que, sendo a Lei nº 10.256/01 posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, que viabilizou a incidência da contribuição previdenciária sobre receitas (art. 195, inciso I, alínea b da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98), pode-se concluir que a nova lei não mais padece da inconstitucionalidade formal declarada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG e do Recurso Extraordinário nº 596.177/RS. Ou seja, a referida contribuição já se encontra prevista no texto constitucional e, assim, o legislador ordinário poderia perfeitamente instituí-la, pois não se estaria criando nova fonte de custeio, mas sim normatizando uma contribuição já prevista pelo Poder Constituinte Derivado, de modo que não se aplica ao caso o disposto no artigo 195, 4º da Constituição Federal, que exige lei complementar. Prosseguindo na análise dos argumentos contidos no Recurso Extraordinário nº 363.852-1/MG, no voto condutor foi afirmado que a contribuição seria inconstitucional por considerar configurado, bis in idem, ou seja, dupla instituição de uma mesma espécie tributária, isto é, a contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural e da COFINS. Quanto a esse argumento, ao que tudo indica, houve algum equívoco. Isto porque o empregador rural pessoa física que utiliza empregados não se sujeita ao recolhimento da COFINS, não havendo que se falar na existência de duas contribuições incidentes sobre uma mesma hipótese de incidência. Com efeito, o artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 estipula como sujeito passivo da COFINS as pessoas jurídicas, incluindo as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda. Não obstante, a atividade rural exercida pela pessoa física - ou seja, o agricultor ou pecuarista que em seu nome próprio vende sua produção aos centros de abastecimento ou para terceiros - não faz com que o empregador perceba a sua condição de pessoa física para fins de imposto de renda. Só existem controvérsias relacionadas com a tributação do agricultor como pessoa jurídica para fins de imposto de renda para os casos em que, além da venda da produção, existe algum beneficiamento ou transformação substancial (de caráter agroindustrial) dos

produtos agropecuários por parte do produtor rural, hipóteses que não estão relacionadas com o caso em apreciação. Assim sendo, aplicam-se os artigos 58 a 61 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 que se referem à tributação da atividade rural como atividade típica de pessoa física. Ou seja, resta evidenciado que, como o produtor rural pessoa física não é equiparado à pessoa jurídica no regulamento do imposto de renda, não há que se falar em sujeição à incidência da COFINS. Até porque, impende consignar que, a equiparação do produtor rural a empresa, objeto do artigo 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, é restrita ao âmbito de aplicação da própria Lei de Custeio, não expandindo sua esfera de abrangência aos demais tributos. Portanto, em conclusão, o produtor rural pessoa física, apesar de equiparado a empresa pela legislação de custeio da previdência, não é contribuinte de outra contribuição à seguridade social incidente sobre faturamento ou receita, pois, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar nº 70/91 somente se submete à COFINS a pessoa jurídica ou a ela equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Por fim, há um terceiro argumento a considerar, haja vista que o Supremo Tribunal Federal aduziu que haveria ofensa ao princípio da isonomia porque o produtor rural sem empregados - regime de economia familiar - apenas recolheria contribuição incidente sobre a comercialização da produção, enquanto que o produtor que conta com auxílio de empregados recolheria contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e sobre o faturamento/receita - COFINS. Ocorre que tal argumentação, dada a devida vênia, não corresponde à realidade, haja vista que, conforme acima consignado, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da COFINS. Outrossim, conforme acima delineado, a redação atual do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, conferida pela Lei nº 10.256/01, afastou de forma peremptória a obrigação de recolhimento da contribuição sobre folha de salários do empregador rural pessoa física, in verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). Em sendo assim, com o advento da Lei nº 10.261/01, restou explicitado que o produtor rural pessoa física somente contribuiria com contribuição social incidente sobre a comercialização da produção rural, obrigação tributária esta idêntica àquela exigida do segurado especial (esta última exigível nos termos do artigo 195, 8º da Constituição Federal). Destarte, há que se ponderar para um aspecto de extrema relevância: aplicando-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS, o contribuinte produtor rural pessoa física que lida com empregados não será obrigado a pagar nenhuma contribuição de índole social. Isto porque, não estaria sujeito ao recolhimento da COFINS, nem tampouco ao recolhimento sobre a folha de salários, uma vez que existe preceito legal que determina a não cobrança da exação (Lei nº 10.256/01). A autoridade administrativa fiscal, ao ver deste juízo, não poderia cobrar uma exação cuja lei expressamente afasta a sua cobrança em relação a um determinado segmento específico. Aplicando-se o julgamento do Supremo Tribunal Federal de forma automática a todas as situações jurídicas, inclusive as posteriores a edição da Lei nº 10.256/01, o produtor rural pessoa física empregador não iria, então, contribuir com a contribuição social incidente sobre a comercialização de sua produção. Ou seja, nada iria pagar a título de contribuição social. Tal estado de coisas leva à conclusão de que haveria a violação do princípio da isonomia, mas, desta feita, em face da pessoa física produtora rural que labora de forma rústica em regime de economia familiar e deve, necessariamente, contribuir para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção. Dada a devida vênia, não haveria sentido sistêmico, à luz do princípio da solidariedade estampado no caput do artigo 195 da Constituição Federal, fazer a aplicação de decisões e normas de forma a concluir que uma determinada classe de produtores rurais ficasse exonerada da incidência da contribuição social para o custeio da previdência; e, pior, tendo que manter uma classe de produtor rural - os que laboram em regime de economia familiar - menos favorecida do ponto de vista econômico e social, necessariamente, por força de desígnio constitucional, contribuindo para a seguridade social, como, aliás, o fazem todos os demais atores da vida social brasileira. Neste ponto, consignar-se que o professor da faculdade de direito de Coimbra, Dr. José Casalta Nabais, em dissertação de doutoramento publicada pela editora Almedina (ano de 2009), isto é, O dever fundamental de pagar impostos - contributo para a compreensão constitucional do estado fiscal contemporâneo, ressalta a existência de um dever fundamental de pagar impostos (rectius: tributos), uma vez que a tributação é indispensável a uma vida em comunidade organizada como um estado fiscal, ou seja, um estado pautado no primado da autorresponsabilidade dos cidadãos pelo seu sustento. Em sua monografia acima citada sustenta que o tema dos deveres fundamentais é fadado ao esquecimento, uma vez que só se dá a importância aos direitos fundamentais que, nos dias de hoje, dispõem de uma disciplina desenvolvida com sólida construção dogmática. Não obstante, tece considerações sobre a necessidade de uma correta compreensão do dever fundamental de pagar tributos, de forma a rejeitar extremismos, ou seja, um liberalismo que só reconhece direitos e esquece a responsabilidade comunitária dos indivíduos e de um comunitarismo que dissolve a liberdade individual numa teia de deveres (item nº 2, página 673, da obra acima citada). Em sendo assim, o referido professor dá importância à interpretação sistêmica da questão do pagamento dos tributos, ensinamento este que, ao ver do juízo, é adequado ao tema em discussão. Nesse ponto, cite-se parte de seu pensamento, constante no item nº 23, página 599/600, ao se referir ao princípio da coerência do sistema fiscal: não há dúvidas de que os impostos - cada um de per si e no seu conjunto - não podem deixar de se integrar e ajustar adequadamente no(s) sistema(s) em que se inserem, constituindo pois esta sistematicidade (logicidade, consequencialidade, justiça, coerência ou congruência do sistema) mais uma exigência ou uma exigência complementar da justiça dos impostos e do sistema fiscal. Uma exigência a que a doutrina e a jurisprudência constitucionais alemãs vêm lançando mão, sobretudo em domínios jurídicos de grande complexidade interna, como é o caso do sistema fiscal. Portanto, ao ver deste juízo, os ensinamentos do aludido professor devem ser aplicados ao caso sob análise, uma vez que, adotando-se uma interpretação sistêmica da tributação por intermédio das contribuições sociais, não há como se aplicar os julgamentos proferidos no RE nº 363.852-1/MG e no RE nº 596.177/RS de forma a exonerar os produtores rurais da tributação em relação à contribuição social sobre a comercialização de sua produção, momento se consideramos que vários aspectos relacionados com a edição da Lei nº 10.256/01 não foram abordados pela Suprema Corte. Destarte, demonstrada a possibilidade de superação dos fundamentos expostos nos julgamentos do RE 363.852-1/MG e do RE nº 596.177/RS, conclui-se que deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da contribuição prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91 a partir da edição da Lei nº 10.256/01, que conferiu ao dispositivo sua atual redação. Note-se que a questão relacionada com a edição da Lei nº 10.256/01, no Supremo Tribunal Federal, foi submetida ao regime de repercussão geral, conforme julgamento proferido no RE nº 718.874-RS, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, em 22/08/2013. Até que seja examinada a questão pelo Supremo Tribunal Federal, a Lei nº 10.256/01 é válida e produz seus efeitos. Relevante registrar que o reconhecimento da repercussão geral do tema em análise nos autos do RE nº 718.874-RS não obsta a prolação da presente sentença, haja vista inexistir determinação do Ministro Relator de suspensão do trâmite dos processos pendentes nos diferentes graus de jurisdição, como previsto no art. 1.035, 5º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Não reconhecida a inconstitucionalidade da exação questionada, fica prejudicada a análise do pedido de compensação. DI S P O S I T I V O Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando improcedente a pretensão do impetrante, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários não são devidos neste caso em face do que determina expressamente o artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas nos termos da Lei nº 9.289/96. Defiro o pedido de fl. 129 formulado pela União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0006441-16.2016.4.03.0000/SP, para ciência do inteiro teor desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001375-58.2016.403.6110 - VALDIR PERUCCI(SP360235 - GREGORIO RASQUINHO HEMMEL) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM PILAR DO SUL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.2. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005013-70.2014.403.6110 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES) X SCHAEFFLER BRASIL LTDA(SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP234805 - MARIANA CAPELA LOMBARDI) X ZF SISTEMAS DE DIRECAO LTDA(SP159530 - MÁRIO PANSERI FERREIRA E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E RJ166873 - MARIA CLARA MENDES DE ALMEIDA DE SOUZA MARTINS)

1. Considerando o trânsito em julgado (fl. 493) da sentença prolatada às fls. 470/487, intime-se a Procuradoria Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que for de seu interesse acerca da execução da condenação imposta às fls. 470/487.2. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0008998-13.2015.403.6110 - MARISA MAURO ZANINI(SP112472 - VAGNER SOARES E SP217577 - ANDRE LUIZ SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Considerando o trânsito em julgado (fl. 306) da sentença prolatada às fls. 299/301, intime-se o DNIT, por meio da Procuradoria Federal, para que requeira o que de seu interesse acerca da execução da condenação imposta às fls. 299/301, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003342-56.2007.403.6110 (2007.61.10.003342-4) - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA

1 - Ficam designados os dias 05 de outubro de 2.016 e 19 de outubro de 2.016, às 13h00min, para realização (neste Fórum), respectivamente, do primeiro e eventual segundo leilão do(s) bem(ns) penhorado(s) nestes autos. 2 - Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados nos autos, dele intimando-se as partes, nele constando também determinação para que os bens sejam fotografados digitalmente. Deverá constar do mandado o caráter urgente da diligência, haja vista a designação acima e a necessidade do cumprimento dos prazos previstos no Código de Processo Civil. 3 - Visando à efetividade dos atos executórios (notoriamente a grande maioria dos leilões realizados por oficiais de justiça são negativos), fundamentada no princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput - norma destinada, sem dúvida, também ao Poder Judiciário), na medida em que a parte exequente deixou de indicar leiloeiro oficial para proceder à venda do(s) bem(ns) penhorado(s), tenho por nomear Antonio Carlos Seoanes, leiloeiro oficial matriculado na JUCESP sob n. 634, como auxiliar eventual deste juízo (art. 149 do CPC) com a finalidade de promover os leilões. Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único, do Decreto n. 21.981, de 19.10.32), apenas. Autorizo que o pagamento da comissão devida ao leiloeiro seja feito diretamente ao mesmo, que fica, por sua vez, desde já, intimado, caso haja cancelamento da arrematação, por qualquer motivo, a proceder à devolução dos valores recebidos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contadas da intimação deste Juízo, sob pena de ser responsabilizado criminalmente. 4 - Deixo consignado, nos termos do disposto no artigo 900 do Código de Processo Civil, que ultrapassado o horário de expediente forense, ou não havendo tempo hábil para a realização dos trabalhos resultantes do leilão, em decorrência do término do expediente bancário, prosseguirá o leilão no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital. 5 - O arrematante suportará o pagamento da comissão devida ao leiloeiro, acima fixada (artigo 23, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). Caberá ainda ao arrematante, em se tratando de bem imóvel, o pagamento do imposto sobre transmissão de bens imóveis, trazendo comprovante a este juízo para expedição da carta de arrematação (mediante intimação a cargo da Secretaria). 6 - Arcará, ainda, o arrematante, com o pagamento das custas do registro, no prazo de 5 (cinco) dias. Findo este prazo, o oficial do cartório deverá devolver a carta a este Juízo, ainda que não efetuado o registro. 7 - Intimem-se, através de mandado (para os que residirem em Sorocaba) ou carta (para os que residirem em outra cidade), o depositário, cônjuge do executado, coproprietários e, por meio eletrônico, o leiloeiro nomeado. Quanto ao(s) executado(s), observe-se o disposto no artigo 889, inciso I, do Código de Processo Civil. 8 - Ainda, consoante o disposto no artigo 889, inciso V, do mesmo diploma legal, em data anterior a 5 (cinco) dias daquela prevista para a realização da primeira praça, intimem-se, na forma do item anterior, o senhorio direto, o credor com garantia real e aquele com penhora anteriormente averbada. Antes, porém, tratando-se de penhora sobre bens imóveis, providencie a Secretaria, pelos meios eletrônicos disponíveis, certidões atualizadas de registro das correspondentes matrículas. 9 - Expeça-se edital, FAZENDO CONSTAR, além dos requisitos legais: - que ficam as pessoas licitadas nos itens nm. 7 e 8 intimadas por meio dele, caso não sejam encontradas; - que os licitantes deverão comparecer com meia hora de antecedência, à abertura dos trabalhos; - que os licitantes deverão apresentar comprovante de residência, cédula de identidade e CPF (documentos originais); - que ficam advertidos os licitantes sobre a cominação prevista no artigo 335 do Código Penal (Art. 335 - Impedir, perturbar ou fraudar concorrência pública ou venda em hasta pública, promovida pela administração federal, estadual ou municipal, ou por entidade paraestatal; afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único - Incorre na mesma pena quem se abstém de concorrer ou licitar, em razão da vantagem oferecida). 10 - Tendo em vista a realização do leilão ora designado através de leiloeiro oficialmente nomeado para este fim, objetivando a otimização dos trabalhos e celeridade na prestação jurisdicional, em sendo lavrado auto de leilão positivo, desde já considero o mesmo válido como se auto de arrematação fosse, caso preenchidos os requisitos do artigo 901 do Código de Processo Civil, que será assinado pelo Juiz, pelo leiloeiro e pelo arrematante. 11 - Intime-se a parte exequente, pessoalmente ou pelo Diário Oficial Eletrônico, conforme o caso, sobre a presente designação. 12 - Por fim, a secretaria deverá certificar nos autos o valor atualizado do débito, consultando a página na internet da Fazenda Nacional. 13 - Cumpra-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000345-56.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JEFFERSON TOLOTTO X EMERSON TOLOTTO(SP150278 - LUIS HENRIQUE FERRAZ E SP156009 - ADRIANO MARTINS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença prolatada às fls. 233/251, sob a égide do novo Código de Processo Civil de 2015, alegando haver omissão na sentença que deixou de apreciar documentação juntada pela defesa a qual indicava que o embargante não estava inerte, pelo contrário, manifestou a concordância de análise de cadastro para regularização do assentamento. Os embargos foram interpostos tempestivamente no prazo estabelecido no art. 1023 do Código de Processo Civil. Atendendo ao comando inserido no 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil foi dada vista ao INSS, que se manifestou em fls. 266 pela rejeição dos embargos. É o relatório, no essencial. Passo a decidir. A interposição de embargos de declaração tem por única finalidade esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão sobre a qual deveria se manifestar o juízo ou corrigir erro material. Assim, interpostos os embargos na ausência de um desses vícios na sentença estes devem ser rejeitados, sob de violação do disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015. Verifico, através da análise dos próprios argumentos da parte embargante, que não há nenhum vício a ser sanado na sentença proferida às fls. 233/251. Com efeito, de acordo com o novo Código de Processo Civil considera-se omissão a sentença que incorra em qualquer das condutas descritas no artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, dentre elas a de não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador. Ocorre que a argumentação da parte embargante no sentido de que não obraram com inércia em tentar regularizar sua situação perante o INCRA como forma de evitar a reintegração de posse foi expressamente analisada pela sentença. Para esclarecer a questão, trago à colação trechos da sentença que analisaram a questão suscitada pela parte embargante: Ao ver deste juízo, não é possível se falar em boa-fé quando alguém paga dinheiro para ocupar um bem público, frustrando, assim, o assentamento originário que foi feito seguindo as diretrizes do INCRA. Os réus trilham a sua linha de defesa no sentido de que seriam ocupantes de boa-fé, uma vez que tentaram junto ao INCRA a regularização da cessão de direitos e o possuidor Célio declarou aos requeridos que não possuía condições físicas de permanecer no lote; alegam a existência de grande produtividade no lote e que as terras estão sendo ocupadas pelas famílias dos requeridos que vivem do que plantam, usando a terra para os fins elencados nas normas; e que o INCRA sabia que os réus estavam na terra desde o ano de 2004. Note-se que tentar regularizar ocupação fundiária ilegal não se trata de ato de boa-fé, já que não elide anterior ocupação ilegal. O fato de existir eventualmente grande produtividade no lote e estar sendo ele usado para fins de agricultura familiar não elide o fato de os réus estarem ocupando o lote sem serem beneficiários do assentamento. Ou seja, não se pode admitir que alguém escolhido pelo assentado originário, sem a anuência do INCRA - que deve seguir critérios objetivos e cronológicos para assentar agricultores - passe a ocupar a terra, mesmo que para produzir de forma escorreta. A livre escolha do assentado pelo beneficiário - e não pelo INCRA - atenta contra os princípios da igualdade e da moralidade administrativa, não podendo ser considerado de boa-fé terceiro que ocupa um lote sabendo que não tem anuência do órgão público responsável pelo controle do assentamento. Ao ver deste juízo, é fato incontroverso que houve a assinatura de um instrumento de cessão de direitos sobre imóvel rural, em que os réus pagaram indevidamente quantia para ocuparem um imóvel público. Ante o exposto, evidentemente não configuradas as hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, soa flagrante o exercício abusivo do direito de recorrer pela parte embargante, que criou um incidente manifestamente infundado. Sendo assim, a parte embargante está deixando de ser leal com a parte contrária e bem assim litigando de má-fé, interpondo recurso manifestamente protelatório (CPC, artigos 77 e 80), atitude esta rechaçada pelo novel ordenamento processual vigente. Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 6º que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, incluindo, por certo, o julgamento definitivo da lide. A interposição de embargos de declaração infundados acarreta uma dilação desnecessária ao processo e, nos termos da nova sistemática inserida com o 2º do artigo 1023 do Código de Processo Civil, acarreta maior delongação, já que necessária a intimação da parte contrária. Destarte, a interposição de embargos declaratórios de forma manifestamente infundada, ao ver deste juízo, acarreta infringência direta aos artigos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Civil, de modo que, com vigência do novo Código de Processo Civil, as questões envolvendo a interposição de recurso manifestamente infundado devem ser necessariamente sancionadas com a cominação prevista no 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela embargante e mantenho a sentença tal como lançada às fls. 233/251. Outrossim, condeno a parte embargante ao pagamento de multa na proporção de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo segundo do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2016, que será revertida em favor do INCRA. Adverte-se, ainda, que a reiteração da conduta faltosa ensejará a aplicação do 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil de 2015. Por relevante, aduzo-se que o fato de a parte embargante ser beneficiária da assistência jurídica gratuita não impede a cominação de multa por litigância de má-fé, nos termos expressos do 4º do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006649-37.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X LEANDRO MAGNO LEMOS(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI)

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra LEANDRO MAGNO LEMOS, objetivando a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Estrada do Pau D'Alho, 450 - Condomínio Residencial das Primaveraes, Bloco 05 - apto. 504 - Itu/SP, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188, de 12/02/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial. Deférida a liminar pleiteada e determinada a citação da parte demandada pela decisão de fls. 29/32, a carta precatória expedida à fl. 34 destes autos foi devolvida sem cumprimento às fls. 53/73, com a informação de quitação do débito apontado na petição inicial. Às fls. 47/52 a parte demandada apresentou informação de quitação do débito em questão. Instada a se manifestar, a autora desistiu da ação e requereu a extinção do feito sem a resolução do mérito, por meio da petição de fl. 75. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a relação processual sequer se completou com a citação válida da parte contrária. No mais, defiro apenas o desentranhamento dos documentos originais (fls. 07/08 e 19), mediante substituição por cópias, nos termos do Provimento 19/95 - COGE. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de nova determinação neste sentido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3434

PROCEDIMENTO COMUM

0007708-60.2015.403.6110 - NELSON DO NASCIMENTO FILHO(SP366508 - JONATAS CÂNDIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação do INSS às fls. 97/98 requerendo a incidência do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 08 de agosto de 2016, às 14h00min, ante a impossibilidade de autocomposição no caso desta demanda. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se. Ciência à CECON, para liberação da pauta.

0008846-62.2015.403.6110 - ALBINO SOARES NETO(SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação do INSS às fls. 48, requerendo a incidência do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 17 de agosto de 2016, às 14h00min, ante a impossibilidade de autocomposição no caso desta demanda. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se. Ciência à CECON, para liberação da pauta.

0009433-84.2015.403.6110 - RODOVIARIO PIETROBOM LTDA - EPP(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP287891 - MAURO CESAR PUPIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro o pedido de cancelamento de audiência formulado pela parte autora às fls. 67/68, pois não há nos autos qualquer manifestação da União(Fazenda Nacional) nesse sentido, nem mesmo na contestação apresentada às fls. 58/66, como determina o art. 334, parágrafo 4º, I, do CPC. Diante disso, mantenho a audiência designada nestes autos. Intimem-se.

0000224-57.2016.403.6110 - DEOSDETE HERNANDES LEME(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ante a manifestação do INSS às fls. 40, requerendo a incidência do inciso II do parágrafo 4º do artigo 334 do CPC, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 08 de agosto de 2016, às 11h00min, ante a impossibilidade de autocomposição no caso desta demanda. 2. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.3. Intimem-se. Ciência à CECON, para liberação da pauta.

0001240-46.2016.403.6110 - FRANCISCO DE ASSIS DA PAIXAO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. A proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 39/54 deverá ser discutida na audiência de conciliação já designada para o dia 08 de agosto de 2016, às 13h30min. 2. Intimem-se.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000434-23.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: METAFILM EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DUTRA - RS69677

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Nos termos do artigo 13 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil), regularize a impetrante, no prazo de 15 dias, sua representação processual, juntando procuração, bem como para comprovar a alteração de sua denominação, uma vez que há divergência no nome da impetrante constante dos documentos apresentados com a petição inicial.

No mesmo prazo, recolha a impetrante as custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei 9.289/1996 e artigo 2º da Resolução 05/2016, da Presidência do TRF 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 da Lei 13.105/2015 (novo Código de Processo Civil).

Int.

Sorocaba, 2 de agosto de 2016.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000267-06.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: PAULO BATISTA BARCELOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO VALARELLI E BUFFALO - SP322401, ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO - SP288129, MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO - SP22523

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **PAULO BATISTA BARCELOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DESOROCABA**, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/087.889.990-1).

Aduz que o auxílio suplementar de acidente de trabalho NB 95/087.889.990-1 foi-lhe concedido por força de decisão judicial em 21/07/1993, com data de início do benefício (DIB) fixada em 03/03/1988, e teve seu pagamento suspenso em janeiro de 2016, após procedimento de revisão administrativa efetuado pelo INSS, que concluiu pela impossibilidade de sua cumulação com a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.707.750-7) concedida em 18/03/1997, de acordo com o disposto no art. 9º da Lei n. 6.367/1976,

Alega que possui o direito ao referido benefício, cuja concessão, assim como a da aposentadoria por tempo de contribuição, ocorreu em data anterior à alteração legislativa promovida pela Lei n. 9.528/1997, que vedou a referida cumulação.

Pleiteia medida liminar para o fim de restabelecer o pagamento do auxílio suplementar de acidente de trabalho NB 95/087.889.990-1.

É o que basta relatar.

Decido.

Entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

O chamado "auxílio suplementar", devido ao segurado acidentado do trabalho com sequelas que acarretassem perdas anatómicas ou redução da capacidade funcional, encontrava-se inicialmente previsto no art. 9º da Lei n. 6.367/1976, cujo parágrafo único previa expressamente a sua cessação em caso de aposentadoria do acidentado. Posteriormente, o auxílio suplementar em questão foi incorporado pelo auxílio-acidente previsto na Lei n. 8.213/1991 (art. 86), cuja redação original previa a vitaliciedade do benefício acidentário cumulativamente com a aposentadoria, situação que perdurou até a edição da Medida Provisória n. 1.596-14/1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997.

Esse é o entendimento pacífico da Jurisprudência do STJ e também do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. AGRAVO INTERNO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.296.673/MG. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/1991.
2. No julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.296.673/MG da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que a cumulação de auxílio-acidente com aposentadoria é possível, desde que a eclosão da lesão incapacitante e a concessão da aposentadoria tenham ocorrido antes de 11/11/1997, data de edição da Medida Provisória 1.596-14/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/1997.
3. Consoante se verifica do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, a concessão da aposentadoria se deu em data anterior à edição da Lei 9.528/1997.
4. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 864484, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE 03/05/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

1. "O Superior Tribunal de Justiça possui a compreensão de ser cabível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei 8.213/91, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei 9.528/1997, como na espécie. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo) e da Súmula 507/STJ." (AgRg no REsp 1.331.216/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/5/2014, DJe 20/5/2014)
2. Decisão mantida.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1514620, Relatora Des. Fed. DIVA MALERBI - DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, DJE 12/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTES DO ADVENTO DA LEI 9.528/97. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/76, foi incorporado pelo auxílio-acidente, após o advento da Lei 8.213/91. Tendo a aposentadoria sobrevindo em data anterior à Lei 9.528/97, que vedou a possibilidade de cumulação dos benefícios, a regra proibitiva não a alcança. Inteligência do REsp 1.296.673/MG (Representativo de Controvérsia). Precedentes do STJ.
2. In casu, sendo a DIB do auxílio-suplementar 05.9.1990 e tendo o segurado se aposentado em data anterior à vigência da Lei 9.528/1997, não lhe alcança a proibição de acumulação de benefício acidentário com qualquer espécie de aposentadoria do regime geral, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.
3. Recurso Especial provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL – 1504430, Relator Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJE 30/06/2015)

Frise-se, ademais, que a vedação de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria trazida com a Lei n. 9.528/1997 veio acompanhada de mudança na forma de cálculo da aposentadoria, tendo em vista que o auxílio-acidente passou a integrar a base de cálculo da aposentadoria, conforme a nova redação do art. 31 da Lei n. 8.213/1991 dada por aquela norma.

Assim, não houve a supressão pura e simples da possibilidade de cumulação de auxílio-acidente e aposentadoria, mas sim a incorporação daquele na renda mensal desta. Portanto, não há qualquer prejuízo ao segurado na aludida vedação e a contrario sensu a manutenção dessa cumulação propiciaria indesejável *bis in idem*.

Por isso que, tendo sido concedidos o auxílio suplementar (ou auxílio-acidente) e a aposentadoria antes das alterações promovidas pela Lei n. 9.528/1997, o valor da parcela indenizatória devida ao segurado não integra a base de cálculo da aposentadoria e, portanto, deve ser pago cumulativamente com esta última.

Destarte, é possível a cumulação de aposentadoria com o auxílio-suplementar, previsto na Lei 6.367/1976, transformado em auxílio-acidente a partir da Lei n. 8.213/1991, desde que a lesão incapacitante e a aposentação sejam anteriores à Lei n. 9.528/1997, como neste caso, em que o auxílio suplementar do impetrado possui DIB fixada em 03/03/1988 e a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/105.707.750-7) foi-lhe concedida em 18/03/1997.

O *periculum in mora*, por seu turno, decore da natureza alimentar do benefício em questão.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada, para o fim de **DETERMINAR** o restabelecimento imediato do benefício de auxílio suplementar de acidente de trabalho (NB 95/087.889.990-1) em favor do impetrante.

Já prestadas as informações, oficie-se à autoridade impetrada comunicando-a desta decisão, para seu integral cumprimento. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 2 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000329-46.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ALEX DOS SANTOS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000366-73.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: JOSE CARLOS IENCIOUS OLIVER

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2016.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000269-73.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: LUCIANO SANTIAGO DO NASCIMENTO, SILVIA HELENA FERREIRA SANTIAGO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2016.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000330-31.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807
RÉU: ANDRE LUCAS DE LIMA TIBURCIO

DESPACHO

Intime-se novamente a exequente a apresentar nos autos, no prazo de 5 dias, as custas necessárias à expedição da carta precatória, conforme já determinado.

Após, expeça-se a respectiva Carta Precatória.

Int.

SOROCABA, 3 de agosto de 2016.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6437

PROCEDIMENTO COMUM

0903962-29.1996.403.6110 (96.0903962-6) - JOSE MARIA DE MORAES X OSVALDO RODRIGUES CESAR X JOSE PIRES FILHO X BENEDITO GOMES VIEIRA X PEDRO PAULI X JOSE ANTONIO X CARMO GARCIA X BELARMINO MORAES ARRUDA FILHO X COITI TAKAHASHI X BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO(SP111664 - VALDELI APARECIDA MORAES E SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Informado o óbito do autor José Maria de Moraes, necessária se faz a sucessão processual, conforme artigo 687 do Código de Processo Civil. Suspense o processo até a regular habilitação de seus herdeiros, nos termos do artigo 313, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro prazo de 30 (trinta) dias para as providências. Intimem-se.

0906580-10.1997.403.6110 (97.0906580-7) - SCAUTO VEICULOS LTDA(SP118431 - HOMERO XOCAIRA E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Indefiro a requisição de honorários em nome da Sociedade de Advogados dado que a procuração juntada aos autos (fls. 18) foi outorgada pelo autor ao advogado (pessoa física) de modo que não atendida a disposição contida no parágrafo 3º do art. 15 da Lei 8906/1994. Tendo em vista a petição da União de fls. 368, certifique-se o decurso de prazo da União para impugnação e expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0008392-39.2002.403.6110 (2002.61.10.008392-2) - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PIEDADE(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a petição da União de fls. 310, certifique-se o decurso de prazo da União para impugnação e expeça-se ofício requisitório de pequeno valor referente aos honorários advocatícios. Assim que disponibilizado o pagamento, intime-se o interessado e venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento. Int.

0001150-58.2004.403.6110 (2004.61.10.001150-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010660-32.2003.403.6110 (2003.61.10.010660-4)) WALBER SANTANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006173-82.2004.403.6110 (2004.61.10.006173-0) - SVETLANA STACHOW - INCAPAZ X MAURINA CARNEIRO DOS SANTOS(SP082756 - MARCIA CAZELLI PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista que o levantamento do valor depositado em nome de Svetlana Stachow só poderá ser levantado por herdeiros, devidamente habilitado nos autos, cumpra a curadora da autora o despacho de fls. 362, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, diligencie a secretaria, oficiando ao Cartório Distribuidos da Justiça Estadual requisitando informações sobre eventual distribuição de processo de inventário em nome de Svetlana Stachow e, em caso positivo, que envie a este Juízo certidão de objeto e pé onde conste nome e dados do inventariante. Int.

0006259-43.2010.403.6110 - JOSE GALINDO GIMENES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista que foi admitido o Recurso Especial interposto pelo autor conforme noticiado nos autos às fls. 498/499, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

0005136-05.2013.403.6110 - GONCALO BIBIANO SANTANNA(SP166116 - SELMA MARIA CONSTANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Intime-se o autor do despacho de fls. 148, uma vez que ainda não publicado. Intime-se o réu INSS, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil para, no prazo de trinta dias, sendo o caso, impugnar o cálculo apresentado pela parte autora. Intime-se.

0008783-37.2015.403.6110 - LUIZ GERALDO GALVAO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

0005796-91.2016.403.6110 - MOYSES MACHADO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, incisos VI e VII do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento, especificando as provas quais pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados. .PA 1,10 Fica o autor dispensado, contudo, de declarar sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil de 2015), eis que esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0010660-32.2003.403.6110 (2003.61.10.010660-4) - WALBER SANT ANA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0607053-40.1995.403.6110 (95.0607053-9) - UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES)

Defiro o pedido da CEF de fls. 392. Oficie-se à agência 3968 autorizando a transferência dos valores depositados à título do pagamento do ofício requisitório expedido a fls. 342 em favor da Caixa Econômica Federal, ressaltando que são valores referentes a honorários de sucumbência, informando a este Juízo quando concluída a operação. Após venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0007003-77.2006.403.6110 (2006.61.10.007003-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP069192 - ELZA HELENA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOAO BATISTA DO NASCIMENTO

Defiro o requerimento formulado pelo exequente às fls. 197. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação de bens da executada, suficientes para garantia do débito exequendo. Se penhorado, em caso de bem imóvel, proceda-se ao registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, através do Sistema de Associação dos Registradores de Imóveis de São Paulo (ARISP) e, se veículo, deverá a secretaria proceder ao bloqueio judicial através do sistema RENAJUD. Após, abra-se vista ao exequente. Int.

Expediente Nº 6452

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0008290-02.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JUDITH DE OLIVEIRA PIRES X MARIA DE LOURDES ALMEIDA CAMARGO(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X ALZIRA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X SYLVINO PIRES PEDROSO - ESPOLIO X MARIA PIRES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JULIO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X ROSA PIRES MALONGO - ESPOLIO X AUGUSTA ROSA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X OTAVIO CAETANO - ESPOLIO X NOEL ROSA DE ALMEIDA - ESPOLIO X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA(SP194173 - CARLOS VIOLINO JUNIOR) X HELENA ROSA DE MORAES X NEURACI RODRIGUES MACHADO DE SOUZA X DARLI MACHADO X JUDICLEIA PIRES LENCIONI X LOURDES MARIA LENCIONI X NOEMI ELIZA LENCIONI X SAMUEL PIRES LENCIONI X GLEINAR RAIANE PIRES LENCIONI X ASSIS PIRES X MARCIA ALMEIDA X JOSE CARLOS BATISTA ROSA X EDVALDO FERREIRA DE AGUIAR X LUCIANA ROSA DE AGUIAR X LUCILEINE ROSA DE AGUIAR X LUCIMARA ROSA DE AGUIAR X LUCIANO ROSA DE ALMEIDA X RICARDO ROSA DE ALMEIDA X CAMILA ROSA DE ALMEIDA X JOSE CARLOS ROSA DE ALMEIDA X ROSELI ROSA DE ALMEIDA X MARCOS NORBERTO DE ALMEIDA X JOVENIL ROSA X REGINA APARECIDA PEREIRA X OTAVIO NORBERTO DE ALMEIDA X LUIS CARLOS MACHADO X JOAO RODRIGUES MACHADO X ALICE DIAS OLIVEIRA TEIXEIRA X FRANCINE GISELE JORDAO(SP214102 - CRISTIANE VASQUES LIMA DE ALMEIDA GOMES) X IRENE VIEIRA DOS SANTOS X NILZA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA E SP204051 - JAIRO POLIZEL) X CRISTIANO FELIPE X JOSE LUIS DO PRADO X SONIA LUIZA DO PRADO(SP279936 - CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO DE OLIVEIRA)

- Petição de fls. 1550. Defiro o pedido formulado por Cristiano Felipe, José Luiz do Prado e Sonia Luiza do Prado Tofoli. Remetam-se os autos à SUDP para inclusão dos requerentes como terceiros interessados. Após, expeçam-se os alvarás de levantamento, intimando-se a procuradora dos interessados a retirar os alvarás em Secretaria e do prazo de validade de 60 dias. Em virtude da expedição dos novos alvarás, proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 113, 116 e 119/2016. - Petições de fls. 1456 e 1545 e informação da Central de Conciliação de fls. 1548 e vº. Tendo em vista que os pedidos de fls. 1456 e 1545 não explicitam qualquer proposta, embora demonstrem interesse na conciliação, entendo ser ineficiente a abertura sucessiva de vistas à parte autora e aos interessados até eventual formalização de acordo. Dessa maneira, torna-se imprescindível a conciliação como forma eficaz de solução de conflitos e de abreviação do tempo das demandas entre os jurisdicionados, razão pela qual DETERMINO a remessa dos autos à Central de Conciliação para tentativa de acordo entre os interessados. Int. OBS.: PARA RETIRADA DOS ALVARÁS - DRA. CONCEIÇÃO APARECIDA CALIXTO OLIVEIRA - OAB/SP 279.936

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3115

PROCEDIMENTO COMUM

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004636-02.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X NILMAR GARCIA DA SILVA

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o INSS acerca da certidão do oficial de justiça.

0008672-54.2014.403.6315 - JOSE APARECIDO VICENTE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a intimação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil. 5. Destaque-se, apenas, que em virtude da v. Decisão proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento conjunto das ações diretas de inconstitucionalidade n.ºs 4357 e 4425, torna-se incabível a aplicação do disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. 6. Nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão. 7. Em se tratando de expedição de ofício precatório, a notícia de seu pagamento será aguardada no arquivo sobrestado. 8. Int.

0003539-93.2016.403.6110 - ELIAS ANSELMO DA SILVA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença, em cuja oportunidade serão apreciadas eventuais preliminares argüidas pela ré.Int.

0003558-02.2016.403.6110 - LUIZ SANTANA PIRES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria nº 005/2016 deste Juízo (art. 1º, I, c) manifeste-se a parte autora acerca da contestação em 15 (quinze) dias.

0004154-83.2016.403.6110 - SHIRDELEI ALVES(SP354576 - JONAS JOSE DIAS CANAVEZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º, III, B) manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 51/60.

0006031-58.2016.403.6110 - PROGERAL INDUSTRIA DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SANDRA REGINA VIEIRA DE CAMPOS(SP247691 - GISELE ANTUNES MIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor do contrato ou de sua parte controvertida, recolhendo eventuais diferenças das custas processuais.Int.

0006047-12.2016.403.6110 - KATELYN CRISTINA MORENO(SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data.Emende o autor a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) corrigindo o polo passivo da ação, tendo em vista que o pedido de autora afeta diretamente a esfera jurídica de outro candidato aprovado no certame, na forma dos artigos 114 e parágrafo único do artigo 115 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004924-57.2008.403.6110 (2008.61.10.004924-2) - ADAO CARLOS DE FARIA(SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO CARLOS DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0002155-32.2015.403.6110 - ITALO CAPELARI(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO E SP322401 - FERNANDO VALARELLI E BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITALO CAPELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

Expediente Nº 3116

PROCEDIMENTO COMUM

0007793-56.2009.403.6110 (2009.61.10.007793-0) - SILVANO STEFANI(SP263153 - MARIA ISABEL ZUIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União (PFN) nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu).Int.

0003089-92.2012.403.6110 - FASTCRED ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Tendo em vista a complexidade do laudo pericial e a grande quantidade de documentos anexados junto com o parecer do Sr. Perito Oficial, defiro a prorrogação de prazo requerida. Após, dê-se vista à União para manifestação. Int.

0004712-60.2013.403.6110 - AGROPECUARIA NINHO VERDE LTDA X ANGELO ULIANA - ESPOLIO X MARIA TEREZINHA DE SANCTIS PIRES ULIANA(SP124363B - JOAO ANTONIO CESAR DA MOTTA) X BANCO DO BRASIL SA(SP115559 - SANDRO DOMENICH BARRADAS E SP299005 - ROGERIO BUENO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005729-97.2014.403.6110 - ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARISA LIMA DE OLIVEIRA(SP284114 - DEISE APARECIDA RIBEIRO CAETANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELIO CESAR PEIXOTO DE BRITO(SP177031 - FÁTIMA ANUNCIACÃO FERNANDES)

Recebo a conclusão nesta data. Vista às partes para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007862-15.2014.403.6110 - ACCIAIO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP031446 - EDWARD GABRIEL ACUIO SIMEIRA E SP200725 - RICARDO GIORDANI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Em face do quanto alegado pelo IBAMA às fls. 158, esclareça a parte autora seu pedido de fls. 154, posto que o documento anexada aos autos não demonstra o descumprimento da decisão judicial, tratando apenas de extrato da movimentação processual. Após, conclusos. Int.

0005237-71.2015.403.6110 - SAMUEL ELIFAZ DA SILVA(SP257582 - ANDERSON FIGUEIREDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o pedido de esclarecimento do laudo pericial formulado pelo autor às fls. 221/223. Intime-se o Sr. Perito Oficial para a resposta aos quesitos complementares. Após, dê-se ciência às partes, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005310-43.2015.403.6110 - INICIAL TRANSPORTES LOGISTICA E ARMAZENAMENTOS LTDA(SC011850 - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Vista à União para apresentação de contrarrazões. PA 1,10 Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001515-92.2016.403.6110 - MARILZA MARIANO DE LIMA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO97807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a conclusão nesta data. Vista à CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005900-83.2016.403.6110 - ANDRE DOS SANTOS TOBIAS X BRUNA DARIANE TOLEDO TOBIAS(SP165762 - EDSON PEREIRA E SP163708 - EDILENE CRISTINA DE ARAUJO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 85: Tendo em vista que a parte autora não apresentou fatos novos que ensejassem a revisão de fls. 75/76, mantenho-a pelos seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011699-54.2009.403.6110 (2009.61.10.011699-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RMS EXPRESS TRANSPORTADORA LTDA X EDUARDO BARCELOS MIRANDA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 85 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0904242-29.1998.403.6110 (98.0904242-6) - HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JUACIR DOS SANTOS ALVES) X HOSPITAL PSIQUIATRICO SANTA CRUZ S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 501/513 no prazo de 15 (quinze) dias.

0001758-32.1999.403.6110 (1999.61.10.001758-4) - TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X ADVOCACIA FERREIRA NETO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TATUI AUTOMOVEIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Tatui noticiando a inexistência de valores livres a serem penhorados, tendo em vista que já houve a formalização anterior de diversas restrições em valores excedentes ao depósito nos autos. Outrossim, conforme se observa às fls. 653, foi determinada a transferência integral dos valores, apenas pendente de formalização. Reitere-se, ao Juízo de Tatui, a solicitação de indicação da conta para transferência dos valores. Cópia deste despacho servirá como ofício ao Juízo da Vara do Trabalho de Tatui e ao Juízo do Anexo Fiscal da Comarca de Tatui.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005991-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005991-9) - PAULO DE AZEVEDO FARIA X ANDERSON DO NASCIMENTO X MARCELO RIBEIRO X EDMUNDO EROELIO SOUSA OLIVEIRA X ORLANDO VIEIRA X ALEX MARTINS MENEZES X FABIO DE SOUZA MARTINS X PEDRO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO X MARIA CARMELITA BANDEIRA DA FONSECA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO MARINHO(SP160162 - DANILO RODRIGUES DA SILVA E SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X UNIAO FEDERAL X PAULO DE AZEVEDO FARIA

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do débito, conforme cálculos de fls. 712/716, no prazo de 15 (quinze) dias e nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (União) e para EXECUTADO (autor).

0035423-30.2003.403.6100 (2003.61.00.035423-7) - JOSE PEDRO ROZATI(SP143896 - MANOEL FRANCO DA COSTA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X JOSE PEDRO ROZATI X UNIAO FEDERAL X JOSE PEDRO ROZATI

Nos termos da portaria 005/2016 deste Juízo (art. 1º, XVII) manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça.

0000694-93.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 92 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem Honorários. Libere-se eventual penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a inicial, com exceção do instrumento de mandato e comprovante de recolhimento de custas, mediante substituição por cópia. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007170-50.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLA FERREIRA DA SILVA(SP204401 - CARLA FERREIRA DA SILVA E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇAVistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 65 dos autos, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 3117

MONITORIA

0006973-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (artigo 1º, inciso XVII), manifeste-se a CEF acerca da devolução da carta precatória (fls. 42/62), para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

0007790-91.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARCOS EDUARDO BERCIAL(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO)

Recebo os embargos (fls. 41/72). Vista à parte contrária para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000958-47.2012.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013456-88.2006.403.6110 (2006.61.10.013456-0)) OSMAR PEREIRA DA MOTTA FILHO(SP149930 - RUBENS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUNO BOVO DA MOTTA TRANSPORTES - ME

Nos termos da Portaria 5 de 15 de abril de 2016, deste Juízo, artigo 1º, I, a, promova a parte autora o recolhimento das custas devidas para a distribuição da carta precatória encaminhada ao Juízo Estadual para a citação da co-ré.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002300-93.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARIA CAROLINA GUERINO(SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI E SP374009 - ALAN FRANCISCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CAROLINA GUERINO

Considerando a proposta formulada pela executada (fls. 131/132), intime-se exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0000550-85.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VOLNEY MARCIANO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VOLNEY MARCIANO SILVA

Considerando o pedido da Caixa Econômica Federal às fls. 248, suspenda-se a execução, nos termos do art. 921, III, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0001287-54.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X FLAVIO STENICO - ME X FLAVIO STENICO(SP248389 - ADILSON JOSE DA CRUZ) X MARIA NAZARE ROSA DE CAMPOS STENICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO STENICO - ME

Fls. 160/163: Defiro ao requerido os benefícios da justiça gratuita e vista dos autos pelo prazo de 10(dez) dias. Após, nada sendo requerido, cumpra-se decisão de fls. 153. Int.

4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000340-75.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: RAFAELA RAGGIO SILVA GOMES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA CRISTINA DE CASTRO - SP296421

IMPETRADO: UNIVERSIDADE UNOPAR - ENSINO A DISTÂNCIA - POLO DE ITAPETINGA/SP, MAGNÍFICO REITOR

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por RAFAELA RAGGIO SILVA GOMES contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE UNOPAR em Itapetininga-SP, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a colação de grau, bem como a expedição de todos os documentos necessários para a investidura no cargo de assistente social para o qual foi aprovada em concurso público.

Alega a impetrante que é formanda do curso de Serviço Social da Universidade UNOPAR – Estudo à Distância – Polo de Itapetininga/SP, tendo cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau.

Sustenta que foi aprovada em concurso público, necessitando apresentar o certificado de colação de grau, bem como a declaração de exercício de estágio para assumir o cargo até o dia 20 de julho de 2016, não podendo ser prejudicada pela demora da impetrada.

Com a exordial vieram os documentos de ID n. 186192, n. 186194, n. 186198, n. 186201, n. 186209 e 186211.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial.

A impetrante opôs embargos de declaração buscando esclarecimentos quanto à eventual omissão do despacho de ID n. 189924.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se, no presente *mandamus*, prestação jurisdicional que assegure à impetrante a imediata colação de grau, bem como a expedição de todos os documentos necessários para a investidura no cargo de assistente social para o qual foi aprovada em concurso público.

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos.

Com razão a Embargante, na medida em que a decisão embargada ao diferir a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações incorreu em omissão.

De fato, antes de analisar o mérito da matéria discutida nos autos dever-se-ia, primeiramente, perquirir sobre o cabimento do remédio escolhido para o caso em questão. É que a ação de mandado de segurança tem a função genérica de amparar direito líquido e certo lesado ou em perigo de lesão por ato de autoridade.

A existência de prova pré-constituída é uma condição especial da ação de mandado de segurança, que só se presta a assegurar direito líquido e certo, razão pela qual seu procedimento não comporta dilação probatória.

No caso presente, a impetrante invoca seu pretense direito líquido e certo a obter decisão judicial que determine a imediata colação de grau e a expedição de documentos necessários para a investidura em cargo público.

A despeito das alegações da impetrante, denota-se que não há documentos suficientes apresentados que possibilitem a análise da ilegalidade do ato da autoridade impetrada.

Com efeito, este juízo não tem condições de comprovar a veracidade das informações trazidas pela impetrante apenas com os documentos juntados aos autos pelo ID n. 186198 e n. 186201, mormente pelo fato de que, embora a impetrante afirme que tenha cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito à colação de grau e tenha sido aprovada em concurso público, a situação de fato não permite que seja assegurado o direito pleiteado porque inexistente prova inequívoca de que a impetrante efetivamente concluiu o curso, com sua aprovação em todas as disciplinas nos anos letivos até a conclusão do curso.

Com efeito, o único documento que a impetrante acostou aos autos referente à sua graduação, trata-se de um comprovante de renovação de matrícula referente ao oitavo semestre, cuja matrícula ocorreu em 18/02/2016.

Ou seja, não é possível saber se a impetrante foi aprovada em todas as disciplinas ou se efetuou o pagamento de todas as mensalidades de forma a ser exigível a expedição de diploma pela autoridade coatora.

Em sendo assim, sem a viabilidade de produção de prova pré-constituída não se tem direito líquido e certo, como tal entendido “fatos incontroversos”, na interpretação da Suprema Corte. Disso resulta a falta de uma condição especial do mandado de segurança e, por consequência, sua extinção por carência de ação.

A esse respeito, cumpre trazer à baila a lição do saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Ação Popular e Ação Civil Pública, 11ª edição ampliada - RT, 1987, págs. 12 e 13:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.

As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial, salvo no caso de documento em poder do impetrado (art. 6º, parágrafo único), ou superveniente às informações.”

Assim, tratando-se de matéria fática que necessita de dilação e instrução probatória, inadequada se mostra a via processual eleita, devendo a impetrante ajuizar ação sob o rito ordinário, hipótese em que será possível a dilação probatória e a juntada de documentos adicionais que se fazem necessários para o deslinde da situação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos para suprir a omissão apontada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, em razão da inadequação da via eleita, nos termos do art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil, podendo o impetrante discutir seu direito em sede de ação sob o rito ordinário, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/09.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96, sendo deferidos os benefícios de assistência jurídica gratuita à impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 18 de julho de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto na titularidade da 4ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000348-52.2016.4.03.6110
IMPETRANTE: IKAROS BRAIMIS - CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO RICARDO BRAIMIS - SP268100
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante visa obter determinação para que o Delegado da Receita Federal de Sorocaba proceda à análise dos pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa nº 80 2 14 047414-24 e nº 80 6 14 078366-03.

É o breve relatório.

Decido.

Primeiramente, providencie a impetrante a juntada de procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

De outra parte, visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora.

Cumprida a determinação pela impetrante, requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Intime-se. Oficie-se.

Sorocaba, 02 de agosto de 2016.

MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 450

PROCEDIMENTO COMUM

0004407-09.2014.403.6315 - EDSON LARCHER(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 21/09/2016, às 09h30min, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

0001715-36.2015.403.6110 - DIRCE PERON DA CONCEICAO(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ausência de interesse de ambas as partes na autocomposição, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 17/08/2016, às 15h, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do NCPC. Intimem-se as partes com urgência sobre o referido cancelamento. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004750-04.2015.403.6110 - CELSO NUNES(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista ausência de interesse de ambas as partes na autocomposição, cancelo a audiência de conciliação designada para o dia 08/09/2016, às 11h30min, com fulcro no art. 334, parágrafo 4º, inciso I do NCPC. Intimem-se as partes com urgência sobre o referido cancelamento. Indefiro, por ora, a expedição de ofício ao INSS para juntada de processo administrativo, posto que cabe ao autor a comprovação do seu direito, nos termos do artigo 320 do NCPC, atuando este Juízo somente em caso de recusa por parte da autarquia-ré, devidamente comprovada. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0010961-23.2015.403.6315 - ROBSON NUNES CASSETA(SP250736 - CYNTHIA CHRISTINA PASCHOAL E SP163735 - LISANDRE ROCHA PATRÍCIO CARNEIRO) X JOSIELLE CONSTANTINO CASSETA(SP270629 - JOSE CARLOS CLEMENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Considerando que já foi oferecida a Contestação, nos termos do artigo 485, inciso X, parágrafo 4º, do novo Código de Processo Civil, intime-se a ré para manifestar-se acerca da sua concordância ou não com o pedido da requerente. Intimem-se.

0004506-41.2016.403.6110 - ANTONIO CARLOS GUSMAN QUINTILIANO(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fl. 81 como aditamento à petição inicial. Dê-se vista ao réu sobre referida petição. Intime-se.

0005202-77.2016.403.6110 - ANA APARECIDA DOMINGUES DA COSTA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e retifico de ofício o valor da causa para R\$ 89.557,07 (oitenta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e sete centavos). Ao SUDP para as anotações necessárias. Nos termos dos artigos 334 e seguintes do novo Código de Processo Civil, designo o dia 20/10/2016, às 10h, para audiência de conciliação, a ser realizada na sede deste Juízo, perante a Central de Conciliação, ficando ressaltado que a intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 334, 3º do NCPC. Fica consignado, com fundamento no artigo 334, 8º, do NCPC, que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. DEFIRO à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. CITE-SE o réu. Intime-se.

Expediente Nº 453

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005130-27.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME X SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA

E APENSO Nº 00051380420154036110 Fls. 39 e 43: Primeiramente, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Ação de Indenização por Danos Morais, processo n.º 0005399-04.2013.4.03.6315, em trâmite no Juizado Especial Federal de Sorocaba, em relação aos valores creditados em favor de SIMONE NEVES FRANQUILIN DE OLIVEIRA, ora executada, conforme requerido pela exequente às fls. 43. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Ibiúna/SP, para citação, penhora, avaliação e intimação da empresa coexecutada TDF DANIS IBIUNA LTDA - ME., no endereço ora informado nos autos (fls. 39). Para tanto, comprove a exequente o recolhimento das custas de distribuição e diligências suficientes para o oficial de justiça cumprir integralmente os atos a serem deprecados ao D. Juízo Estadual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após a devolução do mandado de penhora no rosto dos autos, venham os autos conclusos para apreciação do segundo pedido postulado às fls. 39. Intime-se.

Expediente Nº 454

PROCEDIMENTO COMUM

0003557-17.2016.403.6110 - ANA PAULA APARECIDA MENCK VIEIRA(SP363781 - RAFAELA AMBIEL CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 168/169: Defiro o pedido formulado pela União sob pena de futura alegação de cerceamento de defesa. Concedo o prazo improrrogável, de 10 (dez) dias, para que esta indique assistente técnico. Tendo em vista a necessidade de reagendamento da pauta da perícia médica cancelo a perícia agendada para o dia 10/08/2016, às 13hrs, e a redesigno para o dia 14/09/2016, às 13h. Intime-se a União por meio de mandado a ser cumprido em regime de plantão, bem como expeça carta precatória para a parte autora a fim de cientificá-la do ocorrido. Intimem-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6834

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017760-70.2001.403.0399 (2001.03.99.017760-0) - USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 440/441: Considerando a decisão proferida no agravo de instrumento, exclua-se, com urgência, da lista designada às fls. 437. Outrossim, dê-se nova vista à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4374

PROCEDIMENTO COMUM

0002944-84.2004.403.6120 (2004.61.20.002944-2) - ISABEL REGINA COLETTI CAMARGO X MARIO CAMARGO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI E SP337522 - ANGELO AUGUSTO DE SIQUEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Manifestem-se os autores, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 371/396 juntados pela CEF, bem como sobre os depósitos de fls. 363 e 366 (R\$ 5.536,22 e R\$ 2.192,50, respectivamente), referentes ao cumprimento voluntário da sentença, nos termos do art. 526, do CPC. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, inclusive dos depósitos efetuados pelos autores que se encontram nos autos suplementares em apenso, nos termos da Resolução vigente e dê-se ciência à parte autora para retirá-lo(s). Com a juntada dos comprovantes de pagamento ou nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Int. Cumpra-se

0004941-34.2006.403.6120 (2006.61.20.004941-3) - ZILDA SEBASTIANA VICENTE SASSI(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0004687-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004687-8) - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA X GISELE TATIANA DE OLIVEIRA X FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA X CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando o teor da v. decisão de fls. 244/245 que anulou a sentença e determinou a produção de prova pericial, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. SÉRGIO ODAIR PERGUER, CRC nº 135237, para realização de perícia contábil. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Juntado o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Int. Cumpra-se.

0007214-49.2007.403.6120 (2007.61.20.007214-2) - ARNALDO BENTO X IRENE DA SILVA(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a comprovação de recebimento de pensão e a concordância do INSS, defiro a habilitação de IRENE DA SILVA, como sucessora do autor (art. 112, da lei 8.213/91). Ao SEDI para anotações. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 405/2016 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal. Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425. Em caso de expedição de ofício precatório, aguarde-se o pagamento em arquivo sobrestado. Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos. Comprovado o levantamento, encaminhem-se os autos à Divisão de Arquivo e Gestão Documental do E. TRF da 3ª Região para guarda definitiva, conforme requerido à fl. 170.Int. Cumpram-se.

0009021-07.2007.403.6120 (2007.61.20.009021-1) - SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA MOLINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0000362-72.2008.403.6120 (2008.61.20.000362-8) - ALFREDO VITORIO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias..

0005435-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005435-1) - ADELERMO CLAUDIO BONANI(SP105764 - ANESIO RUNHO E SP334745 - VINICIUS SCANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006795-92.2008.403.6120 (2008.61.20.006795-3) - JOSE BONIFACIO DE JESUS(SP226089 - BRUNO LUCAS RANGEL E SP212858 - GERALDO FRAJACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0007751-11.2008.403.6120 (2008.61.20.007751-0) - JOSE CLAUDE MOREALE X MARIA DE LOURDES MARCAL MOREALE(SP169645 - CLAUDIO ALCALA MOREIRA E SP245484 - MARCOS JANERILO) X UNIAO FEDERAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA:Fl. 183 e - defiro prova pericial requerida pela União para verificação das confrontações e área total do trecho adquirido pela autora a fim de esclarecer qual medida está correta, a da escritura (3.320,00m2) ou a indicada pela autora com base em levantamento geo-referencial (4.037,35m2).Para tanto, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, que deverá ser intimado a apresentar a estimativa de honorários (art. 95, CPC) intimando-se a União a antecipar o pagamento (art. 95, CPC).Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012.Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC).Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0010667-47.2010.403.6120 - JAIR MARQUES PORTASIO X WILMA DA SILVA PORTASIO X SANDRA ELISA MARQUES PORTASIO X ANDERSON LUIZ MARQUES PORTASIO(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JAIR MARQUES PORTASIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES)

Considerando a inexistência de extratos da conta vinculada do autor, bem como os termos da Resolução nº 608/2009 do Conselho Curador do FGTS, que autoriza a CEF a decidir, pela via administrativa, sobre aplicação da taxa progressiva de juros do FGTS, dê-se vista à CEF para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a possibilidade de acordo.Intime-se.

0003535-02.2011.403.6120 - MARIA JOSE REIS FLORIANO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...

0005068-93.2011.403.6120 - DANIEL PIRES DE OLIVEIRA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...

0008199-42.2012.403.6120 - JOSE GILVAN DOS SANTOS X AMARA PEREIRA DA SILVA X APARECIDA DE FATIMA NEVES X ROBERTO AMARAL FERREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 1288/1290: A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros discorda da estimativa de honorários apresentada pelo perito alegando, em síntese, que as perícias serão realizadas em casas populares idênticas que apresentam os mesmos problemas estruturais e após a elaboração do laudo da primeira casa periciada as demais necessitarão de duas horas técnicas, no máximo. O perito justifica seu pedido no tempo que gastará em cada laudo em buscas, estudos, cálculos e demais atividades técnicas, viagens e deslocamentos. Afirma que os honorários estão abaixo dos valores estipulados pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (fl. 1292).Analisando a proposta de honorários às fls. 1278/1279, observo que o perito estimou um total de 56 horas desde o planejamento até a execução das quatro perícias, mas apresentou a proposta no valor de R\$ 4.000,00, equivalente a 12,5 horas da tabela publicada pelo IBAPE-SP (R\$ 320,00/hora).A corrê Sul América, por sua vez, estimou um total de 10,4 horas para execução dos trabalhos e requereu a fixação em R\$ 3.328,00 de honorários calculados, também, pela tabela do IBAPE-SP.Assim, levando em conta que o perito deverá apresentar quatro laudos, um para cada imóvel periciado, e que o valor por ele estimado corresponde a 12,5 horas da tabela do IBAPE/SP (aproximadamente 3,1 horas por imóvel), entendo razoável o valor estimado pelo perito e fixo seus honorários em R\$ 4.000,00.Intime-se a corrê Sul América para efetuar o depósito, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC.Comprovado o depósito, intime-se o perito.Int. Cumpra-se.

0005142-79.2013.403.6120 - JOSELMA MARIA DA SILVA ANTONIO X WAGNER DE SOUZA MARIA X MARIA BERTOLINA DE JESUS GOMES X RUBENS ODAIR CICUTO X JOSIAS JOSE QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO E SP215227A - GUILHERME LIMA BARRETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS)

Fls. 1075/1077: A corrê Sul América Companhia Nacional de Seguros discorda da estimativa de honorários apresentada pelo perito alegando, em síntese, que as perícias serão realizadas em casas populares idênticas que apresentam os mesmos problemas estruturais e após a elaboração do laudo da primeira casa periciada as demais necessitarão de duas horas técnicas, no máximo. O perito justifica seu pedido no tempo que gastará em cada laudo em buscas, estudos, cálculos e demais atividades técnicas, viagens e deslocamentos. Afirma que os honorários estão abaixo dos valores estipulados pelo IBAPE - Instituto Brasileiro de Avaliações e Perícias de Engenharia de São Paulo (fl. 1079).Analisando a proposta de honorários às fls. 1067/1068, observo que o perito estimou um total de 70 horas desde o planejamento até a execução das cinco perícias, mas apresentou a proposta no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 15,6 horas da tabela publicada pelo IBAPE-SP (R\$ 320,00/hora).A corrê Sul América, por sua vez, estimou um total de 12,4 horas para execução dos trabalhos e requereu a fixação em R\$ 3.968,00 de honorários calculados, também, pela tabela do IBAPE-SP.Assim, levando em conta que o perito deverá apresentar cinco laudos, um para cada imóvel periciado, e que o valor por ele estimado corresponde a 15,6 horas da tabela do IBAPE/SP (aproximadamente 3,1 horas por imóvel), entendo razoável o valor estimado pelo perito e fixo seus honorários em R\$ 5.000,00.Intime-se a corrê Sul América para efetuar o depósito, nos termos do art. 95, parágrafo 1º do CPC.Comprovado o depósito, intime-se o perito.Int. Cumpra-se.

0001928-46.2014.403.6120 - EZIQUEL ROSSI SALVADOR(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se a AADJ para que cumpra a determinação constante da v. decisão de fls. 160/160-v, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0005724-45.2014.403.6120 - ORLANDO CARLOS DE CAMPOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/229: Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos requeridos pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias. Prestado os esclarecimentos, dê-se vista às partes. Após, considerando que foi realizada visita em duas empresas em cidades diferentes, além da perícia indireta, retifico o valor dos honorários do perito para duas vezes o valor máximo da tabela, equivalente à R\$ 745,60, nos termos da Res. CJF 305/2014 (art. 28, parágrafo único). Solicite-se o pagamento. Por fim, cumpra-se a determinação da parte final do despacho de fl. 134, remetendo-se os autos a Décima Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0010133-64.2014.403.6120 - JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0011419-77.2014.403.6120 - MARCIO RIBEIRO DA SILVA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fl. 121/123 - Concedido prazo para o autor juntar cópia do processo administrativo no qual afirmava ter juntado outros formulários e provas, na verdade, provou-se que nenhum documento, além da CTPS, foi apresentado (fls. 142/176). Por outro lado, diligenciou junto às empregadoras em busca dos laudos/PPP e comprou o recebimento por três empresas (fls. 124/126) e a devolução de outras quatro (fls. 127/134). Posteriormente, o autor juntou PPP da empresa RODOCAD relativo ao período entre 16/12/2002 a 08/08/2003 de modo que não há necessidade de perícia em relação a esse vínculo. Por sua vez, comprovado que as empresas IESA e FMC TECHNOLOGIS não forneceram ao autor o PPP solicitado, embora notificadas a tanto, expeça-se ofício para que juntem aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, PPP, formulários e/ou LTCAT com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. No mais, observe que os períodos até 1994 podem ser analisados e, eventualmente, enquadrados por atividade, com base na CTPS juntada nos autos. De outra parte, DEFIRO prova pericial por similaridade em relação aos demais períodos laborados entre 05/10/2005 a 21/10/2005, 17/07/2006 a 17/02/2009, 24/08/2009 a 11/11/2009, 01/02/2010 a 24/02/2010 e 07/02/2012 a 27/04/2012. Dessa forma, designo e nomeio como perito deste juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho, e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0006207-51.2014.403.6322 - JOSE AUGUSTO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA: Fls. 17 - Defiro parcialmente a prova pericial para os períodos como padeiro (exposto a calor) entre 17/07/1995 a 24/09/1997 e como motorista em estabelecimento agrícola entre 02/05/2011 a 02/01/2012 e entre 18/01/2012 a 25/05/2012 (fls. 201/202). Para tanto, nomeio como perito do juízo o Sr. JOÃO BARBOSA, engenheiro civil especializado em segurança do trabalho e arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 305/2014, CJF). Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, arguir eventual impedimento ou suspeição do perito, indicar assistente técnico e apresentar quesitos (art. 465, parágrafo 1º e incisos, do CPC), ficando previamente estabelecidos os quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 1/2012. Após, intime-se o perito acerca de sua nomeação nos termos do artigo 157 e 1º, CPC, advertindo-o quanto à exigência de comunicação prévia às partes da data da perícia, devidamente comprovada nos autos com antecedência mínima de 5 (cinco) dias (art. 466, parágrafo 2º, do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, a contar da realização da perícia. Após a vinda do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Intime-se. Cumpra-se.

0003012-48.2015.403.6120 - UILSON GONZAGA(SP347062 - NAYARA AMARAL DA COSTA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0003271-43.2015.403.6120 - ERIVALDO BARBOZA DE ALMEIDA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à empresa Cosan solicitando cópia do PPP, referente ao período de 06/03/2008 a 30/09/2011 em que o autor trabalhou como operador de máquinas. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, dê-se vista dos documentos às partes, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Cumpra-se. Obs. Resposta ao ofício juntada as fls. 180/189 (PPP).

0006856-06.2015.403.6120 - DANIEL DOS SANTOS BENTO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Perícia médica designada para o dia 30 de agosto de 2016, às 10h, com o perito médico DR. RENATO DE OLIVEIRA JUNIOR, no Hospital Psiquiátrico Espírita Cairbar Schütel, localizado na Av. Cairbar Schütel, 454, Araraquara/SP, fone: (16) 3322-4466, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, certificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.

0007619-07.2015.403.6120 - ANTONIO BARBOZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

J. Defiro.

0008494-74.2015.403.6120 - DEJAIR VANDERLEI AGUSTONI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0008725-04.2015.403.6120 - JOSE BARBIERI JUNIOR(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008809-05.2015.403.6120 - SAO MARTINHO S/A(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 184: Vista à autora.

0009918-54.2015.403.6120 - HELCIO KRONBERG(PR029479 - LEANDRO RICARDO ZENI) X FAZENDA NACIONAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010029-38.2015.403.6120 - IZOLINA APARECIDA RODRIGUES CONSTRUCAO - ME(SP152874 - BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA E SP318986 - JACIARA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Melhor analisando os autos, reconsidero a decisão de fl. 48 e defiro os benefícios da justiça gratuita à autora, sem prejuízo de nova deliberação depois de implementado o contraditório. Comunique-se ao relator do agravo. Indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício ao Banco Central cuja provocação pode ser feita pela autora independentemente da atuação do juízo. Cite-se. Intime-se.

0010407-91.2015.403.6120 - JORGE SANTOS OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXO EM DILIGÊNCIA.Fls. 86 - a parte autora reitera pedido para realização de prova pericial. Compulsando o processo administrativo observe que o INSS não reconheceu alguns períodos tendo em vista que os A1 - Dados do PPP estão incongruentes e incompletos, por exemplo não se identifica a técnica utilizada na aferição do fator agressor ou porque empresa não junta o LTCAT para análise da Metodologia empregada na aferição do fator agressor (p 83/84 do CD de fl. 58), de modo que, por ora, reputo necessário oportunizar à parte autora prazo para juntar referidos laudos nos autos sob pena violação à garantia de ampla produção de provas, ou pelo menos, comprovar que a empresa, devidamente intimada, se recusou a fornecê-los. Assim, considerando que a regra é de que o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora e, principalmente, que não há qualquer prova nos autos - mas meras alegações - de que as empresas se recusam a fornecer os documentos em questão defiro o prazo de 30 (trinta) dias à parte autora para(a) juntar os LTCATs das empresas mencionadas na análise administrativa de p. 83/84 do CD) preste esclarecimentos acerca da anotação no PPP de fl. 40/41 sobre rasura na CTPS quanto à função de caldeireiro indicado no formulário.Após a vinda dos laudos e informações, dê-se vista ao INSS para manifestação tomando os autos conclusos.Intime-se.

0010732-66.2015.403.6120 - GENIVAL MOREIRA DA SILVA(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0010921-44.2015.403.6120 - OXI-MAQ - COMERCIAL E INDUSTRIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP245798 - CRISTIANE RAMIRO FELICIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003271-19.2015.403.6322 - MARIA DO CARMO MENDES OLIVEIRA(SP264468 - FABIANA OLINDA DE CARLO E SP293851 - MARCOS AUGUSTO IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0003279-93.2015.403.6322 - CLOVIS VICENTE XAVIER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista à parte autora para especificação de provas (art. 351, CPC).

0003410-68.2015.403.6322 - MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária (autora) para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC).

0000680-74.2016.403.6120 - ROSANA MARIA RICCI DELLE PIAGGE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...

0000682-44.2016.403.6120 - SHIRLEY ALTIERI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...

0001383-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007624-29.2015.403.6120) AIRTON MENDES DE OLIVEIRA(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001384-87.2016.403.6120 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP166924 - RENATA DE MORAES VICENTE E SP355917B - SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS E SP313993 - DIOGO MAGNANI LOUREIRO E SP316975 - DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS) X GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI)

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001459-29.2016.403.6120 - ROSIMAR GUIMARAES PRATES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º, CPC)... e Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001477-50.2016.403.6120 - MARCIA ROSELI MALHEIRO PENTEADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...vista ao autor de contestação que contenha fato novo, preliminares ou que esteja acompanhada de documentos (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC)...

0001601-33.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROBERTO CARLOS BOTELHO JUNIOR

Fls. 183/184 - acolho a emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa, incluir Roberto Carlos Botelho Junior no polo passivo e alterar a classe processual para 29 - PROCEDIMENTO COMUM.Na mesma oportunidade, a autora pede concessão de efeito suspensivo a fim de obstar o prosseguimento da execução fiscal n. 0002788-04.2001.4.03.6120 bem como do presente feito até julgamento do agravo de instrumento n. 0025584-25.2015.4.03.0000.Como já observado pela parte autora, o TRF3 suspendeu os efeitos práticos da eventual alienação em decisão proferida em 03 de novembro de 2015 (fls. 1657/1660, da execução) de modo que não é necessário, no presente feito, deferir o efeito suspensivo pleiteado. Aliás, a própria Fazenda Nacional manifestou-se no sentido de aguardar a decisão do Tribunal sobre a questão para somente depois se manifestar sobre o prosseguimento do feito (fl. 1708vs. da execução).Entretanto, se acolhido o pedido da autora para declarar nulo todos os atos praticados, dentre os quais a arrematação objeto deste feito, a presente ação, embora com causa de pedir diversa do recurso em questão, sofrerá abalo em uma de suas condições (fl. 1700 e 1712, da execução). Assim, defiro a suspensão da ação até o julgamento do agravo n. 0025584-25.2015.4.03.0000. Intime-se.

0001848-14.2016.403.6120 - MARIA DE FATIMA SILVA DE ABREU(SP293102 - JUVINO PEREIRA SANTOS DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001884-56.2016.403.6120 - SOLAMITA DOS SANTOS MARIANO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de prestação de contas ajuizada por Solamita dos Santos Mariano em face da Caixa Econômica Federal objetivando esclarecer cobranças indevidas a título de diferenças de parcelas não previstas no contrato de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária. Informa que após um período de inadimplência entre 04 a 08/2015 e quitação das parcelas atrasadas, a CEF emitiu o boleto do mês 10/2015 no valor de R\$ 944,51, sendo que a parcela devida era de R\$ 410,49, resultando numa diferença de R\$ 503,85. Na parcela de 01/2016, por sua vez, também houve um acréscimo na cobrança de R\$ 416,61. Na ocasião, foi-lhe informado que essas cobranças corresponderiam à taxa de protesto, correspondência e cientificação, entretanto, relata não ter recebido nenhuma correspondência, sendo que no cartório de protesto e notas não constam apontamentos em seu nome. O pedido de liminar foi deferido para o fim de autorizar o depósito judicial, determinando-se a adequação do rito processual e designando-se audiência de conciliação (fl. 57). Na sequência, a autora emendou a inicial requerendo a conversão da ação de prestação de contas em obrigação de fazer com pedido liminar (fls. 61/64). Juntou documentos (fls. 65/72). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 73). A CEF apresentou contestação alegando preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial. No mérito, defendeu a legalidade da cobrança de encargos contratuais (juros remuneratórios, moratórios e multa) decorrentes do inadimplemento da autora, defendeu a inexistência de dano indenizável e a impossibilidade de cobertura das parcelas atrasadas pelo FG Hab. Contestou o montante depositado aduzindo que o depósito é inferior ao valor devido (fls. 76/80). Apresentou os documentos de fls. 83/93. Foi certificado a intemppestividade da contestação (fl. 94). Em réplica, a autora refutou os argumentos da ré e requereu o abatimento ou restituição do valor indevidamente cobrado (fls. 96/106). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observo que a contestação é intempstiva, conforme certidão de fl. 75. No entanto, como o Código de Processo Civil faculta ao revel a intervenção no feito em qualquer fase do processo, acolho a petição e documentos apresentados pela CEF para a análise do pedido, até porque o juiz deve sopesar as circunstâncias de fato antes de proferir a sentença. Quanto às condições da ação, matérias que podem ser reconhecidas de ofício, não há qualquer observação digna de nota, mesmo porque a nova sistemática processual banuiu a figura da impossibilidade jurídica do pedido, por se tratar de matéria intimamente relacionada ao mérito. A determinação de apontamento do valor incontroverso só se aplica aos casos de revisão do contrato, o que não é o caso. Além disso, pela análise da inicial é possível se depreender de forma inequívoca que o único valor contra o qual a autora se insurge é o cobrado a título de diferença de prestação. Assim, passo diretamente à análise do pedido. A autora vem a juízo pleitear a condenação dos bancos requeridos a esclarecer a cobrança devida a título de diferença de parcelas do contrato de mútuo n. 8.5555.3168.641, a seguir relacionadas: Parcela Valor cobrado Encargo Diferença a maior Fls. Houve depósito judicial? 7 - Outubro/2015 944,51 411,24 503,85 4810 - Janeiro/2016 847,14 417,45 416,61 50 Sim - R\$ 434,05 Observo que a ação inicialmente proposta de prestação de contas (atualmente denominada ação de exigir contas) tinha como objetivo tanto o esclarecimento das cobranças quanto o julgamento das contas apresentadas, condenando-se a requerida a restituir ou abater do contrato o valor indevidamente cobrado, consoante dispõe o art. 322, 2º do CPC. Como se sabe, a ação de prestação de contas possui procedimento próprio, que é composto de duas fases. Na primeira fase, se discute o dever de prestar contas, de modo que se acolha a pretensão do autor, o réu deverá prestar as contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar; ao revés, o julgamento de improcedência do pedido desobriga o réu de prestar contas. Na segunda fase, que só tem lugar na hipótese de o réu restar condenado a prestar contas, o que está em jogo é a exatidão das contas apresentadas pelo réu ou, caso este deixe de prestá-las, pelo próprio autor. Sucede que no caso dos autos a CEF contestou o feito e, paralelamente a isso, apresentou as contas. Embora não se possa dizer que a requerida atropelou o procedimento bifásico da ação de prestação de contas, dado que a ação foi convertida para o rito ordinário, o fato é que a obrigação de prestar contas (que corresponderia à primeira fase do rito) tomou-se prejudicada, já que desde logo assumiu a obrigação de prestar contas. Logo, considerando que o objeto da ação não perde a sua essência após a transformação do rito especial em ordinário, sendo desnecessária a prolação de sentença para assentar a obrigação da requerida de prestar contas, resta apenas o pronunciamento judicial acerca da exatidão das contas apresentadas. Dito isso, passo a analisar a justificativa apresentada pela CEF. Ainda que a contestação tenha sido extemporânea, o que poderia ensejar o julgamento antecipado da lide, não se pode ignorar os documentos apresentados pela requerida e impugnados pela autora. Nesse aspecto, vejo que os demonstrativos de débito juntados pela CEF apontam uma dif. prest. de 416,53 (fls. 83 e 86), sendo que no RESUMO DE DIFERENÇA DE PRESTAÇÕES - RDF há notícia de uma diferença emitida de R\$ 417,01 e de uma diferença a emitir de R\$ 416,50 (fl. 93). Contudo, na contestação não há uma linha sequer para explicar a origem de tais diferenças. A CEF limitou-se a reconhecer apenas os seguintes encargos contratuais, todos decorrentes do inadimplemento da autora: índice de remuneração - TR (cláusula 7) - juros remuneratórios (cláusula 5) - juros de mora (cláusula 7) - multa moratória (cláusula 7) Da leitura que faço dos documentos, em especial do resumo das diferenças, parece ter havido uma espécie de compensação dos meses em que a autora esteve inadimplente. Isso porque a diferença veio adjetivada do termo dif. prest. ant., possivelmente em referência aos débitos pretéritos. Noto que as parcelas 5 primeiras parcelas do contrato foram pagas com atraso, segundo a autora em 21/09/2015. Isso talvez justifique o aumento da diferença acumulada no período de inadimplência de 04/2015 a 09/2015 e nos meses 10/2015, 11/2015 e 01/2016 (fl. 93). Tudo isso são inferências, é verdade, já que tais deduções não se coadunam com a previsão contratual de que a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas implicaria o vencimento antecipado do débito (cláusula 10, alínea j). A ré teve oportunidade de esclarecer o ocorrido. No entanto, apenas afirmou que se tratam de encargos decorrentes da impuntualidade da autora (juros remuneratórios, moratórios e multa). Não se sabe se houve renegociação do débito ou tolerância ao inadimplemento superior a 3 parcelas por liberalidade da requerida. Pelos elementos de que dispono é possível apenas afirmar que eventual regularização dos débitos em atraso não configura novação (cláusula 32). Logo, em tese, a cobrança de eventuais diferenças, ainda que legítima, não encontra respaldo contratual. Por outro lado observo que a CEF teve despesas com envio de carta de notificação/intimação e serviços de despachante no importe de R\$ 389,85 (fl. 87), as quais deveriam ser custeadas pela devedora, conforme prevê o contrato (cláusula 15.1). Todavia, essas verbas não foram questionadas na presente ação e, ao que parece, não se referem aos valores cobrados a título de diferenças de prestações anteriores. Se assim fosse, caberia à CEF esclarecer. Tudo somado, a ação deve ser julgada procedente para reconhecer a inexigibilidade das diferenças de R\$ 503,85 e R\$ 416,61 cobradas nas parcelas vencidas em 31/10/2015 e 31/01/2016 (fls. 48 e 50). Em decorrência disso, os valores pagos a maior deverão ser abatidos do contrato n. 855553168641-0. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, para o fim de declarar prestadas as contas apresentadas pela CEF, reconhecendo a inexigibilidade dos valores cobrados a título de diferenças de prestações nos meses de 10/2015 e 01/2016 nos valores de R\$ 503,85 e R\$ 416,61, respectivamente. Por consequência, condeno a requerida a abater do contrato n. 855553168641-0 o valor pago a maior (R\$ 503,85 - fls. 47/48) e, após o trânsito em julgado, autorizo o levantamento dos depósitos efetuados nos autos suplementares, desde que os encargos moratórios (multa, correção, juros) estejam devidamente recolhidos. Tendo em vista o modesto proveito econômico obtido pela autora, também manifestado pelo baixo valor da causa, e levando em consideração o trabalho realizado pelo Advogado da demandante - realçando aqui o fato de a União ter suscitado preliminar que exigiu a apresentação de réplica -, fixo os honorários em R\$ 1.000,00. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que suspenda eventual procedimento de execução extrajudicial fundado no débito ora debatido. Transitada em julgado esta sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002101-02.2016.403.6120 - ANTONIO DONIZETE VIEIRA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC), ocasião em que deverá apresentar laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de suas atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97. A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, 5, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

0002271-71.2016.403.6120 - JOSE ANTONIO ALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002961-03.2016.403.6120 - RUBENS DE OLIVEIRA ALMEIDA MORAES(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS E SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Acolho a petição e documentos de fls. 180/186 como emenda à inicial. Ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 129.561,44. Indefiro o pedido de justiça gratuita, tendo em vista o recolhimento das custas iniciais. Considerando o desinteresse da parte autora na autocomposição, por ora deixo de designar a audiência de conciliação e mediação. Cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0003109-14.2016.403.6120 - EDNA DE FATIMA MARIGLIANI BARROS(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELLANA MUNHOZ DA SILVEIRA E SP300739 - ALONSO SAMBIASE BARTOLO) X UNIAO FEDERAL

Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte autora para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003195-82.2016.403.6120 - RAFAEL DE ARAUJO GOMES(RS084434 - EUNICE DE ARAUJO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 604/606 - Recebo a emenda da inicial nas quais o autor explicita os fundamentos de sua legitimidade ativa. De fato, numa primeira leitura da inicial, não é evidente a legitimidade ativa do autor que, embora membro do Ministério Público do Trabalho, vem a juízo pessoalmente postular a anulação de ato administrativo praticado no âmbito de procedimento no qual atuou. Assim, pensando-se que ninguém pode pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico (art. 18, CPC), assim como no princípio da Impessoalidade (art. 37, CF), cogitou-se de possível falta de legitimidade ativa ao autor. Vale acrescentar, entretanto, que a referida regra da legitimidade se refere, em princípio, às tutelas jurisdicionais individuais. Já no contexto de tutela coletiva, relativa a interesses metaindividuais, difusos, coletivos ou individuais homogêneos na classificação legal (art. 81, CDC), inicialmente, existe um rol de legitimados que não incluem o particular (art. 5º, LACP e 82, CDC). Entretanto, não se pode excluir o particular de todo do sistema coletivo tendo em vista a legitimidade do cidadão para ajuizar a ação popular, Lei 4.717/65: Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos. Demais disso, tenho como certo que a tutela coletiva deva, de regra, ser vista com olhar diverso e mais cuidadoso do que a tutela individual, o que induz a uma interpretação mais larga dos conceitos individualistas, pelo próprio interesse público que encerra. De outra parte, mas não por menos importante, verifica-se que o ato da Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho cujo nulidade o autor pede que seja declarada, consiste em decisão proferida no recurso administrativo que próprio autor interpôs impugnando o arquivamento. Veja-se que o recurso dele foi conhecido (fls. 538/541), assim como a Representação para preservação da autoridade das Resoluções editadas pelo CSPMT que a seguir interpôs perante o CSMP (fls. 563/566). Em outras palavras, se o autor tinha legitimidade para recorrer, em princípio, tem também legitimidade para persistir na sua irresignação. E aqui vale citar a doutrina sobre o inquérito civil que diz que a homologação do inquérito civil não é ato jurisdicional nem judicial e sim administrativo; obviamente não faz coisa julgada. (...) O arquivamento do inquérito civil não cria direito adquirido nem transforma a matéria fática subjacente aos autos arquivados em situação jurídica que deva ser respeitada ou em direito subjetivo que deva ser tutelado. A reabertura do caso apurado em inquérito civil já arquivado não fere direitos nem gera efeitos retroativos contra direitos, estes sim os verdadeiros limites contrários à revogação do ato administrativo. (...) A decisão de não propor ação, partida do Ministério Público, não elimina sequer a possibilidade de imediato ajuizamento da ação pelos demais co-legitimados. Por igual razão, não se trata de decisão irrevogável nem constitui limitação de agir mesmo para o próprio Ministério Público. (Hugo Nigro Mazzilli, A defesa dos interesses difusos em juízo, meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos, 6ª edição, 1994, pp. 289/290). Nesse quadro, voltando ao CPC, observo que somente deve ser indeferida a inicial na hipótese de a parte ser manifestamente ilegítima (art. 330, II, CPC), o que, no caso, não se verifica. Assim, cite-se. Ao SEDI para exclusão do Ministério Público do Trabalho de Araraquara do polo passivo. Intime-se.

0003426-12.2016.403.6120 - MAURICIO JANUARIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho a petição e o documento de fls. 84/85 como emenda à inicial. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0003620-12.2016.403.6120 - VAINÉ WILLIAN PICHININ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 144/145: Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a guia GRU e o comprovante de pagamento original referente ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do processo (art. 321, parágrafo único, CPC). Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. Assim, por ora, deixo de designá-la. Regularizado o recolhimento das custas, cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0003870-45.2016.403.6120 - SERGIO GERALDO FRACASSI(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando os cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo às fls. 32/38, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 33.832,59. Ao SEDI para anotações. Por via de consequência, DECLINO da competência para a Vara do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0004052-31.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 57/58 como aditamento à inicial, retificando o valor atribuído à causa para R\$ 17.199,12. Ao SEDI para anotações. Em decorrência do novo valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do art. 3º caput e 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição. Intime-se a parte autora. Preclusa esta decisão, redistribua-se o feito.

0005303-84.2016.403.6120 - SHIRLEI LOPES DOS SANTOS STEINLE X OSVALDO ROGERIO STEINLE(SP153734 - ALEXANDRA ISABEL LEANDRO PIROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que os autores não se manifestaram quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, por ora, deixo de designá-la. Cite-se. Fica o Oficial de Justiça autorizado a proceder a citação por hora certa, caso houver suspeita de ocultação, nos termos do art. 252 do CPC. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-se. Int. Cumpra-se.

0005432-89.2016.403.6120 - JOSE INACIO BEZERRA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Endereço, e-mail, número da OAB do advogado (art. 105, 106 e 287 do CPC) e Estado civil, existência ou não de união estável, profissão, CPF, CNPJ endereço, e-mail do autor (art. 319, II do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo e sob a mesma pena esclareça o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

0005440-66.2016.403.6120 - VAINÉ BELMIRO DRUZIAN(SP231943 - LEANDRO CESAR FERNANDES E SP323069 - MAICON TORQUATO DANIEL E SP349900 - ALINE FRANCIÉLE DE ALMEIDA SORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora dos cálculos anexos elaborados pela contadoria deste juízo para que requeira o que de direito. Após, tomem os autos conclusos.

0005585-25.2016.403.6120 - MARCIA ROSELI MALHEIRO PENTEADO(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tomemos os autos conclusos. Int.

0005650-20.2016.403.6120 - GERALDO AHRENS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).

0005652-87.2016.403.6120 - LUIZ ANTONIO TETZNER(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).

0005654-57.2016.403.6120 - AGNALDO DO CARMO SABINO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Certifico e dou fê que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): Endereço, E-MAIL, número da OAB do advogado (art. 105, 106 e 287 do CPC); Estado civil, existência ou não de união estável, profissão, CPF, CNPJ endereço, E-MAIL DO AUTOR (art. 319, II do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora esclarecer o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 30, itens c e j, bem como o valor apontado, que deverá corresponder ao valor provento econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

0005655-42.2016.403.6120 - LUIZ CARLOS PINHEIRO DE LIMA(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Certifico e dou fê que a petição inicial contém a(s) irregularidades abaixo relacionada(s): Endereço, E-MAIL, número da OAB do advogado (art. 105, 106 e 287 do CPC); Estado civil, existência ou não de união estável, profissão, CPF, CNPJ endereço, E-MAIL DO AUTOR (art. 319, II do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). No mesmo prazo e sob a mesma pena deverá à parte autora esclarecer o pedido de transformação da aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial (fl. 30, itens c e j, bem como o valor apontado, que deverá corresponder ao valor provento econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vencidas, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo. Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

0005694-39.2016.403.6120 - WALDEMAR HELDT(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme CNIS juntado aos autos (fl. 49vs.). Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005695-24.2016.403.6120 - VALDIR RIBEIRO DE MATTOS(SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO De início, indefiro a requisição do procedimento administrativo ao INSS porque o ônus da prova dos fatos constitutivos do direito alegado é da parte autora, cabendo a ela produzi-la, além de o autor já ter juntado a íntegra do processo administrativo em CD com a inicial. Em tutela, o autor pede que o réu seja compelido a conceder imediatamente o benefício de aposentadoria especial. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo, pois está trabalhando, conforme informa na inicial. Além disso, se for constatado, a final, que a parte autora somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora, embora requerido pela parte autora. Cite-se. Intime-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

0005731-66.2016.403.6120 - ANTONIO CARLOS HESPANHOLO(SP373516 - ANTONIO GUIDO GARDINASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a implantar imediatamente nova aposentadoria com a renúncia da anteriormente concedida alegando que a questão de direito está pacificada, inclusive quanto à desnecessidade de restituição das parcelas recebidas, e que a matéria de fato está documentalmente comprovada nos autos. Vieram os autos conclusos. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pendente para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, recentemente a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), enfrentou a matéria referente à desaposentação, concluindo que Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubramento. Todavia, embora haja tese firmada em julgamento de casos repetitivos no âmbito do STJ (art. 311, III, CPC) a controvérsia ainda está longe de ser dirimida, uma vez que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recursos em que se discute a validade jurídica da desaposentação (REs 381.367 e 661.256, ainda sem previsão e julgamento) não havendo espaço, no meu entender, para concessão de tutela baseada na evidência. Por outro lado, considerando que o autor está recebendo o seu benefício, ainda que em valor menor que o pretendido, não verifico perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo a ensejar a concessão da tutela de urgência. Tudo somado, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntado instrumento de procuração original e atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Intime-se. Regularizada a inicial, cite-se. Havendo preliminares (art. 337, CPC), vista à parte contrária para réplica e para especificação de provas (art. 351, CPC). Após o prazo para réplica, especifique a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Por fim, pondero que na perspectiva do réu o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora.

0005743-80.2016.403.6120 - ROSILENE DA CUNHA DE ARAUJO(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).

0005981-02.2016.403.6120 - NILSON PURGATTI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra (Não há documento que afaste a possibilidade de prevenção apontada (art. 320 do CPC)), concedo à parte autora o prazo de 15(quinze) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único, do CPC), ou cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos. Int.

0006032-13.2016.403.6120 - JOSE ROBERTO CRUZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora do cálculo elaborado pela Contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias (art. 9º e 10, do CPC).

0006306-74.2016.403.6120 - LAGOA DOURADA S A ALCOOL E DERIVADOS(SP094283 - JOSE AUGUSTO AMSTALDEN E SP368901 - ODEIR APARECIDO DE MORAES REIS) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação proposta por Lagoa Dourada S/A Álcool e Derivados contra a União (Fazenda Nacional), por meio da qual a autora pretende a anulação de crédito tributário constituído pela ré. Em rápidas pinceladas, a inicial informa que a autora aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 12.996/2014, tendo optado pelo pagamento à vista dos débitos, a fim de usufruir das vantagens do programa. Se bem entendi os fatos narrados, ao efetuar o pagamento do débito a autora se deparou com dificuldades no sistema disponibilizado pela Fazenda Nacional, pois este não permitia o pagamento em parcela única. Para não perder os benefícios do programa, informou o pagamento em duas parcelas (mínimo disponível no sistema), porém calculou o débito aplicando os descontos para o pagamento em parcela única. Como aos olhos do sistema o pagamento não se deu em parcela única, a Fazenda Nacional constituiu crédito tributário correspondente à diferença entre o desconto concedido ao pagamento à vista e em duas parcelas. E esse o débito que a autora pretende anular, e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, suspender. É a síntese do necessário. Inicialmente observo que a representação processual da autora apresenta dois defeitos. O primeiro é que o mandato da diretoria informada na ata que instrui a inicial expirou em 2014, de modo que essa informação deve ser atualizada. E o segundo resulta da necessidade de se identificar na procuração quem está outorgando os poderes pela autora (nome por extenso). Embora necessária a regularização desses pontos, isso não impede o exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, e é disso que passo a tratar. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Examinando os elementos até aqui apresentados, tenho que a autora demonstrou a plausibilidade jurídica da tese que defende. Aparentemente está correto o cálculo da autora para a liquidação do débito com o aproveitamento dos benefícios previstos pela Lei 12.996/2014 para o pagamento à vista, bem como que os recolhimentos se deram dentro do prazo de adesão ao programa. Também há indícios de que o sistema que consolidava os créditos não contava com a rotina para o pagamento em parcela única, conforme se depreende do e-mail cuja cópia está juntada à fl. 30. Pode ser que essa compreensão mude após a contestação da Fazenda Nacional, mas por ora, em sede de cognição parcial e precária, parece-me que a autora cumpriu sua parte no acordo, de modo que o lançamento suplementar referente à diferença entre o pagamento à vista e o pagamento parcelado não se sustenta, é indevido. Tendo em vista esse panorama, a cautelosa recomenda a suspensão da exigibilidade do crédito questionado, a fim de evitar a ocorrência de eventual dano à autora decorrente da cobrança de um crédito logo adiante pode se confirmar nulo. Por conseguinte, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito inscrito sob o nº 80 2 94 012571-10. Embora a opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação tenha sido incluída entre os requisitos da inicial, é certo que a omissão deste não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão. De mais a mais, a perspectiva da ré o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Por essas razões, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, ao menos por ora. Assim, cite-se a requerida para resposta. Intimem-se, inclusive a autora para que regularize a representação processual.

0006559-62.2016.403.6120 - SILMARA VASCONI (SP290383 - LUPÉRCIO PEREZ JUNIOR E SP323531 - DANIELA DELLAPINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento proposta por Silmara Vasconi contra a Caixa Econômica Federal e Caixa Seguradora, por meio da qual a autora pretende a quitação de contrato de financiamento habitacional ou ao menos a revisão das cláusulas; em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede a suspensão do leilão agendado para hoje (03/08/2016). Em resumo, a autora narra que em março de 2010 ela e seu marido firmaram contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal. Em julho de 2014 o casal se divorciou, tendo sido ajustado que a demandante assumiria o financiamento de forma integral. Sucede que em maio do mesmo ano a autora foi aposentada por invalidez, e em razão disso acionou o seguro do contrato. Após análise dos documentos, as requeridas confirmaram o sinistro e informaram a quitação do financiamento. Todavia, algum tempo depois a autora foi surpreendida com a notícia de débitos pendentes, bem como da designação de leilão do imóvel. Foi então que descobriu que o seguro cobriu apenas metade do saldo devedor em vez da integralidade. Com base nessa narrativa, bem resumida neste relatório, mas exposta em detalhes na inicial, a autora pede decisão liminar que determine a suspensão do leilão. É a síntese do necessário. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). A análise da inicial e dos documentos que a acompanham mostra que os termos acordados entre a autora e seu ex-marido e homologados judicialmente em relação à transferência do financiamento não foram levados ao conhecimento da Caixa Econômica Federal, muito menos contaram com sua anuência. Na perspectiva do agente financeiro, portanto, tudo segue como na época da assinatura, ou seja, o contrato possui dois devedores. Cumpre observar que o banco não participou do processo em que definida a partilha dos bens do casal, de modo que não lhe pode ser oposta convenção estabelecida apenas entre os mutuários. Nesse ponto, não compartilho da tese defendida na inicial, segundo a qual o que foi pactuado entre o casal por ocasião da separação deva ser necessariamente cumprido por terceiros. Por conseguinte, a quitação de apenas metade do saldo devedor por conta da aposentadoria por invalidez da autora parece estar correta. Na verdade, é quase certo que a quitação atingiu menos da metade do saldo devedor, uma vez que na composição da renda do contrato a demandante respondia por 42,51% e seu marido pelos 57,19% restantes. A autora argumenta também que algum tempo depois de acionar o seguro foi informada de que o contrato fora quitado e que as pendências financeiras se resumiam a dois boletos vencidos em janeiro e fevereiro de 2015. Pagou esses boletos e depois não recebeu mais nenhuma cobrança da Caixa Econômica Federal, o que lhe deu a certeza de que o financiamento fora liquidado de forma integral. Daí a surpresa com a notificação de que o bem será levado a leilão. O problema é que esses fatos não estão demonstrados por outros elementos que não pela narrativa da autora. Não obstante se reconheça a dificuldade na demonstração de fatos negativos, a antecipação dos efeitos da tutela exige a demonstração de elementos mínimos de que a tese articulada pela autora encontra eco na realidade, e no presente caso isso não ficou bem demonstrado. Todavia, não é interesse de nenhuma das partes - nem mesmo da Caixa Econômica Federal, posso assegurar - e tampouco deste Juízo que tudo se resolva por meio do piloto automático da lei processual, ainda mais diante das peculiaridades do presente caso, mais precisamente dos indícios (mínimos, é verdade) de que a autora deixou de pagar prestações porque acreditava que o contrato estava liquidado. De mais a mais, os documentos que acompanham a inicial mostram que o que está em jogo nessa ação é a posse de um imóvel que há mais de seis anos tem servido de moradia à autora e seu casal de filhos, atualmente com 15 e 11 anos de idade. Em certa medida esses ingredientes compensam a ausência de elementos sinalizando para a plausibilidade da tese defendida na inicial. E se por um lado a fumaça do direito não é tão densa quando o desejeval, encontro na singularidade do caso dois elementos que recomendam a concessão da liminar e de certa forma compensam a deficiência probatória. O primeiro é o exacerbado risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A arrematação do imóvel por terceiro praticamente inviabilizaria a possibilidade de reabertura do contrato; do ponto de vista da autora, o sucesso do leilão é fim de jogo. No máximo poderá torcer para que o imóvel seja vendido por preço superior ao saldo devedor, a fim de que possa embolsar a diferença, mas isso raramente ocorre. E recebendo ou não alguma diferença, se o imóvel for arrematado a família Vasconi será obrigada a desocupar o imóvel e procurar outro teto, o que em si já se traduz em drama. E o segundo diz respeito ao diminuto prejuízo da CEF caso o leilão seja suspenso, já que o imóvel poderá ser incluído em hasta futura, antes mesmo da prolação de sentença, caso as partes não cheguem a um acordo ou se constate que a autora realmente não tem razão no que pede; - de certa forma a irreversibilidade da medida no caso concreto é de mão única, manifestando-se apenas na hipótese de indeferimento da liminar. Ademais, na perspectiva da Caixa Econômica Federal dificilmente outra solução para o caso não será mais vantajosa do que a saída do leilão, pois o principal interesse da credora é liquidar a dívida, de preferência pelo meio mais efetivo, que quase nunca corresponde à alienação do bem em hasta. No mais das vezes, o leilão acaba sendo uma pseudossolução para o problema, não apenas porque geralmente o preço de venda é inferior à dívida (raríssimas vezes o preço da arrematação supera o débito), mas também pelas dificuldades que surgem em decorrência da arrematação, relacionadas à desocupação do imóvel e imissão na posse. Conjugando todos esses elementos, tenho que a situação que se desenha nos autos é aquela descrita pelo juiz federal Eduardo José da Fonseca Costa como sendo de tutela de urgência extrema e de evidência não extremada; a urgência se encontra em patamar elevado - tanto em razão da alta probabilidade de dano de difícil reparação à autora quanto pela ausência de prejuízo ao banco - ao passo que a evidência está em nível intermediário, lastreada num conjunto de alegações que ostenta certa consistência, mas que não pode ser qualificado como verossimilhança da alegação. De toda sorte, penso que a anêmia na verossimilhança da alegação está compensada pela contundência do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, de sorte que se impõe a suspensão do leilão, ao menos até que se faça uma tentativa de composição entre as partes. Tudo somado, DEFIRO a medida cautelar pleiteada, para o fim de determinar a suspensão do leilão do imóvel da autora. Notifique-se a Caixa Econômica Federal com urgência. Cite-se a ré para que compareça à audiência de conciliação, a ser realizada em 12 de setembro de 2016, às 15h. Ainda que não vislumbre possibilidade de acordo - e por conta disso não tenha proposta - a apresentar, a Caixa Econômica Federal deverá comparecer ao ato munida de planilha informando o valor da dívida e os custos cartorários relacionados à consolidação da propriedade, posicionados até a data da audiência.

0000252-68.2016.403.6322 - VALMIRA DE LIMA OLIVEIRA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da redistribuição do feito a esta vara Federal. A autora pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a conceder em seu favor o benefício de pensão por morte de seu ex-cônjuge e posterior companheiro ocorrida em 07/06/2014. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda num caso e outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). Sucede que na leitura que faço dos elementos apresentados na inicial, a parte autora não demonstrou a probabilidade do direito invocado. A concessão do benefício de pensão por morte depende da concorrência de dois requisitos: a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente. No caso, há prova da qualidade de segurado do falecido já que na data do óbito estava em gozo de benefício (fl. 97). Quanto à qualidade de dependente, porém, a autora alega que vivia maritalmente com seu ex-cônjuge. O INSS indeferiu o benefício fundamento a decisão na ausência de prova da qualidade de dependente uma vez que os documentos apresentados foram emitidos após o óbito (fl. 80). Em juízo, o caso não mudou de figura. Para a prova do alegado a autora limitou-se a juntar cópia do processo administrativo, ou seja, não juntou nenhum outro documento que indicasse mesmo endereço (aliás, o endereço declarado pelo filho na certidão de óbito não é o mesmo da autora - fl. 06vs.) ou que indicassem uma convivência entre eles, como fotografias, extratos bancários de conta conjunta, etc., salvo as declarações do hospital de que ela ficou ao lado do falecido enquanto ele permaneceu internado. No mais, a declaração de fl. 74 não tem a eficácia probatória pretendida eis que, consoante a lei processual civil, as declarações de ciência relativa a determinado fato constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, provam unicamente a declaração em si, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato (Art. 408, parágrafo único, CPC). Ante o exposto, ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, indefiro o pedido de tutela. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001499-94.2005.403.6120 (2005.61.20.001499-6) - ENIR TEIXEIRA MARCANDALLI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Nos termos do art. 216 do Provimento CORE nº 64/2005, dê-se ciência do desarquivamento do presente processo. Requeira o peticionário o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004683-97.2001.403.6120 (2001.61.20.004683-9) - ELSA COSTA BRASILIO(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E Proc. MAURO MARCHIONI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELSA COSTA BRASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES)

Cuida-se de manifestação do patrono da autora sobre cessão de crédito comunicada nos autos (fls. 307/316). Ressalva o pagamento do valor destacado a título de honorários contratuais e requer o desconto de honorários de assistente técnico. O destaque de honorários contratuais constitui prerrogativa do advogado, nos termos do artigo 22, 4º, da Lei n. 8.906/1994. No caso concreto, o requerimento foi instruído com cópia do contrato e foi formulado antes da ordem de pagamento, ausente informação de prévio pagamento ou denúncia que impedisse a reserva de numerário. A cessão de crédito somente foi noticiada após a requisição de pagamento. Logo, impõe-se a conclusão de que a autora somente cedeu sua cota, já deduzidos os honorários contratados. Indefiro o pedido de desconto dos honorários do assistente técnico, tendo em vista a falta de título, devendo o interessado procurar as vias próprias para cobrança. Comunicado pagamento, expeça-se alvará para levantamento em favor da cessionária e do patrono constituído nos autos, respeitadas as proporções da requisição (fl. 287). Oportunamente, arquite-se. Int.

0001328-35.2008.403.6120 (2008.61.20.001328-2) - BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA(SP193574 - DANIELA VIRGINIA MATOS E SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 197: Tendo em vista a concordância do autor, expeça-se alvarás de levantamento dos depósitos de fls. 168/169, considerando a conta apresentada pela contadoria do juízo às fls. 193/195, sendo:- R\$ 3.559,91 da conta 100130534965 em nome do autor, correspondente a 70% de R\$ 5.085,58;- R\$ 1.525,67 da conta 100130534964 em nome de Bork Advogados Associados, correspondente a 30% de R\$ 5.085,58 (honorários contratuais);- R\$ 293,85 da conta 600130534858 em nome de Bork Advogados Associados (honorários sucumbenciais). Após a confirmação do pagamento dos alvarás, expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o estorno do saldo remanescente das contas supracitadas, nos termos do art. 38, da Resolução nº 405/2016-CJF. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009497-35.2013.403.6120 - JOSE TADEU CELESTRINO(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TADEU CELESTRINO

Considerando o requerimento de cumprimento definitivo da sentença, proceda a secretaria à alteração da classe processual para 229. Intime-se a parte executada, através de seu advogado, para pagar a quantia em que foi condenada no valor de R\$ 1.075,21 (um mil, setenta e cinco reais e vinte e um centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, através de guia de depósito judicial, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito, elevação dos honorários advocatícios para 10% e expedição de mandado de penhora (art. 523, caput e 1º e 3º do CPC). Fica desde já intimada a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para impugnar a execução, que será contado a partir do término do prazo previsto no parágrafo anterior (art. 525, caput e , do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0009034-25.2015.403.6120 - MARIA ANGELA GONCALVES DE SOUSA(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X GUSTAVO TORRES FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a beneficiária (autora) intimada para retirada do alvará de levantamento expedido, com prazo de validade até o dia 30/09/2016, nos termos da Resolução 110/2010 - CJF. e vista ao exequente (advogado) para prosseguimento em dez dias do depósito judicial para pagamento.

Expediente Nº 4404

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002856-94.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002474-72.2012.403.6120) RENZO DI FRANCESCO COLOMBO(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ROSEMEIRE APARECIDA RAMPIM BRACCINI

I - RELATÓRIO Renzo di Francesco Colombo ajuizou ação contra a Fazenda Nacional e Rosemeire Aparecida Rampim Braccini alegando a nulidade da arrematação de seu imóvel (a) em razão da ausência de intimação do advogado do autor acerca das datas designadas para o leilão em que o bem foi arrematado; (b) ausência de intervenção do Ministério Público Federal na execução fiscal onde ocorreu a arrematação já que, tratando-se de pessoa interdita e, portanto, incapaz, a intervenção do órgão ministerial era obrigatória; (c) alienação do bem por preço vil. Houve emenda à inicial (fls. 12/57 e 59/67). O presente feito foi inicialmente distribuído na justiça federal de Belém/PA, onde tramita a execução fiscal n. 2006.39.00.008746-0 em que o autor figura como executado e posteriormente remetida a esta Seção Judiciária (fl. 68/69). O autor juntou cópia da execução fiscal (fls. 70/359). Citado o INSS este alegou preliminar de ilegitimidade passiva (fls. 364/365) acolhida pelo juízo (fl. 369). ROSEMEIRE compareceu aos autos dando-se por citada e apresentou contestação defendendo que o autor foi pessoalmente intimado, na pessoa de sua representante legal, do leilão e que isso supre a intimação do advogado. Defende que não houve arrematação por preço vil e que não houve qualquer prejuízo ao autor na execução fiscal que pudesse justificar a sua nulidade pela ausência de manifestação do MPF (fls. 370/380). Custas recolhidas (fls. 384/385 e 407/409). Citada, decorreu o prazo para a União apresentar contestação (fl. 412). Com vista, o MPF manifestou-se pela não existência de nulidade da execução fiscal ante a ausência de prejuízo ao autor pela não intervenção do Parquet naquele feito, defendeu que a intimação pessoal do executado relativamente ao leilão supre a necessidade de intimação do advogado e, por fim, argumentou que o bem não foi arrematado por preço vil opinando pela improcedência da ação (fls. 413/416). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Aduz a parte autora que é nula a arrematação do bem (a) em razão da ausência de intimação do advogado do autor acerca das datas designadas para o leilão em que o bem foi arrematado; (b) ausência de intervenção do Ministério Público Federal na execução fiscal onde ocorreu a arrematação já que, tratando-se de pessoa interdita e, portanto, incapaz, a intervenção do órgão ministerial era obrigatória; (c) alienação do bem por preço vil. De partida, observo que razão assiste à ré Rosemeire e ao MPF quanto ao fato de a intimação pessoal do executado, na pessoa de sua representante legal, tornar inexigível a intimação por meio de seu advogado. Com efeito, na época do despacho que designou o leilão (fl. 332) o CPC de 1973 previa que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. Analisada a norma isoladamente, de fato, leva-nos a crer que a intimação do executado por intermédio de seu advogado seria regra intransponível capaz de redundar na nulidade do ato caso assim não se desse. Ocorre que uma análise da norma desde sua redação original mostra com clareza solar que a intenção do 5º do citado artigo com a redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006 foi justamente, tomando as palavras do MPF, conferir maior celeridade ao processo de execução e, acrescento eu, no interesse do credor, já que não raras vezes o executado se furta ao recebimento de intimações para atrapalhar o andamento processual. Veja-se que desde 1973 até 2006 o art. 687 impunha que a intimação fosse pessoal - na visão que até então se tinha de um processo garantidor do patrimônio do executado - nada mencionando a respeito da necessidade ou obrigatoriedade de a intimação se dar na pessoa do advogado (e, convenhamos, muitas foram as decisões que anularam leilões porque o executado não tinha sido intimado pessoalmente): Art. 687.(...) 3º O devedor será intimado por mandado do dia e hora da realização da praça ou leilão. (redação original CPC/73) 3º O devedor será intimado, por mandado, do dia e hora da realização da praça ou leilão. (Redação dada pela Lei nº 6.851, de 1980) 5º O devedor será intimado pessoalmente, por mandado, ou carta com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo, do dia, hora e local da alienação judicial. (Incluído pela Lei nº 8.953, de 13.12.1994) Assim, arrematando a questão (com o perdão do trocadilho) não há qualquer nulidade na intimação pessoal do executado, devidamente representado por sua curadora e esposa, a quem incumbia a defesa dos interesses do curatelado desde sua citação na execução fiscal em 2009 (fl. 271). Não é demais frisar que tanto não houve prejuízo à defesa do autor que arrematado o bem no segundo leilão, levado a efeito em 07/11/2012 (fl. 346/347), o mesmo interpôs embargos à arrematação cinco dias depois, em 12/11/2012 (fl. 56). Prosseguindo, não verifico qualquer nulidade dos atos da execução tendentes à expropriação do bem do executado, mais especificamente quanto ao objeto desta ação, o ato de arrematação por ausência de intervenção do MPF já que não houve qualquer prejuízo ao mesmo. Aqui também se segue o princípio de que, ausente prejuízo ao incapaz, não há que se falar em nulidade. Nesse sentido já se manifestou o STJ, embora em caso envolvendo o interesse de menores: PROCESSUAL CIVIL. FRAUDE À EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. PLENA CIÊNCIA POR PARTE DO DEVEDOR DA EXECUÇÃO. INTERESSE DE MENORES. INEXISTÊNCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO AOS INCAPAZES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO NÃO-DEMONSTRADO. (...) 5. A intervenção do Ministério Público nas causas em que figurem interesses de menores toma-se prescindível nas hipóteses em que não restar demonstrada a ocorrência de prejuízo a estes. (...) 7. Recurso especial não conhecido. (REsp 799.440/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 02/02/2010) EMBARGOS DE DEVEDOR. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM 2º GRAU. INTERESSE DE MENOR. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Precedentes da Corte reconhecem que a ausência de intervenção do Ministério Público em 1º grau de jurisdição pode ser suprida com a manifestação no grau de apelação, considerando as circunstâncias concretas de cada caso, descartando a tese do especial sobre a existência de nulidade absoluta, que não pode ser suprida. 2. No caso, não houve nenhuma necessidade de dilação probatória, sequer alegada pelo recorrente, não sendo realizada audiência, ficando a matéria nos temas de direito. Outrossim, o Ministério Público, seja na instância ordinária seja na especial, interveio e não encontrou violação de dispositivo de lei federal no que concerne ao mérito da demanda, o que torna vazia a alegação de nulidade, não apontando objetivamente nenhum prejuízo aos menores. 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 554.623/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 11/10/2004, p. 315) Por fim, melhor sorte não socorre ao argumento de que o bem tenha sido alienado por preço vil já que a configuração de preço vil requer a alienação do bem em patamar inferior à metade do valor da avaliação. (EDRESP 201502115730, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2015 ..DTPB:..). Aliás, o próprio autor forneceu na inicial alguns parâmetros utilizados para pontuar o que entende preço vil (fl. 08/09). E, inclusive dentro desses parâmetros (de 50% a 60%), não se configura, no caso, a alienação por preço abaixo do devido. Isto porque o bem foi avaliado em R\$ 170.000,00 (fl. 348) e arrematado por R\$ 120.000,00 (fl. 56) o que equivale ao percentual de 70,59% do valor da avaliação de modo que não há que se falar em desvalorização indevida do preço do bem. Dessa forma, os pedidos não merecem acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido extinguindo o processo com resolução do mérito. Custas de lei. Condono o autor ao pagamento de honorários ao advogado da ré Rosemeire (considerando que a União não contestou o feito). Condono o embargante ao pagamento de honorários à ré Rosemeire (considerando que a União não contestou o feito), que fixo em 10% do valor da causa. Oficie-se à 6ª Vara Federal de Belém/PA dando ciência do teor da sentença. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Ao SEDI para alteração da classe processual (procedimento comum) tendo em vista a supressão dos embargos à arrematação pela Lei 13.105/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008826-41.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003815-31.2015.403.6120) COMERCIAL HORTIFRUTIGRANJEIRO LINO LTDA X VANDERLEI DIAS LINO X ALGEMIRA AZEVEDO DIAS LINO (SP202468 - MELISSA VELLUDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Comercial Hortifrutigranjeiro Lino Ltda, Vanderlei Dias Lino e Algenira Azevedo Dias Lino à execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal visando à desconstituição do título e a declaração de nulidade da execução. Alega, preliminarmente, preenchimento abusivo do título pelo banco por ter se dado posteriormente e em excesso tomando o incerto, ilíquido e inexigível. Além disso, defende que há falta de interesse processual para a execução em razão do ajuizamento de ação revisional (n. 0007888-80.2014.4.03.6120) sendo caso de extinção da execução, ou no mínimo de suspensão até o julgamento final daquela. No mérito, pede a declaração de nulidade das cláusulas contratuais que preveem cobrança ilegal de juros em patamar acima do limite médio de mercado e de forma capitalizada, bem como a incidência de comissão de permanência em limite superior ao índice de correção monetária aferida pelo INPC. Defende, ainda, que a multa moratória deve ser de 2% nos termos do CDC de modo que a cláusula contratual que prevê multa acima desse limite também é nula. Por fim, pede a inversão do ônus da prova prevista no CDC. Foi determinada a emenda à inicial para que o embargante informasse o valor que entende devido juntando memória de cálculo (fl. 124). Intimado, o embargante alegou que os cálculos são complexos em razão do que pediu na inicial prova pericial não tendo condições de apresentar a planilha requerida (fl. 126/127). O embargante juntou cópia da ação ordinária revisional n. 0007888-80.2014.4.03.6120 (fls. 129/156). Foi afastada a litispendência com o feito n. 0007888-80.2014.4.03.6120 e indeferido o pedido de suspensão dos embargos até o julgamento da referida ação revisional (fl. 157). A CEF apresentou impugnação alegando em preliminar inépcia da inicial, ausência de documento indispensável à propositura da ação, no caso, o demonstrativo do débito que entende devido. Impugnou o pedido de concessão da justiça gratuita, defendeu a exigibilidade do título, e no mérito defendeu os encargos cobrados e a não incidência do CDC (fls. 158/190). Houve réplica (fls. 193/196). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, observo quanto ao pedido de prova pericial que, diante da situação concreta, a realização de perícia é desnecessária. A realização de prova pericial exige a presença de fatos concretos cuja compreensão exija o concurso de técnico especializado, o que não se dá no caso dos autos. O recálculo da dívida, se o caso, neste momento processual é impertinente. É preciso, antes, acertar-se o direito, o que é feito por ocasião da sentença. Somente depois, é cabível o recálculo da dívida, já de acordo com os parâmetros fixado na sentença. Quanto à impugnação da CEF à concessão da justiça gratuita ao embargante, observo que não houve pedido nesse sentido, mas para que, nos termos da Lei n. 11.608/2003, as custas fossem recolhidas ao final. A propósito, já houve decisão a respeito (fl. 124) que não foi objeto de recurso, de modo que entendo preclusão a discussão. Prosseguindo, observo que afastada a litispendência e indeferido o pedido de suspensão resta superada a alegação do embargante de carência da ação executiva por falta de interesse processual. No mais, em preliminar, o embargante alega preenchimento abusivo do título pelo banco por ter se dado posteriormente e em excesso tomando o incerto, ilíquido e inexigível. Conquanto alegado o fato em sede de preliminar, na verdade eventual nulidade do título em razão de preenchimento indevido deveria ser apreciada juntamente com o mérito dos embargos. Entretanto, sequer apresentou os fundamentos fáticos que justificassem o pedido de nulidade do título de modo que, nesse ponto, a inicial é inepta. Veja-se que alega genericamente que o título estava incompleto quando firmado havendo abuso no preenchimento posterior por parte do Banco sem, contudo, especificar quais seriam os tais abusos. Assim, resta prejudicada a análise da alegada nulidade. Dessa forma, se no caso dos autos a execução versa sobre cédula de crédito bancário, em relação a qual o STJ já se manifestou, nos termos do art. 543-C, do CPC, para dizer que é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. (REsp 1.291.575-PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/8/2013) há presunção de legalidade que milita em favor do credor acerca do débito nele exigido não bastando para se furar ao pagamento meras alegações genéricas sem qualquer embasamento fático. A CEF, por sua vez, alega inépcia da inicial já que a parte embargante não apresentou qualquer elemento capaz de demonstrar e justificar sua pretensão, tampouco demonstrativo do débito que entende devido. Ocorre que, no caso dos autos, não se trata de embargar pura e simplesmente o valor do débito exigido, mas de verdadeiro questionamento dos termos do título executivo extrajudicial - cédula de crédito bancário. Vale dizer, o devedor tem direito subjetivo de se defender da forma mais ampla possível, sem qualquer limitação, exatamente como faria se estivesse discutindo a dívida num processo cognitivo com amplas possibilidades argumentativas e probatórias (in COSTA MACHADO, Antônio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado, Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo. 6. ed. revista e atualizada. São Paulo: Editora Manole, 2007, p. 1090). Assim, considerando que o embargante pode alegar qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento, concluo que não há inépcia da inicial já que capaz de demonstrar o inconformismo da parte com os juros e demais encargos aplicados e sua forma de incidência. Seja como for, não há inépcia por ausência de documento essencial (planilha do valor que entende devido) já que em casos que tais somente poderia ser reconhecida em situações extremas (v.g. AC 385750. Des. Fed. Nizete Lobato Carmo, TRF2, E-DJF2R 08/10/2014), sob pena de se negar vigência ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (AC 1381032, Des. Fed. Consuelo Yoshida, TRF3, eDJF3 29/11/2012). No mérito, os embargantes vêm a juízo pleitear a revisão do contrato firmado com a CEF alegando na inicial que contém cláusulas abusivas que permitem a pactuação de juros superiores à média de mercado, a capitalização mensal de juros, a incidência da comissão de permanência superior aos índices do INPC, a cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor e a cobrança de tarifas ilegais de abertura de crédito e de aditamento de contrato. De largada, observo que a característica de contrato de adesão, por si só, não desnaturaliza a validade do instrumento, tampouco é sinônimo de arbitrariedade da contratante, já que em última análise a contratada teve a opção de aderir ou não às condições previamente estabelecidas. Quanto aos juros, entendo que a parte embargante não logrou demonstrar que os juros pactuados são abusivos, sequer que superam a média do mercado em contratos dessa natureza. Vale lembrar que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Súmula Vinculante nº 7). A limitação da Lei de Usura - Decreto 22.626/33 - também não incide no caso, por força da ressalva contida na Lei 4.595/64, o que acabou pacificado pelo STF com a edição da Súmula 596: As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Melhor sorte não assiste aos embargantes quando questionam a capitalização dos juros. O art. 28, 1º, I da Lei 10.931/2004 estabelece que na cédula de crédito bancário podem ser pactuados os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação. Não bastasse isso, prevalece o entendimento no sentido da autorização da capitalização dos juros nos contratos de mútuo bancário celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17-2000, atualmente editada sob o n. 2.170-36/2001. Essa matéria é tema de duas súmulas do STJ: Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Resta analisar a comissão de permanência, que nada mais é do que uma das formas de remuneração do capital. A comissão de permanência voltada à atualização e remuneração de capital quando houver de inadimplemento, com previsão na Resolução 1.129/86 do Banco Central, não pode ser cobrada acima da taxa de mercado ou cumulada com juros e correção monetária. A comissão de permanência rendeu muito debate no âmbito da jurisprudência, e foi tema de nada menos que quatro súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça: súmulas 30, 294, 296 e 472. Esses verbetes devem ser analisados em conjunto. O histórico dos debates foi sintetizado no voto a seguir reproduzido, proferido pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito no AgRg no Recurso Especial n. 712.801 - RS, no qual aborda as súmulas 30, 294 e 296 do STJ, que cuidam da comissão de permanência. Segundo o referido voto, a interpretação literal da Resolução Bacen n. 1.129/1986, um ato administrativo, não pode se sobrepor à lei ou a princípios gerais do direito. Assim, nos termos do voto do Ministro, a jurisprudência da Corte, aos poucos, foi enfrentando a comissão de permanência diante de outros encargos cobrados nos contratos bancários, historicamente afastando, primeiramente, a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária (Súmula 30 STJ), depois, a cumulação também com multa e juros de mora e, mais tarde, também decidiu pela não cumulação com juros remuneratórios (AgRg no REsp 712801/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154). Segundo a Súmula 294, do Eg. STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. (Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO; Data do Julgamento 12/05/2004; Data da Publicação/Fonte DJ 09.09.2004, p. 148). Mais recentemente, veio a Súmula 472 STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual (Súmula 472, STJ, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012). Trocando em miúdos, a jurisprudência se sedimentou no sentido de admitir a cobrança de comissão de permanência, contudo, desde que não cumulada com qualquer outro encargo, inclusive pela taxa de rentabilidade. No caso dos autos, a cédula de crédito bancário prevê na cláusula DÉCIMA NONA que No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer obrigação decorrente desta Cédula, o débito apurado ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal é composta da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade de 2% (dois por cento) ao mês. (fl. 57). Como se vê, a composição da comissão de permanência como prevista na cédula é de CDI acrescida de taxa de rentabilidade de até 2% ao mês, bastando para a sua incidência mera impontualidade nos pagamentos. Na linha do que assentado há pouco, não há como admitir a comissão de permanência estabelecida cumulada com taxa de rentabilidade. Assim, mantenho a comissão de permanência como prevista no contrato nos termos da Súmula 472 do STJ, dela afastando a taxa de rentabilidade (cláusula décima nona - fl. 57) e sua cumulação com qualquer outro encargo, inclusive eventuais multas contratuais e juros de mora. Poderá ser utilizada na impontualidade, portanto, apenas a média do CDI em sua composição. Portanto, sopesando o conjunto de documentos já analisados, não existe razão para se falar em juros abusivos e em encargos não contratados ou praticados ao arrepio do pacto ou da lei. Observo a ressalva referente à comissão de permanência, nos termos da fundamentação. Tudo somado, impõe-se o acolhimento parcial dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil para o fim de afastar a taxa de rentabilidade da composição da comissão de permanência e sua cumulação com quaisquer outros encargos na CCB n. 24098073700000244, nos termos da fundamentação. Por conseguinte, a exequente deverá recalcular o débito do título vencido, descontadas as parcelas eventualmente já pagas administrativamente e a taxa de rentabilidade e outros encargos que compõe a comissão de permanência, mantendo apenas a CDI apurada pelo Banco Central. Tendo em vista a sucumbência mínima da Caixa Econômica Federal, condeno os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorários à embargada, que fixo em 5% do valor da causa. Demanda isenta de custas. Desludem-se cópia desta sentença para os autos de execução n. 0003815-31.2015.403.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002133-07.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-95.2016.403.6120) CLAUDIO FONTANA BARBOSA DA SILVA (SP370710 - CLAUDIO JOSE GRIGOLI DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Claudio Fontana Barbosa da Silva opôs embargos à execução movida pela Caixa Econômica Federal. Intimado a emendar a inicial, sob pena de indeferimento (fl. 04), deixou transcorrer o prazo (fl. 04vs.). Vieram os autos conclusos. Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora concedida oportunidade à parte. Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007330-51.2003.403.6102 (2003.61.02.007330-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009132-21.2002.403.6102 (2002.61.02.009132-0)) USINA MARINGÁ IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 127/128 e 130/131 - Manifeste-se expressamente a CEF acerca do extrato de fl. 128 demonstrando quitação do débito da FGSP200202627. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0005148-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005148-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004048-48.2003.403.6120 (2003.61.20.004048-2)) ALDO BENEDITO PIERRI(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X JOSE BRAZ SCOGNAMIGLIO X WELLINGTON CYRO DE ALMEIDA LEITE(SP148569 - ROBERTO FERRO E SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Traslade-se cópia da fl. 271 e desta decisão para a execução fiscal, a fim de que as verbas de sucumbência destes embargos sejam acrescidas e executadas junto com o débito principal, consoante dispõe o art. 85, 13º do CPC. Traslade-se, também, a petição e a certidão de óbito do coexecutado Aldo Benedito Pierri (fls. 268/269), dando-se ciência à Fazenda Nacional naqueles autos para requerer o quê de direito. Desapensem-se os embargos n. 0005560-66.2003.403.6120, para futura remessa ao arquivo. Após, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001335-51.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008471-07.2010.403.6120) LAB ANALISES CLINICAS DR. ARNALDO BUAINAIN S/S LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: (...) Havendo recurso da Fazenda Nacional [fl. 386], intime-se o embargante para contrarrazões.

0004505-31.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007587-07.2012.403.6120) M. DO CARMO F. CANTO ME(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por M. do Carmo F. Canto ME à execução fiscal que lhe move o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO visando o reconhecimento da inexigibilidade do título em razão de irregularidades do processo administrativo. Alega, em síntese, que exigiram a apresentação de nota fiscal de aquisição dos produtos com irregularidades, porém, por já ter transcorrido o prazo de cinco anos exigido pela legislação para guarda do documento fiscal, procedeu à incineração das notas ficando impossibilitada de provar a origem desses produtos. Ademais, defende que por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional a fiscalização deveria ter, prioritariamente, orientadora de modo que deveria a embargada ter orientado a embargante e não atuado, além de observar o critério da dupla visita para a autuação. Argumenta cerceamento de defesa porquanto foi notificada da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, mas não do seu conteúdo, já que teria que fazer carga do processo para ter acesso ao inteiro teor da decisão, no órgão embargado a 300 km de distância. Defende, ainda, que o auto de infração não traz o valor da penalidade aplicada nos termos do art. 10, IV, do Decreto n. 70.235/72. Emenda à inicial (fls. 19/34). O INMETRO apresentou impugnação argumentando que o ônus de provar os fatos alegados é da embargante, que o art. 202, do RICMS mencionado na inicial diz respeito às notas fiscais por ela emitidas, e a exigência feita pela fiscalização foi de apresentação das notas emitidas pelos fornecedores relativos aos produtos por ela adquiridos e que estão fora das especificações. Defende, no mais, a legalidade do auto de infração e do processo administrativo que lhe deu origem (fls. 36/40). Foi indeferido o pedido da embargante de juntada do processo administrativo (fl. 41). Intimados a especificar provas, a embargante juntou auto de infração e defesa administrativa e pediu produção de prova testemunhal (fls. 47), decorrendo o prazo para o INMETRO (fl. 58). O julgamento foi convertido em diligência para as partes se manifestarem sobre eventual prescrição do crédito executado (fls. 50). O INMETRO defendeu a não ocorrência da prescrição considerando que não se trata de crédito de natureza tributária (fls. 51/54) e a parte embargante pediu a extinção da execução pela prescrição (fls. 56/57). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pela embargante considerando que as matérias alegadas na inicial (irregularidade no processo administrativo, descumprimento da LC n. 123/06 e cerceamento de defesa) são exclusivamente de direito de modo que a prova é desnecessária. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, tendo em vista a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. A parte autora vem a juízo pleitear reconhecimento da inexigibilidade do título em razão de irregularidades no processo administrativo. Antes, porém, analiso a questão da prescrição levantada por este juízo. Com efeito, no ponto, razão assiste ao INMETRO já que, na execução fiscal decorrente de crédito não tributário, incide as disposições da LEF atinentes à suspensão e à interrupção da prescrição (EREsp 981480/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 12.8.2009, DJe 21.8.2009) sendo portanto legítima a suspensão do prazo prescricional por 180 dias em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa, conforme delineado no art. 2º, 3º, da Lei n. 8.630/80 (AgRg no AREsp 497.580/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 02/06/2014). No caso dos autos, é incontroverso que se trata de multa administrativa decorrente de infração à legislação que regulamenta a etiquetagem de produtos têxteis, nos termos da Lei n. 9.933/99, cujo o termo final seria 17/04/2012. Efetivada a inscrição do débito em dívida ativa antes do referido prazo, em 13/10/2008, o termo final passou a ser 14/10/2012 (depois de decorridos 180 dias da inscrição). Proposta a execução fiscal - não tributário, repisa-se - em 10/07/2012, não há prescrição a ser declarada. No mérito, embora alegada a incineração das notas fiscais de aquisição das mercadorias irregulares, o fato é que tal alegação bastante genérica não está amparada em nenhum início de prova. Seja como for, ainda que de fato tenha ocorrido a incineração, ela não poderia estar amparada, como quer fazer crer a embargante, no regulamento do ICMS já que, como bem observado pelo INMETRO, a autorização a que se refere a regulamento do imposto é dirigida às notas emitidas como contribuintes do ICMS, vale dizer, emitidas pela própria embargante, o que não é caso. Ademais, defende que por se tratar de empresa optante pelo Simples Nacional a fiscalização deveria ter, prioritariamente, orientadora de modo que deveria a embargada ter orientado a embargante e não atuado, além de observar o critério da dupla visita para a autuação. Mais uma vez, razão assiste ao INMETRO já que a imposição de dupla visita e a função prioritariamente orientadora da fiscalização só passou a existir com o advento da LC n. 123/06, de 15/12/2006, portanto, posterior à fiscalização que ensejou a multa. De toda forma, no caso concreto, a situação, por sua própria natureza, não comportava grau de risco compatível com o procedimento de dupla visita prevista na novel legislação. Seja como for, somente com a LC n. 147/2014, que acrescentou parágrafos ao art. 55, da LC n. 123/06 é que se determinou a nulidade do auto de infração em descumprimento à dupla visita. Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. (...) 5o O disposto no 1o aplica-se à lavratura de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias relativas às matérias do caput, inclusive quando previsto seu cumprimento de forma unificada com matéria de outra natureza, exceto a trabalhista. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) 6o A inobservância do critério de dupla visita implica nulidade do auto de infração lavrado sem cumprimento ao disposto neste artigo, independentemente da natureza principal ou acessória da obrigação. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014) Argumenta, ainda, cerceamento de defesa porquanto foi notificada da decisão que negou provimento ao recurso administrativo, mas não do seu conteúdo, já que teria que fazer carga do processo para ter acesso ao inteiro teor da decisão, no órgão embargado a 300km de distância. Cerceamento de defesa é a manobra ou o obstáculo imposto por uma das partes da relação jurídica que visa embaraçar o direito do outro de se defender apropriadamente. Por ai se vê que a questão agitada pela embargante (a distância física que a separa da sede do órgão atuador) é vindo de outra pipa, uma vez que não decorre de fato criado pela embargada, mas sim da geografia. A embargante também sustenta que o auto de infração não traz o valor da penalidade aplicada nos termos do art. 10, IV, do Decreto n. 70.235/72 que dispõe que o auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e contera obrigatoriamente: (...) IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável. No caso, o auto de infração dispõe constitui infração ao disposto no(s) art.(s) 5º, 7º da lei 9933 de 20/12/99 (...) estando sujeito às penalidades previstas no art. 8º da Lei 9.933/99 cujo teor, vigente na época da infração, era o seguinte: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. (...) Art. 7º Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. Parágrafo único. Será considerada infratora das normas legais mencionadas no caput deste artigo a pessoa natural ou a pessoa jurídica, nacional ou estrangeira, que, no exercício das atividades previstas no art. 5º, deixar de cumprir os deveres jurídicos pertinentes a que estava obrigada. Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3o O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8o e de graduação da multa prevista neste artigo. Como se vê, o valor da multa não é definido no auto de infração, mas sim no julgamento dele tirado. Ainda sobre o fundamento da autuação, não é demais lembrar que se todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor (art. 1º da Lei n. 9.933/99) e sendo a autora comerciante de bens ao consumidor, ainda que de pequeno porte ou microempresa, está obrigada ao cumprimento dos deveres instituídos pela Lei n. 9.933/99 e pelos atos normativos expedidos pelo CONMETRO e INMETRO. Nesse quadro, se alguns dos produtos expostos à venda no estabelecimento da empresa autora estavam fora das especificações legais que determina que deles constem informações claras sobre aquilo que estão adquirindo, sua composição, onde foi fabricado, como usá-lo ou mantê-lo para melhor uso etc., havia de fato uma infração a ser objeto de autuação pelo órgão fiscalizador. Por fim, consoante entendimento consolidado, não cabe ao Judiciário o exame do mérito administrativo motivador do ato administrativo, devendo sua análise se limitar à aferição da regularidade do procedimento e da legalidade da pena aplicada e, dentre outras hipóteses, quando o embargador deixa de expor a motivação ao praticar o ato ou se dos motivos expostos não decorrer logicamente a consequência jurídica determinada no ato administrativo. Tudo somado, os embargos devem ser rejeitados. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em 10% do valor atualizado da causa, que serão acrescidos no valor do débito principal, para todos os efeitos legais nos termos do art. 85, 2º e 13, do CPC. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0007587-07.2012.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008461-21.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-78.2006.403.6120 (2006.61.20.002623-1)) MARIA DO CARMO MATHIAS BONGIOVANI(SP260199 - LUZIA CRISTINA BORGES VIDOTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Intime-se a Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1010, 3º do CPC). Intimem-se. Cumpra-se.

0011437-98.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007827-40.2005.403.6120 (2005.61.20.007827-5)) ARTHUR JOSE TEIXEIRA LUTZ(SP014758 - PAULO MELLIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 201: Indefiro o levantamento da quantia penhorada, considerando a determinação de reexame necessário e ausência de trânsito em julgado da sentença. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0005955-38.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003549-25.2007.403.6120 (2007.61.20.003549-2)) RICARDO SCIUBBA DE OLIVEIRA(SP243456 - FABIO HENRIQUE MARCONATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Ricardo Sciubba de Oliveira opôs embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional alegando nulidade da penhora por incidir sobre bem de família já que serve de moradia de sua mãe. Alega, ainda, inépcia da inicial executiva por não informar a origem do pretense débito e por não discriminá-lo. Alega, ainda, cerceamento de defesa ante a ausência de juntada do processo administrativo. Alega excesso de execução em razão da multa aplicada no percentual de 100% caracterizando confisco, inaplicabilidade da taxa SELIC, necessidade de limitação dos juros incidentes a 12% ao ano e ocorrência indevida de anatocismo. Pediu a juntada do processo administrativo, o que foi indeferido (fl. 64). A União apresentou impugnação defendendo a regularidade da penhora, a legalidade da taxa Selic, da multa aplicada de ofício e dos juros de mora (fls. 65/69). Intimados a especificar provas, decorreu o prazo para a parte embargante e a Fazenda pediu o julgamento da lide (fl. 70). O julgamento foi convertido em diligência determinando-se constatação do bem imóvel penhorado (fl. 71). A vista às partes do mandado de constatação e de escritura pública de doação (fls. 72/80), o embargante reiterou o pedido de procedência dos embargos (fls. 82/85). A Fazenda Nacional pediu o julgamento da lide (fl. 159). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de inépcia da inicial não se sustenta. A CDA é clara quanto à origem do débito executado (IRPF - Lançamento Suplementar lançado de ofício e notificado via AR ao embargante em 01/09/2004 e imposto declarado pelo próprio contribuinte em 13/08/2003) cuja discriminação quanto ao lançamento consta do processo administrativo respectivo indicado na CDA e à disposição do embargante, conforme já mencionado na decisão de fl. 64 de modo que também não há que se falar em cerceamento de defesa. Ademais, não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Com efeito, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. No mérito, assiste ao embargante quanto à impenhorabilidade da fração ideal de 50% do bem. De partida, observo que a penhora recai sobre a fração ideal de 50% do bem já que a outra fração foi doada à irmã do embargante em 2004, por meio de escritura pública (fls. 74/75). De outro lado, ressalto que a incidência do benefício de impenhorabilidade do bem de família se norteia pela destinação, e não pela titularidade do bem. Incumbe às partes a produção de prova favorável às suas alegações, o que comumente se denomina ônus da afirmação. No caso, a parte embargante não juntou documentos que comprovassem de forma irrefutável que sua mãe, Zoraide, residia na fração ideal penhorada, na qual foi construído um imóvel residencial com entrada independente em relação à outra fração ideal, onde há outra casa, geminada, doada a sua irmã. Apesar disso, determinada constatação pelo oficial de justiça, que tem fé pública, certificou que o imóvel de número 296 é habitado pela senhora Zoraide Sciubba de Oliveira (...) residente no local há cerca de 30 anos. Segundo seus relatos, com o falecimento de seu marido, ocorrido em 2011, senhora Zoraide continuou residindo no local, mas não sabe ao certo a quem ele foi transferido, apenas que se trata de bem familiar que lhe é gratuitamente cedido pelo filho Ricardo Sciubba de Oliveira; (...) as informações acima, além de prestadas diretamente pelas moradoras, também foram confirmadas por diligências efetuadas na vizinhança (fl. 73). Assim, ainda que a fração ideal penhorada não se destine à moradia do embargante executado tal fato não elide a proteção do bem familiar, tendo em vista que o art. 1º da Lei n. 8.009/90 salvaguarda o direito dos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam. Logo, a parte embargante faz jus ao levantamento da penhora que recai sobre a fração ideal de 50% do imóvel de matrícula n. 12.299, do 1º CRI de Araraquara. No que toca à imposição de multa no percentual de 100%, observo que na CDA consta multa de mora 20% para o tributo declarado e não multa ex officio para o lançamento suplementar nos termos do art. 160 do CTN, art. 44, I e 1º, I c/c art. 61, 3º, da Lei n. 9.430/96 que, na época da autuação (2004) era de 75%. E, de fato, observando o valor do tributo suplementar devido (R\$ 192,82) verifica-se que o percentual exigido de fato equivale a 75% (R\$ 144,61). De toda forma, é certo que o legislador fixou os percentuais levando em conta o grau e o momento de impuntualidade do débito. A propósito não cabe redução da multa moratória, por tratar-se de sanção punitiva com natureza indenizatória, caracterizando-se, ainda como uma penalidade pecuniária que visa indenizar o Estado pelas inconveniências a ele ocasionadas pelo descumprimento, pelo contribuinte, de sua obrigação legal de pagar o tributo no tempo devido, bem como cobrir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). (TRF3. AC- 1332974 Rel. Des. Federal Juíza Cecília Mello. Segunda Turma. Fonte DJF3 DATA: 03/10/2008). Melhor sorte não assiste à embargante em relação a sua insurgência à SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei 9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN. Ainda sobre respeito aos juros, é pacífico o entendimento de que a norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar (Stímulo Vinculante nº 7). Tudo somado, o pedido merece parcial acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos para reconhecer a nulidade da penhora de 50% do imóvel de matrícula n. 12.299, do 1º CRI de Araraquara, e determinar sua desconstituição, levantando-se a penhora. Tendo em vista a modesta sucumbência da Fazenda Nacional, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. Tampouco o embargante deve pagar honorários à embargada, uma vez que compreendidos no encargo legal de que trata o Decreto-lei 1.025/1969. Demanda isenta de custas. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para a execução n. 0003549-25.2007.403.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Transitado em julgado, intemem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007241-51.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003548-59.2015.403.6120) TERRA BRASIL INCORPORACOES LTDA(SP225877 - SERGIO RICARDO VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Terra Brasil Incorporações LTDA à execução fiscal que lhe move o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo referente à cobrança de anuidades entre 2010 e 2013 alegando, em síntese: a) ilegitimidade passiva; b) prescrição das anuidades vencidas em 2010 e 2011; c) que não exerce atividade que requeira sua inscrição no conselho. Foi determinada a suspensão da execução considerando o depósito integral do débito (fl. 27). O Conselho apresentou impugnação (fs. 32/42) defendendo que nenhuma parcela do débito foi atingida pela prescrição, que o fato gerador da exação é a inscrição nos quadros do conselho de fiscalização e que esta se encontra ATIVA desde 1997 e não há solicitação do cancelamento de seu registro. Pugnou pelo julgamento de improcedência dos embargos e juntou documentos (fs. 43/66). Decorreu o prazo a embargante apresentar réplica e especificar provas (fs. 67). O Conselho pediu o julgamento antecipado (fl. 68). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, observe que a alegação de ilegitimidade passiva na verdade confunde-se com o mérito já que a questão envolve responsabilidade pelo pagamento de anuidades em razão da inscrição no conselho embargado devidamente comprovada nos autos. Antes de entrar no mérito, análise a alegada prescrição do crédito executado. Tratando-se de cobrança de anuidades por conselho de fiscalização, de natureza tributária, o inadimplemento da obrigação no vencimento constitui o próprio crédito, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, e conforme informação trazida pela própria embargada, as anuidades do CREA/SP devem ser quitadas até o último dia do mês de março do respectivo exercício. No caso, as anuidades se venceram entre 31/03/2010 e 31/03/2013; a execução foi ajuizada em 20/03/2015, portanto, depois da LC n. 118/2005 dispõe que a prescrição para a ação de cobrança de crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal, que no caso concreto ocorreu em 26/03/2015 (fl. 26). Vê-se, portanto, que no caso concreto não há que se falar em prescrição já que não decorreram mais de cinco anos entre o vencimento das anuidades (a mais antiga em 31/03/2010) e o ajuizamento da execução em 20/03/2015 (art. 240, 1º, CPC). Superado o ponto, passo a tratar da questão referente a exigibilidade do débito por conta do exercício ou não da atividade. Embora não se ponha em dúvida a natureza tributária das anuidades exigidas pelos conselhos de fiscalização profissional, a identificação do fato gerador é questão que vem dividindo a jurisprudência das Cortes que se debruçam sobre a matéria federal. De um lado, posicionam-se os que entendem que o fato gerador para o pagamento da anuidade é a mera inscrição junto ao conselho profissional. De outro, estão aqueles que defendem que o fato gerador é o efetivo exercício de atividade que obrigue o profissional a se inscrever no conselho. De minha parte, em que pesem as respeitáveis posições jurisprudenciais em sentido contrário, entendo que o fato gerador da exação efetivamente reside no exercício da atividade fiscalizada e não na manutenção de registro junto ao Conselho Profissional. Nesse sentido, transcrevo e adoto como razão de decidir trecho do voto-condutor de lavra do juiz federal e prestigiado tributarista Leandro Pausen: De efeito, não há como aceitar a exigência de anuidades frente a pessoas que, não obstante habilitadas a desempenhar uma determinada profissão - a qual, em se divisando interesse público, deve ser objeto de cautelosa fiscalização por parte do Poder Público -, não a exercem. E assim afirmo porque não concebo que, do mero fato de o indivíduo manter-se registrado em Conselho de Fiscalização Profissional, imponha-se-lhe o pagamento de anuidades. Concessa máxima venia, uma afirmação desse jaez poderia conduzir, em determinadas situações fáticas que se apresentam, a verdadeira injustiça, que não pode ser chancelada. Se é certo que o registro ativo denota fortes razões a indagar tenha sido efetivo o exercício da profissão sindicada, não se pode suplantá-la possibilidade de ser corroborada, pelo interessado, a circunstância de não ter, em momento algum, dentro do interregno pertinente à anuidade, exercido o ofício objeto da fiscalização. (TRF 4ª Região, 1ª Turma, AC Nº 0004818-02.2012.404.9999/RS, j. 31/05/2012) Cabe abrir um parêntese para registrar que em certa medida essa discussão perdeu força, ao menos em relação aos créditos constituídos a partir de 28/10/2011. Isso porque nesse ano foi promulgada a Lei 12.514, em cujo artigo 5º ficou assentado que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. E no caso dos autos, duas das quatro anuidades executadas se venceram na vigência da Lei n. 12.514/2011 (31/03/2012 a 31/03/2013). Prosseguindo, registro que nos casos em que a contribuição é exigida de profissional que voluntariamente requereu a inscrição ao conselho de fiscalização, como é o caso dos autos em que o Conselho comprova inscrição em 28/07/1997 (fl. 43) recai sobre o devedor - e não sobre o conselho de fiscalização - o ônus de provar que no período da dívida o filiado não exerceu atividade profissional que demanda inscrição. Por outro lado, não há prova de que a embargante tenha requerido sua exclusão o que justificaria a inversão do ônus da prova. No caso dos autos, a embargante não requereu provas (fl. 67) e se limitou a juntar o contrato social no qual consta como objeto social da empresa compra e venda de imóveis próprios (CNAE 68.10-2/01) e incorporação de empreendimentos imobiliários em imóveis próprios e de terceiros (CNAE 41.10-7/00), excluindo-se qualquer intermediação imobiliária (fl. 16). Por sua vez, o conselho não desconhece a natureza da atividade atual da embargante, tanto que juntou Certidão Simplificada da JUCESP da empresa embargada. Entretanto, consta que a embargante incorporou em 13/03/1997 (justamente ano de inscrição no conselho exequente) a empresa Terra Brasil Incorporações LTDA (CNPJ 00.723.621/0001-01) cujo objeto social envolvia atividades que exigiam inscrição no conselho de engenharia (fl. 63). Seja como for, a empresa embargante e a incorporada passaram a desenvolver exclusivamente as atividades de compra e venda de imóveis a partir de 2008 (data da última alteração contratual). Assim, embora ativa no Conselho embargado e embora o autor não tenha comprovado que requereu a baixa de sua inscrição junto ao órgão fiscalizador, entendo que há provas de que a empresa não exerce a atividade da empresa incorporada (a construção civil (...)), atividades da construção, serv. Geodésia, geologia e prospecção, administração e fiscalização de obras, levametas. Topográficos, aerofotogramétricos, estudo de demarcação do solo) desde 2008. Assim, impõe-se reconhecer que a dívida vencida antes da Lei n. 12.514/2011 que ancora a execução fiscal embargada é inexigível, vale dizer, as anuidades de 2010 e 2011. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC) para o fim de reconhecer a inexigibilidade do crédito executado referente às anuidades de 2010 e 2011. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a embargante ao pagamento de honorários à ré e esta ao pagamento de honorários aos autores. Fixo os honorários devidos pela embargada em 10% do valor atualizado das contribuições extintas nesta sentença. Já os honorários devidos pela embargante ficam arbitrados em 10% do crédito remanescente. Sem custas (art. 7º da Lei n. 9.289/1996). Transcorrido o prazo recursal, desapensem-se os autos, trasladando-se cópia desta sentença, de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado para a execução n. 3548-59.2015.4.03.6120, arquivando-os. Transitado em julgado, intimem-se as partes a requerer o que de direito (art. 513 c/c art. 534, CPC), no prazo de 15 dias, no silêncio, arquivem-se os autos.

0010840-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009223-42.2011.403.6120) ANTONIO MARCOS RANZOTTI (SP365300 - TAMYRIS SCODELER ARIJIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Antônio Marcos Ranzotti opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando excesso de penhora eis que a dívida é de R\$ 20.694,28, mas foi penhorado, além de um veículo avaliado em R\$ 30.089,00, que por si só garantia o débito, um bem imóvel avaliado em R\$ 350.000,00. Ao final, indica à penhora os bens móveis da empresa em bom estado de conservação, que juntos são suficientes para satisfazer o débito. Foi indeferido o pedido de efeito suspensivo (fl. 07). Intimada, a Fazenda apresentou impugnação pedindo a extinção do processo sem resolução do mérito considerando que os embargos não são o meio adequado para alegar excesso de penhora e não foram juntados os documentos essenciais à propositura da ação (fl. 09). O embargante apresentou réplica e pediu a procedência dos embargos (fs. 11/13). Intimada a especificar provas, a Fazenda requereu o julgamento antecipado (fl. 14). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, entendo que, embora a parte embargante não tenha juntado com a inicial os documentos que instruem a execução fiscal, não é caso de extinção dos embargos já que, atentando-se para o fim do processo, observo que extinguir o feito no presente momento seria contraproducente. Além disso, considerando que o embargante é beneficiário da justiça gratuita e não tem condições de arcar com o custo das cópias tendo-lhe, inclusive, sido nomeado advogado dativo (fl. 107/109 da execução), entendo que extinguir os embargos por ausência de documentos tidos por essenciais, quando é possível ter pleno acesso aos autos da execução, equivaleria, no caso concreto, a negar o direito de acesso à justiça e de defesa da embargante. Dito isso, passo à análise do mérito, que neste caso se resume à alegação de excesso de penhora. Na execução fiscal, a penhora visa a garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa (art. 9º, Lei n. 6.830/80). Por sua vez, ao contrário do que prevê o CPC (art. 835), a LEF determina que a penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: (...) IV - imóveis; (...) VI - veículos de modo que, a rigor, a penhora sobre o bem imóvel prefere ao do veículo automotor. Além disso, após avaliação dos bens é possível reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios (art. 874, I, CPC) seguindo a ideia de que a execução, embora promovida no interesse do exequente, deve se dar, quando possível, de forma menos onerosa ao executado (art. 797 c/c art. 829, 2º, CPC). No caso, foi penhorado veículo avaliado em R\$ 30.089,00. A Fazenda Nacional, porém, pediu o reforço da penhora alegando que o veículo estava penhorado em outras execuções, o que foi deferido pelo juízo (fs. 87 e 105 da execução). Daí que foi penhorado o bem imóvel objeto deste feito, o mesmo foi avaliado em R\$ 350.000,00 para garantia do débito executado que atualizado até 05/07/2016 é de R\$ 27.871,68 (fl. 127/137 e 137 dos autos principais). Assim, a princípio, há excesso de penhora na execução fiscal n. 0009223-42.2011.4.03.6120 já que o imóvel penhorado equivale a, pelo menos, 12 vezes o valor do débito. No caso, porém, a Fazenda Nacional indica que o veículo foi objeto de penhora em outras duas execuções fiscais. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que Os bens penhorados não devem ser liberados, caso haja outros pedidos de penhora nas Ações de Execução pendentes já que é razoável admitir a inexistência do excesso de penhora, quando o mesmo devedor tenha contra si outras Execuções Fiscais não garantidas que perlam com o valor aproximado da dívida (RESP 201600439211, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 01/06/2016). Assim, na execução n. 0000873-65.2011.4.03.6120, em trâmite na 1ª Vara Federal de Araraquara, o débito era de R\$ 27.312,59 em dezembro/2012; e na execução n. 0001368-84.2010.8.26.0037 (00154/2010) da Vara da Fazenda Pública Estadual o débito era R\$ 16.738,75 em janeiro/2010, conforme consulta processual realizada nessa data, demonstrando que o veículo avaliado em trinta mil reais é insuficiente para a garantia do débito total do executado. Ademais, observo que no processo que tramita na Vara da Fazenda Pública o leilão foi suspenso porque os veículos penhorados não foram localizados determinando-se pesquisa de bens imóveis junto ao sistema ARISP. Por aí se vê que não restou caracterizado o excesso de penhora no presente caso, uma vez que virtualmente a execução está garantida apenas pelo imóvel construído, já que o veículo serve de garantia a outros executivos fiscais, cujos débitos superam com folga a avaliação de mercado do automóvel. De mais a mais, ao que parece a localização do veículo é uma incógnita, problema que evidentemente não ocorre nem ocorrerá com o imóvel. De mais a mais, na eventual hipótese de alienação do móvel, o valor que superar os débitos garantidos pelo imóvel são repassados ao então proprietário, o que enfraquece ainda mais a tese de excesso de execução. Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários, uma vez que compreendidos no encargo legal. Fixo os honorários do Advogado dativo no valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se pagamento. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0009223-42.2011.4.03.6120 e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003137-79.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001258-86.2006.403.6120 (2006.61.20.001258-0)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X MAFID EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S.A. X TRANSBR UNICA TRANSPORTES LTDA X QUATRO CORREGOS AGRO PECUARIA LTDA X ALAMO COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FARM INDUSTRIA E AGRO PECUARIA LTDA X USINA SANTA RITA S. A. ACUCAR E ALCOOL (SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos por Sahnema Agropecuária e Indústria Ltda, Mafid Empreendimentos e Participações S/A, Tranbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda, Farm Indústria e Agro Pecuaría Ltda, Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 32.224.362-9. Houve emenda à inicial (fls. 248/272 e 276/278). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Consoante informação supra, a penhora foi tomada por termos nos autos nos dias 28 e 29/01/2016, e os executados foram intimados do prazo para embargos em 02/02/2016 (fl. 793 da execução fiscal). Logo, os presentes embargos foram distribuídos em 01/04/2016, depois do decurso do prazo de 30 dias estabelecido no artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80. Assim, ocorreu a preclusão temporal entendida esta como a não realização do ato processual no prazo previsto na lei. Agregue-se ainda, diz ARRUDA ALVIM, que o prazo para oposição de embargos do devedor é preempatório, mesmo porque se trata de prazo decadencial. (Manual de Direito Processual Civil, vol. 1, Parte Geral, 7ª edição rev. e atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, p. 496). Vale salientar que a regra contida no art. 231, 1º do CPC (correspondente ao art. 241, III, do CPC/1973) não se aplica aos embargos à execução fiscal, pois existe norma especial que regulamenta a matéria. Dessa forma, os presentes embargos são intempestivos em relação aos embargantes Tranbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda, Farm Indústria e Agro Pecuaría Ltda, Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. Por outro lado, observo que as embargantes Sahnema e Mafid somente foram citadas em 09/03/2016 e, embora pertençam ao mesmo grupo econômico e viessem a constituir o mesmo procurador das coexecutadas (que foram intimadas da penhora por meio do diário oficial), é certo que em relação a elas não foi oportunizada a abertura de prazo para oposição dos embargos. Dessa forma, recebo os embargos opostos por Sahnema Agropecuária e Indústria Ltda e Mafid Empreendimentos e Participações S/A, por serem tempestivos, nos termos do art. 218, 4º do CPC. Superada a preliminar, passo à análise do pedido de concessão de efeito suspensivo. Preceitua o parágrafo 1º, do artigo 919 do CPC, que o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, verificar os requisitos para a concessão da tutela provisória, ou seja, houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Tanto a tutela provisória de urgência quanto a de evidência exigem a demonstração da plausibilidade jurídica do direito invocado. O que muda em um caso e em outro é o grau de convencimento dessa demonstração, que deve ser mais robusta na tutela de evidência do que na de urgência. Todavia, mesmo na hipótese da tutela de urgência o interessado não se desincumbe do ônus de demonstrar os indícios de que, além do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a razão pende para o seu lado; - é o que o novo CPC denomina de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (art. 300). No caso, não é possível aferir com grau de certeza se a execução está suficientemente garantida, pois o último andamento da execução fiscal (Processo n. 0001258-86.2006.4.03.6120) foi a expedição de cartas precatórias para a avaliação dos bens penhorados, aguardando-se o retorno da CP n. 72/2016 à Comarca de Matão/SP (fl. 793 da execução). Além disso, os bens penhorados também servem de garantia a outras execuções que tramitam perante esse juízo. Não se vislumbra, ainda, perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, pois até o momento não há designação de leilão. O mesmo se diga em relação à probabilidade do direito, em relação à qual a embargante sustenta a nulidade das CDA(s) em razão da duplicidade das exigências em outras execuções fiscais e por englobarem em um único valor a cobrança de vários exercícios, alegando ainda defeitos de ordem formal, como a falta de indicação da origem e fundamentação da cobrança, iliquidez e incerteza do débito, defendendo, ao final, a incidência da taxa SELIC. Em um primeiro momento, tais alegações não evidenciam o direito invocado pela parte embargante. Ademais, não trata de tese firmada em casos repetitivos ou súmula vinculante, tampouco de pedido reipersecutório (incisos II e III, art. 311, CPC). As outras hipóteses de tutela de evidência (isto é, abuso da defesa, propósito protelatório e fatos constitutivos suficientemente demonstrados e não refutados) sequer podem ser apreciadas neste momento (art. 311, parágrafo único, CPC, a contrário sensu). Ante o exposto: a) REJEITO LIMINARMENTE os embargos por intempestividade em relação às embargantes Tranbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda, Farm Indústria e Agro Pecuaría Ltda, Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda, nos termos do art. 918, I do CPC; b) Recebo os embargos em relação às embargantes Sahnema Agropecuária e Indústria Ltda e Mafid Empreendimentos e Participações S/A e NEGÓ a atribuição de efeito suspensivo. Intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Havendo preliminares (art. 337, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 350, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que poderá especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Em seguida, dê-se vista à exequente para que manifeste se há interesse na produção de provas. Sem condenação em honorários advocatícios. Ao SEDI para exclusão das embargantes Tranbri Única Transportes Ltda, Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool, Quatro Córregos Agro Pecuaría Ltda, Alamo Comércio e Distribuição Ltda, Farm Indústria e Agro Pecuaría Ltda, Citro Maringá Agrícola e Comercial Ltda, Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda. Traslade-se cópia desta decisão aos autos n. 0001258-86.2006.4.03.6120. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006272-02.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000409-90.2001.403.6120 (2001.61.20.000409-2)) REYNALDO LIMA (SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA E SP358059 - GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se o embargante para juntar cópia da inicial da execução e da CDA, além do comprovante da penhora e respectiva intimação, retificando o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, intime-se a exequente para impugnar os embargos, nos termos do art. 17, da Lei 6.830/80. Após, ao SEDI para retificação do valor da causa. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004298-18.2002.403.6120 (2002.61.20.004298-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000280-51.2002.403.6120 (2002.61.20.000280-4)) DIGIARTE INFORMATICA LTDA X MARCIO PEREIRA DE MELLO X SONALI GARCIA HAFERS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Considerando o teor do acórdão e seu trânsito em julgado, trasladem-se cópias das decisões para os autos principais (fls. 107/109, 125/129, 139/141, 164/166 e 168). Intimem-se as partes para ciência e para requererem o quê de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010743-95.2015.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005445-16.2001.403.6120 (2001.61.20.005445-9)) LUIS FERNANDO SOLER ELIAS X ROSILENE ERCILIA ORLANDO ELIAS (SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de liminar, opostos por Luis Fernando Soler Elias, Rosilene Ercilia Orlando Elias contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre a fração ideal no percentual de 25% do bem imóvel matrícula n. 18.958, do 1º CRI de Araraquara, objeto de penhora na execução fiscal n. 0005445-16.2001.4.03.6120 e que, por sua vez, foi adjudicado pelos embargantes em processo trabalhista. A parte autora emendou a inicial corrigindo o valor da causa, recolhendo custas e juntando documentos (fls. 12/19). Intimada, a Fazenda concordou com a liberação do bem (fl. 20/21). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora incidente sobre a fração ideal no percentual de 25% do bem imóvel matriculado sob n. 18.958 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0005446-16.2001.4.03.6120. Razão assiste aos embargantes. De fato, restou comprovado que em 24/07/1197 a fração de 25% do bem em questão foi adjudicada pelos embargantes, portanto, antes do ajuizamento da execução fiscal em 2001. Tanto é assim que a própria Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não se opondo à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre 25% do bem imóvel matriculado sob n. 18.958 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0005445-16.2001.4.03.6120. Condeno a Fazenda Nacional em honorários que fixo em 10% do valor da causa atualizado considerando que a penhora sobre o bem foi expressamente requerida pela Fazenda Nacional (fls. 113/159 da execução) quando a adjudicação já estava devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis desde 1997 e, portanto, passível de conhecimento pela embargada. Providencie a Secretária o levantamento da penhora. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução n. 0010743-95.2015.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000925-85.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014907-74.2013.403.6120) NIVALDO ALVES DA CRUZ (SP342949 - BRUNO DELOMODARME SILVA) X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de tutela, opostos por Nivaldo Alves da Cruz contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre veículo automotor penhorado na execução fiscal n. 0014907-74.2013.4.03.6120. Para tanto, alega que adquiriu o bem em 2012 e para o pagamento do bem fez financiamento em 28/06/2012 no banco Bradesco, conforme documentos que junta, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 23). O embargante emendou a inicial juntando documentos e corrigindo o valor da causa (fls. 24/40). Foi deferido o pedido de tutela (fls. 41). Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a liberação do bem, porém, requereu a não condenação em custas sucumbenciais uma vez que não foi a responsável pela propositura da demanda (fl. 45). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre veículo automotor Celta, Chevrolet, placa EDO 6583, constrito nos autos da execução fiscal n. 0014907-74.2013.4.03.6120. Assiste razão ao embargante. De fato, restou comprovado que anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal em 26/11/2013 o embargante adquiriu o bem constrito. Tanto é assim que a própria Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não se opondo à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre o veículo Celta, Chevrolet, placa EDO 6583, RENAVAM 463090799, realizada nos autos da execução fiscal n.º 0014907-74.2013.4.03.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida eis que o embargante não realizou a transferência do bem junto ao órgão competente. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Oficie-se, se necessário. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da liminar, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução n. 0014907-74.2013.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-98.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5)) ERICA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de liminar, opostos por Erica Rodrigues de Oliveira contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre a fração de 1/6 do bem imóvel matriculado sob n. 11.301 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0006360-84.2009.4.03.6120. Para tanto, alega que adquiriu a integralidade do bem mediante escritura firmada em 31/08/2009, conforme documentos que junta, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de liminar (fls. 38/39). O embargante emendou a inicial (fls. 41/71). Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a liberação do bem, porém, requereu a não condenação em custas sucumbenciais uma vez que não foi a responsável pela propositura da demanda (fl. 73). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a embargante a desconstituição da penhora incidente sobre a fração de 1/6 do bem imóvel matriculado sob n. 11.301 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0006360-84.2009.4.03.6120. Assiste razão ao embargante. De fato, restou comprovado que o bem foi alienado à embargante anteriormente ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio e alienante do bem, o que se deu em 08/09/2011. Tanto é assim que a própria Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não se opondo à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre a fração de 1/6 do bem imóvel matriculado sob n. 11.301 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0006360-84.2009.4.03.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, considerando que não tinha ciência no ajuizamento da compra e venda ocorrida eis que o embargante não realizou a transferência do bem junto ao órgão competente. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Oficie-se, se necessário. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da liminar, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução n. 0006360-84.2009.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003183-68.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006360-84.2009.403.6120 (2009.61.20.006360-5)) ELIAS FERREIRA BASTOS X ELAINE RODRIGUES DE LIMA X MILTON RODRIGUES DE LIMA (SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de embargos de terceiros, com pedido de liminar, opostos por Elias Ferreira Bastos, Elaine Rodrigues de Lima e Milton Rodrigues de Lima contra a Fazenda Nacional objetivando a desconstituição da penhora realizada sobre a fração de 1/6 do bem imóvel matriculado sob n. 11.300 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0006360-84.2009.4.03.6120. Para tanto, alegam que adquiriram o bem mediante escritura firmada em 31/08/2009, conforme documentos que junta, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferido o pedido de liminar (fls. 33/34). O embargante emendou a inicial (fls. 36/68). Intimada, a Fazenda Nacional concordou com a liberação do bem, porém, requereu a não condenação em custas sucumbenciais uma vez que não foi a responsável pela propositura da demanda (fl. 70/71). Os autos vieram conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora incidente sobre a fração de 1/6 do bem imóvel matriculado sob n. 11.300 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0006360-84.2009.4.03.6120. Assiste razão aos embargantes. De fato, restou comprovado que o bem foi alienado aos embargantes anteriormente ao redirecionamento da execução à pessoa do sócio e alienante do bem, o que se deu em 08/09/2011. Tanto é assim que a própria Fazenda Nacional reconheceu o pedido, não se opondo à desconstituição da penhora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS, reconhecendo a insubsistência da penhora incidente sobre a fração de 1/6 do bem imóvel matriculado sob n. 11.300 no 1º CRI de Araraquara penhorado na execução fiscal n. 0006360-84.2009.4.03.6120. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários, considerando que não tinha ciência no ajuizamento da execução da compra e venda ocorrida eis que o embargante não realizou a transferência do bem junto ao órgão competente. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora. Oficie-se, se necessário. Transcorrido o prazo recursal, traslade-se cópia da liminar, desta sentença e da certidão de trânsito em julgado para a execução n. 0006360-84.2009.4.03.6120 e arquivem-se os autos observando as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003690-29.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005039-38.2014.403.6120) BALBINA ANTELO CARDOSO TRANSPORTE - EPP (SP129516 - WALTER SAURO FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 22/25: acolho a emenda apresentada, ainda que parcial. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias para a parte embargante comprovar a constrição dos veículos contra a qual se insurge, da CDA e da inicial da execução fiscal, lembrando que não é necessário juntar cópia do processo na íntegra, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Regularizada a inicial, tomem os autos conclusos para a análise do pedido de liminar. Intimem-se.

0004935-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012571-97.2013.403.6120) TAINA CRISTINA BARRETTOS (SP288438 - TAINA CRISTINA BARRETTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Mantenho a sentença, tendo em vista que a apelante não trouxe novos argumentos capazes de infirmar a decisão prolatada. Ademais, a falta de intimação da coproprietária é tese nova que não foi ventilada na inicial. Intime-se a Fazenda Nacional do teor da sentença e para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 331, 1º do NCPC. A seguir, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003864-38.2016.403.6120 - DISTRIBUIDORA IBITINGUENSE DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CLENER MIRANDA BALSEIRO X CLEBER MIRANDA BALSEIRO (SP152900 - JOSE ALEXANDRE ZAPATERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - SENTENÇADistribuidora Ibitinguense de Produtos Alimentícios LTDA, Cleber Miranda Balseiro e Clener Miranda Balseiro ajuizaram pedido de tutela cautelar de caráter antecedente contra Caixa Econômica Federal para que a requerida traga aos autos todos os contratos firmados com a requerente e que se abstenha de incluir, ou suspenda eventual inclusão, de seu nome e garantidores nos órgãos de proteção ao crédito. Determinada a emenda à inicial com correção do valor da causa e recolhimento das custas complementares (fls. 163), a parte autora pediu prorrogação do prazo (fl. 167), o que foi deferido. Decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (fl. 168vs.). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo, embora tenha sido concedida oportunidade para a parte autora. III - DISPOSITIVO Por tal razão, com base no artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007919-86.2003.403.6120 (2003.61.20.007919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-04.2003.403.6120 (2003.61.20.007918-0)) ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SP095020 - PAULO ROBERTO SIMOES E SP011960 - DERMEVAL SIMOES) X INSS/FAZENDA (Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X INSS/FAZENDA X ELETRICAMIL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

Fls. 87: considerando o cumprimento voluntário da sentença, cancelo as praças designadas para os dias 08 e 28 de setembro de 2016. Por outro lado, diante da notícia de que o bem penhorado também serve de garantia à ação executiva que se encontra arquivada em razão do parcelamento (fl. 68), creio ser prematuro deferir o levantamento da penhora até que haja o integral pagamento do débito nos autos principais. Aguarde-se em arquivo sobrestado a comunicação do término do parcelamento, quando será analisado o pedido de liberação de penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0010470-24.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-09.2012.403.6120) VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA X VALERIA APARECIDA RIGO DA SILVA(SP203336 - LEONARDO BISPO DE SÁ E SP185684 - PAULO ROBERTO ANTONINI) X PAULO ROBERTO RIGO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALERIA A. RIGO DA SILVA & CIA S/C LTDA

Fl. 209: prejudicado, tendo em vista a retirada de alvará de levantamento pela CEF (fl. 210). Comprovado o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004032-79.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001549-76.2012.403.6120) MARCELO ANTONIO ZAVARIZI(SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARCELO ANTONIO ZAVARIZI X FAZENDA NACIONAL

Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública. Apresentada a conta, intime-se a Fazenda Nacional para impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos. Ausente impugnação ou rejeitada as arguições da executada, expeça-se ofício requisitório, nos termos da Res. n. 168/2011, do CJP e Res. N.º 154/06 do TRF da 3ª Região. Oportunamente, com a juntada do extrato de pagamento, dê-se ciência à parte exequente para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento. Comprovado o levantamento, tomem os autos ao arquivo findo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N.º 4428

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0005606-69.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001233-29.2013.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS) X RENAN VINICIUS LUCIO(SP271692 - BENITON TEIXEIRA E SP190256 - LILIAN CLÁUDIA JORGE E SP153407 - ANGELO JOSÉ GLANNASI JUNIOR) X FELIPE EDUARDO BARONI(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X WENISSON DE SOUZA REZENDE(MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES E MG119171 - PETER GABRIEL GONCALVES DE ANDRADE E SP320212 - VANDERLEIA COSTA BIASIOLI) X DENIS AUGUSTO DA SILVA ALVES(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI) X THIAGO MARTINS GARCIA(SP259301 - THIAGO MENDES OLIVEIRA E SP287161 - MARCIO JOSE TUDI E SP278839 - RAFAEL MIRANDA COUTO) X RICARDO NUNES PALESE(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X ROBERT NILTON REIS ALMEIDA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS E SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS) X RONALDO DONIZETI DA SILVA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO E SP306906 - MAURO HENRIQUE CENCO JUNIOR E SP220641 - GILBERTO ANTONIO COMAR JUNIOR E SP019921 - MARIO JOEL MALARA) X GIDEON ROCHA SANTOS(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA(SPI162478 - PEDRO BORGES DE MELO E SP181047 - MARCELLO RODRIGUES FERREIRA) X EDILSON OLIVEIRA DE MELO(SP113707 - ARIIVALDO MOREIRA) X GUILHERME BERALDO NETO(SP268033 - DEBORA MARGONY COELHO MAIA) X STELLAMARIS DOS SANTOS SILVA(SP228598 - FABRICIO NASCIMENTO DE PINA) X MARCO AURELIO CARDOSO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES) X ANDRE MARCELO DALAMARTA GOMES(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa do réu SIDMAR LEOPOLDO DA SILVA, juntados às fls. XXI-173-174. Segundo os embargos, a sentença deixou de apreciar o pedido de assistência judiciária gratuita ao réu, bem como incorreu em contradição na fixação do regime inicial de cumprimento da pena. É a síntese do necessário. Os embargos de declaração circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades, contradições ou erros materiais na decisão. Omissa é a decisão que deixa de apreciar ponto sobre o qual deveria pronunciar-se; contraditória é a sentença eivada de vício intrínseco, manifestado pela exposição de termos incompatíveis, de modo que a afirmação de um implica a negação do outro e vice-versa. No caso dos autos, verifico que assiste razão à Defesa quando reclama que a sentença não se manifestou sobre o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. É disso que passo a tratar. A concessão da assistência judiciária gratuita depende da apresentação de requerimento assinado pela parte interessada; - trata-se de declaração de caráter personalíssimo. Sucede que no caso dos autos esse documento não foi apresentado, razão pela qual o requerimento da Defesa deve ser indeferido. De mais a mais, é importante destacar que do ponto de vista financeiro, a diferença entre ter ou não a assistência judiciária gratuita neste caso equivale a R\$ 19,86, que é a cifra correspondente a 1/15 das custas. Melhor sorte não assiste ao embargante quanto à alegação de contradição. Na verdade, neste ponto estou convencido que a Defesa não interpretou adequadamente o alcance da sentença quanto à fixação do regime inicial de cumprimento. Segue uma explicação que acredito deixa as coisas mais claras, afastando a ideia de que o julgado padece de contradição: o regime inicial para cumprimento da pena privativa de liberdade fixado na sentença é o aberto; porém, como a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direito, é bem provável que ela seja cumprida sem a necessidade de recolhimento do réu; - daí o se necessário mencionado no dispositivo. Tudo somado, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração, apenas para o fim de suprir a omissão referente ao pedido de assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Considerando que o dispositivo da sentença não foi alterado, desnecessária a intimação de outras partes que não a Defesa do embargante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N.º 4948

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001305-46.2009.403.6123 (2009.61.23.001305-7) - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA DOS REIS GARCIA(SP356501 - MURILO ROJAS DE OLIVEIRA) X ANEZIA FERNANDES PEREIRA(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA) X MARIZA CARLOS FERNANDES(SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA)

Desentranhem-se os memoriais de fls. 606/609, entregando-os às advogadas subscritoras, mediante recibo, tendo em vista que não ainda não é o momento das alegações finais da defesa. Concedo novo prazo de 15 dias para a advogada da denunciada Anézia Fernandes Pereira trazer aos autos documentos comprobatórios das enfermidades suscitadas na audiência do dia 13.07.2016 (fls. 594). Ffindo o prazo, com ou sem a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais. Com retorno dos autos ao juízo, intime-se a defesa para a mesma providência, nos termos e prazo do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Após, voltem-me conclusos para sentença.

0000077-89.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X SILAS SANTANA FELIX(SP237302 - CÍCERO DONISETE DE SOUZA BRAGA) X DIEGO ROSSI(SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X KAIQUE DE MORAES BARBOSA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE E SP237097 - JANDERSON ALVES DOS SANTOS E SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP351298 - RAPHAEL SOARES GULLINO E SP343079 - SELMA DE LIMA SILVA) X RAFAEL VIANA DA SILVA(SPI133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO)

Designo o dia 31 de agosto de 2016, às 14:00h, para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os acusados. Intimem-se. Requisite-se a escolta e apresentação dos réus à sala de audiência deste Fórum. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001078-12.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS RIGINIK JUNIOR(SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO E SP349731 - PAULO ROBERTO CURZIO) X MAURO DE PAIVA(SP119361 - FERNANDO DE OLIVEIRA E SILVA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP098550 - JOSE DOS PASSOS E SP254843 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA PIRES) X BENEDITA BARBOSA BRANDAO(SP147963 - ANDRE FIGUEIRAS NOSCHESSE GUERATO) X CARLOS ROBERTO BRANDAO(SP313334 - LUCAS PIMENTA BERTAGNOLLI) X RICARDO ICHIRO NAKAIE X FABIO LEANDRO GAGLIARDI RODRIGUES

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as certidões de fls. 126 e 127 e originais juntadas as fls. 182 e 183, que dão conta da não localização dos denunciados Ricardo Ichiro Nakaie e Fábio Leandro Gagliardi Rodrigues, conforme decidido em audiência (fls. 136). Intime-se a defesa do denunciado Carlos Riginik Júnior para que apresente, em dez dias, defesa escrita, nos termos do artigo 104, da Lei 8.666/93, tendo em vista que se limitou a indicar o rol de testemunhas (fls. 203/204). No silêncio, será nomeado defensor dativo para fazê-lo. Sem prejuízo, designo o dia 30 de agosto de 2016, às 14 horas, para o interrogatório de Mauro de Paiva. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

DRA. MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2810

PROCEDIMENTO COMUM

0001340-80.2007.403.6121 (2007.61.21.001340-7) - AUTO POSTO QUIRIRIM LTDA(SP186811 - MARCOS AURÉLIO DA SILVA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da chegada dos autos do TRF 3ªR. Apresente o credor os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

0001555-56.2007.403.6121 (2007.61.21.001555-6) - SERGIO LUIS LOPES BOHN(SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a CEF sobre o documento de fl.8

0004100-65.2008.403.6121 (2008.61.21.004100-6) - SILVIO GALVAO NETO X MARIA APARECIDA GALVAO X JUSSARA DE SOUZA OLIVEIRA SASSAKI X SELMA ROSA DE SOUZA GALVAO(SP169327B - FLAVIA CYNTHIA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 328/329.

0003036-49.2010.403.6121 - RUTE APARECIDA DE JESUS FERNANDES(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação, nos termos do art. 523 do CPC/2015, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001437-12.2009.403.6121 (2009.61.21.001437-8) - MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MIGUEL FLAVIO DE AZEVEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre os documentos de fls. 103/106.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO COMUM

0000699-14.2015.403.6121 - ANGEL ARROYO JUSTINIANO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - A vista da petição de fl. 64 DEFIRO a dilação do prazo improrrogável por 10 (dez) dias para a juntada dos documentos; II - No silêncio venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003225-06.2015.403.6330 - ADALBERTO CAMPOS DOS PASSOS(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada em face do INSS, em que a parte autora pleiteia a revisão de RMI de Aposentadoria por Invalidez. Após conferência do valor atribuído à causa pelo contador judicial, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal e encaminhados os autos para esta Vara, pois o valor ultrapassava o limite de alçada. Ratifico os atos processuais e defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos. Int.

Expediente Nº 2854

INQUERITO POLICIAL

0003580-32.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO CARLOS FERNANDES DA SILVA(RJ100444 - PAULO MARCIO ENNES KLEIN)

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 94, Dr. PAULO MARCIO ENNES KLEIN, inscrito na OAB/RJ sob o nº 100.444, do desarquivamento dos autos para vista na secretaria desta 1ª Vara pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

0000151-52.2016.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAQUIM JOAO DA SILVA X JOSE JOAO DE ANDRADE X SEBASTIAO APARECIDO CESAR FILHO X GILMAR DA SILVA RIOS(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Dê-se ciência ao subscritor da petição de fls. 149, Dr. Luiz Roberto de Oliveira Fernandes, inscrito na OAB/SP sob o nº 45.092, do desarquivamento dos autos para vista na secretaria desta 1ª Vara pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400021-03.1993.403.6121 (93.0400021-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X MARIANA CORREA DE ANDRADE X DANIEL CORREA LOPES(SP067644 - ERNANI JAIR BUSSI E SP128058 - LUIZ CLAUDIO CANTUARIO) X FERNANDO BRAULIO DA FONSECA(SP295919 - MARCUS COPOLA GIAQUINTO E SP066605 - FERNANDO BRAULIO DA FONSECA) X REGINALDO HORVATH(SP076134 - VALDIR COSTA)

Ao compulsar os autos verifico que o subscritor da petição de fl. 374/376, Dr. Marcus Copola Giaquinto, advogado inscrito na OAB/SP sob o número 295.919, requer a exclusão do nome de Fernando Bráulio da Fonseca do sistema de distribuição no âmbito da Justiça Federal e do sistema de cadastros de demais órgãos públicos. Cuida-se de processo findo, o qual estava devidamente arquivado pois foram feitas todas as comunicações de praxe aos órgãos públicos em virtude do trânsito em julgado do v. acórdão. Nesse sentido, indefiro o postulado pelo causídico, uma vez que as anotações no sistema de distribuição da Justiça Federal não podem ser suprimidas; são feitas tão somente as devidas alterações em consonância com a situação processual das partes. Promova a Secretaria a intimação do causídico, ficando ressaltado que os autos ficarão disponíveis para consulta na Secretaria desta 1.ª Vara pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Int.

0003127-37.2013.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARCPELZER PLASTICS LTDA X JOHANN HOLTERMANN(SP142312 - DANIEL GOMES DE FREITAS E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA)

Dê-se ciência aos subscritores da petição de fls. 401, Dr. Daniel Gomes de Freitas, inscrito na OAB/SP sob o nº 142.312 e Dra. Carla Maria Pedrosa Pinto Sousa, inscrita na OAB/SP 251.523 do desarquivamento dos autos para vista na secretaria desta 1ª Vara pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades de praxe.

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1874

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002554-91.2016.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP178709 - JULIANO MODESTO DE ARAUJO E SP157786 - FABIANO NUNES SALLES)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0000838-63.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LUIZA DOS SANTOS(SP308694 - HELIO BARONI FILHO)

Intime-se a ré, MARIA LUIZA DOS SANTOS, para que comprove o cumprimento das condições estipuladas em Audiência (fls. 80/82), no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003213-13.2010.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR LEANDRO DE OLIVEIRA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)

1. Considerando a informação de fl. 131, de que a testemunha comum, encontra-se atualmente lotada no 3º BAEP de São José dos Campos/SP, depreque-se a INTIMAÇÃO da testemunha arrolada pela acusação e defesa, Cb PM 127956-4 Celso Luiz Lanfredi Godoy Moreira, lotado no 3º Batalhão de Ações Especiais da Polícia Militar (3º BAEP), em São José dos Campos/SP, com endereço na Av. Deputado Benedito Matarazzo, 9931 - Jd Augusta - São José dos Campos - SP, para que, compareça perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos-SP, no dia 21 de setembro de 2016 às 16h15, a fim de ser inquirido por este Juízo Federal da Subseção Judiciária em Taubaté-SP, por videoconferência, acerca dos fatos narrados na denúncia. (Videoconferência agendada sob o CALL CENTER n. _____). CUMPRE-SE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº _____/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP, para efetiva intimação. 2. Int. Cumpra-se.

0002642-66.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001424-03.2015.403.6121) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ODAIR LUIZ PEREIRA(SP266508 - EDUARDO DE MATTOS MARCONDES) X LARISSA SCHONEBORN CONTERNO(SP223342 - DENIS EMANUEL BUENO NOGUEIRA)

DESPACHO DE FL.367/368:Vistos em decisão,Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal contra ODAIR LUIZ PEREIRA e LARISSA SCHONEBORN COTERNO, dando-os como incurso no artigo 171, 3º, do Código Penal, c.c. art. 71, caput (crime continuado) e nos artigos 297, 298 e 299, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal. Narra a denúncia que, entre 09/12/2014 e 20/02/2015, na agência bancária situada na rua Conselheiro Moreira de Barros, nº 65, bairro Centro, em Taubaté/SP (agência Mazzaropi), a ré LARISSA, juntamente com ALEXANDRE RAMALHO, obtiveram em proveito próprio vantagens ilícitas em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal a erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e na apresentação de documentos falsos.Narra ainda a denúncia que, entre 22/11/2013 e 12/05/2015, na agência bancária situada na Avenida Itália, nº 1522, bairro Jardim das Nações, em Taubaté/SP (agência Charles Schneider), os réus ODAIR e LARISSA, juntamente com ALEXANDRE RAMALHO, obtiveram em proveito próprio vantagens ilícitas em prejuízo da CEF, induzindo os funcionários da empresa pública federal a erro mediante artifício fraudulento consistente na assunção de falsas identidades e na apresentação de documentos falsos.A ação penal foi inicialmente distribuída a este Juízo Federal da 2ª Vara da Subseção Judiciária de Taubaté/SP sob o nº 0001424-03.2015.403.6121, sendo que pela decisão de fls.247 dos referidos autos (copiada às fls.248 destes autos), foi determinado o desmembramento do feito em relação aos réus ODAIR e LARISSA, dando origem a este processo nº 0002642-66.2015.403.6121, e permanecendo nos autos originários apenas o réu ALEXANDRE RAMALHO.A denúncia foi recebida em 13/08/2015. Os acusados foram devidamente citados (fls. 315 e 337), e apresentaram resposta à acusação, tendo a ré LARISSA constituído advogado, alegando que foi envolvida na fraude por Alexandre sem seu consentimento e sob coação moral irresistível (fls. 338/342). Requeveu também a denunciada a concessão do direito de responder ao processo em liberdade, revogando-se eventual prisão preventiva decretada, e, ao final, absolver a ré em razão da coação moral irresistível sofrida. A defesa arrolou testemunhas (fls. 338/342).O réu ODAIR, por meio de defensor dativo, se declarou inocente das acusações que lhe são impostas e que comprovará a sua inocência no decorrer da instrução processual. A defesa não arrolou testemunhas (fls. 362/363).É o breve relato.Fundamento e decido.Os requisitos de validade da denúncia já foram apreciados em fase anterior, oportunidade em que se constatou a presença de prova da materialidade e de indícios da autoria dos fatos imputados aos acusados. Não verifico a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária, pois a versão dos fatos apresentada pela acusada LARISSA - ausência de dolo na conduta e coação moral irresistível - demanda dilação probatória. Com relação ao pedido de revogação da prisão preventiva efetuado pela defesa da ré LARISSA, anoto que a decretação da prisão preventiva da denunciada foi exarada nos autos do processo nº 0000833-41.2015.403.6121, que se encontra no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. Assim, eventual pedido de revogação de prisão preventiva decretada deve ser feitos nos referidos autos.Dessa forma, não ocorrendo hipóteses de absolvição sumária, nem tampouco tendo sido alegadas exceções, e não havendo nulidades a serem sanadas, determino o prosseguimento da ação penal, observado o devido processo legal.Defiro a produção da prova oral, conforme requerido. Designo o dia _16_ de _SETEMBRO_ de 2016, às 14H00, para realização da audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação residentes em São José dos Campos, por meio de videoconferência. Na sequência, na mesma data, serão colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação residentes nesta cidade.Depreque-se a uma das Varas Federais a intimação das testemunhas para comparecimento no Fórum Federal de São José dos Campos, a fim de serem ouvidas por meio do sistema de videoconferência.Providencie a Secretaria as intimações necessárias, requisitando-se ao setor de informática desta Subseção Judiciária a disponibilização de link e de equipamentos para a realização da videoconferência.Requisite-se a remoção e escolta do acusado ODAIR LUIZ PEREIRA à Polícia Federal de São José dos Campos. Comunique-se o Diretor da Penitenciária onde o acusado está recolhido.Providencie a Secretaria as intimações necessárias e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.DESPACHO DE FL.406:Considerando a informação supra, determino o levantamento da publicidade restrita destes autos, uma vez que não há razão para que os autos tramitem em sigilo total, providenciando a Secretaria as anotações necessárias.

Expediente Nº 1903

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0002625-30.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARCIO MORATO ALONSO(SP212294 - LUIZ CARLOS MOREIRA COSTA) X SEBASTIAO DONIZETTI FERREIRA(SP196016 - GIULIANNNO MATTOS DE PÁDUA E SP322803 - JOSE GABRIEL POMPEU DE SOUZA VIEIRA)

Vistos, etc.Comprovado que o réu cumpriu os termos da transação penal pactuada nos autos (fls. 131 e 137/151), acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 152) e, por consequência, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei n. 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SEBASTIÃO DONIZETTI FERREIRA, qualificado nos autos, em relação aos delitos previstos nos artigos 132 e 330 do Código Penal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal para análise da viabilidade do oferecimento de denúncia contra Márcio Morato Alonso, conforme requerido à fl. 152. P.R.I.

Expediente Nº 1905

PROCEDIMENTO COMUM

0001909-03.2015.403.6121 - LUCIANO TAVARES(SP300327 - GREICE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 20/09/2016, às 16:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, e expedida carta-convite para o autor, a qual foi encaminhada através do Registro Postal _____.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4764

MONITORIA

0000412-19.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDSON DOS SANTOS JUNIOR

Decorrido o prazo previsto no edital e constituído de pleno direito o título executivo judicial: a) intime-se a CEF a apresentar, em 05 dias, demonstrativo do débito discriminado e atualizado; na ausência de manifestação, aguarde-se arquivado os autos; b) em seguida, intime-se a CEF a fornecer endereço atualizado da parte executada ou requerer providências outras de seu interesse. Publique-se.

0000898-67.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA TOSATI(SP341112 - TIAGO RODRIGUES SANCHEZ)

Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs Ação Monitória em face de ELAINE CRISTINA TOSATI, onde formulou pretensão de cobrança de crédito conferido para aquisição de material de construção. Citada, a ré opôs embargos à referida pretensão. No qual roga, em suma, seja reduzido o débito a montante adequado, com a exclusão das verbas inexigíveis, produzidas pela capitalização de juros e outros vícios. Pugnou pela realização de perícia contábil. A CEF respondeu a impugnação. Intimadas a dizer sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação, a CEF manifestou-se contrariamente, tendo a embargante permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a decidir: O feito comporta julgamento antecipado, pois desnecessária a produção de outras provas além daquelas já carreadas aos autos, em especial a prova pericial, pois os pontos controvertidos na lide restringem-se a temas de direito. Ademais, em eventual hipótese de acolhimento do pedido poderá ser realizado o encontro de contas. No mérito, a pretensão deduzida pela CEF funda-se em contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção (n. 00036216000093130), celebrado em 26.12.2012, no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 72 meses. E, conforme documentos carreados, por não ter a embargante adimplido os compromissos nas datas dos vencimentos das prestações, restou configurado o vencimento antecipado da obrigação, de acordo com o previsto na cláusula Décima Quinta, tendo a CEF apresentado a planilha de evolução da dívida, acostada à fl. 14. No que se refere à capitalização dos juros, cabe salientar que não há ilegalidade no sistema de amortização adotado no presente caso - qual seja, Tabela PRICE, como se observa na Cláusula Décima do contrato (fl. 8). De fato, a aplicação da sistemática francesa determina que o encargo mensal do financiamento deva ser suficiente para cobertura da parcela mensal de juros. Desse modo, os juros que incidirão sobre o principal, para pagamento da prestação seguinte do financiamento, não são acrescidos sobre os juros anteriores, o que afasta a hipótese de haver capitalização. Outrossim, o entendimento do STJ acolhe a possibilidade de capitalizar juros em período inferior ao anual, desde que contratualmente previsto. Logo, a capitalização mensal dos juros é admitida, nos contratos firmados após a vigência da MP 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, desde que devidamente pactuada. E de acordo com a novel sistemática prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.672/2008, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 973827, havido como representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado (possibilidade ou não de capitalização de juros mensais em contratos bancários, especialmente após a entrada em vigor do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170-36/2001) nestes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor com MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) E, ao contrário do que afirmado pela embargante, pelo que se extrai do documento de fl. 14, o valor mensal das prestações efetivamente pagas - a última em julho de 2013 - correspondeu a R\$ 555,00, mostrando-se, portanto, equivocado o montante apurado à fl. 25 (valor tomado, mais TR+1,85 de juros), de R\$ mais de R\$ 800,00 que foram pagos pela embargante. De registro estarem as posteriores prestações - não pagas - acrescidas dos encargos inerentes à mora do pagamento, todos previstos no contrato. Por fim, não demonstrou a embargante ter a CEF se afastado das amarras do contrato, nem deixado de contabilizar importância paga. Assim, não obstante a aplicabilidade das regras do CDC ao caso concreto, restam superadas as alegações da embargante. Posto isso, REJEITO os embargos monitorios, porque improcedentes, pondo fim ao incidente com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC). Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito (condenação), cuja execução fica condicionada a perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento do advogado dativo, cujo valor fixo no máximo da tabela em vigência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000930-09.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000617-19.2011.403.6122) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ) X MSU COMERCIO E REPRESENTAES LTDA(SP272956 - MATEUS VIEIRA PRADO)

Vistos etc. Os honorários advocatícios devidos pelo embargado já foram quitados quando da compensação realizada nos autos principais (fls. 33/37). Assim, com o cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001288-37.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001523-38.2013.403.6122) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA P(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR X SESCOOP-SERV NAC APREND COOP ESTADO DE S PAULO(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80 e art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se.

0000798-78.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000202-94.2015.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

O presente feito comporta julgamento antecipado do pedido, não havendo necessidade de dilação probatória, nos moldes do art. 355, inciso I do CPC. Intimem-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000276-22.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000909-67.2012.403.6122) PLACAR - INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA-ME(SP156261 - ROSELI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

0000516-11.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000481-95.2006.403.6122 (2006.61.22.000481-2)) JOAO ANTONIO NEVES HERCULANDIA - ME(SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001014-39.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-55.2011.403.6122) BONANZA TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - EPP X MARCEL FERNANDO MANZANO VICENTE(SP250151 - LEANDRO MARTINS ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Insta salientar que as execuções fiscais n. 00014105520114036122 e n. 00014637020104036122 foram reunidas, sendo os atos processuais concentrados no último processo. Frise-se que a reunião dos autos de execução fiscal se mostra de todo conveniente e atende a princípios processuais, como o da economia, da celeridade, da execução pelo meio menos gravoso, entre outros, sendo providência de caráter administrativo, independente da conexão entre as causas, e não interfere no processamento autônomo dos embargos do devedor. A despeito da reunião ocorrida, os Embargos à Execução referem-se exclusivamente à execução fiscal n. 00014105520114036122, conforme afirmado pelo embargante. Assim, encontra-se delimitado o âmbito de apreciação destes embargos. Quanto ao valor da causa, deve guardar correspondência com o proveito econômico pretendido. Desta feita, tratando-se de embargos à execução, o valor da causa deve corresponder ao indicado na certidão da dívida ativa, mormente quanto atacada a execução na sua integralidade. Portanto, o valor da causa deverá ser idêntico ao da execução, ou seja, R\$43.767,11, sendo este o valor da causa, que fixo nos termos do artigo 292, 3º, do CPC. No mais: a) defiro os benefícios da gratuidade de justiça da empresa embargante, em consonância com o já decidido nos autos 0001013-54.2015.403.6122;b) não são admissíveis embargos antes de seguro o juízo, por ser a segurança condição de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do que preceitua o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). Entretanto, verificada a insuficiência de patrimônio, condicionar os embargos à garantia do juízo mostra-se ofensivo aos princípios da isonomia, do contraditório e da ampla defesa. A propósito do tema, cumpre citar o teor da Deliberação tomada por maioria no I Encontro Nacional de Juizes Federais sobre Processo de Execução Fiscal, promovido pela AJUFE em 1999: A suficiência da garantia do Juízo é pressuposto para recebimento dos embargos à execução fiscal, mas pode ser afastada se o devedor demonstrar insuficiência patrimonial (Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, Editora Ltda, Porto Alegre, pág. 125). c) não vejo fundamento suficiente à determinação de desconstituição sumária das anotações restritivas que pesam em desfavor do embargante, em face da orientação adotada pela colenda Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp nº 527.618/RS (D.J.U. de 24/11/2003, pág. 214), no sentido de que, para o impedimento do registro do nome de devedores nos cadastros restritivos de crédito, faz-se necessária a presença concomitante de três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (AG nº 2003.01.00.039097-4/PI - Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva - D.J. 18/02/2005 - pág. 99.). Sendo assim, nego o postulado efeito suspensivo, pois necessário, para tanto, a presença dos seguintes requisitos cumulativos: garantia suficiente da execução, relevância dos fundamentos dos embargos e possibilidade manifesta de grave dano de difícil ou incerta reparação. E, como na hipótese não restou comprovado nestes autos penhora suficiente para garantia da execução fiscal, sem adentrar na análise dos demais requisitos, é de ser indeferido o efeito pleiteado. Destarte, recebo os embargos sem efeitos suspensivos. Dê-se vista ao (à) embargado (a) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias. Apresentada a impugnação, desejando, manifeste-se o embargante. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais n. 00014105520114036122, anotando-se a oposição destes embargos. Intimem-se.

0000447-71.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000290-98.2016.403.6122) M. D. CARDOSO TUPA - EPP(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Aguarde-se manifestação nos autos da ação n. 0000448-56.2016.403.6122. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000610-22.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000091-18.2012.403.6122) JOSUE RODRIGUES DA TRINDADE X CLEUZA RODRIGUES DA TRINDADE ALVARES(SP110175 - ANA LUCIA AMARAL MARQUES DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Interposta apelação, vista à parte embargante para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3a Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000629-57.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000530-15.2001.403.6122 (2001.61.22.000530-2)) VADAO TRANSPORTES LTDA(SP239100 - JOÃO XIMENES DE ARAGÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vadão Transportes Ltda interpôs embargos de terceiro contra a decisão de fls. 660/661, dos autos da execução fiscal 0000530-15.2001.403.6122, que declarou a ineficácia da dação em pagamento realizada entre a embargante e o Frigoestrela S/A, pugnano pela suspensão do feito executivo até o julgamento final do presente. É a síntese do necessário. Decido. A decisão combatida, que reconheceu a ineficácia da aludida dação em pagamento, foi no seguinte sentido: [...] O presente executivo fiscal tem por título a CDA 80.6.96004020-03, inicialmente ajuizado em face de FRIGORÍFICO SASTRE LTDA, garantido por penhoras sobre os imóveis objetos das matrículas 73, 74, 15.979, 16.838 e 18.812 do CRI de Tupã. Referidos imóveis foram arrematados, em 4 de agosto de 1999, em demanda trabalhista, por cento e sessenta (160) empregados da devedora FRIGORÍFICO SASTRE LTDA. Em 13 de agosto de 1999, os empregados venderam os imóveis ao FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA, pessoa jurídica depois incluída, por sucessão empresarial, no polo passivo desta execução fiscal - conforme decisão do TRF da 3ª Região (fls. 433/437), ainda não transitada em julgado. Em 27 de junho de 2002, logo após requerida sua inclusão no polo passivo, o executado FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA transferiu os imóveis por dação em pagamento à VADÃO TRANSPORTES LTDA. Em 14 de novembro de 2006, houve cancelamento das penhoras que recaíam sobre os imóveis por determinação do juízo da 2ª Vara Judicial desta Comarca de Tupã/SP (autos da falência 716/06). Em 4 de junho de 2009, mediante escritura pública, a VADÃO TRANSPORTES LTDA vendeu todos os imóveis à BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, negócio averbado nas respectivas matrículas em 18 de junho de 2009. Diante desse quadro, busca a União a declaração de ineficácia da dação em pagamento, na forma do art. 185 do CTN. Decido. Registro que, no atual estágio, a empresa FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA figura como sucessora de FRIGORÍFICO SASTRE LTDA, tal qual decisão do TRF 3ª Região, mantida em recente decisão do STJ, ainda pendente de trânsito em julgado. E a decisão que reconheceu a responsabilidade por sucessão empresarial da empresa FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA é de 17 de maio de 2002 (fl. 234) - a citação operou-se em 25/09/2002 (fl. 267). A dação em pagamento dos imóveis, transferidos do FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA para VADÃO TRANSPORTES LTDA, deu-se em 27 de junho de 2002, por escritura pública, quando a dívida tributária já se encontra inscrita em dívida ativa e em fase de execução. Além disso, ainda recaía penhora sobre os imóveis, somente canceladas em 2006 - ou seja, empresa FRIGOESTRELA alienou bem penhorado. Por isso, caracterizada a fraude à execução, na forma do art. 185 do CTN, redação primitiva, mesmo porque não houve reserva de bens para o pagamento da dívida. Vários indicativos documentais trazidos e apontados pela União provam a simulação do negócio: 1) a dação em pagamento dos imóveis teve valor igual ao da anterior transferência mesmo depois de três anos; 2) o imóvel da matrícula 73 do CRI de Tupã, adquirido por R\$ 490.911,28, foi dado em pagamento à empresa VADÃO TRANSPORTES LTDA por 80.000,00 depois de três anos; 3) a partir de 1999, as empresas FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA e a VADÃO TRANSPORTES LTDA tinham identidade de sócios e administradores; 4) a partir de 2005, as empresas FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA e a VADÃO TRANSPORTES LTDA tinham os mesmos diretores; 5) a partir de 2010, as empresas FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA e a VADÃO TRANSPORTES LTDA passaram ser controladas pelas mesmas pessoas; 6) a empresa FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA continua a desenvolver sua atividade comercial no antigo endereço (Tupã/SP). Ineficaz, portanto, a dação em pagamento, com idêntica repercussão da venda dos imóveis da VADÃO TRANSPORTES LTDA para BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Registre-se, por oportuno, que o Superior Tribunal, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do em. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Assim, a condição de terceiro de boa-fé não socorre a adquirente BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. Assim, acolho o pedido da União Federal (fls. 524/525), a fim de reconhecer a ineficácia da dação em pagamento dos imóveis objetos das matrículas 73, 74, 15.979, 16.838 e 18.812 do CRI de Tupã, haja vista fraude à execução (art. 185 do CTN), que responderão pelos débitos tributários em execução de FRIGORÍFICO ESTRELA DOESTE LTDA. Mantenho a decisão de fl. 609 e, superado prazo recursal, expêça-se mandado para cancelamento das averbações alusivas às transferências dos imóveis, sobre os quais recairão penhoras. Intimem-se todos os interessados, inclusive BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e VADÃO TRANSPORTES LTDA. E, em face desta decisão, foram interpostos agravos de instrumento pela empresa executada, FRIGOESTRELA S/A EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, e pela empresa terceira interessada BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, tendo o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em análise de pedido de antecipação da tutela recursal, negado o pedido de efeito suspensivo, conforme decisões acostadas às fls. 901/912, in verbis: Assim sendo, tendo a compra do imóvel ocorrido quando já havia execução fiscal em curso, esta circunstância basta à presunção de fraude à execução. [...] Com essas considerações, indefiro a antecipação da tutela recursal pleiteada [...]. Como se verifica, não há fundamento a socorrer o pleito de suspensão requerido. Em face do exposto, indefiro o pedido de suspensão da execução fiscal n. 0000530-15.2001.403.6122. Cite-se a exequente/embargada, em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000820-44.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGENOR BARBOSA

Fls. 74. Atenda-se. Ademais, em face da rejeição dos embargos, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, guarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 921, III do CPC. Intimem-se.

0001596-73.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X C.A. DE OLIVEIRA INSTALACOES - ME X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000338-91.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMERCIAL VERGILIO DE VERDURAS E FRUTAS LTDA - ME X REGINALDO GILVANI VERGILIO

DECISÃO fl. 46: Defiro a liberação de eventuais restrições sobre o licenciamento e a circulação dos veículos, mantendo-se a restrição de transferência da propriedade. No mais, havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual formalização/inadimplemento do parcelamento. DESPACHO fl. 51: Publique-se a decisão de fl. 46. Considerando a decisão proferida nos autos de embargos de terceiro n. 11088420154036122 (fls. 48/50) determinando a liberação das restrições que recaíram sobre o veículo GM/Astra HB 4P Elegance, placa DUS-4189, mesmo veículo constrito nos autos, não vislumbro razões para manter a penhora efetivada. Assim, proceda-se à retirada das restrições RENAJUD sobre mencionado bem.

0000388-20.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARTSOFA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X JOSIE ELAINE MONZANI DIAS X IRENE ALVES FERREIRA

Tendo em vista que não foram oferecidos embargos (penhora sobre direitos de veículo), abra-se vista à exequente para pronunciar-se especificamente quanto à garantia da execução, e também quanto ao prosseguimento do feito, indicando a este Juízo as diligências necessárias, no prazo de 05 dias. Vale lembrar que embora se tenha admitido a penhora sobre os direitos do executado em relação a esse contrato, claro que também é remota a hipótese de se conseguir interessados nesses direitos em eventual leilão. Até porque o inadimplemento das obrigações pelo executado implicará medidas judiciais pela instituição financeira, para reaver o bem, de sorte que o adquirente desses direitos terá que se envolver nessa disputa judicial, cujo êxito, já se sabe, é incerto. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0000590-94.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ORGANIZACAO NOGUEIRA DE FORMATURA LTDA - ME X JOSE CARLOS APARECIDO NOGUEIRA X RUTE CAVALCANTE RODRIGUES NOGUEIRA

Primeiramente, providencie a exequente o endereço atualizado de José Carlos Aparecido Nogueira, no prazo de 05 dias. Com as informações, cite-se nos termos do despacho de fl. 53.

0000690-49.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE THOME ALVES - ME X ELAINE THOME ALVES COUTO

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000691-34.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MAURICIO COUTO DOS SANTOS - ME X MAURICIO COUTO DOS SANTOS

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Defiro o SEGREDO DE JUSTIÇA requerido pela exequente, na medida em que, a inicial se faz acompanhada com extratos da conta corrente da parte executada. Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requerer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0000821-24.2015.403.6122 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito. Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente do recolhimento de custas, uma vez que o valor destas não atinge o mínimo exigido para fins de inscrição na Dívida Ativa da União.P. R. I.C.

0000868-95.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EDI CARLOS IACIDA

Havendo notícia do parcelamento do débito, fica suspenso o curso da presente ação até nova manifestação da exequente, com fulcro no art.922 do Código de Processo Civil. Na hipótese de comunicação da rescisão do parcelamento, intime-se o executado para que pague o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito (penhora/leilão), expedindo-se o necessário. Solicitando vista dos autos fora do Cartório, abra-se vista à exequente. Ressalvo que os autos aguardarão nova manifestação em arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se, caberá à exequente, independentemente de nova vista, comunicar eventual inadimplemento do parcelamento.

0001222-23.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOUZA & SOUZA TRANSPORTADORA LUCELIA LTDA ME X MARISA FATIMA CAMPOS DE SOUZA X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001226-60.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PIRAMIDE COMERCIO DE AUTO PECAS TUPA LTDA - ME X CARLOS RINZABRO SATO X CESAR AKIRA SATO

Diante da não localização do executado CARLOS RINZABRO SATO, consoante informação do Oficial de Justiça de mudança de endereço, e tendo em vista o decurso do prazo para o executado CESAR AKIRA SATO opor embargos à Execução, fica a exequente (CEF) intimada a fornecer o endereço atualizado do executado CARLOS RINZABRO e a se manifestar quanto à garantia da execução, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo.

0001234-37.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X JORGE LUIS BARRETA

Tendo em vista o resultado negativo da penhora, constando informação do oficial de justiça de não localização de bens penhoráveis, fica a exequente intimada a indicar bens à penhora, ficando também intimada que, caso permaneça em silêncio, os autos aguardarão provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 652 do CPC, para pagar a dívida, no prazo de 03 (três) dias, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora. Deverá a Secretaria efetuar consulta ao endereço da parte executada através do sistema conveniado com esta Justiça Federal, constando no mandado, se diverso da petição inicial. Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% sobre o valor da dívida, devidamente atualizada. Escoado o prazo legal sem pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Observe-se que a penhora poderá recair sobre os direitos do bem que a parte executada detinha em razão de contrato de financiamento. Em caso de integral pagamento do débito no referido prazo, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do art. 652-A, parágrafo único, do CPC. No mais, intime-se a parte executada de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos à execução, independentemente de penhora ou garantia do Juízo, nos termos dos artigos 736 e 738 do CPC, contados da juntada aos autos do mandado de citação. Nesse prazo, se o executado reconhecer o crédito apresentado e comprovar o depósito de 30% do valor do débito, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá requer o pagamento do saldo remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 745-A, do CPC. Expeça-se mandado de citação. Resultando negativa a citação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço atualizado, ou indique bens à penhora. Resultando positiva a citação, EFETIVE a restrição judicial de veículos cadastrados junto ao sistema eletrônico RENAJUD (circulação total), mesmo que não localizados para posterior penhora; Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Solicitando a CEF prazo para realização de diligências, fica, desde já, deferida a suspensão do curso do processo pelo prazo pretendido. Findo o prazo, dê-se vista à exequente em prosseguimento. No silêncio ou requerendo a suspensão nos termos do artigo 791, III do CPC, guarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000529-30.2001.403.6122 (2001.61.22.000529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X FRIGORIFICO SASTRE LTDA (MASSA FALIDA) X FRIGOESTRELA S/A(SP207199 - MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO)

Ofício-se ao Juízo da recuperação judicial, solicitando informações acerca da habilitação dos créditos executados nestes autos e apensos, sobretudo no que se refere a eventual deferimento de pedido e previsão para liberação dos pagamentos. Ademais, quanto ao pedido de substituição dos veículos constritos, por ora, guarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0006054-69.2014.4.03.0000.

0000643-66.2001.403.6122 (2001.61.22.000643-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGUEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA X EXCELS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X SEIRU AKUTAGAWA X PAULO DA SILVA PEREIRA(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)

Ante a comunicação da transferência dos valores depositados nos autos em favor dos cofres da CEF/FGTS para quitação parcial da dívida fiscal FGSP199805474, fica a exequente Caixa Econômica Federal intimada a se manifestar em prosseguimento, conforme inteiro teor do despacho proferido nos autos: Tendo em vista o desfecho da Execução fiscal n. 00002296820014036122, extinta em razão da liquidação da certidão de dívida ativa e, remanescendo saldo em conta judicial BACENJUD (fls. 141/151), convertam-se os valores penhorados nos autos em favor dos cofres da CEF/FGTS, para quitação parcial da dívida fiscal FGSP199805474. Comunicada a transferência manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se, expeça-se o necessário.

0000648-78.2007.403.6122 (2007.61.22.000648-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SDM - CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X LUIZ DE MICHELI FILHO X MARCELO STEFANINI DE MICHELI X MAURICIO STEFANINI DE MICHELI(SP032991 - RICARDO KIYOSHI FUJII)

Vistos etc.O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Ficam livres de constrição as penhoras eventualmente efetivadas neste feito.Publique-se, registre-se e intinem-se.

0001590-13.2007.403.6122 (2007.61.22.001590-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP129611 - SILVIA ZEIGLER)

Aprecio a exceção de pré-executividade (fls. 130/148). Como se trata de ação executiva proposta em face de Sakae Sugahara, falecido no curso da demanda (fl. 95), seu espólio é representado por Elza Lourdes Rosanti Sugahara (esposa do falecido), que se encontra interdita, figurando como curadora definitiva (a filha) Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima (fl. 113). Portanto, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro (outra filha) não deve figurar no polo passivo como representante do espólio de Sakae Sugahara. Ao Sedi para a sua exclusão como representante do espólio de Sakae Sugahara. Até o presente momento, não houve redirecionamento da execução para os sócios ou herdeiros/sucessores. Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro integravam a demanda em qualidade diversa, como representantes do espólio de Sakae Sugahara, decisão reajustada conforme acima explicitado - o espólio do sócio falecido Sakae Sugahara é representado pela esposa, Elza Lourdes Rosanti, que por se encontrar interdita e tem como curadora (a filha) Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima. Colocado isso, rejeito o redirecionamento da execução. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente, a quem se pretenda redirecionar, tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Pois bem, no caso, Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro não foram sócias-gerentes e Jurandir Medeiros Lima, que foi sócio-gerente, não integrava a sociedade ao tempo da dissolução irregular. Desta feita, indique a exequente, em 5 dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, arquive-se.

0001134-58.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE LEITE DA ALTA PAULISTA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES)

DECISÃO PROFERIDA EM 22/01/2016: Defiro a substituição da penhora, este Juízo promoverá o bloqueio de eventuais valores encontrados junto às instituições financeiras e bancárias, por intermédio do sistema Bacenjud. Concretizado o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Sendo o bloqueio muito abaixo do valor do débito, os embargos à execução poderão ser opostos desde que seja complementada a garantia do débito. Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência Tupã e CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, se necessário, intime-se a fornecer os dados bancários pertinentes à transferência. Na sequência, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando-se ainda negativo o bloqueio ou com valores insignificantes, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Tratando-se de penhora de valor ínfimo, fica desde já autorizado o DESBLOQUEIO, mantendo-se eventuais restrições realizadas através do sistema RENAJUD. Na hipótese da exequente requerer a suspensão, nos termos do referido artigo, fica desde já deferido, suspendendo, pois, o curso da execução e o da prescrição pelo prazo pretendido pelo(a) exequente, a quem deve ser dado vista imediata desta decisão nos termos do parágrafo 1º, do art. citado. Noticiando o pagamento do débito, parcelamento, causa de suspensão do débito ou oferecimento de bens à penhora, dê-se vista à exequente. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do artigo 40 da referida lei. Intime-se.

0001451-56.2010.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X BALBO & BALBO IACRI LTDA ME(SP231255 - ROQUE RODRIGUES)

Reexaminando a decisão agravada, concluo que deve ser ela mantida, pelos seus próprios fundamentos, sendo que as razões do recurso não tem o condão de alterar o convencimento passado na decisão atacada. Ante o exposto, mantenho a decisão agravada e, determino que se aguarde o julgamento do agravo de instrumento ou requeira a exequente providências outras de seu interesse. Intime-se.

0000718-22.2012.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X SAKAE SUGAHARA - ESPOLIO X MARIA HELOISA ROSANTI SUGAHARA UNGARO X MARIA HELENA ROSANTI SUGAHARA MEDEIROS LIMA(SP129611 - SILVIA ZEIGLER E SP185441 - ANDRÉ FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL)

Aprecio a exceção de pré-executividade (fls. 67/72). Como se trata de ação executiva proposta em face de Sakae Sugahara & Cia Ltda, cujo sócio-administrador faleceu (Sakae Sugahara - fl. 50), seu espólio é representado por Elza Lourdes Rosanti Sugahara (esposa do falecido), que se encontra interdita, figurando como curadora definitiva (a filha) Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima (fl. 78). Portanto, Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro (outra filha) não deve figurar no polo passivo como representante do espólio de Sakae Sugahara. Ao Sedi para a sua exclusão como representante do espólio de Sakae Sugahara. Registro a validade da citação operada em face da executada Sakae Sugahara & Cia Ltda. (fl. 62), pois realizada na pessoa da representante do espólio do falecido sócio-administrador, Elza Lourdes Rosanti Sugahara, representada pela curadora (Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima). Até o presente momento, não houve redirecionamento da execução para os sócios ou herdeiros/sucessores. Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro integravam a demanda em qualidade diversa, como representantes do espólio de Sakae Sugahara, decisão reajustada conforme acima explicitado - o espólio do sócio falecido Sakae Sugahara é representado pela esposa, Elza Lourdes Rosanti, que por se encontrar interdita e tem como curadora (a filha) Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima. Colocado isso, rejeito o redirecionamento da execução. A Súmula 435 do STJ diz que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente. Porém, para o redirecionamento da execução fiscal é imprescindível que o sócio-gerente, a quem se pretenda redirecionar, tenha exercido a função de gerência, no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da empresa executada. Pois bem, no caso, Elza Lourdes Rosanti, Maria Helena Rosanti Sugahara Medeiros Lima e Maria Heloisa Rosanti Sugahara Ungaro não foram sócias-gerentes e Jurandir Medeiros Lima, que foi sócio-gerente, não integrava a sociedade ao tempo da dissolução irregular. Desta feita, indique a exequente, em 5 dias, bens passíveis de penhora. No silêncio, arquive-se.

0000259-83.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X VIGILANCIA NOTURNA TUPAENSE

Defiro o requerido pela exequente. Arquive-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014, uma vez que o débito cobrado nesta execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00. Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal. Se houver pedido de vista dos autos, fica desde já deferido. Proceda-se à liberação de eventuais penhoras e valores bloqueados através do sistema BACENJUD. Intime-se.

0000712-10.2015.403.6122 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X TRANSPORTES JCB DE FLORIDA PAULISTA LTDA.(SP313250 - ANDRE LUIZ BIASSI GRABOWSKI)

Considerando a notícia de satificação da dívida nestes autos (fl. 37), proceda-se a liberação das restrições incidentes sobre veículos de propriedade da empresa executada, via sistema eletrônico RENAJUD. Sem prejuízo, intime-se o executado, através de seu advogado constituído, para pagamento das custas processuais finais R\$ 25,13, em 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente. O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL)-NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000684-33.2001.403.6122 (2001.61.22.000684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DR RUBENS DE MOURA CARDOSO E CIA SC LTDA(SP266037 - JULIANA WERNECK CARDOSO) X DR RUBENS DE MOURA CARDOSO E CIA SC LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, observando-se os requisitos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a devedora para impugnação, no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535. Decorrido o prazo sem manifestação ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta judicial, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 924, II). Intimem-se.

0001681-93.2013.403.6122 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA(SP249318 - SILVANA CRUZ DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE TUPA

Ciência à parte beneficiária, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da disponibilização dos valores em conta para que, havendo requerimento, seja expedido alvará de levantamento, consoante inteiro teor do despacho proferido nos autos: Tendo em vista o requerimento apresentado pela exequente, cite-se a Fazenda Pública do Município de Tupã, caso queira, embargar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para oposição de embargos ou apresentando concordância com os cálculos, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s) e, havendo requerimento, expeça-se alvará de levantamento. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

Expediente Nº 4793

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001202-66.2014.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X CONAP - CONSTRUTORA DA ALTA PAULISTA LTDA X MARCO ANTONIO BORELLI

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 30 (trinta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

0000680-05.2015.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CAMPANO MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001133-88.2001.403.6122 (2001.61.22.001133-8) - LUCIO LUIZ DE MATTOS DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS X TEREZA PEREIRA DIAS(SP153910 - SONIA TERRAZ PINTO E SP024924 - SIDNEI ALZIDIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do recurso pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0001786-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001786-6) - NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAZARETH DOS REIS SILVA X HEITOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autora falecida, segundo certidão de óbito, não deixou descendentes ou ascendentes, apenas colaterais, na condição de sobrinhos. São colaterais os parentes com os quais não há relação de descendência/ascendência, mas que pertencem ao mesmo tronco e que tem ancestral comum. Tanto no Código Civil de 1916, artigo 1613, quanto no Código Civil de 2002, artigo 1840, está disposto que os colaterais de grau mais próximo excluem os de grau mais remoto, ressalvando-se, porém, o direito de representação concedido estritamente a filhos de irmãos, ou seja, poderão suceder por estirpe quando concorrerem com irmão do de cujus. Ressalta-se que o direito de representação não se estende aos herdeiros em quarto grau (tio-avô ou sobrinho-neto) quando concorrerem com sucessores do terceiro ou do segundo grau. Todavia, herdarão por direito próprio, quando na linha sucessória só houver parente em quarto grau. Assim, determino a habilitação do(a)s sucessor(a)(es) apontado(s) às fls. 249/262. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, conforme art. 43 da Resolução CJF 405/2016, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requisitório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade de individualização do quinhão de cada herdeiro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, nada mais sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.

0001786-51.2005.403.6122 (2005.61.22.001786-3) - FABIANA HELEN SANCHEZ AGONA X LUIZ HENRIQUE SANCHEZ AGONA X PALOMA SANCHEZ AGONA AZEVEDO X WALTER APARECIDO AGONA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causidico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000921-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000921-1) - ANGELINA HENRIQUE DE CARVALHO GUANAIS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001078-93.2008.403.6122 (2008.61.22.001078-0) - SOLANGE MARIA DE SOUZA(SP248065 - CHARLES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP323757 - THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) Dr(a). THALYS FERNANDO KAUFFUMAN PEREIRA intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001267-37.2009.403.6122 (2009.61.22.001267-6) - PEDRO VIEIRA DE JESUS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO VIEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à parte autora mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000182-79.2010.403.6122 (2010.61.22.000182-6) - IONE DE SOUZA SIQUEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP301981 - WESLEY BOTELHO ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ante a notícia de revogação também do mandato concedido aos novos advogados, intime-se a autora a constituir novo advogado, no prazo de 15 dias (CPC., art. 111, parágrafo único). No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

0001717-09.2011.403.6122 - GILMAR DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001411-06.2012.403.6122 - EDSON CARLOS RONCA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Defiro o pedido de dilação pelo prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0001507-21.2012.403.6122 - WAGNER HUGO DOS SANTOS(SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BANCO DO BRASIL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Fica a parte autora intimada a apresentar suas contrarrazões, desejando, no prazo legal.

0000246-84.2013.403.6122 - JOSE TORRES PASCOAL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos 0001035-64.2005.403.6122 manifeste-se à parte autora no prazo de 20 (vinte) dias. Após retomem conclusos.

0000643-46.2013.403.6122 - JOAO BOSCO CREMONEZI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000794-12.2013.403.6122 - SERGIO APARECIDO TARDIN(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000866-96.2013.403.6122 - LEANDRO ANTONIO CASSOLA X LARISSA MELO CASSOLA X CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o recorrido para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000946-60.2013.403.6122 - JOSE CARLOS CARDOSO LEITE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 99, parágrafo 5º do CPC, o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Na espécie, versa o recurso exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência e o advogado não demonstrou ter direito à gratuidade, devendo recolher as custas de preparo e porte de remessa e retorno. Assim, não tendo o recorrente comprovado, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, deverá realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção (CPC., art. 1007, parágrafo 4º). Desta feita, fica o advogado intimado a efetuar, em cinco dias, o recolhimento em dobro das custas de preparo e porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Efetuado o recolhimento, intime-se o INSS da sentença proferida, se o caso, e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015). Deserto o recurso, intime-se tão-somente o INSS da sentença. Publique-se.

0001190-86.2013.403.6122 - MARIA SOARES DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001569-27.2013.403.6122 - ALDETE PEREIRA ALVES DA SILVA - INCAPAZ X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o recorrido para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0002134-88.2013.403.6122 - NILCE FERNANDES(SP326378 - VILSON PEREIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por tratar-se de benefício assistencial, bem assim por ser a parte autora absolutamente incapaz, deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se o causídico a fim de esclarecer, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedeu a interdição da autora na Justiça Estadual, devendo trazer aos autos dados do seu curador, na medida em que para a execução do julgado será necessário. Com a indicação do curador remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, nada mais sendo requerido oficie-se ao INSS para que providencie a liquidação do julgado em até 30 (trinta) dias, apresentando os respectivos cálculos. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte credora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não impuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciana no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretária o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002159-04.2013.403.6122 - CLEUSA MEIRA DO NASCIMENTO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000188-47.2014.403.6122 - RICARDO DE JESUS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior. Concedo vista pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000328-81.2014.403.6122 - CLAUDIO PERES GUILHEM(SP308918 - RODRIGO APARECIDO SENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o recorrido para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000330-51.2014.403.6122 - GASPAR JOSE DA SILVA(GO025004 - LEONARDO HALLEY ANTUNES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o recorrido para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0001562-98.2014.403.6122 - NILZA HELENA TEIXEIRA DE CARVALHO SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Intime-se o recorrido para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, manifestar-se, também no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, parágrafo 3º, CPC/2015).

0000053-98.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001359-39.2014.403.6122) CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo.

0000085-06.2015.403.6122 - GLORIA APARECIDA MATHEUS PEREIRA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Interposta apelação, vista à CEF para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC/2015). Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1o e 2o do art. 109 do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, desejando, apresentar contrarrazões a este, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC/2015). Cumpridas as formalidades, encaminhe-se os autos os ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC/2015).

0000310-26.2015.403.6122 - LUCIANA APARECIDA SANTOS CANDIDO X ELIOENAI RIBEIRO DA SILVA(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X GERCCOM CONSTRUTORA IMOBILIARIA LTDA

Suspendo, por ora, expedição de alvará dos valores de alugueres em favor da imobiliária. Há indicativo de ter a autora pago alugueres de outro imóvel no período (06/2015 a 09/2015). Bom deixar explicitado não contemplar a lide pretensão da imobiliária de reaver valores não recebidos a título de alugueres. Para tanto, deverá buscar o pagamento em ação e juízo diversos. Citada por edital, a corrê GECCOM não contestou nem constitui advogado. Assim, nos termos do art. 72, II, do CPC, oficie-se à OAB para indicar advogado, a fim de figurar como curador especial da ré. Com a nomeação, intime-se o curador para se manifestar em resposta ao pedido no prazo legal. A seguir, conclusos.

0000636-83.2015.403.6122 - MARIA SIONI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido, observando-se sempre a reserva do quinhão dos sucessores não habilitados neste momento processual. A característica personalíssima deste benefício é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de caráter previdenciário. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito, representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. Daí que, sendo o direito transmissível possível a habilitação, nos termos do artigo 313, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o(a) autor(a) falecido(a), assegurado pelos artigos 688, inciso II, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação do(a)s herdeiro(a)s apontado(a)s às fls. 206/230. De outro norte, não há que se falar em prescrição visto que os autos aguardavam decisão no Tribunal. Com a propositura da ação, a prescrição já se encontrava interrompida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Embargos. Remetam-se os autos ao SEDI para as inclusões necessárias. Intimem-se, após retomem conclusos para sentença.

0000946-89.2015.403.6122 - MARIA AUGUSTA DA CRUZ PESSOTTI(SP214784 - CRISTIANO PINHEIRO GROSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

A procuração, substabelecimento e declaração de pobreza não comportam desentranhamento. Os documentos passíveis de desentranhamento reclamam substituição por cópia. Considerando serem cópias reprográficas os documentos de fls. 17/81, não há, em princípio, razão para desentranhamento, até porque demandam substituição por outras cópias. Fica a critério da parte, contudo, o desentranhamento da declaração de fl. 16, mediante substituição por cópia reprográfica. Apresentada a cópia para substituição, desentranhe-se o documento de fls. 16, entregando-a à parte, mediante recibo nos autos. Assino o prazo de 15 dias. Desentranhado o documento ou decorrido o prazo para tanto, volvam os autos ao arquivo.

0000102-08.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000127-21.2016.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GECCOM - CONSTRUTORA LTDA. - EPP

Defiro a dilação de prazo requerida, concedendo à CEF mais 60 (sessenta) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000621-80.2016.403.6122 - EURIDICE DARCY GOMES RIBEIRO(SP193901 - SIDINEI MENDONÇA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Propõe Eurídice Darcy Gomes Ribeiro a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, cujos pedidos cingem-se à indenização por danos materiais no importe de R\$ 51.798, 11, bem assim à indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, totalizando o valor da causa R\$ 71.798,11. Segundo narrativa e documentos atrelados à inicial, a importância de R\$ 35.948,58 fora sacada da conta 1494-3, agência 0362, operação 003. A operação 003, para a Caixa Econômica Federal, refere-se à conta corrente destinada a pessoas jurídicas. Em sendo pessoa jurídica a titular da conta corrente 1494-3, não tem a autora Eurídice Darcy Gomes Ribeiro legitimidade para postular, em nome da pessoa jurídica Eurídice Darcy Gomes Ribeiro-ME, indenização por danos materiais e morais. Desta feita, reclamaria a inicial emenda, para inclusão de Eurídice Darcy Gomes Ribeiro-ME no polo ativo da relação processual, parte legítima para o pleito indenizatório referente ao dano material narrado em face da conta-corrente pessoa jurídica, e dano moral subjacente. Contudo, haveria, na espécie, litisconsórcio ativo facultativo, ante a cumulação de ações num único processo. Com a cumulação de ações, para fins de estipulação do valor da causa, houve a somatória dos pleitos indenizatórios de ambos autores, totalizando R\$ 71.798,11. Tem a jurisprudência entendido, no entanto, que no caso de litisconsórcio ativo facultativo, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, que é absoluta, deve se considerar individualmente, para cada listiconsorte, o valor da causa. Nessa ordem de ideias, para a autora Eurídice Darcy Gomes Ribeiro, seria o valor da causa R\$ 25.849,53, somatória decorrente do pleito de indenização por danos materiais (15.849,53) e morais (R\$ 10.000,00). Para a autora Eurídice Darcy Gomes Ribeiro-ME, o valor da causa seria de R\$ 45.948,58, somatória decorrente do pleito de indenização por danos materiais (R\$ 35.948,58) e morais (R\$ 10.000,00). Assim, individualmente considerado, o valor da causa, para cada litisconsorte, é inferior a 60 salários mínimos, sendo esta 1ª Vara Federal absolutamente incompetente para processo e julgamento da ação. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária. Sendo o meio físico incompatível com o sistema de processo eletrônico dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, promova a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias a reposição da ação pelo sistema de petição online, retirando na secretaria os autos físicos para utilização na reposição, devendo notificar o juízo quando da interposição da ação pelo sistema de petição online, nos termos da Resolução n.º 106/7983/2015. Para tanto, deverá ser observada a necessidade de se propor ações individuais, uma para Eurídice Darcy Gomes Ribeiro e outra para Eurídice Darcy Gomes Ribeiro-ME. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000419-55.2006.403.6122 (2006.61.22.000419-8) - PAULO SERGIO BUENO(SP128971 - ANTONIO AUGUSTO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Não tendo o autor justificado a ausência na audiência designada, dou por preclusa a prova oral. Venham-me os autos conclusos para julgamento. Intime-se a parte autora.

0002107-52.2006.403.6122 (2006.61.22.002107-0) - PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO CESAR GAIOTTI PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001571-70.2008.403.6122 (2008.61.22.001571-5) - JOAO DOMINGOS FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

CARTA PRECATORIA

0000619-13.2016.403.6122 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X ANDRE LUIZ PEREIRA DA LUZ X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

CIENCIA AO CREDOR DE QUE O MANDADO DE PENHORA RETORNOU INFRUTÍFERO ANTE A NÃO LOCALIZAÇÃO DO BEM, CASO QUEIRA OUTRA DILIGÊNCIA NESTA CIDADE DEVERÁ MANIFESTAR-SE NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. NO SILÊNCIO, DEVOLVA-SE A DEPRECATA.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-07.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000636-83.2015.403.6122) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA SIONI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA)

A questão relativa à habilitação dos herdeiros será objeto de discussão na ação principal. Desentranhem-se o requerimento de habilitação dos herdeiros, bem assim manifestação do INSS, juntando-se as peças aos autos principais. Certifique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001359-39.2014.403.6122 - CHEILA HELENA DEMISCKI X ANA MARIA ZAMMATARO DEMISCKI X CHEILA H. DEMISCKI - ME(SP202252 - FABIO AGUILAR CONCEIÇÃO E SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença retro, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000336-44.2003.403.6122 (2003.61.22.000336-3) - ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO APARECIDO BAPTISTA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS, bem assim acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuer impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000850-60.2004.403.6122 (2004.61.22.000850-0) - JOSE MANOEL PINHEIRO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE MANOEL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001580-71.2004.403.6122 (2004.61.22.001580-1) - JOAO ANTONIO MACEDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAO ANTONIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficiou-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que trouxesse cálculo da renda mensal inicial da prestação judicialmente deferida, a contar do recebimento do ofício, haja vista a autora já estar no gozo de benefício outorgado administrativamente. Na sequência, oficiou-se também ao INSS para que providenciasse os cálculos de liquidação do benefício concedido no título executivo, bem assim informasse acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a juntada dos da simulação da RMI e dos cálculos, vista à parte autora para que, em 15 (quinze) dias, faça opção pelo benefício mais vantajoso, e manifeste-se inclusive acerca de possíveis deduções permitidas pelo art. 5º, da Instrução Normativa n. 1127, de 07/02/2011, da Receita Federal do Brasil. No silêncio da parte autora quanto à opção ou indicando o benefício que lhe foi concedido administrativamente, venham os autos conclusos para extinção. Caso opte pelo concedido no título executivo, retomem os autos conclusos.

0000217-15.2005.403.6122 (2005.61.22.000217-3) - ISAUINA DA COSTA ALVES X ISAIAS ALVES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISAIAS ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000322-89.2005.403.6122 (2005.61.22.000322-0) - ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ISMAEL FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000119-93.2006.403.6122 (2006.61.22.000119-7) - LURDES DIAS ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LURDES DIAS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000418-70.2006.403.6122 (2006.61.22.000418-6) - LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP242838 - MARCOS ROGERIO SCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LEONICE PEREIRA DO NASCIMENTO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0002052-04.2006.403.6122 (2006.61.22.002052-0) - WILSON SANCHES JUNIOR(SP066338 - JOSE ALBERTO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X WILSON SANCHES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de realizar os cálculos referentes a honorários advocatícios, a parte credora requereu fosse intimado o INSS para trazer demonstrativo discriminando os valores pagos ao autor de outubro de 2006 a janeiro de 2009. Ocorre que tais dados já se encontram nos autos às fls. 513/518. Assim, intime-se o credor para que dê cumprimento a decisão de fl. 523, seguindo os demais atos já determinados.

0002368-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002368-5) - VALDECIR FURIO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X VALDECIR FURIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos de embargos à execução, opostos à ação n. 1279/2002 (0001717-742002.826.0326) manifestem-se às partes no prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000014-82.2007.403.6122 (2007.61.22.000014-8) - JOAQUIM DOMINGUES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOAQUIM DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000039-95.2007.403.6122 (2007.61.22.000039-2) - JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X JOAO DE JESUS DE OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por petição protocolizada às fls. 246, em 26/06/2015, requereu o advogado o destaque da verba honorária contratada no importe de R\$ 34.776,44, correspondente a 30% do proveito econômico obtido com a demanda até seu trânsito em julgado, no valor estimado de R\$ 115.921,47. Tal importância engloba tanto os valores devidos entre a data do início do benefício e a data de implantação da tutela, quanto aqueles percebidos em razão da própria antecipação de tutela. Como o pedido de destaque da verba honorária se deu em 26/06/2015, a fim de não procrastinar o direito do autor, haja vista data limite para apresentação do ofício precatório perante o Tribunal, este juízo procedeu à expedição e transmissão do ofício, com pagamento à ordem do juízo, para posterior aferição dos valores postulados a título de honorários contratuais. Assim sendo, antes de qualquer providência, remetam-se os autos à contadoria para que esclareça o valor fruído pela parte autora por conta da antecipação de tutela e o proveito econômico obtido pela demanda. Intime-se pessoalmente o autor a comparecer em Secretaria a fim de ratificar a cessão de crédito noticiada. Pela publicação deste despacho ficam também os advogados intimados acerca da cessão do crédito do autor. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000367-25.2007.403.6122 (2007.61.22.000367-8) - ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ANTONIO EVARISTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n.º 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000691-15.2007.403.6122 (2007.61.22.000691-6) - JOSE PEREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000861-84.2007.403.6122 (2007.61.22.000861-5) - ESMERIA FERREIRA DA SILVA(SP226915 - DANIELA FERNANDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ESMERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002059-59.2007.403.6122 (2007.61.22.002059-7) - OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X OSVALDO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001681-69.2008.403.6122 (2008.61.22.001681-1) - MARIA AMELIA FERNANDES X NILSON FERNANDES(SP19093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA AMELIA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

As divergências de nomes constantes nos documentos do herdeiro e do credor originário, não são suficientes para afastar sua condição de sucessoras de Eugênia, Adélia e Derci, momento quando se tem prova de que Maria Amélia Fernandes e Maria Devalde Fernandes são a mesma pessoa, sobretudo após análise da certidão de nascimento e de óbito onde se verifica coincidência nos nomes dos genitores de Maria Amélia Fernandes e os avós das herdeiras. Assim, Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua artigo 112 da Lei 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na sequência, intime-se o advogado Dirceu Jacob, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, trazer o contrato de prestação de serviço se quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se alvará, observando a divisão do quinhão de fls. 249, intimando-se o advogado para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001840-12.2008.403.6122 (2008.61.22.001840-6) - APARECIDA RODRIGUES RAMOS X MAURICIO RAMOS FORTES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X MAURICIO RAMOS FORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trouxer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001613-51.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) MARIA FERREIRA DOS SANTOS X OSVALDO ANTONIO DOS SANTOS X OSMAR APARECIDO DOS SANTOS X OSMIR JOSE DOS SANTOS X EDNA MARIA DOS SANTOS FREITAS X ANTONIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 275/278: Indefero o pedido de desbloqueio dos valores existentes em nome do executado. Veja-se que não houve constrição de verbas trabalhistas, mas de ativo financeiro disponível em instituição financeira bancária. Assim, mantenho a decisão de fl. 272. Após o decurso do prazo, oficie-se ao banco depositário para que transfira o valor ao INSS por meio de GRU. Na sequência, dê-se ciência ao INSS.

0000454-39.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) NAIR GOMES SOARES CHIOCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de dilação de prazo por 60 dias, conforme requerido. Decorrido prazo sem manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Publique-se.

0000603-35.2011.403.6122 - NATAL DE JESUS PASTREZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATAL DE JESUS PASTREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001139-46.2011.403.6122 - GUILHERME HENRIQUE ALVINO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GUILHERME HENRIQUE ALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001495-41.2011.403.6122 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001549-07.2011.403.6122 - ADRIANA PEREIRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001673-87.2011.403.6122 - FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X ANGELICA CRISTINA ARAUJO CASTRO(SP281243 - ALINE DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLAVIO HENRIQUE DA SILVA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001980-41.2011.403.6122 - HELENA SAMBINELLI(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HELENA SAMBINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000386-55.2012.403.6122 - ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALINE APARECIDA DE CARVALHO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000635-06.2012.403.6122 - ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA APARECIDA BESSA DOS SANTOS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consulta ao CNIS permite aferir que Antônio Dias Neto habilitou-se como dependente para percepção do benefício deixado pela autora falecida. Reger-se-á a habilitação, desse modo, pelo disposto no art. 112 da Lei 8213/91, a dispor que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Desnecessária, assim, a juntada aos autos de procuração dos demais herdeiros (fs. 148/151). Providencie o herdeiro habilitado para pensão por morte, Antônio Dias Neto, a juntada aos autos tanto da certidão de óbito quanto de seus documentos pessoais. Com a providência, abra-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000164-53.2013.403.6122 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA(SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS E SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JANDIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000704-04.2013.403.6122 - FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FATIMA REGINA DA SILVA EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre as alegações do INSS de fs. 77 e seguintes.

0000852-15.2013.403.6122 - MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES(SP312358 - GLAUCIA MARIA CORADINI BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARINA DE FATIMA VENTURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001175-20.2013.403.6122 - LILIAN VANESSA SATO(SP201890 - CAMILA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LILIAN VANESSA SATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001177-87.2013.403.6122 - VALDOMIRO CUETO BORGES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDOMIRO CUETO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001262-73.2013.403.6122 - SAMARA HIGA DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SAMARA HIGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001303-40.2013.403.6122 - VITOR DA ROCHA MOREIRA X DELI DA ROCHA MOREIRA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA E SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VITOR DA ROCHA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requerido(s)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001672-34.2013.403.6122 - SILVINO BISPO GONCALVES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SILVINO BISPO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requerido(s)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0001716-53.2013.403.6122 - ADELINA FERREIRA MARINHO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADELINA FERREIRA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0001925-22.2013.403.6122 - LEONICE PEREIRA DE QUEIROZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LEONICE PEREIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002038-73.2013.403.6122 - LAURITA PEREIRA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LAURITA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0002078-55.2013.403.6122 - ANDRE TARGINO DA SILVA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANDRE TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000269-93.2014.403.6122 - JOAO GOMES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000275-03.2014.403.6122 - ANEZIA DE SOUZA(SP280159 - ORLANDO LOLLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANEZIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000437-95.2014.403.6122 - MARIA CLEONICE DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA CLEONICE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Se a parte credora concordar com os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, ou mesmo no silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Se a parte credora discordar dos cálculos apresentados, deverá efetuar a liquidação detalhada do julgado em 30 (trinta) dias, seguindo-se a intimação do INSS nos termos do artigo 535 do CPC. Se o INSS não interpuser impugnação à execução, concordar com a liquidação efetuada pela parte credora ou permanecer em silêncio, expeça-se o necessário para efetivação do pagamento. Na oportunidade em que falar sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou quando trazer a liquidação do julgado, deverá a parte credora: a) trazer o contrato de prestação de serviço se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe a título de honorários contratados, que deverá estar acompanhado de memória de cálculo, elaborada com base nos valores liquidados, discriminando o percentual e o valor a ser reservado, a teor do que estabelece o art. 22 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. b) esclarecer sobre a existência de alguma dedução enunciada no art. 39 da IN 1500/14 da Receita Federal do Brasil. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Em razão da declaração de inconstitucionalidade pelo STF, nas ADIs 4357 e 4425, do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF, desnecessária a manifestação do INSS acerca de possíveis deduções em razão de crédito existente com a parte credora; todavia, como o sistema de requisição ainda possui campo específico para tal fim, proceda a Secretaria o preenchimento negativo da opção. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do CPC.

0000439-65.2014.403.6122 - RUBENS DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RUBENS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000600-75.2014.403.6122 - MAFALDA PEREIRA MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MAFALDA PEREIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000908-14.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) LINDAURA MARIA DE LIMA X FRANCISCO LIMA FILHO X CLAUDINEI LIMA X ROBERTO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O pedido de habilitação de herdeiros de autor(a) titular de benefício de índole assistencial é de ser deferido. A característica personalíssima do benefício assistencial é representativa, unicamente, da sua inaptidão para gerar direito à pensão por morte. Isto é, falecido o segurado, cessa a prestação, não possuindo os eventuais dependentes direito à pensão, tal como enseja o benefício de índole previdenciária. E, apesar de o benefício em questão ser marcado por tal caráter, eventuais parcelas devidas até a data do óbito representam crédito constituído pelo segurado em vida, passível, portanto, de transmissão causa mortis. Ou seja, transmite-se eventual crédito, não o direito ao benefício, personificado na figura exclusiva do segurado da Assistência Social. No mais, a habilitação é um direito dos interessados que houverem de suceder o autor falecido, assegurado pelos artigos 1.055 e 1.060, do Código de Processo Civil. Sendo assim, como no caso não se aplica à hipótese do artigo 112 da Lei 8.213/91, correta a habilitação dos herdeiros apontados às fls. 63/64, mormente porque o(a) autor (a) falecido(a) já figurava no processo como sucessor de beneficiário. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. No mais, conforme art. 49 da Resolução CJF 128/2012, tratando-se de sucessão causa mortis posterior à apresentação do ofício requeritório, os valores disponibilizados deverão ser convertidos em depósito judicial até ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito. Estando os herdeiro(s) habilitados no direito creditório do(a) falecido(a), oficie-se ao(a) Exceletíssimo(a) Senhor(a) Presidente do E. TRF 3ª Região, via e-mail, solicitando a conversão em depósito judicial, à ordem deste Juízo, do numerário depositado em favor daquele(a), conforme extrato. Cumprida a determinação e com a resposta do E. TRF da 3ª Região expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o patrono para retirada no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Na dificuldade de individualização do quinhão de cada herdeiro, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, devendo esta observar para o cálculo o extrato de fl. 61, bem assim a manutenção do destaque da verba honorária já efetivada, visto que o requerimento de destaque de mais 10% eleva o total pretendido a 50% valor imoderado e desproporcional, que vai contra o estabelecido nos artigos 36 e correlatos do Código de Ética da Advocacia, artigos 22 e seguintes do Estatuto da OAB e tópico 78 e seguintes da Tabela de Honorários da OAB/SP. Com o retorno, dê-se ciência aos credores da conta elaborada pelo expert, pelo prazo de 10 (dez) dias. No mais, requirite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecidos(s) para efetuar o respectivo saque. Vale lembrar que o saque, sem a expedição de alvará, reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de imposto de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000514-70.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2)) CONCEICAO TRABALON FRATTA X GUMERCINDO TRABALON X JOSINO TRABALON X JOVENTINO TRABALON X JULIA TRABALON DE OLIVEIRA X WHALYSON LENON DUARTE TRABALON X SHAMELLA JOYSSY DUARTE TRABALON(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requerido(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

0000846-37.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ELZA DE FREITAS BACALHAU X ALZIRA FREITAS DINIZ X MILTON DE FREITAS X SIDNEY JOSE MENDONCA X ANGELA MARIA MENDONCA DELLA BETTA X NEUSA APARECIDA MENDONCA X ROSEMARY DE FATIMA MENDONCA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000852-44.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000954-66.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO DA SILVA X DEODETE DA SILVA X MAURO DA SILVA X APARECIDA DA SILVA FERREIRA X DEVANIR DA SILVA X ADEMIR APARECIDO DA SILVA X DENISE DE LOURDES DA SILVA X JAIR APARECIDO DA SILVA X JOSELITA MARIA DA SILVA X ANGELITA MARIA SILVA RODRIGUES X JOSILENE MARIA DA SILVA X LAURO DE JESUS SILVA X CLAUDEMIR VASCONCELOS DA SILVA X FATIMA FRANCISCA FERNANDES DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0000958-06.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) IZAURA DE SOUZA RIBEIRO X ALVINDA DUARTE X CELINA DUARTE DE ALMEIDA X MARINA DUARTE ALMEIDA X PAULO DUARTE X ERMELINDA DUARTE SIMOES X MARIA DUARTE RODRIGUES X REINALDO DUARTE X HELENA DUARTE ALEMAO X MARISA DUARTE DE ALMEIDA X JOSE DUARTE X CLARICE DUARTE SABINO X DOUGLAS PEREIRA DUARTE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), cujos valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Sendo caso de execução de valores incontroversos, já que pendente de apreciação pelo TRF 3ª Região apelação interposta nos Embargos à Execução n. 0000984-92.2001.403.6122, aguarde-se o deslinde da questão na Corte Superior.

0001202-32.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) JOSE MARTINS SOARES X JOSE MARTIM DO AMARAL X MARIA DE LOURDES AMARAL NEVES X JOSE MARIA DO AMARAL X LUIZ CARLOS DO AMARAL X BENEDITO CELESTINO RIBEIRO X ANGELA MARIA SANTANA X MARINA DE SOUZA X OLAIR VALENTIM DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Trata-se de pedido de habilitação dos sucessores da segurada falecida Ana Pereira Soares na qualidade de filhos. Ocorre que José Martim do Amaral, em princípio, não comprovou satisfatoriamente condição de herdeiro, tendo em vista que nos documentos de identificação consta como nome da genitora diverso do da autora da ação. Assim, concedo prazo de 30 (trinta) dias, para que a parte traga aos autos certidão de nascimento ou esclareça de outra forma a condição de sucessor. Cumprida a determinação, retomem conclusos.

0000175-77.2016.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARINA DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS X MARCOS DARCI DOS SANTOS X LEONILDO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Tendo em vista divergência de nome no documento da herdeira Marina e o do genitor desta, necessário vir aos autos certidão de nascimento, a fim de comprovar satisfatoriamente a condição de sucessor. Fixo prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação, retomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001677-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001677-6) - CLARICE FERREIRA GOMES(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARICE FERREIRA GOMES

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos n. 00387431120104030000, manifestem-se às partes em prosseguimento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora.

0000208-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000208-3) - MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos n. 00387431120104030000, manifestem-se às partes em prosseguimento, pelo prazo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela autora.

0001088-98.2012.403.6122 - EDNA MENCHAO DA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDNA MENCHAO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 405/2016, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência da Caixa Econômica Federal. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 4819

CARTA PRECATORIA

0000681-53.2016.403.6122 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JI-PARANA - RO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHÃ LEO DE SOUZA) X NADELSON DE CARVALHO(RO004928 - LIDIA FERREIRA FREMING QUISPILAYA E RO005822 - ADRIANA BEZERRA DOS SANTOS) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Designo audiência de oitiva da testemunha de defesa do réu para o dia 20/09/2016, às 15h30min. Expeça-se mandado para intimação. Noticie ao Juízo Deprecante informando a data do ato. Após, vistas ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000745-63.2016.403.6122 - CARLOS ALBERTO LEVON(SP169417 - JOSE PEREIRA FILHO) X CHEFE AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL ADAMANTINA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a gratuidade de justiça. O impetrante, na condição de servidor público, auferê rendimentos superiores a R\$ 7.000,00, segundo o Portal Transparência do Estado de São Paulo, valor a afastar a presunção de tratar-se de pessoa necessitada. Assim, em 15 dias, emende o impetrante a petição inicial, a fim de atribuir à causa valor compatível com o benefício patrimonial buscado, recolhendo as custas processuais devidas. Intime-se.

Expediente N° 4820

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-86.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IND E COM DE MOVEIS FERRARI OSVALDO CRUZ LTDA EPP X IARA APARECIDA RIZZI FERRARI X GENIVALDO FERRARI(SP209083 - FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça da 169ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0001925-56.2012.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDUARDO AMARAL(SP201994 - RODRIGO FERNANDO RIGATTO)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça da 169ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

EXECUCAO FISCAL

0001657-65.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CAPEZIO CONFECCAO E BENEFICIAMENTO LTDA ME(SP128807 - JUSIANA ISSA)

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça da 169ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001128-22.2008.403.6122 (2008.61.22.001128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ROSEANE ALVES DA SILVA(SP208948 - ALEXANDRE LIMA RAMENZONI) X JESUINO ALVES DA SILVA X APARECIDA LUCIA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEANE ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUINO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA LUCIA ALVES

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) nas 169ª e 174ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016, às 11h, para a segunda praça da 169ª Hasta Pública. De igual forma, não havendo arrematação do lote, total ou parcial, fica redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 09/11/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 23/11/2016, às 11h, para a segunda praça da 174ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

0001892-71.2009.403.6122 (2009.61.22.001892-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X EDSON ROBERTO PANTOLFI(SP254223 - ALDRIN DE OLIVEIRA RUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON ROBERTO PANTOLFI

Ficam as partes intimadas que o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos será(ão) leilado(s) na 169ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a ser realizada no auditório do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, localizado na Rua João Guimarães Rosa, 215, São Paulo - SP, nas seguintes datas: Dia 29/08/2016, às 11h, para a primeira praça e dia 12/09/2016 para a segunda praça da 169ª Hasta Pública, sendo observadas todas as condições definidas em Edital(is), expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal

Be.F. Maína Cardilli Marani Capello

Diretora de Secretária *

Expediente N° 4045

PROCEDIMENTO COMUM

0001814-81.2003.403.6124 (2003.61.24.001814-1) - CARLOS MACIEL DOS SANTOS(SP210219 - LUIS HENRIQUE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 323: Apresente a parte autora cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da conta, abra-se vista ao INSS sobre os cálculos formulados pelo exequente, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Intimem. Cumpra-se.

0000864-28.2010.403.6124 - JOSE DEJUAN RIBAS(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 163/165, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001441-06.2010.403.6124 - CLEIDE RUIZ ROMERO MANTELATO(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000323-58.2011.403.6124 - APARECIDA DE FATIMA BORTOLOTTI(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-12.2011.403.6124 - GERALDO MANTELLO(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGARI E SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl. 174: Apresente a parte exequente cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda da conta, abra-se vista à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL sobre os cálculos formulados pelo exequente, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.Intimem. Cumpra-se.

0001308-27.2011.403.6124 - VILMA BOTELHO DE CARVALHO MARON(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido às fls. 185.Intime-se.

0001621-85.2011.403.6124 - ARMANDO MOLAS GONCALVES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a parte autora para que cumpra o quanto determinado à fl.97, no sentido de regularizar a representação processual do autor falecido pelo inventariante, se houver, ou que seja procedida a habilitação dos herdeiros, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil.Após, vista ao INSS, para que se manifeste em 05 dias.

0001705-86.2011.403.6124 - IRACY RODRIGUES DE SOUZA(SP136390 - MARIA LUIZA NATES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 192/194, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000333-68.2012.403.6124 - NAIR LEME DE SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 379/381, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0000473-05.2012.403.6124 - EDES CORREA DIAS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000478-27.2012.403.6124 - EUNICE GORETE MEDICI ANTONIASSI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da petição de fls. 130/134 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000627-23.2012.403.6124 - SANDRA APARECIDA CHIUCHI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 165/169, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001319-22.2012.403.6124 - MARIA DO CARMO ALVES DA SILVA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pela parte ré, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001527-06.2012.403.6124 - SUELI BORTOLUZI(SP259409 - FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 186: Apresente a parte exequente cálculo de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a vinda da conta, abra-se vista à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL sobre os cálculos formulados pelo exequente, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.Intimem. Cumpra-se.

0001327-62.2013.403.6124 - MARIA JOSE MARCASSI(SP197717 - FERNANDO MATEUS POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001455-82.2013.403.6124 - DELCIDES LUIS DE CASTRO NOGUEIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001487-87.2013.403.6124 - ANTONIO DONISETE VARNIER(SP244657 - MARIA ANTONIA VARNIER CREMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001503-41.2013.403.6124 - ANTONIO DONIZETE ALVES COUTINHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001614-25.2013.403.6124 - ANTONIO DE SOUZA ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001631-61.2013.403.6124 - CLEBSON JUNIO FELTRIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000116-54.2014.403.6124 - RICARDO ADAMO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000224-83.2014.403.6124 - MARIA JOSE MANZATO ZEN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000238-67.2014.403.6124 - DALVO FERREIRA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000291-48.2014.403.6124 - ANTONIO CELESTINO ROSSIGALI(SP334768 - JOAO BRUNO BASSETO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Defiro o pedido de desarquivamento.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001049-90.2015.403.6124 - APARECIDA CANDIDA DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0001101-86.2015.403.6124 - SALVADOR CARLOS NOVAIS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos neste juízo.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000007-21.2006.403.6124 (2006.61.24.000007-1) - CLARINDA DIAS DOS SANTOS(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação de fls. 180/183, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000459-07.2001.403.6124 (2001.61.24.000459-5) - MARIO ISHAO MARYAMA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X MARIO ISHAO MARYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios).Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reativem-se os autos e intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0001871-60.2007.403.6124 (2007.61.24.001871-7) - HILDA OLIVEIRA DE SOUZA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X HILDA OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios).Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reativem-se os autos e intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000712-77.2010.403.6124 - DANIELA DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DANIELA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios).Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reativem-se os autos e intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000311-10.2012.403.6124 - DEVAIR CESAR PASINI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DEVAIR CESAR PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios).Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reativem-se os autos e voltem-me conclusos.

0000676-59.2015.403.6124 - ANA PIRES DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANA PIRES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao exequente do depósito, na Caixa Econômica Federal, do ofício requisitório expedido em favor de seu procurador (honorários advocatícios).Após, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do juízo.Com as informações sobre o pagamento do precatório, reativem-se os autos e intime-se a parte exequente a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001302-30.2005.403.6124 (2005.61.24.001302-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP244788 - ALCIONE FORTUNA DE SOUZA) X GILMERCIO CARLOS DA SILVA

Recolha a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada da guia de recolhimento, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

Expediente Nº 4046

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000735-18.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA

Fl. 56: defiro. Determino que através do Sistema RENAJUD seja repassada a ordem de bloqueio judicial de transferência do veículo objeto da busca e apreensão.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 100, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0001687-31.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X EURICO JOAQUIM DE SANTIAGO - ESPOLIO X EDMILSON DE SANTIAGO(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO)

Autos nº 0001687-31.2012.403.6124.Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réu: Eurico Joaquim de Santiago - Espólio.DECISÃOTrata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, em face de Eurico Joaquim de Santiago - Espólio, qualificado nos autos, visando a desapropriação de uma área de 1,0297 ha (um hectare, dois ares e noventa e sete centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, denominado Sítio da Paz, situado no município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul.Decorridos os trâmites legais, os autos vieram conclusos para sentença.Entretanto, compulsando os autos, verifiquei não ter sido oportunizada, ao Ministério Público Federal, vistas dos autos.Desse modo, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar abertura de vistas ao MPF pelo prazo de 15 (quinze) dias.Antes, porém, intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente nos autos eventual quitação do crédito hipotecário, apresentando a matrícula imobiliária atualizada do imóvel em discussão.Com a vinda da manifestação da parte ré, dê-se vistas à parte contrária pelo prazo de 15 (quinze) dias e, após, remetam-se os autos ao MPF para vistas, pelo mesmo prazo.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

0000783-40.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X LUIZ CARLOS BISSOLI X MARIA DO CARMO FRANCA BISSOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Expeçam-se os ofícios e a carta de intimação determinados na decisão à fl. 102-verso.Certifique-se o decurso de prazo para apresentação de contestação.Após, tomem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000893-39.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Autos nº 0000893-39.2014.403.6124.Autora: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A.Réu: Agropecuária Arakaki SA.DECISÃOTrata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA, visando a desapropriação de uma área de 0,1115 ha (onze ares e quinze centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, no antigo povoado Conde Prates, denominado Fazenda Santa Alice, situado no município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré.Decorridos os trâmites legais, a ré concordou com o preço oferecido e os autos vieram conclusos para sentença.Entretanto, compulsando os autos, verifiquei que o imóvel, cuja área está sendo desapropriada, está alienado fiduciariamente ao BANCO PANAMERICANO S.A., inscrito sob o CNPJ/MF 59.285.411/0001-13 (fl. 03 e fl. 65). Observa-se, ainda, que por ocasião da decisão proferida às fls. 79/80, este Juízo Federal, determinou a intimação do referido credor/fiduciário, na pessoa de seu representante legal, acerca do ajuizamento desta ação e da prolação da mencionada decisão. Contudo, os autos tiveram o seu regular andamento processual sem que a determinação judicial fosse devidamente cumprida.Desse modo, a fim de se evitar qualquer prejuízo a terceiro interessado, no caso o credor fiduciário, CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar o cumprimento da decisão proferida à fl. 80, intimando-se o Banco Panamericano S.A. acerca do ajuizamento desta demanda. Encaminhe-se cópia da matrícula do imóvel, da decisão de fls. 79/80 e desta decisão.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 08 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM

0000505-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000505-7) - MAGDALENA PETRUCCI VOLPIANI(SP233292 - ALESSANDRO DEL NERO MARTINS DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Tendo em vista a r. decisão transitada em julgado proferida no Agravo em Recurso Especial, nº 610.128-SP, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001915-11.2009.403.6124 (2009.61.24.001915-9) - JANE CLEIA FERREIRA DE ASSIS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Autos nº 0001915-11.2009.403.6107Autora: Jane Cleia Ferreira de AssisRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Anulada a r. sentença proferida às fls. 83/84 pela r. decisão de fls. 100/101v, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 104), mas a ela somente compareceu o advogado da autora, concedendo-se o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora justificasse a sua ausência, bem como a de suas testemunhas.Sobreveio a manifestação de fl. 113, na qual a autora disse não haver mais interesse na instrução processual, requerendo desde já a extinção do feito e seu arquivamento.Instado a se manifestar, o INSS discordou do pleito de desistência, porque a parte autora não teria renunciado ao direito em que se funda a ação; somente concorda com o requerimento de desistência se a parte autora renunciar expressamente ao direito em que se funda a ação, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.469/97; no caso dos autos, afirma existirem maiores razões para se pugnar pela decisão de mérito, porquanto a contestação deixaria cristalino que a parte adversária não preencheria os requisitos necessários à obtenção do benefício de salário maternidade rural; por fim, destacou que o condicionamento à renúncia ao direito decorre de lei e, segundo entendimento do STJ, seria motivo suficiente para obstar o pedido de desistência apresentado pela parte, não sendo cabível alegação de abuso do direito de defesa. Requereu a intimação da parte adversa para dizer se renuncia ao direito em que se funda a ação e, em havendo tal renúncia, o feito deverá ser extinto nos termos do art. 269, V, CPC (CPC vigente à época), com resolução do mérito (fl. 116/116v).É o necessário. Decido.Manifeste-se a parte autora sobre as considerações feitas pelo INSS à fl. 116/116v, esclarecendo em que consiste o seu pedido formulado à fl. 113.Intimem-se.Jales, 15 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001927-25.2009.403.6124 (2009.61.24.001927-5) - BENEDITA BATISTA DA SILVA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico que o autor, à folha 207, optou pelo benefício concedido na via administrativa (aposentadoria por idade) por considerá-lo mais vantajoso. Requer, ainda, o pagamento dos atrasados e honorários advocatícios do processo concedido nos autos (benefício assistencial). O INSS, às folhas 200/202, informa que o autor, no curso do processo, começou a receber benefício concedido na esfera administrativa e requereu, em virtude da impossibilidade de cumulação destes dois benefícios (art. 124 da Lei n. 8.213/91) nova intimação do autor para optar expressamente ao benefício que entender mais vantajoso. É o relatório. DECIDO. Observo, em síntese, que o autor pretende o recebimento do benefício que lhe é mais vantajoso (concedido na esfera administrativa), e também o recebimento de atrasados e honorários advocatícios da presente demanda. Tal pretensão, a meu ver, afigura-se perfeitamente possível se observado o lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA À APOSENTADORIA OBTIDA NA VIA JUDICIAL, PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO, MAIS VANTAJOSO, CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE, NO CURSO DA AÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da pacífica jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria, com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em regime próprio de Previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica em devolução de valores percebidos (REsp 1.334.488/SC, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC). II. Reconhecido o direito de opção pelo benefício concedido administrativamente, no curso da ação judicial, mais vantajoso, e a desnecessidade de devolução dos valores recebidos na via judicial, afigura-se legítimo o direito de execução dos valores compreendidos entre a data de entrada do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por invalidez, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Precedentes do STJ. III. Permanece incólume o entendimento firmado no decisório agravado, no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos. Nessa linha, sendo possível a opção e desnecessária a devolução, resta legítimo, por extensão, o direito à execução dos valores entre a data de entrada do pedido de aposentadoria, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, mais vantajoso, concedido na via administrativa (STJ, AgRg no REsp 1.162.432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013). IV. Agravo Regimental improvido. .EMEN: (STJ - AGRESP 201300591341AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371719 - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:08/04/2014 ..DTPB: - REL ASSUSETE MAGALHÃES) Dessa forma, se o autor, no presente caso, optou pelo recebimento do benefício mais vantajoso, concedido na seara administrativa, tem direito às parcelas vencidas e consectários legais no lapso temporal existente entre a data de entrada do pedido do benefício assistencial, cujo direito foi reconhecido judicialmente, e a data de início do segundo benefício, de aposentadoria por idade, mais vantajoso, concedido na via administrativa. Posto isto, determino que o INSS apresente, no prazo legal a ele conferido, o cálculo do valor devido, nos exatos termos dessa decisão. Após, cumpra-se integralmente o já determinado às fls. 188/189. Comunique-se à APSADJ - SJRPRETO, devendo ser encaminhado cópia de fls. 197/199, bem como desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA(SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retomo dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001060-61.2011.403.6124 - JESUS APARECIDO ROSSI X ELAINE CRISTINA ROSSI X SILVIO NATALINO ROSSI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tratando-se da hipótese prevista no inciso II, do art. 688, do Código de Processo Civil c.c. art. 112, da Lei 8213/91 (diante da inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte), homologado, independentemente de sentença e para que surtam os seus efeitos legais, o pedido de habilitação de ELAINE CRISTINA ROSSI - CPF: 220.015.028-85 e SILVIO NATALINO ROSSI - CPF: 405.916.278-76, filhos do autor, devendo aqueles passar a figurar no pólo ativo da presente demanda. Remetam-se os autos à SUDP, para a retificação do termo e da autuação. Após, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 147/148. Intimem-se. Cumpra-se.

0001160-16.2011.403.6124 - PEDRO BARRADOS CHORO(SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 142/169 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 135/159 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001517-59.2012.403.6124 - JOSE ANTONIO PAZZINI PANZERI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001517-59.2012.403.6124. Autor: José Antonio Pazzini Panzeri. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO Nº 487/2016. SENTENÇAS Vistos etc. Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por José Antonio Pazzini Panzeri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia o autor a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a partir do óbito de sua esposa, Antonia Lacerda da Silva Panzeri, que alega tratar-se de trabalhadora rural, sem registro em CTPS. Determinada a manifestação da parte autora acerca da prevenção apontada no termo de fl. 16, sobrevieram petição e documentos de fls. 19/23. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 24). Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 26/28, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, alegando ausência da qualidade de segurada e da dependência econômica, tendo em vista que o autor postulou a concessão do benefício somente em 2012, oito anos após o falecimento. Apresentada réplica a fls. 63/64, foi deferida a dilação probatória (fl. 65). Produzida prova oral (fls. 75/80), as partes apresentaram alegações finais em audiência, reiterando os fatos da inicial e da contestação. É o relatório. D E C I D O. Inicialmente, afásto a litispendência apontada no termo de fl. 16, tendo em vista que os processos indicados naquele termo foram extintos sem apreciação do mérito, conforme se verifica pela análise dos extratos do Sistema de Acompanhamento Processual, que seguem anexos à sentença. Afásto a preliminar de prescrição quinquenal, tendo em vista que entre a data do indeferimento do requerimento administrativo (14.11.2012) e o ajuizamento da presente ação (19.11.2012) não transcorreu o lustro prescricional. A concessão do benefício de pensão por morte encontra arrimo no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve introito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de ANTONIA LACERDA DA SILVA PANZERI é indubitoso, consoante se infere da certidão de óbito acostada a fl. 13. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada a fl. 09, que explicita o vínculo conjugal do autor com Antonia. Ele, portanto, assumia a condição de beneficiário de Antonia como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica do autor é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). A controvérsia reside, portanto, na verificação da condição jurídica de Antonia Lacerda da Silva Panzeri ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ela não ostentava a qualidade de segurada, contra o que se rebelou o autor. Mais que isso, há de ser verificado, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. No tocante à comprovação da qualidade de segurada, cumpre examinar se o de cujus mantinha quando de seu óbito o exercício do labor rural, como alegado na inicial. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ela, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com a finalidade de comprovar o exercício de labor rural pela esposa falecida, o autor carreou à inicial certidão de casamento datada de 05.06.1985 na qual se menciona a profissão do autor como sendo lavrador e da falecida doméstica (fl. 09). Juntou-se, ainda, CTPS da falecida sem anotações de vínculos laborais (fls. 11/12) e a certidão de óbito na qual se menciona a profissão da falecida como sendo lavradora (fl. 13). Em seu depoimento pessoal, o demandante disse que a esposa sempre foi trabalhadora rural e trabalhou até a data de seu óbito, quando teve um infarto fulminante. Esclareceu que nunca teve um patrão fixo (CD a fl. 80). A testemunha João Pereira Silva, por sua vez, afirmou que conheceu o autor em Paranaíba, porque o depoente mora há mais de trinta anos naquela cidade. Conheceu o autor quando ele morava na cidade, afirmando que ele era trabalhador rural. Declarou que também conheceu a falecida esposa do autor, que trabalhava no campo, por dia e em parcerias agrícolas. Esclareceu que já presenciou o labor agrícola da falecida esposa do autor. Afirmou que a falecida nunca trabalhou na cidade, sempre em atividades rurais, recordando-se que presenciava a esposa do autor passando pela cidade com as vestimentas sujas do trabalho campesino, acompanhada pelo marido e os filhos. Por fim, declarou que a esposa do autor faleceu no local de trabalho, na fazenda do Sr. Nelson. Soube disso porque chegou a informação na cidade, quando aconteceu. O casal tem dois filhos maiores de idade (CD a fl. 80). O segundo depoente, Alfredo Lorenzete, declarou conhecer o autor há vinte anos aproximadamente, porque moram na mesma cidade. Afirmou que conheceu a esposa do autor, Dona Antonia. Quando os conheceu, eles moravam na cidade, mas trabalhavam no campo, como diaristas. Declarou que ele, o depoente, possui uma chácara e a falecida trabalhou para ele, colhendo braquiária e executando outros tipos de serviços rurais. Asseverou que o autor, por esses dias, havia trabalhado para o depoente e que sempre prestava serviço na propriedade dele, quando era necessário. Esclareceu que a autora sempre trabalhou como rurícola e nunca ficou sem trabalhar, tendo inclusive falecido no trabalho. Indagado sobre o local, afirmou que foi na casa do casal, explicando que ela estava ajudando o marido a descarregar uma carreta de vassouras trazidas do campo. Disse que os filhos do casal são maiores de idade (CD a fl. 80). A terceira testemunha, Nestor Crepaldi, declarou conhecer o autor há vinte anos ou mais, da cidade onde moram. Afirmou que chegou a trabalhar junto com a autora e o marido e que eles, inclusive, trabalharam na propriedade do depoente, que possui plantação de vassouras. Esclareceu que, na plantação de vassouras, o casal trabalhava como porcenteiros, cuidaram da colheita e repartiram a renda. Acredita que eles nunca tiveram patrões fixos. Afirmou que soube da morte da autora e que ela morreu trabalhando. A autora tinha dois filhos, hoje maiores de idade e na época do óbito eram adolescentes. Não sabe informar se a autora trabalhava na cidade, sabe dizer com certeza que acompanhou o labor rural da autora. Por fim, esclareceu que a autora trabalhava como todo roceiro, ora em regime de parceria agrícola, ora como diarista nas entressafas (CD a fl. 80). Com efeito, a prova testemunhal colhida em audiência (CD - fls. 80) indica à saciedade que a falecida esposa do autor desempenhava atividades rurícolas, em auxílio ao seu esposo, para subsistência familiar, à época de seu óbito. Anote que, malgrado a anêmica prova documental colacionada aos autos, é certo que tal prova é indiciária da prática de atividades rurais pela falecida e que a eficácia da prova material pode ser ampliada pela prova testemunhal como, de fato, se verificou nos presentes autos, ante os depoimentos das testemunhas ouvidas em audiência. A propósito, confira-se: REVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. 1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do de cujus e da condição de dependente de quem objetiva a pensão. 2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 3. O exercício de atividade rural ou de pescador artesanal deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do Eg. STJ. Não é necessário provar que o segurado trabalhou nas lides rurais por toda a vida, bastando que o labor fosse exercido contemporaneamente à época do óbito ou que essa atividade tenha cessado em decorrência do acometimento de alguma enfermidade. (TRF4 5019343-59.2016.404.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGERIO FAVRETO, juntado aos autos em 14/07/2016) Assim, resta demonstrado nos autos que a falecida esposa do autor dedicou-se às lides agrícolas durante seu período produtivo laboral e, inclusive, à época de seu óbito, cultivando a terra para a própria subsistência, ora como em regime de economia familiar, ora como diarista, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 373, II). Nesse ponto, afásto as alegações do INSS a respeito da ausência de demonstração da dependência econômica do autor para com a falecida esposa, pelo fato de ter postulado o benefício somente após oito anos da data do óbito. Isto porque, em primeiro lugar, a dependência econômica no caso dos autos é legalmente presumida (art. 16, inciso I, 4º, da LB); em segundo, da análise da prova oral colhida, denota-se que o casal convivia maritalmente e trabalhava em conjunto, utilizando a renda de ambos para o sustento familiar. Assim, presente nos autos o início de prova material do alegado labor campesino, que foi corroborado pela prova oral produzida, forçoso concluir que a falecida detinha a qualidade de segurada do RGPS, como trabalhadora rural em regime de economia familiar e também como diarista, à época de seu óbito. Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, qualidade de segurada da instituidora e dependência econômica do beneficiário, de rigor o deferimento do pedido inicial. Procedente o pleito, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data em que formulado o requerimento administrativo, isto é, 22/10/2012 (fls. 14/15), haja vista que decorrido lapso de tempo superior ao trintidial legal entre a data do óbito do segurado e a data do próprio requerimento administrativo (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito, sem as alterações da Lei 13.183/15). Os valores atrasados não serão atingidos pela prescrição quinquenal, posto que a demanda foi ajuizada em 19/11/2012. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por JOSÉ ANTONIO PAZZINI PANZERI, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à parte autora no valor de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (22/10/2012, fls. 14/15). Condene, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC de 2015, artigo 240) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com filero no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isenacional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): José Antonio Pazzini Panzeri. CPF: 091.157.108-66. BENEFÍCIO: Pensão por morte. RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 22/10/2012 (data do requerimento administrativo).

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000021-58.2013.403.6124 - SILVANA TUPONI(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000021-58.2013.403.6124.Autor: Silvana Tuponi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.DECISÃOConverto o julgamento em diligência.Fl. 132: Dê-se vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, o INSS deverá apresentar suas alegações finais, tendo em vista que seu representante estava ausente na audiência e não lhe foi oportunizado, até o momento, a abertura de prazo para apresentação de memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000124-65.2013.403.6124 - GINEZ PARRA MADRID(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Reconsidero o r. despacho de fls. 214.Desentranhe-se a petição de fls. 210/211, equivocadamente dirigida a estes autos, remetendo-se-a à SUDP para vinculá-la ao processo n.º 0000534-26.2013.403.6124, mantendo-se a mesma data e horário do protocolo.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca dos valores apresentados na conta de liquidação pelo INSS, de fls. 204/209.Intime-se. Cumpra-se.

0001624-69.2013.403.6124 - CLAUDEMIRO DIAS DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000031-68.2014.403.6124 - MARIA DE FATIMA GEANINI VICENTE(SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes para o oferecimento de alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000105-25.2014.403.6124 - ILDO DOMINGOS DE CARVALHO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000005-36.2015.403.6124 - MUNICIPIO DE SUZANAPOLIS(SP201939 - GIAN CARLO VILAS BOAS DA SILVEIRA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Manifeste-se a parte autora acerca das petições de fls. 305 e 307 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000562-23.2015.403.6124 - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 33/40: Diga a CEF em 5 (cinco) dias.Com a manifestação ou decorrido in albis o prazo, voltem conclusos para apreciação do pedido antecipatório do autor.Intimem-se.

0000479-70.2016.403.6124 - JAIRE FABIANO SOBRINHO X MARIA HELENA PASSIQUE FABIANO SOBRINHO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

Autos n.º 0000479-70.2016.403.6124.Autor: JAIRE FABIANO SOBRINHO.Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E CAIXA SEGUROS S/A.DECISÃOFls. 179/181: Diante do pedido de desistência da ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, formulado pelo autor e, considerando que a ré já apresentou contestação (fls. 113/119), converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da CEF, a fim de que se manifeste dizendo se concorda com o pedido formulado, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 485, do CPC.No mais, defiro o solicitado à fl. 173. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que seja incluído no polo ativo da ação MARIA HELENA PASSIQUE FABIANO SOBRINHO, CPF 150.841.398-32, tendo em vista ser parte no contrato firmado com os réus, além de ser casada com o autor Jaire Fabiano Sobrinho em regime de comunhão universal de bens, conforme documentos às fls. 21 e 176/178.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora Maria Helena. Anote-se.Após a manifestação da CEF e cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.Cumpra-se.Jales, 12 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000702-14.2002.403.6124 (2002.61.24.000702-3) - CARLOS ALBERTO CARDOSO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fls. 122/123: Defiro. Comunique-se à APSADJ para que seja averbado o período reconhecido judicialmente ao autor.Comprovada a averbação, retomem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000493-54.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X LUCIANA PEDROZO GARCIA RUFFO(SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000573-18.2016.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL - SP X MARCIA REGINA DE LIMA BORGES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001187-57.2015.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000008-88.2015.403.6124) TATIANA DOS ANJOS OLIVEIRA HORNOS(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Processo nº 0001187-57.2015.403.6124Excipiente: Tatiana dos Anjos Oliveira TrevisanExcepta: Caixa Econômica FederalDECISÃOTrata-se de exceção de incompetência de foro oposta pela ré Tatiana dos Anjos Oliveira Hornos, referente à Ação Monitória nº 0000008-88.2015.403.6124 em apenso. Invoca o artigo 100, IV, d, do CPC de 1973 (vigente à época); afirma residir na cidade de São Carlos, onde foi citada e sempre residiu também seu falecido marido; lá deveria ter sido promovida a ação por meio da qual a CEF busca receber supostos direitos creditórios oriundos de contrato bancário e cartão de crédito; o contrato, inobstante omitir a Subseção Judiciária da Justiça Federal que seria competente como foro de eleição, mencionado apenas Seção Judiciária do Estado de São Paulo, foi firmado na agência bancária da CEF situada na cidade de São Carlos, de nº 3047, Conde do Pinhal, devendo o cumprimento das avenças contratuais se realizar naquela agência, onde está o foro competente para conhecer e julgar a lide; ao caso em exame aplica-se o Código de Defesa do Consumidor. Requer o recebimento da exceção de incompetência, com o declínio da competência para a Subseção Judiciária de São Carlos/SP, competente para dirimir a controvérsia.Recebida a exceção e instada a se manifestar (fl. 09), a CEF disse não se opor à remessa dos autos à subseção judiciária pretendida pela excipiente (fl. 11).É o relatório. Fundamento e decido.Razão assiste à excipiente.Da análise do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física de fls. 05/10 dos autos principais, verifica-se que foi firmado em São Carlos, em 06/03/2013 (fl. 09).O documento nominado dossiê judicial indica endereço residencial de José Eduardo Martinho Hornos na cidade de São Carlos (fl. 16 dos autos principais), tendo sido, inclusive, apontado o mesmo endereço na inicial para ambos os réus (apenas quanto ao réu José Eduardo Hornos constou, aparentemente de forma equivocada, a cidade de São Francisco/SP).A excipiente foi citada em São Carlos (fl. 66 dos autos principais).Tudo leva à conclusão de que o juízo competente é o da Subseção Judiciária de São Carlos.Com efeito, firmado o contrato em São Carlos, há a incidência da regra prevista no artigo 53, III, d, do CPC. Não bastasse, incidindo o CDC, a facilitação da defesa dos direitos do consumidor (no caso, da ré-excipiente) implicaria o reconhecimento de que o foro competente seria o do seu domicílio. Ademais, a própria CEF não se opôs à pretensão da excipiente.Posto isso, ACOLHO a exceção de incompetência e o faço para declarar este Juízo Federal incompetente para o processo e julgamento da ação em apenso. DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Carlos/SP, juízo competente.Decorrido in albis o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desampando-se e arquivando-se. Em seguida, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos da ação monitoria nº 0000008-88.2015.403.6124 ao Juízo competente, com as nossas homenagens.A questão sobre a notícia de falecimento do outro réu (José Eduardo Martinho Hornos), conforme certidão da Oficial de Justiça de fl. 66 dos autos principais, será objeto de deliberação pelo juízo competente.Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 14 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000441-73.2007.403.6124 (2007.61.24.000441-0) - JOAO BATISTA VAZON(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO BATISTA VAZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000441-73.2007.403.6124.Exequente: João Batista Vazon.Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente, João Batista Vazon, em face da sentença lançada às fls. 161/162, que julgou procedente o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir do dia seguinte ao da cessação do benefício do auxílio-doença (01/01/2013).Sustenta o embargante, em síntese, a ocorrência de erro material no decum, tendo em vista que o benefício foi concedido somente a partir de 01/01/2013, apesar de a parte autora ter comprovado o requerimento administrativo em 29/05/2006 e, também, que se encontrava incapacitada para o trabalho desde 25/05/2006 (data do atestado médico passado pelo Instituto de Ortopedia e Traumatologia de Jales), em razão da hérnia de disco, moléstia detectada pela perícia judicial.Requere, assim, considerando a existência de erro material, que seja sanado o equívoco apontado, concedendo-se o benefício desde o requerimento administrativo (29/05/2006). Por fim, acrescenta que opta por permanecer com benefício mais vantajoso, não importando em renúncia ao direito de recebimento dos atrasados.É o relatório necessário. Fundamento e decido.Os embargos de declaração não devem ser conhecidos, visto que manifestamente intempestivos, conforme certidão de fl. 224.De fato, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04/04/2013 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 166, considerando-se, portanto, intimado da sentença em 05/04/2013 (sexta-feira), nos termos do CPC vigente à época. O prazo para recurso iniciou-se, assim, em 08/04/2013 (segunda-feira) e, levando-se em conta o quinquídio legal, encerrou-se em 12/04/2013 (sexta-feira). Protocolados os embargos em 10/06/2016 (fl. 218), restou caracterizada sua evidente intempestividade.Ainda que a parte embargante alegue existência de erro material quanto ao termo inicial do benefício concedido na sentença atacada, a matéria aventada deveria ter sido objeto de questionamento no momento processual adequado, e não na atual fase em que os autos se encontram, ou seja, em fase de liquidação de sentença, quando já apresentados os cálculos pela autarquia previdenciária. Ademais, os embargos declaratórios não podem ser utilizados como instrumento para demonstrar o inconformismo da parte com o resultado do julgamento e, tampouco, para obter a reforma do entendimento aplicado pelo magistrado prolator da sentença, contrário ao interesse do embargante.Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, posto que intempestivos.Por fim, embora tenha o autor informado que opta pelo benefício mais vantajoso e não renuncia ao direito sobre os atrasados (fl. 223), necessário esclarecer qual aposentadoria a parte entende ser mais vantajosa. Portanto, nos termos do decidido à fl. 211, determino a intimação pessoal o autor, novamente, a fim de que diga, expressamente, por qual benefício previdenciário realizará a sua opção (NB 603.432.975-6 - DIB 01/01/2013 - aposentadoria por invalidez OU NB 157.712.813-0 - DIB 03/01/2013 - aposentadoria por idade), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que se manifeste sobre os cálculos de fls. 194/195, se o caso.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 14 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0000533-46.2010.403.6124 - NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X CLEUSA ABEL DA SILVA X NEUZA ABEL DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NEIDE MARIA DA SILVA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI ABEL DA SILVA LANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA ELAINE DA SILVA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA ABEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos exequentes do depósito, na Caixa Econômica Federal, dos ofícios requisitórios expedidos em seu favor (valores principais).Após, promova a Secretária o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000155-17.2015.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Cumpra-se. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001443-49.2005.403.6124 (2005.61.24.001443-0) - AVELINO SOARES BARBAIS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X AVELINO SOARES BARBAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos nº 0001443-49.2005.403.6124Exequente: Avelino Soares BarbaisExecutada: Caixa Econômica FederalDECISÃODeterminado o cumprimento do julgado pela CEF (fl. 124), ela apresentou impugnação (fls. 125/127), sustentando: a imprescindibilidade da juntada dos extratos na fase de cumprimento, sob pena de restar inviabilizada a liquidação; a inexigibilidade do título ante a sua iliquidez e a impossibilidade momentânea de elaborar os cálculos; e que, certamente, os juros foram creditados de forma progressiva pelo banco depositário, embora o autor afirme o contrário sem fazer nenhuma prova de que o banco teria descumprido a lei. Pugnou pelo recebimento da impugnação com efeito suspensivo e, ao final, a sua procedência, reconhecendo a inexigibilidade do título ou determinando à parte autora que promova a juntada dos extratos da conta vinculada ou, ainda, sejam os extratos requisitados ao banco depositário anterior, abrindo-se novo prazo à executada.Foi determinado que o autor fornecesse, em 30 (trinta) dias, os extratos de sua conta fundiária originária (fl. 128), mas ele ficou inerte (fl. 128v).Conclusos os autos para sentença, sobreveio a petição do exequente requerendo o desarquivamento do processo para prosseguimento (fl. 130).É necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que os autos não foram arquivados; estavam, ao contrário, conclusos para sentença.Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a CEF se viu impossibilitada de cumprir o julgado em razão da ausência dos extratos fundiários originários e, instado a trazê-los aos autos, o exequente manteve-se inerte.Deixo, portanto, de deliberar sobre a impugnação, pois não houve qualquer pretensão de execução que tenha partido do exequente a ensejar a referida impugnação e o despacho de fl. 124 foi no sentido de a CEF cumprir o julgado.A fim de que seja possível o cumprimento, pela CEF, do quanto foi determinado, os extratos fundiários originários devem ser trazidos aos autos. Observo que tal providência já tinha sido até mesmo indicada na r. sentença de fls. 48/52, da qual constou, como requisito de cumprimento da obrigação nela fixada, que a parte autora deveria juntar os extratos de sua conta fundiária originária caso tivesse sido inicialmente mantida por instituição financeira diversa da CEF.Dessa forma, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, junto o exequente Avelino Soares Barbais os extratos de sua conta fundiária originária (fl. 13).Eventual impossibilidade de cumprimento, pelo exequente, da determinação supra deverá ser devidamente informada e justificada nos autos.Na inércia, suspendo a execução e a prescrição pelo prazo de 1 (um) ano, com aplicação subsidiária do artigo 921, III e 1º, do Código de Processo Civil, observados, ainda os demais parágrafos do referido artigo, inclusive, em relação ao arquivo após decorrido o prazo de 1 (um) ano sem manifestação e ao início da contagem do prazo de prescrição intercorrente.Juntada a documentação, dê-se vista à CEF para cumprimento do julgado.Intimem-se.Jales, 14 de julho de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

0001003-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001003-6) - MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP259068 - CLAYTON CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO(MS011021 - ALEXANDRE MARTINS PEREIRA MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X MAGALI ARANTES PEREIRA DOTOLI X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR SAO PAULO

Manifeste-se a parte exequente acerca do documento de fl. 316 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000855-27.2014.403.6124 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA SA.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X VANESSA CRISTINA MARQUES

vista às partes acerca da devolução da deprecata, às fls. 228/254.

Expediente N° 4053

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000007-60.2002.403.6124 (2002.61.24.000007-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X JOSINETE BARROS FREITAS(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E Proc. JAQUELINE BLONDIN DE ALBUQUERQUE E Proc. MARCOS ATAIDE CAVALCANTE E Proc. PATRICIA XAVIER SIQUEIRA DF18279 E Proc. ADRIANA SIVA TEIXEIRA DF13664) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JONAS MARTINS DE ARRUDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA) X JOSE APARECIDO LOPES(SP283326 - BENEDITO DONIZETTI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial nele admitido. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000859-40.2009.403.6124 (2009.61.24.000859-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON) X ADRIANA APARECIDA PEREIRA CAVALCANTE X MAURICIO RIBEIRO DE LIMA X MARILZA BALDO BERNARDO LIMA

Fl. 115: tendo em vista que o pedido de desentranhamento e substituição por cópias formulado pela CEF já foi atendido (v. fls. 112/113), indefiro o pedido. Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-25.2013.403.6124 - PAULO SERGIO DO NASCIMENTO PEREIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001421-10.2013.403.6124 - LUIS ANTONIO NOGUEIRA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001422-92.2013.403.6124 - PAULO GUIMARAES PIRES(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001449-75.2013.403.6124 - ELIANI APARECIDA RAMOS NASCIBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001491-27.2013.403.6124 - EURIDES ALVES DA SILVA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001493-94.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA CANDIDO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001500-86.2013.403.6124 - PAULO RODRIGUES DE ARAUJO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001506-93.2013.403.6124 - MARILDA ALVES LUCIO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001528-54.2013.403.6124 - MARCO ANTONIO NARITA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001530-24.2013.403.6124 - JULIANA MARA REGONHA NARITA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001533-76.2013.403.6124 - DENISON FONTANA NASCIBENI(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001542-38.2013.403.6124 - CLAUDEMIR DOS SANTOS DE SANTANA(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001578-80.2013.403.6124 - APARECIDO JOSE SOUZA(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001598-71.2013.403.6124 - ADILIO ANDRADE DE BRITO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001599-56.2013.403.6124 - ELIZANGELA MARIA TOMIN(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001600-41.2013.403.6124 - RENATA DA SILVA MORAES AMERICO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001606-48.2013.403.6124 - FABIANO DOS SANTOS SABINO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001609-03.2013.403.6124 - JOSE PANTANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001620-32.2013.403.6124 - MAURO SERGIO SANTOS DA CONCEICAO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001634-16.2013.403.6124 - ROSANGELA APARECIDA CANDIDO(SP219814 - ELIANI APARECIDA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001650-67.2013.403.6124 - SEBASTIAO DE PAULA X MARCIA GLEDS DA SILVA X MARCIA SANCHEZ DONATO X DANIELA LOURENCO DOS SANTOS MAGALHAES X PAULO CESAR DE LIMA CAMPOS X ANDERSON CLEITON CHIMELLI X MARCELO BELINI NUNES X NATALIA GLENDA TEIXEIRA RAMOS X ROBSON DOMINGOS HERCULANO X SILMAR FERREIRA FERNANDES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001660-14.2013.403.6124 - ROGERIO VILA AREGANO(SP143885 - GLAUCIO FONTANA NASCIBENI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001671-43.2013.403.6124 - LUIS DONIZETI DA SILVA(SP236419 - MARA CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001694-86.2013.403.6124 - ALEX DE SOUZA BANDECA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001696-56.2013.403.6124 - SEBASTIAO RODRIGUES DE CARVALHO X CLEBER REIS DE CARVALHO X ALESSANDRO APARECIDO ROSSINI X SILVANA PRATES BORGES ROSSINI X SELMA PRATES BORGES X PAULO PEREIRA BORGES X ANTONIO MARCELO ALVES FELIZARDO X ROGERIO DE ALMEIDA X JOSE CARLOS DIAS DAS NEVES X JACIRA PRATES BORGES(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001677-89.2009.403.6124 (2009.61.24.001677-8) - APARECIDA BIBIANA DE JESUS X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X MARIA LUIZA DA SILVA SINDOU X NAIR BIBIANA DA SILVA PARRA X DIVINO ANTONIO DA SILVA X DEBRANDINA BIBIANA DA SILVA X DAUTA BIBIANA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DONIZETI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das informações prestadas, para viabilizar a expedição de ofício requisitório, intime-se a exequente APARECIDA BIBIANA DE JESUS ou APARECIDA BIBIANA DE JESUS DOS SANTOS para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrada na Receita Federal do Brasil em relação ao documento de fl. 310. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 345, com a expedição, conferência e transmissão das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se. Jales, 14 de julho de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4056

ACAO CIVIL PUBLICA

0001868-71.2008.403.6124 (2008.61.24.001868-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO E SP212008 - DANIELA PAOLASINI E SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565A - FÁBIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0001868-71.2008.403.6124 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outros. Réus: ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO e outros. Ação Civil Pública (Classe 01). Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA e UNIÃO FEDERAL em face de ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMPANHIA ENERGETICA DE SÃO PAULO - CESP e MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene os réus à reparação, in natura, do dano causado ao meio ambiente. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É a síntese do que interessa. DECIDO. Conforme o Provimento nº 386, de 4 de junho de 2013, foi implantada, a partir de 24/06/2013, a 1ª Vara Federal de competência mista com Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal da 3ª Subseção Judiciária de Andradina. Em decorrência desta implantação, foi excluída da jurisdição desta Vara Federal de Jales, dentre outros, o Município de Ilha Solteira, exatamente o local onde ocorreu o dano ambiental. Assim, entendo que este Juízo passa então a ser absolutamente incompetente para processar e julgar a presente causa, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.347/85 (LACP), in verbis: Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. Extraí-se do supracitado preceito legal que, para as ações civis públicas, competente é o foro do local do evento danoso. Assim o é por expressa disposição legal. Acerca da competência territorial funcional, trago à colação o seguinte ensinamento: As ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente devem ser propostas no foro do local em que se deu o fato, conforme dispõe os arts. 1º, I, e 2º da Lei 7.347, de 24.07.1985. É dizer, na comarca onde se deu o fato. A lei não distingue se a ação é popular, civil pública ou individual, daí porque todas se incluem nesta regra que excepciona a geral do art. 94 do CPC, que fixa a competência do foro pelo domicílio do réu. Todavia, se houver interesse da União, de suas autarquias ou empresas públicas, na qualidade de autoras, rés, assistentes ou oponentes, a competência será da Justiça Federal (CF, art. 109, I). Da mesma forma será competente a Justiça Federal na hipótese de a causa ser fundada em tratado ou contrato firmado pela União com estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III). Em tais hipóteses a ação será proposta no Juízo Federal que tenha a jurisdição sobre área territorial em que se deu o dano. Saliente-se que foi cancelada a súmula 183 do STJ, que delegava à Justiça Estadual o conhecimento da ação envolvendo interesse federal se no local não houvesse Vara Federal. (FREITAS, Vladimir Passos de. O Dano ambiental coletivo e a lesão individual. In: REVISTA DE DIREITO AMBIENTAL. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, ano 9, n. 25 - julho-setembro de 2004, p.35)(grifos nossos) Nesse mesmo sentido, cumpre mencionar os julgados de seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DO DANO. I - Nos termos do art. 2º da Lei nº. 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, as demandas ali previstas serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa. II - No caso concreto, versando a controvérsia instaurada nos autos de origem em torno de dano ambiental ocorrido em localidade submetida à jurisdição da Subseção Judiciária de Altamira/PA, é competente o Juízo Federal ali instalado, para processar e julgar o feito. Precedentes. III - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Suscitado - Vara Federal da Subseção Judiciária de Altamira/PA. (TRF1 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - TERCEIRA SEÇÃO - e-DJF1 DATA: 06/03/2013 PAGINA: 23 - REL. JUIZ FEDERAL CONVOCADO CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS) ACP. MPF. DANO AMBIENTAL. CRIAÇÃO DE NOVAS VARAS. As ações civis públicas propostas pelo MPF acerca de dano ambiental devem tramitar perante a Justiça Federal do local do evento danoso. Tendo havido criação de nova Vara Federal na localidade em questão, entre a decisão e o prosseguimento do feito, para lá deve ser encaminhado o feito. (TRF4 - CC 200704000089066 - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - SEGUNDA SEÇÃO - D.E. 20/04/2007 - REL. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR)(grifos nossos) Diante do exposto, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito, determinando sua remessa à 3ª Subseção Judiciária de Andradina. Cumpra-se. Intimem-se, inclusive o MPF. Jales, 29 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002728-38.2009.403.6124 (2009.61.24.002728-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDVALDO FRAGA DA SILVA(SP051515 - JURANDY PESSUTO E SP228573 - EDNA EVANI SILVA PESSUTO)

AUTOS Nº. 0002728-38.2009.403.6124 Sentença Tipo AAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EDVALDO FRAGA DA SILVA REGISTRO Nº 493/2016 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública de ressarcimento com pedido de responsabilização por atos de improbidade administrativa, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF em face de EDVALDO FRAGA DA SILVA, ex-prefeito do município de Ouroeste, SP, qualificado nos autos, pugnando-se pela condenação do réu pela prática de ato de improbidade administrativa, que atenta contra os princípios da Administração Pública, nos termos do caput e/ou do inciso VI do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, aplicando-se as sanções do art. 12, III, da referida lei; e a condenação pela prática de ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao Erário, nos termos do caput e/ou do inciso XI do art. 10, aplicando-se todas as sanções do art. 12, II, da referida LIA. Narra a inicial que o réu, enquanto prefeito da cidade de Ouroeste, SP, omitiu, em 2003, a prestação de contas da quantia no valor original de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) referente aos recursos federais transferidos ao Fundo de Assistência Social daquele município, destinados à execução, naquela cidade, do Programa Agente Jovem. Discorre que, como primeiro ato de improbidade administrativa, deixou de prestar contas de recursos federais recebidos para aplicação em finalidades públicas. E o segundo diz respeito a não aplicação, total ou parcial, dos recursos federais transferidos à municipalidade, já que, sem a prestação de contas, não há como identificar a regularidade dos procedimentos de gestão desses recursos (fls. 02/05). Inicialmente, foi deferida a intimação da União Federal para integrar a lide como assistente litisconsorcial. No mais, determinou-se a notificação do réu para oferecer a manifestação escrita (fl. 07). A União Federal protestou por oportuna e posterior manifestação quanto ao seu interesse em intervir no processo, uma vez que, segundo norma de âmbito interno, a sua atuação dependeria de prévia anuência do Procurador Regional da União (fl. 17). O réu, por seu advogado constituído, ofereceu contestação, arguindo preliminares. Aduz que a presente ação foi proposta de forma precipitada pelo MPF, pois não foram esgotadas as vias recursais administrativas, tendo interposto recurso contra a decisão proferida pelo TCU, na qual se estringia a inicial. Invoca a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 23, I, da Lei nº 8.429/92, uma vez que sua citação se deu cinco anos após deixar o cargo de prefeito municipal. No mérito, alega que a única falta grave cometida na prestação de contas é que sua apresentação intempestiva, restando comprovado que o atraso se deu por equívoco do departamento responsável do município. Alegou, ainda, que o prefeito que lhe sucedeu é seu adversário político e, por essa razão, não prestou as contas apontadas nesta ação. Destacou a inexistência de provas quanto ao dolo ou mesmo a existência de má-fé no uso da verba federal, inexistindo qualquer prejuízo ao erário, o que certamente levará à improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 22/1139). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não acolhimento das preliminares arguidas pelo réu, requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 1147/1150). A fls. 1152/1155 o réu Edvaldo requereu a juntada de cópia de cheques, com os quais pretende provar a total prestação de contas. O Juízo recebeu a inicial e, na mesma ocasião, afastou as preliminares arguidas pelo réu na contestação, determinando a citação e intimação do réu, nos termos do art. 17, parágrafo 9º, da Lei nº 8.429/92 (fl. 1160). Quanto à União Federal, como não houve manifestação expressa do seu interesse na ação, determinou-se o prosseguimento da ação sem sua intervenção. O réu ofereceu contestação, reiterando as preliminares, sob a alegação de que no julgamento do Recurso de Revisão, a turma julgadora do TCU se manifestou favorável no sentido de apenas-lo apenas quanto a intempestividade da prestação de contas, o que o inocentará de devolver o dinheiro aos cofres públicos. Reitera a preliminar de prescrição. No mérito, insiste na correta aplicação das verbas públicas e que só não prestou as contas tempestivamente, porque não tinha todos os documentos necessários para comprovar a sua lisura (fls. 1175/1317). O Ministério Público Federal, em réplica, pugnou pelo não acolhimento das preliminares, requerendo o normal prosseguimento do feito (fls. 1323/1325). O Juízo, verificando que as preliminares apontadas pelo réu já foram analisadas e afastadas, determinou o prosseguimento do feito, com a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, inclusive indicando rol de testemunhas, em caso de prova oral (fl. 1326). O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 1327). O réu Edvaldo requereu a produção de prova pericial e testemunhal, bem como requereu a juntada de documentos do TCU e a suspensão da presente ação por um prazo de 06 (seis) meses, até que seja fixado o valor da multa (fls. 1329/1330). Foi acolhido parcialmente o pedido do réu, afastando-se a suspensão do processo, por ausência de previsão legal. No mais, foi deferida a juntada de documentos e acolhido o pedido de realização de prova oral, concedendo ao réu prazo para indicar os endereços das testemunhas, sob pena de preclusão (fl. 1366). O réu requereu

a juntada do resultado do julgamento do Recurso de Revisão perante o TCU, pugnano pela improcedência da presente ação (fls. 1371/1372). As folhas 1382/1383 o réu indicou os endereços das testemunhas a serem ouvidas. Foi indeferida a realização de prova pericial, por ausência de fundamentação sobre a pertinência do pedido. Na mesma decisão, determinou-se a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas (fl. 1386). O réu requereu a juntada do acórdão do TCU, bem como a guia da multa administrativa aplicada, dando conta do pagamento integral do débito, ao qual foi condenado (fls. 1392/1404). Por precatória foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo réu (fls. 1414/1418). O Ministério Público Federal, em alegações finais, afirmando estarem plenamente comprovados os fatos narrados na inicial, requereu que seja julgada totalmente procedente a presente ação (fls. 1424/1429). O réu Edvaldo, em alegações finais, reiterando sua contestação, acrescentou que o processo administrativo no Tribunal de Contas da União acolheu o recurso de revisão, fixando multa apenas pela apresentação intempestiva das contas, e o exonerou da restituição do valor da verba de R\$ 50.000,00, valor que o Ministério Público Federal pretende receber com a presente ação. Dessa forma, requereu que seja julgada improcedente esta ação (fls. 1439/1449). Pelo Juízo, foi determinada a intimação da União Federal para se manifestar acerca da decisão que ordenou o prosseguimento do feito sem a sua intervenção, a fim de se evitar futura decretação de nulidade (fls. 1485/1486). Regularmente intimada (fl. 1492), a União Federal manifestou que não tem interesse em ingressar no feito (fl. 1493). A fl. 1496 o réu requereu a juntada de cópia da sentença proferida nos autos da ação penal nº 0002724-98.2009.403.6124, na qual também é réu e foi absolvido (fls. 1496/1497). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, ressalto que as preliminares referentes à possível prejudicialidade externa (pendência de recurso administrativo no TCU) e falta de interesse processual, bem como a prejudicial de mérito, concernente à prescrição, já foram devidamente enfrentadas e afastadas pela r. decisão de fls. 1.160 e verso. Nada obstante, uma palavra deve ser dita em relação à competência para processar e julgar a presente demanda. Como se sabe, após grande celeuma a respeito do tema, que teve variações jurisprudenciais durante vários anos, causando insegurança nos aplicadores do Direito, o E. Superior Tribunal de Justiça definiu que a competência para processar e julgar as ações por ato de improbidade administrativa e de ressarcimento do erário, estrididas na falta ou irregularidade de prestação de contas pelos administradores responsáveis, somente seria atraída pela Justiça Federal se presente na relação jurídica processual uma das pessoas mencionadas no inciso I, do art. 109, da CF/88, reconhecendo-se, assim, a competência absoluta *ratione personae*, da Justiça Federal. Desse modo, resta desimportante a origem dos recursos (féderais, v.g.) ou o dever de prestar contas perante órgão federal para o fim de se definir a competência da Justiça Federal para processar e julgar feitos desta espécie. Assim, considero-se que deve haver a manifestação expressa de interesse por ente federal (União, autarquias, Ministério Público Federal), devidamente reconhecido por Juiz Federal (Súmula 150 STJ), a fim de que seja definida a competência da Justiça Federal. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AJUIZADA POR MUNICÍPIO EM FACE DE EX-PREFEITO. MITIGAÇÃO DAS SÚMULAS 208/STJ E 209/STJ. COMPETÊNCIA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, I, DA CF). COMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso dos autos, o Município de São José dos Ramos/PB ajuizou ação civil de improbidade administrativa contra Maria Aparecida Rodrigues de Amorim em razão de irregularidades na prestação de contas de verbas federais decorrentes de convênio firmado entre a União (Ministério da Agricultura) e o município autor e, na mesma ação, formula pedido liminar para determinar à União a exclusão do ente municipal do CAUC/SIAFI. 2. A competência para processar e julgar ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa, relacionadas às eventuais irregularidades na utilização ou prestação de contas de repasses de verbas federais aos demais entes federativos, tem sido dirimida por este Corte Superior sob o enfoque das Súmulas 208/STJ (Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita à prestação de contas perante órgão federal) e 209/STJ (Compete à Justiça Estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal). 3. O art. 109, I, da Constituição Federal prevê, de maneira geral, a competência cível da Justiça Federal, delimitada objetivamente em razão da efetiva presença da União, entidade autárquica ou empresa pública federal, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes na relação processual. Estabelece, portanto, competência absoluta em razão da pessoa (*ratione personae*), configurada pela presença dos entes elencados no dispositivo constitucional na relação processual, independentemente da natureza da relação jurídica litigiosa. 4. Por outro lado, o art. 109, VI, da Constituição Federal dispõe sobre a competência penal da Justiça Federal, especificamente para os crimes praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União, entidades autárquicas ou empresas públicas. Assim, para reconhecer a competência, em regra, bastaria o simples interesse da União, inexistindo a necessidade da efetiva presença em qualquer dos pólos da demanda. 5. A aplicação dos referidos enunciados sumulares, em processos de natureza cível, tem sido mitigada no âmbito deste Tribunal Superior. A Segunda Turma afirmou a necessidade de uma distinção (*distinguishing*) na aplicação das Súmulas 208 e 209 do STJ, no âmbito cível, pois tais enunciados provêm da Terceira Seção deste Superior Tribunal, e versam hipóteses de fixação da competência em matéria penal, em que basta o interesse da União ou de suas autarquias para deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do inciso IV do art. 109 da CF. Logo adiante concluiu que a competência da Justiça Federal, em matéria cível, é aquela prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, que tem por base critério objetivo, sendo fixada tão só em razão dos figurantes da relação processual, prescindindo da análise da matéria discutida na lide. (excertos da ementa do REsp 1.325.491/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014). 6. Com efeito, nas ações de nas ações de ressarcimento ao erário e improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 7. O Supremo Tribunal Federal já afirmou que o fato dos valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é capaz de alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal (RE 589.840 AgR, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, DJe-099 DIVULG 25-05-2011 PUBLIC 26-05-2011 EMENT VOL-02530-02 PP-00308). 8. Igualmente, a mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo, (v.g. União ou Ministério Público Federal) regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 9. Em síntese, é possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal, especialmente nos casos similares à hipótese dos autos, é definida em razão da presença das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autoras, rés, assistente ou oponente e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. 10. No caso dos autos, não figura em nenhum dos pólos da relação processual ente federal indicado no art. 109, I, da Constituição Federal, o que afasta a competência da Justiça Federal para processar e julgar a referida ação. Além disso, a Justiça Federal expressamente afastou a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da ação, o que atrai a competência da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda. 11. Sobre o tema, os recentes julgados da Primeira Seção: AgRg no CC 124.862/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 15/03/2016; CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe 30/09/2015; CC 131.323/TO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015. 12. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no CC 142.455/PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016) PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL. VERBA FEDERAL NÃO INCORPORADA AO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO. MANIFESTAÇÃO DE DESINTERESSE DA UNIÃO. RETIRADA DA RELAÇÃO PROCESSUAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO ESTADO. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA PESSOA. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 208 - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ainda que se trate de verba federal repassada ao município, que não se incorpore ao patrimônio municipal, não se firma a competência da Justiça Federal, na ação de improbidade (por falta de prestação de contas), quando a União manifesta falta de interesse da demanda, com a sua retirada da relação processual. A competência federal pressupõe a presença, na relação processual, de um dos entes arrolados no art. 109, I, da Constituição (*ratione personae*). 2. Nas ações de ressarcimento ao erário e de improbidade administrativa ajuizadas em face de eventuais irregularidades praticadas na utilização ou prestação de contas de valores decorrentes de convênio federal, o simples fato das verbas estarem sujeitas à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União, por si só, não justifica a competência da Justiça Federal. 3. O STF já afirmou que o fato de os valores envolvidos transferidos pela União para os demais entes federativos estarem eventualmente sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União não é suficiente para alterar a competência, pois a competência cível da Justiça Federal exige o efetivo cumprimento da regra prevista no art. 109, I, da Constituição Federal: (RE 589.840 AgR, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe, 26/05/2011). 4. A mera transferência e incorporação ao patrimônio municipal de verba desviada, no âmbito cível, não pode impor de maneira absoluta a competência da Justiça Estadual. Se houver manifestação de interesse jurídico por ente federal que justifique a presença no processo (v.g. União ou Ministério Público Federal), regularmente reconhecido pelo Juízo Federal nos termos da Súmula 150/STJ, a competência para processar e julgar a ação civil de improbidade administrativa será da Justiça Federal. 5. É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autoras, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União. (Cf. AgRg no CC 109.103/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 13/10/2011; CC 109.594/AM, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe, 22/09/2010; CC 64.869/AL, Rel. Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 12.2.2007; CC 48.336/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 13.3.2006; AgRg no CC 41.308/SP, Rel. Min. DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ, 30.5.2005; e CC 142.354/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2015, DJe, 30/09/2015.) 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no CC 139.562/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 01/12/2015) Na hipótese dos autos, malgrado a manifestação de desinteresse formulada pela União, é certo que o Ministério Público Federal atua não somente como legitimado, mas também e eventualmente, como substituto processual do ente público afetado, na defesa de seus interesses, o que, muitas vezes, por questões administrativas e políticas, tem desestimulado o ingresso do ente público no feito. É certo que, na forma da Súmula 150 do STJ, vislumbro interesse federal apto a ser defendido pelo Parquet neste processo e, assim, reconheço a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda. Agregue-se, por oportuno, restar pacificado que os agentes políticos se submetem às sanções previstas na LIA: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os agentes políticos submetem-se às normas da Lei 8.429/92. Nesse sentido: STJ, REsp 1.414.757/RN, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 16/10/2015; STJ, AgRg no AREsp 692.292/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/09/2015. Feitas essas observações liminares, passo ao exame do mérito. No mérito, cinge-se a questão debatida nos autos em se definir se a ausência ou tardia prestação de contas, referente a convênio firmado pelo Município com a União Federal, anolda-se, na espécie, ao tipo de improbidade administrativa, previsto no art. 11, caput, e inciso VI, da Lei nº 8.429/92; bem como se a conduta descortinada nos autos ensejou perda patrimonial, desvio, dilapidação ou aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, cuja moldura típica encontra-se assim vazada: Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: [...] VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo; A inicial da presente demanda tem como suporte a Tomada de Contas Especial nº 010.038/2008-7, instaurada pelo Tribunal de Contas da União, na qual se julgou irregulares as contas prestadas pelo Réu

EDVALDO FRAGA DA SILVA, no tocante à aplicação de recursos provenientes do FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA para implementação e custeio do PROGRAMA AGENTE JOVEM, no município de Ouroeste, SP, administrado, à época, pelo Réu, na qualidade de Prefeito Municipal. Todavia, sem embargo da propriedade da sustentação jurídica deduzida pelo Ministério Público Federal, tenho que o pleito condenatório vertido na inicial não merece acolhida. Consoante já solidificado na jurisprudência de nossa Corte Especial, o elemento subjetivo é essencial à configuração da improbidade, exigindo-se dolo para que se configurem as hipóteses típicas dos arts. 9º e 11, ou pelo menos culpa, nas hipóteses do art. 10, todos da Lei 8.429/92 (STJ, AgRg no AREsp 210.361/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 01/06/2016). Com efeito, firmou-se na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREFEITO. REPASSE DE VERBAS FEDERAIS. INTEMPESTIVA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DA PROVA DOS AUTOS, CONCLUIU PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO E PELA REGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo (STJ, AgRg no REsp 1.223.106/RN, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2014). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 488.007/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/05/2014; AgRg no AREsp 526.507/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2014. II. Na hipótese, o Tribunal de origem, após exame das provas e circunstâncias fáticas da causa, na qual se apurou a correta aplicação dos recursos oriundos do repasse de verba federal, decidiu que não ficou demonstrada a conduta dolosa do agente, por ato de improbidade, que atente contra os princípios da administração, consistente em omissão do dever de prestar ou a prestação de contas tardia, sendo, por conseguinte, descabida condenação do agente como incurso nas reprimendas do art. 12, III, da LIA. A sentença - confirmada pelo acórdão ora recorrido - registrou que não há nenhuma dúvida que o réu, enquanto Prefeito de Novo Lino, não apresentou no tempo devido prestação de contas dos valores recebidos do Programa Sentinela, em 2004, contudo resta verificar a presença de desonestidade, má-fé em sua conduta. Nos autos não há prova de que o réu tenha descumprido o dever de prestar contas por desonestidade ou má-fé, tanto que nos itens 7/10 da manifestação do Tribunal de Contas, as contas foram consideradas compatíveis com os recursos financeiros do Programa Sentinela (fls. 157/159) (...). Com efeito, denoto que as provas documentais aqui colacionadas (fls. 101/154; 157/161) são suficientes para formar meu convencimento, levando-me a crer que a omissão do réu em prestar contas não foi praticada por desonestidade, mas por desorganização e/ou negligência, o que afasta a existência de improbidade administrativa. III. Nesse contexto, infirmar os fundamentos do acórdão, para acolher a pretensão do agravante e reconhecer a prática de ato de improbidade administrativa, demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado, em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. IV. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 522.831/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, INC. VI, DA LEI N. 8.429/92. MERO ATRASO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ AFIRMADO PELA CORTE DE ORIGEM COM BASE NO CONJUNTO PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11, inc. VI, da Lei n. 8.429/92, não basta o mero atraso na prestação de contas, sendo necessário demonstrar a má-fé ou o dolo genérico na prática de ato tipificado no aludido preceito normativo. Precedentes: REsp 1161215/MG, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 12/12/2014, AgRg no REsp 1223106/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20/11/2014, AgRg no REsp 1382436/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/08/2013. 2. No caso dos autos, o acórdão a quo consignou que não houve má-fé no ato praticado pelo ex-prefeito. Sendo assim, a reforma do acórdão recorrido é inviável, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula nº 7/STJ, bem como por estar em consonância ao entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos elementos necessários para a configuração do ato de improbidade previsto no art. 11 da Lei 8.429/92. Precedentes: AgRg no REsp 1337757/DF, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal Convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 13/05/2015, AgRg no AgRg no REsp 1484630/PE, Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/03/2015. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1420875/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 09/06/2015) No caso dos autos, malgrado o Réu estivesse obrigado a prestar contas a respeito do convênio firmado com órgão federal, eis que o vencimento do prazo para prestação de contas se deu em 28.02.2004, portanto, durante o exercício de seu mandato e não de seu sucessor, como quer fazer crer a Defesa, não se extrai da prova coligida nos autos o elemento subjetivo (dolo) necessário à configuração do ato de improbidade administrativa. Isso porque, a documentação concernente à prestação de contas foi devidamente amealhada pela Administração Municipal, consoante se infere a fls. 88/1091 e fls. 1153/1155, e, ademais, serviu de suporte para o recurso administrativo interposto pelo Réu, perante o próprio TCU, o qual resultou na reapreciação das contas apresentadas e no julgamento de inexistência de irregularidades quanto à aplicação dos recursos disponibilizados ao Município (fls. 1393/1404). É certo que o acórdão do TCU manteve a imposição de multa administrativa pela intempestividade da apresentação da prestação de contas, sinalando que O fato de o responsável não ter tido motivo relevante para a não apresentação da prestação de contas, no período em que deveria tê-lo feito, demonstra desprezo pelo dever constitucional de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, o que, por si só, é suficiente para a irregularidade das contas (fl. 1401). Todavia, entendo que a intempestividade aludida revela irregularidade administrativa, ou mera ilegalidade, a qual não se encontra tsinada pela mácula da má-fé ou dolo necessário à configuração do ato ímprobo. E assim se infere dos autos porque, em regra, o administrador que não presta contas é aquele que pretende não ter descoberta determinada irregularidade ou desvio na aplicação dos recursos. O dolo de não prestar contas encontra-se imbricado com o dolo ou intenção de encobrir, esconder, o malfeito. Este não é, evidentemente, o caso dos autos, o qual demonstra mero desleixo ou negligência do administrador municipal, mas não a má-fé necessária à caracterização do ato de improbidade. Há muito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça distingue a mera ilegalidade ou irregularidade administrativa, decorrente da conduta de um administrador inábil, da verdadeira improbidade administrativa. Nesse sentido: A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é a ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Assim, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92 é indispensável, para a caracterização de improbidade, que o agente tenha agido dolosamente e, ao menos, culposamente, nas hipóteses do artigo 10. (AgRg no AREsp 768.394/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 13/11/2015) A improbidade é uma ilegalidade qualificada pelo intuito máis do agente, atuando sob impulsos evadidos de desonestidade, malícia, dolo ou culpa grave. (STJ, AgRg no AREsp 83.233/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 03/06/2014) O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa). (STJ, REsp 1186192/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 02/12/2013) Note-se, ademais, que o Réu se esmerou em buscar a documentação pertinente à prestação de contas com a finalidade de demonstrar sua regularidade, consoante requerimentos feitos à Administração Municipal e encartados nos autos (fls. 82 e 84/85), sendo notório o atraso da Administração em responder ao requerimento formulado pelo Réu, uma vez que há requerimento formulado em 15.07.2008, no qual solicita a documentação necessária à prestação de contas do programa mencionado na inicial (fl. 82), e a administração municipal, inicialmente, respondeu pela impossibilidade de atender ao requerimento (fl. 83), sendo atendido o requerimento somente em 17.07.2009, conforme documentos de fls. 88/1091 e fls. 1153/1155. Ora, tal conduta é incompatível com a vontade dirigida no sentido de não prestar contas, inexistindo, portanto, o dolo. E, como bem observa José dos Santos Carvalho Filho: O elemento subjetivo é exclusivamente o dolo; não tendo havido a lei referência à culpa, como seria necessário, não se enquadra como ato de improbidade aquele praticado por imprudência, negligência ou imperícia. Poderá, é óbvio, constituir infração funcional e gerar a aplicação de penalidade, conforme a lei de incidência, mas de improbidade não se cuidará. Como exemplo, já se decidiu não configurar ato de improbidade o atraso do servidor na prestação de contas, sem a prova de que o tenha feito dolosamente. (Manual de Direito Administrativo, 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 1127) Desse modo, tenho como afastada a prática de ato ímprobo com fundamento no art. 11, caput, e VI, da LIA pela ausência do elemento subjetivo (dolo). Na mesma esteira, no que tange à imputação referente à alegada perda patrimonial, desvio, dilapidação ou aplicação irregular de verba pública, nos termos do art. 10, XI, da Lei nº 8.429/92, tem-se que o próprio TCU afastou tal ocorrência, ao considerar que os recursos disponibilizados foram aplicados no objeto do programa, não havendo qualquer prova de desvio. Aliás, o cumprimento do objeto é comprovado pela farta documentação carreada aos autos, que também instruiu o recurso administrativo perante o TCU, e pela prova testemunhal (fls. 1414, 1416/1417). Onde se extrai a inexistência de dano ao erário e também a inexistência de prova do dolo ou culpa grave do Réu na aplicação dos recursos financeiros disponibilizados por intermédio do convênio em testilha. Dessa forma, a reprimenda administrativa, consubstanciada na aplicação de multa ao administrador no exercício da competência fiscalizatória pelo TCU, é suficiente a coibir e desestimular a prática da conduta negligente verificada nos autos. Assim sendo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ao fim do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos vertidos na inicial. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. P.R.I. Jales, 29 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal

0001025-96.2014.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3045 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X VICENTE CHRISTIANO NETO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)

Fls. 143/150: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento interposto. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001461-70.2005.403.6124 (2005.61.24.001461-2) - JOAO MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ANTONIO MORAIS NETO REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ED CARLOS MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS X ALMIRA MORAIS REP. P/ MARIA AUGUSTA MORAIS(SP163843 - RODRIGO MARTINS SISTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do Recurso Especial nele admitido. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000070-75.2008.403.6124 (2008.61.24.000070-5) - JOAO LUIZ CANHADA GARCIA X THIAGO ROSSIGNOLLI GARCIA - INCAPAZ X LEONARDO ROSSIGNOLLI GARCIA - INCAPAZ X JOAO LUIZ CANHADA GARCIA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Autos nº 0000070-75.2008.403.6124 Vistos. Converto o julgamento em diligência. Consideradas as lúcidas ponderações do Ministério Público Federal a respeito do resultado útil do presente processo (fls. 287/292), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre seu interesse no feito, demonstrando, efetivamente, o proveito econômico a ser extraído da pretensão vertida na inicial. Na hipótese de a pretensão subsistir apenas quanto à alteração da classe do benefício de pensão por morte para acidentário, haja o INSS, à vista da documentação contida nos autos, se há possibilidade de mera alteração administrativa da classe do benefício, em conciliação no presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Jales, 27 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal

0000389-09.2009.403.6124 (2009.61.24.000389-9) - BARCELON RUFINO BAIA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001578-22.2009.403.6124 (2009.61.24.001578-6) - JOAO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000718-84.2010.403.6124 - VILMA DE FATIMA ARAUJO BRAGA(SP220431 - REGIANE SILVINA FAZZIO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0000983-52.2011.403.6124 - ZIGOMAR FELIX(SP29521B - ALINE AIELO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001331-70.2011.403.6124 - EDGARD CAMBUY(SP255192 - LUIS ANTONIO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Processo n. 0001331-70.2011.403.6124. Autor: Edgard Cambuy Réu: Instituto Nacional Do Seguro Social - INSS. SENTENÇA. Vistos etc. EDGARD CAMBUY, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade na modalidade híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91), porquanto, diante do tempo de serviço laborado como trabalhador rural e trabalhador urbano, haveria preenchido os requisitos legais. Alega a parte autora haver trabalhado no meio agrícola a partir dos 10 (dez) anos de idade (10/04/1953) e que, em 06/08/1968 passou a exercer atividades urbanas de forma intercalada com as atividades rurais. Sustenta o exercício do labor rural também nos períodos de 1971 a 1976 e 1982 a 1985, bem como atividades urbanas nos períodos de 1968 a 1971, 01/09/1977 a 13/10/1981 e a partir de 1997, como motorista de caminhão, prestando serviços para a Prefeitura de Santa Salete/SP. Indeferido o pedido de tutela antecipada, foram concedidos à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 242). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 245/249), requerendo a improcedência do pedido. Sustenta o não preenchimento da carência mínima necessária para a concessão da aposentadoria por idade; que o alegado labor rural restou descaracterizado diante do exercício de atividade urbana posterior e, por fim, que a obrigatoriedade dos recolhimentos acerca do período laborado como motorista prestador de serviços seria tão-somente da parte autora, pois não foi alterada pela entrada em vigor da Lei 10.666/2003. Juntou documentos. Diante dos documentos acostados à contestação, a parte autora foi intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência de coisa julgada (fl. 374), tendo cumprido o determinado às fls. 375/377. Pela decisão de fls. 378/379, foi afastada a possibilidade de ocorrência do fenômeno da coisa julgada no presente caso, sob o fundamento de que os pedidos e as causas de pedir, de ambas as ações (este feito e dos autos 2004.03.99.014011-0), são diversos, pois naquela ação o autor pleiteou aposentadoria por idade rural, baseando-se exclusivamente no labor rural desempenhado, enquanto que nestes autos postula o reconhecimento do tempo de serviço rural que, somado ao urbano, atrairia a regra inscrita no art. 48, 3º, da Lei n.º 8.213/91, que trata da aposentadoria por idade na modalidade híbrida. As testemunhas arroladas pela parte autora foram ouvidas em audiência de instrução depreçada por este Juízo, cuja carta precatória foi acostada às fls. 388/402. As partes apresentaram alegações finais por meio de memoriais, acostados às fls. 404/405 e 407. Convertido o julgamento do feito em diligência para manifestação do réu (fl. 409), o INSS informou que desistia do depoimento pessoal da parte autora (fl. 412). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decisão. Inicialmente, ratifico a decisão de fls. 378/379, que afastou a alegação de ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, nestes autos, em que pese a parte autora postule o reconhecimento do labor rural, o interesse pleiteado difere daquele analisado nos autos da demanda transitada em juízo. Isto porque, para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural necessária a comprovação do labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou implemento etário e, nesta demanda, o autor pleiteia reconhecimento de tempo rural pretérito, a ser somado ao tempo de atividade urbana, valendo-se, para tanto, da regra transcrita no art. 48, 3º, da Lei 8.213/91. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A parte autora, interpretando o artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91, pretende provar um período em que teria exercido atividade rural e, feito isso, somá-lo com os períodos de trabalho urbano exercidos e provados por meio das anotações em sua CTPS e no CNIS, bem como mediante o reconhecimento do tempo de serviço urbano desenvolvido como motorista autônomo. Dessa forma, uma vez que já cumpriu o requisito etário, porquanto possui 73 anos de idade, entende que preencherá o requisito da carência legal (mínimo de 162 contribuições), fazendo jus ao benefício pleiteado. Do tempo de labor rural o reconhecimento do labor campesino dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91. Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula nº 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse diapasão, o Tribunal Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU também editou algumas súmulas que orientam o julgador quanto à aferição da produção do necessário início de prova material, algumas das quais adoto na solução do presente caso: Súmula 5/TNU. A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24/07/91, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Súmula 6/TNU. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural. Súmula 14/TNU. Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Súmula 34/TNU. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. - grifei. Há de se destacar, ainda, que a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objective o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, o demandante juntou aos autos cópias de documentos dos quais se infere que ele exerceu durante atividades campesinas. Aponto os seguintes documentos: 1) certificado de dispensa de incorporação datado de 10/07/1967, qualificando o autor como lavrador (fl. 19); 2) título eleitoral em nome do autor, qualificado como lavrador, datado de 25/06/1962 (fl. 20); 3) certidão de casamento do autor, lavrada em 1966, na qual consta sua qualificação como lavrador (fl. 21); 4) certidões de nascimentos de filhos, nas quais o autor está qualificado como lavrador, cujos assentos foram realizados em 1967, 1971, 1974, 1976 (fls. 22/25); 5) carteira de sócio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em nome do autor, datada de 06/12/1976, e recibos de mensalidades sindicais emitidos nos anos de 1966, 1983, 1985, 1987 (fls. 26/28 e 41); 6) documentos imobiliários indicando que o genitor do requerente, Oronides Cambuy, adquiriu propriedade rural, com 14 hectares, no ano de 1958, alienando-a em 1976 (fls. 29/33); 7) documentos imobiliários indicando que o autor, qualificado como lavrador, e outros condôminos adquiriram propriedade rural com 24,60 hectares, no ano de 1988 (fls. 34/37); 8) escritura pública de compra e venda de imóvel rural com 6,42 hectares, constando a qualificação do autor rasurada e ilegível, bem como indicado a aquisição do imóvel no ano de 2005 (fls. 38/40). Assim, presente o início de prova material exigido. A parte autora também arrolou testemunhas que, compromissadas, atestaram seu labor rural. O primeiro depoente, Clóves Algarde, afirmou que conheceu o autor em 1982, quando adquiriu um sítio próximo à chácara do autor. Desde então, sabe informar que o autor trabalha na sua chácara e também com um caminhão para a Prefeitura. Declarou que também trabalhou para a Prefeitura, sabendo informar que eram efetuados diversos descontos no pagamento, porém não soube esclarecer se o INSS era descontado dos trabalhadores. O segundo depoente, Genis Carvalho de Oliveira, asseverou conhecer o autor há 40 anos, de Santa Salete/SP, porque eram vizinhos de sítio. Declarou que o autor, nesse período, morou em Salete, trabalhou na roça, trabalhou de empregado, depois retornou para roça, e também trabalhou como motorista para a Prefeitura. O depoente esclareceu que trabalha como contador na Prefeitura, sabendo informar que o desconto do INSS efetuado no pagamento dos prestadores de serviço é realizado pela Prefeitura. Declarou que esse procedimento é o correto e é realizado há muito tempo. A terceira testemunha, Francisco Cardoso de Lima, afirmou conhecer o autor há 20 anos, de Santa Salete/SP, sabendo informar que o autor trabalhou na roça, no sítio dele mesmo, e também com

caminhão para a Prefeitura, no período de 1997 a 2004 ou 2006, aproximadamente. Afirmou que o autor sustentava a família com a renda advinda da roça. Analisando o quadro probatório dos autos, observo que a parte autora produziu início de prova documental relativa ao exercício de atividade rural, que foi corroborada por prova oral produzida em juízo. Assim, possível o reconhecimento do labor rural do autor nos interregnos de 01/01/1958 a 18/07/1968; 20/01/1971 a 31/08/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1988, compreendidos entre os períodos de trabalho urbano desenvolvido pelo autor, os quais totalizam 23 anos 02 meses e 01 dia. Frise-se que ante as anotações de documentos no período de 1981 a 1982, impossível o reconhecimento do labor rural do autor neste interregno. Quanto ao termo final do último período reconhecido (01/01/1983 a 31/12/1988), este deve ser estendido somente até 31/12/1988, tendo em vista a ausência de documentos indicativos do labor agrícola após o ano de 1988 e dentro dos limites do pedido do autor. Do tempo de labor urbano a parte autora exerceu atividade urbana nos períodos compreendidos entre: 19/07/1968 a 29/07/1968; 06/08/1968 a 19/01/1971; 01/09/1977 a 13/10/1981; bem como efetuou recolhimentos nos períodos de 01/03/1997 a 30/06/1997; 01/06/2007 a 30/06/2007; totalizando 07 anos e 08 dias, períodos, esses, provados por meio das anotações em sua CTPS e em seu CNIS (fls. 44/45; 186/187 e 251). Em relação ao período que o autor laborou como motorista autônomo para a Prefeitura de Santa Salete/SP, não restou comprovado nos autos os recolhimentos previdenciários, razão pela qual não serão computados na somatória do tempo de serviço. Isto porque, pela análise da documentação acostada nos autos (fls. 47/179), depreende-se que o labor se deu de forma autônoma, sem vínculo empregatício, através do qual o autor, possuindo alvará de licença para funcionamento como motorista autônomo, pagava serviços para a Prefeitura de Santa Salete/SP, bem como emitia notas fiscais pelos serviços prestados. Ademais, apenas restou demonstrado que a Prefeitura descontava, dos valores pagos a título de remuneração ao autor, os valores correspondentes ao ISS, não tendo sido comprovado, documentalmente, as alegações testemunhais de que as contribuições previdenciárias eram descontadas dos pagamentos efetuados ao autor. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados do e. Tribunal Regional Federal da Terceira Região- PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXAME DE MÉRITO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ALTERAÇÃO DO DISPOSITIVO. PRECEDENTES. I - Apesar do Juízo a quo ter julgado extinto o processo por falta de interesse processual, foi examinado o pedido. II - Mesmo com a comprovação da atividade de motorista autônomo, no período indicado, necessário demonstrar o efetivo recolhimento. Precedentes jurisprudenciais. III - Recurso parcialmente provido. IV - Alterado o dispositivo da decisão, julgando improcedente a demanda. (AC 03000572619954036102, JUÍZA CONVOCADA MARIANINA GALANTE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/11/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. SEGURADO AUTÔNOMO E EMPREGADOR. RECOLHIMENTOS. CONTAGEM RECÍPROCA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio exaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da 3ª Região). II - As anotações na CTPS do autor indicam o exercício de atividade laboral na condição de motorista - segurado autônomo -, no período de janeiro de 1967 a 27.01.1970; contribuinte em dobro, no período de 27.01.1971 a 30.12.1972; segurado empregador, no período de janeiro de 1973 a 05.11.1974; e novamente como segurado autônomo a contar de 05.11.1974, cumprindo esclarecer que tais anotações gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, consoante se infere do art. 16 da Lei n. 3.807/60, com a redação dada pela Lei n. 5.890/73, razão pela qual caberia ao instituído apelar para comprovar a falsidade de suas informações. Não o fazendo, restam as mesmas incólumes e aptas à formação da convicção do magistrado no exercício de sua função julgante. III - Os documentos acostados aos autos demonstram a titularidade do autor sobre diversos caminhões, utilizados para o transporte de grãos ao longo do período em questão, desde 05.07.1965 até 02.01.1984, condição essa corroborada por idônea prova testemunhal. (...) V - O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria. Contudo, não foram acostados aos autos quaisquer comprovantes dos recolhimentos devidos referente ao período de 28.01.1970 a 26.01.1971, aplicando-se, ao caso em tela, o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, que prevê a necessidade de indenização da contribuição para fins de contagem do período laborado na condição de autônomo como tempo de serviço. VI - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VII - Preliminar rejeitada. Apelação do réu não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida. Remessa oficial parcialmente provida (AC 0003344219994036116, DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:16/11/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:) DA soma dos períodos rurais e urbanos para fins da denominada aposentadoria híbrida (art. 48, 3º, da Lei 8.213/91). Não implementando, o trabalhador, tempo de serviço exclusivamente rural, mesmo que de forma descontínua, é possível, ainda, verificar-se o direito à aposentadoria por idade com fundamento no 3º, do art. 48 da Lei 8.213/91, a denominada aposentadoria por idade mista ou híbrida. A norma em testilha possui a seguinte redação: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinquenta e cinco no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11 (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Com efeito, a alteração legislativa promovida na Lei de Benefícios possibilitou ao trabalhador rural que não se enquadra na previsão do 2º do aludido artigo, a aposentadoria por idade com o aproveitamento das contribuições sob outra(s) categoria(s), porém com a elevação da idade mínima para 60 (sessenta) anos para mulher e 65 (sessenta e cinco) anos para homem. Busca-se, com isso, reparar eventuais injustiças em especial àquele trabalhador que conta com tempo campestre, porém insuficiente para a obtenção da aposentadoria rural, na medida em que possui, no seu histórico laboral, vínculos urbanos, o que, de certa forma, poderia justificar eventual descaracterização de sua condição de segurado especial. Em contrapartida, exige-se desse segurado a idade mínima superior àquela prevista para a aposentadoria rural por idade, pois majorada em cinco anos. Em função das inovações trazidas pela Lei nº 11.718/08, se pode afirmar a aposentadoria híbrida é uma modalidade de aposentadoria urbana. Isso porque, nessa modalidade o que ocorre é o aproveitamento do tempo de labor rural para efeitos de carência, mediante a consideração de salários-de-contribuição pelo valor mínimo. Nesse sentido o 4º, para efeitos do 3º, do aludido artigo, dispõe que o cálculo da renda mensal do benefício será apurado em conformidade com o disposto no inciso II do artigo 29 da mesma Lei. De efeito, ao fazer remissão a este artigo, e não ao artigo 39 da Lei de Benefícios, somente vem a confirmar que se trata de modalidade de aposentadoria urbana, ou, no mínimo, equiparada. Assim, conferindo-se o mesmo tratamento atribuído à aposentadoria por idade urbana, não importa o preenchimento simultâneo da idade e carência. Vale dizer: a implementação da carência exigida, antes mesmo do preenchimento do requisito etário, não constitui óbice para o seu deferimento; da mesma forma, a perda da condição de segurado. Isso se torna irrelevante! A respeito dessa questão, o 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/03, assim dispõe: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Frise-se, outrossim, que o fato de o segurado não estar desempenhando atividade rural ao tempo do requerimento administrativo não inviabiliza a concessão do novel benefício. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, 3º, DA LEI N. 8.213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas contingências em que foi exercido o labor rural sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rural. 6. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1476383/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 08/10/2015) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, 3º E 4º, DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.718/2008. OBSERVÂNCIA. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Em conformidade com os precedentes desta Corte, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural (STJ, AgRg no REsp 1.497.086/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.). 2. A instância de origem reconheceu o cumprimento dos requisitos exigidos para concessão da aposentadoria híbrida. Promover a modificação do entendimento proclamado ensejará o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1565214/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. INTEGRAÇÃO DE PERÍODO DE TRABALHO RURAL AO DE CATEGORIA DIVERSA. ART. 48, 3º DA LEI 8.213/91. CARÊNCIA E REQUISITO ETÁRIO. 1. Os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/01, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício de aposentadoria por idade ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, conforme o disposto no art. 48, 3º da Lei nº 8.213/91. 2. Preenchendo a parte autora o requisito etário e a carência exigida, tem direito a concessão da aposentadoria por idade. (TRF4, AC 0006550-76.2016.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 12/07/2016) Em suma, o que importa é contar com tempo de contribuição correspondente à carência exigida na data do requerimento do benefício, além da idade mínima. E esse tempo, tratando-se de aposentadoria híbrida ou mista, poderá ser preenchido com períodos de labor rural e urbano. No caso dos autos, considero satisfeito o requisito etário nos termos do parágrafo 3º do artigo 48 da Lei 8.213/91, posto que a parte autora completou 65 anos de idade em 10/04/2008 (fls. 15). Assim, em observância do disposto no artigo 142 da referida Lei, a parte autora deve comprovar o cumprimento da carência por, no mínimo, 162 meses. Considerando-se a soma do tempo de atividade rural ora reconhecido (01/01/1958 a 18/07/1968; 20/01/1971 a 31/08/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1988), com o tempo de serviço urbano registrado em CTPS e os recolhimentos efetuados pelo autor, demonstrados no extrato do CNIS, verifica-se, conforme tabela que segue anexo, fazendo parte integrante desta sentença, que a parte autora possui 30 anos, 02 meses e 09 dias de tempo de serviço, restando comprovada a carência mínima para a concessão do benefício nos termos do artigo 48, 3º, da Lei 8.213/91. Cumpridos, portanto, todos os requisitos legais, a parte autora faz jus ao benefício pleiteado. O início do benefício deverá ser fixado a partir da data de entrada do requerimento, qual seja: 25/04/2008 (fl. 183), ocasião em que a autarquia tomou conhecimento da pretensão. O

valor do benefício será calculado nos termos do 4º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora EDGARD CAMBUY para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço rural os períodos compreendidos entre 01/01/1958 a 18/07/1968; 20/01/1971 a 31/08/1977 e de 01/01/1983 a 31/12/1988 e condenar o INSS a averba-los em favor da parte autora, independentemente do recolhimento de contribuições, salvo para efeito de contagem recíproca; b) Condenar o INSS a conceder à parte autora a aposentadoria por idade na modalidade híbrida, com DIB em 25.04.2008 (fl. 183), sendo o valor do benefício calculado nos termos do 4º, do artigo 48, da Lei 8.213/91; c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC de 2015, artigo 240) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. d) Considerando a natureza alimentar do benefício de aposentadoria por idade, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c. 497 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES, Juiz Federal no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Edgard Cambuy, CPF: 312.264.188-72. BENEFÍCIO: Aposentadoria por Idade. RMI: a calcular nos termos do 4º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. RENDA MENSAL ATUAL: a calcular nos termos do 4º, do artigo 48, da Lei 8.213/91. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 25/04/2008 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/07/2016.

0000267-54.2013.403.6124 - ALAIDE DE LOURDES ALVES BORGES (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000807-05.2013.403.6124 - LUZIA COSTA DOS SANTOS (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000807-05.2013.403.6124. Autor: Luzia Costa dos Santos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 486/2016. SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Luzia Costa dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte a partir do óbito de seu marido, Osvaldo dos Santos, que alega se tratar de trabalhador rural em regime de economia familiar. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 57). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/62, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, requereu a improcedência da demanda, alegando a ausência de qualidade de segurado, tendo em vista que as propriedades do de cujus somadas ultrapassam o limite superior a quatro módulos fiscais, descaracterizando sua condição de segurado especial. Apresentada réplica às fls. 115/116, foi deferida a dilação probatória (fl. 117). Produzida prova oral em audiência (fls. 135/140), a parte autora apresentou alegações finais em audiência, reiterando os termos da inicial. Na mesma oportunidade, o Juízo julgou prejudicado o oferecimento de alegações finais pelo INSS, tendo em vista que ausente o Procurador Federal, apesar de devidamente intimado para o ato. É o relatório. D E C I D O. Afasto a preliminar de prescrição, porquanto não transcorrido o lustro entre a data do indeferimento do pedido administrativo (09.05.2013) e o ajuizamento da ação (02.07.2013). A concessão do benefício de pensão por morte encontra arino no disposto no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei nº 8.213/91, que estabelece o Plano de Benefícios da Previdência Social (LB). Trata-se de benefício de prestação continuada, cuja percepção independe do cumprimento de prazo de carência (LB, artigo 26, I), devida aos dependentes do segurado falecido, estivesse ou não aposentado ao tempo do óbito (LB, artigo 74). O valor mensal da pensão por morte será equivalente a cem por cento do valor da aposentadoria recebida em vida pelo segurado, ou ainda correspondente àquela aposentadoria a que teria direito o segurado caso estivesse aposentado por invalidez à época de seu passamento, não podendo, jamais, ser fixado tal benefício aquém do valor de um salário mínimo (LB, artigos 75 c.c. 33). Releva acrescentar que a pensão por morte não deve ser concedida aos dependentes do indivíduo que falecer após a perda do status jurídico de segurado, já que esta importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade (LB, artigo 102). Certo, porém, que a pensão é devida aos dependentes do segurado que, embora tenha perdido tal qualidade, tivesse em vida direito à percepção de aposentadoria, quando já preenchidos todos os requisitos para tanto consoante a legislação em vigor à época em que tais requisitos foram atendidos (LB, artigo 102, 1º e 2º). Trata-se, evidentemente, de norma expletiva, já que o direito já havia sido incorporado ao patrimônio do segurado, ainda que não usufruído por ele em vida. Em síntese, pode-se afirmar que para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido (STJ, RESP nº 690.500/RS, DJ 26.03.07, pág. 308). Feito esse breve introito e voltando ao caso concreto, tenho que o falecimento de OSVALDO DOS SANTOS é indubitado, consoante se infere da certidão de óbito acostada a fl. 20. A relação de dependência também é inequívoca, forte na certidão de casamento juntada a fl. 22, que explicita o vínculo conjugal da autora com Osvaldo. Ela, portanto, assumia a condição de beneficiária de Osvaldo como dependente dele, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Anote-se desde logo que a dependência econômica da autora é presumida pela lei, prescindindo de comprovação nos autos (LB, artigo 16, 4º). A controvérsia reside, portanto, na verificação da condição jurídica de segurado de Osvaldo dos Santos ao tempo de seu falecimento, já que o INSS entende que ele não ostentava a qualidade de segurado, contra o que se rebela a autora. Mais que isso, há de ser verificado se o de cujus, na data do óbito, fazia jus à aposentação, circunstância que, uma vez verificada, implica o reconhecimento do direito vindicado. No tocante à comprovação da qualidade de segurado, cumpre examinar se o de cujus mantinha quando de seu óbito o exercício do labor rural em regime de economia familiar, como alegado na inicial. Isso depende necessariamente do reconhecimento do labor campesino prestado por ele, o que se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetiva o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o Agrg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com o intuito de comprovar o exercício do labor rural pelo seu falecido marido, a autora juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: 1) certidão de inteiro teor, indicando o assentamento do óbito do marido da autora, qualificado como lavrador, ocorrido em 01/06/2012 (fl. 20); 2) matrícula imobiliária apontando a aquisição pela autora e seu cônjuge, qualificado como pecuarista, em 10/02/2009, de uma propriedade rural com 22 hectares (fls. 26/28); 3) notas fiscais de produtor rural em nome do falecido cônjuge, emitidas nos anos de 2010, 2011 e 2012, indicando a comercialização de novilhas e vacas (fls. 32/34). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que estudou até a sexta série e que, quando se casou com o Osvaldo, foi morar no sítio, sendo que o marido da autora trabalhava como empregado rural para o pai dele. Então, o pai da autora faleceu e foi repartido um pedaço de terras para cada um dos filhos, sendo que a autora e o marido foram trabalhar nesta pequena área, uns quatro alqueires. Nesta área, que ficava na cidade de Viradouro, declarou plantar roça e vender a produção. Teve três filhos homens, que levava para roça, pois não tinha com quem deixá-los. Não pagavam empregados, trocavam dias com os vizinhos quando o trabalho era muito. Declarou que, em 2009, a autora e o marido tinham uma propriedade em Iturama, chamada Sítio São Pedro que, na hora de passar a escritura, denominaram Fazenda São Pedro, mas não era fazenda. Esclareceu, após ser indagada, que não foram proprietários da Chácara São José, Estância Pingo, Sítio São Sebastião, Sítio Nossa Senhora Aparecida. Declarou que a fazenda repartida pelo pai da depoente chamava-se Sítio São Sebastião e, após a divisão, a autora e o marido colocaram o nome de Sítio São Pedro. Ressaltou que desconhece a demais propriedades citadas pelo magistrado. Esclareceu que o sítio que compraram, quando passaram a morar na cidade de Jales, em 2009, chamava-se Sítio Nossa Senhora, mas o casal colocou o nome de Sítio São Pedro. Nesse último sítio, tinham gado e cultivavam uma pequena roça e lavoura de cana para tratar do gado (CD à fl. 140). A testemunha Antônio Jose de Oliveira, por sua vez, afirmou que conheceu a autora em 2009, porque ela tinha propriedade vizinha ao local onde o depoente morava. Não se recorda o nome da propriedade, mas soube informar que tinha 9,5 alqueires. Declarou que, há dois ou três anos, a autora e o marido vieram morar na cidade de Jales. Na propriedade rural, o casal criava bezerras para vender. Não tinham lavouras de culturas, apenas um pedaço de canavial para tratar do gado, que era cultivado pela própria autora e seu marido. O depoente informou que o casal tinha filhos, porém nenhum deles trabalhava na propriedade e que o falecido marido da autora não trabalhou na cidade. Esclareceu, por fim, que o marido da autora trabalhou até a data de seu óbito (CD à fl. 140). O segundo depoente, Getulino José de Oliveira, declarou conhecer a autora há uns cinco anos, quando ela e o marido passaram a morar no mesmo bairro que o depoente. Afirmou que a autora e o marido saíram da propriedade há uns dois anos aproximadamente e passaram a morar na cidade de Jales. Na propriedade rural, o casal criava gado e não contava com o auxílio de nenhum diarista. Esclareceu que não tinha caseiro na propriedade e que os filhos do casal também não trabalhavam na propriedade. Afirmou que o falecido marido da autora não desempenhou atividades urbanas e trabalhou na propriedade até o seu óbito. Por fim, acrescentou que a família vendeu a propriedade após o óbito do marido da autora (CD à fl. 140). A terceira testemunha, Osvaldo Soares da Silva, declarou ser corretor de imóveis e que conheceu a autora quando participou da venda da propriedade que a autora adquiriu, há aproximadamente cinco anos. Declararam que a família morou na propriedade por uns 2 meses, passando a morar na cidade, em casa própria, que também teve a venda intermediada pelo depoente. Esclareceu que, apesar de morarem na cidade, o casal continuou trabalhando na propriedade com criação de gado. Afirmou que, na propriedade, não tem caseiro. Que o autor não trabalhou na cidade e que a propriedade foi vendida após o óbito do marido da autora (CD à fl. 140). Com efeito, a prova oral colhida em audiência (CD - fls. 140) indica à saciedade que o falecido marido da autora desempenhava atividades rurícolas, na sua pequena propriedade, à época de seu óbito. Bem

demonstrado nos autos, portanto, que o falecido marido da autora dedicou-se às lides agrícolas durante seu período produtivo laboral e, inclusive, à época de seu óbito, cultivando a terra para a própria subsistência em regime de economia familiar, não tendo o INSS logrado derrubar tal conclusão, conforme lhe competiria (CPC, artigo 373, II). Nesse ponto, destaco que o INSS também não conseguiu comprovar suas alegações de que a autora e seu marido eram grandes produtores rurais, possuindo mais de uma propriedade rural e, portanto, não enquadráveis como segurados especiais. Isto porque o réu não acostou qualquer matrícula ou escritura pública demonstrando o alegado, juntou apenas extratos retirados de seu próprio sistema (CNIS - CAFIR), que não possuem força probatória de documento imobiliário. Assim, presente nos autos o início de prova material do alegado labor campesino, que foi corroborado pela prova oral produzida, forçoso concluir que o falecido detinha a qualidade de segurado do RGPS, como trabalhador rural em regime de economia familiar, à época de seu óbito. Anoto, outrossim, que a extensão da propriedade rural não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de rurícola, desde que haja o cotejo com demais provas, como se verifica no caso presente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material suficiente, desde que complementado por prova testemunhal idônea. 2. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício de atividade rural no período de carência, é de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte autora a contar do requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 49, II, da Lei nº 8.213/91. 3. A extensão da propriedade não constitui óbice, por si só, ao reconhecimento da condição de segurado especial, devendo ser analisada juntamente com o restante do conjunto probatório que, na hipótese, confirmou o exercício somente da atividade rural pelo grupo familiar. 4. Em se tratando de benefício previdenciário rural é legítima a percepção cumulativa de aposentadoria por idade e pensão por morte, tendo em vista diferentes pressupostos fáticos e fatos geradores de natureza distintas. 5. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 497 do CPC/15, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, AC 5046807-92.2015.404.9999, SEXTA TURMA, Relator JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, juntado aos autos em 09/05/2016) Também não descaracteriza a qualidade de segurado especial, o fato de o segurado residir na cidade, desde que retire o sustento da atividade rural: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA E DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ À ÉPOCA DO ÓBITO. TERMO INICIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a obtenção do benefício de pensão por morte, deve a parte interessada preencher os requisitos estabelecidos na legislação previdenciária vigente à data do óbito, consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte. 2. A comprovação do exercício de atividade rural pode ser efetuada mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal idônea. 3. Presente início de prova material e prova testemunhal, o benefício é devido devendo ser mantida a sentença de procedência, bem como o deferimento de tutela antecipada decorrente. 4. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor. 5. O exercício de atividade rural ou de pescador artesanal deve ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91 e da Súmula 149 do Eg. STJ. Não é necessário provar que o segurado trabalhou nas lides rurais por toda a vida, bastando que o labor fosse exercido contemporaneamente à época do óbito ou que essa atividade tenha cessado em decorrência do acometimento de alguma enfermidade. 6. O termo inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, tratando-se de dependente absolutamente incapaz, deve ser fixado na data do falecimento do segurado, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei 8.213/91, instituído pela Lei 9.528/97. 7. Consoante entendimento predominante nesta Corte, o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque não se cogita de prescrição em se tratando de direitos de incapazes, a teor do art. 198, inciso I, do Código Civil e os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios, não se lhe aplicando o disposto no artigo 74 da Lei 8.213/91. 8. O fato de o falecido residir na cidade não descaracteriza a sua condição de segurado especial, porquanto o que define essa condição é o exercício de atividade rural independentemente do local onde o trabalhador possui residência. 9. Hipótese em que ficou demonstrada a qualidade de segurado do falecido, em regime de economia familiar devendo ser concedida a pensão por morte à companheira e à filha do de cujus. 10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (TRF4, APELREEX 0005179-14.2015.404.9999, SEXTA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. 11/07/2016) Preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, quais sejam, qualidade de segurado do instituidor e dependência econômica da beneficiária, de rigor o deferimento do pedido inicial. Procedente o pleito, fixo como termo inicial da concessão do benefício a data em que formulado o requerimento administrativo, isto é, 03/05/2013 (fl. 18), haja vista que decorrido lapso de tempo superior ao tritídio legal entre a data do óbito do segurado e a data do próprio requerimento administrativo (artigo 74, II, da Lei nº 8.213/91, vigente à época do óbito, sem as alterações da Lei 13.183/15). Os valores atrasados não serão atingidos pela prescrição quinquenal, posto que a demanda foi ajuizada em 02/07/2013. Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por LUZIA COSTA DOS SANTOS, e, com isso CONDENO o INSS a) CONCEDER o benefício de PENSÃO POR MORTE à parte autora no valor de um salário mínimo mensal, fixando-se como data de início do benefício a do requerimento administrativo (03/05/2013, fl. 18) Condeno, ainda, o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a DIB até a data da implantação do benefício ora concedido, valores estes a serem atualizados monetariamente nos termos da Resolução CJF nº 134/10, com as alterações introduzidas pela Resolução CJF nº 267/13, c.c. artigo 454 do Provimento COGE nº 64/05 e Súmula 08 do E. TRF 3ª Região. No tocante aos juros de mora, à míngua de lex specialis condeno a autarquia ao pagamento deles a contar da citação (CPC de 2015, artigo 240) e à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, com fulcro no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 (redação da Lei nº 11.960/09) c.c. artigo 2º da Lei nº 8.088/90 e artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.177/91, sem que se fale em prescrição quinquenal da data da propositura do presente feito. Considerando a natureza alimentar do benefício de pensão por morte, bem assim o perigo de lesão grave ou de difícil reparação caso postergado o início da produção de efeitos desta sentença para o momento do trânsito em julgado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida, nos termos dos artigos 300 c.c 497 do Código de Processo Civil de 2015, a fim de impor ao INSS obrigação de fazer consistente na implantação do benefício ora concedido em no máximo 30 (trinta) dias a contar da intimação desta sentença, sob pena de imposição de sanções que conduzam à obtenção de resultado prático equivalente ao adimplemento. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para implantação da tutela antecipada concedida em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pelo INSS, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015, a incidir somente sobre as prestações vencidas até a publicação desta sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis do INSS por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC de 2015, ainda que ilíquida verifica-se facilmente que o valor da condenação seria em muito inferior aos 1.000 (mil) salários mínimos em face da prestação mensal de 1 (um) salário mínimo ora fixado. Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 25 de julho de 2016. RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no exercício da Titularidade TÓPICO SÍNTESE(Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO(A): Luzia Costa dos Santos. CPF: 167.110.968-60. BENEFÍCIO: Pensão por morte. RMI: um salário mínimo. RENDA MENSAL ATUAL: um salário mínimo. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 03/05/2013 (data do requerimento administrativo). DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: 01/07/2016.

0002152-89.2015.403.6106 - ATLHON CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA.(SP191033 - ORLANDO PEREIRA MACHADO JÚNIOR E SP349834A - NATALIA ADRIAO FREITAS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 313/344: mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000505-88.2004.403.6124 (2004.61.24.000505-9) - JORGE BALTAZAR DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0001047-38.2006.403.6124 (2006.61.24.001047-7) - JOAO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4061

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003151-07.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X THIAGO DE SOUZA BRITTO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 68 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MONITORIA

0001691-34.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCOS ANTONIO DE ARAUJO

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 86 no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001420-06.2005.403.6124 (2005.61.24.001420-0) - MARIA MADALENA CORREIA HERVAS(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001446-04.2005.403.6124 (2005.61.24.001446-6) - ANTONIO RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001448-71.2005.403.6124 (2005.61.24.001448-0) - ALZIRA ROSA DA CRUZ VAZ(SP137675 - ANA MARIA UTRERA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Cumpra a Caixa Econômica Federal a r. decisão transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, colocando à disposição da(s) parte(s) credora(s) o(s) valor(es) devido(s) atualizado(s), destacando-se o principal dos eventuais honorários de sucumbência, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, deverá a CEF apresentar o respectivo cálculo de liquidação. Com a vinda do cálculo e comprovada a disponibilização dos valores, oficie-se à Agência da CEF para liberação da(s) conta(s) em favor do(s) seu(s) respectivo(s) titular(es), para levantamento do(s) crédito(s) nos termos da lei civil. Após, intime-se a parte autora para o levantamento, bem como para manifestação sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Sem prejuízo, promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4) - JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0000221-60.2016.403.6124. Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo. Intimem-se.

0002265-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002265-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000410-48.2010.403.6124 - VALDEMAR IZIDORO DOS SANTOS(SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001334-59.2010.403.6124 - OLIMPIA MARIA PEREIRA THIAGO(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP153202 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a juntada do laudo pericial às fls. 300/382, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0000911-65.2011.403.6124 - INEZ MARIA DE JESUS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001363-41.2012.403.6124 - ROSENO ALCIBIADES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0001488-09.2012.403.6124 - MARGARIDA SANCHES CASTELI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se.

0000198-22.2013.403.6124 - MARIA ZELIA DA SILVA CARCELE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001332-84.2013.403.6124 - JOSE LINO PIRES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001213-89.2014.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X TOLEDO & SANT ANA LTDA - ME(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP259605 - RODRIGO SONCINI DE OLIVEIRA GUENA)

Defiro o prazo requerido pela CEF à fl. 157verso.Com a apresentação do documento, intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0000697-98.2016.403.6124 - HENRIQUE DA SILVA GUILHERME(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Vistos.Intime-se a parte autora a emendar a inicial, nos termos do disposto no artigo 319, inciso II, VI e VII, do novo CPC, no prazo de 15 (quinze) dias; bem como trazer aos autos cópias das peças principais da ação extinta mencionada na inicial, sob pena de indeferimento (art. 321, paragrafo único do CPC).Intime-se.

0000705-75.2016.403.6124 - EMILIO AUGUSTO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do recebimento dos autos nesse Juízo.Tendo em vista a r. decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9) - OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0000222-45.2016.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6) - MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO X MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº 0000234-59.2016.403.6124.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000221-60.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-97.2007.403.6124 (2007.61.24.001293-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOSE CARLOS FOGAZI(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000222-45.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-28.2006.403.6124 (2006.61.24.000983-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X OTAVIANA DE JESUS SOUSA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000234-59.2016.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001623-31.2006.403.6124 (2006.61.24.001623-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA CICERA DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X MARCIO DA SILVA ARAUJO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001659-63.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOANA APARECIDA RIBEIRO DA SILVA

Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da certidão de fl. 58 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000384-79.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1)) UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA E DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Intimem-se Marco Antônio Silveira Castanheira e Espólio de José Antonio Caparroz, na pessoa de seus advogados, para que cumpram a r. decisão transitada em julgado e efetuem o pagamento da quantia de R\$11.820,45, atualizada até julho/2016, por meio da guia GRU - código 13903-3, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa no percentual de 10% (dez por cento), e também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.Não cumprida a obrigação espontaneamente, prossiga-se nos termos do artigo 523, 3º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001487-73.2002.403.6124 (2002.61.24.001487-8) - MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA TRANJANO DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 333.Com a juntada da petição de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0000927-19.2011.403.6124 - MARILU SOCORRO DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X MARILU SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA DE FATIMA GONCALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 247/248. Intime-se. Cumpra-se.

0001397-50.2011.403.6124 - JOAO MIRANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOAO MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo requerido à fl. 196.Com a juntada da petição de habilitação, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001258-59.2015.403.6124 - ODIMAR SOLDERA(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº. 0001258-59.2015.403.6124Requerente: Odimar SolderaRequerido: Ministério Público Federal REGISTRO Nº 462/2016Vistos etc.Compulsando os autos, verifico que na r.sentença de folhas 68/69, ao deferir a restituição do veículo caminhonete NISSAN/FONTIER SVATK 4x2, placa FKA-4530, restou consignado o seguinte:Em face do exposto, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo caminhonete NISSAN/FONTIER SVATK 4x2, ano 2013, modelo 2014, PLACA FKA-4530, de propriedade do requerente Odimar Soldera.Ocorre que, pouco tempo depois de prolatada a sentença, o Delegado Substituto da Receita Federal em Aracatuba/SP encaminhou o Ofício nº 131/2016 - RFB/DRF Aracatuba/Gabinete, solicitando que fosse informada a Administração Pública se a referida decisão judicial não impede o procedimento administrativo instaurado e em curso, quanto à aplicação das penalidades administrativas cabíveis.Diante dessa manifestação, constato, então, a existência de erro material no tocante ao âmbito de aplicação da decisão proferida nos autos. Em casos assim, torna-se necessário efetuar a devida correção, independentemente da interposição de embargos de declaração.CORRIGI, portanto, de ofício, nos termos do art. 619 do CPP c.c. art. 494, inciso I, do CPC, o erro material contido na r.sentença de folhas 68/69 referente, apenas e tão somente, ao âmbito de aplicação da mencionada decisão para que, no aludido parágrafo passe a constar o seguinte:Em face do exposto, com fulcro no artigo 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição do veículo caminhonete NISSAN/FONTIER SVATK 4x2, ano 2013, modelo 2014, PLACA FKA-4530, de propriedade do requerente Odimar Soldera, sem prejuízo das providências tomadas no âmbito administrativo.No mais, persiste a sentença tal como lançada.Oficie-se à autoridade responsável pelo veículo comunicando o teor desta sentença.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos do Inquérito Policial nº 0000532-51.2016.403.6124.Transitada em julgado a presente sentença, proceda a Secretaria às comunicações de praxe e arquivem-se os autos, com as cautelas de costume e expedição do necessário.Anotem-se no Livro de Registro de Sentenças.Jales, 21 de julho de 2016.RICARDO UBERTO RODRIGUES Juiz Federal no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000792-70.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X JADIELSON DA SILVA ARAUJO(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X IVO CICERO NEGREIRO DA SILVA(SP344583 - RAQUEL DALLECRODE CURITIBA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: JADIELSON DA SILVA ARAUJO E OUTRODESPACHO Fls. 402/405. Tendo em vista as informações encaminhadas pelo Juízo Deprecado, EXPEÇA-SE ofício à 8ª Vara Federal de Arapiraca/AL, solicitando que, em relação às testemunhas arroladas pela defesa, JAIRO LOPES DA SILVA e JEFFERSON ARAÚJO DANTAS, prossiga-se com o cumprimento da Carta Precatória distribuída nesse Juízo sob nº 0800625-19.2016.4.05.8001 e, quanto à escolta do réu JADIELSON DA SILVA ARAÚJO, devolva-se a referida Carta Precatória independentemente de cumprimento.CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como OFÍCIO Nº 1281/2016-SC-mcp ao Juízo da 8ª Vara Federal de Arapiraca/AL.DEPREQUE-SE ao Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Maceió/AL a escolta do acusado JADIELSON DA SILVA ARAÚJO, brasileiro, portador do RG nº 18144458-SSP/AL, inscrito no CPF sob nº 050.355.884-24, nascido em 29/03/1982, natural de Arapiraca/AL, filho de João Antonio de Araújo e Maria Jacinta da Silva Araújo, ACAUTELADO NO COMPLEXO PENITENCIÁRIO DE MACEIÓ/AL, para que seja interrogado, pelo sistema de videoconferência, cuja audiência será presidida nesta Justiça Federal de Jales no dia 25 de agosto de 2016, às 09h00. CÓPIA DESTA DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 640/2016, para o Juízo Federal de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Maceió/AL.O Juízo Deprecado deverá adotar as necessárias providências no sentido de viabilizar reserva de sala e de equipamento para a realização da videoconferência.Cientifiquem-se ainda de que este Fórum Federal funciona na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, onde será presidida referida audiência.Intimem-se. Cumpra-se.

0000849-54.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X JABIS EDIBERTO BUSQUETI(SP252364 - JOÃO MINEIRO VIANA E SP107144 - ALEX SANDRO CHEIDDI) X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP275779 - RENATO DE SANTI SIMON E SP189686 - SANDRO DE SANTI SIMON E SP124074 - RENATA RAMOS RODRIGUES E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: Ação PenalAUTOR: Ministério Público FederalRÉU: JABIS EDIBERTO BUSQUETI E OUTRODESPACHO Fls. 338/340. INTIME-SE a defesa do réu JABIS EDIBERTO BUSQUETI, pelo meio mais expedito, para que se manifeste, no prazo de 03 (três) dias, acerca da não localização da testemunha APARECIDO CAPELO no endereço indicado no rol de folha 83, indicando novo endereço para intimação da referida testemunha.A defesa poderá, ainda, informar se apresentará a testemunha APARECIDO CAPELO na audiência ora designada para o dia 17 de agosto de 2016, à 15h30, a ser realizada por meio de videoconferência na Subseção de São José do Rio Preto, independentemente de intimação.A ausência de manifestação no prazo acima assinalado será interpretado como desistência da oitiva da testemunha.Cumpra-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8654

MONITORIA

0000761-80.2008.403.6127 (2008.61.27.000761-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TOPIC IND/ QUIMICA LTDA(SP110923 - JOSE REINALDO COSER) X JOAO ROBERTO FORNERETO X CELSO LEMI FORNERETO X CLEIDE APARECIDO FORNERETO(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER)

Fl. 1.528: comparece aos autos a requerente, ora exequente, pleiteando o desentranhamento e aditamento da carta precatória expedida à fl. 1.502v, que tinha por finalidade a constrição de bem imóvel indicado e demais atos, tal como nomeação de depositário, intimação e registro da penhora. Tal pedido da requerente, ora exequente, deve-se ao fato de que o CRI competente recusou-se a cumprir o ato determinado, exarando nota de exigência (fl. 1.520), onde consta a informação da ausência do mandado aditado, pois o apresentado tratava-se de aditamento. Compulsando os autos verifico que a precatória em questão foi expedida, a pedido da requerente, após a conversão do mandado inicial em mandado executivo. Por óbvio nenhum pedido de constrição havia sido formulado pela requerente antes da prolação de sentença. Ocorre que, quando da distribuição da carta precatória construtiva no D. Juízo deprecado, houve por bem aquele D. Juízo (deprecado) expedir mandado de penhora de bem indicado no bojo da deprecata. Ora, pergunta-se: como se pode aditar um mandado inaugural que sequer havia sido cumprido? Por certo equivocou-se o D. Juízo deprecado quando da elaboração do mandado de penhora, fazendo dele constar a expressão aditamento. Assim, por tais razões, não há se falar em desentranhamento e aditamento da carta precatória, vez que correta a expedição pela zelosa Secretaria. Portanto, expeça-se ofício ao CRI competente (9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - SP, requisitando o registro da constrição efetuada, a incidir sobre o imóvel matriculado sob nº 192.440, instruindo-o com as cópias pertinentes. Com o cumprimento, devidamente comprovado nos autos, façam-me-os conclusos para novo impulso. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002142-50.2013.403.6127 - FERNANDA PASCHOAL(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL JORGE PASCHOAL MEIRELES - INCAPAZ(SP209677 - ROBERTA BRAIDO MARTINS)

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 184, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cotia/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 01 de setembro de 2016, às 14h45. Intimem-se.

0003844-94.2014.403.6127 - GABRIEL ANGELO BEDIN BROCHADO - INCAPAZ X VALERIA DE FATIMA BEDIN BROCHADO(SP351584 - JULIANA GREGORIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a Assistente Social para que, no prazo de dez dias, responda os quesitos apresentados pelo réu às fls. 75/77. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000364-74.2015.403.6127 - PIETRA VITORIA SANTIAGO - INCAPAZ X LAIS CRISTINA CLARO(SP304222 - ALESANDRA ZANELLI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência. Intime-se a Assistente Social para que, no prazo de dez dias, responda os quesitos apresentados pelo réu às fls. 56/58. Após, ciência às partes e conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001756-49.2015.403.6127 - MARCOS ANTONIO BELI TONON(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO E SP359462 - JESSICA TOBIAS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 224, oriundo do E. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Espírito Santo do Pinhal/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 24 de agosto de 2016, às 15H15. Intimem-se.

0001915-89.2015.403.6127 - JANDIRA MORAES GRILO(SP201027 - HELDERSON RODRIGUES MESSIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do recebimento do ofício de fl. 144, oriundo do E. Juízo de Direito da Vara Única de Aguai/SP, o qual informa que foi designada audiência para o dia 26 de outubro de 2016, às 14H00. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002034-50.2015.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PEDRO ANTONIO MARCIANO X CELIA APARECIDA JOCELINO MARCIANO

Fl. 79: intime-se a exequente, com urgência, para cumprimento integral do quantum solicitado pelo juízo deprecado. Cumpra-se.

0001186-29.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE LUIZ COSTA CHAHAD

Fl. 43: intime-se a exequente, com urgência, para cumprimento integral do quantum solicitado pelo juízo deprecado. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001728-47.2016.403.6127 - ALINE CRISTINA CAMARGO POLIMENI(SP279205 - ANDRE AUGUSTO DONATI BUZON) X DIRETOR DA GESTAO DE FUNDOS E BENEFICIOS DO FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 70/78: defiro o prazo de 30 dias e ciência à impetrante. Intimem-se.

0001904-26.2016.403.6127 - ROBERTO PAGNI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X CHEFE DO POSTO DE BENEFICIOS DO INSS DE MOGI MIRIM - SP

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do impetrante subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 11 e 12 são cópias digitalizadas. 3- No mesmo prazo deverá o impetrante indicar a pessoa jurídica vinculada à autoridade coatora. Intime-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

0001910-33.2016.403.6127 - JULIO CESAR DELOMODARME(SP200403 - ANTÔNIO CELSO CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. 1- Ciência da redistribuição. 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para o advogado do requerente subscrever a petição inicial, posto que ainda não implantado o processo eletrônico nesta Unidade Jurisdicional, bem como para regularizar a representação processual e declaração de pobreza, juntando aos autos os originais, uma vez que aqueles acostados às fls. 10 e 11 são cópias digitalizadas. Intime-se.

Expediente Nº 8655

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003145-06.2014.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO) X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X NUBIA COSTA DO AMARAL OLIVEIRA(SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Considerando a certidão do Oficial de Justiça à fl. 292, a qual informe a impossibilidade de intimação da testemunha de defesa Luiz Carlos Rodrigues por falta de indicativo que viabilize o cumprimento do ato, intime-se o réu Sebastião Antonio de Oliveira a apresentar informações sobre o endereço da testemunha no prazo de 05 (cinco) dias ou a apresente, independentemente de intimação, na audiência do dia 18 de agosto de 2016, às 15:00 horas. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2005

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001772-32.2013.403.6140 - SEGREDO DE JUSTICA(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X SEGREDO DE JUSTICA

VISTOS. Defiro pesquisa junto ao sistema SIEL. Constando endereço ainda não diligenciado nos autos, expeça-se mandado de busca e apreensão e citação, ou carta precatória, se o caso. No que concerne ao sistema SERASAJUD, a este Juízo não foi liberado tal acesso até o presente momento. Cumpra-se. Int.(ENDEREÇO PESQUISADO JÁ DILIGENCIADO ANTERIORMENTE)

USUCAPIAO

0002607-49.2015.403.6140 - TERESA GUILHERME DA SILVA MARQUES X FRANCISCO EXPEDITO DIAS MARQUES(SP248896 - MARIA ELISABETE BRIGO CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do determinado à fl. 104. Int.

MONITORIA

0001988-27.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCAS LACERDA ANDRADE DE PAULA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação, conforme requerido pela parte autora. Int.

0000635-15.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ILMA MARIA DOS SANTOS X JOSE ZEFERINO DOS SANTOS X MARIA CIPRIANA DOS SANTOS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA)

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para apresentação de planilha com o valor atualizado do débito. Int.

0001480-47.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEVERINO JOAO DA SILVA

VISTOS. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

0003331-24.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JORGE SOBRINHO JUNIOR

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado à fl. 84. Silente, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004080-07.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA PAIS CAMPOS(SP227578 - ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO)

VISTOS. Tendo em vista a sentença de fl.60, bem como o silêncio da parte autora, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int.

0000995-42.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO FERREIRA DA SILVA

VISTOS. Reconsidero a decisão anterior no que concerne à audiência. Redesigno a audiência para o dia 23 de setembro de 2016, às 14h00min, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002803-87.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002038-19.2013.403.6140) CAIO BASAGLIA CARVALHO(SP325806 - CARLOS ROBERTO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para cumprimento do r. despacho de fl. 59. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003611-63.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFAPAR PALLETS X AUTA LOPES FERNANDES X RAFAEL FERNANDES

VISTOS. Defiro o requerido pela parte exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0006339-77.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KIEMP COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA EM EMPILHADEIRAS LTDA - ME X ESPOLIO DE HIDEYOSHI IWAI X HIROKO MATSUKAWA IWAI X NILDOMAR SUCUPIRA DANTAS(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS)

VISTOS. Diante da devolução dos mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002501-58.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THAL SAT EDUCACIONAL LTDA ME X LUIZ LORIS CORREA X HELDER MARQUES CORREA

VISTOS. Tendo em vista a inércia da parte exequente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002089-93.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILOS ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MAURICIO MARGONI

VISTOS. Diante das diligências negativas, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003131-80.2014.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AC COMMERCE - COMERCIO DE MAQUINAS E PARTES IMPORTADOS E NACIONAIS LTDA X ELZA SILVA ALVES X ADEMARIO ANTONIO ALVES

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0000405-02.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NILDO SANCHES PORTA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. Int.

0000520-23.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X XBOI COMERCIO DE CARNES LTDA - EPP X IZABEL MATOSO IZZO X PAULO FRANCISCO IZZO

Trata-se de requerimento, apresentado pela coexecutada Izabel Matoso Izzo, de liberação de valor bloqueado em conta mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 0450-2, conta-poupança 41.043-8. Alega a requerente a natureza impenhorável dos valores depositados na conta afetada, por se tratar de depósitos em caderneta de poupança inferiores ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, além do fato de que referido depósito se trata de pagamento de benefício previdenciário. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 5º, 2º, da Lei n. 8.906/94, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada, subscritora da petição de folhas 124-127, apresente instrumento de mandato. O documento acostado na folha 129 comprova que o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 806,37 - folha 121) da conta n. 41.043-8, agência n. 0450-2, recaiu sobre valores depositados em conta poupança. Incide no caso em apreço a regra do artigo 833, X, do Código de Processo Civil, que determina a impenhorabilidade da quantia depositada. Nesse sentido: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE VALORES DEPOSITADOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE DO LIMITE PREVISTO NO ART. 649, X, DO CPC. AFASTAMENTO DA CONSTRUÇÃO EM RELAÇÃO AO LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. Nos termos do art. 649, X, do CPC (redação dada pela Lei 11.382/2006), são absolutamente impenhoráveis, até o limite de quarenta salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. Nesse contexto, mostra-se ilegal a penhora que recai sobre a totalidade dos valores depositados em caderneta de poupança, sem se observar a regra de impenhorabilidade prevista no preceito legal referido. 2. Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.096.337/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 31.8.2009; e AgRg no REsp 1.077.240/BA, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 27.3.2009. 3. O fato de o recurso especial haver sido interposto contra acórdão que, em sede de agravo de instrumento, manteve a decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, não obsta o conhecimento da insurgência. Isso porque o provimento do apelo demandou apenas a análise da alegação de ofensa ao artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, o que é viável nos limites da via especial. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 20110142948. AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1291807. Relator: MAURO CAMPBELL MARQUES. STJ. SEGUNDA TURMA. DJE DATA:14/08/2012 ..DTPB. Decisão: 07/08/2012. Publicação: 14/08/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - LIBERAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD - VALORES ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEIS - DEFERIMENTO DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO - MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. 1. Os valores penhorados por meio do sistema eletrônico, junto à conta-poupança do executado indicam cifra inferior a 40 vezes o valor do salário mínimo vigente, incidindo, pois, a impenhorabilidade prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil. 2. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00017434020114030000. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 429202. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN. TRF3. SEXTA TURMA. Decisão: 25/07/2013. Publicação: 02/08/2013). Em face do exposto, defiro o requerimento de desbloqueio da penhora do montante de R\$ 806,37 (e eventuais acréscimos), efetuado junto ao Bradesco, por meio do sistema BacenJud. Com relação aos valores bloqueados junto ao Unibanco e ao Banco Santander, expeça-se o necessário para intimação pessoal dos coexecutados.

0001809-88.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L. L. RAMALHO PACHECO - ME X LILIAN LIRA RAMALHO PACHECO

VISTOS. Diante da devolução da carta precatória negativa, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002300-95.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MIND DESIGNER INDUSTRIA E SERVICOS LTDA - ME X VALERINO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CARLA APARECIDA NOZAKI X SILVIA MARCOLINO SALA LATORRE

VISTOS. Diante da devolução das cartas precatórias e mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002730-47.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL MAIA FONTES ROCHA - ME X MICHEL MAIA FONTES ROCHA

VISTOS. Tendo em vista a devolução da carta precatória parcialmente cumprida, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002981-65.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X Q PLASTIC COMERCIO DE PLASTICOS LTDA ME X KETHILYN LOPES DOS SANTOS X ELISANGELA SANTOS DO NASCIMENTO

VISTOS. Diante da devolução dos mandados, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra a secretaria os termos do art. 254 do CPC. Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0001042-16.2016.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALAMED SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME X ALAN LEONE FIDELIS

VISTOS. Reconsidero a decisão anterior. Proceda à consulta ao sistema WEBSERVICE, a fim de confirmar o endereço do(a) executado(a). Designo o dia 23 de setembro de 2016, às 17h00min para audiência de conciliação, que ocorrerá na Central de Conciliação, situada na Praça da República, 299- 1º andar, Centro, São Paulo. Expeça-se mandado e, se necessário, carta precatória, de citação para pagamento em 3 (três) dias, de acordo com o disposto no artigo 827, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, advertindo o(s) executado(s) de que, se efetuado o pagamento integral no prazo determinado, a verba honorária será reduzida pela metade. a. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência de conciliação ou do protocolo do pedido de cancelamento desta, nos termos dos artigos 335, I e II e 915 do CPC. b. Para a hipótese de pagamento ou não oferecimento de embargos, fixo os honorários em 10% (dez por cento) do valor do débito. c. Não efetuado o pagamento no prazo determinado, venham os autos conclusos para eventuais constrições de bens. 1,10 Int. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0011902-52.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAFAEL CANET ORTOLA

VISTOS. Intime-se a parte autora a dar prosseguimento no feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002288-86.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO

VISTOS. Diante da intimação dos requeridos, intime-se a parte autora a retirar os autos, dando-se baixa na distribuição, independentemente de traslado. Int.

0001174-78.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JORDAN BRUNO RIBEIRO MURBACH X GISLAINE CAIO RAMOS

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000889-22.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ISRAEL MORAES ELIAS(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISRAEL MORAES ELIAS

VISTOS. Intime-se a parte exequente a cumprir o determinado no art. 524, do CPC, apresentando o valor atualizado da dívida, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002542-59.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILMA CRISTINA DA SILVA MORAES

VISTOS. Ciência do desarquivamento do feito. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Int.

0002850-95.2012.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWTON MIRANDA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON MIRANDA FILHO

VISTOS. Verifico que os documentos juntados às fls. 107/111 mostram-se apto a demonstrar que a conta bloqueada às fls 102/103 é utilizada para recebimento dos proventos de aposentadoria do executado, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor penhorado por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de bens impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo legal supramencionado. Após, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001344-50.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIA DA SILVA

VISTOS. Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela exequente. Int.

Expediente Nº 2125

EXECUCAO FISCAL

0007914-23.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X KESSEL ENGENHARIA LTDA X MIGUEL GALHARDI(SP083933 - ANTONIO FERREIRA DA SILVEIRA E SP026356 - OSWALDO PAIOTTI)

Folhas 163-188 - Trata-se de requerimento, apresentado pelo coexecutado Miguel Galhardi, de desbloqueio de sua conta n. 65.887-1 mantida junto ao Banco Bradesco, agência n. 0200-3. O requerente alega que não se submete à indisponibilidade prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, cuja redação foi dada pela Lei Complementar n. 118/05, os bens que possuem natureza impenhorável, tal como os valores depositados na conta afetada, os quais se tratam de pagamento de benefício previdenciário, não sujeito à penhora, nos termos do artigo 114 da Lei n. 8.213/91. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O instituto da indisponibilidade de bens do devedor que, citado, não efetua o pagamento do crédito tributário e dele não são localizados bens passíveis penhoráveis, conforme estabelecido no art. 185-A do Código Tributário Nacional (redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005), pretende acautelar a execução, para, na sequência à indisponibilidade de bens declarada, possibilitar a convalidação destes em penhora. Desse modo, para garantia de uma execução fiscal, depreende-se que a indisponibilidade não deve se aperfeiçoar caso tenha recaído sobre bens impenhoráveis. Observo que os documentos acostados nas folhas 172-176 indicam ter sido atingida pela indisponibilidade declarada nas folhas 152-152-verso as contas corrente e de caderneta de poupança pertencente ao coexecutado, Sr. Miguel Galhardi, n. 65.887-1, agência n. 0200, mantidas junto ao Banco Bradesco, ocasião em que ocorreu o bloqueio da quantia de R\$ 16,23 (folha 176) depositada nas referidas contas, sendo certo, outrossim, que os proventos de aposentadoria do coexecutado são depositados na aludida conta corrente. Incidem no caso em apreço as previsões dos incisos IV e X do artigo 833 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que indicam a impenhorabilidade dos bens. Em face do exposto, sopesando a impenhorabilidade dos aludidos bens, o pedido formulado nas folhas 163-170 deve ser deferido, razão pela qual determino a expedição de ofício ao Banco Central, a fim de que seja afastada a ordem de indisponibilidade, veiculado no ofício n. 473, de 02.06.2016, em relação às contas corrente e de caderneta de poupança, n. 65.887-1, agência n. 0200, que o coexecutado Miguel Galhardi, mantém junto ao Banco Bradesco. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2127

PROCEDIMENTO COMUM

0000624-83.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA GOMES DE FREITAS(SP280376 - ROSENI SENHORA DAS NEVES SILVA DELMONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do lapso temporal transcorrido entre a requisição de exames médicos pela então perita nomeada e a presente data, designo nova perícia médica para o dia 03/10/2016, às 13:45 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Vladia Juozepavicius Gonçalves Matioli. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Avenida Capitão João, 2301, Bairro Matriz, Mauá/SP, CEP: 09360-120, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 15 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução 305/2014 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. O não comparecimento, injustificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 15 (dez) dias. Oportunamente e com a ressalva do artigo 183, CPC, dê-se vista ao réu para manifestação sobre o laudo pericial. Após, tomem conclusos. Int.

0000400-43.2016.403.6140 - POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA E SP267949 - RICARDO FERREIRA TOLEDO) X UNIAO FEDERAL

Tendo a vista a informação prestada na certidão de folha 134, publique-se a decisão de folha 107/111. Cumpra-se.-----

POLIMETRI INDUSTRIA METALURGICA LTDA. ajuizou ação de repetição de indébito contra UNIÃO, objetivando medida antecipatória que autorize a compensação dos valores recolhidos, de 02/2011 a 07/2012, indevidamente a título das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, inc. I, II e III da Lei n. 8.212/91 incidentes sobre verbas de caráter indenizatório, a saber: a) primeiros quinze dias de auxílio-acidente e auxílio-doença; b) aviso prévio indenizado (média de aviso prévio indenizado); c) décimo terceiro salário indenizado (média de décimo terceiro salário indenizado); d) participação em lucros e resultados; e) férias (férias indenizadas, média de férias indenizadas e férias em dobro); f) 1/3 de férias (férias, média de férias, férias indenizadas, média de férias indenizadas, férias proporcionais, média de férias proporcionais e férias em dobro); g) adicional de trabalho noturno. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/103 e documentos em anexo). Relato. Decido. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência foram parcialmente preenchidos. Para a concessão da medida antecipatória na forma pretendida, mediante a compensação dos valores recolhidos a maior, existe vedação legal, conforme art. 170-A do CTN. No entanto, possível a concessão parcial da tutela, para suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto presente a verossimilhança da alegação, pelos motivos expostos a seguir.

1. DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE Quanto à incidência da contribuição sobre os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em gozo de auxílio-doença, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao período de afastamento do empregado, por motivo de doença, porque não se constitui em salário, mas benefício em razão da incapacidade. O artigo 28, 9º, alínea a, dispõe que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, à exceção do salário-maternidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. A jurisprudência dominante desta Corte, no julgamento de hipóteses análogas, firmou-se no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, ao fundamento de que a mencionada verba, por não se tratar de contraprestação do trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes do STJ: RESP 886954/RS, DJ de 29.06.2007; RESP 836.531/SC, DJ de 17.8.2006 e RESP 824.292/RS, DJ de 08.6.2006. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada e dar parcial provimento ao recurso especial da empresa para reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, nos termos da fundamentação, bem como determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para análise da possibilidade de compensação dos valores indevidamente recolhidos, mantendo-se, no mais, o acórdão de fls. 965/974. (EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.08.2007, DJ 10.09.2007 p. 194) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. (REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 244). O mesmo ocorre com o auxílio-acidente assim concedido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE VERBA RECEBIDA PELO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - Tendo em vista a ausência de caráter salarial da verba recebida por empregado no primeiro quinze dias de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não incide a contribuição previdenciária pretendida pela recorrente. Precedentes. II - Agravo regimental desprovido. TRF 1ª Região, 8ª Turma, AGA 200901000637480 DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE e-DJF1 DATA:07/05/2010. DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO Ressalvo meu entendimento pessoal no sentido da natureza salarial do aviso prévio correspondente aos salários do período final do contrato de trabalho, ainda que não trabalhado, garantindo-se a integração do período como tempo de serviço para todos os fins, inclusive previdenciários, passo a aplicar e fazer prevalecer o entendimento pacífico do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Superior do Trabalho, os quais sufragaram definitivamente sua natureza indenizatória, em prol da segurança jurídica. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1220119/RS Ministro CESAR ASFOR ROCHA DJe 29/11/2011) RECURSO DE REVISTA. I - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DO AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ACORDO JUDICIAL. É pacífico, nesta Corte, o entendimento de que sobre as parcelas recebidas a título de aviso-prévio indenizado não incidem as contribuições previdenciárias, já que tais parcelas possuem caráter eminentemente indenizatório, porquanto o seu pagamento visa compensar o resguardo do prazo garantido em lei para se obter novo emprego. Assim, não se enquadra o aviso-prévio indenizado, na concepção de salário de contribuição definida no inciso I do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, na medida em que não há trabalho prestado no período pré-avisado, não havendo, por consequência, falar em retribuição remuneratória por labor enviado. Recurso de revista não conhecido. II - APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. Consignando o Regional, que o agravo é manifestamente infundado, não há como concluir pela violação do art. 557, 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido. (TST, RR - 116700-07.2004.5.10.0005, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 21/11/2007, 1ª Turma, Data de Publicação: 08/02/2008) 3. 13º SALÁRIO/13º SALÁRIO PROPORCIONAL Primeira Seção que, ao julgar o REsp 1.066.682/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que a Lei nº 8.620/93, em seu art. 7º, 2º autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário, cuja base de cálculo deve ser calculada em separado do salário-de-remuneração do respectivo mês de dezembro. Tal entendimento, em face da natureza da verba, prevalece até mesmo para o chamado 13º salário proporcional no aviso prévio indenizado, conforme reconheceu o STJ: EMEN: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exceção sobre o décimo terceiro salário proporcional no aviso prévio indenizado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissídio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 105, inciso III, alínea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. EMEN: (AEERSP 201300974905, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/04/2015. DTPB: 4. FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS termo de férias e acessório à remuneração no mês de descanso. Logo, segue a mesma natureza remuneratória do salário recebido no mês das férias, sendo cabível a incidência da contribuição previdenciária. Deixo, por ora, de adotar a jurisprudência do STF sobre o tema, porque foi construída a partir de precedentes relacionados a servidor público, cuja aposentadoria é calculada de forma diferenciada, baseada em maneira de incidência diversa das contribuições. Ademais, a Suprema Corte ainda apreciará definitivamente a questão pelo Plenário, uma vez que foi acolhida a Repercussão Geral no RE 593.068. Assim, alinho-me à orientação jurisprudencial tradicional do STJ: A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária (STJ-1ª Turma, RESP 1098102, Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). De outro lado, tratando-se de férias indenizadas (ou proporcionais) e respectivo adicional constitucional, a natureza indenizatória é evidente, uma vez que o pagamento não corresponde ao exercício do direito. Nesse caso, a exclusão do salário-de-contribuição tem previsão no artigo 28, 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS VENCIDAS - CARÁTER INDENIZATÓRIO - SÚMULA 125 DO STJ - ADICIONAL DE 50% PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INTEGRAÇÃO DE FÉRIAS - NÃO INCIDÊNCIA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. 1- Preliminar de ilegitimidade passiva, por erro de indicação da autoridade apontada como coatora, afastada. 2- As férias vencidas e seu respectivo terço constitucional são direitos do empregado, de modo que se não gozadas por vontade do titular, convertem-se em pecúnia. 3- As verbas resultantes desta conversão não se inserem no conceito constitucional de renda e não se caracterizam em acréscimo patrimonial, estando, portanto, isentas da tributação do imposto de renda, além de prescindirem de comprovação da efetiva necessidade de serviço. 4- O adicional de 50% sobre as férias indenizadas, consoante disposto no Acordo Coletivo de Trabalho firmado com a empresa ex-empregadora, constitui verba atrelada ao gozo das férias. Desse modo, o pagamento desse adicional, quando as férias não tiverem sido gozadas, também deve ser considerado como indenização, seguindo a mesma sorte do principal (férias indenizadas). Não se sujeita, portanto, à incidência do imposto de renda. 5- O mesmo tratamento deve ser dispensado às parcelas relativas à integração das férias indenizadas (reflexos das horas extras, anuênios, adicionais e média/variáveis das férias). 6- Apelação da União Federal e remessa oficial desprovidas. (TRF3, AMS 200361000080472, Sexta Turma, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 05/10/2009, p. 569). 5. ADICIONAL DO TRABALHO NOTURNO adicional noturno possui caráter salarial, de acordo com os iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuírem natureza remuneratória. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para suspender a exigibilidade das contribuições devidas pela empregadora (art. 22, inciso I, II e III da Lei n. 8.212/91), incidentes sobre os valores pagos a título: 1) dos primeiros quinze dias de auxílio-acidente e auxílio-doença (encargo do empregador); 2) de aviso prévio indenizado; e 3) de férias indenizadas e do respectivo adicional. Oficie-se à União para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 10 (dez) dias. Junte a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito, instrumento de procuração e comprovante de recolhimento das custas processuais. Outrossim, no mesmo prazo, especifique a autora o pedido referente à não incidência de contribuição previdenciária sobre participação em lucros e resultados, esclarecendo qual a periodicidade em que a empresa a realiza, uma vez que o tema não foi objeto da causa de pedir, sob pena de indeferimento da inicial neste aspecto. Com a vinda dos documentos, cite-se a UNIÃO (PFN) para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retomem conclusos.

Expediente Nº 2128

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

Vistos. 1. Tendo em vista que o Ministério Público apresentou as alegações finais, relativas aos acusados João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo, Ronaldo de Souza, Antonio Domingos Moreiras e Idalina Mendes dos Santos nos autos abaixo listados, abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus, para que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP, nas seguintes datas: a) A defesa do acusado Ronaldo de Souza, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 02/08/2016 a 08/08/2016.b) A defesa do acusado Ronaldo da Silva Melo, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 09/08/2016 a 15/08/2016. c) A defesa do acusado João Lino Sobrinho, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140, nº 00006157-67.2014.403.6114 e nº 0002396-55.2015.403.6126), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 16/08/2016 a 22/08/2016. d) A defesa comum aos acusados Antonio Domingos Moreira (autos nº 0000773-11.2015.403.6140) e Idalina Mendes dos Santos (autos nº 0000774-93.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 23/08/2016 a 02/09/2016. 2. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 03 de agosto de 2016.

0001858-32.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA E SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA)

Vistos. 1. Tendo em vista que o Ministério Público apresentou as alegações finais, relativas aos acusados João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo, Ronaldo de Souza, Antonio Domingos Moreiras e Idalina Mendes dos Santos nos autos abaixo listados, abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus, para que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP, nas seguintes datas: a) A defesa do acusado Ronaldo de Souza, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 02/08/2016 a 08/08/2016.b) A defesa do acusado Ronaldo da Silva Melo, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 09/08/2016 a 15/08/2016. c) A defesa do acusado João Lino Sobrinho, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140, nº 00006157-67.2014.403.6114 e nº 0002396-55.2015.403.6126), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 16/08/2016 a 22/08/2016. d) A defesa comum aos acusados Antonio Domingos Moreira (autos nº 0000773-11.2015.403.6140) e Idalina Mendes dos Santos (autos nº 0000774-93.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 23/08/2016 a 02/09/2016. 2. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 03 de agosto de 2016.

Expediente Nº 2129

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004133-85.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO LINO SOBRINHO(SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA E SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA) X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

DECISÃO DE FLS. 246: Vistos em Inspeção. Preliminarmente, intime-se a defesa do réu João Lino Sobrinho para que regularize a procuração nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial grafotécnico a ser elaborado pelo NUCRIM. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, sucessivamente, conforme determinado no Termo de Audiência, retro. Mauá, 20 de junho de 2016.

DECISÃO

DE FLS. 351.Vistos. 1. Tendo em vista que o Ministério Público apresentou as alegações finais, relativas aos acusados João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo, Ronaldo de Souza, Antonio Domingos Moreiras e Idalina Mendes dos Santos nos autos abaixo listados, abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus, para que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP, nas seguintes datas: a) A defesa do acusado Ronaldo de Souza, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 02/08/2016 a 08/08/2016.b) A defesa do acusado Ronaldo da Silva Melo, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 09/08/2016 a 15/08/2016. c) A defesa do acusado João Lino Sobrinho, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140, nº 00006157-67.2014.403.6114 e nº 0002396-55.2015.403.6126), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 16/08/2016 a 22/08/2016. d) A defesa comum aos acusados Antonio Domingos Moreira (autos nº 0000773-11.2015.403.6140) e Idalina Mendes dos Santos (autos nº 0000774-93.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 23/08/2016 a 02/09/2016. 2. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 03 de agosto de 2016.

0000773-11.2015.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO DA SILVA MELO(SP030318 - LYGIA SOUZA LIMA E SP152161 - CLEUSA SANT ANNA) X JOAO LINO SOBRINHO(SP363379 - ANTONIA SOARES DA SILVA E SP095377 - UBIRAJARA MANGINI KUHN PEREIRA) X ANTONIO DOMINGOS MOREIRA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

DECISÃO DE FLS. 340. PARA A DEFESA DE JOÃO LINO SOBRINHO. Preliminarmente, intime-se a defesa do réu João Lino Sobrinho para que regularize a procuração nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Aguarde-se a vinda do laudo pericial grafotécnico a ser elaborado pelo NUCRIM. Após abra-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, sucessivamente, conforme determinado no Termo de Audiência, retro. Mauá, 20 de junho de 2016.

Fls. 444.

Vistos. 1. Tendo em vista que o Ministério Público apresentou as alegações finais, relativas aos acusados João Lino Sobrinho, Ronaldo da Silva Melo, Ronaldo de Souza, Antonio Domingos Moreiras e Idalina Mendes dos Santos nos autos abaixo listados, abra-se vista, sucessivamente, às defesas dos réus, para que apresentem memoriais escritos, nos termos do art. 403 do CPP, nas seguintes datas: a) A defesa do acusado Ronaldo de Souza, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 02/08/2016 a 08/08/2016.b) A defesa do acusado Ronaldo da Silva Melo, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 09/08/2016 a 15/08/2016. c) A defesa do acusado João Lino Sobrinho, (autos nº 0002432-26.2013.403.6140, nº 0001014-82.2015.403.6140, nº 0000773-11.2015.403.6140, nº 0000774-93.2015.403.6140, nº 0004133-85.2014.403.6140, nº 0001229-92.2014.403.6140, nº 0001828-32.2015.403.6140, nº 0000812-7.6.2013.403.6140, nº 00006157-67.2014.403.6114 e nº 0002396-55.2015.403.6126), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 16/08/2016 a 22/08/2016. d) A defesa comum aos acusados Antonio Domingos Moreira (autos nº 0000773-11.2015.403.6140) e Idalina Mendes dos Santos (autos nº 0000774-93.2015.403.6140), fica intimada a apresentar memoriais no prazo de 23/08/2016 a 02/09/2016. 2. Após voltem os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Intimem-se. Cumpra-se. Mauá, 03 de agosto de 2016.

Expediente Nº 2131

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000329-12.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIMOES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X MARCO ANTONIO SIMOES(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

Typo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 1145/2016 Folha(s) : 3177ANTÔNIO CARLOS SIMÕES e MARCOS ANTÔNIO SIMÕES, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigo 29, do Código Penal, porque, na qualidade de administradores da empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA, no ano-calendário de 2006, de forma consciente e voluntária, teriam reduzido o valor devido a título de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e tributação reflexa, consistente em Contribuição para Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, mediante a omissão às autoridades fazendárias de receitas mantidas nas contas bancárias da própria pessoa jurídica e de terceira pessoa física, gerando um crédito tributário em favor do Fisco no valor de R\$2.005.414,37 até 05/07/2010.Denúncia recebida às fl. 149/150 em 22/05/2014.Citados, o acusado Antônio Carlos apresentou resposta escrita à acusação às fls. 185/205 e o acusado Marco Antônio às fls. 221/243.Manifestação do MPF às fls. 250/257.Mantido o recebimento da denúncia às fls. 258.Audiências de instrução às fls. 286 e 307, com oitiva de duas testemunhas e interrogatório dos réus.A acusação apresentou memoriais finais às fls. 327/334, pugnano pela condenação do réu Antônio Carlos Simões, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e a absolvição do réu Marco Antônio Simões, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP.Memoriais finais da defesa de Antônio Carlos Simões às fls. 341/354, sob as seguintes alegações:a) Inépcia da denúncia por ter sido apresentada de forma genérica;b) inexistência de crime contra a ordem tributária, considerando que não há provas nos autos a configurar sonegação fiscal praticada pelo réu;c) impossibilidade

de utilização dos extratos bancários como meio de prova, já que obtidos de forma ilícita, sem prévia autorização judicial;d) na hipótese de condenação, aplicação do disposto no artigo 29, 1º, do CP.Memórias finais da defesa de Marco Antônio Simões às fls. 355/361, sob as seguintes alegações:a) Inépcia da denúncia por ausência de dolo específico do réu;b) Inconstitucionalidade da Lei 8.137/1990;c) inexistência de crime contra a ordem tributária praticado pelo réu, considerando que ele não participava da administração da empresa, além de estar afastado dela na época da infração penal por motivos de saúde.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃORejeito as preliminares arguidas. Em se tratando de crime societário é possível a descrição genérica dos fatos, se fundado no poder de gerenciamento ou decisão exercida na empresa e suficientemente clara e precisa a peça acusatória quanto à descrição do fato típico e aos indícios de autoria, sendo a individualização da conduta própria da instrução processual. Neste sentido:DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. FALTA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTA. CRIME SOCIETÁRIO. ART. 41, CPP. DENEGAÇÃO. 1. Duas são as teses apresentadas na inicial do habeas corpus: a) inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta do paciente; b) falta de justa causa. Registro, no entanto, que a argumentação desenvolvida pelos impetrantes culmina por cuidar das duas questões de modo englobado. 2. Há justa causa para a deflagração e prosseguimento da ação penal contra o paciente, não se tratando de denúncia inepta, seja formal ou materialmente. 3. A denúncia apresenta um conjunto de fatos conhecidos e provados que, tendo relação com a efetiva supressão do valor do crédito tributário, autoriza, por indução, concluir-se pela existência de relação de causalidade material entre tal redução e a conduta dos denunciados, entre eles o paciente. 4. Não há violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, porquanto é clara a narrativa quanto à existência de supressão do tributo no período assinalado através do modus operandi consistente na falta de escrituração das operações econômicas representadas pelas notas fiscais no Livro de Registro de Saídas. Tal imputação - relacionada à efetiva supressão de tributo pela sociedade empresária, sob responsabilidade dos denunciados - deve ser objeto de reação pela defesa do paciente, logicamente representada pelos fatos efetivamente descritos na denúncia. 5. A jurisprudência desta Corte tem considerado que, em sede de crime societário, não se exige a individualização pomenorizada de condutas, mesmo porque normalmente a comunhão de designios e vontades quanto à divisão de tarefas e atos executórios para a prática do crime somente é conhecida pelos próprios sócios, e não por terceiros, como exatamente ocorre no caso em tela. 6. A conduta do paciente foi suficientemente individualizada, ao menos para o fim de se concluir no sentido do juízo positivo de admissibilidade da imputação feita na denúncia. 7. Habeas corpus denegado (STF, 2ª Turma, Relatora Ministra Ellen Gracie, HC 94773, julgado em 02/09/2008)Com relação à alegada inconstitucionalidade da Lei 8.137/1990, é certo que a Carta Magna veda a prisão civil por dívidas, mas não proíbe a tipificação de dívidas tributárias como hipótese de infração penal. Neste sentido:APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, I E II, DA LEI Nº 8.137/90. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SUPRESSÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA, CSLL, PIS E COFINS. CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. SÚMULA VINCULANTE Nº 24. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 8.137/90. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE. AUTORIA E DOLO. DEMONSTRAÇÃO. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA DESTINADA À UNIÃO. APELOS DESPROVIDOS. 1- A ação penal preenche a condição inserida na Súmula Vinculante nº 24, segundo a qual Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no artigo 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Ofício expedido pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos comprova que o crédito tributário foi devidamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União em 31/07/2007. 2 - A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXVII, veda a prisão civil, o que não se amolda à hipótese, que cuida de ilícito penal. O mero inadimplemento tributário não constitui crime. A conduta punível é a supressão ou redução do tributo mediante fraude. 3 - Sem que tenha havido o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, a prescrição da pretensão punitiva estatal regula-se pela pena máxima abstratamente cominada, enquanto que o termo a quo é a data da constituição definitiva do crédito tributário, consoante entendimento expresso na Súmula Vinculante nº 24. 4 - Inocorrência da prescrição na espécie, em que o prazo de doze anos (art. 109, III, do Código Penal) não foi ultrapassado nem entre a constituição do crédito tributário e o recebimento da denúncia, nem entre esta data e a da prolação da sentença condenatória. 5 - A materialidade do delito foi demonstrada pela vasta prova documental coligida, a apontar que a empresa ELETROMAR Projetos e Instalações Elétricas apresentou movimentação financeira incompatível com a declaração de inatividade prestada à autoridade fazendária nos anos-calendário de 2001 a 2004. 6 - A despeito das declarações da defesa, não há nos autos qualquer comprovação de que os valores creditados na conta de titularidade da sociedade empresária tenham sido oferecidos à tributação ou não estejam sujeitos a ela. 7 - A autoria restou comprovada. A defesa não demonstrou a versão apresentada, no sentido de que os valores movimentados nas contas bancárias se referem ao patrimônio de empresa distinta que teria promovido os competentes recolhimentos. 8 - Afastada qualquer excludente na concepção/classificação do delito praticado a beneficiar, dessa forma, o recorrente. Nesse contexto, o art. 21, 1ª parte, do Código Penal, é expresso: O desconhecimento da lei é inescusável. 9 - O dolo do tipo penal do art. 1º da Lei nº 8.137/90 é genérico, bastando, para a tipicidade da conduta, que o sujeito queira não pagar, ou reduzir, tributos, consubstanciando o elemento subjetivo em uma ação ou omissão voltada a este propósito. 10 - Mantida a pena-base no mínimo legal, eis que a culpabilidade do réu é normal à espécie e as consequências do crime não devem ser valoradas negativamente, pois o dano causado aos cofres públicos é insito à própria objetividade jurídica da figura típica inserida no tipo penal e o valor global dos tributos suprimidos (R\$ 58.267,63) não se afasta do ordinário nos crimes da espécie. 11 - Mantido o valor unitário do dia-multa no mínimo legal diante da ausência de elementos nos autos aptos a atestar a situação econômica do réu. 12 - Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. 13 - Destinada, de ofício, à União, a pena pecuniária substitutiva. 14 - Apelos desprovidos. (TRF3, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, ACR 358 SP 0000358-86.2008.403.61403, julgamento em 07/10/2014).Da mesma forma, não há que se cogitar em prova ilícita pelo fato de a Receita Federal do Brasil ter tido acesso aos dados bancários da empresa pertencente aos réus sem prévia autorização judicial. Neste linha, sedimentou-se a jurisprudência:PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGO 1º, INCISO I, DA LEI Nº 8.137/90. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. ADMISSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, 1º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, 8º DA LEI Nº 8.021/90 E 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/01. RESP Nº 1.134.665-SP, TIDO COMO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Denúncia que narra o cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 2. Absolvição sumária (arts. 395, III e 397 do CPP) sob o fundamento de que prova que alicerceu a acusação era ilícita porquanto obtida pela autoridade fazendária mediante quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. 3. Constatada incompatibilidade entre a movimentação financeira do contribuinte e as informações constantes de sua Declaração de Imposto de Renda, a autoridade fiscal deve instaurar o procedimento fiscal, de modo a apurar a existência de eventual crédito tributário. 4. Consoante o disposto no artigo 144, 1º, do Código Tributário Nacional, aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 5. A Lei nº. 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/2001 legitimam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária. 6. O sigilo bancário não é absoluto, mormente porque a proteção aos direitos individuais deve ceder diante do interesse público, observados os procedimentos fixados em lei. 7. Prova que não se afigura ilícita. Cláusula de reserva de jurisdição contida no artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal que se limita ao sigilo das comunicações telefônicas. 8. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº.1.134.665-SP tido como representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou entendimento no sentido de que a Lei nº 8.021/90 e a Lei Complementar nº.105/01 autorizam a atuação fiscalizatória e investigativa da Administração Tributária, sem a intervenção do Poder Judiciário, para fins de constituição de créditos tributários não extintos, inclusive, aqueles referentes a fatos imponíveis anteriores à vigência da referida lei complementar. 9. Recurso a que se dá provimento, determinado o envio dos autos ao Juízo de origem para prosseguimento. (TRF3, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, ACR 8033SP 0008033-89.2010.403.6181, julgamento em 11/09/2012). Superada as preliminares, passo à análise do mérito.Com relação ao acusado MARCO ANTÔNIO SIMÕES, ainda que a materialidade delitiva esteja demonstrada nos autos por meio do procedimento administrativo-fiscal, a prova colhida foi no sentido de que Marco Antônio não administrava a empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA.A testemunha Gláucia Guerra Silva e Fontes (fls. 287), que trabalhava na empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA na época dos fatos, esclareceu que Antônio Carlos Simões era quem administrava o estabelecimento. afirmou que trabalhava no setor administrativo e se reportava a Antônio Carlos. Ressaltou que Marco Antônio sempre cuidou da parte técnica e operacional da empresa e que Antônio Carlos era quem fazia o controle da parte financeira. Aduziu, ainda, que na época dos fatos Marco Antônio estava afastado do trabalho por problemas de saúde.A testemunha Álvaro de Campos Martins (fls. 308) afirmou que prestou serviços à empresa em questão e que todos os assuntos administrativos e financeiros eram tratados com Antônio Carlos Simões, já que era ele quem administrava a empresa. Ressaltou que Marco Antônio Simões permanecia encarregado do setor de produção e não possuía nenhum vínculo com o setor administrativo.A versão dos réus, por sua vez, reforça o panorama trazido pelas testemunhas. O acusado Antônio Carlos Simões afirmou em juízo que ele sempre administrou seu estabelecimento e que seu irmão, Marco Antônio Simões, cuidava da parte operacional e de produção do estabelecimento.O acusado Marco Antônio Simões ratificou os termos do interrogatório de Antônio Carlos Simões.Nesse quadro probatório, não há elementos de convicção seguros para alicerçar um decreto condenatório de Marco Antônio Simões. Apesar de sócio de Antônio Carlos na empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA, inexistem informações de que Marco Antônio era conjuntamente responsável pela administração financeira da empresa. Ressalta-se, ainda, que há nos autos, às fls. 313/325, documentação médica comprovando que à época dos fatos Marco Antônio estava acometido de doença grave que acarretou seu afastamento da empresa, fato este, confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo.O próprio MPF em suas razões finais requereu a absolvição de Marco Antônio Simões. Desta forma, à vista dos depoimentos colhidos e das demais provas documentais, a absolvição do referido corréu é medida que se impõe.Com relação ao acusado ANTÔNIO CARLOS SIMÕES ficou demonstrado que, no ano-calendário de 2006, de forma consciente e voluntária, ele praticou o crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, ao reduzir imposto de renda e tributação reflexa de pessoa jurídica, omitindo informações às autoridades fazendárias, quais sejam, as relativas à existência de rendas tributáveis que foram movimentadas nas contas correntes de pessoa jurídica e em conta corrente de terceira pessoa física.Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal 000281/2010-03, às fls. 12/120, que dá suporte à acusação. Observa-se na Declaração de IRPJ do ano-calendário 2006 da empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA que foi informado, às fls. 71v, o total de receitas no montante de R\$ 3.434.344,44 (três milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), quando, na verdade, após averiguação no referido procedimento administrativo-fiscal, constatou-se que houve uma omissão de receitas não declaradas no valor de R\$ 10.472.086,33 (dez milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, oitenta e seis reais e trinta e três centavos), sendo R\$ 8.048.372,21 (oito milhões, quatrocentos e oitenta e dois mil, trezentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos) que foram movimentados nas contas correntes da empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA e R\$ 2.423.714,12 (dois milhões, quatrocentos e vinte e três mil, setecentos e quatorze reais e doze centavos) que foram movimentados na conta corrente de terceira pessoa física, Gláucia Guerra Silva e Fontes (fls. 76). Da omissão em declarar aludidas receitas, resultou um prejuízo ao Fisco, a título de recolhimento de tributos, no valor de R\$ 2.005.414,37 (dois milhões, cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos), conforme se constata às fls. 98, verso.2.2 Da autoria delitivaA autoria do acusado Antônio Carlos, por sua vez, é incontestada. A testemunha Gláucia Guerra Silva e Fontes afirmou que era funcionária da empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA. Sustentou que Antônio Carlos era quem administrava o estabelecimento comercial. Relatou que, a pedido de Antônio Carlos, parte das receitas da empresa era depositada na conta corrente da declarante. Aduziu que diariamente se dirigia até o Banco HSBC em que tinha conta para, com o montante depositado, saldar os débitos da aludida empresa (fls. 287). A testemunha Álvaro de Campos Martins sustentou que Antônio Carlos sempre foi o único administrador da empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA e que os trâmites fiscais do estabelecimento eram de responsabilidade do referido corréu (fls. 308).Interrogado, Antônio Carlos admitiu que administrava o estabelecimento e que era o responsável pelas informações tributárias. Admitiu, também, que parte das receitas da empresa era

depositada na conta corrente da então funcionária Gláucia Guerra Silva e Fontes. Porém, sustentou que todas as receitas do estabelecimento comercial foram declaradas perante a Receita Federal. Ao contrário do que sustenta a defesa, as provas colhidas demonstram claramente o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente dirigida à omissão de receita para isenção do pagamento do IRPJ e tributação reflexa, mediante a apresentação de declarações de imposto de renda pessoa jurídica à Receita Federal, sem informar a realização de movimentações financeiras em contas bancárias da própria empresa e de terceira pessoa física. O fato gerador do Imposto de Renda independe da origem e natureza dos recursos, porquanto a tributação não recai sobre os depósitos bancários em si, mas sim sobre a omissão de rendimentos representada e exteriorizada por eles. A conduta imputada ao acusado foi de omitir informação às autoridades fazendárias, declarando base tributária bem inferior ao fluxo financeiro da empresa que administrava. Trata-se, portanto, de crime omissivo, que se consuma com o dolo genérico. Restaram sem lastro real probatório valores não declarados nos ano-calendário objeto da denúncia superiores a dez milhões, caracterizando-se o delito contra a ordem tributária quando da apresentação das declarações omissivas de imposto de renda da pessoa jurídica administrada por Antônio Carlos. Ressalta-se, ainda, que a Receita Federal informou às fls. 118 que a débito tributário não foi pago, nem parcelado e que houve a inscrição do montante em dívida ativa, preenchendo, assim, a condição de procedibilidade prevista da Súmula Vinculante 24 do STF. Desta forma, amplamente demonstrada pela prova testemunhal a autoria delitiva em relação ao acusado Antônio Carlos. Portanto, a tese defensiva de Antônio Carlos restou-se isolada, tendo em vista que ele não trouxe documentos ou produziu prova documental ou pericial que pudesse confirmar suas alegações, não desincumbindo do ônus estabelecido no artigo 156 do Código de Processo Penal. Ao revés, o procedimento administrativo-fiscal não deixa dúvidas de que a maior parte da receita auferida no ano-calendário 2006 pela empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA não foi declarada à Receita Federal por Antônio Carlos, causando grande prejuízo ao erário. Logo, o réu não logrou demonstrar, mediante documentação hábil e idônea, a origem nem a tributação anterior dos ativos movimentados nas contas bancárias da empresa MECÂNICA E FERRAMENTAS SIMÕES LTDA e de Gláucia Guerra Silva e Fontes, caracterizando a omissão de receita. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO o réu MARCO ANTÔNIO SIMÕES, com fulcro no artigo 386, inciso IV, do CPP; b) CONDENO o réu ANTÔNIO CARLOS SIMÕES, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, no tocante ao ano-calendário 2006.3.1 Individualização da pena 1ª fase) As consequências do crime exteriorizadas no prejuízo vultoso ao erário no valor de R\$ 2.005.414,37 (dois milhões, cinco mil, quatrocentos e quatorze reais e trinta e sete centavos) recomendam majoração do mínimo legal. Como suficiente e adequado à prevenção e repressão do crime, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa. 2ª fase) Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Sem causas de diminuição e aumento, torno a pena definitiva de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa. Considerando a condição financeira declarada em interrogatório (rendimento mensal em torno de dois mil reais), fixo o valor unitário do dia-multa à razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixada de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de 10 (dez) salários mínimos, voltados à União, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deverá recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretária, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Deixo de aplicar o inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, em face do meio privilegiado de execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2182

PROCEDIMENTO COMUM

0000880-97.2011.403.6139 - MIQUELINA SILVA DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a inércia do polo ativo em promover a substituição de parte e, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local, tendo em vista que a certidão de óbito aponta a existência de 06 filhos maiores. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 109, a qual deverá dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Cumpra-se. Intime-se.

0001288-88.2011.403.6139 - CINIRA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 53/54 julgou procedente o pedido para condenar o Réu a conceder Aposentadoria por Idade ao Autor, no valor de um salário mínimo. Às fls. 72/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação do INSS, estabelecendo a DIB na data da citação (29/01/2003) e incidência da verba honorária sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença (03/12/2003). Determinou, ainda, a implantação do benefício em 30 dias. Transitada em julgado a decisão (fl. 94 - 08/09/2006), foram apresentados os cálculos de liquidação (fl. 96), do qual foram interpostos Embargos à Execução, os quais foram julgados procedentes, com trânsito em julgado em 16/12/2009. Os RPVs foram expedidos e pagos (fls. 104/108). À fl. 113, em 22/03/12, o autor informou que o benefício ainda não tinha sido implantado, tendo o INSS informado o cumprimento da decisão em 01/04/2012 (fl. 121). Em 08/08/2012 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo sido desarquivado a pedido da parte em 3 oportunidades: 18/11/2013, 07/02/2014 e 01/07/2015. Em 05/11/2015, a parte autora se manifestou requerendo o pagamento dos valores não quitados compreendidos no período entre 01/10/2006 e 30/03/2012. Instado a se manifestar, o Réu alegou a prescrição das verbas referentes a 08/2006 a 10/2010, apresentando cálculo do que entende devido (11/2010 a 03/2012). Dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 que: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, o autor demorou quase 6 anos para reclamar a ausência de implantação do benefício; e mais 3 anos para requerer o pagamento dos atrasados, sendo certo que vem requerendo o desarquivamento desde 2013, sem, no entanto, ter se manifestado. Desse modo, violado o direito, nasce para o seu titular a pretensão de ver o seu direito tutelado que tem por finalidade reprimir a inércia da parte. No caso em questão, se renova mês a mês, haja vista o exercício de uma prestação de caráter continuado, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito. A atitude da parte que pleiteia tardiamente seu direito não pode ser anparada pelo ordenamento jurídico, que deve observância ao princípio da segurança jurídica, um dos pilares que sustentam o Estado Democrático de Direito. Por essa razão, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a cinco anos da data do seu requerimento, isto é, do período precedente a 05/11/2010. Ante a prescrição reconhecida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, sobre o cálculo apresentado pelo INSS à fl. 143. Caso concorde, voltem conclusos para expedição de ofício requisitório suplementar. Havendo discordância, a parte deverá apresentar o valor que entende correto, dentro do período determinado nesta decisão. Intime-se.

0001580-73.2011.403.6139 - ISOLINA DE OLIVEIRA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 180: Diante do endereço informado, expeça-se novo mandado de intimação, nos termos do despacho de fl. 166. Cumpra-se independentemente de intimação.

0012316-53.2011.403.6139 - ELI DAMARES DOS SANTOS PROENCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 137 (juntada do termo de curatela), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de configurar abandono do processo (Art. 485, parágrafo 1º, do NCPC). Ressalte-se à parte autora que não obstante o impulso oficial caiba ao Juízo, compete às partes cumprir as determinações dentro do prazo estipulado, a fim de contribuir com a economia e celeridade processual. Nesse sentido, a parte autora deve compreender que uma vez ajuizada a ação, deve comprometer-se a atuar com lealdade e boa-fé, bem como cumprir com as determinações judiciais, abstendo-se de criar embaraços, sob pena de responder por eventual dano processual causado, bem como não ter apreciada a tutela jurisdicional que almeja. Tais condutas são deveres das partes, positivadas no Art. 77 do CPC/15. Sem prejuízo, em virtude da frequência em que a intimação pessoal se faz necessária neste Juízo ante a omissão dos profissionais habilitados, oficie-se a OAB para as providências que julgar pertinentes, indicando os advogados em nome de quem as publicações são realizadas: Dra. Thaís de Andrade Galhego (OAB/SP 222.773) e Dr. Edson Ricardo Pontes (OAB/SP 179.738). Cumpra-se. Intime-se.

0001807-29.2012.403.6139 - PAULO DUARTE FERREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS e ao MPF. Cumpra-se. Intime-se.

0002557-31.2012.403.6139 - MATILDE DA CRUZ MEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 100: Comprove documentalmente, a parte autora, no prazo de 05 dias, a ausência de implantação do benefício. No silêncio, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do despacho de fl. 98. Intime-se.

0001883-19.2013.403.6139 - PAULO PREDROZO DOS SANTOS NETO(SP321438 - JOSE PEREIRA ARAUJO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição. Dê-se ciência ao INSS. Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002053-54.2014.403.6139 - PEDRO PAULO MORATO DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tomem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 05.01.2016, deixando cônjuge. Assim, defiro a habilitação de DIRCE GONÇALVES DA SILVA, cônjuge e sucessora do autor falecido, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira acima habilitada em substituição à parte autora. Após, aguarde-se em cartório a realização da audiência. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000821-46.2010.403.6139 - APARICIO SILVA SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARICIO SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 100/111 por ser tempestiva (certidão de fl. 112) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0007145-18.2011.403.6139 - JEOGINA FILOMENA DE OLIVEIRA X CLELIA FRANCO DA CRUZ X OLGA FRANCO DE OLIVEIRA SILVA X NIVALDO FRANCO DE OLIVEIRA X SERGIO FRANCO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA DE JESUS OLIVEIRA HARRIS X IVONE FRANCO DE OLIVEIRA PILAN(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA FRANCO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 196/212 por ser tempestiva (certidão de fl. 213) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação de fls. 163/177 por ser tempestiva (certidão de fl. 178) atribuindo-lhe efeito suspensivo. Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, tomem os autos conclusos para sentença e posterior expedição de ofícios requisitórios. Caso a parte autora discorde, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos. Intimem-se.

0000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO(SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA EMILIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 429/441: Quanto aos sucessores de CLARINA ALVES DOS SANTOS, esclareça a parte, no prazo de 05 dias, as seguintes cizânias em relação ao nome da autora falecida: a) Nos documentos de JOÃO BATISTA, ROSALINA, APARÍCIO e PEDRO CARLOS constam como genitora CLARICE ALVES DOS SANTOS, divergindo, portanto, no primeiro nome; b) No documento de JANDIRA RODRIGUES DA CRUZ consta a informação de que sua genitora é CLARICE ALVES DE OLIVEIRA, havendo divergência quanto ao primeiro e último nome. Considerando a concordância da parte BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO (fl. 417) quanto aos cálculos apresentados pelo INSS (fl. 348/350), expeçam-se ofícios requisitórios. Sem prejuízo, promova a Secretária a alteração da classe processual, devendo constar Execução contra a Fazenda Pública (código 206). Fls. 345/346: Ante a notícia do falecimento de várias partes sem a correspondente substituição processual, nos termos do inciso II, do parágrafo 2º, do Art. 313, do NCPC, expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial do falecido (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local. Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 392 (substituição processual e manifestação sobre os cálculos), a qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo. Quanto às demais partes, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho de fl. 392 (manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS), sob igual pena de remessa dos autos ao arquivo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO COMUM

000094-87.2010.403.6139 - SHIRLEY CAMARGO DOS SANTOS(SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS E SP359053 - JAQUELINE LEA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

000658-32.2011.403.6139 - ALZIRA DE OLIVEIRA MACIEL X OSVALDINO DE PONTES MACIEL(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação do INSS de fls. 121, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfirs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0003129-21.2011.403.6139 - TATIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA(SP260810 - SARAH PERLY LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0003980-60.2011.403.6139 - SEBASTIAO DE LIMA X ROSELI BARROS DE LIMA MELO X LAERCIO BARROS DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 156/158.

0006838-64.2011.403.6139 - WESLEY FELIPE SANTOS NUNES - INCAPAZ X ELISANGELA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 175/180.

0007108-88.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO E SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARLI FRAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 133/138.

0011901-70.2011.403.6139 - ANTENOR DO CARMO OLIVEIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, em discordância com os cálculos apresentados pelo réu, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Promova a Secretaria a alteração de classe, devendo constar a classe 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública), sendo exequente o autor e executado a ré. Int.

0012234-22.2011.403.6139 - ANA PAULA DE SOUZA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 118/119.

0000249-22.2012.403.6139 - IVAN BENEDITO FARIA MELO(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 135/138.

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial juntado aos autos.

0001581-24.2012.403.6139 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fl. 150.

0003001-64.2012.403.6139 - LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial juntado aos autos às fls. 79/81.

0000788-17.2014.403.6139 - JURANDIR LUIZ GABRIEL(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0000911-15.2014.403.6139 - SARA FREITAS LARA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0001293-08.2014.403.6139 - DANIEL PAES DE ALMEIDA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0001617-95.2014.403.6139 - TEREZA DA SILVA RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 197/201.

0002127-11.2014.403.6139 - ADRIANA MARIA FARIA LOPES(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 89/94.

0002128-93.2014.403.6139 - ANA MARIA ROSA DE CAMPOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fls. 92/95.

0002267-45.2014.403.6139 - ALEX VINICIUS DE PROENCA X ROSEMEIRE MODESTO DE PROENCA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo social juntado aos autos às fls. 49/54.

0002858-07.2014.403.6139 - ADAO RIBEIRO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fls. 64.

0003025-24.2014.403.6139 - JOSE PLACEDINO DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA) X VICENTINA RODRIGUES DE LIMA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS de fls. 176/183.

0000118-42.2015.403.6139 - LAERCIO FERREIRA TRISTAO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo médico pericial complementar juntado aos autos.

0000603-08.2016.403.6139 - LUZIA BRAZ DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante a inércia do INSS em promover a execução invertida, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora promova a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, parágrafo 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranquilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: V. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MPr 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, parágrafo 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCP, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jifs.jus.br/jusprev2/planilha> a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCP, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (código 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001541-76.2011.403.6139 - JOAO BATISTA FERREIRA DA SILVA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, para ciência do desarquivamento dos autos.

0003014-92.2014.403.6139 - JULIANA VICTORIA DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo pericial complementar juntado aos autos às fls. 68/71.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-54.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000693-50.2015.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X ZENEIDE BATISTA DE OLIVEIRA(SP220697 - ROBSON SUARDI GOMES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 59/79.

0000284-40.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010208-51.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X DAIANE APARECIDA RIBEIRO X TEREZINHA MARIA RIBEIRO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 35/36.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001390-13.2011.403.6139 - OTILIA MORAIS RAMOS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA E SP328172 - FERNANDA BORANTE GALLI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MORAIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 368/377.

0001929-76.2011.403.6139 - ATAIDE JOSE DE RAMOS(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATAIDE JOSE DE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 138/142.

0002191-26.2011.403.6139 - APARECIDO DIAS DA SILVA X MARIA MOTA DA SILVA X ELISANGELA MOTA DA SILVA X LEONIL MOTA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 116/119, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003066-93.2011.403.6139 - CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 150/153, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004313-12.2011.403.6139 - ANTONIA FORTES X ANA LUCIA FORTES X MILTON FORTES X DANIEL FORTES X JACIRA FORTES X MARIA APARECIDA FORTES X MARISA FORTES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Ante o pagamento noticiado às fls. 302/304, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004718-48.2011.403.6139 - AURELIA PEREIRA SANTOS(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X AURELIA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 128/130, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006092-02.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MARIA APARECIDA VELOSO DE LARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 225/226, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006388-24.2011.403.6139 - BENEDITO DRESSADORI(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X BENEDITO DRESSADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 95/96, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006717-36.2011.403.6139 - MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUZANA RODRIGUES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010143-56.2011.403.6139 - MARIA DO SOCORRO SANTOS X MARIA DO SOCORRO SANTOS X LUCIANO SANTOS MACHADO X ALEXSANDRO SANTOS DE SOUZA X CRISTIANE APARECIDA DOMINGOS X THIAGO NEMEZIO SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X MARIA DO SOCORRO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 149/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010275-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X MARIA APARECIDA DE CARVALHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 150/151, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011088-43.2011.403.6139 - ANDREIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 76/77, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011363-89.2011.403.6139 - JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X MARIA ROSALINA SOARES DE ALMEIDA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X JULIO CESAR SOARES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 213/214, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011535-31.2011.403.6139 - ANA FOGACA DE ALMEIDA SILVA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ANA FOGACA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 133/136, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012392-77.2011.403.6139 - GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X GLORIA CAMPOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 110/111, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000151-37.2012.403.6139 - ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ROSENILDA DE ALMEIDA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 78/79, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000319-39.2012.403.6139 - ROSELI APARECIDA DA SILVA X ALEX SANDER DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ANA CLAUDIA SILVA SANTOS - INCAPAZ X ROSELI APARECIDA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 101/111.

0000327-16.2012.403.6139 - PATRICIA CAMARGO DE ALMEIDA MACHADO(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 81/82, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000437-15.2012.403.6139 - JOSE CARLOS VIDAL(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JOSE CARLOS VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 168/169, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000915-23.2012.403.6139 - VERGINIO RAMOS RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X VERGINIO RAMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 130/133, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER CABRAL BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 162/165, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002436-03.2012.403.6139 - ELIANE ANTONIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X ELIANE ANTONIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 122/125, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002971-29.2012.403.6139 - RAUL APARECIDO DE LIMA(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1466 - RENATO MATHEUS MARCONI) X RAUL APARECIDO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 126/129, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000981-66.2013.403.6139 - DIRCEU CAMILO(SP108908 - LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X DIRCEU CAMILO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 100/101, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000395-92.2014.403.6139 - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X MATILDE DA CRUZ SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 104/107, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000421-90.2014.403.6139 - KELI DE CAMPOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELI DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 106/107.

0000550-95.2014.403.6139 - PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X LENITA OLIVEIRA SANTOS(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X PATRICK OLIVEIRA SANTOS-INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 277/284.

0002340-17.2014.403.6139 - LUSIA INACIA DA ROSA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X LUSIA INACIA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 117/120, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002845-08.2014.403.6139 - OSVALDO RAMOS DA CRUZ X JOSE MARIA RAMOS DA CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 303/306, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002905-78.2014.403.6139 - FRANCINE GUIMARAES OLIVEIRA X MARCELO HENRIQUE GUIMARAES DE OLIVEIRA X JESIELE REBECA GUIMARAES OLIVEIRA X ANA CAROLINA MORAES OLIVEIRA X SONIA MARA GUIMARAES X SUELI CAMILA DA SILVA MORAES(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATELLI RODRIGUES)

Ante o pagamento noticiado às fls. 229/233, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000457-98.2015.403.6139 - CLARA FARIA DE MELLO(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X CLARA FARIA DE MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 209/212, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000912-63.2015.403.6139 - EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X GUSTINHO DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X LUANA DE ALMEIDA OLIVEIRA - INCAPAZ X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EVA RODRIGUES DE ALMEIDA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 142/152.

0000996-64.2015.403.6139 - ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X ANA ROSA MORAES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 228/236.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000707-10.2010.403.6139 - MARIA NEIDE DE ALMEIDA(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NEIDE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 216, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO COMUM

0000881-09.2016.403.6139 - CAMPINUS DO MONTE ALEGRE INDUSTRIAL LTDA(SP227163 - CRISTIANO TAMURA VIEIRA GOMES E SP257260 - FERNANDA MARIA PRESTES SILVERIO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o trânsito em julgado da decisão de fls. 74. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000884-61.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-54.2016.403.6139) GUSTAVO OLIVEIRA DA CRUZ(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão proferida nos autos 00008785420164036139 (copiada a fls. 27/32), fica prejudicada a análise do Pedido de Liberdade Provisória.

0000885-46.2016.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000878-54.2016.403.6139) EROS VINICIUS MACIEL ANTUNES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP268711 - WALTER LUIZ VILHENA) X JUSTICA PUBLICA

Considerando a decisão proferida nos autos 00008785420164036139 (copiada a fls. 30/35), fica prejudicada a análise do Pedido de Liberdade Provisória.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1076

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002754-93.2008.403.6181 (2008.61.81.002754-9) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CASSIO SOARES HUNGRIA(SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ FERNANDO DA COSTA E SILVA(SP326885A - NILSON DONIZETE AMANTE) X JOSE MARIA DE MELLO FREIRE(SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

Fl. 1212: Homologo a desistência da oitiva de HELIO LOBO JÚNIOR por parte da defesa de José Cássio. Intimo a defesa de Luiz Fernando acerca do despacho de fl. 1185, que declarou preclusa a possibilidade de oitiva de LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA. Aguarde-se a audiência de instrução e julgamento. Publique-se.

0007633-46.2008.403.6181 (2008.61.81.007633-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO VIDAL FERREIRA(SP302845 - DIEGO OLIVEIRA DA CRUZ E GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA) X ROBERTO MENDES DE LIMA(GO009012 - JOAO BOSCO BOAVENTURA)

Expeça-se precatória para intimação do INSS (endereço fl. 611), a fim de que, no prazo de 30 dias, a autarquia informe a este Juízo se nos processos administrativos 35.903.291-5, 35.903.293-1 e 35.903.299-0 encontram-se acostadas as alterações contratuais do Serviço de Proteção ao Crédito do Brasil Ltda, CNPJ 04.486.182/0001-52, especialmente a 22ª alteração contratual, encaminhando, ainda, cópia da referida alteração, caso encontre-se acostada nos referidos processos administrativos. Ainda, deverá o INSS informar a data em que os documentos foram protocolizados na autarquia. Acerca da expedição de ofícios à Justiça Federal de Barueri para obtenção de certidões de andamento processual de execuções fiscais, a alegação de que os autos encontram-se inacessíveis à parte não impede que o interessado solicite ao cartório competente as referidas certidões, uma vez que eventual inacessibilidade à parte interessada não impede de maneira alguma a expedição da certidão por parte do órgão judicial. Nesta esteira, indefiro o pleito da defesa de que este Juízo solicite a vinda de certidões de andamento processual de execuções fiscais, tendo em vista que compete às partes empreender as diligências destinadas à obtenção dos documentos ou informações necessárias à defesa de seus interesses no processo, devendo o Juízo agir tão somente em caso de recusa injustificada ou quando os documentos estejam sujeitos à publicidade restrita. Considerando que a questão já foi objeto de deliberação às fls. 417/418, concedo à defesa o prazo improrrogável de trinta dias para juntada das referidas certidões. Com a juntada da resposta do INSS e decorrido o prazo da defesa para a juntada de eventuais certidões de andamento processual, estará encerrada a instrução processual. Oportunamente, a secretária deverá proceder a intimação das partes, iniciando-se pelo MPF, para apresentação de alegações finais, no prazo de cinco dias. Publique-se.

0005312-33.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO JOAO RODRIGUES(SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES)

Fl. 899: Ante a apresentação de contrarrazões à apelação por parte da defesa após novamente intimada pela imprensa oficial (fl. 898) e o término da prestação jurisdicional nesta instância, nada há a prover. Subam os autos ao TRF. Publique-se.

2ª VARA DE OSASCO

Expediente Nº 1931

CARTA PRECATORIA

0003518-57.2016.403.6130 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X JUSTICA PUBLICA X RONIE CLAUDIO LOURENCO SANTANA(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Considerando as razões elencadas pelo Juízo Deprecante, constante da deprecata à fl. 13 e verso, e, respeitado o posicionamento deste Juízo externado na r. decisão de fl. 09 e verso, designo o dia 16.08.2016 às 15h, para a realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação JAIRO COSTA DA MATA. Intime-se a testemunha por meio de mandado, para comparecer perante este Juízo, na audiência designada, bem como expeça-se ofício ao superior hierárquico, considerando que é policial militar lotado na 2ª Cia do BPM em Osasco. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, ressaltando tratar-se de réu preso. Pela mesma razão, publique-se ao defensor dativo do réu, indicado à fl. 02. Proceda-se ao cadastro prévio do advogado na rotina AR-DA no sistema processual eletrônico. Na ausência de comparecimento de defensor ao réu, atue defesa ad hoc. Comunique-se ao Juízo Deprecante, encaminhando esta decisão por intermédio de correio eletrônico. Concluído o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2162

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003838-69.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003828-25.2014.403.6133) JUSTICA PUBLICA X BENEDITO NAZARIO DE GODOY X JAIME ALMEIDA DE SOUZA X FABIANO ALVES DE GODOY(SP288940 - DANIEL GONÇALVES LEANDRO)

Vistos. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de BENEDITO NAZARIO DE GODOY, denunciado como incurso nas sanções do artigo 334-A, 1º, IV e artigo 333, ambos do Código Penal, de FABIANO ALVES DE GODOY e JAIME ALMEIDA DE SOUZA, denunciados como incursos na sanção do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal. A denúncia foi recebida às fls. 263/264. Devidamente citados, os réus apresentaram resposta à acusação, de forma escrita, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Alegaram, em preliminar, inépcia da denúncia e, no mérito, se reservaram ao direito de manifestar-se em oportunidade adequada, após a instrução criminal. Pugnaram pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela acusação. Às fls. 277/277vº, o MPF opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. A denúncia descreve a conduta dos acusados que, segundo narrado, mantinham a posse de 341.200 (trezentos e quarenta e um mil e duzentos) maços de cigarros de procedência estrangeira, configurando em tese a conduta prevista no artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal. Descreve, ainda, a denúncia, a conduta do acusado Benedito que, segundo narrado, também ofereceu vantagem indevida consistente no montante de R\$10.000,00 (dez mil reais) ao funcionário público JOEL DE JESUS JUNIOR - Primeiro Tenente da Polícia Militar, configurando em tese a conduta prevista no artigo 333 do Código Penal. No caso dos autos, a denúncia descreve os fatos imputados aos denunciados e aponta o fato típico criminal, sendo a conduta suficientemente delimitada e apta a proporcionar o exercício da defesa. Deste modo, do exame dos autos, não vislumbro hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), já que o fato narrado constitui crime, não está extinta a punibilidade e não resta evidente qualquer causa de exclusão da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Em prosseguimento, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/09/2016, às 14:00h para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, Srs. JOEL DE JESUS JUNIOR e MARCELO PEREIRA DA COSTA, e interrogatório dos réus, a ser realizada na Sala de Audiências desta 1ª Vara de Mogi das Cruzes, localizada na Avenida Fernando Costa, n.º 820 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, CEP: 08735-000. Servirá esta decisão como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000054-16.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X JOSE DO NASCIMENTO AZEVEDO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X CAMILO TEODORO FONSECA X CHIGOZIE UNOGU X NATASHA GOMES CUSTODIO(SP211811 - LUSINAURO BATISTA DO NASCIMENTO) X EDIVALDO PAULISTA(SP276543 - EMERSON RIZZI)

Ciência às partes da designação pelo juízo deprecado de Betim/MG da data de 23/09/2016, às 13h:50min, para realização da audiência de oitiva da testemunha BRUNA KARINA OLIVEIRA COELHO. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do interesse na oitiva da testemunha JAQUELINE CRISTINA ARAÚJO, diante do cancelamento do evento anterior devido a problemas na realização de videoconferência com a Subseção de Contagem/MG. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

2ª VARA DE JUNDIAÍ

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se.

Sem prejuízo, requirite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do Processo Administrativo n.º 42/158.411.795-9, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 2 de agosto de 2016.

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 198

MONITORIA

0005312-56.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X JAMES NEVES DOS SANTOS

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESQUISAS REALIZADAS)

0005318-63.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FATO DISPLAYS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ARAMADOS EIRELI - ME X FABIO RODRIGUES

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud. Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação. Caso perca a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitorios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. PESQUISAS REALIZADAS)

PROCEDIMENTO COMUM

0002636-43.2012.403.6128 - KATHLEEN ALVES DOS SANTOS(SP212367 - CRISTINA APARECIDA PEREIRA) X MARISA APARECIDA GERMANO ALVES DA SILVA(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3021 - LUCIO MAURO CARLONI FLEURY CURADO)

Reitere-se a solicitação de transferência determinada à fl. 297, fixando-se o prazo de 5 (cinco) dias para o efetivo cumprimento, sob pena de cominação de multa, além de outras sanções cabíveis à espécie. Cumpra-se. (ATT. ALVARÁ EXPEDIDO NOS AUTOS)

0005310-57.2013.403.6128 - EDILSON ANTONIO PEREIRA(SP262995 - ELAINE CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, intime-se o INSS para que apresente os cálculos no prazo de 60 dias. Após, dê-se vista à parte autora para que diga se concorda com os cálculos. Caso discorde, deverá apresentar seus cálculos, citando-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a adequação da classe processual pela rotina MV- XS. Cumpra-se e intemem-se. (ATT. INSS APRESENTOU CÁLCULOS)

0009610-28.2014.403.6128 - JOAQUIM CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Joaquim Cavalcante de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença, com o ofício de requisição já expedido e aguardando o pagamento. Recebidos os autos em redistribuição, sobreveio a confirmação do depósito (fls. 286), tendo o exequente já requerido a expedição de alvará de levantamento (fls. 289). Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. Ante a confirmação dos pagamentos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Expeça-se ao exequente alvará de levantamento. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.I. Jundiá, 03 de maio de 2016.

0000784-76.2015.403.6128 - VIVIANE APARECIDA DAMASIO DE OLIVEIRA CUNHA(SP187199 - HELEN CAPPELLETTI E SP128037 - VLADIMIR CAPPELLETTI E SP134243 - CELMA APARECIDA DOS S P DE O PINHATA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

A prova pericial já foi indeferida a fls. 92. Designo audiência de instrução para o dia 04 de outubro de 2016, às 16h00, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de dez dias da intimação da decisão, sob pena de preclusão. Int.

0005671-69.2016.403.6128 - CARLOS ROBERTO PEREIRA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Carlos Roberto Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pomenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o Inss. Jundiá, 01 de agosto de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000510-83.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JANETE APARECIDA RODRIGUES PEREIRA(SP223046 - ANDRE CASAUT FERRAZZO)

Fl. 61: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do(a) executado(a) do último exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se. Intime-se. (ATT. PENHORA INFRUTIFERA - PESQUISAS REALIZADAS)

EXECUCAO FISCAL

0005823-25.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EMERSON COSTACURTA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP em face de Emerson Costa Curta, objetivando a satisfação de créditos consolidados nas CDAs n. 5465/2010 012703/2007, 016525/2009 e 020711/2010. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando a quitação da dívida (fl. 35). É o breve relatório. Decido. Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações do Executado. Desbloquem-se os valores constritos vis sistema BacenJud (fls. 33/34). Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiá, 11 de abril de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0004894-56.2016.403.6105 - M.L.B. DAOLIO SUPERMERCADO LTDA(SP268391 - CLAUDIA BONFIM DOS SANTOS) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM AMPARO - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa sediada em Amparo-SP, inicialmente perante a Subseção Judiciária de Campinas-SP, contra suposto ato coator atribuído ao Delegado da Receita Federal em Amparo-SP, consistente na incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas que alega terem natureza indenizatória, quais sejam, horas extras, férias e adicional noturno. A autoridade impetrada informou que os atos decisórios cabem aos Delegados Regionais da Receita Federal, sendo que o município de Amparo está inserido na atribuição da Delegacia da Receita Federal de Jundiá-SP, sustentando ser a Vara Federal de Campinas incompetente para conhecimento do pedido (fls. 657/661). Foi determinada a redistribuição do feito à Subseção Judiciária de Jundiá, sede da autoridade coatora (fls. 884). Decido. Retifico de ofício a autoridade coatora para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP. Encaminhem-se os autos ao Sedi para regularização. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para retificar o valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, uma vez que busca a compensação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, bem superior aos R\$ 10.000,00 indicados, bem como a recolher as custas complementares. Deve a impetrante apresentar também duas contrafeições. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações, intimando-se ainda o órgão de representação judicial. Int.

0005633-57.2016.403.6128 - ANTONIO CARLOS RINCO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Antonio Carlos Rinco em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiá, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial 46/168.944.370-4, nos termos da decisão definitiva da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social. Em síntese, sustenta que já houve o transcurso do prazo de 30 dias que a autarquia tem para cumprir as decisões do CRPS, sem que o benefício fosse concedido, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo. Documentos acostados às fls. 08/18. Vieram os autos conclusos à apreciação. Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que seu processo administrativo fora incluído na pauta de julgamento da CaJ em 04/06/2016, com acórdão datado de 17/06/2016, sendo no mesmo dia encaminhado para a agência da previdência social identificado pelo número 2152612 (fls. 15). Entretanto, não há informação na consulta processual juntada aos autos da data de recebimento na agência de origem, devendo ser ainda levado em conta a existência de tempo mínimo para a tramitação dos autos, registro e anexação de decisões. O termo inicial para contagem do prazo deve ser, obviamente, quando o processo dá entrada na unidade, e não a data da prolação da decisão ou da remessa, em que não é possível ainda qualquer ato dos servidores da autarquia. Assim, não há comprovação de transcurso do prazo de 30 dias para cumprimento da decisão, inexistindo ato coator. Ademais, a decisão foi prolatada há pouco mais de um mês, não havendo qualquer indicio de irrazoabilidade no andamento do processo. Em que pese a necessidade de eficiência dos serviços prestados pela administração pública, deve ser observada também pelos servidores a devida cautela e análise dos processos, para a implantação correta dos benefícios e garantia da segurança jurídica, sendo eventual demora de alguns dias plenamente justificável. Isso posto, INDEFIRO a liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tomem os autos conclusos para sentença. Defiro ao impetrante a gratuidade processual. Intime-se. Oficiem-se. Jundiá, 28 de julho de 2016.

0005679-46.2016.403.6128 - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO E SP243005 - HENRIQUE SALIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em medida liminar. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Althia S.A Indústria Farmacêutica contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiá-SP, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal, reconhecendo-se a baixa dos débitos pelo pagamento ou a suspensão de sua exigibilidade. A impetrante sustenta que, em 07/06/2016, efetuou o pagamento dos débitos de contribuições sociais vencidos em fevereiro e março de 2016, tendo, em 30/06/2016, protocolado Pedido de Revisão de Débito Confessado a fim de regularizar sua situação fiscal. Contudo, em razão da greve dos agentes da Receita Federal do Brasil, os débitos não foram baixados até a presente data, impedindo a emissão de certidão de regularidade fiscal, imprescindível ao exercício de sua atividade empresarial. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso II, do artigo 7º, da Lei 1.533/51, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. Analisando os documentos que instruem a inicial, nota-se que a impetrante, aparentemente, efetuou os pagamentos correspondentes aos débitos anotados no relatório de pendências fiscais que não se encontravam com exigibilidade suspensa, conforme comprovantes de fls. 27/30. Há, portanto, verossimilhança nas alegações da parte, sendo, de outro modo, indiscutível o periculum in mora que advém das pendências fiscais registradas em desfavor da pessoa jurídica, constando dos autos (fl. 35) e mail do BNDES exigindo da empresa a certidão de regularidade fiscal. Ante o exposto, DEFIRO a liminar e determino a emissão de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) em favor da impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, caso inexistam outros débitos exigíveis e desde que os recolhimentos noticiados às fls. 27/30 sejam suficientes à quitação do tributo. Intime-se a autoridade impetrada, notificando-a ainda a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009. Cumpra a Secretária o disposto no art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0006490-40.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004557-32.2015.403.6128) WEIZHI WEI(SP350099 - GABRIELA CAMPELO SPESSOTTO AUGUSTO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL)

Vistos etc. Tendo em vista a prolação de sentença nos autos da ação penal n. 4557-32.2015.403.6128, referente a estes autos de Liberdade Provisória, cujo print ora anexo, determino o arquivamento do feito, fazendo-se as anotações e cautelas pertinentes. Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000034-11.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARIVALDO SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO SILVA SANTOS

Fls. 37/39: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015). Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. Caso negativo, providencie a Secretária a consulta ao sistema INFOJUD da Secretária da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do requerido dos últimos três anos de exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD. Cumpra-se e intime-se. (ATT. PENHORA INFRUTIFERA - PESQUISAS REALIZADAS)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007133-43.2010.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

Fica o reu intimado, conforme termo de audiência de fls. 274, a manifestar-se em alegações finais, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

JUIZ FEDERAL

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente N° 929

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000797-96.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-29.2016.403.6142) MAGDA JORDANI TUDELA(SP145278 - CELSO MODONESI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que já foi proferida decisão nos autos da comunicação de prisão em flagrante n° 0000795-29.2016.403.6142, na qual foi deferida a liberdade provisória à autuada MAGDA JORDANI TUDELA, mediante o pagamento de fiança arbitrada em 10 (dez) salários mínimos e, considerando que o valor da fiança já foi depositado em Juízo resultando na expedição de Alvará de Soltura Clausulado em favor da indiciada, julgo prejudicado o pedido formulado pela defesa (fls. 02/17). Trasladem-se cópias da decisão (fls. 24/25), da certidão de fls. 26, da guia de depósito judicial, da certidão de cumprimento do alvará, bem como do termo de compromisso de fls. 33, dos autos n° 0000795-29.2016.403.6142, para o presente feito. Intime-se a defesa do teor desta decisão. Após, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Expediente Nº 1949

USUCAPIAO

0002328-97.2003.403.6103 (2003.61.03.002328-4) - GERALDO BOER X SONIA MARIA LOPES BOER X ORMEU GOMES MACHADO X INEZ APARECIDA VICENTE MACHADO(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X LIGIA BATISTA NOBRE X ERINEIA ARAUJO AMARO X BENEDITO BAPTISTA NOBRE X RUBENS AMAURY AMARO X AUGUSTO FALCON CORZO

1. Defiro a expedição de alvará de levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado às fls. 222 em favor do perito.2. Em 15 (quinze) dias, manifestem-se as partes acerca do pedido de complementação dos honorários periciais (fls. 248), bem como do conteúdo do laudo pericial (fls. 254).

0000818-30.2015.403.6135 - RENATA CRISTINA DIAS(SP289614 - ALISSON DOS SANTOS KRUGER) X UNIAO FEDERAL

1. Certifique a Secretaria a ausência de contestação por parte do confrontante REFÚGIO DO CORSÁRIO, bem como de qualquer manifestação acerca do edital.2. Providencie a autora no prazo de 30 (trinta) dias:a) o recolhimento das custas judiciais iniciais da Justiça Federal;b) as certidões negativas de distribuição de ações possessórias e/ou dominiais em face da autora; tanto da Justiça Estadual, quanto da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0000686-07.2014.403.6135 - ANALIA SEBASTIANA DA CONCEICAO DOMICIANO(SP208182 - ALINE CRISTINA MESQUITA MARÇAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da manifestação do perito judicial de 231/232.DESIGNO a perícia judicial na especialidade de ORTOPEDIA, Dr. Arthur José Farjado Maranhão para o dia 21-10-2016 às 10:00 horas, a ser realizada neste Fórum, situado R. São Benedito, 39 / Centro - Caraguatatuba - SP / CEP: 11660-100.Intimem-se.

0000536-89.2015.403.6135 - ANTONIA TAKAKO TOBISAWA(SP241995 - GRACIANO DONIZETI DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em complementação à decisão de fls. 190, ficam, também, designa-dos o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas por ela arroladas (Sr. Francisco Luiz Maroni e Rui Souza Carneiro) para a mesma data e no horário das 14:00 horas. Caberá ao advogado da parte autora intimar as testemunhas por ele arroladas (CPC, Art. 455, caput).Intimem-se.DESPACHO FLS. 190: 1. Consoante informação de fls. 186, fica designada a oitiva da testemunha ULYSSES ZUZZO MOREIRA para o dia 22/02/2017, às 14:30 h., através do sistema de videoconferência, na sede do Juízo Deprecado da Subseção Judiciária de Brasília - DF (carta precatória n.º: 227/2016 - processo SEI 7172-10.2016.4.01.8005).2. Anote-se na pauta de audiências.3. Encaminhe-se cópia desta à Central de Videoconferências - CEVID, informando-lhe os dados requisitados (fls. 186).4. Intimem-se as partes.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000336-19.2014.403.6135 - EDWARD BOEHRINGER(SP294033 - EDWARD BOEHRINGER) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 190: Com fulcro no art. 465, 4º do CPC, defiro o pedido do requerente para que, em 05 (cinco) dias, deposite 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários periciais, devendo o restante ser depositado com a entrega do laudo.2. Efetuado o depósito inicial, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert.3. Prossiga-se em relação às demais determinações contidas na de-cisão de fls. 173/175.Caraguatatuba, 01 de agosto de 2016.

Expediente Nº 1951

DEMARCAÇÃO/DIVISÃO

0000924-60.2013.403.6135 - ARTHUR DE CASTRO AGUIAR X MARISA REQUIAO RIBEIRO(SP087559 - PAULO NELSON DO REGO) X UNIAO FEDERAL X CONCOMINIO WEST WHALES(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI) X DIVISÃO ESPECIAL CONDOMINIOS LTDA - EPP(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI)

DESPACHO DE FL. 198: Preliminarmente ao SEDI, para a retirada dos procuradores constantes à fl. 170 dos autos (DIVISÃO ESPECIAL CONDOMINIOS E LOCAÇÕES S/C LTDA; JOSÉ ANTONIO BORNATO; REGINA CÉLIA MAZETTO) do polo passivo da ação, tendo em vista que foram incluídos por equívoco. Após, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

Expediente Nº 1952

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009384-40.2010.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP353491 - BRUNO ALVES BRITO E SP215272 - PRISCILA RIBEIRO ESQUERRO E SP277257 - KELLY CRISTINA TRIGO BARROS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP126971 - JORGE DIMAS AFONSO MARTINS E SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190017 - GIULIANA ZEN PETISCO DEL PORTO E SP241857 - LUIZ FRANCISCO CORREA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP203514 - JOSÉ ALBERTO ROMANO E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP353491 - BRUNO ALVES BRITO)

DECISAO DE FL. 1646:Em apego à garantia da imparcialidade, nos presentes autos, dou-me por suspeito por motivo de foro íntimo, nos termos do artigo 97 do Código de Processo Penal e artigo 145, 1º, do Novo Código de Processo Civil. Proceda-se a transferência da conclusão para o MM. Juiz Federal Substituto nesta Vara, nos termos do artigo 1º da Resolução nº. 378, de 13 de fevereiro de 2014 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Anote-se na capa dos autos.DECISAO DE FL. 1648:Nos termos do art. 97 do Código de Processo Penal e do art. 145, 1º, do Código de Processo Civil, este magistrado declara suspeição por motivo de foro íntimo, devendo os autos serem remetidos ao magistrado a ser designado, conforme art. 2º da Resolução nº 378, de 13/02/2014, da Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Anote-se, intimem-se as partes das decisões de suspeição (fl. 1646) e comunique-se à MD. Presidência do Eg. TRF da 3ª Região para providências.

0000618-57.2014.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X DIEGO CARVALHO VIEIRA(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA) X ONIVALDO FREITAS JUNIOR(SP349066 - MIGUEL TEMER SAAD NETO E SP358907 - FILIPE GUSTAVO BRASILEIRO FRANCO)

Fls. 370/373: Diante da manifestação da defesa, considero o réu intimado para o comparecimento à audiência designada (16 de novembro de 2016 - às 14:30 horas), sendo desnecessária a expedição de carta precatória para esta finalidade.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo/SP, solicitando a realização da oitiva da testemunha de defesa Marcelo Carneiro de Souza (nome correto) pelo método convencional, tendo em vista a indisponibilidade de reserva de sala de videoconferência no Fórum Criminal daquele Juízo, na data supra designada. Cumpra a Secretaria o determinado na decisão de fls. 366/369.Int.

0001076-74.2014.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO DOS SANTOS VIEIRA(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA) X CELSO OLIVEIRA ARAUJO(SP267281 - ROGERIO GOMES FROTA E SP048762 - JOSE CARLOS OZ E SP180213B - WILSON DIAS SIMPLICIO)

Melhor compulsando os autos verifico que o defensor do réu Márcio dos Santos Vieira, Dr. Rogério Gomes Frota - OAB/SP 267.281, apresentou procuração nos autos quando da tramitação do Auto de Prisão em Flagrante, inclusive com menção expressa a esta ação penal (fl. 71/vº deste - fl. 51 da Comunicação da Prisão em Flagrante), motivo pelo qual reconsidero em parte o determinado no despacho de fl. 175, não havendo necessidade de nova apresentação de procuração nos autos por parte deste i. advogado. Fl. 175/vº : Diante da inércia do defensor Wilson Dias Simplicio - OAB/SP 180.213 -B, em regularizar a sua representação nos autos, e em obediência ao princípio do contraditório e ampla defesa, nomeio como advogado dativo do réu Celso Oliveira Araujo, o Dr. Celso Wanso - OAB/SP 267.620, já cadastrado no sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG), que deverá ser intimado do encargo, bem como do prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do artigo 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Cientifique-se o réu desta nomeação.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000217-21.2015.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRO LAZARINI(SP143109 - CINTHIA FERNANDA GAGLIARDI)

I - RELATÓRIO Cuida-se da ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra ALEXANDRO LAZARINI, pela prática, em tese, dos delitos descritos no artigo 296, 1º, III do Código Penal e; artigo 29, 1º, III e, 4º, Inciso I da Lei nº 9.605/98. Narra a denúncia que no dia 16.12.2013, quando da realização da Operação Policial denominada Natal Livre, policiais militares realizaram fiscalização no imóvel situado à rua Treze de Maio nº 165, centro da cidade de Palmares Paulista/SP; residência do Sr. ALEXANDRO LAZARINI. Naquele dia, foram apreendidos dezessete (17) pássaros da fauna silvestre, pois em oito (08) deles as anilhas estariam com suas medidas adulteradas, enquanto outras nove (09) não possuíam qualquer selo de identificação oficial. Na ocasião, continua o MPF, o Sr. ALEXANDRO apresentou seu Cadastro Técnico Federal (CTF) cujos dados, ao serem comparados com o plantel que se encontrava em sua posse, não coincidiam com a quantidade de espécimes. Acrescenta que uma das anilhas foi possível de ser retirada do tarso do animal, a qual foi submetida à perícia (anilha nº 762, da ave canário-da-terra). A conclusão do trabalho técnico foi no sentido de que referida anilha não apresentava elementos gravados em sua superfície externa, as quais deveriam existir, conforme Anexo III da IN 001 e, é semelhante as anilhas usadas por criadores, associações e federações de criadores para identificação das aves. O Órgão Acusatório alega ainda que o exame de constatação realizado pelos policiais concluiu que todas as anilhas estavam com suas dimensões em desacordo com a Instrução Normativa IBAMA nº 10/2011 e 16/2011, conforme mediações de fls. 15/16. Por fim, lembra que o laudo pericial em comento esclareceu que os pássaros da espécie Pichochó (*Sporophila frontalis*) e Curio (*Oryzoborus angolensis*), constam da lista de espécimes da fauna silvestre ameaçadas de extinção no Estado de São Paulo (Anexo I do Decreto nº 60.133); sendo certo que o primeiro também figura na Lista Nacional de Espécies Brasileiras Ameaçadas de Extinção (Instrução Normativa nº 003 de 2003 do Ministério do Meio Ambiente). Regularmente citado em 09/09/2015 (fls. 118/119) e decorrido o prazo legal sem apresentação de defesa escrita, foi nomeado ao acusado defensora dativa, a qual ofereceu a peça de fls. 126/133. Ato contínuo, em 12/11/2015, nova peça defensiva de mesma natureza foi atravessada, agora por advogada constituída pelo réu (fls. 137/141). Em síntese, alerta que as anilhas já são fornecidas aos criadores com as irregularidades; que o acusado tem autorização do órgão fiscalização para a criação dos pássaros encontrados em sua residência. Assim sendo, não há elemento nos autos de que o réu tenha se utilizado de sinais identificadores de forma indevida e, como não haveria condenação pelo delito de utilização de selo ou sinal falsificado, por inexistir dolo, não há delito a embasar a denúncia. Aos 18/05/2016, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação, outra pela defesa e ainda uma comum, além do próprio interrogatório do Sr. ALEXANDRO LAZARINI. Ainda em audiência, instados a se manifestarem quanto a necessidade de eventuais diligências na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 174/179), ambas as partes nada requereram. Em sede de alegações finais, a acusação reitera todos os termos da inicial. Quanto a materialidade, apontou para o teor do Boletim de Ocorrência Policial Ambiental, Termo de Apreensão, Laudo Biológico, Termo de Destinação de Animais, Materiais e/ou Produtos Apreendidos, além do Auto de Infração. Em relação à autoria, aduz que a experiência de vinte (20) anos na criação de passeriformes, conforme confissão em sede judicial, demonstra o conhecimento na adulteração das anilhas (fls. 182/185). Em contrapartida, a Defesa alega que o réu, devidamente cadastrado no IBAMA, mantém pássaros da fauna silvestre em sua residência apenas por hobby, sendo certo que nunca adulterou ou falsificou anilhas, nem as comercializa. Argui também que para a configuração dos crimes em apreço é imprescindível a existência do dolo e do ânimo de fraudar, o que não ocorreu, pois estas já são fabricadas com impropriedades. Requer, por fim, a absolvição do réu, nos termos do artigo 397, III, do Código de Processo Penal; subsidiariamente, em caso de condenação, a observação de causas de diminuição de pena e atenuantes; além da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou ainda o sursis da pena. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há controvérsia nos autos no sentido de que o Sr. ALEXANDRO LAZARINI ser criador amador de pássaros desde há muito, ao menos a partir de 2004, época em que teria se cadastrado junto ao IBAMA sob o CTF nº 458906 (fls. 52); ou ainda desde sua juventude, conforme disse em audiência, há mais de vinte (20) anos. Isto apenas demonstra o extenso conhecimento adquirido durante todo este período, o que lhe empresta grande experiência na área que lhe dá prazer. Desta forma, entendo que todas as pessoas que se prontifiquem a empreender qualquer atividade, seja ela qual for, devem se cercar de todas as informações e requisitos que se lhe sejam afetas. Justamente por vivermos em sociedade, é imprescindível o regramento do cotidiano, muitas vezes não necessariamente por lei, para que haja harmonia no convívio social. Para uma pessoa que se dedica diariamente por tal atividade durante mais de duas décadas, não lhe é permitido desconhecer as regras-técnicas que disciplinam a captura, saúde, permuta, criação e comercialização destes animais. Sob este aspecto sobressai a importância das anilhas. Todas as anilhas devem seguir os padrões estipulados pelo IBAMA; sendo certo que há variação de seus moldes conforme o espécime a que se direciona (Vide Anexos I e II da Instrução Normativa 10, de 20/09/2011 e Anexo III da IN 16, de 14/12/2011). Grosso modo, a anilha seria o correspondente ao nosso Cadastro de Pessoa Física (CPF), ou seja, é a partir dela que se identifica o animal e se percorre seu histórico de vida. Com sua morte, há o seu inevitável descarte do identificador e baixa no SISPASS/IBAMA (Sistema de Cadastro de Criadores Amadoristas de Passeriformes); porquanto não pode ser aproveitado por outra ave. Também por ela (anilha), há a possibilidade do controle de sua origem, pois não é permitida a captura de animal silvestre para posterior aposição do sinal identificador. Diante deste quadro, o criador, mesmo o amador, deve manter postura de vigilância. Se por um lado o Estado lhe dá o direito de ter um pássaro cujo canto lhe dá satisfação; por outro, lhe imputa a responsabilidade de ser um agente de proteção do meio ambiente, na medida em que deve confrontar as informações da anilha com o animal que lhe chega às mãos; inclusive quanto suas dimensões (Arts. 3º/12 da IN 10/2001). A reiterada versão que se apresenta em juízo, de que ao adquirir o animal este já possuía a anilha, cuja adulteração se verificou a posteriori somente com a fiscalização do Estado (Polícia Militar Ambiental, por exemplo); não merece guarida. Ora, ao assim proceder, o criador pode reaproveitar a anilha indefinidamente em diversos outros exemplares, bastando a morte daquele em que estava inserido. É justamente o caso dos autos. Esta rotina serve ao mesmo tempo para oficializar a captura de animais silvestres e afastar a responsabilidade do mau criador. Justamente por este motivo é que não se configura eventual absorção do crime-meio (falsificação das anilhas), pelo crime-fim (manter espécime silvestre em cativeiro sem autorização da autoridade). Caso as anilhas adulteradas não fossem utilizadas em animais capturados na natureza, de pronto estaria configurado o crime ambiental em eventual fiscalização. Ou seja, o uso das anilhas adulteradas não é imprescindível para a materialização do delito ambiental; todavia é um recurso defensivo útil a manter vivo o ciclo vicioso de captura destes animais silvestres. Em resumo, a descoberta de cativeiro sem o uso de anilhas adulteradas configura imediatamente o crime contra a fauna em comento; porém, com o uso do identificador, transfere-se a responsabilidade tanto da falsificação, quanto da apreensão do animal em seu habitat natural, para um terceiro desconhecido, numa imputação em regresso ad aeternum que, no caso presente, chega ao próprio fabricante e fornecedor original dos selos públicos federais. Esta a razão, inclusive, de não ser possível a aplicação do favor legal do perdão judicial, estampado no 2º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Entendo que a norma em comento é endereçada àqueles que, não sendo cadastrados como criadores amadores junto ao IBAMA, sejam surpreendidos por fiscalização ambiental em sua residência na posse de dois ou três espécimes não ameaçados de extinção, nem os contantes do Anexo II da já mencionada Instrução Normativa, os quais necessariamente não ostentem anilhas falsificadas ou adulteradas em seus tarsos. Os motivos para tanto, já foram declinados allures. A uma porque o criador cadastrado deve se submeter a todos os ônus da atividade; a duas pelo diminuto plantel e; a três pela ausência da intenção de ludibriar a ação Estatal de conservação e fiscalização da fauna silvestre. Passo ao exame da materialidade do uso de selo público federal falso ou falsificado. É preciso deixar consignado que as provas colhidas e a acusação formalizada centram no verbo usar do dispositivo do Código Penal, portanto é sob este enfoque que será abordado. De acordo com as fls. 15 dos autos, em 16/12/2013 policiais militares ambientais lograram localizar na residência do Sr. ALEXANDRO LAZARINI oito (08) aves, todas anilhadas, cujas dimensões dos selos públicos não estariam de acordo com as previstas em norma. Dentre elas, a de nº 762 e que estava alocada no tarso de um canário-da-terra, foi retirada sem causar lesão ao animal. Esta anilha, posteriormente submetida à perícia técnica pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 43/48), foi tida como não condizente com as especificações legais, pois ... não apresentava as

inscrições IBAMA e não apresentava os elementos gravados na superfície externa que deveriam existir, (...) A anilha questionada também encontrava-se ligeiramente deformada, apresentando forma ligeiramente elíptica.. Especificamente com relação ao seu diâmetro interno, o experto concluiu que media 2,87 mm, portanto acima da dimensão permitida de 2,8, mas abaixo da margem de erro tolerada que é de 0,1mm.Pois bem Também é ato incontroverso nestes autos de que as anilhas em comento estavam com as medidas distorcidas; a uma pela aferição estampada às fls. 15 e 45; a duas pela tentativa de inativação das inadequações aos fabricantes dos selos e o ao próprio IBAMA, segundo tese do réu.Do cotejo de ambas as aferições, vê-se que a única que se submeteu às duas o resultado final foi diferente; em que pese estar constatado, de forma unânime, que não era adequada aos reclamos regulamentares. Ocorre que, como salientado alhures, o laudo pericial atribuiu como margem de erro tolerado o valor de 0,1mm. Tal variação pode ser aferida no Anexo III da IN nº 16/2011-IBAMA.Sem desconsiderar a idoneidade e legitimidade dos atos dos policiais militares ambientais in loco, devo privilegiar o trabalho científico do experto criminal, pois materializado na tranquilidade de um laboratório e com aparelhos mais aptos ao mister. A diligência já ao final do dia (17:30 horas), no ambiente aberto de uma residência, com o manejo de dezenas de aves se debatendo e a conferência de dados correspondentes a milímetros, pode-se esperar certa discrepância; daí porque a imprescindibilidade do laudo pericial.Penso que dimensões tão específicas e reduzidas, a exemplo dos diâmetros de tarsos de pequenas aves silvestres, a diferença de 0,1mm é significante; a exemplo dos canários-rasteiro e do amazons (2,5mm diâmetro interno da anilha) se, em cotejo com cabloquinho-de-peito-castanho, de-chapéu-cinzentos, dentre outros (2,4mm diâmetro interno da anilha), o que pode dar ensejo a um crime (alocação de anilhas adulteradas em espécimes diferentes). Além do mais, a irregularidade da anilha em comento se torna patente e relevante; porquanto retirada do tarso da ave que identificava sem que lhe lesionasse, em afronta à sua finalidade precípua de perpetuidade ao espécime em que alocada. A forma elíptica e a ausência de elementos mínimos de identificação externa corroborariam a idoneidade do artefato e o respectivo uso ilegal por parte do réu.Contudo, a norma em vigor prevê um limite de tolerância das medidas e na técnica, de forma isenta e equidistante, foi demonstrado que o favor legal alcança o réu. Assim, tenho como não caracterizada a autoria e materialidade do crime de uso de selo público falsificado em 16/12/2013 pelo Sr. ALEXANDRO LAZARINI, razão porque pronuncio sua ABSOLVIÇÃO em relação ao crime previsto no Art. 296, 1º, Incisos I e III do Código Penal.Quanto ao crime contra a fauna, destaco que cabe a causa de aumento de pena prevista no Inciso I, do 4º, do artigo 29, da Lei nº 9.605/98. Explico.Tanto o caput quanto o Inciso III de referido dispositivo dispõem que o autor não tenha a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou, se a tiver, que atue em desacordo com esta.Os espécimes Curio e Pichochó estão nas listas estadual e federal ameaçadas de extinção e; à época da apreensão, o Sr. ALEXANDRO era detentor de licença regular, situação que se manteve ao menos até 31/07/2015 (fls. 52). Ocorre que o réu atuou em desacordo com a regra, daí a tipicidade, na medida em que ao menos o Pichochó foi encontrado sem anilha de identificação.A materialidade está comprovada também a partir do teor do conjunto de peças que formalizaram a apreensão das aves, anilhas e galiolas, acostados às fls. 04/17 e 43/48.A grande quantidade de aves apreendidas em poder do Sr. ALEXANDRO sem que possuíssem anilhas de identificação (09), aliado à não identificação concreta de suas origens, depõem contra sua versão e reforça o dolo em capturar exemplares na natureza e perpetuar a ilegalidade na alocação de anilhas falsificadas de animais anteriores.Veja que na data dos fatos o cadastro do réu junto ao SISPASS contava com dezoito (18) pássaros registrados, sendo certo que no local foram localizados vinte e sete (27), justamente a diferença daqueles não anilhados.Inverossímil a versão de que pouco tempo antes da fiscalização solicitou o envio de anilhas ao IBAMA para que pudesse cadastrá-los. É que de acordo com as informações de fls. 61 verso, a última vez que teria solicitado anilhas se deu em 23/11/2011 e; a derradeira oportunidade em que as recebeu ocorreu em 21/01/2011, depois de ter feito o pedido em 07/12/2010. Fácil perceber, portanto, que a entrega demora cerca de pouco mais de um mês após a solicitação, fato corroborado pelo teor do depoimento da testemunha Eduardo. Não há registro de pedido no ano de 2013, de acordo com seu interrogatório, nem foi carreado comprovante de tal medida, conforme sua derradeira manifestação em sede judicial.A presença dos pássaros sem anilhas se mostrou contraditória. Na Delegacia de Polícia de Palmares Paulista/SP, disse que havia ganhado e iria soltá-los na natureza, ao passo que negou tê-los capturados. Já em Juízo afirmou que os criou em casa e iria colocar as anilhas assim que chegassem. Questionado se as anilhas não devem ser introduzidas nos tarsos das aves até os cinco (05) dias de idade, reformulou a resposta para dizer que passado este período e na impossibilidade de anilhá-los, iria soltá-los. Inquirido sobre a versão prestada em sede policial de que os teria recebido de outra pessoa, reformou novamente a resposta para explicar que apenas alguns deles foram nesta situação, não sabendo identificar quem lhe entregou.A estória ora versada sequer condiz com o testemunho do Sr. Eduardo, arrolado pela defesa; uma vez que explanou que enquanto os ovos estão chocando, deve-se pedir as anilhas, que demoram cerca de dez a quinze dias, para que possa ter tempo de introduzir no tarso dos filhotes.Ao que parece, a manutenção do criadouro do Sr. ALEXANDRO, mesmo depois da fiscalização levada a cabo em 16/12/2013, ainda deu sinais da continuidade de irregularidades. É que à época da apreensão, restaram no plantel do réu dez (10) exemplares (eram vinte e sete (27), menos nove (09) sem anilhas e oito (08) com anilhas adulteradas).Ocorre que entre 27/03/2014 a 13/12/2014, o réu transferiu a terceiros vinte e quatro (24) aves (fls. 61 verso), enquanto que no mesmo período recebeu apenas duas (02) (fls. 64 verso). Neste intervalo ainda declarou fuga de um espécime (01) (fls. 66 verso) e nascimento de treze (13) (fls. 61); mas mesmo assim, seu plantel aumentou em cem por cento (100%), pois alçou a vinte (20) passeriformes (fls. 61).Fica patente, então, o dolo do Sr. ALEXANDRO em manter criação de aves da fauna silvestre em desacordo com a licença obtida. É que ao possuir pássaros sem origem confirmada, que sequer têm anilhas de identificação; fomenta o ciclo vicioso de captura ilegal na natureza e a aposição dos sinais públicos viciados para dar aspecto de idoneidade do seu plantel.Corroborar ainda o trecho do depoimento da testemunha Fâscio, quando afirmou que alguns animais, cujas anilhas estavam adulteradas (canários-da-terra), possuíam penugem amarelada, a qual só vêem à luz após um ano de idade do espécime; enquanto que no cadastro do Sr. ALEXANDRO constava que tinha apenas três meses, ocasião em que as penas devem ter coloração marrom. Ademais, à época os pássaros estavam em estado bravio, se debatendo, indicio de que não foram criados em cativeiro desde filhote.Todo o material coligido demonstra que havia um rodízio de animais e anilhas a cargo do réu, pon-do por terra qualquer uma de suas teses defensivas.Portanto, há sim conduta ilícita a ser imputada ao Sr. ALEXANDRO LAZARINI a título de dolo, na medida em que; por ser criador amador há mais de duas décadas, se omitiu ao manter tantas aves sem o selo individual identificador.Desta forma, comprovadas a materialidade e autoria do delito previsto no artigo 29, 1º, III e, 4º, I da Lei nº 9.605/98, passo à dosimetria da pena de cada um deles, com fulcro nas diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal e artigo 6º, da Lei nº 9.605/98. Portanto, sem olvidar-me da norma especial, impõe-se uma única apreciação sobre as circunstâncias judiciais estampadas no artigo 59 do Código Penal, a fim de se evitar repetições desnecessárias.O réu agiu com dolo que ultrapassou os limites da norma penal. Isto se espelha na recalcitrância em continuar na atividade irregular, mesmo após a fiscalização prévia do Estado, motivo pelo qual, valoro-o negativamente. Não ostenta antecedentes criminais. Poucos foram os elementos colhidos sobre sua conduta social e personalidade, motivo pelo qual, deixo de valorá-los. Os motivos dos delitos se constituem na intenção de manter em cativeiro pássaros da fauna silvestre sem identificação regular; os quais já são punidos pela própria tipicidade e previsão dos delitos. As circunstâncias dão ensejo a uma valorização desfavorável ao réu, na medida que mais de um terço das aves encontradas estavam sem anilhas de identificação. Já as consequências dos crimes são normais à espécie, nada tendo a se valorar como fator extrapenal. Os pássaros foram soltos à natureza e não há que se analisar comportamento da vítima.Após analisadas as circunstâncias de forma individual, fixo a seguinte pena-base de detenção de seis (07) meses e catorze (14) dias, além de quinze (15) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; de acordo com o artigo 60, caput, dada a profissão e rendimento mensal do acusado (artigos 6º, III e 18, ambos da Lei nº 9.605/98);Não há circunstâncias agravantes nem atenuantes a serem aferidas tanto na legislação especial, quanto no Código Penal. Todavia, identico a causa de aumento de pena estipulada no 4º, Inciso I, do mesmo Art. 29, da Lei nº 9.605/98 e, por isso, aumento a pena em metade (1/2); passando a dosá-la em dez (10) meses e vinte e um (21) dias, além de vinte e dois (22) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso; tomando-a definitiva Com base nos artigos 33, 2º, alínea c e, 59, ambos do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no artigo 36 do mesmo diploma legal.Não obstante, considero que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito é suficiente e adequada à reprovação e prevenção deste crime; porquanto, nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma prestação pecuniária (Art. 43, I, c/c Art. 44, 2º, in limine, todas do Código Penal), no valor correspondente a dois salários-mínimos (Art. 45, 1º, do Código Penal), a ser adimplida a uma instituição com destinação social, que deverá ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução.III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a)- ABSOLVER ALEXANDRO LAZARINI, com fulcro no artigo 386, Inciso III, do Código de Processo Penal, do crime previsto no artigo 296, 1º, I e III, do Código Penal, objeto destes autos. b)- CONDENAR ALEXANDRO LAZARINI, filho de Pedro Lazarini e Maria das Graças Lazarini, nascido aos 08.02.1980 em Catanduva/SP, portador do RG n. 30.783.308/SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 282.564.288-64, à pena privativa de liberdade de dez (10) meses e vinte e um (21) dias, além de vinte e dois (22) dias-multa, cada um no valor de um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 29, 1º, III, c/c 4º, Inciso I, da Lei nº 9.605/98.A pena privativa da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, sendo substituída por uma prestação pecuniária (Art. 43, I, c/c Art. 44, 2º, in limine, todas do Código Penal), no valor correspondente a dois salários-mínimos (Art. 45, 1º, do Código Penal), a ser adimplida a uma instituição com destinação social, que deverá ser estabelecidas com minudência, pelo juízo da execução. Levando-se em consideração o regime de cumprimento de pena fixado, o réu poderá recorrer da sentença em liberdade, eis que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, eis que não restaram caracterizados e comprovados nos autos. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se na sequência os autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual o pagamento das custas não é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Catanduva/SP, 18 de julho de 2016. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOCTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Fls. 830/842: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora. Ficam as partes réis intimadas para, querendo, apresentarem contrarrazões. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004687-81.2013.403.6131 - JORGE ANTONIO CERVI - ESPOLIO(SP136346 - RICARDO ALESSI DELFIM) X UNIAO FEDERAL X EDNA CORREA CERVI

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001278-63.2014.403.6131 - KALIL ALBERTO MEMARE(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 475, PROFERIDO EM 04/05/2016: Fls. 473/474: Considerando-se o teor do ofício nº 003/GCC/2016 expedido pela ALL - América Latina Logística S/A (fls. 464/470), defiro o requerido pela parte autora às fls. 473/474, e determino a expedição de ofício à Inventariança da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, nos termos em que requerido na parte final da petição de fls. 473/474, consignando-se o prazo de 20 (vinte) dias para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista às partes e, nada mais sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte intimada para se manifestar sobre documentos encaminhados ao Juízo, em atendimento a determinação judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

0001923-88.2014.403.6131 - PEDRO COUREL - INCAPAZ X JANETE COUREL(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000233-87.2015.403.6131 - SERGIO CHAGAS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JANAINA DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000868-68.2015.403.6131 - IRMA CALDARDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001153-27.2016.403.6131 - RUI APARECIDO ROSSI(SP034793 - NIVALDO EDSON DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito ao cumprimento do julgado, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001233-88.2016.403.6131 - GERALDO PEREIRA DE ALBUQUERQUE(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 534, do CPC/2015, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVIII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001072-83.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-98.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO) X MARIA JOSE NOGUEIRA X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Processe-se o recurso de apelação adesivo interposto pela parte embargada às fls. 341/350. Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos pelas partes. Int.

0001835-84.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000927-27.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE NORIVAL MOIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Despachado em Inspeção. Considerando-se o teor da certidão retro, lavrada pela serventia, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento definitivo do recurso especial nº 2016/0009183-3. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000696-97.2013.403.6131 - EMILIO DELOMO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 231/245: Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causidico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, nos termos dos arts. 687 e seguintes do CPC/2015.

0000927-27.2013.403.6131 - JOSE NORIVAL MOIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em Inspeção. Ciência às partes do retorno do feito do E. TRF da 3ª Região, o qual deverá permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do recurso especial nº 2016/0009183-3, conforme certidão e despacho de fls. 137/143 dos autos dos embargos à execução em apenso. Int.

0001071-98.2013.403.6131 - MARIA JOSE NOGUEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X RUTE ELIZABETE NOGUEIRA - INCAPAZ(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X MARIA APARECIDA MOTA DE OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP172243 - GUSTAVO HENRIQUE BONETI ABRAHÃO)

Fls. 209/210: A simples leitura da sentença prolatada às fls. 326/328 dos embargos à execução em apenso, bem como, do último parágrafo da petição do INSS de fl. 279, deixa claro que não há valores incontroversos na presente execução, a ensejar a expedição de requisição de pagamento nesta modalidade, razão pela qual indefiro o pedido neste sentido formulado pela parte exequente às fls. 209/210. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para processamento dos recursos interpostos pelas partes nos autos dos embargos à execução nº 0001072-83.2013.403.6131 (apenso).Int.

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA X JOSE LEANDRO ASSUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA

Fl. 330: Defiro vista pelo prazo requerido pela parte autora. Apresentados pela parte autora os dados mencionados no segundo parágrafo do despacho de fl. 323, cumpria-se as demais determinações do mesmo. Decorrido o prazo requerido sem sejam apresentados os dados mencionados no parágrafo anterior ou havendo mero pedido de dilação de prazo, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

Expediente Nº 1363

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008110-55.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE BRUN JUNIOR(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP290639 - MAURICIO CAETANO VELO)

Fls. 1048/1049. Requer o acusado, advogado que atua em própria defesa, após devidamente intimado para oferecer contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, que este Juízo reconheça sua incompetência para o julgamento do delito aqui sob exame, declarando nulos todos os atos praticados nos autos, tendo em vista que em relação à prática do crime previsto no art. 299 do CP, não haveria comprovação de ofensa a interesse da União Federal ou ao INSS, o que ensejaria o declínio para a Justiça Estadual. Com efeito, a insurgência do acusado mostra-se completamente descabida. Veja-se que daquilo que se apurou nos autos, consoante já bem fixado na sentença de fls. 815/823, o aqui acusado, na condição de advogado, declarou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, órgão do Poder Judiciário da União, por meio de petição inicial em ação previdenciária intentada em face de autarquia federal, INSS, endereço falso, com o intuito de firmar a competência daquele Juízo para conhecer e julgar tal demanda. Ora, se em tal caso não restar caracterizada ofensa a direito e interesse da União, e em especial da autarquia previdenciária, a quem tal infração à ordem jurídica poderia causar prejuízo. A propósito, embora sob outro enfoque, a superior instância já reconheceu, em sede de Habeas Corpus (Processo nº 0031215-81.2014.4.03.000) impetrado pela defesa, ser este Juízo competente para conhecer e julgar a presente ação, como já o fez prolatando sentença de mérito, inclusive. Apenas para espantar maiores questionamentos, o entendimento da jurisprudência, consoante julgados assim ementados: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS PARA O TRANCAMENTO DE AÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PERSECUÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. É competente a Justiça Federal para processar e julgar tabelião e funcionária de cartório que teriam contrafeito documento para ser utilizado, como acabou sendo, em processo que fluía perante um Juizado Especial Federal (no bojo do qual se disputava a concessão de determinado benefício previdenciário); há, em cenário como o narrado, evidentemente, possível lesão a bens, serviços e interesses de autarquia da União (INSS), de modo a restar atraída a incidência da norma contida na CF, Art. 109, IV; 2. A denúncia que descreve que duas pessoas (uma funcionária de determinado cartório e o Tabelião Substituto) teriam, dolosamente, preenchido (a primeira) e reconhecido (o segundo) uma terminada escritura pública com data retroativa (irreal), assim gerando documento falso (o qual viria a ser utilizado como prova em processo movido contra o INSS), é mais que suficiente para deflagrar a persecução criminosa contra ambos; descabe, aqui, falar de exordial genérica e, por isso mesmo, inepta; 3. Ordem denegada. (HC 200905000710148, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data: 18/09/2009 - Página: 191.) PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME TIPIFICADO NO ART. 299 DO CÓDIGO PENAL - MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DE AUTORIA - DEMONSTRAÇÃO - AUSÊNCIA DE DOLO E DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA E ARREPENDIMENTO EFICAZ - ATIPICIDADE AFASTADA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL - DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Não se pode afirmar não se tratar de fato juridicamente relevante a aposição de endereço falso em petição inicial, com o fim de fixar competência absoluta de Juízo que, na verdade, seria incompetente. 2. De fato, raciocinar tal como desejava o impetrante equivaleria a ratificar o uso indevido de documentos públicos ou particulares para tutelar interesse particular, em prejuízo da escorreita Administração da Justiça, que por óbvio resta prejudicada pela indevida movimentação da máquina estatal, com a proposição de ações em Juízo de interesse do autor da ação ou de seu advogado, em razão de sua localização ou outros motivos escusos, porém, de competência absoluta de outra Subseção Judiciária. 3. Ao contrário do aduzido pela defesa, o caput do artigo 299 do Código Penal não restringe a prática delitiva a documento público, podendo a falsidade ideológica também ser praticada por meio da inserção de declaração falsa em documento particular. 4. Relativamente à boa-fé com a qual o impetrante aduz ter agido, referida questão está completamente vinculada ao mérito da ação penal originária, não podendo ser debatida pela via estreita do habeas corpus, quando sobre ela não tenha sido trazida prova pré-constituída ou seja verificada *primo actu oculi*. 5. Para o reconhecimento dos institutos da desistência voluntária e do arrependimento eficaz é imprescindível que o crime não alcance a sua consumação, o que não é o caso dos autos, porquanto o delito de falsidade ideológica é formal, tendo sido consumado com a distribuição da petição inicial e se exaurido no momento em que o MMº Juízo do Juizado Federal de Avaré determinou a citação do INSS. 6. Ordem denegada. (HC 00349750920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/05/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO:) Assim, INDEFIRO, o pedido formulado pela defesa às fls. 1048/1049. Em homenagem à ampla defesa, defiro a devolução de prazo à defesa para que apresente suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 600, do CPP. Decorrido o prazo, sem que o acusado se manifeste, nomeie-se Defensor por meio da AJG/JF para tal desiderato, intimando-o na sequência. Com as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0000917-46.2014.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI(SP299143 - EVERALDO CECILIO)

Vistos. Pugna a defesa do condenado JHONATAN MATHEUS GUIMARAES MORETTI pelo levantamento da fiança depositada nos autos, imposta à concessão da liberdade provisória do mesmo. O pedido não comporta acolhimento. Com efeito, em sede de recurso de apelação interposto pela defesa, o e. Tribunal Regional Federal, por meio de sua 11ª Turma, proferiu decisão, mantendo a condenação do réu em 03 (três) anos 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, reduzindo, tão somente, a pena de multa para 11 (onze) dias-multa (fls. 221/223/vº). De igual modo, o r. decisum manteve a substituição da pena corporal e de multa, por duas penas restritivas de direitos, de prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária em favor da União. Assim, ainda que a condenação não seja de início em regime fechado, e seja caso de substituição das penas nos termos do art. 44, do CP, verifico que a execução da pena imposta, na forma acima explicitada, pende de cumprimento por parte do condenado, de modo que, por ora, não há amparo para a pretendida restituição de fiança arbitrada nos autos. Com efeito, a fiança, ao contrário de outras medidas cautelares que ostentam caráter de provisoriedade, reveste-se de certo caráter definitivo, pois também pode ser utilizada para a garantia de pagamento de custas e da própria prestação pecuniária ou multa, o que somente pode ser aferido ao fim do processo de execução da pena. Nesse sentido, o entendimento da Jurisprudência, consoante o seguinte julgado, cuja ementa transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. JULGADO INALTERADO. 1. Nos termos dos fundamentos adotados no acórdão, a fiança, apesar de estar elencada na nova redação do artigo 319 do Código de Processo Penal juntamente com as demais medidas cautelares, trata-se de um instituto com características próprias e peculiares. 2. Em uma leitura sistemática das disposições do Capítulo VI do Título IX do Código de Processo Penal, especialmente o previsto no artigo 330, artigo 336 e artigo 337 do citado Diploma, a fiança, diferentemente das demais medidas cautelares com intentos tão somente provisórios, possui também um caráter de definitividade para garantir o pagamento de custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, caso o acusado seja condenado, devendo, portanto, permanecer acatada até o trânsito em julgado de eventual sentença absolutória ou, se condenatória, apenas após a execução da respectiva pena. 3. No que se refere à alegação de omissão do v. acórdão quanto ao pedido subsidiário de levantamento parcial da fiança, tem-se que tal não encontra respaldo no teor do voto proferido por esta relatora, que refutou expressamente tal pedido previamente formulado. 4. Não restando caracterizada qualquer contradição ou omissão no acórdão embargado, rejeitados os embargos de declaração. (HC 00174743720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/10/2015) Por tais razões, por ora, INDEFIRO o pedido de levantamento da fiança postulado pela defesa. Sem prejuízo, e de acordo com a fundamentação adrede explanada, extraia-se cópias das peças atinentes à fiança em apreço a fim de instruir os autos da Execução da Pena, cuja Guia de Recolhimento já teve sua expedição determinada à fl. 227, onde, oportunamente, a questão será apreciada. No mais, expeça-se a certidão de objeto e pé, requerida à fl. 231, encaminhando-se por correio eletrônico ao Juízo solicitante. Dê-se integral cumprimento à r. decisão de fl. 227. Intime-se.

0000185-31.2015.403.6131 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGROCOMERCIAL KASSAMA LTDA X MAURO KIOSHI KASSAMA X PAULO AKIRA KASSAMA(SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI)

Vistos. Requer a defesa do corréu PAULO AKIRA KASSAMA, às fls. 669/670, em sede de diligências (art. 402, CPP), que: 1) seja requerido à Instituição Financeira onde os acusados mantinham conta, para que encaminhe aos autos cópias de cheques emitidos, compensados e devolvidos, bem assim seus beneficiários; 2) seja o contador CARLOS SIMÕES MACHADO, testemunha arrolada pelo corréu MAURO, compelido a apresentar nos autos todas as notas fiscais de entrada pertinentes ao período apontado na denúncia, a fim de subsidiar posterior perícia contábil e 3) seja oficiado à Receita Federal para que encaminhe aos autos cópia integral do Processo Administrativo que deu azo à Representação Fiscal para Fins Penais, constante do Inquérito Policial precedente desta ação. A seu turno, a defesa do corréu MAURO KIOSHI KASSAMA, à fl. 671, também em sede de diligências (art. 402, CPP) requer a produção de prova pericial contábil. Os pedidos não comportam acolhimento. Com efeito, o ônus da prova cabe a quem alega. No que diz respeito ao pedido estampado no item 1 da manifestação da defesa do acusado PAULO, não há qualquer comprovação de que ao mesmo tenha sido negado, por parte da instituição bancária na qual era titular de conta corrente, em fornecer a documentação que aqui postula. Veja-se que, in casu, prescinde de qualquer intervenção judicial para que o acusado tenha acesso a tais documentos, pois lhe dizem respeito, competendo-lhe, portanto, providenciar a suas expensas a vinda de tais aos autos, se entender necessário. De igual modo, sequer há comprovação nos autos de que tenha existido negativa da Receita Federal em fornecer as cópias do procedimento citado no item 3 do requerimento da defesa do corréu PAULO, pois, na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a proposição da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o erro em procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatividade in melius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatividade in melius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.). (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2014) Quanto ao pedido estampado no item 2, do requerimento de diligências do acusado PAULO, cabe consignar que, em princípio, de maneira geral, os documentos que sustentam estarem em poder da testemunha, contador da empresa dos acusados, ficam em poder dos empresários e não de seu prestador de serviço contábil. Nada obstante, se pretende o acusado infirmar as declarações prestadas pela testemunha em sede judicial, compete-lhe, como já adrede afirmado, o ônus da prova, com documentos, se o caso, carecendo tal providência de qualquer intervenção judicial, mesmo porque não há nada nos autos que caracterize que tal testemunha detenha tais documentos e não os queira entregar ao acusado postulante. Por fim, no que se refere à produção de prova pericial genericamente pleiteada pela defesa do corréu MAURO, e também constante dos requerimentos do corréu PAULO, consigno que, a míngua de fatos controversos daquilo que se apurou em instrução e do que consta dos autos do inquérito policial que precedeu a presente ação, especialmente quando se confronta o que restou carreado à Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 05/371, reputo dispensável a produção de tal prova, restando facultado às defesas trazer aos autos, quando da apresentação de suas alegações finais, toda e qualquer documentação que julguem imprescindíveis a amparar suas teses defensivas. Ante todo o exposto, INDEFIRO as diligências requeridas pelas defesas de ambos os acusados. Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal e após intimem-se as defesas, para apresentação das alegações finais, nos termos e prazos do art. 403, 3º, do CPP. Após, à conclusão para sentença. Intime-se.

Expediente N° 1365

PROCEDIMENTO COMUM

0001191-10.2014.403.6131 - DIRCEU GOMES(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência de instrução para o dia 14 de setembro de 2016, às 14h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes bem como, para tomada do depoimento pessoal do autor, conforme requerido à fl. 291. Manifestem-se as partes quanto ao interesse em arrolar testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 450 do CPC/2015, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Nos termos do que dispõe o art. 455, parágrafos 1º e 2º do CPC/2015, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo. Cumpra ao advogado intimar a testemunha por carta com aviso de recebimento e juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento. A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independente da intimação por carta referida (devendo comunicar essa intenção nos autos juntamente com a apresentação do respectivo rol), presumindo-se, caso a testemunha não compareça que a parte desistiu de sua inquirição. A intimação da testemunha, pela via judicial, será feita exclusivamente nas hipóteses do parágrafo 4º do art. 455 do CPC/2015. A parte autora deverá ser intimada pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 385, parágrafo 1º, do CPC/2015, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra ela alegados caso não compareça, ou, comparecendo, se recuse a depor. Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publique-se com urgência.

0000228-65.2015.403.6131 - CLARICE COSTA(SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fls. 522: Sem razão a Caixa Econômica Federal. A obrigação imposta às corréis às fls. 488/498 é de natureza solidária, assim, ambas as devedoras obrigam-se pelo total da dívida. Admitir a alegação da CEF seria considerar a total ineficácia deste instituto jurídico, o que não foi a intenção do título judicial - expresso quanto à natureza da obrigação. Eventual inconformismo de qualquer das corréis quanto ao pagamento integral da obrigação (forma de cumprimento das obrigações solidárias) deverá ser pleiteado em ação autônoma de regresso, o que, aliás, é inerente a esse tipo de obrigação. O fato é que, no presente caso, ambas as rés já foram intimadas acerca da obrigação, e, tanto a ausência de pagamento, como o pagamento parcial por parte de uma das rés, igualmente implicam no descumprimento da obrigação - e o título judicial foi claro também neste ponto (sob pena de, em caso de inadimplemento ou cumprimento moroso ou imperfeito dessa obrigação, aplicação de multa ao patamar de R\$ 500,00 por dia de atraso, fl. 498-verso - grifei), sujeitando-as à imposição de multa por este juízo. Saliento, inclusive, que, já tendo as corréis sido intimadas acerca do número da conta corrente da parte autora, bem como, do valor atualizado do aluguel agora a cargo das corréis (cf. decisão de fls. 519/verso publicada em 18/07/2016 - fl. 521-verso), ficam advertidas de que o cumprimento da obrigação implica em que o pagamento seja efetuado diretamente na conta corrente da autora (e não mais através de depósito judicial) e pelo valor atualizado do aluguel informado pela mesma. Eventuais depósitos judiciais efetuados pelas corréis a partir da publicação desta decisão serão considerados como ausência de pagamento e o valor será restituído às mesmas, inclusive devido ao fato de que os autos serão remetidos à superior instância em fase recursal, o que inviabilizará a expedição de alvarás de levantamento em favor da parte autora. No mais, verifica-se que a corré CDHU já foi especificamente intimada acerca da obrigação de pagamento, assim como a corré CEF, a partir da publicação da sentença, não sendo o caso de nova intimação, razão pela qual fica indeferido o requerimento da CEF neste sentido. Assim, ambas as rés encontram-se em mora quanto ao cumprimento da obrigação, e ambas estão sujeitas ao pagamento de multa diária, conforme previsto no título judicial. Aliás, verifico que o valor da multa diária imposta (equivalente ao valor do aluguel devido à autora), não vem surtindo o efeito jurídico esperado, pois não está se mostrando suficiente para compelir as rés ao cumprimento da obrigação imposta em antecipação de tutela. Assim, caso não haja o cumprimento integral e imediato da obrigação a partir da intimação desta decisão, venham os autos conclusos para reavaliação do valor da multa diária imposta às corréis. Por fim, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora para saque do valor depositado pela CEF às fls. 524, intimando-se a beneficiária para proceder sua retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Publique-se com urgência.

0000701-51.2015.403.6131 - IRACEMA MORAIS DE OLIVEIRA(SP289927 - RILTON BAPTISTA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos, em decisão. Fls. 905/910: Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela co-ré SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, aviado em face do saneador de fls. 894/900-vº, em que insiste em que não foi analisada tese de ilegitimidade passiva ad causam da contestante sob o prisma por ela levantado em resposta. Têm razão, em parte, a arguente. De fato, a decisão impugnada silenciou quanto a um dos fundamentos pelos quais se sustentava a ilegitimidade passiva da requerente, deixando de analisar a questão sob o prisma da ausência de vinculação de cobertura securitária a cargo da contestante com relação ao contrato de financiamento imobiliário aqui em tela. E, quanto a isto, força é reconhecer que o ponto suscitado tem relevância, porquanto - está claro sob todas as luzes - a legitimidade passiva da companhia seguradora em relação ao objeto do contrato somente se cristaliza se houver, por força de lei ou de contrato, algum ponto de ligação entre a cobertura pretendida e o contrato realizado entre mutuários e instituição financeira. Sucede que, inclusive por força de documentação que a requerente somente fez juntar aos autos por ocasião deste pedido de reconsideração, a entidade que figura como agente financeiro conessor do crédito (COHAB/ Bauri) aparenta não ter selecionado a ora requerente como seguradora daquele contrato, tendo em conta o que se colhe da documentação mencionada às fls. 907/908. Dessa forma, ao menos para dirimir corretamente o ponto, deve ser parcialmente reconsiderada a decisão aqui arrostada (fls. 894/900-vº), para a finalidade de - em homenagem ao que dispõe o art. 10 do CPC/2015 - oportunizar ao autor e à litisconsorte passiva (CEF) que se manifestem especificamente sobre esse ponto, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, primeiro ao autor, retornando os autos na sequência para decisão. Int. Botucatu, 02 de agosto de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001288-73.2015.403.6131 - ELENA DE PONTES RIBEIRO FOGACA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Despachado em inspeção. Fls. 303/309: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva. Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias. Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão. No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002363-75.2013.403.6307 - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Preliminarmente à análise do pedido de fl. 135, fica a exequente/CEF intimada para manifestar-se acerca do depósito de fl. 133, referente à sucumbência. Após, tomem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juíza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001746-54.2015.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-19.2014.403.6143) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN)

ATO ORDINATÓRIO PARA AS PARTES: Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 479/2016 distribuída na 9ª Vara Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP sob nº 0009172-66.2016.403.6181 designando o dia 28/09/2016 às 16:00 horas para cumprimento do ato deprecado.

Expediente Nº 1717

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001088-64.2014.403.6143 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FELICIO(DF019275 - RENATO BORGES BARROS) X DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI) X ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM) X GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR)

Em 3 de agosto de 2016, às 14:55 horas, nesta cidade de Limeira, na sala de audiências da Primeira Vara Federal, sob a presidência da MM.^a Juíza Federal Carla Cristina de Oliveira Meira, comigo, Marcelo de Souza Melo, analista judiciário, RF 6463, abaixo assinado, foi aberta a audiência de instrução nos autos da ação e entre as partes supracitadas, transmitida também por videoconferência para o Presídio de Presidente Venceslau e para a Penitenciária Feminina de Tupi Paulista, de acordo com o disposto no artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal e da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, compareceram na sede deste Juízo: o representante do Ministério Público Federal, Dr. Leandro Zedes Lares Fernandes; o advogado ad hoc do réu Rodrigo Felício, Dr. Sérgio Roberto de Paiva Mendes, OAB 111.863; o advogado do réu Daniel Fernando Furlan Leite, Dr. Luiz Felipe Gomes de Macedo Maganin, OAB 340.758; o advogado do réu Gláucio Rogério Onishi Serinoli, Dr. Guido Pelegrinotti Júnior, OAB 117.987; Telepresentes em unidades prisionais deste Estado encontram-se os acusados Rodrigo Felício e Gláucio Rogério Onishi Serinoli. Ausentes todas as testemunhas de defesa, o réu Anderson dos Santos Domingues e seu advogado, bem como o acusado Daniel Fernando Furlan Leite. Antes de serem começados os trabalhos, foi viabilizada conversa reservada do réu preso GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI com seu advogado. Iniciada então a audiência, o réu RODRIGO FELÍCIO pediu a palavra para pedir que seu interrogatório seja adiado em virtude da ausência de seu advogado, já que o advogado ad hoc eventualmente nomeado não teria condições de defendê-lo, pois a causa é complexa. Os advogados dos réus GLAUCIO e DANIEL pediram para que fosse expedida nova carta precatória para oitiva das testemunhas de hoje faltarem, argumentando que elas não têm condições de se deslocarem de Piracicaba até Limeira. O advogado do réu GLAUCIO ainda não se opôs a que se fizesse o interrogatório de seu cliente hoje. A MM.^a juíza então decidiu: Apesar da insistência das defesas na oitiva das testemunhas faltantes, hei por bem interrogar hoje o acusado GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI, por não vislumbrar prejuízo no caso concreto e porque não há resistência do réu e de seu patrono, ressalvada a possibilidade de repetição do ato se comprovado o prejuízo. Quanto ao réu RODRIGO FELÍCIO, foi verificado na Prodesp a possibilidade de agendamento de teleaudiência para 10/08/2016, às 9:00 horas, de sorte que entendo ser melhor adiar para essa data seu interrogatório, já que a causa é complexa. Por outro lado, considerando que o advogado de defesa Renato Borges Barros, OAB 19275/DF, não compareceu para o ato, aplico-lhe multa de 10 salários mínimos por abandono de causa, com fundamento no artigo 265 do Código de Processo Penal. O cusídico deverá ser intimado para pagamento em dez dias, sob pena de inclusão da multa em dívida ativa da União. Além disso, oficie-se à OAB/DF, noticiando o ocorrido para a tomada das providências necessárias. A seguir, foi então interrogado o acusado GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI por sistema audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º e 2º, do CPP, dispensada a transcrição. Ao término dos depoimentos, pela MM.^a Juíza foi então deliberado: 1) apesar de intimado a se manifestar sobre a não localização das testemunhas Maurício José de Souza e Lucas Wilson Oberli (fl. 1.468), o réu Daniel Fernando Furlan Leite permaneceu em silêncio (fl. 1.470). Em razão disso, declaro preclusa a oitiva de ambas; 2) A carta precatória expedida para intimação do réu DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE da audiência designada para oitiva de testemunhas e para seu interrogatório retornou sem sua intimação. Segundo a oficial de justiça, a funcionária da portaria do imóvel situado na Rua Quinze de Novembro, 944 (Edifício Domo), em Piracicaba, disse que no local não existe ninguém chamado DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE. Quanto ao outro endereço (Rua Floriano Peixoto, 1.630, Edifício Copenhague, em Piracicaba-SP), a oficial de justiça disse que o acusado estaria se ocultando, tendo ainda acrescentado que o advogado dele, Fábio Furlan teria dito em contato telefônico (98171-5005) que seu cliente, após a expedição de mandado de prisão pela Vara do Juri de Piracicaba, em 25/05/2016, foi a São Paulo e não mais voltou, mas que estava ciente das audiências designadas nesta vara federal. A despeito de a oficial de justiça ter informado no início de sua certidão que o réu estava se ocultando para não ser intimado, certo é que, pelo narrado mais à frente, ele encontra-se foragido, tendo deixado o imóvel da Rua Floriano Peixoto, 1.630, para esquivar-se do cumprimento de mandado de prisão. Desse modo, conclui-se que o acusado mudou de endereço e está agora em local incerto. Por conseguinte, decreto sua revelia, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal; 3) ficam cientes as partes do ofício encaminhado pela Polícia Federal de Brasília (fl. 1.411), o qual informa que não existe convênio ou acordo de cooperação entre o Departamento de Polícia Federal e a empresa Research in Motion - BlackBerry e que o ofício ou alvará expedido pela justiça determinando a interceptação telefônica, quando recebida nesta polícia federal, é direcionada ao escritório da BlackBerry no Brasil, para que sejam adotadas as providências necessárias à implementação; 4) Para oitiva das testemunhas ausentes, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Piracicaba, fixado o prazo de cumprimento em 60 dias. No que se refere ao réu GLAUCIO ROGERIO ONISHI SERINOLI, a defesa pediu para que ele não fosse requisitado para participar da audiência de oitiva de suas testemunhas. Deverá ser informado na carta precatória o desinteresse na realização de videoconferência nesse caso. O princípio da identidade física do juiz não impõe que todas as provas orais sejam colhidas pelo magistrado que preside o feito. Na verdade, ele preconiza que o juiz que encerrou a audiência de instrução fica vinculado para julgar a causa. Além disso o artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal vai ao encontro do acima afirmado ao dizer que o juiz que presidiu a instrução deverá profereir a sentença. Assim, não há que se falar em obrigatoriedade da colheita da prova oral por videoconferência com supedâneo no princípio da identidade física do juiz. À luz do verdadeiro sentido desse princípio processual é que devem ser interpretadas as normas da Resolução nº 105/2010 do CNJ e do Provimento nº 13/2013 do CJF. Cabe lembrar, outrossim, que nem a resolução nem o provimento em questão obrigam o magistrado deprecante a presidir audiência por videoconferência. O próprio artigo 222, 3º, do Código de Processo Penal, citado na decisão do juízo deprecado, não impõe a colheita da prova oral à distância pelo juízo deprecante: Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes. (...) 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento (grifei). Logo se infere que, independentemente da norma examinada sobre o assunto, impera a facultatividade na realização de videoconferências. Trilhando esse caminho, o STJ e o TRF 3 têm decidido pacificamente que o juízo deprecado não pode recusar-se a cumprir a carta precatória criminal, tampouco impor ao juízo deprecante o ônus de presidir a audiência deprecada por videoconferência, pois é deste a faculdade de escolher o modo como será feita a instrução à distância. Confira-se a respeito o seguinte julgado: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECURSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (grifei). A despeito do posicionamento jurisprudencial sobre o assunto, este juízo vem, desde 15/12/2015, por orientação da Corregedoria deste tribunal, aceitando a realização de audiências por videoconferência quando há solicitação do juízo deprecado, ressalvadas hipóteses excepcionais, que têm sido fundamentadamente informadas caso a caso. E em razão do princípio da reciprocidade, tem também solicitado a realização da teleaudiência quando recebe cartas precatórias. Ocorre que, em decisão recente e posterior à orientação acima mencionada, o TRF 3 decidiu o conflito de competência nº 0004529-81.2016.403.0000 em desfavor deste juízo, ratificando a jurisprudência da corte sobre o tema (cópia do acórdão segue anexa). Considerando que a instrução deste processo arrasta-se há meses por problemas no cumprimento de cartas precatórias, dentre outros fatores, bem como a jurisprudência consolidada neste tribunal e no STJ, as provas orais deverão ser colhidas pelo método tradicional e, de preferência, em até 60 dias, a fim de não atrasar ainda mais o andamento deste feito, que conta com réus presos. Ainda na esteira das ementas transcritas acima e do acórdão que acompanha esta decisão, eventual recusa do cumprimento da carta precatória deverá obedecer ao disposto no artigo 267 do novo Código de Processo Civil, à falta de norma específica no Código de Processo Penal. Ele preconiza o seguinte: Art. 267. O juiz recusará cumprimento a carta precatória ou arbitral, devolvendo-a com decisão motivada quando: I - a carta não estiver revestida dos requisitos legais; II - faltar ao juiz competência em razão da matéria ou hierarquia; III - o juiz tiver dúvida acerca de sua autenticidade (grifei). Havendo discordância quanto ao modo de cumprimento da carta precatória e não estando presente nenhum dos motivos previstos para recusa da carta precatória, deverá o juízo deprecado lançar mão do conflito de competência. A precatória deverá ser instruída também com cópia desta decisão e do julgado anexo; 5) para interrogatório do acusado ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES, que parece estar preso no CDP de Pinheiros, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo. Na precatória deverá constar solicitação para que o juízo deprecado contate servidor desta vara - por e-mail ou telefone - para agendamento de data para realização de teleaudiência com a Prodesp; 6) Conforme se verifica na cópia do mandado e da certidão do oficial de justiça de fls. 1.476/1.478 (referente à carta precatória nº 0000753-04.2016.403.6134, a testemunha Bernadete de Jesus Silva não foi localizada porque não existe o número 944 na Rua dos Cedros, em Americana-SP. Pelo que foi certificado pelo oficial de justiça, a rua em questão termina no número 644, no cruzamento com a Rua das Paineiras. Pois bem, nesse caso, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa e indefiro desde já a sua substituição, uma vez que o CPC, em seu art. 451 (correspondente ao art. 408 do revogado CPC), elenca os casos em que será possível a substituição das testemunhas antes arroladas (que falecer; que, por enfermidade, não estiver em condições de depor; ou que, tendo mudado de residência ou de local de trabalho, não for encontrada), não se enquadrando em tais hipóteses a não localização do endereço fornecido pela parte interessada, havendo nítida distinção ontológica entre a não localização da testemunha e a não localização do endereço informado. A propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA DE DEFESA. ART. 408, CPP. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1- É certo que, com a revogação dos artigos 397 a 405 do CPP pela Lei federal nº 11.719/2008, em matéria de substituição de testemunhas, por força do art. 3º do CPP, passou a vigor o art. 408 do Código de Processo Civil; pelo qual, depois de apresentado o rol de testemunhas, a parte só pode substituir a testemunha que, tendo mudado de residência, não for encontrada pelo oficial de justiça. 2- Se devidamente fundamentada, não há ilegalidade na decisão que indefere a substituição, na medida em que ao juízo a quo cabe zelar pela instrumentalidade e necessariamente dos atos do processo. Precedentes do STJ (HC 23.298/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 22/09/2003 p. 346). [...]. (TRF3, HC 00182702820154030000, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2015. Grifei); 7) aguarde-se o envio da gravação do interrogatório do réu GLAUCIO pela Prodesp; 8) para interrogatório do réu RODRIGO FELÍCIO, designo o dia 10/08/2016, às 9:00 horas. Requisite-se reserva de sala na unidade prisional em que se encontra o acusado, providenciando-se ainda o link com a Prodesp para realização da teleaudiência; 9) Publique-se o presente termo, já que nem todos os advogados estão presentes. 10) Saem os presentes intimados. Saem os presentes intimados. Nada mais.

Expediente Nº 1718

USUCAPIAO

0049186-47.1998.403.6109 (98.0049186-4) - CYNIRA LOURENCO FANTIN - ESPOLIO X GISELDA APARECIDA FANTIN ABITANTE X GELSON FANTIN - ESPOLIO (MARIA JOSE DELA ROSA FANTIN)(SP070732 - DOUGLAS ANTONIO RANIERI FIOCCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Tendo em vista a juntada dos documentos indicados na nota devolutiva do Cartório de Registro de Imóveis, como necessários para que seja procedido o registro do imóvel usucapiendo, oficie-se ao Cartório de Leme para que proceda ao registro, devendo a serventia desentranhar os documentos juntados às fls. 343/352, substituindo-os por cópia simples e certificando o ocorrido nos autos, a fim de instruir o referido Ofício conjuntamente com cópias das fls. 60 e 266/267 dos autos.Tudo cumprido, intime-se o requerente, através de informação de Secretaria, para retirar o referido Ofício, no prazo de 15 (quinze) dias, e entregá-lo no Cartório de Registro de Leme, recolhendo as custas e emolumentos devidos diretamente no referido Cartório. Solicite-se que este juízo seja oficiado, confirmando o cumprimento do referido registro. Tudo cumprido, tendo em vista o fim da prestação jurisdicional, arquivem-se os autos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002314-36.2016.403.6143 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Considerando-se a natureza do bem ofertado em garantia e as ordens preferenciais de penhora contidas no art. 11 da Lei 6.830/80 e no art. 835 do CPC, dê-se vista à ré, afim de que se manifeste acerca da garantia ofertada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a vinda da manifestação, tomem-me os autos conclusos para a apreciação do pedido da autora.Quanto à informação da autora sobre a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu a tutela de urgência, mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se, com urgência.

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA

Juiz Federal

Gilson Fernando Zanetta Herrera

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 685

PROCEDIMENTO COMUM

0004741-11.2013.403.6143 - JULIANE SUMERE(SP251832 - MARIA APARECIDA DE SOUZA ALGABA POLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JULIANE SUMERE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0006720-08.2013.403.6143 - MARLENE RAMOS DE AGUILAR(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MARLENE RAMOS DE AGUILAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000398-69.2013.403.6143 - EDILSON DA SILVA X MARIA SIMAO DOS SANTOS SILVA(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X EDILSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112467B - OZEIAS PAULO DE QUEIROZ)

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por EDILSON DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001383-38.2013.403.6143 - CARMELINDA RIBEIRO VIVA(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELINDA RIBEIRO VIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CARMELINDA RIBEIRO VIVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001881-37.2013.403.6143 - JOAO BATISTA BUORO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA BUORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOÃO BATISTA BUORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) of-cio(s) requisitório(s).É o sintético relatório.DECIDO.Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação.Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas.Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002013-94.2013.403.6143 - RIVONETE DA SILVA MENEZES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVONETE DA SILVA MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por RIVONETE DA SILVA MENEZES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002339-54.2013.403.6143 - CARLA CRISTINA DE LIMA X ROSMARY DE LOURDES BILATTO DE LIMA (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por CARLA CRISTINA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002397-57.2013.403.6143 - ORLANDO MUNIZ BARBOSA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MUNIZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por ORLANDO MUNIZ BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002594-12.2013.403.6143 - ANTONIO TAVARES GARCIA (SP244604 - ELTON RODRIGO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TAVARES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ANTÔNIO TAVARES GARCIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002802-93.2013.403.6143 - SILVANA CONCEICAO GOUVEA DE SOUZA (SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA CONCEICAO GOUVEA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SILVANA CONCEIÇÃO GOUVEA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004707-36.2013.403.6143 - SANTINA DE ALMEIDA GRILLO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINA DE ALMEIDA GRILLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por SANTINA DE ALMEIDA GRILLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0004905-73.2013.403.6143 - ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS (SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ARINALDO PEREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005146-47.2013.403.6143 - AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por AFONSINA DE OLIVEIRA SABINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Intime-se.

0005246-02.2013.403.6143 - VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO X VALERIA APARECIDA LOPES MERISSI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por VINICIUS MATHEUS LOPES DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005441-84.2013.403.6143 - WILMA TETZNER MAGRI (SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA TETZNER MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por WILMA TETZNER MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) off-cio(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0005754-45.2013.403.6143 - MARIA DE LIMA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARIA DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro, comprovando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006692-40.2013.403.6143 - LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUCIMAR MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010949-11.2013.403.6143 - ISABEL JERONYMO(SP265511 - TATHIANA REGINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL JERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por ISABEL JERONYMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010953-48.2013.403.6143 - FATIMA SANTAROSA CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA SANTAROSA CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por FATIMA SANTAROSA CANATTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0011688-81.2013.403.6143 - MARCIA HELENA SOARES GUI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SOARES GUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por MÁRCIA HELENA SOARES GUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002039-58.2014.403.6143 - LUIS CARLOS ANTICO(SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS ANTICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por LUIS CARLOS ANTICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002078-55.2014.403.6143 - JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JOÃO BATISTA PEIXOTO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002135-73.2014.403.6143 - JURANDIR GUIDOTTI(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação ORDINÁRIA ajuizada por JURANDIR GUIDOTTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista o(s) extrato(s) retro, comprovando o recebimento dos valores devidos e liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002521-06.2014.403.6143 - MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de EXECUÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos de ação DECLATÓRIA ajuizada por MARISA APARECIDA DOS SANTOS RUSSI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Transitada em julgado a decisão de mérito, foi dado início à fase de execução, e expedido(s) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). É o sintético relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição retro informando o pagamento dos valores devidos, liquidando desta forma o débito, é de se declarar extinta a obrigação. Face ao exposto, declaro EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II do CPC-2015. Não há custas a serem recolhidas. Arquivem-se os autos, observando as formalidades necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001137-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X CLEBER FRANCISCO CARVALHO

Manifêste-se a CEF acerca das alegações e documentos trazidos pela requerida, em 15 (quinze) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001162-77.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SONIA VIEIRA DA SILVA(SP267008 - VALDIRA BARBOSA SANTOS)

Trata-se de ação ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Sonia Vieira da Silva, em que pretende a busca e apreensão de bem oferecido em garantia de alienação fiduciária. Com a inicial, a autora juntou procuração e documentos e recolheu custas. A medida de busca e apreensão foi concedida liminarmente, sendo também determinada a citação da ré (fl. 21). O auto de busca e apreensão foi anexado a fl. 28. Certidão sobre o cumprimento da medida a fl. 30. A ré apresentou contestação às fls. 31/34, alegando, em síntese, que este Juízo é incompetente para julgar a demanda, em razão de haver conexão com uma ação de consignação em pagamento anteriormente ajuizada na Justiça Estadual de Campinas, de nº 1014084-50.2014.8.26.0114. A CEF se manifestou às fls. 41. Feito o relatório, fundamento e deciso. Sobre a alegação de incompetência deste Juízo feita pela ré, depreende-se, de início, que a requerida sequer colaciona aos autos documentos a esclarecer o objeto da ação nº 1014084-50.2014.8.26.0114. De qualquer modo, conforme extrato do processo que ora se anexa, observo que se trata de uma ação de consignação em pagamento em face do Banco Panamericano S/A, o qual, embora tenha sido a instituição com quem o contrato de crédito bancário foi firmado (fls. 06/08), cedeu o crédito decorrente do contrato à Caixa Econômica Federal (fl. 13). Nessa esteira, em razão da cessão do crédito, a CEF passou a ser legítima para a propositura desta ação de busca e apreensão, sendo a Justiça Estadual absolutamente incompetente para processar e julgar a demanda, em razão da natureza de empresa pública federal da instituição bancária requerente (art. 109, I, CF). Ainda, denota-se que a requerida reside em Americana (conforme informado às fls. 02, 06 e 30), o que demonstra a competência territorial deste Juízo para o julgamento da causa, a teor do art. 46 do CPC. Outrossim, cabe mencionar alguns julgados que, em casos análogos, não reconheceu ser hipótese de conexão: AGRAVO DE INSTRUMENTO Alienação fiduciária. Alegação de conexão entre ação de busca e apreensão e ação de consignação em pagamento. Não reconhecimento. Ausência de comprovação de depósito de valores das prestações nos autos da ação consignatória. Decisão mantida. RECURSO NEGADO. (TJ/SP, AI 21292988920158260000, Relator Gil Cirino, 36ª Câmara de Direito Privado, Publicação: 01/08/2015). Agravo de Instrumento - Ação de busca e apreensão e de consignação em pagamento - Conexão afastada - Recurso não provido - Decisão unânime. 1. Não há conexão entre as ações revisionais e as de busca e apreensão lastreadas nos contratos objeto do pedido de revisão judicial. Precedentes. 2. Agravo de Instrumento não provido. Decisão Unânime. (TJ/PE, AI 3822368 PE, Relator Francisco Eduardo Gonçalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, Publicação: 06/08/2015) Em acréscimo, ainda que se tratasse de conexão, tramitando a ação de consignação em pagamento perante a Justiça Estadual, não seria possível reunião de feitos, pois a conexão não tem o condão de deslocar competência absoluta. Destarte, não há que se falar, diante dos elementos apresentados, em conexão deste feito com a ação nº 1014084-50.2014.8.26.0114. Passo, assim, ante a desnecessidade de produção de outras provas, a julgar o mérito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Estabelecem o artigo 3º e parágrafos primeiro a quarto do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) No caso em apreço, conforme já mencionado, comprovou-se pelo documento de fls. 06/08 a celebração de cédula de crédito bancário entre o Banco Panamericano e a requerida, com previsão de entrega do bem objeto dos autos em alienação fiduciária (item 5, fl. 06). Evidenciou-se, também, a cessão de crédito do Banco Panamericano para a Caixa Econômica Federal, com notificação à devedora para pagar as parcelas atrasadas, sem anotação de quitação (fls. 13/14). O demonstrativo de débito juntado às fls. 15/16 revela que a devedora se encontra em situação de inadimplência desde o mês de março de 2014. Desse modo, constatada a mora e inadimplemento da devedora, e tendo esgotado o prazo estabelecido pelo artigo 3º, parágrafo primeiro do Decreto-lei nº 911/69, tem-se por consolidada a propriedade do bem apreendido em nome da requerente. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, consolidando a propriedade e a posse do bem alienado fiduciariamente nas mãos da Caixa Econômica Federal. Fl. 25: levante-se desde logo a constrição. Defiro o pedido da requerida de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condene a parte requerida em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. À publicação, registro e intimação.

0002011-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIO APARECIDO VIANA

Em razão da certidão de fls. 34, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002204-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANDRE CALIL

Em razão da certidão de fls. 29, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002208-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X GEYSON ROBERTO PRIMO DE ANDRADE

Em razão da certidão de fls. 28, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002212-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SUELI DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 29, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002217-63.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOAO PINTO DE SOUZA FILHO

Em razão da certidão de fls. 24, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002218-48.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X THIAGO PINHO

Em razão da certidão de fls. 26, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002584-87.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LEVI GOMES DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 27, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002586-57.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X PAMELA LEMES

Em razão da certidão de fls. 30, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002587-42.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE SOARES DE OLIVEIRA

Em razão da certidão de fls. 27, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002589-12.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDSON CRISTIANO GASPAR

Em razão da certidão de fls. 24, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002591-79.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO LOPES

Em razão da certidão de fls. 29, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002592-64.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DAISY CRISTINA GUEDES DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 25, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002593-49.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FERNANDO MARCELO STOCO

Em razão da certidão de fls. 30, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002594-34.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ADAUTO FERREIRA DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 26, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002595-19.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANTONIO JOAQUIM FERREIRA

Em razão da certidão de fls. 29, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002596-04.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ANA CLAUDIA PASSONI

Em razão da certidão de fls. 31, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002597-86.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CLEIDE MARTINS ARAUJO ROSA

Em razão da certidão de fls. 31, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002599-56.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EDISON APARECIDO FERREIRA

Em razão da certidão de fls. 27, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002600-41.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X FABIANO DE SOUZA GRACIANO

Em razão da certidão de fls. 27, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002601-26.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X DHIEGO DENIS BATISTA DE OLIVEIRA

Em razão da certidão de fls. 29, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

0002661-96.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE ROBERTO DA SILVA

Em razão da certidão de fls. 29, requeira a parte autora o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0000173-42.2014.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA APARECIDA EDUARDO DA SILVA VICENTINI

Denoto que já houve a conversão do mandado inicial em título executivo, a teor do artigo 1.102-C do CPC então vigente, conforme decisão de fl. 36. Assim, apresente a CEF o valor atualizado do débito, nos moldes do artigo 524 do NCPC. Após, expeça-se mandado de intimação do executado para pagar o débito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Int.

0000304-80.2015.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KAIQUE APARECIDO BALDO

Cite-se conforme requerido. Expeça-se o necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015482-40.2013.403.6134 - ODENIR ORLANDO PLEUL(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODENIR ORLANDO PLEUL move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e indenização por danos morais. Alega que, cumprido o período necessário para a obtenção do benefício, protocolizou pedido administrativo que, entretanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Pleiteia o reconhecimento do exercício de atividades rurais e da especialidade dos intervalos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, citação ou sentença. Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 92/101). Réplica às fls. 109/111. Foi produzida prova oral em audiência (fls. 140/142). As partes apresentaram razões finais escritas às fls. 144/145 e 146. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do

valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrita) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8.213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é em regra 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8.213/91. Sobre o tempo de trabalho rural, dispõe o 2º do Art. 55 da lei 8.213/91: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Desse modo, deve ser considerado o tempo de atividade rural para fins de reconhecimento de tempo de serviço rural, inclusive para benefícios de aposentadoria por tempo de serviço e para cômputo juntamente com períodos de atividade urbana, exceto para efeitos de carência, desde que esse período de atividade rural esteja, nos termos da lei, devidamente demonstrado. Para a comprovação do tempo de atividade rural, necessário se faz ao menos o início de prova material, corroborado com testemunhas coerentes e convincentes. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita, em princípio, considerando as peculiaridades de cada caso, por meio, por exemplo, de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra homologados, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. No caso em tela, pleiteia a parte autora o reconhecimento do tempo de serviço rural prestado como lavrador, de 01/1969 a 01/1975 e de 07/1987 a 07/2004. Aduz que no primeiro período trabalhou na lavoura junto com sua família e que no segundo houve registro em CTPS. Em relação ao primeiro intervalo, restou comprovado nos autos, por meio da matrícula de fls. 31/32, que a família do autor possuía uma gleba de terras e que o genitor do requerente, ao falecer, possibilitou a concessão, para a mãe dele, do benefício de pensão por morte do trabalhador rural (fls. 100). O início de prova material acima foi corroborado pelo depoimento das testemunhas que, de modo unânime, relataram conhecer o autor desde a infância e que ele trabalhava na lavoura junto com a família, sem a colaboração de empregados, desde os sete anos de idade. Afirmaram que o autor estudava em um período do dia e trabalhava no outro, cultivando cana, milho, verduras e laranja e que a produção era vendida. Além disso, o autor apresentou às fls. 47/54, romaneios de remessa de mercadoria do produtor, emitidos em seu nome, entre 1991 e 1992. Aludidos documentos, embora não tenham o condão de, por si só, comprovarem o alegado, possuem aptidão para configurar início de prova material. Acrescente-se, ainda, conforme acima fundamentado, que malgrado, a meu ver, não se possa exigir o início de prova material em relação a todo o período alegado, impõe-se que exista no que atine a partes razoáveis deste. Apesar do abrandamento quanto à exigência de início de prova material, há, de qualquer modo, necessidade de que a alegação seja corroborada por alguma documentação, mesmo que mínima, de modo a ser robustecida pela prova testemunhal produzida, o que, em relação ao período posterior a 1992, não ocorreu. De ver-se que, após essa data, não há qualquer início de prova material, descabendo se falar que os elementos materiais anteriores serviriam para a comprovação de longo período posterior requerido. Dessa forma, pode-se falar em exercício de atividade rural como segurado especial no que tange aos períodos de 01/1969 a 01/1975 e de 1991 a 1992. O autor comprovou, ainda, por meio de sua CTPS a fls. 23, que foi empregado rural, com vínculo empregatício não registrado no CNIS. À míngua de maiores elementos de prova, deve ser considerado apenas o período entre 01/07/1987 (início do vínculo na CTPS) e 29/02/1988, considerando-se, como fim do vínculo, a última anotação, registrada em CTPS, acerca das alterações mensais de salário, segundo consta a fls. 26 e 26v. Assim, dou por provado o labor entre 01/07/1987 e 29/02/1988, conforme as anotações em CTPS, que gozam de presunção de veracidade. Embora tal documento não ostente valor probatório absoluto, no caso em apreço não existe qualquer informação que pese em desfavor da legitimidade do vínculo constante à fl. 23 dos autos. Note-se, em reforço, que as testemunhas ouvidas, ainda que não tenham conseguido precisar a data, também prestaram informação nesse sentido, de que, após período trabalhado na cidade, o autor voltou a trabalhar na roça. O autor pleiteia, ainda, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições agressivas. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de pericia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deftu-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expandido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg/Ag nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).6. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nullo. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifó meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 1 - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). (Grifó meu) Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento, averbação e conversão dos períodos de 01/08/1975 a 30/09/1975, 20/10/1975 a 04/05/1978, 16/05/1978 a 28/12/1979, 22/07/2004 a 21/12/2011 e a partir de 01/02/2012. Quanto ao trabalho junto à Companhia Ultrazag S/A, de 01/08/1975 a 30/09/1975, e para a Liquefaz Distribuidora S/A, de 20/10/1975 a 04/05/1978, foram apresentados os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 71 e 104. Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 93,6 e 91 dB, respectivamente, durante a prestação do serviço para citadas empresas, motivo pelo qual os intervalos merecem ser averbados como especiais. Em relação ao labor entre 16/05/1978 e 28/12/1979, para a Companhia Ultrazag S/A, o autor comprovou, ainda, o trabalho como ajudante de caminhão, enquadrando-se em categoria profissional, nos termos do código 2.4.4 do Anexo ao Decreto 53.831/64, devendo haver a averbação como especial. Por outro lado, o período de 22/07/2004 a 21/12/2011 é comum, já que o PPP de fls. 38/39, emitido pela Requite Pisos e Revestimento Ltda ME aponta a presença de ruído abaixo dos limites de tolerância estabelecidos pela legislação (63,8 dB). Também deve ser computado como comum o período trabalhado para a JL Paulo & Cia Ltda., ante a exposição a ruídos inferiores a 85 dB. Para o período pleiteado, a partir de 01/02/2012, é impossível o enquadramento pela categoria profissional de motorista, devendo ser comprovada a exposição habitual e permanente a agentes agressivos descritos no Anexo IV do Decreto 3048/99, o que não ocorreu no caso em tela. Soma-se a isso o fato de que o fator frio não se encontra mais arrolado como agente agressivo em citado decreto. Há que se destacar, ainda, que o PPP de fls. 153/154 declara a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, o que descaracteriza as condições especiais de trabalho. Não há razão para descon siderar as informações contidas nos PPPs apresentados, adequadamente preenchidos por profissionais habilitados e com base em laudos sujeitos à fiscalização. Assim sendo, computando-se os períodos de atividade rural e reconhecidos os intervalos mencionados acima como exercidos em condições especiais, com a devida conversão, emerge-se que o autor possui tempo insuficiente à concessão da aposentadoria, ainda que se considere o período de trabalho até a citação: Prosseguindo, deixo de analisar o período posterior à citação até a data da sentença, dada a falta de interesse de agir, uma vez que, conforme prova o documento de fl. 158, o autor encontra-se em gozo de auxílio-doença. Na esteira do entendimento externado pelo STF no RE 583834 (Relator Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 21/09/2011), a jurisprudência posicionou-se no sentido de que, para ser computado como tempo de contribuição ou mesmo como carência, é necessário que o período em gozo de auxílio-doença seja intercalado com períodos de contribuição efetiva, o que pode ou não ocorrer no caso concreto, inexistindo lide a esta altura. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INTERCALADO COM PERÍODOS DE CONTRIBUIÇÃO. 1. O art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91 estabelece a possibilidade de se considerar o período em gozo de auxílio-doença, desde que intercalado com períodos de efetiva contribuição. 2. Precedentes da 10ª Turma desta Colenda Corte. 3. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. 4. Pedido procedente para fazer constar em Certidão de Tempo de Contribuição o período de 06.08.2003 a 28.02.2005, em que esteve no gozo de auxílio-doença. 5. Apelação provida. (AC 00391745520094039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CÔMPUTO DO TEMPO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE COMO PERÍODO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE INTERCALADO COM PERÍODO DE EFETIVO TRABALHO. PRECEDENTES. 1. Ação civil pública que tem como objetivo obrigar o INSS a computar, como período de carência, o tempo em que os segurados estão no gozo de benefício por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) para fins de carência, desde que intercalados com períodos contributivos. 3. Se o período em que o segurado esteve no gozo de benefício por incapacidade é excepcionalmente considerado como tempo ficto de contribuição, não se justifica interpretar a norma de maneira distinta para fins de carência, desde que intercalado com atividade laborativa. 4. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201101917601, ROGERIO SCHIETTI CRUZ, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03/11/2014) Por fim, uma vez que o autor não possui, por ora, tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria, tem-se como corolário a improcedência do pedido de indenização por danos morais, porquanto não se fez presente conduta da autarquia geradora de dano indenizável, mormente porque não houve privação do recebimento do benefício, a que ainda não faz jus. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer os períodos de 01/01/1969 a 31/01/1975 e 01/01/1991 a 31/12/1992 como de exercício de atividades rurais em regime de economia familiar, o período de 01/07/1987 a 29/02/1988 como tempo de contribuição e como tempo especial os períodos de 01/08/1975 a 30/09/1975, de 20/10/1975 a 04/05/1978 e de 16/05/1978 a 28/12/1979, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los. Julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da causa. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0011567-02.2015.403.6105 - ANTONIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO(SP076241 - EUCLIDES ROMERO GIMENES PERES E SP135250 - SILVIA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTÔNIO PEREIRA ALVES DE CARVALHO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta que padece de doença que o impede de exercer atividades laborativas, motivo pelo qual faz jus a um dos benefícios postulados desde o indeferimento administrativo. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls. 58. Citado, o réu apresentou contestação, requerendo a improcedência dos pedidos (fls. 60/88). Réplica às fls. 91/101. O laudo do exame médico pericial encontra-se a fls. 114/117, sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls. 120/126. Intimado, o INSS deixou de apresentar razões finais escritas. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo ao exame do mérito. Os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para sua concessão o preenchimento de três requisitos: a incapacidade por mais de quinze dias ou total, temporária ou permanente, o cumprimento da carência (exceto nos casos do art. 26, II) e a qualidade de segurado, conforme se depreende dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. (grifo nosso) 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso) No caso em tela, verifico que o laudo médico pericial de fls. 114/117 concluiu que o autor encontra-se incapaz, de forma total e temporária, de exercer atividades que exijam esforços ou movimentos de repetição com a coluna, membros superiores e inferiores, consignando que deverá ser acompanhado por neurocirurgião e ortopedista e ser reavaliado em dois anos. O perito afirmou, ainda, que, segundo informações prestadas pelo requerente e baseando-se em exames complementares, a data de início da incapacidade se deu há 1 ano e 3 meses, o que é condizente com o auxílio-doença concedido administrativamente em janeiro de 2015 (NB 609.271.406-3). Além da existência da incapacidade, restaram igualmente demonstrados os requisitos referentes à qualidade de segurado e à carência. Denoto que conforme comprova o documento de fl. 74, o autor recebeu auxílio-doença no período entre 21/01/2015 e 30/06/2015. Dessum-se, outrossim, que, além de manter a qualidade de segurado, já havia vertido número de contribuições suficientes para o cumprimento da carência, tanto que gozou outro benefício. Desta sorte, preenchidos os requisitos legais, a pretensão do benefício de auxílio-doença merece acolhimento. Em consonância com o pedido exordial, a data de início do benefício deve ser em 01/07/2015, dia seguinte à cessação do benefício mencionado, já que a perícia, realizada em 02/05/2016, constatou que a incapacidade existe há um ano e três meses (desde fevereiro de 2015) e, portanto, se fazia presente quando houve a cessação indevida. O benefício deverá perdurar pelo até 02/05/2018 (data-limite, 2 anos a partir do laudo pericial), prazo de reavaliação fixado pelo perito e que é estimado por ele para tratamento e recuperação. Até o dia anterior à data-limite, facultada ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício, caso entenda que persiste o quadro de incapacidade laboral. Na hipótese de pedido de prorrogação antes da data limite, o segurado deve ser mantido em gozo de benefício até nova perícia administrativa. Com efeito, em decorrência de sentença transitada em julgado de ação civil pública com abrangência nacional (ACP nº 2005.33.00.020219-8 - TRF5), posteriormente regulamentada pela própria autarquia (Resolução INSS/PRES n. 97, de 19 de julho de 2010), e agora com espeque no art. 60, 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, basta ao segurado protocolizar o pedido de prorrogação antes da cessação do benefício que o INSS será obrigado a manter o benefício ativo até a próxima perícia. Ressalte-se que o STJ já decidiu pela inexistência de paralelismo das formas, agora positivado no art. 43, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Medida Provisória nº 739/2016, pelo que o benefício concedido judicialmente pode ser cessado mediante nova perícia administrativa (REsp 1429976/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014), ou, como visto, pela inércia do segurado que não requer a prorrogação da benesse quando é estipulada uma alta programada. Portanto, observado o prazo mínimo de duração fixado na sentença, a parte autora deverá comparecer sempre que solicitada pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, não podendo haver cessação sem que a isso aponte perícia realizada pela Autarquia, atestando a aptidão ou restabelecimento da parte autora ou, ainda, inércia do segurado em solicitar prorrogação na hipótese de alta programada. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em testilha, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Diante do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença B31-609.271.406-3 desde o dia seguinte à cessação em 30/06/2015, o qual deverá ser mantido ao menos até 02/05/2018, facultando-se ao segurado formalizar pedido de prorrogação de seu benefício até o dia anterior à data-limite, hipótese em que o benefício deve ser mantido ativo até a realização da nova perícia administrativa. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento dos atrasados desde o restabelecimento até a DIP, que fixo em 01/07/2016. Para o cálculo dos valores atrasados, deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente da data do cálculo. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condeno cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. O INSS deverá reembolsar, em favor da Justiça Federal, o valor das despesas antecipadas no curso do processo a título de honorários periciais, nos termos do art. 12, 1º, da Lei nº 10.259/2001, e do art. 32, 1º, da Resolução CJF nº 305/2014. Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado pelo laudo pericial, a incapacidade para as atividades laborativas, bem como comprovadas a qualidade de segurado e a carência, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADI, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000662-45.2015.403.6134 - ANTONIA LUCILIA MOREIRA(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência às partes por 5 (cinco) dias. Não havendo novo pedido de esclarecimento, requisite-se o pagamento de honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0001445-37.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALEX SANDER VAZ DE LIMA

Em razão da certidão de fls. 34, requeira o INSS o que de direito, quanto à citação do requerido, no prazo de 15 dias. Escoado o prazo supra, com ou sem manifestação, tomemos os autos conclusos. Int.

0001447-07.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X MARCOS ROBERTO GRANZOTTI(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002009-16.2015.403.6134 - FATIMA APARECIDA TEODORO(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FÁTIMA APARECIDA TEODORO move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que a atividade de professor é penosa, motivo pelo qual faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida a fls. 70. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 79/83, sobre a qual a autora se manifestou, a fls. 85/88. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e, sendo esta uma atividade penosa, faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-207 DIVULG 14-05-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...]. 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral: REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB:.) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...]. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...] III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/64, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) Perilando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei nº 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/154.455.117-4) possui DIB em 04/04/2011 (fl. 46), não tendo sido narrado nem comprovado a existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário). Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002247-35.2015.403.6134 - JOSE GENIVAL ANELLI (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, alegando haver omissão na sentença de fls. 105/110, que não teria fixado o percentual dos honorários advocatícios e não teria apreciado o pedido de gratuidade. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Note-se, não obstante, que, em relação ao arbitramento dos honorários advocatícios, a sentença embargada fixou o percentual aplicável (condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, fl. 110). Contudo, o aferimento do valor devido ocorrerá na liquidação, haja vista a possibilidade eventual de majoração em instância superior, conforme o 11 do art. 85 do CPC, e considerando os termos do art. 85, parágrafo 4º, II, do mesmo dispositivo, que preleciona que não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o deferimento pode ser observado às fls. 76 dos autos, no despacho exarado em 16 de novembro de 2015. Posto isso, não havendo omissão ou erro material a ser sanado, recebo os embargos, entretanto, não os acolho.

0002946-26.2015.403.6134 - JOSE ARTUR DA CUNHA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Observo que foram protocolizadas petições pela parte autora antes de os autos virem conclusos, porém somente foram juntadas após a prolação da sentença por este Juízo (fls. 149/151 e 152/169). Às fls. 149/151 a parte requerente pleiteou a realização de prova pericial perante a empresa Têxtil N.R. Ltda. NE., pedido que não calharia prosperar, já que o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado, por meio de formulário próprio. Não obstante, depreende-se da sentença que a especialidade do vínculo junto a este empregador restou reconhecida. Já a petição de fls. 152/169 refere-se à réplica apresentada pela parte requerente, sendo que as questões abordadas pela parte também foram tratadas na sentença prolatada. Nessa esteira, depreende-se que o teor das aludidas manifestações não tem o condão de modificar a sentença proferida, pelo que mantenho o que restou decidido às fls. 142/147, integralmente. De qualquer modo, a fim de se evitar quaisquer prejuízos às partes, proceda-se à nova publicação da sentença, juntamente com esta decisão, devolvendo-se, na íntegra, o prazo recursal. INT. SENTENÇA DE FLS. 142/147: JOSÉ ARTUR DA CUNHA move ação com pedido de tutela antecipada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando aposentadoria especial e indenização por danos morais. Nara que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 26/11/2014, ou desde o preenchimento dos requisitos. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 51. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 54/70, requerendo a extinção sem resolução do mérito. Requereu, ainda, a improcedência dos pedidos. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Afasto a preliminar de inépcia da inicial. Ainda que o período apontado (de 01/01/1986 a 02/03/1995) já tenha sido averbado como especial administrativamente, o autor formulou pedido de reconhecimento em relação a outros períodos e também que seja indenizado por danos morais, motivo pelo qual se reconhece que há interesse de agir. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à maturação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, foram considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOM PASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte

Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/09/1983 a 31/12/1985, de 01/04/1998 a 10/02/2000 e de 02/05/2001 a 27/05/2015, alegadamente laborados em condições insalubres. Os intervalos pleiteados devem ser considerados especiais, pois o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 32/33, em relação à empresa Same Assad Maluf, e os de fls. 34/35, 37/38 e 43/44, quanto à Textil NR Ltda ME, comprovando que permanecia exposto a ruídos acima de 90 dB, superiores portanto aos limites de tolerância, durante a jornada de trabalho, motivo pelo qual enquadrá-se nos termos dispostos no Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64, Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permaneceu em gozo de auxílio-doença, durante o vínculo com a empresa Textil NR Ltda ME. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-560.757.315-6, recebido de 15/05/2007 a 12/09/2007 (fls. 76). Assim sendo, reconhecidos os intervalos requeridos - com a ressalva daquele em que houve afastamento por doença - como exercidos em condições especiais e, somando-se àquele averbado administrativamente (fl. 117), emerge-se que o autor possui, na data da DER em 26/11/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial: O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexos causal. Não é qualquer atomamento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fls. 25) e diante da comprovação da condição de companheira, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em tela, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo, por conseguinte, o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/09/1983 a 31/12/1985, de 01/04/1998 a 10/02/2000, de 02/05/2001 a 14/08/2007 e de 13/09/2007 a 26/11/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 26/11/2014, como o tempo de 26 anos, 10 meses e 10 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde a DER em 26/11/2014 (DIB), que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar e, ainda, tratando-se de aposentadoria especial, não informo mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a agentes nocivos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003041-56.2015.403.6134 - ERASMO DANTAS LIMA (SP221167 - CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA E SP357154 - DAYSE MENEZES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERASMO DANTAS LIMA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que a Autarquia deixou de computar como tempo de contribuição o período de 05/06/1991 a 02/09/1991 e deixou de considerar os períodos descritos na inicial como exercidos em condições especiais. Pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos e a revisão da RMI de seu benefício, desde a DIB em 12/06/2007. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 159/178, postulando o reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 181/202. É o relatório. Decido. Preliminarmente, acolho a preliminar arguida pelo réu, de modo que, em caso de procedência da ação, deverá ser observado o prazo quinquenal a contar do ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carregada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por

meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De flui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução por misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJE 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJE 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJE 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97. 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade de contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso em tela, o autor pleiteia a averbação como tempo de contribuição do intervalo comum de 05/06/1991 a 02/09/1991, em que trabalhou para a empresa Treisa Locações e Serviços Ltda. Para comprovação, apresentou a CTPS a fls. 51, documento que goza de presunção de veracidade, que somente poderia ser afastada mediante prova a ser produzida pela Autorquia. Dessa forma, competiria ao réu elidir tal presunção, ou mesmo apontar, objetivamente, razões idôneas que justificassem a suspeita de fraude, o que não ocorreu no caso em tela. Por essa razão, tal período deve ser somado como tempo de contribuição. O autor pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/12/1976 a 08/01/1982, de 09/02/1982 a 30/09/1984 e de 15/12/1998 a 10/06/2005, para revisão da RMI de seu benefício previdenciário. Quanto ao período laborado para a empresa Mecanoplast Indústria e Comércio Ltda., o autor apresentou os formulários de fls. 104/106. Tais documentos apontam que ele exerceu as funções de eletricitista e soldador, no período entre 06/12/1976 a 08/01/1982. Por enquadrar-se em categoria profissional, prevista nos códigos 1.1.8 e 2.5.3 do Anexo ao Decreto 53.831/64 e 2.5.1 do Anexo II ao Decreto 83080/79, tal intervalo deve ser computado como especial. Por sua vez, para os períodos de 09/02/1982 a 30/09/1984, laborado na empresa Inductochem Indústria e Comércio Ltda., e de 15/12/1998 a 10/06/2005, laborado na Galvani Indústria, Comércio e Serviços Ltda., o requerente apresentou os formulários DSS-8030 de fls. 107 e 119/120 e os laudos periciais de fls. 109/113 e 121/122. Tais documentos comprovam a exposição a ruídos de 104 e 95,4 dB, respectivamente, níveis acima dos permitidos, devendo os períodos serem averbados como especiais. Assim sendo, faz jus o autor à revisão de seu benefício, na forma postulada, levando-se em conta o tempo de contribuição reconhecido e aplicando-se o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo de contribuição comum o intervalo entre 05/06/1991 e 02/09/1991 e como tempo especial os períodos de 06/12/1976 a 08/01/1982, de 09/02/1982 a 30/09/1984 e de 15/12/1998 a 10/06/2005, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a revisar a RMI do benefício 137.994.554-0, levando-se em conta o tempo de contribuição reconhecido e aplicando-se o art. 29, I, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.876/99). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso (diferenças da RMI revisada), desde a DIB em 12/06/2007, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal,

vigente na data de elaboração dos cálculos, respeitando-se a prescrição das parcelas de diferença anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Condono o requerido ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Deixo de conceder a tutela de urgência, pois o autor já se acha aposentado, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0003180-08.2015.403.6134 - JOSE BORGES(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE BORGES move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Narra que seu pedido na esfera administrativa foi indeferido; pede o reconhecimento da especialidade dos intervalos descritos na inicial, para a concessão da aposentadoria desde a DER. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 141. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 157/166, sobre a qual o autor manifestou-se (fls. 169/175). O autor requereu a realização de perícia e de audiência para oitiva de testemunhas, a fim de comprovar as condições especiais de trabalho (fls. 176/177). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de realização de audiência e de perícia. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com esboço em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descabimento do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Por este preceito, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, por sua vez, é, em regra, de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. Por sua vez, a aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinqüenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, momentaneamente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação

da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato contínuo, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidência de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 ..DTPB.) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS providos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) (TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem a renda do trabalho. No caso concreto, a parte autora requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/08/1980 a 20/02/1986, 16/01/1989 a 27/07/1989, 13/08/1992 a 12/09/1995, 01/07/1998 a 23/09/1998, 01/12/1998 a 09/08/2004, 01/04/2005 a 28/02/2008 e 03/11/2008 a 03/04/2012. Para comprovação em relação ao primeiro período, foram apresentados o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 81/82 e o laudo pericial de fls. 83/86. Esse último declara que o requerente estava exposto de modo habitual e permanente a ruídos de 98 dB, durante a jornada de trabalho para a empresa Geantex Indústria e Comércio de Tecidos Ltda. Por esse motivo, o intervalo entre 01/08/1980 e 20/02/1986 deve ser computado como especial, nos termos do Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao labor para a empresa Rossi, Kalvan & Cia Ltda., foi juntado aos autos o PPP de fls. 90/91, comprovando a exposição a ruídos de 92 dB durante o período de 16/01/1989 a 27/07/1989, que também deve ser averbado como especial. Por sua vez, o intervalo entre 13/08/1992 a 12/09/1995, laborado na Têxtil Jaime Bertolazzi Ltda., deve ser computado como especial, porque a exposição a ruídos de 98 dB, superiores aos limites de tolerância, restou provada por meio do formulário DSS-8030 de fls. 92 e do laudo pericial de fls. 93/108. Os intervalos em que o autor trabalhou na Tecelagem Rigottex Ltda. (01/07/1998 a 23/09/1998, 01/12/1998 a 09/08/2004 e 01/04/2005 a 28/02/2008) são especiais, porque havia ruídos de 91,8 dB no ambiente de trabalho do autor, comprovados pelos PPPs de fls. 109/110, 115/116 e 117/118, e pelo laudo pericial juntado às fls. 111/114, que afirma a habitualidade e a permanência da exposição ao agente agressivo. Por fim, deve ser computado como especial o período entre 03/11/2008 e 03/04/2012 (data da assinatura do PPP de fls. 119/120, emitido pela Tecelagem Oyapoc Ltda.), em que o requerente esteve exposto a ruídos de 100 dB durante o labor. Contudo, deve ser excluído da contagem como tempo especial o período em que o autor permeceu em gozo de auxílio-doença, durante o vínculo com a empresa Tecelagem Oyapoc Ltda. Isso porque desde 19.11.2003, data da publicação do Decreto nº 4.882/03 (alterador do art. 65 do RPS, cuja redação vigia à época pertinente), há previsão legal para o cômputo, como especial, somente para os casos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, isto é, aqueles resultantes de doença profissional ou acidente de trabalho, o que não restou provado ter ocorrido no caso em tela para o benefício B31-542.023.851-5, recebido de 01/08/2010 a 15/09/2010 (fls. 155). Assim sendo, reconhecidos os períodos pleiteados como exercidos em condições especiais (com a ressalva em relação ao intervalo em gozo de auxílio-doença) e, somando-se àquele reconhecido administrativamente (fls.

127/130), com a devida conversão, emerge-se que o autor possui, na data da DER em 22/10/2014, tempo insuficiente para a aposentadoria especial, mas suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/08/1980 a 20/02/1986, de 16/01/1989 a 27/07/1989, de 13/08/1992 a 12/09/1995, de 01/07/1998 a 23/09/1998, de 01/12/1998 a 09/08/2004, de 01/04/2005 a 28/02/2008, de 03/11/2008 a 31/07/2010 e de 16/09/2010 a 03/04/2012, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los, e a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da DER, em 22/10/2014, com o tempo de 38 anos, 7 meses e 18 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER até a DIP, que fixo em 01/07/2016, incidindo os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Custas na forma da lei. Vislumbro presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência. Denoto que há a probabilidade do direito, posto que demonstrado o tempo de contribuição pelo período necessário à concessão do benefício, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o perigo de dano, haja vista o caráter alimentar da prestação. Destarte, presentes os requisitos legais, com fundamento no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido implante, em favor da parte requerente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIP em 01/07/2016. Oficie-se à AADJ, concedendo-se o prazo de 30 dias para cumprimento, a contar do recebimento do ofício. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0000766-03.2016.403.6134 - ODAIR GERALDO TORREZAN(SPI98643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODAIR GERALDO TORREZAN move ação com pedido de tutela antecipada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que fazia jus à especial. Pede o reconhecimento da especialidade dos períodos 06/03/1997 a 31/01/2001 e de 28/09/2011 a 11/11/2013 e a concessão da aposentadoria especial desde a DIB, em 11/11/2013. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida à fl. 64. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 67/78, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 95/105). O autor requereu a oitiva de testemunhas para comprovar a especialidade dos períodos (fl. 94). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de prova oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção da prova requerida, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL.

APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da

Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo:200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grião meu)TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 31/07/2011 e de 28/09/2011 a 11/11/2013, alegadamente laborado em condições especiais. Para tanto, foi apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33/35, atestando que o autor laborou para a Companhia Paulista de Força e Luz, exposto a tensões superiores a 250 volts. Contudo, o mesmo documento atesta a eficácia dos equipamentos de proteção individual fornecidos aos empregados, ficando descaracterizadas as condições especiais de trabalho. Não há razão para desconsiderar as informações contidas no PPP, adequadamente preenchido por profissional habilitado e com base em laudo sujeito a fiscalização. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO ATACADO POR RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO À REPERCUSSÃO GERAL. JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO NO STF. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DE EPI EFICAZ. DESCARACTERIZAÇÃO. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1. Remessa feita pelo Vice-Presidente deste Tribunal, para adequação de acórdão proferido por esta Terceira Turma, combatido por recurso extraordinário, ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, sob os auspícios da repercussão geral. 2. O entendimento que prevaleceu no ARE 664.335/SC foi no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. O STF assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 3. No caso dos autos, tanto o PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário quanto o laudo pericial atestam que a parte demandante esteve exposta à eletricidade em tensão superior a 250 volts no período compreendido entre 21.07.1986 e 09.01.2013, fazendo uso de equipamento de proteção de individual de forma eficaz, o que afasta o reconhecimento da especialidade do mencionado tempo de serviço. 4. Considerando a eficácia do EPI utilizado pelo demandante, resta descaracterizado o tempo especial laborado em condições especiais posterior a 05/03/1997, período controvertido nos presentes autos, considerando que a autarquia previdenciária reconheceu, administrativamente, o período de 05/12/1974 a 05/03/1997, como especial, enquadrado no código 1.1.8, anexo III, Decreto 53.831/64. 5. Contabilizado todo o tempo laborado, observa-se que o autor não implementou, no momento, o tempo necessário a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Outrossim, poderá requerer administrativamente o benefício assim que implementar o tempo necessário. 6. Adaptação ao ARE nº. 664.335-SC. Reexame Necessário e Apelação do INSS providos para julgar improcedente o pedido de reconhecimento de tempo especial. Honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) a cargo da parte autora, suspensos pelo prazo de cinco anos por ser a mesma beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. (APELREEX 00034534520124058200, Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:17/08/2015 - Página:27.)Processo civil e Previdenciário. Retorno dos autos para análise de adequação ao julgado do Supremo Tribunal - Ação ajuizada, por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social, buscando a aposentadoria especial. - O requerente sustenta direito ao benefício, asseverando trabalho em condições especiais na função de eletricitista. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335-SC, pela sistemática do art. 543-B, do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial. - A decisão da Corte Suprema ressaltou que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário e o laudo, referentes aos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010, f. 31-38, esclarecem que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI - foi eficaz em relação ao agente nocivo (eletricidade), devendo ser afastada a contagem qualificada para os intervalos mencionados. - Nos períodos de 05 de dezembro de 1984 a 01 de maio de 1986, 02 de maio de 1986 a 31 de março de 1989, 01 de abril de 1989 a 28 de abril de 1995, o enquadramento da atividade nas categorias profissionais listadas no Anexo do Decreto 53.831/64 - item 1.1.8 - aponta para o cabimento da contagem especial. Manutenção da contagem qualificada para os períodos mencionados. - Procedendo à adequação ao ARE 664335-SC, não é devida a contagem qualificada do tempo de serviço prestado nos períodos de 29 de abril de 1995 a 30 de abril de 2007 e de 01 de maio de 2007 a 23 de junho de 2010. - A soma do tempo de serviço em condições especiais não alcança o tempo mínimo necessário para a aposentadoria especial, sendo indevido o benefício. - Remessa oficial provida em parte. (REO 00059280820114058200, Desembargador Federal Vladimir Carvalho, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data:08/06/2015 - Página:19.)Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0001782-89.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CLARICE BARBOZA GUEDES(SP111004 - CONCEICAO APARECIDA F LOCALI)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito .Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int

0002076-44.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INES VIEGAS SCATOLIM(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito .Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002084-21.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DIVANIR FAVA(SP355829 - ANA CLAUDIA LEITE DE SOUSA E SP347510 - GEISE FERREIRA DE SOUZA PIZANI)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito .Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0002203-79.2016.403.6134 - LESLIA PIRES BARBOSA(SP162522 - RODOLFO OTTO KOKOL E SP330525 - PATRICIA ZAPPAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LESLIA PIRES BARBOSA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria. Sustenta que a atividade de professor é penosa, motivo pelo qual faz jus à exclusão do fator previdenciário no cálculo do valor de seu benefício. Citado, o réu ofertou contestação às fls. 75/77, sobre a qual a autora se manifestou, a fls. 80/85. É relatório. Passo a decidir. A autora afirma que é aposentada como professora e, sendo esta uma atividade penosa, faz jus ao afastamento do fator previdenciário. O magistério foi qualificado como penoso pelo item 2.1.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, a atividade de professor foi incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional se sobrepôs às disposições do Decreto 53.831/64. Em outras palavras, com a vinda de tal Emenda passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, a partir de então, vedada, inclusive, a conversão do tempo de serviço exercido com fundamento no Decreto em tela. Neste sentido, recentemente decidiu o C. Supremo Tribunal Federal: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral da questão constitucional reconhecida. Reafirmação de jurisprudência. 2. Direito Previdenciário. Magistério. Conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. Impossibilidade da conversão após a EC 18/81. Recurso extraordinário provido. (ARE 703550 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 02/10/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-207 DIVULG 20-10-2014 PUBLIC 21-10-2014) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL DE MAGISTÉRIO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM, APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18/1981. IMPOSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE 703.550-RG. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. [...] 2. A conversão de tempo de serviço especial prestado na atividade de magistério em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981, não é possível, nos termos da jurisprudência fixada pelo Plenário desta Corte no julgamento do ARE 703.550-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 21/10/2014. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715765 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015) O STJ reorientou sua jurisprudência anterior, pela possibilidade de conversão do tempo especial exercido pelo professor antes da EC 18/81 (v.g. AgRg no REsp 1096465/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 19/03/2012), para seguir, doravante, o posicionamento da Suprema Corte em repercussão geral: REPERCUSSÃO GERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE APÓS A EMENDA N. 18/1981. ALINHAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR COM O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se alinha ao entendimento do Supremo Tribunal Federal que, sob o rito da repercussão geral, no Agravo em Recurso Extraordinário n. 703.550/PR, declarou a impossibilidade da conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado por professor, após a Emenda Constitucional n. 18/1981. 2. Em juízo de retratação, nos termos do 3º do artigo 543-B do CPC, acolhe-se os embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para dar-se provimento ao agravo regimental do INSS e negar-se seguimento ao recurso especial da autora. (EDAGRESP 201002161510, LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/09/2015 ..DTPB.) Destarte, considerando o recente entendimento da Suprema Corte e do STJ, acima colacionados, dessume-se que apenas o labor exercido na atividade de magistério anteriormente à publicação da Emenda Constitucional nº 18 pode ser reputado especial; e, se não preenchidos os requisitos para a aposentação antes da vigência da EC 18/81, tem-se por vedada a conversão, em tempo comum, do tempo especial até então exercido na vigência do Decreto nº 53.831/64. No tocante à forma de cálculo do benefício, antes do advento da Lei 9.876/99 a aposentadoria do professor vinha disciplinada no art. 56 da Lei 8.213/91, com a seguinte redação: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Após, por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição (e não especial), passou-se a aplicar o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, observando-se, contudo, o acréscimo de dez anos no cálculo da renda mensal, conforme o 9º, inciso III, do referido artigo, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)[...] 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: [...] III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Nesse sentido, recentemente decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO. 1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015) Perfilhando o mesmo entendimento, colaciono ainda os recentes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos beneficiários dos professores, consoante disposto no 9º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não alheia o agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM PERÍODO POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DO PROFESSOR. REGRA ESPECÍFICA PREVISTA NO ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. FORMA DE CÁLCULO. FATOR PREVIDENCIÁRIO MITIGADO. ART. 29, 9º, III DA LEI 8.213/91, NA REDAÇÃO DA LEI 9.876/99. I - No julgamento do ARE 703550 RG, ocorrido em 02.10.2014, que teve Repercussão Geral reconhecida, o Colendo Supremo Tribunal Federal reafirmou a impossibilidade de conversão de atividade especial do professor após o advento da E.C. nº 18/81. II - A disciplina sobre o benefício previdenciário devido à categoria profissional dos professores encontra-se no art. 201, 7º e 8º da Constituição da República, que não prevê o direito à aposentadoria especial do art. 57 caput da Lei 8.213/91, mas apenas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do professor, previsto no art. 56 da Lei 8.213/91, com requisitos específicos de atividade de 25 anos à mulher e 30 anos ao homem. III - Por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição é aplicado o fator previdenciário, nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, todavia, de forma mitigada, pois no cálculo da renda mensal, serão acrescidos dez anos ao tempo de serviço, conforme expressamente previsto no 9º, inciso III, do referido dispositivo legal. IV - No que diz respeito ao fator previdenciário, já houve pronunciamento do E. STF que entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99 (ADI - MC 2.111-7/DF). V - Correta a decisão administrativa, que concedeu à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao professor - espécie 57, mediante a comprovação de 25 anos de atividade no magistério, exceto quanto à forma de cálculo, que não observou o disposto no 9º, III, do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada lei 9.876/99, tendo sido condenado o réu ao recálculo da renda mensal inicial e pagamento das diferenças vencidas. VI - Agravo da parte autora improvido (1º do art. 557 do C.P.C.). (APELREEX 00051900920144036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/06/2015) No caso em tela, o benefício da autora (NB 57/153.163.051-8) possui DIB em 28/07/2010 (fl. 25), não tendo sido narrado nem comprovado existência de direito adquirido, mediante implementação de todos os requisitos para a aposentação, seja antes da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981 (aposentadoria especial), ou antes do advento da Lei 9.876/99 (RMI sem incidência do fator previdenciário). Nos moldes do art. 373, I, do Código de Processo Civil, é incumbência do autor provar os fatos constitutivos de seu aduzido direito, o que não ocorreu no caso em exame. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0002313-78.2016.403.6134 - NELSON GARCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NELSON GARCIA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a desaposentação. A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Em casos como o dos autos, na esteira da jurisprudência, o proveito econômico diz respeito apenas às diferenças entre o benefício que vem percebendo e o que pretende seja concedido na esfera judicial, multiplicado por doze, conforme determina o artigo 292 do NCPC. Nessa linha: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DESAPOSENTAÇÃO. FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 292, 1º, DO CPC. AFERIÇÃO DO REAL PROVEITO ECONÔMICO DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE OS VALORES DO BENEFÍCIO ATUAL E AQUELE, MAIS VANTAJOSO, QUE PRETENDE OBTER. I - Nas demandas que visem a desaposentação, ou seja, a renúncia do benefício previdenciário atual em prol da obtenção de benefício mais vantajoso, o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vencidas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. II - Correta adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido pelo segurado. Competência do Juizado Especial Federal nos termos definidos pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01. III - O processamento eletrônico implementado nos Juizados Especiais Federais não impossibilita a remessa dos autos em papel no caso de ações inicialmente ajuizadas perante a Justiça Federal comum. IV - Apelo da parte autora parcialmente provido. (AC 00007795420154036128, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2016) Apesar de ser do autor a incumbência de estipular o valor devido, cabe ao magistrado verificar o acerto de tal conduta frente à legislação, ou seja, examinar se o benefício econômico pretendido corresponde ao quantum indicado na exordial, nos termos do 3º do art. 292. Assim, o autor foi intimado a emendar a inicial e, embora tenha atribuído à causa o valor de R\$ 62.277,84, também informou que o valor mensal da diferença entre o benefício que recebe e o que pretende é de R\$ 2.757,49 (fl. 46). Desse modo, de acordo com os parâmetros acima descritos, não obstante a manifestação da parte requerente, o valor da causa deve ser considerado doze vezes R\$ 2.757,49, o que resulta em R\$ 33.089,88, quantia inferior a sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Destarte, declino da competência para processar e julgar o feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01. Intime-se. Superado o prazo recursal, ou com a renúncia da parte, determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Cautelas de praxe. Cumpra-se.

0002442-83.2016.403.6134 - DERCILIO MARTINS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em razão da apresentação pela parte requerente de sua última declaração de imposto de renda às fls. 69/77, que aponta que o total de rendimentos tributáveis no ano de 2015 foi de R\$ 122.650,92, tenho que não restam preenchidos os pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Assim, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se o requerente para recolhimento das custas, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0002443-68.2016.403.6134 - VALDECI JOSE DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, em razão dos documentos de fls. 68/77, reputo suficientemente demonstrada a insuficiência de recursos da parte autora para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pelo que defiro a gratuidade da justiça. Em prosseguimento, cite-se o réu, para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0002571-88.2016.403.6134 - ARTHUR ALMEIDA PEDROSO X LUCIANA REGINA DE ALMEIDA ALVES(SP253625 - FELICIA ALEXANDRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda da inicial de fls. 76/79. Cite-se.

0002711-25.2016.403.6134 - MARIA DE LOURDES VALENTIM TEIXEIRA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da certidão de fl. 154, defiro o pedido do perito médico MARCO ANTONIO DE CARVALHO de alteração do horário da perícia do dia 08/08/2016, às 09h00, para às 13h30, na sede deste Juízo - Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol - Americana - SP. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002318-03.2016.403.6134 - TAINA GUIDI ROSSI X VIVIANI GUIDI ROSSI(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Tendo em vista que o recolhimento das custas foi intempestivo, indefiro o pedido de fls. 32/34. No mais, a impetração de novo mandado de segurança pela requerente (nº 0003019-61.2016.403.6134) deve ser considerado ato incompatível com a pretensão de prosseguir com o presente feito, inclusive com a vontade de recorrer, nos termos do artigo 1.000 do CPC, pelo que determino seja certificado o trânsito em julgado. Int. Oportunamente, ao arquivo.

0003019-61.2016.403.6134 - TAINA GUIDI ROSSI X VIVIANI GUIDI ROSSI(SP179752 - MARCELO REIS BIANCALANA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

Embora a guia de recolhimento de fls. 13/14, referente às custas processuais, tenha indicado o número de processo nº 0002318-03.2016.403.6134, denota-se que o mencionado feito já foi extinto justamente pela ausência de pagamento de custas. Desse modo, reputo recolhidas as custas no presente feito. Deve a parte impetrante, contudo, preliminarmente, esclarecer se o ouvidor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), Giovani Silva Paiva, deve constar como a autoridade impetrada, bem como se manifestar acerca da competência deste Juízo para o processamento deste mandamus, considerando a sede funcional da impetrada. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003049-96.2016.403.6134 - HENNER HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP374713 - ARLEY CARDOSO MORAES) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante, HENNER HENRIQUE DE OLIVEIRA, requer provimento jurisdicional que lhe assegure a matrícula no 6º semestre do curso superior de Engenharia de Controle e Automação. Segundo narrado na peça inicial, o requerente firmou com o Banco do Brasil contrato de financiamento de encargos educacionais, com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES (bolsa integral). Aduz o impetrante que não obstante estar em dia com os adiantamentos semestrais exigidos no âmbito do aludido financiamento, a instituição de ensino se nega a efetuar sua rematrícula para o 2º semestre do corrente ano, ao argumento de existirem mensalidades inadimplidas. Sustenta, em suma, que [a] alegação por parte da impetrada, de impossibilidade em realizar a matrícula do impetrante se dá por constarem débitos junto a instituição, é claramente abusiva, pois por ser o impetrante beneficiário do FIES não existe a possibilidade de serem lançados em seu nome referidas mensalidades [...] (fl. 04). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos das disposições insertas no artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão (*fumus boni iuris*) e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em apreço, os documentos acostados a fls. 15/17 corroboram a pactuação do financiamento estudantil asseverado na peça inicial, o qual compreende 10 (dez) semestres. Nesse trilhar, os comprovantes de conclusão de solicitação de adiantamento acostados aos autos (fls. 16/18, 19/20, 21/22, 23/24 e 25/26) sinalizam que o benefício em questão encontra-se ativo, não se justificando, ao menos em sede de cognição sumária, a negativa de rematrícula narrada, consubstanciada nas pendências financeiras anotadas a fl. 35. Note-se, em especial, que o comprovante de conclusão de solicitação de adiantamento de fls. 25/26 denota que o impetrante obteve bolsa integral do FIES para o primeiro semestre de 2016 (compreendendo seis meses de curso), justamente os meses em que consta a pendência financeira de fl. 35. Há, pois, plausibilidade jurídica na pretensão deduzida. Outrossim, entendo presente também o requisito do perigo da demora, dadas as possíveis consequências severas decorrentes do inadimplemento imputado ao impetrante, bem assim em função da proximidade do reinício das aulas do sexto semestre letivo. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando que a autoridade impetrada se abstenha de utilizar a inadimplência narrada na inicial como óbice à realização da matrícula do impetrante no 6º semestre do curso superior de Engenharia de Controle e Automação. Intime-se o advogado do impetrante por publicação. O impetrante deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, os originais da procuração e da declaração de hipossuficiência financeira de fls. 10/11. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para cumprimento da liminar. Após, ao Ministério Público Federal. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002952-96.2016.403.6134 - CELSO ANTONIO BODINI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO COMERCIAL D.PEDRO II LTDA - EPP

Trata-se de interpeação, procedimento de jurisdição voluntária que não admite contestação ou resposta. Desse modo, intimem-se a União e o Colégio Comercial Dom Pedro II acerca desta interpeação. Após o cumprimento, entregue-se os autos à parte requerente, com baixa na distribuição (art. 729, CPC). Caso a parte requerente não compareça em Secretaria em 30 dias, para retirada dos autos, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000716-74.2016.403.6134 - ODELINO MENDES DE OLIVEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODELINO MENDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à alegação do INSS de fls. 202/208, no prazo 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0000832-80.2016.403.6134 - JOAO DE SOUZA PINTO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave. Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC. Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC. Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão. Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF e art. 17 da Lei nº 10.259/01). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida. Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 654

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL

0009231-97.2007.403.6107 (2007.61.07.009231-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO PAULO ORSI X PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI X IZABEL BERNADETE SAURA X SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI)

JOAO PAULO ORSI, PATRICIA TASINAFO DE PAULA ORSI, IZABEL BERNADETE SAURA E SOLEDAD SAURA FERNANDES ORSI opuseram EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 2108/2130v, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, não restou esclarecido se os valores à título de reserva técnica deveriam ser excluídos da indenização por benfeitorias reprodutivas e do valor destinado à recomposição do passivo ambiental, alegando também omissão quanto ao pagamento do assistente técnico nomeado pelos expropriados, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 76/1993. Eis o relatório. DECIDO. Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal (fls. 2146). Impera observar que ao objetar os valores apresentados em laudo pericial oficial, o INCRA apenas se insurgiu contra a cifra à título de reserva técnica incidente sobre a indenização das benfeitorias não-reprodutivas (fls. 1748/1750), silenciando sobre sua incidência nas benfeitorias reprodutivas e sobre a recomposição ambiental, muito embora tenha também se pronunciado sobre elas não apenas nesta oportunidade, mas também às fls. 1836/1837, de modo que, não sendo objeto de divergência, restava ausente a necessidade de pacificação judicial da questão, porquanto subentendido que tais valores eram aceitos pelo Embargado em relação os demais itens indenizáveis. Contudo, ante a provocação do Embargante, necessário o equacionamento do ponto. Embora a questão acerca dos honorários do assistente técnico contratado pelos Embargantes/expropriados seja pacífica na lei e na jurisprudência tendo em vista a sucumbência do Embargado quanto aos valores de sua oferta inicial (art. 19, Lei Complementar n. 76/1993, art. 84, CPC; TRF-3 - AC: 3116 MS 2006.60.02.003116-7, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 23/08/2011, PRIMEIRA TURMA), a apreciação de tal questão resultará em ônus adicional ao Embargado/expropriante, bem como o ponto levantado acerca da incidência ou não da verba à título de reserva técnica na indenização pelas benfeitorias reprodutivas e no montante a ser descontado à título de recomposição do passivo ambiental. O processamento dos embargos de declaração, conforme se observa no art. 1.023 do CPC, alude ao exercício do contraditório quando o eventual acolhimento implicar em modificação da decisão embargada. Não se ignora que a eliminação de obscuridade, contradição ou omissão pode advir modificação da decisão no presente caso. Assim, suprimir o direito de influência da parte que não opôs o recurso equivaleria a afastar o contraditório, garantia prevista no art. 5º, LV, da Constituição Federal, bem como no 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse diapasão, evita-se o cerceamento de defesa ao possibilitar o necessário e prévio contraditório pelo Embargado, facultando-lhe influir na decisão a ser tomada, ante os possíveis reflexos que a resolução destas questões podem lhe acarretar em relação ao montante indenizatório. Diante disso, INTIME-SE o Embargado para, querendo, manifestar-se acerca da pretensão do Embargante no prazo de 10 (dez) dias (art. 183 c.c. art. 1.023, 2º, CPC). Certificado o transcurso do prazo, tomem os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000929-76.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E SP284483 - RAPHAEL BARBOSA FREIXEDA E SP341527 - JAIR DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 489/511, ficamos os réus devidamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAS nos termos da Portaria 16/2016 de 11 de maio de 2016 deste Juízo, art. 4º, IV, ficam as partes devidamente intimadas do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo requerer o que for de seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificados de que, decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão arquivados, com baixa finda. Nada mais.

Trata-se de ação de procedimento comum visando à reparação e danos morais proposta por MARCELE CAROLINA BIANCONI em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Em síntese, a autora relata que contratou com os réus o financiamento dos seus estudos universitários (FIES) de Medicina Veterinária na Fundação Educacional de Andradina/SP por meio do contrato nº 24.0329.185.004107/46, com termo inicial no ano de 2013 e termo final em 2018. Segundo a narrativa da inicial, a autora foi obstada de concluir a sua matrícula no início do ano de 2014 porque a Instituição de Ensino Superior (IES) não havia recebido os valores relativos às mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013. Ao comparecer à agência da CEF para tentar solucionar a pendência, a CEF informou-lhe que havia liberado pontualmente os numerários, não existindo nenhuma dívida a ser paga. No entanto, a IES novamente recusou a realização da matrícula sob o argumento de que efetivamente não teria recebido os valores referentes às mensalidades de outubro a dezembro de 2013, pois estava ocorrendo uma falha de comunicação entre a liberação do dinheiro e a remessa deste para a Fundação Educacional de Andradina. A autora propôs ação judicial (autos nº 0002694-79.2014.8.26.0024) em face da Fundação Educacional de Andradina, que tramitou no Juizado Especial Cível da Comarca de Andradina, pois acreditava que a IES estava equivocada. Nesse meio tempo, a autora diz que estava impedida de realizar os provas do seu curso universitário. Por ocasião da audiência de conciliação, a autora narra que a Fundação Educacional de Andradina apresentou defesa demonstrando que, por algum erro interno da administração pública, o valor das mensalidades não lhe tinham sido transferidos; assim, para não ter seus estudos prejudicados, a autora celebrou acordo com a IES, na qual se comprometeu a adimplir o montante das três mensalidades, em dez parcelas, sob a promessa de devolução do dinheiro recebido caso as instituições responsáveis pelo FIES adimplissem os valores não pagos em 2013. Após a audiência, a autora alega que novamente compareceu à agência da CEF para deslindar o problema, mas não logrou êxito porque a CEF insistiu no fato de que a culpa pelo não envio do dinheiro seria do FNDE. Diante desse inbróglgio, a autora ajuizou a presente demanda visando à compensação dos danos morais que sustenta ter sofrido e à condenação dos réus a cumprir os termos do contrato de financiamento estudantil, pagando os numerários relativos às mensalidades de outubro, novembro e dezembro de 2013. À inicial, foram juntados os documentos de fls. 12-88. Contestação da Caixa Econômica Federal às fls. 92-97. Em suma, a CEF alega ser parte ilegítima passiva no presente feito em razão da sua qualidade de agente financeiro do FIES. Para a CEF, após a publicação da Lei n. 10.260/2012, que introduziu o art. 20-A à Lei n. 10.260/2001 e estabeleceu que o FNDE assumirá a qualidade de agente operador do FIES, a sua responsabilidade, como agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, restringe-se à liberação dos numerários, que, por sua vez, são repassados à IES pelo agente operador (FNDE). No mérito, salienta que qualquer conduta eventualmente danosa à autora foi perpetrada pelo FNDE, afirmando que cumpriu com todos os encargos que lhe competiam. Ainda, sustenta que a autora sofreu mero aborrecimento, o que não é considerado dano moral. Contestação do FNDE às fls. 106-118. Primeiramente, o réu alega ser parte ilegítima passiva no presente feito porque não possui funções bancárias, sendo essas atribuições, nos termos da Portaria Interministerial MF/MPS/MEC n. 177/2004, de incumbência do agente financeiro. No mérito, sustenta que o Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) operou regularmente, demonstrando que a situação inicialmente apresentada pela estudante foi solucionada na seara administrativa. Assim, sustenta que a autora passou a ser carecedora de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito sem resolução do mérito. Além disso, afirma que o pedido da autora deve ser julgado improcedente, posto que os fatos narrados na inicial não teriam o condão de acarretar danos morais; e discorre longamente sobre os perigos aos orçamentos públicos das condenações do Estado ao pagamento de quantias em razão de danos extrapatrimoniais. Por fim, invoca o art. 944, CC/02 para reger a calibração do valor da eventual condenação. Réplica às fls. 128-132. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Diante da desnecessidade de produção de prova em audiência, procedo ao julgamento antecipado do mérito nos moldes do art. 355, I, CPC. 2.1 DA LEGITIMIDADE PASSIVA DOS RÉUS No caso dos autos, segundo a narrativa da inicial, a autora foi obstada de concluir a sua matrícula no início do ano de 2014 porque a Instituição de Ensino Superior (IES) não havia recebido os valores relativos às mensalidades dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2013. Em razão dessa situação, a parte autora relata que compareceu à agência da CEF por duas vezes, tendo sido informada, num primeiro momento, que os numerários foram liberados pontualmente, não existindo nenhuma dívida a ser paga. Da segunda vez, a autora recebeu a informação de que o FNDE seria o responsável pelo não repasse dos valores à instituição de ensino. A Caixa Econômica Federal, por ser agente financeiro do contrato de financiamento estudantil, sustenta ser parte legítima no presente feito porque a responsabilidade pelo repasse das quantias das mensalidades pertence ao agente operador do FIES, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Por sua vez, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, na qualidade de agente operador do FIES, sustenta que a Caixa Econômica Federal, agente financeiro com funções bancárias, seria responsável pela transferência do valor da mensalidade à IES. De início, cabe esclarecer a sistemática pela qual ocorre os pagamentos dos encargos educacionais às instituições de ensino superior. Num primeiro momento, o agente financeiro (CEF) contratado pelo agente operador, FNDE (Lei n. 10.260/2001), formaliza a contratação junto ao estudante. Ao longo do curso universitário, conforme o art. 6º, III da Portaria Interministerial MF/MPS/MEC n. 177/2004, compete ao agente operador do FIES efetuar os repasses financeiros às mantenedoras das instituições de ensino superior, com base nas informações recebidas dos agentes financeiros e levando em consideração as disponibilidades de recursos financeiros do FIES. Essa transferência é efetuada com Certificados Financeiros do Tesouro - Série E (CFT-E), remunerados pelo IGPM e emitidos de forma escritural. Ainda segundo essa Portaria, cabe ao agente financeiro cuidar das informações sobre os contratos mantidos em sua carteira, na forma e prazo estabelecidos pelo agente operador (art. 3º, VII), administrar os contratos (art. 3º, II), repassar os retornos financeiros ao agente operador (art. 3º, III) e cobrar e executar os contratos inadimplentes (art. 3º, V). Observo também que, no contrato de financiamento estudantil nº 24.0329.185.004107-46 (fls. 66-84) assinado pela autora, por duas testemunhas e pelo gerente da CEF (fl. 75), a cláusula vigésima terceira prevê que o agente financeiro coloca-se à disposição do financiador para eventuais informações, sugestões, reclamações e quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários a respeito da execução do presente contrato [...]. Desta feita, percebe-se que tanto o FNDE quanto a CEF possuem papéis relevantes na formalização, execução e administração dos contratos de financiamento estudantil. Como a situação descrita nos autos decorreu da falta de repasse dos valores das mensalidades à instituição de ensino, está patente a responsabilidade do FNDE no caso, na qualidade de agente operador do FIES, em razão das funções que lhe são atribuídas pelo art. 6º, III da Portaria Interministerial MF/MPS/MEC n. 177/2004. Já no que tange à CEF, vê-se que é possível presumir, à luz das circunstâncias fáticas do caso concreto (posto que a autora chegou a propor demanda contra a IES para que conseguisse realizar a matrícula), que o agente financeiro falhou com o seu dever jurídico (previsto em contrato e no regimento pertinente ao FIES) de esclarecer a autora sobre a sistemática de execução dos financiamentos estudantis, deixando de informá-la a respeito dos meios pertinentes para a solução do problema havido. Repise-se que existe farta jurisprudência sobre a responsabilidade do FNDE e da CEF pelas inconsistências no SisFIES que se referem a dados necessários à execução e ao cumprimento das cláusulas do contrato de financiamento estudantil: MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ADITAMENTO DE CONTRATO. FALHA NO SISTEMA DE INFORMÁTICA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Reconhecida a legitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Caixa Econômica Federal (CEF) para figurarem no polo passivo da demanda, pois o contrato foi celebrado com ambas as instituições, as quais possuem responsabilidade no cumprimento das cláusulas do acordo. 2. O impetrante celebrou contrato de financiamento estudantil correspondente a 100% (cem por cento) do valor fixado pela IES para o 1º semestre de 2014 do curso de Engenharia de Produção, porém, devido a falhas no sistema, não obteve êxito ao tentar efetivar os aditamentos de renovação do financiamento referentes ao 2º semestre de 2014 e ao 1º semestre de 2015. 3. Devido a esse fato, foi impedido de realizar sua matrícula no 4º termo do curso em razão de a IES estar exigindo o pagamento das mensalidades atrasadas, bem como dos meses subsequentes (janeiro a outubro de 2015), que totalizam o montante de R\$ 17.369,43 (dezesete mil trezentos e sessenta e nove reais e três centavos). 4. A IES, por sua vez, afirmou que a negativa de liberação dos termos aditivos se deu exclusivamente por falha técnica no sistema do FNDE. 5. É de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC/73), em relação ao FNDE e à CEF, uma vez que, reconhecida a regularização de sua situação cadastral, não mais subsiste interesse processual ao impetrante. 6. No que tange, porém, ao direito de matrícula, verifica-se que a irregularidade relativa ao aditamento do contrato de financiamento se deu por circunstâncias alheias à vontade do impetrante. Logo, não se mostra razoável impedir sua matrícula no curso. 7. A jurisprudência é pacífica no sentido de considerar desarrazoado o indeferimento de matrícula quando o estudante não tiver qualquer relação com a existência de débito referente às mensalidades anteriores. Deste modo, não pode ser atribuída nenhuma responsabilidade ao impetrante pela falha do sistema informatizado do FIES. Precedentes. 8. Remessa oficial desprovida. (REOMS 00052324320154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 10/06/2016). CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO - FIES. ADITAMENTO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. FALHA NO SISTEMA DO FNDE. RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. 1. Apelações e remessa oficial interpostas contra sentença prolatada nos autos de ação ordinária movida por Gabriela Amorim Gaia Duarte contra o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, a Caixa Econômica Federal - CEF e a Faculdade de Medicina Nova Esperança Ltda. (FAMENE), visando à efetivação da sua matrícula no semestre 2012.2 do curso de Medicina. Sustentou, em síntese, conforme relatado nos autos, que: a) é estudante de medicina da Faculdade de Medicina, e que foi aprovado no Programa de Financiamento Estudantil - FIES, que lhe garante o pagamento de 100% (cem por cento) das mensalidades do curso. II. O julgador monocrático decidiu pela procedência do pedido autoral. III. O FNDE apelou, aduzindo que a situação vivenciada pelo autor decorreu de equívoco do agente financeiro, que gerou no sistema contrato com a indicação incorreta do tipo de fiança escolhido, pois fez constar fiança solidária ao invés de fiança convencional. IV. A CEF também apelou, ao argumento de que não praticou qualquer irregularidade, visto que a pendência contratual não fora óbice imposto pela instituição bancária, mas pelo agente operador (MEC/FNDE). V. Não se afigura condizente com os preceitos constitucionais e legais o ato dos demandados consistente em obstar a renovação do financiamento estudantil do autor sem que haja nenhuma razão sólida, mesmo porque, como se depreende dos autos, o suplicante realizou todos os procedimentos ao seu alcance, bem como preencheu todos os requisitos exigidos para dar prosseguimento à cobertura de sua graduação pelo FIES. VI. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (art. 205, da CF/88). VII. Apelações e remessa oficial improvidas. (APELREEX 00032074920124058200, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Segunda Turma. In: DJE de 31/05/2016). ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). ALUNO BENEFICIÁRIO DE FIES. ADITAMENTO DE CONTRATO PENDENTE DE PROCESSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SENTENÇA MANTIDA. 1. Comprovado o preenchimento de todos os requisitos necessários ao aditamento do contrato do FIES, é legítima a pretensão no sentido de compelir a CEF e o FNDE a adotar as medidas cabíveis, com vistas à regularização da situação contratual do aluno. 2. No caso, a

impetrante é aluna regularmente matriculada no curso de Direito da PUC/MG, com bolsa parcial do PROUNI, tendo firmado, ainda, em 28 de maio de 2010, Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil do Ensino Superior - FIES, visando ao custeio da parte restante, o qual vem sendo aditado regularmente a cada semestre, de acordo com a Lei 12.202/2010. 3. Não tendo sido verificada a ocorrência de nenhuma restrição ou irregularidade por parte da estudante, e, possuindo ela os requisitos necessários para ser beneficiária do FIES, bem como para efetuar o aditamento de seu contrato, deve ser mantida a sentença que assegurou a sua matrícula para o segundo semestre/2014. 4. Ademais, consoante informação constante dos autos, após a decisão judicial, os aditamentos já foram processados e o contrato regularizado. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. (REO 00623164220144013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUINTA TURMA. In: e-DJF1 de 05/08/2015). Desta feita, rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam suscitadas pelos réus. 2.2 MÉRITO Quanto à legislação de regência do caso concreto, cabe pontuar que a hodierna jurisprudência do STJ está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. Ainda assim, não se pode olvidar que o art. 37, 6º da Constituição Federal assenta a responsabilidade civil objetiva do Estado pelo dano que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. A responsabilidade civil objetiva do Estado tem por primeiro pressuposto o (i) dano, não se contentando com uma mera diminuição de patrimônio, já que se exige um dano jurídico, ou seja, lesão em face de um efetivo direito da vítima, causando redução indevida de seu patrimônio; ademais, embora possa ser atual ou futuro, o dano deve ser no mínimo certo; no caso de atos lícitos, o dano deve ser anormal e específico; por fim, o dano pode ser exclusivamente moral. Exige-se também que esse dano seja decorrente de uma (ii) conduta comissiva de determinado agente público que atua nessa qualidade (oficialidade da atividade), lícita ou ilícita. Por oportuno, registre-se que em caso de condutas omissivas, a responsabilidade será subjetiva. O terceiro requisito diz respeito ao (iii) nexo de causalidade, ou seja, à relação de causa e efeito entre a ação ou omissão e o evento dani, pautado não por uma análise de equivalência dos antecedentes causais (como se tem na seara penal), e sim pela teoria do dano direto e imediato, também denominada teoria da interrupção do nexo causal (art. 403 do CC, cuja aplicação não fica restrita à responsabilidade subjetiva, vide REsp 719.738/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 22/09/2008). Ressalte-se que a ausência de cláusulas excludentes do dever de indenizar (v.g., caso fortuito, força maior, culpa exclusiva da vítima ou de terceiro), nada mais são, na verdade, do que cláusulas excludentes do próprio nexo de causalidade, pelo que não se está diante de um quarto requisito. Posto isso, principiando com a análise do dano, verifico que a demandante experimentou lesão a um direito seu que era juridicamente tutelado; basta contrastar visualmente a documentação anexada à petição inicial para constatar que, nos meses de novembro, dezembro de 2013 e janeiro de 2014, não houve o repasse financeiro referente às mensalidades (fls. 31-62). Assim, exsurgiria primeiramente um dano material decorrente do não pagamento das mensalidades com a assunção pela autora, no âmbito dos autos nº 0002694-79.2014.8.26.0024 (fl. 19), da responsabilidade pelo adimplemento dessas três parcelas. No entanto, como há informação nos autos de que a pendência fora solucionada, em 04/2014 (fl. 124), deve-se presumir que o acordo firmado pela autora com a IES (fl. 19) não chegou a ser implementado, já que o termo inicial dos pagamentos nele previstos era em 07/2014. Deste modo, como houve o cumprimento pelos réus do pleito autoral antes da citação, deve o feito ser extinto sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir (art. 485, VI, CPC), quanto ao pedido de condenação dos réus ao repasse do numerário das mensalidades à IES. Houve, por outro lado, um inegável dano moral decorrente do óbice da realização da rematrícula em razão dessa falha do SisFIES (prejudicando a continuidade dos estudos), bem como dos transtornos decorrentes da manutenção indefinida das pendências de regularização dos repasses financeiros. Quanto à conduta, julgo que o presente caso amolda-se à situação de falha do serviço, tanto no que se refere à negligência do FNDE na sua atribuição de efetuar os repasses financeiros quanto no que tange à inépcia/imperícia da CEF em cumprir seu dever de informar corretamente os estudantes sobre os modos de resolução dos problemas relativos ao FIES. Por fim, no tocante ao nexo de causalidade, entendo que as condutas dos réus estão ligadas aos danos causados de forma direta e imediata. Aos danos morais, porquanto a situação de irregularidade somente fora solucionada em 04/2014, tendo a autora quase sido prejudicada, devido à ausência do repasse financeiro pelo FNDE, na continuidade dos seus estudos caso não tivesse assumido a responsabilidade pelo pagamento das três mensalidades. Causa adequada será aquela que, de acordo com o curso normal das coisas e a experiência comum da vida, se revelar a mais idônea para gerar o evento. É evidente que a instituição financeira também detém relevante parcela de culpa quanto aos supracitados danos morais; entretanto, a ação do FNDE não comparece como mera condição para o dano, e sim como verdadeira causa, já que a conduta do banco e da autarquia comparecem de forma indissociável, sem preponderância, como determinantes para a lesão ocorrida. Assim, preenchida a tríade necessária à responsabilização do Estado, passo a aquilatar a extensão do dano. O STJ (Cf. STJ, REsp n. 959.780/ES, Min. Relator Paulo de Tarso Sanseverino. In: DJe de 06.05.2011) tem adotado os seguintes parâmetros para a fixação dos danos morais: (a) Extensão do dano (art. 944 do CC - critério objetivo); (b) grau de culpa do agente e contribuição causal da vítima (arts 944, p. único e 945 do CC - critério subjetivo); (c) condições gerais dos envolvidos - condições econômicas, sociais, culturais e até psicológicas; (d) caráter pedagógico, educativo ou até punitivo da indenização (nos EUA, são os punitive damages); (e) vedação do enriquecimento sem causa. Na presente situação, constato que, pelas provas acostadas, a situação do financiamento estudantil permaneceu indefinida até 04/2014. E, no mais, que os danos experimentados pelo autor poderiam ter sido evitados se a CEF fosse mais diligente no cumprimento do seu encargo legal e contratual de informar corretamente os estudantes. A par disso, observo que o autor não fez prova da alegação de outros abalos psicológicos que teria sofrido. Assim, ponderando os vetores supracitados, arbitro a indenização no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), suficientes à reparação do dano, bem como à medida pedagógica. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA Consoante decidido pela Corte Especial do STJ (EREsp 727.842, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 20/11/2008), atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/2002). Ainda, no julgamento do REsp 1.102.552/CE, a Primeira Seção do STJ reafirmou sua jurisprudência no sentido de que a incidência de juros moratórios, com base na variação da taxa SELIC, não pode ser cumular com a aplicação de outra taxa de juros moratórios e nem com outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem, dada a natureza híbrida da SELIC. Não há maiores dificuldades em se harmonizar os entendimentos consignados acima no caso de responsabilidade civil contratual (de obrigação ilícita), já que a correção monetária incide a partir do prejuízo (Súmula 43 do STJ) e os juros de mora fluem a partir da citação (art. 397, parágrafo único e 405 do CC, combinados com o art. 219 do CPC). Assim, aplica-se um índice de correção monetária (geralmente o IPCA-E) desde o prejuízo até a citação, momento a partir do qual o índice é substituído pela SELIC, cuja natureza híbrida, como visto, abrange juros e correção monetária, não podendo ser cumular com qualquer outro índice sob pena de bis in idem. Entretanto, a dificuldade surge no caso da responsabilidade civil extracontratual, mormente no que tange à atualização dos danos morais. É que, nesse caso, os juros moratórios tem por termo inicial a data do evento danoso, segundo dispõem a Súmula 54 do STJ e o art. 398 do CC/STJ - Súmula 54: Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. Art. 398 do CC: Nas obrigações provenientes de ato ilícito, considera-se o devedor em mora, desde que o praticou. Noutro giro, no que tange à atualização monetária, a Súmula nº 362 do STJ preconiza que a correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. Ou seja, há uma inversão à situação anteriormente exposta: os juros moratórios passam a correr desde momento anterior (data do evento danoso) ao próprio termo inicial da correção monetária (data do arbitramento na sentença). Assim, caso se admita que a taxa de juros estabelecida pelo CC/2002 é mesmo a SELIC, e que sua natureza híbrida abrange juros e correção monetária, apenas duas possibilidades se descortinam: Aplicar a variação da taxa SELIC desde a data do evento danoso; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á premiando o credor dos danos morais, pois estará sendo embutida correção monetária indevida (entre a data do evento danoso e a data do arbitramento dos danos morais); b) Aplicar a taxa SELIC sobre o valor de danos morais fixados na sentença, apenas dali em diante; ocorre que ao assim se proceder estar-se-á penalizando o credor dos danos morais, que ficará privado dos juros moratórios entre a data do evento danoso e a data da sentença (arbitramento); Nenhuma das situações se mostra adequada, e essa perplexidade não passou despercebida pelo e. STJ. Embora já tenha debatido exaustivamente a questão, aquele Sodalicídio decidiu pela nova afetação da matéria à Corte Especial, estando a questão pendente de julgamento no REsp 1.081.149. Pela pertinência, transcrevo trecho de matéria que aborda o voto do ministro Relator. Para o ministro Luis Felipe Salomão, já que a taxa Selic engloba juros moratórios e correção monetária em sua formação, sua incidência em dívidas civis pressupõe a fluência simultânea de juros e correção, fato que não ocorre em indenizações civis (Súmulas 54 e 362). Assim, defende o ministro, é necessário harmonizar a aplicação da Selic com as Súmulas 54 e 362 do STJ, que estabelecem a contagem de juros e de correção monetária em períodos distintos. Tese Luis Felipe Salomão reconhece que a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional é a Selic, mas entende que sua aplicação em dívidas civis não constitui diretriz peremptória incontornável prevista no Código Civil, sendo apenas um parâmetro a ser adotado na falta de outro específico previsto para determinada relação jurídica, como, por exemplo, o que há para dívidas condominiais (artigo 1.335, parágrafo 1º, do Código Civil). (Proposta Com base no Enunciado 20, aprovado na I Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal em setembro de 2002, o ministro propõe que o STJ adote a utilização de índice oficial de correção monetária ou tabela do próprio tribunal local, somado à taxa de juros de 1% ao mês (ou 12% ao ano), nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional. O referido enunciado dispõe que a taxa de juros moratórios a que se refere o artigo 406 é a do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês. O mesmo enunciado, que possui caráter orientador da interpretação dos artigos, dispõe que a utilização da taxa Selic como índice de apuração dos juros legais não é juridicamente segura, porque impede o prévio conhecimento dos juros; não é operacional, porque seu uso será inviável sempre que se calcularem somente juros ou somente correção monetária; é incompatível com a regra do artigo 591 do novo Código Civil, que permite apenas a capitalização anual dos juros, e pode ser incompatível com o artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal, se resultarem juros reais superiores a 12% ao ano. Independentemente de questionamento acerca do acerto ou desacerto da adoção da Selic como taxa de juros a que se refere o artigo 406 do Código Civil, o fato é que sua incidência se torna impraticável em situação como a dos autos, em que os juros moratórios fluem a partir do evento danoso (Súmula 54) e a correção monetária em momento posterior (Súmula 362), destaca o ministro em seu voto. (Fonte: <http://www.conjur.com.br/2013-ago-18/ministros-stj-divergem-aplicacao-selic-indenizacoes-civeis>, acesso em 04.03.2015, grifos inéditos). Ante o exposto, nos termos das Súmulas 54 e 362 do STJ e considerando as razões do voto noticiado acima do insigne Ministro Luis Felipe Salomão, o valor ora fixado de danos morais deve ser acrescido de correção monetária pelo IPCA-E (manual de cálculos da Justiça Federal, item condenatórias em geral), bem como de juros moratórios no importe de 1% ao mês, sem capitalização, contados a partir do evento danoso (data da negativação do SERASA). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na petição inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para CONDENAR o os réus solidariamente a INDENIZAR a parte autora em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) relativos aos danos morais suportados, valor este que arbitro levando em consideração a fundamentação supra. EXTINGO o feito, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC, em relação ao pedido de pagamento dos valores relativos às três mensalidades pelos réus à IES, conforme fundamentação desta sentença. Sobre o valor dos danos morais arbitrados, aplicar-se-ão juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação e correção monetária, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal do CJF, desde a publicação desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Cumpra-se.

0000757-03.2014.403.6137 - HERMES SILVA X JOAO BATISTA DA SILVA X JOSE SILVA CRUVINEL X LUIZ HENRIQUE DOS ANJOS (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista a apresentação dos laudos periciais às fls. 723/802, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo nesse mesmo prazo manifestarem em alegações finais, bem como sobre eventual interesse na conciliação, restando desde já declarada encerrada a instrução, caso não haja o requerimento de produção de outras provas.

0000838-49.2014.403.6137 - MUNICIPIO DE CASTILHO(SP237381 - RAFAEL AUGUSTO MARTINS DAMIANCI) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP155663 - GIOVANI MARTINEZ DE OLIVEIRA E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Trata-se de recurso de embargos de declaração opostos pela empresa ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A em face da sentença proferida às fls. 310-319. Em síntese, o embargante alegou omissão da decisão judicial quanto ao procedimento de transferência dos ativos ao Município e às condições de assunção da prestação do serviço de iluminação pública pela municipalidade. O recurso é tempestivo. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. 1. FUNDAMENTAÇÃO. DA ALEGADA OMISSÃO QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE ASSUNÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA A embargante alega omissão por parte da sentença quanto às condições de assunção do serviço de iluminação pública. A embargante questiona ainda o fundamento da faculdade jurídica reconhecida judicialmente ao Município em relação ao recebimento dos ativos de iluminação elétrica. Os pontos de dúvida suscitados podem ser sanados mediante mera leitura da decisão judicial embargada. Primeiramente, a sentença assentou que o art. 218, 4º e 5º da Resolução 414/2010 da ANEEL preveem que a transferência desses bens ao patrimônio do ente político ocorrerá com ou sem ônus, a depender se os recursos para sua aquisição foram ou não oriundos da concessionária; o 4º chega ao ponto de estabelecer que em tendo havido emprego de recursos da concessionária, seria obrigatória a alienação, abrindo possibilidade de doação apenas em casos excepcionais. Ressalte-se que o caderno processual é carente de informações a respeito da forma em que a transferência se processaria perante o município autor (com ou sem ônus); ainda assim, mesmo que se trate de doação sem ônus, cabe ao município exercer juízo de discricionariedade quanto ao recebimento de tais bens; à guisa de exemplo, não se pode descartar a hipótese de que os ativos atualmente existentes afetados à prestação do serviço de iluminação pública estejam em péssimo estado de conservação ou sejam tecnologicamente defasados, de forma que seria economicamente mais interessante ao ente político assumir o serviço com a aquisição e instalação de equipamentos novos ao invés de assumir aqueles atualmente em posse da concessionária, cujo custo de manutenção pode se revelar desinteressante mesmo na hipótese de inexistência de ônus na transferência. A outorga de prazo para a assunção do serviço de iluminação pública se presta justamente à efetuação da transferência (ou não) dos ativos (parcial ou total). Durante o lapso de seis meses, a embargante deverá, juntamente com os embargados, ajustar todas as questões técnicas pertinentes. Se determinadas questões fáticas não foram suscitadas ao longo do processo por quaisquer das partes, não há que se falar em omissão do julgador. Logo, o embargante, ao longo do prazo para a transferência da titularidade do serviço, poderá acionar a ANEEL para exercer a atribuição expressa no art. 3º, V, Lei n. 9.427/1996 (dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionárias, permissionárias, autorizadas, produtores independentes e autoprodutores, bem como entre esses agentes e seus consumidores) quanto às questões de natureza não jurídica que não puderam ser abrangidas pela sentença. O fundamento da eventual recusa pelo Município ao recebimento de ativos de iluminação pública é a autonomia do ente político, prevista no art. 1º e 18 da Constituição Federal, expressamente consignado na sentença, pela qual se outorga capacidade de autogoverno, autoadministração e autonomia financeira à municipalidade. Deve-se ressaltar que a sentença pretendeu resolver controvérsia de natureza constitucional entre entes públicos: Como a previsão de que os serviços de iluminação pública são da alçada municipal situa-se no plano constitucional, entendendo revogadas, sobretudo com o advento da EC n. 32/2002, as disposições do Decreto n. 41.019/1957 que eventualmente obstassem os municípios de exercerem suas atribuições de gestão da iluminação, sem olvidar, consoante já aventado, que a interpretação técnica de tal Decreto já afasta a conclusão de que tais atribuições pertenciam às concessionárias em primeiro lugar. Se a União, por meio de suas concessionárias, vem prestando tal serviço até a presente data, isso decorreu simplesmente por força de uma já comentada tradição histórica (vide julgados supratranscritos), a qual, em que pese datar de longa data, é flagrantemente inconstitucional, demandando correção tão logo possível, e não perpetuação ad eternum sob argumento de que se trata de situação consolidada, já que disso não se trata, sendo plenamente passível a adequação dos municípios aos ditames da CF/88. Destarte, caso o Município entenda pela recusa no recebimento dos ativos de iluminação, caberá à própria concessionária a sua retirada, conferindo a eles a destinação que lhe aprofite. Quanto às condições de prestação do serviço de iluminação, exemplificou-se que os entes políticos podem: (a) fazer concessão de tal serviço (nos moldes da Lei n. 8.987/93); (b) contratar entre si consórcios públicos (Lei n. 11.107/2005); (c) constituir pessoa jurídica própria (DL n. 200/67) ou órgão público especializado para tal função. Já no que atine ao custeio, já há instrumento adequado previsto no art. 149-A da CF/88, bastando a aprovação de lei instituidora da COSIP, caso esta ainda inexistir. 2. DISPOSITIVO. Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, REJEITO-OS, conforme fundamentação supra. Findo o prazo para a interposição de apelação, REMETAM os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para fins de reexame necessário (art. 496, CPC). Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000091-65.2015.403.6137 - MARY SATIKO VICENTE NAKAMURA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA E SP287928 - VIVIANE PINHEIRO LOPES ELIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto às fls. 150/157, fica, desde já a parte ré intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000793-11.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006516-82.2007.403.6107 (2007.61.07.006516-7)) ANTONIO JUSTINO DA SILVA(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X HENRIQUE PINHEIRO RIBEIRO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X VICENCIA PEREIRA RIBEIRO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1549 - JOHN NEVILLE GEPP)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena desta Vara, em cumprimento à decisão prolatada a fl. 128 fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar sobre o teor da manifestação do INCRA de fls. 131/158, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000775-53.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X APARECIDA MARTA DOS SANTOS SILVA X PAULO MARTINS PEREIRA

Notificação 0000775-53.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): APARECIDA MARTA DOS SANTOS SILVA - RG. 33.099.518-2 e CPF/MF 306.229.958-47, e PAULO MARTINS PEREIRA, RG. 34.034.526-3 e CPF/MF 298.421.978-32, residentes e domiciliados na Rua Nove, 1024, Residencial Nova Canaã, Andradina, CEP 16900-701 Valor da dívida: R\$26.786,87Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré identificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000776-38.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X LEIDE DE CASSIA DO CARMO LOPES X ADMARCEL CAIRES DE LIMA

Notificação 0000776-38.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): LEIDE DE CASSIA DO CARMO LOPES - RG. 41.923.650-8 e CPF/MF 356.615.048-70 e ADMARCEL CAIRES DE LIMA RG. 35.164.923-2 e CPF 328.639.088-71, residentes e domiciliados na Rua Presidente Jânio da Silva Quadros, 672, Residencial Nova Canaã, Conjunto Habitacional Álvaro Gasparelli I, CEP 16900-646, Andradina Valor da dívida: R\$25.309,59Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré identificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado:a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000777-23.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X NEIRIANE CRISTINA TAVARES TEIXEIRA

PA 1,0 Notificação 0000777-23.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): NEIRIANE CRISTINA TAVARES TEIXEIRA - RG. 43.061.800-1 e CPF/MF 382.582.638-46.Endereço(s): Rua Oito, 1035, Residencial Nova Canaã, CEP 16900-699, AndradinaValor da dívida: R\$25.110,73Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

0000778-08.2016.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X RENATA PEREIRA LEME

Notificação 0000778-08.2016.403.6137Requerente: Caixa Econômica FederalRequerido(a)(s): RENATA PEREIRA LEME - RG. 35.166.916-4 e CPF/MF 325.024.208-06Endereço(s): Rua Vinte e Três, 105, Residencial Nova Canaã, CEP 16900-721, AndradinaValor da dívida: R\$24.235,34Despacho/Mandado/Carta PrecatóriaProceda-se à notificação do requerido, nos termos da petição inicial e com fundamento no art. 726 e seguintes do CPC.Fica ainda, a parte ré cientificada da interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 202, II e V, do Código Civil.Após a realização da diligência, tomem conclusos para sentença.Ressalto que cópia deste despacho servirá como mandado ou carta precatória.Fica ainda o Oficial de Justiça, autorizado a) a valer-se das prerrogativas do art. 212, parágrafo 1º, do CPC, quando para a efetivação da citação e/ou da intimação, for assim necessário, devendo de tudo certificar;b) a citar ou intimar nos termos do art. 252 e seguintes do CPC, por analogia, na hipótese de suspeita de ocultação da parte, para o fim de não ser citada e/ou intimada. No ato do pagamento, o executado deverá verificar junto ao exequente o valor atualizado do débito.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina_vara01_sec@trf3.jus.br. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002546-71.2013.403.6137 - MARIA PORTE RICHARDES X HILDA RICHARDES DE ANDRADE X AILTON RICHARDES X ROSELI RICHARDES ANDRADE X NILSON RICHARDES(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA PORTE RICHARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância manifestada pelo INSS a fl. 659, homologo a habilitação dos herdeiros da autora falecida, indicados e qualificados na petição de fls. 631/632, nos termos do artigo 112 da Lei 8213/91, remetendo-se os autos ao SEDI para inclusão dos mesmos no pólo ativo da ação.Expeça-se o necessário para fins de levantamento do valor principal depositado, consoante extrato de pagamento de requisição de pequeno valor de fl. 624, salientando que tal montante deverá ser depositado em partes iguais entre os herdeiros habilitantes, posto que na mesma classe da sucessão hereditária.Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação do débito objeto da presente execução, salientando que o silêncio será interpretado como concordância.Após, e se em termos, tomem conclusos para sentença de extinção.Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000850-92.2016.403.6137 - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIJO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de liminar, por meio da qual a autora requer a sustação de protesto levado à feito pela Fazenda Nacional ao argumento de que o título, uma vez protestado, torna conhecida a notícia de inadimplência do devedor, alertando terceiros para os riscos de com ele negociar, sustentando ser meio desnecessário ao recebimento do crédito, dada a liquidez e certeza da CDA, sendo antes um meio vexatório para recebimento de dívidas. Por equívoco, esta ação foi originalmente distribuída perante a d. Justiça Estadual em Dracena/SP em 14/01/2016, estando o protesto agendado para 15/01/2016. O MM. Juiz de Direito denegou a medida liminar sob fundamento de que se trata de alegação genérica quanto aos prejuízos eventuais à serem percebidos pela autora (fls. 18), vindo o autor informar que mantém interesse no prosseguimento da ação (fls. 20, em 27/01/2016) e interpondo Agravo de Instrumento (fls. 22/32). A decisão do MM. Juiz de Direito foi anulada pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo por se tratar de incompetência absoluta, sendo os autos remetidos à esta Vara (fls. 51/61). À inicial foram juntados, originalmente, os documentos de fls. 07/17. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação excepcional à justificar o deferimento liminar de sustação ou, dado o tempo transcorrido, de suspensão do protesto levado a feito. Isso porque, ao contrário do que alega o autor, o protesto não se restringe às relações privadas, pois a Fazenda Pública foi autorizada pelo art. 25 da Lei n. 12.767/12, que incluiu o parágrafo único ao art. 1º da Lei n. 9.492/97, a protestar as certidões de dívida ativa de seus créditos, sejam oriundos da Administração Pública direta, seja da indireta, sendo tal possibilidade chancelada pela jurisprudência nacional, como se observa: PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. (...) 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (STJ - REsp: 1126515 PR 2009/0042064-8, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/12/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2013) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido. (TRF-3 - AI: 2381 SP 0002381-68.2014.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/09/2014, TERCEIRA TURMA, PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO, LEI 12.767/12, LEI 9.492/97, PROTESTO DE CDA, POSSIBILIDADE, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa. 2. Ao contrário do alegado em sede de aclaratórios, o precedente jurisprudencial do STJ não versa sobre protesto posterior à Lei 12.767/2012, nem fundamentou o entendimento pela possibilidade de protesto na lei nova. 3. O acórdão do STJ evidencia o entendimento daquela E. Corte Superior, no sentido de que a Lei 12.767/2012 é meramente interpretativa, ou seja, mesmo na redação original da Lei 9.492/97 (art. 1º, caput), já era plenamente possível o protesto de CDA. 4. A Lei 12.767/12 propôs-se apenas a encerrar intensa divergência interpretativa jurisprudencial existente à época. 5. Inexiste qualquer vício no v. acórdão embargado. 6. Embargos Declaratórios rejeitados. (TRF-3 - AC: 00096015820114036100 SP 0009601-58.2011.4.03.6100, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 18/02/2016, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/02/2016) Quanto ao periculum in mora entendido injustificado, pois a parte autora não notifica qualquer situação concreta que o protesto do título seria um empecilho injusto à ser suportado, sendo caso de mero inconformismo. Tampouco há notícia de ilegalidade na constituição da CDA levada a protesto, de modo que o indeferimento da medida liminar é medida que se impõe. 3. DECISÃO Isto posto, INDEFIRO a medida liminar pleiteada. Após, CITE-SE e INTIME-SE a FAZENDA NACIONAL para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o processo atinente a questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 656

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007549-87.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ROBSON FRANCO FREIRE(SP171868 - MARCELO CRISTIANO PENDEZA E SP315910 - GUILHERME MARQUES PUGLIESE)

Por motivos de readequação de pauta, REDESIGNO a audiência de interrogatório do réu, para o dia 31/08/2016, às 14h00. Intime-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 657

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0000804-40.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2010.403.6112) ADILSON BRAIT WOLFF(SP259000 - JOSÉ CESAR PEDRINI) X JUSTICA PUBLICA

(Fls.50). Defiro a juntada da petição de informação de interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 45/46. Intime-se.

0000809-62.2015.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005826-33.2010.403.6112) FERNANDO AUGUSTO DOS SANTOS(SP038949 - ADILSON LUIZ DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

(Fls.26). Defiro a juntada da petição de informação de interposição do agravo de instrumento. Mantenho a decisão de fls. 20/21. Intime-se.

Expediente Nº 658

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002802-14.2013.403.6137 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X ALESSANDRO GONCALVES DA SILVA(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

Intime-se a advogada Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS n 334.421, bem como o advogado Dr. Luiz Roberto Nogueira, OAB/MS n 17.605, que assistiu o réu em seu interrogatório, em 10/06/2016, para que regularizem a representação processual, juntando aos autos, respectivamente, instrumento de procuração e substabelecimento originais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a certidão de fls. 467, arbitro os honorários do Defensor Ad Hoc, em dois terços do valor mínimo da tabela vigente, conforme o disposto no 4º, do art. 25, da Resolução n 305/2014, do conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000367-62.2016.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO LOPES MORAIS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI) X ADRIANA RUDNICK DOS SANTOS(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI)

RECEBO o Recurso de Apelação interposto à fl. 406, com original protocolizado à fls. 409, nos termos do art. 113, do Provimento 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal. Intime-se a defesa para razões. Com a vinda das razões, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Após, formem-se autos suplementares. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento do recurso. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 660

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-55.2013.403.6124 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TIAGO DE ANDRADE DA ROCHA(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO) X CLAUDIO BENEDITO SANTAROSA JUNIOR(SP247620 - CONRADO DE SOUZA FRANCO)

Resposta à acusação de fls. 114/119. Sendo a defesa em comum aos réus. Não foram suscitadas preliminares. Os réus pugnam pela total improcedência da ação. No que tange ao mérito as argumentações apresentadas não permitem aprofundar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade, ou mesmo, de exclusão da culpabilidade, carecendo assim de uma análise mais detalhada dos fatos, a ser realizada ao final da instrução processual penal. Assim, os fatos expostos, em tese, constituem infração penal e a decisão de recebimento da denúncia (fls. 89/90) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária dos réus CLAUDIO BENEDITO SANTA ROSA JUNIOR E TIAGO DE ANDRADE DA ROCHA nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Não houve testemunhas arroladas pela defesa. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas, fls. 159/162. Designo o dia 19 de Outubro de 2016, às 16h00 horas, para a audiência de instrução, debates e julgamento. Proceda-se às anotações na pauta de audiências. Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 (trinta) dias, para o Juízo da Comarca de Ilha Solteira/SP para que procedam as intimações dos réus CLAUDIO BENEDITO SANTA ROSA JUNIOR E TIAGO DE ANDRADE DA ROCHA para comparecerem a sede deste Juízo deprecante (Andradina/SP) para fins de participarem da audiência de instrução e julgamento na data e hora supramencionada. PA 0,10 Intimem-se. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 458

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002690-62.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANICE OLIVEIRA MOREIRA

Altere-se no sistema a representação processual. Expeça-se novo mandado de busca e apreensão, devendo o Sr. Oficial de Justiça contatar o fiel depositário ou área responsável da CAIXA, a fim de que se combine os detalhes para efetivação do mandado, nos termos da petição de folha 43. Instrua-se o mandado com cópia da petição. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0018248-11.2003.403.6104 (2003.61.04.018248-6) - MAURICIO SEMER X TEREZA CRISTINA MOREIRA SEMER(SP135742 - ANA LUIZA LOPES AGAPITO E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X DEBORA CRISTINA HARWALIS DE MOURA X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS(SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME E SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI) X JOSE LUIZ CASTINEIRAS CONSTANTINO X MARIA APARECIDA GOMES CASTINEIRAS CONSTANTINO X UNIAO FEDERAL X SOLANGE OLIVEIRA COELHO X VINICIUS OLIVEIRA COELHO X RODRIGO OLIVEIRA COELHO - INCAPAZ X ANA CRISTINA ROSA COELHO X PAULO RODRIGUES COELHO X DAUREO FERRARESE(SP297525 - MARILENE LOPES FIGUEIREDO)

Dê-se vista às partes dos documentos juntados às fls. 734/378. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

0004765-74.2015.403.6141 - ANTONIO BRUNO ROCHA ZWARG X CARMEN ZWARG(SP184725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA E SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP259485 - RODRIGO MEDEIROS) X IMOBILIARIA ARO LTDA X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de folha 255, in verbis: (Fl. 252): Defiro o requerido pela AGU. Intimem-se, pela imprensa oficial, à parte autora para que apresente aos autos o número do requerimento administrativo na SPU, nos termos da manifestação de fl. 252. Prazo 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0004375-07.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROSERV SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME X MICHAEL RICHARD SANTOS MELO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões de folhas retro, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004758-82.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGO & SANTOS COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Dou o réu por citado na data da juntada de sua procuração. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de embargos. Após, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002083-49.2015.403.6141 - CONJUNTO RESIDENCIAL GRECIA(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X WALMIR MANOEL DE SOUZA X ALAYDE BATISTA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos. Manifeste-se ao autor sobre os documentos juntados às folhas 288/289. Após, conclusos.

0005003-93.2015.403.6141 - JOSE LOURENCO DA SILVA(Proc. 3066 - MARINA MIGNOT ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0002185-37.2016.403.6141 - SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE SEST(MG071905 - TIAGO GOMES DE CARVALHO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica, bem como, no mesmo prazo, sobre os documentos juntados pelo SPU às fls. 73/75. Int. e cumpra-se.

0002280-67.2016.403.6141 - MARIA ANGELINA PEREIRA DA SILVA(SP087151 - REGINA SELENE VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 28: Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Silente, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002783-25.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000261-25.2015.403.6141) RESTAURANTE MASSARELLA LTDA - ME X JAILSON FEITOSA SANTANA X MARIA JOSE DA SILVA(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Manifeste-se o Embargante sobre a petição de folha 28. Prazo 15 (quinze) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0003869-94.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003213-74.2015.403.6141) F T PEIXOTO INSTRUMENTOS MUSICAIS - ME X CESARIO TADEU PEIXOTO X FABIO TADEU PEIXOTO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ao embargado para que se manifeste no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003998-02.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-90.2015.403.6141) APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA - EPP X APARECIDA ELIZABETH BAGO DE LIMA X MAURO ALVES DE LIMA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se. Certifique-se. Ao embargado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001789-31.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA LUSTOSA DA SILVA ZINATO

Altere-se no sistema a representação processual. Defiro o requerido na petição retro. No entanto, expeça-se Carta, com aviso de recebimento para citação dos executados nos endereços indicados. Cumpra-se.

0001797-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRANS ACLO AUTO SOCORRO E REMOcoes LTDA - ME X ANTONIO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA X EDMILSON MEDEIROS DE OLIVEIRA

De início anoto que a petição juntada às fls. 106/107, embora endereçada ao processo nº 0004833-24.2015.403.6141, pertence a estes autos, como bem se observa do nome do executado e do teor da peça. No que tange ao pedido, tendo o executado sido intimado para apresentar impugnação à restrição havida às fls. 92, deixado transcorrer o prazo sem manifestação, proceda a Secretaria a transferência dos valores bloqueados às fls. 92, referente ao Banco Bradesco, para conta à disposição do juízo. Após, se em termos, expeça-se ofício à CEF para apropriação dos valores. Int. e cumpra-se.

0002311-58.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARGARIDA MARIA SIMAO DA COSTA

Requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0000693-44.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X LUIZ FABIANO PEREIRA BRITO X WELLITON LUIS PEREIRA BRITO

(Fls.80/87). Manifeste-se o exequente sobre a devolução negativa das cartas de citação. Prazo 15 (quinze) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

0003115-89.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HOTEL ARMANDO FRASSINI LTDA - ME X ARMANDO FRASSINI X JOSE CARLOS FRASSINI

Fls. 93: Defiro. Desentranhe-se os documentos originais substituindo-os por cópia, conforme requerido e intime-se a parte autora para retirada em 05 (cinco) dias. Após, ante o trânsito em julgado da sentença certificado às fls. 94, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. e cumpra-se.

0004762-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M R I COMERCIAL DE COLCHOES LTDA - ME X MARCELO RICARDO REGO DOS SANTOS(SP248860 - FERNANDO DE OLIVEIRA)

Dou os executados por citados na data da juntada da procuração às fls. 39/40. Certifique a secretaria eventual decurso de prazo para interposição de embargos. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0001575-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA - ME X CEDRIC AZEVEDO CARNEIRO DA SILVA

(Fls.38/39). Manifeste-se o exequente sobre a devolução negativa das cartas de citação. Prazo 15 (quinze) dias. Findo o prazo, voltem-me conclusos.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003949-58.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE ISRAEL ALVES X SANDRO RUBENS ARANDA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e Cumpra-se.

0003951-28.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRACIETE DA COSTA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003952-13.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONELLE COELHO FERREIRA DINIZ

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003953-95.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA SANTOS FIRMINO

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003954-80.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS EDUARDO FREITAS FREIRE

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003955-65.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDA LEONOR DA SILVA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003956-50.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANA CAROLINA CARREIRA DE SOUZA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003957-35.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADRIANA FERNANDES DA SILVA

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003958-20.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DEBORA MARIANA PEREIRA X ALTAMIRO LIMA DOS SANTOS

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003961-72.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA MARTINS DE MOURA X VALDECIR DE MOURA CARRO

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0003962-57.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA GABRIELLA JACQUES

1 - Notifique-se como requerido. 2 - Na hipótese de certidão negativa proceda a Secretaria à consulta na base de dados da Delegacia da Receita Federal, Bacenjud e Renajud, a fim de obter o endereço atualizado do(s) notificado(s). 3 - Com a resposta, expeça-se novo mandado. 4 - Uma vez efetivada a notificação e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, devolva-se os autos definitivamente ao requerente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004162-98.2015.403.6141 - RUBENS SOARES MARTINS X GRAZIA APARECIDA PAVONE MARTINS(SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Inicialmente comunique-se a Segunda Turma do TRF3 nos autos do agravo de instrumento n.º 0022787-76.2015.403.0000 da sentença proferida nestes autos. Após, intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à Apelação de fls. 179/188. Cumprido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0002269-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON SANTANA X JUSSARA DOS SANTOS SANTANA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA)

Fls. 98: Nada a decidir ante a sentença prolatada às fls. 90/91. Intime-se o réu para apresentar contrarrazões à apelação de fls. 99/105, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região. Int. e cumpra-se.

0003979-30.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RODRIGO VARGAS DE SOUZA(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA)

Concedo à CEF o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003992-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA CONCEICAO CIRINO

Fls. 56: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Int. e cumpra-se.

0002739-69.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA EMILIA RUAS

Tendo em vista a certidão de fls. 37, e o depósito judicial de fls. 38, no valor integral do débito, suspendo, por ora, os efeitos da liminar concedida. Considerando que a ré depositou nos autos o valor total da dívida, o que demonstra seu boa-fé e interesse em permanecer no imóvel, adotem-se as providências necessárias para que o feito seja incluído, com urgência, na próxima semana de conciliação. Int. Cumpra-se com urgência.

PROCEDIMENTO COMUM

0002828-48.2008.403.6311 - MARCELO CARVALHO DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade.Proferida sentença pelo Juízo Estadual de São Vicente, foi tal decisão anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que determinou a remessa dos autos à primeira instância para instrução probatória.Designada perícia médica para apuração de eventual incapacidade da parte autora, bem como sua data de início - elementos essenciais para a concessão do benefício, a parte autora não compareceu. Redesignada a data, novamente a parte não compareceu.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Analisando os presentes autos, verifico que é de rigor sua extinção sem resolução de mérito, diante da inércia da parte autora, da qual se percebe que não mais tem ela interesse no feito.Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil (fls. 46). Custas ex lege.P.R.I.

0006398-57.2014.403.6141 - VANUSA MARIA DELAGE FELICIANO(MGI02819 - THIAGO SEIXAS SALGADO E SP168340 - ANA CRISTINA DA SILVA MARTINS FELICIANO) X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA RONDINELLI GOMIDE(SP259209 - MARCO ANTONIO AZEVEDO ANDRADE)

Vistos.Cumpra-se com urgência a decisão proferida em 11/05/2016 (fls. 554).No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0000245-71.2015.403.6141 - MARINA RAMOS DA PAIXAO(SP241690 - MARIA TEREZA HUNGARO ADARME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000932-48.2015.403.6141 - REGEANE SOARES NUNES(SP208740 - ANTONIO CARLOS ROMÃO REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001969-13.2015.403.6141 - MANOEL SEBASTIAO DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003032-73.2015.403.6141 - NELSON OLIVEIRA DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003493-45.2015.403.6141 - CANISIO DE JESUS(SP339073 - ISaura APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004898-19.2015.403.6141 - OSVALDO SIMOES(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora.Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005308-77.2015.403.6141 - OCTAVIO LUIZ MACHADO SOARES(SP185600 - ANDRÉ GARCIA MILAGRES PEREIRA) X WALDIR DE ALMONDES X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO DISTRITO DE SOLEMAR, DE PRAIA GRANDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 115 e 116: recebo como emenda à petição inicial. Providencie a Secretária o desentranhamento de fls. 117/144, pois se trata de contrafês, e renumere-se os autos. Providenciadas pelo autor mais duas contrafês da petição inicial e seis cópias de fls. 99, 115 e 116, cite-se os réus, à exceção da Caixa Econômica Federal, já citada.Intime-se.

0005332-08.2015.403.6141 - LUIZ MARIANO DOS SANTOS LUZ(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se a parte autora para que proceda a substituição dos documentos de fls. 50/158 por mídia eletrônica. Em caso de impossibilidade, deverá o patrono do autor desentranhar os documento e juntá-los sem a utilização de folha-suporte, ante a sua desnecessidade. Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esnuiçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0005604-02.2015.403.6141 - CILFARNE LOPES TRIGO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005639-59.2015.403.6141 - PEDRO DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/09/1989 a 05/05/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22.Às fls. 24 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 25/50.Réplica às fls. 52/56.Determinado às partes que especificassem provas, o autor requereu a realização de prova pericial, e o INSS informou que não pretendia produzir mais provas.O pedido de produção de prova pericial foi indeferido às fls. 58, decisão em face da qual o autor apresentou agravo retido.Mantida a decisão agravada, foi determinada a apresentação de novo documento. O autor se manifestou às fls. 68/70.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Analisada a preliminar de mérito, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 15/09/1989 a 05/05/2003, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças dela oriundas. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de

serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A Irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n.º 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de duração - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1.867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente

Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial somente no período de 15/09/1989 a 05/03/1997 - durante o qual esteve exercendo suas atividades exposta a frio, conforme PPP de fls. 69/70. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período posterior a 05/03/1997 - a partir de quando o frio, por si só, não mais caracteriza a especialidade. As atividades do autor não se enquadram naquelas previstas nos Anexos aos Decretos 2172/97 e 3048/99. Importante mencionar, neste ponto, que o fato de E. Superior Tribunal de Justiça ter reconhecido que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial não implica no reconhecimento do período como especial. De fato, a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é suficiente para o reconhecimento pretendido pelo autor, já que restou assentado, pela Corte Superior, que o rol de atividades e agentes nocivos do Decreto 2172/97 (Anexo IV) não impede o reconhecimento da nocividade para fins de aposentadoria especial, desde que presentes requisitos para caracterização, com suporte técnico médico e jurídico, e exposição permanente, não ocasional nem intermitente - o que não vislumbro presente no caso em tela. Decidiu a E. Corte: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELÉTRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária no escopo de preavaler a tese de que a supressão do agente electricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à electricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1306113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, 1ª Seção, j. 14/11/2012) (grifos não originais) No caso em tela, a realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de muitos anos atrás - de 1997 a 2003. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 15/09/1989 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Por conseguinte, tem o autor direito à revisão de sua aposentadoria - já concedida de forma integral - com o recálculo de seu fator previdenciário, na DER, em 21/05/2008. Ante o exposto, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Pedro dos Santos para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 15/09/1989 a 05/03/1997; 2. Converter tal período para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço - NB n. 146.776.062-2, com novo cálculo de seu fator previdenciário - e conseqüente nova apuração de renda mensal inicial e atual. Condene, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0000168-07.2015.403.6321 - EDILZA VICENTE PEREIRA(SP307234 - CARLA JANAINA APARECIDA DE LIMA E SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo INSS, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já que dela constou que a DER foi nos 30 dias seguintes ao óbito - quando foi decorridos 35 dias. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste ao embargante. De fato, há contradição na sentença, no que se refere ao momento em que feito o requerimento administrativo. Assim, acolho os embargos de declaração interpostos pelo INSS, para que passe a constar, da sentença proferida às fls. 115/116, que o benefício de pensão por morte deve ser pago à autora desde a DER, já que esta foi depois de decorridos 30 dias do óbito. No mais, mantenho a sentença embargada, em todos os seus termos. P.R.I.

0001555-57.2015.403.6321 - LUCIANA RUFINO DA SILVA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 205/8: Manifeste-se a parte autora. Em caso de concordância expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) precatório(s) / requisitório(s), dando-se ciência às partes da sua confecção. Após, à transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002865-98.2015.403.6321 - EDSON MARTINS(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 19/04/1989 a 20/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos. Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, foi o INSS citado, e apresentou contestação - fls. 88/96, com documentos de fls. 97/111. Réplica às fls. 114/117. Determinada a elaboração de perícia contábil, constam cálculos e planilhas às fls. 119/147. As fls. 147/148 foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, diante do valor da causa, com a remessa dos autos a esta Vara Federal. Redistribuídos os autos, foi novamente intimado o autor para réplica - apresentada às fls. 157/165. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 19/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/10/1997 a 02/12/1998, eis que tais períodos já foram considerados especiais pelo INSS, em sede administrativa (fls. 64). Assim, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido. Com relação aos demais pedidos, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 03/12/1998 a 20/10/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto

quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos.Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data.O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis.Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu.Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 03/12/1998 a 20/10/2014.De fato, o PPP anexado às fls. 46/55 não comprova a exposição do autor a ruído superior a 90/85dB de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente.O PPP de fls. 46/55 também não comprova que a exposição a calor era acima dos limites de tolerância - eis que a partir de 06/03/1997 deve-se considerar, para fins de fixação do limite de tolerância ao calor, se a atividade é leve, moderada ou pesada. A função exercida pelo autor (controlador) e as informações sobre ela (fls. 47), não são suficientes para se afirmar a atividade era pesada ou moderada. E os níveis informados no PPP não caracterizam a atividade leve como especial.Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 30/09/1997 e de 03/12/1998 a 20/10/2014, não tendo direito, por conseguinte, à aposentadoria especial pleiteada.Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador.No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele.Isto posto, com relação aos períodos de 19/04/1989 a 05/03/1997 e de 01/10/1997 a 02/12/1998, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0003433-17.2015.403.6321 - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA BORGES FERREIRA(SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0000389-11.2016.403.6141 - MANASSES BERNARDINO DE SENA(SPI91005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 18/12/1999 e de 03/01/2005 a 28/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/88. Às fls. 63 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 105/130. Intimado para apresentar réplica e especificar provas, o autor não se manifestou. O INSS informou que não pretendia produzir outras provas. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Os pedidos formulados na inicial são improcedentes. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 18/12/1999 e de 03/01/2005 a 28/05/2012, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Subsidiariamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, vespéra da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora não comprovou o exercício de atividade especial nos períodos pretendidos. De fato, com relação ao período de 01/08/1979 a 18/12/1999, o documento de fls. 48 menciona a exposição a ruído, sem indicar quanto, e não está acompanhado de laudo. No que se refere aos agentes químicos, menciona apenas o contato com tintas e solventes - o que não caracteriza, por si só, o período como especial. Já o documento de fls. 49/51, relativo ao período de 03/01/2005 a 28/05/2012, expressamente menciona que a exposição aos agentes nocivos era ocasional. Dessa forma, não tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/08/1979 a 18/12/1999 e de 03/01/2005 a 28/05/2012, não tendo direito ao benefício de aposentadoria especial. Prejudicado seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - já que nenhum foi reconhecido como especial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0000413-39.2016.403.6141 - ADEMAR DA SILVA FIAO (SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/05/1989 a 26/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/47. As fls. 63 foram deferidas os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 66/91. Réplica às fls. 93/100. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, autor e INSS nada requereram. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 09/05/1989 a 26/06/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 09/05/1989 a 31/12/2003, conforme documentos de fls. 21/32. Sobre tal período de 1989 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que os PPPs de fls. 33/35 e 36/37 não comprovam que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre com relação a este período. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 09/05/1989 a 31/12/2003, o qual, porém, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Ademir da Silva Fião para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 09/05/1989 a 31/12/2003; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

0000734-74.2016.403.6141 - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pelo INSS.À parte autora para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001559-18.2016.403.6141 - JOAO VIGNOLI(SP263792 - ANDERSON JESUS VIGNOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0001919-50.2016.403.6141 - GERVASIO DOS SANTOS CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 1998, com a concessão de novo benefício.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/19.As fls. 21 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 27/46.Réplica às fls. 48/53.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda.Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação.Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente.Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício.Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular.De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder.No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 1998 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido.Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso.A respeito do tema:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos.(TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008)Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria.Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil.Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91.(TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008)(grifos não originais)Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido.(TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lazaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847)(grifos não originais)Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001921-20.2016.403.6141 - FRANCISCO SIMAO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, das diferenças de reajuste aplicadas a maior aos tetos previdenciários, em junho de 1999 e maio de 2004.Alega que em junho de 1999 o teto instituído em dezembro de 1998 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até junho de 1998), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, eis que alterado em dezembro de 1998.Da mesma forma, aduz que em maio de 2004 o teto instituído em dezembro de 2003 foi reajustado pelo percentual integral de reajuste (que valia somente para os benefícios concedidos até maio de 2003), ao invés de ser reajustado pelo percentual proporcional, aplicado aos benefícios concedidos em dezembro de 2003. Com a inicial vieram documentos.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 25/33.Réplica às fls. 35/41.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição.Assim, passo à análise do mérito propriamente dito.O pedido formulado na inicial é improcedente.A parte autora pretende que seu benefício previdenciário seja reajustado pelos mesmos percentuais de reajuste aplicados aos tetos, em 1999 e 2004.Sua pretensão, porém, não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.Na verdade, a regra que determina que o teto seja reajustado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios existe como garantia para os segurados de que seu benefício não será diminuído em razão do teto, o que acabaria ocorrendo caso este não fosse corrigido, mas o benefício sim - e não para garantir ao segurado a paridade com o teto. Em outras palavras, a regra é que o teto (e os salários-de-contribuição, por conseguinte), seja reajustado junto com os benefícios, e não que os benefícios sejam reajustados toda vez que o teto o for. Estes, os benefícios, devem ser corrigidos para preservação de seu valor, de acordo com a inflação, o que é feito, nos dias atuais, anualmente.Assim, não há como se reconhecer o direito da parte autora aos percentuais por ela pleiteados, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0001922-05.2016.403.6141 - CELSO GOULART DE CARVALHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos.Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifêste-se a parte autora.Int.

0002193-14.2016.403.6141 - HERCULANO BASTOS DE LIMA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 13/03/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/113.As fls. 115 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferido o pedido de tutela de urgência.O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 129/154.Réplica às fls. 157/171.Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.Passo à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 03/12/1998 a 13/03/2013, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo).Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta

época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 90 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 03/12/1998 a 13/03/2013, durante o qual esteve exposta a ruído acima dos limites de tolerância, conforme PPP de fls. 28/31 - devidamente preenchido e assinado. Assim, tem o autor direito ao reconhecimento do período como especial, o qual, somado ao período já reconhecido em sede administrativa, resulta em mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (13/03/2013), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivocadamente concedido pelo réu. Entretanto, a diferença de valor entre os dois benefícios somente deve ser paga ao autor a partir do ajuizamento da demanda (12/05/2016) - eis que o PPP de fls. 28/31 é diverso daquele apresentado administrativamente - fls. 105/107. E o PPP apresentado administrativamente não permitia a conversão de todo o período pretendido. Constam informações diferentes sobre os níveis de ruído a que esteve exposto o autor. Por fim, mantenho a decisão de fls. 115, no que se refere à tutela de urgência, eis que ausente o perigo de dano. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Herculano Bastos de Lima para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 03/12/1998 a 13/03/2013; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/163.854.551-8, com DIB para o dia 13/03/2013. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a data do ajuizamento da demanda, em 12/05/2016 - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na data do trânsito em julgado. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0002300-58.2016.403.6141 - DECIO JOSE CARLOS(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o cancelamento de seu benefício de aposentadoria, concedido em 2011, com a concessão de novo benefício. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/41. Às fls. 43 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 54/73. Réplica às fls. 76/78. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC. Inicialmente, esclareço que não há qualquer determinação no sentido de sobrestamento do feito, por parte do E. Supremo Tribunal Federal. Nada há a impedir, portanto, o julgamento desta demanda. Indo adiante, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado é improcedente. Com efeito, não que se falar na desaposentação da parte autora, com a conversão de seu benefício de aposentadoria em outro benefício. Isto porque não há previsão, em nosso ordenamento jurídico, de tal possibilidade - não há previsão de cancelamento do ato de aposentação, quando praticado de forma válida e regular. De fato, somente existe a possibilidade de cancelamento / suspensão de benefício de aposentadoria (por tempo de contribuição ou por idade) quando este houver sido concedido irregularmente, hipótese em que não somente pode como deve o INSS assim proceder. No caso em tela, ao que consta dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 2011 de forma válida, regular e legítima, e a seu próprio pedido. Assim, sua concessão - com o recebimento das prestações mensais durante anos - configura ato jurídico perfeito e consolidado, não podendo ser, agora, simplesmente cancelado ou suspenso. A respeito do tema: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região, AC 620454, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Peixoto Júnior, unânime, DJF3 de 06/05/2008) Ainda, interessante salientar não restou demonstrado, nestes autos, a devolução, pela parte autora, aos cofres do INSS, de todos os montantes recebidos a título de aposentadoria - sem a qual não é possível sequer cogitar do cancelamento do ato de aposentação, com a concessão de outra aposentadoria. Sobre as contribuições vertidas ao RGPS após a concessão do benefício, vale lembrar que são elas decorrentes do princípio da solidariedade, que rege todo o sistema da seguridade social no Brasil. Além disso, geram elas direito ao benefício de salário-família e à reabilitação profissional, nos exatos termos do 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11 ambos da Lei 8.213/91. (TRF 4ª Região, AC 200071000033710, 6ª Turma, Rel. Juiz Victor Luiz dos Santos Laus, unânime, D.E. de 22/09/2008) (grifos não originais) Previdenciário. Pedido de desaposentação e nova aposentadoria. Impossibilidade. Inteligência do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Contribuição que não gera benefícios exceto salário-família e reabilitação profissional. Apelo improvido. (TRF 5ª Região, AMS 101359, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Lázaro Guimarães, unânime, DJ de 07.07.2008, p. 847) (grifos não originais) Nestes termos, não há como se reconhecer o direito da parte autora à desaposentação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002474-67.2016.403.6141 - VILMAR PEREIRA DOS REIS (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/99. As fls. 101 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação depositada em secretaria de fls. 104/129. Réplica as fls. 131/135. Determinado às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, INSS nada requereu. O autor reiterou seu pedido de prova emprestada e/ou produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. A realização de perícia de nada alteraria a situação do autor, já que é objeto de análise período de anos atrás - de 1997 a 2014. A perícia seria realizada em 2016, e, por conseguinte, não teria como analisar período tão pretérito. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas no período de 06/03/1997 a 23/07/2014, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, o qual requer lhe seja concedido, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3.807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressaltado), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quanto à elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que expõe o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/12/2000 a 31/03/2001, durante o qual esteve exposto a calor acima dos limites de tolerância, conforme PPP de fls. 76/83. Entretanto, com relação aos demais períodos, não comprovou o autor sua exposição a agentes nocivos para fins de aposentadoria especial, já que o PPP não comprova que a exposição a ruído superior ao limite era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Esclareço, por oportuno, que o disposto na NR 15 em nada altera a necessidade de se demonstrar que a exposição ao agente nocivo ruído era habitual e permanente, o que não ocorre no caso. No mais, a prova emprestada apresentada pelo autor não pode ser considerada para fins de reconhecimento do período como especial. Tal laudo foi elaborado para outro funcionário, sendo analisadas as suas atividades e o seu dia-a-dia - e não os do autor (ainda que sejam funcionários do mesmo setor, na mesma empresa). Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente no período de 01/12/2000 a 31/03/2001, o qual, somado ao período reconhecido em sede administrativa, é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial, já que não conta com mais de 25 anos de tempo especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do autor, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos - o que não tem ele. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por Vilmar Pereira dos Ries para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas no período de 01/12/2000 a 31/03/2001; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCP. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período ora reconhecido. P.R.I.

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, com a aplicação, a ele, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou contestação. Réplica às fls. 44/50. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Primeiramente, entendo oportuno esclarecer que, ainda que meu entendimento pessoal seja em sentido diverso do que ora consta desta sentença, acolho o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal - Corte a quem compete a guarda da Constituição Federal. Pretende a parte autora, nesta demanda, a aplicação, ao seu benefício, dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente. Como acima mencionado, a matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é no sentido de que o novo teto pode ser aplicado aos benefícios em manutenção que se encontravam limitados ao teto antes vigente. Ainda, entendeu a E. Corte que tal aplicação do novo teto não se configura um reajuste, mas apenas uma readequação ao teto vigente. Exatamente o que pretende a parte autora. No entanto, da análise dos documentos referentes ao benefício da parte autora, verifico que não há diferenças a serem calculadas. De fato, quando da concessão do benefício da parte autora o valor do salário-de-benefício não foi limitado ao teto máximo. Assim sua renda não estava limitada ao teto, quando da alteração do teto, em razão da EC. O novo teto, em outras palavras, é irrelevante para a parte autora. De fato, a evolução do benefício da parte autora no sistema Dataprev - hiscre - demonstra claramente que sua renda era inferior a R\$ 1081,50, em dezembro de 1998. Assim, a alteração do teto para R\$ 1200,00 em nada influenciaria seu benefício, que naquele momento não estava limitado ao teto. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0002817-63.2016.403.6141 - FRANCISCO DEMONTIER DOS SANTOS(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de apelação interposta pela parte autora. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003207-33.2016.403.6141 - LAERCIO MAGAROTTO(SP306443 - EDSON PAULO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito. Após, voltem conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003236-83.2016.403.6141 - WILSON BARRETO(SP357446 - RODRIGO DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto trabalhador avulso, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/110). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada - fls. 112. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 114/138. As fls. 141 o autor apresentou cópia de seu procedimento administrativo - fls. 142/297. Réplica às fls. 298/305. Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto trabalhador avulso, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente penosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de

90 decibéis.É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1.663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1.998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1.998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1.998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01/01/1988 a 31/07/1988, de 01/10/1988 a 30/04/1990, de 01/06/1990 a 31/03/1992, de 01/05/1992 a 31/08/1992, e de 01/09/1993 a 05/03/1997 - durante os quais exercia a função de estivador (trabalhador avulso na área portuária da Baixada Santista) - fls. 37/38. Não comprovou, porém, o caráter especial dos períodos a partir de 06/03/1997 - a partir de quando a simples função de estivador não mais enquadrava o período como especial, por si só. O PPP de fls. 197 e ss. não caracteriza o período como especial. Ao mencionar o agente ruído, apenas indica que era menor a 92dB, sem indicar quanto exatamente. Ademais, o ofício de fls. 196 deixa claro que a exposição ao agente nocivo não era habitual e permanente. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 01/01/1988 a 31/07/1988, de 01/10/1988 a 30/04/1990, de 01/06/1990 a 31/03/1992, de 01/05/1992 a 31/08/1992, e de 01/09/1993 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Entretanto, estes períodos - convertidos em especiais, e somados aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Não há que se falar na concessão de aposentadoria proporcional, eis que a idade do autor, na DER, era inferior a 53 anos. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor nos períodos de 01/01/1988 a 31/07/1988, de 01/10/1988 a 30/04/1990, de 01/06/1990 a 31/03/1992, de 01/05/1992 a 31/08/1992, e de 01/09/1993 a 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0004002-39.2016.403.6141 - CATARINA TOLEDO SOARES (PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Determino a juntada da contestação depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0004011-98.2016.403.6141 - JULIO JOSE DA SILVA JUNIOR (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista que a parte autora objetiva a desaposentação concomitantemente com a concessão de novo benefício de maior valor, cuja diferença corresponde a R\$ 1.765,31, o valor da causa não atinge a alçada deste Juízo, razão pela qual retifico-o de ofício para R\$ 21.183,72, equivalente a doze vezes a diferença pleiteada, já que não há parcelas vencidas, tendo em vista o pedido formulado pelo autor. Dessa forma, diante de incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta ação, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo em vista do domicílio da parte autora. Cumpra-se. Int.

0004141-88.2016.403.6141 - ARMANDO CARLOS DE AZEVEDO (SP307348 - RODOLFO MERGUIISO ONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indo adiante, deixo de designar audiência de conciliação, conforme o disposto no art. 334 do NCPC, tendo em vista o ofício nº 253/2016, firmado pela Procuradora Seccional Federal em Santos. Determino a anexação da contestação do INSS depositada em secretaria. Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004829-84.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000943-77.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ABILIO JOSE DOS SANTOS (SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de apelação interposta pelo embargante.À parte embargada para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005254-14.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004348-24.2015.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2964 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X MANOEL DIAS CABRAL(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

Trata-se de apelação interposta pelo embargante.À parte embargada para contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003928-82.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004128-60.2014.403.6141) KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Apensem-se. Certifiquem-se. Se em termos, intemem-se o embargado para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004128-60.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA PACHECO DE ARAUJO(SP278135 - ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA)

Vistos.Tendo em vista a oposição de embargos à execução (proc. 0003928-82.2016.403.6141), dou por citada a executada.Aguarde-se a decisão dos embargos apensados a estes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006541-60.2010.403.6311 - MAILDE DIAS DA SILVA(SP170486 - MÁRCIO AGUINALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAILDE DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se o patrono da parte autora sobre o cancelamento dos ofícios precatório e requisitório em razão de divergência no nome. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000148-08.2014.403.6141 - ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X CRISTIANE ALVES LEAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X JOSE FREIRE DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON CAETANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTIANE ALVES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CICERO BASILIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FREIRE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000150-75.2014.403.6141 - EDILSON FERNANDES DE BRITO X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X JOAQUIM JOSE SOUZA X PAULO DO CARMO MARINHO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FERNANDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SALUSTIANO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM JOSE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO DO CARMO MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifêste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000243-38.2014.403.6141 - ODETE RITA EGIDIO(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RITA EGIDIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifêste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.Intime-se.

0000316-10.2014.403.6141 - LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ TRIGUEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária.Cumpra-se ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo.De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública.No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores.Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição).Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados.Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos.Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000581-12.2014.403.6141 - ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISETE CASSIOLATO GONSALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afásta, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0002412-61.2015.403.6141 - EDVALDO ALVES DA SILVA(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 164/168.Expeçam-se os competentes ofícios precatório(s)/requisitório(s), com destaque dos honorários advocatícios contratuais apontados. .pa 1,5 Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias.No silêncio, venham para transmissão.Cumpra-se.

0002920-07.2015.403.6141 - FERNANDO PACHECO DOS SANTOS X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do NCPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0003549-78.2015.403.6141 - CECILIA GUILHERMINA GONCALVES(SP117524 - MARCUS VINICIUS DE PAULA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA GUILHERMINA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, com o pagamento dos valores devidos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0004169-90.2015.403.6141 - IVO FARIA JUNIOR(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVO FARIA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0004350-91.2015.403.6141 - GORETH MIGUEL DO CARMO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GORETH MIGUEL DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0004351-76.2015.403.6141 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MADALENA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me os autos conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

0000113-77.2016.403.6141 - JOSE RAMOS(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000647-21.2016.403.6141 - ANTONIO CELINO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Indefiro o quanto requerido pela parte autora, já que não há que se falar no pagamento de quaisquer outras diferenças nestes autos - seja a título de juros de mora, seja a título de correção monetária. Cumpre ressaltar que não há que se falar em juros de mora - já que sua incidência é limitada até a data do cálculo. De fato, os juros de mora decorrem do retardamento da prestação devida pela parte obrigada a prestá-la. Assim, eles não visam uma recomposição patrimonial, constituindo uma espécie de pena imposta ao devedor pelo atraso do cumprimento da obrigação por culpa ou dolo. No caso em tela, a exigibilidade de se ver esgotado todo o procedimento processual para pagamento não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo devedor. Ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, a ele seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. No que se refere à correção monetária, por sua vez, também não há que se falar no pagamento de quaisquer outros valores. Isto porque a correção monetária dos valores pagos por meio de ofício precatório e requisição de pequeno valor é feita pelo E. TRF da 3ª Região, levando em consideração a data da conta (item preenchido quando da expedição da requisição). Assim, os montantes liberados ao exequente já estão devidamente atualizados monetariamente, não havendo que se falar em nova correção monetária. Tal resta nitidamente demonstrado pela diferença entre os valores requisitados e os valores depositados. Por conseguinte, nada mais há a ser executado, nestes autos. Isto posto, em face do pagamento débito através de ofício requisitório/precatório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0001762-77.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS de que não há valores a serem executados, manifeste-se a parte exequente. Caso entenda pelo prosseguimento, deverá (1) providenciar a habilitação dos sucessores do autor falecido, juntando aos autos certidão de óbito, CERTIDÃO DE DEPENDENTES PREVIDENCIÁRIOS e demais documentos que se fizerem necessários, no prazo de 30 (trinta) dias; (2) apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivamento. Intime-se.

0002472-97.2016.403.6141 - VERA LUCIA DEZASSO LAKE(PR061386 - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação do INSS. Após, venham conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000565-58.2014.403.6141 - JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA(SP308737 - LINCOLN GRUSIECKI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANAINA FERNANDA RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0002512-16.2015.403.6141 - DILZA MARIA LOPES(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DILZA MARIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0001933-34.2016.403.6141 - JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE EVERALDO SILVA DE LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, deverá apresentar os cálculos que entende devidos, nos termos do artigo 534 do NCPC, no prazo de 20 (vinte) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Resolução CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 05 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 466

USUCAPIAO

0002245-78.2014.403.6141 - MARIA DO AMPARO TORRES E SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X VICENTE MENCONI X JURACI DOS SANTOS MENCONI(SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIAO EM SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Maria do Amparo Torres e Silva. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do apartamento n. 02 do Ed. Mara, localizado na rua Martins Fontes, 89, em Praia Grande/SP. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 62 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 257/258, com os documentos de fls. 259/261. Intimada, a autora se manifestou acerca das alegações da União às fls. 269. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar novos documentos acerca do imóvel usucapiendo, o que fez às fls. 298 - juntando os documentos de fls. 299/302. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito - já que a via eleita é inadequada para sua pretensão. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 259/261 e 299/302, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Mara, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desda a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação - já que a ação de usucapião não é meio adequado para sua pretensão. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal: DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, importante ressaltar que a manifestação da União foi pautada em informação técnica emitida por agentes públicos, sendo dotada de presunção de veracidade, legitimidade e legalidade. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0006096-28.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS

Vistos, Tendo em vista as diligências negativas no sentido de citação do réu, as quais restaram frustradas, promova a CEF a citação por edital. Ademais, nos casos em exame, foram efetivadas consultas e tentativas de constrição do patrimônio, as quais de igual modo restaram frustradas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003065-63.2015.403.6141 - GILBERTO RODRIGUES FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado e apresentou os documentos de fls. 46/50. Intimada, a parte autora requereu a desistência do feito. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anoto-se. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir neste feito. Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003083-84.2015.403.6141 - NEIDE DE MELLO PUPO(SP233904 - MILENA XISTO BARGIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA SA(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0003095-98.2015.403.6141 - BENEDITO CARDOSO SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Em apertada síntese, trata-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a parte autora a condenação da ré a aplicar os índices elencados na inicial, a título de correção monetária aos saldos das contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, repondo perdas inflacionárias nos meses ali também indicados. Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido formulado e apresentou os documentos de fls. 45/46. Intimada, a parte autora requereu a desistência do feito. DECIDO. Compulsando os presentes autos, verifico que a parte autora não tem interesse de agir neste feito. Com efeito, a parte autora, conforme comprova o documento anexado aos autos, aderiu aos termos da Lei Complementar n. 110/01, concordando em receber as quantias aqui pleiteadas em parcelas e comprometendo-se a não pleitear índices de correção sobre meses diversos (artigo 6º, inciso III, da LC n. 110/01). Portanto, o bem da vida pretendido já se encontra em seu patrimônio jurídico e, tendo efetuado a disposição de direito de forma válida, não existe interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Condono a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0003166-03.2015.403.6141 - SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP122565 - ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário por intermédio da qual pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/72. Às fls. 74/74v foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União, com a consequente incompetência deste Juízo para o deslinde do feito. Foi, ainda, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual. O autor, então, ingressou com agravo de instrumento face a tal decisão, no qual foi deferida a tutela antecipada para declarar este Juízo competente para o feito. Citado, o Banco do Brasil apresentou a contestação de fls. 94/98. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 105/118, com documento de fls. 119. Réplica às fls. 124/138. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. A preliminar de ilegitimidade passiva da União resta prejudicada diante da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. Já a preliminar de ilegitimidade passiva do Banco do Brasil deve ser afastada, pelas razões expostas na decisão de fls. 74/74v. Pretende o autor receber indenização que é paga com valores oriundos do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Tal adicional vigorou durante quatro anos, e foi depositado no Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - FITP, o qual sempre foi gerido pelo Banco do Brasil S/A. Assim, o Banco do Brasil é parte legítima para o presente feito - eis que é esta instituição que recebia os valores do adicional, os gerenciava, e procedia ao pagamento das indenizações. No mais, a ausência de requerimento de cancelamento de registro é questão relativa ao mérito do pedido do autor, e como tal adiante será analisada. Assim, passo à análise do mérito. Pretende o autor, trabalhador portuário atualmente aposentado, a condenação da União e do Banco do Brasil S/A ao pagamento da indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93 - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00, a ser paga aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento de seu registro no órgão gestor de mão de obra no prazo de um ano, contado a partir da vigência do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso - AITP. Razão, porém, não lhe assiste. Isto porque o autor não se enquadra nos requisitos para recebimento da indenização ora pleiteada. De fato, dispunha a Lei n. 8630/93 (ora revogada pela Lei n. 12815/2013): Art. 58. Fica facultado aos trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto no art. 55 desta lei, requererem ao organismo local de gestão de mão-de-obra, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61, o cancelamento do respectivo registro profissional. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá antecipar o início do prazo estabelecido neste artigo. Art. 59. É assegurada aos trabalhadores portuários avulsos que requeriram o cancelamento do registro nos termos do artigo anterior: I - indenização correspondente a Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros), a ser paga de acordo com as disponibilidades do fundo previsto no art. 64 desta lei; II - o saque do saldo de suas contas vinculadas do FGTS, de que dispõe a Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990. 1 O valor da indenização de que trata o inciso I deste artigo será corrigido monetariamente, a partir de julho de 1992, pela variação mensal do Índice de Reajuste do Salário Mínimo (IRSM), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). 2 O cancelamento do registro somente surtirá efeito a partir do recebimento pelo trabalhador portuário avulso, da indenização. 3 A indenização de que trata este artigo é isenta de tributos da competência da União. Art. 60. O trabalhador portuário avulso que tenha requerido o cancelamento do registro nos termos do art. 58 desta lei para constituir sociedade comercial cujo objeto seja o exercício da atividade de operador portuário, terá direito à complementação de sua indenização, no valor correspondente a Cr\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzeiros), corrigidos na forma do disposto no 1º do artigo anterior, mediante prévia comprovação da subscrição de capital mínimo equivalente ao valor total a que faça jus. Art. 61. É criado o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso (AITP) destinado a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso, nos termos desta lei. Parágrafo único. O AITP terá vigência pelo período de 4 (quatro) anos, contados do início do exercício financeiro seguinte ao da publicação desta lei. Dessa forma, verifica-se que os trabalhadores avulsos, registrados em decorrência do disposto na lei 8630/93, poderiam requerer ao OGMO, no prazo de até 1 (um) ano contado do início da vigência do adicional a que se refere o art. 61 desta lei, o cancelamento do respectivo registro profissional. E, em assim fazendo, teriam direito à indenização ora pleiteada pelo autor. Em outras palavras, verifico que a indenização objeto desta demanda somente poderia ser paga se o autor: 1. Fosse trabalhador avulso até a edição da Lei n. 8630/93; 2. Em decorrência desta Lei, fosse registrado; 3. Em um ano após o início do AITP, requeresse ao OGMO o cancelamento de seu registro profissional. Requisitos que não restaram integralmente preenchidos. De fato, o AITP iniciou sua vigência em janeiro de 1994 - assim, até janeiro de 1995 poderia ter requerido o cancelamento do registro profissional. O documento de fls. 119, porém, demonstra cabalmente que o autor nunca requereu o cancelamento de seu registro para receber a indenização ora pretendida. Assim, em não tendo preenchido todos os requisitos para fazer jus à indenização prevista no artigo 59 da Lei n. 8630/93, não há como se acolher o pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, para cada, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Comunique-se ao E. TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do Provimento COGE n.º 64/05.P.R.I.C.

000442-69.2015.403.6141 - DANIELLE DE ANDRADE BARSCH BATISTA (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, que Danielle de Sndrade Barsch Batista move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de seja declarado inexistente o débito apontado por esta instituição, seja excluído seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz a requerente que é servidora do município de São Vicente, e que recebe seus vencimentos deste ente público. Afirma que em 2014 firmou contrato de empréstimo com a CEF, mediante consignação em folha de pagamento, no valor mensal de R\$200,86. Posteriormente, firmou novo empréstimo nessa mesma modalidade, no valor mensal de R\$ 369,14. Alega que as parcelas vêm sendo regularmente descontadas de seus vencimentos. Contudo, afirma, a CEF incluiu seu nome no banco de dados dos órgãos de proteção ao crédito, sem ao menos notificar-lhe de que o conveniente não estava efetuando o repasse dos valores. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/49. Às fls. 51 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, mas indeferida a prioridade na tramitação do feito. Foi, ainda, deferida a tutela antecipada para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 65/69, com os documentos de fls. 70/72. Intimada, a autora não se manifestou em réplica. Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito, portanto. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Restou demonstrado, pelos documentos anexados aos autos, que a parte autora recebe seus vencimentos da Prefeitura de São Vicente - entidade que firmou convênio de consignação com a CEF, para desconto e repasse de parcelas de empréstimo consignado. Restou demonstrado, também, que a parte autora contratou empréstimo consignado com a CEF, o qual deveria ser quitado por meio do desconto de parcelas em seus vencimentos - descontos estes que deveriam ser feitos pelo Município, com repasse à CEF, nos termos do convênio de consignação acima mencionado. Ainda, os documentos anexados comprovam que os descontos vinham sendo feitos regularmente pelo Município, mas que a CEF inscreveu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes - já que a prefeitura não repassava os valores da forma devida - fato notório na Baixada Santista. Assim, verifico demonstrada a conduta indevida da CEF, que não cumpriu a obrigação constante no 4º da Cláusula Terceira do contrato firmado com a parte autora (fls. 28) - já que, não recebendo o repasse da prefeitura, não a notificou, dando-lhe ciência de tal ausência de repasse. De fato, a CEF, com o atraso no recebimento das parcelas, procedeu à inscrição do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes, sem antes notificá-la da ausência de repasse, para que ela pudesse comprovar que os descontos estavam sendo feitos. Assim, deve ser reconhecida a inexistência do débito apontado no documento de fls. 47, bem como deve esta instituição financeira responder pelos danos morais sofridos pela autora, no limite, porém, de sua conduta indevida - qual seja, a não notificação antes da inscrição nos cadastros de inadimplentes. Os danos morais da parte autora, por sua vez, restam caracterizados pelo transtorno que teve em razão da indevida inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a qual implicou em restrições indevidas em seu cotidiano. Entretanto, entendo que a indenização por danos morais não pode representar um enriquecimento indevido por parte do lesado. Fixo o valor da indenização em R\$ 1.000,00 (mil reais), o qual entendo adequado ao caso concreto, notadamente em razão do pouco tempo de permanência do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Isto posto, ratifico a tutela de urgência antes deferida, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para reconhecer a inexistência do débito apontado no documento de fls. 47, bem como para condenar a CEF ao pagamento, à parte autora, de indenização por danos morais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). O valor acima fixado a título de indenização por danos morais deverá ser atualizado pela Selic a partir da presente data. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Esclareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. P.R.I.

0005463-80.2015.403.6141 - JOELMIR GARCIA DA SILVA X ANA PAULA GARCIA DA SILVA (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 63, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se ao arquivo. P.R.I.

0005640-44.2015.403.6141 - ENI DOMINGOS (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A justificativa apresentada pela autora para ajuizamento da demanda perante a Subseção Judiciária de São Vicente não condiz com a realidade dos fatos. A localização do imóvel, conforme constou da decisão de fls. 163, não gera a competência deste Juízo - eis que não se trata de ação sobre direito real, e sim de ação de revisão de contrato. O foro eleito no contrato, por outro lado, é o da Comarca de Santos, e não de São Vicente. Ademais, na cláusula de foro consta expressamente que a MUTUANTE pode optar pelo foro do imóvel - faculdade não conferida, porém, à parte mutuatária - ora parte autora. Assim, em 05 dias, cumpra a parte autora a decisão de fls. 163, esclarecendo se pretende a remessa dos autos à Subseção de São Bernardo do Campo - seu domicílio. Int.

0001877-15.2016.403.6104 - VINCENZA BRONZO PERCORA X GERALDO PECORA X CARMINO PECORA X ANTONIETA GIUSEPPINA PECORA TARGA (SP039982 - LAZARO BIAZZUS RODRIGUES) X OFICIAL DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE MONGAGUA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos.Inicialmente, considerando a data do ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que manifeste se persiste interesse no julgamento do feito.Indo adiante, verifico que os autores não justificam o valor atribuído à demanda. Dessa forma, deve a parte autora anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que traga aos autos: a)cópias de seus documentos pessoais; b) comprovantes de endereço atualizados; c) comprovante de recolhimento das custas iniciais.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

0002501-50.2016.403.6141 - RAFAEL SILVA(SP283747 - GABRIELA COSTA LUCIO MARCELINO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Considerando que a decisão que determinou o bloqueio de valores foi proferida nos autos 0001013-94.2015.403.6141, determino a extração de cópias dos documentos de fls. 69/70 e a sua anexação aqueles autos para apreciação do pedido de desbloqueio.No mais, intime-se o autor para que junte aos autos cópia de sua habilitação ou documento de identidade. Cite-se.Int.

0002704-12.2016.403.6141 - IEDA FARIA PLACIDO DE NEGREIROS(SP126132 - MARIA APARECIDA MESQUITA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos.O documento de fls. 160/165 não atende ao determinado em 08/06/2016 (fls. 123, verso). Nesse passo, oficie-se à CEF para que, no prazo de 48 horas, remeta a este juízo cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Sobre a defesa apresentada, manifeste-se a parte autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.Após, tomem conclusos para análise integral do pedido de tutela de urgência.Intimem-se.

0003906-24.2016.403.6141 - SILVIA HELENA DE SOUZA MORENO(SP374084 - FABIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Proceda a Secretaria à juntada aos autos da contestação padrão da CEF depositada em Secretaria.Por fim, diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, que determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0004010-16.2016.403.6141 - LUIZ CARLOS SANTANA(SP341934 - TIAGO VALERIO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Considerando a natureza da relação jurídica controvertida, que envolve a aquisição de bem imóvel por duas pessoas (fls. 58), bem como o disposto no art. 1647 do Código Civil, determino a intimação da parte autora para que cumpra o disposto no art. 114 do NCPC.No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de casamento atualizada.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

0004012-83.2016.403.6141 - JOAO INACIO DA SILVA(SP311505 - MAURO DA SILVA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Inicialmente, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido.Indo adiante, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.No mais, intime-se o autor para que traga aos autos: a) comprovante de endereço atualizado em seu nome; b) cópia atualizada da matrícula do imóvel; c) comprovante de recolhimento das custas iniciais.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.

0004033-59.2016.403.6141 - OSCAR MONTENEGRO BORRALHO(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Inicialmente, para que se possa aferir a existência de interesse de agir, necessário que a parte autora apresente comprovação de prévio requerimento administrativo em seu nome junto à Receita Federal, ou de que teria esta se negado a protocolizar o seu pedido.Ressalto, por oportuno, que a parte autora também não apresenta qualquer documento que comprove ter procurado a Companhia Docas do Estado de São Paulo para que as informações repassadas à Receita Federal fossem retificadas.Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240.Indo adiante, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da competência do juízo. Nesse passo, verifico que o autor não justifica o valor que atribui à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.Int.

0004034-44.2016.403.6141 - PAULO DE OLIVEIRA PENA(SP339571 - ABRAÃO MARTINS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Considerando a resistência da CEF informada pela parte autora, converto o procedimento em comum e determino a intimação do autor para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa, observando-se o disposto no art. 292 do NCPC.Isto posto, concedo a parte autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.Após, tomem conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005749-92.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NORIMAR PIMENTEL TOLEDO

Vistos, Tendo em vista as diligências negativas no sentido de citação do réu, as quais restaram frustradas, promova a CEF a citação por edital. Ademais, nos casos em exame, foram efetivadas consultas e tentativas de constrição do patrimônio, as quais de igual modo restaram frustradas. Int.

0001686-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE LOURDES HANNA

Vistos.Fls. 75: anote-se.Fls. 80: considerando o prazo decorrido desde o protocolo da petição, defiro o prazo improrrogável de 10 dias. Int.

0002415-16.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENY ALVES BUJALDON - ME X ENY ALVES BUJALDON

Vistos, Tendo em vista as diligências negativas no sentido de citação do réu, as quais restaram frustradas, promova a CEF a citação por edital. Ademais, nos casos em exame, foram efetivadas consultas e tentativas de constrição do patrimônio, as quais de igual modo restaram frustradas. Int.

0003575-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELOY ROBSON ANDRADE CATAO - ME X ELOY ROBSON ANDRADE CATAO

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 65, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006299-87.2014.403.6141 - MOACIR ZATORRE DOS SANTOS X JOSE BISPO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos ajuizada inicialmente por Moacir Zatorre dos Santos, em face da Caixa Econômica Federal. Narra, em suma, que em 1995 adquiriu os direitos e obrigações do contrato de mútuo habitacional celebrado com a CEF por José Bispo dos Santos, em 1988, o qual é referente ao imóvel localizado na Rua Idelfonso Galeano, 203, em Praia Grande. Aduz que se quedou inadimplente em razão de dificuldades financeiras, mas que pretende ingressar com demanda judicial para revisão das cláusulas e condições inicialmente contratadas. Para tanto, precisa da planilha de evolução do financiamento, a qual não lhe foi fornecida pela CEF, em sede administrativa. Com a inclusão de documentos. Determinada a regularização da petição inicial, notadamente do polo ativo do feito, a parte autora se manifestou às fls. 34 e ss. Foi incluído o sr. José Bispo dos Santos no polo ativo, representado por Moacir, conforme procuração anexada aos autos. Citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 44/46, com documentos de fls. 47/74. Réplica às fls. 77/80. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. De fato, presente o interesse de agir do requerente, eis que demonstrou ter procurado a CEF para obtenção do documento pretendido - fls. 30/31. Presente, também, a legitimidade das partes - seja do autor, após a regularização do polo ativo, seja da ré, CEF. A CEF é a signatária do contrato firmado por José em 1988, e a cessão dos direitos deste contrato à EMGEA não a torna ilegítima. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, tem o autor José Bispo dos Santos - representado por Moacir Zatorre dos Santos - direito à exibição da planilha de evolução do financiamento. Tal direito, vale mencionar, não foi negado pela CEF, em sua contestação, mesma ocasião em que o documento foi integralmente exibido. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL, nos termos do artigo 487, I, do CPC, reconhecendo a obrigação da CEF a apresentar os documentos referentes ao financiamento descrito na inicial. Sem condenação em honorários, já que a CEF não se opôs ao pedido da parte autora, exibindo o documento na primeira oportunidade em que se manifestou nos autos. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004005-91.2016.403.6141 - YAGO SANTOS COSTA CUSTODIO - INCAPAZ X KARINE DA COSTA SANTOS (SP334497 - CIBELLE DA SILVA COSTA) X CHEFE DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM PRAIA GRANDE - SP

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações. No mais, determino a intimação da impetrante para que traga aos autos comprovante de endereço atualizado. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Int.

0004098-54.2016.403.6141 - MARCIA VON ASMUTH (SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Vistos. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que os documentos anexados aos autos demonstram que a impetrante tem condições de arcar com as custas desta demanda sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família (fls. 35/45). Dessa forma, deve a autora recolher as custas iniciais. Isto posto, concedo à autora o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Recolhidas as custas, tomem conclusos para análise da liminar. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003450-11.2015.403.6141 - MARCELO PABLO OLMEDO (SP150246 - MARCELO PABLO OLMEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de medida cautelar de sustação de protesto com pedido de liminar, para que sejam sustados os protestos das CDAs n. 80.1.14.060795-00 e 80.1.12.085704-88. Alega, em síntese, que as CDAs já gozam dos atributos de certeza, liquidez e exigibilidade suficientes para ajuizamento de execução fiscal, não havendo amparo legal para a medida efetivada pelo fisco. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/21. As fls. 23/25 foi indeferida a liminar pleiteada. Foram, ainda, indeferidos os benefícios da justiça gratuita. Diante de tal decisão, o autor ingressou com agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento somente para deferir os benefícios da justiça gratuita - fls. 29/36 e 37/42. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 49/70, com documentos de fls. 71/74. Réplica às fls. 91/101. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do novo CPC. A concessão ao autor dos benefícios da justiça gratuita foi feita pelo E. TRF da 3ª Região, razão pela qual prejudicada a impugnação da União (constante de sua contestação). Verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. De fato, não há qualquer irregularidade ou ilegalidade no protesto de CDAs, por parte do fisco. Conforme já constou da decisão que indeferiu o pedido de liminar, nos precedentes colacionados pelo autor se entendia que a medida traria grande prejuízo ao contribuinte inadimplente e que não havia qualquer benefício ao Fisco em promover o protesto, tendo em vista que a CDA goza de certeza e liquidez, sendo meio hábil para propulsão de execução fiscal. Entretanto, e ao contrário do que alega o autor, o parágrafo único do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas entre os títulos sujeitos a protesto. Nesse sentido, a jurisprudência mais atual do Superior Tribunal de Justiça, que reviu entendimento anterior: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controverso sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve supressa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outorga valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013 - grifo não original) Nesse passo, observo que a medida é legal, necessária e útil para toda a sociedade, pois evita que questões que podem ser resolvidas administrativamente venham a abarrotar ainda mais o Judiciário corriqueiramente criticado por sua morosidade. Finalmente, convém ressaltar que o autor não impugna os débitos levados a protesto e que tal medida não impede que o contribuinte exerça seu direito tanto na esfera administrativa em procedimento anterior, como provoque o poder Judiciário para questionar qualquer ilegalidade na cobrança do tributo. Sendo assim, havendo previsão legal, e não tendo o autor impugnado o débito, de rigor a improcedência do pedido formulado na inicial. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003973-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EVANGELISTA CARVALHO

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 45, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

0000219-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

Vistos.Diante da desistência formulada pela parte autora às fls. 34, homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.

Expediente N° 468

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004268-26.2016.403.6141 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDSON TAVARES DE SOUZA(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Vistos.Trata-se de comunicação de prisão em flagrante com pedido de liberdade provisória apresentado pela defesa de EDSON TAVARES DE SOUZA, pela prática, em tese, do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal.Segundo consta, no dia 28 de julho do corrente ano, na Rua Quarenta e Seis, bairro Humaitá, em São Vicente, EDSON foi preso em flagrante por ter sido surpreendido por policiais civis da DISE, após denúncia anônima, expondo à venda carteiras de cigarros de procedência estrangeira.A defesa de EDSON apresentou pedido de liberdade provisória, sustentando que a concessão da liberdade provisória se faz necessária tendo em vista que o Requerente é réu primário, possui bons antecedentes, possui residência fixa no município de São Vicente e família constituída. Juntou documentos (fls. 30/40).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido, mediante a fixação de fiança, cumulada com medida cautelar de comparecimento periódico em juízo (fls. 47/49).Cumpre esclarecer que, inicialmente, os autos foram remetidos à 2ª Vara Criminal da Comarca de São Vicente e posteriormente, após manifestação do Ministério Público Estadual, remetidos a esta Vara Federal.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De proêmio, anoto que não há ilegalidade na prisão em flagrante, uma vez que esta ocorreu nos moldes da legislação vigente e restaram atendidos os pressupostos processuais e constitucionais, descartando-se a possibilidade de relaxamento. Passo à análise da possibilidade de conversão em prisão preventiva ou a concessão de liberdade provisória, considerando todos os elementos até agora coligidos. Como é cediço, os artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal disciplinam os requisitos para a decretação da prisão preventiva, nos seguintes termos:Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).IV - (revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). (Revogado pela Lei nº 12.403, de 2011).Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).Entretanto, depreende-se da novel legislação que a prisão cautelar é medida extrema, devendo ser aplicada apenas excepcionalmente, prevalecendo, como regra, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos arts. 319 e seguintes do Código de Processo Penal. Nesse sentido é a lição de Eugênio Pacelli de Oliveira. É que, agora, a regra deverá ser a imposição preferencial das medidas cautelares, deixando a prisão preventiva para casos de maior gravidade, cujas circunstâncias sejam indicativas de maior risco à efetividade do processo ou à reiteração criminoso. Esta, que, em princípio, deve ser evitada, passa a ocupar o último degrau das preocupações com o processo, somente tendo cabimento quando inadequadas ou descumpridas aquelas (as outras medidas cautelares). Essa é, sem dúvida, a nova orientação da legislação processual, que, no ponto, vem se alinhar com a portuguesa e com a italiana, conforme ainda teremos oportunidade de referir.Pois bem. Em que pese o regramento processual hodierno, entendo que, diante da peculiaridade do caso e, sobretudo, por considerar que EDSON ocupa posição de menor importância na cadeia comercial de produtos clandestinos, eis que se trata de pequeno comerciante, e não de pessoa que realiza contrabando em larga escala, afastados estão os requisitos para conversão da prisão em preventiva ou para imposição de medidas cautelares.O delito em comento prevê pena máxima superior a quatro anos, porém não se trata de crime cometido com violência ou grave ameaça.Muito embora o Requerente apresente anotações em sua folha de antecedentes, nota-se que este foi absolvido em todas as ações penais que ali constam, de forma que não se pode considerar que o Requerente ostente maus antecedentes. Ainda nesse sentido, há de se ressaltar que o único inquérito policial efetivamente anotado consta como arquivado. Ademais, pelo que se depreende dos documentos anexados aos autos, o Requerente possui residência fixa e, muito embora esteja desempregado, tal fato isolado não de mostra suficiente para afastar a concessão da liberdade. Logo, pelo esposado, nota-se que a concessão da liberdade provisória sem a imposição de medidas cautelares é medida que se impõe. Dessarte, considerando a situação pessoal do Requerente, os fundamentos acima lançados, e ainda o fato de que a prisão cautelar deve ser medida excepcional, DEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, nos termos do art. 310, inciso III, do Código de Processo Penal.Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do Requerente.Encaminhe-se cópia do alvará de soltura clausulado aos órgãos competentes.Dê-se vista ao MPF.Sem prejuízo, apense o inquérito policial ao presente, remetendo os autos ao SEDI para alteração da classe processual para inquérito policial. Int. Cumpra-se.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 286

CARTA PRECATORIA

0006137-15.2016.403.6144 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA(SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Tendo em vista a distribuição desta carta precatória visando a fiscalização das medidas cautelares aplicadas consoante decisão proferida em sede de Habeas Corpus nº 0012880-43.2016.403.0000/SP(TRF-3ª REGIÃO), e considerando que o réu MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA após a soltura compareceu na sede do Juízo deprecante (fl. 06) e neste Juízo (fl. 09), determino o prosseguimento, acautelando-se os autos em Secretaria até ulterior deliberação.Comunique-se o Juízo Deprecante, por e-mail institucional desta Vara, com cópia deste despacho. Providencie a Secretaria a inserção em nosso sistema do nome da advogada do acusado (fl.04) para fins de publicação. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010672-21.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208B - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO)

Tendo em vista a petição de f. 311, na qual o advogada dativa declina de sua nomeação anterior (fl. 307), destituiu-a do encargo, devendo ser intimada do presente despacho. Por conseguinte, NOMEIO como advogada dativa em favor do corréu IURI VANITELLI, a DRA. BEATRIZ ELIZABETH CUNHA - OAB/SP 35.320, cadastrada no sistema AJG., TELEFONES: (11) 4375-6087 e 99465-1387, e-mail: beatrizcunha@adv.oabsp.org.br, devendo a Secretária intimá-la da presente nomeação, bem como para apresentar a defesa preliminar, nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812 Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Notícia a impetrante o descumprimento de liminar deferida nos autos, em 11/07/2016 (Id 186052), por meio da qual se determinou a emissão de CND em seu favor acaso o empencilho para tanto se relacionasse aos débitos previdenciários cuja suspensão da exigibilidade se assegurou no mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

No entanto, segundo informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 207028), não houve a emissão da CND em razão da existência de outras pendências, relacionadas à fl.04 do referido documento, de tal modo que o empencilho para a emissão da certidão pretendida não se limita, tão somente, à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indicadas naquela ação mandamental.

E a impetrante, antecipando-se acerca do quanto relatado pela RFB, alega obscuridade cometida por este órgão, na medida em que não aponta, de forma objetiva, quais os débitos subsistentes em seu nome, que não os suspensos nos autos 0009275-24.2015.403.6144.

Em que pesem os argumentos delineados pela contribuinte, merece atenção os óbices levantados pela autoridade fiscal, tendo em vista, por exemplo, que tão somente a ausência de entrega de informações à Previdência Social por meio da GFIP autoriza, de forma expressa, a negativa do Fisco em emitir certidão de regularidade fiscal, por conta da previsão contida no artigo 32, inciso IV e §10º da Lei 8.212/91.

Sobre o tema, colaciono ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE GPS. PEDIDOS DE AJUSTE DE GUIAS DEFERIDOS. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código. 2. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento da entrega de Guia de Informações à Previdência Social - GFIP (obrigação acessória) assim como a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP efetivamente recolhidos (principal) consistem em impedimentos à expedição de CND. 3. In casu, depreende-se dos autos que a impetrante preencheu equivocadamente as Guias da Previdência Social - GPS, lançando no mesmo campo o valor das contribuições previdenciárias e das destinadas a entidades terceiras, quando, em verdade, existe campo próprio para estas últimas. Desse modo, embora ambas as contribuições tenham sido "pagas", a impetrante permaneceu, formalmente, devedora em relação às contribuições destinadas a entidades terceiras. 4. Cabe ressaltar que, a rigor, a impetrante recolheu valor a maior a título de "Valor do INSS" e deixou de recolher a título de "Valor de outras entidades ou terceiros", considerando que inexistia previsão legal de desmembramento do valor, de ofício, pela autoridade fazendária. 5. Contudo, depreende-se também que a impetrante regularizou a situação mediante a apresentação de Pedidos de Ajustes de Guias - GPS, deferidos pela autoridade fiscal em 28/04/2011 (fls. 41/55). 6. Portanto, caso inexistam outros débitos além das contribuições discutidas nestes autos (contribuições previdenciárias atinentes às competências 02/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 02/2011), não havia óbice, no momento da impetração (25/05/2011), à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, nos termos pleiteados e determinados na sentença. 7. Remessa oficial improvida.

(REOMS 00088767620114036130, Rel. Juíza Convocada Marcelle Carvalho, Quinta Turma, DJe 05/02/2016, TRF3).

Assim, e considerando-se que a impetrante limitou-se à anexação (Id 209415 e 209416) dos protocolos de solicitação de juntada de documentos no Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.724025/2015-00, não sendo possível identificar o seu conteúdo, manifeste-se a interessada acerca das inconsistências indicadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a oferta nesses autos, de documentos que comprovem a supressão das irregularidades.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-26.2016.4.03.6144

IMPETRANTE: BGN MERCANTIL E SERVICOS LTDA, CETELEM SERVICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812 Advogado do(a) IMPETRANTE: HERALDO JUBILUT JUNIOR - SP23812

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Notícia a impetrante o descumprimento de liminar deferida nos autos, em 11/07/2016 (Id 186052), por meio da qual se determinou a emissão de CND em seu favor acaso o empecilho para tanto se relacionasse aos débitos previdenciários cuja suspensão da exigibilidade se assegurou no mandado de segurança n.º 0009275-24.2015.403.6144.

No entanto, segundo informações prestadas pela autoridade coatora (Id. 207028), não houve a emissão da CND em razão da existência de outras pendências, relacionadas à fl.04 do referido documento, de tal modo que o empecilho para a emissão da certidão pretendida não se limita, tão somente, à cobrança das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas indicadas naquela ação mandamental.

E a impetrante, antecipando-se acerca do quanto relatado pela RFB, alega obscuridade cometida por este órgão, na medida em que não aponta, de forma objetiva, quais os débitos subsistentes em seu nome, que não os suspensos nos autos 0009275-24.2015.403.6144.

Em que pesem os argumentos delineados pela contribuinte, merece atenção os óbices levantados pela autoridade fiscal, tendo em vista, por exemplo, que tão somente a ausência de entrega de informações à Previdência Social por meio da GFIP autoriza, de forma expressa, a negativa do Fisco em emitir certidão de regularidade fiscal, por conta da previsão contida no artigo 32, inciso IV e §10º da Lei 8.212/91.

Sobre o tema, colaciono ementa de acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. PREENCHIMENTO EQUIVOCADO DE GPS. PEDIDOS DE AJUSTE DE GUIAS DEFERIDOS. REGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. No direito tributário, a Certidão Negativa de Débitos, cujo requisito é a inexistência de débitos fiscais, encontra-se prevista no art. 205 do Código Tributário Nacional e a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, expedida na hipótese de débitos com a inexigibilidade suspensa ou garantidos por penhora no curso de execução fiscal e que possui os mesmos efeitos da primeira, no art. 206 do mesmo Código. 2. Conforme entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, o descumprimento da entrega de Guia de Informações à Previdência Social - GFIP (obrigação acessória) assim como a existência de divergência entre os valores declarados pelo contribuinte em GFIP efetivamente recolhidos (principal) consistem em impedimentos à expedição de CND. 3. In casu, depreende-se dos autos que a impetrante preencheu equivocadamente as Guias da Previdência Social - GPS, lançando no mesmo campo o valor das contribuições previdenciárias e das destinadas a entidades terceiras, quando, em verdade, existe campo próprio para estas últimas. Desse modo, embora ambas as contribuições tenham sido "pagas", a impetrante permaneceu, formalmente, devedora em relação às contribuições destinadas a entidades terceiras. 4. Cabe ressaltar que, a rigor, a impetrante recolheu valor a maior a título de "Valor do INSS" e deixou de recolher a título de "Valor de outras entidades ou terceiros", considerando que inexistia previsão legal de desmembramento do valor, de ofício, pela autoridade fazendária. 5. Contudo, depreende-se também que a impetrante regularizou a situação mediante a apresentação de Pedidos de Ajustes de Guias - GPS, deferidos pela autoridade fiscal em 28/04/2011 (fls. 41/55). 6. Portanto, caso inexistam outros débitos além das contribuições discutidas nestes autos (contribuições previdenciárias atinentes às competências 02/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005 e 02/2011), não havia óbice, no momento da impetração (25/05/2011), à expedição de Certidão Positiva de Débitos com efeito de negativa, nos termos pleiteados e determinados na sentença. 7. Remessa oficial improvida.

(REOMS 0008876/20114036130, Rel. Juíza Convocada Marcelle Carvalho, Quinta Turma, DJe 05/02/2016, TRF3).

Assim, e considerando-se que a impetrante limitou-se à anexação (Id 209415 e 209416) dos protocolos de solicitação de juntada de documentos no Processo Administrativo Fiscal n.º 13896.724025/2015-00, não sendo possível identificar o seu conteúdo, manifeste-se a interessada acerca das inconsistências indicadas pela autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, mediante a oferta nesses autos, de documentos que comprovem a supressão das irregularidades.

Com a resposta, tomem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3383

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001086-29.2000.403.6000 (2000.60.00.001086-7) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIO RAMOS DOS REIS(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO) X DAGOBERTO SOARES(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X CEREALISTA ORION LTDA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA) X MARCELO RADAELLI DA SILVA X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF01, intime-se a parte executada para manifestar acerca do of. de f. 1105, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 3384

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003274-33.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X MARIA JULIA DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO)

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela CEF em face da decisão de fls. 125/126, sob o argumento de que a mesma é omissa por não ter analisado a inadimplência da ré como causa de pedir e, bem assim, por não haver condicionado a permanência dessa na posse do imóvel à consignação mensal em juízo dos valores devidos (fls. 132/133). Instada, a ré manifestou-se no sentido de que, embora tenha interesse processual em realizar os depósitos, nos termos em que por ela requerido em ação própria, na inicial da presente demanda a autora não fez qualquer menção à consignação, a ensejar a rejeição dos embargos (fls. 161/165). É a síntese do necessário. Decido. A inicial da presente ação reivindicatória apresenta, ainda que de maneira sucinta, a inadimplência dos encargos do arrendamento residencial como causa de pedir. No entanto, a decisão de fls. 125/126, ao indeferir o pedido de tutela antecipada, levou em consideração apenas a questão do estado civil da ré quando da celebração do contrato de arrendamento. É certo que, em casos desse jaez - em que há inadimplência - este Juízo, de fato, condiciona a permanência dos arrendatários ao depósito judicial dos valores devidos, com o que os presentes embargos merecem acolhimento. Além disso, a própria ré, conforme se vê da peça de fls. 161/165, tem interesse em realizar tais depósitos, nos termos em que requerido em sede tutela antecipada, nos autos nº 0004557-91.2016.403.6000. Assim, acolho os embargos de declaração para fim de incluir no decism de fls. 125/126 que a permanência da ré no imóvel residencial objeto da lide fica condicionada ao depósito integral do valor do débito, que deverá ser apresentado pela CEF no prazo de cinco dias, bem como das demais prestações vincendas, mensalmente, em conta específica, atrelada a este feito e à disposição do Juízo. O depósito judicial das parcelas vencidas deverá se dar no prazo de trinta dias, contados da intimação da parte ré acerca do valor apresentado pela CEF, ora autora. No mais, nos termos da r. decisão proferida nos autos nº 0004557-91.2016.403.6000 (fls. 83/86), há notória relação de prejudicialidade entre aquele feito e a presente ação, razão pela qual ambos deverão ser apensados para processamento e julgamento simultâneo. Por fim, nestes autos, intime-se a parte ré para especificar as provas que eventualmente pretende produzir, justificando a pertinência, no prazo de cinco dias. Junte-se cópia da presente nos autos nº 0004557-91.2016.403.6000. Intimem-se.

0004557-91.2016.403.6000 - MARIA JULIA DOS SANTOS(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária, pela qual busca a autora, em síntese, rever o ato da ré que culminou na rescisão do contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, pede a autora o sobrestamento de todos os procedimentos, administrativos ou judiciais, promovidos pela CEF com o fim de obter a reintegração de posse do imóvel residencial arrendado, e que tenham como fundamento a declaração do seu estado civil e o não pagamento dos encargos do arrendamento. Pede, ainda, a consignação dos valores devidos e sua manutenção na posse do imóvel em questão. Aduz a autora, em resumo, que a rescisão contratual promovida pela ré originou-se a partir de um pedido de atualização das prestações em atraso, ocasião em que constou de um documento seu estado civil como casada, diferentemente da informação prestada por ocasião da assinatura do contrato. Diante de tal constatação, a ré promoveu a rescisão contratual, o que teria se dado sem sua prévia notificação. Aduz, por fim, que agiu com a mais absoluta boa-fé ao celebrar o contrato de que se trata. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/75. Pela r. decisão de fls. 83/86, foi reconhecida a conexão entre a presente ação e a de nº 0003274-33.2016.403.6000. Pois bem. Quanto aos pedidos formulados nestes autos, em sede de tutela antecipada, tenho que os mesmos restam prejudicados, em razão das decisões proferidas na ação reivindicatória nº 0003274-33.2016.403.6000. É que, naqueles autos, foi indeferido o pedido antecipatório de desocupação do imóvel, formulado pela CEF (fls. 125/126, daquela ação), mantendo-se a ora autora na posse do referido bem, mediante o depósito judicial do valor das parcelas vencidas e vincendas (nos termos da decisão proferida, nesta data naquela ação, em sede de embargos declaratórios). Portanto, as pretensões almejadas pela autora, nestes autos, em sede de tutela antecipada, já estão atendidas em razão das decisões proferidas nos autos conexos a estes. No mais, por ocasião da resposta, a CEF deverá apresentar os documentos pertinentes ao dossiê de habilitação/inscrição da autora no PAR, conforme requerido na inicial. Defiro o pedido de justiça gratuita. Apensem-se os presentes autos ao de nº 0003274-33.2016.403.6000. Cite-se. Intimem-se.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual busca-se provimento jurisdicional que compila a ré a realizar a matrícula do autor no curso de Direito - Bacharelado noturno, por meio de movimentação interna anteriormente solicitada. Subsidiariamente, pede-se que a ré regularize o histórico escolar do autor, a fim de que constem todas as matérias já cursadas. Para tanto, alega o autor que teve seu pedido de inscrição para o processo seletivo de movimentação interna indeferido, em razão de não haver atendido a exigência editalícia referente à integralização de todas as disciplinas do primeiro semestre do curso de origem (item 3, b, do Edital PREG 103/2016). Defende, outrossim, que cursou ambas as matérias que estariam impedindo a transferência de campus. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/40. É o relatório. Decido. Tenho que, no caso, estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória pleiteada - quais sejam: a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano, previstos no art. 300, do CPC - na extensão a seguir delineada. Pelo que se vê dos documentos de fls. 35 e 37, a inscrição do autor no processo seletivo para vagas por movimentação interna foi indeferida porque não atende ao item 3, alínea b, do Edital PREG nº 103/2016: não integralizou todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem. Não constam as disciplinas Introdução ao Estudo do Direito (68h) e Direito Penal I (68h) no histórico do aluno no curso de Direito/CPTL. Com efeito, o histórico escolar emitido pela própria UFMS demonstra que o autor havia sido dispensado da disciplina Introdução ao Estudo do Direito, quando do início do curso em 2010 (fl. 19). Da mesma forma, os históricos juntados às fls. 23 e 40, evidenciam que a disciplina Direito Penal I foi dispensada pelo campus de Três Lagoas por haver sido cursada e aprovada em instituição de ensino frequentada anteriormente pelo autor (UFMT). In casu, os documentos existentes nos autos demonstram, satisfatoriamente, a alegação de que o autor foi dispensado da disciplina Introdução ao Estudo do Direito e de que cursou, com posterior dispensa, a matéria Direito Penal I, disciplinas essas que estariam impedindo a sua inscrição no processo seletivo de que se trata. Portanto, ao menos em princípio, está demonstrado que o autor atendeu ao requisito estabelecido no item 3, alínea b, do Edital PREG nº 103/2016 (ter integralizado todas as disciplinas previstas para o primeiro semestre do curso de origem - fl. 31). O periculum in mora também está suficientemente demonstrado, eis que o prazo para matrícula termina no dia 09 de agosto de 2016 (fl. 33). Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que a ré permita a participação do autor no processo seletivo de movimentação interna para ingresso no 2º semestre letivo de 2016 (Edital PREG 103/2016), sem exigir-lhe a comprovação de ter cursado as disciplinas Introdução ao Estudo do Direito e Direito Penal I, garantindo-lhe a convocação para matrícula, desde que atendidos os demais requisitos. Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite auto-composição (art. 334, 4º, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008775-65.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X AGROPECUARIA PONTE ALTA EIRELI - EPP X PAULO RENATO KOVALSKI

Trata-se de execução de título extrajudicial, com pedido de medida cautelar, através da qual busca a exequente, antes da citação, o bloqueio da transferência de quatrocentas vacas de cria junto ao IAGRO (Departamento de Inspeção e Defesa Agropecuária de Mato Grosso do Sul) e à AGENFA (Agência Fazendária). É a síntese do necessário. Decido. Verifico que o pedido liminar de que se trata tem caráter cautelar incidental (arresto ou outra cautelar inominada que determine a indisponibilidade de bens). Portanto, para a concessão da medida almejada faz-se necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, embora a presente execução esteja calada em título executivo extrajudicial, não há sequer indícios de que os executados - que, conforme se extrai da inicial, têm domicílio certo - estejam tentando alienar os bens dados em garantia ao credor. Registre-se que, a mera afirmação de que os executados poderão promover a alienação fraudulenta dos bens dados em garantia não é suficiente para justificar a concessão da medida pleiteada. A respeito, e porque pertinente, transcrevo a ementa do seguinte julgado: AGRÁVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO TCU. BLOQUEIO CAUTELAR DE VALORES VIA BANCEJUD. ART. 615, III, CPC. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. 1- Insurge-se a União Federal em face de decisão que indeferiu o pedido de bloqueio cautelar dos ativos financeiros do devedor, via BACENJUD, antes mesmo da sua citação. 2- Muito embora seja admissível medida cautelar para bloqueio de dinheiro via BACENJUD nos autos da execução, tal medida, como toda tutela cautelar, exige para o seu deferimento a presença de dois requisitos, quais sejam, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 3- A mera afirmação de que o devedor pode sacar os valores eventualmente depositados em contas bancárias não se mostra suficiente para justificar a concessão da medida requerida, principalmente tendo em vista a ausência de qualquer elemento fático que indique a existência concreta desse risco. Precedentes: TRF2, AG 201302010095071, Oitava Turma Especializada, Rel. Des. Fed. VERA LUCIA LIMA, E-DJF2R 22/10/2013; TRF2, AG 201302010153666, Sexta Turma Especializada, Rel. Juíza Fed. Conv. CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, E-DJF2R 28/04/2014; TRF5, AG 200905001235478, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. RUBENS DE MENDONÇA CANUTO, DJE 10/06/2010; TRF5, AG 20095000989696, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, DJE 30/04/2010. 4- Não tendo a Agravante demonstrado o fundado receio de dano irreparável, não merece reparo a decisão que indeferiu o pedido cautelar de bloqueio dos valores antes da citação do devedor. 5- Agravo de instrumento não provido. (AG 201400001000034, Desembargador Federal MARCUS ABRAHAM, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 18/12/2014.) Portanto, a parte exequente não se desincumbiu de demonstrar o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ante o exposto, indefiro a medida cautelar pleiteada pela exequente. Citem-se os executados. Intimem-se.

Expediente Nº 3385

MANDADO DE SEGURANCA

0009948-66.2012.403.6000 - OLANDA VIEIRA DE ANDRADE(MT008869 - CESAR APARECIDO AQUINO CABRIOTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG. DE TECNICOS EM RADIOLOGIA-12a. REGIAO - MS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES)

Intimem-se a parte impetrante do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: dez dias. Após, não havendo requerimentos, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0005213-48.2016.403.6000 - MARIANA LAGES PEREIRA X JULIANA KATIA DE SOUZA X LUCAS FERNANDES BARROS DE MELO X BARBARA LUMI YATSUNAMI X CAMILA GOMES FAGUNDES DE ALMEIDA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X COORDENADOR DO CURSO DE GRADUACAO EM MEDICINA VETERINARIA DA FAMEZ - FUFMS

Vistos, etc. Fl. 102: Defiro a devolução do prazo recursal aos impetrantes, a contar da intimação do presente despacho, considerando que em sua peça inicial requer que todas as publicações sejam realizadas em nome de Nathasca Guedes de Oliveira, OAB/MS 17.309 e Rodrigo Soares Malhada, OAB/MS 18.309. Sem prejuízo, proceda a Secretária a anotação do nome da advogada Dra. Nathasca Guedes de Oliveira no sistema processual. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000279-82.1995.403.6000 (95.0000279-5) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(MS002039 - DALVIO TSCHINKEL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se acerca dos documentos de fls. 158-160.

0014572-27.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1578 - PAULA DA SILVA SANTOS VOLPE) X ADALBERTO ABRAO SIUFI X BETINA MORAES SIUFI HILGERT(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS012574 - FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS E MS013757 - LUIZA CAROLEN CAVAGLIERI FACCINI) X ISSAMIR FARIAS SAFFAR(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X BLENER ZAN(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET)

Ficam requeridos intimados dos termos da decisão proferida às fls. 4.037-4.042: AUTOS Nº 0014572-27.2013.403.6000 REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL-MPF e MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MPE REQUERIDOS: ADALBERTO ABRAO SIUFI e OUTROSDECISÃO1- Em sede de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelos requeridos Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi Hilgert, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região antecipou parcialmente a tutela recursal e determinou que a indisponibilidade objeto da presente cautelar fosse limitada a R\$ 6.344.249,99 (seis milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) para cada um dos agravantes (fls. 3.843/3.846), patamar considerado como sendo o prejuízo alegadamente causado por cada réu constante na inicial da ação de improbidade administrativa. 2 - Na primeira petição com pedido de desbloqueio, os réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi (fls. 3.870/3.872) requereram a liberação dos bens que excedessem o patamar fixado na decisão proferida nos autos de AI 0018825-79. Juntaram laudos de avaliação emitidos por avaliador particular dos bens constantes nas matrículas 18.008 e 18.013, 132.971 e 193.576, 48.919 e 81.171, atribuindo o valor total de R\$ 16.934.940,40 (dezesseis milhões novecentos e trinta e quatro mil novecentos e quarenta reais e quarenta centavos). 3 - No despacho de fls. 3.920 gizei que decidiria o pedido depois da juntada aos autos das avaliações restantes. 4 - Na segunda petição com pedido de desbloqueio, os réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi (fls. 3.925/3.928) reiteraram o pedido de desbloqueio e indicaram para manutenção da indisponibilidade os bens constantes nas matrículas 18.008, 18.013, 177.548, 193.576, 132.971, 194.645, 224.671 - para

a requerida Betina- e 87.820- para o requerido Adalberto. Atribuíram aos referidos bens o valor total de R\$ 13.044.299,70 (treze milhões quarenta e quatro mil duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos).5- Na decisão de fls. 3951/3952 este juízo deferiu parcialmente os pedidos de Adalberto e Betina e determinou a liberação dos imóveis, considerados bens de família, constantes nas matrículas 224.671 e 194.645 - para a requerida Betina- e dos clausulados com indisponibilidade em nome de Rafaela Moraes Siufi e João Siufi Neto, terceiros estranhos ao processo, exceto daqueles com reserva de usufruto de Adalberto Siufi constantes nas matrículas 147.074, 151.526, 6.822, 48.919 e 81.171, 193.576 e 132.971. Para os demais bens constantes nas matrículas 57.463, 15.560, 37.723 e 37.764, e ainda não avaliados, foi postergada a análise do pedido de levantamento da indisponibilidade.6-Na terceira petição com pedido de desbloqueio, os réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi (fls. 3.955/3.958) reiteraram os mesmos fundamentos e indicaram para manutenção da indisponibilidade os bens constantes nas matrículas 48.919, 81.171, 193.576, 132.971, todos em nome de João Siufi, e 18.008 e 18.013, ambos em nome de Betina. Atribuíram aos referidos bens o valor total de R\$ 14.224.399,40 (quatorze milhões duzentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove e quarenta centavos).7- Na decisão proferida às fls. 3.971 foi mantida a decisão de fls. 3.951/3.952.8 -Instado a se manifestar acerca do pedido de fls. 3.955-3.958, o MPF manifestou-se contrariamente, pois o valor de R\$ 6.344.249,99 estaria muito aquém do dano perpetrado pelos demandados e que em dias atuais o montante atualizado seria de R\$ 116.102.628,59, razão pela qual requereu a complementação do bloqueio de bens dos demandados.9 - Irresignados com a decisão de fls. 3.971 os requeridos Adalberto e Betina peticionaram nos autos de AI nº 0018825-79.2014.4.03.0000, alegando, em síntese, que esse juízo de primeiro grau estaria descumprindo a determinação de limite da indisponibilidade ao valor de R\$ 6.344.249,99 (seis milhões trezentos e quarenta e quatro mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos), para cada réu, e que referido limite deveria ser reconsiderado para o patamar de R\$ 613.554,84 (seiscentos e treze mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) para cada um dos réus, totalizando a restrição em valor máximo total de R\$ 3.681.329,04 (três milhões seiscentos e oitenta e um mil trezentos e vinte e nove reais e quatro centavos). Indicaram, ainda, que a limitação até então fixada pelo relator do AI fosse restrita aos bens constantes nas matrículas 48.919, 81.171, 193.576, 132.971, todos em nome de João Siufi, e 18.008 e 18.013, ambos em nome de Betina. Atribuíram aos referidos bens o valor total de R\$ 14.224.399,40 (quatorze milhões duzentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove e quarenta centavos).10 -Este juízo foi instado a prestar informações, sendo que as mesmas foram encartadas às fls. 4.023/4.024.11 - Na quarta petição com pedido de desbloqueio, os réus Adalberto Siufi e Betina Moraes Siufi (fls. 4.032/4.036) reiteraram os argumentos anteriores e acrescentaram pedido de desbloqueio dos veículos ainda bloqueados em nome de Adalberto Siufi, indicando novamente para manutenção da indisponibilidade os bens constantes nas matrículas 48.919, 81.171, 193.576, 132.971, todos em nome de João Siufi- os dois últimos também com averbação de doação para a ré Betina- e 18.008 e 18.013, ambos em nome de Betina. Atribuíram aos referidos bens o valor total de R\$ 14.224.399,40 (quatorze milhões duzentos e vinte e quatro mil trezentos e noventa e nove e quarenta centavos).Requereram, ainda, o levantamento da averbação de indisponibilidade constante na matrícula 170.266, em nome de João Siufi Neto.12 - Estes foram os principais incidentes, vindo então os autos conclusos para apreciação e decisão.13 -Trato, especificamente, dos pedidos de fls. 3.955/3.958, 3.976, 3.979/3.982 e 4.032/4.036.14 - Fls. 3955/3958 e 4.032/4.036: Por serem pedidos quase idênticos, passo à análise conjunta.Os requeridos Adalberto Siufi e Betina Moraes SiufiHilgertrequeiram repetidas vezes no juízo a quo, bem como junto ao juízo ad quem, o levantamento da indisponibilidade da maioria dos bens imóveis e móveis, a fim de que recaia apenas sobre os bens imóveis por eles indicados, objetos das matrículas 48.919, 81.171, 193.576, 132.971, 18.008 e 18.013, já que na visão deles são suficientes para cumprir a limitação imposta pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Pois bem. Antes, porém, é importante quantificar e qualificar em valores individuais e totais, conforme as avaliações judiciais, os bens indisponíveis dos réus até o momento:MANDADO FOLHA MATRÍCULA FOLHA VALOR PROPRIETÁRIO DATA DA AQUISIÇÃO2747/2015 745 84.126 341 R\$ 220.000,00 BETINA 01/12/20082748/2015 747 84.127 343 R\$ 320.000,00 BETINA 01/12/20082749/2015 751 84.128 345 R\$ 220.000,00 BETINA 01/12/20082750/2015 753 84.129 347 R\$ 220.000,00 BETINA 01/12/20082733/2015 778 2.716 311 R\$ 400.000,00 BETINA 01/12/20082761/2015 780 104.857 369 R\$ 400.000,00 BETINA 01/12/20082771/2015 781 142.615 389 R\$ 384.000,00 BETINA 01/12/20082738/2015 842 20.214 321 R\$ 298.000,00 BETINA 01/12/20082727/2015 895 177.548 302 R\$ 200.000,00 BETINA 01/12/20082737/2015 899 20.213 319 R\$ 260.000,00 BETINA 01/12/20082766/2015 903 99.505 380 R\$ 250.000,00 BETINA 01/12/20082734/2015 872 18.008 313 R\$ 3.500.000,00 BETINA 01/12/20082736/2015 874 18.013 317 ACIMA INCUÍDO BETINA 01/12/20082729/2015 946 37.613 305 R\$ 183.333,33 BETINA (1/3) 01/12/20082731/2015 1046 40.406 307 R\$ 270.000,00 BETINA 01/12/20082777/2015 1053 41.421 401 R\$ 550.000,00 BETINA 09/07/20092752/2015 1048 99.504 355 R\$ 600.000,00 BETINA 01/12/20082767/2015 1078 179.190 382 R\$ 1.450.000,00 BETINA C/ ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA 01/07/2011CP 257/2015 37.723 729 PENDENTE DE AVALIAÇÃO BETINA 15/11/2009CP 257/2015 37.764 730 PENDENTE DE AVALIAÇÃO BETINA 15/12/2009 TOTAL R\$ 9.725.333,33 MANDADO FOLHA MATRÍCULA FOLHA VALOR PROPRIETÁRIO DATA DA AQUISIÇÃO2755/2015 850 136.035 361 R\$ 100.000,00 ADALBERTO 08/11/20072759/2015 857 136.034 366 R\$ 100.000,00 ADALBERTO 08/11/20072778/2015 907 17.361 403 R\$ 680.000,00 ADALBERTO C/ ALIENAÇÃO FIDUC. 21/03/20072788/2015 921 87.820 630 R\$ 780.000,00 ADALBERTO C/ ALIENAÇÃO FIDUC. 14/06/20072757/2015 809 136.032 364 R\$ 154.440,00 ADALBERTO 08/11/20072758/2015 811 136.033 365 R\$ 154.440,00 ADALBERTO 08/11/20072710/2015 766 6 VEÍCULOS R\$ 354.000,00 ADALBERTO Sem referência nos autos2789/2015 1088 41.055 289 R\$ 60.000,00 ADALBERTO 26/11/2007 2786/2015 1103 57.463 183 R\$ 1.250.000,00 ADALBERTO 04/08/1981CP 257/2015 15.560 PENDENTE DE AVALIAÇÃO ADALBERTO Sem referência nos autos TOTAL R\$ 3.632.880,00 MANDADO FOLHA MATRÍCULA FOLHA VALOR PROPRIETÁRIO DATA DA AQUISIÇÃO2770/2015 905 147.074 387 R\$ 550.000,00 RAFAELA MORAES SIUFI 27/11/2008 TOTAL R\$ 550.000,00 MANDADO FOLHA MATRÍCULA FOLHA VALOR PROPRIETÁRIO DATA DA AQUISIÇÃO2775/2015 815 151.526 367 R\$ 586.000,00 JOÃO SIUFI NETO 27/11/20082735/2015 834 6.822 315 R\$ 720.500,00 JOÃO SIUFI NETO 27/11/20082746/2015 959 48.919 338 R\$ 3.595.800,00 JOÃO SIUFI NETO 27/11/20082739/2015 960 81.171 323 ACIMA INCUÍDO JOÃO SIUFI NETO 27/11/20082783/2015 1007 193.576 411 NÃO AVALIADO JOÃO SIUFI NETO 19/03/20142756/2015 1008 132.971 362 NÃO AVALIADO JOÃO SIUFI NETO 19/03/2014 TOTAL R\$ 4.902.300,00 MANDADO FOLHA MATRÍCULA FOLHA VALOR PROPRIETÁRIO DATA DA AQUISIÇÃO 2769/2015 889 154.266 386 R\$ 2.800.000,00 ISSAMIR 06/04/20102725/2015 892 1 VEÍCULO 15 R\$ 136.000,00 ISSAMIR Sem referência nos autos2768/2015 1083 217.699 384 R\$ 1.600.000,00 ISSAMIR 09/11/20072790/2015 1095 19.523 1099 R\$ 450.000,00 ISSAMIR 05/04/2005 TOTAL R\$ 4.986.000,00 MANDADO FOLHA MATRÍCULA FOLHA VALOR PROPRIETÁRIO DATA DA AQUISIÇÃO2726/2015 923 1 VEÍCULO 20 R\$ 33.000,00 BLENER ZAN Sem referência nos autos TOTAL R\$ 33.000,00 Inicialmente, convém destacar que os bens constantes nas matrículas 15.560 (Adalberto Siufi), 37.723 e 37.764 (Betina), ainda não foram avaliados, sendo que os de matrículas 193.576 e 132.971 demandam conhecimentos técnicos específicos para avaliação, o que resultará na necessidade de nomeação de perito técnico da confiança do juízo, pois a Sr. Oficial de Justiça Avaliadora devolveu o mandado sem cumprimento (fls. 3.967). Logo, enquanto não definidos os valores de referidos bens é precipitado computá-los para a aferição do limite total a ser clausulado.Apesar de os requeridos juntarem laudo emitido por profissional de sua confiança quanto ao imóvel constante nas matrículas 193.576 e 132.971, com estimativa do bom valor de R\$ 7.128.599,40 (laudo de avaliação mercadológica de fls. 3889-3894), o fato é que a avaliação é unilateral e com informações técnicas imprecisas quanto aos critérios utilizados para a definição do valor. Trata-se de imóvel comercial construído para destinação específica (sede da Clínica Neorad Terapia Oncológica), sendo evidente que a avaliação deve levar em consideração essa situação e não servir de parâmetro outros dados obtidos em relação a imóveis residenciais e comerciais situados na mesma região, pois estes foram os únicos dados em que aparentemente se pautou o avaliador particular.Ademais, os imóveis de matrícula 48.919 e 81.171, incluindo os de nº 132.971 e 193.576, todos doados a João Siufi, estranho à lide, encontram-se bloqueados em razão de haver cláusula de usufruto em favor do requerido Adalberto Siufi. Diante das avaliações realizadas no bojo dos autos nº 0007130-73.2014.4.03.6000 (fls.745-1100 e 1103-1106) até o momento, relacionadas às fls. 1.101/1.102 e 1.109 daqueles autos, é possível constatar que os bens de propriedade de Adalberto Siufi totalizam R\$ 3.632.880,00 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, oitocentos e oitenta reais), pelo que é possível concluir que os bens dele clausulados ainda não atingiram o limite supracitado, razão pela qual fora mantida anteriormente a indisponibilidade de outros bens em nome da ré Betina e dos terceiros João Siufi Neto e Rafaela Moraes Siufi que possuíam averbação de doação e reserva de usufruto. Assim, em relação aos bens imóveis dematriculadas 147.074 (fls. 387-388), 151.526 (fls. 396-397), 6.822 (fls. 315-316), 48.919 e 81.171 (fls. 338-339 e 323-325), 193.576 e 132.971 (fls. 411-413 e 362-363), ofertados por João Siufi Neto e Daniela Freitas dos Santos Siufi, devem permanecer clausulados pelos motivos expostos na decisão de fls. 3951-3952.Portanto, em relação aos bens imóveis destacados nos parágrafos anteriores não há que se falar em levantamento da indisponibilidade. Se não bastasse, é cediço que a indisponibilidade não importa no desapossamento dos bens. Por isso, não procedem alegações dos réus de privação econômica, já que continuam explorando comercialmente os frutos de seus empreendimentos. Apesar da menção em decisão anterior da possibilidade de futura penhora em relação ao exercício usufruto de Adalberto, ou seja, sobre os frutos economicamente apreciáveis pertencentes a ele, até o presente momento isso não ocorreu.Também é cediço que a indisponibilidade deve alcançar, em regra, apenas os bens penhoráveis necessários para o integral ressarcimento do dano ou restituições dos acréscimos patrimoniais obtidos licitamente. Em precedentes do STJ, também para abranger inclusive a multa civil.No entanto, isso não afasta a possibilidade de que a restrição incida sobre os bens apropriados ilegalmente pelo agente e integrados ao seu patrimônio, os bens comprovadamente adquiridos como produto da empreitada ímproba e bem de família quando a conduta ímproba também caracterizar crime.Nesse diapasão, não é possível resumir a indisponibilidade a um padrão matemático absoluto como pretendem os requeridos Adalberto e Betina em seus reiterados pedidos de levantamento das indisponibilidades.Iso porque, apesar da existência de limitação imposta em sede recursal pelo eminente relator do AI nº 0018825-79.2014.4.03.0000, não observo nesse estágio processual qualquer descumprimento da decisão recursal por esse juízo de 1º grau, já que o valor total indisponível para cada réu não se mostra em excesso ao valor fixado para cada um e já foram liberados outros tantos bens que se encontravam indisponíveis. Os montantes totais das avaliações até agora apurados podem assim ser resumidos: bens da requerida Betina Moraes SiufiHilgert, no montante de R\$ 9.725.333,33; bens do requerido AdalbertoSiufi, no montante de R\$ 3.632.880,00, dos quais destaque-se que R\$ 354.000,00 são em bens móveis - veículos - sabidamente de depreciação econômica rápida; bens de João SiufiNeto, no montante de R\$ 4.902.300,00, e de Rafaela Moraes Siufi, no montante de R\$ 550.000,00, que somados totalizam R\$ 5.452.300,00; bens do requerido Issamir Farias Saffar, no montante de R\$ 4.986.000,00, dos quais R\$ 136.000,00 refere-se a um veículo, repita-se de fácil depreciação econômica; e do requerido BlenerZan, no valor total de R\$ 33.000,00.Essa simples conta matemática evidencia que não há qualquer descumprimento da decisão proferida em sede recursal. Caso é lógico, as novas avaliações dos imóveis que ainda não tiveram essa providência concluída resultem em somatório muito superior ao limite imposto, aí sim existirá padrão certo e definido para que se proceda a novas determinações de levantamento de indisponibilidade.Sob outro giro, também é de se destacar que a evolução patrimonial de Adalberto e de seus filhos, conforme quadro acimaelaborado depois de análise das matrículas dos imóveis e demais documentos juntados aos autos, remonta em sua maioria aos períodos em que ocorreram os fatos elencados na inicial da ação de improbidade administrativa, o que atrai, ainda, a possibilidade de que a instrução processual traga elementos de que o aumento patrimonial, incluído benfiteiras realizadas em muitos dos imóveis (salas comerciais, clínicas, consultórios etc.), tenham sido amealhados como produto da apontada empreitada ímproba na ação de improbidade.A título de ilustração, um dos laudos de avaliação juntados pelos próprios requeridos Adalberto e Betina, constante às fls. 3.873/3.877, fixa o valor de R\$ 5.595,00 por metro quadrado para o imóvel constante nas matrículas 18.008 e 18.013, totalizando o valor da área construída em R\$ 4.966.122,00. Na matrícula 18.008 consta a anotação Av. 04/18.008, de 21 de março de 2005, em que se averbou a construção de um prédio - Uso/Tipo Consultório Médico, com 02 pavimentos, com área total construída de 359,90 metros quadrados. Lógico que este suposto valor comercial apontado para o bem apresenta maior valorização em relação ao gasto para realizar a edificação, considerando o provável valor do metro quadrado no referido ano em relação ao atual.Mas isso é só um dos exemplos constantes nos autos que pode indicar, ainda em fase estrita de cognição, que as benfiteiras realizadas em muitos dos imóveis (salas comerciais, clínicas, consultórios etc.), assim como outras aquisições, coincidem com os períodos apontados como sendo o ápice dos desvios em prejuízo da Fundação Carmem Prudente e das autocontratações superfaturadas realizadas pelos réus através da empresa Siufi&Saffar, relatados na ação de improbidade, tudo a apontar que tenham sido amealhados

como produto da apontada empreitada ímproba. Por todo o exposto, não há reparos a serem feitos por ora nas indisponibilidades dos bens imóveis. Em relação aos veículos clausulados, manifeste-se o Ministério Público sobre o pedido de levantamento da indisponibilidade (fls. 4.032/4.036), no prazo de 10 (dez) dias. 15 - Fls. 3.976: O MPF requer seja determinado ao Município de Campo Grande-MS o bloqueio do crédito de precatório em nome da empresa Saffar&Siufi Sociedade Simples Ltda, no valor de R\$ 114.099,41, sob o fundamento de que a empresa é de propriedade dos réus Issamir Farias Saffar e Adalberto Abrão Siufi. O pedido não comporta deferimento. Os bens de Adalberto Abrão Siufi, somados aos de Rafaela Moraes Siufi e João Siufi Neto, já atingiram o limite de indisponibilidade previsto na decisão proferida em sede recursal. Já em relação ao requerido Issamir Farias Saffar, apesar de ainda não atingido o referido limite (veja quadro acima), o crédito constante no precatório tem por destinatária a empresa Saffar&Siufi Sociedade Simples Ltda (documento de fls. 3.978), que não se confunde com a pessoa física do sócio. Logo, o bem que o MPF pretende seja indisponibilizado - verdadeiro arresto - é de propriedade de pessoa jurídica estranha à ação civil pública por atos de improbidade administrativa da qual a presente medida cautelar é subjacente. Estranhamente, apesar da ação de improbidade atribuir muitas das contratações supostamente ilegais por meio dessa pessoa jurídica, não houve por parte dos órgãos ministeriais a inclusão dela na relação processual da ação de improbidade. Portanto, é pessoa estranha à lide. E não sendo sujeito passivo na ação de improbidade, a pretensão ventilada na petição para o arresto do crédito de precatório descon sidera que as pessoas jurídicas possuem existência diversa de seus membros, sendo detentoras de personalidade jurídica própria, cuja desconsideração somente é reconhecida em situações excepcionais. 16 - Fls. 3.968: o MPF requereu o envio de informações à 5ª Vara Federal de todos os bens submetidos à constrição, bem como as avaliações já realizadas. O pedido foi indeferido, em razão de que tais providências eram de incumbência do representante do Parquet, dado o seu amplo e livre acesso aos autos. Em mesmo pedido, o MPF requereu tais providências perante o Juízo da 5ª Vara Federal, que atendeu a solicitação (fls. 3.973/3.974). Por vias transversas, buscou providência que havia sido indeferida no presente feito. Nada obstante, em cooperação ao juízo da 5ª Vara Federal, apesar de entender que a providência é eminentemente de interesse de um dos sujeitos processuais, com capacidade postulatória e livre acesso aos autos, considerando que o presente feito encontra-se em segredo de justiça, autorizo que as informações solicitadas por aquele juízo sejam obtidas, via Secretaria, pela digitalização integral dos autos de n. 0007130-73.2014.403.6000, já que aqueles autos tratam apenas das diligências de indisponibilidade provenientes das decisões proferidas nestes autos. 17 - Fls. 3.979/4.003: Instado a se manifestar acerca do pedido de fls. 3.955/3.958, o MPF manifestou-se em sentido contrário, pois o valor de R\$ 6.344.249,99 estaria muito aquém do dano perpetrado pelos demandados e que, hoje, o montante atualizado seria de R\$ 116.102.628,59. Cumpre salientar que o limite apurado nos autos de agravo de instrumento n. 0018825-79.2014.4.03.0000 foi fixado de acordo com os valores dos prejuízos relatados pelo MPF na ação civil pública n. 0006449-06.2014.403.6000, feito principal, que importam na quantia principal de R\$ 38.065.499,91, em que a tutela recursal foi antecipada parcialmente para fins de alterar a restrição patrimonial para o patamar de R\$ 6.344.249,99 em relação a cada um dos requeridos. Ademais, a decisão proferida pelo juízo ad quem não computou o valor da possível multa para fins de indisponibilidade, o que impede esse juízo a quo em computá-la como pretende o Órgão Ministerial. Assim, cabe ao Parquet buscar a revisão do limite da indisponibilidade de valores na via recursal própria, já que as decisões devem ser pautadas pela estabilidade e preclusão. 18 - Fls. 4.035/4036: assiste razão ao requerente João Siufi, já que o imóvel de matrícula 170.266 não está entre aqueles que permanecem clausulados. Oficie-se para desbloqueio. 19 - Por fim, ressalto que permanece pendente de cumprimento a diligência determinada na Carta Precatória de Avaliação (257/2015 - matrículas 15.560, 37.723 e 37.764), conforme certidão anexa. Procedam-se as diligências necessárias para a conclusão do procedimento de avaliação. 20 - Considerando que este magistrado vem conduzindo o presente feito, em razão da designação nos autos principais n. 0006449-06.2014.403.6000, comunique-se o órgão competente do e. TRF3 a fim de formalizar a minha atuação nestes autos. 21 - Comunique-se a prolação dessa decisão ao E. TRF3 (fls. 4.008), na pessoa do relator, instruindo com cópia da presente. 22 - Intimem-se as partes. Campo Grande, 10 de junho de 2016. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira Danilo César Maffei Diretor de Secretaria *****

Expediente Nº 4024

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007422-87.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) IVALDO BARRETO NASCIMENTO (MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Ivaldo Barreto Nascimento, qualificado, opõe embargos de terceiro visando ao levantamento do sequestro do veículo NISSAN 370Z, placa OCV-2001, RENAVAL 00316732613, ano 2010/2011, cor branca, apreendido em razão da decretação do sequestro nos autos do processo em epígrafe, no interesse do IPL 0273/2014, que resultou na ação penal também em epígrafe. Alinha os seguintes argumentos: 1) possui condições financeiras, pois é empresário proprietário da Cantina Mato Grosso, situada em Campo Grande-MS, muito conhecida; 2) o veículo não mais pertencera à investigada Camila Correa Antunes Pereira quando foi sequestrado por este juízo. Sua aquisição, pelo embargante, remonta ao ano de 2014, quando elaborou, em 29 de maio, um contrato de compra e venda com dação em pagamento, envolvendo um imóvel rural com 220,10 hectares, situado em Guaraqueçaba/PR, por R\$ 700.000,00, abatendo-se uma dívida de R\$ 410.000,00, devidos a Ivan Félix de Lima (contratante) e sobrando para o embargante um saldo de R\$ 290.000,00, a serem pagos, por Ivan, do seguinte modo: R\$ 220.000,00 representados pelo veículo Nissan placas OCV-2001, renavam 00316732613, ano 2010/2011, cor branca; R\$ 40.000,00 em embalagens; R\$ 10.000,00 a serem pagos até 29/05/15; e R\$ 20.000,00; 3) Em 15.05.15, Ivan se apoderou indevidamente, mediante ardis, do veículo, o que, após muitas tentativas, gerou uma ocorrência policial contra Ivan, feita pelo embargante. Aquele foi ouvido na polícia civil em 08/06/15, quando confessou haver se apoderado do veículo a fim de forçar o embargante a um acordo. Em 18/06/15, foi realizado um acordo entre o embargante e Ivan. Todavia, diante da recalcitrância de Ivan, o embargante aforou ação de obrigação de fazer na 12ª Vara Cível de Campo Grande/MS (processo 0839403-08.2015.8.12.0001). Então, Ivan procurou o embargante e isto resultou em um acordo elaborado em 18/04/16, onde Camila Correa Antunes Pereira figurou como anuente. O embargante desconhece a anterior relação entre Camila e Ivan; 4) ao se dirigir ao DETRAN para que Ivan transferisse o veículo para o filho do embargante, foram surpreendidos pelo sequestro ordenado por este juízo; 5) a aquisição, ainda em 2014, por contrato particular, foi onerosa e Ivan, ao comprar de Camila o veículo, recebeu recibo por ela assinado, só não efetuando a transferência para o seu nome porque havia alienação fiduciária a favor da financeira Aymoré Financiamentos; 6) o embargante é, pois, terceiro de boa-fé e sequer tinha conhecimento das investigações, que culminaram com o sequestro do veículo. A petição inicial traz vários documentos. Instado a emendá-la pedindo a citação da União (fl. 525), o embargante respondeu bastar o MPF no pólo passivo, o que foi deferido (fl. 529). O MPF, às fls. 531/532, argumentou ser desnecessária a presença da União e concordou com o levantamento do sequestro sobre o veículo em tela, pois provada a boa-fé do embargante, que nem sabia das investigações. Há prova da onerosidade da compra. Relatei. Decido. Admito esta ação como embargos de terceiro, sem a presença da União. O veículo em questão, com alienação fiduciária, foi adquirido por Camila Correa Antunes Pereira (fls. 95 e 142), assinando, em favor de Ivan Félix de Lima, em 09/05/14, autorização para transferência, com firma reconhecida na mesma data (fls. 96 e 143). Em 15/03/2013, o embargante e seu irmão prometeram à venda a Ivan Félix de Lima o imóvel descrito no contrato de fls. 53/59. Houve distrato em 29/05/2014 (fls. 60 e seguintes), quando Camila havia assinado para Ivan a transferência (fls. 96 e 143). Nesse distrato, com firmas reconhecidas em 03/06/14, entra no negócio, a partir de Ivan, o veículo em questão, em favor do embargante (fls. 66). Houve novo acordo entre o embargante e Ivan (fls. 78/80). Este foi notificado pelo embargante para restituir-lhe o veículo, retirado arditosamente da posse do embargante (fls. 99/101). O embargante fez representação criminal contra Ivan e ajuizou contra este ação de obrigação de fazer (fls. 103/138). Em 17/11/2015, a polícia civil entregou o veículo ao embargante (fls. 139), que realizou gastos com o automóvel (fls. 145 e seguintes). Em 03/06/2016, este juízo decide pelo sequestro do veículo, atendendo a representação distribuída em 11/03/16 (fls. 152 e 496/522). Do exposto, não há dúvida de que o embargante, comerciante estabelecido em Campo Grande/MS, é terceiro de boa-fé, não importando a natureza do anterior negócio entre Ivan e Camila, ocorrido bem antes, em 09/05/14 (fls. 96 e 143). O que importa é a boa-fé do terceiro adquirente, que restou provada, através de aquisição onerosa. Justificável é a falta de efetivação da transferência no DETRAN, pois havia alienação fiduciária (fls. 95 e 142). Anote-se que as investigações policiais em torno dos fatos que geraram o sequestro corriam em segredo de justiça. Nem os investigados, dentre eles Camila, tinham conhecimento. Somente veio a público em junho, quando a operação policial foi desencadeada. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, julgo procedente estes embargos e determino o levantamento do sequestro sobre o veículo Nissan placa OCV-2001, RENAVAL 00316732613, ano 2010/2011, cor branca, decretado nos autos do processo n. 0002785-93.2016.403.6000. Oficie-se ao DETRAN. Cópia aos autos do sequestro e da ação penal. Comunicar ao setor de controle de bens. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 03 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 4599

MANDADO DE SEGURANCA

0014863-56.2015.403.6000 - KASSIA RUFINO ZEOLLA(MS002147 - VILSON LOVATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11/MS(MS004572 - HELENO AMORIM)

Intime-se o impetrado para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo impetrante (f. 110-123). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente N° 4600

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0008712-16.2011.403.6000 - SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Ficam as partes intimadas de que foi designada pericia para o dia 17 de agosto de 2016, às 15:30, na clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, na Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar El Kadri.

0000673-93.2012.403.6000 - FELIPE SANTOS GUEIROS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS007208E - ROSIANE FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES)

Ficam as partes intimadas de que foi designada pericia para o dia 17 de agosto de 2016, às 14:30, na clínica do Dr. Paulo Roberto Silveira Pagliarelli, na Rua Arthur Jorge, 365, 1º andar, Grupo Hospitalar El Kadri.

0008827-61.2016.403.6000 - LEINER MARA OLIVEIRA MONTEIRO(MS019922 - LUIS PAULO NOGUEIRA DE JESUS E MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BMG SA X BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA

Pretende a autora limitar os descontos referentes a empréstimos consignados em 30% de seu vencimento, sem que haja a cobrança de qualquer acréscimo aos valores inicialmente contratados. Alega que a soma dos descontos em folha de pagamento e conta corrente ultrapassa aquele limite, deixando-a em estado permanente de hipossuficiência financeira. Decido. O que pretende a autora é a revisão dos contratos bancários, com a dilação do prazo e redução das parcelas, sem alteração das demais cláusulas contratuais. Ocorre que a limitação dos descontos implica necessariamente em revisão dos contratos. Sucede que aos juízes federais compete processar e julgar somente as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal for interessada (art. 109, I, da CF). Não lhes compete processar as causas entre particulares. Assim, ainda que comprovada a origem comum do dano reclamado pela parte autora - os empréstimos consignados ultrapassaram o limite de 30% de seus proventos -, não há como a justiça federal julgar a ação na qual figuram BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e BANCO BMG S/A (BMG CARD), salvo quanto à Caixa Econômica Federal. Cito os seguintes precedentes: CONSTITUCIONAL, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CÚMULO DE AÇÕES. RÉUS NÃO ELENCADOS NO ROL DO ART. 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PRORROGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDUTA IMPUTADA AOS AGENTES PÚBLICOS. RESPONSABILIDADE POR ATO COMISSIVO AFASTADA. INQUÉRITO POLICIAL. DEVER DO ESTADO. ADOÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS À PRESERVAÇÃO DO SIGILO DAS INFORMAÇÕES. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE POR OMISSÃO INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA ANULADA PARCIALMENTE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. 1. A Justiça Federal é absolutamente incompetente para processo e julgamento de pedidos formulados em face de pessoas não indicadas no art. 109 da Constituição Federal. 2. A competência absoluta não pode ser modificada por conexão ou continência, não sendo possível reunir ações, sob o fundamento de que o fato que as originou é o mesmo, se para uma delas a competência do Juízo é absoluta (REsp 48609). 3. Ainda que haja responsabilidade solidária, não podem as ações ser cumuladas uma vez que, podendo o credor ajuizar a ação contra qualquer um dos devedores (Código Civil, art. 942, parágrafo único, c/c art. 275), não se trata de litisconsórcio passivo necessário (Código de Processo Civil, art. 47), porquanto a eficácia da sentença não depende da citação de todos os devedores. 4. A questão da competência pode ser examinada pelo Tribunal, pois (...) nas instâncias ordinárias não há preclusão para o órgão julgador enquanto não acabar o seu ofício jurisdicional na causa pela prolação da decisão final (STJ, 4ª Turma, AgRg no REsp 192199/RS. Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Data do Julgamento: 10/08/1999. DJ 20/09/1999, p. 66). 5. Sentença anulada, de ofício, na parte em que foram julgados os pedidos de indenização e relativo à obrigação de não fazer formulado em relação aos particulares, facultando-se a remessa de cópia dos autos para a Justiça Estadual (Código de Processo Civil, art. 100, inciso V, a), nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil (...). 12. Apelação dos autores a que se nega provimento. 13. Apelação dos réus GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S/A e CARLOS HUGO STUDART CORRÊA prejudicada. (TRF da 1ª Região, 5ª Turma, AC - 200234000211071 - Relatora Juíza Federal Maria Maura Martins Moraes Tayer (CONV.), e-DJF1 17/07/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR APOSENTADO. CONSIGNAÇÕES FACULTATIVAS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM AS ASSOCIAÇÕES. PROVA DE ALGUMAS AUTORIZAÇÕES FIRMADAS PELO SERVIDOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1 - Legitimidade passiva da União, na medida em que é responsável por operacionalizar as consignações em folha de pagamento. Ausência de litisconsórcio passivo necessário com as associações. (...) 4 - Apelação conhecida e parcialmente provida. (TRF a 2ª Região - AC 449078 - Desembargadora Federal GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO - TRF2 - 5ª turma Especializada - E-DJF2R 17/10/2014) Diante do exposto, em relação aos réus BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA. e BANCO BMG S/A (BMG CARD), declino da competência, para uma das varas cíveis da Comarca de Campo Grande, MS, para onde devem ser encaminhados os autos desmembrados, após atuação e posterior baixa na Distribuição. Quanto à ré remanescente, decidirei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação, que deverá trazer uma cópia do contrato firmado entre as partes. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, MS, 1 de agosto de 2016. ODILON DE OLIVEIRA Juiz Federal

Expediente N° 4601

CARTA PRECATORIA

0008578-13.2016.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL DE ARACATUBA/SP - 7A. SUB. - SJSP X PAULINO HENRIQUE ALONSO AGUIAR(SP054477 - PRAXEDES NOGUEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL X MIRELA GARDENAL X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Para cumprimento do ato deprecado (oitiva de Mirela Gardenal), designo o dia 19 de outubro de 2016, às 14h30.

Expediente N° 4602

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003478-77.2016.403.6000 - DANIELA CRISTINA GOMES RODRIGUES(MS009571 - RODRIGO NASCIMENTO DA SILVA E MS013673 - GILBERTO PICOLOTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

1. Digam as partes as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

Expediente N° 4603

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0010548-58.2010.403.6000 (98.0003374-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-18.1998.403.6000 (98.0003374-2)) FATMATO EZZAHRA SCHABIB HANY(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

FATMATO EZZAHRA SCHABIB e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 234-84 dos autos nº 00105485820104036000 e 709-60 dos autos nº 9800033742. A autora alega obscuridade e contradição no tocante ao Plano de Equivalência Salarial, pois teria apresentado seus comprovantes de rendimentos nos autos, pelo que não poderia arcar com as consequências de sua opção, sendo que a opção da mesma foi justamente obedecer à determinação judicial, apresentando os holerites solicitados para a elaboração dos cálculos periciais. Aduz ainda que o perito teria reconhecido que a luz dos contracheques, as prestações foram majoradas acima do devido. Acrescenta que a profissional teria afirmado especificamente às fls. 589 e 650 dos autos, que os índices aplicados pela embargada geraram uma parcela maior do que o valor da parcela identificada com a aplicação dos índices apresentados pela requerente, e que, esses índices foram aferidos pelos contracheques. No seu entender, o aumento abusivo das prestações evidencia que não havia débito real a ser executado, mas crédito a ser compensado. Assim, prossegue, tendo sido demonstrado que as prestações foram cobradas a mais, de modo que a execução extrajudicial era de todo abusiva, e nula, à luz da prova produzida (f. 307). Pretende a reforma da sentença, inclusive no que tange a sucumbência. Manifestando-se, a ré defendeu a rejeição dos embargos. A ré também pretende efeitos infringentes no que tange a sua condenação. Aduz que se a mutuária não pagou a totalidade da parcela de juros (amortização negativa) seria contraditório determinar a devolução de qualquer valor alusivo a juros. Ademais, o saldo devedor seria de R\$ 55.626,30, pois no valor adjudicado estariam incluídas as despesas com o procedimento de execução extrajudicial. A autora apresentou manifestação. Decido EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA AUTORA Não é correta a afirmação da autora de que a profissional teria afirmado às fls. 589 e 650 que os índices verificados a maior foram aferidos por meio dos contracheques. No que tange a evolução das prestações o laudo pericial foi realizado somente com base nos reajustes da categoria, como se verá. À f. 589, a perita afirmou que os percentuais de reajustamento do salário considerados para a elaboração do presente trabalho, foram os constantes da declaração emitida pelo IBGE - empregadora da requerente - às f. 217-8, ratificada pela Associação dos Funcionários do IBGE em declaração de f. 219-220. Embora tenha feito menção a declarações e holerites ao responder o quesito nº 1, formulado pela autora, reiterou à f. 650 que utilizou apenas a referida Declaração. Aliás, nessa resposta, concluiu que as prestações não foram reajustadas de acordo com a categoria profissional (destaquei). Também a tabela comparativa de f. 598 foi elaborada com base na de f. 596 (Evolução das prestações de acordo com os índices de aumento salarial da categoria profissional do (s) mutuário (a), destaquei). O mesmo ocorrendo na planilha de f. 602 - evolução do contrato - e de f. 658, esta última elaborada após o pedido de esclarecimento pelas partes. Como se vê, ao contrário do que afirma a parte autora, em nenhum momento foi dito pela perita que os reajustamentos aplicados pela CEF teriam sido superiores ao aumento individualmente concedido ao mutuário (f. 726). De sorte que, ainda que a autora tenha apresentado os contracheques o que, aliás, consta no relatório do laudo (f. 586), os cálculos foram elaborados apenas com base nos reajustamentos aplicados à categoria profissional. Ressalte-se que o lapso da perita quanto aos contracheques poderia ter sido retificado oportunamente. No entanto, ao se manifestar sobre o laudo, a autora alegou que a perita não teria utilizado os índices da categoria (f. 624). Em resposta, a profissional transcreveu o trecho da f. 589 onde afirmou que foram considerados os índices defendidos pela autora (f. 650). Manifestando-se, a autora concordou com as conclusões da perita e pugnou pela procedência de sua tese (f. 677). Assim, em mais de uma ocasião, a autora deixou claro sua opção de provar tão somente que a ré não teria observado os reajustamentos concedidos a sua categoria profissional. Com esses esclarecimentos, mantenho a decisão agravada, cujo trecho transcrevo abaixo: Assim, a prova (com os ônus decorrentes do art. 333 do CPC) ficou limitada à questão de direito material sustentada pela autora. Ou seja, a perícia limitou-se a verificar se as prestações seguiram o reajustamento concedido à categoria profissional a que pertence a autora. (...) É óbvio que a autora deve arcar com as consequências de sua opção. Com efeito, a simples declaração do sindicato da categoria não prova a alegação de descumprimento do Plano de Equivalência Salarial, dado que enseja a majoração das prestações não apenas o aumento da categoria, mas também o aumento individualmente concedido ao mutuário, conforme jurisprudência pacífica da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 387.628 - RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19.05.2003; REsp 565.993 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 25.10.2004). Por outro lado, ainda que não fosse esse o caso, eventual pagamento a maior não implicaria em nulidade da arrematação, conforme ressaltado na sentença: Em consonância com a jurisprudência (STJ - REsp 886150/PR - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão - DJ 17.05.2007), vinha entendendo que com a superveniência da arrematação/adjudicação havia a perda do objeto da revisional. (...) Entretanto, em data mais recente aquele sodalício passou a admitir a subsistência de interesse do mutuário na revisão do contrato mesmo depois da arrematação ou adjudicação do imóvel. Grifei o item 6 da ementa, para ressaltar que o interesse do mutuário depois da arrematação resume-se a eventual saldo credor, não significando, pois, que a arrematação deva ser desfeita. (destaquei). Por conseguinte, nada há que reparar quanto aos honorários sucumbenciais. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Transcrevo parte da decisão embargada: Diante do exposto: (...) Sendo admitida apenas a capitalização anual, o procedimento correto é a inclusão do valor referente aos juros não amortizados em conta separada, visando o lançamento desta parcela (corrigida) no saldo devedor após um ano do fato gerador. Logo, considerando que o imóvel foi adjudicado por R\$ 57.886,21, enquanto que o saldo devedor, escoimada a capitalizada antes referida importava em valor menor, a autora tem direito à repetição. (...) 2.1) - afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros, antes do transcurso de um ano do fato gerador; 2.2) - condenar a ré a devolver ao autor a diferença entre o saldo devedor utilizado para fins de adjudicação e o saldo encontrado na forma do item 2.1, atualizado de acordo com os índices do contrato e acrescido de juros de mora contados da citação; O valor a ser devolvido é o resultante da diferença entre o saldo devedor existente na data da adjudicação e aquele calculado com o expurgo da capitalização mensal de juros, decorrente da amortização de negativa. Pois bem. O imóvel foi adjudicado pelo valor de R\$ 57.886,21. Nesse montante há parcelas de saldo devedor (R\$ 48.458,19), prestações em atraso (R\$ 7.168,11) e despesas com a arrematação (R\$ 2.259,91), fls. 172 e 182 dos autos 00105485820104036000. As prestações em atraso não sofrerão qualquer alteração com a exclusão da capitalização de juros, uma vez que foram reajustadas pela equivalência salarial. O recálculo do saldo devedor também não afetará as despesas com a arrematação. No entanto, o saldo devedor (R\$ 48.458,19) será reduzido e, em decorrência, também o valor total do débito (denominado como saldo devedor) de R\$ 57.886,21, sendo essa diferença devida à autora. Embora já esclarecido na decisão, reitero que a parcela de juros não paga é devida pela ex-mutuária e deverá ser somada ao saldo devedor após um ano. Assim, ao contrário do que afirma a CEF, não houve condenação ao pagamento dos juros remuneratórios não pagos no mês, mas do valor resultante do cálculo dos juros do mês seguinte sobre essa parcela. Essa quantia deveria ser sido reservada e somada ao saldo somente após um ano, quando poderia haver a incidência do encargo. Ou seja, não se afirmou que esse valor foi pago pela devedora, mas apenas que ao atribuir à dívida o valor de R\$ 57.886,21 - adjudicando o imóvel por esse montante -, eventual diferença a ser encontrada posteriormente deverá ser restituída à devedora. Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos, da autora e ré, apenas para prestar esclarecimentos, mantendo-se o dispositivo da sentença. P.R.I.

0013619-34.2011.403.6000 - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS(MS008931 - CLEBER TEJADA DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CASSEMS propôs a presente ação contra a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Alega, em síntese, que a ANS teria usurpado função legislativa ao estabelecer, em caráter primário, obrigações aos Planos de Saúde por meio da edição das Resoluções Normativas nº 258/2011, 268/2011 e da Instrução Normativa DIPRO nº 37/2011, que acabaram onerando os Planos de Saúde sem que houvesse qualquer contrapartida para custeio das novas obrigações. Informa que a ANS expediu normativos garantindo atendimento com prazo máximo independentemente de qual município o beneficiário demandasse, desde que ele pertencesse à área geográfica de atuação do plano. Havendo necessidade de deslocamento, seria ônus da operadora de plano de saúde transportar o beneficiário ou reembolsar o gasto efetuado. Pretende a declaração de inconstitucionalidade da instrução e resoluções mencionadas e, na eventualidade de não ser acolhida, que seja ao menos afastada a obrigatoriedade do fornecimento de transporte, bem como de seu integral reembolso. Afirma que, mesmo se fosse possível a incidência dos normativos apontados, esses não poderiam retroagir e alcançar situações jurídicas já acobertadas pelo ato jurídico perfeito e pelo direito adquirido, sob pena de ofender a segurança jurídica. Aduz que os normativos ofendem o princípio da igualdade na medida em que criam imposições aos Planos de Saúde Privados sem que o Sistema Único de Saúde (SUS) tenha que arcar com as mesmas obrigações. Alinha pedido de antecipação de tutela para afastar a aplicação das RN 259 e 268, ambas de 2011. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 37-86. Foi indeferido o pedido de antecipação de tutela (f. 88), ao tempo em que foi determinada a citação. Inconformada com a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, a autora interpôs agravo de instrumento, informando este juízo às fls. 90-106. Citada (f. 108), a ré apresentou contestação (fls. 110-27) e documentos (fls. 128-43). Em síntese, alega que não houve qualquer ofensa ao princípio da legalidade, já que a ANS é Agência Reguladora e exerceu seu múnus dentro dos limites legais. Esclarece que houve erro formal no pedido da parte autora, já que a RN que pretende ver declarada inconstitucional não é a 259/2011 e sim a 258/2011. Sustenta que antes da edição dos normativos objetados houve consulta pública, pelo que não teriam sido edificados sem o conhecimento das operadoras de Planos de Saúde Privadas. O autor foi intimado para impugnar a contestação, ao tempo em que ambas as partes foram instadas a requerer provas (f. 144-v). As fls. 148-53 foi juntada decisão informando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Réplica às fls. 154-64. As partes não requererem provas, sendo determinada conclusão para sentença. É o relatório. Decido. As agências reguladoras são autarquias de regime especial, instituídas em razão do fim do monopólio estatal, ficando responsáveis pela regulamentação, controle e fiscalização de serviços públicos, atividades e bens transferidos ao setor privado. Dentre as variadas espécies de agência, a ANS se enquadra dentre aquelas que proporcionam atividades que o Estado e particular prestam, sendo criada por meio da Lei 9.961/00, para controle das entidades que oferecem planos de saúde. Não existe consenso na doutrina quanto à definição de regime especial, entretanto, há uma convergência em atribuir como sua característica maior estabilidade e independência em relação ao ente criador. Essa independência importou no reconhecimento de que as Agências Reguladoras, para o exercício de suas funções, gozam de poder normativo. Portanto, é possível que, para o melhor cumprimento de sua missão institucional, a Agência Reguladora expeça normas sobre determinados temas que estejam ligados à sua área de atuação. Porém, reconhecer a existência de poder normativo não é o mesmo que adotar a tese de que as Agências Reguladoras têm poder de criar leis. Assim, poder normativo divide-se em duas espécies: legiferante e regulamentar. A ré, de fato, não é dotada de poder legiferante, pois essa atribuição concerne precipuamente ao Poder Legislativo. Assim, a requerida não pode criar leis, mas nada obsta que exerça o poder de regulamentar uma lei preexistente, portanto, que exerça o poder normativo regulamentar. No caso, conforme já mencionado, foi criada a ANS por meio da Lei nº 9.961/00, que no art. 4º, II, XXIV e XLI, assim dispõe: Art. 4º Compete à ANS (...) II - estabelecer as características gerais dos instrumentos contratuais utilizados na atividade das operadoras; XLI - fixar as normas para constituição, organização, funcionamento e fiscalização das operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998... Já o 1º, art. 1º, da Lei nº 9.656/1998, assim dispõe: 1º Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: a) custeio de despesas; b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; c) reembolso de despesas; d) mecanismos de regulação; e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; ef) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. Inobstante a parte autora defenda tese de que a ANS criou obrigações indevidas por meio de Instrução e Resoluções, desrespeitando o princípio da Legalidade, os dispositivos mencionados apontam que foi a própria lei que investiu a Agência de tais incumbências. Noto que houve, no caso em apreço, o que a doutrina chama de deslegalização, onde o próprio legislador retirou certas matérias do domínio da lei, passando-as ao domínio do regulamento. Destarte, não posso atribuir a quaisquer dos normativos contrastados a pecha de inconstitucional, pois a ANS agiu dentro dos limites fixados pelo próprio poder legislativo. Então, tanto os normativos combatidos quanto as obrigações por eles impostas foram assentados dentro dos limites legais e regulamentares atribuídos à ANS, pelo que não há de se reconhecer nenhuma inconstitucionalidade. A atuação da ANS se coaduna com o que a doutrina convencionou chamar neoconstitucionalismo, pois não se limita a proteger um direito fundamental (saúde) apenas retoricamente, criando instrumentos para melhor aplicação e respeito à saúde. Quanto à tese de que haveria ofensa ao princípio da igualdade, ao não se aplicar da mesma forma os normativos adversados ao Sistema Único de Saúde (SUS), entendo que a requerente e o SUS não se equiparam, pelo que não merecem o mesmo tratamento substancial, sem que isso represente qualquer ofensa ao princípio da igualdade. Outrossim, merece razão a tese de que os deveres impostos pelos normativos só deverão ser aplicados a partir do momento em que entraram em vigor, não podendo retroagir. Entretanto, o fato de que existam contratos firmados com a requerente antes dos normativos contrastados em nada muda a incidência deles, pois, a partir do momento em que publicados eles fazem parte das obrigações impostas aos planos de saúde, mesmo sem qualquer previsão contratual, já que tratam de questões de ordem pública e protegem o consumidor. Ressalto ainda que, conforme ficou assentado na decisão (fls. 148-53) exarada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o agravo de instrumento interposto pelo requerente, as modificações operadas pelos normativos nos contratos de planos de saúde privados tratam na verdade de criação de novo regime jurídico a ser aplicado aos planos de saúde, e como não há direito adquirido à regime jurídico, não é possível reconhecer qualquer ofensa ao direito adquirido. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com a ressalva de que a IN DIPRO 37/2011 e Resoluções 259/2011 e 268/2011, não podem retroagir, mas, após entrarem em vigor, se aplicam aos contratos firmados mesmo anteriormente. Condene o autor a recolher o valor de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios, forte no art. 85, 8º, do CPC (2015). Eventuais custas remanescentes deverão ser recolhidas pelo autor. P. R. I.

0006582-19.2012.403.6000 - REGINALDO LUIZ DE ASSUNCAO(MS009546 - CELSO MARAN JUNIOR) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS(MS004230 - LUIZA CONCI)

REINALDO LUIZ DE ASSUNÇÃO propôs a presente ação contra o INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS. Sustenta que foi aprovado em 5º lugar no concurso desenhado pelo IFMS para o preenchimento do cargo de Professor de Química, no campus de Campo Grande, cujo prazo de validade foi prorrogado até 29 de junho de 2012. Em razão da necessidade de serviço, os quatro primeiros colocados foram empossados o que não ocorreu com sua pessoa. Todavia, acabou por ser contratado como professor temporário da mesma matéria, o que demonstra a necessidade de serviço. Pediu o reconhecimento do direito à nomeação e posse, na condição de servidor efetivo. Em sede de antecipação da tutela pugnou pela sua nomeação e posse ou que seja determinada a reserva de vaga. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 24-76. Deferi os benefícios da justiça gratuita e relegatei a apreciação do pedido de antecipação para depois da manifestação do réu (f. 80). Citado (f. 82), o réu manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 85-92) e depois apresentou resposta (fls. 93-99). Sustenta, em síntese, que presentemente não existe vaga a ser preenchida pelo autor, salientando que os cargos públicos são criados por lei. Assim, o autor teria mera expectativa de direito. No mais, a opção da administração em realizar o concurso simplificado para professor temporário não dá direito ao autor. Indeferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 130-3). Réplica às fls. 140-2. Novas manifestações do autor às fls. 144-52 e 155-72, nas quais o autor reafirma seu direito à contratação pelo fato e o IFMS estar contratando substitutos. É o relatório. Decido. O autor participou do concurso desenhado pelo Edital nº 54/2010 (f. 26), que tinha como objetivo selecionar, dentre outros, um professor de Química (f. 35), em caráter efetivo, de acordo com o RJU de que trata a Lei nº 8.112/90 (item 11 do edital, f. 32). O prazo de validade seria de 01 (um) ano, contado da publicação da homologação do concurso (item 12.1, f. 33). Mas conforme edital de f. 38 ocorreu a prorrogação por mais um ano, a partir de 28/06/2011. O autor foi o 5º colocado no concurso (f. 40). E, de fato, os concorrentes classificados em 1º até o 4º lugar foram nomeados (fls. 42 a 45). O autor não teve a mesma sorte, mas acabou por ser contratado como temporário, como se vê do instrumento de fls. 47-9, com vigência no período de 1º/02/2012 a 31/12/2012. E novos editais foram publicados pelo requerido, visando a contratação de professores temporários, na mesma área (f. 51). Como é cediço, a prática de ato, pela Administração, que evidencie a necessidade de preenchimento de cargos vagos gera direito subjetivo à nomeação dos candidatos classificados inicialmente além do número de vagas ofertado pelo edital de concurso (STJ - REsp nº 1.185.379 - MG, DJU 02.04.12). Entretanto, só o fato do Administrador contratar temporários não decorre a conclusão de que exista cargo vago. O ato de nomeação do autor depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Cito um precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema: ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. APROVAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. CARGO VAGO. INEXISTÊNCIA. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. (...) 2. O Tribunal a quo afirmou que, de acordo com os documentos juntados aos autos, ficou demonstrado que a única vaga de Professor Auxiliar para a qual a autora concorreu foi regularmente preenchida pela candidata aprovada em primeiro lugar e que a contratação de professores temporários não traz prejuízos aos candidatos aprovados em concurso, uma vez que os contratados não ocupam as vagas existentes no quadro efetivo da Universidade, não havendo que se falar em violação ao art. 333 do CPC. 3. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o candidato aprovado fora do número de vagas possui direito de ser nomeado, caso demonstre a existência de cargos vagos, bem como a ocorrência de efetiva preterição de seu direito, em razão da contratação de servidores temporários. 4. No presente caso, a Corte de origem afirmou a existência de contratação temporária a partir de uma seleção simplificada. Porém, decidiu pela inexistência de preterição, uma vez que não restou demonstrada a existência de cargo efetivo vago de professor auxiliar (fls. 218). A contratação, em caráter excepcional, não é suficiente a garantir a existência de vaga. O que se extrai pelas afirmações do órgão julgador de origem é que o quadro funcional para o cargo em questão se encontra totalmente preenchido, inclusive com a nomeação da candidata que precede a Recorrente na classificação geral para a única vaga prevista no edital. Assim, a inexistência de vaga disponível não pode ser suprida a critério do julgador, impedido que está de desempenhar função legislativa. 5. Mesmo que se entenda que a Universidade Federal de Alagoas - UFAL tenha carência de professor na área de Direito Comercial, como parece demonstrar a contratação temporária de professor substituto para esta área, tal fato, por si só, não tem o condão de criar novos cargos públicos a viabilizar a referida nomeação, providência reservada à lei de iniciativa, no âmbito federal, do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, 1º, inciso II, alínea a, da Constituição Federal. 6. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido acerca da existência de cargo vago, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte Superior. (...) (AGRESP 201300419800, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 11/06/2013). No mesmo sentido: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROFESSOR. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NOMEAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA. 1. A aprovação em concurso público fora do número de vagas previstas no edital de convocação gera mera expectativa de direito à nomeação, cabendo à Administração Pública preencher as vagas que forem surgindo no decorrer do prazo de validade do certame, se acaso for conveniente e oportuno (STF, 1ª T., ARE 649046 AgR/MA, Relator(a) Min. Luiz Fux, DJe 13/09/2012). 2. Hipótese em que o autor foi aprovado, em segundo lugar, para o cargo de professor da disciplina de Educação Física do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia de Sergipe, sendo que o edital do certame previa apenas uma vaga, preenchida pelo candidato aprovado em primeiro lugar. 3. A expedição de edital, antes daquele que regulou o certame a que o autor se submeteu, destinado à contratação de professores substitutos, prevendo uma vaga para a disciplina de educação física, não caracteriza afronta ao direito à nomeação do postulante, se aquela única vaga é ocupada pelo candidato que obteve a primeira classificação no certame aberto para professor efetivo. 4. A contratação de professor substituto, no curso do certame, quando decorre de atendimento de necessidade temporária (afastamento de professor para a realização de curso de doutorado), não importa em violação ao direito de nomeação do autor, porquanto se trata de vínculo diverso daquele regime jurídico a que concorreu o postulante. (...) (TRF da 5ª Região, 3ª Turma, AC 00032176620124058500, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, DJ 15/03/2013). O ato de nomeação do autor - repita-se - depende da efetiva existência de cargo vago - criado por Lei de iniciativa do Executivo - e, por consequência, da existência de recursos orçamentários específicos. Assim, eventual ordem do Judiciário no sentido de compelir o administrador a dar posse ao autor resvalaria no óbice da inexistência da vaga e na falta de recursos para estipendiar o empossado. Consta-se, por outro lado, que dos quatro cargos aludidos, apenas dois eram ocupados por professores que ministravam aulas, sendo os outros dois preenchidos por professores com funções de chefia no IFMS. Embora o autor defenda que houve a desocupação dos cargos de professor, em virtude da assunção dos encargos de chefia, não é isso que ocorreu. Aquele servidor que é nomeado para exercer função de chefia, em regra, continua a ocupar o seu cargo de provimento, mesmo que esteja exercendo atribuições diversas daquelas para as quais foi aprovado. Então, refuto a tese de que a nomeação para as funções de chefia teriam implicado na vacância dos cargos aludidos. Em relação à tese de que não há necessidade de ser aprovado dentro do número de vagas, para ter direito subjetivo à nomeação, faço as seguintes ponderações. De fato, a jurisprudência tem se assentado no sentido de que não há necessidade de aprovação dentro do número de vagas previstas no edital, para que exista o direito subjetivo à nomeação. Cito julgados do STJ nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. EXPECTATIVA DE DIREITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. DIREITO ADQUIRIDO. 1- A mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. (grifei) 2- Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1168473 PE 2009/0225967-7, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA, DJe 14/05/2015) ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA APROVADA NO CERTAME FORA DO NÚMERO DE VAGAS. CONVOCAÇÃO E CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PRETERIÇÃO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter nomeação e posse em razão de aprovação em concurso público fora do número de vagas previsto no edital. 2. A instância ordinária denegou a segurança tendo em vista que, embora a recorrente tenha sido aprovada no concurso, sua classificação encontra-se fora do número de vagas previsto no edital. 3. O STJ adota o entendimento de que a mera expectativa de nomeação dos candidatos aprovados em concurso público (fora do número de vagas) convola-se em direito líquido e certo quando, dentro do prazo de validade do certame, há contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função. Precedentes. (grifei) 4. No caso dos autos, comprovou-se que o prazo de validade do concurso não se expirou por ocasião da realização de concurso para contratação precária de candidatos para o exercício das funções do cargo para o qual a recorrente obteve aprovação, de modo que merece reforma o acórdão da Corte de origem, sobretudo quando se observa que o art. 2º, inc. VII, da Lei estadual n. 6.915/1997, a qual regula a contratação temporária de professores no âmbito do Estado do Maranhão, fixa que a contratação temporária somente é possível quando não existam candidatos aprovados em concurso público e devidamente habilitados. 5. Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (STJ RMS 34319 MA 2011/0096723-4, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 13/12/2011 - SEGUNDA TURMA). Contudo, não se deve olvidar que os precedentes em apreço apontam ser possível nomeação de aprovados fora do número de vagas previstas no edital desde que, de fato, existam cargos vagos. No caso em apreço não existe qualquer comprovação da existência de cargo vago. Apesar de o autor sustentar que o fato de ter sido contratado, de forma precária, e haver reiterados concursos de professores temporários seriam motivos suficientes para justificar a existência de cargo vago, equiparando a necessidade do serviço com a criação de cargo público, não é isso o que acontece. Isso porque os cargos públicos somente são criados por meio de lei em sentido estrito e, em regra, preenchidos por meio de concurso público. A pretensa necessidade aludida não é suficiente para a criação de cargo público. Quanto à impossibilidade de abertura de concurso público antes de expirado o prazo de validade do concurso anterior, pelo exposto, verifica-se que os cargos não seriam os mesmos, pelo que não há de se verificar qualquer ilegalidade. Ademais, ainda que fosse publicado novo certame para o mesmo cargo, não há qualquer ofensa em se iniciar o procedimento administrativo para um novo certame, desde que se respeite a impossibilidade de contratação de servidores aprovados no novo certame enquanto não esgotada a lista de candidatos aprovados ou extirpado o prazo de validade do concurso anterior. Não se deve olvidar, ainda, que entre a publicação do edital de um certame e a sua homologação costuma decorrer um prazo considerável. Assim, também não merece guarida a tese do autor pelo simples fato de que o concurso foi aberto em 22 de junho de 2012 (fls. 51-76), com prova prevista para o dia 07.07.2012, e a validade do edital 54/2010 - CPCP - IFMS acabaria no dia 29.06.2012, portanto, após a abertura do edital, mas antes da aplicação das provas. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos alinhados na inicial. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do Código de Processo Civil. Isento de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS Juiz Federal

0006804-84.2012.403.6000 - LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS015974 - OSMAR DE OLIVEIRA CRUZ) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO)

LUIZA EROTILDE SALAZAR SOUZA interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 98-103. Sustenta, em síntese, que a sentença é contraditória, já que reconheceu ser o falecido responsável por comprar medicamentos para sua pessoa, mas não considerou a dependência econômica. Ademais, a sentença foi omissa em alguns pontos, pois não mencionou a prova pericial requerida, nem levou em conta que residia com falecido. É o relatório. Decido. Não há contradição a ser reparada no tocante à dependência econômica. A sentença reconhece que a autora recebia medicamentos patrocinados pelo de cujus, ressaltando, entretanto, que o simples fato de contribuir com a compra de medicamentos não é suficiente para tornar a parte autora dependente do falecido. Em desfavor da autora, militam as declarações, firmadas pelo próprio de cujus, nas quais ele não reconhece a sua irmã (autora) como sendo sua dependente, fato que constou expressamente na sentença de fls. 98-103. Aduz, ainda, a embargante ter sido omissa a sentença quanto ao fato de a autora residir no mesmo endereço do falecido e isso não ter sido levado em consideração por este magistrado. Entretanto, a tese defendida pela parte autora não se sustenta, pois os documentos juntados aos autos não são aptos a demonstrar que de fato moravam sob o mesmo teto. Note-se que o endereço no qual residiam o de cujus e sua esposa, que veio a óbito no mesmo acidente (fls. 18-9), era Rua Terlita Garcia, nº 16, Bairro Santa Camélia, nesta Capital. A parte autora junta documentos às fls. 21, 22, 23 e 29-30 no intuito de comprovar que residia no mesmo endereço dos falecidos. Os dados de fls. 21, 23 e 29-30, ao que indica, foram preenchidos pela própria parte autora, não sendo suficiente para comprovar que morava no mesmo endereço que o de cujus. Já a cópia de carta enviada pela Bradesco Cartões não possui sequer data para se aferir qual o período ela se refere. Ao ser ouvida como testemunha Luiz Gimenes, colega de farda do irmão da autora, declarou que não sabe se Luzia morava com este quando do óbito, simplesmente afirmou que em Porto Murinho, serviu com ele e nessa época a autora não morava com o militar falecido. É óbvio que a circunstância dos irmãos terem morado junto por um tempo aqui em Campo Grande, isto antes do militar ter sido transferido para o Nordeste não autoriza a conclusão defendida pela autora. Destarte, os elementos trazidos aos autos para comprovar que existia dependência econômica entre a parte autora e o seu falecido irmão são por demais frágeis. Quanto à prova pericial requerida na inicial, a parte autora entende haver cerceamento na sua produção. O processo seguiu o rito ordinário. Foi determinado, em momento específico, que as partes indicassem as provas que eventualmente pretendiam produzir (fl. 70). A autora manifestou-se às fls. 72-3, apresentando escritura pública e indicando o próprio declarante como testemunha, e, na fl. 75, ratificando a indicação da testemunha já apresentada e requerendo a oitiva de outras a serem oportunamente arroladas. Não requereu qualquer outro tipo de prova além da testemunhal, nem mesmo fez remissão à prova pericial que teria sido anteriormente requerida. Foi oportunizado à autora que fizesse alegações finais e ela disse em audiência que não possuía outras alegações (fl. 81). Como se vê, foi observado o contraditório, mas foi a autora que não requereu a prova pericial em momento oportuno, nem mesmo manifestou-se sobre a sua possível ausência, ainda que tivesse várias oportunidades para dizer. Somente agora, após a prolação da sentença, em sede de embargos de declaração, procura se insurgir contra eventual ausência de produção de perícia. Posto isto, não vislumbro qualquer omissão ou contradição na sentença, motivo pelo qual rejeito os embargos interpostos. Quanto aos documentos que foram desentranhados por determinação do despacho de fl. 94, fica o patrono da autora intimado para retirá-los em secretaria, no prazo de 15 dias, sob pena dos documentos serem destruídos. P.R.I.

0002994-67.2013.403.6000 - RODRIGO VIEIRA ARCE(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS013669 - SIBELE CRISTINA BOGER FEITOSA)

RODRIGO VIEIRA ARCE propôs a presente ação contra FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL (FUFMS) e ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. Afirma ser estudante do curso noturno de História oferecido pela ré e beneficiário de Vale Universidade proveniente do Estado de Mato Grosso do Sul. Explica ser Adventista do Sétimo Dia e por esse motivo não pode praticar atividades não sacras no período entre o pôr do sol das sextas-feiras até o pôr do sol dos sábados. Todavia o curso só é oferecido no período noturno e nos sábados, no período diurno, o que representa um conflito com o exercício da sua fé religiosa. Com efeito, não poderia frequentar as aulas que eventualmente fossem designadas para sexta-feira, após o pôr do sol, e sábado, até o pôr do sol, sem que isso ofendesse a sua crença. Diante disso requereu administrativamente o abono das faltas, o que foi indeferido pela FUFMS. Pede a condenação da FUFMS a abonar eventuais faltas (já lançadas), ocorridas nas sextas-feiras, período noturno (curso de história), e sábado, período matutino, e a se abster de lançar faltas posteriores ao ajuizamento da ação, bem como requereu que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL não suspenda a bolsa universitária recebida. Como medida alternativa às aulas que ele não poderia comparecer, pede a disponibilização de tarefas e marcações de provas em dias e horários compatíveis com o exercício da sua crença. Com a inicial apresentou os documentos de fls. 17-51. Deferiu o pedido de justiça gratuita e a intimação dos réus para se manifestassem sobre o pedido de antecipação de tutela e, após, determinei a citação (fl. 53). A FUFMS (fls. 70-83) e o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (fls. 57-64) manifestaram-se acerca do pedido de antecipação de tutela, pedindo que ele fosse indeferido. Citado (fls. 54), o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL apresentou contestação às fls. 110-23. Sustentou, em síntese, que, caso o autor não mantivesse os requisitos para a concessão/manutenção do Vale Universidade, não restaria outra opção à administração, a não ser a sua suspensão. Citada (fls. 55-6), a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou contestação às fls. 95-104, arguiu preliminares e, no mérito, sustenta que o autor não teria direito seja ao abono das faltas, tampouco à disponibilização de tarefas alternativas, por falta de previsão legal. Aduz que a concessão de benefícios a casos como os do autor implicaria em privilégio, em virtude de tratamento desigual, pois estariam criando regras segundo preceitos religiosos de determinados grupos e, como consabido, o Estado brasileiro é laico, pois não adota nenhuma religião oficial. Deferiu parcialmente o pedido da antecipação de tutela (fls. 105-8). Na mesma ocasião rejeitei a preliminar arguida pela FUFMS. É o relatório. Decido. Constatou que na inicial foi juntada declaração da Igreja Adventista do Sétimo Dia (fl. 45). Atesta o subscritor que autor é membro da referida Igreja, na qual os seguidores compreendem como sagrado o repouso religioso, desde o pôr do sol da sexta-feira, até o ocaso do sol no sábado. As requeridas não contestaram tal fato. A questão é extremamente relevante, tanto que alguns estados passaram a legislar sobre o assunto, o que levou a análise da matéria até o Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a repercussão geral do RE 611874-DF. De qualquer sorte, conforme já afirmado na decisão antecipatória de tutela, e agora reafirmado, a Constituição Federal assegura que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para se eximir de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa fixada em lei (art. 5º, VIII), pelo que ao autor devem ser oferecidas maneiras alternativas de cumprir as matérias que não puder frequentar por motivos religiosos. Sobre o oferecimento de atividades substitutivas não há qualquer novidade, já que a legislação prevê regimes especiais para estudantes gestantes e doentes, por exemplo. Assim, a Universidade poderá ministrar aulas e aplicar provas em dias compatíveis com o exercício da fé professada pelo autor ou determinar a realização de atividades domiciliares nos termos do Decreto-lei 1.044/1969. Tendo a Constituição Federal como norte, compreendo que a realização do tratamento diferenciado é a medida que se impõe, não representando qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade. Quanto ao Vale Universidade, ele não poderá ser suspenso em virtude de faltas ocorridas nos dias em que o autor está impedido de comparecer à aula, dado que assim o faz em razão de sua crença e porque agora reconhecido o direito a atividades substitutivas. Em suma, deve ser acolhido o pedido de que sejam oferecidas atividades alternativas. O mesmo entendimento não tenho quanto às faltas ocorridas antes do deferimento do pedido de antecipação de tutela, pois inexistia previsão legal para essa alternativa. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) - condenar a UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS a conceder atividades alternativas (trabalhos, pesquisas...), ao autor, como forma de compensar as atividades ministradas nos dias em que o autor não puder comparecer às aulas desde o pôr-do-sol da Sexta-feira até o ocaso do Sol no Sábado, ressaltando que eventuais provas deverão ser aplicadas em dias compatíveis com a fé professada, podendo ser realizadas inclusive aos sábados, após o pôr do sol; 2) - determinar que o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL abstenha-se de suspender/cessar a Bolsa Universitária concedida em razão das faltas do autor nos períodos aludidos; 3) - Condeno o ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL a pagar valor correspondente a 5% sobre o valor da causa corrigido a partir de 26-3-2013, a título de honorários advocatícios, ressaltando que a FUFMS é isenta da sua cota parte por ser autarquia federal. Isentos de custas. P.R.I. Campo Grande, MS, 22 de julho de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0005386-77.2013.403.6000 - CESAR LUIZ FERREIRA LOPES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS017885 - LEONARDO PEDRA DOS SANTOS E MS014450 - LANA CAROLINA LUBE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CEZAR LUIZ FERREIRA LOPES propôs a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alega que firmou com a requerida vários contratos de empréstimo consignado. Sustenta que, ao celebrar os contratos, era sempre surpreendido com cobrança abusiva de juros juntamente com o valor liberado no mútuo. Ao procurar explicações, o representante da requerida teria informado que os contratos seriam cumpridos nos termos em que foram pactuados. Pede que sejam revistos os contratos e a taxa de juros remuneratória limitada à média de mercado, com capitalização anual e não mensal, bem como que haja substituição da comissão de permanência pelo índice IGPM-FGV e culmina requerendo a compensação/restituição dos valores pagos a maior. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14-36. Deferi o pedido de justiça gratuita (f. 43). Citada (f. 45), a requerida apresentou contestação (fls. 47-64) e juntou documentos (fls. 65-79). Defende que não seria o caso de revisão contratual, tendo em vista que não ocorreu qualquer anomalia/ilegalidade nos contratos. Afirma que o requerente não apontou em que consistiriam as cobranças abusivas, acrescentando a possibilidade de capitalização mensal dos juros (f. 51), bem como a legalidade da comissão de permanência, não havendo cumulatividade desta com a correção monetária. Réplica às fls. 84-91. Instados a produzir provas pelo despacho de f. 92, o autor não se manifestou e a requerida informou não que não tinha provas a produzir (f. 97). É o relatório. Decido. A parte autora assevera que não possui nenhuma via dos contratos, seja de abertura da conta corrente, seja dos empréstimos, pois não teriam sido fornecidas. Entretanto, considerando que não reitera o pedido em nenhum momento, nem mesmo quando foi intimado o especificar provas, entendo que tal ponto não é imprescindível para o deslinde do caso analisado, até porque não foi negada, pela requerida, a existência dos negócios, apesar de o autor dizer que não possui o documento que os instrumentalizou. Assim, considerando que há elementos suficientes nos autos para aferir os principais dispositivos contratuais (fls. 15, 18, 20, 23, 28, 31 e 34), entendo que a inexistência formal dos contratos não é óbice para o julgamento do processo sub examen. O autor alega que a taxa de juros praticada não poderia ser superior à média de mercado, conforme planilha, no que estaria demonstrada a exorbitância. Entretanto, apesar de indicar a existência da planilha, em nenhum momento foi apresentada, nem mesmo quando oportunizada a produção de provas. Consigno que é entendimento assente o fato de que não existe vinculação da taxa de juros aplicada pelas instituições financeiras ao limite de 12%, conforme bem discorre a requerida. Assim, o que limita os juros a serem praticados é o próprio mercado. Nos contratos de empréstimo de consignação sub iudice verifica-se que as maiores taxas de juros aplicadas são de 1,90% a.m. Assim, não é possível reconhecer os juros como sendo abusivos, ademais, porque o autor não prova que superam a média aplicada no mercado. A parte autora aduz, todavia, que não seria possível a capitalização mensal de juros, pois tal fórmula representaria desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio, já que a capitalização mensal ou diária de juros estaria expressamente proibida pela Lei da Usura, sendo tal prática conhecida como anatocismo. No entanto, como observo, as prestações do financiamento foram calculadas com base na tabela PRICE e sem correção, de sorte que tal forma não implicou em juros sobre juros. A tabela PRICE utilizada como sistema de amortização, implica em prestações mensais iguais, onde o valor do saldo devedor é mês a mês reduzido, ficando o mutuário responsável por pagar os juros relativos ao saldo devedor ainda remanescente. Com esse sistema (tabela PRICE), o valor dos juros é reduzido mês a mês, pois há diminuição do saldo devedor a cada parcela que é paga. Assim sendo, conforme propugna a requerida, não haveria a incidência de juros sobre juros. Ademais, compulsando os autos, verifico que os demonstrativos de evolução contratual apresentados pela CEF permitem concluir que não existe cobrança de juros sobre juros, sendo assim insubsistente a alegação de anatocismo. Quanto à comissão de permanência, é um encargo criado pelos Bancos no caso de inadimplemento. A jurisprudência vem reconhecendo como possível a sua cobrança, desde que tenha sido pactuada pelas partes e não haja incidência concomitante de correção monetária, pois a própria comissão já pressupõe que houve a devida correção ou qualquer outro encargo moratório. A requerida alegou que existe disposição contratual prevendo a cobrança da comissão de permanência, mas não juntou nenhuma cópia de contrato para comprovar a sua alegação. Destarte, tendo em vista que, em sua defesa, a CEF alega a previsão contratual de sua cobrança, mas, mesmo ciente de que a parte autora não possuía cópia dos contratos, deixou de comprovar essa cláusula, isso permite afirmar que não seria o caso de poder incidir o encargo, mesmo que houvesse atraso, já que a cobrança da comissão de permanência depende de acordo entre as partes e ele não restou comprovado. Assim, no caso em apreço, afasto a possibilidade de cobrança da comissão de permanência, mas nos limites do pedido, ou seja, admitindo o IGPM-FGV. No que tange às tarifas legais, supostamente cobradas, o autor apenas alega a incidência abusivas, mas não traz qualquer indício de que tenham sido efetivamente cobradas. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a demanda, para: 1 - afastar a comissão de permanência, substituindo-a pelo IGPM-FGV; 2 - condenar o autor em honorários, que fixo no valor correspondente a 10% sobre o valor da causa (art. 86, parágrafo único, NCPC). Entretanto, como litigou sob o pálio da gratuidade de justiça, fica suspensa a cobrança, pelo prazo de 5 anos, forte no art. 98, 2º e 3º do NCPC; 3 - condenar a ré a pagar 10% de honorários ao advogado do autor, incidente sobre a diferença entre o valor exigido a título de comissão de permanência e o fixado (IGPM-FGV); 4 - o autor está isento de custas. A CEF pagará 50% das custas. P.R.I.C.

0014542-55.2014.403.6000 - MARISTELA BORGES LIMA(MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO/ IFSP

Manifeste-se a autora sobre a petição da FUFMS (fls. 157-60).Int.

0012590-07.2015.403.6000 - LADY MERCEDES SADHAS SOUZA X RAMAO DO NASCIMENTO SOUZA(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X BRAZILLIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006539-43.2016.403.6000 (1999.60.00.004041-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004041-67.1999.403.6000 (1999.60.00.004041-7)) SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ADELINA TOCIE MIYASHIRO X ZINZEI MIYASHIRO X ALMIRO OLIVEIRA ROCHA FILHO X MARILENE HADDAD REZEK X ALVIZIO DO CARMO VENITE LOPES X IOLANDA MEDEIROS LOPES X AMELIA JORGE DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVESTRE X BENEDITO PAULINO DE ARRUDA X LUCIANA DE MOURA ASSUMPCAO X JOSEFA CRISTINA ALVES DE ARAUJO X JOAO GUILHERME ASSUMPCAO DE ARRUDA X BONIFACIO TIKAYOSHI TIAEN X ADELITE TIAEN X CARLOS ADOLFO ALVES DE SOUZA X IVONE DE ALMEIDA SOUZA X CELIA AGUENA ARAKAKI X CARLOS AUGUSTO ARAKAKI X DAVAIL BERNARDO DE ALMEIDA X MICHEL DA SILVA ALMEIDA RODRIGUES E OUTROS X DOROTI EURAMES DE ARAUJO X VALDECI EURAMES BARBOSA X VANDERLEI EURAMES BARBOSA X ENILSON ROSA RIBAS X VERA HELENA BASTOS RIBAS X FLAVIO CESAR GAZAL BERTONI X MARIA TULIA BERTONI X FRANCISCO APARECIDO PEREIRA X ELIANA MARIA RUSA PEREIRA X JOAO PEDRO MATOS DE OLIVEIRA PEREIRA X GABRIEL ADAO PEREIRA X OLGA DA CUNHA PEREIRA X HELENA YOSHIE MORIBE YAMASAKI X YOSHINOBU YAMASAKI X HELIO YOSHIKI IKEZIRI X CARLOS KEZUAKI NACAZATO IKEZIRI X HUMBERTO DA SILVA PEREIRA NETO X INGRID SCHUTZ PEREIRA X HUMBERTO UBIRAJARA VERONEZI X MARISTER NAVES BRAGA VERONEZI X ANDRE BRAGA VERONEZI X BEATRIZ BRAGA VERONEZI X IONE MACEDO THEREZO CANAZARRO X PAULO LINO CANAZARRO X ITARU YAMASAKI X EEI YOSHIKAWA YAMASAKI X IVONETE ENEDINA DE SOUZA X IVETE DE SOUZA VERAS X JANE SCHWIND PEDROSO STUSCI X LUIZ ALBERTO DA SILVA PEREIRA X JOSE ANTONIO PEREIRA X ELISABETH MARIA SEABRA PEREIRA X LURDES BENEDITA DE MELO X MARIANA MELLO DE OLIVEIRA X MARA SERRA DE CARVALHO X ROBERTA SERRA DE CARVALHO CAMARGO X MARIA DA GRACA DIAS DA SILVEIRA X ALBERTO ESPINDOLA X JUAN CARLOS DIAS ESPINDOLA X MARIA IZABEL DIAS ESPINDOLA X MARIA DE LOURDES HENN X JAIME HENN X MAX MERLONE DOS SANTOS X CLOTILDE ABDO DOS SANTOS X MIGUEL ATAGIBA GIORDANO X ZENAIDE MARIA GIORDANO PAZ E OUTROS X NILO NUNES NOGUEIRA X MARLY PORTO NOGUEIRA X ANA LUIZA DE SOUZA MEDEIROS NOGUEIRA X OSCAR NILO CATHCART X LUCIANA DE JESUS SANTOS X GUSTAVO SANTOS CATHCART X ELIANI DA SILVA CATHCART X PEDRO NANGO DOBASHI X ANA LUCIA KIYOMI SHIMABUCO DOBASHI X PEDRO PAULO AIALA X ESMERALDA VERA AIALA X PEDRO YONEHARA X ROMILDA PRADO YONEHARA X PORCINA DE CAMPOS MEDEIROS X ELISETE CAMPOS MARTINS X RENATO NOGUEIRA X SANTINA ADELAIDE BOTTOS NOGUEIRA X TEREZINHA RODRIGUES PEREIRA X LUCIANO RODRIGUES PEREIRA X WACILA CAYMAR ROCHA BONZI X LUIS ALBERTO BONZI BOBADILLA X WALDIR RAVAGLIA ALBRES X SARAH BARBOSA ALBRES X ZORAIDE GUINOSSI X CHARLES GUINOSSI MOREIRA X JORGE LUIZ CARVALHO X JANETE VICENTE DE PAULA CARVALHO X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE X EDSON GARCIA FERREIRA X SABRINA MASSA ALVES LARA X HUMBERTO IVAN MASSA(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

F. 521. Defiro ao autor o pedido de prazo de vinte dias para atendimento à determinação de fls. 516-7.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001493-35.2000.403.6000 (2000.60.00.001493-9) - YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO(MS005820 - JOSE RICARDO NUNES E SP167523 - FABIANA DE LUNA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YONE PAES FERREIRA DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO VALERIO DE AZEVEDO

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 408, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

0006858-31.2004.403.6000 (2004.60.00.006858-9) - CRECI - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 14A REGIAO/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - 14a. REGIAO - CRECI/MS(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS E MS006727 - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DO CARMO E MS010673 - GISLAINE GOMES MARTINS) X JUDSON AMABEL NUNES DA CUNHA

Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pelo executado (fls. 72-77). Alega a ocorrência de prescrição, pois entre a conversão da ação monitória em execução de título extrajudicial e sua citação decorreram mais de cinco anos. Pede efeitos suspensivos nos termos do art. 739-A, 1º do CPC, e os benefícios da justiça gratuita. Manifestando-se (fls. 86-8), a exequente alega a existência de diversos atos interruptivos do prazo prescricional, pelo que não houve decurso do prazo prescricional. Decido. A exceção de pré-executividade no processo de execução mostra-se plausível quando for possível ao juiz conhecer de ofício da matéria impugnada, caso contrário, para discussão da dívida, deve ser utilizado o meio processual disponível na lei. De construção doutrinária, não prevista na ordem positiva, esta espécie de defesa foi inicialmente admitida apenas contra a ausência de pressupostos processuais, mas os Tribunais alargaram seu emprego para abranger outras nulidades ou vícios insanáveis que impedem o válido e regular desenvolvimento do processo. Inicialmente registre-se que a prescrição intercorrente tem como pressuposto a inércia do ente público, que deliberadamente deixa de praticar atos necessários ao deslinde do procedimento, retardando de modo injustificado seu lapso temporal (STJ - OMS 48665 - 2ª Turma - Og. Fernandes - DJE 05.02.2016). No caso, a ação monitória foi convalidada em título executivo judicial em 06.05.2008, expedindo-se mandado de citação para que o executado pagasse o débito, sob pena de penhora (f. 34). No entanto, a diligência realizada em 06.10.2008 foi negativa, pois o réu já não residia no endereço da primeira citação (f. 19). Posteriormente, em 20.09.2010, o autor foi intimado para que se manifestasse e, em 27.09.2010, informou novo endereço (fls. 41-3). O mandado foi cumprido em 21.07.2011 e novamente a diligência foi negativa. Essa situação repetiu-se às fls. 50-55. Em 30.10.2012 o exequente requereu a expedição de ofícios a órgãos federais e, em 14.01.2013 a suspensão do feito pelo falecimento da advogada. Em 28.10.2013 foi intimado para regularizar a representação processual, o que foi atendido em 08.11.2013. Aquele pedido foi deferido em 27.02.2014 e, em 02.07.2014, integralmente cumprido. Assim, encontrando-se novos endereços do executado foi expedido mandado e, finalmente, ele foi citado para pagar o débito, sob pena de penhora, em 25.11.2014 (fls. 57-71). Como se vê, não houve inércia do exequente, que atendeu a todas as intimações, forneceu endereços e requereu diligências, como a expedição de ofícios a órgãos federais, tudo com o fim de que o executado fosse encontrado. Assim, a razão da demora na citação decorre do próprio mecanismo do judiciário e alterações de endereço do executado. Aliás, pelo que se vê nas certidões de fls. 67-8 o autor possui ao menos seis endereços cadastrados em órgãos públicos. Assim, não há que se falar de prescrição intercorrente. Fica prejudicado o pedido de efeitos suspensivos aos embargos, uma vez que esse não foi o instrumento utilizado pelo devedor. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade e defiro o pedido de justiça gratuita (art. 99, 3º, do CPC). Intimem-se.

0000404-93.2008.403.6000 (2008.60.00.000404-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDNEIA GOMES DOS SANTOS X EDSON BENICIO BALIERO X NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO(MS002570 - VILSON CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEIA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON BENICIO BALIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR GOMBLAM DE OLIVEIRA BALIERO

Fica o réu solicitante (EDSON BENICIO BALIERO) intimado acerca do desarquivamento dos presentes autos bem como de sua disponibilização em Secretaria, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, sem manifestação, retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 4604

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000723-86.1993.403.6000 (93.0000723-8) - ALDAIR FERREIRA COELHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003962 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Juntado nestes autos cópia da decisão e do trânsito em julgado dos embargos nº 9800064834, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0008202-61.2015.403.6000 - REGINA APARECIDA TEIXEIRA CORREA(MS016279 - MARIA VALDERES LISSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o(a) autor(a) intimado(a) para comparecer no consultório do Dr. José Roberto Amin, situado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309, Santa Fé, nesta cidade, telefone 3042-9720, no dia 14 de setembro de 2016, às 08:30 horas para perícia médica.

0000905-66.2016.403.6000 - ALEXANDRA ELIAS CATAN SONONO X ADILA CATAN SONONO MARCHIORI(MS005536 - ANTONIO HENRIQUE GAUDENSI E MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

1. Manifeste-se a ré sobre o pedido de fls. 586-605, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se.

0008885-64.2016.403.6000 - LUIZ CARLOS DA SILVA(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor dado à causa, declino da competência para processar e julgar o presente feito. Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001662-94.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002689-20.2012.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA) X MARIO GARCIA DE FREITAS(MS013973 - THIAGO ESPIRITO SANTO ARRUDA)

REPUBLICAÇÃO: Os embargos foram opostos com fundamento na utilização da Resolução 267/2013 quando, no entender do embargante, deveria ter sido utilizada a norma vigente da data da sentença, qual seja, a Resolução 134/2010. Aliás, na manifestação de f. 81, o embargante relatou não haver erro de cálculo na execução, mas sim na matéria de Direito acerca do índice a ser aplicado. Assim, por se tratar de perícia inócua, revogo o despacho de f. 77. Intimem-se, inclusive a perita (f. 90-1). Façam-se os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0006483-40.1998.403.6000 (98.0006483-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN) X ALDAIR FERREIRA COELHO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA)

Junte-se nos autos principais nº 9300007238 cópia da decisão e do trânsito em julgado destes embargos. Dê-se ciência às partes do retomo destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0003372-18.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO E Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FELIPE MUNIZ MARTINS DOS SANTOS(SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X JOSSEMAR BIBERG(PR052836 - NEVAIR SOARES DA CRUZ) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS X MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA E SP357110 - BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO E SP358866 - ALAN ROCHA HOLANDA E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E MS015660 - SERGIO HENRIQUE RESENDE LANZONE) X PETERSON SILVEIRA CAVARZAN(SP202624 - JOSÉ ANIBAL BENTO CARVALHO E SP317503 - DANIELLE FATIMA DO NASCIMENTO) X TIAGO FIGUEIREDO GOMES(MS015510 - JULIO CEZAR SANCHES NUNES E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL)

Biberg, às f. 627-635, requereu o imediato relaxamento da prisão preventiva ante a não realização de seu interrogatório e por estar preso há cinco meses e vinte dias. O Ministério Público Federal, por seu turno, manifestou-se desfavoravelmente ao pedido formulado por Jossemar (f. 658). Decido. 1) O pedido de revogação da prisão preventiva por excesso de prazo formulado pelo denunciado Jossemar não merece prosperar. Inicialmente, cumpre salientar que os prazos processuais previstos na legislação penal devem ser computados de maneira global, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. Na hipótese, a complexidade do feito é evidente, pois o processo conta com três réus e houve instauração de incidente de insanidade mental quanto a um deles, sendo que o exame já foi realizado e o laudo, juntado. 3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 55482 RS 2015/0003388-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 03/03/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/03/2015) - grifei: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto. 2. No caso, a complexidade do feito é evidente, diante da quantidade de envolvidos - 15 (quinze) acusados -, representados por diversos patronos, além da necessidade de expedição de cartas precatórias. 3. Tal situação justifica o atual trâmite processual, encontrando-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 4. Recurso a que se nega provimento. (STJ - RHC: 50518 ES 2014/0202859-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 14/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJE 29/10/2014) - grifei: No presente caso, o decreto das custódias cautelares foi embasado no conteúdo decorrente de quarenta e seis pedidos de interceptações telefônicas no período de 11.7.2011 a 28.2.2014 (autos n.º 0003792-96.2011.403.6000), o qual reuniu suficientes elementos indiciários apontando para a suposta participação de mais de quarenta investigados em um grupo minuciosamente articulado para o cometimento dos crimes capitulados no art. 33, caput, c.c. 40, I e 35 da Lei nº 11.343/2006. A denominada Operação Matterello foi deflagrada aos 2.2.2016 em ação conjunta da Polícia Federal em diversos estados da Federação para dar cumprimento aos mandados de prisão preventiva, busca e apreensão e sequestro de veículos. O Inquérito Policial n.º 0012093-27.2014.403.6000 (IPL 0179/2011) foi devolvido relatado a este juízo aos 2.3.2016 e imediatamente encaminhado para o Ministério Público Federal. Aos 21.3.2016 o Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face do requerente Jossemar e dos demais representados do Grupo 06: Felipe Muniz Martins Santos, Márcio Henrique Garcia Santos, Marcus Vinicius Garcia Santos, Peterson Silveira Cavarzan e Tiago Figueiredo Gomes. A denúncia foi recebida aos 4.7.2016 (f. 582-587) e designadas audiências para oitiva das testemunhas de acusação e defesa (f. 589), a primeira já realizada no dia 29.7.2016 às 13h00. Entendo, portanto, que a ação penal tramita em tempo razoável e condizente com a complexidade do processo. Por outro lado, da análise da denúncia apresentada nos presentes autos, verifico que o órgão acusador não formulou contra Jossemar Biberg a acusação de um ato específico de traficância. Pelo contrário, em que pese o convencimento ministerial acerca da prática do crime de associação para o tráfico internacional de drogas, do material indiciário arrecadado no curso da Operação Matterello não vislumbrou viabilidade na subsunção dos fatos ao crime previsto no artigo 33 da Lei de Tóxicos, registrando que JOSSEMAR BIBERG atuava como agente operacional mais próximo a TIAGO FIGUEIREDO GOMES (f. 92). Eis os termos da denúncia que envolve o ora requerente: (...) Assim, agindo dolosamente, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, TIAGO FIGUEIREDO GOMES, FELIPE MARTINS MUNIZ DOS SANTOS e PETERSON SILVEIRA CAVARZAN restam incurso nas penas do crime de tráfico internacional de drogas (art. 33 c.c. art. 40, inc. I da Lei 11.343/2006). Pela associação em grupo criminoso estável ao tráfico de drogas, MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, TIAGO FIGUEIREDO GOMES, FELIPE MARTINS MUNIZ DOS SANTOS, PETERSON SILVEIRA CAVARZAN, JOSSEMAR BIBERG e MARCUS VINICIUS GARCIA SANTOS restam incurso nas penas do crime de associação para o tráfico internacional de drogas (art. 35, c.c. art. 10, inc. I da Lei 11.343/2006) (sic) O crime de associação para o tráfico internacional de drogas é previsto no artigo 35 c.c. art. 40, inciso I, da Lei 11.343/2006: Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1º, e 34 desta Lei: Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Da análise do caso concreto, portanto, é viável antever a significativa possibilidade de que, mesmo sendo condenado ao final, o requerente Jossemar inicie o cumprimento de sua pena em regime diverso do fechado, dados seus antecedentes (f. 14, 25-26, 32, 35-38, 47-48 e 53 do Apenso I). Isso, porém, não é suficiente para a revogação de sua prisão preventiva. Há, ainda, que se verificar se o requerente não representa perigo à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal, principalmente por meio de documentação probatória de residência fixa no Brasil e atividade lícita comprovada. Se a documentação acostada originalmente nos autos n.º 0012024-92.2014.403.6000 não foi suficiente a demonstrar a ausência da necessidade da prisão cautelar, o mesmo não se pode dizer em relação ao que foi juntada em sede de defesa prévia. Com a petição protocolada em 29.04.2016, a defesa de Jossemar Biberg acostou aos autos cópia de contrato de parceria rural firmado pelo requerente, notas fiscais que o vinculam à atividade rural, comprovante de residência, cópia de matrícula de imóvel em nome de seu pai na cidade de Medianeira-PR e cópia de Requerimento de Empresário formulado perante a Junta Comercial do estado do Paraná (f. 478-492). Tais documentos demonstram que o requerente, se solto, tem condições de manter-se mediante o trabalho em atividades lícitas, o que afasta, por ora, o risco à ordem pública. Por outro lado, não há elementos que indiquem, neste momento, existir risco à aplicação da lei penal ou à integridade da instrução criminal. Nestas condições, diante da alteração do quadro jurídico existente nos autos, reconsidero a decisão anteriormente proferida nos autos n.º 0012094-92.2014.403.6000 e revogo a prisão preventiva decretada em desfavor de Jossemar Biberg, substituindo a medida prisional pelas seguintes medidas cautelares diversas: a) proibição de saída do território nacional sem prévia autorização do juízo, que só será concedida por força de necessidade documental comprovada e após a oitiva do Ministério Público Federal; b) depósito em Juízo de todas as vias originais de passaportes que estejam sob sua posse, ficando vedada a emissão de novo passaporte antes do trânsito em julgado desta ação penal; c) recolhimento domiciliar no período noturno (das 19h às 6h) e nos dias de folga; d) fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Em que pesem as disposições constantes do artigo 5º, inciso XLIII, da CF/88 e artigo 44 da Lei 11.343/2006, prevendo a inafiançabilidade do crime de tráfico, não verifico óbice ao arbitramento de fiança no caso concreto, tendo em conta que a medida cautelar em questão não está a substituir uma prisão ocorrida em um contexto flagrantíssimo. Por outro lado, a disposição de inafiançabilidade prevista na Constituição Federal tem por base um sistema jurídico no qual, incabível a fiança, a manutenção da prisão em flagrante ocorria ex lege, sem necessidade de motivação concreta para o ato. O princípio era o de que o estado de flagrância constituiria elemento suficientemente robusto da periculosidade do agente e de sua propensão criminosa, razão pela qual haveria de se manter preso aquele que viesse a ser preso nestas condições, até a formação de sua culpa. Significa dizer que a fiança era o único meio pelo qual um agente flagrado na prática de um delito tinha para evitar a manutenção de sua custódia até a formação de sua culpa. E a redação revogada do artigo 323 do Código de Processo Penal é prova da significativa restrição que se impunha ao flagrado para conseguir livrar-se solto da prisão em flagrante, o que ocorria em situações excepcionais. Sendo este o contexto sistemático legal, há uma lógica e uma teleologia em se estabelecer que determinados crimes de especial gravidade venham a ser tratados como inafiançáveis, a saber: evitar que agentes flagrados praticando crimes de tráfico, terrorismo e outros definidos como hediondos sejam postos em liberdade mediante fiança. Em outras palavras, quis se impor a eles o regime de prisão decorrente do simples contexto flagrantíssimo, que vigia no momento da promulgação da Constituição. Ocorre que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal interpretou a Constituição de modo a afastar qualquer possibilidade de prisão cautelar descolada a elementos concretos de cautelaridade. Dito de outro modo, entendeu que o rol de garantias constitucionais não permitiria a prisão cautelar decorrente do mero contexto flagrantíssimo do delito, demandando fundamentação particularizada que a embasasse. O Código de Processo Penal sofreu alterações que albergaram esse entendimento. Apesar disso, o legislador ordinário parece ignorar a alteração de paradigma que se verificou no processo penal e, ainda hoje, quando pretende dotar algum crime de um traço de especial gravidade, impõe a ele a tacha de inafiançável. Se houvesse maior reflexão quanto a este ponto perceberia, no entanto, que a classificação de um crime como inafiançável atualmente acaba por beneficiar o agente que é flagrado praticando-o, porquanto, impedida a fixação de fiança, de todo o modo poderá livrar-se solto, apenas submetido a medidas cautelares menos austeras do que a fiança. Em outras palavras, o que se verifica atualmente é uma autofagia normativa por parte de um sistema que, por um lado, emite um mandato especial de criminalização a determinados crimes (CF, art. 5º, XLI, XLII, XLIII, XLIV) e, por outro, impõe aos mesmos crimes um regime cautelar prisional menos intenso do que a outros delitos que não foram alvo de especial atenção do legislador constitucional. Não tenho dúvida de que a atual quadra de evolução do processo penal impõe que estas inconsistências sejam consideradas e ponderadas pelo julgador, a fim alcançar o equilíbrio entre o anseio constitucional de maior repressão de determinados delitos e seu regime cautelar prisional. Somente assim se observaria fielmente o postulado da proporcionalidade, que engloba não apenas a proibição do excesso, mas também a proibição de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (sobre o duplo espectro da proporcionalidade e seus efeitos sobre o processo penal: HC 104410, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-062 DIVULG 26-03-2012 PUBLIC 27-03-2012). Justifico, assim, a imposição de fiança no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) no caso concreto, mesmo em se tratando de crime que, segundo a legislação, é classificado como inafiançável. Recolhido o valor fixado a título de fiança e entregue formalmente o passaporte na Secretaria do Juízo, excepe-se alvará de soltura e o respectivo termo de compromisso, no qual deverão constar as condições ora estabelecidas. Assento que o recebimento e a apreensão do(s) passaporte(s) deverão ser formalizados e certificados nos autos principais. Oficie-se aos Superintendentes da Polícia Federal em Mato Grosso do Sul e no Paraná, comunicando-lhe as proibições do acusado Jossemar Biberg de se ausentar do país e de emissão de novo passaporte em seu nome, até segunda ordem deste Juízo. Intime-se o acusado Jossemar Biberg, informando que seu comparecimento nas audiências terá que ser necessariamente presencial, perante este Juízo da Vara Federal de Foz do Iguaçu (PR), como forma de fiscalização do cumprimento das condições impostas por ocasião de sua liberdade provisória (art. 319, I e VIII, do CPP). 2) Ante a certidão de f. 659, fica prejudicado o pedido formulado pelo MPF às f. 658 (certidão atestando a expedição de ofícios às companhias aéreas TAM e GOL). 3) Determino que a Secretaria certifique nos autos as diligências enviadas com o fim de: (a) aferir a possibilidade operacional da transferência solicitada pela defesa do acusado Márcio Henrique Garcia Santos (item 6 do despacho de f. 652); (b) dar cumprimento ao mandato de prisão contra Márcio Henrique (item 2 do despacho de f. 653). 4) Tendo em conta os pedidos das defesas dos acusados Márcio Henrique, Marcus Vinicius, Felipe e Tiago pela substituição da oitiva das testemunhas arroladas em sede de defesa prévia por apresentação de declarações escritas, deferidos em audiência (f. 651-652), intime-se a defesa do denunciado Jossemar Biberg, para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse ou não na referida substituição. Registro que as declarações escritas de testemunhos meramente abonatórios terão o mesmo valor probatório do testemunho oral, por ocasião da valoração da prova por este Juízo. 5) Intimem-se.

ACAO PENAL

0014454-90.2009.403.6000 (2009.60.00.014454-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1132 - RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X ILSON MOREIRA ARRAES(MT003302 - DIONILDO GOMES CAMPOS)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a detenção e, por consequência, CONDENO o réu ILSON MOREIRA ARRAES, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal por violação do art. 273, 1º, 1º-A e 10-B, inciso I, do CP, à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Não faz jus à pena alternativa ou ao sursis, conforme fundamentação supra. Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea b, do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos medicamentos apreendidos na posse do réu, que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 11/12). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e encaminhem-se os medicamentos apreendidos à ANVISA para destruição. Custas pelo réu. P.R.I.C.

0006231-07.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MARCELO SILVA REI(PR075282 - MAYKON MAURICIO FRANCA)

Intime-se a defesa do acusado para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na fase do artigo 402 do CPP, inclusive sobre os laudo periciais juntados às fls. 310/325, nos termos do despacho de fl. 286. Em nada sendo requerido, para apresentar alegações finais, em memoriais, no prazo de cinco dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3826

MANDADO DE SEGURANCA

0001965-68.2016.403.6002 - LATICINIOS MUNDO NOVO LTDA - ME(PR033150 - MARCIO RODRIGO FRIZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS X PROCURADOR-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM DOURADOS-MS

Vistos em decisão. Converto o julgamento em diligência. Observo que a autoridade impetrada - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS - compareceu aos autos para arguir preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os tributos sobre os quais versa a ação - código 4737 - são administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN. De fato, a análise dos documentos apresentados nos autos, na forma delineada na própria decisão que deferiu a medida liminar, revela que os débitos excluídos do parcelamento disciplinado na Lei 12.996/14, código 4737, são administrados pela PGFN. Dessa forma, acolho a preliminar arguida pelo Delegado da Receita Federal em Dourados para excluí-lo do polo passivo desta ação. Intime-se o impetrante para, em 05 (cinco) dias, promover a emenda à inicial, indicando a autoridade administrativa responsável pelo ato impugnado, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Como forma de manter a eficácia da decisão liminar, no interregno compreendido entre esta decisão e a efetiva notificação da autoridade impetrada, o impetrante deverá depositar tempestivamente, na conta judicial vinculada aos presentes autos, os valores relativos ao parcelamento. Com a notificação, a autoridade impetrada deverá fornecer ao impetrante, mensalmente e até decisão final nestes autos, as respectivas guias do parcelamento, código 4737, para recolhimento de forma tempestiva, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 por guia não fornecida. Por oportuno, observo que diversamente do que afirmou o impetrante às fls. 158-159, o depósito da caução não dependia do fornecimento de guia pela autoridade impetrada, mas era sua incumbência, como expressamente consta na decisão de fls. 140. Logo, o atraso no recolhimento da caução, imputável exclusivamente ao impetrante, será oportunamente analisado. Com a emenda à inicial, proceda-se à correção do polo passivo no sistema processual e, em seguida, à NOTIFICAÇÃO da autoridade impetrada, para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/09, artigo 7º, I). Vale destacar que, com a notificação, a autoridade administrativa deverá fornecer as guias mensais de parcelamento ao impetrante, na forma determinada na decisão de fls. 140. Cópias desta decisão e daquela encartada às fls. 140 deverão instruir o mandado de notificação. Dê-se ciência da impetração do presente feito à pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/09, artigo 7º, II), para manifestar se possui interesse em ingressar no feito. Em caso positivo, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer (Lei 12.016/09, artigo 12, caput). Tudo isso feito, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003097-63.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE TAQUARUSSU - MS(RS025345 - CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS

O MUNICÍPIO DE TAQUARUSSU/MS impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS requerendo, liminarmente, a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que se abstenha de autuá-lo caso constatada a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas sem natureza remuneratória especificadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-85. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5º, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/09, art. 7º, III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável. A discussão travada nos autos envolve a análise das rubricas que legitimamente poderiam compor a base de cálculo da contribuição previdenciária patronal prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I, bem como da contribuição destinada ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, prevista na Lei 8.212/91, artigo 22, inciso II. De saída, denoto que o Município de Taquarussu/MS, ora impetrante, não possui regime próprio de Previdência Social. Dessa forma, está sujeito ao Regime Geral da Previdência Social. De outro lado, anoto que se aplicam às contribuições destinadas ao RAT - Risco de Acidente do Trabalho a mesma disciplina das contribuições previdenciárias da Lei 8.212/91, artigo 22, inciso I (Precedente: TRF3, APELREEX 0011766-73.2014.4.03.6100). Nesta linha, as verbas que forem excluídas da base de cálculo daquela contribuição também o serão desta. Feitas estas observações, passo ao exame das verbas apontadas no pedido liminar, abordando-as de forma individualizada. Terço constitucional de férias (abono de férias) Não incidem as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas, na forma da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, d, em virtude de sua natureza indenizatória (Precedente: STF, RE 587.941/SC). Férias indenizadas O artigo 28, 9º, e, da Lei de Custeio, estabelece que a importância recebida a título de férias indenizadas não integra o salário-de-contribuição, consequentemente, não incide contribuição previdenciária. De acordo com o Decreto 3.048/99, artigo 214, na rescisão contratual não incide a contribuição previdenciária sobre as seguintes parcelas: (...) - férias indenizadas (proporcional e vencida). Auxílio-creche Nos termos do enunciado STJ, 310, o auxílio-creche não integra o salário de contribuição. Isso porque objetiva reembolsar o empregado segurado pelos valores despendidos em razão de a empresa não manter em funcionamento creche em seu próprio estabelecimento (Precedente: STJ, AgRg REsp 1.079.212/SP). Portanto, os valores pagos a esse título não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Salário-família No tocante ao salário-família, constato que ele não integra o salário-de-contribuição, por expressa previsão da Lei 8.212/91, artigo 28, 9º, a, devido a sua natureza de benefício previdenciário. Por isto, não incidem as contribuições previdenciárias. Auxílio-educação O auxílio-educação constitui investimento na qualificação de empregados (cursos de especialização, bolsas de estudo, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós e graduação), apesar de seu valor econômico. Como não destina a retribuir trabalho efetivo, não integra a remuneração do empregado, conforme se infere da CLT, 458, 2, II. Dessarte, os valores pagos a título de auxílio-educação não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Auxílio-doença e auxílio-acidente pagos pelo empregador nos quinze primeiros dias de afastamento Nos termos da Lei 8.213/91, artigo 86, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença ou acidente são custeados pelo empregador. Nesse período, aliás, o contrato de trabalho mantém-se hígido, sendo suspenso a partir do 16º (décimo sexto) dia de afastamento. Sendo assim, entendo que os valores pagos pelo empregador nesses primeiros quinze dias têm natureza de verba salarial, do que decorre a incidência de contribuição previdenciária. Segundo esse entendimento, seria legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos ao empregado nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença/acidente. Entretanto, inclino-me ao entendimento do C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do E. Superior Tribunal de Justiça, que refutam a exigência dos recolhimentos da contribuição ao INSS durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado ao serviço por motivo de doença ou acidente. Argumenta-se que os recolhimentos em questão não têm natureza salarial por se constituírem causa interruptiva do contrato de trabalho, bem como por serem pagos apesar de não haver prestação de serviço. Assim, os quinze primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de doença ou acidente não devem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Aviso prévio indenizado Não incidem as contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, devido ao seu caráter indenizatório, conforme posição assentada na jurisprudência dos Tribunais Superiores (Precedente: STJ, REsp 812.871/SC). Vale-Alimentação Por versar sobre parcela de natureza indenizatória, o auxílio-alimentação não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, momento quando fornecido in natura pela empresa (Precedente: TRF3, AI 16.602/SP). Vale-transporte O vale transporte ou auxílio-transporte, ainda que pago em pecúnia, não possui natureza salarial, pois não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado. Não se revela, portanto, como contraprestação ao trabalho desenvolvido pelo empregado, mas sim como indenização para recomposição dos valores despendidos no deslocamento casa-trabalho. Nesse quadro, a rubrica em epígrafe não deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias. Tenho que a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial se encontra presente, na forma acima esboçada. Ademais, em face da necessidade de se apurar o montante das contribuições sobre as rubricas rechaçadas, igualmente entrevejo o perigo de lesão. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de autuar o Município impetrante caso verifique a ausência de recolhimento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre as verbas a seguir elencadas, inclusive as destinadas ao custeio do Risco de Acidente do Trabalho - RAT, pagas a todos os seus servidores (efetivos, celetistas e trabalhadores eventuais): i) Adicional de um terço de férias, devido tanto nas férias gozadas quanto nas férias indenizadas; ii) Férias indenizadas; iii) Auxílio-creche; iv) Salário-família; v) Auxílio-educação; vi) Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do segurado empregado por motivo de auxílio-doença ou auxílio-acidente; vii) Aviso-prévio indenizado; viii) Vale Alimentação; ix) Vale-transporte. Ressalto, porém, que embora o impetrante tenha especificado os limites do pedido liminar, fato que oportunizou a sua análise e concessão da medida, não o fez com relação ao mérito. Isso porque, ao elencar rol meramente exemplificativo das verbas que pretende ver declarada a inexigibilidade de recolhimento, deixou de delimitar o objeto final da lide, o que caracteriza pedido genérico, vedado, como regra, pelo ordenamento jurídico pátrio (CPC, 324, caput). Assim, sem prejuízo da concessão da liminar, intime-se o impetrante para que, em 15 (quinze) dias, apresente emenda à inicial, a fim de elencar exaustivamente as verbas que pretende ver analisadas na presente ação, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da liminar ora concedida. Decorrido o prazo, com ou sem a manifestação do impetrante, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA E MS014769 - SONIA MATSUI LANGE PARIZOTTO E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 293-319. Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interposta (CPC, 525). Anoto, no entanto, que não será atribuído efeito suspensivo a ela, considerando que estão ausentes fundamentos relevantes e o prosseguimento da execução não é suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação (CPC, 525, 6º). Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para manifestar-se sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. 2) Rejeito o pedido de revogação das astreintes formulado à fl. 333. Registro que na sentença judicial prolatada em 28 de janeiro de 2011 restou decidido que os valores consignados pelo autor deveriam ser recebidos pela Caixa Econômica Federal a título de compra do imóvel objeto deste litígio. Entendo, portanto, que a sentença transitada em julgado é um título executivo judicial suficiente para realizar a transferência de propriedade do imóvel, independentemente de escritura ou de contrato prévio. Restam afastadas, portanto, as alegações de que a executada está impossibilitada de dar cumprimento à decisão judicial. 3) Observe que a própria executada requereu a designação de audiência de conciliação com intuito de buscar um acordo entre as partes (fls. 293-299). Considerando que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, afiguro razoável a sua designação a fim de ser viabilizada uma solução mais adequada, flexível e negociada para o conflito levado a Juízo. Assim, designo o dia 08 de SETEMBRO de 2016, às 13:30 horas, para a audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes cientes de que deverão se fazer presentes representantes que tenham poderes para transigir. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, art. 334, 8º). 4) Fls. 334-345. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito. Aguarde-se a audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE DOURADOS

JANETE LIMA MIGUEL

Juíza Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretária

Expediente N° 6796

ACAO PENAL

0000231-82.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WELLINGTON DOS SANTOS ALCANTARA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X UELTON DOS SANTOS MONCAO(MS018909 - CLEYTON BAEVE DE SOUZA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X TARDNER RODRIGO RODRIGUES ALVES(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X CRISTOFFER OLIVEIRA DA SILVA(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE) X ANDRE LUIZ GONCALVES DIAS(MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE E MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO)

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado em sede de audiência criminal, por Wellington dos Santos Alcântara, André Luiz Gonçalves Dias e Uelton dos Santos Monção, presos em flagrante delito em virtude da prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 334-A, 1, I, do Código Penal c/c Decreto-Lei 399/1968 e art. 2º, 4º, V da Lei 12.850/13. Refere a defesa de Uelton que o réu é confesso quanto aos crimes capitulados nos arts. 334-A do CP e 183 da Lei 9472/97; é pai de família, primário, com residência fixa e proposta de emprego lícito. Alega ainda que inexistiu necessidade de segregação cautelar, pois, em eventual condenação, o regime de cumprimento de pena será mais brando do que ora se encontra. A defesa de André reiterou os termos da defesa apresentada por Uelton. Já a defesa de Wellington referiu que embora o réu tenha maus antecedentes não existe contra ele condenação criminal, sendo tecnicamente primário; alegou que possui residência fixa e emprego lícito. (fl. 540) O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fl.628). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A priori, verifico que os requerentes foram presos em flagrante delito juntamente com Tardner Rodrigo Rodrigues Alves e Cristoffer Oliveira da Silva, na data de 15.01.2016, em razão da prática, em tese, dos crimes tipificados artigo 334-A, caput, e 1, I, do Código Penal e dos artigos 2º e 3º do Decreto Lei 399/1969 e artigo 2º, 4º, IV da Lei 12.850/2013. Em 18.01.2016, converti a prisão em flagrante em prisão preventiva dos requerentes, com a finalidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. (fls. 79-81) Em 22 de janeiro de 2016 e 02 de fevereiro de 2016 indeferi os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelos requerentes (fls. 200/211). Em 24.05.2016 foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva formulado em nome de André Luiz Gonçalves Dias (fl. 472-473). Na data de 07.03.2016, foi impetrado Habeas Corpus em favor dos pacientes, ora requerentes, com Pedido de Concessão de Medida Liminar, nesta Subseção Judiciária, sob a alegação de excesso de prazo praticado, em tese, pelo Delegado da Polícia Federal, o qual foi indeferido (fls. 438/439). Em 27.04.2016 foi aceita a denúncia (fls. 364-366). Realizada audiência criminal, em 09.06.2016, as partes renovaram seus pedidos, contudo, dos argumentos apresentados pelos requerentes nesta oportunidade, observo que não houve nenhuma alteração fático-jurídica que ensejasse o reexame ou a mudança de posicionamento adotado quando da decretação da prisão preventiva, o qual foi reafirmado na decisão de indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva formulado anteriormente, já que a prisão preventiva foi decretada, para além da garantia da aplicação penal, para a garantia da ordem pública. Ancorando tal argumento, observe-se que a reiteração criminosa em fatos de mesmo jaez acaba por conferir razoáveis indícios de que os acusados, se soltos, novamente poderão renovar práticas criminosas. Verifico do parecer Ministerial que André foi recentemente preso (28.04.2015) devido a prática de contrabando, autos 0001959-86.2015.4.03.6002, Wellington está sendo processado nos autos 0013374-52.2013.4.03.6000 e Uelton figura no polo passivo nos autos 0000055-65.2014.4.03.6005. Ademais, é cediço que eventuais condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrados outros elementos que justificam a medida restritiva excepcional. Nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no RHC 38225 SC, relatado pela Ministra Laurita Vaz, o qual trago à colação: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. ACUSADA QUE PERMANECEU SEGREGADA DURANTE TODO O PROCESSO. ALEGADA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO PONTO. WRIT DEFICITARIAMENTE INSTRUÍDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Recorrente condenada às penas de 08 oito anos de reclusão e 1200 dias-multa, como incurso no art. 33, caput, e no art. 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, porque, segundo a denúncia, foram encontrados em sua residência 305,35g de maconha e 46,02g de cocaína, a quantia de R\$ 500,00, e caderno com anotações alusivas à contabilidade do tráfico de drogas. 2. Impossível o exame da apontada ilegalidade na fundamentação da prisão cautelar, notadamente no tocante ao preenchimento ou não dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, pois a Recorrente não se desincumbiu da tarefa de instruir adequadamente o feito. 3. Não é possível determinar a incontinença soltura de Condenado que permaneceu segregado processualmente enquanto tramitava o processo-crime, em razão do entendimento de que não há lógica em permitir que o réu, preso [...] durante toda a instrução criminal, aguarde em liberdade o trânsito em julgado da causa, se mantidos os motivos da segregação cautelar (STF, HC 89.824/MS, 1.ª Turma, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJ de 28/08/08). 4. A existência de condições pessoais favoráveis - tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa - não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, quando presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema. 5. Recurso ordinário desprovido, ressalvando a possibilidade de adequação da custódia cautelar ao regime semiaberto, caso por outro motivo não esteja a Recorrente segregada no regime fechado. (STJ - RHC: 38225 SC 2013/0167966-0, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013) - sem destaque no original. Do exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelos requerentes. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6797

ACAO ORDINARIA (PROCEIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PRO10011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Considerando que estes autos foram digitalizados e remetidos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça para processamento e julgamento de recurso, determino o sobrestamento do mesmo até o julgamento definitivo do referido recurso, conforme dispõe a Resolução CJF- RES. 2013/000237, de 18 de março de 2013. Remetam-se os autos ao arquivo, na opção sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se.

0002299-05.2016.403.6002 - MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS(MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES)

Ciente do agravo de instrumento de folhas 95/110, interposto contra a decisão de folhas 72/73, a qual, no exercício do juízo de retratação, mantenho por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a apresentação da contestação. Intimem-se.

0002696-64.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS X MADALENA BATISTA DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Trata-se de ação anulatória ajuizada por Deusmar Rodrigues dos Santos e Madalena Batista dos Santos contra Fundação Nacional do Índio - FUNAI, objetivando a suspensão do processo administrativo de demarcação de terras indígenas nº 08620.038398/2014-75, publicado no diário Oficial da União no dia 13/05/2016, envolvendo seus imóveis (matrículas nº 4.197 - denominado Sítio São José e nº 11.314 - denominado Sítio Santa Helena - ambos do CRI de Caarapó/MS). Acompanharam a inicial os documentos de f. 33/429. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Por primeiro, intime-se a União para que manifeste seu interesse em ingressar no polo passivo da presente demanda, no prazo de 05 (cinco) dias. Outrossim, verifico que o art. 63 da Lei n. 6.001/73 prescreve que nenhuma medida judicial será concedida liminarmente em causas que envolvam interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, sem prévia audiência da União e do órgão de proteção ao índio. Assim, manifestem-se a FUNAI e a UNIÃO sobre o pedido de liminar no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, bem como sobre a possibilidade de autocomposição, nos termos do art. 334 do NCPC/15. Esgotado o prazo acima, com ou sem manifestação, abra-se vista ao MPP, nos termos do art. 232 da Constituição Federal, para o mesmo fim e em igual prazo. Cumpridas as determinações acima, com o retorno dos autos, voltem imediatamente conclusos para decisão sobre a tutela de urgência pleiteada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 6798

ACAO PENAL

0001952-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X ADILSON OLIVEIRA DOS SANTOS(MS018979 - EDHIL VAZ JUNIOR)

Fica a defesa intimada para, no prazo de 5 (cinco), apresentar alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.

DR. ROBERTO POLINI.**JUIZ FEDERAL.****LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.****DIRETOR DE SECRETARIA.****Expediente N° 4557****ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)****0000215-96.2014.403.6003 - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 13h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000379-61.2014.403.6003 - ONEIDE MARIA RODRIGUES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 14h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000995-36.2014.403.6003 - ADEILDO CORREA SERRA(MS004584 - GILMAR GARCIA TOSTA E MS011957 - RAFAEL DA COSTA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 14h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0003343-27.2014.403.6003 - ELENITA BARNABE ALVES DE CARVALHO(MS018621 - CICERO RUFINO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 11h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000323-91.2015.403.6003 - SIMONE PEREIRA DOS SANTOS GUEDES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 13h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000342-97.2015.403.6003 - MARLENE DA SILVA MARTINS GOMES(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 10h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000401-85.2015.403.6003 - ANA MARIA MESSIAS(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 09h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000646-96.2015.403.6003 - ARNALDO ARCE(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 08h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000762-05.2015.403.6003 - RUBENS RODRIGUES MAGALHAES(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 08h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000906-76.2015.403.6003 - MOACIR CARLOS DE CARVALHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 11h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0000993-32.2015.403.6003 - EURICA ALVES PEREIRA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 10h00, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

0001842-04.2015.403.6003 - CANDIDO ALVES DA COSTA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o credenciamento do Dr. Fernando Fidélis, nomeio o perito Dr. Fernando Fidélis em substituição ao anteriormente indicado. Intimem-se as partes acerca da perícia médica a ser realizada no dia 26/08/2016, às 09h30, na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antonio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, em Três Lagoas/MS, devendo a parte autora comparecer a fim de submeter-se a exame médico pericial sob a responsabilidade do Dr. Fernando Fidélis, ficando o(a) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia, sob pena de torná-la inócua. Arbitro os honorários no valor máximo da tabela constante da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, ao profissional acima nominado. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Com a apresentação do laudo pericial, às partes para manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 8494

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001176-05.2012.403.6004 - CREUZA SEREM(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Ante o a notícia do óbito da autora CREUZA SEREM, foi determinada a habilitação dos sucessores (f. 115). Vieram aos autos requerer a habilitação no presente feito os filhos da falecida autora: Idimar Domingos Dias (f. 118-123), Paulo Cesar Dias (f. 124-127), Alinéia Serem da Silva (f. 128-131), Eliane Cristina Dias (f. 133-136), Elaine Cristina Serem da Silva (f. 138-142), Evelaine Serem da Silva (f. 144-149) e Cristiane Regina Serem (f. 150-155). Às f. 143 foi juntada a certidão de óbito, em que consta que a autora deixou sete filhos, sendo todos os acima indicados. As cópias dos documentos de identidade dos habilitandos confirmam este fato. Desse modo, admito a habilitação dos sucessores acima. Ao SEDI para que proceda as retificações necessárias. Após, intime-se os autores para que apresentem contrarrazões ao recurso de apelação de f. 102-113 no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal, conforme determina o 3º do artigo 1.010, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

0000518-44.2013.403.6004 - SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração, com pedido liminar, opostos por SAMARA YASSER YASSINE DALLOUL (f. 151-152), em face da sentença de f. 143-146, alegando a existência de vício que justifique a complementação da sentença. Em síntese, alega a tempestividade do recurso, bem como sustenta que o valor arbitrado a título de honorários advocatícios é ínfimo, pois fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa que é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que não retrata o zelo e o tempo de cuidado dedicado ao processo. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos. No mérito, verifico o manifesto não cabimento dos Embargos de Declaração nos termos propostos pela requerente. Com efeito, da leitura do recurso não se verifica sequer a alegação da ocorrência de um vício no julgado relativo à existência de obscuridade; contradição ou omissão, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Em verdade, a embargante requer a rediscussão da matéria, para que seja alterado o montante arbitrado a título de honorários sucumbenciais. Não apresentou a embargante qualquer vício que justifique a oposição de Embargos de Declaração, até porque demonstrou compreender todos os aspectos da decisão, sendo que eventual discordância não pode ser deduzida em sede de embargos, devendo a parte manifestar o seu inconformismo em recurso próprio para tanto. Cito acórdão recente do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. 1. Os embargos de declaração não se apresentam viáveis ao rejugamento da matéria posta nos autos, porquanto suas finalidades se limitam a permitir a complementação da decisão, quando constatado quadro de omissão a respeito de ponto fundamental da lide, ou o esclarecimento de contradição entre as proposições constitutivas do julgado, bem assim de obscuridade verificada ao longo das razões desenvolvidas pelo Juízo. 2. Tem-se, desse modo, que a rediscussão de matérias já examinadas e decididas transborda os rígidos limites de cabimento dos aclaratórios, os quais se encontram previstos no art. 535, I e II, do CPC. 3. Registre-se, ainda, que: A contradição que rende ensejo à oposição de embargos de declaração é a interna ao julgado, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão (EDcl no AgRg no REsp 571.895/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 25/10/2004). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp 538162/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, j. 08/09/2015, DJe 18/09/2015). Diante de todo o exposto, recebo os Embargos de Declaração opostos às f. 151-152 e, no mérito, os rejeito, ante a ausência de vícios que justifiquem sua oposição; com a consequente manutenção da sentença de f. 143-146. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000703-82.2013.403.6004 - SEVERINO MAGALHAES(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por SEVERINO MAGALHÃES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. O requerente sustenta, em síntese, que preenche todos os requisitos exigidos pela legislação em vigor, para a concessão da aposentadoria pleiteada. Com a inicial (f. 02-07), juntou procuração e documentos (f. 08-17). Decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita ao requerente à f. 20. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 26-39), sustentando, em síntese, preliminar consistente na falta de interesse processual por parte do requerente, diante da ausência de requerimento administrativo do benefício pleiteado. Juntou documentos de f. 40-44. Conforme despacho de f. 50, foi determinado ao requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovasse o requerimento administrativo do benefício buscado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, persistiu a inércia, consoante certidão de f. 52. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. No mesmo sentido, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Nesse sentido, é imprescindível à caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova do prévio requerimento administrativo, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Além disso, verifica-se que, apesar de se haver oportunizado prazo (f. 39-v) para que o requerente comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, persistiu a omissão, conforme certidão de f. 52. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001567-86.2014.403.6004 - ANTONIO CARLOS LEAL DE QUEIROZ(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRE E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a parte autora busca a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o argumento de estar incapacitado para o exercício de suas atividades laborais. A inicial foi instruída com procuração e documentos (f. 17-44). Foi determinada a intimação do autor para que emendasse a petição inicial, trazendo cópia do resultado do requerimento administrativo (f. 47). O autor manifestou-se, afirmando ser titular de benefício assistencial (LOAS) e que por esse motivo não consegue agendar pedido de qualquer outro benefício previdenciário no site da Previdência Social (f. 48). Diante dessa manifestação, foi determinada a intimação do réu para que se manifestasse (f. 49). Às f. 51-53, foram juntadas informações prestadas pela Chefê da Seção de Atendimento da Gerência-Executiva do INSS em Campo Grande, informando, em síntese, o recebimento do benefício assistencial à pessoa com deficiência impede o agendamento do pedido de auxílio-doença e que foi feito pela Administração o agendamento de aposentadoria da pessoa com deficiência por tempo de contribuição para o autor. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC. Entendo que o ofício de f. 51-53 demonstra resistência à pretensão da parte autora, pelo que está presente o interesse processual. Com efeito, a Administração reconhece que o sistema eletrônico impede o agendamento dos pedidos de benefícios previdenciários para aqueles que recebem benefício assistencial. Passo à análise do pedido antepetório. De acordo com o Novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput e 2º). No caso dos autos, não verifico risco ao resultado útil do processo, uma vez que o extrato do CNIS em anexo a esta decisão demonstra que o autor já recebe benefício assistencial (LOAS), cujo valor é de 1 (um) salário-mínimo. Assim, diante da ausência dos requisitos dispostos no art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência, sem prejuízo de nova análise após a instrução processual. O Novo Código de Processo Civil instituiu a audiência de conciliação ou de mediação, a ser designada caso a petição inicial preencha os requisitos essenciais (art. 334, caput). O parágrafo primeiro do art. 334 enuncia que conciliador ou mediador atuará necessariamente nesse ato processual. A imprescindível presença de conciliador ou mediador à audiência fundamenta-se, inclusive, na exigência legal (art. 167, 1º) de que esses profissionais apresentem capacitação específica ao efetivo auxílio, orientação e estímulo à autocomposição de conflitos, por meio de curso com currículo definido pelo CNJ e pelo Ministério da Justiça. Inequivoco, portanto, o intuito do novo código processual, de promover uma oportunidade concreta às partes para a construção de um consenso sobre a solução lide. Este Juízo, todavia, carece de profissionais conciliadores ou mediadores que atendam os requisitos legais e estejam aptos a participar das audiências de conciliação ou mediação perante esta Vara Federal. Nesse cenário, a alternativa possível, em respeito aos princípios da celeridade, eficiência e economia processuais, é o deslocamento da audiência de conciliação ou mediação para o âmbito da audiência de instrução e julgamento - a ser futuramente designada -, concentrando-se nessa oportunidade todos os atos pertinentes à autocomposição, instrução e julgamento da demanda. Isso, evidentemente, sem prejuízo à formulação pelas partes, desde já, de propostas de acordo em suas futuras manifestações nos autos. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil. No mesmo prazo o réu deverá trazer aos autos cópia integral do processo administrativo referente ao benefício assistencial deferido ao autor. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 337 do CPC, intime-se a parte autora para réplica dentro do prazo de 15 (quinze) dias, conforme dispõe os artigos 350 e 351 do CPC. Tendo em vista que a informação de f. 52-53 dá indícios de que esteja sendo negado aos beneficiários do BCP-LOAS o recebimento de pedidos de benefícios previdenciários, ferindo o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a, CF) e o disposto no art. 105 da Lei n. 8.213/1991, oficie-se ao Ministério Público Federal, encaminhando cópia das f. 47-53, para as providências que entender cabíveis. Cópia desta decisão servirá como a) CARTA PRECATÓRIA Nº /2016-SO, para a CITAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer; b) OFÍCIO Nº /2016-SO ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001583-40.2014.403.6004 - ANTONIO MARCOS MATIAS(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O documento de f. 41 demonstra que o médico perito do INSS solicitou informações (Relatório Médico) ao médico assistente do autor para subsidiar a conclusão do exame médico-pericial. Evidente que a entrega desse documento ao médico assistente é incumbência do autor, sob pena de causar o indeferimento do requerimento administrativo por impossibilitar a conclusão da perícia médica, caso em que não estaria presente o interesse processual. Diante disso, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o indeferimento do pedido administrativo, bem como os motivos que embasaram a decisão do INSS, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito. Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

0000835-71.2015.403.6004 - JOAO PAULO VALERIO DE CARVALHO(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO PAULO VALERIO DE CARVALHO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré à concessão de benefício previdenciário de auxílio acidente. O requerente narra que teria sofrido várias lesões em razão de um acidente de trânsito ocorrido em janeiro de 2014, e em razão disso teria percebido, até 13/05/2015, benefício previdenciário de auxílio doença. Sustenta que o referido benefício deveria ter sido convertido em auxílio acidente, ao argumento de que, em consequência do acidente sofrido, teria sofrido redução de sua capacidade laborativa. Com a inicial (f. 02-09), formulou quesitos (f. 10) e juntou procuração e documentos (f. 11-33). Consoante decisão de f. 36, os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao requerente, bem como foi determinada a trazeza da inicial para que o mesmo comprovasse ou efetivasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Todavia, o mesmo se manteve inerte, conforme certidão de f. 38. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. No mesmo sentido, afirma João Batista Lazzari. Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o esgotamento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Nesse sentido, é imprescindível à caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova do prévio requerimento administrativo, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Além disso, verifica-se que, apesar de se haver oportunizado prazo (f. 39-v) para que o requerente comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, persistiu a omissão, conforme certidão de f. 38. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000915-35.2015.403.6004 - ROSA NOEMI SALDIVAR ALVISO DE IZAGUIRRE(MS018593 - RENATA BENEVIDES GONZAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ROSA NOEMI SALDIVAR ALVISO IZAGUIRRE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de união estável e a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento do seu ex-marido. A requerente sustenta, em síntese, que manteve união estável com o Sr. José Carlos Izaguirre, até o seu falecimento. Alega ser beneficiária do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependente do de cujus, razão pela qual requereu junto ao INSS benefício de pensão por morte, que teria sido indeferido pela Autarquia. Com a inicial (f. 02-08), juntou procuração e documentos (f. 09-35). Conforme despacho de f. 39-v, este juízo determinou a emenda da inicial, para que a autora comprovasse, no prazo de 10 (dez) dias, o indeferimento administrativo do benefício pleiteado, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Entretanto, o referido prazo transcorreu in albis, consoante certidão de f. 41. A seguir, vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita requerido pela autora na inicial, tendo em vista declaração de hipossuficiência de f. 10. Com o julgamento do RE 631240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, pacificou-se a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para ir à Juízo postular benefício previdenciário. Abaixo colaciono a ementa do referido julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631240, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014) Destacamos. No mesmo sentido, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o esgotamento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Nesse sentido, é imprescindível à caracterização do interesse de agir em demandas previdenciárias a prova do prévio requerimento administrativo, sem o que não é verificável a pretensão resistida por parte do INSS. Todavia, tal pressuposto não foi atendido pela parte autora neste processo. Além disso, verifica-se que, apesar de se haver oportunizado prazo (f. 39-v) para que a requerente comprovasse o requerimento administrativo do benefício pleiteado, persistiu a omissão, conforme certidão de f. 41. Nesse cenário, inexistindo prova do prévio requerimento administrativo junto à Autarquia Previdenciária visando à concessão do benefício buscado, não vislumbro a necessidade/utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora ao tempo da propositura da ação. Logo, a extinção do feito, sem resolução do mérito, diante da carência da ação, é medida que se impõe. Ademais, ante o exposto, resta prejudicada, por conseguinte, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela autora na inicial. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte autora em custas e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos dos 2º e 6º do art. 85 do NCPC. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do NCPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000938-78.2015.403.6004 - BELHA CHORE(MS014653 - ILDO MIOLA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimada para comprovar o requerimento administrativo de pensão por morte objeto desta ação, a autora pediu o prosseguimento do feito (f. 21-22), reiterando que a ré se recusou a protocolar seu pedido e que o entendimento da Administração para casos idênticos ao seu (pensão por morte de militar temporário por acidente de qualquer natureza) é notoriamente contrário à postulação aqui deduzida. Todavia, a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação de suas alegações, porquanto não apresentou precedentes administrativos ou pareceres técnicos que demonstrem o suposto posicionamento contrário a sua pretensão que levaria ao indeferimento de seu pedido. Ademais, a simples alegação de que houve recusa em receber seu pedido não é suficiente para justificar a propositura da ação, dado que sequer há notícia nos autos da existência desse requerimento, tampouco se sabe em qual repartição ele foi entregue, como de fato acontece quando o interessado tenta realizar um requerimento. Por fim, como se sabe, a Administração possui em suas repartições setores de protocolos destinados a receber toda sorte de requerimentos, o que afasta a verossimilhança da alegação de negativa de recebimento do pedido. Diante disso, intime-se a autora para comprovar o indeferimento de seu pedido na esfera administrativa ou o alegado notório e reiterado posicionamento contrário da Administração a respeito de sua pretensão, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito por ausência de interesse processual.

0000678-64.2016.403.6004 - ANDERSON LUCIANO MARQUES DOS REIS(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDERSON LUCIANO MARQUES DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 20 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS (Lei n. 8.742/1993). A petição inicial (fs. 02-10) foi instruída com procuração e documentos (fs. 11-21). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Como se sabe, após decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos (RE 631.240), consolidou-se a necessidade de prévio indeferimento administrativo para o ajuizamento de ação previdenciária. Tal exigência não é uma mera formalidade inócua, a Administração Pública deve, efetivamente, oferecer resistência à concessão do benefício ao autor, para que, então, haja o interesse de agir necessário ao ajuizamento da ação judicial. Ora, o documento de f. 21 esclarece que o pedido administrativo foi indeferido em razão do não cumprimento das exigências formuladas para a análise do requerimento. Isto é, o INSS parece sequer ter analisado o mérito do requerimento administrativo, supostamente não apreciado por desídia da parte autora, que teria deixado de cumprir as exigências para tanto. Diante do exposto, intime-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, EMENDE a petição inicial, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, para comprovar o efetivo indeferimento administrativo (acerca do mérito do pedido) ou, subsidiariamente, para esclarecer as razões pelas quais não houve a análise de seu requerimento, salientando, neste caso, o motivo pelo qual subsistiria a necessidade/utilidade da intervenção judicial.

0000698-55.2016.403.6004 - JOSE DE OLIVEIRA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRÍ E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, o autor confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, o requerimento administrativo foi indeferido em razão de os impedimentos constatados não produzirem efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Tal pedido foi formulado em 10/09/20013 (f. 26), há quase 3 (três) anos. Todavia, o autor não esclarece se sua situação de saúde permanece a mesma ou se está agravada, caso em que deveria ter realizado novo requerimento administrativo. Na verdade, o único documento médico apresentado é datado de 13/08/2013, anterior ao pedido administrativo (f. 21). A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intíme-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, esclarecer qual sua atual situação de saúde, comprovando documentalmente nos autos. Intíme-se.

0000699-40.2016.403.6004 - SILVIO CARLOS DE ABREU(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, almejando a concessão de benefício assistencial. É o breve relatório. Decido. Após a decisão do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário distribuído sob nº 631240, restou sedimentado que, para o ajuizamento de ação almejando a percepção de benefício previdenciário, é necessário comprovar o prévio indeferimento administrativo, para que haja o interesse agir. E, em cumprimento da referida decisão, a petição inicial foi instruída com cópia do indeferimento administrativo. Contudo, a autora confunde requisito de procedibilidade com presença do interesse processual, ao deixar de trazer aos autos a lide concreta, ou seja, a parte autora não declina, nem ataca especificamente as razões que levaram a Administração a indeferir seu pedido, limitando-se a alegar genericamente possuir direito à concessão do benefício e a apresentar cópia do ato de indeferimento. Sobre o assunto, destaca-se o seguinte ensinamento doutrinário: Assim como é vedado ao juiz julgar a causa genericamente, fundamentando de forma vaga e desligada do caso concreto a sua decisão (art. 489, 1º e 2º, CPC), também é defeso à parte alegar genericamente na petição inicial o seu direito. Em outras palavras, assim como há dever judicial de fundamentação analítica, há simetricamente ônus de alegação específica das partes. () Não tendo a parte desempenhado adequadamente o seu ônus de alegar justificadamente, tem o juiz o dever de determinar o esclarecimento das suas alegações (art. 321, CPC). A este respeito, o Código de Processo Civil expressamente autoriza o Juiz a exigir a emenda da petição inicial, quando ela contiver defeitos que dificultem o julgamento do mérito: Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. O que se observa é que o referido ônus de alegação específica não vem sendo atendido pelo escritório que patrocina os autores das ações abaixo arroladas. No caso concreto, sequer há prova do indeferimento administrativo. Com efeito, apesar de haver nos autos indeferimento para um requerimento formulado em 11/03/2009, por inexistência de incapacidade, o autor, munido de novo documento médico, efetuou outro pedido na esfera administrativa, a respeito do qual não há notícias da decisão (f. 26-28). Assim, dado o grande tempo decorrido desde o primeiro requerimento, necessário saber qual a solução dada pelo réu ao segundo pedido, porquanto pode ter havido alteração no estado de saúde do autor. A ausência de impugnação específica traz diversas consequências deletérias. Em primeiro lugar, a Justiça, com o intuito de suprir tal carência, acaba por determinar a realização diligências junto à Agência Previdenciária em busca do inteiro teor do processo administrativo, para, então, sem uma impugnação específica, realizar a análise da situação específica de cada autor. Todavia, não cabe ao Poder Judiciário substituir os patronos nesse mister. Em segundo lugar, a desídia demonstrada pelos representantes dos autores traz prejuízos ao andamento processual, pois levará à discussão e produção de provas sobre pontos incontroversos, além de impedir o exercício do contraditório real sobre os pontos que deveriam estar controvertidos. Por consequência, causa desperdício de recursos do Poder Judiciário e do réu, mormente considerando o elevado número de causas previdenciárias em trâmite nesta Subseção Judiciária. Por fim, tal conduta acarreta prejuízos aos autores, uma vez que ocasiona demora na tramitação da ação e, muitas vezes, impossibilita a produção da prova adequada à comprovação do direito buscado, levando à improcedência do pedido. Ademais, não se pode olvidar que, por força do princípio do contraditório real, concretizado na sistemática do Novo Código de Processo Civil, é vedado ao Poder Judiciário decidir sobre questões que não foram submetidas à apreciação de ambas as partes. Assim, não basta que a parte autora comprove a existência de prévio indeferimento administrativo, sendo absolutamente necessário adequar a petição inicial aos fatos ocorridos no caso concreto, explicando e rebatendo os motivos que levaram ao indeferimento e ofendem o direito invocado, sendo vedado alegar genericamente o seu direito. Isto é, a exigência de prévio indeferimento administrativo não é uma formalidade inócua, mas uma condição da ação, devendo a parte demonstrar a sua causa de pedir, isto é, o substrato que faz nascer o seu pretensão direito subjetivo. Diante disso, intíme-se a parte autora para que, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, comprovar o indeferimento administrativo; de modo que, caso este seja efetivamente comprovado, emendar a petição inicial, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil, especificando fundamentadamente as razões que o levaram a discordar da decisão administrativa, isto é, a razão pela qual o indeferimento administrativo seria insubsistente. Intíme-se.

0000700-25.2016.403.6004 - BENEDITO DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI E MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe aposentadoria por invalidez. A petição inicial (fls. 02-22) foi instruída com procuração e documentos (fls. 23-41). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO documento de f. 41 esclarece que o pedido administrativo foi indeferido em razão do não comparecimento do autor para a conclusão do exame médico pericial. Como se vê, o próprio autor deu causa ao indeferimento de seu pedido, porquanto sua conduta impediu a autarquia de realizar o exame médico pericial, providência imprescindível para a análise dos pedidos de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Em outras palavras, a Administração não chegou a oferecer resistência à concessão do benefício ao autor, pois sequer analisou o mérito do requerimento administrativo. Nesse cenário, como as razões do indeferimento do requerimento administrativo são imputadas ao autor, não vislumbro a necessidade/ utilidade da intervenção judicial para a satisfação da pretensão da parte autora. Nessa linha de raciocínio, cumpre registrar o julgamento do RE 631.240 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sob o regime de recursos repetitivos, pacificando a questão referente à exigência de prévio requerimento administrativo para postular judicialmente benefício previdenciário. E naquela ocasião, ao regular a situação das ações já propostas - diante da prolongada oscilação do entendimento jurisprudencial sobre a matéria - o STF decidiu que os processos em curso seriam extintos nos casos em que as causas para o indeferimento fosse imputáveis ao próprio segurado. Abaixo colaciono a ementa do referido julgamento: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir. (RE 631.240, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/09/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-220 DIVULG 07-11-2014 PUBLIC 10-11-2014 - grifou-se) Ora, outra não poderia ser a solução, porquanto sem a prévia análise do mérito não é possível saber onde reside a controvérsia. Com efeito, é possível, por exemplo, que o INSS conclua que o autor atenda somente ao requisito da incapacidade, caso em que não haveria necessidade de realização de perícia médica em Juízo, resultando em um trâmite processual mais célere que beneficiaria o próprio autor. Sobre o assunto, afirma João Batista Lazzari: Os segurados têm interesse de agir e, portanto, há necessidade e utilidade do processo, quando sua pretensão encontra óbice na via administrativa, em face do indeferimento do pedido apresentado, ou, pela omissão no atendimento do pleito pela Autarquia Previdenciária. Ainda que o exaurimento da via administrativa não seja condição para a propositura da ação de natureza previdenciária, consoante jurisprudência consolidada na Súmula n. 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, entendemos que, em se tratando de pedidos de concessão de aposentadorias, pensão, auxílios ou contagem recíproca do tempo de serviço para fins de jubilação, a prévia manifestação da administração é necessária, pois, o Poder Judiciário, em tais casos, não deve se prestar a substituir a atividade administrativa de conferência de recolhimentos das contribuições, cálculo do tempo de serviço, avaliação da capacidade laborativa, entre outros requisitos. Diante da clareza da ementa e da doutrina acima transcritas, reputo desnecessários maiores esclarecimentos, de modo que o reconhecimento da carência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, uma vez que não houve citação. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sua exigibilidade, contudo, ficará suspensa, diante do pedido de gratuidade da justiça que ora defiro, nos termos do art. 98, 2º e 3º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000292-68.2015.403.6004 - FRANCISCO LEONOR DA SILVA (MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBAMA/MS

Manifeste-se a Fazenda Nacional sobre a petição e documentos de f. 207-210 dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos imediatamente conclusos. Intime-se.

0000382-42.2016.403.6004 - ANA CAROLINA SOARES COMUCCI (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se, pessoalmente, a impetrante para cumprir o despacho de f. 85, comprovando a apresentação do original do Histórico Escolar do Ensino Médio na Secretaria Acadêmica da UFMS, conforme determinado à f. 43, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação da liminar. Decorrido o prazo, dê-se vista à FUFMS e, após, façam-se os autos conclusos.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0000080-81.2014.403.6004 - EODIR ALVES RAMOS (MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Intimado a emendar a petição inicial, a fim de que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência para a análise do pedido e regular prosseguimento do feito, o autor quedou-se inerte. Isto posto, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290, CPC. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 8273

MANDADO DE SEGURANCA

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por DENIS CARLOS DE ANDRADE em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 43/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS.Partes: Denis Carlos de Andrade x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8274

MANDADO DE SEGURANCA

0002571-24.2015.403.6005 - RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO(MS007512 - ELCIO ANTONIO NOGUEIRA GONCALVES) X CHEFE DA DELEGACIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL - SPRF/MS

1. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por RICARDO DE OLIVEIRA CARNEIRO em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS - objetivando a liberação de veículo apreendido.2. A consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação.3. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Após o decurso do prazo para informações, apreciarei o pedido de liminar.Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado.Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 042/2016-SM para o Ilmo. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PONTA PORÁ/MS (ou seu substituto), com endereço na Av. Internacional, nº 241, centro, em Ponta Porá/MS.Partes: Ricardo de Oliveira Carneiro x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS.Segue contrafé.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8275

MANDADO DE SEGURANCA

0000241-20.2016.403.6005 - LUCAS PADILHA MODESTO DE ARAUJO(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X DIRETOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSAO DO IFMS - CAMPUS DE PONTA PORÁ

1. Considerando a natureza do direito pleiteado, intime-se o impetrante para manifestar-se seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Após, dê-se novas vistas ao MPF, bem como dê-se vistas ao órgão de representação. Neste último caso, atente-se a secretaria ao que consta da cota de fl. 34-v.3. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 8276

MANDADO DE SEGURANCA

0001861-67.2016.403.6005 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X AZAM MARTINS ALVES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORÁ - MS

1. Intimem-se os impetrantes, para que, no prazo de 10(dez) dias, emendem a petição inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, considerando o proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.2. Outrossim, no mesmo prazo, ficam os impetrantes intimados para que apresentem documentação comprobatória da situação econômica que justifique o pedido de justiça gratuita, ou recolha as custas devidas, sob pena de indeferimento.Publique-se.Partes: João Ferreira dos Santos e outro x Inspetor da Receita Federal do Brasil em Ponta Porá/MS.Sede do Juízo: Rua Baltazar Saldanha, 1917, Jardim Ipanema - Ponta Porá - MS - CEP 79904-202. Telefone: (67) 3431-1608. Fax: (67) 3431-0811.

Expediente Nº 8278

EXECUCAO FISCAL

0000225-66.2016.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X EMPACOTADORA DE ACUCAR CRISTALINA LTDA

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0000225-66.2016.403.6005EXEQUENTE: UNIÃO (Fazenda Nacional)EXECUTADO: EMPACOTADORA DE AÇUCAR CRISTALINA LTDA SENTENÇA Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (Fazenda Nacional) em desfavor de EMPACOTADORA DE AÇUCAR CRISTALINA LTDA, para a cobrança de imposto e multa.A presente foi distribuída em 23/05/1995 junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Ponta Porá/MS e a citação do executado foi determinada à fl. 08, restando negativa consoante se vê 12-v, houve citação por edital (fl. 13). Os autos vieram por declínio (fl. 17).Não houve penhora nos presentes autos.É o relatório. Decido.No caso dos autos, a Fazenda permaneceu inerte de 07/08/1997 até a o dia 08/04/2016, quando foi instada por este juízo a se manifestar. Desde a referida data não houve qualquer manifestação do exequente de interesse no prosseguimento do feito. Nesse sentido(...) Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.(...) Agravo regimental improvido. AgRg no REsp 1188957/PE, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, J. 16/06/2011, DJe 02/08/2011.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. VIABILIDADE. ART. 219, 5º, DO CPC. CITAÇÃO. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 2. A Primeira Seção desta Corte também já se pronunciou sobre o tema em questão, entendendo que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário (REsp n. 1102431 / RJ, DJe 1.2.10 - regido pela sistemática do art. 543-C, do CPC). Tal entendimento, mutatis mutandis, também se aplica na presente lide. (...). 4. Esta Corte firmou entendimento que o regime do 4º do art. 40 da Lei 6.830/80, que exige a prévia oitiva da Fazenda Pública, somente se aplica às hipóteses de prescrição intercorrente nele indicadas, a saber: a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1222444/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, J.17/04/2012, DJe 25/04/2012).Assim, tendo decorrido mais de cinco anos sem a existência de qualquer manifestação do exequente na presente execução fiscal, reconhece-se a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, 4º, da Lei 6.830/80, c/c o art. 925 do NCP, e DECLARA-SE EXTINTO O PROCESSO. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Não há penhora a levantar.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porá, 22 de julho de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORÁ

Expediente Nº 4119

EXECUCAO FISCAL

0000537-47.2013.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X OLIVEIRA E FATALA LTDA ME

1. Defiro o pedido de fl. 53.1. 2. Tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. 1. 3. No entanto, considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.1. Intime-se.

Expediente Nº 4120

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001044-71.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001043-86.2014.403.6005) EXPORTADORA ALFA LTDA(MS000649 - GAZI ESGAIB) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1. Em face das certidões de fls. 97/102 informe o Embargante a respeito do andamento do Recurso Especial.2. Sem manifestação conclusiva, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

Expediente Nº 4121

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000911-92.2015.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-14.2015.403.6005) TAMI YASSIM(MS003019 - DURAI D YASSIM) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 13a. REGIAO

Baixo os autos em diligência. Verifico que o avso de recebimento de fl. 19 foi endereçado a endereço diverso do constante na petição inicial do exequente na execução fiscal (São Paulo/SP). Certifique-se o ocorrido. Cite-se conforme despacho de fl. 24. Verificado, por fim, que o mesmo ocorre no aviso de recebimento de fl. 61 dos autos da execução fiscal.

Expediente Nº 4122

INQUERITO POLICIAL

0000233-43.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X REINALDO GREFE(MS018366 - KAMILA HAZIME BITENCOURT DE ARAUJO)

Pedido de REVOGAÇÃO DE PRISAO PREVENTIVA Autos nº 0000233-43.2016.403.6005 Requerente: REINALDO GREFE Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por REINALDO GREFE, preso em 29 de janeiro de 2016, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Aduz, em síntese, que é réu primário, possui emprego lícito, residência fixa e família constituída e que estão ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Pede, ainda, que seja declarada a incompetência da Justiça Federal para julgar o feito, pelo fato de que o requerente apenas manteve em depósito o entorpecente apreendido, em residência localizada em solo brasileiro. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela manutenção da Justiça Federal como o órgão competente para processar e julgar o caso, bem como pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva. Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. DECIDO. Os pedidos não merecem prosperar. Consta dos autos que o requerente foi preso por supostamente guardar e manter em depósito 42,6kg de cocaína, importada do Paraguai, em compartimento oculto do veículo VW/FOX, placas OOS-2318, em residência localizada na Rua Jameão, 165-B, em Ponta Porã/MS. Em seu interrogatório, Reinaldo afirma que recebeu o veículo carregado com o entorpecente de um cidadão paraguaio, e de sotaque paraguaio e que guardaria o automóvel carregado com a cocaína por cerca de dois dias, até que alguém buscasse o carro e transportasse a droga, provavelmente até São Paulo. Afirmou, ainda, que receberia R\$ 3.000,00 (três mil reais) pela guarda do veículo e que sabia que o automóvel estava carregado com drogas. Dessa forma, notam-se indícios suficientes da origem estrangeira da droga, o que atrai a competência da Justiça Federal. Ademais, é irrelevante que o entorpecente tenha sido recebido no Brasil, em virtude da ciência da proveniência estrangeira da cocaína, o que acarreta na adesão do requerente à conduta de tráfico internacional de drogas. Assim, as circunstâncias fáticas, tais como a nacionalidade paraguaia da pessoa que entregou o veículo carregado de cocaína ao requerente, a característica do entorpecente - cocaína, e, ainda a cidade de Ponta Porã é notoriamente conhecida por ser utilizada como rota de tráfico, por organizações criminosas que se valem da facilidade proporcionada pela grande faixa de fronteira seca entre Brasil e Paraguai para importarem drogas oriundas deste país evidenciam a transnacionalidade do delito em questão. Deste modo, fixo a competência Federal para processar e julgar o presente feito. No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva, Não houve qualquer alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão proferida em 13.05.2016, que indeferiu pedido semelhante, baseado nos mesmos fundamentos em que se funda o presente requerimento (fls. 209/212). Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados na decisão supramencionada. Adoto-os como razões de decidir. Não se deve confundir a reanálise da manutenção da prisão preventiva - que deve ser feita mediante o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) - com a discordância das partes a respeito da decisão judicial - entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica. No primeiro caso, tem-se uma mudança fático-jurídica, fulminando a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. No segundo caso, por sua vez, não há alteração, mas as partes se insurgem contra a fundamentação ou o comando da decisão, por entenderem de forma distinta do Juízo, nesse caso, portanto, devem manejar os meios de impugnação cabíveis. Dessa forma, por estarmos diante de um pedido de revisão, sem a alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de REINALDO GREFE, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Ponta Porã/MS, 02 de agosto de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena) CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE: Mandado de Intimação nº ____/2016-SCAD, para intimação de REINALDO GREFE, atualmente recolhido no ESTABELECIMENTO PENAL RICARDO BRANDÃO, EM PONTA PORÃ/MS.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001791-50.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001392-21.2016.403.6005) FABIO DE LIMA ROMAO(MS017280 - CEZAR LOPES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Revogação de prisão preventiva Autos 0001791-50.2016.403.6005Requerente: FABIO DE LIMA ROMÃOTrata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pela defesa de FABIO DE LIMA ROMÃO, o qual foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes previstos no artigo 334-A do Código Penal e 183 da lei 9.472-1997. Alega, em suma, que o requerente é primário, possui residência fixa e está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que não há provas de que tenha cometido qualquer infração penal. Juntou procuração e documentos (fls. 10/15).Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela intimação do requerente para que providenciasse a juntada aos autos cópia da decisão que decretou a sua prisão preventiva (fl. 18).Assim, foi concedido novo prazo para que o requerente instruisse adequadamente seu pedido, trazendo aos autos, em especial, cópia do auto de prisão em flagrante, bem como da decisão que decretou a sua prisão preventiva e demais documentos que entendesse necessário. Nova petição e juntada de documentos pelo requerente, às fls. 23/42.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 44/44-v).É o que importa como relatório.Decido.O pedido não merece prosperar.Não houve alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em 02.06.2016 (fls. 36/40).Com efeito, os pressupostos ensejadores da prisão preventiva no presente caso já foram bem delineados na decisão supramencionada, em que pese as alegações do requerente. Saliente-se que a aparente primariedade do requerente não impede a manutenção da sua prisão preventiva, em razão da reiteração da mesma prática delitiva, o que se deu em pouco mais de 3 meses após a sua condenação nos autos 0003009-02.2014.403.6000. Naqueles autos, inclusive, foi concedido ao requerente o direito de apelar em liberdade, o que não o impediu de permanecer no crime.Confira-se recente julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça da Terceira Região-PROCESSUAL PENAL E PENAL: HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCEPCIONALIDADE. DECRETO FUNDAMENTADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. AÇÕES EM CURSO. INTRODUÇÃO DE CIGARROS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. CONTRABANDO. PROIBIÇÃO RELATIVA. ARTIGO 313, I, DO CPP. MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS. INAPLICABILIDADE. I - O decisum está devidamente fundamentado na necessidade da segregação cautelar, dentre outras razões, porque o paciente está relacionado com indiciamentos e acusações pela prática do crime de contrabando pelo menos desde o ano de 2012 e que sua prisão em flagrante no dia 20.03.2015 foi, no mínimo, sua quarta prisão pela prática desse crime. II - A existência de outras ações em curso, em que pese não ser considerada por parte da doutrina como antecedentes a justificar o aumento da pena-base, não pode ser desprestigiada para fins de apreciação do pedido de liberdade provisória, visto que tais registros portam a notícia de reiteração de fatos delituosos. III - Considerando-se a reiteração em ações delituosas de mesma natureza, não há falar em mera presunção de que voltará a delinquir, mas na concreta expectativa, já que assim o fez nas oportunidades anteriores nas quais lhe foi concedida a liberdade. IV - Ademais, é manifesta a probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. V - Com efeito, a jurisprudência é firme no sentido de que a reiteração da prática delitiva de agente detido por contrabando ou descaminho autoriza a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública. VI - A introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando e não descaminho, já que se cuida de mercadoria de proibição relativa. VII - Logo, satisfeito o requisito previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal (nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). VIII - Por fim, eventuais condições favoráveis, não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a segregação cautelar. IX - Inaplicáveis, portanto, as medidas cautelares introduzidas pela Lei nº 12.403/11. X - Ordem denegada. (destaquei)(HC 00086612120154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2015.)Por tais razões, mantenho a decisão anterior, que decretou a prisão preventiva e entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado.Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão.Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação de prisão preventiva de FABIO DE LIMA ROMÃO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã, 03 de agosto de 2016.MONIQUE MARCHIOLI LEITEI/JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADECÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº ___/2016, endereçado a FÁBIO DE LIMA ROMÃO, atualmente recolhido no estabelecimento penal masculino em Ponta Porã/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2558

INQUERITO POLICIAL

0000708-93.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1099 - FRANCISCO DE ASSIS FLORIANO E CALDERANO) X JULIANO ILIBIO TEIXEIRA(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X TAMIRIS BATISTA(SC016985 - ADRIANO MAGRI) X MARCELO GONCALVES TEIXEIRA(MS020665 - SINVAL NUNES DE PAULA) X WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES(MS015936 - CAIO MAGNO DUNCAN COUTO)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍAUTOS Nº: 0000708-93.2016.403.6006Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: JULIANO ILIBIO TEIXEIRA e outros - RÉUS PRESOSFls. 285/315, 317/318, 395 e 397/398. As defesas prévias não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade dos agentes, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Saliento que as alegações da ré Tamiris Batista adentram no mérito da causa e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Ainda, quanto a suposta ocorrência de tortura durante a permanência da sede da delegacia da polícia federal de Naviraí/MS, o Ministério Público Federal tomará ciência na audiência ora designada, quando, como titular da ação penal, caso entenda pertinente, poderá iniciar as investigações necessárias. Consigo, ainda, que o pedido de justiça gratuita formulado pelo réu Willian Sorato da Silva Nunes será apreciado na sentença. Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA.Designo para o dia 24 de agosto de 2016, às 11 horas (horário de Brasília), correspondente às 10 horas (horário de Mato Grosso do Sul), a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que serão interrogados os réus JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, presencialmente na sede deste Juízo Federal, bem como a ré TAMIRIS BATISTA, por videoconferência com a Subseção Judiciária Federal de Laguna/SC, além de inquiridas as testemunhas CLEBER SHIGUERO UEDA SANTOS e EDUARDO ANTONIO RONDIS, presencialmente, e as testemunhas JOSÉ CARLOS GAVA FILHO e GUILHERME JOSÉ NARTINS ALVES, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.CITEM-SE e INTIMEM-SE os acusados acerca da realização da audiência. Depreque-se a citação e intimação da ré Tamiris Batista ao Juízo Federal da Subseção Judiciária Federal de Laguna/SC.Oficie-se ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS para que providencie a escolta dos réus JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, e ao Diretor da Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS para que adote as providências necessárias a fim de que os mencionados acusados possam ser apresentados no dia e hora designados para o ato.Intimem-se as testemunhas lotadas em Naviraí/MS, bem como se depreque a requisição/intimação das demais testemunhas ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS.Registro que as defesas dos réus Marcelo Gonçalves Teixeira e Tamiris Batista não arrolaram testemunhas, e as defesas dos réus Juliano Ilibio Teixeira e Willian Sorato da Silva Nunes tomaram comuns as testemunhas arroladas pela acusação. Em tempo, intimem-se as partes da juntada dos laudos periciais (fls. 367/377).À SEDI para alteração da classe processual. Por economia processual, cópias da presente servirão como os seguintes expedientes: 1- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 254/2016-SC: ao acusado WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, brasileiro, solteiro, mecânico, filho de Ricardo Nunes e Fátima Sorato da Silva, nascido em 11.12.1988, em Tubarão/SC, RG n.4.066.614 SSP/SC, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada.-Anexos: Fls. 255/257.2- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 255/2016-SC: ao acusado JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, operador de caldeira, filho de José Teixeira e Marlene Ilibio Teixeira, nascido em 15.12.1979, RG 4159731 SSP/SC, CPF n.008.155.979-83, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada.-Anexos: Fls. 255/257.3- MANDADO DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO 256/2016-SC: ao acusado MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA, brasileiro, em união estável, motorista, filho de Marcelino Manoel Teixeira e Maria Gonçalves Teixeira, nascido em 23.02.1986, RG 4258829 SSP/SC, CPF 051.855.389-29, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, acerca da audiência acima designada.-Anexos: Fls. 255/257.4- CARTA PRECATÓRIA 717/2016-SC: AO JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAGUNA/SC- FINALIDADE: CITAÇÃO e INTIMAÇÃO da acusada TAMIRIS BATISTA, brasileira, filha de Jorge Luiz Batista e Maria Aparecida da Silva Batista, nascido em 19.09.1994, RG 6079945 SSP/SC, CPF 095.570.579-71, com endereço na Estrada Geral Morro Grande, 90 (próximo o à Igreja Católica) ou Rua Capitão Domer, 324, bairro Portinho, ambos em Laguna/SC, fone (48) 9951-5229 (Jorge Luiz - pai) ou (48) 9858-1098 (Maria Aparecida-mãe), acerca da audiência acima designada, para que compareça na sede da Justiça Federal de Laguna/SC, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada audiência de instrução, pelo método de videoconferência.-Anexos: Fls. 255/257.- OBSERVAÇÃO: A ré possui advogado constituído na pessoa do Dr. Adriano Magri, OAB/SC 16.985, fone 48 3632-3914 ou 9996-7087.- OBSERVAÇÃO: Solicita-se ao Juízo deprecado informar por correio eletrônico o IP Infóvia, assim como a intimação positiva ou negativa da ré.- Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias - réu preso/IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.1585. OFÍCIO N. 913/2016-SC ao Diretor do Presídio de Segurança Máxima de Naviraí/MS- Finalidade: Solicita as providências necessárias para o comparecimento dos réus JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.6. OFÍCIO N. 914/2016-SC ao Pelotão de Guarda e Escolta da Polícia Militar de Naviraí/MS- Finalidade: Requisita a escolta do réu JULIANO ILIBIO TEIXEIRA, MARCELO GONÇALVES TEIXEIRA e WILLIAN SORATO DA SILVA NUNES, atualmente recolhidos na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, neste Juízo, na data e horário acima designados, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução.7. Ofício n. 915/2016-SC: Ao Delegado-Chefe da Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS- Finalidade: Requisitar o comparecimento do agente de polícia federal CLEBER SHIGUERO UEDA, matrícula 18815, e do escrivão de polícia federal EDUARDO ANTONIO RONDIS, matrícula 18034, lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS na sede deste Juízo Federal de Naviraí/MS, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos como testemunhas nos autos em epígrafe.8. CARTA PRECATÓRIA n. 718/2016-SC ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS- Finalidade: REQUISITÓRIO/INTIMAÇÃO das testemunhas JOSÉ CARLOS GAVA FILHO, papiloscopista da polícia federal, matrícula 18850, e GUILHERME JOSÉ NARTINS ALVES, agente de polícia federal, matrícula 18.650, ambos lotados e em exercício na Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para que compareçam na sede do Juízo deprecado, na data e horário acima designados, oportunidade em que serão ouvidos nos autos em epígrafe como testemunhas, por videoconferência.- Observação: A videoconferência já está agendada (Callcenter 10044500).- Observação: Solicita-se ao Juízo deprecado informar a requisição positiva ou negativa da(s) testemunha(s).-Prazo pra cumprimento: 15 (quinze) dias - réu preso;IP Infóvia de Naviraí/MS: 172.31.7.158Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF e aos defensores dativos.Naviraí/MS, 02 de agosto de 2016.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto na titularidade plena

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

DR.FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL Juiz Federal

ANA CAROLINA SALLES FORCACIN Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1462

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000843-39.2015.403.6007 - JOSE ALVES DE LIMA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da impossibilidade da realização da perícia agendada para o dia 16 de junho 2016 (fl. 77), e tendo em vista que o perito nomeado apresentou nova data para sua realização (fl. 78), fica a parte autora intimada para comparecer na Clínica OrtoCentro, na rua Joaquim Cardeal de Souza, nº 118, Vila Santana, Coxim/MS, no dia 17 de agosto de 2016, às 17:00 horas, a fim de se submeter a exame médico pericial sob a responsabilidade do DR. ALFREDO DA SILVA MOREIRA FILHO, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g., receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).

Expediente Nº 1463

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000362-42.2016.403.6007 - OSWALDO FUZARO(MS017283 - ARTHUR NEPOMUCENO DA COSTA E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 70-71: Considerando a justificativa apresentada, defiro o pedido da parte autora. Designo nova data de audiência para o dia 09 de agosto de 2016, às 13h30min, a ser realizada na sede deste juízo Federal.A parte autora fica intimada na pessoa de seu representante judicial, a fim de comparecer na audiência. Faculto às partes a oportunidade de, em querendo, depositar rol de testemunhas, no prazo de 2 (dias). As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação deste Juízo.Dê-se baixa na pauta de audiências do dia 03.08.2016.Intimem-se.

ACAO PENAL

0000821-15.2014.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ADRIANO FELIX GODOY(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X ADEMILSON NAKAZATO ALMEIDA(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS)

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO (audiência nº 116) Ao(s) vinte e nove dia(s) do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 14h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Coxim, situada na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, sob a presidência do MM. Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA, realizou-se a presente audiência de instrução e julgamento nos autos em epígrafe. Aberta a sessão e apregoadas as partes, apresentaram-se: I. o(a) Procurador(a) da República, Dr(a). DAMARIS BAGGIO ALENCAR (por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS); II. o acusado ADEMILSON NAKAZATO DE ALMEIDA, representado por seu advogado constituído, Dr. RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO PEGOLO DOS SANTOS (ambos por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS); III. A testemunha Carlos Benedito dos Santos. Ausentes: o acusado ADRIANO FÉLIX GODOY e seu advogado constituído, Dr. FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI, inscrito na OAB/MS sob o n. 9.662. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito: 1. Determino que a Secretaria diligencie a eventual intimação da testemunha e eventual data de audiência junto ao juízo da de Taquarímba/SP. 2- Tendo em vista a impossibilidade de comparecimento do advogado do acusado Adriano Félix Godoy à audiência redesignada para a presente data (fl. 448-451), bem como a manifestação do réu Ademilson Nakazato de Almeida (fl. 452/456) e, considerando, ainda, o teor do ofício de f. 442, do 5º Batalhão da PM, informando que o Policial Militar Robson Parode encontra-se atuando junto à Força Nacional de Segurança Pública, com retorno previsto para o mês de outubro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2016, às 13h30min. Por economia processual, cópia do presente servirá como: a) Ofício nº 298/2016-SC: ao Juízo da 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS. Referências: cartas precatórias nºs 0003099-39.2016.403.6000 e 0004894-80.2016.403.6000; b) Ofício nº 299/2016-SC: ao Juízo de Direito da Comarca de Bela Vista/MS. Referência: carta precatória nº 0000967-70.2016.8.12.0003; c) Ofício nº 300/2016-SC: ao 5º Batalhão de Polícia Militar de Coxim/MS, para o fim de requisitar os policiais Carlos Benedito dos Santos e Robson Parode para a audiência do dia 09/11/2016, às 13h30min. 3. Saem os presentes intimados. Termo encerrado às 15h00min. Nada mais, lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____, (Ana Raquel Araújo Pecci), Analista/Técnico Judiciário, RF 6754, digitei.